



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 221

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1814/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0024257-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível, para participar, sem ônus para este Poder, da Reunião Extraordinária da AMB, para análise de atuação referente ao PLC 27/2016, realizada no dia 20/11/2018, em Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966404e e o código CRC 32E0C230.

Ato Nº 1819/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007246-87.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo cinco dias referentes ao segundo semestre/2018 e um dia referente ao saldo remanescente do primeiro semestre/2018, para gozo no período de 03 a 07/12/2018 e dia 10/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0967388e e o código CRC BE96939B.

Ato Nº 1820/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0023586-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, da Reunião Geral da JUSPREV, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, que ocorrerá no dia 30 de novembro de 2018, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0967439e o código CRC 2963582B.

Ato Nº 1822/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007276-25.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 19 a 21/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0967785e o código CRC FB254644.

Ato Nº 1825/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000411-47.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, referente ao 2º semestre/2018, no período de 28/01 a 01/02/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968842e o código CRC E8FF2158.

Ato Nº 1832/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007347-27.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 10 a 17 de novembro de 2018, nos termos do artigo 95, II, a, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0970676e o código CRC FE591415.

Ato Nº 1833/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001136-33.2018.8.22.8014, e Ata 0970769

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena/RO, no período de 22/11 a 21/12/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0970791e o código CRC D35793CE.

Ato Nº 1834/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante a Ata Médica CEPEN 0956263, e no Processo SEI nº 0000058-80.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 29/10/2018 a 27/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0970824e o código CRC A35A6E6F.

Ato Nº 1836/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no DESPACHO 0949581, e Processo SEI nº 0001232-27.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do IV Fórum Permanente dos Juizados Especiais - IV FOJUR, que será realizado nos dias 26 e 27/11/2018, no auditório 1 e sala 1 da Emeron, Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

João Luiz Rolim Sampaio	José Torres Ferreira
Acir Teixeira Grécia	Guilherme Ribeiro Baldan
Amauri Lemes	Arlen José Silva de Souza
José Augusto Alves Martins	*****

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971445e o código CRC 4195F9A7.

Ato Nº 1844/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001343-68.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento do Magistrado ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz Substituto lotado na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 22 a 24/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972017e o código CRC 7A47F787.

Ato Nº 1845/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001332-39.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias da Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referente ao 1º semestre/2017 e 1º semestre/2018, no período de 17 a 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972039e o código CRC 97D4E1C2.

Ato Nº 1848/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000749-15.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, referente ao 2º semestre/2017 e 1º semestre/2018, no período de 17 a 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972298e o código CRC 141D69C9.

Ato Nº 1849/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001550-58.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz EDSON YUKISHIQUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2º semestre/2017, no período de 26 a 30/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972314e o código CRC 20BA4300.

Ato Nº 1852/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007274-55.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 2º semestre/2017, no período de 10 a 13/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972513e o código CRC 367919C0.

Ato Nº 1855/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0001698-69.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial de Ji-Paraná/RO, sem ônus para este Poder, para participar do Curso promovido pela ENFAM "O Juiz e os desafios do processo coletivo", no período de 05 a 07/12/2018, na cidade de Brasília-DF, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972868e o código CRC 52E02669.

Ato Nº 1378/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001000-63.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I – CONCEDER 70% (setenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para desempenhar atividades judicantes na Comarca de São Miguel do Guaporé, nos 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30/9/2016; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27/10/2016, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/ São Miguel do Guaporé (ida)	20 e 26/9; 10, 13, 17 e 24/10/2016
São Miguel do Guaporé/Ji-Paraná (volta)	23/9; 7, 11, 14, 21 e 27/10/2016

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

IV- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0852509e o código CRC 3E1B3AC6.

Ato Nº 1808/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no DESPACHO - CGJ 6761 (0965280) Do processo eletrônico SEI n. 8002830-17.2016.8.22.1111,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 12 de novembro de 2018,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 325/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 52 de 20/3/2018, referente ao Sistema dos Juizados Especiais e do Programa Justiça Rápida Itinerante, do Biênio 2018/2019, para dispensar, a pedido, o Juiz AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, a partir de 18/11/2018, e nomear o Magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ficando a nova composição conforme abaixo relacionados:

PRESIDENTE:

Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

MEMBROS:

- Juiz AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho;
- Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho;
- Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;
- Juíza INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;
- Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, titular da Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho
- Juíza EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência;

- Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
 - Juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes;
 - Juíza DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965300e o código CRC 0FEC595E.

Ato Nº 1827/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007156-79.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, de 8/4/2019 a 17/4/2019 para 18/3/2019 a 6/4/2019, referentes ao período de 2019/2020-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1725/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 209 de 9/11/2018), mantendo-se inalterado a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968977e o código CRC 980027EF.

Ato Nº 1828/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001085-43.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013-2, fixando o período de 1/4/2019 a 30/4/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0969016e o código CRC 387CC151.

Ato Nº 1829/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024222-75.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do IV Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR, no período de 26 a 27 de novembro de 2018, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 25/11/2018, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 25/11/2018, com retorno no dia 28/11/2018, concedendo-lhes diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade de diárias
Luis Marcelo Batista da Silva	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101232-0	1ª Vara Cível da Comarca de Jaru	25/11/18	28/11/18	3.5
José de Oliveira Barros Filho	Juiz(a) Substituto(a)	101279-7	Comarca de Ariquemes	25/11/18	28/11/18	3.5
Muhammad Hijazi Zaglout	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101259-2	Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste	25/11/18	28/11/18	3.5

Wilson Soares Gama	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101154-5	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	25/11/18	28/11/18	3.5
Hedy Carlos Soares	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101249-5	1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	25/11/18	28/11/18	3.5
Paulo José do Nascimento Fabrício	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101226-6	2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	25/11/18	28/11/18	3.5
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101185-5	Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes	25/11/18	28/11/18	3.5
Maxulene de Sousa Freitas	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101257-6	Vara Única da Comarca de Costa Marques	25/11/18	28/11/18	3.5
Anita Magdelaine Perez Belem	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101198-7	Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal	25/11/18	28/11/18	3.5
Jaires Taves Barreto	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101256-8	2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	25/11/18	28/11/18	3.5
Karina Miguel Sobral	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101225-8	1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	25/11/18	28/11/18	3.5
Elsi Antônio Dalla Riva	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101137-5	2ª Vara Cível da Comarca de Jarú	25/11/18	28/11/18	3.5
Maximiliano Darcy David Deitos	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101153-7	Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná	25/11/18	28/11/18	3.5
Leonel Pereira da Rocha	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101158-8	1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	25/11/18	28/11/18	3.5

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0969095e o código CRC DDC8D27D.

Ato Nº 1838/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0001001-48.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I – CONCEDER 50% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para desempenhar atividades judicantes na Comarca de Alvorada d'Oeste, nos dias 8 e 9/11/2016; 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 15 e 16/12/2016, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ji-Paraná/Alvorada d'Oeste (ida)	8/11/2016, 5/12/2016 e 12/12/2016
Ji-Paraná/Alvorada d'Oeste (ida/volta)	9/12/2016
Alvorada d'Oeste/Ji-Paraná (volta)	9/11/2016, 7/12/2016 e 16/12/2016

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

IV- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971684e o código CRC B5259849.

Ato Nº 1840/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024463-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Execução do Projeto “Saúde dos magistrados” que será realizado no período de 23 e 24 de novembro de 2018 na Comarca de Cacoal, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 22/11/2018, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 22/11/2018, com retorno no dia 24/11/2018, concedendo-lhes diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade de diárias
Maximiliano Darcy David Deitos	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101153-7	Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná	22/11/2018	24/11/2018	2.5
Elsi Antônio Dalla Riva	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101137-5	2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	22/11/2018	24/11/2018	2.5
Hedy Carlos Soares	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101249-5	1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	22/11/2018	24/11/2018	2.5

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971807e o código CRC 8AA01EDA.

Ato Nº 1846/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001658-39.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, e da Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, para participarem do curso “Segurança para Magistrados”, no período de 29 a 30 de novembro de 2018, nesta cidade Porto Velho/RO, concedendo-lhes três diárias pelo período de 28/11/2018 a 1/12/2018.

II - Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento da diária referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972203e o código CRC 4F884403.

Ato Nº 1856/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0024401-09.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso de Segurança para Magistrados, no período de 29 a 30 de novembro de 2018, nesta cidade de Porto Velho/RO, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 28/11/2018, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 28/11/2018, com retorno no dia 01/12/2018, concedendo-lhes três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta):

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
Ivens dos Reis Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101209-6	2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
Liliane Pegoraro Bilharva	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101180-4	1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Adriano Lima Toldo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101210-0	2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Roberta Cristina Garcia Macedo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101208-8	1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno
Simone de Melo	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101262-2	Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101212-6	3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973041e o código CRC 3B42E00C.

Ato Nº 1857/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0024433-14.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E:

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) à Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cacoal, em virtude do deslocamento para participar do curso de Segurança para Magistrados, no período de 29 a 30 de novembro de 2018, nesta na cidade de Porto Velho, com saída no dia 29/11/2018 e retorno no dia 01/12/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973112e o código CRC 10EBC5EA.

Ato Nº 1858/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0024519-82.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Execução do Projeto “Saúde dos magistrados” que será realizado no dias de 23 e 24 de novembro de 2018 na Comarca de Cacoal, concedendo-lhes diárias, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	IDI (ida/volta)	Início	Término	Quantidade de diárias
Sérgio William Domingues Teixeira	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101124-3	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Comarca de Porto Velho	sim	22/11/2018	25/11/2018	3.5
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101176-6	1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	sim	22/11/2018	25/11/2018	3.5
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101233-9	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	sim	22/11/2018	25/11/2018	3.5
Simone de Melo	Juiz(a) de Direito da 1ª Entrância	101262-2	Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste	sim	24/11/2018	25/11/2018	1.5
Juliana Paula Silva da Costa Brandão	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101195-2	Comarca de Porto Velho	sim	22/11/2018	25/11/2018	3.5

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973510e o código CRC 2A884C9F.

Portaria Presidência Nº 1814/2018

Republicação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000800-56.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1214/2018, publicada no DJE. n. 133 de 20/07/2018, que dispensou, relotou e designou as servidoras MARIZA PREISIGHE VIANA, cadastro 0025542, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO e JANET DAISY SILVA GUIMARÃES, cadastro 2067013, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, para onde se lê "com efeitos retroativos a 01/06/2018", leia-se "com efeitos retroativos a 20/07/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968185e o código CRC 64321DF5.

Portaria Presidência Nº 2054/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022834-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO, cadastro 0029840, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Processo Administrativo do Pleno, da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

II - RELOTAR a servidora na Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Digitalização/Nucap/SJ/SGE.

III - EFEITOS retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0962917e o código CRC DBE8C062.

Portaria Presidência Nº 2059/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019517-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, no rito sumaríssimo, em desfavor do servidor G. A. B. J. cadastro 2056810, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II - Consta dos autos pedido de providências, uma vez que o DGP - Departamento de Gestão de Pessoal/SGP, após apuração no Sistema de Recursos Humanos – SIRH, constatou que o servidor possui 96 (noventa e seis) faltas injustificadas, nos períodos de 15/08/2017, 28 a 30/11/2017, 01 a 31/05/2018, 01 a 30/06/2018 e de 01 a 31/07/2018, o que configura, em tese, violação dos deveres e proibições contidas nos artigos 154, I e IV c/c 167 I, 170, III, §2º e 3º e conexos da Lei Complementar n. 68/1992.

III - Encaminhem os autos à Comissão Processante Permanente para instrução e relatório.

IV - Fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, para a CONCLUSÃO dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0964866e o código CRC 0B0E3E7D.

Portaria Presidência Nº 2060/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019517-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, no rito sumaríssimo, em desfavor do servidor M. M. de M. cadastro 2046296, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II - Consta dos autos pedido de providências, uma vez que o DGP - Departamento de Gestão de Pessoal/SGP, após apuração no Sistema de Recursos Humanos – SIRH, constatou que o servidor possui 61 (sessenta e uma) faltas injustificadas, nos períodos de 01 a 30/04/2017 e de 01 a 31/05/2017, o que configura, em tese, violação dos deveres e proibições contidas nos artigos 154, I e IV c/c 167 I, 170, III, §2º e 3º e conexos da Lei Complementar n. 68/1992.

III - Encaminhem os autos à Comissão Processante Permanente para instrução e relatório.

IV - Fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação, para a CONCLUSÃO dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0964870e o código CRC 3480A862.

Portaria Presidência Nº 2065/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001358-28.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, lotado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar	Efeitos
2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório - DAS3	27/07/2018
		Diretor de Cartório - DAS3	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	20/08/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965181e o código CRC FAA0DCD3.

Portaria Presidência Nº 2066/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023382-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito ALINE MAIARA SILVA LIMA, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da SA, lotando-a no Departamento de Compras, com efeitos retroativos a 07/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965185e o código CRC 434DD96E.

Portaria Presidência Nº 2067/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000838-71.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Chefe de Núcleo - FG5	-
2064480	VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	-	Chefe de Núcleo - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965195e o código CRC 2B0189A6.

Portaria Presidência Nº 2069/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000336-08.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/09/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO	Conciliador - FG4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4
2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-	Excepcionalmente, no cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3
2031779	ILCE NINOS CASTILHO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	-	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO	Conciliador - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965219e o código CRC 6003C1A4.

Portaria Presidência Nº 2071/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017805-43.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – RETIFICAR a progressão funcional da servidora MARIA DO CARMO VALVANO DARWICH, Cadastro nº 003968-3, Analista Judiciário, Engenheiro Civil, conforme abaixo descrito:

Evento	Elevação de Padrão	Efeitos	
		Funcionais	Financeiros
Progressão Funcional Por Antiquidade	40	01/04/1996	01/10/1996
Progressão Funcional Por Antiquidade	41	01/04/1998	01/10/1998
Progressão Funcional Por Antiquidade	42	01/04/2000	01/10/2000
Progressão Funcional Por Antiquidade	43	01/04/2002	01/10/2002
Progressão Funcional Por Antiquidade	43A	01/04/2004	01/05/2004
Progressão Funcional Por Antiquidade	43B	01/04/2006	01/05/2006
Progressão Funcional Por MÉRITO	43C	01/04/2004	01/09/2007
	43D	01/04/2006	01/09/2007
Progressão Funcional Por Antiquidade e MÉRITO	43E	01/04/2008	01/05/2008
Enquadramento – LC 568/10 (PCCS-2010)	19	01/08/2010	01/08/2010

II – A revisão da progressão não surtirá efeitos financeiros retroativos, mas apenas para ascensão de padrão e seus reflexos.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965271e o código CRC 6A551BEA.

Portaria Presidência Nº 2072/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001305-47.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor PAULO RICARDO DAS CHAGAS, cadastro 2035596, Técnico Judiciário, do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 06/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965283e o código CRC EF209705.

Portaria Presidência Nº 2074/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021578-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RETIFICAR a progressão funcional da servidora ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, Cadastro nº 203179-5, Analista Judiciário, Analista de Sistemas, conforme abaixo descrito:

Evento	Elevação de Padrão	Efeitos	
		Funcionais	Financeiros
Enquadramento – LC 568/10 (PCCS-2010)	18	01/08/2010	01/08/2010

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965608e o código CRC CD75D3DF.

Portaria Presidência Nº 2075/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na [Lei Complementar Nº 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução Nº 002/2015-PR](#);

Considerando a DECISÃO presidencial 2765 (0857955) nos autos SEI nº 0015481-46.2018.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o Item II da [Portaria Nº 947/2018, publicada no DJE Nº 111 de 20-06-2018](#), que concedeu progressão funcional por antiguidade a servidora TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS, Cadastro nº 203795-5, para onde se lê: Novo Padrão/18 leia-se Novo Padrão/19.

II - A retificação não surtirá efeitos financeiros retroativos, mas apenas para ascensão de padrão e seus reflexos.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965653e o código CRC 08A0E4A9.

Portaria Presidência Nº 2078/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023631-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação
0024147	EGINA RURIKO NATORI	Seção de Coordenação e Julgamento do Pleno	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
0040118	MARIZE DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Processamento do Pleno	Setor de Taquigrafia

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965887e o código CRC 1BEDE7EE.

Portaria Presidência Nº 2080/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023557-59.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito FERNANDA DUARTE CORREA LOPES, cadastro 2072661, do cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Departamento Judiciário Pleno.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau.

III - EFEITOS retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965924e o código CRC AD86FD52.

Portaria Presidência Nº 2081/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022063-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA, cadastro 2033976, Auxiliar Operacional, lotado na Seção de Operações de Transporte, para exercer a função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, com efeitos retroativos a 15/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0965962e o código CRC 5C45748D.

Portaria Presidência Nº 2083/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022816-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora SAYURY DA COSTA TOURINHO, cadastro 2043700, Técnica Judiciária, lotada no Departamento Judiciário Pleno, do cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau, designando-a para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3.

III - EFEITOS retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966111e e o código CRC B1322426.

Portaria Presidência Nº 2084/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Portaria Nº 10.990, de 26 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União, Nº 209, de 30 de outubro de 2018, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023033-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor JACOB PEREIRA REBOUÇAS, Matrícula 695508, ocupante de cargo integrante do quadro em extinção da União, oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, lotado na Superintendência Estadual de Pessoas SEGEP - vinculada à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG do Governo do Estado, a fim de exercer o cargo comissionado de Assessor Especial III - DAS3, da Assessoria Especial da Presidência/GabPre, lotando-o no Gabinete da Presidência, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 08/01/2018, com ônus para este Poder Judiciário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966179e e o código CRC 4E42AE3F.

Portaria Presidência Nº 2085/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023033-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR o servidor abaixo qualificado.

Cadastro	Nome	Lotação	Exonerar	Nomear	Efeitos
2072912	JACOB PEREIRA REBOUÇAS	Gabinete da Presidência	Assessor Especial III - DAS3, da Assessoria Especial da Presidência	Assessor Especial II - DAS4, do Gabinete da SA	04/06/2018
			Assessor Especial II - DAS4, do Gabinete da SA	Assessor Especial III - DAS3, da Assessoria Especial da Presidência	31/10/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966310e e o código CRC 806DBF48.

Portaria Presidência Nº 2087/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023033-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor BRUNO BARBOZA DE SOUSA, cadastro 2044250, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da SA, do cargo em comissão de Assessor Especial III - DAS3, da Assessoria Especial da Presidência.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II - DAS4, do Gabinete da SA.

III - EFEITOS retroativos a 31/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966412e o código CRC 02DB8E3B.

Portaria Presidência Nº 2089/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1734/2018 (0947157), publicado no DJE n. 208, de 08/11/2018, em que realiza a anexação do cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho a Central de Processos Eletrônicos - CPE, com efeitos a partir de 12/11/2018.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003036-21.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR os servidores e estagiários qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 12/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Central de Processos Eletrônicos
2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos
2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório - DAS3	Central de Processos Eletrônicos

Cadastro	Estagiário	Lotação atual	Nova Lotação
8053898	BRENDA AFONSO TEIXEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8050066	ELISA CHAVES DE MELO	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8054371	KARINE FERREIRA DA SILVA AZEVEDO	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8052514	CAIO MEDEIROS MOTA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8054061	FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0966717e o código CRC 702943BE.

Portaria Presidência Nº 2117/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na [Lei Complementar Nº 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução Nº 002/2015-PR](#);

Considerando a DECISÃO presidencial 3111 (0892487) nos autos SEI nº 0000419-73.2017.8.22.8008.

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o Item II da [Portaria nº 1482/2017-PR, publicada no DJE nº 215 de 22-11-2017](#), que concedeu progressão funcional por antiguidade a servidora IRENE LUÍZA LOPES, Cadastro nº 204260-6, para onde se lê: Novo Padrão/14 leia-se Novo Padrão/15.

II - A retificação não surtirá efeitos financeiros retroativos, mas apenas para ascensão de padrão e seus reflexos.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0967630e o código CRC F8844A8A.

Portaria Presidência Nº 2119/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000358-87.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Núcleo de Segurança da Comarca de Presidente Médici/RO	Supervisor de Segurança - FG3	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4
2042290	PAULO MIRANDA	Núcleo de Segurança da Comarca de Presidente Médici/RO	-	-	Supervisor de Segurança - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968170e o código CRC 79102407.

Portaria Presidência Nº 2120/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001268-29.2018.8.22.8002	27/10/2018	24/04/2019	180
2054817	LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	0023956-88.2018.8.22.8000	12/11/2018	10/05/2019	180
2065371	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000395-63.2018.8.22.8023	16/11/2018	14/05/2019	180

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968566e o código CRC 304C705E.

Portaria Presidência Nº 2121/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000559-52.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA, cadastro 0025372, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, no período de 05/07/2018 a 04/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968618e o código CRC C9A15ED6.

Portaria Presidência Nº 2123/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000559-52.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

REMOVER com fundamento no artigo 49, III, da LC 68/92, a servidora AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA, cadastro 2065606, Técnica Judiciária, da Comarca de Ji-Paraná/RO para comarca de Guajará-Mirim/RO, lotando-a no Cartório da 1ª Vara Criminal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968649e o código CRC 4F1246DE.

Portaria Presidência Nº 2127/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023629-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora KELLEN DOBLER, cadastro 2063638, Técnica Judiciária, lotada no Departamento Judiciário Pleno, da função gratificada de Secretário Executivo - FG3.

II - RELOTAR a servidora no Departamento de Distribuição.

III - EFEITOS retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0968880e o código CRC DA6D59F0.

Portaria Presidência Nº 2131/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024240-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca Cacoal (RO), para participar das atividades do evento - atenção integral à saúde dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 22 a 25/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	Analista Judiciário, Padrão 01, Odontólogo	206831-1	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção III, FG3	203421-2	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARTIUS BRANDÃO COMPASSO	Técnico Judiciário, Padrão 13,	204601-6	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	Analista Judiciária, Padrão 28, Psicóloga	203413-1	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0969592e o código CRC CA2876CF.

Portaria Presidência Nº 2132/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024136-07.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Ji-Paraná/RO, para atender ações do projeto: Ergonomia no Tribunal de Justiça, no período de 26/11 a 01/12/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança	204013-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil	206394-8	Diprot - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0970727e o código CRC 7D317957.

Portaria Presidência Nº 2133/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos atestados de óbito e processos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

DECLARAR a vacância de cargo, em virtude de falecimento, dos servidores descritos abaixo, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com base no artigo 40, inciso VI, da Lei Complementar 068/92.

Cadastro	Nome	Cargo/Especialidade	Lotação	Processo SEI	Efeitos
2041375	FABIAN FARNEY ANDRADE CONCENÇO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0021325-74.2018.8.22.8000	20/09/2018
2049520	JORGE LUIZ MORAIS BRANDÃO	Técnico Judiciário	Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0020754-06.2018.8.22.8000	21/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971196e o código CRC 282B0CFB.

Portaria Presidência Nº 2134/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019785-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora T. A. dos S. V. cadastro 2065703, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que no processo n. 7008604-09.2018.8.22.0001 foi expedida Carta Precatória de citação e intimação para comparecimento em audiência no dia 18/04/2018, na cidade de Passo Fundo/RS, decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem a servidora T. A. dos S. V. foi intimada para devolução do MANDADO no prazo de cinco dias. No entanto, não o fez, causando a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Consta ainda que, somente procedeu a devolução do MANDADO em 21/06/2018. Assim, a servidora infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV e V, art. 155, IV e XV c/c art. 167, I, art. 169, II e art. 170, XIII, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a CONCLUSÃO dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971544e o código CRC 01E01C76.

Portaria Presidência Nº 2135/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando Resolução 040/2018-PR (0945929), publicado no DJE n. 203, de 31/10/2018, em que altera a estrutura Organizacional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, com efeitos da data de sua publicação, 31/10/2018.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000797-04.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 31/10/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2061457	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	Subseção das Comarcas/Deped/SG/ Emeron	-	Núcleo Pedagógico da Emeron	-
2065592	JIAN CARLOS VERZA	Departamento Pedagógico/SG/Emeron	-	Núcleo Pedagógico da Emeron	-
2068877	RAFAEL MARTINELLI	Secretaria Geral/Emeron	Serviço Especial II - FG4	Núcleo Pedagógico da Emeron	Serviço Especial II - FG4
2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron	Chefe de Seção I - FG5, da Subseção das Comarcas/ Deped/SG/Emeron	Secretaria Geral/ Emeron	Serviço Especial I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971591e o código CRC D529AEA6.

Portaria Presidência Nº 2136/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007258-04.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS, cadastro 2071347, do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 14/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971654e o código CRC 727FD204.

Portaria Presidência Nº 2137/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007258-04.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora ELURIEN BACK THOMÉ DANTAS, cadastro 2069539, Técnica Judiciária, do Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

III - EFEITOS a partir de 14/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971666e o código CRC 99A64D3B.

Portaria Presidência Nº 2138/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000502-55.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a Bacharela em Direito MARIZA SOARES NASCIMENTO POMAR, cadastro 2067021, do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, com efeitos a partir de 06/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971678e o código CRC D34E81C0.

Portaria Presidência Nº 2139/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0022457-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora SAWONIELY VALERIO ORTOLANE, cadastro 2070510, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotada no Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho, para Participar de oficinas de Educação Financeira - 2ª Turma de 2018, no período de 29 a 31/10/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0971895e o código CRC D1346A54.

Portaria Presidência Nº 2141/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024043-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a servidora CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO, cadastro 2064650, exercendo o cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, em substituição à titular LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE, cadastro 2054817, em razão de sua licença maternidade, no período de 12/11/2018 a 09/02/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0972434e o código CRC 80B472EF.

Portaria Presidência Nº 2142/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024043-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a servidora ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO, cadastro 2072173, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Desembargador II - DAS1, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, em substituição à titular LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE, cadastro 2054817, em razão de sua licença maternidade, no período de 10/02/2019 a 10/05/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973119e o código CRC E04E20DB.

Portaria Presidência Nº 2143/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022999-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação	Dispensar	Designar
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	Departamento do Conselho da Magistratura	Oficial de Apoio - FG2	Secretário Executivo - FG3, do Departamento do Conselho da Magistratura
2071843	ROSALVO DOS SANTOS GALVÃO FILHO	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados	-	Oficial de Apoio - FG2, do Departamento do Conselho da Magistratura

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973154e o código CRC 656C8EBC.

Portaria Presidência Nº 2144/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007047-65.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2053870	FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA JACOB	Seção de Atendimento Psicossocial	Chefe de Seção I - FG5	-	-
2038447	VALDÊNIA GUIMARÃES	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Seção de Atendimento Psicossocial	Chefe de Seção I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973214e o código CRC 7349176A.

Portaria Presidência Nº 2145/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1553/2018-PR (0902349), publicado no DJE n. 189, de 10/10/2018, em que consolida a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003306-45.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora ALESSANDRA MACIEL PEREIRA, cadastro 2059207, Técnica Judiciária, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3.

II - DESIGNAR para exercer o cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau.

III - EFEITOS retroativos a 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973254e o código CRC CF632CE6.

Portaria Presidência Nº 2146/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003306-45.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor PETERSON VENDRAMETO, cadastro 2045672, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.

II - REMOVER, com fundamento no artigo 17, inciso I, da [Resolução n. 014/2016-PR](#), para Comarca de Porto Velho/RO, lotando-o na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, para exercer o cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau.

III - EFEITOS retroativos a 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973284e o código CRC C236AE77.

Portaria Presidência Nº 2147/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024469-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, à servidora ARIELI CRISTIANI FERRAREZI, cadastro 206651-3, exercendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência, DAS5, lotada no Gabinete da Presidência, pelo deslocamento à cidade de Florianópolis/SC, para participar do 115º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, no período de 06 a 08/12/2018, o equivalente a complementação de 3 (três) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0973495e o código CRC ADB0CFDD.

Portaria Presidência Nº 2149/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0024470-41.2018.8.22.8000,
R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao senhor MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Natal (RN) à cidade de Porto Velho (RO), para participar como palestrante no evento "Inovação em Pauta", no período de 13 a 15/12/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0974253e o código CRC 344AD18A.

Portaria Presidência Nº 2150/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0023362-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade Reassentamento Santa Rita – Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0010260-75.2018.8.22.0501, no dia 09/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205351-9	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2018, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0974268e o código CRC B81358CE.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ATA

Conselho da Magistratura
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 194

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira; Daniel Ribeiro Lagos; José Jorge R. da Luz. Belª Shirley Queiroz Caldas, diretora do Departamento do Conselho da Magistratura. Declarada aberta a sessão às 8h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 05/11/2018
DECISÃO: Retirado de pauta.

0004683-67.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

DECISÃO: Acolhida a questão de ordem, nos termos do voto do relator, para excluir do rol de juízes promovíveis os candidatos Ligiane Zigiotto Bender, Maxulene de Sousa Freitas e Muhammad Hijazi Zaglout, por não atenderem os requisitos do edital. No MÉRITO, acolhida a indicação do magistrado Artur Augusto Leite Júnior à promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cerejeiras - 2ª Entrância à unanimidade.

0004684-52.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

DECISÃO: Acolhida a questão de ordem, nos termos do voto do relator, para excluir do rol de juízes promovíveis os candidatos Elisângela Frota Araújo Reis, Denise Pipino Figueiredo, Ligiane Zigiotto Bender e Muhammad Hijazi Zaglout, por não atenderem os requisitos do edital. No MÉRITO, acolhida a indicação do magistrado Alencar das Neves Brilhante à promoção, pelo critério de antiguidade, ao cargo de Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal- 2ª Entrância, à unanimidade.

0004687-07.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018

DECISÃO: Acolhida a questão de ordem, nos termos do voto do relator, para excluir do rol de juízes promovíveis os candidatos Denise Pipino Figueiredo, Ligiane Zigiotto Bender, Maxulene de Sousa Freitas e Muhammad Hijazi Zaglout, por não atenderem os requisitos do edital. No MÉRITO, acolhida a indicação da magistrada Larissa Pinho de Alencar Lima à promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, 2ª entrância, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente do Conselho da Magistratura, em exercício

DESPACHO

Conselho da Magistratura

DESPACHO DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo: [0006560-42.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 7010536-20.2018.8.22.0005

Comunicante: Edson Yukishigue Sassamoto

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Visto etc.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do magistrado Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos n. 7010536-20.2018.8.22.0005, originados na Ji-Paraná/RO.

Relatei. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 013/2018

Dispõe sobre a alteração das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia, Provimento n. 018/2015-CGJ/PJRO, para inclusão do artigo 447.1.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de proporcionar maior eficiência e economicidade,

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido no Processo n. 0002722-75.2018.8.22.8800;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia – Provimento n. 18/2015-CG, para incluir o art. 447.A, com a seguinte redação:

Art. 447.A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/11/2018, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0975384e o código CRC 29DA93E8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802520-81.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 11/09/2018 08:23:02

AGRAVANTE: ABRAO FERREIRA LIMA

Advogado(s): JOSE JOVINO DE CARVALHO - (OAB/RO 385)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abrão Ferreira Lima inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que afastou o benefício da gratuidade judiciária concedida em relação à prova pericial a ser produzida em cumprimento de sentença nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor do Município de Cacoal (autos n. 0065984-09.2009.8.22.0007).

Em suas razões o Agravante argumenta que comprovou nos autos a falta de condições financeiras de arcar com as custas do processo, uma vez que sua renda é muito inferior a dez salários-mínimos e o pagamento das despesas processuais prejudicará no seu próprio sustento e de sua família.

Assevera que não é necessário o caráter de miserabilidade para a concessão da benesse, que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas e honorários de advogado sem que hajam prejuízos ao sustento e que o Magistrado só poderia indeferir seu pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta de pressupostos legais;

Enfim requer seja recebido e conhecido o presente recurso, deferindo-lhe o efeito suspensivo e no mérito seja julgado provido o recurso, concedendo-lhe a benesse da justiça gratuita.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do CPC.

Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.

Passemos a análise do pedido de liminar.

Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se que a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei e além disso, observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, posto que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada apenas ao final.

Assim, considerando a situação apresentada nos autos e a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Intime-se o Agravado para querendo, apresentar contrarrazões.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802513-89.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 10/09/2018 14:41:50

AGRAVANTES: TAINA CRISTINA GOMES PEREIRA LEITE e outros

Advogado(s): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - (OAB/RO 3567)
RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - (OAB/RO 8687)

AGRAVADO: MAGNUN BARROS LEITE

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Taina Cristina Gomes Pereira Leite, Magnun Barros Leite inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação de divórcio consensual (autos n 7028088-10.2018.8.22.0001).

Contam os Agravantes que propuseram demanda e dentre os pedidos requereram a gratuidade da justiça e apresentaram declaração de hipossuficiência, uma vez que o cônjuge varão encontra-se desempregado e a cônjuge varoa, mesmo tendo renda fixa, esta está comprometida com o pagamento das contas mensais (financiamento de veículo e de apartamento, taxa condominial, energia, escola de filho menor etc).

Afirmam que indeferido o pedido, foi solicitado prova da condição financeira e mesmo assim a benesse manteve-se indeferida.

Aduzem em suas razões que a assistência judiciária gratuita pode ser feita mediante simples afirmação na própria petição; que a declaração de insuficiência é suficiente para a concessão do benefício, pois goza de presunção juris tantum de veracidade, somente ser elidida através de prova em contrário.

Ressaltam que demonstraram que o Agravante encontra-se desempregado e não possui renda e a Agravante apresentou provas de sua insuficiência financeira, demonstrando que o pagamento das custas, colocará em risco o seu sustento e de sua filha.

Enfim, requerem seja deferido o efeito suspensivo, deferindo-lhe a gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento do feito e no mérito requer seja dado o provimento do presente agravo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.

Passemos a análise do pedido de liminar.

Segundo art. 300 do NCP, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que estão de comum acordo na composição da lide.

Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Entretanto, diante da possibilidade de restar prejudicado o agravante acaso sua pretensão seja apreciada apenas ao final, concedo efeito suspensivo, no qual deverão os autos permanecerem suspensos até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que a agravante, ao mesmo tempo, se manifestem acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802522-51.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LINDALVA MARTINS DA SILVA

Advogado(a): MIRIAM PEREIRA MATEUS (OAB/RO 5550)

AGRAVADO: E.S. FERREIRA & CIA LTDA. - ME

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Data da Distribuição: 10/09/2018 20:48:33

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lindalva Martins Da Silva inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou o recolhimento das custas judiciais para pesquisa no sistema do INFOJUD, sendo a parte Agravante beneficiária da justiça gratuita, nos autos da ação de desconstituição de dívida com pedido de danos morais proposta em face de Comercial Aliança (autos n. 0020750-46.2014.8.22.0001 – processo extraviado e restaurado). Conta a Agravante que não tem profissão, é pessoa do lar, e não possui condições de arcar com as custas/diligências do processo, não tendo a quem recorrer.

Aduz em suas razões que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais, os depósitos previstos para a interposição de recurso, bem como a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação na própria petição, não havendo necessidade de firmar de próprio punho; que a determinação do juízo trata-se de cerceamento ao seu direito à justiça gratuita.

Enfim requer a concessão, liminarmente, do efeito ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão agrava, concedendo-lhe as buscas necessárias ao processo, sem o recolhimento de taxas e custas, em virtude do benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferida, determinando o regular prosseguimento do feito.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do CPC.

Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.

Passemos a análise do pedido de liminar.

Segundo art. 300 do NCP, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos e os autos originários, vislumbro presente motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, posto que os autos estão se arrastando por tempo demasiado, a parte já era beneficiária da justiça e a diligência requerida pode ser realizada pelo Magistrado. Sendo assim, defiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que a agravante, ao mesmo tempo, se manifestem acerca do diferimento ou parcelamento das custas.

Encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803133-04.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Andre Luiz Souza Ferraz
Advogado: Ítalo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7.667)
Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso da FGV Projetos
Impetrada: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por sorteio em 8/11/2018
Vistos.

ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal, atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA FGV PROJETOS e MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, por lhe negar pontuação decorrente de apresentação de certificado de especialização na prova de títulos, etapa do Concurso Público para provimento do cargo de ANALISTA LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIDADE EM ADMINISTRAÇÃO, Edital n.01, de 08 de maio de 2018, a que concorreu obtendo a 6ª colocação.

Diz o impetrante haver apresentado no prazo os documentos comprobatórios de sua titulação, certificado de conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em AUDITORIA E CONTROLADORIA; e Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO PÚBLICA (ID 4857359 e 4857321), mas, apesar disso, foi atribuída nota zero, ao fundamento de aludidas especializações haverem sido concluídas após a publicação do edital de concurso, lastreando a resposta no subitem 10.6. do Edital n.01/2018.

Quer a liminar aos fins de garantir a pontuação a que entende fazer jus; ou, supletivamente, a suspensão das nomeações ao cargo até decisão final desta ação.

Pede a assistência judiciária gratuita, nos termos do art.5º LXXIV Carta da República; e art. 98 do CPC, alegando a condição por declaração.

Relatados, decido.

O impetrante, irrisignado com a pontuação zero, atribuída na prova de títulos do certame, postula a tutela de urgência aos fins de garantir a vaga que pleiteia.

Da documentação colacionada aos autos, percebo que o Edital n.01, a reger o certame, foi publicado em 8 de maio de 2018, tendo sido objeto de retificação em 16 de agosto de 2018 (ID 4857250), constando do item 10. Avaliação de Títulos o subitem “10.6 Todos os cursos previstos para pontuação na Avaliação de Títulos deverão estar concluídos”, sendo esse o lastro ao indeferimento do recurso administrativo (ID 4857310).

Como se tem reiterado, a concessão de liminar em mandado de segurança se condiciona à concorrência de dois requisitos, prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o risco de dano decorrente da demora.

A verossimilhança do direito alegado se abstrai, em primeira análise, da documentação colacionada nos autos, suficiente para demonstrar a titulação do impetrante, certificado de conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em AUDITORIA E CONTROLADORIA; e de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO PÚBLICA (ID 4857359 e 4857321), sucessivamente finalizadas em 24 de agosto e 21 de setembro de 2018.

Inferre-se, a priori, que o impetrante atendeu a exigência, se, ao tempo da convocação à prova de títulos, outubro do ano corrente, já era portador de certificado de conclusão.

Todavia, há controvérsia acerca da exigência imposta pela autoridade coatora, fundada no fato de as especializações haverem sido concluídas após a publicação do edital de concurso, confrontando-se, pois, com o subitem 10.6, que estaria a impor conclusão contemporânea ao regramento.

Essa controvérsia é suficiente para afastar a inequívocidade do direito dito verossímil.

De todo modo, conceder a tutela de urgência nesse momento poderia gerar efeito satisfativo; direito subjetivo futuro e expectativas que, ao final, podem não vir a ser ratificadas, sem embargo de não se poder desprezar afetar direito de terceiro, ainda que se trate de medida de urgência de caráter reversível.

Por outro lado, a eventual concessão posterior não prejudicaria o direito reclamado, afastando, por ora, o perigo da demora.

Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, como se sabe, o benefício está previsto na Carta Constitucional de 88 e na Lei n.13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) constituindo garantia de acesso à Justiça ao cidadão que declare não dispor de meios de custear o processo sem comprometer sua subsistência. No caso dos autos, o impetrante, apesar de declarar, não fez prova de seus rendimentos, de modo que condiciono a concessão ao lastro probatório que incumbe ao impetrante produzir.

Nesse contexto, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o impetrante fazer prova do alegado em 2 dias, sob pena de revogação.

Notifiquem-se as autoridades indicadas coatoras do conteúdo da inicial, enviando-lhes a segunda via e cópias dos documentos, a fim de prestar as informações que entender necessárias. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 7003359-48.2017.8.22.0002 (PJe)

Origem:7003359-48.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Ana Moraes da Silva

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5.355)

Apelada: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Advogados: Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104.381), Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64.594), Josimara Ferreira da Silva

Ponce (OAB/RO 7.532), Lívia Pereira Simões (OAB/MG 104.381) e

João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 104.381)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 30/4/2018

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Viagem terrestre. Pedido de cancelamento. Antecedência. Princípio da razoabilidade. Passagem. Valor. Reembolso.

Embora não observado o prazo mínimo de três horas para pedir o cancelamento de viagem terrestre, conforme prevê a regulamentação, mas se realizado o pedido em tempo razoável, há que se reconhecer o direito ao reembolso do valor da passagem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7028536-17.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7028536-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Fueth Mourão
 Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada: Oi S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/4/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Fueth Mourão nos autos da ação indenizatória proposta em face da Oi S/A. Insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, condenando o apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Pois bem. O preparo constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 4887181).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso do apelante, julgando-o deserto.

Publique-se.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7001495-79.2016.8.22.0011 (PJe)

Origem: 7001495-79.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Alice Andrade de Souza

Advogados: Jocelene Greco (OAB/RO 6.047) e Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669)

Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A

Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Lívia Maria Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7.451), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943) e outros

Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogados: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7.420), Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113.002), Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 11/4/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Revisional de contrato. Abusividade. Nulidade do contrato. Ausência de comprovação. Ônus do autor.

Cabe ao consumidor, ao alegar abusividade no contrato de empréstimo, discriminar a parte que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sendo indispensável a apresentação do contrato.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7045511-17.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7045511-17.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714 e outros

Apelada: Tais Soraia Santos de Castro

Advogados: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527) e Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6.286)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 14/5/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Débito inexistente. Inscrição indevida. Danos morais. Valor indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Constitui dano moral indenizável a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito decorrente de débito inexistente, cujo valor da indenização, se pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0804120-11.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7047901-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Sandro Rego Araújo

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto

Agravado: Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. – EMBRASCON

Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229) e Flávio Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 15/12/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo de instrumento. Liminar. Reintegração de posse. Requisitos legais preenchidos. Direito à medida. Elementos modificativos. Ausência. Art. 560 e seguintes do CPC/15.

A liminar de reintegração de posse encontra cabimento na hipótese de haver na inicial farta documentação que comprova o preenchimento dos requisitos legais permissivos da medida, quais sejam: a posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0803489-67.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0008743-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A), Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3.193) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Agravado: Natalino Moreira de Souza

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4.317)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 20/10/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Sentença. Pagamento de honorários advocatícios. Base e cálculo. Valor da condenação. Controvérsia. Valor da causa. Preclusão. Matéria sentencial. Discussão a tempo e a modo. Inexistência.

Se a condenação é de obrigação de fazer, se essa obrigação possui valor/custo, e se a decisão da sentença não foi objeto de discussão por alguma das partes (principalmente pela recorrente, interessada na modificação da base de cálculo), pertinente é que esse valor basilar seja a soma das despesas para efetivação da obrigação reconhecida, o que atende aos moldes da sentença – sobre a qual não houve interposição de recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803257-84.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)

Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)

AGRAVADO: CATIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB/RO 4636)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED/RO – Cooperativa de Trabalho Médico em face de Catia Ferreira da Silva.

Na origem, Catia Ferreira da Silva ajuizou ação ordinária em face da cooperativa agravante, pretendendo que a mesma forneça o medicamento Rituximabe (Mabthera) para tratamento da enfermidade que a acomete – miastenia grave, tendo o juízo a quo deferido a tutela de urgência para impor a obrigação á agravante.

Inconformada, a UNIMED/RO – Cooperativa de Trabalho Médico agrava sustentando que o ato de negativa de fornecimento do medicamento solicitado, se deu “em observância à lei regulamentadora (Lei n. 9.656/98), ao rol de eventos e procedimento da ANS e ao contrato firmado entre as partes”, e que “o medicamento prescrito pelo médico assistente à Agravada, ainda que presente no rol de procedimentos e eventos da ANS, para que o fornecimento seja obrigatório seu uso deve ser associado a medicamentos antineoplásicos, de acordo com as diretrizes de utilização da RN 349/14, item 6, anexo II”.

Avançando, afirma ainda, que “o medicamento com RITUXIMABE (MabThera®), não possui indicação para a doença de miastenia gravis, tratando-se de medicamento off label de caráter experimental, cuja prática não tem aprovação da agência reguladora brasileira, não havendo garantia de eficácia a longo prazo, eis que necessários anos de estudos e ensaios clínicos para então se concluir uma nova indicação de um medicamento”.

Assim, deste modo, sustenta inexistir plausibilidade da existência do direito da demandante e sequer urgência para a concessão da tutela deferida, razão pela qual requer sua revogação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata, na ação de origem, pretensão de fornecimento de medicamento, para tratamento de enfermidade diversa ao registrado e aprovado pela ANS para o medicamento Rituximabe (Mabthera).

Pois bem, a utilização de medicamento diverso de sua destinação legal e administrativa (uma vez que registrado pela ANS) denomina-se off label.

E sobre este procedimento cito o prof Miguel Kfourri Neto:

O uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado. Há casos mesmo em que esta indicação nunca será aprovada por uma agência reguladora, como em doenças raras cujo tratamento medicamentoso só é respaldado por séries de casos. Tais indicações possivelmente nunca constarão da bula do medicamento porque jamais serão estudadas por ensaios clínicos.

(in Responsabilidade Civil do Médico, 9ª edição, Editora RT, SP).

Ora, o uso de medicamentos nestas circunstâncias, longe está de ser direito líquido e certo do paciente, ao contrário, com o perigo in verso para o enfermo, deve-se inclusive, protegê-lo.

Neste compasso, creio que, realmente, falta os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ativo a fim de suspender a decisão agravada.

Comunique-se o juízo bem como solicite-se informações na mesma oportunidade.

À agravada para contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 7027311-30.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7027311-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB/SP 178.186), Guilherme Justino Dantas (OAB/SP 146.724), Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222.787) e outros

Apelados: Lourival Nunes de Sousa, Valdir Nunes de Souza, Valmir Nunes de Souza e Mirna Soares

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 12/4/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação de cobrança. Seguro de vida. Contrato de mútuo vinculado ao seguro. Prova juntada em sede recursal. Impossibilidade. Cabe à requerida, ao apresentar sua defesa, trazer aos autos prova hábil à desconstituição da pretensão dos autores. A juntada de documento considerado não novo configura mera tentativa de produzir prova documental que deixou de ser feita em momento oportuno, sendo incabível posterior apresentação.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0803409-06.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0021897-15.2011.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Luciana

Joanucci Motti (OAB/MT 7.832), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT

8.350), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Carmen Eneida Rocha

(OAB/RO 3.486)

Agravado: Marcos Vinícius Farias Limeira

Advogada: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5.024)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Redistribuído por prevenção em 27/10/2016

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário feito a menor. Incidência dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e da multa do art. 475-J, §4º, CPC/73 (correspondente ao art. 523, §2º, CPC/15), sobre o saldo remanescente. Cabimento. Excesso de execução Verificação. Ausência.

O depósito do valor condenatório realizado espontaneamente supre a necessidade de intimação para cumprimento da sentença no valor originário (em analogia ao que preconiza o art. 239, §1º, CPC/15), de maneira que, tendo o pagamento sido realizado de maneira parcial, incidem sobre o saldo remanescente os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e a multa indicada no art. 475-J, §4º, CPC/73, correspondente ao art. 523, §2º, CPC/15.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0803829-11.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7032317-81.2016.822.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Núbia Torres Fernandes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 17/10/2017
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Inexistência de documentos que comprovem hipossuficiência. Não juntada de comprovante de renda mensal. Inexistência de justificativa para não juntada. Elementos não evidenciam incapacidade financeira. Documentos probantes anexados aos autos recursais mas não submetidos à análise do juiz de origem. Exame impossibilitado. Supressão de instância.

Se a documentação juntada pela parte nos autos originários não evidenciar sua hipossuficiência financeira; se esta, intimada a juntar documento que comprove sua renda mensal, deixar de providenciar o determinado e limitar-se a alegações, sem justificar a não apresentação do documento pertinente para atestar o que alega; e se proceder à juntada da documentação pertinente tão somente nos autos recursais – isto é, não tê-los submetido à análise no juízo de primeiro grau –, fica impossibilitada a apreciação dos documentos e eventual deferimento da justiça gratuita postulada, posto que proceder de maneira diversa configuraria a vedada supressão de instância.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0803760-76.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7004543-58.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Bradesco Financiamentos S/A

Advogadas: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398 e OAB/RS 3.082) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)

Agravado: José Luiz Vilasboa dos Santos

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 12/11/2016

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Proibição e remoção do bem até consolidação da posse. Art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cabimento.

É somente após consumado o prazo de 5 dias, após a apreensão do veículo, que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolida e é transferida ao credor, sendo, apenas a partir de então, possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa).

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 9/10/2018

Apelação n. 7010795-77.2016.8.22.0007 (PJe)

Origem: 7010795-77.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante: SICOOB NOSSACOOP – Cooperativa de Economia e Crédito dos Empregados das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa Científica e Tecnológica e dos Servidores Públicos Federais de Minas Gerais Ltda.

Advogados: Rafaelle Sena de Souza (OAB/MG 121.532), Lorena Dourado Oliveira (OAB/MG 105.506), Eduardo Henrique Puglia Pompeu (OAB/MG 108.042), Priscila Martins Reis (OAB/MG 131.355) e André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Apelado: Márcio Valério de Sousa

Advogados: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8.167), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212) e Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 4/9/2017

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Redução.

Comprovado que a negativação do nome da autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, devendo ser minorado quando a quantia fixada na origem se mostra exorbitante ante a lesão causada ao ofendido, uma vez que o objetivo é compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800912-53.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0005347-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros

Embargados: Francisca das Chagas de Lima Silva, Ana Paula de Albuquerque de Oliveira, Alzerina Barreto de Souza e outros

Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 22/8/2018

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado.

A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.

Suficiente que conste do

ACÓRDÃO a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 4/9/2018

Apelação n. 0001519-36.2015.8.22.0021 (PJe)

Origem: 0001519-36.2015.8.22.0021 – Buritituba / 2ª Vara

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/SP 278.281), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Alessandra Ferreira Zuca (OAB/SP 233.418), Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26.264), Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8.736)

Apelado: Carlos José Pardinho da Cruz

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 05/9/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Busca e apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0803246-55.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7041954-85.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
 Agravante: Casaalta Construções Ltda
 Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
 Agravada: Marques & Advogados Associados
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 20/11/2018
 DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à execução em razão de o bem dado em garantia ter apresentado valor inferior ao apresentado na inicial.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, entretanto a atribuição deste efeito implica na suspensão dos autos executórios, o que foi indeferido pelo juízo de origem e que consiste na própria discussão meritória deste Agravo de Instrumento, não podendo ser satisfeita na análise preambular que é realizada neste momento. Por essa razão, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0803263-91.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 70099612420188220001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itaucard S.A.
 Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Agravado: Iran Macena de Souza
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/11/2018
 DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que determinou a expedição de MANDADO de busca e apreensão a fim de que o bem seja depositado em poder do Agravante, contudo ressaltou que o veículo não deve ser retirado da comarca até o decurso do prazo de 5 dias fixado em lei para consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos, até o limite do valor do veículo.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restou demonstrado o preenchimento do requisito de probabilidade de provimento do recurso, uma vez que, na ação de busca e apreensão, a consolidação da posse, de fato, só se dá após o decurso do prazo de purgação da mora pelo devedor, sendo que a proibição de remoção do bem da comarca antes de findo esse prazo se dá a título de precaução ante a natureza da medida. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Fica dispensada a intimação do Agravado para contraminuta em razão de ainda não ter se formado a relação processual na origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0803251-77.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7013039-23.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
 Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Agravado: Williasmar da Silva Lamborguini
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 21/11/2018
 DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que determinou liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, com a ressalva de que o bem não deverá ser retirado da comarca até o decurso do prazo de 5 dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Não restou demonstrado o preenchimento do requisito de probabilidade de provimento do recurso, uma vez que, na ação de busca e apreensão, a consolidação da posse, de fato, só se dá após o decurso do prazo de purgação da mora pelo devedor, sendo que a proibição de remoção do bem da comarca antes de findo esse prazo se dá a título de precaução ante a natureza da medida. Diante disso, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Fica dispensada a intimação do Agravado para contraminuta em razão de ainda não ter se formado a relação processual na origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800997-68.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017178-53.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogado: Denis Atanazio (OAB/SP 229058)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Recorrido: Paulo Gabriel Donatto Siqueira

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 27/07/2018

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017). Pois bem.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano

irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803255-17.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7032905-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Casaalta Construcoes Ltda

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Agravada: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/11/2018

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que, nos autos de cumprimento de SENTENÇA, julgou improcedentes os Embargos de declaração opostos pela Agravante, mantendo a DECISÃO anterior que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para 1. obter informações sobre a existência de créditos pendentes de pagamento em favor da executada/ Agravada; 2. obter informações acerca de eventual financiamento, pela Agravante, de compra dos imóveis da Agravada pelo programa "Minha casa, minha vida"; e 3. se houver crédito, que retenha todo e qualquer pagamento à Agravante até a satisfação da execução. Nas razões do recurso, a Agravante constrói sua argumentação sob alegações de que são impenhoráveis os créditos destinados ao patrimônio de afetação (créditos destinados a execução de obra), elencando como pedido principal o provimento do recurso para reformar a DECISÃO no sentido de não ser realizada retenção nos créditos destinados ao patrimônio de afetação por serem esses impenhoráveis, conforme determinação legal.

Ocorre que esses apontamentos relativos à alegada impenhorabilidade não foram submetidos à apreciação do juízo de origem, de forma que, não havendo análise do pedido e subsequente DECISÃO proferida pelo primeiro grau acerca do tema, fica impossibilitado o exame da questão suscitada pela Agravante em segundo grau, em observância à vedação da supressão de instância, bem como em atenção ao duplo grau de jurisdição. Sendo assim, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0803268-16.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013019-32.2018.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Tiago Luis Cipriani

Advogada: Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)

Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)

Advogado: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)

Agravado: Marcio Barnabé

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Agravada: Radar Construções e Incorporações Ltda - EPP

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/11/2018

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada por não

vislumbrar demonstrado nos autos, através dos documentos acostados, o nexos causal entre os danos sofridos pelo Agravante/ autor e as condutas imputadas aos requeridos/Agravados. Não há pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERMO DE TRIAGEM E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Autos n. 7002448-27.2017.8.22.0005

Classe: APELAÇÃO (198)

APELANTE: P. A. B. D. L.

Advogado(a): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7003)

APELADO: A. B. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Data da Distribuição: 12/11/2018 10:06:00

Certidão

Certifico que estes autos foram analisados e validados de acordo com a Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR.

Certifico, ainda, que a Apelação foi protocolizada tempestivamente.

Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

FELIPE LIMA DE FARIA

Processo: 0801533-45.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outros

Recorrida: Idathy Cardoso de Almeida

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 26/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Republicação

Agravo de Instrumento n. 0802993-67.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)

Origem: 7002362-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
 Advogados: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA (OAB/RO 7.681)
 Advogado: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN (OAB/MS 55.260)
 Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3.250)
 Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5.082)
 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861)
 Agravado: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO
 Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479),
 Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1.996)

Relator Desembargador Rowilson Teixeira
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Me. Anselmo Charles Meytre
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7000989-57.2017.8.22.0015 (PJe)

Origem: 7000989-57.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Apelante: J. M. P. da C.

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)

Apelada: E. R. S. de O.

Advogado: Franciere Pagnossin Silva (OAB/RO 8.769)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 14/3/2018

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Processo civil. Apelação. União estável. Cerceamento de defesa. Reconvencão não processada. Inobservância do procedimento legal. Rejeição. MÉRITO. Partilha de bens. Benfeitorias. Esforço comum. Comunhão parcial. Cabimento. Valor. Impugnação. Prova. Ausência.

A reconvencão formulada fora do procedimento adequado (art. 343 do CPC) e, por isso, não processada pelo juízo, não configura cerceamento de defesa.

Considerando os marcos de início e término do relacionamento, as benfeitorias realizadas no imóvel em comum esforço do casal deve ser partilhada.

A impugnação quanto ao valor das benfeitorias a serem partilhadas em união estável deve vir subsidiada em prova concreta capaz de demonstrar que o valor fixado na SENTENÇA não corresponde à realidade, sob pena de não ser acolhido.

Recurso a que se nega provimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803270-83.2018.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (PJe)

Origem: 7025385-09.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: L. S. B.

Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Agravado: A. F. R. e P.

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/11/2018

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA na forma pleiteada pela Agravante, bem como determinou que o Agravado/exequente apresente planilha atualizada do débito executado (oriundo de acordo homologado não cumprido) em face da Agravante.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, no entanto não restaram cabalmente evidenciados os prejuízos advindos do prosseguimento da fase executória, sobretudo porque o objeto executado é um título judicial obtido mediante homologação de acordo entre as partes. Por essa razão, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravado de Instrumento n. 0802130-14.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7002643-64.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Agravantes: Espólio de Deodato Honorato Neto, Rita Francisca dos Anjos Soares, Elisângela dos Anjos Honorato, Angelúcia dos Anjos Honorato Tolotti

Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 05/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA:

Agravado de instrumento. Espólio. Avaliação de bem imóvel. CONCLUSÃO do laudo apresentado pelo oficial de justiça e o elaborado por corretora técnica particular especializada. Controvérsia. Art. 873, I, CPC/15. Fundada dúvida. Nova avaliação do bem. Necessidade. Renovação do ato. Prejuízo. Ausência.

Considerando que o oficial de justiça, apesar de detentor de fé pública, não tem a mesma especialização que a corretora que produziu o laudo avaliativo particular apresentado pelas partes interessadas, é razoável que seja sanada a dúvida quanto ao valor do bem, pois controverso entre os avaliadores. Assim, objetivando evitar quaisquer prejuízos advindos de eventual incongruência avaliativa, imperiosa é a renovação do ato de avaliação, a qual deve se dar nos moldes do art. 473, §3º, CPC/15.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Agravado de Instrumento n. 0802396-98.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7031898-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto de Lima Siqueira

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)

Agravada: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/BA 41.913),

Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), Andrea Pereira

do Nascimento (OAB/SP 218.978) e Maria de Cassia Amorim

Campos de Almeida (OAB/SP 125.496)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 29/8/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decreto-lei 911/69. Liminar concedida. Parcelas objeto de notificação já adimplidas. Incongruência da causa de pedir da ação. Comprovante de pagamento. Apresentação.

A concretização da medida liminar pleiteada pela autora da ação de busca e apreensão, apesar de ter se dado de acordo com o exame dos documentos apresentados, não corresponde à realidade dos fatos apresentada pela parte contrária. O interesse de agir da autora foi substanciado em motivação ilegítima, uma vez que a causa de pedir, ao tempo da deflagração do processo de busca e apreensão, já não mais existia, pois a parcela cobrada, bem como a parcela subsequente, se encontrava adimplida pela parte adversa.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0804166-97.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0008550-12.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562) e Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348)

Agravada: Mariana Saldanha de Azevedo

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2.094)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Redistribuído por prevenção em 10/2/2017

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de desapropriação por utilidade pública. Acordo homologado. Requerimento de expedição de MANDADO ao Ofício de Registro de Imóveis para abertura de nova matrícula. Cabimento. Art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Pelo que se infere da norma específica da desapropriação por utilidade pública, tem-se que a consequência lógica da finalização do processo de desapropriação é a expedição do MANDADO de transcrição da SENTENÇA, de maneira que cabe ao Poder Judiciário o ônus relativo a esse encaminhamento por ser esse o desfecho da atividade jurisdicional cognitiva na hipótese.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 24/7/2018

Agravo de Instrumento n. 0800390-26.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0216708-43.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: D. A. B. de B.

Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3.973)

Agravado: J. R. N.

Advogados: Jucélio Fleury Júnior (OAB/GO 7.867), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Shislei Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/GO 1.244)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Redistribuído por prevenção em 18/2/2016

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Liquidação de SENTENÇA por artigos. Ação de separação judicial. Comunhão parcial de bens. Imóvel financiado. Meação. Separação de fato.

Nada obstante a dissolução da sociedade conjugal ocorrer com a separação judicial ou divórcio, tem-se que é a separação de fato – ou seja, a real ruptura da vida em comum – que leva à cessação do regime de bens, haja vista ter se desfeito o ânimo socioafetivo que motiva a comunicação patrimonial dos consortes. A partilha das parcelas efetivamente pagas durante a união do casal limita-se à data da separação de fato, e não sobre a totalidade do bem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803275-08.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007523-83.2018.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 1485620)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Agravado: Alisson Rodrigo das Almas

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/11/2018

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que deferiu a tutela provisória de urgência manejada pelo autor/ Agravado, determinando que a Agravante/requerida proceda à baixa/suspensão do protesto realizado no nome do Agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a 30 dias.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restaram demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, CPC/15. Ressalta-se que a medida é reversível, o que dá ensejo à ausência de real perigo de dano à Agravante, devendo o recurso aguardar sua análise meritória. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801867-50.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0220578-96.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Silvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033), Gustavo Avellar Floro Diniz (OAB/PE 17.552), Gilmar Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB/PE 29.026) e outros

Embargada: Magna Mavione Germano da Silva

Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 15/10/2018

DECISÃO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Fins de prequestionamento. Não apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento dos embargos.

Ainda que o propósito dos Embargos de Declaração seja o de prequestionamento da matéria para interposição de eventual recurso para instâncias superiores, deve haver na peça recursal o apontamento das máculas (todas, algumas ou apenas uma delas) estabelecidas no art. 1.022 do CPC/15, sendo esta regularidade formal um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade dos aclaratórios. Estando ausente pressuposto de admissibilidade, o não conhecimento dos Embargos é medida impositiva.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravo de Instrumento n. 0803074-84.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0058614-26.2007.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Maria Aparecida Silveira Manha e Amanda Gabrielle Manha

Advogados: Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)

Agravados: Elza Maria da Silva Bueno e Adeber da Silva Bueno
 Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Redistribuído por prevenção 21/9/2016
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Mínimo existencial. Direito à satisfação executiva. Harmonização.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal surge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803283-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007536-82.2018.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Ramiro da Silveira Mendes

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2018

DESPACHO Vistos.

O Agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para conhecimento do seu recurso, tendo se utilizado de comprovantes de conta de água e um contrato de compromisso de compra e venda para subsidiar seu pedido. Entretanto, essa documentação se mostra frágil para apreciação e eventual deferimento do pedido.

Diante disso, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, trazer documentos (tais como contas energia e telefone; despesas com supermercado ou farmácia; comprovante de renda; CTPS; etc.) que substanciem seu pedido de gratuidade judiciária, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 9/10/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800222-53.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0001158-31.2015.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT

Advogados: Higor da Silva Dantas (OAB/MT 19.755), Pedro Francisco Soares (OAB/RO 6.938) e Janaina Braga de Almeida (OAB/RO 6.940)

Embargado: A.O.S Comércio de Peças Eireli – ME e Aline de Oliveira Souza

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 21/7/2017

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da DECISÃO e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza

a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a FINALIDADE de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803293-29.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044037-74.2018.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: R da Silva Carvalho Comercio e Distribuição - ME

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/11/2018

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que determinou liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, com a ressalva de que o bem não deverá ser retirado da comarca até o decurso do prazo de 5 dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Não restou demonstrado o preenchimento do requisito de probabilidade de provimento do recurso, uma vez que, na ação de busca e apreensão, a consolidação da posse, de fato, só se dá após o decurso do prazo de purgação da mora pelo devedor, sendo que a proibição de remoção do bem da comarca antes de findo esse prazo se dá a título de precaução ante a natureza da medida. Diante disso, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Fica dispensada a intimação do Agravado para contraminuta em razão de ainda não ter se formado a relação processual na origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803284-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012234-55-2018.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Kamilla Sousa Pinto

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Agravado: Antonio Carlos De Souza

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/11/2018

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra DECISÃO que, na ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela Agravante.

Não restaram cabalmente evidenciados nos autos o real risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, CPC/15, sendo essa a razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o recurso aguardar sua análise meritória ante a ausência de prejuízos advindos desse ato.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à DECISÃO agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 7018723-97.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7018723-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Caio Vieira Ramos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Comercial São Roque Ltda. – EPP

Advogados: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8.571) e Hugo Kikuchi (OAB/RO 3.613)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 12/4/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Aplicação de multa. Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito do credor, razão pela qual, inexistente dano moral a ser indenizado. É cabível a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, quando comprovada a conduta dolosa ao utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802692-57.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012602-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)

Recorridos: Sônia Vicente Braga e Francisco Chagas Braga

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 26/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Apelação n. 0012102-31.2015.8.22.0005 (PJe)

Origem: 0012102-31.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Embargante: Rinaldo Soldan Joazeiro

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)

Embargada: Residencial Veneza Incorporações Ltda.

Advogados: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34.728) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Opostos em 9/10/2018

DECISÃO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 7000060-39.2017.8.22.0010 (PJe)

Origem: 7000060-39.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: Caroline Evangelista Freitas Soares Balduino

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3.215)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533) e Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Bem apreendido. Negociação em andamento. Não efetivação. Restituição do bem. Impossibilidade. Após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não se comporta a discussão de eventual negociação em andamento. Sem comprovação de contrato de renegociação, a única forma de se obter a improcedência da ação, e a restituição do bem livre do ônus, é com o pagamento integral da dívida.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 7014395-09.2016.8.22.0007 (PJe)

Origem: 7014395-09.2016.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacinho Alves (OAB/GO 45.458), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476)

Apelada: Patrícia Simões

Advogados: Mayra Camilo Rodrigues Calazam (OAB/RO 8.067), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7.985) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 16/4/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade civil. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A ausência de prova quanto à existência de relação jurídica entre as partes ou da legalidade da inscrição enseja na declaração de inexistência de débito, a qual configura o dever de indenizar. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla FINALIDADE da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, operando-se a sua minoração para adequação ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Apelação n. 7000196-12.2017.8.22.0018 (PJe)

Origem: 7000196-12.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Embargante: Adalberto Rodrigues Moreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)

Embargado: Lojas Avenida S/A

Advogados: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676) e Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15.261), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261), Debora Regina Souza (OAB/MT 14.947) e Ludmyla Alves Vidal (OAB/MT 20775)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 24/7/2018
DECISÃO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Honorários recursais. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere aos honorários recursais, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício, porquanto sua fixação independe de pedido a esse respeito e é devido em razão do trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação n. 7039008-14.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039008-14.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Amarildo Pinheiro Virgulino
Advogado: José Rocélio Mendes (OAB/RO 6.925) e Leandro Modesto de Camargo (OAB/RO 7.338)
Apelado: Itaubank Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), José Antônio Franzola Júnior (OAB/SP 208.109), Ariosmar Neris (OAB/SP 232.751), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 27/12/2017
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Pagamento integral da dívida. Necessidade.

A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial do contrato ainda que quitado mais da metade do débito.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação n. 7001134-35.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001134-35.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226.823), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e outros
Apelada/Apelante: Maria das Neves de Souza Gonçalves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)

Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 19/4/2018
DECISÃO: “RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONÇALVES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimos não contratados. Dano Moral configurado.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral.
A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018
Agravamento de Instrumento n. 0803918-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022265-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Comércio de Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda.

Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)

Agravado: Vagner Rozendo da Silva
Advogados: Carina Gassen Martins Cledes (OAB/RO 3.061) e Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 29/11/2016

DECISÃO: “QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO”.

EMENTA: Acidente de trânsito. Transporte de mercadoria. Motorista contratado. Proprietário do caminhão. Responsabilidade solidária. Empresa. Logomarca no veículo. Responsabilidade objetiva. Legitimidade passiva. Denúnciação à lide.

A empresa tomadora do serviço tem legitimidade passiva para responder à ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, porquanto responsável pela contratação de serviço de transporte de mercadoria, como forma de circulação de riquezas e com o nítido objetivo de lucro, assim como o motorista contratado, proprietário do caminhão, deve ser denunciado à lide, ante a sua responsabilidade solidária

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7018717-90.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018717-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176) e outros

Apelado/Recorrente: Rafael Lima de Oliveira
Advogados: Rafael Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Não comprovação da origem da dívida. Inscrição de dívida preexistente no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 11/5/2018
DECISÃO: “RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica. Não comprovada. Negativação indevida. Dano moral. Não configurado. Outro apontamento. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, visto que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. Comprovada a existência de outras inscrições do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, anteriores à impugnada neste feito, não há falar no reconhecimento do dano moral. Inteligência da Súmula nº 385 do STJ.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018
Agravamento de Instrumento n. 0802664-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00125548220138220014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda.
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733) e Estevam Soletti (OAB/RO 3702)

Agravados: Octa Energia Ltda. – ME, José Honório de Almeida Júnior, Paulo Siqueira de Barros e Suely Silva Santos

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indisponibilidade de bens. Indeferimento.

Distribuído por sorteio em 24/9/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravado de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Bens imóveis. Demonstração. Inexistência. Central de Registradores de imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços a qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006807-39.2016.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006807-39.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Diva Viana de Souza

Advogados: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B), Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28.669), Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17.282), Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36.093) e Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6.939) Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Diana Cassia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137) e outros

Embargado: Banco BCV S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5.659), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1.770), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Opostos em 23/07/2018

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO objurgada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Agravado de Instrumento n. 0802471-40.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7025597-30.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Valéria Moreira da Silva

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3.804)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 4/9/2018

DECISÃO: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo. Função social da propriedade. Adimplemento

substantial. Aplicabilidade. Pagamento de valor substancial do contrato.

Necessária é a proteção à função social da propriedade quando demonstrada a destinação útil do bem.

Aplica-se a teoria do adimplemento substancial quando houver o pagamento de valor substancial do contrato firmado entre as partes, em homenagem aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Constatado o adimplemento substancial da dívida, não se justifica a rescisão contratual nem a reintegração na posse do veículo.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Apelação n. 0007570-26.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 0007570-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Kelly Mendes dos Santos

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andrea Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia grafotécnica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 18/12/2017

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação declaratória. Relação jurídica. Comprovada. Débitos. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Devidos. Dano moral. Existente. Perícia grafotécnica. Assinatura autêntica. Litigância de má-fé. Quando comprovada a relação jurídica existente entre as partes, e ainda a origem dos débitos que originaram as inscrições no rol de inadimplentes, demonstrando a licitude de sua conduta é, portanto, indevida a condenação em danos morais. Deve ser aplicada a condenação do requerente em litigância de má-fé quanto alterar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 7012549-69.2016.8.22.0002 (PJe)

Origem: 7012549-69.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851)

Apelado: Dionísio Segóbia

Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 28/12/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/11/2018

Embargos de Declaração em Apelação n. 7000855-33.2017.8.22.0014 (PJe)

Origem: 7000855-33.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)

Embargados: Jessica C. Barbosa Trentini – ME, Jéssica Cristina Barbosa Trentini, Douglas Machry Bleichuwel e outro

Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Contradição. DECISÃO colegiada negou provimento ao recurso. Embargos à execução. Compensação de dívidas. Possibilidade.

Opostos em 15/10/2018

DECISÃO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7065038-86.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7065038-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Stanley Arza Martins

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogada: Gilmar Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/05/2018

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade em favor do apelante, vez que este não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivessem juntado aos autos seus comprovantes de renda, como contracheques, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fez.

Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não restou configurada a necessidade da parte.

Intime-se o apelante para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção da apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 20/11/2018

Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802092-02.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7012707-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante/Agravante: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

Advogados: Paulo Gomes de Sena (OAB/RJ 87.639), Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5.014) e Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A)

Agravado/Agravado: João Alves Filho

Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2.860), Wesley Barros Amin (OAB/AC 3.865), Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB/AC 4.273) e Fabiano Maffini (OAB/AC 3.013)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 31/8/2018 e Distribuído por sorteio em 31/7/2018

DECISÃO: “AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Análise meritória do agravo de instrumento. Perda do objeto do agravo interno. Prejudicado. Agravo de instrumento. Concessão de tutela de urgência. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Natureza preventiva de maiores prejuízos à parte sujeita à cobrança. Cabimento.

Na hipótese apresentada, a efetivação da medida é tão somente preventiva, para que se evitem maiores prejuízos à parte sujeita à cobrança (pessoa física) e para o resguardo do eventual direito relativo à minoração do valor originalmente cobrado àquela e obrigação de apresentação de novo plano de equacionamento do déficit – pedido principal do autor/agravado, o que faz parte, portanto, do MÉRITO da ação na origem.

2ª CÂMARA CÍVEL**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802339-17.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003647-91.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Recorrida: Construtora João de Barro Ltda

Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896-O)

Interposto em 03/07/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0006525-45.2015.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006525-45.2015-8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Ácsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3134)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Interposto em 25/07/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: 22, da Lei n. 8.906/94; arts. 424 e 593, do Código de Processo Civil.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0013607-66.2015.8.22.0002 Recurso Especial em
Apelação (PJE)

Origem: 001367-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: João Batista Dias Vieira

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Recorrido: Ronei Batista Schoaba

Advogado :Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Relator: DES. WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/08/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 337, XI, do Código de Processo Civil; art. 17, da Lei n. 7.357/85; art. 3º, da Medida Provisória n. 2.172-32/2001.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802416-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008285-23.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante: Yury Germano Fey

Advogada: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (OAB/RO 4395)

Advogado : Roger Romulo Ferreira da Motta (OAB/RO 7409)

Embargada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogada : Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 21/11/2018.

Vistos.

Yuri Germano Fey opôs embargos de declaração alegando omissão, contradição e obscuridade no ACÓRDÃO de fls. 582/587 (ID Num. 4859143).

É o relatório. Decido.

Em respeito ao contraditório e ao disposto no § 2º, do art. 1.023, do CPC, e, ainda, à luz das razões recursais ofertadas pelo embargante, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7006115-55.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006115-55.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Alaide Basso

Advogada : Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Inadimplemento. Interrupção do serviço. Pagamento. Religamento com urgência. Prazo legal. Descumprimento. Dano moral. Valor. Fixação. Critérios. Observância. Majoração. Impossibilidade. Sentença mantida. O descumprimento injustificado das normas que regulam o religamento em área urbana com urgência do serviço de energia elétrica causa dano moral, pelo constrangimento e transtorno que ultrapassa o mero dissabor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observado tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7049603-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049603-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Cláudio Junqueira Vilela (OAB/SP 302838)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Apelado : Daviddalindo Júlio de Araújo

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Extinção do processo. Citação. Falta de pressupostos. Mantém-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Impositiva é a extinção do feito sem resolução de mérito, quando a parte, devidamente intimada, deixa de atender à determinação para promover a citação da requerida.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7028041-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028041-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado : Adilson Carlos de Jesus
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2016
 Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. As razões do recurso que afrontam ato decisório devem apresentar fundamentos de fato e de direito que fundam o inconformismo da parte, o que obrigatoriamente deve guardar pertinência com a matéria da decisão atacada. As razões dissociadas da matéria tratada na decisão ofendem o princípio da dialeticidade, carecendo o recurso de regularidade formal por ausência de requisito para seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018
 7020152-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020152-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Gracinalda Abreu Bentes
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Evidenciado que o consumidor compareceu na loja e assinou o contrato da relação jurídica, é indevida a indenização por dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 7005850-47.2016.8.22.0007 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7005850-47.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Recorrentes: Jannayna Garcia Ribeiro Gomides dos Santos e outro
 Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Recorrida: Decolar Com Ltda
 Advogado: Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)
 Advogado: Wilson Russo Negrizolo (OAB/SP 216456)
 Advogado: João Batistas de Lima Junior (OAB/SP 317336)
 Advogado: Thiago Xavier Alves (OAB/SP 331632)
 Advogada: Kelly Barbosa Nishimura (OAB/SP 324600)
 Advogado: Felipe Avellar Fantini (OAB/SP 333629)
 Advogada: Aline Pamela Araújo (OAB/SP 316625)
 Advogada: Stephanye Rodrigues Vaz Pedroso (OAB/SP 362569)
 Advogada: Rita de Cassia Ferreira Gemignani (OAB/SP 386482)
 Advogada: Paula Alessandra Nicácio Gutierrez (OAB/SP 377443)
 Interposto em 26/07/2018
 Vistos.

Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 7002639-55.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7002639-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Recorrente: Angela Maria da Silva Fortes
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
 Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
 Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
 Interposto em 30/07/2018
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 14, 30, 31, 38 e 39, IV, V, VIII, IX e XII, da Lei n. 8.078/90.

Prequestionados implicitamente os arts. 1º, 4º e 6º, da Lei n. 8.078/90.

Os dispositivos tidos por violados, (arts. 186, 927 e 944, do Código de Processo Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0802368-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
 Embargada: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em: 21/11/2018

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON opôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade no ACÓRDÃO de fls. 61/66 (ID Num. 4859146).

É o relatório. Decido.

Em respeito ao contraditório e ao disposto no § 2º, do art. 1.023, do CPC, e, ainda, à luz das razões recursais ofertadas pelo embargante, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018
 0800453-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogada : Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
 Advogada : Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
 Advogada : Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
 Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
 Agravado : Irno Luiz Signor
 Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes
 Redistribuído por Sorteio em 10/03/2016
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Ônus pericial. Impugnação ao cumprimento de sentença Interesse do impugnante. Considerando que a prova pericial somente beneficia os interesses do banco que ingressou com a impugnação ao cumprimento de sentença e que ele quem sucumbiu no feito originário, deve arcar com os custos da perícia produzida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800976-58.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0016873-69.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Fausto Manoel e Silva

Advogada: Andreia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Recorrido: Marcelo Lavocat Galvão

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 30/07/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do questionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7009740-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009740-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada : Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado : Dean de Andrade Belo

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação de Busca e Apreensão. Extinção do processo. Citação. Impositiva é a extinção do feito sem resolução de mérito, quando a parte, devidamente intimada, deixa de atender a determinação para promover a citação da requerida.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7002192-09.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002192-09.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Apelada : Elaine Natali

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a purgação da mora das parcelas em atraso, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7007031-49.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007031-49.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Apelado : Valmir Souza Pereira

Advogado : Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)

Advogada : Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7985)

Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Telefonia. Contratação do serviço. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Observância. Manutenção. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018

7005510-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005510-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Valdeci Duarte Góis

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 21/11/2018
 0802544-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000606-18.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Agravante : Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
 Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
 Advogado : Jurandir Assis Sant' Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
 Agravado : Luiz Carlos da Silva
 Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Prevenção em 12/09/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Tutela de urgência. Antecipação. Requisitos. Concessão. Deve ser concedida, em sede recursal, a antecipação da tutela de urgência quando verificada a presença dos requisitos necessários.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7001117-02.2016.8.22.0019 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001117-02.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única

Recorrente: Milthes Bressan de Carvalho

Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Recorrida: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 20/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801004-26.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001464-44.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Recorrente: Eugênio Barbosa da Silva

Advogado : Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Recorrido: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 21/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCP, fica o recorrente intimado para, regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002126-14.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002126-14.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogada : Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelado : Disley da Cruz Silva

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogada : Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2017

Despacho

As partes peticionaram às fls. 238/240, de ID 4945903, para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo e a extinção do processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7011842-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011842-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado: Éder Paulo Midino Campos

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Despacho

As partes peticionaram às fls. 139/142 para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do

acordo e a extinção do processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802454-04.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)

Origem: 1005115-51.2014.8.22.0601 Porto Velho / 4ª Juizado

Especial

Reclamante: Direcional Engenharia S/A e outra

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA

Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA (OAB/RO 4.260)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 03/09/2018 18:04:24

ABERTURA DE VISTA

Fica MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA intimada, na forma do art. 989, III, do CPC para, por meio de advogado/defensor constituído, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento ao feito (art. 231, I, CPC), facultada ajuntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, via digital (artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006).

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801074-43.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7002333-78.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Jaime Cândido Ferreira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo - Jurandi Soares da Silva

Relator

: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 19/04/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-3620749), com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jaime Cândido Ferreira, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança originário já foi devidamente julgado pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-22278331 dos autos originários).

Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingue-se a lide sem a análise das razões do recurso do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0803082-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000729-31.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES

Procurador: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Agravada: Ana Maria da Silva Santos

Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Relator

: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 05/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4825580), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari – IMPRES, contra decisão interlocutória (doc. e- 21049597 dos autos originários), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste, nos autos da Ação Previdenciária de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de n. 7000729-31.2018.8.22.0019, que é movida por Ana Maria da Silva Santos, em face do ora Agravante.

A decisão agravada concedeu pedido de antecipação de tutela pleiteado, para fins de conceder o benefício de pensão por morte em favor da então autora, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão, sob os fundamentos abaixo transcritos:

[...] Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que na documentação acostada ID17260374 comprova-se que a autora era dependente da falecida, o que por consequência comprova sua qualidade de segurada. Ademais, vislumbra-se o perigo de dano, pois a requerente hoje se encontra com 72 anos de idade, viúva e dependendo exclusivamente do benefício deixado pela filha. Assim, diante dos fatos e provas, verificada a urgência e todos os requisitos elencados no artigo 300 do Código de processo Civil, acolho o pedido liminar da autora. Neste sentido não há necessidade de indeferimento do pedido, haja vista verificado todos os requisitos. Desta feita, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para que o requerido conceda liminarmente o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão. [...]

Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que a Agravada não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, ao sustentar dois principais argumentos.

Primeiramente, argui que o art. 8º da Lei Municipal n. 554/2010 (a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari/RO e dá outras providências) estabelece as pessoas que são considerados dependentes do segurado, para fins da referida Lei, de forma que o § 1º do reportado artigo prevê uma ordem hierárquica a ser respeitada nos casos de recebimento de

benefícios, ao dispor que “a existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III”.

Assim, defende que, por ser a Agravada mãe (inciso II) da servidora falecida, e esta possuir filho (inciso I) que ainda cursa a Universidade, quem teria direito de pleitear a pensão por morte seria o filho da ex-servidora, e não sua mãe, diante da linha hierárquica supracitada (§1º, do art. 8º da Lei Municipal n. 554/2010).

Ademais, fundamenta que parte Agravada já recebe benefício previdenciário, fator que descaracteriza a sua dependência econômica frente a ex-servidora.

Por fim, destaca que a Recorrida alega ser hipossuficiente, de forma que não terá condições de proceder à devolução dos valores recebidos, caso seja esse o entendimento firmado ao fim do processo, situação que causará um dano irreparável à Administração Pública Municipal do Vale do Anari/RO.

Frente a isso, pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para fins de que não seja concedido benefício de pensão por morte à Agravada.

No mérito, requer seja confirmada a liminar pleiteada, de modo que seja cassada a antecipação de tutela deferida nos autos originários.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o Relator

poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressupostos no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.

Pois bem.

Quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que não está configurado, em especial ao considerar que o filho da ex-servidora não requereu o benefício de pensão por morte, renunciando deste, e via de consequência, possibilitando que a então Agravada pleiteasse o recebimento da pensão.

Anote-se que a Agravada juntou aos autos documentos que comprovam a dependência econômica em relação à ex-servidora, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda de sua filha, na qual consta como dependente desta (doc.e-4825605).

Destaque-se que a então Autora possui 72 anos de idade, não é alfabetizada e depende exclusivamente do benefício pleiteado, questão que caracteriza o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação nos autos de origem.

Frente a isso, reputo ausentes os pressupostos que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

0803072-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002160-92.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira

Agravado: Espólio de Luiz Pereira de Andrade

Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 05/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4818077), interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho (doc.e- 4817787), nos autos da execução fiscal de n. 7002160-92.2016.8.22.0012, que foi proposta pelo ora Agravante, em face do Espólio de Luiz Pereira de Andrade.

A decisão agravada indeferiu pedido de penhora de imóvel requerido pelo então Exequente, o qual fora realizado com o intuito de ressarcimento ao erário determinado em acórdão do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Aduz o Agravante, em síntese, que em se tratando de crédito imprescritível e transmissível aos herdeiros no limite da herança (dano ao erário), bem como havendo o redirecionamento da Execução Fiscal ao Espólio do devedor, teria havido fraude à execução, no momento em que os herdeiros alienaram o imóvel do qual foi requerida a penhora.

Argumenta acerca da inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ, sob a qual foi fundamentado o indeferimento da penhora, na decisão agravada.

Frente a isso, requer seja o recurso conhecido e provido para fins de reformar a decisão agravada e declarar a ineficácia da alienação do imóvel urbano descrito no doc.e- 9937418 (imóvel urbano, denominado Lote 29, Quadra 4, Setor 1, com área total de 552,08m², localizado na Av. Porto Velho, cidade de Buritis/RO). Via de consequente, pugna seja deferida a penhora do bem em causa, determinando que o Juízo a quo oficie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritis/RO para que inclua o gravame na matrícula do imóvel e proceda aos atos necessários à sua expropriação.

Por fim, pugna que, eventualmente, acaso este Relator

entenda imprescindível, seja conhecido o erro in procedendo da decisão recorrida, anulando-a a fim de que o terceiro interessado (adquirente do imóvel em discussão) seja integrado à lide antes que se decida a fraude à execução, a fim de manifestar-se nos autos.

É o relatório.

Constatada ausência de pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 22/08/2018

Data do Julgamento : 08/11/2018

Processo: 0802319-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016362-98.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt

Agravada: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 3090)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Advogada: Patrícia Prata Venancio (OAB/RO 7921)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator : DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , À UNANIMIDADE. "

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Sucessão empresarial. Impossibilidade. A desconsideração da personalidade jurídica ou sucessão empresarial objetiva alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos e somente será deferida em caráter excepcional e com cautela pelo Judiciário, quando comprovada a ocorrência de abuso da personificação jurídica em decorrência de desvio de finalidade e dolo dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, situação não constatada no caso. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 18/07/2018

Data do Julgamento : 08/11/2018

Processo: 0801939-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011908-72.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)

Agravado: Antônio Farias

Advogada: Mônica Araújo Maia de Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogado: Sharleston Cavalante Oliveira (OAB/RO 4535)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , À UNANIMIDADE. "

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Discussão de matéria de mérito. Impossibilidade. Na fase de cumprimento de sentença, é incabível discussão quanto ao mérito do litígio originário, tratando apenas de execução do comando judicial e restando impossibilitada a reanálise acerca dos valores devidos impostos na sentença, tendo em vista o simples cálculo para apuração dos mesmos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 26/10/2017

Data do Julgamento : 1º/11/2018

Processo: 7001851-35.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001851-35.2015.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Neuza de Jesus Machado Neves

Advogado: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani

Relator DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , À UNANIMIDADE. "

Ementa: Apelação cível. Danos materiais, morais e estéticos. Responsabilidade subjetiva. Erro médico. Nexo causal. Não comprovado. 1. A responsabilidade civil da Administração é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante, pois, a produção de prova contundente no sentido de que houve negligência e que foi ela a causa determinante do dano. 2. Ausente o liame causal entre a postura do Município e o ventilado dano indenizável, requisito indispensável à caracterização do dever de reparação, não há falar em dever de indenizar 3. Apelação não provida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 31/10/2016

Data do Julgamento : 1º/11/2018

Processo: 7004301-51.2015.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7004301-51.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Interessado (Parte Passiva): Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , À UNANIMIDADE. "

Ementa: Reexame necessário. Ação de cobrança. Serviço de abastecimento de água. Prescrição não ocorrência. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil. 2. O fato de não haver autorização para o fornecimento de água no Município desautoriza o não pagamento pelo serviço efetivamente prestado. 3. Sentença mantida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 07/01/2018

Data do Julgamento : 1º/11/2018

Processo: 7015548-61.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7015548-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Paulo Mercez Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , À UNANIMIDADE. "

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de cargos previstos no edital. Prazo do concurso expirado. Direito à nomeação e posse. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público tem direito subjetivo à nomeação se expirado o prazo de validade do certame não tiver sido nomeado, pois a omissão da Administração Pública, neste caso, ofende direito líquido e certo. 2. Não havendo opção quando da inscrição no certame público, a indicação de local de atividades do aprovado em concurso público, deve ser feita, nos contornos da sua discricionariedade, pela autoridade nomeante. 3. Sentença alterada parcialmente.

0803191-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem 7029108-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 14/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Fernandes de Souza em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu pedido de realização de exame de eletroencefalograma, para verificação da integridade mental do mesmo, tendo em vista alegação da parte sobre a divergência entre laudos do CEPEN e do perito do juízo.

A decisão agravada instrui o presente agravo de instrumento (doc. e – 4899662) e possui a seguinte redação:

O Autor pleiteia novo exame clínico, com a realização de exame de eletroencefalograma, para verificação da integridade mental do mesmo, alegando divergência entre os laudos do CEPEM e do perito do Juízo (Dr. Sebastião Ferreira Campos). No entanto, encontra-se preclusa tal pretensão, pois tal exame deveria ter sido feito antes da realização da perícia, para que fosse analisado pelo médico no dia do exame pericial. Aliás, este Juízo, inclusive, já decidiu neste mesmo sentido em decisões anteriores, em que o autor também pleiteava a realização de novos exames após a perícia. Portanto, fica novamente indeferido o pedido do autor, que, diga-se, vem reiteradamente, inclusive com pedidos de reconsideração, peticionando nos autos requerendo as mesmas coisas, qual seja, realização de nova perícia e de novos exames, sendo que estes pontos já foram decididos nestes autos. Assim, caso o Autor não concorde com o posicionamento deste Juízo, deverá interpor o recurso cabível para o caso. Aguarde-se a vinda do laudo complementar solicitado ao médico Sebastião Ferreira Campos, e, em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas. [...]

Em suas razões recursais o agravante sustenta o cabimento do presente feito, tendo em vista se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo, o que traz a baila o disposto no art. 1.015, inciso II, do CPC.

Após expor suas razões, requer o provimento, a fim de anular o Laudo do perito do juízo e/ou a reforma da decisão agravada, deferindo a produção de provas.

É o relatório necessário. DECIDO.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil prevê rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em se tratando de processos em fase de conhecimento. A respeito, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Confrontado o caso em apreço e as hipóteses legais, entendo que a decisão agravada não se amolda a nenhuma das situações elencadas pelo art. 1.015 do CPC/2015, o que impõe a inadmissão do recurso, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC/2015, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, cito entendimento esposado por esse egrégio TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão que não consta no rol taxativo disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. (Agravo de Instrumento-cv Nº 1.0000.16.037711-5/001, Relator a Des.(a) APARECIDA GROSSI, 16ª CÂMARA CÍVEL, publicação em 06/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 932, III DO CPC DE 2015. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A decisão em matéria de instrução é, de regra, irrecorrível, salvo as hipóteses específicas da exibição de documento ou coisa e a decisão sobre inversão do ônus probatório. Inteligência do art. 1.015 do CPC de 2015. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0520.12.001843-4/008, Relator

: Des.(a) JOSÉ MARCOS VIEIRA, DJe 23/01/2018).

Final, diferente do que entende o agravante, o caso em apreço não trata de mérito do processo, o qual diz respeito a pedido de reversão de aposentadoria.

Sem mais delongas, não conheço o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de Novembro de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Relator

0803163-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009706-82.2017.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Jane Eloiza de Barros e Silva

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Agravado: Alexsander Lombardi

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator

: DES. EURICO MONTENEGRO

Data da Distribuição: 12/11/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jane Eloiza de Barros e Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que, ao considerar a existência de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, determinou a suspensão do feito até a juntada da decisão.

A respeito, transcrevo o inteiro teor da decisão agravada (doc. e 22558639):

Em razão da existência de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, determino a suspensão do feito até a juntada de decisão. Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Em suas razões recursais o agravante sustenta ter ingressado com ação de internação compulsória em face do Estado de Rondônia e de Alexsander Lombardi, tendo em vista ser esse usuário de drogas, o que tem colocado em risco sua vida e a de seus parentes. Ante tal contexto, após longa marcha processual, foi deferida a penhora de valores das contas públicas e garantida a internação do paciente, pelo prazo de 6 meses, em sede de tutela provisória.

Ocorreu que, após efetivada a internação, o juízo de piso proferiu decisão pela suspensão do feito, o que ser equivocado, tendo em vista colocar em risco a continuidade do tratamento.

Nesse contexto, requer a concessão de gratuidade de justiça, bem como a concessão de tutela de urgência, a fim de garantir a continuidade do tratamento e seu retorno ao Estado de Rondônia.

É o relatório necessário. DECIDO.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil prevê rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em se tratando de processos em fase de conhecimento. A respeito, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Confrontado o caso em apreço e as hipóteses legais, entendo que a decisão agravada não se amolda a nenhuma das situações elencadas pelo art. 1.015 do CPC/2015, o que impõe a inadmissão do recurso, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC/2015, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade recursal. Nesse sentido, cito entendimento esposado por esse egrégio TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão que não consta no rol taxativo disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. (Agravo de Instrumento-cv Nº 1.0000.16.037711-5/001, Relator a Des.(a) APARECIDA GROSSI, 16ª CÂMARA CÍVEL, publicação em 06/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 932, III DO CPC DE 2015. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A decisão em matéria de instrução é, de regra, irrecorrível, salvo as hipóteses específicas da exibição de documento ou coisa e a decisão sobre inversão do ônus probatório. Inteligência do art. 1.015 do CPC de 2015. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0520.12.001843-4/008, Relator : Des.(a) JOSÉ MARCOS VIEIRA, DJe 23/01/2018).

Apenas a título argumentativo, pontuo que a tutela deferida em primeira instância não sofreu nenhum impacto com a decisão de suspensão do feito. Isso ao considerar que os valores necessários para custeio do tratamento, por um período de seis meses, foram penhorados e o paciente já está em tratamento.

Por fim, mesmo durante a suspensão do feito em primeira instância, nada impede que eventual circunstância urgente seja informada ao juízo de primeira instância e que esse então profira decisão para resguardo dos interesses envolvidos.

Sem mais delongas, não conheço o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de Novembro de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 15/08/2018

Data do Julgamento : 08/11/2018

Processo: 0802219-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Agravante: Djalma Rodrigues Cortes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator

: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Execução Fiscal. Liquidação do crédito. Rebate baseado em lei. Impossibilidade. O rebate do crédito decorrente de financiamento realizado por instituição bancária extinta, sucedida pelo ente estatal, deve obedecer os critérios estabelecidos por lei, e caso ausentes os requisitos essenciais, inexistente a possibilidade de acolher a liquidação pleiteada. Recurso não provido.

0803198-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0012258-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Agravado: Décio José de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli - Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Euzamar Fatima de Souza Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Agravado: Washington Francisco de Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 14/11/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que após saneado o feito, determinou:

"Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental. Quanto a prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC. Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente. Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista. Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual. Assim, determino a parte requerente que apresente:

1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;

2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.

3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada".

Relata ter proposto a Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra

do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão ante o lapso temporal ocorrido desde a realização do negócio jurídico, há mais de 35 anos, restando impossibilitada a apresentação dos documentos, os quais, inclusive, são imprescindíveis ao deslinde do caso.

Sustenta que a decisão exigiu a documentação somente para tumultuar o processo, enquanto deveria dar andamento urgente ao feito por tramitar desde o ano de 2015, configurando o perigo da demora.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar o andamento e conseqüentemente designar a audiência de instrução (fls. 4-24).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou a movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período; a declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes, o Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e mesmo no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente também ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do Relator , confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada por ser necessário o cumprimento desta, tendo em vista o grau de complexidade da ação.

Ademais, o agravante não prova o dano iminente ao cumprir a ordem judicial, e caso necessário, pode pleitear dilação de prazo, visando não causar prejuízos a nenhuma das partes.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutarem.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0803269-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Enilde Rocha Vieira da Costa

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogado: Adriano Luiz Furtado Mathiazzo (OAB/RO 9037)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator : DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 22/11/2018

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Enilde Rocha Vieira da Costa contra suposto ato coator praticado pela Secretária de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, consubstanciado no indeferimento da recondução ao cargo de professora na escola pretendida.

A impetrante pleiteia a concessão da assistência judiciária, considerando sua hipossuficiência financeira por estar afastada do trabalho sem receber qualquer remuneração.

Relata ser servidora pública estadual vinculada à Secretaria de Educação, e exerce o cargo de Professora nível 3, classe C Letras no Município de Vilhena, com 40h semanais desde 27/01/2009. Ocorre que após ser aprovada em outro concurso, em 06/04/2016 foi nomeada para o cargo de Professora substituta na Universidade Federal de Rondônia, e ante a impossibilidade de cumular os dois cargos, requereu sua exoneração perante a SEDUC, tendo declarada a vacância via decreto em 17/03/2016.

Em 23/04/2018 concluiu seu contrato perante a Unir e requereu a recondução ao cargo de professora no Estado de Rondônia, tendo sido proferido parecer favorável pela Procuradoria do Estado mas indeferida pela autoridade coatora sua relotação sob o fundamento de ausência de necessidade na localidade pretendida.

Informa que dias após o indeferimento foi publicado edital para contratação de professores e inclusive, uma vaga para sua especialidade com lotação em Vilhena, ou seja, mesma característica do cargo que pretende ocupar.

Alega necessária a concessão da liminar visando evitar dano irreparável por ter direito de recondução ao cargo, inclusive, o mesmo ocupado anterior a exoneração.

Por fim, requer o deferimento da assistência judiciária e da liminar para a autoridade coatora reconduzi-la ao cargo pretendido no prazo de 48h, e no mérito, a confirmação da decisão com a concessão da segurança (fls. 2-8).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação observou o prazo decadencial de 120 dias, tendo sido proposta em 22/11/2018 e o suposto ato coator se deu em 18/09/2018.

A impetrante requer a concessão da assistência judiciária e como a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada e o fato de estar sem receber qualquer remuneração, assim, inexistente óbice para o deferimento, conforme segue:

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A presente ação visa a recondução da impetrante ao cargo de professora como exercido antes de sua exoneração, entretanto, conforme consta no próprio parecer da Procuradoria do Estado cabe ao gestor lotar a impetrante no local de interesse da administração, e não necessariamente na mesma escola que trabalhava antes de sua exoneração, tendo em vista o poder discricionário para tal ato (fls. 16-7).

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar pretendida depende da necessidade da administração, pois a impetrante pleiteou sua exoneração e após dois anos o retorno ao cargo não tem garantia da mesma lotação, visto que sua vaga precisou ser previamente preenchida.

Posto isso, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do Relator

, confirmada em plenário).

No caso, é temerário qualquer medida antecipatória visando não causar prejuízos ao erário, visto que a recondução ao cargo é ato discricionário da administração e irá lotá-la de acordo com sua necessidade assim que possível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7004339-63.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 21/04/2017 17:54:18

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACAULANDIA e outros

Advogado do(a) APELANTE:

Polo Passivo: RAMILO MACHADO DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 14, da Lei n. 12.016/09.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0800907-60.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 11/04/2017 18:03:22

Polo Ativo: THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685A

Polo Passivo: FAZENDA DO

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO5726

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 2º e 8º, da Lei n. 6.830/80; art. 2º-A, I, da Lei n. 9.873/99; art. 219, §4º, do Código de Processo Civil de 1973; art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

0803231-86.2018.8.22.0000 PETIÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7020785-42.2018.8.22.00012ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

REQUERENTE: LEONARDO ROJAS MEDRANO

ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO (OAB/RO 7320)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIS DO JAMARI

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos

Lucio Leonardo Rojas Medrano maneja pedido de medida cautelar, objetivando conferir efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 7020785-42.2018.8.22.0001, que denegou a segurança postulada pelo ora peticionante a fim de revigorar assim a autoridade da decisão anterior que havia concedido parcialmente a pretensão liminar formulada.

No MS em referência, o peticionante, que exerce mandato de Vereador no Município de Candeias do Jamari, alega ter sofrido instauração de Processo Administrativo (n. 112/18) evado de vícios insanáveis que devem culminar na nulidade do procedimento. Narra que o referido processo foi instaurado a partir de uma notícia supostamente formalizada por um eleitor daquela municipalidade em que se limitou a narrar irregularidades consistentes em: I) Falta de relatório de produção, o que seria comprovado por um ofício encaminhado pelo Secretário para a Coordenação de Recursos Humanos (ofício que sequer chegou a ser protocolado); e II) Supostos danos ao erário municipal.

O juízo de origem, em decisão inicial, deferiu medida liminar em menor extensão, tão somente para suspender os efeitos de eventual decisão exarada pela comissão processante, fazendo-o nos seguintes termos:

"DEFIRO A LIMINAR tão somente para assegurar efeitos suspensivos a qualquer decisão da comissão processante criada pela Resolução 112/2018/CMCJ, reservando então ao mérito, após as informações, decidir sobre existência das afirmadas ilegalidades apontadas."

Concluída instrução processual, o juízo proferiu Sentença denegando a segurança postulada e, conseqüentemente, cassou a liminar concedida, sob fundamento de que o Procedimento Administrativo que culminou na cassação de seu mandato de Vereador transcorreu conforme o devido processo legal, tendo sido oportunizado o uso do contraditório e ampla defesa, pelo que ausente demonstração de violação a direito líquido e certo a amparar pretensão nos termos formulados.

Em vista disso, o ora peticionante interpôs recurso de apelação repisando os argumentos lançados na exordial, ressaltando clima de intensa disputa política que se assentou no município de Candeias

em que, segundo acusa, se verifica em determinados grupos políticos formados no âmbito da Câmara Municipal com propósito de se estabelecerem no Poder, situação essa que culminou com sucessivas trocas de prefeitos a ponto de perfazer, no intervalo de apenas 4 anos, um total de 6 prefeitos.

Especificamente em relação ao processo que teve instaurado contra si, alega ter sofrido cerceamento de defesa, na medida em que não se procedeu com a oitiva do denunciante, nem das testemunhas de defesa arroladas, tampouco interrogatório do denunciado, pelo que seria nulo o procedimento.

Neste petítório, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de conservar os efeitos da liminar concedida inicialmente nos autos de origem que sustou os efeitos da decisão da Câmara Municipal, até julgamento definitivo do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso de apelação, em regra, é dotado de efeito suspensivo, sendo que o próprio Código traz situações em que a Sentença começa a produzir efeitos após sua publicação, como o caso da decisão que revoga tutela provisória (art. 1.012, §1º, inciso V do NCPC).

Ocorre que a mera concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra decisão denegatória de segurança, que revogou tutela provisória anteriormente deferida, não tem o condão de, por si só, revigorar os efeitos da decisão provisória anterior.

Conforme se percebe, portanto, a pretensão do peticionante não consiste em atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas sim conceder verdadeira tutela provisória recursal a fim de sustar os efeitos da decisão proferida no processo político-administrativo que culminou com a cassação de seu mandato de vereador no município de Candeias do Jamari.

Não obstante a nomenclatura atribuída à presente petição, a pretensão aqui veiculada é prevista no art. 1.012, 3º, inciso I do NCPC, o qual assim dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

Quanto a natureza de tutela provisória da pretensão, o art. 294, parágrafo único do NCPC, dispõe que a tutela provisória pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, de modo que, a rigor, inexistente óbice a formulação de tais pedidos em sede de requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando cabível.

Assim, recebo a presente petição como simples requerimento de atribuição de efeito suspensivo com pedido de tutela provisória recursal.

Dito isso, passo à análise da pretensão.

Para concessão de tutela provisória, seja antecedente ou incidental, necessário verificar o atendimento aos requisitos legais do instituto, quais sejam, a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de dano em caso de demora da resposta judicial. Tais requisitos devem se apresentar de forma concomitante, de forma que a ausência de um deles inviabiliza o acolhimento do pleito.

Na espécie, o peticionante sustenta sua pretensão na alegação de que o processo político administrativo instaurado contra si no âmbito da Câmara Municipal de Candeias do Jamari está eivado de vícios que conduzem à nulidade do procedimento, notadamente vícios de cerceamento de defesa, sustentando não lhe ter sido oportunizado prestar depoimento pessoal, promover oitiva de testemunhas previamente arroladas, dentre outros.

Pois bem. Sabe-se que o controle do Poder Judiciário de processos administrativos de outros poderes, deve ficar circunscrito aos aspectos de legalidade do procedimento, evitando-se a incursão no mérito administrativo sob pena de vedada sobreposição deste Poder sobre os demais.

Portanto, a rigor, a análise da questão posta nos autos em referência se limita a verificar a devida observância das regras e princípios que regem o devido processo legal, relegando à autoridade de direito a atribuição de decidir, de forma autônoma e independente, o mérito da questão posta ao seu exame.

A este respeito, o juízo de origem, ao lançar pronunciamento exauriente sobre a questão, destacou não prevalecerem as alegações do ora peticionante quanto a tese de cerceamento de defesa, ressaltando que, diversamente do que sustentado, a comissão processante da Câmara Municipal lhe assegurou direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o intimou quanto a designação de Audiência e Instrução do processo para o dia 08.05.2018.

Em resposta, o ora peticionante requereu a redesignação da solenidade ao argumento de insuficiência de prazo – no que foi atendido. Designada nova data, o peticionante alegou que seu defensor seria submetido a procedimento cirúrgico de catarata, pelo que pediu fosse a solenidade mais uma vez redesignada. Antes de deliberar sobre o pedido, foi solicitado que o peticionante apresentasse atestados médicos que comprovassem a alegada cirurgia a que seu advogado seria submetido.

O peticionante apresentou apenas atestado de uma consulta realizada pelo causídico em data anterior a audiência, a qual não fazia nenhuma alusão ao suposto procedimento cirúrgico. Além disso, apresentou declaração firmada pelo próprio advogado quanto a cirurgia, deixando de trazer um documento idôneo (laudo médico) que efetivamente comprovasse a realização do procedimento. Por entender frágil a documentação apresentada, a Comissão indeferiu pedido de redesignação da solenidade, realizando-a conforme previamente agendado.

Em razão do não comparecimento do peticionante, bem como a ausência injustificada das testemunhas arroladas na audiência, a Comissão encerrou o procedimento administrativo, intimando o ora peticionantes a apresentar alegações finais, o que foi juntado àqueles autos.

Destacando-se estes fatos verificados no processo administrativo, o juízo bem registrou:

“Incontroveroso que foi protocolada em 06.04.2018, junto a Câmara Municipal de

Candeias do Jamari, uma Denúncia em desfavor do Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano, tendo como objeto, irregularidades enquanto servidor público, pois não teria apresentado Relatório de Produção, referente aos períodos de 01.01.2016 a 30.11.2016 e 01.10.2017 a 31.01.2018.

Desse modo, referida Denúncia foi pauta da Sessão do dia 09.04.2018, conforme consta da Ata da 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, sendo recebida por seis votos favoráveis, fora composta a Comissão Processante, pelos Vereadores, Marcos Almeida da Hora – Presidente, Raimundo de Assis Teixeira e Benjamin Pereira Soares Júnior – Membros, tudo conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

Anota-se que a medida adotada observou o regramento do Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, que cuida da responsabilidade do Prefeito, extensiva aos Vereadores, considerando que expressamente não faz constar de outra norma, sendo assim estabelece:

[...]

Nessa premissa, superada a primeira fase, foi autuado o Processo Administrativo n. 112.2018, tendo sido intimado o Impetrante, veio a Defesa Prévia e Rol de Testemunhas em 20.04.2018, sendo que no dia 27.04.2018, foi designada Audiência de Instrução para o dia 08.05.2018, contudo o Impetrante requereu sua redesignação ao fundamento de insuficiência de prazo, sendo redesignada para o dia 11.05.2018, contudo novamente no dia da sessão, o Impetrante informou que seu defensor seria submetido a procedimento cirúrgico de catarata, requerendo redesignação da solenidade, sendo que em razão deste fato, foi solicitado que apresentasse os correspondentes atestados médicos.

Pontua-se que ao analisar referidos documentos a Comissão Processante, não entendeu pela veracidade dos fatos face aos documentos apresentados, pois havia somente uma consulta realizada em data anterior a audiência, sem fazer menção a procedimento cirúrgico em 11.05.2018, data previamente estabelecida para Audiência e, ainda, uma Declaração do próprio advogado quanto ao procedimento cirúrgico, quando o correto, seria apresentação de um Laudo Médico com as necessárias informações e correspondentes datas.

De mesma forma, o não comparecimento injustificado das Testemunhas, acabou por acarretar no encerramento do procedimento administrativo, sendo intimando o Impetrante em 18.05.2018, para apresentação da Alegações Finais, devidamente juntadas em 25.05.2018.

Ressalta-se que observada as fases do procedimento, foi expedido o Parecer que seguiu da notificação ao Impetrante, quanto o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Candeias do Jamari a ocorrer em 28.05.2018, sendo que ao final da Sessão foi declarada procedente no sentido de ser cassado o seu mandato do Vereador.

Nesse cenário, tenho que o Procedimento Administrativo, obrigatoriamente, transcorreu segundo o processo legal, oportunizando ao Impetrante fazer uso do contraditório e ampla defesa, nesse ponto essencialmente, não tenho por revelado o seu descumprimento por ato dos Impetrados.

Assim, a partir dos elementos dos autos tenho que o Impetrante não assiste razão, logo ausente o necessário direito líquido e certo a justificar a intervenção judicial pretendida, conforme orientação jurisprudencial do e. STJ e e. TJRO: [...]”

Especificamente quanto aos fundamentos que alicerçam a Sentença, o peticionante pouco trata em seu recurso de apelação, focando sua insurgência precipuamente na alegação de que nos autos administrativos não haveria prova robusta quanto aos fatos narrados na denúncia – demonstrando uma tentativa vã de fazer com que este Poder Judiciário substitua a autoridade legitimada a promover o julgamento do procedimento em questão, o que, conforme já pontuado, é inviável de se fazer em atenção ao princípio da separação harmônica dos poderes (art. 2º da Constituição da República).

Nas razões de recurso de apelação, o ora peticionante confessa que seu patrono não foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 08.05.2018, alegando que a cirurgia teria sido “redesignada” por razões médicas – mais uma vez, não trazendo nenhum documento a corroborar suas alegações.

Ora, se o advogado não foi submetido ao procedimento cirúrgico, não havia razão para redesignação da audiência, fato este que, por si só, esvazia o argumento do peticionante de que a negativa de redesignação da solenidade teria lhe causado cerceamento de defesa.

Lado outro, o peticionante chega a alegar que a sessão realizada na Câmara Municipal teria violado decisão judicial que, segundo interpretação sua, teria determinado não fosse realizada.

Ocorre que, compulsando detidamente o teor dos pronunciamentos judiciais em referência, percebe-se que em nenhum momento houve decisão obstando a realização da solenidade em si. O que houve, na verdade, foi a concessão de efeito suspensivo a eventual decisão da comissão processante. Se a decisão preocupou-se em atribuir efeito suspensivo a eventual deliberação pela comissão, é porque se considerou a realização da solenidade e, diversamente do alegado, em nenhum momento se pretendeu proibi-la.

Neste diapasão, sopesando os argumentos sustentados pelo ora peticionante no recurso de apelação interposto nos autos referenciados, não vislumbra-se plausibilidade jurídica em sua pretensão, inviabilizando assim a concessão da medida pretendida.

Face ao exposto, INDEFIRO pedido de tutela provisória recursal.

Determino ao 2º DEJUESP que promova juntada de cópia do

inteiro teor deste feito ao processo nº 7020785-42.2018.8.22.0001, tão logo aporte neste Tribunal.

Certificado trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0069678-96.2008.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0069678-96.2008.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)

Agravado: Nelson M. Nunes Transportes

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelante: Arconti Transporte Ltda ME

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogada: Anilse de Fátima Slongo Seibel (OAB/SC 5685)

Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0022346-65.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0022346-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Agravada: Vania da Silva Teodoro

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Relator: Des. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 26/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

DESPACHO S**PRESIDÊNCIA**

Presidência

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0001639-40.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7005592-43.2016.8.22.0005

Requerente: Francisco Franssue da Silva

Advogada: Agnys Foschianni Helbel(OAB/RO 6573)

Advogada: Thaysa Silva de Oliveira(OAB/RO 6577)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Presidência

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **1201048-28.2005.8.22.0002**

Processo de Origem: 0010486-79.2005.8.22.0002

Requerente: Hildo Luiz Salton

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)

Interessado (Parte Ativa): Oscar Galvão Rabelo

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os cálculos apresentados pela parte requerente apresentam nítido equívoco procedimental, conforme já explicitado pela contadoria à fl. 335, onde, inclusive, já houve a devida homologação na DECISÃO de fl. 336. Com efeito, nas planilhas de fls. 342 a 349 não foram observados os critérios de correção monetária (TR/IPCA-E) e juros moratórios aplicáveis à fazenda pública, além de não ter sido deduzido o montante da cessão de crédito homologada à fl. 315. Logo, mantenho a DECISÃO anterior.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **1003533-71.1994.8.22.0001**

Processo de Origem: 0035339-44.1994.8.22.0001

Requerente: Maria do Carmo de Aguiar Araujo

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Pedro Aguiar Araújo

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **2008327-96.2009.8.22.0000**

Processo de Origem: 0130279-78.2006.8.22.0001

Requerente: Flordinice Maria da Silva Mendes

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisca Ribeiro de Lima e Silva

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisco Renilson Rodrigues de Carvalho

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisco Roque da Costa

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisca Carneiro de Souza Lima

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisca Helena Nascimento Chaves

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisco Grangeiro Marcelino

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisca Maria de Souza

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisca Batista de Souza

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Francisco Angelo Bezerra

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0004029-95.2009.8.22.0000**

Processo de Origem: 0161570-72.2001.8.22.0001

Requerente: Sílvia Almeida de Lima Oliveira

Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)

Advogada: Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo(OAB/RO 1540)
 Advogada: Carina Gassen Martins Clemes(OAB/RO 3061)
 Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira(OAB/RO 6313)
 Requerente: S. A. de O. Representada por sua mãe S. A. de L. O.
 Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
 Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)
 Advogada: Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo(OAB/RO 1540)
 Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira(OAB/RO 6313)
 Advogada: Carina Gassen Martins Clemes(OAB/RO 3061)
 Requerido: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler(OAB/RO 2211)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Como cediço, não cabe a esta Presidência proferir decisões de caráter Jurisdicional, conforme orientação da súmula n.º 311 do e. STJ, restando prejudicado, por consequência, o conhecimento do agravo interno interposto às fls. 370/375. Ainda assim, não vislumbro motivos para reconsideração da DECISÃO de fl. 364, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
 No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0003735-09.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0184740-34.2005.8.22.0001

Requerente: Vitorino Lopes Gonçalves

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)

Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva(OAB/RO 2896)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da DECISÃO de fl. 163.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006648-61.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0215042-46.2005.8.22.0001

Requerente: Regimar de Souza Santos

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Reginaldo da Silva Lopes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Reginaldo Gomes da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Reinaldo de Souza Guimarães

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Ricardo José Pereira do Nascimento

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rinaldo José Lourin

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rivaldo José de Souza

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Cardoso da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Carlos Ojopi

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Carlos Valle

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Correa Costa

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Martins Blaia

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Roberto Pereira Maciel

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rogério Ribeiro de Queiroz

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Robson Oliveira de Santana

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rogério Pereira Pimenta

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Ronaldo Ferreira Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Ronaldo José de Lima

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Ronnie Carlos da Costa Pereira

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Ronilson Bezerra de Almeida

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rosalina da Silva Marcondes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rosenildo da Silva Lopes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rosivan de Souza Nunes

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Rubens Pereira de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ruy da Silva Machado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Fernandes de Brito
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião José Leite Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sadraque de Souza Pacheco
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Salomão Paiva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Salomão Prudente de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Alonso Aranda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Aureliano Mota
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Lupicínio de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Soares Arruda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Teodoro Lourenço
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandoval Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro Alves Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro de Sousa Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro Gusmão Sória
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Saturnino Rodrigues Saraiva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Carlos dos Santos

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Soares Diniz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Selma Anália da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sereni Ascoli de Queiroz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Alexandre dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Gomes do Vale
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sergio Henrique dos Santos Martins
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Inácio Hobbi
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Luis Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Pires da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Inácio da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Paulo da Silva Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Ramos Calazans
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sidinei Carlos Calgarotto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sílvio César Ibanez Reichembach
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo(OAB/RO 7693)

Advogada: Mira Azevedo da Silva(OAB/RO 932-E)
Requerente: Silvio Roberto da Silva Dias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Slade Souza Duarte
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Solinger Maria Alves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sônia Maria Cunha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Silvana Cicero da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Tancredo Martins dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Umbilina Setubal de Matos Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeci José da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeci Martins de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdecir Ribeiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeir Luiz da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdemir Bezerra de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdemir Silva Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vanderlir Maciel Dantas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdir Gonçalves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdir Lourenço de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdevino Rodrigues Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Evaldo Brito de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir dos Santos Cândido
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir Lucas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir Pires
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valtir Barbosa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vanderli Alves Trindade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vando Eney da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Venceslau Alves da Silva Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Venceslau Leoba de Andrade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Veriano da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Veriano de Oliveira Furtado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vilmar Frey Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vilton Douglas Felix da Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vivaldo Ferreira do Nascimento Junior
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldemar Rodrigues Choma
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldemar Eufrásio de Oliveira

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Waldir Tavares de Almeida
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Waldo Nunes Ferreira
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Waltercy Moreira Luna
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Washington Luiz Rodrigues Machado
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Wellington dos Santos Silva
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Wildney Jorge Canto de Lima
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Wilson Juarez Perez
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerente: Wilson Oliveira de Souza
 Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
 Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
 Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Verifica-se dos autos que os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes REGINALDO DA SILVA LOPES, ROSENILDO DA SILVA LOPES E SANDOVAL RODRIGUES não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
 Ciência aos interessados.
 No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Porto Velho/RO, 26 de Novembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0001837-24.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0184000-42.2006.8.22.0001

Requerente: Deneide da Luz Silva Martins

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria Neuza Gomes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Quitéria Simões Tavares da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Jose Antonio de Araujo Junior

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Neuraci Nunes Ferreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Denis Maria Balbinot

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Genesio Souza de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: José Ferreira Bastos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Elenice da Conceição Farias

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Selma de Santana Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Ciência à parte interessada.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004018-95.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0180956-44.2008.8.22.0001

Requerente: Selma de Oliveira do Nascimento

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Advogado: Aglício José dos Reis(OAB/RO 650A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006485-47.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0201810-93.2007.8.22.0001

Requerente: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)

Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima(OAB/RO 2848)

Advogada: Joana Luiza Neta(OAB/RO 3170)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora DELZUITA FONSECA VALES requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora DELZUITA FONSECA VALES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006525-29.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0169671-25.2006.8.22.0001

Requerente: Tânia Almeida Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Benedita Néri da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Valdemir Soares Tenorio

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Vanderlei Xavier Guedes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Luzia Abranches

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Corina de Araujo Perez

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Almodiz Correia Tigre Soares

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Adelina Camêlo Miranda

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Antonio de Freitas

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Ione Margarida Martinowski

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora BENEDITA NERI DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora BENEDITA NERI DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006569-48.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0099881-80.2008.8.22.0001

Requerente: Rinaldo Ferraz de Lima

Advogado: Aglício José dos Reis(OAB/RO 650A)

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Advogada: Valeska Bader de Souza(OAB/RO 2905)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0011986-79.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Juraci Honório da Silva

Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Interessado (Parte Ativa): Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Procurador: Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004217-83.2012.8.22.0000

Processo de Origem: 0238584-59.2006.8.22.0001

Requerente: João Ferreira Chaves

Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo(OAB/RO 2188)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde(OAB/RO 2275)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOÃO FERREIRA CHAVES requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora JOÃO FERREIRA CHAVES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “h”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2

Número do Processo: **2003714-67.2008.8.22.0000**

Processo de Origem: 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0012247-39.2014.8.22.0000**

Processo de Origem: 0001867-96.2011.8.22.0020

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0007844-90.2015.8.22.0000**

Processo de Origem: 0022554-88.2010.8.22.0001

Requerente: Vilma Maria de Jesus Leonel

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerente: Marlene Alves de Souza Esteves

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerente: Maria Nilda Lucena

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerente: Maria Irene Cardoso

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras MARIA IRENE CARDOSO e MARIA NILDA DE LUCENA postularam antecipações de pagamentos a títulos humanitários, os quais foram regularmente deferidos.

Em sequência, o Advogado PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido do Advogado PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação de parte do crédito principal após o deferimento dos pedidos humanitários em favor das partes credoras acima indicadas, restando apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram previamente devidamente destacados, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Assim, considerando que o Advogado PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente com relação ao crédito principal, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente. Ademais, também deve ser levado em consideração o limite constitucional da antecipação humanitária.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0009018-37.2015.8.22.0000**

Processo de Origem: 0000422-72.2013.8.22.0020

Requerente: G L B Serviços e Comércio de Auto Peças Ltda Me

Advogado: Thiago Caron Fachetti(OAB/RO 4252)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Procurador: Sidnei Furtado Mendonça()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0003786-10.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0008735-95.2012.8.22.0007

Requerente: José Olímpio Dias dos Santos

Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)

Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)

Requerido: Município de Cacoal RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0003913-45.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0004060-37.2013.8.22.0013

Requerente: Odair Destro Grigoletto

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Corumbiara - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Corumbiara RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004444-34.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0005405-13.2014.8.22.0010

Requerente: Maria das Graças da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004750-03.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0004053-45.2013.8.22.0013

Requerente: Ilziane Ribeiro da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Corumbiara RO

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis(OAB/RO 4366)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005502-72.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0004089-87.2013.8.22.0013

Requerente: Vagner Barreto de Lucena

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Corumbiara RO

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis(OAB/RO 4366)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005504-42.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0004048-23.2013.8.22.0013

Requerente: Luis Barbosa da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Corumbiara RO

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis(OAB/RO 4366)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006369-65.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0001838-45.2007.8.22.0001

Requerente: Terezinha Kerkhoff Munari

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Elza Maria da Silva
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Antonio Damião dos Santos
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Ruthe Ferreira Alves
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Luzete Viana Costa Lemos
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: José Jalison Ambrósio Pinheiro
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Marilena Izabel Ferreira
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Rita Fontinele Costa
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerente: Ivone Ribeiro do Nascimento de França
 Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 A parte credora LUZETE VIANA COSTA LEMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
 Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não houve apresentação de laudo médico.
 É a síntese do necessário.
 Decido.
 Primeiramente, verifico que, em verdade, a parte requerente faz jus ao pedido de antecipação humanitária por idade, e não por doença grave, já que não houve a juntada de qualquer documento neste sentido, mas, tão somente, a cédula de identidade devidamente autenticada, comprovando ser a parte credora maior de 60 (sessenta) anos.
 Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].
 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)
 Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
 Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
 E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
 Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários

de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
 Assim, considerando que a parte credora LUZETE VIANA COSTA LEMOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
 Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
 Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
 Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006461-43.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 0000342-55.2010.8.22.0007

Requerente: Simone da Silva Moraes

Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)

Advogada: Silvanira Almeida de Aguiar(OAB/RO 3760)

Advogada: Tamires Boone Villa(OAB/RO 477E)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)

Procurador: José Nax de Góis Júnior(OAB/RO 2220)

Procurador: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo:0000632-47.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando a assinatura dos termos de compromisso, homologo o plano de pagamento apresentado.

Expeça-se, com urgência, a certidão de regularidade.

À COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0000732-02.2017.8.22.0000

Processo de Origem: 7015423-30.2016.8.22.0001

Requerente: Norma Maria Menezes Torres Matsuzaki

Advogado: Samuel Martins Velasco(OAB/RO 6224)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora NORMA MARIA MENEZES TORRES MATSUZAKI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora NORMA MARIA MENEZES TORRES MATSUZAKI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0001093-19.2017.8.22.0000**

Processo de Origem: 0004052-60.2013.8.22.0013

Requerente: Romário Catulino de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Corumbiara - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Corumbiara RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0001249-07.2017.8.22.0000**

Processo de Origem: 7000317-11.2015.8.22.0018

Requerente: Marilene Aparecida Bueno de Castro Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARILENE APARECIDA BUENO DE CASTRO LIMA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, porém, apresentou petição alegando erro nos cálculos de liquidação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, saliento que a petição de fls. 54/60 deve ser apresentada junto ao Juízo de origem, razão pela qual deixo de

analisá-la por, ora, salientando-se que apenas erros materiais podem ser eventualmente revistos na fase de precatório.

No mais, quanto ao assunto principal, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARILENE APARECIDA BUENO DE CASTRO LIMA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho/RO, 26 de Novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0003047-03.2017.8.22.0000**

Processo de Origem: 7002813-03.2016.8.22.0010

Requerente: Alice Araújo Nogueira

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ALICE ARAÚJO NOGUEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora ALICE ARAÚJO NOGUEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de

doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004348-82.2017.8.22.0000

Processo de Origem: 7056223-03.2016.8.22.0001

Requerente: Roseli da Costa Pinto

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquite-se.

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0004418-02.2017.8.22.0000

Processo de Origem: 7000323-06.2015.8.22.0022

Requerente: Terezinha de Moura ScharDOSIN

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0001754-61.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000736-31.2015.8.22.0018

Requerente: Daniel Fernandes de Melo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora DANIEL FERNANDES DE MELO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a parte credora DANIEL FERNANDES DE MELO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 151

Número do Processo:0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora PAULO MARCOLINO não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Ciência à parte interessada.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: [0002967-05.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0010746-29.2014.8.22.0007

Requerente: Adriano Jorge dos Santos Gonçalves

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz(OAB/RO 1354)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: [0003610-60.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 7004032-92.2014.8.22.0601

Requerente: Sílvia Letícia Almeida das Chagas

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da DECISÃO de fl. 51.

Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: [0003621-89.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 7026520-90.2017.8.22.0001

Requerente: Lucia de Fatima Maciel Franca

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior(OAB/RO 5079)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: [0004657-69.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 7011212-82.2015.8.22.0001

Requerente: Mirtes Souza Feitosa

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MIRTES SOUZA FEITOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora MIRTES SOUZA FEITOSA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 167

Número do Processo: [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Morel Marcondes Santos ()
 Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Considerando as informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, constata-se a existência de erro material na DECISÃO de fls. 26/27 em razão da inclusão do nome de LUIZ APARECIDO DE SOUZA na parte dispositiva destes autos.
 Assim, retifico a DECISÃO anterior para que, aonde se lê:

[...]
 Especificadamente quanto à parte requerente LUIZ APARECIDO DE SOUZA, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

[...]
 Seja lido:

[...]
 Especificadamente quanto à parte requerente ZAQUEU VIEIRA RAMOS, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

[...]
 Mantém-se inalterados todos os demais termos da DECISÃO anterior.
 Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo:0004922-71.2018.8.22.0000
 Processo de Origem: 7000118-03.2017.8.22.0023
 Requerente: Maria Clarice Coldebella
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 A parte credora MARIA CLARICE COLDEBELLA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
 Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
 É a síntese do necessário.
 Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].
 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARIA CLARICE COLDEBELLA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório
 Número do Processo:0004923-56.2018.8.22.0000
 Processo de Origem: 7000384-87.2017.8.22.0023
 Requerente: Maria Bernardete Cantarella da Silva
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)
 Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Considerando as informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, constata-se a existência de erro material na DECISÃO de fls. 37/38 em razão da inclusão do nome de MARILENE MIOTO na parte dispositiva destes autos.

Assim, retifico a DECISÃO anterior para que, aonde se lê:
 A parte credora MARIELE MIOTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

[...]
 Assim, considerando que a parte credora MARILENE MIOTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

[...]
 Seja lido:
 A parte credora MARIA BERNADETE CANTARELLA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

[...]
 Assim, considerando que a parte credora MARIA BERNADETE CANTARELLA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

[...]
 Mantém-se inalterados todos os demais termos da DECISÃO anterior.

Quanto ao alegado às fls. 40/47, remetam-se os autos à COGESP para apresentação de esclarecimentos acerca da guia de recolhimento de tributos.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 343
 Número do Processo:0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem: 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 A parte credora GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
 Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
 É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 152

Número do Processo:2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem: 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.

Após as formalidades de estilo, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 388

Número do Processo:0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Janete da Silva Lagos

Advogado: Sílvio Machado(OAB/RO 3355)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JANETE DA SILVA LAGOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora JANETE DA SILVA LAGOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da

Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 389

Número do Processo:0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras CLELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA MARIA DA SILVA DANIEL, MARIA DO CARMO SOUZA BUZATT, MARLEIDE ALVES DANIEL e MARTA FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente CLELIA RODRIGUES DE SOUZA apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".

Assim, considerando que as partes credoras LUCIA MARIA DA SILVA DANIEL, MARIA DO CARMO SOUZA BUZATT, MARLEIDE ALVES DANIEL e MARTA FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Inclua-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005366-07.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7001983-86.2015.8.22.0005

Requerente: Antonio Alves Madruga

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANTÔNIO ALVES MADRUGA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO ALVES MADRUGA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005411-11.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7009816-36.2016.8.22.0001

Requerente: Francisco Marques da Rocha

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora FRANCISCO MARQUES DA ROCHA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO MARQUES DA ROCHA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005838-08.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7001381-07.2015.8.22.0002

Requerente: Leonidas Pinho da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005847-67.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7001180-15.2015.8.22.0002

Requerente: Tiago Alessandro de Lima

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005848-52.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7015623-37.2016.8.22.0001

Requerente: Clovis Henrique da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005871-95.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7000506-77.2015.8.22.0021

Requerente: Robério Santana Coqueiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005875-35.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7001144-76.2016.8.22.0021

Requerente: Antonia Soares Ferreira

Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)

Advogado: Júlio Cezar Calais(OAB/RO 3418)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola(OAB/RO 4312)

Procurador: Janio Marcelo de Aguiar(OAB/RO 2362)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: **0005879-72.2018.8.22.0000**

Processo de Origem: 7000950-13.2015.8.22.0021

Requerente: Márcio Alves Teotonio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005891-86.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0001125-05.2010.8.22.0021

Requerente: Rosângela de Freitas

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho(OAB/RO 7716)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005893-56.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000509-32.2015.8.22.0021

Requerente: Elineide de Souza Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005895-26.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000535-30.2015.8.22.0021

Requerente: Ericléa Schamber Mudrey Rodrigues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005896-11.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000024-32.2015.8.22.0021

Requerente: Francycléia Abel da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005897-93.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000462-58.2015.8.22.0021

Requerente: Ana Joaquim da Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005898-78.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000469-50.2015.8.22.0021

Requerente: Maria da Penha Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005900-48.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000050-30.2015.8.22.0021

Requerente: Paulo Sérgio Tomé

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005901-33.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0002059-61.2013.8.22.0019

Requerente: Criscimar Cancela Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005902-18.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000289-28.2015.8.22.0023

Requerente: Nirce Martins Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005907-40.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000220-93.2015.8.22.0023

Requerente: Lurdes Lemes de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005962-88.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7002136-77.2015.8.22.0601

Requerente: Clenilde Duarte de Lima

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006009-62.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7010383-04.2015.8.22.0001

Requerente: Carlos Ferreira Júnior

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 348

Número do Processo:0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem: 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a parte credora EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 39

Número do Processo:0009497-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem: 0270890-13.2008.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaUde Ro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ZENILDA DALPRA GALDINO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora ZENILDA DALPRA GALDINO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 400

Número do Processo:0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Presidência

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0002183-28.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7003671-77.2015.8.22.0007

Requerente: José Carlos dos Reis

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOSÉ CARLOS DOS REIS postulou reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido antecipação de pagamento

a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora JOSÉ CARLOS DOS REIS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0005964-58.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7016493-82.2016.8.22.0001

Requerente: Reginaldo Fernandes da Silva

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo:0006160-28.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7009290-57.2016.8.22.0005

Requerente: Anesia Dias da Silva

Advogado: Raphael Pereira Soteli(OAB/RO 7013)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Presidência

Precatório

Número do Processo: [1109586-15.2004.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 0095865-13.2004.8.22.0005

Requerente: João Francisco Teixeira

Advogado: Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)

Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)

Interessada (Parte Ativa): Rosa Pezzin Caldeira

Advogado: Antonio Fraccaro(OAB/RO 1941)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os valores já se encontram reservados e depositados em conta judicial. No mais, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a(s) parte(s) interessada(s) promova os atos necessários objetivando a sua habilitação junto ao Juízo de origem, que, por sua vez, deverá encaminhar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: [1010123-78.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem: 0101233-78.2005.8.22.0001

Requerente: Espólio de Francisco Veriano da Costa Representado pelo inventariante representado(a) por Maria Rodrigues da Costa

Advogado: Milton Narciso de Paula(OAB/RO 280A)

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo(OAB/RO 749)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: [2003462-64.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0013452-86.2003.8.22.0001

Requerente: Paulo Rodrigues de Aquino

Advogado: Moacir Nascimento de Barros(OAB/RO 1747)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de fls. 111/112.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: [2005460-33.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0003594-74.2007.8.22.0006

Requerente: SAFRAN - Consultoria e Assessoria Tributária Ltda

Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)

Requerido: Município de Castanheiras - RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a(s) parte(s) interessada(s) promova os atos necessários objetivando a promoção dos dados bancários.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: [0009371-53.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0130309-16.2006.8.22.0001

Requerente: Hélio Barbosa dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Helvécio Gonçalves de Miranda

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Helena Rodrigues Gomes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Hilsa Ricardo de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Helma Lucia Mugarib Albuquerque

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Ilza Ivone Silva de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Iracema dos Santos Pinheiro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Isaltino Pinto de Faria

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Ivone Ruiz de Oliveira Laureano

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Islene Souza Nunes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: [0001898-79.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0101152-32.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0005678-51.2016.8.22.0000**
Processo de Origem: 7009998-22.2016.8.22.0001
Requerente: Hélio Gomes Ferreira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À Contadoria para prestar informações quanto às manifestações de fls. 70/73.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0006424-16.2016.8.22.0000**
Processo de Origem: 0007601-33.2012.8.22.0007
Requerente: Ana de Almeida
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Prestada a informação, nada a decidir.
Salienta-se, ainda, que as informações sobre ordem cronológica, data de apresentação, valor de face, natureza, entidades devedoras, ordem de pagamentos e disponibilidade, ou seja, todas as informações necessárias sobre precatórios se encontram disponibilizadas na íntegra junto ao website do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/resp-precatorios>).
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0006572-27.2016.8.22.0000**
Processo de Origem: 0008600-83.2012.8.22.0007
Requerente: Terezinha Alves Jorge
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO 6390)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Prestada a informação, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0000272-15.2017.8.22.0000**
Processo de Origem: 0056756-53.2008.8.22.0004
Requerente: Maria Penha da Silva
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo(OAB/RO 1390)
Requerido: Município de Teixeirópolis - RO
Procurador: Osiel Miguel da Silva(OAB/RO 3307)
Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À Contadoria para atualização do precatório, excepcionalmente, considerando que o ente devedor irá realizar o pagamento do débito.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0000750-23.2017.8.22.0000**
Processo de Origem: 0013407-15.2013.8.22.0007
Requerente: Maria Angela Silva Santos
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)

Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)

Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO 6390)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Prestada a informação, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0000783-13.2017.8.22.0000**
Processo de Origem: 0007924-38.2012.8.22.0007
Requerente: Marisa do Carmo Frazatto
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Prestada a informação, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 250

Número do Processo: **1104848-11.1995.8.22.0001**
Processo de Origem: 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos()
Requerente: Carlos da Cruz Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Sansão Saldanha
À Contadoria para prestar informações quanto às manifestações de fls. 95/107.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 225

Número do Processo: **0007041-78.2013.8.22.0000**
Processo de Origem: 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Carlos da Cruz Araujo
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À Contadoria para prestar informações quanto às manifestações de fls. 178/182.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo: **0001432-75.2017.8.22.0000**
Processo de Origem: 7001592-52.2016.8.22.0020
Requerente: Pedro Domingos de Jesus
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Requerido: Nova Previ - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Tiago Schultz de Moraes(OAB/RO 6951)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação da Procuradoria indicando a previsão de pagamento para janeiro de 2019, apenas aguarde-se a quitação.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003699-20.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 0009245-51.2011.8.22.0005
Requerente: Francisco Barboza de Lima
Advogado: Cleber Faustino de Souza(OAB/RO 1743)
Advogado: Fagner Rezende(OAB/RO 5607)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: William Fabricio Ivasaki(OAB/SP 249613)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0005735-35.2017.8.22.0000
Processo de Origem: 0022431-90.2010.8.22.0001
Requerente: Geruza das Dores Fuzari Borges
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Prestada a informação, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se do Juízo a quo o encaminhamento de novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0001144-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 7019779-34.2017.8.22.0001
Requerente: Marli Garcia das Chagas

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0002441-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 7040848-59.2016.8.22.0001
Requerente: Manoel Lioni da Costa
Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)
Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO 3851)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho(OAB/PE 24628)
Procurador: Antônio Raimundo Melo Gomes(OAB/MA 2927)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003339-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 7000620-13.2015.8.22.0022
Requerente: Danielli Perboni Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF, arquivando o presente incidente.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003500-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Valmir Irineu de Farias
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003507-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Antonia do Nascimento Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO

2918)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003510-08.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0022237-90.2010.8.22.0001

Requerente: Pedro Procopio de Souza

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003511-90.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7008765-24.2015.8.22.0001

Requerente: Maria Fátima Lecker

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003512-75.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0022237-90.2010.8.22.0001

Requerente: Irami Soares de Freitas

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003514-45.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7008765-24.2015.8.22.0001

Requerente: Ioni Carmem Purper

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003519-67.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0022237-90.2010.8.22.0001

Requerente: Jamir Francisco dos Santos

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003524-89.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0022237-90.2010.8.22.0001

Requerente: Jesus Almeida da Silva

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo:0003577-70.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0022135-68.2010.8.22.0001

Requerente: Joana Ferreira de Aguiar

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção as informações prestadas pelo patrono da parte credora, solicite-se esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15

(quinze) dias. Em sendo necessário promover alterações, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 124

Número do Processo:0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem: 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de isenção.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 177

Número do Processo:0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem: 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 36

Número do Processo:0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível e que, em tese, não se encontra previsto

expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo legível que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 49

Número do Processo:0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que a parte requerente não apresentou laudo médico que se enquadre nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009426-59.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009426-59.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Carvajal Informação Ltda

Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia (SP 85277)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)

Advogado: William Carmona Maya (OAB/SP 257198)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogada: Maria Rita Ranzani (OAB/SP 79805)

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)

Recorrido: West Center Tapeçaria e Decorações Ltda Me

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 373, I, do Código de Processo Civil; arts. 186 e 927, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0008952-59.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008952-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Ita Felix Comércio de Mármore Ltda ME

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E)

Recorrente: Josue Felix

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E)

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)

Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 332, do Código de Processo Civil; art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 481 e 1.146, do Código Civil.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV, LIV e LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0011422-89.2014.8.22.0002 - Recurso Extraordinario

Origem: 0011422-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Rudy Balz

Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Recorrido: Gerson Luis Donin

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0015627-67.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015627-67.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Recorrida: Geny Jeronimo da Silva

Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5708)

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421, 927 e 944, do Código Civil; art. 48, §2º, da Lei n. 4.591/64.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0022548-42.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0022548-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)

Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Recorrido: Francisco Clidomar Barbosa Pereira

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A respeito da matéria questionada, art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Além disso, quanto à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Recurso extraordinário, parcialmente admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0009234-29.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009234-29.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43245)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Recorrido: Michel Adriano Pozzebon

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

As partes informam composição de acordo à fl. 435.

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso especial, declarando extinto o procedimento recursal.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005722-04.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005722-04.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Daiane Gomes da Silva Pantoja

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Recorrido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)

Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012306-06.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0012306-06.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Theka Construções Ltda Me

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Recorrido: José Ademir Francisco Dias

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Advogado: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática

e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001309-09.2015.8.22.0013 - Recurso Especial

Origem: 0001309-09.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Recorrido: Ademar de Jesus

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 927, do Código Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012365-17.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012365-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)

Advogada: Patricia Freyer (OAB/RJ 188468)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Advogada: Ácsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Recorrido: Almir da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Consta às fls. 282/283 pedido de desistência do Recurso Especial interposto e juntada de prestação de contas, nos termos do art. 551, do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do pedido mencionado no prazo de 15 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Ao Departamento para as providências cabíveis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007800-05.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0007800-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Recorrida: Vida Oliveira Santos Representado(a) por sua mãe
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Recorrida: Paula Julia Oliveira Costa
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Às fls. n. 252/256 há decisão do Superior Tribunal de Justiça conhecendo parcialmente do recurso especial, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração e sane a omissão indicada, como entender de direito.
 Ao Departamento para as providências cabíveis.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0020438-70.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0020438-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
 Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818)
 Apelante: Direcional Engenharia S.A.
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
 Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818)
 Recorrido: Jander da Silva Praça
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 927, 884 e 944, do Código Civil.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004746-94.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0004746-94.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Reginaldo de Souza Gomes
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Recorrida: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
 Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto: O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil; art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000507-29.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
 Origem: 0000507-29.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogada: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES (OAB/RO 9480)
 Recorrido: Jefferson Luiz Martins
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 406, do Código Civil; art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; art. 5º, do Decreto n. 22.626/1933.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0012160-75.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
 Origem: 0012160-75.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Recorrente: José Cechinel
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014188-09.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0014188-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Recorrida: Maria das Graças Basilio

Advogada: Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:

a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).

b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>

Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004655-66.2013.8.22.0003 - Recurso Especial

Origem: 0004655-66.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Recorrente: José Roberto Ramalho Dias

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Recorrente: Dijalmi Gonzaga Lopes

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Procurador: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8.429/92.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006640-42.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0006640-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Ademir Dias dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Recorrido: Antônio José Machado

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021938-16.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021938-16.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Marcio da Frota Nascimento

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto: Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 237. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso especial não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006821-77.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0006821-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Adelson Martins

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 187 e 1.022, do Código de Processo Civil; art. 312, do Código de Processo Penal.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007485-45.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007485-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Ronaldo de Souza Oliveira Firmino

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006699-93.2011.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0006699-93.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)

Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Recorrida: Marinalva Soares Cavalcante Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Banco BS2 informa composição de acordo e desistência do recurso interposto às fls. 366/367.

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004473-52.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004473-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)

Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)

Recorrido: Marco Antônio Dias Flávio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Recorrida: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais nº. 1.635.428/SC e nº. 1.617.721/DF - Temas 970 e 971: 1 - Possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel. 2 - Possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004653-68.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004653-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

1ª Vara Cível

Recorrente: Mariangela Dias de Argolo Nascimento

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Recorrente: Waldeir Albino do Nascimento

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Recorrido: Manoel Silvana Alves de Moura

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 3º e 927, do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0016576-79.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0016576-79.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
 Recorrente: Licomedio Pereira da Silva
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
 Recorrido: Jesualdo Pires Ferreira Junior
 Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 489, §1º, II e VI, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0014585-05.2013.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0014585-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Cuiabá Indústria de Piscina Ltda
 Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
 Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)
 Recorrido: Maria Drapala ME
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
 Recorrido: Marco Antonio Rodrigues da Silva
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 2º e 6º, da Lei 8.955/94.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0006827-16.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0006827-16.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
 Advogada: Brenna Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Recorrida: Ivana da Silva Moreira
 Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, 389, 393, 421, 927 e 944, do Código Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0023855-65.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0023855-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Severino Ramos Correia
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
 Advogado: Eliane Miranda (OAB/RO 7906)
 Advogado: Márcio Januário (OAB/RO 8825)
 Advogado: Germano Maldonado Martins (RO 6804)
 Advogado: Sabrina Pereira (OAB/PR 87413)
 Advogada: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS (OAB/AC 4696)
 Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)
 Recorrida: Maisa Santana Bretas
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 953, do Código Civil; art. 22, da Lei n. 8.935/94.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005813-85.2015.8.22.0004 - Recurso Especial
 Origem: 0005813-85.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Rede Multimídia de Jornalismo Ltda Me
 Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
 Advogado: Jean Gomes Xavier (OAB/RO 5453)
 Recorrido: Amalec da Costa Abreu
 Advogado: Amalec da Costa Abreu (OAB/RO 7523)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts.

389, 413 e 472, do Código Civil; art. 388, I e III, do Código de Processo Civil.
 Recurso Especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo: [0002077-24.2018.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 0002077-24.2018.8.22.0014

Recorrente: Willians Maciel Dias

Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, profere DESPACHO às fls. 233, afirmando que a distribuição dos autos se deu por sorteio, entretanto, conforme informação de fls. 223, o Des. Valter de Oliveira, foi relator do HC nº0003680-77.2018.8.22.0000, cuja ordem foi denegada na sessão plenária realizada em 26/07/2018.

Afirma que o objeto do writ era o decreto de prisão preventiva deferido nos autos da mesma ação penal em questão.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que com razão a relatora.

O Habeas Corpus nº0003680-77.2018.8.22.0000, distribuído a relatoria do Des. Valter de Oliveira, tem como origem a prisão preventiva nº0001939-57.2018.8.22.0014.

O mencionado remédio constitucional foi distribuído em 06/07/2018 e teve sua ordem denegada, à unanimidade.

Em consulta ao SAP 1º Grau observo que o pedido de prisão preventiva 0001939-57.2018.8.22.0014 foi distribuição sob o nº0002077-24.2018.8.22.0014 (Ação Penal), origem do HC em questão.

Dessa forma, tendo em vista o mencionado HC foi distribuído primeiro a relatoria do Des. Valter de Oliveira, do qual também já sobreveio DECISÃO, entendo que resta configurada a prevenção do relator para análise deste feito.

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos por prevenção a relatoria do Des. Valter de Oliveira, no âmbito da 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJRO

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo: [0006050-29.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0000007-29.2016.8.22.0006

Agravante: Ercildo Souza Araújo

Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, profere DESPACHO às fls. 76/78, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, pugnando pelo reexame da competência e pela redistribuição por prevenção a relatoria do Des. Oudivanil de Marins.

Examinados.

Decido.

Em melhor análise do feito, entendo que com razão a relatora.

No DESPACHO anterior proferido às fls. 73/74, não se observou que o paciente respondia também pelo crime de peculato (art. 312 caput do CP), posto que o pedido do writ se resumia a concessão de indulto natalino apenas no crime contra a ordem tributária (art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90).

Pois bem, de fato em relação ao mesmo processo de origem (0000007-29.2016.8.22.0006 – Execução da Pena), sobrevieram diversas ações anteriores a interposição deste remédio constitucional.

Vejamos:

1) HC nº0006770-64.2016.8.22.0000, foi redistribuído por prevenção ao 0003793-02.2016.8.22.0000 a relatoria do Des. Oudivanil de Marins em 02/01/2017, tendo sido proferida DECISÃO unânime concedendo à ordem.

2) HC nº0001156-10.2018.8.22.0000 foi distribuído por prevenção ao 0006770-64.2016.8.22.0000 a relatoria do Des. Oudivanil de Marins, que em indeferiu o pedido em sede de liminar, e após instrução julgou prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

Assim, diante do exposto, tendo em vista que os mencionados processos foram julgados anteriormente a interposição deste, determino a redistribuição deste feito por prevenção a relatoria do Des. Oudivanil de Marins, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJRO

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo: [0006286-78.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem: 0002077-24.2018.8.22.0014

Paciente: Willians Maciel Dias

Impetrante(Advogado): José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, afirma às fls. 46/47 que a distribuição do presente writ inobservou a prevenção existente nestes autos a relatoria do Des. Valter de Oliveira, aos autos nº0003680-77.2018.8.22.0000, conforme pesquisa realizada as fls. 31.

Alega que os autos foram distribuídos a sua relatoria por prevenção a apelação 0002077-24.2018.8.22.0014 (fl. 30).

Ressalta o posicionamento da PGJ às fls. 43/45 pelo não conhecimento do habeas corpus, tendo em vista que o mesmo se tratava de mera reiteração do HC nº0003680-77.2018.8.22.0000 oposto pelo mesmo paciente, distribuído anteriormente a relatoria do Des. Valter de Oliveira, no âmbito da 1ª Câmara Criminal, julgado pela denegação da ordem.

Diante do exposto, sustenta que os fatos relacionados no presente writ são idênticos aos tratados no HC analisado pelo Des. Valter.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que com razão a relatora.

O Habeas Corpus nº0003680-77.2018.8.22.0000, distribuído a relatoria do Des. Valter de Oliveira, tem como origem a prisão preventiva nº0001939-57.2018.8.22.0014.

O mencionado remédio constitucional foi distribuído em 06/07/2018, tendo sido proferida DECISÃO denegando a ordem, por unanimidade.

Em consulta ao SAP 1º Grau observo que o pedido de prisão preventiva 0001939-57.2018.8.22.0014 foi distribuição sob o nº0002077-24.2018.8.22.0014 (Ação Penal), origem do HC em questão.

Dessa forma, tendo em vista o mencionado HC foi distribuído primeiro a relatoria do Des. Valter de Oliveira, do qual também já sobreveio DECISÃO, entendo que resta configurada a prevenção do relator para análise deste feito.

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos por prevenção a relatoria do Des. Valter de Oliveira, no âmbito da 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0004104-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 7000370-13.2015.8.22.0011

Requerente: Joana Pereira de Farias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOANA PEREIRA DE FARIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa FINALIDADE, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora JOANA PEREIRA DE FARIAS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se

os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019842-86.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019842-86.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Tereza de Castro Tavares

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Intime-se o apelado Banco Bradesco S.A. para regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de juntada de atos constitutivos e procuração, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do art. 76, §2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005532-85.2013.8.22.0009 - Agravo

Origem: 0005532-85.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Agravado: Vinícius Reis de Paula

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004451-26.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003343-68.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Apelada: Selma Lúcio dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

O Des. Isaias Fonseca Moraes, profere despacho às fls. 182, alegando prevenção dos autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, como sucessor do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível, sob o argumento de que o mesmo julgou apelação nº 0003343-68.2012.8.22.0010 (autos de origem da presente apelação).

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que em relação ao processo de origem nº0003343-68.2012.8.22.0010 (ação de prestação de contas), sobreveio recurso de apelação, que tramitou pelo SDSC, distribuída em 12/11/2013 à época a relatoria do Des. Sansão Saldanha, tendo sido proferida decisão unânime para fins de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença.

Assim, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, como sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0013950-96.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0013950-96.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelada: Terezinha Tavares Mendes

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos,

O Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra profere despacho às fls. 75, alegando prevenção a relatoria do Des. Oudivanil de Marins, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da Apelação 0014870-75.2011.8.22.0002.

Dito isso, encaminha os autos a esta Vice-Presidência, para deliberação acerca da prevenção, nos termos do art. 111, inciso III e 232, ambos do RITJ/RO.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos verifico que em face da execução mencionada nº0014870-75.2011.8.22.0002, sobreveio recurso de apelação, distribuída em 22/01/2013 a relatoria do Des. Oudivanil de Marins, tendo sido proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso.

Assim, tendo em vista que ambas as demandas são conexas, e que a distribuição dos autos 0014870-75.2011.8.22.0002, foi anterior a distribuição deste feito, reconheço a prevenção do Des. Oudivanil de Marins e determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO RELATOR

1ª Câmara Especial

0014094-73.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014094-73.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apte/Ação: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apda/Apte: Dinalva Alves de Souza Rezende

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

Inclua-se na pauta do dia 13/12/2018.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Desembargador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004786-18.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004786-18.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Irineu Barbieri

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença proferida em autos de Execução Fiscal, ajuizada em face de Irineu Barbieri, a qual julgou extinta a ação, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/73, ante a ausência de informações essenciais no título executivo.

Nesse sentido, transcrevo o inteiro teor da sentença apelada (fl. 15):

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Irineu Barbieri. A ação foi proposta em 04.03.2011, oportunidade na qual a Exequente juntou certidão de dívida ativa e petição inicial (f. 3). O débito fiscal é não tributário, originário de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Constatou-se a ausência da data da publicação do acórdão e número do processo administrativo no título executivo fiscal. Dada vista à Exequente para regularização (f. 14), não houve manifestação. Destarte, o título executivo não está revestido dos requisitos legais essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor, inviável o prosseguimento do trâmite da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. P. R. I. C. [...]

Em suas razões o apelante sustenta ser prescindível a inscrição em dívida ativa para execução de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a validade da CDA anexa aos autos, razão pela qual requer o provimento do recurso. Sem contrarrazões.

É o relatório necessário. Decido.

As decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas são títulos executivos extrajudiciais, conforme art. 71, §3º, da Constituição da República. Por tal razão, não há necessidade de emissão de Certidão de Dívida Ativa (CDA) para execução dos títulos e, por consequência, não se aplicam as disposições da Lei 6.830/80 a situação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL

DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. "Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição" (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).

2. Recurso Especial provido. (REsp 1671860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Por outro lado, uma vez emitida a CDA, por discricionariedade do administrador, deve o título executivo respeitar as regras da Lei de Execuções Fiscais, especialmente aquelas que concernem as informações essenciais, os quais atribuem certeza e liquidez ao título e possibilitam ao executado a oposição de embargos, caso necessário.

Pois bem, do que vejo, o apelo não merece provimento. Explico.

No caso em apreço, por discricionariedade, o exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa para a execução de multa aplicada em acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão n. 70/2005-1ºCM, nº do título 132/2010). Assim sendo, deve respeito aos requisitos expostos pela Lei 6.830/80, devendo a CDA ser instruída com todas as informações essenciais, o que não ocorreu no caso.

Isso ao considerar que a CDA não está instruída com data de publicação do acórdão e número do processo administrativo, informações essas essenciais para que aferição de prazo prescricional e garantia de defesa do executado.

Constatada tal realidade, em respeito a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a magistrada de primeira instância abriu prazo para que o exequente substituisse a certidão, sob pena de extinção da execução por nulidade do título executivo (fl. 13). Entretanto, a despeito de tal providência, a Fazenda deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, oportunidade em que a ação foi julgada extinta.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às questões não prequestionadas.

2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

4. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

5. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 837.250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 240)

De todo o exposto, resta evidenciada a falta de requisito essencial para a certidão de dívida executada, bem como a omissão da Fazenda Pública, que instada a sanar sua omissão permaneceu silente, o que justifica a extinção do feito, sem análise de mérito, em primeira instância.

Por consequência, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado, a fim de manter a sentença proferida, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de nova ação.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003691-05.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0003691-05.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Marcia Aparecida da Silva Santos

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, profere despacho às fls. 79, alegando prevenção dos autos ao Des. Eurico Montenegro, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria em questão em sede de reexame necessário nº0002822-42.2015.8.22.0003.

Examinados.

Decido.

Os autos foram distribuídos por sorteio em 27/01/2016 a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, entretanto, trata-se de recurso de apelação interposto em fase de execução provisória de sentença em face do MS 0002822-42.2015.8.22.0003, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito.

Verifico que os autos 0002822-42.2015.8.22.0003 foram encaminhados a esta corte em sede de reexame necessário, distribuído em 28/09/2015 a relatoria do Des. Eurico Montenegro, mantendo a sentença de 1º grau, que nomeou a apelante para o cargo em concurso público que foi aprovada.

Diante do exposto, vislumbro a prevenção alegada, razão pela qual, determino a redistribuição dos presentes autos a relatoria do Des. Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004243-42.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003863-38.2006.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Procurador: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Apelado: Espólio de João Batista Dias

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Compulsando os autos, constatei nas razões de apelação do Município de Rolim de Moura o seguinte pedido:

“Considerando tratar-se de Execução Fiscal, oriunda de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, Requer a citação do Ministério Público para que manifeste o interesse de atuar no feito como Fiscal da Lei ou ao lado do Exequente.”

Em face do exposto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de seu mister.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003224-11.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração

Origem: 0003224-11.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Embargante: Teodora do Espírito Santo Neta

Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Embargado: Município de Espigão do Oeste RO

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos

Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado (Município de Espigão do Oeste) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0093831-34.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Apelada: Raimunda de Aguiar

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

1. O cerne de direito do recurso restringe-se em verificar o termo inicial do prazo prescricional da ação de execução fiscal baseada em créditos de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

2. Ao analisar com cuidado o tema tratado, verifiquei que a matéria de direito restou recentemente apreciada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos Autos dos Recursos Especiais nº 1.641.011 e REsp 1.658.517, afetados em sistema de recursos repetitivos, com o Tema 980.

3. A Primeira Seção daquela Corte Superior fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

4. No mesmo julgamento, o Colegiado também definiu que o parcelamento de ofício (pela Fazenda Pública) da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte.

5. No entanto, pelo que se vê do sistema processual, não houve ainda publicação do julgamento e respectivo trânsito.

6. Nessa senda, hei por bem aguardar a publicação e trânsito em julgado para, finalmente, apenas aplicar juízo de conformidade, em atenção ao princípio de racionalização do trabalho judiciário.

7. Determino, portanto, o sobrestamento destes autos até final resolução do Tema, encaminhando o feito ao Departamento para

que lá aguarde, em lista própria, até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

8. Intimem-se. Dil. legais.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000674-89.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0000674-89.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Helena Pazinato Azevedo

Advogado: Fernando Azevedo Cortés (OAB/RO 6312)

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Helena Pazinato Azevedo contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, que nos autos de reintegração de posse julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar a reintegração do ente municipal em área pública compreendida no Canil Municipal (fls. 171/174).

Irresignada, a apelante apresentou suas razões sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, afirmando que a ação reivindicatória seria incabível, eis que não teria havido esbulho. Já em sede de mérito, argumentou que houve comportamento contraditório da apelada (venire contra factum proprium), pois os atos relacionados a demarcação dos imóveis teriam dado azo a irregularidade hoje existente. Outrossim, asseverou que a situação fática que acabou por se constituir em ocupação supostamente irregular teria ocorrido por erro cometido pela apelada, no ano de 1991, quando demarcara os limites da chácara 32-B. Baseando-se na negligência da municipalidade e na sua boa-fé, pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 187/196).

Em contrarrazões, a apelada pugnou pelo improvimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença de Primeiro Grau (fls. 202/208).

É o relatório.

Tenho que o processo ainda não está pronto para julgamento. Explico:

Pelo que se aparenta, discute-se no feito a reintegração de posse da área de Canil Municipal, chácara 32-C, que teria como metragem 2.500 m², conforme se verifica da Certidão de Matrícula juntada à fl. 48.

No entanto, o perito teria indicado que o terreno da Apelante, o terreno da chácara 32-B, estaria sobreposta em parte das áreas 32-C, 32-D e 32-E (chácaras pertencentes ao Município de Ouro Preto do Oeste), perfazendo um total de 6.972,77 m², no que foi determinado em sentença a reintegração dessa área, superior aquela indicada como total da área da chácara 32-C (2.500 m²).

À vista disso, com fulcro nos artigos 12, § 4º, e 938, § 3º, do CPC/2015, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Apelada para o fim de indicar, exatamente, a área que se pretende a reintegração, indicando suas metragens. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, abra-se vista à Apelante em igual prazo.

Retornem conclusos, após.

Cumpra-se, intimando-se. Dil. legais.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0084506-63.2009.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0084506-63.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Ladir Bertolin
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Assione Santos (OAB/SP 283602)
Advogado: Alexandre Boreiko (OAB/PR 54009)
Apelada: Copamal Companhia Paranaense de Madeiras Ltda
Apelado: Vilmar Ribeiro
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Beleza de Souza e outros contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Vilhena, que nos autos da execução fiscal, julgou prescrito o crédito tributário executado.
Contudo, antes do julgamento do apelo, requereu o apelante a extinção do feito, tendo em vista reconhecer que o débito fiscal presente na CDA n. 20090200027073, preenche os requisitos da Lei Estadual n. 3511/2015, qual seja. Remissão. (fl 191 dos autos digitais).
Conforme a sistemática do anterior Código de Processo Civil, com fulcro no art. 501 (atual art. 998), o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Nessa senda, não havendo questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recurso extraordinário ou especial repetitivo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, homologo a desistência, mantendo hígida a decisão do juízo de primeiro grau.
Intimem-se, publicando-se.
Após o transcurso do prazo legal, à origem.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000639-83.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000639-83.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Ismaildo Ribeiro da Silva
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Apelante: Elson Souza Montes
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Trata-se de recurso de apelação interposto por Elson Souza Montes e Ismaildo Ribeiro da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulado pelo Ministério Público nos Autos da Ação de Improbidade movida por este.
Considerando a certidão de fls. 328, remetam-se os autos ao Departamento para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada, intimando o Ministério Público, no prazo legal, para apresentar contrarrazões em face da apelação interposta por Elson Souza Montes (fls. 305/320).
No mesmo ato, considerando o disposto no artigo 178 do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 22 de Novembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002851-80.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002851-80.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Amorim & Silva Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: União
Procurador: Procuradoria Geral da União ()
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Trata-se de apelação em embargos à execução proposta por Amorim & Silva Ltda, assistido pela Defensoria Pública, em face da Fazenda Nacional.
A sentença rejeitou os embargos à execução, e extinguiu o feito com julgamento do mérito (fls. 235/236). O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 241/257).
Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 259/268), que apresentou contrarrazões (fls. 129/135). Contudo, ao retornarem foram remetidos, equivocadamente, ao Tribunal de Justiça.
Em sendo assim, determino a remessa do feito ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme art. 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais.
Porto Velho, 22 de Novembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Ação Rescisória nº 0004761-66.2015.8.22.0000
Autor: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Ré: Antares Engenharia Ltda
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Réu: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Intimação
“Ficam os Réus intimados para, recolherem as custas processuais, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.”
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o Departamento pelos telefones (69) 3217-1198/1199/1135.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad.204903-1 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
DESPACHO DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo:0004107-55.2010.8.22.0000
Autor: Aluisio Neves
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus(OAB/RO 149)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Vistos.
 Considerando o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão do feito outrora requerida pelo Estado de Rondônia, proceda-se sua intimação para requerer o que de direito.
 Publique-se.
 Porto Velho, 27 de novembro de 2018.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

DESPACHO DO RELATOR

MANDADO de Segurança

Número do Processo:0016313-04.2010.8.22.0000

Impetrante: Vania do Socorro Cavalcante
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Domingos Savio de Carvalho
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria da Gloria de Souza
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Areádina Terezinha Lopes de Melo
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Flenger Monteiro da Silva
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Roselia Soares do Nascimento
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Palmira Ferreira Campos
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Eder Dantas Santos
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria Rosa Lessa Rodrigues
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Adelaide Rodrigues Brasil
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria Leonor Amorim de Almeida
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Eder Antonio Uchôa Matos
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Ana Cleide dos Santos e Silva
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Mário Sérgio Pinheiro de Almeida
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Paulo Celso Pinheiro de Almeida
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Francisca Viana Piancó
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Raimundo Nonato de Freitas
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria Odaci Belarmino
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Ademar Jotta Dias Rodrigues
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Eudir Jaco Escher
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Joel Monteiro da Silva
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria Lucimar Passos
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Raimundo Gregorio da Silva
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Leôncio Belarmino Caetano
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Marluce Antonia de Medeiros
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Heleneide Afonso da Silva Soccol
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Maria do Perpétuo Socorro Gomes Aguiar
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Firmino Jorge de Brito
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Raimundo Hermógenes de Jesus
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Eduardo de França
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrante: Augusto Franca da Costa
 Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Relator:Des. Eurico Montenegro
 Vistos.
 Considerando-se a apresentação de informações juntadas pelo Impetrado, às fls. 370/379, nas quais é apontado o cumprimento da DECISÃO judicial, intimem-se os Impetrantes para que requeiram o que bem entender de direito.
 Transcorrido o prazo legal sem manifestação, entender-se-á que houve o cumprimento da medida, e conseqüente arquivamento do processo.
 Publique-se.
 Porto Velho, 27 de novembro de 2018.
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Especial
 DESPACHO DO RELATOR
 MANDADO de Segurança
 Número do Processo:0013397-94.2010.8.22.0000
 Impetrante: Aparecido José Moreira
 Advogada: Imperatriz de Castro Paula(OAB/RO 2214)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Relator:Des. Eurico Montenegro
 Vistos.

Em atenção a DECISÃO de fls. 117, o Estado de Rondônia apresentou as informações, acostadas às fls. 120/128, noticiando as medidas adotadas para cumprimento do determinado às fls. 106.

Assim, considerando o silêncio do impetrante bem como a pertinência dos esclarecimentos trazidos pelo impetrado, dou por cumprida a ordem.

Feitas as anotações devidas e intimadas as partes, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Apelação

Número do Processo:0008602-16.2018.8.22.0501

Processo de Origem: 0008602-16.2018.8.22.0501

Apelante: Almir Duarte Gomes

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelante: Ivanslei Costa de Lima

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Junte-se.

Ao Ministério Público para ofertar contrarrazões.

Desconsidere-se o último DESPACHO determinando a intimação pessoal do advogado.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo:0006765-71.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0001277-71.2015.8.22.0023

Paciente: Júlio Cesar da Rocha

Impetrante(Advogada): Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São

Francisco do Guaporé - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Glória Chris Gordon, em favor do paciente Júlio Cesar da Rocha, acusado da prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 121 §3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que tramita em seu desfavor uma ação penal carente de justa causa (autos nº 0001277-71-2015.8.22.0023).

Afirma que a autoridade dita coatora na DECISÃO que recebeu a denúncia se refere a terceiros estranhos ao processo e também a tipificação, Mauricio Dias da Silva pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 329 e, Antônio José Fernandes, nos artigos 148 e 213, todos do CP.

Sustenta que a denúncia é inepta, porquanto, a seu ver, o fato ali descrito não constituiria fato típico no ordenamento jurídico.

Por outro giro, afirma o evidente excesso acusatório e que as provas carreadas aos autos evidenciam que o paciente não teve nenhuma participação no resultado

Assevera ainda, que o presente writ tem o desígnio de trancar a ação penal, ante a nulidade do processo, considerando que inexistiu recebimento de denúncia em desfavor do paciente, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito.

Firme nesses argumentos, requer a concessão liminar aos fins de reconhecer a nulidade do processo, e ainda, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. No MÉRITO, caso concedida a liminar, requer a confirmação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada.

Extraí-se dos autos que o paciente no dia 08 e 09 de outubro de 2015, entre 15h00min e 05h20min, durante um mutirão de cirurgias realizado no HRSFG (Hospital Regional de São Francisco do Guaporé), na cidade de São Francisco do Guaporé, juntamente com os outros denunciados, por imprudência e negligência, concorreram para a morte das vítimas Bruno Alves Martins e Israel Gonzales Gomes. Apurou-se que dos sete pacientes cirurgiados, cinco apresentaram reações adversas algumas horas após ao procedimento e dois evoluíram a óbito.

O parquet ofereceu denúncia, porque, o paciente, em tese, praticou os crimes previstos nos artigos 121 §3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do CP.

Sendo assim, em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, verifico que os fatos necessitam ser melhor acurados e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do MÉRITO do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0002175-45.2018.8.22.0002

Apelante: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Deusdete do Livramento Rodrigues, para apresentarem as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo:0006808-08.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 1000970-56.2017.8.22.0015

Paciente: Handerson Carneiro Pita

Impetrante(Advogada): Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO 2598)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Handerson Carneiro Pita, preso preventivamente no dia 15/03/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Aduz que apesar das acusações em desfavor do paciente, nenhum material ilícito foi apreendido em sua posse, destacando que os demais corréus tiveram suas prisões revogadas, com exceção de Handerson.

Alega que a segregação do paciente é medida injusta e desproporcional, uma vez que ele é primário, possui ocupação lícita, residência fixa, bem como família constituída.

Argumenta que na DECISÃO que decretou a prisão do paciente, a autoridade apontada como coatora utilizou-se tão somente de seus maus antecedentes para fundamentá-la, todavia, alega que os delitos já ocorreram há mais de cinco anos.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo:0006821-07.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0003660-71.2018.8.22.0005

Paciente: N. da S. O.

Impetrante(Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de N. da S. O., preso

em flagrante no dia 04/11/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 217-A c/c art. 226, incisos I e II, ambos do CP.

Aduz que a paciente merece ter a prisão preventiva substituída pela domiciliar, haja vista que preenche os requisitos previstos no art. 318, inciso V, do CPP, uma vez que é genitora de uma criança de nove anos de idade, a qual está em desespero pela ausência dos pais e necessita de seus cuidados.

Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente, alegando que ela é primária, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída.

Tece argumentos a respeito do princípio da presunção de inocência, alegando que a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau na DECISÃO que decretou a prisão preventiva da paciente não merece prosperar, visto que ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Por fim, pugna liminarmente pela substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com base nos artigos 316 e 318, inciso V, do CPP. Subsidiariamente, requer a aplicação de uma das medidas cautelares diversas de prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão das pacientes.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, a fim de que seja feita uma avaliação psicossocial da filha menor da paciente para analisar a extrema necessidade de seus cuidados para com a criança, bem como eventual suficiência e adequação da medida.

Faculto-lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES em Habeas Corpus

Número do Processo:0005551-45.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 1000408-77.2017.8.22.0005

Paciente: Ezequiel Martins de Andrade

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão da e. 2ª Câmara Criminal (fls. 36/38-v) que, por maioria, denegou a ordem do habeas corpus n. 0005551-45.2018.8.22.0000 impetrado em favor do paciente Ezequiel Martins de Andrade, mantendo-se a prisão preventiva decretada por ocasião da SENTENÇA condenatória.

Todavia, verifico que o recurso em questão não é cabível em sede de habeas corpus.

De acordo com o disposto no art. 609 e 610 do CPP o cabimento dos embargos infringentes somente é admissível contra as decisões não unânimes dos tribunais, câmaras ou turmas, proferidas em sede de apelação, recurso em sentido estrito, bem como em agravo de execução (interpretação sistemática).

No mesmo sentido o art. 376 do Regimento Interno do TJRO estabelece o cabimento dos embargos infringentes em matéria criminal apenas em sede de apelações e recursos em sentido estrito. Veja-se:

“Art. 376. Cabem embargos infringentes em apelação criminal e recurso em sentido estrito quando a DECISÃO desfavorável ao réu não for unânime.”

Portanto, diante do preconiza a legislação processual e regimental, verifico a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (cabimento), razão pela qual não conheço dos embargos infringentes de fls. 40/49, pelo que nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 139, IV do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo: 0006755-27.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0000911-39.2018.8.22.0019

Paciente: Elizete Maria da Conceição

Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante (Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) em favor de Elizete Maria da Conceição, presa em flagrante no dia 09.09.2018, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 147 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que homologou a prisão em flagrante realizado supostamente de forma ilícita, mediante entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial (fls. 59/60).

Em resumo, o impetrante aduz que a entrada dos policiais no domicílio da paciente se deu de forma arbitrária, sem fundadas razões, porquanto não havia denúncia anônima nem prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações de que a paciente supostamente traficava drogas na própria residência.

Pontua que a paciente declarou à autoridade policial que não autorizou a entrada dos policiais militares na sua residência e que

os milicianos não chamaram alguém do povo para acompanhar as buscas na casa.

Alega que a paciente a todo momento negou comercializar drogas na casa, aduzindo que a apreensão de pequena quantidade de entorpecente (2,4g de crack) e de três munições no local não condiz com a realidade, eis que não sabia da existência de tais objetos em sua residência.

Afirma que a prisão em flagrante é ilegal, cabendo a revogação da custódia, a fim de permitir que a paciente responda ao processo em liberdade.

Pontua ainda a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, em razão de possuir filhos menores, com idades de 12 anos e outra com 1 ano e 08 meses de idade, que estava sendo amamentada.

Pugna, em sede de liminar, pela concessão da liberdade, e no MÉRITO a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 29/83.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que o presente habeas corpus deve ser conhecido em parte, para examinar apenas a tese de ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar já restou analisado anteriormente por esta e. Corte, quando do julgamento do HC n. 0005308-04.2018.8.22.0000 (fls. 84/89).

Nestes termos, conheço parcialmente o writ.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao MANDADO de segurança”. (obra citada). Negritamos. Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DALIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a DECISÃO hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o MÉRITO, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade

do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo: 0006780-40.2018.8.22.0000

Processo de Origem: 0001817-65.2014.8.22.0020

Paciente: Nadelson de Carvalho

Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Impetrante(Advogado): Lucelio Lacerda Soares(OAB/MG 139097)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) e Lucelio Lacerda Soares (OAB/RO 139097) em favor de Nadelson de Carvalho, apontando como autoridade impetrada o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que determinou o cumprimento provisório da pena em regime fechado, sendo este mais gravoso do que o regime imposto na condenação (semiaberto).

Os impetrantes afirmam que por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente no regime semiaberto. Todavia, ao iniciar o cumprimento da pena na Comarca de São Francisco do Guaporé a autoridade impetrada determinou que o paciente ficasse recolhido no regime fechado, tendo em vista que na localidade não há estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, nem há tornozeleira eletrônica suficiente para colocá-lo prisão domiciliar.

Pontuam que o paciente não pode ser prejudicado por ineficiência do Estado em prover meios para o devido cumprimento da pena.

Pugna, em sede de liminar, pelo restabelecimento do regime semiaberto ao paciente, a fim de que ele possa cumprir sua pena no regime originariamente fixado na SENTENÇA condenatória, e no MÉRITO, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 12) e mídia com interrogatório do representado (fls. 13).

Examinados, decido.

Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a DECISÃO atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra a DECISÃO da autoridade impetrada que determinou o cumprimento provisório da pena em outro regime mais gravoso do que o fixado na SENTENÇA.

In casu, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena no semiaberto, mas a autoridade impetrada determinou seu recolhimento no regime fechado, em razão da Comarca de origem não possuir estabelecimento prisional adequado e nem possuir tornozeleira eletrônica suficiente para ser colocado em prisão domiciliar.

Situações estas que determinam a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para combater a DECISÃO do juízo da execução penal.

Nesse contexto, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter DECISÃO judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.

Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Neste sentido:

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃOCONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Pauta de Julgamento
Sessão 122

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 0802912-21.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7000166-37.2018.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0802908-81.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7002119-70.2017.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018

Processo com Interesse do Ministério Público
03. 0006612-48.2012.8.22.0000 Ação Rescisória (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0045591-14.2005.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Autora: Saragana Indústria de Madeiras Ltda.
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Ré: Lidinalva dos Santos Xavier e outra
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris(RO 170-B)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 11/07/2012

04. 0802909-66.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001317-72.2017.8.22.0019 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018

05. 0802373-55.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001804-23.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/08/2018

06. 0802256-64.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7004799-13.2016.8.22.0003 – Jaru/ Juizado Especial Cível
Reclamante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Gilson Gomes Ribeiro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 16/08/2018

07. 0802334-58.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0002011-27.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Francisco Silva de Freitas
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 16/10/2018

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 700

ATADA 700 (SEPTINGENTÉSIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori, Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e o Juiz José Antônio Robles.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo.

Presentes, também, os acadêmicos do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior – ULBRA, Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO e Centro Universitário São Lucas.

Secretária Bel^a. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente desejou bom dia saudando a todos os presentes e declarou aberto os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 198/2018, de 24.10.2018, publicada em 25.10.2018:
PROCESSOS JULGADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801242-79.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requeridos: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuída por sorteio em 19.5.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 697, de 26 de abril de 2017, com efeitos ex tunc, que sustou ato normativo do Tribunal de Contas do Estado (IN 028/2012), que regulamenta a remessa anual de Declarações de Bens e Rendas dos Agentes Públicos.

DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM EFEITOS EX TUNC, À UNANIMIDADE."

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802231-85.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado: (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Interessado: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído em 17.8.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.393, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória aos servidores municipais que trabalharem em feriados nacionais e dá outras providências.

DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801716-50.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Distribuído em 7.7.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 2.290, de 12 de abril de 2016, que dispõe sobre eventos culturais sem fins lucrativos em local público no âmbito do Município de Porto Velho.

DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800068-98.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuído em 15.1.2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 659/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para a pessoa portadora de câncer.

DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801865-12.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Alvorada do Oeste

Interessado (Parte Passiva): Município de Alvorada do Oeste

Requerido: Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 6.7.2018

Objeto: Apreçar o pedido de cautelar que objetiva a suspensão do artigo 1º, da Lei Municipal n. 879, de 6 de março de 2017, que dispõe sobre pagamento de diferença salarial ao servidor que atuar em desvio de função.

DECISÃO: "PEDIDO LIMINAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Embargos de Declaração e Agravo Interno em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802211-31.2016.8.22.0000 - PJe

Embte/Agte/Requerido: Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste

Procurador: Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7.701)

Embdo/Agdo/Requerente: Prefeito do Município de Espigão do Oeste

Interessado (Parte Ativa): Município de Espigão do Oeste

Procuradoras: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1.253) e Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2.468)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Opostos em 6.9.2016

Interpostos em 15.9.2016

Objeto dos embargos: Alegação de contradição na r. DECISÃO que determinou a redistribuição da ação.

Objeto do agravo: Busca a retratação da r. DECISÃO que deferiu a liminar e suspendeu os efeitos da Lei Municipal n. 1.946/2016.

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0004418-70.2015.8.22.0000 - Físico

Embargante/Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 199) e outros

Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Opostos em 2.7.2017

Objeto: Alegação de obscuridade e omissão no v. acórdão que julgou procedente a ação. Prequestionamento.

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. MANDADO de Segurança n. 0801118-96.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Hilda Weiber, José Corcino Pinto e Sebastião José Barbosa

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Impedido: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 4.5.2017

Objeto: Busca anular DECISÃO que determinou, pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000.

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. MANDADO de Segurança n. 0801187-31.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Marlene de Caitana de Farias Rebouças

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Impedidos: Desembargadores Sansão Saldanha e Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 11.5.2017

Objeto: Busca anular DECISÃO que determinou, pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000.

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDO DE VISTA

01. Agravo Interno e MANDADO de Segurança n. 0801427-83.2018.8.22.0000 - PJe

Agravados/Impetrantes: Leonardo Werneck de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)

Agravante/Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RO 8.997)

Lit. Pas. Nec.: Constantino Gorayeb Neto

Advogada: Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311)

Lit. Pas. Nec.: Liliansa dos Santos Torres do Amaral e Telma Regina de Souza

Advogada: Maria Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)

Lit. Pas. Nec.: João Sismeiro de Oliveira

Advogados: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700) e Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

Lit. Pas. Nec.: Paulo Eduardo Pereira Lima

Lit. Pas. Nec.: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho

Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A) e Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 21.5.2018

Interposto em 8.6.2018

Objeto do agravo: Busca a retratação da r. DECISÃO monocrática que deferiu a liminar e determinou a suspensão do processo de remoção e promoção (Edital n. 32, de 7.5.2018).

Objeto do mandamus: Busca a declaração de vacância das Titularidades de Terceira Entrância da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a declaração de nulidade do Edital n. 32, de 7 de maio de 2018.

Pedido de vista: Desembargador Eurico Montenegro, 5.11.2018

DECISÃO proferida: "APÓS VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA E JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1.238) e o Defensor Público Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RO 8.997) em defesa, respectivamente, do impetrante e do impetrado e, o Subprocurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela denegação da ordem.

JULGAMENTO ADIADO

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0009804-18.2014.8.22.0000 - Físico

Requerente: Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia

Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708) e outros

Requerida: Câmara do Município de Porto Velho

Procurador: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536), Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139) e outros

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Amicus curiae: Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - EMDUR

Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuída por sorteio em 18.9.2014

Redistribuída em 10.10.2014

Objeto: Reexame do v. acórdão em decorrência da incidência do art. 1.040, II do CPC (reapreciação observando-se a análise da repercussão geral nos paradigmas RE 573675, Rel. Min. Teori Zavascki, (Tema 44: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 15.10.2018

DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL APENAS O ARTIGO 4º DA L.C. N. 153/2002, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Julgamento adiado em virtude da ausência justificada do e. relator.

02. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0010939-02.2013.8.22.0000 - Físico

Arguente: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguido: Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Arguida: Renovação Carismática Católica da Arquidiocese de Porto Velho

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e José Carlos Gonçalves (OAB/RO 7.837)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuída em 8.11.2013

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.702/2006, bem como a invalidade n. 10.558/2006, questionada na Ação Civil Pública n. 001.2008.024671-0.

Observação: Julgamento adiado por indicação do e. relator.

RETIRADO DE PAUTA

01. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801832-90.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Democratas - DEM do Município de Presidente Médici - Comissão Provisória

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)

Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Presidente Médici

Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5.922)

Embargada/Requerida: Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Opostos em 15.6.2018

Objeto: Alegação de omissão na r. DECISÃO que determinou ao embargante recolher custas em dobro para processamento no Recurso Extraordinário, apesar de ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Observação: Retirado de pauta por indicação do e. relator.

Nada mais havendo, às 9h55min. o e. Presidente agradeceu a todos pela presença, declarou encerrada a presente sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1565

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

7002091-19.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 70020911920188220003 Jarú/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: M. V. da S. M.

Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

O advogado Dílson José Martins realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCP, em favor do apelante.

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006337-89.2018.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0000552-80.2018.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Paciente: O. M.

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Impetrante(Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

O Advogado Mário Sérgio Leiras Teixeira sustentou oralmente em favor do paciente.

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0001373-05.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013730520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ederclei Firmino Almeida

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2018

O Advogado Richard Martins Silva sustentou oralmente em favor do apelante.

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001889-25.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00018892520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Tatiane Ramos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2018

O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor da apelante.

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005073-37.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00028516120168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Oséias de Oliveira

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790 e OAB/MG 105041)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006154-21.2018.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0014541-74.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Tiago Fernandes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006306-69.2018.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 0003652-67.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Claudinei Gomes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0005968-95.2018.8.22.0000Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 0002972-53.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Agravante: Vania Basilio Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Interposto em 01/11/2018

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1013465-32.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10134653220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Silvanilson Acácio da Silva

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Apelante: Abel Emerson Vieira de Sousa

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/04/2018

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0006097-03.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012703-96.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006133-45.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001596-91.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Roselei da Silva Lima
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005971-50.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001163-87.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas de Souza Santos
Impetrante(Advogado): Thalles de Oliveira Souza (OAB/BA 56445)
Impetrante(Advogado): Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB/BA 48820)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006274-64.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004085-10.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Uanderson Benfica Ataides
Impetrante(Advogado): Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Paciente: Luiz Carlos Benfica Ataíde
Impetrante(Advogado): Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Paciente: Loreni Benfica Ataídes
Impetrante(Advogado): Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Paciente: Jackson Santos Costa
Impetrante(Advogado): Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006268-57.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000669-07.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Cesar Santana Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005851-07.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000154-57.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo Ramos da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: "HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE".

0006276-34.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000769-59.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jonnes Duarte Alves
Impetrante(Advogada): Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Impetrante(Advogado): Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Impetrante(Advogada): Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006555-20.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004476-62.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Jaime Gomes de Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006310-09.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004476-62.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Epifânio Garcia Sousa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006339-59.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000509-58.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellinton Kennidy Santos Duarte
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006131-75.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001561-37.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente/Impetrante: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005972-35.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013629-77.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Marcelino Carvalho Soares
Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006311-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002933-15.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Joel João da Silva
Impetrante(Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Impetrante(Advogado): Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006446-06.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000381-74.2018.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: Moacir Pereira de Lima
Impetrante(Advogado): Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005890-04.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001493-84.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Vidal de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005969-80.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0014418-76.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Rickelme Bruno Carvalho Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006378-56.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015382-69.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Pablo Mateus Cunha Melo
Impetrante(Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006264-20.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7006369-09.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Paciente: V. C. A.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006387-18.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0014416-09.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva
Impetrante(Advogado): Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Impetrante(Advogado): Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006275-49.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000876-70.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Douglas Pinheiro da Silva
Impetrante(Advogado): Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004577-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00032760820148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronaldo da Silva Marcolino
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005519-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00041677720108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco Gomes de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005534-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015993020068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Abinatan Silva de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003202-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004510820158220003 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: A. E. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005743-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00392494320088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jhonnatan Alves Milhomem
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006193-52.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006269020178220010 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Hugo Koithi Kubo
Advogado: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NO MÉRITO, AGRAVO
NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0005543-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00188999720098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Dieme Marques de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À
UNANIMIDADE".

0005702-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00173677120078220012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Agravante: Odair José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/10/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006834-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00870206220048220014 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Lucas de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO,
NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005894-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003723620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tatiana Bargas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000246-71.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002467120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Santos Correa Barcellar
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Apelante: Maicon Douglas Santos de Oliveira
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À
UNANIMIDADE".

0003246-88.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013822320178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Gustavo Rodolfo de Sá Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000788-09.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10007880920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Patrício Adriano Assis Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marciglei Cabral Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO DE PATRICIO ADRIANO ASSIS RIBEIRO
PROVIDA; APELAÇÃO DE MARCIGLEI CABRAL FERREIRA NÃO
PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0002513-80.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00025138020188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Iran Cabeceira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004609-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00161187120148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: José Henrique Coelho Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2018
DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A
NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0000678-13.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006781320168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Cleiton Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À
UNANIMIDADE".

0001216-38.2018.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00012163820188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Maycon Wilian Freitas Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006078-31.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00964442020078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/
 Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEP/EMA
 Agravante: Francisco Fábio Batista da Silva
 Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
 Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
 DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000673-88.2016.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00006738820168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Juliano Leite de Souza Brasil
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Renata Cristina da Costa
 Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/08/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO DE JULIANO LEITE DE SOUZA BRASIL PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE RENATA CRISTINA DA COSTA PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000788-03.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10007880320178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Apelante: Marisa Schuawb Costa
 Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
 Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
 Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003409-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00052157420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Agravante: Leandro de Oliveira Vais
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
 DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0003066-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00032526020168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Agravante: Edson Cardoso Bacelar Filho
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/06/2018
 DECISÃO: "PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000908-29.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00009082920188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jeilson Santos de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1016311-22.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10163112220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Enerson Alves Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Bruno Barbosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003753-60.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10037536020178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Kelvin Ohara da Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0008493-02.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00084930220188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
 Vara Criminal
 Apelante: Junior Pinheiro de Oliveira
 Defensora Pública: Líliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002874-91.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00028749120188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Dione França Savedra
 Defensor Público: João Luis Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1006797-45.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10067974520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
 Vara Criminal
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Helian Piedade da Silva
 Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
 Apelado: Evirton da Rosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/02/2018
 Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0003920-64.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00039206420128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003782-74.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10037827420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Juventino Olimpio Pessoa Junior
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio Carlos de Paulo e Silva
Advogado: Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 16/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000351-56.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003515620178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Denilson Domingues Fernandes
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Isidorio dos Santos (OAB/RO 4495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

1000362-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10003626120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josiel Martins de Paula Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001560-46.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015604620188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Izaias da Silva Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002597-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025977520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vagner Samuel Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1013190-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10131908320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Denis Brasil Pinto
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Daniel Henrique Lima do Nascimento
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO DE DENIS BRASIL PINTO PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE DANIEL HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0002067-13.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00020671320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Embargante: Edpaulo Alves Fortes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 26/09/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1003524-03.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10035240320178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Abel Gonçalves Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maurino de Jesus Pereira Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000774-66.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007746620188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafaela Ferreira de Souza
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000415-14.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00004151420168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Lindomar Eugênio Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000002-33.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000023320188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ismael Gonçalves dos Santos
Advogada: Patrícia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000437-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004377720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Martins Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001564-54.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015645420168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Dheividy Junior Solis Amazonas
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogada: Tatiana Oliveira Lima (OAB/RO 3990)
Advogado: Jorge Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 1017E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004699-21.2018.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
Origem: 00008829120108220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara
Criminal
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Celcino de Sousa
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
DECISÃO: "DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DEFERIDO À
UNANIMIDADE".

0000409-88.2018.8.22.0023 Embargos de Declaração em Recurso
em Sentido Estrito
Origem: 00004098820188220023 São Francisco do Guaporé/1ª
Vara Criminal
Embargante: J. F. C.
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO
6150)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Nazareno Bernardo da Silva (OAB/RO 8429)
Embargado: M. P. do E. de R.
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 25/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000491-02.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10004910220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Giane Pires Soares Fernandes
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À
UNANIMIDADE".

0000207-38.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002073820188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Vargas Lima Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000753-88.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem: 00007538820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Wesley Alex Rodrigues
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Áelia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 01/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000539-28.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005392820178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aldo Souza Marcelino
Advogado: Mario Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)
Advogado: Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000338-22.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003382220188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Criminal
Recorrente: Juvânio Silva dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

1004023-84.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10040238420178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Dirlei Scherbak Vidal
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogada: Kenia Francieli Damdroski do Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002082-29.2016.8.22.0010 Carta Testemunhável
Origem: 00020822920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Testemunhante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
DECISÃO: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO CONHECIDA À
UNANIMIDADE".

0005444-97.2011.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00054449720118220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Elcio Lopes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Elzilene Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Josiane Araújo de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1009205-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092050920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Apelante: Adelino Soares Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001612-08.2015.8.22.0018 Apelação
Origem: 00016120820158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: João Kenedy Modesto Galina
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelante: Rafael Pereira da Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0005986-53.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00158888420148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Revisionando: Reginaldo Marques Barbosa
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841 e OAB/DF
31011)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
DECISÃO: "REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE À
UNANIMIDADE".

0003465-66.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034656620168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Ricardo Damião Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001463-48.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10014634820178220010 Rolim de Moura/1ª Vara
Criminal
Apelante: Geconias da Silva Claudino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À
UNANIMIDADE".

1002639-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10026398620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: João Maria da Silva Filho
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000283-15.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002831520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Kelton Dantas do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gustavo Gomes Rocha
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO DE KELTON DANTAS DO NASCIMENTO
PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE GUSTAVO ROCHA
NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, ESTENDIDA A MODIFICAÇÃO DO
REGIME PRISIONAL. TUDO À UNANIMIDADE".

1006226-74.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10062267420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wirlen Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jefferson de Araújo Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS ADIADOS:

0004980-02.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049800220138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joel Macedo Lopes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792 e OAB/
MS 14942)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Pedido de vista formulado na sessão de 11/10/2018: Des. Miguel
Monico Neto.
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ JOSÉ
ANTONIO ROBLES ACOMPANHANDO O RELATOR, PEDIU
VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0003219-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00032195720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Apelante: Carlos Eduardo da Silva Cardoso
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018

1000808-43.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10008084320178220021 Buritit/1ª Vara
Apelante: José Augusto Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

PROCESSO RETIRADO:

1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: José Trindade Lobato
 Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
 Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
 Apelante: Paulo Cesar Naue
 Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
 Pedido de vista formulado na sessão de 18/10/2018: Des. Valter de Oliveira.
 DECISÃO parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PAULO CESAR NAUE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento da Apelação n.º 7002091-19.2018.8.22.0003 e do Habeas Corpus n.º 0006337-89.2018.8.22.0000, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12 horas.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 11/10/2018
 Data do julgamento : 20/11/2018
 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
 n. 001054521.2015.8.22.0001
 Origem: 0010545-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante : Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484 e OAB/PB 17.314-A),
 Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857)
 Embargado: Júnior Rosendo Chaves
 Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Embargos de Declaração. Alegação de omissão quanto ao termo de atualização monetária dos danos morais - acolhida.
 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária são devidos a partir da data do arbitramento (Súmula 362-STJ) e os juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.
 POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/08/2018
 Data do julgamento: 20/11/2018
 0014521-58.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0014521-58.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
 Embargante : Maria Ferreira Goulart
 Def. Públicos: José Oliveira de Andrade
 Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
 Eduardo Weymar
 João Verde França Pereira
 Leandro de Almeida Mainardes
 Embargada : COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
 Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovido.
 Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/05/2016
 Data de redistribuição: 20/06/2017
 Data do julgamento: 20/11/2018
 0002773-41.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0002773-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
 Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907) e Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Apelada: Valdenice Custódio Torres
 Advogados: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Cláusula de tolerância. Abusividade. Atraso na entrega do imóvel. Responsabilidade civil. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Danos materiais. Alugueres. Cabimento.
 São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa alguma, retardar a entrega do imóvel.
 Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.
 O atraso na conclusão e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando assim a condenação ao pagamento de dano moral.
 O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel.
 Incumbe às incorporadoras imobiliárias ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso na entrega do imóvel.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2015
Data do julgamento: 20/11/2018
Apelação n. 0004020-18.2014.8.22.0014
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves
Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Silvane Secagno (OAB/RO 5.020)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Civil e Processo. Empréstimo bancário. Cláusula de débito em conta corrente. Legalidade. Ilícitude da instituição financeira. Não ocorrência.

A cláusula contratual que permite a instituição financeira credora a realizar débito em conta corrente é legal e não se constitui em nenhum ilícito. Precedentes do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/12/2015
Data do julgamento: 20/11/2018
0002138-65.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002138-65.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelantes: Everlandia Bandeira Asbeck
Sebastião Ferreira Sousa
Def. Públicos: Guilherme Luís de Ornelas Silva, Maria Lúcia Pretto e Marcus Edson de Lima

Apelados: José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de Usucapião Especial. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Retorno dos autos. Provimento.

Anula-se a sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito, se constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para o ajuizamento da ação de usucapião. Na hipótese, é necessário o retorno dos autos à origem, porquanto a causa não está instruída suficientemente para decisão em sede recursal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/10/2018
Data do julgamento: 20/11/2018
0003159-84.2013.8.22.0008 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003159-84.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste (2ª Vara Cível) Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Embargado: G. dos S. F. representado por seu genitor A. A. F. J.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3.933)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizam a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/08/2016
Data do julgamento: 20/11/2018
0005357-88.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 0005357-88.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia – ASSPUFERO

Advogados: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5.576) e Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6.287)

Apelada: Analice Vieira de Souza
Advogados: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5.576) e Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6.287)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Ação civil pública. Dano moral coletivo. Dano material. Nulidade da sentença. Fundamentação.

Padece de nulidade a sentença que, ao julgar improcedentes os pedidos de indenizações por dano moral e material coletivo, não expõe as motivações, a fim de possibilitar seu controle jurisdicional, por meio do recurso adequado.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2015

Data de redistribuição: 31/10/2017
Data do julgamento: 20/11/2018
0002127-36.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002127-36.2011.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante: Rosilene Correa Trindade
Def. Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Maria Lúcia Pretto e Marcus Edson de Lima

Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de usucapião especial. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Retorno dos autos. Provimento.

Anula-se a sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito, se constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para o ajuizamento da ação de usucapião. Na hipótese, é necessário o retorno dos autos à origem, porquanto a causa não está instruída suficientemente para decisão em sede recursal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2015
Data do julgamento: 20/11/2018
0000170-50.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000170-50.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398) e Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)

Apelado: Francisco Solimar Ferreira Alencar
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação pessoal. Inércia. Extinção sem resolução de mérito. Sentença nula. Formalismo. Inocorrência. Celeridade, economia

processual e duração razoável do processo. Recurso não provido. Não se vislumbra formalismo exacerbado na sentença, tampouco precipitação do magistrado de primeiro grau ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na hipótese em que o autor foi intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, tendo sido, inclusive, advertido pessoalmente de que a inércia acarretaria a extinção do feito e, ainda assim, quedou-se silente.

O abandono da causa pelo autor afronta os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a duração razoável do processo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2016

Data do julgamento: 20/11/2018

0013211-26.2014.8.22.0002 – Apelação

Origem: 0013211-26.2014.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apelante: Eclesiástico Olinto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: Cláudio Nogueira dos Santos,

Quelli Olinto dos Santos,

Manoel Olinto Neto e

Terezinha de Souza Revoredo Olinto

Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142),

Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476) e

Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Apelados: Jonas Cardoso dos Santos e Salete da Silva Santos

Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Anulatório. Contrato de compra e venda. Simulação.

Comprovação.

Julga-se improcedente o pedido declaratório de nulidade quando não comprovada a simulação do negócio jurídico, mas o inconformismo da parte autora com relação à venda do respectivo imóvel, por seus genitores.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 20/11/2018

Apelação n. 0002974-58.2013.8.22.0004

Origem: 0002974-58.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª

Vara Cível Apelante: Adair José dos Santos

Curador Especial (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus e Diego de

Azevedo Simão

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de

Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),

Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Vagner Marques de

Oliveira (OAB/SP 159.335)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Veículo não encontrado. Conversão em ação de depósito. Dec-Lei 911/69. Citação por edital. Esgotamento das diligências possíveis. Nulidade. Ausência. Honorários de sucumbência. Excesso. Inexistência. Recurso não provido.

Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.

Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 20/11/2018

0012774-67.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0012774-67.2014.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)

Apelante: Nova Clube FM e Televisão de Cacoal Ltda. – EPP

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)

Apelado: Valdomiro Corá

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 03/10/2016

Data do julgamento: 21/11/2018

0013766-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013766-46.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelado : Jesus Coutinho dos Santos

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante : José Augusto de Oliveira

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Nota promissória. Serviços médicos. Emissão posterior. Título executivo. Embargos improcedentes. Recurso provido.

Evidenciado que nota promissória foi emitida após a prestação de serviços médicos, goza ela de liquidez e certeza, podendo embasar ação executiva para sua cobrança.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2016

Data do julgamento: 31/10/2018

0012661-97.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012661-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : Josefa Edilma de Lima

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado/Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Renegociação de empréstimo. Não contratação. Dano moral não caracterizado.

Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos. Não enseja indenização por dano moral quando, apesar de indevido, o valor descontado não impede a parte de realizar as atividades cotidianas, principalmente na hipótese de inexistência de provas acerca de situação que tenha extrapolado a esfera do mero dissabor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/09/2018 e 03/10/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
 0019332-78.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00193327820118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
 Embargante/Embargada : Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Embargado/Embargante : Espólio de Roberto Pereira de Souza e Silva
 (representado pela inventariante Loudes Cristina Sant'Ana Silva
 Advogado : José Pinto da Silva (OAB/RO 703)
 Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Embargos de declaração. Acolhimento. Saldo devedor. Imóvel. Correção monetária até o efetivo pagamento. Prequestionamento. A correção monetária sobre o saldo devedor de parcela de imóvel deve ser corrigida por meio do IPCA até o efetivo pagamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 19/02/2015
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0018901-73.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0018901-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelantes: Israel Alves Pereira e Terezinha Alves Duarte Pereira
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
 Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Serviço público. Falha na prestação. Não configuração. Nexo causal. Ausência. Dever de indenizar. Inexistência.
 A responsabilidade civil para ser caracterizada é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público.
 Recurso que se nega provimento.
À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/03/2016
 Data do julgamento: 30/10/2018
 0002466-85.2013.8.22.0013 - Apelação
 Origem : 00024668520138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Apelante : Antonio Marcos Pires
 Advogado : Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Valcir Rech
 Advogado : Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Interessado (Parte Passiva): Valdinei Antonio Coelho
 Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste RO
 Procurador : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Corumbiara - RO
 Procurador : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
 Procurador : Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. Ação civil pública. Direito processual civil. Lei de acesso à informação. Lei da Transparência. Publicidade. Preliminares. Remessa necessária. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Sentença mantida. Recurso não provido.
 1. Interposto recurso de apelação, a questão que poderia ser encaminhada à instância superior por intermédio do reexame necessário passará a ser objeto de análise de seu mérito recursal por meio deste mecanismo. Preliminar afastada.
 2. Não incorre em cerceamento de defesa decisão que julga antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar afastada.
 3. Mantém-se a sentença que julga procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual objetivando que os municípios do Estado de Rondônia procedam à implementação de forma integral e adequada do Portal de Transparência na rede mundial de computadores, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), prevista no inciso XXXIII do art. 5º. da Constituição Federal.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/12/2015
 Data do julgamento: 30/10/2018
 0004112-92.2015.8.22.0003 - Apelação
 Origem : 0004112-92.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Apelante : Leomar Lopes Manoel
 Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado : Presidente da Câmara Municipal de Jaru/RO
 Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. Mandado de Segurança. Interesse de agir. Ausência de demonstração de ato de autoridade coatora que tenha atingido direito líquido e certo do impetrante. Indeferimento da inicial. Recurso não provido.
 Mantém-se a sentença que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança por ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que não conseguiu demonstrar a prática de qualquer ato ilícito ou abusivo da autoridade apontada como coatora, que tivesse atingido seu direito líquido e certo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/03/2015
 Data do julgamento: 30/10/2018
 0016653-03.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0016653-03.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apte/Apdo : Estado de Rondônia
 Procurador : Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Apdo/Apte : Emanuel de Jesus Pinto Mondego
 Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada : Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
 Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. MS. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Direito líquido e certo. Informação de reconhecimento de direito após prolação da sentença. Concessão parcial da segurança.

O reconhecimento administrativo do direito líquido e certo suscitado na petição inicial de mandado de segurança caracteriza a falta de utilidade prática do provimento jurisdicional buscado e revela a perda superveniente do interesse recursal do impetrante, o que leva à consequente extinção do feito.

POR UNANIMIDADE, RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

Data de distribuição: 18/07/2016

Data do julgamento: 06/11/2018

0011841-70.2009.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0011841-70.2009.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador : Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Procurador : Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado : M. Salete da Silva Gen. Alimentícios

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo com fundamento do artigo 924, II, do CPC/2015. Lei Estadual. Remissão.

Transcurso do prazo de inabilitação do contribuinte. Inocorrência.

Recurso provido

1. Para se configurar hipótese de remissão do tributo deve-se observar os requisitos previstos da lei, ou seja, que a dívida exequenda seja referente ao ICMS, no valor inferior a R\$ 10.000,00, e que a empresa executada esteja desabilitada há mais de 5 anos, na data da publicação da Lei n. 3.511/2015 (3/2/2015).

2. Na espécie, não se operou o transcurso do prazo fixado em lei (5 anos) para inabilitação do estabelecimento, sendo inaplicável a norma.

3. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/06/2016

Data do julgamento: 13/11/2018

0016133-74.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0016133-74.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : João Batista Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Edilson Silva Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Edmilson Silva Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Adriana Silva Alves Teixeira

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Aguinaldo Silva Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Elisângela Silva Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelante : Laudiceia Silva Alves

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelado : Município de Ariquemes

Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Má prestação de serviços de Saúde. Não configurado. Indenização por Dano Moral. Direito indenizatório não reconhecido. Recurso não provido.

A responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar eventual dano moral, só será reconhecido se houver prova cabal da ação ou omissão da Administração Pública e a sua relação com o resultado lesivo. Ausente tal comprovação, não há se falar em indenização por dano moral ou material.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 31/08/2015

Data do julgamento: 13/11/2018

0004734-80.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004734-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado : Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Procurador : Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Procurador : Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Procurador : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Embargos execução. Ação coletiva. Sindicato. individualização do crédito. Forma pagamento. Precatório ou RPV. Recurso Provido.

A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República.

A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/09/2015

Data do julgamento: 13/11/2018

0005820-45.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0005820-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelado: Wilson Fernandes

Advogada: Otacília Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

EMENTA

Apelação. Desvio de função. Caracterização. Alteração de atribuições. Percepção de diferenças salariais. Precedentes. Superação. Ausência de provas. Impossibilidade de recebimento de diferenças salariais. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não provido.

A caracterização do desvio de função consiste no exercício, pelo servidor, de funções alheias às previstas para o seu cargo, porém definidas em outro cargo para o qual àquele servidor não prestou concurso público.

A insuficiência ou ausência de provas em demonstrar que o servidor realiza funções alheias às previstas para o cargo o qual prestou concurso, inviabilizam o pleito de recebimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE WILSON FERNANDES.

Data de distribuição: 07/04/2016

Data do julgamento: 06/11/2018

0052364-41.2006.8.22.0101 - Apelação

Origem : Porto Velho - Prefeitura Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante : Município de Porto Velho - RO

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora : Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Procurador : Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Apelado : J. M. Comercio Importacao e Exportacao Ltda

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
 Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.

Verificado que a demora para distribuição e, conseqüentemente, para despacho inicial decorrem de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar seguimento à Execução Fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 31/03/2015

Data do julgamento: 13/11/2018

0001893-34.2010.8.22.0019 - Apelação

Origem : 00018933420108220019 Machadinho do Oeste/RO

(1ª Vara Cível)

Apelante : Município de Machadinho do Oeste/RO

Procurador : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelada : Karine Alves de Oliveira

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado : José de Oliveira Fontão

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado : Fabiano Cipriano Nascimento

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Controle de constitucionalidade por via incidental. Impossibilidade. Recurso não provido.

Para o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei em controle incidental, é necessário que a parte demonstre que a norma cuja validade se questiona interfira no seu direito, no caso concreto, e o parâmetro constitucional violado.

A ausência de referência específica e justificável à norma da constitucional que teria sido violada torna impertinente o pedido de inconstitucionalidade pela via incidental.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/12/2015

Data do julgamento: 13/11/2018

0002174-56.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0002174-56.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Maria Ângela Simões Semeghini

Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Apelado : Município de Ji-Paraná - RO

Procuradores: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Execução Fiscal. Serviços notariais e de registros públicos. ISSQN. Fato gerador. Preço do serviço. Alíquota no patamar de 5%. Legalidade da multa aplicada pela ausência de apresentação de Livro Caixa. Legalidade da Penhora. Recurso Não Provido.

1. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, por força da Lei Complementar 116/2003 e ADIN 3089-STF.

2. Dispõe o Código Tributário Municipal por equiparação, que o Imposto Serviço Sobre Qualquer Natureza das atividades notariais e registrais, deve ser cobrado no patamar máximo de 5% sobre o preço do serviço prestado.

3. É legal a aplicação da penalidade de multa quando o delegatário deixa de apresentar os livros fiscais a fim de demonstrar a renda auferida, que servirá para base de cálculo da cobrança do ISSQN.

4. Não há que se falar em liberação de valores eventualmente penhorados pelo juízo, diante do reconhecimento da legalidade do lançamento e da cobrança pelo ente público.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/05/2016

Data do julgamento: 06/11/2018

0007362-07.2013.8.22.0003 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0007362-07.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Município de Jaru/RO

Procurador : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Cooperativa Agrorural de Jaru Ltda.

Advogados: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Agravos retidos e apelação. Ação civil pública. Preliminares: suspeição/impedimento do perito designado. Impedimento. Ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Prescrição quinquenal. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeitadas. Regularização de obras de infraestrutura. Loteamento. Obrigação do loteador. Responsabilidade subsidiária do Município. Recursos não providos.

1. Afastada a aplicação das hipóteses legais de suspeição/impedimento do perito, previstas nos artigos 134, 135 e 138 do CPC/73.

2. Com base no entendimento jurisprudencial dominante, não há que se falar em nulidade de atos processuais que não trouxeram prejuízo à defesa da parte interessada.

3. Reconhecida a legitimidade do ente Municipal para figurar no polo passivo da presente ação, diante das competências constitucionais e legais.

4. É incontroversa a possibilidade de intervenção judicial em caso de manifesta omissão do Poder Público, o que restou evidenciado no caso vertente.

5. A Ação Civil Pública é medida judicial adequada para questionar irregularidades existentes em loteamento particular, uma vez que esta tem por objetivo, dentre outros, de reprimir danos ao meio ambiente, ao consumidor e à ordem urbanística.

6. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, pleiteando a regularização de loteamento irregular.

7. Há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que “o meio ambiente é direito fundamental imprescritível, titularizado pelas futuras gerações e protegido pela constituição da república”, razão pela qual insuscetível de ter a pretensão à sua defesa atingida pela prescrição.

8. O indeferimento da produção de outras provas – especialmente a inspeção judicial – não restringiu a capacidade de defesa dos demandados, visto que o julgador firmou seu convencimento com base no exame das demais provas contidas nos autos, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

9. De acordo com a Constituição Federal, os Municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que um particular decide parcelar o solo, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. Desse modo, estar-se-ia diante de hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do Município, sendo o responsável principal, o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao decidir fazer parcelamento do solo urbano.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Data de distribuição: 09/05/2016
 Data do julgamento: 20/11/2018
 0121177-35.1997.8.22.0005 – Apelação
 Origem: 0121177-35.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
 Procuradores: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
 Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Apelado : José Perez Perez
 Advogado : João Carlos Zafalon (OAB/PR 21565)
 Apelados: Sul Ind.e Com.de Portas e Mad. Beneficiadas Ltda.
 Francisco Rosa de Paula
 Ary Mazetti
 Nelson Piccoli
 Israel Placa
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. Prescrição quinquenal. Lapso temporal superior a 5 anos para intimação dos sócios. Redirecionamento da execução. Prescrição consumada. Hipótese de aplicação da Lei Estadual n. 3.511/2015. Penhora indevida. Recurso não provido.
 1. Conforme entendimento consolidado no STJ, embora a citação da sociedade empresária interrompa a prescrição em relação aos sócios, o redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos.
 2. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
 3. Reconhecido os benefícios decorrentes da Lei n. 3.511/2015.
 4. Sendo a penhora indevida, deve ser restituído o valor ao executado.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/06/2016
 Data do julgamento : 20/11/2018
 0013956-06.2014.8.22.0002 – Apelação
 Origem: 0013956-06.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelado: Ednilson José de Lima
 Advogados: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. Ação Reivindicatória. Não reconhecido o descumprimento de Lei de Doação. Negócio jurídico realizado na égide da lei anterior. Recurso não provido.
 Não há que se falar em aplicação de lei nova que estabelece reversão de imóvel ao poder público no caso de descumprimento de condições não previstas na lei anterior.
 Não há que se falar em violação do princípio da supremacia do interesse público, porquanto o negócio jurídico reclamado foi realizado em respeito às legislações vigentes a época dos fatos.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/06/2016
 Data do julgamento: 20/11/2018
 0000674-19.2015.8.22.0016 - Apelação
 Origem : 0000674-19.2015.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
 Apelante : José Soares Neto
 Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
 Apelado : Município de Costa Marques - RO
 Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Direito tributário. Apelação. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição quinquenal consumada. Recurso provido. O prazo para a propositura de ações judiciais em razão de atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição: 02/05/2018
 Data do julgamento: 13/11/2018
 0012817-82.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00128178220158220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
 Apelante: Carlos Alberto Nery de Menezes
 Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075) José Viana Alves (OAB/RO 2555) Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."
 Ementa: Apelação Criminal. Corrupção passiva. Delito formal. Pena. Valoração das circunstâncias judiciais. Fundamentação idônea. Antecedentes. Crimes culposos aptos a gerarem reincidência. Regime mais brando. Impossibilidade. Provimento parcial do recurso.
 1) Comete o crime previsto no art. 317 do CP o policial civil que, em razão da função, solicita dinheiro do proprietário de um veículo furtado que foi recuperado. Condenação mantida.
 2) O crime de corrupção passiva é um crime formal, bastando a solicitação da vantagem indevida ou aceitação de promessa de tal vantagem para sua consumação.
 3) A valoração negativa das circunstâncias judiciais do crime demandam fundamentação idônea para exasperação da pena-base.
 4) A jurisprudência majoritária permite a avaliação desfavorável dos antecedentes, além da incidência da agravante da reincidência, diante da existência de condenações definitivas por fatos anteriores ao que se examina, desde que se tratem de condenações distintas.
 5) Os crimes culposos são aptos a gerarem reincidência, a teor do artigo 64, inciso II, do Código Penal, que apenas exclui os crimes políticos e os crimes militares próprios.
 6) A reincidência, aliada à circunstância judicial desfavorável, impede a imposição de regime mais brando.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 05/11/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006337-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005528020188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
 Paciente: O. M.
 Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400) Saiera

Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM PARCIALMENTE."

Ementa: Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Forma tentada. Revogação do uso da tornozeleira eletrônica. Fundamentação genérica. Gravidade abstrata do crime. Inviabilidade.

Diante da ausência de perigo efetivo com a liberdade do paciente sem o uso de monitoramento eletrônico, causa constrangimento ilegal a sua manutenção por lapso temporal prolongado com fundamentação apenas na gravidade abstrata do crime.

Data de distribuição: 12/11/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0006555-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00044766220188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Jaime Gomes de Santana

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, circunstância em que as condições pessoais favoráveis se tornam irrelevantes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do IDEJUCRI

Data: 27/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 03/10/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0001373-05.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013730520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ederclei Firmino Almeida

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Absolvção. Provas seguras. Impossibilidade. Agravante. Reincidência específica. Causa de aumento. Envolvimento de menor. Provas robustas. Exclusão. Impossibilidade. Pena pecuniária. Efeito da condenação. Redução. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. É idônea a exasperação da pena em fração superior a 1/6, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a reincidência específica do réu.

3. Uma vez demonstrado, sem sombra de dúvida, o envolvimento de menor na prática de crimes relativos ao tráfico de drogas, configurada está a majorante prevista no inc. VI do art. 40 da Lei 11.343/06.

4. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Data de distribuição: 04/09/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0005073-37.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00028516120168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Oséias de Oliveira

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790 e OAB/MG 105041)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa: Execução penal. Agravo. Trabalho externo. Monitoramento eletrônico. Desvio de rota com escolta. Falta grave. Não incidência. Recurso provido.

O apenado que desvia da rota previamente estabelecida na monitoração eletrônica por determinação do gestor da entidade pública beneficiária do trabalho do preso e mediante escolta, não incide em falta grave, tampouco viola as regras do monitoramento. A responsabilidade, no caso, deve recair sobre o gestor por desvio de FINALIDADE, implicando apuração via procedimento administrativo.

Data de distribuição: 16/08/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

1000788-09.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10007880920178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Patrício Adriano Assis Ribeiro Marciglei Cabral Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PATRÍCIO ADRIANO ASSIS RIBEIRO E NEGAR PROVIMENTO À DE MARCIGLEI CABRAL FERREIRA."

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Absolvção. Impossibilidade. Circunstâncias legais. Confissão espontânea. Reincidência. Compensação integral. Inviabilidade. Regime prisional. Requisitos.

A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos, reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo e suas declarações se coadunam com as demais provas colhidas.

Compensa-se parcialmente a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, quando aquela for múltipla ou específica, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

A primariedade do agente e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada a pena definitiva fixada superior a quatro anos de reclusão e inferior a 8 anos, não impede o início do cumprimento no regime semiaberto.

Malgrado a pena definitiva resulte inferior a 8 anos, a reincidência impede o cumprimento em regime semiaberto, por expressa vedação legal.

Data de distribuição: 10/10/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

1013190-83.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10131908320178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Denis Brasil Pinto e Daniel Henrique Lima do Nascimento

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE DENIS BRASIL PINTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE DANIEL HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO."
 Ementa: Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Consequências. Mínimo legal. Impossibilidade. Confissão espontânea. Possibilidade.
 As consequências do crime aferida pela perda integral de bens, de valor considerável, fundamenta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
 Independentemente de a confissão ser integral, parcial, qualificada, extrajudicial ou até mesmo retratada, a utilização na fundamentação da condenação faz incidir a circunstância atenuante na dosimetria da pena.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 25/06/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0003409-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00052157420148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Leandro de Oliveira Vais
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de fuga. Requisitos para o reconhecimento da pena disciplinar pela autoridade judiciária. Procedimento administrativo disciplinar. Art. 48, parágrafo único, da LEP.

A falta grave decorrente da fuga do apenado da unidade prisional (art. 50, II, da LEP) a resultar em sanções disciplinares (regressão do regime, perda dos dias remidos e reprojeção dos benefícios), somente poderá ser reconhecida pela autoridade judiciária quando precedida de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo diretor do estabelecimento carcerário, que deve conter a produção de provas, observadas as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, relatório, CONCLUSÃO e representação ao Juiz das Execuções Penais para os fins dos art. 118, I, e do 127 da LEP.

Data de distribuição: 13/08/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0004577-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00032760820148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ronaldo da Silva Marcolino
 Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa: Agravo de Execução. Ministério Público. Trabalho externo. Restrição da área de deslocamento. Isonomia. Garantia do regular cumprimento da pena.

Tratando-se de reeducando em cumprimento da pena no regime semiaberto, é cabível a concessão de trabalho externo sob monitoramento eletrônico, na circunscrição do município onde cumpre pena, de modo a garantir a fiscalização da função ressocializadora e repressiva da sanção penal.

Data de distribuição: 14/08/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0004609-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00161187120148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: José Henrique Coelho Junior
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de fuga. Requisitos para o reconhecimento da pena disciplinar pela autoridade judiciária. Procedimento Administrativo Disciplinar. Art. 48, parágrafo único, da LEP.

A falta grave decorrente da fuga do apenado da unidade prisional (art. 50, II, da LEP) a resultar em sanções disciplinares, somente poderá ser reconhecida pela autoridade judiciária quando precedida de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo diretor do estabelecimento carcerário, que deve conter a produção de provas, observadas as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, relatório, CONCLUSÃO e representação ao Juiz das Execuções Penais para os fins dos art. 118, I, e do 127 da LEP.

Data de distribuição: 17/11/2017
 Data do julgamento: 22/11/2018
 1000491-02.2017.8.22.0003 Apelação
 Origem: 10004910220178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Giane Pires Soares Fernandes
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal grave. Gravidade. Não comprovação nos autos. Desclassificação para lesão corporal leve. Deferimento.
 Havendo nos autos prova incontestável de que se trata de lesão corporal leve, a desclassificação é medida que se impõe.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 28/08/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0002874-91.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00028749120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Dione França Savedra
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico. Causa de aumento. Art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. Necessidade. Multa. Redução. Impossibilidade. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 visa punir com maior rigor a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, e unidades prisionais, independente do agente disseminador da droga ser ou não preso, ou pretender a comercialização da droga para detentos. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição: 26/10/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006131-75.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00015613720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Pac/Impet: Jeferson Bernardo de Souza
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa: Habeas corpus. Execução definitiva. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. Internação. Casa terapêutica. Regularidade anual de laudo psiquiátrico. Em consonância ao art.97,§2º do Código Penal, a realização do exame pericial de averiguação da periculosidade do agente ocorrerá de forma anual.

Data de distribuição: 26/10/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006154-21.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00145417420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Paciente: Tiago Fernandes
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
 Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição: 01/11/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006310-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00044766220188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Epifânio Garcia Sousa
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição: 08/11/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006446-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00003817420188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Moacir Pereira de Lima
 Impetrante: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa: Habeas Corpus. Femicídio. Forma tentada. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência impingida à vítima, reveladores da periculosidade do agente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição: 19/12/2017
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0006834-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00870206220048220014 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Agravante: Lucas de Souza
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa: Agravo de Execução Penal. Falta grave. Prática de novo crime durante a execução penal. Dispensabilidade do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória do novo crime. Perda dos dias remidos. Regressão de regime. Uma vez demonstrada a prática de falta grave prevista no art.52 da LEP durante a execução da pena, torna-se acertada a DECISÃO do juízo de execuções penais quanto à aplicação das sanções disciplinares de perda de dias remidos (art.127 da LEP), regressão de regime e reprojeção dos benefícios, com previsão no art.118, I, e 127 da Lei de Execução Penal. Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, para a configuração da falta grave disciplinar, é dispensável o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória da ação penal que apura novo crime ocorrido durante a execução da pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 10/10/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
 0000207-38.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00002073820188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Leonardo Vargas Lima Junior
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Dependência química. Uso voluntário. Inimputabilidade. Absolução. Impossibilidade. A isenção de pena ao agente dependente químico para ser reconhecida a inimputabilidade reclama laudo clínico em incidente de insanidade mental.

Data de distribuição:21/09/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0000437-77.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00004377720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marcelo Martins Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação. Tráfico de entorpecentes. Estabelecimento penal. Autoria comprovada. Exclusão da culpabilidade. Coação irresistível. Ausência de provas. Inocorrência. Afastamento da causa especial de aumento de pena previsto no art. 40, III, da Lei Antidrogas. Fundamentação idônea. Impossibilidade. Redução da pena pecuniária. Recurso não provido.

1. A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. Precedentes.

2. Aplica-se a causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, quando comprovado que o crime de tráfico ocorreu nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante o fato de o agente ser ou não interno.

3. A multa pecuniária é pena cumulativa com a pena corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância do método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo minoração quando observados tais balizamentos.

Data de distribuição:06/08/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0000774-66.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00007746620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Rafaela Ferreira de Souza

Advogada: Lillian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo Pessoal. Provas robustas. Impossibilidade. Tráfico privilegiado. Regime mais brando que o fechado. Reincidência. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Demonstrada de forma inequívoca a conduta do agente que mantinha sob sua guarda entorpecente, para o fim de praticar o tráfico de drogas, é inviável a desclassificação para o uso próprio.

2. É incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, quando o apelante já possui condenação pelo delito de tráfico, eis que não se coaduna com a figura do traficante neófito.

3. É possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, notadamente se o réu é reincidente específico. Inteligência, a contrario sensu da Súmula n. 269/STJ.

Data de distribuição:27/09/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0005543-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00188999720098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Dieme Marques de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO".

Ementa: EXECUÇÃO DE PENA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SOMA DAS PENAS. BENEFÍCIOS FUTUROS. DIES A QUO. RETOMADA DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVA PRISÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVOGAÇÃO DEFINITIVA. EFEITOS.

1. A interrupção da execução da pena exige evento material, qual seja a prática de novo crime ou a data da prisão, incidentes que autorizam a reliquidação da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual, incidindo somente sobre a dimensão do título condenatório em execução.

2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente de retomada da pena e reprojeção de benefícios.

3. Se o incidente de interrupção da execução da pena for fato praticado no seu curso, interrupção e retomada da pena com a subsequente reprojeção de benefícios coincide com a mesma data, servindo o marco de recontagem do lustro para novo benefício, em observância ao princípio regente do merecimento na execução.

4. A prisão em flagrante/preventiva do reeducando na vigência do livramento condicional acarreta a suspensão e, conseqüentemente, a retomada da pena. Enquanto o trânsito em julgado da respectiva condenação corresponde a revogação definitiva, retroagindo seus efeitos à retomada da pena, com as conseqüências pertinentes à reincidência e à adição de condenação por crime hediondo, se houver.

Data de distribuição:15/10/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0005894-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10003723620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Tatiana Bargas de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa: Execução penal. Decreto n. 14.454 de 12 de abril de 2017. Indulto do Dia das Mães. Tráfico. Crime impeditivo. Impossibilidade. Recurso negado.

O crime de tráfico de droga, a excessão da figura privilegiada desse crime, não faz jus ao indulto do dia das mães, tendo em vista expressa disposição no Decreto Presidencial.

Data de distribuição:31/10/2018

Data do julgamento: 22/11/2018

0006264-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 70063690920188220021 Burity/RO (1ª Vara Cível) (Juizado Infância e Juventude)

Paciente: V. C. A.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Burity/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Ato infracional. Medida socioeducativa de internação. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A internação não evidencia constrangimento ilegal, sendo o único meio eficaz para assegurar a ordem pública, a conveniência da apuração do ato infracional e aplicação da lei.

Data de distribuição: 18/10/2018
 Data do julgamento: 22/11/2018
[0008493-02.2018.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00084930220188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelante: Junior Pinheiro de Oliveira
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PENA SUPERIOR A 4 E MENOR QUE 8 ANOS. REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ALTERAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO.
 1. A reincidência específica aliada aos maus antecedentes e à gravidade concreta da conduta criminosa constitui fundamento válido para o regime inicial fechado

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 10/10/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0000332-84.2015.8.22.0023](#) Apelação
 Origem: 00003328420158220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Hércules de Souza Félix
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Violência Doméstica. Lesão Corporal. Condenação. Recurso não provido.
 A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, de igual maneira tem credibilidade para absolver, especialmente quando corroborada pelas provas colacionada nos autos.
 Recurso não provido.

Data de distribuição: 06/08/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0004595-78.2018.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00045957820188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Francisco das Chagas Leão Damasceno
 Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
 Apelante: Fabio Santos Silva
 Advogados: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Tráfico de entorpecente. Absolvição. Materialidade e autoria. Comprovação. Impossibilidade. Redução da pena-base.

Circunstâncias desfavoráveis. Grande quantidade de droga. Inaplicabilidade. Causa especial de redução de pena. Requisitos não preenchidos. Dedicção à atividade criminosa. Multa. Pena Impositiva.

Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também ser consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a FINALIDADE de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-las se flagrantemente desproporcionais e arbitrárias.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – à qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentá-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.

Data de distribuição: 05/10/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[1000227-46.2017.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 10002274620178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Igor da Silva Teixeira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisora: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo, bem como o reconhecimento do agente.

Recurso não provido.

Data de distribuição: 20/09/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[1002870-98.2017.8.22.0007](#) Apelação
 Origem: 10028709820178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Weslem Ferreira Gotardo
 Advogado: Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR

E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Tráfico ilícito de drogas. Flagrante preparado. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Confissão extrajudicial. Harmonia. Conjunto probatório. Redução de pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

1 - Não caracteriza flagrante preparado, e, sim, flagrante esperado, o fato de a polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitiva.

2 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

3 - Como cediço, a confissão extrajudicial, mesmo retratada em juízo, serve para embasar o decreto condenatório quando prestada de forma espontânea, sem coação, estando em harmonia com o conjunto probatório.

4 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

5 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou ainda de adquirir não exigem, para a adequação típica, elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar.

6 - Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF HC 76.196/GO).

7 - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição:14/09/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

[1004013-04.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10040130420178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Melgipson Vieira Barbalho

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)

Apelante: Hellen da Silva Maciel

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO:”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MELGIPSON VIEIRA BARBALHO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE HELLEN DA SILVA MACIEL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Tráfico de Droga. Corrupção de Menor. Arma de Fogo. Absolvição. Impossibilidade. Corrupção de Menor. Causa de Aumento Lei de Drogas. Conflito. Bis in idem. Princípio da Especialidade. Redução. Pena base. Reconhecimento Confissão. Compensação. STJ. Causa especial de diminuição. Réu reincidente. Possibilidade. Precedentes STF. Pena de multa. Multa. Sanção. Preceito secundário. Redução. Não se aplica. Custas. Isenção. Não se aplica. Recurso parcialmente provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

2 - No conflito entre os tipos do art. 244-B do ECA e o tipo do art. 40, VI, da Lei de Tóxico, este prevalece em face do princípio da especialidade.

3 - É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando somente uma para justificar o aumento. Precedentes.

4 - Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente

seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

6 - A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, visto que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

7 - Sedimentado é o entendimento de que a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca proteger direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e integridade física.

8 - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição:04/10/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

[7001893-67.2018.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 70018936720188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))

Apelante: J. E. F. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO:”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Medicada socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.

O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

Recurso não provido.

Data de distribuição:04/10/2018

Data do julgamento: 21/11/2018

[0000301-77.2018.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00003017720188220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Célio Soares

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
DECISÃO:”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Furto. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime famélico. Estado de necessidade. Não caracterização. Reconhecimento furto privilegiado. Ausência de requisitos. Recurso. Não provimento.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada

2 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.

3 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.

4 - O furto famélico, modalidade da excludente estado de necessidade, só resta configurado quando houver prova de que o furto foi praticado em razão de extrema carência alimentar, visando satisfazê-la de imediato.

5 - Para a configuração da excludente de estado de necessidade é necessário comprovar situação de perigo atual e inevitável, que não permita outra alternativa, senão a prática do ilícito.

6 - Embora primário o apelante, se o requisito "pequeno valor da coisa furtada" não estiver atendido, não há que se falar em furto privilegiado.

7 - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição: 11/10/2018

Data do julgamento: 21/11/2018

[0000458-06.2016.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00004580620168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rosimar Lopes de Jesus

Advogados: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Violência doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Absolvição. Palavra da vítima. Credibilidade. Impossibilidade. Crime de trânsito. Absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Custas. Isenção. Não se aplica. Recurso não provido.

Mostrando-se as provas suficientes a demonstrarem a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foi condenado o apelante, não há que se falar em absolvição.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente tolerada por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou os crimes pelos quais foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.

A isenção da custa processual somente poderá ser concedida ao apelante na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, visto que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Recurso não provido.

Data de distribuição: 05/10/2018

Data do julgamento: 21/11/2018

[1006832-05.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10068320520178220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Marcelo Magalhães Figueiredo

Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Priscila Santos Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interes./parte pas.: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Calúnia. Crime contra a honra. Dolo específico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

Caluniar é fazer uma acusação falsa, comprometendo com o intento a credibilidade de alguém diante da sociedade.

Ocorre o delito de calúnia quando o agente afirma falsamente que alguém praticou conduta descrita como crime.

Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 09/10/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

[0000061-74.2016.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00000617420168220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wesley Souza Gonçalves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Furto. Condenação. Res furtiva. Posse do agente. Presunção responsabilidade. Conjunto harmônico. Recurso ministerial provido.

1. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica indubitoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório.

2. O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.

3. O crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF).

4. Recurso ministerial provido.

Data de distribuição: 24/09/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

[0003648-37.2016.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00036483720168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Recorrente: Hélio Tomasini da Silva

Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514) e Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime do Sistema Nacional de Arma. Apelação. Intempestividade. Reabertura de Prazo. Impossibilidade. Recurso não provido.

De acordo com o art. 593 do CPP, cabe recurso de apelação no prazo de 5 dias após a ciência da SENTENÇA.

Eventual recurso interposto após o prazo consignado em lei é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

Recurso não provido.

Data de distribuição: 18/09/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

[0005356-60.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00012328220158220018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Israel de Oliveira Martins
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo em execução penal. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Modus operandi. Diversos. Reiteração criminosa. Habitualidade delituosa. Recurso ministerial provido.
 É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, se o agente não praticou o delito com o mesmo modus operandi, bem como apresenta ser contumaz na prática delituosa.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/11/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de interposição: 05/10/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0000932-39.2013.8.22.0003](#) Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00009323920138220003 Jarú (1ª Vara Criminal)
 Embargante: Thiago da Silva Rodrigues
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
 Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição: 10/07/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0003760-41.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00012446720138220018 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Agravante: Ezequiel Pereira de Souza
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo de Execução Penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da Data-base. Reprojção dos benefícios. Bis in idem. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial.
 1. Em razão do novo posicionamento adotado pela Terceira Seção do STJ no REsp n. 1.557.461/SC, é incabível adotar como data-base para reprojção dos benefícios dos apenados eventuais condenações transitadas em julgado cujos fatos tenham se dado antes do início da execução ou, quando já iniciada, tenha havido punição com falta disciplinar grave em seu curso, pois, neste último caso, implicaria em bis in idem.
 2. Decorrente desse posicionamento é a CONCLUSÃO de que, inexistindo prévia punição administrativa ao delito cometido no curso da execução penal, a data do trânsito em julgado da nova condenação deve ser adotada como marco inicial para a reprojção dos benefícios, na forma do art. 127 da LEP, em função do reconhecimento da falta grave.

Data de distribuição: 08/08/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0004505-21.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00046868820068220502 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ronilson Ferreira da Cruz
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo de Execução Penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da data-base. Reprojção dos benefícios. Bis in idem. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial.
 1. Em razão do novo posicionamento adotado pela Terceira Seção do STJ no REsp n. 1.557.461/SC, é incabível adotar como data-base para reprojção dos benefícios dos apenados eventuais condenações transitadas em julgado, cujos fatos tenham se dado antes do início da execução ou, quando já iniciada, tenha havido punição com falta disciplinar grave em seu curso, pois, neste último caso, implicaria bis in idem.

Data de distribuição: 09/08/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0004527-79.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00127767320158220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Diulho dos Santos Trindade
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo de Execução Penal. Condenação posterior ao início da execução da pena. Modificação da Data-base. Reprojção dos benefícios. Bis in idem. Impossibilidade. Adequação ao novel entendimento jurisprudencial.
 1. Em razão do novo posicionamento adotado pela Terceira Seção do STJ no REsp n. 1.557.461/SC, é incabível adotar como data-base para reprojção dos benefícios dos apenados eventuais condenações transitadas em julgado cujos fatos tenham se dado antes do início da execução ou, quando já iniciada, tenha havido punição com falta disciplinar grave em seu curso, pois, neste último caso, implicaria em bis in idem.

Data de distribuição: 25/09/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0005514-18.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00882044220078220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Gabriel Martins de Lima
 Advogada: Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: Agravo em execução penal. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Circunstâncias. Tempo. Diversos. Reiteração criminosa. Habitualidade delituosa. Recurso não provido.
 Impossível o reconhecimento da continuidade delitiva ao agente que apresenta ser contumaz na prática delituosa.

Data de distribuição: 16/10/2018
 Data do julgamento: 14/11/2018
[0005926-46.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00028379720188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Ataíde Simoes da Silva
 Impetrantes: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Damaris Hermínio Bastos (OAB/RO 8884) e Mauro Antonio Bueno Corsi (OAB/SP 287890)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Habeas Corpus. Femicídio. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. Está fundamentada a DECISÃO que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição: 22/10/2018

Data do julgamento: 14/11/2018

0006046-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002185220188220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Adir Rosa

Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Habeas corpus. Homicídio. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe

2. Está fundamentada a DECISÃO que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 27/11/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição: 07/12/2017

Data do julgamento: 19/10/2018

0006608-35.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): A. S. F.

Advogados: Maracélia Lima de Oliveira (OAB 549) José Viana Alves (OAB/RO 2555) Joice Santos Level (OAB/RO 7058)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E A DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INSANIDADE MENTAL. NO MERITO, RECEBER A DENÚNCIA."

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. cOmpreensão dos fatos e conduta. aPTIDÃO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECEBIMENTO da peça. corolário lógico.

A denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias. Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. Não se pode afirmar como genérica ou contendo deficiente a denúncia se a descrição dos fatos e da conduta podem ser facilmente compreendidos de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório.

Ainda que se possa equivocadamente a denúncia ser colimada de lacônica, é cediço que, se da narrativa exposta se compreende a eventual conduta imputada ao agente, a peça é apta ao pleno exercício do seu direito de defesa constitucionalmente garantido, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, inexistentes causas para absolvição sumária ou excludentes de ilicitude, com o que o recebimento da denúncia é corolário lógico

Data de distribuição: 01/03/2018

Data do julgamento: 16/11/2018

0001016-73.2018.8.22.0000 Exceção de Suspeição oRIGEM: 0000016-17.2018.822.0007 cACOAL (1ª Vara Criminal)

Excipiente: Sidnei Sotele

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Excepto: Carlos Roberto Rosa Burck

Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B) Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546) Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO."

Ementa: Exceção de suspeição. Juiz de Direito. Reconhecimento por motivo de foro íntimo pelo excepto. Feito originário sob a presidência de outro juiz. Perda superveniente de objeto.

Uma vez verificado que o magistrado, após a arguição de sua suspeição, se declara suspeito para funcionar no feito e outro juiz passa a presidi-lo, desaparece a causa originária da suspeição, o que leva à perda superveniente do objeto da respectiva exceção, ensejando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 26/11/2018
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006826-29.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002260320158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Edelaine Costa da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006806-38.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020899720158220021
Buritys/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sandra Maria de Freitas Mariani
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006828-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012039820158220021
Buritys/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marlene Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006812-45.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009389620158220021
Buritys/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Valdivina Jorge da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0006807-23.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016889820158220021
Buritys/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alzerina Bento da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006822-89.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003005720158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cosmo Lima dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0006827-14.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002884320158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jaisa Feitosa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006798-61.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009207520158220021
Buritys/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcio Alves Teotonio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006799-46.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70062680620178220021
Buritys/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Erivaldo Barros dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006800-31.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021635420158220021
Buritys/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lindaura Silva Cajazeira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido: Município de Buritys - RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Distribuição por Sorteio

0006801-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037883220158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Homero Kang Tourinho Sobrinho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauco Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006802-98.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70061676620178220021
Buritys/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adriano Lima de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionoevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Sorteio

0006803-83.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009155320158220021
Buritys/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Rosemar Alves Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0006804-68.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009224520158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Guimário Ceverino da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0006805-53.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70014152220158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Leusanto Valério
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006810-75.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013880520168220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000368-57.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003685720188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ezequias Nichio Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 13/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013602-94.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00136029420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Michel Modesto Cabral
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Distribuição por Sorteio

0002456-98.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00024569820188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Deusdete do Livramento Rodrigues
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000433-41.2016.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004334120168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Geneci do Nascimento Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002175-45.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00021754520188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Deusdete do Livramento Rodrigues
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002274-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022749320178220014
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Oleel de Paula Cardoso
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006824-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00788937619978220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Genival Mateus da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000102-70.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001027020188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jefferson Rafael Nascimento Jardim (Réu Preso), Data da Infração: 11/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio Marcelino Mollo (Réu Preso), Data da Infração: 11/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000039-57.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000395720188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Willian Ribeiro Simeão (Réu Preso), Data da Infração: 19/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006816-82.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001853720148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Tellaroli
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006815-97.2018.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Requerente: Fernando Rodrigues
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000105-37.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00001053720188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: José Abelardo Santos de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 07/02/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

7033207-49.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 70332074920188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: G. da S. S.
Advogado: Elenir Ávalo (224-A)
Apelante: R. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007801-03.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00078010320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rafael Urundão de Oliveira
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006823-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00128359220008220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Sidnei Maurício de Brito
Impetrante (Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0010567-29.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00105672920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marcio Nunes Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 14/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006808-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10009705620178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Handerson Carneiro Pita
Impetrante (Advogada): Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO

2598)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0000345-93.2018.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003459320188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Fernando Schlickmann Evaristo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009582-31.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00095823120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Enoque Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006821-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00036607120188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: N. da S. O.
Impetrante (Advogado): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0006793-39.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10111234820178220501
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	16	0	0	16
Total de Distribuições	37	0	0	37

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Provim Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 116/2018 AO CONTRATO Nº 003/2014

1 – CONTRATADA: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL.

2 - PROCESSO: 0311/0127/18.

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses da Carta Contrato nº 003/2014, cujo objeto é despesa com fornecimento de água tratada e esgoto, para atender as unidades pertencentes ao Fórum da Comarca de Cacoal/RO.

4 – VIGÊNCIA: De 29/12/2018 a 28/12/2019.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ 28.500,00.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes na Carta Contrato nº 003/2014.

10 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jair Roberto Hentges – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 27/11/2018, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0976568e o código CRC 227B20C1.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 418/2018

1 – CONTRATADA: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2528/18

3 - OBJETO: Fornecimento de mobiliário geral (sofás), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 093/2017

5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 27/11/2018

6 – VALOR: R\$ 16.531,02

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01562

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilmar Francisco Milan – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 27/11/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0977745e o código CRC 66AB3FC0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021100-54.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 117/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de condicionamento de ar (tipo VRF) do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fornecimento materiais de consumo, peças, componentes e acessórios. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 30/11/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:00h do dia 13/12/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SPL
SEÇÃO RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL – OAB/RO
Acórdão nº. 010/2018

Processo nº:22.0000.2018.008434-3 Pleno
Requerente:OAB/RO

Assunto:Proposta orçamentária 2019

Relator:Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613

Data do Julgamento: 26/10/2018.

EMENTA: Proposta orçamentária do Conselho Seccional da OABRO. Parecer favorável da Comissão de Orçamento e Contas. Aprovação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, a unanimidade de votos na 423ª (quadringentésima vigésima terceira) Sessão Ordinária do Conselho Seccional, acompanhar o voto do Relator Marcos Donizetti Zani, no sentido de aprovar a proposta apresentada. Registrada a abstenção da Vice-Presidente da OAB/RO Maracélia Lima de Oliveira e dos Conselheiros Gustavo Adolfo Anez Menacho e Sérgio Abrahão Elias.

Porto Velho 23/11/2018

Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB-RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE RONDÔNIA**EDITAL DE JULGAMENTO Nº 09/2018/TED/OAB/RO.**

Pelo presente edital, ficam os advogados representados NOTIFICADOS das seguintes decisões:

1-Apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS nos processos abaixo relacionados no prazo de 15 (quinze) dias, consoantes o disposto no art. 52 inciso 4º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil;

2- Ficam também NOTIFICADOS as partes e seus procuradores abaixo, bem como seus defensores dativos, a comparecerem à Sessão Extraordinária de Julgamento das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, que será realizado no dia 14 de dezembro de 2018 às 14h, na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital, para cumprirem o disposto no § 3º e 4º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina.

1ª TURMA às 14h

Processo nº 22.0000.2018.003532-0

Representante: Charles Deguthgrulle Gomes Coutinho

Representado: D.I.M.R.N OAB/RO 5458

Advogado: Debora Ingrid Matoso Ribas Nonato OAB/RO 5458

Representado: J.C.I.S. OAB/RO 433-A

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2018.003175-6

Representante: Ex. Offício

Representado: W.M.B.

Advogado: Wanderson Modesto de Brito OAB/RO 4909

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2018.003509-3

Representante: Maria Lourenço Brossolotto

Representado: J.C.F.J.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Junior OAB/RO 4909

Representado: D.M.C.F. OAB/RO 2041

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2018.002624-0

Representante: Ex. Offício

Representado: A.D.S. OAB/RO 3774

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 2476

Processo nº 22.0000.2018.005268-0

Representante: Ex. Offício

Representado: A.S.C. OAB/RO 4755

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2018.002628-0

Representante: Sergio Dias Ramos

Representado: E.G.T.S. OAB/RO 2968

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2018.002604-5

Representante: Nelson Garcia Sobrinho

Representado: D.T.S. OAB/RO 4417

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Louise Souza dos Santos Haufes OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2018.002601-0

Representante: Ex. Offício

Representado: P.P.N.V.

Advogado(a): Poliana Pereira Neves Vieira OAB/RO 5735

Representado: J.S.L. OAB/RO 5404

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Louise Souza dos Santos Haufes OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2018.002676-7

Representante: Ex. Offício

Representado: F.P.F. OAB/RO 1816

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2018.002662-0

Representante: Ex. Offício

Representado: J.F.S. OAB/RO 3081

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2018.002597-3

Representante: Ex. Offício

Representado: J.M.S. OAB/RO 2736

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

2ª TURMA às 14h

Processo nº 22.0000.2018.002621-5

Representante: Ex. Offício

Representado: A.C.M.O. OAB/RO 2678 E M. L.S. OAB/RO 189-B

Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292

Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2018.002627-2
 Representante: Paulo Sergio Evangelista da Silva
 Representado: D.V.B.V OAB/RO 5157
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2018.005266-4
 Representante: Ex. Offício
 Representado: A.S.C.
 Advogado(a): Alex Souza Cunha OAB/RO 2656
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2018.002616-7
 Representante: Ex. Offício
 Representado: A.N.S.N OAB/RO 5512
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Representado: G.M.D
 Advogado(a): Guaracy Modesto Dias OAB/RO 220-B
 Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2018.006060-8
 Representante: Santo Antoni Energia S/A
 Advogado(a): Andre Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154.782 e
 Matheus Silveira Pupo OAB/SP 285.240
 Representados: R.A.L. e M.B.A.
 Advogado(a): Robson Araujo Leite OAB/RO 5196 e Mateus
 Baleeiros Alves OAB/RO 4707
 Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2018.003762-2
 Representante: Ex. Offício
 Representado: M.L.S. OAB/RO 189-B
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2018.002663-9
 Representante: Gustavo Cesar Gonçalves Brito
 Representado: A.N.S.N. OAB/RO 5512
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968.

3ª TURMA às 14h

Processo nº 22.0000.2018.003174-0
 Representante: Ex. Offício
 Representado: S.P.C.J OAB/RO 3933
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Vinicius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5680

Processo nº 22.0000.2018. 002595-7
 Representante: Ex. Offício
 Representado: J.L.L. OAB/RO 52-B
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3635.

Processo nº 22.0000.2018.002659-9
 Representante: Ex. Offício
 Representado: R.C.S
 Advogado(a): Rosangela Cipriano dos Santos OAB/RO 4364
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785.

Processo nº 22.0000.2018. 003172-3
 Representante: Ex.Offício
 Representado: R.S.C.
 Advogado: Roney Sandro Cunha OAB/MT 5030
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Márcio Pereira Bassani OAB/RO. 1699

Processo nº 22.0000.2018. 002675-9
 Representante: Ex. Offício
 Representado: M. O OAB/SP 299.217
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Márcio Pereira Bassani OAB/RO. 1699

Processo nº 22.0000.2018. 002598-1
 Representante: Ex.Offício
 Representado: F.H.T.O. OAB/RO 2003
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2018.002596-5
 Representante: Ex. Offício
 Representado: A.D.S. OAB/RO 3774
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

4ª TURMA às 14h

Processo nº 22.0000.2018.003725-8
 Representante: Sandro Jose da Silva
 Representado: W.C.F. OAB/AC 2009
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Gleicy Maciel Casagrande OAB/RO 3276

Processo nº 22.0000.2018.002660-4
 Representante: Sebastião Neves Cardoso
 Representado: R.H.O.
 Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira OAB/PR 73.529
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Gleicy Maciel Casagrande OAB/RO 3276

Processo nº 22.0000.2018.003533-8
 Representante: Neusa Aparecida Alves
 Representado: J.F.B
 Advogado: Josenelma das Flores Beserra OAB/RO 1332
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Sérgio Martins OAB/RO 3215

Processo nº 22.0000.2018.010011-9
 Representante: Fernanda Chaves Melo
 Representado: A.K.S.L OAB/RO 333
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Sérgio Martins OAB/RO 3215

Processo nº 22.0000.2018.003593-8
 Representante: Gerson Pereira Barbosa
 Representado: H.L.S
 Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva OAB/RO 1497
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Sérgio Martins OAB/RO 3215

Processo nº 22.0000.2018.002656-4
 Representante: Rosanilda Garcia de Freitas
 Representado: W.C.F. OAB/AC 2009
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Max Miliano P. Costa OAB/RO 5723

Processo nº 22.0000.2018.002602-9
 Representante: Ex. Offício
 Representado: E.B.F OAB/RO 5539
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Max Miliano P. Costa OAB/RO 5723

Processo nº 22.0000.2018.008286-0
 Representante: Ex. Offício
 Representado: J.S.L.J. OAB/RO 1622
 Defensor Dativo: Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
 Relator: Max Miliano P. Costa OAB/RO 5723

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Douglas Tadeu Chiquetti
 Secretário Geral e Corregedor
 do TED-OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 2582/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001027.0003440/2018-53,

I - CONVOCA os servidores relacionados nos quadros I, II e III para participarem do Curso de Formação e Reciclagem da Brigada de Incêndio 2018, que ocorrerá na cidade de Porto Velho/RO, nos períodos de 28 a 30 de novembro do corrente ano.

II - CONCEDE passagens rodoviárias e três diárias e meia (3½), para custeio das despesas, a cada servidor do quadro I, com autorização de deslocamento no período de 27 a 30 de novembro do corrente ano.

III - CONCEDE passagens rodoviárias e quatro diárias (4), para custeio das despesas, a cada servidor do quadro II, com autorização de deslocamento no período de 27 a 30 de novembro do corrente ano.

QUADRO I

Nome	Cargo	Cadastro	Lotação
Carlos Alex Arruda Pagung	Vigilante	44223	Ariquemes
Derli Miguel Alves Cavalheiro	Auxiliar de Manutenção	44446	
Sergio Roberto Gomes Abilio	Analista de Suporte Computacional	44421	
Dilene Sória Galvão	Assistente de Promotoria	52624	Jaru
Natalia Beltrao Alves	Auxiliar de Copa e Cozinha	44422	
Diogo Rodrigues Plaszezsk	Técnico Administrativo	44528	Ouro Preto do Oeste
Ederson da Silva	Técnico Administrativo	44644	
Márcio Santana Motta	Chefe De Cartório	44141	
Ademir Vila Nova de Brito	Vigilante	43419	Ji-Paraná
Eldo Rodrigues de Oliveira	Técnico Administrativo	44339	
Marcelo Camargo Gilio	Oficial de Segurança Institucional	44656	
Cesar Soares da Silva	Vigilante	44208	Guajará-Mirim
Marcelo Monaco	Técnico em Informática	42787	

QUADRO II

Nome	Cargo	Cadastro	Lotação
Walyssa Lopes Oliveira	Oficial de Diligências	44648	Buritis
Edvaldo de Assis Andradre	Zelador	44349	Nova Brasilândia do Oeste
Márcio Aparecido de Lima	Técnico Administrativo	44547	Alvorada do Oeste
Anízio Lacerda Gomes	Zelador	44047	
Mauro Rogerio Ely	Oficial de Diligências	44559	São Miguel do Guaporé
Francisco Renato Pena Vieira	Auxiliar De Manutenção	44366	Vilhena
Edson Antonio Mendes	Zelador	44086	
Francisco Sérgio Bezerra Lima	Oficial De Diligências	44632	São Francisco do Guaporé
Francisco Elivânio Oliveira Pereira	Chefe De Cartório	44400	Cerejeiras
Jefessicley Saldia Ramos	Oficial De Diligências	44367	Costa Marques
Elias José da Silva	Zelador	44245	
Cornélio Petersen Júnior	Chefe de Cartório	44259	Santa Luzia do Oeste
Luciana Rodrigues Freires	Zelador	44074	Presidente Médici
Fernando Ferreira Rocha	Vigilante	44217	Rolim de Moura
Marcos Rogério do Couto	Oficial de Diligências	44475	
Cláudio Roberto Afonso	Zelador	44103	Cacoal
Vanessa Fernanda da Silva	Técnica Administrativa	44560	

QUADRO III

SERVIDORES LOTADOS EM PORTO VELHO

Nome	Cargo	Cadastro	
Agenildo de Oliveira Ribeiro	Vigilante	43370	
Alberto Sena Leite	Vigilante	44215	
Bruna da Rocha Barbosa Medeiros	Oficial De Diligências	44582	
Charles cunha Menezes	Vigilante	44184	
Fabrisa Lais Dutra Gomes	Assessor Técnico	44570	
Francisco Fernandes da Silva	Vigilante	44698	
Hilda Alves da Silva	Vigilante	44417	
Israel Silva	Assessor Técnico	52883	

Marcelo Mendonça Elias	Vigilante	44178	
Marcos Aurelio Lopes Modesto	Vigilante	41793	
Marcos de Paula Ferreira	Chefe De Seção	42455	
Maria Salete Teixeira da Costa Silveira	Assessor Técnico	44232	
Paulo Sérgio da Silveira	Chefe De Seção	43451	
Priscila Barros Pereira	Técnica Administrativa	44686	
Reginaldo Pereira Pinto	Vigilante	42632	
Robson Santos da Silva	Técnico Administrativo	44504	
Servany Bezerra de Oliveira	Assessora Técnica	44144	
Simone da Conceição Costa Simões	Vigilante	44180	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2588/SG
20 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0012535/2018-07,

I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, lotado em Porto Velho, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 26 a 28 de novembro do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica na Unidade Básica de Saúde do Setor 2, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2608/SG
21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0012661/2018-65,

I - AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Vilhena/RO, no período de 26 a 30 de novembro do corrente ano, a fim de atender solicitações do Sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de Motorista, a fim de conduzir os servidores do item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½) para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2613/SG
21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001027.0011212/2018-50,

ALTERA a Portaria nº 2305/SG, de 23 de outubro de 2018, para fazer constar que os deslocamentos dos servidores FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE, cadastro nº 4442-3, ELISANGELA CRISTINA CIMOSKI DA SILVA LOPES, cadastro nº 4456-2, ANDREZA BRITO THOMÉ SANTOS, cadastro nº 4464-1, e GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 4474-3, se estenderão até 30 de novembro do corrente ano, em função da participação, também, no curso de "Formação e Reciclagem da Brigada de Incêndio - 2018", concedendo a cada um o equivalente a mais três diárias (3), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2623/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0012669/2018-34,

AUTORIZA o deslocamento do Sargento PM EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, e do Cabo PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 23 a 30 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretario Geral

em Substituição

PORTARIA nº 2624/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0012000/2018-69,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 2455/SG, de 08.11.2018, publicada no DJ nº 210, de 12.11.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Técnico MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, ocorreu no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretario Geral

em Substituição

PORTARIA nº 2630/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001004.0012775/2018-87,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4436-2, e do servidor JORGE SILVA LIMA, cadastro nº 4431-7, na função de Motorista, lotados em Porto Velho, às Promotorias de Justiça do Interior, com exceção de Guajará-Mirim/RO, a fim de realizarem entrega de materiais de almoxarifado, no período de 26 de novembro a 5 de dezembro do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de nove diárias e meia (9½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2635/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0012885/2018-96,

AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Pedagogia LIELSON PINHEIRO TORRES, cadastro nº 4470-3, lotado em Rolim de Moura/RO, IZABEL FERREIRA DE JESUS, cadastro nº 4470-0, lotada em Ji-Paraná/RO, aos Municípios de Santa Luzia do Oeste/RO, Parecis/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO, no período de 26 a 28 de novembro do corrente ano, a fim de executarem vistoria para atender o serviço nº 767/2018 do Sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas, e passagens terrestres à servidora citada nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2637/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001029.0005248/2018-30,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 2402/SG, de 5 de novembro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da Assessora Técnica SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4414-4, ocorreu nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, fazendo jus ao pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2640/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0012722/2018-33,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado em Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 18 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir membro, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2641/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0012731/2018-30,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado em Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 19 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir membro do MPRO, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2642/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0012114/2018-22,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 4422-3, na função de Oficial de Diligências, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Cujubim, ocorrido no dia 8 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2645/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000985.0012223/2018-45,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho/RO, ao Distrito de União Bandeirantes, ocorrido no dia 13 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2648/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0012194/2018-44,

CONVALIDA o deslocamento do Servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, Candeias do Jamari/RO e Distrito de Triunfo, ocorrido no dia 13 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2654/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000983.0012688/2018-69,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 2609/SG, de 21 de novembro de 2018, para:

I - EXCLUIR o Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0.

II - INCLUIR o Motorista ELIAS SEMANI NOVISK, cadastro nº 4103-3, concedendo a este o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Edital SEI Nº 38/2018/CSMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 562ª Sessão, realizada no dia 14 de novembro de 2018, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 2ª Promotoria de Justiça de Burity.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmpp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 31/2018/PGJ

Regulamenta a forma de recolhimento, prazo dos repasses incidente sobre o recolhimentos de custas e emolumentos extrajudiciais, em conformidade com a Lei Complementar 837/2015.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 93/1993.

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei Complementar 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, com alterações da Lei Complementar 837, de 26 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o artigo 2º do Provimento Conjunto 004-CG-PR, que trata da fiscalização e controle da higidez dos repasses de competência do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem medidas administrativas para o recolhimento de valores e melhor gerenciamento do FUNDIMPER;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores a que se refere ao inciso XV do artigo 3º da Lei Complementar nº 296/2004, alterada pela Lei Complementar 837/2015, recolhidos no momento do pagamento de emolumentos extrajudiciais aos cartórios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 2.936/2012, serão repassados pelo Delegatário, ou pessoa que estiver respondendo pelo Serviço Extrajudicial, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, da seguinte forma:

§ 1º Exclusivamente por meio de boleto bancário, disponibilizado no sistema emissor, com a totalidade dos atos praticados na semana anterior a emissão do mesmo, respeitando o cronograma publicado no portal do MP-RO;

§ 2º O vencimento de cada boleto bancário de arrecadação ao FUNDIMPER ocorrerá em 6 (seis) dias após a sua apuração/liberação no sistema emissor.

Art. 2º É de responsabilidade do Delegatário, ou da pessoa que estiver respondendo pelo serviço extrajudicial:

I – ter conhecimento do cronograma anual de apurações e liberações dos boletos bancários, publicado no site do FUNDIMPER;

II – acessar o sistema web na página do FUNDIMPER/MPRO e emitir o boleto bancário semanalmente;

III – proceder à atualização monetária de boletos vencidos, até 25 dias após o vencimento do título emitido;

IV – informar, com antecedência ao vencimento de cada boleto bancário, conforme o cronograma, eventuais problemas de acesso ou dificuldades, utilizando o canal “fale conosco”, disponível no site do FUNDIMPER/MPRO.

Art. 3º Esgotado o prazo legal estabelecido para o recolhimento dos valores ao fundo, incidirão sobre os valores não repassados atualização monetária e juros de mora.

§ 1º Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito.

§ 2º Será utilizado como juros de mora o percentual de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, não capitalizáveis:

I – Entende-se por fração qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a 1 (um) dia. Nesses casos, os juros serão proporcionais ao número de dias do mês não completado, considerando-se duas casas decimais.

§ 3º Serão considerados em atraso valores alterados após o fechamento mensal e que não forem informados ao Núcleo de Controle dos Fundos Especiais – NCFE, para efetiva regularização, incidindo sobre tais valores os mesmos percentuais de correção após o décimo dia do fechamento mensal;

Art. 4º Aos boletos bancários emitidos e não recolhidos ao FUNDIMPER processar-se-á emissão de intimação do responsável, por meio de comunicação via correio eletrônico ou escrito, para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 1º Não tendo sido atendida a intimação, o valor devido será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública, para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

§ 2º O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Núcleo de Controle dos Fundos Especiais – NCFE, poderá cobrar administrativamente os valores encaminhados para inscrição em dívida ativa, antes da propositura da ação judicial de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Poderá o Ministério Público do Estado de Rondônia solicitar documentos comprobatórios de valores apurados e repassados ao FUNDIMPER, quando necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra a vigor a partir de sua publicação.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1270/PGJ

10 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0003372/2018-08,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 782, de 26/06/2018, publicada no Diário de Justiça nº 126, de 11/07/2018, para onde se lê: “Gratificação de Risco na incidência de 40% (cinquenta por cento) sobre a referência MP-NS-01”, leia-se: Gratificação de Risco na incidência de 40% (quarenta por cento) sobre a referência MP-NS-01.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1274/PGJ

10 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0009251/2018-55,

R E S O L V E:

Art. 1º REMOVER a pedido, com fulcro no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 68/92, o servidor JAQUELINE FERREIRA AGUIAR, cadastro nº 52840, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé para a Promotoria de Justiça de Cerejeiras, com efeitos a partir de 1º/10/2018 e ônus para a Instituição.

Art. 2º CONCEDER, com fulcro no inciso XIV do artigo 138 da LC 68/92, licença trânsito à servidora mencionada no artigo anterior no período de 26 a 28/09/2018.

Art. 3º CONCEDER ajuda de custo à servidora referida no artigo 1º, no valor de R\$ 966,51 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 73 da Lei Complementar nº 68/92 e Portaria nº 446, de 26/05/2011, publicada no Diário da Justiça nº 98, de 31/05/2011.

Art. 4º DESIGNAR a servidora referida no artigo 1º para atuar junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, com efeitos a partir de 1º/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1480/PGJ

16 DE NOVEMBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012051/2018-94,

R E S O L V E:

NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora CYNTHIA KAROLLINE FRANÇA LOBO MAIA, inscrita no CPF 049.962.574-90, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-01, em substituição ao servidor ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 5295-2, com efeitos a partir de 12/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Airton Pedro Marin Filho

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1507/PGJ

21 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001000.0010955/2018-84,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, com redação dada pela LC nº 548, de 23.12.2009, adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo nacional, à servidora MARILZA IZABEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS, cadastro nº 44062, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, a partir de 08/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1561/PGJ

26 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000963.0012867/2018-83,

RESOLVE:

RECONHECER o direito da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro nº 21794, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 02/04/2008 a 01/04/2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na DECISÃO SEI nº 617/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA nº 1563/PGJ

26 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000983.0012680/2018-69,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, e TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, ao distrito de União Bandeirantes/Porto Velho (RO), nos dias 26 e 27 de novembro de 2018, para a realização de palestras referentes ao projeto "Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade", concedendo a cada um o pagamento de 1 (uma) diária para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Procedimento n.º 19.25.110001045.0003508/2018-32

Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar

Servidor(s) M.S.B - Cad. 44614 (Ar. 18, Resolução 04-2016-CPJ)

Cargo Oficial de Diligências

Fundamento DECISÃO SEI nº 429/PGJ/2018

PORTARIA N. 4/2018-COORCPP

Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

CONSIDERANDOS

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)

Considerando a DECISÃO n.º 429/2018/DES/GAB/PGJ;

RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)

Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor M. S. B. (Cad. 44614) (Ar. 18, Resolução 04-2016-CPJ), cargo Oficial de Diligências, atualmente lotado no Cartório Judiciário do Ministério Público do Estado de Rondônia (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto nos artigos, em tese, nos artigos 154, I, III e IV, 155, XV, 167, I, 168, I, 169, I, e 170, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 68/1992.

DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante

Cristiana Gomes Rodrigues [Cad. 44194] Presidente

Felipe Oliveira Barrozo [Cad. 44620] Secretário

José Carlos Coutinho Júnior [Cad. 44309] Vogal

Alã Rodrigo Oliva Pereira Lobo [Cad. 44043] Suplente

PRAZO (LCE 68/92, art. 191)

A Comissão Processante terá prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar relatório conclusivo.

FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)

A Comissão Processante terá por FINALIDADE apurar os fatos constante(s) do(s) procedimento(s) bem ainda os fatos e desdobramentos verificados durante a investigação indicando a autoria, materialidade e o tipo administrativo, por ventura, violado. Deverá, ainda, primordialmente apurar:

Se o servidor registrou o ponto no período de 21/3 a 3/4/2018 (como se trabalhando estivesse), mesmo com pedido de afastamento comunicado à chefia imediata (e conseqüente inativação no sistema de distribuição de diligências – AGNOM).

Se houve inativação do sistema de distribuição de MANDADO s e quando este foi efetivado;

Se o servidor efetuou atividade no período e se estas atividades tinham sido autorizadas pela chefia imediata;

DELIBERAÇÕES

A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).

Art. 14. A instauração do processo administrativo disciplinar se dá com a publicação da portaria do Procurador-Geral de Justiça, cabendo à comissão processante, permanente ou designada, atuar o processo e proceder da seguinte forma:

I - lavrar termo de instalação da comissão, com assinatura de todos os integrantes; II - juntar todos os documentos disponíveis para auxiliar na apuração dos fatos; III - solicitar aos setores competentes a apresentação de toda a documentação existente referente ao caso, bem como cópia da ficha funcional do servidor; IV - avaliar a necessidade de serem ouvidas testemunhas do fato ou pessoas que tenham conhecimento técnico para esclarecer a situação, relacionando-as no processo; V - promover a citação do servidor, com cópia da portaria que instaurou o procedimento, acompanhada de eventual relação de testemunhas, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive com apresentação do rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), as quais serão notificadas; VI - apresentada a defesa preliminar, avaliar a possibilidade de arquivamento sumário no prazo de 5 (cinco) dias e, se for o caso, por proposição fundamentada do coordenador da Comissão Processante Permanente (CPP), ou do Presidente da Comissão Processante Designada (CPD), encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá pelo arquivamento ou prosseguimento do processo; VII - com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, designar audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas todas as testemunhas, mediante termo ou gravação audiovisual, intimando-se o servidor; VIII - no prazo de 10 (dez) dias, a contar da audiência de instrução, a comissão processante realizará as diligências necessárias para complementar as provas orais e documentais colhidas; IX - com antecedência mínima de 3 (três) dias, a contar da realização das diligências ou de sua dispensa pela comissão processante, realizar o interrogatório do servidor, que será intimado a comparecer a audiência, oportunidade em que será inquirido pessoalmente acerca dos fatos tratados no processo administrativo disciplinar; X - abrir prazo de 5 (cinco) dias para que o servidor apresente suas alegações finais; XI - elaborar relatório conclusivo e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, para julgamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 12 de novembro de 2018

ASSINATURA:

Airton Pedro Marin Filho

(Procurador-Geral de Justiça)

ASSINATURA:

Shalimar Christian Priester Marques

Coordenador da Comissão Processante Permanente

PORTARIA Nº 354

26 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0013019/2018-19,

RESOLVE:

CONCEDER férias ao Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro 2066-4, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Abono Pecuniário
1º semestre de 2018		07 a 26.01.2019 28.12.2018 a 06.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 355

27 DE NOVEMBRO 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0012802/2018-09,

RESOLVE:

I - ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 205, de 07.08.2017, publicada no DJ nº 146, de 09.08.2017, para fazer constar que a fruição do 1º período das férias concedidas à servidora NAZELE MATOS SILVA, cadastro nº 5249-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 04.04.2016 a 03.04.2017, será de 08 a 17.05.2019;

II - ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 178, de 05.07.2017, publicada no DJ nº 122, de 06.07.2017, para fazer constar que a fruição do 3º período das férias concedidas à servidora supracitada, referentes ao período aquisitivo de 04.04.2016 a 03.04.2017, será de 21 a 30.08.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 038/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010071024

Data da instauração: 21 de novembro de 2018.

Promotória: Promotória de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar supostas irregularidades no que se refere ao recebimento indevido de adicional de insalubridade pelo servidor WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, técnico em computação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, ante a aparente inexistência de Laudo Técnico que ateste o grau de insalubridade do local de trabalho, pareceres e atos administrativos/normativos concedendo a autorização e atestando a legalidade do recebimento.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de novembro de 2018.

Felipe Miguel de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Extrato de Portaria PA n. 113/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010079193

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva das providências adotadas para à prestação de serviço do Loteamento Orlandini.

Data de instauração: 22/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2016.

AUTOS Nº 2015001010031609

Data da instauração: 13 de janeiro de 2016.

Data do aditamento: 06 de novembro de 2018.

Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena (antiga 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade)

Promotor: Dr. Pablo Hernandez Viscardi

Investigado: Município de Vilhena/RO

Objeto Anterior: Averiguação dos fatos relativos ao SETOR 14, denominado “Santo Antônio”, localizado nesta urbe, implementado pela Prefeitura Municipal local, sem atender os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal nº. 6.766/79.

Objeto Atual: Investigar a regularidade ambiental e urbanística do Bairro Santo Antônio, localizado no Setor 14, deste município, e buscar providências junto à Prefeitura de Vilhena, a fim de que seja promovida a regularização fundiária do respectivo parcelamento de solo, nos termos da Lei Federal nº. 13.465/2017, com a implantação de todos os equipamentos e infraestrutura para prestação adequada de todos os serviços públicos previstos na Lei Federal nº. 6.766/79.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n. 53/2016/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Feito MP/RO 2016001010010432

Data de instauração: 10/05/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Eventual prática de ato ímprobo decorrente de fraude em licitação no processo deflagrado para aquisição de lixeiras pelo Município de Ouro Preto do Oeste.

FINALIDADE: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato de Portaria PA n. 119/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010080713

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor da infante J. C. S. H. (03/05/2011)

Data de instauração: 23/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito Inquérito Civil Público nº 2014001010007361

Instauração: 02/04/2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotora: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Curadoria da defesa da pessoa com deficiência

Assunto: Promoção de Arquivamento com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Resumo: PORTARIA Nº 095/2014-PJA - Apurar as condições de acessibilidade no Hospital de Pequeno Porte Irmã Dulce, no Município de Monte Negro.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2018001010070751

Data da instauração: 12/06/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Data da Promoção de Arquivamento: 22/11/2018

Assunto: Instaurada em razão de ligação anônima em que se delatou a prática do que se denominou “pedofilia” por um professor, servidor da rede Estadual da Ensino, contra alunas, onde o professor costuma assediado e manter relacionamento com alunas e que, por último, da relação que manteve com a uma aluna de 16 anos, teria resultado em gravidez, a qual está entre o 4º/5º mês de gestação.

Resumo do DESPACHO de Arquivamento: Arquivado por considerar que o Conselho Tutelar relatou que partes estão bem e que não foi presenciada qualquer situação de risco.

Data de prorrogação da Portaria: 23 de novembro de 2018

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Secretaria Municipal e Estadual de Educação de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria n.º 027/2018/PJ-SFG de Inquérito Civil Público de n.º 2018001010074310, feito instaurado com o objetivo de garantir aos reclamantes a educação, com a disponibilização dos profissionais especializados (cuidadores especiais)".

Extrato de Portaria PA n. 117/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb n.º 2018001010079948

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em favor da idosa Leonora Pereira Peçanha Silva (30/06/1942).

Data de instauração: 22/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA Nº 018/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PARQUETWEB 2018001010081900

Data de instauração: 26.11.2018

21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: que o presente feito tem a FINALIDADE de acompanhar o Cumprimento de SENTENÇA de n.º 0083773-20.8.22.0001, da Ação Civil Pública que trata do Loteamento Jardim Ipanema.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2015001010004506

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Data do Cadastramento: 04/03/2015

Interessado: 7ª Promotoria de Justiça

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado com a FINALIDADE de averiguar possíveis irregularidades referentes ao pagamento de plantões extras e desvio de função de determinados servidores da Maternidade Municipal Mãe Esperança, em Porto Velho.

Porto Velho – RO, 27 de novembro de 2018.

EMÍLIA OIYE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

PORTARIA nº 2221/SG

09 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0009279/2018-98,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora VANESSA MARLÍS PEREIRA, cadastro nº 44594, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 44283, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 10/09 a 19/10/2018, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2223/SG

09 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0009852/2018-05,

R E S O L V E:

INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 24/09/2018, as férias do servidor JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO, cadastro nº 44044, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor de Gestão e de Indicadores Estratégicos, referentes ao período aquisitivo 02/06/2017 a 01/06/2018, concedidas pela Portaria nº 1536, de 07/08/2018, publicada no Diário da Justiça nº 179, de 25/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2371/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e disposto no processo nº 19.25.110000941.0009013/2018-13,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor WELLINGTON MARTINS DA SILVA, cadastro nº 44397, mediante a portaria nº 1836, de 05 de Setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2499/SG

12 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0008792/2018-69,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA como Estagiário de Engenharia Elétrica por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 12/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2540/SG

14 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0012200/2018-90,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 44570, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 383, de 05/03/2018, publicada no DJ nº 70 de 17/04/2018, referentes ao período aquisitivo de 27/08/2016 a 26/08/2017.

Art. 2º CONCEDER férias remanescentes à servidora referida no artigo anterior, correspondentes ao período aquisitivo de 27/08/2016 a 26/08/2017, suspensa pelo artigo 1º desta Portaria, para fruição no período de 17 a 19/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2544/SG

14 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0010213/2018-23,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MÁRIA LEMES PIOVESAN, cadastro nº 44270, ocupante do cargo efetivo de Zelador, ocorrido nos dias 08 e 09/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 03/06/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2245/SG

11 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000951.0010208/2018-10,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 846, de 07/05/2018, publicada no DJ nº 103, de 07/06/2018, que concedeu férias à servidora JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA, cadastro nº 44303, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, referentes ao período aquisitivo de 05/06/2017 a 04/06/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 18/02 a 27/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2752/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0013024/2018-61,

AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico FÁBIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, do Chefe de Manutenção ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA, cadastro nº 5295-2, e do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, lotados em Porto Velho, aos Municípios de Santa Luzia do Oeste/RO e Rolim de Moura/RO, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem manutenção preventiva e corretiva nas edificações do MPRO daqueles Municípios, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2580/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0010524/2018-94,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 18/12/2016 a 17/12/2017, à servidora cedida HOZANÉLIA SILVA DE AZEVEDO, cadastro nº 52902, ocupante do cargo comissionado de Assistente Militar, para fruição no período de 1º a 30/01/2019, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2581/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001008.0011627/2018-11,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada ao servidor MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, cadastro nº 44412, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil e da função gratificada de Assessor Técnico, em razão de doação de sangue realizada nos dias 13/05, 10/09, 19/11/2013 e 23/01/2014, para fruição no período de 07 a 11, 14 e 15/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2583/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012131/2018-96,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente Militar, no período de 14/01 a 14/05/2019, em razão da participação no Curso de Formação de Sargentos Combatentes - CFS III / PM - 2018, a ser realizado em Porto Velho/RO, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2584/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012134/2018-96,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, ocupante do cargo efetivo Cabo PM, no período de 14/01 a 14/05/2019, em razão da participação no Curso de Formação de Sargentos Combatentes - CFS III / PM - 2018, a ser realizado em Porto Velho/RO, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2585/SG

19 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000949.0011454/2018-88,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1844, de 06/09/2018, publicada no DJ nº 192, de 16/10/2018, que concedeu férias à servidora GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 44136, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 03/11/2016 a 02/11/2017, para constar que o período de fruição é de 28/01 a 06/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2610/SG

21 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001000.0009807/2018-41,

ALTERA a Portaria nº 2384/SG, de 31 de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento que ocorreria no período de 26 a 29/11/2018, aos Municípios de Buritis/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho D'Oeste/RO, e Ouro Preto do Oeste/RO, ocorrerá no período de 10 a 13 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2620/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0010558/2018-19,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 44351, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 24/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 22/11/2018, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2675/SG

23 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0012065/2018-51,

REVOGA a Portaria nº 2483/2018-SG, que foi publicada no Diário da Justiça nº 211, 13 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2731/SG

26 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0012593/2018-86,

ALTERA a Portaria nº 2589/SG, de 20 de novembro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento ocorrerá nos dias 28 e 29/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2750/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0012525/2018-42,

CONVALIDA o deslocamento do Servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, na função de Oficial de Diligências, lotado em Porto Velho, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 20 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2754/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000931.0003325/2017-08,

ALTERA, parcialmente a Portaria nº 2538/2018-SG, publicada no DJ nº 215, 20.11.2018, para INCLUIR o deslocamento do Motorista JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, no período de 26 a 29 de novembro do corrente ano, ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, a fim de conduzir servidores, fazendo jus ao recebimento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2758/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001050.0012255/2018-09,

I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora de Desenvolvimento de Projetos e Captação de Recursos Externos ANA KARYNI ALVES CAMPOS, cadastro nº 5270-3, do Assessor de Gestão e de Indicadores Estratégicos JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO, cadastro nº 4404-4, do Analista de Planejamento e Finanças IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 5296-9, do Chefe da Seção

de Administração de Pessoal ALEX DOS SANTOS CACIMIRO, cadastro nº 4421-9, e do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, lotados em Porto Velho/RO, à cidade de Brasília/DF, no período de 9 a 12 de dezembro do corrente ano, a fim de participarem da "3ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público", concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 2 diárias (2), para o custeio de suas despesas;

II - AUTORIZA o deslocamento do Diretor de Tecnologia da Informação MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-5, lotado em Porto Velho/RO, à cidade de Brasília/DF, no período de 10 a 12 de dezembro do corrente ano, a fim de participar da "3ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas;

III - AUTORIZA o deslocamento da Analista em Psicologia AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 4412-5, lotada em Porto Velho/RO, à cidade de Brasília/DF, no período de 9 a 12 de dezembro do corrente ano, a fim de participar da "3ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2763/SG

27 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0012966/2018-41,

AUTORIZA o deslocamento do Sargento PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 30/11 a 7/12 do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2764/SG

27 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000943.0012326/2018-22,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, lotado em Machadinho do Oeste/RO, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 17 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2765/SG

27 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013073/2018-39,

AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotado em Ji-Paraná/RO, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 3 a 7 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar vistoria atendendo ao pedido nº 352/2018 do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: **0003249-83.2018.8.22.0601**

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima/AutorFato: Jackson Souza Aranha, Bruna Ziviani Hernandes Neves de Souza, Ana Carolina Xavier Araujo

Autor do fato: Mariana Nunes da Silveira, Francisca das Chagas Holanda Xavier

Advogado: Jackson Chediak - OAB/RO 5000

DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se. Defiro conforme requerido e redesigno audiência de conciliação para o dia 19.12.2018 às 9h45min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: **0001739-06.2016.8.22.0601**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima: Meio Ambiente

Réu com processo suspenso: Jose Junior de Moraes

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães OAB/RO 3024

SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 28, conforme atesta a certidão às fls. 32, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JÚNIOR DE MORAIS, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: **0002080-61.2018.8.22.0601**

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Querelante: Emerson Ferreira da Silva

Querelada: Licélia Silva Mendonça

Advogado: Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883

DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho o requerimento do querelante, intime-se a querelada e seu patrono para manifestarem se concordam ou não com a proposta de acordo formulada, no prazo de 08 (oito) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018." (a) Luciane Sanches - Juíza de Direito

Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: **0012623-35.2018.8.22.0501**

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Davi Debrie Cujui

Advogado: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA (OAB/RO 8595)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR, para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre juntada da contestação nos autos.

Proc.: **0016191-59.2018.8.22.0501**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: L. M. C.

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 1000474602017.822.0004. Designo audiência para o dia 17/12/2018, às 08h20min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA

PORTARIA 09/2018

A Excelentíssima Senhora Doutora KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPEMA, DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que compete à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA a fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e livramento condicional;

CONSIDERANDO a criação do Patronato no município de Porto Velho/RO, conforme processo nº 0014518-36.2015.8.22.0501, para prestar assistência aos egressos de penas privativas de liberdade, tudo conforme preleciona os arts. 78 e 79 da Lei de Execução Penal - LEP; bem como auxiliar a VEPEMA na fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e livramento condicional.

CONSIDERANDO que o Patronato, denominado de "Escritório Social de Atenção à Pessoa Egressa", será administrado pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso – ACUDA;

CONSIDERANDO que com a inauguração do Patronato, ventile-se a possibilidade de o Albergue Masculino e Feminino desta comarca ser desativado¹ e haverá modificação nas condições do cumprimento da pena privativa em regime aberto;

CONSIDERANDO, que a condição do livramento condicional não vem contribuindo com a ressocialização do apenado que somente assina em livro de frequência no átrio do Fórum Criminal e diante da possibilidade de ser imposta outras condições para o livramento nos termos do §2º do art. 132, buscando a eliminação de vulnerabilidades em decorrência do preconceito e a dificuldade de acesso ao trabalho, educação e outras.

CONSIDERANDO que as mudanças procedimentais na forma de ampliar a fiscalização da pena privativa em regime aberto e livramento condicional impactarão em alterações de rotinas cartorárias;

RESOLVE:

Atribuições do Patronato

Art. 1º. O Patronato, órgão da execução penal, conforme art.61, inciso VI da LEP, tem como atribuições exclusivamente na comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia:

I – Prestar assistência aos albergados em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, cumprido na comarca de Porto Velho/RO em regime de prisão domiciliar, aos liberados em cumprimento de livramento condicional e aos egressos de penas privativas de liberdade, nesse caso, independentemente do regime de pena anterior;

II – Executar a pena privativa de liberdade em regime aberto e as condições do Livramento Condicional, sob a fiscalização da VEPEMA e as condições por ela estabelecidas;

§1º. A ACUDA, instituição sem fins lucrativos, terá autonomia para gerenciar os serviços administrativos do Patronato, bem como para estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições definidas nos incisos I e II deste artigo.

§2º. A autonomia do Patronato não o isenta de cumprir todas as determinações do Juízo da VEPEMA, ao qual incumbe estabelecer condições e fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e livramento condicional, podendo, para tanto, modificar procedimentos se entender cabível;

Direcionamento dos Apenados

Art. 2º. Os apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e os liberados em cumprimento de livramento condicional, poderão ser direcionados ao Patronato por meio de:

I- Ofício da VEPEMA;

II – Ata de audiência admonitória das condições do regime aberto e Livramento Condicional;

§1º. Em caso de dúvida no acolhimento do cumpridor, poderá o Patronato recebê-lo, submetendo o caso à apreciação do juízo da VEPEMA;

Art. 3º Cumprido MANDADO ou ordem de prisão, preso em flagrante em descumprimento das regras do regime aberto ou livramento condicional ou removido de outra Unidade Prisional, deverá a autoridade responsável pela prisão ou remoção encaminhar o apenado à Unidade de Monitoramento Eletrônico – UMESP ou outra designada pela Secretaria de Estado e Justiça – SEJUS2, em substituição ao albergue, e comunicar o juízo da VEPEMA.

Audiência admonitória

Art. 4º. As condições a serem cumpridas no regime aberto e no livramento condicional serão as definidas nos anexos I e II, respectivamente.

§1º A audiência admonitória será realizada na VEPEMA, oportunidade em que o apenado tomará ciência e aporá sua assinatura ou digital;

§2º O Escritório Social não poderá receber o apenado para cumprimento da pena que não tenha sido submetido à audiência admonitória.

§3º Realizada a audiência admonitória, o cartório deverá enviar uma cópia da ata para o Patronato, por meio digital ou físico;

Descumprimento das condições

Art. 5º. As condições dos regimes aberto e livramento condicional deverão ser fielmente observadas pelos apenados, que se sujeitam às ordens emanadas da equipe do Patronato e, em caso de descumprimento ou insubordinação, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I- O apenado deverá ser advertido das condições estabelecidas em sua execução de pena e cientificado de que novo descumprimento enseja em notificação ao juízo da VEPEMA, com a possibilidade de ordem de prisão, tudo conforme termo de advertência em anexo;

II- As duas primeiras advertências não serão comunicadas à VEPEMA e, a partir da terceira, o cumpridor terá suspensa suas atividades no Patronato até ulterior deliberação do juízo;

III – A depender do grau de gravidade da falta disciplinar praticada, poderá o Patronato suspender imediatamente as atividades do apenado na instituição;

§1º No caso dos incisos II e III, deverá o juízo da VEPEMA ser imediatamente comunicado para a tomada das decisões cabíveis; Audiências admonitórias coletivas

Art. 6º. Nos dias 09, 10 e 11 de Janeiro de 2019 serão realizadas audiências admonitórias coletivas do regime aberto no Patronato, sito à Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), nas quais serão cientificados os apenados quanto às alterações no cumprimento das condições.

§1º As intimações dos apenados em regime aberto e livramento condicional deverão ser realizadas através do albergue masculino e feminino, na data do comparecimento mensal na unidade, conforme anexo IV, e pelo servidor responsável por colher a assinatura bimestral, na data de apresentação em cartório, conforme modelo do anexo IV devidamente adaptado, respectivamente;

§2º Os apenados em regime aberto que não forem intimados para as audiências coletivas e concentradas na assinatura no mês de dezembro de 2018 e Janeiro até o dia 11/01/2019, deverão ser cientificados a comparecer no cartório da VEPEMA;

§3º A segunda falta consecutiva na assinatura mensal deverá ser imediatamente informada à VEPEMA para as providências cabíveis, aplicando-se a disposição desse parágrafo aos liberados em livramento condicional;

§4º Fica convocado todos os servidores e estagiários do gabinete, cartório e psicossocial nos dias citados, para a realização das audiências admonitórias, exceto aqueles que deverão permanecer nas atividades de atendimento ao público, a critério do juízo;

Art. 7º. As audiências admonitórias das condições do livramento condicional somente serão realizadas/implementadas a partir do mês de agosto de 2019, em data a ser definida pelo juízo da VEPEMA.

Remetam-se cópias à Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Direção da Central de Flagrantes, Secretário-Geral da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, Gerência do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, Direção da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública de Rondônia, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, Vara de Execução Penal – VEP de Porto Velho/RO, para as providências que reputarem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2018.

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA
JUÍZA DE DIREITO

ANEXO I – PORTARIA 09/2018/VEPEMA

TERMO DO REGIME ABERTO - PATRONATO

Autos nº

Apenado:

Término da Pena previsto para ____/____/____.

Cientificado ainda que o Livramento Condicional está previsto para ____/____/____.

Aos ____/____/____, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no Patronato, sito à Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), onde presentes se encontravam o(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, presente ainda o (a) apenado (a). Pelo(a) MM. Juiz(a) foi promovida a leitura do presente termo, ficando o(a) apenado(a) admoestado(a) de que deverá respeitar as mesmas regras do Regime Aberto que são as seguintes:

1. Recolher-se em sua residência até as 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 6 horas, excetuando-se os casos de autorização de saída para estudo e/ou trabalho, mediante comprovação e pedido prévio, e ao desenvolvimento de atividades no Patronato;

2. Nos sábados a partir das 18 horas, domingos e feriados, o(a) apenado(a) deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral, sob pena de regressão de regime, excetuando-se os casos de permanência no Patronato;

3. No caso de alteração do endereço residencial comunicar imediatamente o Patronato;

4. Não se ausentar da Comarca de Porto Velho, salvo com autorização do JUÍZO; Em caso de viagem, solicitar ao juízo com 60 sessenta dias de antecedência, exceto casos urgentes devidamente comprovados;

5. Comparecer diariamente no Patronato denominado "Escritório Social ACUDA", para justificar as suas atividades ou, a critério do apenado, permanecer durante um dia do mês no Patronato (mínimo de 08 horas), de acordo com o calendário da instituição, em data deliberada pela entidade, onde prestará serviços e desenvolverá atividades profissionalizantes, educativas, espirituais (não religiosas) e todas as outras ofertadas pela instituição;

O apenado optou por: () Comparecer diariamente; () Permanecer um dia do mês, sempre na data de _____;

6. Cumprir todas as atividades determinadas pelo patronato, respeitadas as limitações físicas e mentais, e aptidões, não podendo alegar motivos pessoais, religiosos ou de qualquer outra espécie para se eximir das obrigações;

7. Comunicar, imediatamente, ao Patronato ou ao juízo da VEPEMA, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.

8. Não praticar fato definido como crime ou contravenção penal;

09. Comprovar o Exercício/Trabalho Lícito, no prazo de 30 dias, o qual poderá ser entregue tanto no Patronato, como no juízo da VEPEMA.

10. Abster-se do uso de bebida alcoólica em local público e não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade;

11. Não utilizar-se de substâncias entorpecentes (drogas) ilícitas ou, de qualquer forma, envolver-se com seu consumo;

12. Permitir o acesso da equipe do Patronato para eventual fiscalização do recolhimento domiciliar que será realizado sem prévio agendamento.

Pelo(a) apenado(a) foi proferido(a) formal aceite ao benefício e suas condições, declarando que residirá no seguinte endereço:

Nada mais havendo mandou o MM^(a) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, deleguei e conferi.

Apenado (a): _____

ANEXO II – PORTARIA 09/2018/VEPEMA TERMO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Autos nº _____

Liberado:

Término da Pena previsto para ____/____/_____.

Aos ____/____/_____, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no Patronato, sito à Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), onde presentes se encontravam o(a) MM^(a). Juiz(a) de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, presente ainda o (a) liberado (a). Pelo(a) MM^(a) Juiz(a) foi promovida a leitura do presente termo, ficando o apenado admoestado de que deverá respeitar as mesmas regras do LIVRAMENTO CONDICIONAL que não as seguintes:

1. Recolher-se em sua residência até as 23 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 6 horas, excetuando-se os casos de autorização de saída para o estudo e/ou trabalho, mediante comprovação e pedido prévio, e ao desenvolvimento de atividades no Patronato;

2. No caso de alteração do endereço residencial comunicar imediatamente o Patronato;

3. Não se ausentar da Comarca de Porto Velho, salvo com autorização do JUÍZO. Em caso de viagem, solicitar ao juízo com 60 sessenta dias de antecedência, exceto casos urgentes devidamente comprovados

4. Comparecer uma vez ao mês no Patronato denominado "Escritório Social ACUDA", de acordo com o calendário da instituição, devendo permanecer durante todo o dia (mínimo de 04 horas), onde

desenvolverá atividades profissionalizantes, educativas, espirituais (não religiosas) e todas as outras ofertadas pela instituição, exceto prestar serviços, sempre na data _____.

5. Cumprir todas as atividades determinadas pelo patronato, respeitadas as limitações físicas e mentais, e aptidões, não podendo alegar motivos pessoais, religiosos ou de qualquer outra espécie para se eximir das obrigações;

6. Comunicar, imediatamente, ao Patronato ou ao juízo da VEPEMA, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.

7. Não praticar fato definido como crime ou contravenção penal;

8. Comprovar o Exercício/Trabalho Lícito, no prazo de 30 dias, o qual poderá ser entregue tanto no Patronato, como no juízo da VEPEMA.

09. Abster-se do uso de bebida alcoólica em local público e não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade;

10. Não utilizar-se de substâncias entorpecentes (drogas) ilícitas ou, de qualquer forma, envolver-se com seu consumo;

11. Permitir o acesso da equipe do Patronato para eventual fiscalização do recolhimento domiciliar que será realizado sem prévio agendamento.

Pelo(a) liberado(a) foi proferido(a) formal aceite ao benefício e suas condições, declarando que residirá no seguinte endereço:

Nada mais havendo mandou o MM^(a) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, deleguei e conferi.

Liberado (a): _____

ANEXO III – PORTARIA 09/2018/VEPEMA TERMO DE ADVERTÊNCIA

Processo nº _____

Apenado(a)/liberado(a):

Em razão de ato de insubordinação ou descumprimento das regras estabelecidas em audiência admonitória, consistente na prática de _____

_____, fica o(a) apenado(a)/liberado(a) advertido de que sua conduta transgrediu a Lei de Execução Penal e as regras internas do Patronato, que deverá ajustar sua conduta aos ditames legais e que novo ato de indisciplina sujeitará em suspensão de suas atividades na instituição e imediata comunicação ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, podendo ensejar na revogação do livramento condicional e, se em regime aberto, na aplicação de falta grave, ambas sujeitas à prisão. Porto Velho/RO, ____ de _____ de _____

Assinatura do(a) apenado(a)/liberado(a)

ANEXO IV – PORTARIA 09/2018/VEPEMA

TERMO DE INTIMAÇÃO – ALBERGUE

DIAS 01 AO 05

Processo nº _____

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 09 (quarta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de _____ de _____

Assinatura do(a) apenado(a)

RECIBO DO APENADO

Processo nº

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 09 (quarta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de ____ de ____

ANEXO IV – PORTARIA 09/2018/VEPEMA

TERMO DE INTIMAÇÃO – ALBERGUE

DIAS 06 AO 10

Processo nº

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 10 (quinta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de ____ de ____

Assinatura do(a) apenado(a)

RECIBO DO APENADO

Processo nº

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 10 (quinta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de ____ de ____

ANEXO IV – PORTARIA 09/2018/VEPEMA

TERMO DE INTIMAÇÃO – ALBERGUE

DIAS 11 AO 15

Processo nº

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 11 (sexta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de ____ de ____

Assinatura do(a) apenado(a)

RECIBO DO APENADO

Processo nº

Apenado(a):

Fica o apenado intimado a comparecer nas audiências admonitórias coletivas e concentradas para ciência das novas condições do regime ABERTO, que serão realizadas no dia 11 (sexta-feira) do mês de janeiro de 2019, no Escritório Social Acuda – Patronato, sito na Av. Carlos Gomes esquina com Av. Farquar (Antigo presídio feminino), no horário das 08h às 11h.

Advertência: O não comparecimento ensejará na expedição de ORDEM DE PRISÃO no regime semiaberto, sem direito à saída.

Porto Velho/RO, ____ de ____ de ____

1 Informações obtidas com o Secretário de Estado e Justiça, dia 13/11/2018.

2 Informações obtidas com o Secretário de Estado e Justiça, dia 23/11/2018.

Documento assinado eletronicamente por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juiz (a) de Direito, em 27/11/2018, às 12:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0977583 e o código CRC 0A648D20.

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000498-23.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Magali Maia de Jesus Vieira Ou Magali Maia Jesus Vieira(Condenado)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA(OAB 7588 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Magali Maia de Jesus Vieira Ou Magali Maia Jesus Vieira(Condenado)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO), JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA(OAB 7588 RO)

Intimar defesa para audiência de justificação designada para 10/12/18 às 12h00min.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0006696-59.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ronaldo Desmarest dos Santos

Advogado: Denerval José de Agenlo OAB nº 7134. Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 184/186.

Proc.: 0018322-80.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Samuel Ouidio Nicolau

Advogado:Thiago Allberto de Lima Calixto (SEÇÃO DE R 8272) DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 10/12/2018 às 10h30min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000254-05.2001.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Nonato Resk Júnior

Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3089)

DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 10/12/2018 às 8h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004754-89.2016.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ronilton Rodrigues Reis

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO A despeito do pedido do apenado, o mesmo não veio instruído adequadamente para justificar e comprovar o alegado, em que pese já haver sido autorizado em outra oportunidade.E considerando que a data da perícia é para amanhã e certamente a vistas dos autos ao MP, representaria perda do objeto, deixo de remeter os autos.Por essa razão, indefiro o pedido de autorização de viagem.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0010529-22.2015.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ailton Tavares de Almeida

Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público requereu a retificação dos últimos cálculos de pena, ao argumento de que as datas dos trânsitos em julgados das condenações aqui resgatadas sejam utilizadas como marcos interruptivos para fins de concessão dos benefícios vindouros.No caso dos autos, a data-base utilizada para a confecção dos aludidos cálculos foi a data da última prisão (20/08/2014 guia definitiva de fl. 56).A superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução (REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018).O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia também encampa o mesmo entendimento. Veja-se:A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação da novel pena com o restante da pena em cumprimento, devendo-se utilizar o resultado desse somatório para determinação do regime inicial de cumprimento, o qual poderá se dar em qualquer dos regimes mais gravosos, conforme balizamentos previstos no artigo 33, §2º, do Código Penal e artigos 111, parágrafo único combinado com 118, II, ambos da Lei de Execuções Penais. Em tal situação, o cálculo para projeção de benefícios deverá ter por base o somatório das penas restantes, não o quanto total das penas originalmente cominadas, excluindo-se do referido cálculo o quantitativo de pena já cumprido. Em se tratando de delito cometido no curso da execução penal, a data base para projeção de benefícios executórios será a do cometimento do delito mais recente, por constituir-se em falta grave. Precedentes do STJ. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001607-35.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 17/05/2018Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros.

Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão.(Agravo de Execução Penal 0000990-75.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018.)Agravo em execução penal. Curso da execução penal. Novo delito. Prisão. Projeção de benefícios. Data-base. Trânsito em julgado. Novo marco interruptivo. Descabimento. Bis in idem.Em se tratando de delito cometido no curso da execução penal, a data-base para projeção de benefícios executórios será aquela em que o novo crime operou seus efeitos no processo executivo, o que, no caso, ocorreu com a prisão do reeducando, não havendo falar-se em novo marco interruptivo decorrente do trânsito em julgado do delito, o que importaria em bis in idem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.(Agravo de Execução Penal 0004395-22.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/09/2018.)Isso posto, comungando do entendimento exarado nos julgados supra, indefiro o requerimento ministerial.Homologo os cálculos impugnados. Fixo o regime fechado. Encaminhe-se uma cópia deles ao apenado.Intime-se.Diligências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0031088-49.2005.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jailson dos Santos Campos

Advogado: Dra Nara Camilo dos Santos Botelho OAB/RO 7118

DESPACHO: Fica o patrono acima qualificado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a audiência de justificação as fls 855/856.

Proc.: [0012045-72.2018.8.22.0501](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:André Luiz Soares de Oliveira

Requerido:Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho-RO

Advogado(s): Constantino Grayeb Neto (OAB/RO 60), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 10 dias, manifestarem-se no feito, conforme DESPACHO de fl. 59.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0015979-38.2018.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Elton Finze Brandão

Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

DESPACHO:

Advogado(s): Guilherme Tourinho Gaiotto OAB/RO 6183Vistos,Verifico que foi deferido prazo para que a defesa instruisse os autos com documentos necessários para análise da

prisão do requerente. Contudo, a defesa juntou apenas a cópia da ata de audiência de custódia, recibo de entrega de preso e certidão de comunicação à família. Registro que referidos documentos não são suficientes para análise das circunstâncias da prisão em flagrante do ora requerente. Desse modo, novamente, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa proceda a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0000015-05.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Risandro Anderson Ximenes

Defensoria Pública

CITAÇÃO DE:

RISSANDRO ANDERSON XIMENES, brasileiro, convivente, nascido em 11/09/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Marli Ferreira de Oliveira e Raimundo Ximenes, Rua Nova Esperança, nº 4240, B. Caladinho, Porto Velho/RO. ATUALMENTE RECOLHIDO EM REGIME SEMIABERTO.

FINALIDADE: CITAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer perante este juízo no dia 11 de dezembro de 2018 às 08h30, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes... Aberta a audiência constatou-se a ausência do acusado Rissandro Anderson Ximenes. Redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h30. Cite-se e intime-se o réu por edital." - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009065-55.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Oliveira Candido da Silva

Defensoria Pública

NOTIFICAÇÃO DE:

JEFERSON OLIVEIRA CÂNDIDO DA SILVA, RG 1375339 SSP/RO, Brasileiro(a), Solteiro(a), nascido(a) aos 06/11/1998, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Francisco Oliveira da Silva e Valquiria Candido Pantoja, residente à Rua Itapajé, 3058, bairro: Três Marias, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99287-7285.

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia e aditamento, destes autos, ocasião em que poderá argüir preliminares, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "...o Ministério Público denuncia JEFERSON OLIVEIRA CÂNDIDO DA SILVA, pela prática de crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, requerendo, desde já, a notificação do denunciado..."
13 de novembro de 2018.

Proc.: 0008504-31.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos André Souza da Silva, Edivaldo Souza de Jesus, Antônio Marcos de Paula Isacksson, Eric Ferreira de Oliveira, Antônio Washington Quintino dos Santos, Renan da Silva Ferreira, Helio Francisco Sabane Pereira, Aderson Pinto da Silva

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que o representante da Defensoria Pública, apresentou alegações finais orais no dia 22.11.2018, ocasião em que deixou de apresentar a defesa do acusado Antônio Washington Quintino dos Santos. De acordo com a ata de audiência, foi decretada a revelia de Antônio Washington Quintino dos Santos, o qual foi devidamente citado, porém não compareceu na audiência. Nesta esteira, o processo deverá seguir sem a presença do acusado, de modo que se faz necessária a apresentação de alegações finais da defesa em relação a Antônio Washington Quintino dos Santos. Ressalto que o feito foi suspenso apenas em relação ao acusado Eric Ferreira de Oliveira, o qual foi citado por edital. Assim, determino que seja feita vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente, no prazo de cinco dias, as alegações finais referentes ao réu Antônio Washington Quintino dos Santos. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1010566-61.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. de A. M.

Advogado: Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/02/2019, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0015593-76.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. B. da S.

Advogado: Dr. Jhonatan Klaczik, OAB/RO 9338

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/02/2019, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Proc.: [0012190-31.2018.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. M. de S.

Requerido: H. de S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido HEIDRIANN DE SOUZA, vulgo Japa, brasileiro, solteiro, filho de Francisca de Souza Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Dom Morey, nº 169, bairro Palheira, Candeias do Jamarý, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:

“Aberta a audiência, constatou-se a presença da vítima. Iniciados os trabalhos a vítima manifestou o desejo de manter a representação em desfavor do infrator. No ato a vítima manifestou, também, o interesse que lhe sejam deferidas medidas protetivas de urgência, pois o infrator continua lhe perturbando, perseguindo e ameaçando. Acrescenta que o indiciado persegue seus filhos (04 filhos) e pede que as medidas protetivas sejam deferidas em favor dos menores. Pela MM. Juíza foi dito “Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, conforme noticiado em audiência. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso 111, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito)” meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e os filhos menores a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência da vítima e a residência de seus genitores (Geraldo Rodrigues de Souza e Angelina Marquiza Vaca). Tudo isso sob de, se eventualmente estiver solto ser decretada a sua prisão preventiva no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op.º/5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). INTIME-SE O REQUERIDO HEIDRIANN DE SOUZA, vulgo Japa, brasileiro, solteiro, filho de Francisca de Souza Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Dom Morey, nº 169, bairro Palheira, Candeias do Jamarý, nesta Comarca. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como

para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, INTIME-SE POR EDITAL, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tomem os autos conclusos para nova deliberação. EXTRAIA-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, REMETENDO PARA DISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA, A ESTE FEITO. No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo encerro o presente termo”.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: [1014636-24.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Edvan Andrade Froes

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO, 5571

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 31/01/2019 às 10h00min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [1011850-07.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. R. da S.

Advogado: Dr. MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - OAB/RO 6140

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/2/2019, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0003315-72.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Steferson Trapel Rufino

Advogado; Dr. Gustavo Adolfo Añez Menacho, OAB/RO, 4296

Dr. Vinicius Soares Souza, OAB/RO, 4926

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 07/02/2019 às 11h00min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [1014339-17.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. S. M. de C.

Advogada: Dra. Maria Elena Pereira Malheiros, OAB/RO 4310

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 31/01/2019, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Gleudson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
 Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [1010804-80.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Agnaldo Valadares, Ronildo Candido Vieira, Leonir Lemes do Nascimento, Edinilson da Silva Santos
 Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da expedição das cartas precatórias para as comarcas de Ji-Paraná/RO (proc. 0003730-88.2018.8.22.0005), Guajará-Mirim/RO (proc. 0002106-71.2018.8.22.0015) e Fernandópolis/SP (proc. 0006453-02.2018.8.22.0189), para oitiva de testemunhas.
 Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
 Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
 2º Cartório do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
 Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
 Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: [0005641-15.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Eguinel Correa de Moraes
 Advogados: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272) e Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)
 FINALIDADE: Intimar os advogados Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272) e Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434) da DECISÃO Interlocutória de fls. 29/30, a seguir, parcialmente transcrita:
 “ Do exposto, recuso – por reputar inválida – a renúncia de fl. 281, pelo que se impõe aos advogados THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO- OAB/RO 8272 e RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO – OAB/RO 8434 O acompanhamento do processo até que realizem a notificação ao mandante EGUINEL CORREIA DE MORAIS e aperfeiçoem a renúncia. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito.”
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
 Diretora de Cartório
 Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
 Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002339-65.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Leandro Fernandes de Souza
 Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706); Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
 FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da DECISÃO de fls. 1064, abaixo transcrito.
 DECISÃO: Vistos. O denunciado, em causa própria, interpôs recurso em sentido estrito em face da DECISÃO interlocutória proferida às fls. 1000/1002. As razões do inconformismo e os requerimentos formulados pelo impetrante não têm amparo nas hipóteses de cabimento do recurso elencadas no artigo 581 do código de Processo Penal, que é taxativo. Assim sendo, ausente o requisito formal de admissibilidade, o cabimento, o recurso não deve ser recebido. A propósito, vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 581 DO CPP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE NO CASO. PRETENSÃO DE DISCUTIR DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previsto no art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, inadmitindo ampliação por analogia; mas apenas interpretação extensiva (Precedentes: RESP 1628262/RS e RESP 1078175/RO, STJ). 2. Não se encontrando a DECISÃO vergastada dentre as hipóteses taxativas do artigo 581 do Código de Processo Penal, e não sendo possível inseri-la sequer por interpretação extensiva, forçoso o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto processual objetivo da adequação. 3. Recurso não conhecido. (TJ-DF; RSE 2018.06.1.000266-3; Ac. 108.9324; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 12/04/2018; DJDFTE 19/04/2018)POR ESSAS RAZÕES, não recebo o recurso interposto. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [1008421-32.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Gabriel Pereira Caetano, brasileiro, nascido aos 31.03.1999, técnico em refrigeração, natural de Porto Velho/RO, filho de Dulcinéia Pereira da Cruz e Andrys da Silva Caetano. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de Novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [1014592-05.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Rafael de Lima Borges, brasileiro, solteiro, arquiteto, nascido aos 27.12.1977, natural de Porto Alegre/RS, filho de Elizabete de Lima Borges e Luiz Fernando Borges. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado

ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [1005680-19.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osmevaldo de Oliveira Ferreira, CPF 008.260.822-97, RG 63909668, nascido aos 27.06.1985, filho de Neuza Dias de Oliveira Ferreira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de Novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0009938-55.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Amildo Scheffer, RG 22835700 SSP/PR, brasileiro, divorciado, agricultor, filho de José Scheffer e Hermínia Scheffer, natural de Realeza/PR, nascido em 24.06.1959. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º inciso I do Código de Trânsito Brasileiro LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0000930-54.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiano Tiago Lima da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 28.05.1984, natural de Natal/RN, filho de Maria Natividade de Souza Lima e Manoel Marcelino da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive

indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [1005790-18.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gislaine Moraes de Oliveira, Brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 14.06.1989, natural de Jaru-RO, filha de Nilson Gerdo de Oliveira e Ildenir Moraes de Oliveira. Atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.299 do Código Penal, em razão do 3º Fato, sendo que em relação a este último, na forma do art.29 também do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de Novembro março de 2018.

Proc.: [1015583-78.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Euris Boton, Alessandro Gean Boton

Advogada: Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Ji-Parana/RO, com a FINALIDADE de intimar testemunha arrolada pela acusação.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1013356-18.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Roberto Gomes de Lima Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**

FINALIDADE: intimar o réu Roberto Gomes de Lima Filho, brasileiro, convivente, técnico em informática, filho de Rosa Mari Gomes de ndrade e de Roberto Gomes de Lima, nascido em 5-11-1983, em Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta,julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, emconsequência, CONDENO Roberto Gomes de Lima Filho, qualificado nos autos, porinfração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar aspenas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do

Código Penal. A culpabilidade(lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob efeito de bebida alcoólica. Roberto tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torna definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade. (...)"

Proc.: [0001571-42.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Evandro Jorge Mesquita Caires

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

FINALIDADE: intimar o réu Evandro Jorge Mesquita Caires, brasileiro, em união estável, cabeleireiro, filho de Francisca Mesquita Caires e de Raimundo Carvalho Caires, nascido em 5-1-1985, em Oriximiná/PA, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Evandro Jorge Mesquita Caires, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. Evandro registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo majorado. Essa condenação, proferida nos autos nº 0015089-75.2012.8.22.0501, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 01/12/2015 e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa. (...) Agravo em 01 (um) mês de detenção + 15 (quinze) dias de proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor + 05 (cinco) dias multa, por causa da falta de habilitação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, + 15 (quinze)

dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 477,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. (...)"

Proc.: [0004234-61.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Nilson Macedo dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

Intimar de SENTENÇA: Nilson Macedo dos Santos, brasileiro, filho de Francisca Elza Macedo dos Santos e de Aladir Macedo dos Santos, nascido em 13/12/1973, em Belém/PA, morador de rua, atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA:(...) CONDENO Nilson Macedo dos Santos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §2º, do Código Penal.(...) A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Nilson tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade desajustada e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material.(...)fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.(...)O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade.(...)Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido por Defensora Dativa.(...)Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizado no 1º Andar, deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, bem como a recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.(...) Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.(...)

Proc.: [0010585-50.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Ademar Nunes Ferreira

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes, OAB/RO 3061; Luciana Mozer da S. de Oliveira, OAB/RO 6313.

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa (v. fls. 59/67). Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010345-61.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sérgio Marcelino Nogueira Lopes, Cristiano da Silva Pinto

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200).

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da SENTENÇA prolatada nos autos que segue abaixo:

SENTENÇA:

"(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Cristiano da Silva Pinto e Sérgio Marcelino Nogueira Lopes, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Cristiano. A culpabilidade (lato senso) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Cristiano, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto qualificado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A par disso, esse sentenciado tem várias outras passagens pela Justiça Criminal, estando inclusive, denunciado no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, por crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o que traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque houve dano no imóvel da vítima, o qual não foi indenizado e, além disso, parte dos bens furtados não foi recuperada, persistindo prejuízo de ordem material (disse a vítima, em Juízo, que o seu prejuízo foi de aproximadamente R\$ 30.000,00). As circunstâncias também são desfavoráveis porque o furto foi praticado sob a égide de três qualificadoras, ou seja, em concurso de agentes e mediante escalada e rompimento de obstáculos, o que torna o delito mais grave, pois apenas uma dessas majorantes já seria suficiente para a caracterização de furto qualificado. As outras duas devem ser consideradas para exasperação da pena base. Nesse sentido: "A circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves do que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito a fixação da pena base, do que o autor de um furto unqualificado" (RJDTACRIM 24/225). As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Nessas condições, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a má conduta social e as circunstâncias e consequências desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias de multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea. Aumento de 1/3 (um terço) porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 636,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. 2. Sérgio. A culpabilidade (lato senso) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está

evidenciada. Sérgio, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo majorado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A par disso, esse sentenciado tem várias outras passagens pela Justiça Criminal, justamente por crime contra o patrimônio, o que traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque houve dano no imóvel da vítima, o qual não foi indenizado e, além disso, parte dos bens furtados não foi recuperada, persistindo prejuízo de ordem material (disse a vítima, em Juízo, que o seu prejuízo foi de aproximadamente R\$ 30.000,00). As circunstâncias também são desfavoráveis porque o furto foi praticado sob a égide de três qualificadoras, ou seja, em concurso de agentes e mediante escalada e rompimento de obstáculos, o que torna o delito mais grave, pois apenas uma dessas majorantes já seria suficiente para a caracterização de furto qualificado. As outras duas devem ser consideradas para exasperação da pena base. Nesse sentido: "A circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves do que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito a fixação da pena base, do que o autor de um furto unqualificado" (RJDTACRIM 24/225). As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Nessas condições, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a má conduta social e as circunstâncias e consequências desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias de multa. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea. Aumento de 1/3 (um terço) porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 636,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. 3. Disposições finais/comuns: Recomendo o sentenciado Cristiano na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta SENTENÇA. Oficie-se, podendo esse condenado ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado. Faculto ao condenado Sérgio o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento os condenados do pagamento do valor das custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos por Defensor Dativo. (...)"

Proc.: 0013393-28.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Hermínio Coelho

Advogado: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221; Reanto da Costa Cavalcante Júnior, OAB/RO 2390.

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para apresentar memoriais.

Proc.: [0014359-88.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Bezerra Maia, Artemio Moreira Barreto

Advogado:Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)

DESPACHO: " Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Requiste-se, com urgência, o laudo da arma. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

FINALIDADE: intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10h00min.

Proc.: [0014359-88.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Bezerra Maia, Artemio Moreira Barreto

Advogado:Lidiane Teles Schockness Ribeiro (OAB/RO 6326)

DESPACHO: "Vistos etc. A necessidade da prisão preventiva do acusado Gabriel já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Na referida solenidade, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas, formulado pela mesma Defensora.A par disso, não foi trazido algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de fotocópias de documentos pessoais desse acusado (RG, Carteira de Trabalho e Certidão de Nascimento de filha), não constitui fato novo.Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do

PODER JUDICIÁRIO. Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.Entendimento contrário levaria a CONCLUSÃO de que não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal! Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Consigno, finalmente, que o requerente é possuidor de maus antecedentes, já tendo sido condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo, não fazendo jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes e inadequadas para evitar a prática de novas infrações penais. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente/acusado Gabriel em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado às fls. 67/78. Int. No mais, expeça-se o necessário para a audiência de instrução e julgamento designada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

FINALIDADE: intimar a advogada acima mencionada do DESPACHO acima.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1005797-10.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nery Guilherme Artmann

Advogado: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 08h30min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1012793-24.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joacir Roberto de Souza

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de interrogatório designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09h00min.

Proc.: [0017078-82.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Gurgel Barbosa Filho, Francisco Edvandro Moreira Barros Filho, Jahmyson Guimarães Rocha Júnior

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

SENTENÇA:

Vistos. FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, FRANCISCO EDVANDRO MOREIRA BARROS FILHO e JAHMYSON GUIMARÃES ROCHA JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 299, caput, c/c o art. 61, II, g, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 22 de junho de 2012, nesta Capital, FERNANDO, FRANCISCO e JAHMYSON, em comunhão de esforços e vontades, fizeram inserir declaração falsa em atos constitutivos da empresa S & S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 04.895.622/001-86), registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, com a FINALIDADE de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (titularidade da pessoa jurídica). Consta que FERNANDO é o verdadeiro proprietário da empresa, porém resolveu registrar como sócios de direito FRANCISCO (seu sobrinho e empregado) e JAHMYSON (seu empregado), que tinham conhecimento dos fatos e aduziram à prática fraudulenta. A denúncia foi recebida em 27.10.2014.Pessoalmente citado FRANCISCO apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. FERNANDO e JAHMYSON não foram localizados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital e conforme DECISÃO de fl. 135 o feito foi suspenso em relação a eles, nos termos do artigo 366 do CPP. Na audiência de instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Posteriormente FERNANDO constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foi ouvida mais uma das testemunhas arroladas pela acusação e FERNANDO foi interrogado. Na sequência JAHMYSON compareceu espontaneamente em juízo, oportunidade em que foi devidamente citado. FRANCISCO foi interrogado por carta

precatória. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de FERNANDO e FRANCISCO nos termos da inicial. Em relação a JAHMYSON requereu a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. De seu turno a Defesa de FERNANDO e FRANCISCO, em memoriais, postulou pela absolvição dos acusados. À fl. 269 JAHMYSON apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública. O feito foi saneado à fl. 270, oportunidade em que foi convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos, para o acusado JAHMYSON. As partes se manifestaram pelo aproveitamento das provas já produzidas, o que foi homologado pelo juízo. Oportunizado o interrogatório de JAHMYSON, todavia o acusado não compareceu na audiência, apesar de devidamente intimado, pelo que foi decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de JAHMYSON nos termos da inicial. De seu turno a Defesa de FERNANDO e FRANCISCO postulou pela absolvição dos acusados. A Defesa de JAHMYSON também requereu a absolvição. Subsidiariamente postulou pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de falsidade ideológica. O crime está previsto no art. 299, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Nas palavras de Fernando Capez, na obra Código Penal Comentado, 2010, p. 716: (...) estamos agora diante do chamado falso ideológico, aquele em que o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a ideia nele contida. O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir nele um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos. No falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. Por conseguinte, se ocorre adulteração da assinatura do legítimo emitente, ou emissão falsa de assinatura, ou ainda rasuras em seu conteúdo, apenas para ficar em alguns exemplos, opera-se a falsidade material. Entretanto, se tal pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo, haverá a falsidade ideológica. (...) Para que o delito se configure é necessário que a forma do documento seja verdadeira, ao passo que a fraude esteja inserida no seu conteúdo, também é imprescindível que a FINALIDADE da declaração seja prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caso contrário não há crime. A conduta de utilizar-se de terceiras pessoas para esconder os verdadeiros responsáveis pela empresa vem sendo punida criminalmente. A jurisprudência aponta que esta modalidade de delito é praticada notadamente para ocultar outros crimes, como é o caso de burlar a ação do fisco ou dificultar o esclarecimento de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. De qualquer forma, normalmente a estratégia montada tem o objetivo de ocultar o verdadeiro dono da empresa, com o fim de praticar crimes isentando o real proprietário da empreitada. Feitas essas considerações iniciais passo a análise das provas produzidas nos autos. A materialidade do delito está comprovada pela documentação existente no procedimento investigativo criminal, em especial pelas cópias de contratos sociais da empresa. Os depoimentos produzidos em juízo também compoem o corpo do delito. Quanto a autoria, é certa e recai na pessoa dos acusados, pois foram os responsáveis pelas alterações do contrato social da empresa. A prova indica que os fatos denunciados efetivamente aconteceram. A prova documental aliada à prova oral produzida

nas duas fases (policial e judicial) permitem concluir que a empresa S & S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA tinha como sócios FRANCISCO e JAHMYSON quando seu real proprietário era o acusado FERNANDO. Senão vejamos. A testemunha Igor Simões disse que foi proprietário da empresa S & S Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda até meados de 2010/2011. Abriu a empresa com seu irmão Jean Carlos. Teve como sócio André Manoel Feitosa, mas ele já entrou no final do período em que ficou com a empresa e não se recorda como ele entrou na sociedade. Vendeu a empresa para FRANCISCO EDVANDRO e passou sua parte na sociedade para ele e para o sócio dele de nome JAHMYSON. FERNANDO é que intermediou a compra da empresa para o sobrinho dele (FRANCISCO). Ele disse que o sobrinho queria uma empresa para trabalhar. Não sabe quem mandava em quem na empresa. Após ser lido o seu depoimento prestado perante o Ministério Público afirmou que naquela oportunidade disse que FERNANDO é que fez toda a transação da transferência da empresa, mas não sabe quem iria administrá-la de fato. Teve pouco contato com FRANCISCO e não chegou a conhecer o JAHMYSON. No endereço da S & S, também funcionou a empresa Solução e atualmente funciona a empresa em que trabalha, como auxiliar administrativo, de nome T. C. A. As empresas funcionavam em salas separadas, porém no mesmo prédio. A empresa Seguritel é de propriedade do FERNANDO. Quando vendeu a sua empresa já foi trabalhar na T. C. A., que atua no ramo de construção. Marilúcia é mãe do André Manoel Feitosa. Na sua gestão a S & S não participou de licitações na EMDUR, porém participou de licitações. Após, somente tomou conhecimento da participação dela nos procedimentos licitatórios quando compareceu no Ministério Público para ser ouvido. Não sabe quem representava a empresa. Não disse no Ministério Público que FERNANDO era o proprietário de fato da empresa S & S e que os demais eram laranja, o que falou é que passou a empresa para FRANCISCO, porém toda negociação foi feita com FERNANDO. Não negociou nada referente a venda da empresa com FRANCISCO. Preço, data, tudo foi negociado com FERNANDO. Não sabe dizer quanto tempo duraram as negociações com FERNANDO, porém não chegou a durar um ano. Não sabe numerar quantas tratativas teve com FERNANDO, porém foram várias vezes, mais de uma. A S & S, quando de sua propriedade, trabalhava no ramo de informática. Depois que vendeu a empresa ela mudou as instalações de local. Após a venda da empresa ainda procurou FERNANDO, várias vezes, pois até os dias atuais a empresa ainda se encontra no seu nome na Receita Federal e procurou ele para regularizar essa situação. Não sabe se houve a continuidade nos serviços daquela empresa. Conheceu FERNANDO através de André e ele é empresário. Não sabe porque ele não passou a empresa para o nome dele, mas acredita que é porque ele já tinha outra empresa no nome dele. Não teve lucro nenhum com a venda da empresa. O seu interesse era apenas passar ela para o nome de outra pessoa, pois não conseguia mais administrá-la. FERNANDO é que pagou as taxas referentes ao processo de transferência. A testemunha André Manoel disse que é empresário e proprietário da empresa Toldos Rondônia Ltda. Foi sócio da empresa S & S Comércio de Equipamentos Eletrônicos por volta de 2010/2011. Adquiriu sua parte na empresa do Marcelo e permaneceu como sócio de Igor. Deixou a sociedade junto com Igor, passando a empresa para FRANCISCO EDVANDRO. A negociação da venda da empresa se deu com FRANCISCO e FERNANDO. Não sabe afirmar qual de parentesco deles, mas acredita que são tio e sobrinho. Não recebeu nada pela venda da empresa, apenas transferiram ela porque já estavam trabalhando em outro ramo. Poucas vezes FRANCISCO esteve acompanhando FERNANDO nas negociações, quem tomava a frente era FERNANDO. FERNANDO se apresentava como o dono da mesma, durante as negociações da transferência da mesma, mas ela não foi passada para o nome dele e sim para o nome de FRANCISCO e de outra pessoa que não recorda o nome. Ele também era proprietário da empresa Seguritel. Quem fazia a contabilidade da S & S era sua mãe, mas após a venda da empresa

não sabe mais quem é. Não sabe os rumos que a empresa tomou. Enquanto donos da S & S participaram de licitações, mas o Igor é que representava a empresa, na maioria das vezes. Depois da transferência não sabe se ela continuou participando de licitações. Após ser lido o seu depoimento prestado perante o Ministério Público alegou não recordar de ter dito que FRANCISCO era empregado de FERNANDO. Após a transferência a empresa mudou de endereço, mas não sabe para onde ela foi e nem se manteve as atividades. A S & S trabalhava em vários ramos, dentre eles informática e segurança eletrônica. Não tinha nenhum contrato vigente com empresas ou órgãos públicos. Iam fechar a empresa e por isso apenas transferiram para FRANCISCO. Não ficou nenhuma pendência em relação a transferência. Não está com pendência na Receita Federal e não tem conhecimento de que Igor está. A testemunha Hellen Virginia disse que trabalhou na EMDUR de 2011 a 2013, quando foi afastada, retornando aos trabalhos no início de 2017. É agente administrativa e exerceu a função comissionada de presidente da CPL. Não era responsável pela preparação dos processos licitatórios, geralmente eles chegavam na CPL apenas para assinar e dar andamento neles. Como presidente na CPL não chegou a conhecer a empresa S & S Comércio de Equipamentos Eletrônicos, talvez de documentos. A empresa Seguritel também pode ser que conheça de documentos. Acredita que FERNANDO GURGEL, seja a pessoa que conheceu como Fernandão, mas não tem certeza se é ele. Ao lhe ser apresentada a fotografia de fl. 11 disse que aparentemente parece ser ele, porém ele era mais magro. Já o viu pelos corredores da EMDUR e ele representava uma empresa que trabalhava com câmeras de vigilância, porém não recorda o nome da empresa. Essa empresa venceu uma licitação na EMDUR nesse ramo. Sempre que se falava nessa licitação era ele que era apontado pelo presidente MÁRIO SÉRGIO, por isso acredita que ele é proprietário da empresa. Nunca ouviu falar de FRANCISCO e JAHMYSON. Ao ser lido o seu depoimento prestado no dia 18 de setembro, no Ministério Público, referente ao procedimento que a empresa S & S foi vencedora de licitação na EMDUR, confirmou sua declaração de que FERNANDO representava a empresa S & S e sempre conversava com MÁRIO SÉRGIO a respeito dela. FERNANDO, ao ser interrogado em juízo, disse que na época dos fatos tinha uma empresa de segurança eletrônica, porém acabou fechando ela e ficando sem. Seu sobrinho FRANCISCO veio de Fortaleza/CE e queria uma oportunidade para trabalhar no ramo de segurança eletrônica. Orientou ele, dizendo que sua empresa não tinha dado certo, mas que era um ramo em crescimento e ofereceu sua experiência profissional para orientá-lo a seguir o ramo de licitação. Ele perguntou se tinha conhecimento de alguém com alguma empresa pronta que quisesse vender e comentou do interesse do seu sobrinho com André Manoel que ofereceu a empresa dele. Não recorda se foi uma ou duas vezes que foi com FRANCISCO até André Manoel para apresentá-lo como sendo a pessoa interessada na empresa. Não sabe quanto FRANCISCO pagou e se pagou pela empresa porque não participou das negociações finais da transferência da empresa. Disse para FRANCISCO que o que precisasse de orientação poderia procurá-lo, que daria assessoria a ele, referente a preços, etc. Quando FRANCISCO ganhou uma licitação na EMDUR, prestou os serviços, mas não recebeu por conta da operação. Por conta disso a empresa quebrou porque todo o dinheiro que ele tinha ele investiu nessa licitação e como ele não recebeu não tinha mais dinheiro para continuar os serviços. Em razão disso ele retornou para Fortaleza/CE. As perguntas do Ministério Público disse que a sua empresa era a Seguritel. A Construtora Gurgel já esteve no seu nome também. Francisco de Assis da Silva é seu irmão e ele foi seu sócio nas duas empresas e moram juntos até os dias atuais. FRANCISCO é filho da sua irmã. Passou sua parte na empresa Construtora Gurgel para o Danilo e seu irmão continuou na empresa. Já trabalhou antes com Danilo na Seguritel. Participou e vendeu licitações com a empresa Gurgel, mas nunca na EMDUR. Nunca foi sócio da empresa S & S. Conhece JAHMYSON, pois ele era sócio

do seu sobrinho. Ele era responsável pela parte técnica da empresa, pois seu sobrinho não tinha conhecimento. A sede da empresa S & S era na Avenida Amazonas, no mesmo prédio da Construtora Gurgel, porém em salas separadas. Para que ele pudesse economizar cedeu uma sala para ele poder trabalhar. Do seu conhecimento só existiam essas duas empresas no local. Conhece Igor Simões e acredita que ele foi sócio da S & S porque no dia que levou seu sobrinho na empresa ele falou por ela, junto com André Manoel. Tem conhecimento de que ele trabalha na empresa T. C. A. Não tinha nenhuma relação entre as empresas Seguritel e S & S. Vendeu a empresa Seguritel aproximadamente no ano de 2007, mas preservou o nome da empresa. Quando seu sobrinho começou a trabalhar no ramo, disse que ele poderia utilizar o nome Seguritel como nome fantasia, pois já era conhecido no mercado. Não sabe de a S & S participou de outras licitações na EMDUR, fora a da instalação de câmeras do Parque da Cidade. Conhece a empresa S. J. B. que é de propriedade do Sílvio Jorge. Já FRANCISCO disse que veio para Porto Velho e passou a trabalhar no ramo de segurança eletrônica. Usou a fachada da empresa antiga do seu tio FERNANDO somente porque ela era conhecida no mercado. Seu tio apenas lhe ajudou com a experiência dele, mas a empresa era de sua propriedade. A empresa dele estava fechada e sua empresa passou a funcionar no local onde funcionava a empresa dele. O único serviço que fez para a EMDUR prestou devidamente e não recebeu. Saiu de Fortaleza para melhorar a vida em Porto Velho, porém não deu certo. Fez a execução do serviço no Parque da Cidade pessoalmente, junto com seu sócio Júnior. Não recorda qual o nome que constava na fachada da sua empresa, pois trabalhava mais na rua. Seu tio frequentava a sua empresa para lhe dar orientações, mas não era sempre. Não lembra quem eram os sócios anteriores da empresa. Lembra que tratou com o André. Seu tio nunca figurou no contrato da empresa. Era sócio junto com JAHMYSON. Foi até o Ministério Público para saber porque não estava recebendo o serviço e tomou conhecimento da operação. Não auferiu nenhuma vantagem com a licitação, pelo contrário teve prejuízo e passou necessidade, por isso voltou para Fortaleza/CE. Não recorda quanto tempo ficou para executar os serviços, mas foi mais de um mês. Nunca teve a intenção de fraudar nenhuma licitação. JAHMYSON não foi interrogado em juízo, por não ter comparecido na audiência. Também não foi interrogado extrajudicialmente. Não se pode ignorar que essa modalidade de crime não é de fácil constatação, pois os agentes tomam providências para ocultar sua ação. Não se pode esperar que sejam deixados rastros pelos próprios agentes que realizam as fraudes, permitindo-se que se cheguem a eles. Desta forma, buscando punir a quem merece, deve o julgador avançar na avaliação, procurando contextualizar as informações trazidas a conhecimento. A empresa não tinha sede própria. Nos seus documentos consta que funcionava no mesmo local da empresa Seguritel e da Construtora Gurgel, ambas de propriedade de FRANCISCO. Outros elementos permitem concluir que a empresa não foi adquirida por FRANCISCO e JAHMYSON e nem para o benefício deles. Pelo que se pode observar no interrogatório de FRANCISCO ele pouco sabe dar detalhes da empresa que afirma ser de sua propriedade. Ainda, em seu interrogatório extrajudicial (fl. 28v) afirma que seu tio é que representava a empresa no procedimento licitatório da EMDUR. Além disso as testemunhas ouvidas em juízo (Igor e André) confirmaram que as negociações da transferência da empresa foram realizadas por FERNANDO. Não bastasse isso, a testemunha Hellen disse que FERNANDO é que representava os interesses da empresa na EMDUR. Assim, de tudo o que ficou apurado, forçoso concluir que a empresa foi adquirida por FRANCISCO e JAHMYSON, mas a pedido e em benefício de FERNANDO, que utilizava a empresa em seu próprio benefício. Portanto, do teor do exposto acima resta caracterizado o crime de falsidade ideológica imputado ao acusado. O crime de falsidade ideológica é formal e dispensa a ocorrência de dano efetivo. Nesse sentido, o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINARES. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

- INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 212. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMPRESA EM NOME DE LARANJA () Pratica o crime do art. 299 do CP quem determina a confecção de contrato social da pessoa jurídica em nome de laranjas, quando, na verdade, a empresa era gerida mediante procuração e pertencia, de fato, ao apelante. (Apelação Criminal nº 0004987-52.2012.8.22.0501, Relator(a): Desembargador Miguel Mônico Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/03/2015, DJ nº 60 de 31/03/2015). CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SOCIEDADE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO ESPECÍFICO. FINALIDADE. ALTERAÇÃO DE VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. TITULARIDADE DA EMPRESA. PARLAMENTAR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócios "laranjas" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é o único administrador e proprietário. () O crime de falsidade ideológica é formal e, portanto, dispensada a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva. Sua autonomia é consagrada na jurisprudência. (Apelação Criminal nº 0013969-31.2012.8.22.0501, Relator(a): Desembargador Miguel Mônico Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/06/2014, DJ nº 117 de 27/06/2014). Também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS". FALSIDADE IDEOLÓGICA A SER APURADA EM INQUERITO POLICIAL, QUE SE PRETENDE DEVA SER TRANCADO. - ESTA PRIMEIRA TURMA, AO JULGAR O HC-62874 (RTJ-115/166 E SEGS.), ENTENDEU QUE, AINDA QUANDO SE ADMITA QUE O DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NÃO É HABIL PARA A CONFIGURAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ISSO SÓ OCORRERIA 'QUANDO A VERDADE, QUE O FUNCIONÁRIO ESTA ADSTRITO A VERIFICAR, E APURAVEL POR MEIO DE CONFRONTO OBJETIVO E CONCOMITANTE DA AUTORIDADE, DISPENSANDO INDAGAÇÃO COMPLEXA E FUTURA'. _ COMO TAMBÉM DECIDIU ESTA CORTE, POR SUA SEGUNDA TURMA, AO JULGAR O RE CRIMINAL 93292 (RTJ 101/311 E SEGS.), 'PARA QUE SE CONFIGURE ESSE CRIME (O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA) NÃO É MISTER A OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO, BASTA QUE SE VERIFIQUE A POTENCIALIDADE DE UM EVENTO DANOSO'. - INEXISTÊNCIA, POIS, DE RAZÃO PARA O TRANCAMENTO DO INQUERITO POLICIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RHC 67023, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/11/1988, DJ 17-02-1989 PP-00972 EMENT VOL-01530-02 PP-00411). Restou evidenciado o dolo, todos sabiam quem era o real proprietário da empresa e as condutas se consumaram quando se ocultou na constituição da empresa e nas alterações contratuais o nome de FRANCISCO e JAHMYSON. Quanto a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, não vejo elementos suficientes a indicar sua aplicação, posto que o fato de ser empresário, na espécie, não se traduz na agravante indicada. Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da dosimetria das penas. FERNANDO: Culpabilidade normal para o caso. Registra condenação criminal, porém com trânsito em julgado posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais. A vítima é a fé pública. Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP. Considerando que o acusado era empresário e atualmente figura como corretor de imóveis, fixo o valor do dia multa em metade de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 477,00, totalizando R\$ 4.770,00

(quatro mil setecentos e setenta reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. FRANCISCO: Culpabilidade normal para o caso. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais. A vítima é a fé pública. Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP. Atento as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. JAHMYSON: Culpabilidade normal para o caso. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais. A vítima é a fé pública. Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente o pedido constante na denúncia inaugural para condenar: a) o acusado FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias multa; b) o acusado FRANCISCO EDVANDRO MOREIRA BARROS FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias multa; c) o acusado JAHMYSON GUIMARÃES ROCHA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se guias de execução, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas

ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Expeça-se o necessário para o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004809-74.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus soltos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jessé Rodrigues Lobo, Reginaldo Santos de Almeida e Altair Talau

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09h30min.

Proc.: 0012100-96.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Amarildo Moreira Tavares, Grassineide Resende Menezes, Neide Rezende Menezes Costa, Eduardo José Fraga Silva, Samuel Silva de Souza, Cláudio Ramalhões Feitosa Filho, Antonio Derli Fernandes Borges, Alisson Francisco Gomes de Oliveira, Marcelino Silva dos Santos, Clóvis Ferreira da Silva, Osvaldo Sousa, José Alves

Advogado: Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)

SENTENÇA:

Vistos. AMARILDO MOREIRA TAVARES, GRASSINEIDE RESENDE MENEZES, NEIDE REZENDE MENEZES COSTA, EDUARDO JOSÉ FRAGA SILVA, SAMUEL SILVA DE SOUZA, CLÁUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, ANTÔNIO DERLI FERNANDES BORGES, ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELINO SILVA DOS SANTOS, CLÓVIS FERREIRA DA SILVA, OSVALDO SOUSA e JOSÉ ALVES, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 50, da Lei nº 6.766/79, c/c o art. 29 do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no final de 2012 e início de 2013, em Candeias do Jamari, os acusados efetuaram loteamento ou desmembramento do solo, para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 ou as normas pertinentes do Estado e Município, além do que os loteamentos não estavam registrados no registro de imóveis competente, tampouco possuíam, os denunciados, título de domínio das terras loteadas. A denúncia foi recebida em 26.10.2015. Pessoalmente citados EDUARDO, MARCELINO, SAMUEL, AMARILDO e OSVALDO apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos. Já CLÓVIS, NEIDE, ALISSON, GRASSINEIDE, CLÁUDIO e JOSÉ ALENCAR o fizeram através da Defensoria Pública. À fl. 286 foi juntada aos autos certidão de óbito de ANTÔNIO DERLI e o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. As defesas foram analisadas pelo juízo, saneando o feito e designando audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, cinco testemunhas de defesa e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial. De seu turno a Defesa de GRASSINEIDE, NEIDE, CLÁUDIO, ALISSON e CLÓVIS postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, fixação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defesa de MARCELINO alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO se manifestou pela absolvição. Subsidiariamente requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação de regime mais brando para cumprimento da pena, aplicação do sursis processual, o afastamento do concurso de pessoas e dispensa da pena de multa. A Defesa de OSVALDO se manifestou preliminarmente pela prescrição. No MÉRITO postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Defesa de SAMUEL postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, fixação de regime aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Defesa de AMARILDO requereu a absolvição. Subsidiariamente postulou pela fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Consta à fl. 854 SENTENÇA extinguindo a punibilidade de ANTÔNIO DERLI diante do seu falecimento. A Defesa de EDUARDO alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO requereu a absolvição. A Defesa de JOSÉ DE ALENCAR requereu a absolvição. A seguir vieram-me os autos conclusos. Preliminarmente. As defesas dos acusados MARCELINO e EDUARDO sustentaram inicialmente a inépcia da inicial. Porém, a denúncia descreveu satisfatoriamente a atuação de cada um dos acusados, permitindo conhecer o fato que lhe está sendo imputado. Ademais, a jurisprudência tem admitido maior flexibilidade no exame do requisito da individualização das condutas. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas vezes, confirma a legalidade da denúncia quando a individualização, à luz dos elementos que instruem a peça, não possibilitam ao seu subscritor o conhecimento perfeito da ação de cada um dos envolvidos, relegando essa demonstração para a instrução criminal (RTJ 100/115, 101/563 e 114/228). Nos delitos coletivos, a pormenorização dos comportamentos é essencial apenas para efeito de condenação (STF, RTJ 80/822). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também tem sido decidido que não é inepta a denúncia que descreve, ainda que sem pormenores, a atividade dos infratores, em uma liberal interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal, "tendo em vista a linha filosófica da Constituição Federal, que deslocou o eixo do Estado Liberal para o do Estado Social, preocupada sobretudo com a macrocriminalidade" (Sexta Turma, HC 3.392-2, DJU de 11.9.95, p. 28860). No mesmo sentido: RHC 2.768, Sexta Turma, DJU 16.8.93, p. 15996. Na mesma linha: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E O CRIME EM TESE COMETIDO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 41CPP1. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes). 41Código de Processo Penal2. Ordem denegada. (Habeas Corpus: HC101036 RS 2008/0044350-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) Portanto, rejeito a preliminar. A Defesa de OSVALDO alega a prescrição do feito. Todavia, a fundamentação trazida pela defesa refere-se a ação civil pública, sendo questão estranha a este feito. Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra a administração pública previsto no artigo 50, da Lei nº 6766/79: Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos,

sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Para a sua caracterização o tipo penal exige a presença do elemento subjetivo, a saber, o dolo de praticar a conduta e produzir o resultado. Em outras palavras, o agente deve estar ciente de que o ato é delituoso. Com base nesses fundamentos, passo a análise das provas testemunhais produzidas em juízo. Daniel disse que na época assumiu como secretário de desenvolvimento urbano. Os acusados eram possuidores da área que foi invadida. Por conta disso, os possuidores fizeram loteamentos para vender aos invasores, mas não formalizaram o loteamento junto a prefeitura. A área em discussão é rural, estando ao longo da área urbana. Os possuidores não conseguiram regularizar porque o INCRA ficou mais de 20 anos sem titularizar o domínio. Existe uma ação judicial em curso. O SEBASTIÃO loteou parte do imóvel, aquela parcela invadida. Depois invadiram outra parte e, para não lotear novamente, ele entrou com uma possessória na Justiça Federal, pretendendo reaver somente a parcela correspondente a nova invasão. Todavia, a Justiça Federal deu liminar abrangendo toda a área. O feito foi julgado procedente, e dona Perciliana conseguiu a posse da área retirando as pessoas que tinham invadido. Atualmente, parte da invasão já está consolidada, estando englobada na área do Município. A Municipalidade tentou a doação da área através do Incra. No entanto, não conseguiu. A regularização depende de ação do terra legal. Todavia, como a legislação impede regularização de terra invadida, não tem como ser doada a terra para o Município proceder com a regularização. A defesa sustenta que os possuidores tentaram a regularização junto a municipalidade, estando os documentos dentro do processo, mas não se recordar sobre isso. Antônio Serafim, policial civil, disse que na época dos fatos era vereador e foi convidado pelos moradores a verificar a regularidade dos loteamentos. Foi até o local para ver a situação. As pessoas diziam que tinham comprado os lotes. Segundo elas os lotes eram vendidos, mas não constatou os valores da venda. Os loteamentos não estavam regularizados. Alguns pediram a regularização. Alguns estavam providenciando a infra-estrutura, outros não. A área foi invadida e os proprietários das áreas preferiram vender para os invasores. A prefeitura cobrou e os proprietários tentavam regularizar. Alguns tinham iluminação, ruas. Foi vereador por 7 anos. A área invadida, a maior parte estava na zona urbana, e outros na zona rural. Não sabe dizer se todos da zona urbana estão na área de doação ao município de Candeias. Não sabe se a área de expansão engloba todos os loteamentos. Houve uma lei para expansão da área urbana. O plano diretor foi feito após estudo técnico. Os loteamentos estavam irregulares. Estavam em fase de regularização. Parte da área em discussão atualmente faz parte da área urbana. É bairro da cidade de Candeias. Outra parcela ainda está como área de chácara. Alex Furtado disse que fez uma rede elétrica a pedido do MARCELINO. Não observou se havia gente morando. Fez posteamento em uma rua inteira. Acredita que media aproximadamente entre 200 ou 300m.Elis Linense disse que fez a topografia da área em discussão. Na época houve invasão. O proprietário não teve outra opção a não ser vender a área para os invasores. Começou por um lote e depois resultou em invasão em 5 lotes. O pessoal que saía de uma invasão ia para outro lote. Eles venderam muito barato e a prefeitura se comprometeu a ajudar, colocando água e energia. Os proprietários não tinham condições de regularizar. Havia reuniões onde a Prefeitura se comprometia a regularizar. Participou de algumas reuniões. Algumas das áreas,

não todas, estavam fora do perímetro urbano. A do MARCELINO era fora do perímetro urbano. Foi contratada pelos proprietários. A prefeitura tinha conhecimento das invasões. Participavam de reuniões com os invasores para tentar dirimir a discussão. Os proprietários entraram com pedido depois da invasão. Eles fizeram o loteamento e depois pediam autorização da prefeitura. Eles não eram proprietários. Tinham entrado com pedido no INCRA. Não tem conhecimento de litígio na área. Não viu proprietários titularem a área em virtude das invasões. Os proprietários eram posseiros. A área vendida era de 250m a 450m2.Pedro Rosa, sobrinho do acusado JOSÉ DE ALENCAR, disse que seu tio pediu que eu viesse depor sobre a época que ele trabalhou na prefeitura de Candeias. Ele me disse que trabalhou em período diferente dos fatos denunciados. Ele trabalhou em 2009 fazendo medições. Ele trabalha como serralheiro.Márcio Pedrosa, testemunha de defesa de CLÁUDIO, disse que houve invasão na área do CLÁUDIO e ele negociou com os invasores. Não houve loteamento, mas ele negociou para que as pessoas pagassem em parcelas. CLÁUDIO ganhou na justiça. A reunião ocorreu na prefeitura. A prefeitura realizou os serviços. Quem organizou a invasão foi o Paulinho e o Valmir. O Paulinho mecânico era secretário do município. A própria testemunha foi um dos invasores. Negociou com o CLÁUDIO. Pagou a quantia de R\$ 5.500, parcelado em 36 parcelas. Deu R\$ 150,00 por mês. Foram 25 lotes. O tamanho é 10 x 25. Alguns invasores pegaram mais de um lote. Não sabe o tamanho total da área do CLÁUDIO. A área era do Setor Chacareiro. Construiu sua casa lá. Cada morador fez sua fossa. A água é da Caerd. Agnaldo de Oliveira disse que chegou em Candeias há mais ou menos 5 anos e soube que tinha lotes para ser vendido. Procurou o Márcio e negociou com ele. Disse que queria falar diretamente com o dono, então ligou e falou o Dr. CLÁUDIO. Soube que a área foi invadido. Comprou sabendo que era invasão. Ele tinha ganho a causa e, para não despejar os familiares, ele deu posse para não despejar o pessoal. Quem loteou foram os próprios invasores. Não sabe quem fez a invasão. Não sabe quem foram os primeiros invasores. Não sabe dizer se o prefeito tinha conhecimento da invasão. Não sabe quem fez as ruas e dividiu os lotes. Depois que chegou não houve reunião com os invasores. Comprou o lote, mas negociou com o próprio Dr. CLÁUDIO. O invasor não tinha pago e Dr. CLÁUDIO vendeu para a testemunha. Atualmente está morando no local. Não tem discussão. É um lugar bem tranquilo. Quando foi morar tinha umas 12 famílias lá. Uns tinham desistido e abandonado o lugar. Pagou R\$ 5.500, sendo R\$ 1.200 a vista e parcelado o restante. Fez através de recibo de compra e venda. Não assinou contrato. O lote estava vazio. Tinha rua. A energia até hoje é gato, não é energia de padrão. A água é pela Caerd, fez o cadastro com o recibo de venda. Fez sua própria fossa. É dentro do quintal, cavada no chão com uma tampa de concreto. Não houve discussão para ver como seria a construção da fossa. O acusado SAMUEL disse que tinha comprado uma chácara em 2010, para lazer. No final de 2010 e 2011, houve muitas invasões. Foi obrigado a retirar os invasores. Foi na prefeitura e abriram um protocolo para regularização. Fez um loteamento. Contratou um topógrafo para lotear. Deixou área disponível para o Candeias. Doou também para a Caerd e para uma igreja que frequenta. Fez toda a estrutura. Abriu ruas, iluminação, água. Depois veio a informação de que não estava regularizado. Pagou o IPTU por 2 anos, dos lotes. A sua área chamava Nova Esperança, hoje é parte do bairro Palheiral. Eram 93 lotes, no valor de 11 mil, parcelados. Abriu um processo na prefeitura e cumpriu o que lhe exigiram. Não tinha titularidade da área, apenas a cadeia de posse. Não foi regularizado, pois o município não entregou a escritura. Recebeu autorização, pois lhe deram o processo e os IPTU's cadastrados. Deixou 3 lotes para a Prefeitura. A prefeitura pediu que parasse as vendas até a regularização. Isso se deu por causa de uma ação do MP. A prova da propriedade é a boa-fé. Comprou a área do Paulo. Ficou sabendo que a sua área está dentro de uma ação judicial, porém tomou conhecimento disso apenas hoje. Fez contratos de compra e venda. A área era de uma chácara na zona rural. Na época era setor

chacareiro. Tinha pasto. Quando começou o loteamento já era da zona urbana. Na prefeitura lhe disseram que era zona de expansão. Não conhece EDUARDO FRAGA. O acusado JOSÉ DE ALENCAR disse que mora no Candeias há 25 anos. Foi notificado por dizerem que respondia por uma pasta na prefeitura. Nunca foi secretário de assuntos fundiários. Trabalhava no gabinete e foi emprestado para o setor de cadastro. Foi convidado pelo Dinho. Na época havia 2 loteamentos, da GRASSINEIDE e do CLÓVIS. Quando tinha algum problema eles mandavam um técnico para fazer medições. Se tinha alguma coisa mais grave, mandavam para o procurador do município. Não tratou com os loteadores. Falou para o CLÓVIS regularizar o loteamento. Primeiro no cartório e depois procurasse a prefeitura. Quando ele pediu para fazer o loteamento, pediram o documento, mas ele disse que não tinha. A área era rural. A cidade estava encostando na área. O loteamento era para residência. O prefeito disse que toda área grande tinha de ser destinada área pública. As áreas da GRASSINEIDE e do CLÓVIS não tinham invasão. Não tem conhecimento de incentivo para invasão. Não tem conhecimento se havia ou não invasão antes do pedido de loteamento. O acusado CLÁUDIO disse que tinha uma área no Candeias. Por perseguição, do Dr. Juliano, invadiram a sua área. Falou com os invasores e eles disseram que não sairiam. Registrou um BO e entrou com uma ação judicial. Ganhou a ação e quando retornou ao local, a área estava novamente invadida. O pessoal da prefeitura, o "Paulinho", pediu que não expulsasse os invasores. Fizeram uma reunião na prefeitura e resolveu vender pelo mesmo valor que tinha pago. Vendeu os lotes a 5 mil reais para cada um, mas apenas 7 pagaram. A prefeitura se comprometeu a fazer os benefícios. A área é de 1 ha. Na época era setor chacareiro. Comprou a posse. Não tem a titularidade. Não sabe se houve litígio nessa área. Na época comprou para investimento. Pretendia fazer uma área de lazer. Nunca morou no local. Na época o prefeito era o Dinho, mas quem estava na reunião era o Paulo, secretário. Não falou com o JOSÉ DE ALENCAR. Não fez a divisão dos lotes. Quem fez a divisão dos lotes foi a prefeitura. Quem abriu as ruas foi a prefeitura. A divisão quem fez foram os próprios invasores. Sentiu pressão pela prefeitura para fazer a venda. Depois ficou sabendo pelo Almir, que estava presente na reunião, que o Paulinho estava por trás da invasão. Paulinho achava que a terra era do Dr. Juliano e que era apenas "laranja" dele. O Paulinho trouxe o pessoal de outra região, próximo do Pamos, para invadir. Depois que ele soube que a área era mesmo sua, não dava mais para resolver. O acusado CLÓVIS disse que adquiriu uma terra desmembrada. Comprou uma área do neto da Iraci. Depois comprou outra. Ficou mantendo um gado. Depois separou e veio uma invasão do Amorim. Achou que sua área iria ser invadida, então acabou abrindo uma rua com um trator e vendeu o lote, para que não invadissem a sua área. Abriu as ruas e a Caerd foi lá e colocou água para o pessoal. Isso aconteceu em 2008. A sua área estava ameaçada, pois era vizinha da do Amorim. A área dele é que foi invadida. Antes de abrir as ruas foi na prefeitura e lhe disseram que era no Incra e o Incra disse que teria que resolver na prefeitura. A área era zona rural. Nunca lhe disseram que não poderia lotear. Falou com o deputado Garçon e ele disse para fazer "na tora". Não tinha conhecimento da proibição. Não podia perder suas terras. Não tinha condições de colocar postes de energia. Foi notificado pelo MP para parar de vender. Foi no INCRA e pegou o desmembramento da área. Tinha apenas somente a posse do terreno e está tentando regularizar. O MP disse que a prefeitura deveria pegar a posse e repassar para os posseiros. Comprou a posse do Marcelo Rezende de Menezes. A acusada NEIDE disse que em 1974 comprou uma área em Candeias. Requereu a fundiária pelo INCRA e pegou uma autorização para dividir com os filhos, como ela fez. Depois começou uma invasão e sua irmã, GRASSINEIDE, foi orientada a falar com o Zequinha, na prefeitura. O Zequinha orientou, para que não perdessem a área, para lotear. Pagaram as taxas. Não tinham conhecimento e foram na prefeitura. O que houve na sua área não é loteamento, mas desmembramento. Desmembrou em 2. Um não recebeu. O sr. Milton pagou 7 mil. Dona Marlene não pagou. Ela

pagou apenas 3 ou 4 parcelas. O restante doou para filhas e netas, ficando com uma parte. Ficou com 8 terrenos. No local tem poucos moradores. Sua área total é 50 x 50. Dividiu em 8 lotes. Vendeu 2 e ficou com o restante. Na época o Zequinha, o acusado JOSÉ DE ALENCAR, lhe orientou, bem como a sua irmã. Não lembra se sua irmã, que estava mais em contato, falou com o prefeito Dinho. Não lembra direito o que o Zequinha falou. Na época procuravam pela documentação. Na época, na sua área, tinha invasão, mas os invasores saíram do local sozinhos. Darci é sua mãe. Ela era a dona da área, que antigamente chamava Fazenda Nova Esperança. Sua mãe doou para os filhos, mas não lembra quanto ficou para cada um. A GRASSINEIDE ficou com uma área maior. Antes de fazerem a divisão, houve invasão. A acusada GRASSINEIDE disse que ganhou a terra de sua mãe Darci. Ela foi no INCRA e disse que, pela idade, não podia mais cuidar da área e queria passar para os filhos. Foi orientada e realizou as doações. Ela vendeu parte para os Morenos. Seus terrenos foram invadidos. Procurou a prefeitura e mandaram falar com o Zequinha, que era secretário de desenvolvimento urbano. Ele disse que estava dentro da cidade e a prefeitura não podia fazer nada. Ele informou sobre um topógrafo. Fizeram como ele disse. No local, foram apenas ela e o Ualisson. Ficaria 3 mil reais para cada loteamento. Para ficar mais barato, fizeram um loteamento apenas. Depois da topografia, foi na prefeitura e disseram que deveria pagar IPTU. Disse que não tinha como pagar o IPTU, então ficou combinado que a pessoa para a qual vendesse pagaria o IPTU. O pessoal começou a perturbar por causa da estrutura. A prefeitura assumiu a responsabilidade de assumir a infraestrutura. Fez uma declaração, com um mapa topográfico constatando a parcela de cada uma. Quando achou que estava tudo correto, com divisão de terrenos, com ruas abertas, com tudo o que a prefeitura lhe pediu, como arruamento e deixar lotes para a prefeitura e vender por preços populares, foi que fez as vendas. Sempre procurou ver o que faltava quando o Daniel lhe chamou na prefeitura e disse que tudo ficaria a cargo da prefeitura. Procurou o Tera Legal para conseguir o título e o Wilson lhe disse que estava tudo legal. Lhe passaram a listagem de documentos e taxa de viabilidade para pagar. Efetuou o pagamento e quando procurou a prefeitura disseram que não precisava e lhe devolveram o dinheiro. Falaram com o Prefeito Dinho e ele questionou o porque do nosso loteamento não ter sido feito o mesmo que fizeram com os Morenos. O Dinho pediu que visse o que daria pra fazer. Em 28 de agosto de 2009, fizeram uma lei de expansão urbana, que iria até o Rio Preto e a sua área ficou dentro da zona urbana. O seu loteamento é de julho e a lei é de agosto. Dividiu sua área em 40 lotes, mas não vendeu todos. Parou quando a prefeitura determinou que parasse. Os documentos que o Daniel lhe deu mostrou os motivos da prefeitura. Eles queriam transformar a área em zona urbana para cobrar tributos. A lei foi feita, mas não sabe se foi para alcançar seu loteamento. Falou com o Zequinha, pois o prefeito não estava no local. Atualmente o local é um bairro. O Normando foi autorizado a pagar IPTU. Tem até título. Os morenos fizeram loteamento e o deles é o maior, mas não estão nesse processo. Os lotes ficaram como bairro Palheiral. O topógrafo lhe explicou que após o loteamento a área perderia a característica de agrícola e poderiam taxar com IPTU. Desde muito a prefeitura queria incluir as terras de sua mãe como urbanas para taxar, mas sua mãe reagia dizendo que era ocupada pelos filhos. Procurava o Incra, que informava que era área rural. Sua mãe adquiriu a área de sr. Joaquim. Sua mãe recebeu autorização do Incra. O município regularizou a área dos morenos. O acusado ALISSON FRANCISCO, marido da GRASSINEIDE, disse que antes de casar com ela, comprou uma parte da área, de 50 x 50. Começou a ter uma invasão. Procuraram a prefeitura e o JOSÉ DE ALENCAR o orientou a lotear. Ele indicou um topógrafo. Em 2013, receberam um chamado do MP dizendo que o loteamento era irregular. Comprou 8 lotes. Se reuniram e fizemos um lote apenas para pagar menos, pois o topógrafo cobrava 3 mil por cada loteamento. Vendeu 3 lotes. 2 pagaram e outro não me pagou. O acusado MARCELINO disse que tinha um lote no Candeias desde 2007. Em 2011 estava

programada a expansão urbana para aquela área, então estava aguardando para fazer um loteamento, porém houve invasão da área. Ingressou com ação de reintegração de posse, que durou quase dois anos, mas tinha recebido a liminar para a saída dos invasores da área. Após a liminar os invasores se instalaram ao lado da área e prometiam voltar a qualquer momento. Como já tinha toda a documentação pronta para o loteamento, deu andamento no projeto. Fez o loteamento e contratou uma imobiliária para conduzir as vendas e entrou com pedido de regularização junto a Prefeitura de Candeias. Abriu as ruas e cascalhou elas. Fez a instalação da energia e solicitou à CAERD a instalação da rede de água, pois fez a venda a preços populares. Apesar de sua insistência, que ia rotineiramente buscar informações do andamento, o seu pedido de regularização na prefeitura ficou parado, inclusive chegaram a perder o processo lá. Comprou a área em 2007 do Sr. Manoel, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). A área ainda pertencia ao INCRA. Enquanto estava buscando a regularização da área junto ao INCRA, a prefeitura solicitou a área para regularização como urbana. Atualmente a área está dentro do plano urbano. Não possuía o título, apenas o documento de compra e venda, ou seja, apenas possuía a posse e não a propriedade. Quando buscou a regularização na Prefeitura apresentou sua solicitação de regularização da documentação junto ao INCRA. Não recorda se o município exigir a titularidade do imóvel para a regularização do loteamento. Ainda não possui a titularidade da área. Atualmente a água está aguardando doação do INCRA ao município, para ser declarada área urbana e posteriormente regularizada a titularidade. A informação que recebeu na prefeitura é que a área será passada para o seu nome, que posteriormente repassará aos moradores que lá estão. A sua área possuía 236 lotes e não vendeu 100% deles. Não sabe dizer quantos foram vendidos, porque as vendas ocorreram pela imobiliária. A própria imobiliária lhe enganou em relação as vendas de alguns lotes. Ainda está apurando como ficou a situação da quantidade de lotes vendidos. O que recebeu pelos lotes não cobriu os valores gastos com o arruamento, escarcalhamento e colocação de energia. Os lotes possuíam uma média de 250 metros. Em relação a instalação da água estava aguardando providências da CAERD. Não havia no loteamento equipamento comunitário e nem área verde. Reservou uma área que junto com as ruas compunha 26% da área do loteamento, essa área ficou para a prefeitura. Não sabe qual é a área referente apenas as ruas. Pelo projeto a rede de esgoto era individual, cada um faria a sua fossa séptica. Não sabe se elas foram feitas. Não sabe quantas pessoas atualmente residem no local, mas certa de 30 a 40% do loteamento está habitado, porque muitas pessoas que compraram não construíram. Em nenhum momento teve autorização para o loteamento, pelos órgãos públicos. Enquanto realizava o loteamento, tentava a regularização, simultaneamente. Até hoje não tem a autorização. Não fez nenhuma negociação dos os invasores para saírem da área. Apenas ficou sabendo que alguns deles compraram alguns lotes. Não houve intervenção da prefeitura para regularizar o conflito da invasão, somente por via judicial mesmo. Na época o prefeito era o Dinho e presenciou ele fazendo algumas reuniões com os invasores, mas não participou delas. O acusado EDUARDO disse que fez um loteamento no Candeias. Sua área é regularizada, possui título registrado no INCRA e documento registrado em cartório. Em 2012 deu entrada com pedido de regularização da prefeitura, possui inclusive certidão narrativa da área com o parcelamento do solo averbado em cartório. Possui averbação de área de expansão urbana e escritura de inventário, ou seja, tudo que a Lei 6766 requer, mas depois da gestão do prefeito Dinho o processo ficou parado na prefeitura. Realizou a abertura de ruas, como manda a lei. Colocou 850 metros de energia de alta tensão e derivou a energia para atender os consumidores. Pediram o caucionamento na prefeitura e nem isso conseguiram. Buscou intervenção do Ministério Público e ainda assim não conseguiu. Teve uma reunião com o secretário e eles não cumpriram o que foi acordado com o Ministério Público. Recentemente fizeram um termo de ajuste de

conduta com os secretários e com o Ministério Público e novamente eles não cumpriram o acordo. A prefeitura troca de secretários rotineiramente e isso faz com que o seu processo fique parado. O seu empreendimento chama Novo Bairro Candeias. A comercialização dos lotes ocorreu em 2012. Ingressaram com pedido de regularização da prefeitura, pegaram certidão de viabilidade, licença ambiental e após o parcelamento do solo e abertura das ruas é que começaram a comercialização. São 763 lotes. Fizeram a comercialização apenas da primeira etapa, ou seja, 346 lotes. Não foram vendidas todas as unidades. Suspendeu as vendas após a determinação do Ministério Público. Vendeu pouco mais de 200 lotes. Alguns foram vendidos a vista e outros parcelados em 48, 60 e 72 meses. O valor médio de cada unidade era R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Os adquirentes continuam pagando as prestações. Já requereu o desmembramento dessas áreas, inclusive paga o IPTU de todas elas. A única coisa que não fez no loteamento foi o poço artesiano exigido pela CAERD, porque não estava conseguindo a regularização na prefeitura. As demais exigências, todas foram cumpridas. É empresário há trinta anos e já teve outros empreendimentos de loteamento, nos estados do Pará, Bahia e Mato Grosso. Em Candeias foi o primeiro loteamento. Atualmente há umas oitenta construções em sua área e não teve problemas com invasores. O acusado OSVALDO disse que foi prefeito de Candeias de 2009 a 2014. As áreas de Candeias sempre foram objeto de invasão. Na sua gestão não foi diferente. Na época do prefeito Garçon o INCRA determinou que a prefeitura realizasse a regularização dos invasores, então em sua gestão teve que adequar algumas leis federais para poder regularizar a população. Conseguiu uma emenda para regularizar a cidade e mais de mil pessoas obtiveram suas escrituras. Não é proprietário de nenhum loteamento. Foi acusado de comandar as invasões das terras, mas isso não é verdade. Possui uma pequena área em Candeias e ela também foi invadida, mas expulsou os invasores de lá. Em relação a lentidão para regularização dos loteamentos, disse que a questão administrativa tem suas burocracias, mas discorda que isso tenha ocorrido durante a sua gestão porque foi o único prefeito que conseguiu regularizar a situação da população da cidade. Conseguiu recurso federal e fez a topografia de toda cidade para regularização dos terrenos. Tinha uma secretaria específica para tratar os assuntos dos loteamentos (Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEMDUR). Vários donos de loteamento chegaram a lhe procurar e determinou que eles procurasse o secretário respectivo. Recordase que Daniel foi secretário da SEMDUR. Houve algumas mudanças na secretaria e não recorda qual foi o secretário que assumiu. Não lembra se houve a regularização de algum loteamento durante a sua gestão. Recorda que recebeu uma determinação do Ministério Público para notificação de todos os loteamentos, para que buscassem a regularização de paralisassem suas vendas e repassou a ordem ao secretário. A demora se dava, por vezes, por falta de documentação dos loteadores e outras pela área pertencer ao Terra Legal ou ao INCRA. O acusado AMARILDO disse que possuía uma chácara em Candeias. Na época dos fatos sua área foi invadida e procurou apoio policial na delegacia de polícia. Eles disseram que teria que procurar a prefeitura. Foi até a prefeitura solicitar providências e os funcionários foram até o local e retiraram os invasores, porém novamente a terra foi invadida e procurou de novo a prefeitura que novamente tirou os invasores do local. Isso aconteceu por várias vezes, até que um dia o prefeito lhe procurou e sugeriu que loteassem a área e vendessem por preço popular para a população. Até então, pensava que a proposta tinha feito apenas a sua pessoa, mas depois tomou conhecimento de que ele fez isso com outros proprietários de terras. Lhe deram uma cópia da lei e disseram que teria que fazer a topografia da área e abrir as ruas. O restante seria resolvido pela prefeitura (documentação). A CAERD foi no local e fez a rede de água. Fez conforme acordado, a topografia, divisão dos terrenos e ruas. Cascalhou as ruas e vendeu os terrenos a preços populares, entre R\$ 4.000,00 (quatro mil) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma parcelada. Deu a entrada na prefeitura para regularização e ficou tranquilo. Por ser

leigo no assunto acreditava que estava tudo resolvido. Inclusive reservou a parte das terras que deveria ficar para a prefeitura. Passados quase dois anos foi notificado para regularização do loteamento, dizendo que tinha que fazer rede de esgoto, energia, asfaltamento, entre outras exigências. Disse que não tinha condições de fazer porque os terrenos foram vendidos a preços populares. Apresentou a lei e documentação que lhe foi cedida pela prefeitura anteriormente e disseram que a lei municipal não poderia ser inferior a lei federal e deveria cumprir as exigências da lei federal. Foi com outros proprietários de loteamento até o Ministério Público e lá fizeram uma reclamação, pois não tinham condições financeiras de cumprir com o que a lei federal determinava e queriam saber como proceder. Depois disso nunca mais ficou sabendo de nada, somente tomando conhecimento desse processo quando da sua citação. A área era inicialmente da mãe da GRASSINEIDE. A mãe dela desmembrou o terreno em chácaras e deu aos filhos. Os filhos que venderam as áreas. Comprou a sua área do Zuzá e da Glenda, que são irmãos de GRASSINEIDE. Sua área era de aproximadamente 100 a 270 metros. Só tinha o contrato registrado em cartório da compra do imóvel. Vendeu os terrenos de 10x25 metros, também apenas por contrato de compra e venda. Foram aproximadamente 60 lotes. Não sabe do envolvimento de vereadores. Somente falou com o prefeito Dinho Souza e com o deputado Garçon. O loteamento não tinha nome. Hoje sabe, mas à época dos fatos não sabia que o loteamento era crime. Não tinha ideia de que estava fazendo algo ilegal. Estudou apenas até o primeiro ano do ensino médio. Da análise das provas produzidas em juízo ficou comprovado que SAMUEL, CLÁUDIO, CLÓVIS, NEIDE, GRASSINEIDE, ALISSON, MARCELINO e AMARILDO fizeram o loteamento de suas terras motivado em razão de reiteradas invasões nas áreas. Consta que os acusados, por diversas vezes, procuraram ajuda da polícia, da Justiça e até mesmo do Executivo Municipal, buscando a prefeitura de Candeias e, mesmo após movimentar todos os recursos disponíveis, não conseguiram resolver o problema. Consta ainda que alguns dos acusados deram início aos requerimentos de parcelamento junto à prefeitura, porém sem sucesso. Dessa forma, forçoso reconhecer que a motivação para ação foi outra e não o dolo caracterizador do crime em apuração. Pelo que restou comprovado, os acusados efetuaram o loteamento das terras após orientação de funcionários da própria prefeitura. Além disso, efetuaram as vendas dos terrenos por preços populares e aos próprios invasores, o que indica não terem a intenção de obtenção de lucro. Destaco que o próprio Ministério Público reconhece a circunstância em suas alegações finais quando afirma que: o município de Candeias do Jamari tem sérios problemas para regularização fundiária até o dia de hoje. O que ocorreu de fato foi um processo severo de ocupação irregular incentivada pela venda de terrenos em diversos empreendimentos imobiliários. Em razão desses fatores e da especulação imobiliária, foram aprovados projetos de lei para transformar à área em perímetro urbano, sem estudos e planejamento, na tentativa de regularizar os empreendimentos, os quais iniciaram suas atividades sem atender as exigências legais. (fl. 802v) Assim, por não vislumbrar dolo na conduta dos acusados SAMUEL, CLÁUDIO, CLÓVIS, NEIDE, GRASSINEIDE, ALISSON, MARCELINO e AMARILDO entendo pela absolvição deles. O mesmo se dá em relação ao acusado EDUARDO. Consta que EDUARDO deu início ao procedimento para regularização do loteamento por ele perpetrado, que até os dias atuais aguarda autorização da prefeitura. Dessa forma, não vejo elementos que apontem para o dolo na conduta do acusado. Em relação aos acusados OSVALDO e JOSÉ DE ALENCAR também não há elementos suficientes para a condenação. No decorrer da instrução criminal, não ficou satisfatoriamente demonstrado que esses dois acusados teriam contribuído para a prática do que se entendeu por ilícito, não sendo satisfatória a fórmula geral de qualquer forma, sendo necessário apontar no curso da instrução, qual foi a participação decisiva destes acusados. Pelo que foi possível constatar, os primeiros acusados deixaram de observar formalidades legais específicas na

formatação do loteamento, o que aparentemente ofenderia o interesse da Municipalidade. Neste particular, deve-se observar que a Municipalidade não ofereceu as condições mínimas para que o loteamento fosse implementado de forma regular. Na verdade, a desorganização da prefeitura de alguma forma incentivou a invasão e a resposta dos proprietários. Deve-se observar que na própria denúncia o MP faz constar que Na tentativa de tentar (sic) regularizar o ilegal a Prefeitura criou uma lei para regularizar áreas irregulares, desobrigando os loteadores de suas obrigações de promover o mínimo de infraestrutura nos respectivos loteamentos. Ao largo de constatar a desorganização da Municipalidade, o que dificulta senão torna impossível a regularização pretendida pela lei, também é importante salientar que, no curso da instrução, o que se constatou foi uma consequência das invasões, por sua própria natureza, desorganizada, dos imóveis que possuíam os primeiros acusados ofendendo o direito de propriedade constitucionalmente protegido. Estes acusados procuraram os meios legais à disposição, mas não conseguiram resolver a questão. A partir de então, tentaram diminuir seus prejuízos, vendendo os imóveis para os próprios invasores. Neste particular, adveio informação de que a venda foi realizada por preços populares, o que de alguma forma favoreceu aos consumidores. Assim, os acusados devem ser absolvidos por insuficiência de provas que demonstrasse o dolo na conduta dos agentes. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo os acusados AMARILDO MOREIRA TAVARES, GRASSINEIDE RESENDE MENEZES, NEIDE REZENDE MENEZES COSTA, EDUARDO JOSÉ FRAGA SILVA, SAMUEL SILVA DE SOUZA, CLÁUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELINO SILVA DOS SANTOS, CLÓVIS FERREIRA DA SILVA, OSVALDO SOUSA e JOSÉ DE ALENCAR LIMA, qualificados nos autos, dos crimes que lhes são imputados na inicial, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se as comunicações necessárias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011296-55.2018.8.22.0501](http://www.tjro.jus.br/proc/0011296-55.2018.8.22.0501)

Ação: Exceção da Verdade

Excipiente: Milena Barbosa Sales

Advogados: Rodrigo Fragoso (OAB/RJ 109.000) e Ana Lúcia Paim Sergio (OAB/RJ 156.560)

Excepto: Emerson Luiz Sena da Silva

Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de janeiro de 2019, às 10h00min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0006094-55.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO, NR.2300, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: Sdnei Francisco de Souza, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE/RO em desfavor de Sdnei Francisco de Souza, para recebimento do crédito referente à IPTU.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

À escritania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22454747

Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 08:31:42

1810250835230000000020988044

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7007737-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DÉCIO FÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - OAB/MG N. 56.543 E OAB/RO 6540

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de possível acordo firmado entre as partes, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23127152

Data de assinatura: Sexta-feira, 23/11/2018 11:07:48

18112311074813700000021630611

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: EDEMIR GARCIA DE CARVALHO ME, CNPJ n. 12382556000179, na pessoa do seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000114-76.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: EDEMIR GARCIA DE CARVALHO ME

CDA: 20120200004655

Data da Inscrição: 05/03/2012

Valor da Dívida: R\$ 6.482,88 - atualizado até 16/07/2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO 002/01/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20111601316089, 20111601417829, 20111601429800, 20111601527624 20111601597118.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar EDEMIR GARCIA DE CARVALHO ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Técnica Judiciária

Cad. 207150-9

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7013923-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CARLOS DOS SANTOS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200002692.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 21477614) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo). Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, retornem conclusos para liberação das demais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao final, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 7044239-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: ANDENICE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para que comprove, em cinco dias, o
pagamento da quinta parcela do ano de 2018, referente ao acordo
firmado administrativamente, sob pena de prosseguimento da
cobrança.Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto
ao prosseguimento da execução fiscal, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000310-12.2014.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA
CertidãoCertifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI,
estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE,
mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio
de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial
Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0081206-
69.2008.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE, AV. AYRTON SENNA, 1425, CENTRO - 76847-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADO: LUIZ GOMES LANOECE, RUA SETE DE
SETEMBRO 1456, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO Nº 1552
CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE/RO em desfavor de LUIZ
GOMES LANOECE, para recebimento do crédito relativo à IPTU.A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e requereu
a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art.
924, II, do NCPC.À escritania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento
das custas processuais no prazo de quinze dias.Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto
no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto
nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrações existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7056652-
67.2016.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412
AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROEXECUTADO: EDMAR NEVES DE ARAUJO, AVENIDA RIO
MADEIRA 2485 EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em
desfavor de EDMAR NEVES DE ARAUJO, para recebimento do
crédito descrito na CDA nº 20150205831527.A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários
e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art.
924, II, do NCPC.À escritania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento
das custas processuais no prazo de quinze dias.Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto
no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto
nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrações existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22454729

Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 08:31:38
1810250835000000000020988027

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0075610-
41.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. DO N. MARQUES REPRESENTACOES -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado
de Rondônia contra A. F. DO N. MARQUES REPRESENTACOES
- ME.O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art.
1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Alvará Judicial - Lei 6858/80

7045610-50.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MAYARA AMORIM DA SILVA SOUSA CPF nº 005.417.362-05, RUA TV DAS FLORES S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEBERT HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS FILHO CPF nº 074.650.932-44, RUA TV DAS FLORES S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELOISA AMORIM DOS SANTOS CPF nº 057.679.882-77, RUA TV DAS FLORES S/N, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLETTI 829 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e etc...

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Hebert Henrique da Silva dos Santos Filho e Maria Heloisa Amorim dos Santos, menores impúberes, representados por sua genitora Mayara Amorim da Silva Souza, objetivando levantamento de eventual numerário decorrente de resíduo de salário de Hebert Henrique da Silva dos Santos, já falecido.

Fala-se aqui de procedimento especial de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), reconhecidamente não previsto nas hipóteses elencadas no art.3º da LF 9.099/95, situando-se, por isso, fora da competência dos Juizados Especiais.

Ademais, vale notar que o polo ativo é formado por incapazes, que não podem ser parte na seara dos Juizados Especiais (Art.8º, caput, da LF 9.099/95), do mesmo modo que não pode demanda proposta em face do Município de Porto Velho ser recepcionada neste juízo.

Nesse prumo, devem os(as) autores(as), querendo, ajuizar ação própria perante juízo competente.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos arts. 485, I, CPC/2015, e 51, caput, LF 9.099/1995, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de novembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042235-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ERIK DIEGO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042255-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: MARLI DE PAULA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7014531-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

DECISÃO

Vistos e etc...

I - RECEBO o recurso inominado da parte demandada (id. 22381549) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Intime-se o recorrido BANCO BRADESCO S/A para fins de apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias;

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7029100-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSELI GOMES DA CONCEICAO

Endereço: Rua Constelação, 8747, - de 8342/8343 a 8792/8793, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-262

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (id. 22518403) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Intime-se o recorrido BANCO DO BRASIL S/A para fins de apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias;

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7027761-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAQUELINE DO ROSARIO QUEIROZ

Endereço: Rua da Juventude, 4376, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DECISÃO

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (id. 22383030) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Intime-se o recorrido BANCO BRADESCO S/A para fins de apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias;

IV – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045808-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCENEIS ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024776-26.2018.8.22.0001

Requerente: DIDIANE AFONSO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850

Requerido(a): SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037080-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CORACI VALE DE ALMEIDA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 219,00 – vencido em 03/01/2017) em razão de cancelamento administrativo de contrato “OI PÓS PAGO”, após reclamação no PROCON/RO, não havendo qualquer outro pleito cumulativo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Aduz a parte autora que possuía um contrato com a empresa requerida referente à telefonia móvel, sendo que solicitou perante o Procon/RO a rescisão contratual por ineficiência na prestação do serviço, bem como o cancelamento de débito referente à multa de fidelização, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida afirma que não houve falha na prestação do serviço e que o débito ora cobrado se trata de débito remanescente pela utilização do serviço no período de 13/11/2016 a 13/12/2016, pugnando pela improcedência do pedido.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade da conduta da empresa demandada, posto que manteve a cobrança de débitos, mesmo após pedido de cancelamento do contrato feito pela parte autora no Procon/RO.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), limitando-se a alegar a utilização de seus serviços sem, contudo, apresentar faturas detalhadas da conta da autora, de modo que deve suportar e arcar com os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, mormente quando a reclamação da autora perante o órgão de proteção ao consumidor se referia à rescisão sem ônus, ante a impossibilidade de utilização completa dos serviços contratados.

Em resposta ao Procon/RO, a própria requerida informa que o plano da autora foi cancelado em 18/11/2016 (id. 12524206 – pág.2), de modo que não poderia cobrar multa de fidelização, já que o próprio pedido de rescisão decorre de falha na prestação do serviço, reconhecida pela requerida.

Portanto, deve o contrato ser rescindido sem qualquer ônus de multa de fidelização e qualquer outros encargos, bem como ser declarados inexigíveis eventuais débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação relativos à “Plano Pós”, nº (69) 98431-7804, ainda que negada a existência de tais débitos pela requerida.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, SEM ÔNUS PARA A AUTORA (multa de fidelização), A PARTIR DE 18/11/2016, BEM COMO INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS DÉBITOS MENSIS PORVENTURA EXISTENTES e/ou GERADOS APÓS ESSA DATA, REFERENTE À “PLANO PÓS 25” (linha nº. 98431-7804). CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007059-98.2018.8.22.0001

Requerente: TIAGO FAGUNDES BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Requerido(a): CLARO AMERICEL S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7034848-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: WALTER ALVES BRASIL FILHO

Endereço: Rua Três e Meio, 717, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line. Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O(a) requerente sequer especifica qual tipo de atendimento buscava, de modo que não há como asseverar se havia necessidade de aguardar as horas alegadas no dia e horário apontado pela autora.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inócua o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito

indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATrimonIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010); e

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCOPORMAISDEUMAHORA. TEMPOSUPERIORAOFIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017);

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO” (Agravado em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017); e “STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal nº 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei

9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7023788-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

REQUERIDA(O): Nome: LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR

Endereço: Rua Julius Julien, 5163, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 1.099,81) decorrentes da compra e venda de artigos de óptica (por nota promissória), não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 19167288) e documentos apresentados (Id. 19167168, 19167194, 19167199, 19167159, 19167157 e 19167177).

Contudo, e em que pese o trâmite processual realizado e a constatação de ausência do requerido à audiência de conciliação (Id. 22699886, PDF, em 06/11/2018), apesar de devidamente citado (Id. 21124838, 21416758 e 21416788), verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, posto que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido, sendo a inicial inepta (art. 330, § 1º, III do CPC).

Aduz a empresa requerente que o deMANDADO adquiriu artigos de óptica mediante emissão de nota promissória, em 07/07/2016 e no valor total de R\$ 1.520,00, ocorrendo o pagamento apenas parcial do referido débito (R\$ 254,00). Assim afirmar que o requerido está inadimplente na quantia de R\$ 1.266,00, mas pleiteia a cifra menor de R\$ 1.099,81.

Não bastasse isto, a memória de cálculo (Id. 19167288 – pág. 2 e 3) contém quantia (R\$ 590,00) que não coincide com nenhuma das importâncias referidas na inicial, acrescendo honorários advocatícios (20% e 10%) não previstos na “promissória”, tampouco respaldadas em qualquer documentos de confissão de dívida ou na própria legislação.

Acresça-se, por fim, que a requerente informa a data de 07/07/2016 como sendo o dia de vencimento do débito - o que não é possível de se verificar efetivamente na respectiva documentação apresentada - mas apresenta a memória de cálculo como dia inicial da correção dos valores, outra data (30/01/2016).

Desta forma, evidente que o pedido da empresa requerente está confuso e não permite o acolhimento, ainda que sinalizada a possibilidade de aplicação da revelia.

O pedido é a CONCLUSÃO lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulados na peça vestibular, de sorte que não havendo a correlação e sintonia, irregular está o processo. Na espécie, os fatos devem corresponder à causa petendi e atribuir ligação com o pedido final.

A presente demanda não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe, podendo a empresa autora ingressar novamente, caso ainda persista no pleito, corrigindo as informações destacadas e que são essenciais ao julgamento da pretensão externada.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023261-58.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE
LUNA - RO0005669

REQUERIDO: CICILIANO CAMPOS ANDRADE

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027503-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO0007904

EXECUTADO: IVANILSON GUTERRES GOMES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o CEP correto para atualização do endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7038765-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA
- RO6812

EXECUTADO: THIAGO MACIEL SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7039108-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA
COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
- RO0001246

EXECUTADO: AUGUSTO CELSO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7038390-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: KLEYTON CAMPOS PISMEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino
Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-
892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7021267-24.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO

Endereço: Rua Jardins, 1918, Condomínio Margarida, casa 46,
Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES
FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA -
RO0006231

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube,
Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht,
Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO000303B

Vistos e etc...,

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros, manifesta-se nos autos alegando, em síntese, a ausência de intimação via DJe para pagamento voluntário (id 22466275).

E neste ponto, melhor diligenciando no DJe (26/07/2018 a 31/07/2018 – aba expediente- intimação 3690909 e 3690910) constatei efetivamente a ausência de intimação das empresas executadas para o pronto pagamento da condenação pecuniária imposta.

Entretanto, em que pese referida ausência, as empresas, ao peticionarem nos autos e verificarem as tentativas de penhora on line (em 25/10/2018 - ID 22466275), tiveram ciência inequívoca da obrigação de pagar, tornando dispensável a intimação ou devolução do prazo (princípio da “ciência inequívoca”) como reclamado. Deste modo, considero efetivamente caracterizada a inadimplência e determino que se intime a credora a apresentar planilha atualizada de crédito e a requerer o que entender de direito e em prosseguimento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008293-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ADELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI - RJ169032, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7021127-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340

REQUERIDA(O): Nome: CLEITON GAMA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Abunã, 2898, Tel 99245 1502, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-192

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor (ID 22350012), posto que não há indícios de que o devedor esteja se ocultando ou dificultando a citação, sendo coerente e no mesmo sentido as diligências efetivadas por Oficial de Justiça (ID 20352280 e 22003427), o que impede a CONCLUSÃO de que o caso seja de citação por hora certa.

O estabelecimento de ensino credor não apresenta qualquer prova (fotografias, declarações em rede social, declarações, confissão de dívida, etc...) de que o devedor esteja efetivamente residindo com a genitora e “fugindo da citação”.

Desse modo, intime-se o(a) exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito indicando novo endereço residencial ou paradeiro da parte executada.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7022037-51.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LAYANE FERREIRA FEITOZA

Endereço: Rua Principal, 750, casa 01, cond. Viala do Jasmim, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Nome: RAFAEL DE SOUSA

Endereço: BRASILIA, 3392, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-748

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1332, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102

Nome: CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Endereço: Rua Juriti-vermelha, 279, Parque Industrial V, Arapongas - PR - CEP: 86702-280

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E

Vistos e etc...,

Considerando que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação extrajudicial, existindo inclusive determinação para suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda (id 21748624 - Pág. 4), DETERMINO que o cartório, expeça certidão de crédito e/ou carta de SENTENÇA em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir

até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.

Referida medida faz-se necessária, pois estando o acervo da empresa executada protegido contra qualquer ato expropriatório, razão pela qual não pode o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de que a satisfação do crédito exequendo se dê nestes autos.

Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047641-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ROCHA E MIRELE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039208-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023559-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGAS MOTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

REQUERIDO: REGINA LUCIA ABDELNOUR

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela parte requerida, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040389-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016544-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022398-97.2018.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021980-62.2018.8.22.0001

Requerente: MARIONILZA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido(a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7043912-43.2017.8.22.0001
Requerente: ARMANDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAÚJO - RO0003300
Requerido(a): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
Processo nº: 7024199-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NILVA GONCALVES VIEIRA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3060, - de 3020/3021 a 3251/3252,
Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE
SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
- RO4646
REQUERIDA(O): Nome: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3326, - de 3005/3006 a 3352/3353,
Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-150
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS
OLAVO - RO0002862

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de
conduta negligente e inidônea do requerido que não procede com a
transferência de titularidade de unidade consumidora e regularização
de débitos de energia elétrica perante a concessionária de energia,
decorrente de contrato de aluguel de imóvel, conforme pedido
inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a
ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas
outras específicas, não se justificando designação de audiência de
instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as
partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial,
contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos
indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser
substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF
9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015
– disposições compatíveis com o microsistema e com o rito
sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este
que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve
promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida
esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo
julgamento.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta
inidônea e negligente do requerido, posto que, mesmo após a
autora devolver as chaves do imóvel locado, o requerido não

procedeu com transferência de titularidade de energia elétrica para
os próximos inquilinos, o que fez gerar débitos junto a CERON e
inscrição de dívida nas empresas arquivistas.

Em sede de contestação, o requerido alega não ter responsabilidade
pelos débitos gerados pela concessionária de energia elétrica,
posto que era dever da autora requerer a rescisão contratual junto
a CERON.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório,
tenho como improcedente o pedido da autora, posto que não restou
comprovado, mesmo que minimamente, que o deMANDADO
possuía a obrigação de proceder com o cancelamento do contrato
de fornecimento de energia.

Ora, de igual modo que a autora procedeu com a ligação de energia
elétrica, poderia ter procedido com o cancelamento dos serviços
tão logo finalizou o contrato de local.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado
pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da
responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto
que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual,
da persuasão racional e do livre convencimento na análise da
prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial
reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto,
nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro
nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei
9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido
inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO
o RÉU da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF
9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento
definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54
e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7029029-57.2018.8.22.0001
Requerente: JADSON SOUZA MOTA
Requerido(a): Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS -
RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7051890-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES FERRAZ BORDIGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO
- RO0001162

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/02/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023417-41.2018.8.22.0001

Requerente: SANDRO ARAGAO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051890-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES FERRAZ BORDIGNON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes especiais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome da exequente.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004890-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

EXECUTADO: JOSELINO OLIMPIO DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032685-22.2018.8.22.0001

Requerente: MARISTONY RIBEIRO MAIO

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019856-09.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7036712-19.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE MONTEIRO COELHO CPF nº 659.634.822-91, RUA ORLANDINA 5352, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, ANDAR 4, CONJ. 42 E 43 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo sucessivos depósitos pela devedora, já tendo a credora manifestado concordância quanto ao valor apurado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de novembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033360-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: JESSICA CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008760-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: MILTILENE QUEIROZ DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7010140-06.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: MARIA LUCIA BELEM DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3501, CASA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-179

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069

REQUERIDA(O): Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (id 22954316) como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033965-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº 7035280-91.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: MARCIA HELENA GIROTTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841
 EXECUTADO: ASTERIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº 7032023-58.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
 REQUERIDO: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7027854-28.2018.8.22.0001
 Requerente: ELIAS MARTINS DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 Requerido(a): OI S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7007010-57.2018.8.22.0001
 Requerente: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
 Requerido(a): JEANE BENTES DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001313-60.2015.8.22.0001

Requerente: KARINE AMARAL NESTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO
NETO - RO0001742

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012146-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO -
RO0003856

REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA GOMES FERREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
07/02/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012403-60.2018.8.22.0001

Requerente: DANIEL ATALLAH MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO
- RO7693

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO0029320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009337-72.2018.8.22.0001

Requerente: ROGER NATALIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
- SP0125685

Requerido(a): EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU - SP0117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004762-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS
EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA -
RO0003446

REQUERIDO: THEOFILA FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033609-33.2018.8.22.0001

Requerente: DENILSON VALADAO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Requerido(a): GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033294-05.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DAVILA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7028770-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 715.752.192-04, RUA ANGICO 2910, APTO 02 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

EXECUTADOS: ACERTE CORRETORA DE IMÓVEIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 1835, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANTONIO FERREIRA CPF nº 350.341.302-20, RUA PIEDADE 2034 AERoclube - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EULALIA PRASERES DOS SANTOS CPF nº 221.333.992-91, RUA PIEDADE 2034 AERoclube - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

DESPACHO:

Indique o autor o endereço autalizado dos requeridos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de endereço.

Indicado o endereço dos requeridos, expeça-se novo MANDADO de penhora conforme ja determinado no DECISÃO anexa ao ID:18391375/PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021069-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

REQUERIDO: BRUNA SILVA CAVALCANTE SOARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002840-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: DEISIVANIA BEZERRA NASCIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024481-86.2018.8.22.0001

Requerente: SAMELA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7013445-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990

REQUERIDO: CELIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7021988-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050080-95.2016.8.22.0001

Requerente: LUCINEIA ROMASKO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a espécie de crédito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034179-19.2018.8.22.0001

Requerente: JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7011967-04.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: REGINA SANTA RITA DE CASSIA ARAUJO
E CAVALCANTE

Endereço: Rua Continental, 2562, Casa Fundos, Flodoaldo Pontes
Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-506

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS
DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.474,45 (três mil,
quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos),
conforme requerido pela parte credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora
on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente
bloqueado.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos,
no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei
9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para
contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos,
volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento
do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo: 7010351-91.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

INTIMAÇÃO DE:

Nome: J P IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 1016, Condom. Polícia Militar-
SóciaCristiane Formiga, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP:
76812-570

Nome: ANA MARGARIDA DAS NEVES LEBRE

Endereço: Rua Charles Shockness, 5211, Flodoaldo Pontes Pinto,
Porto Velho - RO - CEP: 76820-598

MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES - AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS
PARTES, nos endereços mencionados acima, para comparecerem
à Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser
realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste
Juizado, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com
Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
07/02/2019 Hora: 16:40

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS
PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará
na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da
Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas
processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do
Enunciado Cível FONAJE nº 28.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032761-46.2018.8.22.0001

Requerente: PATRICIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS -
RO0000951, ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875

Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO
IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO 7034676-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ETIENE MARIA LIMA COSTA CPF nº 479.085.722-
00, BR 364, KM 652, LINHA 659 ZONA RUAL - 76860-000 -
CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES
JUNIOR OAB nº RO2657

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, embora intimada, não emendou satisfatoriamente a
petição inicial nos termos do DESPACHO anexo ao ID:21017994.
Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se
impõe, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321,
do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013908-37.2015.8.22.0601

Requerente: ADALTO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES
LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEO DE CAMARGO
- RO0005414

Requerido(a): UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
- SP185080

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022762-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAME REGINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA -
RO0004926

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL
NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE
RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
07/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7022649-18.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: NECI RAMOS DA SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: DAIANE CARVALHO FERRAZ

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: JANILCE QUARESMA CAVALCANTE PEREIRA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: JUAREZ MARINHO BARROSO

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: MARIA ZELIA DE MOURA SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: FREDELIR DE ACIZE PESSOA BRASIL

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: MARIA JOANILDE DE OLIVEIRA BARROS

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: LISOE NUNES LIMA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: SANDRA DA SILVA CARNEIRO

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: ELIAS AFONSO DE CARVALHO NETO

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: LARISSA DE BRITO COSTA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: LICELIA SILVA MENDONCA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: MARIA DE JESUS ROSA PASSOS

Endereço: Rua João Paulo I, Novo Horizonte, Porto Velho - RO -
CEP: 76810-154

Nome: ALCIDES DIAS MOREIRA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: RICARDO CAVALCANTE SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Nome: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo
Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES
PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES
PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES
PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES
PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Parte Requerida: Nome: RESIDENCIAL RIVIERA

Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude de disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que, em 27/04/2018, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária com a FINALIDADE de deliberar sobre eleição de novo síndico, aprovação da planilha orçamentária ordinária, prestação de contas e logomarca do condomínio, e que algumas regras legais não foram observadas. Alegou que o edital de convocação assemblear não constou claramente que seria realizada votação para aprovação de aumento da taxa de condomínio.

A parte ré, por sua vez, sustentou no MÉRITO que os critérios adotados pelo Edital de Convocação da Assembleia Geral obedecem as regras previstas na Convenção do Residencial, e que todos moradores tomaram ciência do conteúdo do edital de convocação, por meio de circular enviada às residências, com oito dias de antecedência.

A preliminar de carência não merece acolhida, porquanto as alegações suscitadas confundem-se com o MÉRITO da demanda e como tal será apreciada. A ilegitimidade dos autores está devidamente comprovada pelos documentos juntados ao feito, devendo se afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Inicialmente, o Art. 1.352. do Código Civil, assevera que: "Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais".

Por sua vez, o artigo 27, da Convenção de Condomínio, juntado no ID 19936401, esclarece que as Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, dos proprietários, serão realizadas mediante convocação por circular assinada pelo Síndico e colocada em local visível portos e enviada por carta registrada ou sob protocolo, a cada condômino e com antecedência mínima de 8 dias da data fixada para sua realização e só tratará de assuntos mencionados na pauta, o qual também indicará o dia.

A re/ratificação de convenção de condomínio, realizada em 08/0/2017 (ID 19936404), em seu artigo 30 deixa claro que as decisões das Assembleias, inclusive as de modificação no Regime Interno, ressalvados os casos de quórum especial prevista na convenção, serão consideradas aprovadas com a maioria simples dos votos dos condôminos presentes (metade mais um), com a presença mínima na primeira convocação da maioria absoluta dos condôminos sem débitos em relação as despesas e multas dominiais, e em segunda convocação com qualquer número. Além disso, assevera que ficarão obrigados a respeitar as deliberações os condôminos que não comparecerem à reunião, ainda que ausentes do domicílio.

Na espécie, não se vislumbra irregularidade na forma da convocação da Assembleia, uma vez que realizada conforme regulamento o Código Civil e estabelece a Convenção do Condomínio.

Por conseguinte, não constatado nenhum vício formal na convocação da Assembleia, em especial pelo reconhecimento da própria parte autora de que recebeu regularmente o edital de convocação no prazo com antecedência mínima exigida.

Desse modo, a alegação da parte autora no sentido de que não haveria previsão de discussão acerca do aumento da taxa condominial na pauta do edital de convocação não merece prosperar, pois decorrencia lógica do propósito da reunião, após a realização do levantamento das contas ordinárias do condomínio e verificação da atual situação das finanças.

Saliente-se, por oportuno, que o fato de a indigitada assembleia geral realizada em 27/04/2018 guarnecer natureza extraordinária, (ou mesmo ter sido equivocadamente nominada desta forma), não lhe traz qualquer mácula, ao passo que sua realização, de forma extraordinária, à míngua de qualquer vedação regimental ou legal, pode se dar, inclusive, para suprir a falta da assembleia geral ordinária anual, tratando-se, pois, de ato regularmente convocado e realizado.

É irrelevante não ter constado, expressamente, na convocação para assembleia geral extraordinária a deliberação sobre aumento das taxas condominiais ordinárias. Isso porque, o que se deliberou em tal assembleia nada mais é que mero ato de gestão, ratificado pela maioria dos presentes que atenderam a convocação assemblear.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONDOMÍNIO – Pretensão anulatória de assembleia condominial, bem assim de redução e/ou exoneração da obrigação de pagamento dos rateios das despesas de condomínio julgada improcedente – Nulidade da SENTENÇA e cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Sobreloja com acesso independente – Não utilização das áreas, serviços e equipamentos comuns – Rateio das despesas de condomínio exigido nos termos da convenção condominial que, por refletir a vontade majoritária dos condôminos, é soberana, devendo prevalecer enquanto não for alterada – Precedentes desse Tribunal – Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1006097-97.2016.8.26.0564; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

CONDOMÍNIO. Despesas condominiais. Loja térrea externa. Não utilização das áreas, serviços e equipamentos comuns. Pretensão de isenção ou limitação das cotas condominiais. Descabimento. Convenção que obriga as unidades autônomas, sem distinção, a participar do rateio na proporção de suas frações ideais. Jurisprudência consolidada. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1028731-24.2015.8.26.0564; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017).

De tal sorte, no caso concreto, não sendo comprovada a existência de qualquer convenção ou regramento interno do condomínio que estipulasse quórum especial para aprovação de aumento na taxa de condomínio, ou que seja obrigatória a expressa menção de possibilidade de deliberação quanto ao aumento da taxa, após aprovação de planilha orçamentária ordinária, não há que se falar em nulidade nas deliberações votadas na Assembleia Extraordinária realizada em 27/07/2018.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026713-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE KERGIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7037026-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME CNPJ nº 15.165.550/0001-38, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

EXECUTADO: CATIANE DA COSTA NUNES DOS SANTOS CPF nº 788.471.842-15, RUA ARACARI 162 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou emenda à petição inicial.

Neste contexto, à medida que se impõe é a Extinção do Processo por Ausência de pressupostos processuais, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040364-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/02/2019 Hora: 16:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036533-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

REQUERIDO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/02/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049394-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES REQUENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007862-81.2018.8.22.0001

Requerente: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO 8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO 8169

Requerido: VIVO S.A

Advogado do REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO 29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019422-20.2018.8.22.0001

Requerente: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO 2951

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO 5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO 5255, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO 8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO 29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7052541-06.2017.8.22.0001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021532-89.2018.8.22.0001

Requerente: EDSON JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR

Advogado do REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO 242B

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047268-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL

Advogado do EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO 3774

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036107-73.2016.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA CANUTO DE CARVALHO

Advogado da EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO 4569

Requerido: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000552-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: JOSEFA DIAS DE BRITO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033115-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

EXECUTADO: ROSIMARY DE LIMA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014799-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELINETE PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ALFRAN DA SILVA BRASIL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041622-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030605-85.2018.8.22.0001

Requerente: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7023039-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE DA SILVA MARCIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Intimação

SENTENÇA

Dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Das alegações da Parte Autora:

Narra que possuía um débito com a requerida e que havia firmado acordo de parcelamento, porém, mesmo após de 30 dias da realização do pagamento da entrada, seu nome permaneceu no rol de inadimplentes. Requereu a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a reparação pelo dano moral suportado.

Das Alegações da Parte Requerida:

Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e indeferimento da inicial. No MÉRITO, sustentou que a anotação foi devida pela autora e que por problema em seus sistemas, ocorreu a demora na baixa do débito. Requereu a improcedência da presente demanda.

Das preliminares:

Sem razão a preliminar arguida pela requerida, ao passo que ataca interesse substancial da autora, que acredita que sua inscrição decorreu de cobrança indevida, motivo pelo qual, o pleito merece análise do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar. Da mesma forma, rejeito a inépcia da inicial, uma vez que os documentos que instruem a inicial guardam relação com pedido.

Das provas e fundamentos:

A inclusão do nome da requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa, sendo que o requerido não comprovou a pronta baixa nos órgãos de restrição após o pagamento da entrada. Assim, a manutenção das cobranças e a negativação em decorrência da conta que já deveria ter sido cancelada, são indevidas.

Já com relação aos danos morais, conforme certidões juntadas pela autora, a mesma possui além da restrição da empresa requerida, apresenta outra restrição mais antiga, cujo análise do débito remeteu ao julgamento de improcedência neste Juízo (Autos n. 7022991-29.2018.8.22.0001) motivo pelo qual não é possível a caracterização de dano moral pela negativação indevida, já que há inscrição pretérita de débito devido pela autora.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. 0252151-55.2009.8.22.0001
Apelação TJRO - 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Data de julgamento: 14/06/2011.

Assim, não há caracterização de dano moral, apenas o cancelamento da inscrição manejada pela parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NEIDE DA SILVA MARCIEL em desfavor de LOJAS RIACHUELO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito do contrato n. 66886864220, valor de R\$2.225,81 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Oficie-se ao órgão de restrição ao crédito (SCPC) para baixa definitiva do débito descrito no DISPOSITIVO desta demanda.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, em razão de se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7029931-10.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUCAS DE MOURA ARAUJO

Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, BLOCO D APTO. 203, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ198729

Parte requerida: Nome: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Endereço: Rua Fonseca, 240, Loja 154 - Bangu Shopping, Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21820-005

Nome: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Endereço: Rua Achilles Orlando Curtolo, 467, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo - SP - CEP: 01144-010

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que efetuou a compra de uma impressora multifuncional e que no ato de aquisição informou preposto da 1ª ré (Kalunga) que estaria de mudança para outro Estado com intuito de saber os procedimentos a serem tomados.

Afirma que seguiu estritamente o manual, mas ao chegar em Porto Velho a impressora apresentou defeito. Informa que em contato com o suporte técnico da 2ª ré lhe foi informado que teria perdido a garantia por mau uso, vez que teria deixado a válvula de tinta fechada por mais de 6 dias, informação esta que não consta no manual. Pretende o conserto ou a troca do produto, sendo impossível o cumprimento, seja recolhido o aparelho e devolvido o valor, bem como reparação em danos morais.

ALEGAÇÕES DA 1ª RÉ (KALUNGA COM. E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA): Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois mera revendedora. No MÉRITO, argumenta que somente a fabricante do produto e as assistências técnicas autorizadas podem verificar se existe, reparar e responder pela suposta existência de defeito no produto. Afirma não ter cometido qualquer ilícito a justificar

reparação e inexistência de prova de que a situação narrada tenha causado danos de ordem moral ao autor.

ALEGAÇÕES DA 2ª RÉ (HP – HEWLETT-PACKARD DO BRASIL LTDA): Suscita preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia. No MÉRITO, sustenta mau uso do consumidor, pela utilização inadequada em desacordo ao manual, o que inviabilizaria o conserto por exclusão da garantia.

PRELIMINARES: A alegação de ilegitimidade passiva da demandada Kalunga deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. Dessa forma, a ré se enquadra no conceito de fornecedora e, nos moldes do art. 18, do CDC (LF 8.078/90), responde solidariamente pelos vícios do produto.

Quanto a incompetência do Juízo, a preliminar arguida deve ser acolhida.

Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que depois da análise do suporte técnico da 2ª ré, foi constatado que a impressora teria ficado, por um longo período de tempo, com a válvula de tinta fechada.

No caso, considerando que os autos referem-se à existência de vício no produto, ao passo que as rés sustentam mau uso deste, verifica-se que a questão posta em Juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir falha na fabricação ou mau uso da impressora, notadamente, se ficou, de fato, por muito tempo, a válvula de tinta fechada e se esta foi a causa do defeito.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada e **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO**, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042128-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA

Advogados do(a) **REQUERENTE:** SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) **REQUERIDO:**

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047578-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA, KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) **EXEQUENTE:** AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) **EXECUTADO:** RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025571-66.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2188, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203

Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688

DESPACHO

Em atenção à DECISÃO proferida nos autos nº. 0001083-67.2017.8.16.0185 em trâmite na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR, cuja determinação indicou a suspensão dos feitos em desfavor da parte executada, senão vejamos, consoante Id. 19200902:

“(…) a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). (...)”

Posteriormente a DECISÃO foi agravada, sendo atribuído efeito suspensivo com o fito de suspender a eficácia da DECISÃO que decreta a falência em Id. 19200920:

“(…) Por isso e por constatar a relevância da argumentação da agravante e a probabilidade de provimento do recurso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar, até o seu julgamento pela Câmara, a eficácia da DECISÃO que declarou aberta a falência da ora agravante. (...)”

A DECISÃO da vara empresarial tem efeitos “erga omnes” e atinge todas as lides em desfavor da empresa requerida.

O instituto da suspensão processual é uma das recentes medidas legislativas adotadas com o fim de aumentar a celeridade processual, providência que merece ser prestigiada.

Diante do exposto, defiro o requerimento da parte exequente em Id. 19200809, expeça-se certidão de crédito de dívida judicial em seu favor para que apresente ao administrador judicial e SUSPENDO o processo até o julgamento dos autos nº. 0001083-67.2017.8.16.0185 em trâmite na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031109-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

EXECUTADO: VALMARINA NEVES CORREIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão da proposta de acordo de ID 23176976 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029094-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAHIAN SANTOS JARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/02/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012286-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA -
RO0003920

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do
débito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047668-94.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS
NASCIMENTO - RO0001646

EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do
débito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7030643-97.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCILENE ALVES TEIXEIRA

Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5475, Casa 53-B,
Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-022

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS -
RO951

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par,
Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside basicamente no alegado
descumprimento contratual pela requerida, que mesmo após
pedido de alteração contratual, permanece cobrando pelo plano
anterior, gerando pedido de restituição em dobro e dano moral.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do
Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa
demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se
acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema
de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação,
competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém
todos os registros de despesas, anotações e está de dos registros
do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do
convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o
autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre
a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o
consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da
prova.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister,
pois, deixou de apresentar o teor das gravações firmadas com a
autora. Como bem demonstrou a autora (portabilidade para VIVO),
vem recebendo cobrança dos terminais quando estes já não
pertencem a requerida.

Resta incontroverso que o requerente firmou contrato de prestação
de serviço de telefonia fixa e internet com a empresa requerida,
porém, estes serviços, conforme narrado na inicial, foram objeto
de alteração contratual e ainda assim, a requerida permaneceu
cobrando os valores do antigo plano. Destaca-se que o novo plano
não possui dívidas, conforme telas juntadas na réplica. A requerida
permanece cobrando valores decorrentes de terminais que foram
modificados para outra Operadora a partir de março/2018.

A cliente nunca permaneceu inerte, sempre buscando alternativas
para a resolução do impasse.

Definitivamente, procedente é o pleito para restabelecimento dos
serviços de telefonia fixo e internet do terminal 69-3225-4081, bem
como, a restituição em dobro daquilo que pagou de forma indevida,
no valor total de R\$1.036,46 (cento e setenta e três reais e quarenta
e dois centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a requerida não
apresentou prova de que os terminais ainda podem ser cobrados
em desfavor da autora.

Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de
modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço
e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas
ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade
objetiva.

Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano
moral.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como
sentimento de impotência, já que, recebe a consumidora todos os
meses faturas com valores incorretos, mesmo após indicar que
havia efetuado a portabilidade para outra operadora (tempo útil),
tendo que sempre diligenciar perante a telefônica para resolução do
problema e que não foi resolvido nos meses seguintes, causando
à autora o sentimento de aflição e constrangimento, que não teve
atendido os seus pedidos.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da
requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de
acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais
árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez
que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente
distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário
que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um
lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização
por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar
a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso
concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
inicial formulado por MARCILENE ALVES TEIXEIRA, já qualificado
na inicial, em face de OI S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada
e, por via de consequência, CONFIRMO integralmente a tutela
antecipada deferida no ID 20364669, para manter restabelecido
o plano da autora e DECLARO inexistente e inexigível as faturas
com vencimento em junho e julho/2018. CONDENO a requerida a
restituir ao autor a quantia de R\$1.036,46 (mil e trinta e seis reais
e quarenta e seis centavos) corrigidos monetariamente a partir
do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação
válida. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$
3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais,
acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização
monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7027013-33.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 7 de setembro, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO -
CEP: 76861-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA
SERRA - RO0007966, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE
- RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par,
Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor decorrente da inclusão e manutenção abusiva de pendência financeira nas empresas arquivistas de crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco deMANDADO é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e protocolos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Contudo, mesmo após citada e cientificada dos termos da demandada, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as argumentações trazidas na defesa (telas de sistema), já que a autora apresenta protocolos e indicativo de qual mês pediu cancelamento, sendo certo que os débitos posteriores e anotados nos órgãos de proteção ao crédito, em tese, não poderiam mais ser atribuídos à autora. Destaca-se que nenhuma prova de consumo do serviço foi anexada no decorrer da demanda, como forma de justificar a anotação apontada pela autora.

Pelos motivos expostos, deve ser acolhido o pedido da autora para ver declarado inexistente o débito anotado nos órgãos de proteção ao crédito.

Da mesma forma, merece acolhida o pedido indenizatório.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face de OI S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência e inexigibilidade do débito apontado na SERASA (R\$261,85); CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à SERASA para baixa do débito apontado no DISPOSITIVO acima.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7039756-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS, CLAUDIO
ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS
SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 07/02/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7035010-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUZILENE DE ARAUJO RODRIGUES LEONCIO

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 9950, - de 9889/9890 ao fim,
Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-594

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS
- RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Contratou a empresa ré para transportá-la de Porto Velho para Rio de Janeiro para participar de um evento de sua Igreja, com data prevista para embarque no dia 23/07/2018 e retorno em 27/07/2018. Houve cancelamento inicial do voo pela justificativa de que a tripulação havia excedido a jornada de trabalho, o que fez com a requerente aguardasse no aeroporto até a madrugada na tentativa de seguir em outro voo. Diz que em razão dos transtornos, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.

DA REVELIA: Oportunizada, a requerida deixou de comparecer na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento inicial e atraso de muitas horas até novo embarque em companhia diversa, com perda de compromissos e hospedagens na cidade do Rio de Janeiro.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que a requerida não apresentou nenhuma justificativa capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão de todos os fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo, tanto ida como na volta, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão do cancelamento na cidade de partida, ocasionando todo aborrecimento de praxe.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZILENE ARAÚJO RODRIGUES LEONCIO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e após, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7038577-09.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE
EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1821, KM 1, Porto Velho - RO -
CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY
- RO0005543

Parte requerida: Nome: DIANA PAULO PONTE 99319039291

Endereço: Rua Petrolina, 11334, - de 11186/11187 ao fim, Marcos
Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias concedido em audiência de
conciliação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013799-09.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A..

EXECUTADO: SUELY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
- MT13741/O

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840,
I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo (Id 23161226/PJE), sob
pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA

Processo n.: 7046638-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Saúde, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$789,55 (setecentos e oitenta e nove reais e
cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM
BARTOLO 3648, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO
- 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3648, - DE 3628/3629
A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado
de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento
de medicação necessária (PROLIDIA 60 MG (denosumabe) e
OHDE 50000 (colecalfiferol)).

Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da
medicação prescrita.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos
que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual,
constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela
provisória.

Neste sentido, tenho que há nos autos provas que indicam a
existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito,
tal com o laudo médico (ID 22998719 - Pág. 9). Isso porque, o laudo
diagnóstica a patologia que a parte requerente possui. Ademais, a
requerente é de baixa renda, tendo em vista que não possui renda
sendo assistida pela defensoria pública.

O risco de dano irreparável se consubstancia na possibilidade da
parte autora sofrer uma fatura óssea, haja vista a fragilidade que
a doença ocasiona. Ressalta-se, ainda, que a prescrição médica
possui o caráter de urgência.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC
c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação
de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o

ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (05) dias, proceda o fornecimento da medicação PROLIDIA 60 MG (denosumabe) e OHDE 50000 (colecalférol), de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:28 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046632-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não informou se deseja que os honorários contratuais sejam pagos tudo em nome da parte requerente ou que sejam em seu nome. Diante do exposto, promovo a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o que ora fora solicitado para expedição do competente precatório.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046907-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7046703-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$13.367,56 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6331, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3749, ANTIGA RUA 9 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade cumulado com pagamento de retroativo proposto em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o pagamento do retroativo.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.

É a síntese.

DECIDO.

Verifico que a parte autora pleiteou o adicional de insalubridade administrativamente em 13/11/2013, e após 05 anos ajuizou ação judicial com pedido de tutela antecipada. Ora, notadamente é incongruente depois de tanto tempo sem receber o adicional aduzir que há urgência no pagamento.

Além do mais, a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1 – Testemunhal: nomes e endereços

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:28 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047810-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCLIN PARADA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047452-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001467-73.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTELITA THIMOTEO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMS OAB nº GO655

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047530-59.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO

GALDINO OAB nº RO7283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047659-64.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALONSO CELINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias

quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
 Intime-se a parte requerente (DJ).
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
 Agende-se decurso de prazo de defesa.
 Porto Velho, 27 de novembro de 2018.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7046676-65.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$9.646,19 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES, RUA PRINCIPAL 02, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3749, ANTIGA RUA 9 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade cumulado com pagamento de retroativo proposto em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o pagamento do retroativo.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.

É a síntese.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1 – Testemunhal: nomes e endereços
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
 Intime-se a parte requerente.
 A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
 O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
 Agende-se decurso de prazo de defesa.
 Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:28 .
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046846-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUALTER KLEBER FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THINA CHAVES FALCAO OAB nº RO6282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015974-39.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON DA SILVA LACERDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA

Processo n.: 7046883-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acumulação de Cargos

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO MELO DE CARVALHO, RUA DA PRODUÇÃO 2747 FLODOAL PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, SÃO JOSE SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, SÃO JOSE 8972 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do processo administrativo.

Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao requerido, por meio da secretaria municipal de administração (SEMAD), prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).

OFICIE-SE O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente do processo administrativo concernente o acúmulo ilegal de cargo público, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

Agende-se decurso de prazo, após retorne os autos concluso para análise da tutela antecipada.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:28 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7054539-43.2016.8.22.0001

REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se limita a apontar que os fundamentos da SENTENÇA não seriam suficientes para afastar o dano moral alegado, porém, tal discussão trata-se do próprio MÉRITO da demanda, o qual já fora julgado.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO S LEGAIS.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR. Porto Velho, 27/11/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046977-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049249-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERUZA BRITO SARKIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050120-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA OAB nº RO5522

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intímimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049560-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA ARIADNE SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE
DE RONDONIA - AGEVISA/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO5522

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intímimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047589-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA
OAB nº RO6706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu

nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047690-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREA VALERIA FERNEDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015828-03.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.158,03 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos), indica a conta de n. 33818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Ivanildo Pereira de Lima, até a satisfação total do débito total de R\$ 1.273,83 (um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), art. 523 §1º CPC. Intimem-se as partes.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047529-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquivem-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu

nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7046658-44.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$13.367,56 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: MARCELO FERNANDES MEDEIROS, RUA FRANCISCO BRAGA 5781 IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3749, ANTIGA RUA 9 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade cumulado com pagamento de retroativo proposto em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o pagamento do retroativo.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.

É a síntese.

DECIDO.

Verifico que a parte autora pleiteou o adicional de insalubridade administrativamente em 23/05/2015 e, mais de 03 anos ajuizou ação judicial com pedido de tutela antecipada. Ora, notadamente é incongruente depois de tanto tempo sem receber o adicional aduzir que há urgência no pagamento.

Além do mais, a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1 – Testemunhal: nomes e endereços

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:28 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7033805-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Saúde, Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: FERNANDO JAQUES COELHO, RUA POR DO SOL 162 UNIVERSITÁRIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$41.220,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega necessitar de um medicamento para tratamento de sua enfermidade.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente alega que necessita de, pelo menos, seis sessões de tratamento com o uso de 640mg do medicamento RITUXIMAB. Diz que o custo de cada sessão do tratamento com 500mg é de R\$6.870,00 e que são necessárias ao menos 6 sessões.

Todavia, o valor indicado no orçamento (R\$6.870,00), é demasiadamente próxima do Preço de Fábrica de acordo com o sítio eletrônico da ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/2829072/LISTA+CONFORMIDADE_2018-11-19.pdf/d1c6d5f5-ad4a-4109-acab-c25c027b5395) de R\$6.547,76.

O valor de venda do medicamento com alíquota de ICMS em 0% é de R\$9.051,89 para o consumidor, logo, o valor da causa deve ser calculado pela somatória da quantidade de 640 mg/mês x 6 meses. Cada miligrama do medicamento custa R\$18,10378, que multiplicado pelo total para seis meses (640mg/mês x 6 meses = 3.840mg x R\$18,10378), que corresponde a um total de R\$69.518,52.

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$69.518,52 e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021299-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.

2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042038-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA GAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7047036-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOSE CALIXTO LEITE, RUA TAMAREIRA 3017, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação de anulação de multa proposta em face do DETRAN/RO, por meio da qual a parte autora pretende anulação das multas imposta pelo requerido.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata anulação.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.

Como é cediço que, as multas aplicadas pela administração pública direta ou indireta pelo exercício de fiscalização decorre do poder de polícia e, desde logo, não pode o poder judiciária invadir o MÉRITO administrativo, já que possui natureza de ato discricionário do administrador agindo dentro da legalidade.

Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da parte autora tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a prescrição dos débitos tributários, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.

Ante o exposto, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:37 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7035478-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE

CASTRO OAB nº RO4769

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável

a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial. O laudo pericial foi categórico ao aferir a responsabilidade do Estado Requerido, sendo a prova principal dos autos, não havendo que se falar em ausência de pronunciamento como quer fazer crer o Embargante.

No que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.

Porto Velho, 27/11/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042455-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO COZAC BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050079-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAMAR PARAGUASSU CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA OAB nº RO5522

DESPACHO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7060559-50.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: AFONSO VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: J. C. D. E. D. R.
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011928-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA SOARES BOLANHO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046976-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
 EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para

receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043987-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: VALDECI CASTRO RODRIGUES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015783-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7030655-82.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Desempenho

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FAUSTO MARTUSCELLI MONTEIRO, RUA MARANHÃO 2150 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1º).

Intimem-se, após, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028830-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VOLNNEY DA COSTA WASCZUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.

Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7021454-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OELTON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE

DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5.

Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial. O laudo pericial foi categórico ao aferir a responsabilidade do Estado Requerido, sendo a prova principal dos autos, não havendo que se falar em ausência de pronunciamento como quer fazer crer o Embargante.

No que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.

Porto Velho, 27/11/2018

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7057255-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENIS LUNA PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003662-65.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GETULIO GOMES DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas, a parte requerida deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica o requerido advertido de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7055952-91.2016.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante o lapso temporal, manifestem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Agendar decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001021-07.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO
 OAB nº AM459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº
 RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485,
 IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039352-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23210840

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 11:26:55
 1811271132060000000021710458

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009332-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARGARIDA VILACA MIRANDA, JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7022842-38.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte autora não apresentou seus os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), para a expedição da RPV no que tange aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto promovo a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários para expedição da RPV.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7031722-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CABRAL CARVALHO - RO7359, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não informou se deseja que os honorários contratuais sejam pagos tudo em nome da parte requerente ou que sejam em seu nome. Diante do exposto, promovo a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o que ora fora solicitado para expedição do competente precatório.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7045618-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009565-47.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011395-48.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032040-94.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA ADRIANE SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005040-22.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Consoante deferimento da liminar, no qual suspende os efeitos da DECISÃO impugnada, assim sendo, os autos deverão ser colocados em caixa própria, até julgamento do MANDADO de segurança, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remetam-se os autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005385-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLIDIO MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
 - 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
- Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026844-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA SOUSA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal.
 - 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
- Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7043812-54.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos Valor da causa: R\$20.903,92 (vinte mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ELZA CAMPOS CARDOSO, RUA SANTA MARIA 6291, RUA SOM BAIRRO PLANALTO PLANALTO - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, RUA SALVADOR 440, - DE 186/187 AO FIM EMBRATel - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos no contracheque da rubrica (5289-HONORÁRIO ADVOCATÍCIO PESSOAL).

Para análise do requerimento é prudente oportunizar aos requeridos, mormente o requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE ESTADO DE RONDÔNIA, prazo para manifestação prévia (art. 300, §2º, do CPC).

Pelo exposto, intimem-se os requeridos e a pessoa do presidente do requerido sindicato (endereço: Rua Rogerio Weber, nº 4116, Bairro Pedrinhas, CEP. 76.801-460, Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente dos descontos realizados em 2016, 2017 e 2018 referentes honorários advocatícios, como também caso há ações judiciais que o sindicato promoveu a favor do autor e se foi beneficiada na demanda promovida, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização. Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

Agende-se decurso de prazo, após retorne os autos concluso para análise da tutela antecipada.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:19.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015573-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005358-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021307-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE CASSIA LAURENTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o MANDADO de segurança, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:

- 1) Se concedida a gratuidade, remeta-se a Turma Recursal;
- 2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038610-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOCILEIDE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045323-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito

com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que esclareça:

- 1) apresentar razão social atualizada;
- 2) informar DECISÃO, na qual alega-se suspensão do STF, em referência aos índices aplicados as cobranças contra fazenda pública.

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7044965-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prescrição, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$16.337,77 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1394, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F. P. D. E. D. R., CTCE PORTO VELHO 2986, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação declaratória em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal do débito tributário.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da cobrança.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.

Como é cediço que, as multas aplicadas pela administração pública pela sua fiscalização decorre do poder de polícia e, desde logo, não pode o poder judiciária invadir o MÉRITO administrativo, já que se trata de ato discricionário do administrador dentro da legalidade. Muito embora a parte autora aduz que se trata de débito tributário, todavia o débito possui natureza de sanção e, conforme previsto no art. 3º do CTN "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada", como é sabido não existem tributos de tal natureza por vedação legal.

Ademais disso, deve aguardar a defesa do requerido, a fim de que possa ser apresentado mais informações e documentos, isso

porque a parte requerente alega a prescrição e, porém não se pode olvidar que, há a possibilidade de causas que interrompe ou suspende a prescrição da cobrança das multas.

Ante o exposto, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018 às 12:19 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011436-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006084-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
 OAB nº RO7822
 REQUERIDO: M. D. P. V.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012969-43.2017.8.22.0001
 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704,
 FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
 REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063671-27.2016.8.22.0001
 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: IRISMAR BENEDITO SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO
 OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
 REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033259-45.2018.8.22.0001
 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO
 TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB
 nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046962-43.2018.8.22.0001
 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES
 MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046912-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374, NOE DE JESUS LIMA OAB nº RO9407

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7025373-29.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM NEUTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 30 de janeiro de 2019 (quarta-feira), às 09h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se, pessoalmente, via MANDADO, os servidores públicos policiais sr. TERNELES PEREIRA CAETANO e Dr. ALESSANDRO BERNADINO MOREY (Delegado de Polícia Civil, Diretor da Divisão de Flagrantes da Região Metropolitana-DIFLAG/PC/SESDEC/RO) para que compareçam à audiência a fim de esclarecer os fatos narrados na inicial.

Oficie-se o comando dos respectivos policiais com a data da audiência determinando a apresentação do mesmo no dia e hora marcado.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7011320-43.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANO CERRI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

O requerente pleiteia a concessão de afastamento remunerado para qualificação profissional.

Aduz a requerida que existe Decreto suspendendo a concessão de tal afastamento em decorrência de contenção de gastos.

Não assiste razão à requerida.

Em que pese a existência do referido decreto, a lei complementar 385/10 prevê direito do servidor, vinculado ao preenchimento dos requisitos constantes na lei, de modo que, preenchidos os requisitos deve a administração decidir sobre a concessão do afastamento.

Ressalte-se que a administração não pode se negar a analisar o direito requerido por tempo indeterminado vindo a prejudicar a concessão do mesmo.

Ante o exposto, é de rigor a procedência do pedido e confirmação da tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para ratificar a liminar concedida nos autos para determinar que a parte requerida mantenha o afastamento remunerado da parte requerente até a DECISÃO administrativa do requerimento, momento em que deverá prevalecer a DECISÃO administrativa.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7049136-93.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO, NYCOLAS SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva,

nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 23 de janeiro de 2019 (quarta-feira), às 10h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7038820-84.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMANDA FERREIRA LEVY

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança onde pretende a parte autora, servidora pública estadual pertencente aos quadros da Polícia Civil na função de delegada, o recebimento de valor retroativo de adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

Assim, os servidores públicos estaduais pertencentes às classes da Polícia Civil fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade ou de insalubridade de acordo com a opção escolhida. Entretanto, tal direito não é angariado pela classe dos Delegados de Polícia Civil, conforme abaixo esposado.

O artigo 144, §9º preceitua:

Art. 144, § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Já a remissão do artigo supramencionado preconiza:

Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nos ditames constitucionais, a norma é categoricamente expressa quanto à impossibilidade de cumulação do subsídio com verbas de outras espécies, dentre essas, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento pacificado que a remuneração dos Delegados de Polícia adota o regime jurídico de subsídios, por meio de parcela única.

Assim, o subsídio do Delegado de Polícia, fixado em parcela única como forma de remuneração, não se harmoniza com o molde de remuneração anterior, no qual era admitido o acréscimo de várias vantagens, inclusive adicional de periculosidade, tendo em conta que tais verbas ficaram incorporadas, ex vi do art. 11, §1º da Lei 1.041/02.

Em ação manejada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINDEPRO, o nosso Tribunal de Justiça afastou a pretensão deste quanto ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade aos Delegados de Polícia Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL EM LEGISLAÇÃO DA CATEGORIA. NÃO VEDAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. REMUNERAÇÃO. REGIME DE SUBSÍDIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO AOS SERVIDORES POLICIAIS POR UM ADICIONAL. DIREITO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DELEGADOS. O adicional de insalubridade ou periculosidade é instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde de alguma forma, sendo devido aos servidores públicos por expressa disposição legal, Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, independentemente se prevista na legislação específica da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação. A remuneração dos servidores policiais da Segurança Pública é fixada em parcela única, não se harmonizando em molde anterior, no qual era admitido certos acréscimos, como gratificação, verba de representação e outros, pois tais verbas ficaram incorporadas, ex vi do art. 11, § 1º, da Lei 1.041/02, mostrando-se indevida a cumulação, podendo então assegurar expressa vedação constitucional (§ 9º do art. 144) aos Delegados de Polícia a pretensão de insalubridade ou periculosidade, porquanto sob o regime de subsídio - parcela única -, vedado, portanto, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e outros, cristalizado no art. 37, X e XI (CF § 4º do art. 39). (Apelação, Processo nº 0003811-59.2012.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, R. Des. COSTA, Roosevelt Queiroz, julg. 5/12/2017).

Nesse sentido, é o entendimento mais recente do nosso Tribunal de Justiça, ratificando o entendimento supracitado:

APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DELEGADO POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Em sendo a remuneração dos Delegados de Polícia fixados em parcela única, por determinação constitucional, é vedada a percepção de acréscimos de qualquer natureza, tal como gratificação, adicional, abono, prêmio e outros, cristalizado no art. 37, X e XI (CF §4º do art. 39), ressalvados aqueles com caráter puramente indenizatório. Precedentes desta Corte. (Apelação, Processo nº 0022940-79.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/07/2018).

No bojo do acórdão, o Eminentíssimo Relator faz remissão a ação manejada pelo SINDEPRO e explana:

“De início, ressalto que a questão jurídica posta em julgamento já foi discutida e pacificada no âmbito desta 2ª Câmara Especial quando da análise da Apelação nº 0003811-59.2012.8.22.0001, de minha relatoria, interposta pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil (SINSEPOL) e pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia (SINDEPRO).

Na oportunidade, esta Câmara definiu, à unanimidade, que, apesar de os policiais civis fazerem jus a optar pelo recebimento do adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade, afastou extensão desse direito aos delegados.”

Portanto, patente é a inviabilidade de se conceder adicionais de insalubridade ou periculosidade ou, ainda, valores retroativos desses aos Delegados de Polícia Civil, por expressa vedação constitucionais e entendimento jurisprudencial consolidado.

Ainda que conste nos autos publicação de portaria (id n. 12799352), há de se ressaltar que aos servidores públicos não impera a figura do direito adquirido ante o regime jurídico estatutário que rege a relação funcional. Ademais, se o sistema jurídico veda a percepção dos adicionais aos Delegados, não há que se falar em valores retroativos, motivo que enseja a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7009985-86.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLETE MARTINS DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência sobre a necessidade ou não de realização de procedimento cirúrgico, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no endereço Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160, para:

1. Designar dois médicos do Estado, especialistas em coluna vertebral, com exceção do Dr. Valmor Artur Patrício Junior;
2. Designar data e hora para consulta e avaliação do quadro clínico da Requerente e informar este Juízo;
3. Apresentar resposta fundamentada quanto a necessidade ou não da realização de cirurgia.

Atendido os itens 1 e 2, intime-se a parte Requerente para comparecimento à consulta e avaliação na data, hora e endereço indicado, advertindo-se à parte que o não comparecimento, salvo motivo justificado, implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o parecer médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficia-se o Direto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e intinem-se as partes via sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício. Porto Velho / RO, data do sistema. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7015857-82.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMERSON QUEIROZ CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, ULIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Município de Porto Velho / RO no pagamento de indenização pelo fato de ter sido encontrado um corpo estranho (pedra) em seu tornozelo.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a pedra encontrada em seu tornozelo guarda relação com o acidente de motocicleta sofrido em 28/03/2018.

Denota-se também dos autos que a parte requerida ao ser diagnosticada com o corpo estranho foi prontamente atendida pelo Município com a retirada da pedra de seu tornozelo.

Portanto, o Município agiu diligentemente considerando que a responsabilidade civil do médico é de meio.

Neste sentido, não há dano a ser indenizado, especialmente porque não ficou comprovado nos autos que o tamanho da pedra encontrada era perceptível com facilidade a ponto de indicar uma suposta negligência no atendimento.

Em caso semelhante, aliás, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o dever de indenizar restou não configurado, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PARTÍCULAS DE MADEIRA DEIXADAS EM FERIMENTO APÓS SUTURA. INOCORRÊNCIA DE DANO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA de improcedência de ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes de falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Consoante a exordial, o demandante foi atendido no nosocômio deMANDADO em razão de ferimento no dedo do pé direito causado enquanto cerrava madeira. Relata que na ocasião foi realizada a limpeza e sutura da ferida, contudo, a médica que realizou o atendimento deixou de solicitar qualquer tipo de exame. Afirma que dois dias depois, em razão de fortes dores, voltou ao hospital, ocasião em que foi solicitado exame de raio-x que detectou a presença de partículas de madeira no ferimento, sendo realizada nova limpeza e sutura no local. Em razão da falha na prestação do serviço, postula indenização por danos emergentes e lucros cessantes, além de danos psicológico, estético e moral. A responsabilidade do nosocômio por defeito na prestação do serviço é objetiva, a qual resta afastada em caso de comprovação de que o defeito inexistiu ou decorreu de culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, caput e §3º do Estatuto Consumerista. Não obstante isso, nos casos em que o defeito na prestação do serviço do hospital não decorre de ato próprio da instituição, mas está ligado à atuação técnico-profissional do médico a ela vinculado, a responsabilidade do nosocômio passa necessariamente pela comprovação da culpa do seu agente. Precedente do STJ. "In casu", não restou configurado qualquer dano concreto, pois o caderno processual não permite concluir que o demandante tenha restado com seqüelas físicas em razão da alegada falha no atendimento médico-hospitalar. O laudo do exame radiológico não é conclusivo acerca da existência de corpo estranho na ferida, de qualquer forma, em razão das queixas do autor por ocasião do segundo atendimento, foi realizada nova limpeza e sutura, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o demandante tenha restado com seqüelas físicas concretas em razão da aludida falha na prestação do serviço. Os danos materiais, sejam a título de danos emergentes, sejam a título de lucros cessantes, dependem de prova inequívoca de sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Tampouco há qualquer elemento de prova que permita concluir tenha o demandante restado com danos psicológicos ou estéticos em razão do fato narrado na exordial, os quais, de acordo com o entendimento do qual comunga este Relator, estão subsumidos no dano moral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069731669, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 24/08/2017) [destaque] Do mesmo modo nestes autos, não há qualquer elemento de prova que permita concluir tenha o demandante restado com danos psicológicos ou estéticos a sugerir uma indenização por danos morais.

Assim, os requisitos da responsabilidade civil estatal não ficaram comprovados, ônus que incumbia à parte requerente comprovar nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização formulado por EMERSON QUEIROZ CORREIA (CPF/MF n. 787.125.992-04) em face do Município de Porto Velho / RO em decorrência de um suposto dano moral proveniente de uma falha na prestação do serviço médico-hospitalar (esquecimento de uma pedra em seu tornozelo).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intinem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7026274-94.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converso o julgamento em diligência, tendo em vista que a parte requerente não indicou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, CPC.

O valor da causa é critério de fixação da competência absoluta do juizado especial da fazenda pública (art. 2º da Lei 12.153/09), logo, deve ser necessariamente indicado.

Pelo exposto, a parte requerente seja intimada para emendar a petição inicial, indicando expressamente o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Cumprida a emenda, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar em 10 dias.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7039245-14.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NEIDE DA SILVA MOPES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega ser portadora de vertigem e necessita realizar exame para controle de caráter investigativo denominado VECTOELTRONISTAGMOGRAFIA..

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita realizar o exame em razão da necessidade diagnóstica e há laudo nos autos dando conta de ser este o único exame disponível

O Estado de Rondônia, apesar de devidamente citado, deixou de responder a ação.

Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS,

Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de VECTOELTRONISTAGMOGRAFIA a parte requerente, de acordo com a solicitação médica, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custos processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 0001610-89.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CEARALINDA PAIVA DE CARVALHO, ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

A parte requerente busca a declaração de prescrição dos IPTU's dos anos de 1995 a 2001, de seu imóvel de matrícula nº 02060300866001.

O Município de Porto Velho, em sede de contestação, defende a legalidade da cobrança dos honorários advocatícios, bem como a inexistência da prescrição em razão existência de execução fiscal. Ocorre que além do Município não comprovar a existência de execução fiscal, a parte requerente apresenta certidão negativa de distribuição de ações de execução fiscal.

O débito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Logo, uma vez não constatada nenhuma das hipóteses de interrupção, há de se reconhecer a prescrição dos débitos de IPTU referente aos anos de 1995 a 2001 e consequente restituição dos honorários pagos no valor de R\$1.681,49, na forma simples, por ausência de previsão legal para restituição em dobro.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para declarar prescritos os débitos de IPTU referente aos anos de 1995 a 2001 do imóvel matrícula nº 02060300866001, localizado na Av. Amazonas, 2313, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, bem como condenar o requerido a restituir a quantia de R\$1.681,49.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e a partir dessa data pelo índice IPCA-E.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7033533-43.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHIRLEI CRISTINA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 29 de janeiro de 2019 (terça-feira), às 10h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7000026-91.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIARA MARQUES MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho no pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos em decorrência da submissão a um parto normal de um feto tido como morto no ventre materno e de supostas medicações indevidas que foram indicadas durante o pré-natal.

Pois bem.

Não há nos autos nenhum indicativo de que o parto normal tenha sido a medida mais desumana ou dolorosa para a paciente, sendo que o profissional de saúde é quem detém a melhor especialidade para indicar a forma mais indicada. Em que pese o parto ter sido realizado 04 (quatro) dias do falecimento do feto no ventre materno, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Ao que se sabe, o parto normal é sempre o mais indicado, pois através dele evita-se infecções à parturiente e demais complicações cirúrgicas, sendo questão a ser tratada entre o médico e a paciente. Ademais, não há nos autos nenhuma evidência de que os medicamentos ingeridos pela parte autora por orientação médica (médicos do Estado e do Município) tenham sido a causa morte do nascituro, ônus que também incumbia à parte requerente comprovar (vide CPC, art. 373, inciso I).

Com isso, a presença dos requisitos da responsabilidade civil estatal não ficou evidenciada, de sorte que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização formulado por NAIARA MARQUES MORAIS (CPF/MF n. 543.156.542-72) em face do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho em decorrência da realização de parto normal de feto morto e por indicações de medicamentos durante o período gestacional.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7041615-97.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILDESIO GOMES MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à anulação do auto de infração n. 54383 que descreveu a seguinte irregularidade: "não vacinou 29 (vinte e nove) cabeças de bovinos contra febre aftosa durante a 32ª etapa de campanha" que ocorreu entre 15/04/2012 a 15/05/2012.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que as 29 (vinte e nove) cabeças de gado bovino (bezerras) com 08 (oito) meses adquiridas do sr. Valdir Lugtenburg em 17/03/2012 foram vacinadas contra a Aftosa em 16/03/2012 (vide Folha de Classificação Etária de Vacinação de ID n. 5467426 - Pág. 5 e de ID n. 5467440 - Pág. 3).

Portanto, durante a 32ª etapa de campanha contra a febre Aftosa, todas as bezerras já estavam vacinadas (vide ID n. 5467431 - Pág. 1).

Neste sentido, não é razoável que em menos de 01 (um) mês o gado seja (re)vacinado, considerando que a validade da vacina é, em média, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

A meu ver, quando o sr. Valdir Lugtenburg (vendedor) vacinou as 29 (vinte e nove) bezerras em 16/03/2012, ele antecipou a aplicação da vacina contra a Aftosa cuja campanha (32ª) iniciaria em poucos dias (15/04/2012).

Neste sentido, é de rigor que o auto de infração n. 54383 seja anulado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) por GILDÉSIO GOMES MOTA (CPF/MF n. 219.994.142-68) para fins de:

a) DECLARAR NULO o auto de infração n. 54383 (IDARON);

b) DETERMINAR que o IDARON proceda, na esfera administrativa, com a baixa das multas aplicadas em decorrência do auto de infração n. 54383, se abstenha de cobrá-las e de inscrevê-las em Dívida Ativa;

INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA para que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e de cobrar a multa aplicada em decorrência do auto de infração n. 54383 (IDARON);

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012844-75.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos em decorrência de uma infecção hospitalar (bactéria) contraída no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na restituição de valores provenientes de despesas com medicamentos.

Pois bem.

É público que ambientes hospitalares são propícios à infecções. Tanto é verdade que os profissionais que trabalham nestes locais costumam receber o adicional de insalubridade.

Neste sentido, entendo que uma fatalidade difícil de ser evitada é incapaz de levar o Estado ao pagamento de indenização em favor da parte requerente. Até porque ficou evidenciado nos autos que a parte requerida envidou todos os esforços necessários para fins de tentar curar a parte requerente.

Vale lembrar, outrossim, que a atividade médica, como regra, é uma atividade de meio, o que contribui para afastar a responsabilidade civil estatal.

Além disso, a parte requerente não comprovou que os gastos com a aquisição de medicamentos foi receitado pelo Estado, tampouco que o SUS se recusou em fornecê-los gratuitamente, ônus que incumbia a ela comprovar nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Com isso, a presença dos requisitos da responsabilidade civil estatal não ficou evidenciada, de sorte que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização

e restituição de valores formulado por MICHELE CABRAL DA SILVA (CPF/MF n. 967.322.532-04) em face do Estado de Rondônia em decorrência de uma infecção hospitalar (bactéria) contraída no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro quando lá esteve aguardando seu filho BEJAMIM ALVES CABRAL ser liberado.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7027295-76.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE

JUNIOR - RO0005590, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SIDINEI AMADIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que no momento da prolação da SENTENÇA constante nos autos (ID 6391792) não havia ocorrido a citação do requerido Sidinei Amadio Junior.

Trata-se de vício que por si só torna sem efeito a SENTENÇA outrora proferida, de modo que o envio destes autos à Turma Recursal para que seja declarada nula a SENTENÇA e retorne a este juízo tornaria moroso e oneroso um fluxo irreversível ante o vício presente nesta demanda.

Dito isto, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, torno sem efeito a SENTENÇA ID 6391792.

Por outro lado, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, a teor do disposto no artigo 239, § 1º do CPC.

Assim, manifestem-se a requerente bem como o Estado de Rondônia quanto a contestação apresentada pelo requerido no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se via DJe/PJe.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018309-36.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de indenização pelo fato de ter havido um suposto erro médico (colocação de parafusos de forma errada) em uma cirurgia realizada em seu punho.

Pois bem.

Ao compulsar os autos nenhuma prova carreada comprovou o suposto erro médico apontado (colocação de parafusos de forma errada), ônus que incumbia à parte autora comprovar (vide CPC/2015, art. 373, inciso I).

A retirada de parafusos não significa necessariamente que eles foram colocados de forma errada. Cabe ao profissional de saúde verificar se a retirada pode estar associada com algum incômodo ou infecção, por simples opção, sem qualquer relação com erro médico.

Aliás, a literatura médica indica que a retirada de parafusos é muito comum em uma cirurgia ortopédica, por exemplo. E, como dito acima, nem sempre está associada com erro médico.

Demais disso, é bom que se diga, a atividade médica é considerada uma atividade de meio fundamento que também contribui para o afastamento da responsabilidade civil estatal.

Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização formulado por ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (CPF/MF n. 805.086.692-00) em face do Estado de Rondônia em decorrência de um suposto dano moral e/ou material proveniente de uma falha na prestação do serviço médico-hospitalar (suposta colocação de parafusos de forma errada em cirurgia realizada em seu punho).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7064333-88.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

O Requerente, Policial Militar, alega que sua pistola Tauros 380, modelo 638, nº de série KEN61022, foi encaminhada para destruição após tramitação criminal (processo nº 0002352-35.2016.8.22.0501) contra o seu irmão Gilson de Souza Castro que portava ilícitamente a referida arma, quando deveria ter sido procedida a sua restituição ao proprietário.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexos causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexos causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Os requisitos essenciais da responsabilidade civil estão presentes nos autos.

Insurge a irresignação do Requerente quanto ao mandamento jurisdicional determinando a destruição de arma de fogo enquanto tramitava processo criminal n. 0010928-90.2011.8.22.0501.

O artigo 25 da lei 10.826/2003 preconiza:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Já o artigo 1º, caput e 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ dispõe:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao

PODER JUDICIÁRIO deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

É imperioso que, antes de proceder ao encaminhamento da arma para destruição é necessário à intimação da parte e notificação do proprietário de boa-fé sobre o resultado do laudo pericial, bem como para exercerem o direito de petição quanto à restituição do bem apreendido.

Urge destacar que em casos de armas apreendidas de propriedade de agentes das forças armadas e agentes penitenciários, deve-se ter cautela quanto à ordem de destruição das mesmas após apreensão, eis que, pelo risco da profissão, muitos desses servidores utilizam do porte de arma para defesa pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência segue para a impossibilidade de destruição da arma antes de transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESTRUIÇÃO DE ARMAS SOB A GUARDA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REMESSA AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de arma de fogo apreendida em processo criminal, cuja propriedade não era do acusado, e ainda assim restou extinta a punibilidade do mesmo, não caberia a destruição da arma, cuja restituição já havia sido requerida pela parte. Obrigação do Estado em indenizar o dano inadvertidamente causado. Quantum indenizatório a ser apurado mediante liquidação de SENTENÇA, considerando a depreciação dos objetos remetidos ao Ministério do Exército para destruição por se tratar de arma de fogo apreendida em processo criminal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70061505277, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ERRO. DESTRUIÇÃO DE ARMAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. O Estado é responsável pelos danos que causar quando no exercício de suas atividades. A ausência de prévia intimação do interessado na destruição das armas, antes de escoado o prazo para a sua regularização, caracteriza o ato ilícito e, conseqüentemente, surge o dever de indenizar os danos materiais sofridos. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049301377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Destruição indevida de arma de fogo. Fato gerador do dever de indenizar. Falha no dever de guarda e conservação da pistola. Apreensão da pistola por ocasião de prisão em flagrante delito. Arquivamento do inquérito policial e liberação da arma para o proprietário (fls. 9). Impossibilidade de restituição do bem em razão da destruição de arma de fogo. Configuração da responsabilidade da Administração. DANOS MATERIAIS. Comprovação da aquisição da arma pelo valor de R\$3.650,00. Direito ao ressarcimento do prejuízo material. (TJSP - Apelação nº 1014707-20.2015.8.26.0037 - Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público - Relator: José Maria Câmara Junior - J. 30/11/2017).

O Requerente comprovou todos os fatos alegados, ou seja, a propriedade da arma, a ordem e a destruição da mesma, bem como juntou acórdão inocentando-o e determinando a restituição do bem.

Noutro viés, o Estado Requerido aduz que encaminhou a arma para destruição, mas não comprovou que agiu dentro do cumprimento regular do direito, ou seja, que seguiu fielmente o que preconiza a legislação pátria e a resolução 131/2011 do CNJ, bem como não corroborou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, presente o nexos de causalidade entre a conduta do Requerido e o dano sofrido pela parte autora, merece acolhimento o pedido de dano material, nos termos dos fundamentos esposados e jurisprudência pátria.

Dos danos materiais

Quanto aos danos materiais, acolho as alegações da parte Requerida, eis que o Requerente apresentou nota fiscal (id. 7753445) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pleiteia o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Assim, o efetivo dano sofrido pelo Requerente é no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente e condeno o Estado Requerido ao pagamento, a título de DANOS MATERIAIS, o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice IPCA-E, ambos a partir da citação.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7033986-72.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação ao pagamento de retroativo de adicional noturno.

Aduz a requerente que labora todos os dias até as 22:45, sendo que a partir das 22 estaria sujeita ao pagamento de adicional noturno, nos termos do artigo 86, IV c/c 96 e 97 da LC 68/92.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que houve a edição de lei regulamentando o adicional pleiteado (Lei 1.068/2002), ocorre que tal lei expressamente consignou que não se aplica os profissionais da categoria da requerente, o qual atualmente é regido pela Lei Complementar 680/2012.

A remuneração dos servidores públicos depende de lei específica, de modo que, inexistindo tal lei, não cabe ao judiciário fazer as vezes do legislativo estendendo ou concedendo direitos não previstos em lei específica.

A ausência de previsão do adicional pleiteado no plano de cargos da categoria da requerente impossibilita sua concessão por meio de ação ordinária, de modo que resta à requerente buscar as vias existentes para compelir os poderes legislativo e executivo para que regulamentem o direito pleiteado.

Ante o exposto, não se verifica amparo legal para o pleito da requerente, de modo que lhe resta a improcedência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7002930-84.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

II.1 – Da (I) legitimidade passiva ad causam do DETRAN / RO:

A alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN merece acolhida, pois ficou comprovado nos autos que esta Autarquia de Trânsito comunicou o infortúnio ao Estado de Rondônia via SEFIN.

Ademais, considerando que a pretensão da parte autora resume-se ao recebimento de indenização por danos morais provocados pelo Estado de Rondônia e a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e cancelamento de protesto requerido pelo Estado de Rondônia e considerando que no DETRAN a parte autora não consta como devedora do IPVA 2012, 2013 e 2014 é de rigor que somente o Estado de Rondônia conste no polo passivo da presente relação processual.

II. 2 – Do MÉRITO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débito de IPVA a partir de 04/02/2012 (data do roubo) em relação à motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, ano 2009/2009, placa NDY2338, gasolina, RENAVAM n. 164042997 e, conseqüentemente, a determinação para que o(s) requerido(s) excluam seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que na data acima foi vítima de roubo devidamente comunicado aos órgãos de segurança pública e ao DETRAN/RO. Pois bem.

De início, registro meu entendimento no sentido de considerar as provas existentes nos autos como suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

A meu ver, ficou comprovado nos autos que, de fato, a parte requerente teve sua motocicleta (qualificada acima) roubada em

04/02/2012 e que o roubo foi comunicado aos órgãos de segurança pública e ao DETRAN/RO que, por sua vez, comprovou que realizou a comunicação do infortúnio ao Estado de Rondônia via SEFIN. Neste sentido, ficou evidenciado nos autos a ação negligente do Estado de Rondônia ao requerer o protesto indevido da CDA n. 20150205641262 junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho – RO, o dano moral in re ipsa sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a ação e a culpa estatal e o dano sofrido pela parte autora, motivo pelo qual é de rigor que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente. O quantum da indenização deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto:

- a) CONFIRMO a DECISÃO de ID n. 8405761;
 b) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/RO;
 c) no MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para fins de:
 c.1) DECLARAR a inexistência de dívidas de IPVA, multas e demais encargos relacionadas com a motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, ano 2009/2009, placa NDY2338, gasolina, RENAVAM n. 164042997, em nome do sr. ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF/MF n. 838.191.932-00), a partir de 04/02/2012 (data do roubo);
 c.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais em favor do sr. ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF/MF n. 838.191.932-00), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
 O valor da indenização será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ).

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

c.3) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que exclua o nome do sr. ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF/MF n. 838.191.932-00) de todo e qualquer cadastro de proteção ao crédito referente a dívidas de IPVA, multas e demais encargos relacionadas com a motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, ano 2009/2009, placa NDY2338, gasolina, RENAVAM n. 164042997, a partir de 04/02/2012 (data do roubo);

c.4) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com o cancelamento da CDA n. 20150205641262, bem como com o seu protesto junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho – RO;

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205641262 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:

- 1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
- 2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- 3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205641262, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM/...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJE 7002930-84.2017.8.22.0001";
- 4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo tanto a sustação definitiva, quanto à liminar (provisória), bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do Estado de

Rondônia/FUJU (vide isenção prevista no art. 146 e art. 192 da DGE/RO - Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro extrajudicial do Estado de Rondônia - Provimento N. 0018/2015-CG);

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205641262, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente ao débito anotado na CDA n. 20150205641262, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205641262.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com a exclusão do DETRAN / RO no sistema PJe e outros do polo passivo da presente relação processual.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7006484-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Município de Porto Velho/RO no pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos em decorrência de uma fratura identificada na região de seus ombros de recém-nascido no momento do parto.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o filho da Requerente sofreu uma fratura na clavícula no momento do parto normal realizado por enfermeira na Maternidade Municipal de Porto Velho.

Diz a literatura médica que distócia de ombro ocorre pela impactação óssea do diâmetro biacromial fetal entre o púbis e o promontório sacral maternos, situação comum de ocorrer e difícil de ser identificado no perinatal.

O site <https://www.educare.pt/opiniao/artigo/ver/id=116623&langid=1> explica sobre a ocorrência corriqueira de fratura na região clavicular:

“Durante o parto podem ocorrer fraturas de ossos longos, nomeadamente da clavícula, associada a determinados eventos. Ocorre espontaneamente em aproximadamente 0,4%-10% dos partos vaginais e raramente em cesarianas. O fator de risco mais consistente é o peso elevado ao nascimento, particularmente superior a 4000g (macrossomia fetal). Outros fatores de risco associados são um comprimento superior a 52 cm, um trabalho de parto prolongado, partos instrumentalizados (fórceps, espátulas ou ventosas) e idade materna mais avançada. Este tipo de fratura está também associado à distocia de ombros.”

Pela reportagem juntada pela parte autora, verifica-se, também, que esse tipo de fratura ocorre com certa regularidade.

Haverá indenização se comprovar que o sofrimento, a dor, poderia ter sido evitada caso tomada alguma medida prévia a fim de eliminá-la ou mesmo de diminuí-la, o que não ficou comprovado nos autos, ônus que incumbia à parte autora comprovar nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Nesse prisma, não há nexos de causalidade com a ação / omissão estatal, razão pela qual não se verificou a responsabilidade civil do Estado.

Até porque ficou evidenciado nos autos que a parte requerida realizou todos os procedimentos protocolares previstos, sem, contudo, ter identificado a fratura que conforme dito acima nem sempre é identificável no perinatal.

Quanto a alegação de realização de parto por enfermeira sem a presença de médico obstetra, a lei 7.498, em seu artigo 11 prevê a possibilidade.

Por fim, acrescenta-se que a atividade médica, como regra, é uma atividade de meio, fundamento este que também contribui para a improcedência do pedido.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados na exordial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7005845-09.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DULCINEIA CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de julgamento da ação de reparação de danos morais sob a alegação de que o filho da parte requerente veio à óbito enquanto estava sob a custódia do Estado de Rondônia.

Pois bem!

Extrai-se dos autos que, de fato, o filho da parte autora veio à óbito quando estava sob a custódia estatal, razão pela qual os requisitos da responsabilidade civil encontram-se presentes, isto é, há a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta estatal (omissiva / comissiva), sua culpa e o dano moral sofrido pela parte autora.

Segundo jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1238182/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) [destaquei]

Além disso, destaco que a existência de uma filha (Ketlen Rayani Passos Moraes) não inibe que a mãe do de cujus venha em juízo como parte legítima deduzir pretensão indenizatória de natureza personalíssima decorrente de dano individual e particularmente sofrido por ela com ligação direta com o fato (morte de seu filho - preso sob sua custódia do Estado), senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de sucumbência recíproca, fixou o custo do processo em 70% para o Estado e 30% para as autoras. Realizar nova avaliação da sucumbência para fixar proporcionalmente o ônus financeiro do processo dependeria de revolvimento fático-probatório que escapa dos limites fixados ao recurso especial pelo legislador constituinte. Incide a Súmula 7/ STJ.

2. Nas famílias de poucos recursos, a configuração do dano material pode ser estabelecida com base na presunção de auxílio mútuo dos integrantes. Súmula 491/STF e Precedentes. 3. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. 4. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nesse caso decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família, havendo

ligação direta de cada um com o fato (artigo 403 do Código Civil).
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1121800/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) [grifei]

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil estatal, da legitimidade ativa da parte autora e do contexto fático, é razoável que a título do quantum indenizatório seja fixado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais em favor da sra. DUCINÉIA CARVALHO DE MORAES (CPF/MF n. 351.848.172-04) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ).

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012499-12.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIYAH NAVI DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos em decorrência de uma fratura identificada na região de seus ombros.

Pois bem.

Extraí-se da literatura médica que toco-traumatismo materno e fetal é comum de ocorrer e é difícil de ser identificado no perinatal.

Intercorrências no perinatal são recorrentes não podendo dar ensejo à indenizações, salvo se se comprovar que o sofrimento, a dor, poderia ter sido evitada caso tomada alguma medida prévia a fim de eliminá-la ou mesmo de diminuí-la, o que não ficou comprovado nos autos, ônus que incumbia à parte autora comprovar nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Nesse prisma, não há nexos de causalidade com a ação / omissão estatal, razão pela qual não se verificou a responsabilidade civil do Estado.

Até porque ficou evidenciado nos autos que a parte requerida realizou todos os procedimentos protocolares previstos, sem, contudo, ter identificado a fratura que conforme dito acima nem sempre é identificável no perinatal.

Por fim, acrescenta-se que a atividade médica, como regra, é uma atividade de meio, fundamento este que também contribui para a improcedência do pedido.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização formulado por ELIYAH NAVI DA SILVA FREITAS FREITAS, brasileiro, menor impúbere, representado por sua mãe BRUNA APARECIDA DA SILVA CORRÊA (CPF/MF n. 021.539.312-07) em face do Estado de Rondônia em decorrência de uma fratura sofrida na região dos ombros durante o perinatal no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7004863-09.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. B. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234

REQUERIDO: E. D. R., G. B. I. L., G. S. P. A. I. L. - M.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, TAE YOUNG CHO - SP174059, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - SP77963, RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161, ELIANA RAMOS SATO - SP0252812, ADRIANA SEABRA ARRUDA - SP200766, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP0257092, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR - SP200142, FABIO ARIKI CARLOS - SP273109, RODRIGO DE MACEDO SOARES E SILVA - SP196362

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA0004873, BRUNO TACHARD PASSOS - BA0037194

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

O cerne da questão é a publicação do nome do Requerente em DECISÃO de processo judicial que tramitou em segredo de justiça quando menor de idade.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexos causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexos causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Ocorre que os requisitos essenciais da responsabilidade civil não estão corroborados nos autos.

Primeiramente, verifica-se que os autos n. 0001.2007.017424-4 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões correu em segredo de justiça, ante as iniciais dos nomes das partes e advogados publicadas no diário oficial n. 161/2007. Insurge a reclamação sobre o nome do Requerente publicado na integralidade no corpo da DECISÃO liminar proferida naqueles autos.

De fato constou o nome completo do Requerente no corpo da SENTENÇA, mas, conforme comprovado pelo Requerido Estado de RO, houve nova publicação com somente as iniciais do nome da parte autora, o que afasta qualquer dano direto à parte. Assim, o Estado de Rondônia agiu imediatamente para sanar eventual prejuízo ao Requerente que, data máxima vênua, entendo que não ocorreu.

Portanto, ainda que tenha ocorrido falha procedimental na conduta do Requerido, não vislumbro a ocorrência de dano no caso em comento, até porque, a publicação de fato não carregou ao Requerente eventual prejuízo, pois desde quando a SENTENÇA foi publicada a parte só tomou conhecimento quando realizou consulta no site do Requerido Google, visualizando o conteúdo no site do Requerido Jusbrasil.

Ou seja, ao longo de vários anos o conteúdo não atrapalhou a vida pessoal da parte, não sendo crível que somente agora, anos depois, venha causar dor ao mesmo.

Urge destacar que o Requerido Jusbrasil disponibiliza ferramenta no próprio sítio eletrônico para corrigir erros ou restringir teor e acesso ao conteúdo. Diferentemente, o Requerente se preocupou em manejar demanda judicial, muito mais morosa e complexa, para ver seu dano reparado, quando poderia ter procedido de forma administrativa, sem custos e sem demanda de tempo.

Os Requeridos Google e Jusbrasil não praticaram condutas ilícitas para ensejar a responsabilidade civil, servindo-se de meros intermediários para consultas de conteúdos de outras fontes na internet.

Ademais, o nome do Requerente já fora suprimido do conteúdo da DECISÃO pelo Requerido Jusbrasil, conforme aponta em sua defesa e ratificada na defesa do Requerido Google, o que não acarreta prejuízo à parte.

Inexistindo dano passível de indenização, não há que se falar em preenchimento dos requisitos essenciais para a responsabilidade civil, deixando a parte de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

Portanto, não restou comprovado o nexos de causalidade e a conduta dos Requeridos sobre os supostos danos sofridos pelo Requerente, o que afasta qualquer dever de reparação de danos. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, archive-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

assinando eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7021106-14.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HECILENE DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência, considerando a impossibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra e o requerimento de produção de provas formulados pela parte requerente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2018, às 11 horas.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Havendo servidores públicos a CPE deverá expedir MANDADO s e ofícios aos respectivos superiores.

Desde já fica determinado a CPE a intimação, por MANDADO, das testemunhas apresentadas pelo requerido tempestivamente.

O número máximo de testemunhas é de três para cada parte.

A ausência da parte requerente ensejará a extinção do feito e condenação em custas processuais.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018168-12.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS DOBIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a requerente deixou de atribuir corretamente o valor da causa.

Instada a emendar a inicial, bem como apresentar planilha de cálculos dos valores postulados, descumpriu a determinação de emenda (id 19987204), sob o argumento de que a ação é meramente declaratória.

Decido.

Não assiste razão à requerente.

Como fora explicado no referido DESPACHO, a declaração pretendida possui efeitos financeiros imediatos, o que impacta diretamente na competência deste juízo, de modo que, sem a devida liquidação, não pode a ação prosseguir perante este juízo.

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/1995, não é possível que seja proferida SENTENÇA ilíquida, com exceção da impossibilidade de liquidação junto a inicial, que não é o caso dos autos.

Assim, considerando o descumprimento da determinação contida no DESPACHO, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7013162-58.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

REQUERIDO: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que seja intimada a Defensoria Pública como curadora especial para a requerida Lindauria Nascimento de Oliveira.

Prazo de 30 dias para defesa.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7029537-37.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNILSON SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a parte autora ter arrolado testemunhas (petição id. 11806195), bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Jorge Teixeira, 2472 bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 29/01/2019 às 08h.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário de gabinete na sala de audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

O Requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Apresentado o rol pelo Requerido no prazo determinado, a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7016066-85.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IRACEMA QUEIROZ AMARAL LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES
DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, JESSICA PEIXOTO
CANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO
- RO0005882, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 29 de janeiro de 2019 (terça-feira), às 09h.

A requerente tem o prazo de 10 dias para indicar o nome, função e local de trabalho do servidor que "representando a escola" lhe pediu para continuar trabalhando mesmo após a assinatura do termo de rescisão de contrato, para que este seja ouvido como testemunha do juízo.

Indicado o servidor, deverá a CPE promover todas as diligências necessárias para intimação do mesmo para a audiência.

Em caso de inércia da requerente, fica automaticamente cancelada a audiência designada, devendo a CPE intimar as partes, certificar o fato nos autos e tornar conclusos para julgamento, devendo ser comunicado o fato ao secretário de gabinete.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018876-96.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também

incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei] Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998. A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". [grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidi a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a

Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013029-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO, GIOVANNY SOUZA MENESES, PAULO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7008047-07.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- Contrato de Honorários

- SENTENÇA condenatória;

- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;
 - Pedido de execução do julgado;
 - Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
 - DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
 - Cálculo homologado;
 - RG e CPF.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004437-51.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ VALMIR NOE LEITAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
 - Procuração / e ou substabelecimento se houver;
 - Contrato de Honorários
 - SENTENÇA condenatória;
 - Acórdão se houver
 - Certidão de trânsito em julgado;
 - Pedido de execução do julgado;
 - Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
 - DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
 - Cálculo homologado;
 - RG e CPF.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

PRECATÓRIO Nº. 551/2018 - JEFAP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência dados processuais para formalização de precatório, atendendo ao disposto no art. 5º e incisos, contidos na Resolução n. 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJE n. 119/2010, em 5/7/2010, pág. 10-17).

Processo Originário n. 7008022-91.2014.8.22.0601

Ajuizado em 29/12/2014

Trânsito em julgado em 08/03/2016

Cumprimento de SENTENÇA /Execução n. 7008022-

91.2014.8.22.0601 (PJe)

Ajuizado em 19/02/2018

Trânsito em julgado em

Embargos à execução/Impugnação n.

(Dispensável no JEF)

Ajuizado em ___/___/___

Trânsito em julgado em ___/___/___

Credor ou Beneficiário - CPF/CNPJ

JOSE RIBEIRO PINTO FILHO CPF: 638.867.742-87

Advogado(s) - CPF - OAB:

BRUNA GISELLE RAMOS CPF: 865.719.822-34 - OAB/RO 4706
 GRAZIELA PERERIA DANILUCCI - CPF 713.215.942-91 - OAB/RO 4805

LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - CPF 947.562.282-91 - OAB/RO 4546

Outros beneficiários (peritos, incapazes etc):

CPF:

Ente Devedor: ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ 00.394.585/0001-71

Natureza da Obrigação (assunto): () Tributário () Trabalhista (X)

Administrativo () Civil () Constitucional () Previdenciário () outro

Natureza do crédito:

Alimentar

(X) Salários, vencimentos, proventos, pensões

() Benefícios previdenciários e indenizações

Comum

() Não alimentar

() Desapropriações – único imóvel residencial do credor (art. 78, § 3º, ADCT)

() Desapropriações - Demais

Valor total da Requisição:

R\$ 21.706,95 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos)

Valor de Honorários Sucumbenciais:

RPV () Sim (X) Não

Valor de Honorários Contratuais (20%)- ID 16290413

R\$ 4.341,39 (quatro mil, trezentos quarenta e um reais e trinta e nove centavos)

Destacados em 1º Grau

(X) Sim () Não

Valor remanescente a ser pago:

R\$ 21.706,95 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos)

Memória de cálculos, indicando valor principal, taxa de juros e a forma de seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver.

Data base 11/12/2017, ID nº. 16290254 dos autos originários.

Lista individualizada de credores e valores em anexo () Sim (X) Não

Precatório Complementar (quando há valor remanescente não quitado) () Sim (X) Não

PJJ-007

Porto Velho/RO, data do movimento

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010407-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
 - Procuração / e ou substabelecimento se houver;
 - Contrato de Honorários
 - SENTENÇA condenatória;
 - Acórdão se houver
 - Certidão de trânsito em julgado;
 - Pedido de execução do julgado;
 - Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
 - DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
 - Cálculo homologado;
 - RG e CPF.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
 Processo nº: 7008529-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO RAMOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - OAB/RO 7513
 REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - OAB/RO 0001529
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
 Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
 Processo nº: 7017888-46.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: LEONARDO MAGELA BERNARDES FERREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
 - Petição Inicial
 - Procuração / e ou substabelecimento se houver;
 - Contrato de Honorários
 - SENTENÇA condenatória;
 - Acórdão se houver
 - Certidão de trânsito em julgado;
 - Pedido de execução do julgado;

- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
 - DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
 - Cálculo homologado;
 - RG e CPF.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
 Processo nº: 7007062-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
 Gestora de Equipe
 (Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
 Processo nº: 7025222-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GIRAO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
 - Petição Inicial
 - Procuração / e ou substabelecimento se houver;
 - Contrato de Honorários
 - SENTENÇA condenatória;
 - Acórdão se houver
 - Certidão de trânsito em julgado;
 - Pedido de execução do julgado;
 - Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
 - DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
 - Cálculo homologado;
 - RG e CPF.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7015857-82.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMERSON QUEIROZ CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do Município de Porto Velho / RO no pagamento de indenização pelo fato de ter sido encontrado um corpo estranho (pedra) em seu tornozelo.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a pedra encontrada em seu tornozelo guarda relação com o acidente de motocicleta sofrido em 28/03/2018.

Denota-se também dos autos que a parte requerida ao ser diagnosticada com o corpo estranho foi prontamente atendida pelo Município com a retirada da pedra de seu tornozelo.

Portanto, o Município agiu diligentemente considerando que a responsabilidade civil do médico é de meio.

Neste sentido, não há dano a ser indenizado, especialmente porque não ficou comprovado nos autos que o tamanho da pedra encontrada era perceptível com facilidade a ponto de indicar uma suposta negligência no atendimento.

Em caso semelhante, aliás, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o dever de indenizar restou não configurado, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PARTÍCULAS DE MADEIRA DEIXADAS EM FERIMENTO APÓS SUTURA. INOCORRÊNCIA DE DANO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA de improcedência de ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes de falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Consoante a exordial, o demandante foi atendido no nosocômio de MANDADO em razão de ferimento no dedo do pé direito causado enquanto cerrava madeira. Relata que na ocasião foi realizada a limpeza e sutura da ferida, contudo, a médica que realizou o atendimento deixou de solicitar qualquer tipo de exame. Afirma que dois dias depois, em razão de fortes dores, voltou ao hospital, ocasião em que foi solicitado exame de raio-x que detectou a presença de partículas de madeira no ferimento, sendo realizada nova limpeza e sutura no local. Em razão da falha na prestação do serviço, postula indenização por danos emergentes e lucros cessantes, além de danos psicológico, estético e moral. A responsabilidade do nosocômio por defeito na prestação do serviço é objetiva, a qual resta afastada em caso de comprovação de que o defeito inexistiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, caput e §3º do Estatuto Consumerista. Não obstante isso, nos casos em que o defeito na prestação do serviço do hospital não decorre de ato próprio da instituição, mas está ligado à atuação técnico-profissional do médico a ela vinculado, a responsabilidade do nosocômio passa necessariamente pela comprovação da culpa do seu agente. Precedente do STJ. "In casu", não restou configurado qualquer dano concreto, pois o caderno processual não permite concluir que o demandante tenha restado com seqüelas físicas em razão da alegada falha no atendimento médico-hospitalar. O laudo do exame radiológico não é conclusivo acerca da existência de corpo estranho na ferida, de qualquer forma, em razão das queixas do autor por ocasião do segundo atendimento, foi realizada nova limpeza e sutura, inexistindo nos autos qualquer evidência de que

o demandante tenha restado com seqüelas físicas concretas em razão da aludida falha na prestação do serviço. Os danos materiais, sejam a título de danos emergentes, sejam a título de lucros cessantes, dependem de prova inequívoca de sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Tampouco há qualquer elemento de prova que permita concluir tenha o demandante restado com danos psicológicos ou estéticos em razão do fato narrado na exordial, os quais, de acordo com o entendimento do qual comunga este Relator, estão subsumidos no dano moral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069731669, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 24/08/2017) [destaque] Do mesmo modo nestes autos, não há qualquer elemento de prova que permita concluir tenha o demandante restado com danos psicológicos ou estéticos a sugerir uma indenização por danos morais.

Assim, os requisitos da responsabilidade civil estatal não ficaram comprovados, ônus que incumbia à parte requerente comprovar nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) de pagamento de indenização formulado por EMERSON QUEIROZ CORREIA (CPF/MF n. 787.125.992-04) em face do Município de Porto Velho / RO em decorrência de um suposto dano moral proveniente de uma falha na prestação do serviço médico-hospitalar (esquecimento de uma pedra em seu tornozelo).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7014279-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGNALDO MARINHO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7009732-64.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 6.553,76.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7046795-26.2018.8.22.0001

AUTOR: J. D. J. S., LINHA PA 15, KM 46 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para ciência e manifestação acerca da DECISÃO ID-23165937. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

FABIANA ARAÚJO SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7045334-53.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ALICE MARIA PINTO DE SA, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO ALEXANDRE ALVES, SEM ENDEREÇO, MARIA ELIZABETH DE CASTRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA FRANCISCO BRITO, SEM ENDEREÇO, FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 22398423), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0032854-51.2006.8.22.0001

AUTOR: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, RUA CAMPOS SALES 2410 2410 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA OAB nº RJ26885

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia das partes, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000037-16.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
RÉU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, AIRTON PEDRO GURGACZ, MARIO ANDRE CALIXTO, DIONIZIO RODRIGUES LOPES, JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 05/12/2018, às 09:00 hs.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Eraclides Pereira da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7045854-76.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ, RUA D 141, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Avoquei os autos. Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.

Notícia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.

Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos "Médicos Veterinários" do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.

Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos "Médicos", com formação superior em "Medicina", distinto da que possui a requerente.

Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em "MEDICINA", mas não em "medicina veterinária".

Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.

Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.

Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0054494-76.2007.8.22.0001

Polo Ativo: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0131673-62.2002.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019558-83.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004798-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PARECISTUR PARECIS AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010994-76.2015.8.22.0001

Polo Ativo: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1328

Processo nº 7040773-83.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: MOISÉS DE SOUZA SARAIVA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SRA HELENA DA COSTA BEZERRA

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimar às partes para tomarem ciência e manifestação quanto da juntada do ofício nº 2301/2018-1º DEJUESP, Emissão em 22/11/2018, ref. ao julgados do agravo de instrumento nº 0803021-69-2017.822.0000.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008594-60.2013.8.22.0001

Polo Ativo: EDIVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0169138-52.1995.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA (BERON)

Polo Passivo: MARIO CALIXTO FILHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0131065-88.2007.8.22.0001

Polo Ativo: ELIZEU PONTES ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005179-98.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO PARADA PADILLA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001060-02.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0235238-32.2008.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0246322-93.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

Polo Passivo: IPERON - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DE RO

Advogado do(a) RÉU: LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX - RO0003145

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021254-62.2008.8.22.0001

Polo Ativo: HERKES MOSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0212960-13.2003.8.22.0001

Polo Ativo: FEDERACAO UNITARIA DOS TRAB NO SERV PUB EST RO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0196490-96.2006.8.22.0001

Polo Ativo: ANTENORGENIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO0002043

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0018734-27.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021941-63.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br

0169138-52.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, MARKA PREVIA INSTITUTO DE MARKETING E ANALISE PREVIA DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração entre sistemas destes autos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br

0004798-27.2014.8.22.0001

AUTOR: PARECISTUR PARECIS AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica a parte autora intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração entre sistemas destes autos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046892-26.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE JORDANE SOARES, RUA FRANCISCO CRUZ 287, APT 152 VILA MARIANA - 04117-091 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES OAB nº SP406901

IMPETRADOS: P. G. D. E., SEM ENDEREÇO, G. D. P. D. I. D. R. D. S. P. D. E. D. R. - I., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DESPACHO

Forçoso mencionar que o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2006, "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

No caso, a parte impetrante aponta também como impetrados do MANDADO de Segurança "Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia".

O ato não se confunde com a autoridade coatora. A autoridade coatora é uma pessoa física, um agente público. É a pessoa, e não o ente político ou o órgão em si, que ordena ou omite a prática do ato impugnado.

Assim, não há indicação correta da autoridade coatora para compor o mandamus, quando aponta Ente da Administração Pública Direta e Indireta, o que deve ser sanado para prosseguimento regular do feito.

Por fim, verifica-se que não foi colacionada prova do recolhimento das custas processuais, o qual deverá ser feito nos termos do art. 12, do Regimento de Custas do tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lei nº 3.896/2016.

Isso porque apenas foi recolhido 50% dos valores das custas.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência de conciliação. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Ante o exposto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para adequar o polo passivo da demanda, indicando corretamente as autoridades tidas como coatoras, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)-3217-1328

Processo nº 0022012-36.2011.8.22.0001

Polo Ativo:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO

Polo Passivo:

EXECUTADO: KATAR CONSTRUÇÕES LTDA (BERTOZZI CONSTRUTORA LTDA-RAZÃO SOCIAL)

CNPJ: 84.649.078/0001-21.

ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE S MEZZOMO, OAB/RO 5836

ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018

Fagner Junior Celestino Gonçalves

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7012352-49.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BH FARMA COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RENATA SOUTO ROCHA OAB nº MG183504

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos e, em especial, a certidão constante do ID n. 23063185, determino o arquivamento do feito.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039152-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

REQUERIDOS: RIO MADEIRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, HELI SANDRO SANTOS GOES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409

DESPACHO

Julgada procedente a ação para condenar Heli Sandro Santos Goes a promover adesocupação do imóvel irregularmente ocupado em área pública de propriedade da EMDUR ID-21046032.

Certificado o trânsito em julgado ID-22112991.

Intimada a EMDUR para prosseguimento, informou que tão logo obtivesse apoio para a demolição, comunicaria o juízo ID-22408425. Heli Sandro informou a interposição de Agravo nº 0802468-85.2018.8.22.0000, requerendo a suspensão dos autos, ou de maneira alternativa, conceder o prazo de 04 meses para retirada espontânea ID-22414779.

A EMDUR informa que procederá com a demolição independente da retirada dos bens no dia 29 de novembro do ano corrente ID-23114418.

O requerido reiterou o pedido de suspensão ou a concessão de prazo de 04 meses para a retirada espontânea.

Pois bem.

Nos termos apresentados pelas partes, não vejo óbice ao prosseguimento da execução, pois inexistente fundamento para suspensão dos autos, assim como não há informações sobre o agravo de instrumento interposto, consigno que cabe a EMDUR aceitar ou não o prazo requerido por Heli Sandro.

Prazo: 2(dois) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7045238-72.2016.8.22.0001

REQUERENTES: ALINE GOMES DE FRANCA FERNANDES, GILDEMAR JOSE COUTINHO FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632

REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, considerando a informação que houve desistência da prova pericial nos autos conexos, manifeste a LUFEM sobre o prosseguimento da perícia nestes autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0008598-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038929-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: G. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da SENTENÇA proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.

Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R\$ 2.133,67 (dois mil cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos e planilha.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 23034944 sua contestação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.

Juntou lista dos associados em id. Nº 23035012.

O requerente peticionou em id. Nº 23055820, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia ao ente público, afirmando ter a impugnação sido apresentada fora do prazo.

Pois bem.

Primeiramente, esclareço que, ao verificar a aba de expedientes junto ao PJE, constatei a informação de que a intimação do Estado, via sistema, ocorreu no dia 10/10/2018, tendo o prazo para apresentar impugnação ocorrido no dia 26 de novembro de 2018, sendo que a oposição ocorreu em 20 de novembro de 2018, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade e aplicação dos efeitos da revelia.

Ademais, a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e, caso a impugnação fosse intempestiva, poderia, até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Rejeito o pedido de revelia formulado pela parte exequente, pelos motivos acima expostos.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a SENTENÇA proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manifestar pela desistência do cumprimento da SENTENÇA, por certo reconhece sua ilegitimidade.

Sendo assim, inexistindo tal comprovação que a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa “ad causam”, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044065-13.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSIMEIRE ESTEVO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc

O feito está pendente de laudo pericial referente à perícia realizada pela Dra. Ana Lucia Rangel, na Policlínica Osvaldo Cruz em 30 de junho de 2018.

Expedidos diversos ofícios ao Complexo de Regulação da Sesau - no Prédio da Policlínica Osvaldo Cruz, este juízo não obteve qualquer resposta ou mesmo justificativa.

Assim, atento a alguns princípios constitucionais, dentre eles, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, determino a intimação pessoal da perita nomeada nos autos a ser localizada na Policlínica Osvaldo Cruz para que apresente, em juízo, no prazo de 5 dias o laudo pericial, sob as penas da lei, esclarecendo que a função de perito é um munus público.

Ao cartório para as providências necessárias.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047851-94.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

IMPETRANTE: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRO EQUIPE GAMA/SUPEL/ RO

ENDEREÇO: Complexo Rio Madeira – Edifício Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar na Avenida Farquar, n.º 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, CEP 76903-711, Porto Velho- RO.

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado pela EMPRESA PROTEÇÃO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, contra suposto ato coator do PREGOEIRO EQUIPE GAMA/SUPEL/ RO.

Diz a empresa impetrante, atuar no ramo de segurança particular amplamente conhecida e reconhecida nesta cidade a mais de 10 anos.

Alega que por pretender participar do certame publicado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia- SUPEL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2018/SUPEL/RO com abertura de sessão prevista para o dia 27/11/2018 às 11:00h (horário de Brasília) e atenta aos regramentos do pregão eletrônico, apresentou impugnação ao Edital tempestivamente no dia 22/11/2018, conforme termos do item 3.1 do Edital indicado em epígrafe.

No dia 26/11/2018, o Impetrado em resposta à impugnação apresentada INDEFIRIU a impugnação, mantendo o desequilíbrio na disputa do certame.

Aduz a impetrante que ao analisar o Edital, observou que determinadas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar

interessados no Pregão e conseqüentemente impedir que a Superintendência de Gestão dos Gastos Administrativos – SUGESP contrate a propostas mais vantajosas para a administração.

Que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão e baseia-se em princípios que norteiam e vinculam os seus operadores na execução dos CERTAMES.

Com o objetivo de ampliar a competitividade e gerar mais economia, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Relata que foi buscando a exegese da norma, Princípios da Isonomia (Igualdade), Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Julgamento Objetivo, que questionou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2018/SUPEL/RO objetivando garantir a eficácia e legalidade do certame propondo as alterações no instrumento convocatório.

Afirma que o certame tem por objetivo:

Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Vigilância Armada-Ostensiva, Preventiva, diurna e noturna de forma contínua, envolvendo 2 (dois) vigilantes por posto em turnos de 12 (doze) X 36 (trinta e seis) horas, (inclusive nos feriados) mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado com uso do crachá de identificação, incluindo ferramentas, materiais e equipamentos sob sua inteira responsabilidade, de acordo com as condições, especificações e quantitativos, em Porto Velho-RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência.

Que é notório que a administração pretende licitar através de um mesmo Lote, serviços distintos como:

1. Serviços de Vigilância e Segurança armada-ostensiva 12X36 horas DIUNA;
2. Serviços de Vigilância e Segurança armada-ostensiva 12X36 horas NOTURNA;
3. Serviços de Vigilância e Segurança armada-ostensiva MOTORIZADA 12X36 horas diurnas de segunda a sexta feira;
4. Serviços de Vigilância e Segurança armada-ostensiva 12X36 horas diurnas DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA.

Alega que deste modo, fica impossibilitada a competitividade entre empresas do mesmo ramo, que poderiam oferecer melhor preço se houvesse a necessária separação das atividades por lote, ferindo a concorrência e economicidade do certame.

Que a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, justificando os motivos.

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.(g.n)

Que a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória e benéfica à administração.

Requer a impetrante em liminar, seja o impetrado compelido a suspender o certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2018/SUPEL/RO, até o julgamento do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. A pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Senão veja, a impetrante aponta insurgência quanto aos supostos prejuízos decorrentes da falta de divisão do objeto do certame Lote 1, que tal conjuntura feita apenas por escalas, fere a competitividade entre as empresas do mesmo ramo, que poderiam oferecer melhor preço se houvesse a necessária separação das atividades, o que prejudica a concorrência e economicidade do certame.

Em que pese as alegações da impetrante não é possível diante dos documentos e argumentos expostos, supor que o Lote 1 estaria de alguma forma prejudicando a competitividade do certame, visto que as empresas especializadas têm a capacidade de atender o item da forma mencionada no Edital, sendo certo que a princípio, em uma análise prévia, pode-se notar que o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, possibilita à administração uma melhor escolha na divisão de compras e serviços por meio de justificação comprovando por meio técnico e econômico se viável.

Assim, quando a norma refere-se à possibilidade em conjunto às devidas justificativas, não é possível supor a sua obrigatoriedade, ainda, ao menos neste momento, observando que não foi juntada DECISÃO que indeferiu a impugnação, a este juízo não é possível valorar apenas os argumentos trazidos por um polo da ação, sem a oitiva da parte contrária.

Logo observando os fatos narrados e o direito invocado, tenho por bem esperar as informações necessárias, para após, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito da Impetrante em julgamento de MÉRITO.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, para aguardar as informações. Notifique-se as partes para apresentarem informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Retifique-se a escrivania o polo passivo da ação para constar ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRO EQUIPE GAMA/SUPEL/ RO.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7010718-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: RODRIGO DE ARAUJO BATISTA, NILSON DE OLIVEIRA FILHO, LUCIANA SOARES CANDEIA, LEONEL DA SILVA PINTO, JOTACI GOMES DA SILVA, JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JEAN MARCEL NUNES DE MORAES, GIVALDO DA SILVA MESQUITA, GISALI GIL CAMARGO FARIA, FABIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante no ID n. 22459148, bem como os novos dados fornecidos pelos exequentes no ID n. 23084278, determino a expedição de novo RPV.

P. l.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7047888-24.2018.8.22.0001

AUTOR: ARIEL DIAS SENA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ARIEL DIAS SENA, em desfavor do CONSÓCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA - CINCERO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/ RO.

Considerando o que dispõe o art. 97 do COJE/RO, as causas afetas a este juízo são dotadas de especialidades.

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; II - os MANDADO S de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Assim, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta comarca, competente para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047856-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE EDSON MORAIS DE LIMA, JESSE DE GOIS, JEANES BATISTA DE SOUZA, FABIO RODRIGUES, EWERSON JOSE ABRANTES ARAGAO, EDILSON OLIVEIRA PIRES, ANDERSON MENDES DA SILVA, ALZIER SILVA CUNHA, ADRIANO ARAUJO DE SOUZA, ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

Intime-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047890-91.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, diante do que dispõe o art. 9 e 10 do CPC, intime-se o Município de Porto Velho para informar sobre a indicação de Fábio Alves Dos Santos ao polo passivo da ação, enquanto consta do auto de infração Taumaturgo Régio dos Santos.

Nesta senda, manifeste sobre a validade das provas juntadas aos autos, sendo certo que datadas do ano de 2013.

Prazo: 15(quinze) dias.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032977-07.2018.8.22.0001

AUTOR: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Ciente do acordo apresentado pelas partes ID-23180080, aguarde-se a solenidade designada para homologação dos itens acordados.

Intimem-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015815-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Estado de Rondônia para manifestação em 48 horas.

Após, em não havendo qualquer impugnação pelo Executado, transfira-se os valores para a conta indicada pelo exequente.

Anotando, que deverá a empresa prestar contas nos autos quanto a dispensação do medicamento ao autor.

E, que a medida adotada pelo Juízo é excessão, não exime o Estado de Rondônia em dar cumprimento à SENTENÇA com a dispensação do medicamento ao paciente de forma contínua.

Int.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7040529-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, informando acerca da SENTENÇA proferida nos autos, bem como do seu trânsito em julgado.

Considerando, ainda, o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se as partes para que apresente as cópias necessárias para a expedição do Precatório, bem como requeira o Município de Porto Velho o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036570-15.2016.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681

RÉUS: IPAM, MATHEUS TORRES BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, considerando que o processo envolve interesse de incapaz.

Oficie-se a representante do menor M. T. B. para conhecimento da tramitação do feito neste Juízo no endereço informado ID: 7036570: Av. Gusmão, n. 1753, Bairro Santo Antônio, Humaitá – AM, CEP: 69800-000.

Posteriormente, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação ID: 8866548.

Int.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023762-41.2017.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL, ADLER DUARTE DE SOUZA ALEXANDRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

DESPACHO

Juntadas as provas emprestadas provenientes do feito 0017348-09.2014.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, art. 364, § 2º do CPC, retornando os autos conclusos para julgamento.

Prazo: 15(quinze) dias sucessivos.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038935-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELTON ARAUJO MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ELTON ARAUJO MARQUES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da SENTENÇA proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.

Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R\$ 5700,59 (cinco mil, setecentos reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos e planilha.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 23034185 sua contestação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.

Juntou lista dos associados em id. Nº 23034185.

O requerente peticionou em id. Nº 23055837, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia ao ente público, afirmando ter a impugnação sido apresentada fora do prazo.

Pois bem.

Primeiramente, esclareço que, ao verificar a aba de expedientes junto ao PJE, constatei a informação de que a intimação do Estado, via sistema, ocorreu no dia 10/10/2018, tendo o prazo para apresentar impugnação ocorrido no dia 26 de novembro de 2018, sendo que a oposição ocorreu em 20 de novembro de 2018, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade e aplicação dos efeitos da revelia.

Ademais, a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e, caso a impugnação fosse intempestiva, poderia, até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Rejeito o pedido de revelia formulado pela parte exequente, pelos motivos acima expostos.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a SENTENÇA proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manifestar pela desistência do cumprimento da SENTENÇA, por certo reconhece sua ilegitimidade.

Sendo assim, inexistindo tal comprovação que a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa “ad causam”, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043149-08.2018.8.22.0001

AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

A parte autora requer em emenda à inicial, adequar o valor da causa para R\$ 530.476,92, assim, retifique-se a escrivania, após, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares.

Intime-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008870-91.2013.8.22.0001

AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7043388-12.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUIRIO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONSTRUIRIO CONSTRUÇÕES EIRELI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido da autora para parcelamento das custas processuais, providencie a escrivania conforme petição ID-23193629.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043362-14.2018.8.22.0001

AUTOR: REGINARA BOCARDI NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375

RÉU: S. S. M. D. A. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010685-60.2012.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, MARLI

FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO
 OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529,
 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
 DESPACHO

Defiro o pedido feito pelo Ministério Público ID-23041036, concedo o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019370-29.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, FORÇA SINDICAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Antes das deliberações quanto ao pedido do executado ID-23000579, intime-se o exequente para manifestação.

Prazo: 05(cinco) dias.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0019088-81.2013.8.22.0001

EMBARGANTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

EMBARGADO: LINHARES CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil, que prevê o dinheiro como primeiro na ordem preferencial, defiro o requerido pelo exequente na manifestação constante do ID n. 22770576.

Ao cartório para as providências necessárias para a efetivação do requerido.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 0007257-81.2014.8.22.0007

Impetrante: LILIANE DOMINGOS JOSÉ

Impetrado: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
 LILIANE DOMINGOS JOSÉ impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Autoridade Coatora SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH, pretendendo obter concessão de ordem para que seja determinada sua posse em cargo público.

Informa que foi aprovada em concurso público conforme Edital n. 179/2010/GDRH/SEAD/RO, no cargo de técnico em enfermagem, sendo classificada na posição n. 331 de um total de 558 vagas, vindo a homologação por meio do Edital n. 249//GDRH/SEAD em 02/07/2010, foi prorrogado o certame por mais dois anos, estendendo a sua validade até de 02 de julho de 2014, conforme Edital n. 168/GDRG/S EAD.

Afirma que expirado o prazo do concurso não foi convocada, gerando preterição uma vez que aprovada dentro do número de vagas, razão de requerer o deferimento de ordem com o fim de tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovada.

Recebida ação pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, entendeu por declarar sua incompetência, remetendo o feito para redistribuição (ID. 20398571 – P. 61).

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 20398586).

Recebido os autos pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal, entendeu por deferir a liminar (ID. 20398572 – P. 66).

Interposto agravo de instrumento pelo Estado de Rondônia (ID. 20398572 – P. 72/97). Concedido efeito suspensivo ao agravo (ID. 20398586 – P. 3)

Em DECISÃO foi reconhecido a incompetência pelo Juízo Cível, remetendo os autos para nova redistribuição (ID. 20398586 – P. 11).

Recebido os autos, foi determinada a intimação da Impetrante para manifestar-se quanto o interesse de prosseguimento, contudo manteve-se silente, sendo os autos extinto sem exame de MÉRITO (ID. 20398586 – P. 15).

Impetrante manifesta-se nos autos pelo prosseguimento do feito (ID. 20398586 – P. 19).

Em exame de MÉRITO do agravo de instrumento, foi negado seguimento ao agravo (ID. 20398586 – P. 20/26).

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 20398586 – P. 29/31).

Interposto recurso de embargos de declaração com efeito infringente, com o fim de tornar sem efeito a SENTENÇA de extinção por inércia, uma vez comprovado o protocolo da petição por malote (ID. 20398586 – P. 33/34). Acolhido o pedido, para prosseguimento do feito (ID. 20398586).

Interposto recurso de apelação (ID. 20398586 – P. 42/46).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em sede de recurso pelo provimento do apelo (ID. 20727919 – P. 3/8).

DECISÃO em sede de recurso, pelo provimento do apelo, tornando nula a SENTENÇA e determinando seu prosseguimento (ID. 20727919 – P. 20/26).

ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito (ID. 22332933).

AUTORIDADE COATORA, ainda que devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo 'in albis', conforme certidão (ID. 22802396).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 22898467), pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental em que a Impetrante pretende tomar posse em cargo público ao fundamento de que foi aprovada dentro do número de vagas para contratação imediata, contudo o certame venceu sem que fosse convocada nos termos do Edital n. 179/GDRH/SEAD de 04 de maio de 2010.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Semelhante regra há no artigo 1º, "caput", Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina o MANDADO de segurança.

MÉRITO.

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da Constituição Federal, segundo comentários de Hely Lopes Meirelles.

Nessa premissa, o Concurso Público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

No mesmo sentido, a orientação de Moreira Neto: O concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital não poder criar outras condições que não as que se encontram em lei.

Nesse seguimento, não se contesta que a Impetrante foi aprovada no concurso público, se classificando em 331º lugar e, portanto dentro das 558 vagas disponibilizadas para contratação imediata, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotação Hospital Regional de Cacoal, conforme Edital n. 179/2010-GDRH/SEAD.

De mesmo modo, não se questiona que ao ser convocado para tomar posse, pois aprovada dentro do número de vagas, requereu reconvocação em razão de estar concluindo curso de formação em Técnica de Enfermagem, logo ao ser deferido seu requerimento, passou a figurar no final da lista de geral e, portanto portadora de mera expectativa de direito.

Assim, é de ter que a Impetrante ao fazer referida opção, passou a figurar segundo a lista geral de aprovados do concurso, de modo que uma nova convocação passaria a depender de serem convocados todos os aprovados, sendo certo que esta prova não se mostra presente neste feito, logo de preterição não se trata.

Apelação. MANDADO de segurança. Concurso prazo de validade expirado. Reconvocação. 1. O candidato aprovado em concurso público, que, por ocasião da nomeação, não possua habilitação necessária, poderá, a seu pedido, ser colocado em uma relação à parte, devendo sua reconvocação ser feita após a nomeação dos candidatos aprovados e que preencham as condições necessárias para a assunção do cargo público. 2. Expirado o prazo de validade, converte-se em direito líquido e certo à nomeação e posse a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público que se classifica dentro do número das vagas ofertado no edital. Apelação, Processo nº 0012943-38.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 28/07/2017.

Apelação. MANDADO de Segurança. Reconvocação. Concurso Prazo de Validade Expirado. Final da Fila. Preenchimento das Vagas Existentes. 1. A nomeação de candidatos classificados fora

do número de vagas ofertadas pelo edital, insere-se no legítimo poder discricionário da administração pública, a quem cabe, com exclusividade, avaliar a conveniência e a oportunidade de novas admissões, mesmo em se tratando do provimento de cargos novos. 2. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0008737-78.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017.

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DEFERIMENTO DE REPOSICIONAMENTO NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Agosto de 2017. ENIO SALVADOR VAZ. RELATOR.

No mesmo sentido:

Concurso público. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Princípio da razoabilidade Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público, uma vez que providência nesse sentido não causa prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito. Unânime. Ref.: Ap 0026358-70.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 11/05/2015.

Lado outro, é de observar que o Edital não previu a possibilidade de reconvocação, quando da convocação para posse, a saber:

11.10. O candidato que não atender à convocação para a apresentação dos requisitos citados no item 2 deste Edital, no prazo a ser oportunamente divulgado, será automaticamente excluído do Concurso Público.

Nesse cenário, examine o feito sobre qualquer das vertentes não é revelado ser a Impetrante detentora de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado o ato coator informado, logo ausente os pressupostos autorizadores segundo os elementos dos autos. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na forma do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 23 de novembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044527-96.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
IMPETRADOS: S. R., G. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Intimada a impetrante para adequar o polo passivo da ação, com vistas à designação de competência, esta afirmou pela manutenção do Secretário de Estado de Saúde.

Pois bem.

Considerando o disposto no art. 9º III, "9", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE/RO que dispõe:

Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

(...)

III - MANDADO de segurança e "habeas data" contra atos:

(...)

9 – dos Secretários de Estado.

Declaro-me incompetente, encaminhe os autos ao e. TJRO para ser processado e julgado, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041531-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: E., MARIA ILCE NICODEMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimada a parte exequente para apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, apresentou somente uma declaração de IR referente ao exercício de 2008, assim, cumpra a exequente o estabelecido em DESPACHO ID-22921314, sob pena do indeferimento sumário da gratuidade de justiça.

Prazo: 05(cinco) dias.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0216092-73.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Certificado que não há trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0801808-91.2018.8.22.0001, mantenho a suspensão do feito por 60(sessenta) dias.

Ciente do ofício nº 3763/2018.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7047493-32.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CUSTODIO MARTINS DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Espirito Santo, S/N, Bairro Floresta, sendo a 2ª residência e o 3º imóvel na confluência da Rua Santa Catarina, Porto Velho.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de CUSTÓDIO MARTINS DA SILVA OU PESSOA OCUPANTE DO IMÓVEL.

Alega o requerente que houve denúncia sobre edificações em área de interesse ambiental (área de preservação permanente), e a referida construção, está dentro do limite da borda da calha do curso d'água, na faixa non aedificandi de 0 a 15 metros, conforme croqui anexo, distado a 4,5 (quatro metros e meio) da borda da calha do curso d'água, não deixando qualquer espaço para a passagem dos maquinários da Secretaria de Obras, impossibilitando qualquer manutenção do Córrego e agredindo diretamente o meio ambiente.

Que em diligência realizada em 16.12.15, o Corpo Fiscal Municipal da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, através dos Fiscais Municipais, notificaram o requerido, lançando mão do Auto de Infração nº 020232 e Relatório Técnico de Fiscalização.

Embora devidamente notificado, o Réu não demoliu a obra e vem descumprindo a ordem de retirar o lançamento de esgoto no Córrego, Área de Preservação Permanente.

Aduz que o requerido ao permanecer no referido local, viola as normas ambientais e coloca a sua vida e de sua família em risco, pois a edificação fica na encosta do córrego, podendo ser atingida por enchentes ou ter a casa invadida por animais peçonhentos típicos de locais alagadiços.

Que por não ser um local urbanizado o requerido lança seu dejetos diretamente no córrego sem qualquer tratamento, causando um dano ambiental maior do que a própria invasão.

Alega-se que as sequelas à flora e à fauna pela intervenção em áreas de preservação permanente em razão de construções ilegais, na maioria das vezes, são irreversíveis, podendo propiciar a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas, dentre outras formas de degradação ambiental.

Requer o autor a expedição de MANDADO liminar para determinar Proibição o Requerido de novas construções na faixa non Aedificandi laterais do Córrego e, Paralisação imediata de lançamento de dejetos e esgoto no referido Córrego, sob pena de multa diária.

Pois bem.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPD estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejo a necessidade da oitiva das partes, para que em solenidade preliminar, possam prestar esclarecimentos, ponderações e justificativas.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes.

Designo audiência preliminar para o dia 10 de dezembro de 2018, às 09:00 horas.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047670-93.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ALEX PAES FERNANDES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107, EVELI SOUZA DE LIMA OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais no percentual de 2%, conforme dispõe o art. 12, I, §1º da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7003475-23.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ANGELA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. Á. E. E. D. R. -. C.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Tratam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS em que move ÂNGELA MARQUES DE SOUZA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA onde pretende a Embargante retirada de gravame de indisponibilidade dos imóveis matrículas ns. 8822 e 8823, localizado nesta Cidade.

Afirma ser legítima proprietária dos lotes de terras, que adquiriu os imóveis pelo valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), na data de 10 de março de 2011, sendo escriturado somente no dia 27 de agosto de 2013, em razão da existência de uma hipoteca em favor de PORTOCRED, estando compatível com o preço praticado no mercado à época.

Também alega que, o valor declarado, apesar de ser menor que o valor do imóvel, não invalida o negócio jurídico, mas que o fez a pedido do vendedor.

Que esses imóveis também são declarados no Imposto de Renda da embargante, e está sendo utilizado para fins de garantia de empréstimo junto ao Banco do Brasil. Que os imóveis foram adquiridos de boa-fé, pois regularmente utilizado pela embargante e o esposo.

Também alega não haver fraude à execução, pois, o fato do imóvel estar hipotecado na época, não o impedira de ter inscrito em penhora, não podendo agora causar prejuízo a terceiro de boa-fé, posto que, não havia registro de penhora. Assim, requerer julgamento improcedente do pedido do MP referente a declaração de fraude à execução ou aos credores, e procedente o pedido de embargos de terceiros para indeferir o pedido de penhora dos imóveis de matrículas ns. 8822 e 8823. Juntou documentos.

DECISÃO determinando a citação (ID n. 19147392).

Contestação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (ID n. 20537417). Sem preliminares. No MÉRITO, discorre que, na data de 08/05/2007, houve hipoteca dos referidos imóveis no importe de R\$526.0000,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais), e avaliado em R\$600.000,00 em 26/11/2014, contendo rede de água, esgoto e energia elétrica, com construção em alvenaria com fino acabamento, todo murado, portão e grades de ferro, não sendo justificado a venda do imóvel pelo valor ínfimo de R\$40.000,00, cada um.

Também alega, que a embargante menciona que adquiriu o imóvel na data de 10/03/2011, contudo, à época da manifestação do executado em 24/04/2013, consta registro de que havia adquirido os imóveis a mais de dois anos.

Também confirma haver fraude à execução, pois, em rede social restou comprovado que a embargante mantém união estável com o executado Ely Roberto Castro, e ainda, que os imóveis abriga a sede do Escritório Profissional do Executado.

Aduz ainda, litigância de má-fé, pois, afirmou a embargante ser legítima proprietária e possuidora dos imóveis, contudo, a embargante mantém um relacionamento amoroso como o executado, e que a transferência de titularidade dos imóveis para a embargante tem um único condão que é fraudar a execução, que após a transferência de titularidade dos imóveis, o local continuou sendo utilizado pelo executado como sede de seu escritório profissional.

Também diz, não prevalecer a tese da embargante de desconhecimento da da incidência de penhora ou qualquer restrição do imóvel, pois o seu companheiro é executado nos autos principais, assim, resta demonstrado a má-fé da embargante ao adquirir o imóvel. Juntou documentos.

Manifestação ministerial pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Sem manifestação em termos de réplica, conforme certidão ID n. 22230523.

Oportunizada as partes a dizerem sobre provas. A embargada CAERD, requereu a aplicação de confissão ficta. O MP não requereu em termos de provas. E a embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros objetivando a retirada de indisponibilidade de dos imóveis urbanos localizados na Av. Guanabara, matrículas ns. 8.822 e 8.823.

Reclama a embargante ser legítima proprietária dos imóveis que estão gravados de penhora em cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, tendo como executado Ely Roberto de Castro, processo n. 0090087-50.1999.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, com SENTENÇA transitada em julgado na data de 21/11/2007.

De acordo com os documentos constante nos autos, o executado Ely Roberto de Castro adquiriu os imóveis em 08 de maio de 2007, e transmitiu a propriedade para a embargante na data de 27 de agosto de 2013.

Naqueles autos, o exequente intentou o cumprimento de SENTENÇA, que sem pagamento espontâneo pelo executado Ely Roberto de Castro, foi deferido o pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados, contudo, a diligência restou negativa, pois, constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que os imóveis encontravam-se cadastrado em nome de terceiro/embarcante, o que foi questionado sobre a fraude à execução naquele processo sob o argumento de que a transferência do imóvel se deu no curso do cumprimento de SENTENÇA.

Depois, restou demonstrado que a embargante mantinha convívio de não estável com o Executado Ely Roberto de Castro à época da transferência do imóvel, contudo, a questão de fraude à execução deve ser discutida nos autos do cumprimento de SENTENÇA.

I - Quanto a propriedade do imóvel.

É incontroverso, que o executado Ely Roberto de Castro adquiriu os imóveis em 08 de maio de 2007 e manteve a propriedade até 27 de agosto de 2013, quando transferiu a propriedade para a embargante.

Nesse mesmo sentido, a matéria é também disciplinada pelo Código Civil, veja:

Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre os vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

De sorte, que a propriedade de bem imóvel é comprovada por meio de registro em Cartório de Registro de Imóveis. Assim, veja:

A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. A simples propositura de ação de usucapião, por parente de sócia co-proprietária, após a desconstituição da pessoa jurídica, não tem o condão de afastar a constrição sobre fração ideal. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO: AP 00021493120135020034 SP 00021493120135020034 A28).

A constrição judicial é oriunda da Ação Civil Pública n. 0015009-30.2011.8.22.0001, em que foi proferida SENTENÇA julgando procedente a demanda e condenando os requeridos em ressarcimento ao erário e demais sanções por atos de improbidade administrativa.

Assim, resta comprovado que a aquisição do imóvel pela embargante se deu no curso do cumprimento de SENTENÇA, anotando que, os autos que deram origem a determinação de bloqueio é do ano de 1999, com SENTENÇA transitada em julgado em novembro de 2007, portanto, quando já em tramitação da ação de improbidade contra o executado é que houve a transferência de propriedade do imóvel do executado.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como FINALIDADE a reparação integral dos danos que porventura

tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (Resp 1176440 RO 2010/0011214-3. T1 – Primeira Turma. Publicação Dje 04/10/2013 de 17 de setembro de 2013. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO-COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. Há que ser mantida a penhora efetivada sobre o bem imóvel, principalmente quando não-comprovada a sua titularidade pelo agravante. (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10 - AGRAVO DE PETICAO: AP 92200780210006 TO 00092-2007-802-10-00-6). II - Da penhora.

Nos autos principais, foi determinado a penhora sobre os imóveis, contudo, restou negativa. A embargante não comprovou que os bens imóveis estão sob gravame, portanto, inexistente penhora sobre os imóveis reclamados.

Da má-fé da embargante na aquisição do imóvel.

Anota-se nos autos, que o imóvel é utilizado pelo Executado Ely Roberto como escritório profissional, e mesmo após a transferência do imóvel para o nome da embargante, o executado continua exercendo suas atividades naquele local.

Também é digno de nota, o fato da embargante manter convivência marital com o executado, à época da transferência do imóvel.

A isso, deve ser aplicado o disposto no art. 79 do CPC, que assim dispõe:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

E ainda,

Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Além de o agravante não ter apresentado documentos imprescindíveis à prova da constrição de seus bens, o contexto trazido nos autos revela que agiu de forma temerária ao manejar os embargos de terceiro à luz do que dispõe o artigo 80 do vigente Código de Processo Civil.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO do embargante. Intime-se. Porto Alegre, 18 de julho de 2017 (terça-feira).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Reconheço a litigância de má-fé, e por consequência, condeno a embargante em 5%, a título de multa por restar configurada, nos termos do art. 80, I, do CPC. Custas legais.

P.R.I. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0155693-54.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOEL DE OLIVEIRA, NILTON DJALMA DOS

SANTOS SILVA, NATANAEL SILVA, JOSE DE ABREU BIANCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO SERGIO CAMPOS

MACIEL OAB nº RO5878, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº

RO835, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Considerando o que consta nos autos e, em especial, o provimento da ação rescisória ajuizada pelos executados, determino a intimação do Estado de Rondônia para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7001011-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente ID-22354260, expeça-se nova RPV para retificação dos dados informados.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000982-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações ID-22410034, defiro, expeça-se nova RPV para pagamento.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7024029-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSIENE FERREIRA DA SILVA, JECONIAS

NOE DE ARAUJO, JANDERSON LOPES GOMES, GUSTAVO

HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, FERNANDO ALENCAR

LARIOS, EVERTON DA SILVA PEREIRA, ENOS DE SANTANA

SOARES, ELISSON RODRIGUES LESSA, EDILENO DA SILVA

SANTOS, DOMINIQUE DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037333-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ODAIR DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da SENTENÇA proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.

Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R\$ 2.496,12 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Juntou procuração e documentos e planilha.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 22563004 sua contestação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.

Juntou lista dos associados em id. Nº 22563106.

O requerente peticionou em id. Nº 22621380, requerendo a desistência da demanda, requerendo a extinção do feito, sem exame do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

O requerido se manifestou em id. Nº 23106922, requerendo a extinção do processo, por SENTENÇA, sem resolução do MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 316, ambos do CPC, e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Estado em percentual compreendido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico (economia alcançada, ou seja, o valor integral do cumprimento de SENTENÇA pleiteado).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a SENTENÇA proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manifestar pela desistência do cumprimento da SENTENÇA, por certo reconhece sua ilegitimidade.

Sendo assim, inexistindo tal comprovação que a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043347-79.2017.8.22.0001

AUTORES: EDILO HELENO SILVA MOREIRA, EDILENA SILVA MOREIRA, EDSON SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANEIDE GIRA O DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B

RÉUS: SANDREIA FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉIA FERREIRA RODRIGUES, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem em termos de razões finais, art. 364, § 2º do CPC, retornando conclusos para julgamento.

Prazo: 15(quinze) dias sucessivos.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035845-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO JÚNIOR, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da SENTENÇA proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.

Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R\$ 4.319,62 (quatro mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos e planilha.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 22269631 sua contestação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.

Juntou lista dos associados em id. Nº 22269706.

O requerente peticionou em id. Nº 22472016, requerendo a desistência da demanda, requerendo a extinção do feito, sem exame do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

O requerido se manifestou em id. Nº 23109072, requerendo a extinção do processo, por SENTENÇA, sem resolução do MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 316, ambos do CPC, e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Estado em percentual compreendido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico (economia alcançada, ou seja, o valor integral do cumprimento de SENTENÇA pleiteado).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a SENTENÇA proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manifestar pela desistência do cumprimento da SENTENÇA, por certo reconhece sua ilegitimidade.

Sendo assim, inexistindo tal comprovação que a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0003310-76.2010.8.22.0001

AUTORES: ROGERIO FABIO VIEIRA PEDROSO, VALQUIRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA, SILVIO DA SILVA BRANDAO, SILVIA ALVES DO NASCIMENTO, REGINEIDE ALVES DA SILVA, NADIR MARQUES, MARIO DILSO CORILACO, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, MARGARIDA DAS GRACAS MORAIS BARBOSA LINS, MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO, LEILA SILVIA ABRAO LIMA EDEGAR, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, JANEIDE RODRIGUES VIEIRA, JANDIRA GARBULHE BRAGUIN, IVETE FIDELIS SOUZA SILVA, GERALDA FERREIRA RODRIGUES, GENAIR GORETTI DE MORAIS, FERNANDO ANTONIO CERVEIRA VALOIS, ENNA MONTEIRO LOBATO, DORIVAL ALVES DE MORAES, DAMARIS EDITE SILVA, CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO, APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, ADEMIR TOBAR, MANOEL MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7018748-42.2018.8.22.0001

AUTORES: A. H. S. J., C. B. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: E. D. R., C. A. L., J. C. M. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DECISÃO

Promova o cartório a retificação do pólo ativo da presente demanda, com a inclusão de Douglas Henrique Salgado, devendo para tanto ser informado o CPF do autor, pela parte autora, para fins de retificação junto ao sistema.

Quanto aos demais pedidos formulados pelos requerentes, oportuno salientar que, em havendo necessidade para o deslinde do feito, poderá ser anexado cópia integral do Prontuario Medico do paciente que veio a óbito quando da realização da perícia, incluindo

resultados de exames, sendo certo que o fato de ter a Dra. Carla Dantas ter assinado o atestado de óbito sem que estivesse na escala de plantão também poderá ser esclarecido após a realização da perícia, mesmo que em audiência de instrução e julgamento a ser realizada.

No mais, cumpra-se a DECISÃO constante do ID n. 22618990, com expedição de Ofício à GERREG.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026966-64.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Milton Luiz Moreira, ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., IRINEU GONCALVES FERREIRA, Jair Antônio Morari Júnior

ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público ID-22898520, desentranhe-se o MANDADO para novas diligências, cientificando o oficial de justiça sobre a condição de servidor do senhor Milton Luiz Moreira. Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7044771-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

EXECUTADO: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada requereu o parcelamento do débito, conforme manifestação constante do ID n. 22868615.

Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar sobre a proposta formulada.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7043936-37.2018.8.22.0001
 AUTOR: SOLANGE DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DECISÃO

Trata-se de uma ação de Cobrança de parcelas retroativas da Gratificação Especial proposta por SOLANGE SILVA SILVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição.

Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7046560-59.2018.8.22.0001
 AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO294
 RÉUS: P. C. D. P. F. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, informarem o cumprimento da medida imposta.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047694-24.2018.8.22.0001

AUTORES: TIAGO RODRIGO CARVALHO DE MORAES, BRUNA TATIANE CARVALHO DE MORAES, HERMINIA CAROLINA CARVALHO DE MORAES, ALDAIR DIAS CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA GONCALVES JOAO OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autores não comprovam a condição de hipossuficiência de forma que não possam arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, devem apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Ainda, antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, juntem os requerentes os documentos necessários ao prosseguimento da ação, conforme dispõe os art. 320 e 321 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena: Indeferimento da Inicial.

Intime-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7047446-58.2018.8.22.0001

AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Avenida Farquar, n.º 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA com pedido de danos morais e tutela de urgência, proposta pela EMPRESA PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a emenda à inicial.

Aduz a Requerente tratar de empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança patrimonial e, por meio do Contrato N.º 261/PGE 2015 (Cópia anexa), prestou serviços para o Requerido até o dia 31/08/2018, após a rescisão unilateral do contrato por parte do Requerido.

Que os serviços prestados tinha por objeto a vigilância e segurança patrimonial ostensiva diurna e noturna de forma contínua, e foram executados na sede da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e suas unidades, conforme escopo da Cláusula 1 do contrato em anexo.

Que o contrato entre as partes foi celebrado em 17/12/2015, e prorrogado por aditamento em outras 4 oportunidades, CLÁUSULA QUARTA, permanecendo ratificadas e inalteradas as cláusulas e disposições, estabelecidas no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 261/PGE 2015.

Alega que uma vez que o Requerido prorrogou o Contrato, significaria que os serviços prestados estavam satisfatórios, portanto, é INJUSTIFICÁVEL A CONDUTA DA REQUERIDA EM NÃO EFETUAR OS PAGAMENTOS DEVIDAMENTE AVENÇADOS, conforme as NOTAS FISCAIS n.º 02039, 02087, 02153, 02193 e 2238, devidamente apresentadas e conferidas que totalizam um montante de R\$ 461.697,13 (quatrocentos e sessenta e um mil seissentos e noventa e sete reais e treze centavos), conforme planilha juntada, relativas ao período de maio 2.018 até agosto 2.018.

Desta que o valor corrigido com juros e correção monetária nos termos da Cláusula 7, item 7.11, perfaz o montante de R\$ 506.619,70 (QUINHENTOS E SEIS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Afirma que após a notificação por parte do Requerido, informando da rescisão contratual entre as partes no dia 29/08/2018, a Requerente peticionou junto a SEGEP no dia 11/09/2108, exigindo o cumprimento dos termos do contrato, sem sucesso, no que se refere a pagamentos pendentes no ato da rescisão contratual, como se lê na Cláusula contratual 12, item 12.2, letra "e" do contrato.

Que em 11/09/2108, contranotificou o Requerido, afirmando que deixaria de prestar seus serviços a partir da 0 (zero) hora do dia 31/08/2018, requerendo mais uma vez o recebimento integral dos valores em aberto.

Contudo, mesmo com as petições solicitando a solução para a demanda, não houve qualquer manifestação de intenção por parte do Requerido em quitar o débito.

Alega que por estes motivos, encontra-se com muitas dívidas, uma vez que teve que contratar empréstimos financeiros para poder honrar com sua folha de pagamento, tendo vista que o valor a receber desfalcou todo seu orçamento mensal.

Requer a autora em tutela de urgência, seja bloqueada as contas do Estado de Rondônia até o valor de R\$ 506.619,70, com liberação de 50% à requerente.

É o que interessa relatar. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.

As alegações dos autos dizem respeito à insurgência quanto à rescisão unilateral do Contrato N.º 261/PGE 2015 por parte do Requerido, sem justificativa e sem contrapartida remuneratória pelos serviços prestados.

Ocorre que, além do pedido antecipado, confundir-se com o MÉRITO, não há como supor dentro do grande escopo fático e da falta de oitiva da parte contrária, que as alegações expostas, são dotadas da probabilidade do direito que alega, frente ao princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, ressaltando que se trata de valor expressivo, e seu bloqueio pode de maneira real trazer prejuízos ao requerido.

Assim, imperativo que se aguarde a manifestação do requerido, para então, em uma análise mais aprofundada, possa este juízo decidir sobre as controvérsias existentes.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem as informações pelo Requerido.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031629-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO OAB n.º DF51970

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação do não pagamento da RPV n.º 409/2018 ID-22514186/19603450, intime-se o executado para comprovar o pagamento, sob pena de sequestro.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7059226-63.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, MARIO CALIXTO FILHO, JAIR RAMIRES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB n.º RO5868,

WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB n.º RO1500

DECISÃO

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público no ID n. 22889211. P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, n.º 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038252-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE JESUS LEITE CUNHA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO
 OAB nº RO6868
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JORGE JESUS LEITE CUNHA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da SENTENÇA proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.

Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.

Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R\$ 3.243,82 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos e planilha.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 22564765 sua contestação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.

Juntou lista dos associados em id. Nº 22564793

O requerente peticionou em id. Nº 22621402, requerendo a desistência da demanda, requerendo a extinção do feito, sem exame do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a SENTENÇA proferida nas ações coletivas deem ter-lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da DECISÃO alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manifestar pela desistência do cumprimento da SENTENÇA, por certo reconhece sua ilegitimidade.

Sendo assim, inexistindo tal comprovação que a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa “ad causam”, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0006775-20.2015.8.22.0001

AUTORES: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA, LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Nota-se que não há preliminares a serem analisadas, sendo certo que a matéria versada apenas atinge o MÉRITO, assim, frente ao que dispõe o art. 373, I e II do CPC.

Aguarda-se a juntada da prova emprestada deferida ID-21729393, intimando a LDM Transportes e Locações LTDA para, no prazo de 05(cinco) dias, informar sobre a juntada da mesma.

Após, abra-se vistas para as razões finais.

Cumpra-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7006190-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMULO BARBOSA MALTEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos, verifico que, em função de afirmação do próprio exequente, o mesmo não é filiado ao Sindicato dos Fiscais do Município de Porto Velho - SINDFISC, não o sendo também quando do ajuizamento da demanda.

Esclarece-se, ainda, que a demanda tratou de cunho declaratório, para que fosse reconhecido o direito, sem pedido de condenação das parcelas pretéritas.

Avaliando os autos, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que as decisões proferidas em demandas coletivas só se aplicam aos filiados no momento do ajuizamento da demanda, determino ao exequente que esclareça seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. R. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7042609-28.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: GILVAN CORDEIRO FERRO, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
 DECISÃO
 Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos e a anuência das partes, defiro o pedido formulado pelo exequente GEREMIAS PEREIRA BARBOSA, do parcelamento do valor do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 915,85 (novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), determinando que o MP/RO forneça a conta bancária para depósito, no prazo de 5 dias.

Com a informação da conta bancária para depósito, intime-se o devedor GEREMIAS PEREIRA BARBOSA para realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação mensal nos autos.

Com relação ao requerido GILVAN CORDEIRO FERRO, determino a sua intimação, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove a titularidade dos bens oferecidos à penhora. Decorrido esse prazo, havendo ou não manifestação, intime-se o MP para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7031917-33.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: LEONORA GOMES DIAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

A análise do pedido de precatório humanitário deverá ser realizado diretamente junto ao Setor de Precatórios do TJRO.

Assim, após a expedição do Precatório, deverá o interessado diligenciar naquele setor para tanto.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012270-45.2015.8.22.0001
 AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JAIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DESPACHO
 Mantida a DECISÃO constante do ID n. 22138569, dê-se prosseguimento ao feito, visto o indeferimento em sede de agravo do efeito suspensivo.

Informações anexas requeridas pelo ofício nº2271/2018-1ºDEJUESP.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 7013044-82.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: M. D. I. D. O.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADOS: JOSE CARLOS LOPES DE FARIAS, HELENA DA COSTA BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

DECISÃO

Vistos etc.

No ID n. 19123451 foi proferida SENTENÇA homologando a desistência formulada pelo exequente, resolvendo o feito sem julgamento do MÉRITO.

Interposto Embargos de Declaração pelos executados (ID n. 19135914) os mesmos foram acolhidos e providos para condenar o exequente em 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

Assim, sobrevem manifestação dos executados - que tornaram-se exequentes - requerendo o cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais (ID n. 21076840).

No ID 21465385 o executado - Município de Itapuá do Oeste - apresente manifestação denominada Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA requerendo a condenação proporcional ao ônus sucumbencial para apenas um executado, tendo sido determinada sua manifestação (ID 22186397), tendo em vista se tratar de meio inábil.

Em virtude disso, o Município de Itapuá do Oeste informa que o valor da condenação deve ser pago através de Precatório, em virtude do teto da Lei Municipal n. 606/17.

Pois bem.

Determinada a manifestação do executado - Município de Itapuá do Oeste - sobrevem manifestação do exequente informando que o valor não ultrapassa o limite do teto para expedição de RPV.

Desta forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores.

Após, expeça-se o RPV, devendo o interessado fornecer os respectivos dados bancários para expedição.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0012263-53.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS
LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Antonio Damasceno Bittencourt,
NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES
MACHADO OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE
MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

DECISÃO

Na DECISÃO constante do ID n. 22316922, pelo juízo foi determinada que a parte requerente apresentasse: 1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período; 2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes. 3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Intimado a se manifestar, a parte requerente manifesta-se no ID n. 22978739 requerendo a reconsideração da DECISÃO, afirmando sua impossibilidade em virtude do lapso temporal superior a trinta anos, informando ser possível a apresentação apenas do contrato social e suas alterações.

Pois bem.

Considerando algumas questões, dentre elas a grande proporção do negócio jurídico celebrado, bem como o fato da apresentação de Imposto de Renda ser uma obrigação anual, por lógica, tais terrenos devem constar na declaração de Imposto de Renda da requerente desde a sua aquisição até a presente data.

Assim sendo, mantenho a DECISÃO constante do ID n. 22316922 pelos seus próprios fundamentos.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7007336-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA
DE SOUZA OAB nº MT6983

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

DECISÃO

Ao cartório para cumprir a 1ª parte da DECISÃO constante do ID n. 20611979.

Considerando a informação de que não houve pagamento do RPV, intime-se o executado para manifestação/comprovação, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio dos valores.

P. I.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023800-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: MARCIO BEZERRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI
OAB nº RO4953, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, e para tanto, determino seja oficiado a instituição pagadora dos proventos do executado, indicado conforme ID-22930133, para efetuar o bloqueio sobre 10% da remuneração do executado, devendo ser feita a transferência dos valores para a conta do exequente.

Indique o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a conta para as transferências dos referidos descontos.

Oficie-se. Intime-se.

26 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7018619-08.2016.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: VALDIR SACRAMENTO COELHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o que consta dos autos e a certidão de que o perito nomeado, devidamente intimado, não se manifesta, tumultuando o desenvolvimento regular do processo, determino sua intimação pessoal e de sua chefia, para que, no prazo de 5 dias, atenda ao determinado no ID n. 13873559, determinando, ainda, a intimação do MP para querendo, adotar as medidas necessárias para atuação de crime por descumprimento de determinação judicial.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7019249-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE, JOSE ALDO
FERREIRA, LUIZ CARLOS SORIANO DA SILVA, ELI BARBOSA
DA SILVA, EDAIR ROSSOW, DAVID SILVA RODRIGUES,
ANDREA RENATA PINHEIRO RAMOS, ALEXSSANDRO ALVES
DA SILVA, ALBERTO SILVA DE AQUINO, AGAILTON CAMPOS
DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE
ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para informar se houve o pagamento do RPV expedido nos autos, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7014612-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO MOTA DE CARVALHO, BRUNO

ENDERSON RODRIGUES PESSOA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGNALDO SILVA DE

JESUS OAB nº RO3485

DECISÃO

Defiro a suspensão requerida pelo Estado de Rondônia no ID n. 22591325.

Determino o arquivamento provisório do feito, podendo ser desarquivado, a qualquer tempo, a requerimento da parte interessada.

P. I.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7034626-07.2018.8.22.0001

AUTOR: SID ORLEANS CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº

RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ

FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por Sid Orleans Cruz em face do Estado de Rondônia.

O Autor requereu em tutela antecipada a suspensão do acórdão do TCE nº APL-TC 308/17 pleno, buscando a estabilização da demanda da tutela, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil.

O Juízo indeferiu a liminar ID: 21037617, reservando-se o reexame quando viessem as informações do requerido. Apresentadas as informações manteve-se o indeferimento liminar.

Intimado o Estado de Rondônia a apresentar contestação, informou que primeiramente proceda a intimação do Requerente para emendar a inicial, nos termos do art. 303, § 6º do CPC.

Pois bem.

O requerente alegou urgência no pedido liminar, alegando agravamento dos danos e a violação de suas garantias constitucionais. Por isso, não poderia aguardar os trâmites regulares do processo de conhecimento para, somente então, ver resguardada a parcela eficaz de sua pretensão, haja vista que, nesse quadro, certamente teria seu registro de candidatura julgado.

Valeu-se do rito de estabilização previsto no art. 303, § 5º, com o art. 304, todos do CPC, na hipótese da ausência de interposição de agravo de instrumento frente à possível concessão liminar.

Portanto, considerando o indeferimento da liminar por não existirem elementos para a concessão da tutela antecipada, deverá o requerente emendar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do § 6º, art. 303, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

27 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: **0006473-38.2018.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:L. G. N. S.

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte

Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO

DESPACHO: Designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 09h00min. Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação e do réu. O Ministério Público e o advogado do réu também devem ser intimados. A intimação do réu deve ocorrer por meio de seu advogado. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0006529-13.2014.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. dos S. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: E. DOS S. S., Brasileiro, Convivente, Serralheiro, nascido aos 26/10/1973, nascido em Porto Velho-RO, filho de Sebastiana Duarte dos Santos e Estevam Moreira Souza, Rua Maringá, Nº1979, Bairro Marcos Freire, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, cuja cópia segue anexo, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA: "Nos termos do Art. 44, I, II, e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do Réu por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária(art. 43, I), devendo realizar o pagamento do valor equivalente a 02(dois) salários mínimos, a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida pelo Juízo da Execução(Art. 45, §1º).

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Diretora de Cartório

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
 Processo: 7026616-71.2018.8.22.0001
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
 REQUERENTE: J. S. D. S.
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
 REQUERIDO: G. S. T.
 ATO ORDINATÓRIO
 Regularmente intimada pessoalmente para emendar a inicial, a parte se manteve inerte. Consigno que a parte tem advogado constituído, tendo este sido igualmente intimado para emendar a inicial. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Intime-se o patrono do autor por seu advogado e após, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA. SANDRA BEATRIZ MERENDA, JUÍZA DE DIREITO.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo: 7020570-03.2017.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: EDILOANE LAGOIA RIBEIRO e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
 EXECUTADO: DIVO TAVARES RIBEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - PA7007-B
 Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas através de seus patronos da SENTENÇA:
 Vistos e examinados.
 Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
 Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
 POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
 Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
 Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz(a) de Direito
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7051679-35.2017.8.22.0001

Data: 26 de novembro de 2018
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS
 DE: CITAR WEMERSON SANTOS GALHARDI, com último endereço reconhecido na Rua Trombetas, nº 45, Aptº 02, IGUAÇU - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para tomar ciência da presente ação, ficando advertido que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias.
 FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID19052826 "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
 Processo: 7051679-35.2017.8.22.0001
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 Requerente: A. H. G. C.
 Advogado: ()
 Requerido: WEMERSON SANTOS GALHARDI
 Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
 Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018
 Gestor de Equipe
 Assinado por Certificação Digital

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo: 7021112-84.2018.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: V DA S G SEGA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
 EXECUTADO: C D C
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
 Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
 Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
 POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
 Sem custas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
 Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018.
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz(a) de Direito
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo: 7031189-55.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: V. D. S. P. J.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

RÉU: V. D. S. P.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:

Vistos e examinados.

Conforme já declinado no DESPACHO anterior (Num. 20962672, item 1), a pretensão da parte autora poderá ser alcançada por meio de simples petição junto ao Juízo onde foi fixada a obrigação alimentar.

Portanto, não preenchida uma das condições da ação, qual seja o interesse jurídico, traduzido na necessidade da tutela jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7032519-87.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A REGIA ARAUJO DO AMARAL e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513, AILTON FURTADO - RO7591

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de:

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7028066-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANIELLEN FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCOS AURELIO MIRANDA FIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID. 21212054.

(...) intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015)..(...)

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7000747-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. H. G.

EXECUTADO: CARLEX FREDSON COSTA GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA

PIRES - RO7913, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688,

ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar cobrado na presente Ação, referente ao período de ABRIL de 2016 a FEVEREIRO de 2017 (Num. 21973185).

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7019153-15.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDESON BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA

SENA - RO9131

INVENTARIADO: IRENE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 14.11.2018, às 09:20, dirigi-me ao local indicado e após as formalidades legais, CITEI

E INTIMEI GEISIANE GOMES DA SILVA, a qual se cientificou do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, aceitou a contrafé que lhe foi oferecida e exarou sua nota de ciência/assinatura. Outrossim, nos dias 14.11.2018 e 23.11.2018,

respectivamente às 08:30, e 10:000, dirigi-me ao local indicado e após as formalidades legais, DEIXEI DE CITAR, INTIMAR

BRENDA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, em virtude de não tê-la encontrado nas oportunidades. Esclareço que a nem a senhora Brenda Maria Alexandre da Silva ou Geisiane Gomes da Silva

residem à Rua Abacateiro, 5572, B, Cohab ou Daniel Nery, 1170, B, Nova Floresta, sendo certo que o endereço somente da senhora Geisina Gomes da Silva é Miguel Calmon, 3705, Caladinho. Dessa

maneira, todos os endereços constantes no MANDADO são equivocados. Por derradeiro, o telefone supostamente pertencente

as Requeridas é tido como inexistente pela operadora de telefonia. Ante o exposto, devolvo o presente instrumento e o submeto à análise do juízo. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 26 de novembro de 2018
BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046562-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MURIEL MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
EXECUTADO: HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que diligenciei nos endereços indicados e DEIXEI DE INTIMAR e demais atos porque não encontrei o/a(s) destinatário/a(s) indicado/a(s) no MANDADO. As informações colhidas com o pai dele, Sr. Lucindro, dão conta que ele é caminhoneiro e que está viajando e que não deixou previsão de retorno. Registro que diligenciei, a partir deste fórum, por mais de 25km (art. 410 das DGJ). O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045942-17.2018.8.22.0001
AUTOR: H. K. D. D. A., L. D. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

RÉU: D. D. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 28/01/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043315-40.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

REQUERIDO: R. V. D. N. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE INTIMAR e demais atos porque não encontrei o/a(s) destinatário/a(s) indicado/a(s) no MANDADO. As informações colhidas indicam que A. de S. está trabalhando em Porto Velho e não deixou previsão de retorno; e lá pode ser encontrado na Rua Carlos Reis. n. 10234, bairro Mariana, em Porto Velho- RO, e a partir do celular (69)98437-6888. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032414-13.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARLENE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

DEPRECADO: PEDRO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) DEPRECADO:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento. Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE INTIMAR e demais atos porque não encontrei o/a(s) destinatário/a(s) indicado/a(s) no MANDADO. As informações colhidas indicam que Ailton está trabalhando em Porto Velho e não deixou previsão de retorno; e lá pode ser encontrado na Rua Carlos Reis. n. 10234, bairro Mariana, em Porto Velho- RO, e a partir do celular (69)98437-6888. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045951-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. G. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

REQUERIDO: B. F. D. S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 28/01/2019 Hora: 10:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até

três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039293-36.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

REQUERIDO: D. G. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006493-86.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. M. M. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927

EXECUTADO: W. M. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Observa-se que a parte exequente recebeu integralmente o débito cobrado na presente ação, posto que foi determinado o desconto do valor diretamente em folha de pagamentos do executado, com o transcurso in albis do prazo para impugnação.

Assim, outra providência não resta senão a extinção do processo. Posto isso, considerando-se que foi possível a satisfação do débito, nos termos no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023850-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

CAROLINA GOMES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653

FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

FREDERICO MENDES COENGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Em atenção à comprovação de valores pagos nos autos referente ao período da execução (junho a agosto de 2018), bem como pela ausência de notícia de dívida residual pendente, dou o débito por quitado, não subsistindo razão para o prosseguimento do processo. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas pelo executado.

Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001708-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. S. S., H. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

EXECUTADO: H. L. D. S. B. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026741-39.2018.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

REQUERENTE: JOSE DA COSTA GOIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

REQUERIDO: JANEZETE XAVIER MENEZES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0245710-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. E. P. P. da S.

Advogado: INÊS APARECIDA GULAK (OAB/RO 3512)

Requerido: E. C. P. da S.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br

7044184-03.2018.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. S. P., A. D. M. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de dissolução de união estável com partilha de bens, guarda, alimentos e visitas aos filhos.

Determinada a emenda para os requerentes adequar o valor dos alimentos, os interessados apenas juntaram aos autos carta do empregador da requerente, informando a demissão da mesma (id 23068594).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, ante o deferimento deferido às partes nestes autos.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7017549-87.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

RÉUS: LUCA GABRIEL AGUIAR FARIAS, HEVERALDO DA SILVA FARIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SALOMAO NUNES BEZERRA OAB nº RO5134
DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7016382-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: M. D. C. A. D. S.

RÉUS: J. P. A. B. O. M. D. A. (. e outros (6)

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO ID 22940584 a seguir transcrito: "Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Três dos requeridos foram citados pessoalmente, mas não apresentaram contestação (id. 837933, p.1/2) O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 9774981, p.1/3). Posteriormente a requerida B.F.A.B. apresentou contestação extemporânea requerendo a improcedência da ação (id.11583300). A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada face a informação de mais dois filhos do decujo, sendo um já falecido o senhor C.G.B.N, o qual deixou dois filhos I.M.F. e I.M.F, a existência ainda da filha P.S.B.d.C. (id.11916544). A requerida P. foi citada por edital (id 16117625), sendo-lhes nomeado curador especial, o qual apresentou defesa no id 20021804. Os outros dois requeridos foram citados pessoalmente e não apresentaram contestação (id.19711111). Intimadas as partes a esclarecerem se havia outras provas ainda a serem produzidas, a requerida Brenda Fernanda apresentou novos documentos e rol de testemunhas e a parte autora informou não ter outras provas a produzir e reiterou o rol de testemunhas apresentados na inicial. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a requerente e o falecido C.G.B.J. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 8h30. Determino a oitiva das testemunhas arroladas. Serve o presente como MANDADO de intimação da autora e requerida S.D.S.B., com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Serve o presente como carta precatória de intimação da audiência a ser realizada neste

juízo dos requeridos J.P.A.B, menor representado por B.F.A.O.M.D.A., B., E.C.M.B., P.S.B.D.C., I.M.F. E. I.M, menores representados M.M.F. por com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Intimem-se a requerente e as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Na forma do art. 455, do CPC, as testemunhas arroladas pelas partes que constituírem advogados, são por eles intimadas (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.), portanto as testemunhas arroladas pela requerida Brenda deverão ser intimadas na forma determinada no referido artigo, por seu patrono. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo n. 7046885-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: L. C. L. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES

JUNIOR - RO0004974

REQUERIDO: F. D. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 23172172, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: sala 2ª FAM Data: 11/12/2018 Hora: 08:30.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo n°: 7035659-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WASHINGTON EDUARDO MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ÉRICO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, inclusa a multa, para fins de expedição de MANDADO de Penhora.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JEANE CASTRO BRASIL, brasileira, divorciada, filha de Laurindo Ferreira Brasil e Rosilene Castro Bezerra, portadora do RG n. 588746 SSP/RO e CPF n. 831.692.882-53, último endereço conhecido: Avenida Jatuarana, n. 5695, Condomínio Rio Verde, Bloco B1, apartamento 302, Cep:76806-001 – Porto Velho/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20701207: “... Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, alertando a parte autora, do disposto no art. 528 do CPC, o qual assevera que “a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo”. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso...”

Processo: 7041319-41.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: J. B. C.

Requerido: J. C. B.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo n. 7045017-21.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANTONIO BARBOSA ASSIS DE SOUZA, MARIA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MIGUEL ASSIS DE SOUZA, ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA, JANAINA BERNALDINO SOUZA, ELIANA SOUZA BERNALDINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Mantenho hígida a SENTENÇA de id.22821661.

Embora a causa de pedir dos procesos que tramitaram na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia sejam distintas, não importa a este juízo sucessório o MÉRITO das referidas ações, já que podem ser reunidos num único feito, seja de inventário ou pedido de alvará, todo o quantum devido ao de cujus, podendo este juízo requisitar valores em tantos quantos forem os processos em nome do falecido, evitando-se expedições desnecessárias, que sobrecarregam o

PODER JUDICIÁRIO e a morosidade no feito.

Ademais, é necessário que se reúna num único feito todos os valores em nome do falecido, para que seja observado o teto estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.858/80, no valor equivalente a 500 OTN, caso em que, se for superior, deverá obedecer o rito do inventário e não mero alvará.

Nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo n. 7021149-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: YASMIN ALVES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE NILTON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

DESPACHO

Indefiro o requerimento para realização de audiência por ausência de previsão legal.

As partes não precisam, necessariamente, de ato solene para entrarem em acordo. Podem livremente, discutir soluções extrajudicialmente, para por fim ao processo, ou até mesmo apresentar propostas nestes autos.

Dito isso, considerando que não há proposta de parcelamento do débito, prossiga-se, nos termos do DESPACHO de id.22759461.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0004448-90.2015.8.22.0102

REQUERENTE: T. F. D. S. C., F. R. C. J., L. M. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

Advogado do(a) REQUERENTE:

INVENTARIADO: F. R. C.

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA A INVENTARIANTE INTIMADA para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos as guias de custas e ITCD sobre o valor retificado da causa.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036150-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SIMPSON

RÉU: MAYARA SIMPSON DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado a se manifestar.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027737-37.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7031636-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: G. D. S. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

EXECUTADO: F. M. D. V. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 23209358" (...). Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 23200527 - Pág. 1/3, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a presente execução. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. (...)

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047758-34.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NELSI GRASSI, FLAVIO NUNES DOS ANJOS, GILCILEIA NUNES DOS ANJOS, NELSYCLEIA NUNES GRASSI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

INVENTARIADO: ELZA NUNES GRASSI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) apresentar extrato atualizado do débito referente ao imóvel financiado;
- 2) em relação aos terrenos situados em Ji-Paraná/RO, apresentar cópia da certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Imóveis ou, caso não seja regularizado, a certidão informativa expedida pela Prefeitura Municipal;
- 3) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o diferimento. Registre-se que não é caso de gratuidade, pois quem suporta as custas processuais são as forças da herança;
- 4) apresentar cópia dos documentos pessoais dos herdeiros GILCILEIA e FLÁVIO;

5) recolher as custas processuais de R\$ 15,00 devidas para a pesquisa de numerário em contas bancárias através do BacenJud, conforme art. 17 da Lei de Custas.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 0003634-78.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: N. G. D. A., V. B. J., M. Z. G. D. S., R. G. D. S., M. N. G. D. L., F. D. S. G., A. J. G. D. S., M. G. D. S., C. G. B., L. G. B., V. G. B., E. D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194, GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960

RÉUS: J. L. S., A. A. P., R. G. L., M. F. B., P. M. D. J. M., J. G. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Mantenho a SENTENÇA recorrida por seus próprios fundamentos.

2. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões recursais no prazo de 15 dias.

3. Após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036037-85.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei no endereço do autor, em duas ocasiões, porém DEIXEI DE INTIMÁ-LO, em razão de não lograr êxito em encontrá-lo em casa. Certifico, também que DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Caio Henrique Reis Ramos, em razão de não localizá-lo. Na Rua Barão do Amazonas, Bairro Mariana, não encontrei o nº 10422. Diligenciei até o final da rua, onde contactei com alguns moradores, contudo não obtive qualquer informação sobre a pessoa indicada no MANDADO. Diante do exposto, devolvo ao cartório.

Porto Velho/RO 27 de novembro de 2018

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7045756-91.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. A. F., E. A. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: E. S. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos. Os autores esclareceram que a verba alimentar cuja revisão pretendem foi pactuada no acordo de id 22896873. Ocorre que, da análise do referido termo de acordo, verifica-se que não se trata de título executivo extrajudicial, ante a inobservância dos requisitos do art. 784 do CPC, de modo que o presente feito não pode iniciar como revisional de alimentos.

Se assim, caso pretendam a fixação de alimentos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) recolher as custas processuais ou fundamentar o requerimento de gratuidade.

2) considerando que os autores são maiores de idade, demonstrar documentalmente as suas necessidades;

3) retificar integralmente a petição inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfvamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037981-25.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. P. F.

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830

RÉU: A. C. D. N. F.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfvamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050051-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. M. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO0007752

RÉU: F. M. D. C. B. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID-21762287. O não pagamento integral ensejará na inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7036627-96.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: E. P. D. S.
 Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ
 MACIEL - RO0001358
 REQUERIDO: A. H. D. S.
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação DA REQUERENTE
 FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar a
 respeito do Laudo da Perícia (ID-22783506, pag. 18).
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016691-51.2018.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: E. D. S. L.
 EXECUTADO: J. R. L.
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -
 RO0003946
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO
 de ID-22879543.

(...) DISPOSITIVO

Em face do exposto:

- a) REJEITO a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do
 presente cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito prosseguir
 nos seus ulteriores termos.
 b) ASSINO ao executado o prazo de 5 dias para que realize o
 pagamento do débito.
 c) Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em 5
 dias, sobre o interesse na penhora do bem imóvel indicado pelo
 devedor e apresentando planilha atualizada com memória de
 cálculos.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7018443-58.2018.8.22.0001
 AUTOR: E. R. S.
 RÉU: P. R. R. S., E. M. R. S., P. A. O. R.
 Advogados do(a) RÉU: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA
 - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749,
 EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494,
 ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
 Intimação RÉU
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado,
 intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados na
 impugnação
 Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014543-04.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS
 NUNES - RO0004529

EXECUTADO: J. M. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-
 22964965.

DECISÃO:

PETIÇÃO DE ID Nº 22139757 pp. 1-3:

Defiro, parcialmente, o requerimento. Promovi, pelo sistema
 BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos
 ativos financeiros do executado EXECUTADO: J. M. D. S. CPF nº
 XXX.XXX.XXX-XX, protocolo nº2018000XXXXXXX. Os valores
 bloqueados são ínfimos e já foram desbloqueados, conforme
 relatório da pesquisa anexo.

Assim, manifeste-se o exequente a respeito, em 05 (cinco) dias,
 requerendo o que entender de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3famcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020914-81.2017.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. V. D. S. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA -
 RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA -
 RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B

RÉU: C. F. B.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA
 - RO0003206

Intimação

Fica a parte Requerida C. F. B., intimada para no prazo de 15
 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme
 SENTENÇA de ID-16732124. O não pagamento integral ensejará
 na inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)
 Porto Velho 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050797-10.2016.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: TAMARA DE SOUZA VALERIO MOURAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS
 - SP0237613
 INVENTARIADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES MOURAO
 Advogado do(a) INVENTARIADO:
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-
 22905401.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 22711749-PP. 1-2: A inventariante apresentou
 petição intermediária, informando promoverá ação judicial em face
 da empresa Redeconv - Rede de Convênios do Brasil Service -
 ME para apuração dos haveres relativos às cotas do sócio falecido
 e requereu o prosseguimento do presente inventário. Assim, ante

as informações apresentadas pela inventariante e considerando que é possível a partilha dos direitos do falecido com relação a empresa supracitada, INTIME-SE a inventariante para que, em 30 dias, adote as seguintes providências:

a) apresente esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada contemplado, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

b) proceder ao pagamento das custas processuais;

c) apresentar a DIEF, calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

2. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a Fazenda Pública Estadual para a manifestação quanto a regularidade da DIEF e do recolhimento do ITCD, em 15 dias.

3. Após, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027296-56.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: R. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA

TRINDADE - RO0004438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

- RO0004150

RÉU: M. R. D. N.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID- 23029719. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033670-88.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: G. J. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID-22084283. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009825-27.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

REQUERIDO: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se a última parte do DESPACHO de ID 22226523.

Em 05 dias.

Porto Velho / RO , 26 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046051-31.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. C. D. S. L. G., F. S. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089

Vistos,

Cumram as partes a cota do Ministério Público (ID 23167337)

Em 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho / RO , 26 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Malgrado a existência de laudo de insanidade nos autos atestando que o requerido é portador de esquizofrenia paranóide (CID 10 F 20.0), verifico que o médico responsável por sua confecção afirma que seu estado pode ser atenuado por tratamento médico, farmacológico e apoio familiar. Não há nos autos informação de que o requerido esteja sob tratamento, nem tampouco laudo médico recente informando a sua situação. Ademais, segundo descrito na própria inicial, o requerido é casado e vive sozinho com sua esposa. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 05 de fevereiro de 2019, as 9h.

Cite-se o curatelando. Advirta-se ao curatelando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.

Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, DO COBRE 3573, CONJ MAL RONDON FLODOAL P PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5875 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7008430-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HENRY JEFFREY LESSA ZAHONIH PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

EXECUTADO: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo de id nº 23107462, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036653-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

EXECUTADO: K. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Para prosseguimento do feito junte a exequente planilha atualizada da dívida, abatendo os valores já pagos.

Em 5 dias.

Porto Velho / RO, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017554-07.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

RÉU: I. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Processo sentenciado.

Arquive-se.

Porto Velho / RO, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)

7040937-14.2018.8.22.0001

Inventário e Partilha Alvará Judicial

REQUERENTES: DION ADAMES PEREIRA DA SILVA, ODILENE PEREIRA DA SILVA, AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, GEICER SILVA DAMASCENO, ESMERALDA PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157

INTERESSADO: CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Custas ao final.

Inclua a CPE a herdeira Eucilene P da Silva no pólo ativo da demanda. Os herdeiros Odilene, Aurilene e Dion renunciaram expressamente a herança, ao passo que Eliene e Jeferson são falecidos e não deixaram herdeiros (obitos de id nº 22127958 p. 1 e p. 2). Permanecem para divisão de possível crédito a requerente Esmeralda e os filhos do falecido Eucilene e Geicer. todos os herdeiros são patrocinados pelo mesmo advogado e não se opõe à União Estável havida entre o falecido e Esmeralda.

Cópias desta DECISÃO servem como ofício à Companhia de Águas e Esgotos do Rondônia - CAERD - para que informe se há saldos disponível em nome do falecido(a) Claudonor da Silva Macedo, CPF nº 084.553.332-00, referente a verbas rescisórias.

Porto Velho /RO, 27 de novembro de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Rondônia - CAERD - Av. Pinheiro Machado nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-046, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7041810-14.2018.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

REQUERIDO: A. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Como cediço, o deferimento de alimentos em favor do companheiro é medida excepcional e temporária. No caso em exame, não há prova segura nos autos da existência da união estável. Mesmo assim, a requerida tinha quase 40 anos quando, em tese, passou a viver em união estável com o requerido, demonstrando que tinha como se manter anteriormente. Ademais, as partes não tiveram filhos. Deste modo, ausente a probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de tutela de urgência de fixação de alimentos em favor da autora.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2019, às 12 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Adverta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Autor:

ROSILDA COSTA DA SILVA ROSILDA COSTA DA SILVA

REQUERENTE: R. C. D. S., RUA JOÃO PAIVA 7344, LAGOINHA

LAGOINHA - 76829-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu:

ANTÔNIO MAXIMILIANO ANTÔNIO MAXIMILIANO REQUERIDO:

A. M., RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM

INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO - Fone:(3217-1341)7043785-71.2018.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. H. F. C. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078

RÉU: R. C. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Inclua a CPE a genitora no polo ativo

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00031388-8, na agência 0632, da Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 9:20 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Os requerentes ficam intimados da data da audiência por seus advogados.

Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Requerido:

RAFAEL CORREIA MACIEL RÉU: R. C. M., RUA JOSÉ DE

ALENCAR 5114, CASA PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042795-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO MESQUITA COSTA, ODICLEIA MESQUITA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes, intimadas da SENTENÇA de ID 23158295" [...]

Vistos,

MARIA SOCORRO MESQUITA COSTA e ODICLEIA MESQUITA COSTA propuseram ação de alvará judicial.

Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 22485353 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje.

P.R.I.C. Porto Velho, 24 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004908-96.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. G. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825

REQUERIDO: D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GUSTAVO THOMAS SANTOS DA SILVA OAB nº RO2896, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

Vistos,

Intime-se o requerido por seus procuradores para comparecer ao setor psicossocioal deste juízo, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7047624-07.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: J. V. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

INTERESSADO: G. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23202128:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando os limites da curatela, devendo expor de forma pormenorizada para quais atos de cunho patrimonial ela se refere, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341 Processo: 7032550-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: LEO VANDERSON SANTOS RODRIGUES, DEVANIA RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, LEO JAIME DOS SANTOS RODRIGUES, EVANIA DOS SANTOS RODRIGUES, DERLIENE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA LUCIA MENDES RAMALHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Darlene dos Santos Rodrigues, Evania dos Santos Rodrigues, Leo Jaime dos Santos Rodrigues, Francisco Rodrigues dos Santos, Devânia Rodrigues dos Santos e Léo Vânderson Santos Rodrigues propuseram ação de petição de herança em face de Maria Lucia Mendes Ramalho.

Informam os autores que foram preteridos no direito sucessório, vez que não integraram o procedimento sucessório deflagrado em razão do falecimento de Evandro Pinheiro Rodrigues, referente a ação de alvará nº 7058090-31.2016.8.22.0001. Pedem a restituição do quinhão hereditário pela requerida.

Em audiência de conciliação, foi determinado que Ipam fosse oficiado a apresentar certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte do servidor Evandro Pinheiro Rodrigues, bem como que aguardasse o prazo para apresentação da contestação.

Em contestação, a requerida em sede de preliminar, aduz pela inadequação da via eleita, pois não foram trazidos aos autos, documentos que comprovem o direito dos requerentes em pleitear valores regulado pela lei de alvará, pois a única herdeira a receber pensão por morte constante no órgão previdenciário do de cujus é a requerida. Pede a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de sobrepartilha.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC pois não há necessidade de produção de prova em instrução. A ré argui em sede de preliminar a ausência de interesse de agir, pois os autores buscam o direito sucessório referente aos valores regulados pela lei de alvará, sendo a única herdeira a receber pensão por morte constante no órgão previdenciário do de cujus, a requerida.

Nos termos do art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão

pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim a requerida comprovou ser a única habilitada a receber pensão por morte junto ao órgão previdenciário do de cujus, corroborando com as alegações, as informações constantes nos documento de ID 22678703 – Pág1., fornecida pelo próprio órgão. Acolho a preliminar

Falta aos autores o interesse de agir na modalidade adequação, pois a via eleita é inadequada para a FINALIDADE pretendida, o que implica na ausência de condições da ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VI do art. 485 do CPC.

Custas pelos autores com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7042585-63.2017.8.22.0001

Data: 27 de novembro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: Antonio de Freitas Martins, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 28/08/1965, filho de Maria Olinda de Freitas Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23005460: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7042585-63.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: ILZA MARIA FERREIRA

Advogado:Advogado(s) do reclamante: JUSCELIO ANGELO RUFFO

Requerido: Antonio de Freitas Martins

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7046519-92.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. D. J. V.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉU: M. E. D. S. V.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Emende o autor a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder a 12 (doze) vezes os alimentos mensais que pretende exonerar, bem como comprovando o recolhimento integral das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 27 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040340-45.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE

LUCENA - RO0001297, ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998

RÉU: L. S. F. D. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA

de ID 23158330.

SENTENÇA

Vistos,

RICARDO CORREA DE ABREU propôs ação revisional de alimentos em face de LAURA SOFIA FAÇANHA DE ABREU representada por LEIDE CARINE BEZERRA FAÇANHA.

Em consulta ao PJE verificou-se a existência do processo nº 7038722-65.2018.8.22.0001 com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, sendo que aquele processo já havia sido despachado e a parte contrária já havia sido citada (art. 240 do CPC).

Intimado a manifestar-se quanto a litispendência o autor limita-se a dizer que as ações não são idênticas e sim conexas, e requer a reunião de ambas, no entanto, em que pese a inversão dos polos, as ações tem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Verifica-se a litispendência quando se repete a ação anteriormente ajuizada, isto é, a segunda ação deve ser idêntica a outra, com as mesmas partes (salvo ações coletivas), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Neste caso, os processos serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se uma delas já tiver sido sentenciada. 3. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada.

(TJ-DF 20160310062417 - Segredo de Justiça 0006067-44.2016.8.07.0003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 268/271)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 337 DO CPC. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O instituto da litispendência caracteriza-se pela existência de duas ações, em curso, que possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Evidenciado que o pedido formulado na ação encaixa perfeitamente àquele posto em outra ação, o reconhecimento da ocorrência da litispendência, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10363150052282001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)

Dessa forma, verifico a litispendência desta ação com aquela.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 24 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7042860-75.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA

VERA - RO0000573

REQUERIDO: VITORIA RIBEIRO CIDADE e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 23158331 "[...]

Vistos,

Tendo em vista constar na certidão de óbito do falecido a informação de que possui outra filha (Rayssa Verissimo Ribeiro), intime-se a parte autora para incluí-la no polo passivo, devendo qualificá-la e trazer endereço para citação da mesma, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7032306-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. C. F.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GIMAX HENRIQUE -

RO0005300, DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

RÉU: S. C. R.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23158379 "[...].

Vistos,

Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047629-

29.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$9.527,70

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand o encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES, RUA FESTEJOS 3513, AP 602 - ED. TULIPA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7047633-66.2018.8.22.0001 7047633-66.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI AUTOR:

CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº

RO5565 ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº

RO5565

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO

CIVIL LTDA RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE

CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$6.253,22

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não

comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0001-50, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7006719-91.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

RÉU: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão

do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de

arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente

novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta),

gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7010290-70.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7032190-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7014465-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS
OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$22.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, em face de RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO.

Alega o autor que ao efetuar transporte de mercadoria de Rondônia para São Paulo, recolheu o ICMS ao Estado de Rondônia.

Afirma que recebeu Notificação de Omissos, do Estado de Mato Grosso, para efetuar o recolhimento da importância de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo esse valor pelo ICMS já recolhido ao estado de Rondônia, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, protesto em cartório, negativação do nome nos serviços de proteção ao crédito, e ajuizamento da execução fiscal (ID. 17609556 p. 3 de 15).

Tratando-se de ação referente a débitos fiscais, e considerando o valor da causa, houve declínio de competência para para o Juizado Especial da Fazenda Pública (ID. 17615134 p. 1 de 2)

O juizado especial da fazenda publica, considerando ser o requerente e o requerido empresas de grande porte, declinou competência, encaminhando os autos para uma das Varas Cíveis da Fazenda Pública (ID: 18339251 p. 2 de 2).

Distribuído o processo à 2ª Vara da Fazenda Pública, o juízo sentenciou-o sem resolução do MÉRITO considerando a sua incompetência constitucional, e também incompetência pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (ID: 20382141 p. 3 de 3).

A parte autora apresentou Embargos de Declaração alegando o art. 52 do CPC/2015 afirmando que houve equívoco do juízo e que a competência para julgar a causa é do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (ID: 20795935 p. 1 de 3).

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, acolheu os embargos, porém considerando que não cabe a Fazenda Pública julgar esse tipo de processo por não se tratar do Estado de Rondônia e sim do Mato Grosso, redistribuiu o feito a uma das varas cíveis considerando que em processo de idêntica matéria, autos nº 7028271-15.2017.8.22.0001, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública remeteu os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, onde teve o devido andamento, citando o Estado do Mato Grosso por carta que contestou a demanda (ID: 22186655 p. 3 de 4).

O processo foi redistribuído à 10ª Vara Cível que considerou a prevenção da 1ª Vara Cível, redistribuindo o processo (ID: 22425591 p. 1 de 2).

É o relatório.

Considero presentes os requisitos legais e recebo a petição inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente apresentou pedido para que seja deferida a tutela de urgência, visando coibir o fisco do Estado do Mato Grosso a realizar a cobrança do crédito lançado, vedando ainda sua inscrição em dívida ativa, bem como suspendendo eventual inscrição do contribuinte ao CADIN.

O pedido de tutela antecipada foi interposto em abril de 2017 e não vislumbro situação de urgência.

Ainda, trata-se de debito fiscal, onde a natureza é tributária, sendo necessária análise minuciosa para que os fatos sejam esclarecidos.

Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.

Por se tratar de verba tributária, inviável a tentativa de conciliação. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 30 (trinta) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data da juntada aos autos da carta precatória de citação, a ser expedida por tratar-se da Fazenda Pública.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 30 dias (por ser Fazenda Pública), presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ nº 00.084.530/0001-65, SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL S/N, RUA UM, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7047546-13.2018.8.22.0001 7047546-13.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTORES: CRISTINA SOARES NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SOARES MARQUES SIMOES AUTORES: CRISTINA SOARES NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SOARES MARQUES SIMOES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173 ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de

contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047539-21.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$6.726,55

DESPACHO

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Trata-se de ação monitória c/c tutela de urgência proposta por AUTOR: F. F. SANTANA LTDA. - EPP, em face de RÉU: SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES.

Observo que há proposta de tutela de urgência na nomenclatura da ação, sem contudo a mesma estar especificamente exposta nos pedidos.

Verifico que os cheque foram devolvidos pelo motivo nº 22, quando ocorre divergência ou insuficiência da assinatura, sem contudo haver nenhuma demonstração da notificação alegada.

Dessa forma indefiro a Tutela de Urgência.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES, RUA GUIANA 2904, APTO 01 BLOCO R EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7010734-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

RÉU: MANOEL ANTONIO E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7062617-26.2016.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

REQUERIDO: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013467-76.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DOUGLAS DESMAREST DURANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

A impugnação ao cumprimento foi julgada improcedente. Assim, todo o valor depositado nos autos, que ainda não foi levantado, deve ser liberado em favor do Credor.

Expeça-se o necessário, conforme determinado na SENTENÇA (id. 22431237).

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7047676-03.2018.8.22.0001 7047676-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL AUTOR: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL

ADVOGADO DO AUTOR: ELGLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS OAB nº RO9206 ADVOGADO DO AUTOR: ELGLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS OAB nº RO9206

RÉUS: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO, LAIS FREITAS NERI, BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME RÉUS: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO, LAIS FREITAS NERI, BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$19.080,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO CPF nº 835.841.452-87, RUA LUIZ DE CAMÕES 6427, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APOINIÁ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIS FREITAS NERI CPF nº 868.551.742-72, RUA LUIZ DE CAMÕES 6427, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APOINIÁ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEAUTY CLUB HAIR STUDIO LTDA - ME CNPJ nº 05.012.495/0001-92, RUA LUIZ DE CAMÕES 6427, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APOINIÁ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009362-49.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ANTONIO PEREIRA LIMA, SELMA LUCIA DE ARAUJO NEVES, EDILEILA MENDONCA BRITO, LUZIA CAMPOS DA FONSECA SILVA, Celson Trindade Sena, Aleane Soares

Pontes, Claudeir Lobato Sena, Ana Leide Temes Lima, ANTONIA ROSINEIDE RIBEIRO DE SOUZA, CLIDEMAR BARBOZA LIMA, Francisco Guimaraes de Souza

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição apresentada pela parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A subscrita aos 17.9.2018, bem como que o Juízo destituiu o perito nomeado nestes autos (Orlando Guimarães) em diversos outros de idêntica matéria, não vejo razões para manter tal profissional como responsável pela confecção de laudo pericial, motivo pelo qual torno sem efeito sua nomeação.

Quanto a essa prova, inclusive, entendo ser desnecessária. A matéria de discussão nestes autos, qual seja, redução da ictiofauna no Rio Madeira em decorrência da construção e operação das requeridas já foi objeto de análise por este Juízo, sendo possível decidi-la sem a confecção de laudo pericial específico.

Tanto é que foi proferida DECISÃO no sentido de facultar às partes a juntada de laudos periciais produzidos em outras ações judiciais de conteúdo semelhante visando solucionar a controvérsia, o que foi cumprido pelas partes. Há milhares de páginas contendo trabalhos, documentos, planilhas, estudos e outros que se dedicaram a esclarecer o objeto da lide.

Ademais, a realização de perícia nestes autos seria mera repetição de conteúdo daqueles outros trabalhos já realizados e juntados pelas partes. Não bastasse, o processo já tramita há anos.

Assim, encerro a instrução.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047784-32.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ FELIPE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$3.375,00

DESPACHO

1. Defiro-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho

(RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7047677-85.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA

AYRES OAB nº RO9133

RÉU: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS

SUSTENTAVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$51.800,00

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Havendo o recolhimento das custas processuais intime-se a parte autora para que apresente a procuração/substabelecimento dando poderes a advogada Yluska de Carvalho Costa Ayres (quem assinou a petição inicial), haja visto que a procuração dá poderes à advogada Sueli Cristina Franco dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte quanto ao recolhimento das custas, Intime-se também a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas e acostada a procuração, cumpram-se as determinações abaixo:

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME CNPJ nº 08.987.217/0001-49, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024926-07.2018.8.22.0001
Monitória

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: ARDEIJANE ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015791-05.2017.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$20.560,00

DESPACHO

URGENTE

O processo está paralizado aguardando a perícia, uma vez que o Diretor do IML informa que o Perito designado para o ato já aposentou-se e não há informação naquele órgão sobre o laudo.

Assim, diante da dúvida, intime-se a parte autora para que informe se a perícia que estava agendada para 21/05/2018 foi realizada.

Em caso positivo, a Diretoria de cartório deverá entrar em contato com o Perito a fim de que apresente o laudo nos autos, em 5 dias, sob pena de desobediência, salientando que o número de seu telefone foi apresentado no Id. 22461850.

Caso não tenha sido realizada a prova técnica na data agendada, oficie-se o IML para que designe data para a perícia, com urgência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7000274-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7008875-18.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: TAMEA REGINA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156

EMBARGADO: MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7008486-33.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020181-18.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉUS: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, MARIA ISABEL ORLATO SELEM OAB nº SP115997

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

CLÁUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME e BANCO PAN AMERICANO S/A alegando em síntese que no mês de julho de 2016, passou a receber ligações da primeira requerida oferecendo-lhe portabilidade de empréstimo consignado cuja proposta consistia na continuação do pagamento dos mesmos valores e parcelas, mas receberia um reembolso. Que as parcelas ficariam em R\$ 688,79 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) e como possuía outros empréstimos, também seria feito suas portabilidades. Informou que os contratos foram enviados via Correios e que deveria assinar e devolvê-los, procedimento que realizou sob orientação de prepostos. Que no mês de agosto/2016 constatou em seu contracheque lançamentos de empréstimos junto à segunda ré, sendo um para pagamento de 40 prestações de R\$ 596,06 (quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), o qual foi posteriormente excluído e outro de 96 prestações de R\$ 688,79 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Além disso, que foi creditado R\$ 5.865,98 (cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em sua conta-corrente. Argumentou que passou a solicitar cópias dos contratos, mas que não foi atendida. Esclareceu que as 96 (noventa e seis) parcelas do empréstimo no valor R\$ 688,79 (seiscentos oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) que estão sendo descontadas no contracheque desde o mês de outubro/2016, não condiz com o contrato que a mesma realizou e assinou. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que os descontos sejam interrompidos e, ao final, sua confirmação, além da declaração de nulidade do contrato de empréstimo de 96 (noventa e seis) no valor R\$ 688,79 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) e condenação das requeridas ao pagamento de compensação por danos morais.

A requerida BANCO PANAMERICANO S/A apresentou defesa e informou que a parte autora formalizou o contrato 711415366-6 no dia 19/08/2016 no valor de R\$ 24.159,59 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 688,79. Valor utilizado para liquidar o contrato 711415298-1 de R\$ 18.293,61, lhe restando saldo de R\$ 5.865,98. Argumentou a regularidade contratual, ausência de fraude e que não possui nenhum dever de indenizar, terminando pela improcedência dos pedidos.

A requerida BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME também apresentou defesa argumentando que é mero correspondente bancário, não possuindo ferramentas para averbar ou desaverbar descontos. Que sua atividade consiste em efetuar a coleta e a conferência dos dados e documentos necessários à formalização do pedido de crédito e envio destes ao Banco para que essa instituição financeira, por fim aprove e conceda o crédito. Aduz que não houve nenhum vício na negociação e celebração do contrato, concluindo pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou os termos da inicial.

Foi determinada a realização de prova pericial (ID 17339849), cujo laudo foi apresentado no ID 20185599

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, vejo que a controvérsia dos autos se resume em simples divergência a respeito do número de prestações a serem pagas, já que segundo a autora, seriam 40 (quarenta), quando, no entanto, foram lançadas 96 (noventa e seis).

Em relação ao valor das prestações – R\$ 688,79 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) – importante destacar inexistir divergência, já que, segundo a própria autora em sua inicial

(ID 10264486, pág. 2) esclareceu que a proposta das requeridas foi exatamente que parcela do empréstimo seria naquele montante.

Ademais, pelos documentos juntados com a inicial (ID 10264508) – Conversas Extraídas do Atendimento On-Line – a autora apresentou inconformismo apenas em relação à quantidade de prestações lançadas.

Da mesma forma, no e-mail enviado pela requerida BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME (ID 10264508, pág. 37), a proposta consistia exatamente na manutenção de 41 (quarenta e uma) prestações restantes.

O perito nomeado nestes autos, Dr. Urbano de Paula Filho, ao apreciar o contrato apresentado pela parte requerida BANCO PANAMERICANO S/A (ID 20185599, pág. 29) concluiu que a assinatura nele constante é inautêntica:

Assim, é possível concluir que houve indevida alteração do conteúdo do contrato de portabilidade assinado pela autora. No entanto, não vejo que subsistem razões para decretar a nulidade do contrato, mormente por ser inequívoca a vontade de pactuação.

Entender de forma contrária seria endossar indevido enriquecimento sem causa da parte autora, que se beneficiaria com a quitação do antigo contrato de empréstimo (711415298-1) e a isenção do pagamento das prestações após a portabilidade, além do crédito depositado em sua conta-corrente na ordem de R\$ 5.865,98 (cinco mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Assim, sobretudo ao considerar o princípio da conservação dos contratos (art. 421, CC), de rigor sua revisão, apenas para readequar o valor das prestações em 41 (quarenta e uma), considerando sua expressa menção na proposta (ID 10264508, pág. 37) encaminhada antes da assinatura.

Quanto ao dano moral, vejo claramente sua ocorrência. Primeiro porque, tão logo verificado o erro em seu contracheque a autora passou a realizar sucessivos contatos via e-mail, Chat On-Line e telefônico, não logrando qualquer êxito na solução da demanda administrativamente, não lhe restando solução senão a propositura da demanda. Nos autos, há prova inequívoca das diversas tentativas que realizou.

A esse respeito, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes à retratada nestes autos (AREsp 1.260.458/SP, 3ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze), a teoria do desvio produtivo, por meio da qual o dano moral é reconhecido em decorrência não só dos dissabores experimentados com a falha na prestação dos serviços, mas pelo tempo desperdiçado pela consumidora para solução desses mesmos problemas.

Embora a autora ainda não tenha experimentado prejuízos materiais, porquanto os descontos mensais do contrato de empréstimo consignado ainda não atingiram a prestação de nº 41, caso não tivesse ingressado judicialmente fatalmente isso ocorreria.

Além disso, pelo que concluiu o perito, houve verdadeira fraude, consistente na alteração de dados do contrato, pelo que as requeridas, em especial BANCO PANAMERICANO S/A auferiria ganhos manifestamente desproporcionais em relação ao serviço prestado.

Assim, pelo tempo despendido; frustração das tentativas de solucionar o impasse; evidente irritação e inconformismo que transbordam mero aborrecimento, tenho que houve dano moral.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente e adequado ao caso.

III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLÁUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA em face de BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME e BANCO PAN AMERICANO S/A para o fim de determinar a revisão contratual, readequando-se a

quantidade de prestações para 41 (quarenta e uma), mantendo-se as demais disposições e ainda condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados, a título de compensação por danos morais.

Sucumbente a autora em parte mínima dos pedidos, condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7004694-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7010932-09.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

RÉU: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7016265-39.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013557-50.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARCULINO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$64.987,85

DESPACHO

URGENTE-VERBAALIMENTAR-OCREDORESTÁESPERANDO HÁ VÁRIOS MESES

VISTOS.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR PAGO DA RPV em favor do credor, DIRETAMENTE, conforme solicitado pela Defensoria Pública na sua última manifestação nos autos.

Providencie o Cartório a atualização do valor do cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, expedindo RPV nesse sentido.

Deverá ser informado no RPV o número da conta do Fundo da Defensoria Pública para depósito direto.

A seguir, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7017365-29.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ADENIR ARMI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511

REQUERIDO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018308-46.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

JOÃO FELIX DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A alegando em síntese que foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto tentava realizar compras no comércio local, experimentado constrangimento. Alegando não possuir nenhum débito com a requerida, requereu a concessão

de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito e apresentação de via do contrato que deu origem ao débito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de verbas de sucumbência.

A tutela antecipada não foi deferida.

A requerida apresentou contestação. Suscitou prescrição da pretensão para reparação civil. Disse que há relação jurídica entre as partes, decorrente da contratação de serviços de TV, contrato nº 145995628, havendo débito remanescente no valor de R\$ 519,10. Esclareceu que o endereço existente em seus sistemas é o mesmo informado na inicial. Da mesma forma, que há registro de pagamentos, inclusive mediante débito em conta-corrente. Alegando não estarem presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou ainda pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento do débito.

O autor apresentou réplica, impugnando a preliminar e reiterando os argumentos já expostos na inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da Preliminar de Prescrição

A tese preliminar de prescrição deve ser rejeitada, e isso porque, tratando-se de relação de consumo, o prazo prescricional para o consumidor deduzir pretensão em Juízo por fato do produto ou serviço é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 27, CDC e não de 03 (três), como preceitua o art. 206, CC. Portanto, não havendo decurso do prazo, não há que falar em prescrição.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Os pedidos são procedentes.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que não se pode exigir prova de fato negativo, sob pena de configurar verdadeira “prova diabólica”, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos que lhe são imputados, cumprindo à parte requerida, em contrário, provar a sua existência, conforme preceitua o art. 373, II, CPC.

Na espécie, a parte requerida não demonstrou a regular contratação dos serviços de TV, contrato nº 145995628. Não juntou aos autos cópia do contrato, números de protocolos ou ainda qualquer registro de que houve regular instalação dos equipamentos na residência do autor.

Em contratos dessa natureza (TV por assinatura) é comum a instalação de receptores por prepostos das empresas concessionárias nas residências dos consumidores, exigindo-se destes a assinatura em recibos ou autorizações de instalação.

A requerida, no entanto, não juntou aos autos essa prova.

O fato de constar, em seus sistemas, o mesmo endereço indicado na inicial, não significa, necessariamente, que houve contratação pelo autor, mormente quando ausente qualquer outro comprovante de instalação dos equipamentos na residência.

A requerida, portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto a teor dos artigos 373, inciso II, CPC e 6º, VII do CDC.

Ao afirmar que foi o autor quem contratou seus serviços e produtos, e não terceiros, seria indispensável a prova cabal de tais alegações, não bastando meras ilações de que assim teria procedido.

Além disso, atento ao argumento da requerida, de que houve pagamento de valores pelos serviços mediante desconto em conta-corrente, em DECISÃO proferida aos 11.10.2018, este Juízo

converteu o julgamento em diligência e determinou que a CEF – Caixa Econômica Federal informasse a titularidade da conta-corrente nº 100040306-1, agência 0632.

A resposta da instituição financeira foi no sentido de que a conta é inexistente.

Dessa forma, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços que se predispôs a requerida a fornecê-lo (art. 14, CDC), impondo-se, por consequência, a declaração de inexistência do débito, confirmando-se a liminar deferida em DECISÃO inaugural.

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte requerida, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), o autor teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser compensado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa. Ademais, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva...” (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Quanto ao valor da condenação, vejo que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Há também importante corrente que afirma ser necessário exacerbar o valor da indenização pelo caráter punitivo que deve ser revestir em casos de empresas rés que sejam litigantes habituais, daquelas que estão violando reiteradamente o direito dos consumidores e são recalcitrantes de instalar um sistema interno capaz de coibir erros ou dar solução rápida administrativamente. Alguns desses grandes litigantes praticamente inviabilizam o PODER JUDICIÁRIO por possuírem centenas de ações em andamento apenas em Porto Velho.

Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida

Por fim, atento ao pedido contraposto formulado pela requerida, o tenho por prejudicado, tendo em vista a procedência do pedido principal.

III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOÃO FELIX DOS SANTOS em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A para o fim de: 1) Tornar definitiva a tutela antecipada deferida em DECISÃO inicial; 2) Declarar a inexistência do débito discutido nestes autos; 3) Condenar a requerida ao pagamento da quantia já atualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;

Sucumbente, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC;

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023162-52.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ROSILEIA MORAES QUINDERE, DEUSDETE CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020

Valor: R\$200.880,80

DESPACHO

O acordo já foi homologado.

Já tendo a parte Executada depositado os valores, expeça-se alvará em favor do Credor, nos termos do acordo firmado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7021465-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 0009424-60.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. T. D. B. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293

EXECUTADO: O. J. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 0024390-57.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010304-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA, WIRLEY ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B) Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7047615-45.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: HERCULES SENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$265.396,40

DECISÃO

Vistos.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora juntou aos autos a certidão de negativação e reiterou seu pedido de tutela provisória.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência. Expeça-se o necessário para que a parte providencie a baixa no protesto.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-1ª Vara Cível-Fórum Cível 0022050-82.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052317-68.2017.8.22.0001
 Monitoria
 AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: KALINE GADIA LELIS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON pleiteou a extinção do presente feito pela desistência, antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, diante dos requisitos legais, acolho o pedido e JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025393-83.2018.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRONILDO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Como o INSS não apresentou a sua planilha, inviável ficar esperando indefinidamente.

Providencie a parte credora a sua planilha de crédito e dê início à fase de execução contra a Fazenda Pública no prazo de 10 dias, pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013467-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO REINHEIMER JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034989-28.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

RÉU: BRYNER LEONARDO SCHUMINSKI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020534-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALTER BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050615-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução/ Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0246492-65.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

EXECUTADO: JANE SLANE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0179222-58.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: SINVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021966-78.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EMBARGADO: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MERIENAMANTEA FERNANDES - RO0002695, LISE HELENE MACHADO - RO0002101

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, verifico que a demanda de EMBARGOS DE TERCEIRO foi interposta apenas em face de EVA ROSA DA SILVA GUIMARÃES.

No entanto, é entendimento majoritário, inclusive jurisprudencial, de que no polo passivo dos Embargos de Terceiros devem figurar exequente e executado dos autos principais (0256243-13.2008.8.22.0001), tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O EXEQUENTE E O EXECUTADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTO PROVIDO. 1. Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp. 298.358/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 27.8.2001). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da UNIÃO provido. (AgRg no REsp 1050763/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 14/06/2016).

No caso, não integrou a lide a EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRÂNEO. Assim, determino sua inclusão no polo passivo. Considerando que possui advogado constituído, JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, OAB/RO 2591, cuja procuração inclui o outorgou poderes especiais, desnecessária a citação pessoal.

Cite-se a requerida EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRÂNEO, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Caso a contestação seja apresentada, intime-se a Embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

18 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
 Assinado eletronicamente por: Jorge Luiz dos Santos Leal
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 22298206
 Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 11:23:36
 1810181124400000000020839604

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012358-54.2013.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: SARAH BENESBY DE MACEDO
 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
 RÉU: ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DAIAR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40
 DESPACHO

Vistos.
 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
 Em caso de inércia, archive-se.
 27 de novembro de 2018
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020790-96.2012.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: ROBERTO MARTINS BLAIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
 RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
 DESPACHO

Vistos.
 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
 Em caso de inércia, archive-se.
 27 de novembro de 2018
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004457-98.2014.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTORES: DENISE GONCALVES DE PAULA MANGUSSI, ROBSON DE FREITAS MANGUSSI
 ADVOGADOS DOS AUTORES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605
 RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GISELE CASAL KAKAZU OAB nº SP213416, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
 DESPACHO

Vistos.
 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
 Em caso de inércia, archive-se.
 27 de novembro de 2018
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002663-49.2016.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
 RÉU: ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR
 ADVOGADO DO RÉU: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870
 Valor: R\$1.000,00
 DESPACHO

Considerando o ofício de Id. 23204600, providencie o Cartório a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, com urgência.
 Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034826-48.2017.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTORES: ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, EIKY ANDREWS NOGUEIRA FERREIRA, JESSICA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
 Valor: R\$62.500,00
 DESPACHO

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de Id. 22058217, intimando-se o Perito para iniciar os trabalhos.
 Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004326-89.2015.8.22.0001
 Procedimento Comum

AUTOR: MARIETH BASTO DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
 JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073

RÉUS: MARINA LUCIO, E & M LUCIO COMERCIO DE
 CONFECÇÕES LTDA - ME, EMERSON LUCIO DANTAS
 ADVOGADOS DOS RÉUS: RISOLENE ELIANE GOMES DA
 SILVA OAB nº RO3963

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042759-38.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB
 nº RO5793

EXECUTADOS: NAIARA JAIANE ARAUJO SANTOS POLICARPO,
 RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$3.170,86

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADOS: NAIARA JAIANE ARAUJO SANTOS POLICARPO,
 AVENIDA VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II,
 APTO 102, BL E RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA, RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA, AVENIDA

VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 102,
 BL E RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7042990-65.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
 RO1529

RÉU: L EDUARDO SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA, em face de RÉU: L EDUARDO SANTOS.

A requerente alega que vendeu um automóvel ao requerido em 17/01/2013 e que até o momento esse não efetuou a transferência. Não obstante, para que seja concedida a tutela antecipada em caráter liminar são necessários os requisitos do art. 300 do CPC/2015, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Percebo que a alegada venda ocorreu a mais de 05 (cinco) anos, não apresentando a requerente o DUT preenchido, assinado e com firma reconhecida, nem tão pouco a nota de venda.

Ponto que ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, no prazo de 30 dias após a venda, nos moldes do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, e a parte requerente não apresentou tal documento.

Observo também que essa comunicação de venda isenta o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo e caso a comunicação de venda seja feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação.

Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: L EDUARDO SANTOS CNPJ nº 13.133.862/0001-34, RUA ESTRADA BR 320 KM 183 SN ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010491-26.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS

OAB nº RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

OAB nº RO3011, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007076-

06.2011.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO JUCA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB

nº RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº

MT4741

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO OAB nº MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES OAB nº MG127451, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016777-88.2011.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

OAB nº RO3478, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501,

RODRIGO ALVES SOARES OAB nº MG87943

RÉU: ANTONIO CARLOS DUARTE ALECRIM

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO COIMBRA FILHO OAB nº

AM3252, DIEGO AMERICO COSTA SILVA OAB nº AM5819

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011776-83.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SALETE FOGACA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº

RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº

RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511,

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7047816-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$100.043,66

DECISÃO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela provisória de evidência proposta por AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP, em face de RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA.

Em que pese o fato em que a tutela de evidência possa ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Para obtê-la deve estar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório e, ainda, que os fatos possam ser comprovadas documentalmente amparando-se em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante conforme art. 311 do CPC/2015.

Isso posto, embora a parte requerente tenha apresentado contratos e tributos recolhidos, não vislumbro o abuso de direito de defesa nem tão pouco caráter protelatório da, haja vista que a parte requerida ainda será citada.

Dessa forma indefiro o pedido de tutela antecipada de evidência.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0005-02, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003900-77.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDINEIA BELON, ADALBERTO TEODORO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO OAB nº RJ138510

RÉU: DANYLLO DA SILVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003205-26.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SELMA RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho- 1ªVara Cível-Fórum Cível0007461-51.2011.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: IVANEIDE ARAÚJO FERREIRA, MOISES DIAS LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA OAB nº RO1347

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA OAB nº RO4811, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho- 1ªVara Cível-Fórum Cível7047742-80.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZENEIDE BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$7.649,49

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0017504-76.2013.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE YAMANISKI FILHO OAB nº SP68997, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB nº SP194746

Valor: R\$610.855,58

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte devedora PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando em síntese excesso de execução. Defendeu que os credores pretendem receber R\$ 610.855,58 (seiscentos e dez mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mas que suas planilhas contêm erros que terminaram por avolumar o crédito, a exemplo da dupla incidência de índices de correção monetária. Informou que o valor do crédito é de R\$ 258.861,54 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Argumentou que o início dos juros deve ser a data do trânsito em julgado, pois antes disso não existe mora. Que em relação aos lucros cessantes, seus valores deveriam ser calculados até a efetiva entrega da unidade residencial, considerando-se como tal a data de expedição do “Habite-se”, o que ocorreu em Outubro/2012. Esclareceu que os devedores estão inadimplentes em relação aos valores das parcelas da unidade, havendo saldo negativo de R\$ 697.672,25 (seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Além disso, que estão de má-fé. Terminando pela concessão de efeito suspensivo, requereu seja reconhecido o excesso de execução, determinando-se ainda a compensação dos valores com o saldo devedor.

Os impugnados apresentaram manifestação e argumentaram pela ausência dos requisitos legais para concessão de efeito suspensivo. Que não há excesso de execução, porquanto em momento algum acumulou índices de correção monetária, tendo observado religiosamente os parâmetros fixados na SENTENÇA. Que em relação ao dano moral, os parâmetros de cálculo estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Esclareceram que a devedora pretende rediscutir questões já sedimentadas pela coisa julgada. Informaram ainda que até hoje não foram imitados na posse do imóvel. Por fim, que a compensação não possui autoexecutoriedade e que a devedora atua de má-fé, concluindo pela rejeição da impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A SENTENÇA foi proferida aos 9.7.2015, cujo resultado foi no sentido de condenar a parte ré, ora impugnante, no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais; R\$ 3.047,17 (três mil e quarenta e sete mil e dezessete centavos) mensais a título de lucros cessantes, devidos a partir de 31.1.2011 até a efetiva entrega da unidade residencial. Na oportunidade, ficou consignado que os valores – lucros cessantes – deverão ser monetariamente corrigidos a partir de seus vencimentos e juros de mora de 1% ao mês da propositura da ação, em 6.12.2013.

Não obstante a isso, a impugnante interpôs Recurso de Apelação, tendo o Tribunal de Justiça concedido provimento tão somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais ao montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem.

Inicialmente, analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, não vejo inconsistências, sobretudo diante da simplicidade do cálculo aritmético.

Em relação ao dano moral, observo que os credores indicaram a data do acórdão (9.7.2015) como início da contagem de correção monetária e juros de mora, exatamente consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos lucros cessantes, também procederam nos exatos termos da SENTENÇA, fazendo-se incluir seus valores – R\$ 3.047,17 (três mil e quarenta e sete reais e dezessete centavos) –, o início da correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, iniciados aos 3.1.2011 e juros de mora de 1% aos 6.12.2013.

O cálculo foi realizado por meio da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, de modo que não há razões para descredenciar os valores indicados na petição de cumprimento de SENTENÇA.

O que percebo, é que a parte devedora, diante da expressiva quantia executada, pretende incluir questões outras a fim de reduzi-la. No entanto, sem razão.

Isto porque, não há falar em alteração do termo inicial para contagem de juros de mora sob o pretexto de que, antes disso, não incorreu em mora (ID 22207047, pág. 5).

O termo inicial dos juros de mora estão inequivocamente fixados na SENTENÇA, os quais foram integralmente mantidos pelo Tribunal de Justiça, cuja matéria está solidificada pela coisa julgada. Portanto, indevido pleitear, por via transversa, a rediscussão da matéria.

Quanto ao termo final dos lucros cessantes, também indevido falar que tal deve ser considerando quando do “Habite-se”. Mais uma vez, a SENTENÇA e o acórdão são uníssonos de que o termo final é a efetiva entrega do imóvel.

A data do “Habite-se” certamente não se confunde com a data da efetiva entrega da unidade.

Importante esclarecer, por oportuno, que durante a fase de conhecimento a inadimplência dos credores foi suscitada pela impugnante, cuja alegação foi rejeitada, justamente porque isso ocorreu depois de mais de (03) três anos de atraso na entrega do imóvel, motivo pelo qual a inadimplência não é idônea a justificar a não entrega do imóvel, tampouco elide o dever de indenizar.

Da mesma forma, não há notícia de que a devedora procurou os devedores para realizar encontro de contas, firmar composição ou realizar a imissão de posse.

Quanto à compensação, ao menos neste momento, não verifico estarem presentes todos os requisitos legais para declará-la (art. 369, CC). Isto porque os autores ainda não receberam o imóvel, implicando aumento do débito e, portanto, ausência de liquidez e certeza.

Da mesma forma, a devedora não realizou depósito de valores nestes autos, além do que deixou de pagar multa e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513 e 523, CPC).

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo os cálculos apresentados pelas partes credoras. Considerando a ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser acrescidos multa de 10% e honorários advocatícios, também em 10%.

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046351-27.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111

EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

Valor: R\$11.082,77

DESPACHO

Cumprido integralmente o DESPACHO de Id. 22120023, devolvam-se os autos ao arquivo, om as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026777-18.2017.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: FRANCINEY LOPES
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252
 RÉU: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155
 Valor: R\$96.800,00

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id. 22322486. Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários periciais, salientando que os outros 50% serão liberados após a entrega do laudo.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009612-53.2012.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
 EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, LARISSA LEAL DO VALE OAB nº AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604
 Valor: R\$1.562.243,49

DESPACHO

Vistos.

O art. 673 do CPC é claro quando estabelece que os embargos de terceiro devem ser distribuídos em autos apartados, in verbis:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Portanto, intime-se a parte Embargante para regularizar sua peça processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Dando andamento a estes autos, determino a realização de busca na Receita Federal das declarações de imposto de renda de ALÉRCIO DIAS dos últimos 10 anos, a fim de apurar se declarou tal fazenda como sendo sua.

Manifestem-se a parte devedora sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0224252-19.2008.8.22.0001
 EXEQUENTE: SUELI BALEJO RUIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
 EXECUTADO: OLAVO ROBERTO WERRI, TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
 Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047506-31.2018.8.22.0001
 Monitoria
 AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
 RÉU: MARIA DOMINGAS SOUSA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor: R\$3.681,59
 DESPACHO

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MARIA DOMINGAS SOUSA SILVA, RUA MARROCOS 5385, - DE 5245/5246 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 INTIMAÇÃO
 Processo: 7018708-31.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA 34044906220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: FUNDACAO RIO MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036945-16.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7058638-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMIR PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009465-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Defiro. O Perito deverá analisar todos os documentos indicados na petição de Id. 22855416, ao realizar a prova técnica.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047463-94.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO

PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$363.028,49

DESPACHO

Trata-se de ação monitória com pedido de tutela de urgência proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, em face de RÉUS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.

Observo que o pedido de concessão de Tutela de Urgência demonstra a preocupação da parte requerente quando ao resultado útil ao processo.

Contudo, seu pedido foi para que se expeça a certidão premonitória, nos moldes do artigo 828 do CPC/2015, para averbar na matrícula os bens concedidos em garantia, a fim de resguardar a satisfação do crédito. Conforme DISPOSITIVO legal:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade Pontuo que tal DISPOSITIVO refere-se à ações de execução e a presente ação refere-se a ação monitória, sendo, portanto, institutos diversos.

Dessa forma indefiro do pedido de tutela de emergência.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, RUA JACY PARANÁ 2617, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MACEDO DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 2617, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA MÉXICO 1075, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047496-84.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: ELISSAMA SILVA DOS SANTOS, PAOLA PATRICIA SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$3.400,37

DESPACHO

Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos no sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.

Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand

encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADOS: ELISSAMA SILVA DOS SANTOS, RUA AERONAVE 4688 NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAOLA PATRICIA SANTOS CAVALCANTE, RUA TOMÉ DE SOUZA 5487 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016112-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020727-03.2014.8.22.0001

Classe: Petição

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093

REQUERIDOS: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, JANE SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCP, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0019331-59.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: GENIVAL DIAS DINIZ CPF nº 661.441.402-04,
RUA EURICO CARAZU 6416 APONIA - 76900-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, LUCINEA DOS SANTOS COELHO CPF nº
717.960.532-87, RUA HENRICO CARUSO 6416, RUA DO POSTO
DE SAÚDE APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº
05.722.947/0001-20, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO
JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº
RO4643

DESPACHO

Vistos.

O acórdão juntado aos autos no ID n. 21530187, página 99 e
ID n. 21530193, página 2, não possui as mesmas partes que a
dos autos, portanto foi juntado erroneamente, assim, providencie a
CPE a juntada do acórdão correspondente a este feito.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7053661-21.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral,
Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela
Específica

AUTOR: JEFFESON MARTINS DE MELO CPF nº 438.059.302-
91, AVENIDA CALAMA 8444, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR
PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE
BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB
nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Jefferson Martins de Melo ajuizou ação declaratória para
reconhecimento de doença ocupacional com pedido de
aposentadoria por invalidez c/c danos morais e tutela antecipada
em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
alegando que é motorista e portador de patologia grave na coluna
lombossacra (transornos de discos intervertebrais, dorsalgia,
degeneração discal L5-S1 com herniação discal paramediana a
esquerda, desvio rotacional a esquerda do eixo lombar, nódulos
de schmorl nos platôs vertebrais de L2 e L3 e discopatia lombar
inferior, destacando hérnia extrusa em L5-S1). Diz que recebeu
auxílio-doença até o dia agosto de 2016. Requer concessão
da antecipação de tutela a fim de determinar à requerida a
reimplantação do benefício de Auxílio-doença. Ao final, requer a
concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, caso contrário, do
benefício de Auxílio-doença, com pagamentos a partir da data do

indeferimento administrativo ocorrido, danos morais e concessão
da Justiça Gratuita. Junta documentos.

Indeferida a antecipação de tutela no ID n. 6630540 e determinada
a citação da parte requerida.

Ata de audiência constatando a ausência da parte requerida no ID
n. 7553777.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 7824517)
alegando que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, eis que
sua incapacidade para exercer atividades laborais não foi constatada
pela perícia médica. Diz que se houver o reconhecimento judicial ao
recebimento do benefício, a data de início para o pagamento deve
ser a da juntada do laudo pericial aos autos. Defende a ausência de
dano moral. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido
da parte autora. Junta documentos.

Réplica à contestação no ID n. 10494279.

Nova audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia
médica, ID n. 18214825.

No ID n. 18505524, foi juntada a manifestação da parte autora em
relação ao laudo pericial.

Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte requerida
apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor, ID
n. 20894881.

É o relato.

Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da
concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do
auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em
que se circunscreve o MÉRITO da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com
o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão
do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por
médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de
saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

"()

g) ... a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou
temporária Parcial ou total

PERMANENTE. PARCIAL.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial permanente, é
possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra
atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
SIM, ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DE
COLUNA LOMBAR, POSIÇÃO ORTOSTÁTICA E SENTENDO
POR PERÍODOS DE TEMPO MAIOR.

"()"

A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo
constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades de
motorista, requerendo ao final o reconhecimento de aposentadoria
por invalidez.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente,
restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por
invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O
laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da
parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho
exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos
acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em
nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao
magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo
com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade
e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS
afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo
realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao
conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e
das situações apresentadas.

Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido
inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal
de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é

lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social. Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decism. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)”.
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de DECISÃO. Nesse sentido:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)”.
Dessa forma, quanto ao pedido de dano moral o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em agosto de 2016, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97; d) DECLARAR improcedente o pedido de danos morais. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003830-67.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: IZALPINO JOSE DE SOUZA CPF nº 191.821.982-68, RUA MARIANA ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22198671.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7036777-43.2018.8.22.0001

Juros

EMBARGANTE: IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA CPF nº 204.464.622-68, RUA DINAMARCA 225 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DOS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Considerando ainda o requerimento da parte embargada, sem suspensão dos atos executórios, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que deverá ser designada pela CPE, junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7027937-49.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA CPF nº 162.829.222-91, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o fundamento de ocorrência nulidade, ante a ausência de sua intimação da SENTENÇA proferida, ficando caracterizado cerceamento de defesa. Requer seja acolhida a impugnação de forma a reconhecer a nulidade apontada e, por consequência direta, de todos os atos posteriores a publicação do dia 04/06/2018, o qual o ocasionou o cerceamento de defesa para apresentação de recurso.

Manifestação da parte autora às fls. ID Num. 23097169.

É o necessário relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que, conforme a certidão de fls. ID Num. 23146541, as partes não foram intimadas da SENTENÇA proferida.

Do exposto, acolho os embargos, e torno sem efeito todos os atos posteriores a SENTENÇA proferida.

Proceda o cartório a intimação das partes quanto a SENTENÇA Num. 19413691.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048193-42.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RUBIANE BASILICHI MELCHIADES CPF nº 023.949.232-37, AVENIDA CALAMA 4229, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7063078-95.2016.8.22.0001

Cédula de Produto Rural

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME CNPJ nº 21.310.102/0001-83, AVENIDA AMAZONAS 2713, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: EDENILSON SOUZA ARAUJO CPF nº 242.486.302-49, LINHA 643 linha 643 km 02, SÍTIO ARAUJO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida. Cite-se por carta com AR. Expeça-se o necessário. Serve a presente como CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7037178-13.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES CPF nº 925.215.922-34, RECIFE 2552 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015358-35.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES CPF nº 161.954.772-49, AIRTON SENNA 2040 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016. Diz também que no dia 23/02/2016 às 8h30 novamente ocorreu a interrupção, retornando às 16h40. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

No ID Num. 11695659 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 15842486.

Sob o ID Num. 16336706 a requerida apresentou contestação e pugnou pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. No MÉRITO, alega que o requerente não colacionou nenhum documento a fim de comprovar as supostas quedas de energia e que não há comprovação dos danos suportados. Diz que os desligamentos ocorreram por solicitação da Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora e que, ainda que estes eventos tenham ocorrido, o autor tem o mínimo de obrigatoriedade de comprovar que realmente fora lesado com fato, comprovando, no mínimo, que estava na localidade. Discorre sobre a inexistência de provas e que valores decorrentes da interrupção foram restituídos nas faturas posteriores. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 18676112.

Determinada a especificação de provas a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte requerida apresentou documentos, seguindo da manifestação da parte autora.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016 é fato incontroverso nos autos.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Cabe ao autor demonstrar minimamente que era cliente da distribuidora em data pretérita aos fatos noticiados na inicial, o que não fez. A conta de energia apresentada na inicial é de 2013. Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário

exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a existência de relação jurídica entre as partes na data do apagão. Neste sentido: Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017) Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir. Ocorre que a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas descritas na inicial.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7001858-96.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOAO BATISTA CARVALHO CPF nº 220.985.932-87, RUA TAMBAQUI 5138 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos.

I - Registro nesta oportunidade a SENTENÇA lançada em audiência.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado sob o ID Num. 8628579 - Pág. 2.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009178-32.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SIMARA DA SILVA RAMOS CPF nº 008.750.352-21, RUA CARLOS GARDEL 3671 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/2315-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229

SENTENÇA

Vistos.

Simara da Silva Ramos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Banco Santander alegando, em síntese, que no dia 05/01/2018 compareceu no banco requerido às 12h42 e que permaneceu na fila até as 15h12. Diz que estava com seu filho de colo, pegando ficha preferencial, que o banheiro estava interditado, não podendo ser utilizado pelo público, que o pessoal não lhe disponibilizou o banheiro dos funcionários e que toda a situação lhe causou danos morais, razão pela qual requer indenização no total de R\$ 7.000,00.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Devidamente citado o banco requerido apresentou contestação alegando em síntese que os documentos apresentados não servem como prova do tempo de espera, pois não estão autenticados e ainda por não existir nos autos comprovante bancário. Diz que a espera na fila de banco pelo tempo exposto na inicial enseja no máximo mero aborrecimento, não sendo devido indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

É o necessário relatório.

Decido.

De plano, salienta-se que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os DISPOSITIVOS que dispõem sobre responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, pois, trata-se de ação de indenização por danos morais sofrido pela autora em que busca a compensação pelo dano moral sofrido em virtude da espera na fila de atendimento da agência bancária, ora requerida, superior a duas horas em desconformidade, portanto, com a legislação municipal.

Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

A parte autora comprova, pelo documento de ID Num. 16834932 que em 05/01/2018 compareceu na agência bancária da requerida às 12h42 sendo que somente às 15h12 teve início o seu atendimento.

A tese apresentada pelo requerido de que inexistente dano moral, uma vez que o tempo de espera foi razoável, gerando apenas mero aborrecimento não pode prosperar, sob pena de consagrar-se o arbítrio nas relações jurídicas em que, por questões técnicas ou econômicas, haja o predomínio de uma parte sobre a outra.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros recursos no E. TJRO, tendo as duas Câmaras Cíveis se posicionado no sentido de que a espera em fila de banco por período superior ao previsto na Lei Municipal, por si só, não acarreta dano moral. Vejamos:

Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, somente a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos é reconhecida, faticamente, como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral, do contrário tal situação não passa de dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos. (TJRO, Apelação nº 0000287-83.2014.8.22.0001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2016, DJe 15/04/2016).

No caso, não se trata de simples invocação de legislação municipal, tendo em vista que a parte autora permaneceu por mais de 2 horas na espera por atendimento, situação agravada por estar com criança de colo necessitando de atendimento preferencial.

Assim, tenho que ficou comprovada a espera excessiva, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que se observe as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Posto isso, na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de CONDENAR requerida a pagar a parte requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos com incidência a partir desta data.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017998-04.2014.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum

AUTOR: IVANEY CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 003.299.995-08, ALOJAMENTO DA ODEBRECHT - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653

RÉU: I. - I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0017308-09.2013.8.22.0001

Locação de Imóvel

EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME CNPJ nº 10.655.575/0001-04, RUA JOSÉ CAMACHO 2345 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO CPF nº 162.937.972-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2559 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto ao PJE constata-se que a parte executada foi intimada do cumprimento de SENTENÇA por meio de seus advogados, sendo que se manteve inerte.

Assim, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7064528-73.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO CESAR PERES CPF nº 191.908.082-15, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RESIDENCIAL REGIA, CASA 2, QUADRA 1 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 08.623.673/0001-00, RUA GUANABARA 1346, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: PAULO CESAR PERES ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido contradição já que mesmo diante da improcedência foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios.

Manifestação da parte autora no ID Num. 22986328.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que foi declarada a improcedência da ação e mesmo assim foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Assim, em razão do princípio da causalidade e considerando a improcedência da ação, acolho os embargos de declaração, devendo a SENTENÇA passar a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028167-57.2016.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANE SANTOS MARCELINO REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 10.325.639/0001-09, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1256 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECOES - ME CNPJ nº 15.760.787/0001-67, AVENIDA JATUARANA 3950, SALA A NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 27 de maio de 2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007807-94.2014.8.22.0001

Repetição de indébito

Procedimento Comum

AUTORES: MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BISPO DE OLIVEIRA CPF nº 046.720.748-89, RUA: 05, CONJ. ICARÁ II 50 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, AV DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA OAB nº DESCONHECIDO, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003058-70.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA CARDOSO CPF nº 997.524.681-87, RUA VIAMÃO S/N JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID Num. 23135929, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013748-95.2017.8.22.0001

Cheque

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS CNPJ nº 08.632.680/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069

RÉU: ELTON CASSIO NASCIMENTO SOUZA CPF nº 822.504.642-00, RUA MARIA DE LOURDES 6525, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS e RÉU: ELTON CASSIO NASCIMENTO SOUZA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte requerida.

Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7046707-22.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: HELENA FERREIRA MENACHO CPF nº 096.194.702-06, RUA MARIANA 3106 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição de fls. Num. 20853159.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7008337-08.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: PATRICIA BARBOSA UASSACA CPF nº 630.953.512-91, RUA FLORESTAN FERNANDES 3491 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A

RÉU: VULMAR NUNES COELHO CPF nº 009.319.342-49, RUA PIRATININGA 2268 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora, por carta com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: VULMAR NUNES COELHO

Endereço: RÉU: VULMAR NUNES COELHO, RUA PIRATININGA 2268 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7047778-25.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA CPF nº 091.594.498-70, RUA MARTINICA 166, CONDOMINIO SANIT TROPEZ, APARTAMENTO 401 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA CPF nº 815.780.832-49, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT MOREIRA CPF nº 524.405.912-20, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. A exequente comprou o recolhimento de apenas 1%. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência. Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cento e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7047778-25.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA CPF nº 815.780.832-49, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT MOREIRA CPF nº 524.405.912-20, RUA EQUADOR 2384 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0023061-44.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

Intimação

Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento processual da precatória 0256465-47.2017.8.19.0001.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014080-89.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMERSON DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232

RÉU: Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da SENTENÇA. A guia

para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014080-89.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMERSON DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232

RÉU: Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da SENTENÇA. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043401-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ELBANIZE FELISE DE ARAUJO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada informar o andamento processual da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7012300-24.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR CPF nº 016.707.832-19, AV. RIO DE JANEIRO 1142 AREAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7047711-94.2017.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA NETO CPF nº 020.115.752-73, RUA PEPERÔNIA 6064 LAGOINHA - 76829-752

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, HELAYNNE MARINHO GOMES OAB nº RO8861

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028521-19.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS CPF nº 187.389.402-30, JOSÉ SILVESTRE 2237 CENTRO - 76861-000

- ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO

OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7047422-30.2018.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP CNPJ nº 09.608.791/0001-01, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Aguarda-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003457-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO
VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA
RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JULIANA MATOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000829-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594
EXECUTADO: FABIO DA SILVA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio
recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência
pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7059101-
95.2016.8.22.0001
Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de
Crédito
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
CNPJ nº 19.469.697/0001-72, RODOVIA BR 364, KM 712
1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO
NOVO BAIRRO AERoclube - 76847-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA
RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS
RAMALHO OAB nº RO7631
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA CPF nº 419.979.722-
04, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CASA 137 AERoclube -
76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

O feito foi sentenciado, uma vez que a parte exequente não cumpriu
determinação judicial que determinou a citação do executado,
deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Percebe-se que até o presente momento tal providência ainda
não foi cumprida, o que impede o atendimento do pedido de
reconsideração.

Assim, mantenho a sentença proferida nos autos.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7038749-82.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-
70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105
- POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº
GO7317

REQUERIDO: LUIZ CESAR SILVA CPF nº 571.607.401-49, RUA
SENINHA 27 AIRTON SENNA - 76840-000 - JACI PARANÁ
(PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas
BACENJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços
encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze)
dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e
arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7065139-26.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº
08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL -
76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº
RO4239

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES CPF nº 581.856.822-
91, RUA JOÃO PAULO I 1401 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema
BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze)
dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e
arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026071-98.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA CPF nº 029.648.862-37, RUA SALDANHA 7542 NACIONAL - 76802-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

o feito já foi sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se com as devidas baixas.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7052311-61.2017.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: DELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 760.816.802-15, RUA NUNES MACHADO 4085 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: C. E. D. R. D. R. S. propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: DELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002501-20.2017.8.22.0001

Condomínio

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM CNPJ nº 63.761.639/0001-00, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, CONDOMÍNIO TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES OAB nº RO5773

RÉU: YONG BRUNO GARCIAS MENEZES CPF nº 602.704.542-68, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, APT 12 BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Condomínio em que AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUJUBIM promove em desfavor de RÉU: YONG BRUNO GARCIAS MENEZES. Determinada a manifestação em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo a citação do executado, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7053601-14.2017.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS CPF nº 238.105.052-34, RUA DAS FAVEIRAS 3243 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o

que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS

Endereço: RÉU: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS, RUA DAS FAVEIRAS 3243 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002401-65.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: IZILDA SUELY DOS SANTOS CPF nº 438.171.222-68, BR 364 23-A FLOR DA AMAZONIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB nº RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliendo que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

7047561-79.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ALINE MELO DE SOUSA 85777978215 CNPJ nº 12.217.863/0001-02, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7047561-79.2018.8.22.0001 EXECUTADO: ALINE MELO DE SOUSA 85777978215 CNPJ nº 12.217.863/0001-02, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028142-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 30,78.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008930-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALANA CAROLINE BRITO DA GLORIA NOLASCO BINS Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARINO SILVA - MG124219, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7047291-55.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSILENE MOTA DA SILVA CPF nº 656.444.252-15, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7941 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intímese-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomará ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7038163-11.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: DIQUINHO MARINHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017640-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/03/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002694-62.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS

- RO0001190, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM

- RO0003669, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO

- RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JORGE

HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, PAULO ROGERIO

BARBOSA AGUIAR - RO0001723, ALEX CAVALCANTE DE

SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003717-84.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ANDREIA HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036497-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE

ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024452-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIA HANCHUK TWARDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043160-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RICARDO BARRETO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0010207-47.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045717-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033

EXECUTADO: RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031055-28.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: W. C. F. BRILHANTE - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049165-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISA SILVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035931-60.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NILTON LEAL DOS SANTOS CPF nº 508.742.842-87, RUA REVERÊNCIA 2047, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011671-79.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 17.724.473/0001-34, RUA DO OURO 4824 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 18120862), a parte requerida foi regularmente citada, apresentou defesa tempestiva (ID nº 18795792) alegando que adimpliu substancialmente o contrato entabulado entre as partes, dizendo ainda que não recebeu nenhuma notificação. Requer a revogação da liminar concedida anteriormente e a designação de audiência de conciliação.

Réplica apresentada no ID n. 20683778.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Quanto a alegação de adimplemento substancial da dívida, a parte demandada sequer adimpliu com 50% do contrato e, não o bastasse, a referida tese vem sendo afastada pelo TJ/RO, neste sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento.

Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. (APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017)

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

A constituição em mora também foi comprovada, uma vez que a notificação foi encaminhada para o endereço constante no contrato, sendo essa também a posição do TJRO, senão vejamos:

“Processo civil. Apelação. Busca e apreensão de veículo. Dec-Lei 911/69. Notificação do devedor. Constituição em mora. Comprovação. Correspondência entregue no endereço consignado no contrato. Recebimento no local. SENTENÇA nula. Recurso provido.

Para a comprovação da constituição em mora na ação de busca e apreensão de veículo é necessário que a notificação seja, ao menos, enviada para o endereço do domicílio do arrendatário.

Apelação, Processo nº 0000960-13.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/04/2018” Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto a intenção de pagamento das parcelas vencidas para purgar a mora, a pretensão também não persiste, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que 'sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.02.06). 4. Agravo não conhecido." (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de de 06/08/2007).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006).

No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

"Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n.º 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, só é possível purgar a mora com o pagamento integral do contrato.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022367-77.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 422.766.832-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 6325 ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

EXECUTADO: NELSON JOSE GOMES FILHO CPF nº 044.019.057-68, RUA DOS ARAUJOS 5, CASA 3 TIJUCA - 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081

DESPACHO

Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edeir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0020200-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA 01 BLOCO G 24 AND. Lote 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: ELIELTON DIAS SANTANA CPF nº 819.909.012-04, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA 1758, - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.699.013/0001-17, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1758, 1º ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELAINE DE AGUILAR SANTANA CPF nº 899.056.282-15, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 1758, SALA 01, 1º ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos deve ser postulado junto a Central de Atendimento Cível. Considerando que não houve outro requerimento, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024877-97.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS CPF nº 295.857.082-72, RUA PADRE CHIQUINHO 413, APTO 01 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA CPF nº 653.289.812-00, RUA AROEIRA 5496, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106
DECISÃO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19407552.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 30.210,94.

Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se MANDADO.

Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7012508-42.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, ELETRONORTE SCN Quadra 06, CONJ A. BLOCOS B E C, ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME CNPJ nº 34.469.759/0001-30, RUA OLAVO BILAC 157, A SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,
 Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015271-11.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA CPF nº 701.140.481-34, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2740, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A diligência requerida não trará nenhum proveito aos autos, ademais este juízo não possui acesso ao INFOSEG.

Assim, deve a parte autora dar andamento válido ao feito e caso requeira alguma diligência, deve recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7046949-15.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: SUPERMERCADO VAREJAO DA ECONOMIA LTDA - ME CNPJ nº 18.758.033/0001-60, RUA PAU FERRO 1251, - DE 831 A 1321 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7048088-65.2017.8.22.0001 Seguro

AUTOR: CAMILA NOBRE DAS NEVES CPF nº 003.838.322-50, RUA DANIELA 1575, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 22371457 - Pág. 4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, diligencie o cartório a respeito do cumprimento das determinações da SENTENÇA e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023367-20.2015.8.22.0001

Empréstimo consignado

EXEQUENTE: LAURA TINOCO SILVA CPF nº 191.770.972-20, RUA ENREDO 3498 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: LAURA TINOCO SILVA em desfavor de EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 22607009.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7064507-97.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA

OAB nº RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉUS: JAIR RODRIGUES DA COSTA, TECNICA CONSTRUCAO

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUILDER MAGNO DE SOUZA OAB

nº DF18444

DESPACHO

Proceda a escritania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Certifique a escritania o trânsito e julgado da SENTENÇA e, após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7064507-97.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA

OAB nº RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉUS: JAIR RODRIGUES DA COSTA, TECNICA CONSTRUCAO

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUILDER MAGNO DE SOUZA OAB

nº DF18444

DESPACHO

Proceda a escritania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Certifique a escritania o trânsito e julgado da SENTENÇA e, após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7056798-11.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: LARCIR MARIA BRASILEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004371-35.2011.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ADNA GUIMARAES GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOSALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741,

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: Banco B M C S/A

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370,

MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034557-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO -
RO0000647

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA
- RO0002819

INTIMAÇÃO

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para
impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e
indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos
sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante
recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019377-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016256-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BARBARA ADELAIDE PARADA EGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA -
RO8347, WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943

RÉU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065076-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO0003916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA -
RO7892

RÉU: SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO e
outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027777-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, manifestar-
se sobre petição de Recurso Adesivo juntados pela parte adversa
22462717

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001746-59.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO -
RO5959

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO -
RO5959

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS GOMES ROLIM

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001746-59.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
 RÉU: MARIA DAS GRAÇAS GOMES ROLIM
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 04/03/2019 Hora: 11:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.
 ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7031647-72.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 04/03/2019 Hora: 16:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.
 ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7035726-94.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: REGIVALDO DA SILVA QUADROS
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
 RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 04/03/2019 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.
 ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7022186-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
 RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 04/03/2019 Hora: 11:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.
 ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7025258-71.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513
 RÉU: MAIRA TOLENTINO DA COSTA ALBUQUERQUE
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 15/03/2019 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.
 RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7041589-65.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
 EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão ID 13882956 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
 Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer

em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14454691

Data de assinatura: Quinta-feira, 09/11/2017 18:03:47
17110918034649200000013449476

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021417-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/03/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035887-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVAIR PANTAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES LICENCIADOS ILEGALMENTE PELO COMANDO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002255-17.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FELIPE GURJAO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641,

CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trabalho

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação

de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

7034584-89.2017.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

DECISÃO

O requerido opôs embargos de declaração, alegando erro material na DECISÃO dos embargos uma vez que constou incorretamente no DISPOSITIVO a condenação no pagamento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais, quando o valor correto é de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Assiste razão o requerido.

De fato, há erro na SENTENÇA que merece ser sanado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerido, sanando o erro material constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)., reduzindo o valor que foi pago administrativamente, incidindo na diferença a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação”.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se.

Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018 Porto Velho ,terça-feira, 27 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7057497-02.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CLASSE PROCESSUAL: MANDADO de Segurança

IMPETRANTE: JEAN CARLOS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO), AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face do IMPETRADOS: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO), AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP . Em virtude da noticiada privatização da empresa acima citada, diga o autor em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias. terça-feira, 27 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0008431-46.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

EXEQUENTE: C. O. F. CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: GUIA FUTURO PRESTACAO DE SERVICOS E PUBLICIDADE EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA OAB nº SP287467

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos da certidão ID 23070929 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023996-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. R. A. X. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

RÉU: PAULA AYRES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018779-62.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: MARGARETE COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: Lojas Avenida D/A., CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

I – Relatório.

MARGARETE COSTA DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E LOJAS AVENIDAS LTDA – AVENIDA, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que possui o cartão da requerida para compras junto a loja avenida, sendo que no fim do ano de 2017 realizou compras parceladas.

Alegou que pagou a 1ª parcela regularmente em 11/12/2017 no valor de R\$ 148,79 (cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) e, que em janeiro de 2018 dirigiu-se pessoalmente a loja para pagar a 2ª parcela que foi realizado diretamente no caixa da requerida.

Sustentou que no mês de fevereiro/2018 ao se dirigir até a sede da loja para pagar a parcela de seu cartão foi informada que teria que pagar o valor integral, qual seja janeiro/2018 que estaria em aberto e fevereiro/2018.

Aduziu requerida passou a efetuar ligações de cobrança relativo ao cartão. Sustentou que quitou todo o cartão e, em contato com a requerida foi informado que o pagamento foi realizado em nome de uma terceira pessoa, estando seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por erro da requerida. Requereu que seja compensada pelos danos vivenciados. Juntou documentos.

Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, que ao aderir o cartão a requerente foi previamente cientificada quanto à cobranças de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso e/ou parcial.

Alegou que de fato devido a um erro operacional no sistema o pagamento realizado pela requerente na data de 10/01/2018, no valor total de R\$ 69,95 (sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), foram registrados em outro cartão, assim o débito referente a fatura continuou em aberto, o que culminou na inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Sustentou que ao tomar conhecimento dos fatos providenciaram imediatamente a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como procedeu com o cancelamento de todos os débitos em nome da requerente, até mesmo os que eram efetivamente devidos.

Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas..

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

No caso, a relação sub iudice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.

O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.

Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extinguem o direito do requerente incumbe ao requerido.

A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados.

Dispõe o artigo 932 do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Depreende-se dessas transcrições que a empresa ré é responsável pelos atos de seus prepostos em razão do ofício desempenhado por eles.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

b) DECLARAR a inexistência do débito ensejador da restrição no SERASA;

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC;

d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I – Relatório.

MARGARETE COSTA DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E LOJAS AVENIDAS LTDA – AVENIDA, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que possui o cartão da requerida para compras junto a loja avenida, sendo que no fim do ano de 2017 realizou compras parceladas. Alegou que pagou a 1ª parcela regularmente em 11/12/2017 no valor de R\$ 148,79 (cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) e, que em janeiro de 2018 dirigiu-se pessoalmente a loja para pagar a 2ª parcela que foi realizado diretamente no caixa da

requerida. Sustentou que no mês de fevereiro/2018 ao se dirigir até a sede da loja para pagar a parcela de seu cartão foi informada que teria que pagar o valor integral, qual seja janeiro/2018 que estaria em aberto e fevereiro/2018. Aduziu requerida passou a efetuar ligações de cobrança relativo ao cartão. Sustentou que quitou todo o cartão e, em contato com a requerida foi informado que o pagamento foi realizado em nome de uma terceira pessoa, estando seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por erro da requerida. Requereu a compensação pelos danos vivenciados. Juntou documentos.

Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, que ao aderir o cartão a requerente foi previamente cientificada quanto à cobranças de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso e/ou parcial. Alegou que de fato devido a um erro operacional no sistema o pagamento realizado pela requerente na data de 10/01/2018, no valor total de R\$ 69,95 (sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), foram registrados em outro cartão, assim o débito referente a fatura continuou em aberto, o que culminou na inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Sustentou que ao tomar conhecimento dos fatos providenciaram imediatamente a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como procedeu com o cancelamento de todos os débitos em nome da requerente, até mesmo os que eram efetivamente devidos.

Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas..

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

No caso, a relação sub iudice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.

O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.

Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extinguam o direito do requerente incumbe ao requerido.

A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados.

Dispõe o artigo 932 do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Depreende-se dessas transcrições que a empresa ré é responsável pelos atos de seus prepostos em razão do ofício desempenhado por eles.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

b) DECLARAR a inexistência do débito ensejador da restrição no SERASA;

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC;

d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7037122-43.2017.8.22.0001

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Cartão de Crédito, Dever de Informação

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., VRG LINHAS AEREAS S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA OAB nº GO28350, JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº SP317336, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

ELISANGELA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de DECOLAR.COM LTDA, VRG LINHAS AÉREAS E BANCO ITAUCARD S.A., todas devidamente qualificadas nos autos, aduzindo em síntese que no dia 15/04/2017 adquiriu da requerida DECOLAR.COM um pacote com passagem aérea e hotel para a Cidade de São Paulo para participar de um evento de grande importância para sua profissão que seria realizado na data de 20 a 24 de abril de 2017.

Alegou que a passagem adquirida com a DECOLAR.COM era de responsabilidade da empresa aérea GOL, hoje VRG LINHAS

AÉREAS 2ª requerida, cujo objeto era 01 passagem de ida e volta a São Paulo com saída em 20/04/2017 e volta dia 25/04/2017 e mais hospedagem no Hotel, The Hostel Vila Mariana, para a mesma data, sendo o total do pacote de R\$ 2.078,00 (dois mil, setenta e oito reais) a ser pago pelo cartão ITAUCARDA MASTERCARD em 10 parcelas.

Aduziu que a aquisição foi confirmada mediante nº 7198031 recebendo em seu e-mail o detalhamento de sua compra, no qual foi informado que pagamento do voo e hotel foi processado corretamente, e que no mesmo dia 15/04/2017, foi debitado no cartão de crédito o valor de R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente a primeira parcela.

Sustentou que no dia 18/04/2017 foi surpreendida com um e-mail informando o cancelamento do hotel, e que ao entrar em contato com a DECOLAR.COM, foi informada que a compra não tinha sido aprovada pelo cartão de crédito. Ao entrar em contato com a operadora do cartão de crédito, protocolo nº 545533420, foi informado que a compra tinha sido devidamente autorizada com o código nº 082751, inclusive já constava o débito da primeira parcela no extrato do cartão.

Afirmou que como sua viagem se aproximava e já havia tomado todas as providências necessárias, decidiu que resolveria o problema com o hotel in loco.

Sustentou que chegou em seu e-mail o alerta da empresa aérea para que realizasse o check-in, que assim o fez, emitindo o bilhete de embarque e dirigindo-se ao aeroporto no horário previsto para o voo.

Por fim, informou que depois de uma grande espera, já na sala de embarque, ao realizarem a leitura do código de barras do seu bilhete o mesmo não passou, sendo informada que procurasse o guichê da companhia aérea para verificar o ocorrido. Ao chegar no guichê lhe informaram que seu voo tinha sido cancelado pela DECOLAR.COM por falta de pagamento e, que mesmo com o código de autorização confirmando o pagamento informado pela operadora de cartão de crédito não obteve êxito, não conseguindo realizar o embarque. Requereu que seja compensada pelos danos vivenciados. Juntou documentos.

Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada a requerida DECOLAR.COM LTDA., apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser uma empresa que atua no ramo de intermediação. A ré apenas emite o e-ticket para demonstrar ao fornecedor (companhia aérea) que disponibilizou os seus produtos ou serviços no site da ré e que determinado usuário com este contratou, e, por conta disto, tem direito de usufruir dos serviços. No MÉRITO, aduziu que no dia 15/04/2017 a requerente tentou adquirir o pacote com passagens e hospedagem. Ocorre que, por motivos alheios e desconhecidos da ré, o pagamento mediante cartão de crédito informado pela autora foi cancelado, razão pela qual em 18/04/2017 foi enviado a ela a informação sobre o cancelamento. Requereu acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, o julgamento improcedente dos pedidos. O requerido BANCO ITAUCARD, apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora não possui vínculo contratual com a empresa, vez que o titular do contrato é a Srª Lucilia Rodrigues de Oliveira, desse modo a parte legítima para ingressar com a presente ação em face da ré seria o titular do cartão e não a parte autora. No MÉRITO, aduziu que houve legalidade dos atos praticados pela administradora do cartão, bem como inexistência de danos morais. Requereu acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, o julgamento improcedente dos pedidos.

O requerido VRG LINHAS AÉREAS S/A, apresentou contestação, aduzindo que não foi o responsável pelo cancelamento das passagens, vez que a requerida DECOLAR.COM solicitou o cancelamento das passagens junto a companhia, bem como o fato de ter enviado um e-mail à autora com o cartão de embarque no dia 20/04, dia do voo, não é argumento por si só suficiente para lhe imputar os danos reclamados.

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas a autora informou que não pretende produzir outras provas. Os requeridos BANCO ITAUCARD S/A e VRG LINHAS AÉREAS informaram que não pretendem produzir outras provas, já o requerido DECOLAR.COM quedou-se inerte

II – FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

Inicialmente, a Requerida DECOLAR.COM suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ser apenas uma empresa que atua no ramo de intermediação e, que não possui nenhuma responsabilidade quanto a cancelamentos das passagens aéreas.

Afasto a alegação de ilegitimidade suscitado pela ré DECOLAR.COM, em vista que integrou a cadeia de consumo, em função de comercializar os serviços relativos a pacote turístico adquirido pela autora, é solidariamente responsável pelos vícios, conforme disposto nos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. O requerido BANCO ITAUCAR S/A suscitou a ilegitimidade ativa, vez que o cartão utilizado para as compras das passagens estava em nome de terceiros, sendo que para criar algum vínculo deveria estar no nome da autora.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitado pelo BANCO ITAUCAR S/A, pois, embora as faturas apresentadas não estejam em nome a autora, a requerente é quem seria beneficiada com as compras, não se podendo negar que conforme artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, consubstancia-se como consumidora, porquanto se trata de destinatária final do serviço.

Assim as requeridas constituem-se como fornecedoras, em consonância ao artigo 3º, caput, do CDC, uma vez que se organizam empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação das Requeridas em indenização por morais, em razão de ter sido frustrado seu embarque, causando-lhe vários prejuízos.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

A Requerida DECOLAR.COM, defendeu-se alegando que não houve qualquer responsabilidade, vez que é apenas uma empresa intermediadora. Já o segundo requerido BANCO ITAUCARD S/A informa que não houve ilegalidade dos atos praticados pela administradora do cartão, bem como a inexistência de danos morais. Por fim a terceira requerida VRG LINHAS AÉREAS S/A afirma que não foi o responsável pelo cancelamento das passagens, não havendo falha na prestação do serviço.

No caso, a documentação trazida aos autos pela autora demonstra que foi adquirida passagens aéreas com a Requerida DECOLAR.COM, bem como houve o desconto de R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos) no cartão de crédito, referente a primeira parcela. Ficou demonstrado ainda que a terceira requerida VRG LINHAS AÉREAS S/A enviou e-mail à autora com o cartão de embarque, bem como a autora chegou a realizar o check-in.

Desta forma, não paira dúvidas sobre a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra que não conseguiu realizar seu embarque, caracterizando assim descaso das Requeridas para com a consumidora, o que certamente causou prejuízos morais.

A responsabilidade das requeridas pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus

serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a ré somente poderiam, eventualmente, isentar-se de responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no §3º do art. 14 do mencionado diploma legal, prova esta que não foi realizada satisfatoriamente

Portanto, com base nas provas carreadas aos autos, as Requeridas devem responder solidariamente pelos fatos narrados na inicial, com a reparação dos danos causados à Autora.

Verificado a conduta ilícita das Requeridas, o dano causado à autora e o nexo de causalidade, passo a mensurar o dano moral.

O dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido, com o ato ilícito praticado pelo ofensor.

A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa. A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica; para o ofensor uma pena para que sinta o mal praticado.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso. Mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso da requerida. Considerando os fatos e principalmente as condições econômicas e sociais das partes, bem como a natureza do fato, delibero arbitrar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR as Requeridas ao pagamento solidário do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Condeno, ainda, as Requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7047811-15.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: PAULO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DADOS DO RÉU E DO BEM: PAULO ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, SOLTEIRO, VENDEDOR, portador do RG nº 719660 SSP e do CPF nº 701.330.342-91, residente e domiciliado nesta cidade PORTO VELHO-RO à R BASTIAN 2241, Bairro SAO

FRANCISCO- CEP: 76813268. Um AUTOMÓVEL de Marca GM - CHEVROLET, Modelo AGILE LTZ 1.4 MPFI 8, Fab/Mod. 2011; Cor CINZA, Movido à GASOLINA, Chassi: 8AGCN48X0BR214205 de Placa: NCX2353.

Porto Velho RO terça-feira, 27 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7005430-89.2018.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/02/2018 15:20:24

Requerente: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

DESPACHO

Diante da concordância do exequente de ID nº 19217959, DEFIRO o pedido formulado pela devedora. (ID nº 17889695), devendo a mesma juntar os comprovantes mês a mês nos autos.

Suspenda-se os autos por 120 dias, nos termos do Art. 916, § 3º.

Transcorrido o prazo da suspensão, ou com juntada do último comprovante de pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047826-81.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Exoneração, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: ALAN LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOICE MACHADO BONFIM

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda c/c convivência (visitas), fixação e exoneração de alimentos ajuizada por ALAN LOPES DA SILVA em face de JOICE MACHADO BONFIM.

Compulsando a inicial, verificou-se a homologação de acordo no bojo dos autos 7025031-81.2018.8.22.0001 que tramitou na 4ª Vara de Família, no qual o requerente obrigou-se a pagar pensão alimentícia, parcelas de despesas médicas e de material escolar a seu filho.

Nesse contexto, segundo o art. 96, item "f" e "l" do COJE/RO compete aos juízes das varas de família, processar e julgar: "f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio-poder" e "l) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivarem ou forem dependentes.

Assim, considerando a incompetência deste Juízo Cível, encaminhe-se o feito à 4ª Vara de Família desta capital.

Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7037575-38.2017.8.22.0001
 ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA PIEDADE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
 DESPACHO:
 Intime-se requerido para depositar saldo remanescente apontado, no prazo de 05 dias, sob de penhora on line.
 Quanto ao pedido de alvará, reservo-me para analisá-lo posteriormente.
 terça-feira, 27 de novembro de 2018
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047699-46.2018.8.22.0001
 Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
 Procedimento Comum
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
 RÉU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final da lide, eis que o presente caso não se adequa ao inciso III do art. 34 da Lei de Custas do TJRO.
 Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R\$ 101,94)).
 Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
 Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
 As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
 Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
 Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
 Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
 SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
 RÉU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, portadora da CI/RG n.º 16622842 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.908.668-16, residente e domiciliada à Linha 2 Lote 12, Setor Chacareiro, Bairro União, CEP n.º 76.800-000, na cidade de Candeias/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7030688-72.2016.8.22.0001
 ASSUNTO: Multa Cominatória / Astreintes
 CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
 EXECUTADO: Tim Celular
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, ADAIR MARZOLLA OAB nº RO3026
 DESPACHO
 Diante da petição ID22039738, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias.
 Intime-se.
 terça-feira, 27 de novembro de 2018
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
 Processo: 7037371-28.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSPREV
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO0008052
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7040737-41.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 14/09/2017 13:19:30
 Requerente: THEREZINHA FERNANDES TERCEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 19530340. Rementam-se os autos à Contadoria para apuração do valor exequente. Com o retorno, intime-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Julho de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7040737-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/09/2017 13:19:30

Requerente: THEREZINHA FERNANDES TERCEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 19530340. Rementam-se os autos à Contadoria para apuração do valor exequente. Com o retorno, intime-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Porto Velho, Terça-feira, 17 de Julho de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052913-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0017467-49.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ PEREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7020369-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: JHENIFER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da data da perícia que realizar-se-á no dia 21/01/2019 às 16:15 horas na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, sala 202, Bairro São Cristóvão (Prédio Medical Center), com o Perito Judicial Urbano de Paula Filho, devendo a parte comparecer com todos os documentos (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha assinatura).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7015743-80.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: RANILZA FERREIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda com o necessário e arquite-se.

quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7015743-80.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: RANILZA FERREIRA BORGES
 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda com o necessário e archive-se.

quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7000282-68.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda com o necessário e archive-se.

quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7000282-68.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda com o necessário e archive-se.

quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019065-74.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: SIDERI OLIVEIRA DE SA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/01/2016 19:11:30

Requerente: ANTONIO LINO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratando-se de benefício de auxílio-acidente, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade. Tendo em vista a necessidade de laudo médico e, devido a ausência de exames atuais para que o perito possa emitir o laudo, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para que a parte interessada possa providenciar os exames requeridos pelo médico perito.

Intime-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032429-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, ID: 23190124 e 23187425.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7026671-27.2015.8.22.0001

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução Provisória

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
 EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$788,00

DECISÃO

Distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID23146594), por dependência ao processo nº7043272-06.2018.8.22.0001, SUSPENDO o processo até ulterior DECISÃO do incidente, fulcrado no art. 134, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se as partes requeridas, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Comunique-se a instauração do incidente ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027116-11.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCILENE ASSUNCAO DE MELO, RUA QUINCAS BORBA 2639 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB

nº PA16538A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim a desistência do recurso de apelação, e a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se alvará da quantia depositada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7014434-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

CNPJ nº 08.755.013/0001-82, RUA MIGUEL CHAKIAN 318 NOVA

PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER

SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE

ARAUJO OAB nº AC4705

EXECUTADOS: GIVANDO ARRAES CPF nº 362.522.047-49, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2085 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIRAM RODRIGUES LEAL CPF nº 263.107.080-15, AVENIDA RIO MADEIRA 5347 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME CNPJ nº 05.586.271/0001-94, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 106/109 - PVH SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada e/ou restrições já existentes, conforme a mensagem a seguir e telas em anexo: "A pesquisa não retornou resultados e restrições já existentes.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para pesquisa junto ao INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009649-48.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896

EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DA SILVA OAB nº SP127858

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7018090-18.2018.8.22.0001
 ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
 CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
 AUTOR: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA
 OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, bem como apresentar instrumento de procuração e documentos que comprovassem a existência da relação jurídica, o causidico limitou-se a requerer dilação de prazo, por não localizar o autor. Ante a falta de justificativas plausíveis, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, não cumprida a determinação no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7028750-71.2018.8.22.0001
 ASSUNTO: Alienação Fiduciária
 CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 OAB nº AC4778
 RÉU: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue

a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019397-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de Recurso Adesivo juntados pela parte adversa ID 22463426

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7000034-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EPITACIO PEREIRA DE LIMA CPF nº 438.151.032-15, RUA ALGODOEIRO 4171, - DE 3980/3981 A 4390/4391

CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELLA LIVERO OAB nº SP171859, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DESPACHO

Vistos, etc.

Para que haja pesquisa de bens/endereço junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de quinze dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7033598-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646

ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

RÉU: CRISLIANE LEITE DA MOTA, RUA JOAQUIM NABUCO 446, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.643,35

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID 19151217, via de consequência, mantenho

DECISÃO ID nº 18742086.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7043596-64.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária, Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: EVANDRO FAUSTINO CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos apresetandos no ID 21103830, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7047567-86.2018.8.22.0001

Assunto:Inadimplemento

Classe Processual:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB

nº RO5195

EXECUTADO: IBER RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008998-50.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Cautelar Inominada

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDO: BANRISUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada 0 executad0 peticionou apresentando o comprovante de depósito, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito. O exequere requer a expedição de alvará.

Ante o exposto, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047635-36.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO BENTES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0087492-44.2000.8.22.0001

Polo Ativo: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7047689-02.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DADOS DO RÉU/VEÍCULO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA, devidamente inscrito no CPF sob o nº 011.400.312-28, estabelecido na Av Amazonas, 8867, E Polícia, Porto Velho - RO, CEP: 76824-787. Automóvel marca volkswagen, modelo novo gol tl mcv, cor branca, placa NEG 2283, ano 2017, renavam 01131519040, chassi 9bwag45uxjt053071.

Porto Velho RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012101-92.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EDIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Polo Passivo: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF0047286, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515

RÉU: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DE SOUZA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO CETELEM S.A. (BANCO BGN S.A.). Alegou que em 06/04/2018 foi surpreendida com uma transferência em sua conta corrente no valor de R\$ 1469,99 sem que tenha solicitado tal valor. Compareceu no PROCON em 11/04/2018, ocasião em que foi designada audiência com o requerido para 13/06/2018, porém infrutífera.

Em Maio, ao tentar comprar remédios com seu cartão de crédito foi impedida porque encontrava-se bloqueado. Ato contínuo, procurou o Banco do Brasil para saber o motivo e lá foi informado que seu nome estava com restrição no Serasa por solicitação do Banco Cetelem em virtude de débito não pago no valor de R\$ 41,22.

Procurou em Julho/2018 o INSS para informar-se dos descontos em sua conta, tendo descoberto que o requerido disponibilizou o valor de R\$ 1.467,91 parcelado em 72 vezes de R\$ 42,14 já tendo sido descontadas as parcelas referentes aos meses de Maio, Junho e Julho/2018.

É a síntese da Inicial

Decido o pedido de antecipação de tutela.

O Art. 300 do CPC prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, em sede de cognição sumária, próprio do presente momento processual, não se constata o requisito da probabilidade do direito.

Isso porque, no bojo dos autos 7030072-29.2018.822.0001 o qual tramitou junto ao 3º Juizado Especial Cível, verificou-se que o requerido juntou a "cédula de crédito bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento" assinada pela parte autora. Desse modo, não se constata os requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015). A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006810-77.2015.8.22.0001

Polo Ativo: RUBENS COLARES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VALIM - RO0006320A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7034925-81.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas finais e verba honorária.

P.R.I.C

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7012766-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR AONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$17.550,69

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido ID 21041747, com relação a obtenção de endereço, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas/esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requeridoa, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).

Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7040940-66.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: IAQUE DAVILA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de suspensão, antes da citação da parte requerida. Assim, concedo ao autor, excepcionalmente, improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7043272-06.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Desconsideração da Personalidade Jurídica

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B

RÉU: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Não se enquadrando o requerido, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009644-60.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENATO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de suspensão, antes da citação da parte requerida. Assim, concedo ao autor, excepcionalmente, improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7045439.64.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto:Energia

Parte Ativa: CERON- Centrais Elétricas de Rondônia S/A

ADV.: Ana Caroline Romano Castelo Branco - OAn - 5991-RO

Parte Passiva: MARIA GORETI DE CASTRO FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 29.583,01

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID 19039661, via de consequência, mantenho a DECISÃO ID nº 18870704.

Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7029322-27.2018.8.22.0001

AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 259.274.378-26, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: HAGIL CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME CNPJ nº 21.085.108/0001-02, PRAÇA DA SÉ 399, CONJUNTO 301, SALA 03 SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme DECISÃO ID nº 21029755, foi concedido à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita portanto, data venia, o DESPACHO anterior ID nº 23161347, determinando o recolhimento da taxa referente à diligência requerida, torno-o se efeito em relação a este item, determinando a expedição de MANDADO de citação e intimação para audiência designada para o dia 11/02/2019(ID nº 23022368) bem como, expedição de ofício já deferido no referido DESPACHO (ID 23161347).

Junte-se o AR de citação e intimação, sendo negativo, expeça-se Carta Precatória conforme requerido uma vez que, o domicílio pertence a outra comarca, em sendo positivo, expeça-se carta de intimação para audiência.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7046746-82.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Seguro

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 13/02/2019, às 09:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPD. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0016437-42.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Pagamento

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: BRAGA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

RÉUS: Bradesco Seguros S/A, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RJ123511, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, LEANDRO GARCIA OAB nº SP210137, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB nº AC3937

DESPACHO

Diante da certidão ID23139243, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047048-14.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 13/02/2019, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038697-86.2017.8.22.0001

Classe: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JIRLANE ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: JIRLANE ANDRADE DA CONCEICAO em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 22009850).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7047593-84.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RERISSON RODRIGUES MONTEIRO DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7047606-83.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: WILSON ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010060-91.2018.8.22.0001

PROCESSO: 7010060-91.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO OAB/RO nº 9697

EXECUTADO: ELIZELTON PINHEIRO MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Proceda a escrivania com o cadastramento da Advogada Jandira Machado – OAB/RO 9697, conforme termos da petição de ID 22395711.

Considerando os depósitos realizados pelo executado, conforme comprovantes de depósitos apresentados, tanto judicial como em conta corrente do exequente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por F. M. Alencar Ximenes – ME em face de Elizelton Pinheiro Moraes.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente os valores depositado em juízo. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Defiro a gratuidade da justiça ao executado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
 Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 22832894
 Data de assinatura: Segunda-feira, 12/11/2018 08:26:56
 1811120826580000000021349255

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
 Processo nº 0022419-71.2013.8.22.0001
 Polo Ativo: FRANCISCO WALMIRO FERREIRA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
 Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
 Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
 Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ0106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ001190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
 Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018
 Chefe de Secretaria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7047305-39.2018.8.22.0001
 ASSUNTO:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
 AUTOR: CLEUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
 RÉU: ROGER CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte Autora proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa. O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 292, II e VI, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor, para adequar o valor da causa, bem como, recolher o valor das custas iniciais, observando o novo valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
 Intime-se.
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 PROCESSO: 7047524-52.2018.8.22.0001
 ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
 CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
 AUTOR: MARIA EUDA DE SOUSA DIAS
 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941
 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, tendo em vista que o presente caso não se amolda aos requisitos do art. 34, da Lei Estadual 3.896/2016. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para prover o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
 Porto Velho, segunda-feira, 26 de novembro de 2018
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo: 7047703-83.2018.8.22.0001
 Assunto:Cédula de Crédito Bancário
 Classe Processual:
 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054
 EXECUTADOS: GEORGE PAULO MAR, MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO
 A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas iniciais em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda, na forma do art. 12, I, §1º da Lei 3.896/16.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
 Osny Claro de Oliveira Junior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo: Procedimento Comum
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: JONAS GUIMARAES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de sequelas pós-operatória de fratura de rádio distal (CID10-S52.5 e T92.2); o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Embora os exames que constatarem as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde do autor.

Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda.

No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar.

Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.624.499.394-6 outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente.

Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047054-21.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: ELIAS ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por Elias Rocha de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O prévio requerimento administrativo é necessário para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.

Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com o fim de comprovar que:

a) Apresentou pedido administrativo antes da propositura da ação judicial;

b) Instruiu devidamente o procedimento administrativo, tendo juntado, no mínimo, os documentos que instruem a ação judicial;

c) Decorreu prazo razoável para o INSS apreciar o pedido.

Intime-se na pessoa da procuradora constituída

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7047590-32.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Irregularidade no atendimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: MARIA NADIR SENA SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

RÉUS: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO

RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO UNIFICADA

PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a partes autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo sobre o pedido de tutela (DA TUTELA DE URGÊNCIA / DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DOS AUTORES), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012100-17.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7042826-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUCIDI PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: ISAIAS DENONI STEN e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039894-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: RENATA MARINHO DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7063720-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se Vossa Senhoria compareceu a perícia designada nestes autos.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005057-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/02/2016 11:45:59

Requerente: FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: SG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Vistos.

FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, beneficiário da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de SG SUPERMERCADO LTDA, sustentando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário perante o comércio local, foi impedido de assim proceder em razão de constar negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, promovida pela requerida, no valor de R\$498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), vencido em 05/12/2015, referente a um suposto contrato n. 49896.

Sustenta, da mesma forma, que não solicitou, utilizou ou realizou qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais autorizou terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Ao final, com base nessa retórica, pugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à parte requerida que proceda a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos. No MÉRITO, que seja julgada procedente a presente ação ordinária, tornando a liminar em DECISÃO definitiva, declarando-se inexistente o débito, bem como condenando a empresa a indenizar o autor a título de danos morais, mediante arbitramento, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Houve deferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 3455209).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que todas as exigências legais foram observadas e o contrato objeto de discussão nos autos é válido. Refuta, ainda, a pretensão, justificando ter vendido produtos a quem se apresentou com documentos hábeis, motivo pelo qual não há que se falar em transação fraudulenta. Aduz que não há fato que enseje a reparação por danos morais, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

A contestante também juntou documentos.

Houve réplica (ID. 3455213).

Restou infrutífera a audiência de conciliação (ID. 3516565).

Foi exarada DECISÃO saneadora e deferida a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado nos autos (ID. 3015187, 3015553).

Laudo pericial juntado aos autos, constatando a falsidade da assinatura aposta nos contratos originais (ID. 10386080).

Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado do processo (ID. 10898556). A requerida, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo pericial.

As partes foram instadas a apresentarem suas razões finais e somente o autor se manifestou (ID. 18565589).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Do Julgamento Antecipado da lide

In casu, atentando-se ao bojo dos autos, vislumbra-se que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento". [...] (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato [...]”.

Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170)”.

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, o cerne da presente demanda.

A presente ação tem como causa de pedir o fato da parte autora alegar que não efetuou qualquer contrato com a requerida, mas apesar disso, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes no valor de R\$498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), vencido em 05/12/2015, referente a um suposto contrato de n. 49896.

Considerando o fato da autora negar ter celebrado o negócio, entendo que cabe ao requerido a comprovação de que a autora efetivamente celebrou o negócio, já que esta comprovou o que lhe era possível.

Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar que não possui relação jurídica com a requerida. Ao contrário, por força das regras do art. 333, inc. II, do CPC, tal prova será e é de exclusiva responsabilidade da ré, haja vista que se a autora afirma que não possui relação jurídica com a requerida caberia a mesma – ré – demonstrar que houve, de fato, a contratação pela autora.

Conforme constanos autos, a requerida apresentou o contrato firmado entre as partes, afirmando que a autora conhecia a contratação, bem como que efetuou compras em seu estabelecimento.

Sendo assim, foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos documentos originais, atribuídas à parte autora, sendo constatado que as assinaturas nele apostas são falsas.

Concluiu o d. perito: “Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Francisco Elian dos Santos Silva, apostas nos originais dos documentos vestibulares apresentados à exames, não apresentam unicidade de punho, ou seja, são inautênticas”.

Por conseguinte, considerando a inexistência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência dos pedidos da autora.

Aliás, acerca deste entendimento, eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDAMENTADA NA TEORIA DORISCO DO EMPREENDIMENTO, DEVENDO O EMPREENDEDOR SUSTENTAR OS RISCOS DE SUA ATIVIDADE, TAL COMO DELA AUFERE OS LUCROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUI QUE A ASSINATURA APOSTA NÃO É AUTÊNTICA, OU SEJA, NÃO FOI APOSTA PELO AUTOR. FALHA DO SERVIÇO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OFENSA À DIGNIDADE DO AUTOR E CAUSANDO-LHE EVIDENTE ABORRECIMENTO”. [...] (TJ-RJ - APL: 00132481820118190204 RJ 0013248-18.2011.8.19.0204, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/06/2015 00:00)

Outrossim, cabia à empresa requerida, ante seu dever de cautela, cercar-se de todas as medidas para resguardar a si e seus consumidores, não podendo se eximir de sua responsabilidade quando da contratação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS – REPARAÇÃO – DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – MULTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – ASTREINTES – MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1.A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1199782/PR). 2. Restando incontroverso o fato de que houve descontos indevidos de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. 3. A cobrança indevida pelo banco, por meio de desconto de benefício previdenciário, gerou para ele enriquecimento ilícito, o que determina que deva restituir ao apelado, em dobro, os valores cobrados indevidamente, conforme ressaltado na DECISÃO singular, ressaltando o fato de que o autor efetivamente não é devedor. E, mesmo que a dívida tenha sido originada de ato fraudulento praticado por terceiro, como argumenta o apelante, foi a instituição financeira quem procedeu aos descontos descurando-se das cautelas necessárias para tal, o que determina que deva restabelecer o recorrido ao seu statu quo ante. 4. Para fixação do valor da multa diária deve-se levar em consideração o bem jurídico em discussão, a proporcionalidade da quantia e se atende a FINALIDADE de impor o cumprimento da obrigação de forma imediata”. (TJ-MS - APL: 08000243820138120031 MS 0800024-38.2013.8.12.0031, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2015)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Controvérsia

sobre a existência de contrato. Fato negativo. Ônus da prova. Não se pode exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). Negada a existência de relação jurídica, o ônus da prova é de quem alega o contrário. Precedentes (20110110923325APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível). 3 - Repetição de indébito. Cobrança indevida. Demonstrada a existência de descontos indevidos na conta corrente do consumidor referente a mensalidades oriundas de contrato não realizado, é devida a restituição. 4 - Danos morais. A conduta da ré em promover descontos indevidos decorrente de contrato inexistente sobre o saldo existente na conta corrente do consumidor mostra-se abusiva e acarreta ofensa aos direitos de personalidade de modo a atingir a honra subjetiva, imagem ou intimidade do consumidor. Justifica-se, pois, a condenação por danos morais. 5 - Valor da indenização. O valor da indenização foi fixada com adequação, respondendo aos objetivos de prevenção e compensação. SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios". (TJ-DF - ACJ: 20150310055650, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/06/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 426)

Desta forma, pelo que contém os autos, restou configurado o dano moral experimentado pela parte requerente, pois, em razão de um ato negligente por parte da empresa, a qual deixou de empregar o dever de cuidado onjetivo na contratação, acabou por reconhecer dívida inexistente com o autor, acabando por negativar seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, JULGO PROCEDENTE a presente para fins de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relativa ao contrato de n. 49896, bem como do débito no valor de R\$498,96 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), vencido em 05/12/2015, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente - INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Com a procedência, resta confirmada a DECISÃO liminar que determinou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere ao débito discutido nestes autos (ID. 3455209).

Corolário da sucumbência, resta a empresa requerida condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019654-37.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RODRIGO PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

Considerando que a realização da perícia grafotécnica é essencial para o deslinde do feito, para fins do art. 474 do CPC, designo nova data de audiência para 15/03/2019, às 8 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível - Fórum Des. César Montenegro -. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Da mesma forma que os causídicos constituídos pela parte ré, querendo, convidem o assistente técnico por ela indicado.

Esclareço, desde já, que em caso de ausência da parte autora, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Proceda a CPE, via telefone, a intimação do expert, certificando-se. Int.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037540-44.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTES: EMILIANO DE SOUSA MARINHO, REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA

OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923,

ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos,

Diante do depósito realizado a título de pagamento e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTES: EMILIANO DE SOUSA MARINHO, REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO CONTRA EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor dos exequentes.

Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P.R.I

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001814-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LYONS - RJ118911, HUMBERTO SARNO ROLIM - RJ102452, HENRY LYONS - RJ092349, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042521-19.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: J. M. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 22446336), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042242-33.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS, FELIPE DE BARROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos etc.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 22468195), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004014-16.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: FERNANDO MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que haja manifestação do exequente, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046598-71.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443

REQUERIDO: ALMIR CASTILHO MAGNO

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

NOME: ALMIR CASTILHO MAGNO, inscrito no CPF sob nº 386.357.982-87

ENDEREÇO: Rua Duque Caxias, n. 3140, CS - Embratel, CEP: 76.820-832, PORTO VELHO-RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: FORD/KA FLEX, Fab/Mod: 2011, Cor: PRETO, Chassi: 9BFZK53A7BB297347, Placa: NDR3373, Renavan: 00305051784, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, Cite-se a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: Informações relacionadas ao veículo apreendido deverão ser realizadas em nome da advogada Carla Cristina Lopes Scortecci - OAB/RO n. 8816, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 161 - 9º Andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01048-100, telefone(s) (11) 3323-5100 e endereço eletrônico publicacoes@gruporenac.com.br

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047340-96.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO TRIANGULO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um contrato de plano de celular junto a empresa CLARO S.A, no dia 01/11/2018, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.

Aduz ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de um débito, vencido na data de 14/12/2015, referente ao contrato de n. 0006363755390982004, alusivo a um cartão adquirido junto ao Supermercado Milão, em Porto Velho, mas contestada administrativamente, a requerida não promoveu as necessárias diligências.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negatização do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de BANCO TRIANGULO S/A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

Porto Velho- terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: BANCO TRIANGULO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.351.180/0001-59

ENDEREÇO: Av. Cesário Alvin, n. 2209, Bairro Aparecida, CEP: 38.400-696, Uberlândia-MG.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0273156-70.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOAO DE LIMA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES OAB nº RO8062, GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: LOURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001634-90.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: LUIZ FARIAS PAES BARRETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

EXECUTADO: MOISES BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039923-92.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

REQUERIDO: DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 22407534), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001574-20.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Custas

EXEQUENTE: MERILUCE MENDES MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MERILUCE MENDES MIRANDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de R\$5.272,97 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), e rendimentos.

Custas pelo executado.

P. R. I.

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033774-17.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Juros, Acidente de Trânsito

AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Vistos,
Diante do depósito realizado a título de pagamento (Id. 15582283 e 21959460) e consequente aceitação do exequente (Id. 22038678), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA CONTRA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P.R.I

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000474-28.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEDILSON PEREIRA PORTUGAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008746-81.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

Vistos,

Diante do depósito realizado a título de pagamento (Id. 22717981) e consequente aceitação da parte exequente (Id. 23027710), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado e rendimentos.

Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P.R.I

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7057426-97.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007990-38.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 02/03/2017 18:01:53

Requerente: PEDRO ERMELINDO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Requerido: EDMAR MARTINS CRUZ

Advogados do(a) RÉU: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

Vistos,

PEDRO ERMELINDO RIBEIRO FILHO ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de EDMAR MARTINS CRUZ, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido na importância de R\$5.768,62 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente aos aluguéis que sustentam deixaram de ser pagos no período de 05/03/2013 a 05/05/2013.

Pelo DESPACHO de Id. 8833049 foi determinada a emenda a inicial para fins de comprovação do recolhimento das custas iniciais.

A emenda foi atendida (Id 10995398, 13936178 e 13936190).

DESPACHO recebendo a inicial (Id.8884099).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. 13750131) e não embargos declaratórios, alegando a prescrição. No MÉRITO, sustentou excesso na cobrança e requereu a improcedência dos pedidos, além da condenação da parte autora em custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intimada (Id. 15230289), a parte requerida requereu a regularização da sua representação (Id. 15914969) e juntou o instrumento procuratório (Id. 15915632).

O requerente se manifestou quanto à resposta (Id. 14760218), argumentando acerca da ausência de procuração e a inadequação da via eleita para resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória proposta por Pedro Ermelino Ribeiro Filho em face de Edmar Martins Cruz.

Observa-se que, após a resposta, o autor aduziu que a parte devedora não estava representada processualmente pela ausência de procuração, irregularidade que fora prontamente sanada. Também aduziu que não foram apresentados embargos monitórios, previstos no artigo 1.102 do CPC, mas contestação, peça responsiva inadequada. No entanto, nos termos do artigo 283 do CPC, tal situação configura mera irregularidade, uma vez que não acarreta qualquer prejuízo às partes a nomenclatura dada à peça nesse caso, inclusive aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

Com relação à prejudicial de MÉRITO consistente na prescrição, entendo que comporta acolhimento do juízo.

Primeiramente, anota-se que o prazo prescricional aplicável à espécie dos autos não dá margem a discussão, devendo ser atendido o disposto no art. 206, § 3º, inc. I, do Código Civil.

Não assiste razão ao credor quando aduz que a prescrição tem prazo quinquenal, considerando que a relação jurídica deriva do contrato de aluguel, impondo-se o prazo previsto no DISPOSITIVO acima apontado.

Isto porque tratam os autos de ação monitória visando a cobrança de aluguel. Nesse ínterim, é de se considerar o prazo prescricional de 03 anos insculpido na norma retrocitada, conta-se a partir do vencimento do débito em cobrança.

No caso dos autos, a planilha (Id. 8782564) indica, com clareza, que as verbas cobradas são decorrentes do pacto locatício.

Considerando que a rescisão do contrato se deu em 05/05/2013, data essa condizente com o cálculo apresentado pela requerente e confessada pelo próprio requerido, a partir dessa teve início o prazo prescricional de cobrança da verba em comento.

Levando-se em conta, ainda, que o ingresso da presente demanda se deu em 03/03/2017, ou seja, quase quatro (04) anos após o início de contagem do prazo, é de se reconhecer a prescrição do direito invocado nos presentes.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE ALUGUÉIS – PRESCRIÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Tanto no processo executivo ou na ação monitória, o credor deve observar o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, pois o que prescreve é a pretensão relativa ao recebimento do valor dos aluguéis e não o meio processual utilizado para o recebimento do crédito. (TJ-MS 00628827320098120001 MS 0062882-73.2009.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 12/06/2017, Mutirão - Câmara Cível II - Provimento nº 391/2017).

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC para declarar prescrito o débito constante do contrato de locação de imóvel que instruiu a inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no correspondente à 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047340-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/02/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046504-26.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: JEFFERSON DE BRITO BARRETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379A

EXECUTADOS: VIRGILIO FERREIRA NETO, RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPD, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho 27/11/2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035378-13.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Vistos,

Verifico que o valor bloqueado em Bacenjud ID 20489620, encontra-se transferido para conta judicial, não sendo possível o seu desbloqueio.

Portanto, expeça-se alvará judicial em favor do executado, referente ao bloqueio ID 20489620.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor

para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 7044681-51.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

Réu: REQUERIDO: LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Requerida, intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021973-07.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MAYSIA MARIA DA SILVA PINTO

Vistos etc.

Noticiando as partes terem transigido (Id. 21657441), trazendo aos autos o termo de acordo (Id. 21657463), nos termos do artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho - terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044868-25.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0023726-60.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não cumpriu com as duas últimas parcelas relativas ao acordo extrajudicial homologado por este juízo.

Assim, fica intimado o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

2 - Transcorrido tal prazo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

3 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

4 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MAURICIO MOTTA, inscrito no CPF nº 298.088.928-84

Endereço: Rua Portugal, n. 3081, bairro Jardim Europa, CEP: 76871-306, Ariquemes-RO, tel. 99956-0405.

FINALIDADE: Intimada para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho terça-feira, 27 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 0011150-69.2012.8.22.0001

Classe: INSTRUÇÃO DE RESCISÓRIA (240)

Autor: AUTOR: ZILMAR SOUSA TORRES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Réu: RÉU: União P F N

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001547-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS JUNIOR RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7004985-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MERCADO & DISTRIBUIDORA LOGISTICA VERDES

VALES DO GUAPORE LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA -

SP0138190

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento da multa de 1% (um por cento) culminada em sede de audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7027722-68.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: BIBIANA ULLMAN DE CAMPOS CHARAO, VERIDIANA

ULLMANN DE CAMPOS, ANDERSON PEREIRA CHARAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON PEREIRA CHARAO

OAB nº SP320381

RÉU: DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI

OAB nº PB24140

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais c/c Repetição de Indébito ajuizada por ANDERSON PEREIRA CHARÃO, VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS e BIBIANA ULLMAN DE CAMPOS CHARÃO, em face de DELTA AIRLINES, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

A parte requerida atravessou petição noticiando a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação (ID 21973399).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 21973399), sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim

de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 22233010), com seus respectivos rendimentos.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7027722-68.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: BIBIANA ULLMAN DE CAMPOS CHARAO, VERIDIANA

ULLMANN DE CAMPOS, ANDERSON PEREIRA CHARAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON PEREIRA CHARAO

OAB nº SP320381

RÉU: DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI

OAB nº PB24140

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais c/c Repetição de Indébito ajuizada por ANDERSON PEREIRA CHARÃO, VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS e BIBIANA ULLMAN DE CAMPOS CHARÃO, em face de DELTA AIRLINES, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

A parte requerida atravessou petição noticiando a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação (ID 21973399).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 21973399), sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 22233010), com seus respectivos rendimentos.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0026369-25.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO
DAS CHAGAS - RO0001592
EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA
CHAVES - RO0003674

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ;jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044816-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAMIRA MOREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018213-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258,
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: ALCEU JOSE LORENO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 7021553-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Réu: EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, haja vista o retorno dos Avisos de Recebimentos negativos. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC. Porto Velho/RO, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015287-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MANASSES CARMO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br
Processo n. 7038966-62.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: BRUNA SOUSA LIMA, MAURO SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 12131692, alegando que nela houve omissão no que tange aos pontos controvertidos, considerando a natureza desapropriatória da ação, indicando a necessidade da inclusão dos seguintes pontos: 1- os danos materiais causados aos autores; 2- a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; 3 - se os autores detêm a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.

Na oportunidade, a parte requerida, ora embargante, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito, sustentando a necessidade de capacidade técnica reconhecida e específica em matéria hidráulica, fluvial, geologia e geotecnia, além da necessidade de apresentação de currículo e indicação dos demais técnicos que atuarão nos trabalhos, além da menção se a indicação do expert se deu de modo equitativo.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem.

Quanto ao pedido para inclusão de outros pontos controvertidos indicados pelo embargante, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-o.

Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como pontos controvertidos da lide, saber: 1- os danos materiais causados aos autores; 2- a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; 3 - se os autores detêm a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 12131692, tal como fora lançada.

Conforme é de fácil percepção, o expert nomeado pelo magistrado que atuou naquele momento processual para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.

Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa requerida, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte como litigante, na maioria como sujeito processual passivo. Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidráulica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, uma vez que se demonstrou capaz para a realização de várias outras perícias, mesmo porque, advindo para referido profissional alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos e científicos.

Desta forma, portanto, sem delongas, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor, sem acrescentar à DECISÃO do magistrado que saneou o feito qualquer exigência ou mesmo apontar se a indicação fora feita de forma equitativa, pois somente o mesmo prolator da DECISÃO poderia fazê-lo.

Para prosseguimento do feito, em atenção ao art. 474 do CPC, e exatamente com a FINALIDADE de estabelecer data para o início e, inclusive, demais deliberação acerca do trabalho pericial, designo audiência para o dia 07/02/2019, às 9 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré), sendo dispensável a presença das partes, necessária apenas a dos advogados.

Nela deverão se fazerem presentes os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências para que nela as mesmas também compareçam, independentemente de intimações.

A escrivania deverá fazer contato com o Perito Judicial, Dr. Ronaldo César Trindade, para comparecer a tal solenidade. Demais disso, expedir em favor do mesmo, alvará judicial, no equivalente a 50% do valor depositado pela ré (Id. 15958749), ao passo que o remanescente apenas por ocasião da entrega definitiva do laudo pericial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 19 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br Processo n. 7038966-62.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: BRUNA SOUSA LIMA, MAURO SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 12131692, alegando que nela houve omissão no que tange aos pontos controvertidos, considerando a natureza desapropriatória da ação, indicando a necessidade da inclusão dos seguintes pontos: 1- os danos materiais causados aos autores; 2- a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; 3 - se os autores detêm a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.

Na oportunidade, a parte requerida, ora embargante, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito, sustentando a necessidade de capacidade técnica reconhecida e específica em matéria hidráulica, fluvial, geologia e geotecnia, além da necessidade de apresentação de currículo e indicação dos demais técnicos que atuarão nos trabalhos, além da menção se a indicação do expert se deu de modo equitativo.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem.

Quanto ao pedido para inclusão de outros pontos controvertidos indicados pelo embargante, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-o.

Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como pontos controvertidos da lide, saber: 1- os danos materiais causados aos autores; 2- a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; 3 - se os autores detêm a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 12131692, tal como fora lançada.

Conforme é de fácil percepção, o expert nomeado pelo magistrado que atuou naquele momento processual para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.

Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa requerida, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.

Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidráulica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, uma vez que se demonstrou capaz para a realização de várias outras perícias, mesmo porque, advindo para referido profissional alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos e científicos.

Desta forma, portanto, sem delongas, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor, sem acrescentar à DECISÃO do magistrado que saneou o feito qualquer exigência ou mesmo apontar se a indicação fora feita de forma equitativa, pois somente o mesmo prolator da DECISÃO poderia fazê-lo.

Para prosseguimento do feito, em atenção ao art. 474 do CPC, e exatamente com a FINALIDADE de estabelecer data para o início e, inclusive, demais deliberação acerca do trabalho pericial, designo audiência para o dia 07/02/2019, às 9 horas, a realizar-se na sala

de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré), sendo dispensável a presença das partes, necessária apenas a dos advogados.

Nela deverão se fazerem presentes os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências para que nela as mesmas também compareçam, independentemente de intimações.

A escrivania deverá fazer contato com o Perito Judicial, Dr. Ronaldo César Trindade, para comparecer a tal solenidade. Demais disso, expedir em favor do mesmo, alvará judicial, no equivalente a 50% do valor depositado pela ré (Id. 15958749), ao passo que o remanescente apenas por ocasião da entrega definitiva do laudo pericial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 19 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo nº: 7016304-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Réu: EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7005157-47.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7032195-34.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: F. Y. L. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B

INTERESSADO: ESPOLIO DE FABIANE YASMIM LEAL DA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7021742-43.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: YASUTOSHI TSUYUGUCHI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7034376-42.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: JEAN CLEITON FONSECA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046630-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/04/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047533-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/01/2020 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044647-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/01/2020 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031605-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/01/2020 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046176-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

RÉU: JULIO CESAR DEALMEIDA JORGE

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/03/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023783-85.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAULO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031449-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBER JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

RÉU: ALINE DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/03/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021870-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: ELIAS GOMES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzFhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0011805-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELSON ANDRADE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7014879-71.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: JAMILE CHAVES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo nº: 7011181-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: JOAO MANOEL COSTA VILA, VASTI NICACIO DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA VILA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Fica a parte Requerida intimada da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 26.865,44 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) conforme petição de ID. 23068702, devendo, caso aceite, comprovar nos autos o depósito dos honorários no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014948-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO MARCELO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

RÉU: M. V. MAGALHAES REFRIGERACOES - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 41,57 (quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Processo nº: 7017840-87.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Autor: REQUERENTE: REGINALDO LESSA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Réu: REQUERIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO0006010, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329

Intimação

Fica a parte Requerida Intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários Periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme petição do perito de ID. 23199008.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7043528-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117

Réu: RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme petição de ID. 23199375.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7031380-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA, JEFERSON

PINTO TAVARES, LEILA MIRANDA TAVARES, ASHILLEY

MILENE MIRANDA DE AGUILA REZENDE, JAIRYSON AGUILA

DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ

ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Fica a parte requerida intimada da proposta de honorários Periciais no valor de R\$ 26.380,44 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) conforme petição de ID. 230668999, caso concorde com tais valores deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000083-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049923-88.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 21/11/2017 07:42:05

Requerente: GERALDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

Vistos,

Nos termos do artigo 308 do CPC, intime-se a parte autora para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013523-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 26/02/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7035223-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIO GODOI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Nome: Bradesco Seguros S/A

Endereço: Rua Silva Ramos, 368, TERREO - PREDIO BRADESCO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69025-030

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Int.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7035223-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIO GODOI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Nome: Bradesco Seguros S/A

Endereço: Rua Silva Ramos, 368, TERREO - PREDIO BRADESCO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69025-030

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Int.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014841-93.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE
MORAES MOTA - RO0004902
EMBARGADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO
DA SILVA - RO0002511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006312-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 09:05:42
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TACIANA SEGATTO MOREIRA -
MG157513, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
Requerido: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Em análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em face
de P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME, mas os documentos
anexados aos autos referem-se a JOSÉ LUIZ BONFIM e VILAÇA
AZEVEDO LTDA - ME.

Assim, converto o feito em diligência e determino que a parte
autora, no prazo de 15 dias, preste os devidos esclarecimentos.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

Ata de Audiência e homologação de acordo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023808-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO
- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -
RO0004117
EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017436-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
- SP0115665
RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça
positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da
justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035513-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATAIANA KATIUSCHA DA ROCHA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO -
RO0000852
RÉU: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de
arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on
line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas
da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064116-
45.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Custas
Parte autora: EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS
LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE
MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS STELLA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art.
139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do exequente (id.
22762345) e determino ao cartório que promova designação de
audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador,

na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, ficando a parte credora, por via de seus advogados, devidamente intimada a comparecer à solenidade, bem como a parte executada deverá ser intimada pessoalmente por MANDADO para comparecimento, consoante endereço de id. 21597977.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048316-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

Parte requerida: EXECUTADOS: SILVANA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de id. 22963914, porquanto não houve o devido cumprimento da DECISÃO anterior. A intimação, ainda que recusada, da inventariante aperfeiçoou a citação do espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva. Contudo, não houve cumprimento da determinação final da DECISÃO de id. 19329133, visto que não fora expedido MANDADO para citação do requerido Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior em todos os endereços indicados na petição de id. 18114907, devendo no MANDADO constar todos eles.

Considerando a enfermidade que acomete o autor, anote-se nos autos a prioridade na tramitação, bem como expeça-se o MANDADO de citação com urgência.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

Parte requerida: EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

Vistos,

Informe o exequente onde se encontra referido ID e Fls. dos autos (ID109810, fl.27), conforme noticiado na petição de ID23141304.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A parte autora requereu que, antes da citação, seja procedida a constrição de valores existentes nas contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, no montante atual de R\$ 1.565,30(mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trintacentavos)

Malgrado este juízo entenda pela possibilidade da penhora nas contas do devedor, tal conduta deve ser realizada como medida excepcional, diante da impossibilidade de satisfazer a execução por outras formas.

Houve apenas duas tentativas de localizar o devedor. Sequer se valeu o exequente dos mecanismos a disposição do Judiciário para localização de bens.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido do executado, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a citação da parte executada, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044909-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S/A; Endereço: Av. Sete de Setembro, Nº 711, Centro, CEP 76.801-073, agência 0153, nesta Capital.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038713-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: IVONEIDE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (Bacenjud), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do exequente (id. 22974186) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, ficando a parte credora, por via de seus advogados, devidamente intimada a comparecer à solenidade, bem como a parte executada deverá ser intimada pessoalmente, consoante endereço da petição de id. 22974186.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004263-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Acolho a manifestação da parte credora (ID23125502), entretanto, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito: R\$ 14.755,96 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) - ID23125507.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador da executada, determinando que as quantias deverão ser depositadas diretamente em conta de titularidade da parte credora, nos termos do pedido de ID23125502.

Intimem-se.

Cópia desta servirá como MANDADO

Endereço da fonte pagadora da executada: SAMP/RO - Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia, localizada na Avenida Calama nº 3.775, bairro Embratel, nesta cidade.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040475-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: GABRIELE MARIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.

Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Sobre a possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relege a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA

QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)”.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da parte requerida: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 60.779.196/0001-96, com sede comercial na Rua Canadá, nº 387, Jardim América, São Paulo-SP, CEP: 01.736-900

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042969-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉU: LENILDO ALVES DA SILVA

Vistos,

O feito ainda comporta regularização.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte. O magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, pode determinar sua adequação.

Entendo ser o caso dos autos. A partir do momento que o autor pugna pela condenação em perdas e danos, eventualmente apurados, o valor atribuído à causa deve ser retificado. Assim, concedo prazo de 15 dias para o autor adequar o valor da causa, procedendo o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046759-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

Parte requerida: RÉU: KIEVER MERTZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora ajuíza a presente ação e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o recolhimento das custas.

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.

Vale ressaltar que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família (planilha de débitos, extratos bancários, gastos mensais). Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047044-74.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793

Parte requerida: RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054260-23.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: RÉU: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Da mesma forma, deve especificar por meio de qual consulta pretende localizar o endereço da parte adversa.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028260-49.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. em face de RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando o teor do acordo formulado pelas partes, tenho como transitada em julgado o feito neste momento, pelo que ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025744-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES em face de EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016213-41.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 0009042-62.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
 EXECUTADO: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045540-04.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037933-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: FAGNER BISPO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002738-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI

OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de id. 23181794, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7044025-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 215.704.342-04, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 08 de fevereiro de 2018, às 8h30min.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha

condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047865-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES OAB nº CE34918

Parte requerida: EXECUTADO: KUMIKO YAMAZAKI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o contrato de aluguel não preenche os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação por não estar assinado pelas testemunhas.

Sendo assim, emende-se a inicial, apresentando o contrato assinado por duas testemunhas, configurando, assim, título executivo extrajudicial o documento particular assinado pela devedora e por duas testemunhas.

Prazo de 15 dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047333-07.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: ALTIMAR LOURETO XIMENES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
Parte requerida: EXECUTADO: BRENNO ANDRADE XIMENES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$54.799,39 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6478 / 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046157-90.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Parte requerida: REQUERIDO: MARIZETE LEITE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MARIZETE LEITE DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 1231 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046623-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047768-78.2018.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
 Parte requerida: RÉU: SAMUEL ERNESTO SOBRINHO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
 Intime-se.
 terça-feira, 27 de novembro de 2018
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047385-03.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Prestação de Serviços
 Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
 Parte requerida: EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, TATIANA PERES COSTA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
 Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
 Intime-se.
 terça-feira, 27 de novembro de 2018
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001777-50.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Despesas Condominiais
 Parte exequente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
 Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
 Parte executada: EXECUTADO: DIVINO CARLOS DE ARAUJO
 Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
 SENTENÇA
 Atento à manifestação de id. 23116093, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE em face de EXECUTADO: DIVINO CARLOS DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.
 Custas pela parte executada.
 EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23115179).
 Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância,

no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006139-61.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Espécies de Contratos
 Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
 Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO DIAS, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
 Vistos, etc...

ZILDA RODRIGUES DE SOUZA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, aduzindo, em síntese, inexistência de título executivo extrajudicial.

A parte exequente impugnou (id. 23146164), aduzindo preliminarmente, a via inadequada em que os embargos foram protocolados, afrontando o art. 914, § 1º do CPC. Pugna pela improcedência dos embargos opostos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão o embargado.

Deve-se reconhecer a via inadequada dos embargos opostos. É que, consoante dispõe o art. 914, §1º, os embargos à execução serão distribuídos de forma autônoma, por dependência à execução de título extrajudicial. A legislação:

Art. 914 (...)

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O processo de execução foi pensado para não ter cognição sobre o crédito exigido em seu bojo, mas apenas para realizar direito já reconhecido. O título executivo tem presunção relativa da existência do direito.

A defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo autônomo, incidente sobre o curso da execução, que são os embargos à execução.

Através dos embargos o executado se protege da execução atacando-a, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Por conseguinte, a apresentação de petição de embargos à execução nos próprios autos principais, mostra-se como via inadequada, ou seja, oblíqua. Com efeito, a rejeição dos embargos à execução é medida que se deve impor.

Isso posto, rejeito liminarmente, os embargos opostos por ZILDA RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 918, II do CPC.

Restando esta irrecorrida, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO DE FREITAS MARINHO, AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006611-96.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

Parte autora: AUTOR: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Atento à petição de ID22947864, com fundamento no inciso VIII do art.485 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução de MÉRITO, tão somente em face de INSTALADORA MUNK LTDA - ME, prosseguindo-se o feito em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Restante esta irrecorrida, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes com relação à ré INSTALADORA MUNK LTDA - MEINSTALADORA MUNK LTDA - ME.

Após, considerando o que fora consignado no DESPACHO de ID17795067, torno sem efeito a intimação de ID15854779 (por ato ordinatório) e determino que sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064381-47.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

Parte requerida: RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA em face de RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.

Sem custas face o acordo realizado.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 27 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010606-47.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: CELIA DA SILVA MOTA LEITE, MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, EDIONE SOUZA DA SILVA, JAMIR DE OLIVEIRA FONSECA, JOSE VANDERLEI NOBRE ROSAS, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS, MANOEL FRANCISCO GIL, MARIA DO CARMO MOREIRA DE PAULA, MARIA JACINTA MONTEIRO MAIA, ROBERTO GOMES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação ao perito nomeado, afirmando que o mesmo tem efetuado plágio em seus laudos.

Considerando que em diversas demandas existem relatos de problemas na realização das perícias com o referido profissional e visando evitar maiores conflitos, torno sem efeito a nomeação do perito Orlando José Guimarães e nomeio em seu lugar o perito Nasser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).

Intime-se referido perito nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 2.887/2.892, complementada pela DECISÃO de embargos de declaração de fls; 2.990/2.994, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.

Além disso, cumpra o cartório a DECISÃO de id. 22193898, expedindo os ofícios determinados.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047601-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Parte requerida: RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005861-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOEL FLORES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YASMINA SOUZA SANTOS OAB nº RO7091

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005005-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: PIS/PASEP

Parte autora: AUTOR: ISMERIO LUCIO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015635-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: LUA SILVA MENDONCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039369-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

Parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Vistos,

A parte autora ajuíza a presente ação e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o recolhimento das custas.

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.

Os documentos apresentados não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família, aliás, trás comprovante de pagamento de relacionado a um pacote de internet no valor de R\$ 178,57. Da mesma forma, afirma ter uma filha recém-nascida, porém, não trouxe a certidão de nascimento.

Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018264-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

Parte requerida: EXECUTADO: ATILA ARAUJO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039190-29.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO OAB nº AC5081
Parte requerida: RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA Vistos.

A parte autora pretende o parcelamento das custas judiciais com base no disposto no §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, ao argumento de não possuir condições de arcar com a integralidade das custas sem comprometimento da renda familiar/do seu funcionamento.

Em que pese a inovação do NCPC quanto à possibilidade de parcelamento das despesas processuais, a norma não indicou os requisitos objetivos para seu deferimento ou indeferimento. Trata-se, portanto, de uma lacuna da lei em virtude da qual o juiz não poderá se valer para não decidir.

Assim, para atender ao princípio do acesso à Justiça e considerando as condições econômicas da parte, mormente considerando a situação de limitação de crédito exposta na inicial, defiro o pedido de parcelamento do valor das custas iniciais em até quatro parcelas iguais e mensais.

Vale dizer, que a parte autora deveria ter comprovado o recolhimento da primeira parcela desde o momento do ajuizamento da ação, de forma que concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover o recolhimento da primeira parcela. As demais parcelas terão vencimento em igual dia dos meses subsequentes. Advirta-se que o não recolhimento ensejará os efeitos legais.

Com o recolhimento da primeira parcela será expedida carta de citação.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043979-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO

Vistos,

O feito ainda comporta regularização.

Esclareça o autor qual o meio utilizado para contratação do alegado empréstimo, se foi pessoal ou através da internet.

Da mesma forma, deve apresentar o contrato assinado pela requerida.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000560-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

Parte requerida: EXECUTADO: DENILZE SILVA DE FREITAS

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID22858421, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência, relativamente à citação da executada DENILZE SILVA DE FREITAS.

Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.

Outrossim, esclareça em 10 dias o motivo pelo qual pretende o exequente a inclusão no polo passivo do Sr. Roberto Souto Caiado, tendo em vista que o inteiro teor do imóvel juntado no id. 15486909, trás como proprietária somente a ora executada, sob pena de não apreciação do pleito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7015208-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062818-18.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Acesso

Parte autora: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: REQUERIDO: SELMO CASSUPA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de SELMO CASSUPA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Sem custas finais.

Esclareço, oportunamente que, não se tratando de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em suspensão do feito até pagamento total do débito.

Noutro giro, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão, vejamos: Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com

juízo do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005759-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEILA CORREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024156-48.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: JORCELINO MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012156-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: O. M. DE ALENCAR - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013983-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca dos cálculos do contador judicial (id 23108678), no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028237-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DE JESUS ABREU ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016614-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015575-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052706-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA e outros (4)

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7029866-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI - PE0021678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7040096-87.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

- RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES -

RO0004778

RÉU: EMIN WILKES DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048880-

53.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA

CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS

MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, CUNIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos,

BRADESCO SAUDE S/A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 23026430, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo deixou de analisar a parte final do acordo apresentado, no qual os valores depositados pela TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA no id. 6413872 – a título de pagamento da fatura mensal do plano de saúde referente ao vencimento de 30/09/2016. A própria depositante confirma que os valores são realmente devidos ao embargante, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por BRADESCO SAUDE S/A, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: “EXPEÇA-SE alvará, em favor do embargante BRADESCO SAUDE S/A, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 6413872). Ciente a parte desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.”.

Considerando o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029739-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

Vistos,

As informações, bem como a restrição do bem móvel foi realizada pelo juízo conforme id. 22585016. Desta forma, o exequente deve diligenciar para localizar o bem em 10 dias, sob pena de liberação da restrição.

Vale ressaltar, ademais, que em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921 do CPC).

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028889-

57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: CINEIDE DO CANTO PAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250

Vistos,

Em que pese não ter ocorrido manifestação da parte executada, este juízo não pode ser alheio às circunstâncias de sua recuperação judicial.

O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido 2017, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.

Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.

Considerando que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, tenho como devido o montante apontado pelo credor.

Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 22.675,81 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até 25/10/2018, consoante planilha de cálculos de id. 22495650, em favor da exequente CINEIDE DO CANTO PAES (CPF 858.951.722-53).

Após a expedição do ofício, suspenda-se a tramitação do feito aguardando-se o depósito do montante.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7056690-

79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o patrono anterior do exequente apresentou petição no id. 22242115, na qual pugna pela reserva de honorários advocatícios, chamando o feito à ordem.

Sem razão.

Segundo entendimento recente do STJ, o pedido de reserva de honorários contratuais deve ser promovida pelas vias próprias. É que, a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A revogação do mandato do procurador que antes atuava no feito impõe a necessidade de ajuizamento de ação própria com vista à instauração de controvérsia relativas à reserva de honorários sucumbenciais a que eventualmente tenha direito. Precedente desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078692365, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 09/10/2018).

Outrossim, intime-se a parte executada para no prazo excepcional de 05 dias recolher as custas finais. Expirado o prazo, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044481-

78.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: BRUNO CHARLES RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por BRUNO CHARLES RIBEIRO DOS ANJOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela ré.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Certifique a Escrivania se há valor depositado em conta vinculada ao juízo referente aos honorários periciais. Havendo, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito.

Cientes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009961-24.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317

Parte requerida: RÉU: IRAN MACENA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Cumprida a liminar, a ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem contestação. O requerente agravou da DECISÃO, comunicando o juízo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

O réu é revel, pois não contestou o pedido, em que pese tenha sido citado, razão pela qual, à luz do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação da regra do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido:

"Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção). Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo através de advogado regularmente habilitado.

Assim, ocorrerá revelia se o réu, citado: a) não comparece; b) comparece, mas desacompanhado de advogado; c) comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; d) comparece, acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; e) comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial". WAMBIER, Luiz Rodrigues. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL. Vol. 1 - 7ª Edição. Ed. RT. SP.

Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado

na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.

O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Assim, diante da revelia da parte ré, a qual foi devidamente cientificada a respeito da presente ação, estando o feito devidamente instruído com cópia do contrato firmado com a ré, prova da constituição em mora da parte ré e o cálculo discriminativo do débito, conclui-se pela procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0803263-91.2018.8.22.0000 o julgamento da presente demanda, em seu MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0086916-12.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTES: Espolio de Rosario Cicoti, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente atender a DECISÃO de id. 22266519, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054856-07.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO, ROSINEIDE ALVES RODRIGUES, MARIA IVANEIDE CASTRO DO CARMO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a prerrogativa do art. 186, §2º, do CPC, defiro o pedido de id. 22850040, expeça-se MANDADO de intimação da parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de id. 21484912, no prazo de 10 (dez) dias.

Acaso não haja concordância ou manifestação fica a Defensoria intimada a realizar o prosseguimento do feito com citação da requerida Rosineide Alves Rodrigues, sob pena de extinção do feito em relação a mesma.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044594-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

Parte requerida: RÉU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Recebo a demanda.

Compulsando os autos, verifica-se a irregularidade da representação processual da parte autora TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA, na medida em que não consta dos autos instrumento procuração em seu nome. A procuração acostada com a inicial diz respeito a terceiro estranho à lide (id. 13790483).

Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021068-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021406-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M I L CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

EXECUTADO: ENDRIU TEIXEIRA CHIANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034454-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891

RÉU: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035337-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301

EXECUTADO: HENRIQUE LOPES NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028012-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI -

RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: REGINALDO CICERO MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048346-75.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028554-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

EXECUTADO: IRLEI DE SOUZA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035958-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348

EXECUTADO: CARMELA FERREIRA TACANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036244-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO0000796

EXECUTADO: ANAZELIA MATOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047404-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/02/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030695-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -

RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/02/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061762-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLON MONTE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA -

SP0125685

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015000-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026728-40.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: RENAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada acerca do MANDADO de averbação expedido ID 23132225, e para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021473-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

RÉU: FIT ACADEMIA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023815-56.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033373-81.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: JURACY DE DEUS TRAJANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

Vistos,

Oportunizo o requerido a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID22408260.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021123-77.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, TEREZINHA MAIA SOARES, HERMES MEDINA RODRIGUES, AGUINALDO MARTINS DA SILVA KAXARARI, JACIRA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO SOARES ALVES, FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, FRANCISCO TAVARES DA CONCEICAO, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca dos Ofícios n.492, 493 e 187 do MDS, juntados em 07.11.2018 e 20.11.2018 (ID22737227 ao ID23047514).

Prazo de 15 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005853-52.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Parte requerida: EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

Vistos,

OFICIE-SE a fonte pagadora do executado para que se manifeste acerca da petição de ID22348803.

Prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009783-39.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

Parte requerida: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360

Vistos,

Cientifique-se a Escriwania acerca da manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID22152713).

Conclusos, oportunamente.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: DEVIDE RAILES GUTIERRES MAIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Deferindo o pedido de ID23097296, concedo o prazo de 10 dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053479-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Altere-se a classe judicial PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4163, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4163, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050763-35.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica Parte autora: AUTOR: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Atento ao problema ocorrido com a mídia digital da solenidade realizada em 18.09.2018, determino seja designada nova audiência de instrução e julgamento para a data de 13.02.2019, às 8h30min. Intimem-se, com a observância de ser a autora assistida pela DPE.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025773-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027323-39.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Aquisição

Parte autora: REQUERENTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

Parte requerida: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, MILTON PORFÍRIO ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR BRITO DE LIMA OAB nº RO6790, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Atento ao OFÍCIO/SEPOD/Nº 393/2018, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, determino a remessa dos presentes autos para aquele juízo.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes.

Após, encaminhe-se o feito ao Distribuidor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020776-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: EXECUTADOS: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, CLARISSE PARENTE FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 22158630, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039225-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FABIANO VIANA MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020295-52.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

Parte requerida: EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do feito até quitação total do débito. Tratando-se de processo na fase de cumprimento de SENTENÇA, os autos são remetidos ao arquivo, vez que o desarquivamento pode ser solicitado a qualquer tempo, mediante simples requerimento.

Para fins de esclarecimento, determino que a parte credora apresente nos autos planilha demonstrando o valor remanescente do débito, no prazo de 5 dias.

Sobrevindo a resposta, retornem conclusos para DESPACHO.

No silêncio, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000505-84.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

Parte requerida: RÉU: FABRICIO LUIZ DIAS CATINI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID23097706), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face de FABRICIO LUIZ DIAS CATINI, ambos qualificados nos autos. Sem custas finais.

Esclareço, oportunamente que, não se tratando de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em suspensão do feito até pagamento total do débito.

Noutro giro, segundo entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão, vejamos: Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004). Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Certifique a Escrivania se já houve resposta do INSS ao Ofício n.233/5ª Vara Cível/2018 (fl.236 dos autos físicos digitalizados) - AR enviado em 07.08.2018 (fls.237/238 dos autos físicos digitalizados). Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009943-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA ANDRADE CASSEB

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Vistos,

Cientifiquem-se as partes acerca do Ofício de ID22393797.

Manifestem-se, caso queiram, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047201-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL S & G LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053344-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Indenização por Dano Material, Custas, Depoimento

Parte autora: EXEQUENTE: TATIANE VIOLA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE BASILIO SOUSA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22585453) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: TATIANE VIOLA DE CASTRO em face de EXECUTADO: JOSE BASILIO SOUSA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas já recolhidas (id. 22938594).

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046971-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RUBEMAR ROCHA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

Parte requerida: EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

Vistos,

RETIFIQUE A ESCRIVANIA A AUTUAÇÃO.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO DE COBRANÇA, consoante petição de ID16263911 e DECISÃO de ID17129969.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045541-52.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: REGINA COSTA SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

Parte requerida: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049271-71.2017.8.22.0001

Classe: Remição do Imóvel Hipotecado

Assunto: Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO XAVIER CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020834-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: HERCULYS PESSOA E CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

Parte requerida: RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004

DESPACHO

No que se refere à manifestação de id. 22834421 da requerida Saga Amazônia, considerando que, no entendimento deste Juízo, não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, bem como levando-se em conta que a proposta de honorários encontra-se dentro do padrão praticado no mercado, ao contrário da proposta do perito anterior, rejeito a impugnação e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as requeridas efetuarem o pagamento dos honorários periciais.

Com o depósito intime-se o perito para designar data para a perícia

Intimem-se.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046961-58.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044695-98.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Em que pese a parte autora contestar todo o débito sobrado, solicito esclarecimentos qual o motivo de estar contestando os faturamentos feitos entre os meses de abril de 2017 a março de 2018, tendo em vista que estes foram calculados sobre valores de consumo mínimo. Assim, necessário esclarecer se houve o pagamento dos meses referidos ou entende que deve ser cobrado valores diferentes para esses meses. Prazo de 15 dias para emenda.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026514-49.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CRISTIANE MARIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026859-83.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Parte autora: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida: REQUERIDO: JOSEVALDO CICERO DA SILVA

Vistos,

Diante da certidão juntada no id. 22785156, deve o autor complementar as custas da citação, tendo em vista ser diligência composta rural.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696,

GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044563-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Faculto à requerida, caso queira, manifestar-se acerca da resposta de ID22029843.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010763-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Promessa de Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: JULIANA MARIA MASSERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

Parte requerida: RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004853-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023042-40.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou ação de busca e apreensão em face de SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo Ford Ford Ranger XLT CD2 25, 2014, cor azul, placa OHU 535, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 20527535 e 22947611), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (id. 19017996 e 19718127/19718167) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. 22947611) torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036030-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ADRIANA DA SILVA BEZERRA VEIGA

Vistos,

Defiro o pedido constante no id. 22818481, para determinar seja o Oficial de Justiça, Sr. José Nei Ribeiro de Araújo, comunicado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 22818481.

Concluso, oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0059742-52.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Parte requerida: EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO

Vistos.

Considerando o recebimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (7003916-38.2017.8.22.0001), na forma do art. 134, §3º, determino a suspensão do feito até DECISÃO final do mesmo.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

Vistos,

Certifique a escritania se o perdedor recolheu as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA de id. 22215191, e se esta já transitou em julgado.

Outrossim, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010608-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047404-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

Parte autora: AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista os documentos juntados e o requerimento feito na inicial. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VERDE TRANSPORTES LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064238-58.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KENIA RIBEIRO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046634-16.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047657-94.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o MANDADO ID 22057824, foi distribuído para a Comarca de Cacoal, de acordo com os endereços informados na petição ID 19709576 e novamente no ID 23080457, sendo a diligência procedida pela Oficiala Ivanilde Pereira de Lima Cani, lotada naquela comarca, conforme certidão ID 22867200. O certificado é verdade e dou fé.

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019309-71.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

Parte requerida: RÉU: ELIEL JOSE NUNES NETO

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Considerando a intimação pessoal da parte autora para se manifestar (id. 22886494), sob pena de extinção, vislumbro não o ter feito (Nº Evento: 18176918). Assim, com fundamento no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, c/c parágrafo 1º, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, promovido por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra ELIEL JOSE NUNES NETO e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020249-97.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127

Parte requerida: RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Considerando as manifestações dos advogados constantes no id. 23021735 e 22632335, intime-se pessoalmente o autor para regularizar sua representação processual em 05 dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, c/c parágrafo 1º.

Endereço do autor: Rua Antônio Vivaldi, nº 6030, Aponiã, CEP: 76.824-072, Cel 99929-2666, conforme petição de id. 23021735.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011283-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FORTS MADEIRA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007112-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GERALDO CANDIDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

Parte requerida: RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CESAR GIMENES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte requerida Ricardo Cesar Gimenes (CPF: 005.762.838-60), bem como qual o endereço registrado.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

CLARO - Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 - Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016434-92.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

Parte requerida: RÉU: ROBSON NUNES MOTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Consoante DECISÃO anterior foram encontrados diversos endereços pelos sistemas de pesquisa, os quais não haviam sido utilizados para tentativa de citação do requerido.

Assim, para exaurir os meios de busca faz-se necessário a tentativa de citação em todos eles:

1. R. Joaquim Araújo Lima, n. 1385, Porto Velho/RO (pesquisa renajud - id. 22019871);
2. Av. Jamari, n. 3351, Porto Velho/RO (pesquisa bacenjud - id. 22019864);
3. Rua RP-9, n. 12, qd 11, lote 12, Bairro Sítios de Recreio Panorama, Goiânia/GO, CEP: 74583-309 (pesquisa bacenjud - id. 22019864);
4. Rua Dom Pedro II, n. 2117, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO (pesquisa bacenjud - id. 22019864);
5. R 9 sn, quadra 30, lote 05 a 09, polo empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74985-130 (pesquisa bacenjud - id. 22019864);
6. Alameda Monções s/n, quadra 67, L9, Capuava, Cep: 07445-049, Goiânia/GO (pesquisa bacenjud - id. 22019864).

Dito isto, mediante o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, de repetição de diligência, expeça-se MANDADO de citação em todos os endereços desta cidade, bem como carta de citação para os endereços de outras unidades da federação.

Intimem-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061762-47.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: MARLON MONTE VERDE

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº SP125685

Parte executada: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22980488, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: MARLON MONTE VERDE AUTOR: MARLON MONTE VERDE em face de RÉU: BANCO ITAÚ, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22921539).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância,

no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivando-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200

Vistos,

Defiro o pedido constante no id. 23001003, para determinar seja a Oficial de Justiça, Sra. Gabriela Bier Suriano, comunicada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 23001003.

Concluso, oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032992-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DE PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PFm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquivando-se.

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025428-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

EXECUTADO: WALTER PAULA DE SALES NETO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022469-02.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DIANA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039148-77.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLEBERSON GOMES LORAS
 Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
 RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 15/02/2019 Hora: 16:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.
 FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail:
 Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
 EXECUTADO: ROSILANDE FERREIRA AMORIM e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025324-51.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
 RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010608-19.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail:
 Processo: 7020222-82.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
 EXECUTADO: ELANE ALVES DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016429-72.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
 EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002554-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA DOS SANTOS MOREIRA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -

RO0006017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23126822.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007965-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058572-76.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010733-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

- SP0098628

RÉU: LUCIA REGINA CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046932-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -

ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS -

RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE

NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537

RÉU: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO**

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7030563-07.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789

EXECUTADO: D. P. DOS SANTOS VIAGENS E TURISMO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033

DESPACHO

Em que pese o decurso do prazo da intimação de ID: 19914413 - Pág. 1, por cautela, fica novamente INTIMADA a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Saliento que, em caso de inércia do causídico da parte autora/ exequente, intime-se, pessoalmente, MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2.570, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0188589-82.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS0071241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP0274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP0187543, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP0242310
EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID n. 23203093 e do DESPACHO de ID n. 22385502.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051131-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARINA SOUZA CRUZ - RO7088, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7014647-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042087-64.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA
OAB nº RO7679

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA
OAB nº MT4688

DECISÃO /AUTO E MANDADO DE ARRESTO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, altero a DECISÃO de ID 22972240, para deferir o pedido de ID e DETERMINAR o que segue:

I - Proceda-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP a averbação do arresto dos imóveis constantes das Matrículas 31423, 31424, 31429, 34889 e 36745, nos termos da nota de exigência nº Protocolo: 218237, servindo esta DECISÃO como auto de arresto/ MANDADO, nos moldes do art. 830 do CPC;

II - O valor da ação é de R\$ 912.571,48 (novecentos e doze mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos);

III - A classe é de ação monitória e as partes constam do preâmbulo desta DECISÃO.

IV - A Requerida Casa alta Construções Ltda - ME, CNPJ 77.578.623/0001-70, ficará como depositária dos bens.

V - A Autora apresente as contrarrazões no prazo legal

DETERMINO ainda, que a parte autora promova o envio da presente DECISÃO /AUTO DE ARRESTO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO DECISÃO /AUTO/MANDADO DE ARRESTO

2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP

Rua Marechal Deodoro, nº 289 - Centro, Marília - SP, 17501-110. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031764-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, junte novamente os documentos de ID 22924748, em formato compatível com o sistema PJE, vez que o colacionado ao ID supra está em formato de foto (pequeno), dificultando sua leitura e análise.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7033045-54.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871

DESPACHO

Por oportuno, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Ante o exposto, determino que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos na caixa julgamento.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047515-90.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ALINE PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA MARINHO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar para determinar a demolição de obra prejudicial ao imóvel da Requerente, reintegrando-a em sua posse.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não há como ter razoável certeza quanto à irregularidade da obra e sua consequente turbação.

No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da conservação do imóvel caso a tese autoral seja verossímil, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do NCPC.

Designo audiência de justificação para o dia 14 de dezembro de 2018, às 08h30min, neste juízo, devendo a autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se a requerida e intime-a para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Saliento que o prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a liminar.

Defiro a Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Cumpra-se no plantão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA MARINHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 22, RUA CANDIRU, BAIRRO LAGOA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026963-12.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007600-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID n. 23081745), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia(Geól. Edmar Valerio Gripp da Silveira): marco a data da vistoria em campo para o dia 13 de dezembro de 2018 (quinta-feira), com encontro em frente ao fórum as 14:00h (quatorze horas) para início do deslocamento.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID n. 23172441), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia(Eng. Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz): marco a data da VISTORIA PERICIAL PARA A DATA DE 12/02/2019 AS 7:00 HORAS NA FRENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO CARLOS PARA INICIARMOS O DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007600-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID n. 23081745), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia(Geól. Edmar Valerio Gripp da Silveira): marco a data da vistoria em campo para o dia 13 de dezembro de 2018 (quinta-feira), com encontro em frente ao fórum as 14:00h (quatorze horas) para início do deslocamento.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID n. 23172441), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia(Eng. Civil Luiz Guilherme Lima

Ferraz): marco a data da VISTORIA PERICIAL PARA A DATA DE 12/02/2019 AS 7:00 HORAS NA FRENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO CARLOS PARA INICIARMOS O DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7015554-05.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DESOSTENES MARCOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

DESPACHO

Considerando a impugnação de ID 21194383, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste sobre seus termos a fim de evitar uma DECISÃO surpresa.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032240-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22910661), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047939-06.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JESSICA BRUNA DE MESQUITA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JESSICA BRUNA DE MESQUITA NEVES em face de GOL LINHAS AÉREAS, sendo certo que no ID: 21758258 - Págs. 1/4 consta acordo entre

as partes e no ID: 22059662 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito acordado entre elas, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015649-28.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

RÉUS: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Tendo em vista o erro material contido no DESPACHO de ID: 21559321 e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes Requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à petição da parte Autora (ID: 21108564 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 21108571 a 21108726).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0015843-33.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES, WALBER PYDD

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais em face do BANCO BRADESCO S/A.

Intimação para que a executada efetue o pagamento (ID 13496384 - Pág. 43 - fl. 660) e AR/MP anexada ao ID 13496384 (Pág. 46).

Sobreveio depósito judicial nos autos (ID 13496384 - Pág. 47) e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Manifestação dos exequentes quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 13496384 - Pág. 85).

Manifestação do executado requerendo a suspensão do cumprimento de SENTENÇA em razão de recursos extraordinários pendentes de julgamento (ID 13496387 - Pág. 10).

Manifestação dos exequentes quanto ao pedido de suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo executado (ID 13496387 - Pág. 63).

DECISÃO indeferindo o pedido de suspensão do cumprimento de SENTENÇA em razão dos recursos extraordinários interpostos, devendo o mesmo seguir como execução provisória, bem como, considerando já ter havido o depósito dos valores correspondentes ao título judicial, o processo foi sobrestado até o trânsito em julgado das SENTENÇA s que constituíram o presente título executivo (ID 13496387 - Pág. 78).

Manifestação da parte exequente informando que a suspensão do processo de execução de títulos executivos judiciais provenientes de honorários sucumbenciais, não se amoldam ao caso concreto dos recursos extraordinários (ID 13496394 - Pág. 25).

DECISÃO que extingue o cumprimento de SENTENÇA com espeque no 794, I, do CPC/73, determinando a expedição de alvará judicial, no valor total de R\$ 242.729,10, atualizado até 29/05/2014 (ID 13496394 - Pág. 32).

Da SENTENÇA, foi interposto apelação ID 13496394 (Pág. 38), seguida das contrarrazões dos exequentes (ID 13496397 - Pág. 19).

Acórdão do E. TJ/RO (ID 15469446 - Pág. 8) dando provimento ao recurso de apelação "de modo a suspender o cumprimento de SENTENÇA (cobrança) dos valores. Considerando o fato que inexistiu condenação honorária sucumbencial, deixo de realizá-la". Consignou ainda no v. Acórdão, a obrigação do pagamento das custas processuais aos exequentes.

Certidão de trânsito em julgado do recurso anexado ao ID 15469446 (Pág. 10), sem a interposição de recursos.

Manifestação dos exequentes requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID 17975725 - Pág. 1), tendo em vista "o Termo de Acordo, bem como os direitos invocados pelos exequentes (autores), autorizam incontinenti e mister a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados, em depósito, de forma a satisfazer a presente execução por de direito dos exequentes e inteira justiça aos honorários advocatícios".

Mantendo posição anterior, a parte executada manifesta-se alegando que "houve interposição de Agravo para dirimir a controvérsia na possibilidade de continuidade do cumprimento de SENTENÇA (execução) relativo aos honorários fixados na ação civil pública ainda não transitada em julgado e pendente também por força de abertura de procedimento de Repercussão Geral, o qual foi julgado e determinou a suspensão da cobrança bem como o pagamento dos valores" de forma que, entende que "qualquer levantamento de valores irá descumprir o ordenado pelo Tribunal" (ID 19139818 - Pág. 2). Por fim, pugna pela suspensão da presente execução uma vez que os autores desta ação não aderiram a qualquer acordo, de forma que a ação principal ainda terá julgamento de MÉRITO (ID 19139818 - Pág. 3). Por fim, pugna pela suspensão da presente execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os exequentes apontarem que houve acordo entre bancos e poupadores, com a posterior homologação pelo STF, em relação aos expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Verão, o presente processo não é proveniente do referido acordo, de forma que terá que aguardar a DECISÃO final do STF, que determinou o sobrestamento do processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, considerando ser um tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

No caso, apenas após os 24 (vinte e quatro) meses apontados na DECISÃO do processo RE 591797, os autos retornará para julgamento, cujo tema é a "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I" (Tema 265), que de igual forma ocorreu com os autos do processo RE 626307.

Ademais, o Acórdão do E. TJ/RO (ID 15469445 - Pág. 23) deu provimento ao recurso de apelação "de modo a suspender o cumprimento de SENTENÇA (cobrança) dos valores. Considerando o fato que inexistiu condenação honorária sucumbencial, deixo de realizá-la", de forma que, ao menos por ora, não há que se falar em expedição de alvará judicial por este Juízo.

Desta feita, determino nova suspensão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, até que sejam julgados os recursos, bem como que seja informado nestes autos.

Desde já ficam as partes advertidas da necessidade de trazer ao juízo informações a fim de garantir maior celeridade ao feito, sendo desnecessária nova intimação quando findada a suspensão.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7025641-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008086-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da carta precatória juntada sob id 22079434. 0002249-88.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: VICENTE MAERTINS DE CARVALHO

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7026050-25.2018.8.22.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO0005074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308

RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047824-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, emende a parte autora sua exordial, acostando ao feito extratos bancários completos de sua conta, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047656-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: ELIAS CEZAR DE LIMA, ANA PAULA BRAGA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
OAB nº RO4545

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso postergo a análise do pedido de liminar para após o decurso do prazo para apresentação de contestação. Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará os Autores intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA,
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395 ROQUE -
76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047806-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROBSON MARTINES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES
OAB nº RO8065

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, emende a parte autora sua inicial, esclarecendo quais os danos materiais sofridos, pontuando especificadamente cada um, visando a melhor análise de sua exordial.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7024433-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA
SALDANHAAdvogado do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES
GOUVEA - RO000632A

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013753-54.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS
ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469,
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531,
CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº
RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 507/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por AUTOR:
ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ em face de RÉU:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo

certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 5.178,18 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01685943-5; nº do documento: 049284800221811077), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ CPF nº 816.930.442-34, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0205235-07.2002.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

REQUERIDO(A): EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO /MANDADO nº 220/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22413621. Expeço MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda com o cancelamento da averbação promovida na Matrícula 17360, conforme Certidão de ID 16843751.

Consigno que as custas para o ato serão cobradas pelo serviço registral, devendo a parte interessada imprimir a presente DECISÃO e providenciar o respectivo protocolo.

Após, sem nova CONCLUSÃO, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Ao Oficial de Registro de Imóveis desta Capital

Porto Velho/RO

Nesta.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0112273-86.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592, ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753

EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

DECISÃO

Determino a imediata inclusão dos novos patronos da parte exequente no sistema PJE, conforme procuração de ID 22212348.

Lado outro, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040943-55.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDETE ROSAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

CLAUDETE ROSAS DA SILVA ajuizou a presente demanda declaratória de inexistência de filiação sindical e consequente inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em face de SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – SINDERON, alegando, em síntese, descontos indevidos de contribuição sindical e honorários advocatícios diretamente em folha de pagamento. Aduz que é servidora pública estadual e que, desde abril de 2008, sofre descontos em seu contracheque, ainda que não sendo filiada ao respectivo sindicato. Assevera que os valores, compreendendo o período de abril de 2008 a 01/12/2014, totaliza o montante de R\$ 1.476,19. Trouxe documentos.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada para fins de proibição de efetivação de novos descontos na folha de pagamento (ID 19341920).

Citada (ID 21181958), a entidade sindical deixou decorrer in albis o prazo sem apresentar defesa.

DECISÃO que aplica multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte requerida, a ser revertida em favor do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia (ID 22177043), pela ausência injustificada à audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa. Ademais, a parte requerida incorreu nos efeitos dos artigos 344, do CPC, e na forma do art. 355, inciso II, do mesmo diploma legal, deverá o Juiz promover o julgamento de MÉRITO do pedido.

II – DO MÉRITO

No caso, a ação tem por objetivo a declaratória de inexistência de vínculo (descontos relativos à contribuição sindical efetuados indevidamente de servidor não filiado) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com a devolução dos valores (R\$ 1.476,19) e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida no contracheque, nos moldes do pedido inicial e documentos apresentados.

Houve pedido relativo a tutela antecipada para fins de proibição de efetivação de novos descontos na folha de pagamento, cujo pedido fora indeferido (ID 19341920), tendo em vista que os descontos cessaram-se no ano de 2014 e não há informações de seu retorno (4 anos), logo não vislumbro a necessidade ou qualquer prejuízo/dano de difícil reparação em desfavor da autora, razão pela qual deixo de analisar a tutela pleiteada, ante a perda de seu objeto.

Ainda, no presente caso, convalido a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em desfavor da parte requerida, a qual deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, tendo em vista o descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual. O caso efetivamente comporta julgamento antecipado, eis que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e o prazo para apresentação de defesa sob pena de revelia (ID 19341920), não compareceu à referida solenidade, tampouco apresentou contestação, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a não apresentação da contestação, impõe-se a aplicação do artigo 344, II, do CPC, que trata da revelia, que o efeito mais forte é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos materiais levados à efeito em razão de apontada conduta negligente do sindicato requerido que, procedeu com os descontos indevidos no contracheque, ocasionando prejuízos financeiros à requerente em razão da supressão de valores de sua fonte pagadora.

Aduz a requerente ser servidora pública estadual exercendo a função de técnica de enfermagem que não era afiliada no sindicato requerido, conforme se comprova através de declaração expedida pelo próprio deMANDADO (ID 13160731), e que mesmo assim, foram efetivados descontos indevidamente em seus proventos.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, assim como o dever de restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples, em razão do dever jurídico errônea e onerosamente à requerente.

Pondero que, sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser esta declarada de ofício em qualquer fase processual, cabendo seu reconhecimento ao Juízo ou Tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Assim, procede a restituição de valores descontados após a data de 15/09/2012, ou seja, os últimos cinco anos, anteriores a data em que a presente ação fora ajuizada (15/09/2017), que deverão ser calculados por ocasião do cumprimento de SENTENÇA.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores eventualmente debitados, nos moldes do art. 323 do NCPD.

Em relação ao dano moral, este surgiu a partir dos descontos, de forma indevida, realizados nos vencimentos da parte autora, o que, por óbvio o interferiu poder de compra desta.

Além do mais, nota-se que a parte autora tentou, pela via administrativa, solucionar o caso, sendo seu pedido formal ignorado.

Destarte, é considerável a angústia da parte autora, que teve descontos mensais em seus vencimentos de forma unilateral e indevida, reduzindo seu poder de compra e comprometendo seu orçamento por culpa da entidade sindical requerida.

Não se pode admitir, sem a reprimenda necessária, que a falta de organização e controle da parte do requerido possa causar danos aos filiados e de até daqueles que não fazem parte do quadro de filiação, como é o caso da parte autora, pois, conforme demonstrado, os descontos nos vencimentos ocorreram de forma indevida e unilateral, sem qualquer autorização prévia.

Assim, passo a analisar o valor para a reparação por danos morais. No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que, não seja uma quantia exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor, nem irrisória, pois deve mitigar a dor psicológica sofrida pelo ofendido.

Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica do ofensor, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros. Denota-se do caso em apreço, que a até a data da propositura da ação os descontos ainda estavam sendo efetivados nos vencimentos do autor.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, já atualizados na data da SENTENÇA;

b) DETERMINAR a parte requerida a restituir os valores descontados indevidamente do contracheque da autora, referente aos últimos cinco anos anteriores a data em que a presente ação fora ajuizada (15/09/2017), ou seja, contados a partir de 15/09/2012, inclusive, que deverão ser calculados por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, como forma de reparar os danos materiais suportados pela demandante, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54;

c) DETERMINAR que a parte requerida a restituir eventuais valores não autorizados, que porventura tenham sido efetivadas no curso desta ação, nos exatos termos do art. 323, do CPC, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54;

d) DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de proceder a novos descontos nos vencimentos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais);

e) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico/contratual entre as partes, bem como a inexigibilidade da cobrança da parcela mensal não autorizados, objeto desta ação, a título de honorários advocatícios e mensalidade de filiação consignados em folha de pagamento pela entidade sindical, ora requerida nestes autos.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7027897-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: NORTE CLIMA SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22222955, Suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que o autor diligencie o endereço para citação do requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7030767-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 22475441 mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0017732-85.2012.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22340248, Suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o autor diligencie endereço para citação do requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0014714-85.2014.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR(A): AUTOR: MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

REQUERIDO(A): RÉUS: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

DESPACHO /OFÍCIO nº 217/2018-GAB

MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário em desfavor de COTA

CONSTRUTORA AMAZONIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em, síntese, ser legítimo possuidor do imóvel rural, localizado na BR 364, sentido Cuiabá – lado direito, KM 14, Estrada da Bacia Leiteira, lote 13A, KM 1,5, lado Esquerdo A, Gleba Baixa Candeias/Igarapé, margem esquerda do Rio Candeias, S/Nº, Chácara Facão, nesta Capital.

Intimada, a Requerida Cota Construtora aduz não ser proprietária do imóvel, tendo em vista ter vendido para DANIELGLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA.

Daniel Gláucio comparece nos autos afirmando ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel, objeto destes autos, anexando para tanto contrato de compra e venda por escritura pública.

Intimados a produzir novas provas, a parte Autora junta aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, alegando que ter havido o encerramento da matrícula 10.215 junto ao 2º ofício e abertura de nova matrícula de nº 2.054 junto ao 3º ofício, sem que houvesse a transferência dominial.

Entretanto, observa-se que da matrícula 10.215, consta penhora do imóvel advinda dos autos do processo nº 11030-32.2013.401.4100, proposta pela União Federal.

Assim, INTIME-SE a União, através da Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União em Porto Velho) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação constante da certidão de inteiro teor anexada ao ID 12436465 (Pág. 83/84), do 2º Ofício de registro de imóveis e certidão de inteiro teor anexada ao ID 12436465 (Pág. 85/86), do 3º Ofício de Registro de Imóveis, sem constar a penhora realizada anteriormente.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

À Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União em Porto Velho)

Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-061.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7034702-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADOS: ITALO GERBER BARROS ARAUJO, NATALIA SANTOS FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO / OFÍCIO Nº 218/2018-GAB/ ALVARÁ JUDICIAL Nº 508/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de Italo Gerber Barros Araujo e Natália Santos Fernandes perante este juízo.

Em Petição de ID 22131843 o exequente requereu: a expedição de alvará dos valores disponíveis em conta judicial do bloqueio via BacenJud (ID 12300790) do executado Italo Gerber Barros Araujo; b) a bloqueio do cartão de crédito e a suspensão da CNH do executado Italo Gerber Barros Araujo, nos termos do art. 139, IV, do CPC; c) a citação por edital da executada Natália Santos Fernandes, tendo em vista que parte exequente diligenciou através de todos os sistemas de buscas para localizar a parte, porém não obteve êxito.

1. Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 913,62 (novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) depositados em juízo

(Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01655068-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, ou Advogados do EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

2. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e cartões de crédito do Executado Italo por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e que tenha cartões de crédito em uso, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de SENTENÇA. Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017.

3. INDEFIRO o pedido de citação por edital da executada Natália pois trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida.

4. DEFIRO o pleito de ID 10910952, determinando que seja oficiado ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome da executada Natália Santos Fernandes, CPF 426.986.342-00 no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7002722-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: OLIVEIRA & QUEIROZ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7032872-64.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA

LEVY OAB nº RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Ante o noticiado na petição de ID 22475923, determino a expedição de MANDADO de penhora dos créditos do executado SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA provenientes de mensalidades de seus sindicalizados repassadas pela Secretaria do Estado de Administração – SEGEP, Gestão de Pessoas, até o limite de R\$ 14.927,56 (catorze mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (atualizado até 25.10.2018), a ser cumprida no endereço a seguir declinado.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Responsável: Secretaria do Estado de Administração – SEGEP, Gestão de Pessoas

Endereço: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0021264-04.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO INACIO

SOBRINHO OAB nº RO433, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU

OAB nº RO5403

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CRUZEIRO DO

SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BV FINANCEIRA SA

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG

CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, JOSE ANTONIO MARTINS OAB nº AP3099, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, CELSO MARCON OAB nº AC3266, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Diante do pleito de ID 17110141, anexo extrato bancário onde informa que não há saldo remanescente.

Com relação ao pedido de ID 22524411, à CPE para retificar autuação retirando o nome da patrona Adriana de Abreu.

Após, sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0005522-94.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SYDNEI MENDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº AC535

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB

nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

OAB nº RO2913

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7014682-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS

ADVOGADO DO RÉU: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617
DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 22310696 e aos novos documentos apresentados encartados no ID 22310739.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7015397-66.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

À CPE, para reiterar o ofício de ID 20448890, com cópia desta DECISÃO, na qual determino que o INSS responda, em 15 (quinze) dias, o solicitado sob pena de enquadramento do gestor da APSADJ em crime de desobediência, bem como fixação de multa diária por descumprimento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026061-59.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada:

ID 22385549: "...Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado...."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061414-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001182-44.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Clene Nunes da Costa e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036933-31.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: BIONISON VIEIRA LEITE, ARTHUR DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, fica INTIMADA a requerida MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para juntar aos autos a comprovação da remessa do recurso especial referido no ID 21888546, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para DECISÃO quanto impugnação colacionada no ID 22326868.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7024433-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Entregar

REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA LAIDE PIO MACHADO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequite, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000085-72.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7018595-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEDINA GOMES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte do Executado por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que o Executado está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e que tenha passaporte em uso, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (...)” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequite, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7014717-13.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 22176813, com alegação de omissão.

A exequente não se manifestou mesmo intimada (ID 22047323).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

A executada busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de já analisada e decidida no ID 22176813, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da DECISÃO. Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 22176813.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0002337-53.2012.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PANTOJA ALEIXO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7065252-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VALTER FRANCISCO DEDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7043977-38.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 21179352 e determino o desentranhamento do MANDADO de busca e apreensão para fins de cumprimento no endereço da Requerida indicado abaixo.

Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO com o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA CPF nº 036.912.442-11

Endereço: Rua Principal, 32, Novo Horizonte, Porto Velho/RO Cep: 76810-160.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7002627-07.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CORDIOLI OAB nº SP273428, GUSTAVO BARBOSA VINHAS OAB nº RJ200781, CELSO SIMOES VINHAS OAB nº SP23835

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do exequente de ID 22314398.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0196712-93.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO

OAB nº RO3740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB

nº RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688,

WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111,

ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

DESPACHO

Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7013167-17.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº

SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229,

ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, WELSON

GASPARI JUNIOR OAB nº SP116196, VINICIUS ALVES

PROTTI OAB nº SP372554

RÉU: WESLEY DHINO PIMENTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a SENTENÇA de ID 21876303, com alegação de contradição e omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

A requerida alega que a SENTENÇA terminativa está na contramão dos princípios da celeridade processual, e frontalmente contrário ao princípio da economia processual, pois sendo mantida a DECISÃO, novos atos serão praticados.

Ora, a DECISÃO de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, por abandono de causa, se fez necessário diante de todos os DESPACHO s constantes nos autos para manifestação e muitos decorridos in albis.

Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 21876303.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003389-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada:

ID 22385540 - "...Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado..."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001742-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA
ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: RANIERI SALOMAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE
CASTRO INACIO - RO0004553, JOAO DE CASTRO INACIO
SOBRINHO - RO000433A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038839-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY
- RO0005543

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002775-50.2010.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA
- RO0004449

REQUERIDO: JAIME GAZOLA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704

Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO0001619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038873-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR(A): AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628

REQUERIDO(A): RÉU: LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB
nº RO1806

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, fica intimada a parte adversa para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 22167280.

Após, com ou sem manifestação voltem -me os autos conclusos;
Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054590-54.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

RÉU: A. D. S. S. J.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049083-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURO RENAN DE ASSIS BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7038079-78.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000633-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI RUBIN DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO0008056A

EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0142097-22.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO OAB nº RS31008, LUCAS DA CUNHA SANTOS OAB nº RS61852

DESPACHO

Diante da informação de interposição de agravo de instrumento, fica intimada a parte exequente a juntar aos autos comprovante de concessão de efeito suspensivo, ou manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7010490-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROANE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de tentativa de conciliação de ID 22193784 que as partes celebraram acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Nos termos da SENTENÇA, fica INTIMADA a parte Executada, CLINICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA - ME, para

proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nesta data foi procedida a retirada da restrição do RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0003728-77.2011.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR(A): AUTOR: ROSELY OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE
CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO e RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

Endereço: RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020870-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA ROTUNO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018330-73.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMARILDO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, inclusive desta vara e processo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Lado outro em consulta ao sistema INFOJUD, nada fora encontrado, conforme resultado em anexo.

Desta forma, expeça-se ofícios:

1. Ao SERASA, para inserção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, com as formalidades legais, devendo ser remetido via sistema SERASAJUD;

2. Ao INSS, solicitando informações se o executado Amarildo Silva de Almeida, recebe algum benefício previdenciário ou aposentadoria, com a FINALIDADE de instruir os autos supra, no prazo de 10 dias;

3. A Caixa Econômica Federal, solicitando informações se o executado supra, possui valores a título de FGTS a receber, com a FINALIDADE de instruir os presentes autos, no prazo de 10 dias;

4. Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto.

No mais, aguarde-se a vinda das repostas aos ofícios acima, intimando-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010526-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136

EXECUTADOS: ROSANGELA SOUZA DA SILVA, AMARAL BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 513/2018-GAB

Atenta ao contexto dos autos e ao pedido de ID 22179139, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01681373-7, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTES: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S CNPJ nº 24.496.876/0001-39, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.295.401/0001-03, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento. OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transfência do motante para a conta centralizadora do Tribunal.

Em continuidade, ficam INTIMADOS os executados para no prazo de 15 dias, promoverem o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007992-06.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SHYLENÉ LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINALDO FÉLIX DE ARAÚJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598

DECISÃO

Realizada consulta no sistema RENAJUD, fora localizado bem em nome do executado, o qual já possui restrição, inclusive desta vara e processo, conforme comprovante em anexo.

Lado outro, em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047587-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADO: LUICI TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como acoste ao feito cópia de documentos pessoais do representante da empresa exequente que outorgou procuração.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$12.044,72 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: LUICI TEREZINHA DA SILVA, RUA DAS CALENDULAS 236W, QUADRA 15, LOTE 14 LIRIO DOS CAMPOS - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047564-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$16.127,71 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1345, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047611-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como no mesmo prazo, acoste cópias dos documentos pessoais da outorgante da procuração de ID 23158088.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$10.169,69 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047585-10.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: IVANILSON ALVES NASCIMENTO

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, emende a inicial a parte autora, acostando ao feito planilha atualizada constando o total de parcelas quitadas e as em aberto, bem como no mesmo prazo comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003689-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO
OAB nº RO6108

RÉU: JURACY BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO em face de RÉU: JURACY BARBOSA MOREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve com a parte requerida contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/02/2016 e com prorrogação automática pelo mesmo período, caso as partes não se manifestem pela rescisão antecipadamente.

Consignou que, por expressa previsão contratual, a parte que der causa à rescisão arcará com multa.

Salientou que até agosto/2017 houve o adimplemento contratual de ambas as partes, no entanto, o requerido, a partir de setembro/2017 não mais efetuou os pagamentos mensais e nem rescindiu o contrato.

Alega que ante a falta de pagamento, a rescisão do contrato operou-se em 31/01/2018 e requer judicialmente o pagamento das mensalidades referentes aos meses de setembro/2017 a janeiro/2018 acrescidos do pagamento da multa contratual que totalizam R\$45.866,85 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 15955799 a 16535593).

O DESPACHO de ID: 16800562 - Págs. 1/2 determinou o pagamento das custas ao final da demanda.

Citada (ID: 20860141 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos monitórios alegando que procedeu a notificação verbal de rescisão de contrato e que a justificativa da rescisão seria o teor da resolução nº 379, de 18 de agosto de 2017, e publicada 21/08/2017, razão pela qual não foram realizados pagamentos no mês de setembro/2017 até janeiro/2018. Por fim, frise-se que o requerido apresentou um acordo de pagamento da multa rescisória.

Houve impugnação ao embargos monitórios refutando a possibilidade de acordo na forma proposta e consignando que não há que se falar em notificação verbal de rescisão contratual e que a Resolução 379 - ALE-RO, de 18/08/2017, mencionada pelo embargante, não se presta para servir de documento de notificação de rescisão do contrato firmado entre o embargante e o embargado, sendo mero ato administrativo interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que não vincula o embargado (Requerente). O DESPACHO saneador de ID: 22317777 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) Existência de rescisão contratual; 2) Data da efetiva rescisão contratual; e 3) o valor da dívida.

O Requerido peticionou ao ID: 22944680 - Págs. 1/3 informando que não tem provas a produzir e que o feito se trata de matéria de direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte Autora, de posse do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica de ID: 15955799 - Págs. 1/3 e planilha de cálculo detalhando a dívida (ID: 15955819 - Págs. 1/2), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Vejamos:

“Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)” (Grifei).

“Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)

In casu, o ponto controvertido da lide é a observância por parte da Requerida do aviso prévio ao autor, conforme previsto no contrato, acerca da intensão de rescindí-lo.

Pois bem. A versão apresentada pela parte requerida, em relação à notificação verbal, não confere com a prova dos autos, porquanto se limita a fazer afirmações sem produzir prova alguma em seu

favor, a teor do inciso II, do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Ainda que se admitisse o cancelamento verbal, por acordo das partes, não foi produzida absolutamente nenhuma prova de que a rescisão tenha ocorrido dessa forma.

Assim, a simples alegação da embargante não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competência ao devedor, nos termo do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017)

Quanto a possibilidade de a Resolução 379 – ALE-RO, de 18/08/2017 servir como notificação escrita de rescisão contratual entre as partes, faz-se mister transcrever o inteiro teor da mesma:

“(…)”

Art. 1º. Fica reduzido em 20% (vinte por cento) o valor disposto no artigo 1º da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que “Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade de parlamentar” e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (…)

Note-se que a referida resolução não indica quais despesas/contratos estarão incluídas dentro da redução de 20% (vinte por cento), não se podendo considerar que o Autor foi notificado da rescisão de seu contrato por meio da publicação da rescisão supra.

Lado outro, o inadimplemento é confesso, pois o próprio requerido em seus embargos à monitória expressamente consignou que deixou de realizar os pagamentos dos meses de setembro de 2017 até janeiro de 2018 e, conseqüentemente, incidiu na multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) prevista na cláusula 8 do contrato de ID: 15955799 - Págs. 1/3.

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pela planilha de ID: 15955819 - Págs. 1/2, os embargos à monitória falecem de consistência.

Portanto, não tendo o embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO contra RÉU: JURACY BARBOSA MOREIRA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$45.866,85(quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com o valor das custas iniciais (2%), conforme determinado no O DESPACHO de ID: 16800562 - Págs. 1/2.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas finais (1%), despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar

o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7045401-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
OAB nº RO852

RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 22147615.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018319-12.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUZANIRA COELHO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0169739-38.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS MOURAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADOS: F & F COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP, Evadin Indústrias Amazônia S/A

SENTENÇA

Elizabete dos Santos Moutão promoveu a presente cumorimento de SENTENÇA em face de F&F Comércio de Celulares Ltda - EPP e outro, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado na importância de R\$ 6.891,24.

A presente execução, data de 2010 e até a presente data, não foi encontrado bens para safistação do crédito.

Devidamente intimado o patrono do exequente, via sistema, para promover o regular andamento do feito, este manifestou-se pelo arquivamento da presente demanda, ante requerimento de falência da executada em outro juízo, onde pleiteará o pagamento do débito.

Assim, diante da manifestação do exequente, tem-se por presumida a desistência.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, conforme SENTENÇA de ID 22264917, págs. 57/60

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012630-21.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

EXECUTADO: GISELE SANTANA ELLER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 22250365 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens e valores penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão

do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilo a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052940-69.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA proposta pelas AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOARES.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 22724632 – Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provedimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei). Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028310-12.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: THAIS MOREIRA UCHOA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016835-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 22339119 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique bens da parte executada passíveis de constrição, independente de nova intimação.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7061863-84.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 505/2018-GAB

I – Atenta ao contexto, observo que há valores para pagamento da condenação, o que enseja a EXPEDIÇÃO do competente alvará

em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 6.588,87 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663103-5; nº do documento: 049284801161809053), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 014.295.192-74, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito por pagamento integral.

III - Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007987-18.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB
nº RO3557
EXECUTADO: FRIO NORTI INSTALACAO E MANUTENCAO AR
CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias (ID: 221608939 - Págs. 1/2).

Decorrido o prazo, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0003728-77.2011.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR(A): AUTOR: ROSELY OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE
CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO e RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

Endereço: RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº07022562-33.2016.8.22.0001

CLASSE: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Entregar

REQUERENTE: EXEQUENTE: HELIO HIRAYUKI NATORI

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

REQUERIDO(A): EXECUTADO: ENIO EIDANS FARIAS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 514/2018-GAB

Tramitando regularmente a ação de execução de título extrajudicial, em petição avulsa a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 22574794.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.632,30 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683100-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: HELIO HIRAYUKI NATORI CPF nº 204.525.272-87, por intermédio do(a) Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300 e ANA PAULA SILVEIRA, OAB/RO 1588.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028725-63.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ECILIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 22632485, verifico que já fora realizada recentemente consulta ao sistema RENAJUD, conforme IDs 22212470 e 22212471.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031379-52.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

REQUERIDOS: J. V. NAVEGACAO LTDA. - EPP, JOSE VALDIR CUSTODIO BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando que a parte autora protocolou pedidos de informações, junto as empresas de telefonia, conforme comprovado aos IDs 22708641, págs. 01/04, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a vinda das respostas.

Após, tornem conclusos para deliberações pertinentes, com o ou sem manifestação da parte autora.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037078-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037698-70.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA, ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257

EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22607130, nos termos do DESPACHO de ID 18295461.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 18295461.

Executado: Artur Luiz Ribeiro de Lima

Endereço: R ALMIRANTE BARROSO, N 2435, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO;

RUA JACI PARANA, N 3915, APTO 10, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/ RO

RUA RAIMUNDOCANTUARIA, N 4272, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032149-45.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Decorrido prazo para a parte Requerida comprovar o pagamento de valor remanescente indicado na petição de ID: 22585538 - Pág. 1, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047691-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: YASMIN MENDES OLIVEIRA, FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Defiro em favor da parte autora as benesses da justiça Gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL LINHAS AEREAS S.A.), com sede na Praça Senador Salgado Filho, S/Nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, Sala de Gerência Back Office, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20021-340

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002880-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SILVANI OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047799-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEOMAR JONAS BARROSO, ANTIDIO BARROSO, J A DISCOS LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como no mesmo prazo, acoste ao feito cópias dos documentos pessoais do outorgante de ID 23189628.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$125.542,84 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Executado: J A DISCOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.638.797/0001-08, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 864, Bairro Centro, Porto Velho – RO - CEP: 76.801.084.

Executado: ANTIDIO BARROSO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 295.780.350-04 domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 864, Bairro Centro, Porto Velho – RO - CEP: 76.801.084.

Executado: DEOMAR J BARROSO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 399.614.350-87 domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº 864, Bairro Centro, Porto Velho – RO - CEP: 76.801.084, EXECUTADOS: DEOMAR JONAS BARROSO, SEM ENDEREÇO, ANTIDIO BARROSO, SEM ENDEREÇO, J A DISCOS LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014981-64.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

DESPACHO

Fica INTIMADO(A) a parte Executada, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contraproposta de parcelamento da quantia de R\$ 1.053,20 (hum mil e cinquenta e três reais e vinte centavos) em até 5 parcelas no valor de R\$ 210,64 (duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo certo que em caso de aceitação deverá comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, podendo depositar na conta bancária informada, qual seja, Banco do Itaú, Agência 0382, Conta Corrente nº 82750-9, Mendes & Mendes Advogados Associados – CNPJ nº 63.343.743/0001-84, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 835 do CPC.

Em caso de inércia do causídico da parte Executada, intime-se, pessoalmente, EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA para, no mesmo prazo acima indicado, efetivar as providências cabíveis, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 835 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008260-33.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 516/2018-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID: 22990611 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.470,45 (dois mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683786-5; nº do documento: 049284801381810107 – Vide ID: 22362047 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 22990611 - Págs. 1/3. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS CPF nº 018.379.382-02, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

III - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item II), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos,

sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7064171-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão/Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 22495250 – Pág. 1, possibilito a suspensão do feito sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7043352-38.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: RICHARD DE OLIVEIRA NOGUEIRA, VALDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

DECISÃO

Defiro o parcialmente o pleito de ID 22283115, suspendendo o feito por 30 (trinta) dias. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7001832-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA, NEIRILANE GOMES DE SOUZA, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, CELIO GOMES RODRIGUES, EURIDES DE ALMEIDA BREVES, RAIMUNDO PINTO NOGUEIRA, MARIA DE LOURDES ADELINO FERREIRA, EDMUNDO FERREIRA NOGUEIRA, ANTONIO ELSON FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 515/2018-GAB

A requerida apresentou impugnação aos honorários propostos pelo perito Edmar Valério Gripp da Silveira, nomeado por este Juízo (ID 20643445).

O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como o vasto leque de quesitos a serem respondidos (ID 22515200).

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidos aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão quanto ao seu inconformismo, primeiramente, vistos que os valores são os mesmos cobrados em muitos outros processos sem impugnação, sabendo portanto, de plano, a requerida, qual os gastos realizados neste tipo de perícia. Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irredimida não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos, sem ter os elementos legais para tanto.

Nesta oportunidade, homologo os honorários periciais propostos.

Considerando que o pagamento dos honorários já foram efetuados, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R\$ 16.017,10 (dezesseis mil, cento e dezesseis reais e dez centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680073-2).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Por fim, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar a intimação das partes.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7019127-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510

RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 22620623. À CPE para expedição de MANDADO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7022054-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a SENTENÇA prolatada na 7ª vara cível conforme relatado.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022865-11.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: Marta Vaz da Silva Barbosa

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento das custas finais (ID 22125362), bem como quitou a condenação a si imposta, nos termos da SENTENÇA de extinção anexada ao ID 6254751, de forma que não há necessidade de nova CONCLUSÃO, devendo a CPE, por ato ordinatório, proceder com o arquivamento dos autos e promover as baixas de estilo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010173-45.2018.8.22.0001

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS OAB nº GO655

REQUERIDOS: CASADALAVOURAMAQUINASEIMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB nº MT13411

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte REQUERIDA, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no cartório distribuidor deste Fórum Cível, os documentos originais das declarações de capacidade técnica juntados aos processos dos pregões eletrônicos números 510/2016, 63/2017, 109/2017, 110/2017, 111/2017, 112/2017, 113/2017 e 104/2017.

Vencido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021165-02.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627, MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA, sustentando omissão, contradição ou obscuridade com relação a ausência de recolhimento das custas iniciais.

Afirma q embargante que a ausência de recolhimento do restante das custas iniciais trata-se de vício sanável, pelo que entende devida e razoável uma reconsideração da r. DECISÃO, permitindo-lhe que recolha e comprove o recolhimento posteriormente nos próprios autos.

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no MÉRITO lhes rejeito. Rejeito o pedido de reconsideração da DECISÃO proferida, tendo em vista que tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.

Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com FINALIDADE específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a SENTENÇA.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO." (Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

No mais, em relação a omissão, deve ser considerada quando se deixa de manifestar-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Ocorre que, tal comando não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no MÉRITO lhes REJEITO, ficando mantida a r. "DECISÃO" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7002950-75.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: TEREZINHA GUARATE ALVES, LAIRTON LEOCI LUCIAN

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$210.703,92

Distribuição: 30/01/2017

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora proferida no ID n. 14134364, sob o argumento de que referida DECISÃO desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Sustentou a ocorrência de omissão e, por consequência, pugnou pela retificação de mencionada DECISÃO.

Contudo, compulsando o processo, verifico não assistir razão à requerida, eis que os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 14471126) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.

Assim, os embargos de declaração são improcedentes, vez que a alegação da embargante não apresenta supedâneo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no diploma processual civil (art. 1.022 do CPC).

No mais, a requerida também apresentou impugnação ao perito nomeado pelo juízo – Luiz Guilherme Lima Ferraz (ID n. 14766163/14766132), alegando a ausência de imparcialidade do profissional, bem como a sua inabilitação técnica para o encargo. Por fim, também aduziu que o juízo não atendeu ao procedimento disposto no §1º do art. 156 do CPC. Requereu, portanto, a nomeação de outro perito para o encargo.

A impugnação da requerida não merece acolhida.

A despeito das alegações formuladas pela requerida, esta não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar os fatos alegados. Primeiramente, não demonstrou, por exemplo, nenhuma conduta reprovável do perito que retire a imparcialidade deste para atuar no presente feito.

No mesmo sentido, aduziu a inabilitação do perito na aérea de atuação do exame pericial a ser realizado, mencionando ser necessário que o profissional nomeado seja especializado em engenharia pluvial.

Igualmente, este argumento deve ser rechaçado, tendo em vista que o referido profissional já atuou em inúmeras ações semelhantes a esta, neste ou em outros juízos desta Comarca, apresentando laudo pericial adequado para o caso. E o fez, merece destacar, por ter as qualificações necessárias à realização do exame técnico requerido.

Por fim, resta informar que o juízo não descumpriu o procedimento disposto no §1º do art. 156 do CPC, entretanto, o nome do perito impugnado consta no cadastro de peritos do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia. Assim, a nomeação do profissional ocorreu consoante preleciona o §1º do art. 156 do CPC. Assim, não havendo outra questão a ser dirimida, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, intime-se a requerida para depositar os honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova, com presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051047-09.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSNEIA SEMBRASKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO

Valor da causa: R\$34.794,54

Distribuição: 29/11/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra JOSNEIA SEMBRASKI DE OLIVEIRA, ambas qualificadas no processo, pretendendo seja declarada a inexecutabilidade do título judicial, vez que necessário apurar o saldo devedor mediante liquidação de SENTENÇA. Segundo a impugnante, a DECISÃO executada neste processo determinou que o valor das benfeitorias necessárias deveria ser apurado em liquidação de SENTENÇA, na medida em que o saldo devedor não restou estipulado na DECISÃO; que os documentos apresentados pela parte impugnada não demonstram que os materiais descritos foram empregados no imóvel; que a impugnada retirou materiais quando da reintegração de posse; que o imóvel encontra-se avaliado em R\$ 13.850,00 e, considerando que parte do imóvel foi construído pela impugnante, a impugnada tem direito em receber apenas metade do valor da avaliação, ou seja, R\$ 6.925,00; que a DECISÃO determinou o ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, ou seja, daquelas destinadas a conservação do imóvel; que a impugnada apresentou notas fiscais que não correspondem as obras efetuadas no imóvel como, por exemplo, os banheiros, em que as notas discriminam 3 construções, quando só existem 2 banheiros, em péssimas condições. Ao final, postulou pela extinção do cumprimento de SENTENÇA, ante a inexecutabilidade do título judicial ou que seja reconhecido excesso na execução, para prosseguimento do feito sobre o montante de R\$ 6.925,00. Apresentou documentos.

Intimada, a parte impugnada afirmou que restou determinado na DECISÃO que a apuração do saldo devedor dar-se-ia por simples cálculo aritmético, nos termos do §2º do art. 509 do CPC, razão pela qual a impugnação deve ser julgada improcedente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, verifica-se que razão assiste a impugnante, uma vez que necessária a liquidação de SENTENÇA para apurar o valor a ser pago pela impugnante à impugnada no que diz respeito as benfeitorias necessárias realizadas no imóvel quando ocupado por Josneia Sembraski, conforme determinado na DECISÃO judicial executada (ID n. 14896837).

A liquidação é imprescindível porque os documentos apresentados pela parte impugnada, por si só, não demonstram a realização das benfeitorias citadas, bem como deve ser dada à parte contrária oportunidade para se manifestar quanto aos documentos apresentados por sua credora, assim como para, querendo, ela (impugnante) mesmo apresentar os documentos que entender pertinentes.

No caso em análise, não se trata de mero cálculo aritmético, conforme argumentado pela impugnada, uma vez que a SENTENÇA é ilíquida quanto ao ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel e, por depender de produção de provas, necessária a liquidação por arbitramento, conforme inciso I do art. 509 do CPC. Desta forma, de rigor a procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, considerando que o cumprimento de SENTENÇA terá seguimento, com início da fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do inciso I do art. 509 e 510 do CPC, o presente processo não deve ser extinto, conforme postulado pela impugnante. Pelo contrário, terá início, neste processo, a fase de liquidação da SENTENÇA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO contra JOSNEIA SEMBRASKI DE OLIVEIRA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO a intimação das partes para, nos

termos do art. 510 do CPC, apresentarem orçamentos, avaliações, pareceres ou documentos outros que entenderem ser elucidativos, em 10 (dez) dias.

Após a apresentação dos documentos, a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem a juntada dos documentos respectivos e/ou manifestação da parte contrária, faça o processo concluso para DECISÃO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7044843-46.2017.8.22.0001

AUTOR: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO OAB nº TO7047

Valor da causa: R\$233.770,83

Distribuição: 12/10/2017

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada na audiência de conciliação (ID n. 15065386), deixou de recolher a segunda parte.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3.

Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP contra RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 15623490), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019756-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR CPF nº 597.835.751-04

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902

Valor da causa: R\$1.419,02

01/11/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, conforme noticiado na petição de ID n. 23159600, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CARLOS CORREIA DA SILVA contra ARLINDO PEREIRA AMARAL JÚNIOR, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue, em anexo, a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7053354-33.2017.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Valor da causa: R\$54.000,00

Distribuição: 14/12/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FERNANDA MARTINS DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais contra LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I PORTO VELHO SPE LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo rescindir contrato celebrado entre as partes. Segundo a autora, em 14 dezembro de 2013 foi entabulado entre as partes um contrato de promessa de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária de 01 (um) lote n. 392 da quadra O, com área de 300,00m², no loteamento Residencial Orleans situado na zona urbana de Porto Velho, Rodovia Br 364 saída para Rio Branco com certidão de loteamento aprovado pela prefeitura deste município e registrado no cartório de registro de imóveis. Alega que que pagou o montante de R\$ 16.252,42 entre 16/9/2013 e 20/4/2015, passando a deixar de pagar a partir de maio/2015. Argumenta que a cláusula décima segunda prevê que o imóvel seria entregue após o pagamento da terceira parcela, porém o empreendimento não foi entregue, haja vista as obras não terem sido concluídas. Aduz ter tentado amigavelmente a resolução do contrato, porém desistiu pela informação de retenção de parte do valor pago e pagamento de multa pela rescisão. Sustenta que pretendia construir e morar no empreendimento, mas em razão do atraso na entrega da obra desistiu. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para suspender as cobranças das prestações vincendas e abstenção de inclusão no cadastro de inadimplentes. Requer a rescisão contratual e, ao final, a procedência da demanda para declarar rescindido o contrato, condenando a requerida a restituir os valores pagos. Apresentou documentos.

A gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência foram deferidos pelo juízo (ID n. 15239460).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas ante a ausência da parte requerente. A requerida fez proposta conciliatória para que fosse submetida ao juízo, (ID n. 17428603).

A parte autora justificou a ausência na audiência de conciliação, ID n. 17572976.

Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 17887535), alegando que, para a autorização de construção, é necessário a liberação do TVO com a CONCLUSÃO da infraestrutura do empreendimento, aplicando-se a cláusula décima terceira. Aduz que já houve pedido de prorrogação da entrega da obra, aguardando manifestação do município. Sustenta que a prorrogação está prevista no parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira e, que o atraso se justifica em razão de força maior (chuva, tempestades) e que, por esse motivo, não há rescisão por parte da requerida, mas pela autora em virtude da inadimplência das parcelas. Alega que as parcelas não podem ser restituídas em razão das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos

A autora impugnou a contestação (ID n. 18178544), sustentando a ocorrência de atraso na entrega da obra e a possibilidade de rescisão contratual, haja vista o prazo estabelecido no contrato não foi obedecido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com as requeridas (art. 475 do CC).

Segundo a autora, a requerida deu causa à pretensão de resolução, uma vez que não entregou a posse do imóvel, bem como não entregou a infraestrutura no prazo estipulado contratualmente.

Conforme se infere da Cláusula Vigésima Terceira do contrato (ID n. 15236442 – p. 5), foi estipulado o prazo de 24 meses para CONCLUSÃO das obras de infraestrutura, contados a partir de 9/7/2013 (aprovação do loteamento). Logo, possibilitaria a ocupação do imóvel a partir de 10/7/2015.

Conforme restou incontroverso, as obras não foram concluídas no prazo estabelecido, restando evidente o descumprimento contratual por parte da demandada.

A parte requerida, para se eximir de responsabilidade, invoca cláusulas contratuais que ofendem os princípios do dever de informação, da confiança/transparência, da boa-fé objetiva e da sua função social estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Denota-se que o contrato formulado ofende o caput e o inciso IV do art. 4º, incisos II e III do art. 6º, art. 46 e § 3º do art. 54, todos do Código de Defesa do Consumidor, pois o instrumento foi redigido de modo a dificultar a compreensão do seu sentido.

Isso demonstra clara intenção de levar a erro e confundir a consumidora.

A ofensa segue quando a cláusula décima segunda dispõe que as benfeitorias poderão ser feitas desde que preenchidos os demais requisitos do contrato, que, no caso, segundo alegação da requerida, em contestação, é a partir da entrega do empreendimento.

A argumentação da demandada de impossibilidade de resolução contratual não merece prosperar, uma vez que a legislação (art. 475 do CC) e o próprio contrato (Cláusula Décima Sétima, "f" e Décima Oitava) garantem esse direito às partes, independentemente das cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

No caso, conforme já explanado, a parte requeridas não cumpriu o prazo de entrega da posse para a autora, de entrega das obras de infraestrutura e do terreno, portanto, nos termos da Cláusula Dezessete, a requerente tem direito à resolução contratual. Não se trata de desistência.

Ademais, a exceção de contrato não cumprindo (art. 476 do CC) arguido pela requerida, não é cabível, mesmo que autora tenha se tornado inadimplente a partir de maio/2015 (dentro do prazo de entrega da obra).

Isto porque, a posse automática para a autora se daria com o pagamento da terceira parcela, pois o contrato por si só já serviria como a declaração de reconhecimento do terreno conforme as Cláusulas Décima Terceira e Vigésima Quinta (ID n. 15236442 – p. 2 e 6).

No entanto, a posse sequer foi entregue. O contrato é confuso, pois ao mesmo tempo em que diz conceder a posse, faz restrição estabelecendo que o exercício da posse fica vinculado ao preenchimento de demais requisitos (entrega do empreendimento).

Demais disso, segundo o ordenamento jurídico, para considerar concluído o empreendimento, seria necessária a obtenção do Termo de Verificação de CONCLUSÃO de Obra (TVO) ou o "habite-se", com comunicação à compradora. O contrato sequer estabelece tal previsão, o que demonstra ofensa ao dever de informar.

A demonstração de CONCLUSÃO das obras é ônus da requerida, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito da autora. Ocorre que a própria demandada reconhece o atraso na entrega da obra e, ainda, comprova por meio dos pedidos de prorrogação do prazo de CONCLUSÃO feitos junto a Município de Porto Velho em 11/3/2016 (ID n. 17887722), em 10/7/2017 (ID n. 17887811) e em 20/2/2018 (ID n. 17887827).

Não há dúvida, portanto, que a requerida descumpriu o contrato de forma significativa, uma vez que não entregou a posse direta do imóvel à autora, atrasou as obras e não entregou a infraestrutura no prazo estabelecido.

Esse descumprimento contratual, por si só, justifica a resolução do contrato.

A argumentação da requerida, constante na contestação de ID n. 17887535, no sentido de que não houve atraso, está divorciada da realidade.

Segundo a requerida, ocorreu caso fortuito e motivo de força maior, uma vez que houve a incidência de fortes chuvas na região, o que, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Terceira (ID n. 15236442 – p. 6), estenderia indefinidamente o prazo de CONCLUSÃO das obras.

Ocorre que as dificuldades apontadas pela requerida não são suficientes para justificar o longo período de atraso na entrega

das obras de infraestrutura, nem caracterizam caso fortuito ou de força maior, pois se tratam de circunstâncias inerentes à atividade econômica da demandada.

Por mais esforço que se faça, não é crível que fortes chuvas atrasaram a CONCLUSÃO das obras. Nesta região do país, na qual há incidência de fortes chuvas pelo menos seis meses por ano, não é possível considerar esse evento como extraordinário, capaz de justificar o significativo atraso que a requerida incorreu.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência, inadequação do planejamento da requerida ou qualquer outro problema administrativo, financeiro ou de execução das obras.

Vale ressaltar que, apesar de prever a possibilidade, no contrato não foi estipulado período de tolerância para que a requerida superasse eventuais dificuldades, o que, em tese, deixaria em aberto eternamente o prazo para a CONCLUSÃO da obra.

Para evitar esse tipo de situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para prorrogação é suficiente. No entanto, se for considerar esse termo, o prazo da requerida para entregar a obra já se esgotou há mais de 02 (dois) anos.

Conceder às demandadas prazo superior a 180 dias não é medida razoável, pois deixaria uma das partes (o consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente.

Aliás, a alegação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior está sendo analisado em homenagem ao debate, pois a requerida sequer apresentou algum documento demonstrando que efetivamente houve a precipitação pluviométrica superior à média anual, apesar de ter plenas condições de obter tais documentos.

Desta forma, inviável admitir as alegações da requerida, no sentido de que o atraso na CONCLUSÃO das obras de infraestrutura a que se obrigou decorreu tão somente da superveniência de caso fortuito ou força maior.

Note-se que não se está tratando da prorrogação de prevista no contrato, uma vez que a autora não impugnou a validade de tal cláusula.

O atraso significativo da requerida gerou o direito de resolução para a autora.

Considerando que a resolução se dá por culpa da requerida, nos termos do item "f" da Cláusula Décima Sétima, todos os valores pagos pela requerente devem ser devolvidos, sem qualquer retenção.

Note-se que a restituição deve se dar em uma única parcela, e não no número de vezes em que ocorreram os efetivos pagamentos das parcelas como previsto no DISPOSITIVO contratual mencionado. Isso porque o DISPOSITIVO contratual, conforme defendido pela autora, estabelece desvantagem exagerada para a consumidora, em desacordo com o sistema de equilíbrio do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca da questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 543, cujo teor é o seguinte:

"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Assim, a parte requerida deve restituir à autora todos os valores recebidos (R\$ 15.914,63), decorrentes da resolução do contrato.

A correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso (ID n. 17887563) desconsiderando os encargos, correções, multa e desconto, aplicando-se o índice estabelecido no item "a" da cláusula décima primeira do contrato, ou seja, aplicável a legislação vigente, que, no presente caso é IGP-M (Cláusula Quinta – ID n. 15236392 – p.5).

Os juros devem ser simples e à razão de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, conforme o item "a" da cláusula décima primeira do contrato, aplicados a partir da citação (constituição em mora da requerida).

No caso em comento, não é aplicável o disposto no caput do art. 397 do CC, que constitui o devedor em mora pelo simples inadimplemento da obrigação, uma vez que há legislação específica para tratar do assunto.

Com efeito, o art. 32 da Lei n. 6.766/1979, ratificando o que já fora estabelecido no Decreto Lei n. 58/1937 (art. 14), estabelece a necessidade de notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor nos contratos de promessa de compra e venda de lotes.

Poder-se-ia argumentar que tal DISPOSITIVO se aplica somente aos compradores, mas, por questão de paridade e razoabilidade, também deve ser aplicado aos vendedores. A constituição em mora, para o caso de venda de lotes (parcelamento do solo urbano), independentemente de ter sido estabelecido prazo para cumprimento da obrigação, exige a notificação extrajudicial.

Desta forma, conforme já mencionado, os juros devem incidir somente a partir da citação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDA MARTINS DA SILVA contra LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I PORTO VELHO SPE LTDA e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no ID n. 15239460, tornando-a definitiva. DECLARO resolvido o contrato de promessa de compra e venda n. 03/O-0392 celebrado entre as partes (Lote 392 – ID n. 15236392 – p. 4, ambos da Quadra O do loteamento Residencia Orleans I Porto Velho) e CONDENO a requerida a restituir à autora, integralmente e em única parcela, os valores que foram por ela pagos para aquisição do lote (desconsiderando os encargos, correções, multa e desconto), corrigidos pelo IGP-M a partir de cada desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo necessário para realização do trabalho (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046681-58.2016.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO PARENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉUS: MARIA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO, MIRIAN SOUZA NASCIMENTO, HDI SEGUROS S.A.

Valor da causa: R\$21.340,00

Distribuição: 09/09/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEBASTIÃO PARENTE DA SILVA, qualificado no processo ajuizou ação de reparação de danos contra MIRIAN SOUZA NASCIMENTO e MARIA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO, igualmente qualificadas no processo, pretendendo a condenação das requeridas à indenização por danos morais, materiais e estéticos. Segundo o autor, na data de 18/6/2016, ele trafegava com o seu veículo ciclomotor Shinerai, Placa CM1953 pela Avenida Mané Garrincha, em sua mão de direção, quando foi surpreendido pela requerida Mirian Souza Nascimento, a qual, de forma abrupta, lhe cortou a frente ocasionando o acidente de trânsito. Mencionou que na ocasião, além da ambulância também foi chamada a

guarnição da Polícia Militar para elaborar o Boletim de Ocorrência, que constou que a conduzida apresentava sintomas de embriaguez alcoólica tais como: olhos avermelhados, odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, dentre outros, bem como foi realizado nesta teste do etilômetro de n. 298, obtendo como resultado o valor de 261 mg/l, o que ensejou a prisão da requerida mencionada. Aduziu que sofreu lesão na fibula direita e necessitou de tratamento médico (cirurgia na fibula, tratamentos conservadores e fisioterapia). Afirmou que arcou com parte das despesas médicas utilizando o seguro obrigatório, pois as demandadas em nada lhe ajudaram. Salientou que mesmo tendo realizado os procedimentos médicos acima, continua com sequelas que impedem o exercício de seu trabalho como pintor. Alegou que teve gastos com o conserto de sua motocicleta no montante de R\$1.340,00, bem como sofreu danos morais, pois além de custear as despesas materiais advindas do acidente causado pela requerida Mirian, teve que se ausentar de seu trabalho por um longo período e ficou com sequelas (deformidade na perna direita), o que enseja também direito a indenização por danos estéticos. Requereu a condenação da parte requerida a pagar os danos materiais no importe de R\$1.340,00 e os danos morais e estéticos, cada um, no importe de R\$10.000,00. Requereu o acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 6560396), mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação, pleiteando inicialmente a denúncia à lide da seguradora HDI SEGUROS S/A. No MÉRITO, aduziram que o autor não comprovou que possui carteira de habilitação para conduzir a motocicleta envolvida no acidente, bem como que era o proprietário do veículo e que este era licenciado perante o Detran-RO. Alegaram que o veículo do autor era bastante velho e que aliado aos fatores acima, foi o que deu causa ao acidente e não a parte demandada. Mencionou, também, que o autor não apresentou no processo laudos médicos comprovando que a sua perna ficou com alguma sequela. Sustenta que o orçamento dos danos materiais apresentados pelo autor somente foi realizado em uma oficina e no comprovante não consta o nome do requerente e sim de uma pessoa chamada Jorge dos Santos Silva, bem como o documento está com data anterior ao acidente. Sustentou como inexistentes os danos morais, materiais e estéticos, pois o autor não comprovou que foi a parte requerida quem deu causa ao acidente. Requereu o não acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos.

Citada, a litisdenunciada HDI SEGUROS apresentou contestação, aduzindo que a requerida Maria Helena de Souza Nascimento apresenta contrato de seguro perante a litisdenunciada referente ao veículo VW/Fox, Placa NEH8966, todavia devido a clara infringência do contrato de seguro, pois a condutora do veículo no dia do acidente Mirian Souza Nascimento, estava alcoolizada conforme ocorrência policial n. 4701/2016, apresentada no processo, a litisdenunciada não tem obrigação de arcar com qualquer prejuízo econômico que as requeridas venham a sofrer neste processo. Sustentou, também, que, ainda que se admita que a embriaguez da requerida Mirian Souza Nascimento por si só não seja suficiente para afastar o direito à indenização pleiteada, observa-se pelo contexto fático que as provas apresentadas no processo indicam a existência de nexos causal entre a ingestão de bebida alcoólica e o acidente, pois resta evidente que a via preferencial, onde ocorreu o acidente estava devidamente sinalizada. Arguiu que a condutora do veículo no dia do acidente Mirian Souza Nascimento estava autorizada pela seguradora Maria Helena de Souza Nascimento, pois aquela foi indicada como condutora principal no contrato de seguro. Aduziu que caso não acolhido o argumento acima para exclusão da litisdenunciada quanto a responsabilidade de arcar com qualquer dano estabelecido para as requeridas, existem limites para a responsabilidade da litisdenunciada (danos materiais R\$100.000,00, danos corporais R\$80.000,00, danos morais não foram contratados). Salientou, também, quanto aos argumentos apresentados pelo autor para fundamentar os seus pedidos, que este não comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que

o orçamento que apresentou está no nome de terceiro. Quanto aos danos morais pleiteados pelo autor, mencionou que não deve responder por eles, pois não foram contratados pela segurada Maria Helena no contrato de seguro que firmou com a litisdenunciada. Quanto aos danos estéticos arguiu como inexistentes, pois estes só são cabíveis quando a alteração do aspecto estético acarreta maior dificuldade para a própria subsistência, caso em que o requerente não se enquadra. Requereu o acolhimento dos argumentos acima. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 12479832), a parte autora quedou-se inerte.

Intimadas para especificarem, somente a litisdenunciada apresentou manifestação informando não ter outras provas a produzir (ID n. 14266082).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, no qual o autor afirma ter sofrido danos material, moral e estético.

A análise do processo conduz ao não acolhimento dos pedidos iniciais.

Da análise do processo não há como afirmar que a culpa pelo acidente realmente foi da requerida Mirian Souza Nascimento, ainda que seja incontroverso que esta estava alcoolizada no momento do sinistro.

O Boletim de Ocorrência (ID n. 5952780) e o Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 5952780), únicos documentos no processo que se referem ao acidente ocorrido, não são esclarecedores acerca da culpa pelo acidente. A narrativa constante nos referidos documentos informam de maneira geral a dinâmica dos fatos, sem revelar, com a precisão necessária, os detalhes mediante os quais se deu a colisão dos veículos das partes.

Note-se que, apesar da requerida Mirian Souza Nascimento, afirmar no Auto de Prisão em Flagrante que foi ela quem deu causa ao acidente, pois na data deste estava conduzindo o seu veículo após a ingestão de bebida alcoólica, bem como desconhecia que no local dos fatos a via preferencial seria do condutor da motocicleta (autor) e não mais a Avenida Rio de Janeiro, onde trafegava, essa declarações não foram ratificadas em juízo. Aliás, a referida requerida, na sua defesa em juízo, não ratificou o que afirmou na polícia, ao contrário, culpou o requerente pelo acidente.

Como as requeridas, em juízo, culparam o requerente pelo acidente, não ratificando a confissão que a demandada Mirian Souza fez perante a polícia, não há como reconhecer a culpa de quem quer que seja neste processo.

A parte autora, principal interessada no processo, se descurou de suas obrigações processuais, deixando de produzir prova no processo suficiente para permitir reconhecer a responsabilidade das demandadas pelos prejuízos que sofreu.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, incumbia ao autor a prova dos fatos (dinâmica do acidente). As declarações prestadas perante a autoridade policial, não submetidas ao contraditório e não ratificadas em juízo não são suficiente para fundamentar a condenação.

Nesse sentido os elementos do processo, portanto, não permitem afirmar a culpa das requeridas quanto aos fatos ocorridos e, sem qualquer comprovação nesse sentido, torna-se inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.

Quanto a denunciação da lide, nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC, considerando que a litisdenunciante foi vencedora na ação principal, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, todavia a litisdenunciante deve ser condenada a pagar os honorários de sucumbência em favor da litisdenunciada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO PARENTE DA SILVA contra MIRIAN SOUZA NASCIMENTO e MARIA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO

o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade da causa e o tempo necessário para realização do trabalho (art. 85, §2º do CPC). CONDENO a requerida/litisdenunciante, nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC, a pagar os honorários sucumbenciais da litisdenunciada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação o tempo necessário para a realização do trabalho (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7002442-95.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARINHO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DVPAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$13.500,00

Distribuição: 23/01/2018

I – RELATÓRIO

JOSÉ MARINHO MARTINS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 5/10/2015, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior esquerdo, impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas o pedido lhe foi negado. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R\$13.500,00. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 17835743), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No MÉRITO, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Aduziu que o boletim de ocorrência só foi registrado seis meses após o acidente. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a parte requerente foi encaminhado para a sala de perícia, para avaliação. A conciliação restou infrutífera (ID n. 17904364).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

A requerida suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a requerente deixou de anexar à petição inicial documentos essenciais à propositura da ação.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os documentos apresentados com a inicial (legíveis) satisfazem perfeitamente os requisitos legais (art. 5º da Lei n. 6.194/74), de modo que descabidas se tornam as alegações da requerida.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.

A parte requerida, por seu turno, argumentando pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 5/10/2015 (ID n. 15759084), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 15759091/15759133). É incontroverso, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária (ID n. 15759140).

A discussão dos autos restringe-se a indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o valor estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$13.500,00).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior esq (...) 25% leve (...)" (ID n. 17904364, p. 01/02).

No caso, os elementos dos autos demonstram que a parte requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional completa dos membros inferiores para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (100%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a parte autora sofrido lesão que debilitou, em grau leve, seu membro inferior esquerdo.

De acordo com a perícia realizada (ID n. 17904364, pág. 01/02), a lesão é de leve repercussão, cujo percentual de redução é de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à parte requerente o direito de receber R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao esquerdo de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). Por fim, ante a absoluta falta de elementos para aferir a alegada precariedade financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ MARINHO MARTINS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (5/10/2015 – ID n. 15759084) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para a parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação para a parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0005618-51.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA ALENCAR RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: CITOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Valor da causa: R\$5.000,00

Distribuição: 27/06/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23005476) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: ANTONIA ALENCAR RODRIGUES contra EXECUTADO: CITOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7007768-36.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ,
AUREO VIRGILIO QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez
Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA GABRIELLE SOUZA
VIEIRA OAB nº SP274381, CARL TESKE JUNIOR OAB nº
RO3297, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$0,00

Distribuição: 02/03/2018

DESPACHO

Intimem-se os advogados da parte executada (ID n. 16606993)
acerca do DESPACHO de ID n. 17499582.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo n. 0007028-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CATARINA VIRTUDES NUNES DORNELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA
OAB nº RO5143

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.822,00

Distribuição: 22/08/2017

DESPACHO Intime-se a parte requerida e intime-se o setor
competente para que, em 15 (quinze) dias, implemente o
auxílio acidente, nos termos do determinado na SENTENÇA
(ID. 12576952, p. 20/25), sob pena de crime de desobediência,
sem prejuízo de fixação de multa diária (§ 1º do art. 536 CPC).
Comprovada a implementação do benefício, intime-se a exequente
para dar prosseguimento no feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento. Porto Velho, 27 de novembro de 2018. Ilisir Bueno
Rodrigues Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033543-53.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES
- RO0002080

RÉU: JOSE CARLOS MENDES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,
nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas
do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento

de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,
comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a
audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão
da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044224-
19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO
GONCALVES OAB nº RO318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº AC211648

Valor da causa: R\$4.321,80

Distribuição: 09/10/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DANIEL PIRES DE CARVALHO ajuizou ação cominatória e
indenizatória contra BANCO BRASIL SA, ambos qualificados
no processo, pretendendo compelir o requerido a se abster de
bloquear valores na sua conta corrente, bem como a indenizar
danos materiais (R\$ 1.739,91) e morais (R\$ 15.000,00). Segundo
o autor, ele é correntista do banco requerido, tendo celebrado
contrato de empréstimo em 26/4/2016, no valor de R\$ 336.112,32,
a ser pago em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.002,32,
com início em 29/6/2016 e término em 2/4/2020. Afirmou que em
29/6/17 o requerido bloqueou em sua conta corrente o montante
de R\$ 12.061,29, referente a valor depositado pelo município
de Porto Velho a título de remuneração, para pagamento da
parcela vencida em 6/2017, sendo que ao procurar o requerido,
teve o valor desbloqueado dias depois. Porém, tal fato importou
prejuízos de ordem patrimonial e moral, uma vez que ficou sem
verbas para custear as despesas pessoais e da família, situação
agravada, principalmente, por ser arrimo de família. Na data de
10/9/2017, disse que refinanciou o débito, para pagamento em
60 parcelas de R\$ 3.580,00, porém, em 27/9/2017, o requerido
efetuou novo bloqueio, no valor de R\$ 4.321,80, cujos valores
havia recebido do Estado de Rondônia a título de salário. Assim,
ajuizou a presente ação para fazer cessar os bloqueios em sua
conta, bem como afirmou que sofreu prejuízos de ordem moral e
patrimonial (encargos financeiros dos débitos que pagou em atraso
devido à indisponibilidade do seu salário gerado pelo bloqueio).
Postulou, ao final, que o requerido seja compelido a não bloquear
valores existentes na sua conta corrente, bem como a condenação
ao pagamento de danos materiais (R\$ 1.739,91, referente aos
encargos financeiros dos débitos pagos em atraso) e morais (R\$
15.000,00). Apresentou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente
foi deferido pelo juízo (ID n. 14596180).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias
restaram inexitas (ID n. 16718194).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n.
16788894), sustentando, preliminarmente, que os requisitos para a
concessão da tutela de urgência não estão presentes, na medida
em que o requerente não demonstrou a veracidade dos fatos e a
possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela
qual pediu a revogação da tutela. No MÉRITO, argumentou que a
retenção de parte do salário, quando há pendências financeiras,
encontra-se autorizado no contrato, e é legítima. Sustenta que agiu
de boa-fé, uma vez que o autor estava ciente das consequências
do inadimplemento do contrato. Alega que o contrato é plenamente
válido, pois preenche os requisitos legais do art. 104 do CC e,
também, que o acolhimento dos pedidos do autor importará em
alteração do contrato, violando os artigos 313 e 314 do CC. Aduz
que não praticou qualquer conduta capaz de gerar danos morais
ao requerente. Afirmo que o requerente não comprovou ter
suportado os danos alegados na petição inicial e que inexistem

danos materiais a serem indenizados, pois não praticou nenhuma conduta indevida capaz de gerar prejuízos ao requerente. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica (ID n. 18566454), o autor afirmou que no contrato constava que o pagamento seria realizado mediante boletos bancários, e não desconto em conta corrente, bem como que até o momento o requerido não cumpriu a DECISÃO que determinou a liberação do valor bloqueado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Primeiramente, tendo em vista que o valor da ação sofreu alteração após o aditamento da petição inicial (ID n. 15227499), na medida em que foi acrescentado ao pedido de tutela provisória em caráter antecedente os pedidos de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais, nos valores de R\$ 1.739,91 e R\$ 15.000,00, respectivamente, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.061,71.

Retifique-se o cadastro do processo para constar como valor da causa o montante de R\$ 21.061,71, corresponde ao conteúdo patrimonial e proveito econômico perseguido pelo autor nesta ação (pedidos cominatório e indenizatório).

A seguir, intime-se a parte autora a complementar o valor das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor pretende a condenação do requerido a indenizar danos materiais e morais provocados em razão do bloqueio da sua remuneração com o fim de quitar parcelas inadimplidas de contrato de empréstimo celebrado entre eles.

Os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes, uma vez que a conduta adotada pelo requerido, de bloquear verba de caráter alimentar do requerente, foi ilícita.

Apesar de nenhuma das partes ter apresentado o instrumento de contrato, infere-se no processo que as partes firmaram contrato de mútuo, sendo que os documentos constantes nos ID n. 13708419 e seguintes e n. 13708541 indicam que o pagamento das parcelas era realizado por meio de boletos bancários, e não por débito em conta corrente.

Desta forma, verifica-se que o bloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade do requerente foi indevido, na medida em que não foi comprovada a autorização contratual para que a parte requerida assim procedesse, havendo clara indicação no processo de que os pagamentos eram realizados por meio de boletos bancários.

Conforme provas apresentadas, em razão do bloqueio indevido de valores, o autor suportou danos materiais, na medida em que teve de pagar encargos financeiros (juros e correção monetária) suportados em razão da indisponibilidade financeira gerada pelo bloqueio de valores em sua conta. Tais despesas, conforme documentos, referem-se a mensalidades escolares das filhas do requerente e empréstimo bancário (ID n. 15227504 e seguintes), que somam o importe de R\$ 1.739,91.

Os danos morais também são devidos, uma vez que os fatos vivenciados pelo autor em razão do bloqueio de verbas salariais em sua conta corrente ultrapassaram o mero dissabor, eis que o requerente foi privado de seu salário, sem que fosse comprovada a existência de autorização contratual para tanto.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

“APELAÇÃO – Ação ordinária. Indenização por danos materiais e morais – Descontos em conta corrente do autor que correspondem à totalidade de seus vencimentos líquidos. Salário integralmente retido pelo banco – Bloqueio indevido – Instituição financeira que deve utilizar as vias próprias para cobrança de seu crédito – Consumidor impedido de utilizar verba de cunho alimentar – Coação imposta pelo réu que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional do salário – Dano moral caracterizado - Quantia majorada de R\$ 2.000,00

para R\$ 6.000,00, que deve ser suficiente para cumprir a tríple FINALIDADE do instituto (compensatória, punitiva e dissuasora). Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. SENTENÇA reformada. Recurso da instituição bancária desprovido e parcialmente provido o do autor” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, APL 1029759-48.2017.8.26.0114, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, julgado em 8/11/2018, DJE de 8/11/2018 - grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMO - DESCONTO FOLHA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITO AUTOMÁTICO CONTA CORRENTE - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - INEXISTÊNCIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PRÁTICA ABUSIVA - BLOQUEIO DE SALÁRIO - CONDUTA ILÍCITA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - QUANTUM - DANO MATERIAL - PREJUÍZO FINANCEIRO - CONSTATAÇÃO. O desconto automático em conta corrente de prestação pertinente a empréstimo consignado, sem anuência expressa do contratante, configura prática abusiva e gera responsabilização civil. O bloqueio de rendimentos auferidos a título de salário, essenciais à manutenção da sobrevivência do mutuário e de sua família, enseja reparação de danos. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla FINALIDADE compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O dano material consiste no prejuízo patrimonial suportado. Recurso desprovido” (TJMG, AC: 10470160044215001, Relator: Manoel dos Reis Moraes, julgado em 24/4/2018, DJE de 7/5/2018 – grifei).

“Cliente bancário. Conduta abusiva. Bloqueio de conta-corrente e demais produtos bancários. Ausência de responsabilidade do consumidor. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Configurada conduta abusiva de instituição bancária, que promove o bloqueio da conta-corrente do consumidor, em razão da inadimplência de empréstimo de antecipação de 13º salário, em razão de falha na sistemática havida entre a instituição financeira e o órgão empregador, devendo ser indenizado o dano moral daí decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0008053-77.2011.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/9/2016 e publicado em 29/9/2016 - grifei).

A responsabilidade civil do requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Considerando as circunstâncias do caso, especialmente que o requerente se encontrava em mora quando foram realizados os bloqueios, o valor pleiteado (R\$ 15.000,00) não se mostra razoável para a justa reparação. Efetivamente o bloqueio realizado na conta corrente causou transtornos de toda ordem, todavia não se pode perder de vista que a vida financeira do autor encontra-se bastante desorganizada, então o valor mais adequado para a reparação é de R\$4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), que é suficiente para reparar a ofensa.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data do evento danoso (bloqueio da conta), conforme a Súmula n. 54 do STJ.

Por fim, o pedido cominatório também deve ser acolhido, uma vez que a parte requerida não comprovou ter autorização contratual para realizar o bloqueio de valores na conta corrente.

Assim, o banco requerido deve se abster de realizar bloqueio na conta corrente do autor, em decorrência do contrato de mútuo tratado neste processo, sob pena de multa de R\$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais) para cada bloqueio indevido, até o limite de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos iniciais formulados por DANIEL PIRES DE CARVALHO contra BANCO BRASIL SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 14596180), tornando-a definitiva e DETERMINO que o requerido se abstenha de bloquear valores da conta corrente n. 0102-3/510700-8, de titularidade do requerente, em razão do contrato de empréstimo discutido neste processo (compromisso n. 201800438401 - ID n. 17910364), sob pena de multa de R\$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais) para cada bloqueio indevido, até o limite de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.739,91 (mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/12/17 - ID n. 15346157). CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do bloqueio indevido. Considerando que o requerente decaiu em parte mínima do pedido, CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7003980-48.2017.8.22.0001

AUTOR: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA
OAB nº RO7815

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB
nº MG63440

Valor da causa: R\$23.400,00

Distribuição: 04/02/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BMG S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por NAYARA FERREIRA VERA BRAGA, ambos qualificados no processo, aduzindo não ter descumprido a ordem judicial proferida em DECISÃO que concedeu a tutela de urgência e, via de consequência, não é aplicável a multa fixada para eventual descumprimento (ID 8291152). Por conta disso, informou ter efetuado o pagamento voluntário da condenação devendo o processo ser extinto com fundamento no cumprimento da obrigação. Apresentou documentos.

Intimada para manifestar-se quanto à impugnação apresentada, a exequente relatou que o banco executado não comprovou o cumprimento da retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, mas no lugar disso afirmou em contestação que a inclusão do nome desta foi regular, pois decorrente de inadimplemento. Reafirmou o descumprimento da obrigação de fazer, determinada em sede de tutela de urgência, e sustentou que incide ao caso a multa fixada (astreintes). No mais, alegou ainda que o executado não depositou a quantia integral referente à condenação por dano moral, restando diferença a ser paga também desta verba. Assim, pugnou pelo prosseguimento do cumprimento

de SENTENÇA no montante, atualizado até 05/02/2018, de R\$ 9.844,74. Formulou pedido de Bacenjud e recolheu as custas referentes à diligência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à parcial procedência da impugnação.

A exequente aduz que o banco executado não cumpriu a DECISÃO de tutela de urgência concedida no ID n. 8291152, a qual o obrigou a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sustenta que a multa fixada deve ser executada.

Nesse ponto não assiste razão à exequente.

A comprovação do fato, como regra, incumbe a quem o alega, conforme disposto no inciso I do art. 373 do CPC.

Nesse sentido, embora a exequente afirme que o banco executado não cumpriu a obrigação no prazo estabelecido, não colacionou ao processo nenhuma documentação capaz de demonstrar tal fato.

A prova capaz de demonstrar o descumprimento da obrigação imposta na DECISÃO de tutela de urgência era simples e de fácil acesso à exequente/autora, pois bastava apresentar o comprovante de consulta recente de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – igual fez na petição inicial ao ajuizar a demanda.

Não bastasse a ausência de provas por parte da autora, o banco executado apresentou no ID n. 15348992, consulta em nome da autora com data de 17/4/2017, no qual se observa não mais constar o nome da exequente em cadastro de inadimplentes por ato da instituição requerida, levando a crer que, tendo recebido a intimação da DECISÃO em 14/3/2017 (ID n. 9272964), providenciou o seu cumprimento.

Cumpra mencionar também que a mera alegação de regularidade de inscrição, por parte do requerido, em sua contestação não pode ser considerada como demonstração de não cumprimento da tutela concedida, por ser aquele, justamente, o momento processual adequado para a parte requerida impugnar os fatos apresentados na inicial, já que a DECISÃO quanto ao pedido de urgência se atém somente à análise superficial da demanda sendo passível de reversibilidade.

Assim, não há se falar em aplicação da multa fixada na DECISÃO de tutela de urgência concedida no ID n. 8291152 e confirmada na SENTENÇA (ID n. 13518640), já que restou demonstrado que houve o regular cumprimento da obrigação de fazer imposta ao banco requerido/executado, devendo ser excluído dos cálculos da exequente o valor da multa (astreintes).

Por outro lado, em relação ao pagamento da condenação do dano moral, esta não foi cumprida em sua integralidade.

Ao formular pedido de cumprimento de SENTENÇA, a exequente apresentou corretamente a planilha de cálculos em relação ao dano moral, com incidência da correção monetária e juros moratórios conforme determinado na SENTENÇA, apontando débito no valor de R\$ 11.026,51.

Todavia, o banco executado efetivou depósito no valor de R\$ 10.815,22 (ID n.15068171), resultante de cálculos efetivados por ele mesmo, no qual não foram contabilizados os juros moratórios, conforme se observa na planilha de cálculos por ele apresentada (ID n. 15068169).

Assim, conforme alegou a parte exequente, em relação à obrigação de pagar indenização, a título de dano moral, ainda há saldo remanescente a ser pago pela parte executada no valor de R\$ 302,91, atualizado até a data de 5/2/2018 (ID n. 16020657).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por BANCO BMG S/A contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por NAYARA FERREIRA VERA BRAGA, ambos qualificados no processo, e FIXO o valor exequendo remanescente em R\$ 302,91 (trezentos e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 5/2/2018 e DETERMINO o prosseguimento da execução.

CONDENO a impugnada/exequente a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor do pedido pelo qual foi sucumbente (astreintes – R\$ 9.844,74), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045881-93.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
OAB nº MS6611

Valor da causa: R\$2.249,55

Distribuição: 20/10/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA ajuizou ação de reparação de danos materiais contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambas qualificadas no processo, pleiteando o ressarcimento das despesas médicas que suportou em razão de acidente de trânsito. Segundo a autora, no dia 18/6/2014 sofreu acidente de trânsito e, em razão das fraturas advindas com o acidente, suportou despesas médicas no montante de R\$ 2.249,55. Disse que o seu pedido de ressarcimento foi negado administrativamente pela requerida. Sustentou que o pedido tem amparo no art. 3º da Lei n. 6.194/74, que permite o ressarcimento de até R\$ 2.700,00 dos gastos comprovados com despesas médicas e hospitalares com causa direta em acidente de trânsito. Postulou, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.249,55, acrescidos de juros e correção monetária a contar do desembolso. Apresentou documentos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 17863343) sustentando que não é necessária a realização de perícia, na medida em que a ação versa exclusivamente sobre reembolso de despesas médicas; que a requerente não apresentou cópia do RG e CPF, imprescindíveis ao ajuizamento da ação, na medida em que necessários para viabilizar o pagamento de eventual valor; que o comprovante de residência encontra-se ilegível; que os documentos apresentados são insuficientes para conduzir à procedência do pedido, pois não consta os dados do veículo envolvido no acidente; que o registro de ocorrência foi lavrado com base exclusivamente no depoimento da requerente, não possuindo força probatória; que as fichas de atendimento foram emitidas a partir de 2/5/2015, depois de 1 ano e 4 meses do acidente; que os documentos não demonstram que as lesões tenham sido provocadas por acidente de trânsito; que inexistente ficha de atendimento médico correspondente a data do acidente e prontuários e receitas médicas indicando que os medicamentos constantes nas notas fiscais apresentadas tiveram relação com as lesões causadas no acidente narrado; que os gastos referente aos medicamentos compatíveis com a lesão e adquiridos em data próxima ao acidente monta em R\$ 600,00, bem como que as intervenções médicas não comportam reembolso; que na hipótese de procedência do pedido inicial, a correção monetária deve incidir

a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve mora da parte requerida por ausência de pedido administrativo do ressarcimento e, os juros, a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ; que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados sobre o valor de 10% da condenação, vez que se trata de ação de pouca complexidade. Postulou pela intimação da parte requerente para apresentar cópias do RG e CPF legíveis, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo envolvido no acidente e comprovante de residência legível. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Realizada tentativa de conciliação, as propostas restaram ineficazes (ID n. 17891073).

Intimada para apresentar réplica, a parte requerente ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que o processo encontra-se instruído com todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, bem ainda os dados dos veículos envolvidos no acidente encontram-se descritos no laudo pericial da Polícia Civil (ID n. 13997617), assim como os dados pessoais da parte autora (cópia de RG e CPF legíveis no ID n. 13997583, laudo e petição inicial). Assim, inexistem as irregularidades apontadas pela parte requerida, razão pela qual passo a analisar o MÉRITO da ação.

Ao contrário das alegações da parte requerida, o boletim de ocorrência constante no ID n. 13997595 foi lavrado com base em atendimento realizado pela Polícia Militar, não se tratando, pois, de documento de produção unilateral, na medida em que a guarnição da PM compareceu no local do acidente quando do atendimento da ocorrência.

De igual forma, a parte autora apresentou receituários com indicação dos medicamentos administrados (ID n. 13997669) e laudo médico emitido em 16/11/2015 (ID n. 13997693, p. 1/2), demonstrando que o uso dos fármacos constantes nas notas fiscais se deu em decorrência das sequelas sofridas no acidente de trânsito narrado na petição inicial, conforme comprovado através da ocorrência policial e do laudo pericial. Ou seja, embora o lapso temporal seja longo entre a emissão das notas fiscais e o acidente, resta comprovado o nexo causal entre eles.

Nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 6.194/74, são cobertas pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, as despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, até o limite de R\$ 2.700,00.

No caso em análise, a requerente demonstrou as despesas com o tratamento mediante a apresentação das notas fiscais, devendo ser descontado, todavia, os valores gastos com produtos aleatórios (àqueles sem identidade com o tratamento das lesões e receituários apresentados) ou não identificado/inelegível, como bala de gengibre (ID n. 13997629, p. 1 – R\$ 2,17), picolé (ID n. 13997629, p. 2 – R\$ 7,00), nota fiscal ilegível (ID n. 13997629, p. 5 – R\$ 193,22), albedazol (ID n. 13997629, p. 5 – R\$ 31,75), produto riscado (ID n. 13997629, p. 6 – R\$ 1,75), nota fiscal ilegível (ID n. 13997629, p. 6 – R\$ 110,28).

Assim, subtraindo-se os valores discriminados acima, tem-se que o montante comprovadamente gastos em despesas médicas pela requerente é de R\$ 1.788,31.

Neste sentido, DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Despesas médicas e hospitalares. Comprovação. Ressarcimento devido. Limite legal observado. É devido o ressarcimento de valores suportados pelo segurado com despesas médicas, decorrentes de lesões sofridas em virtude de acidente de trânsito, quando comprovadas por meio de documentos e fixada dentro do limite legalmente estabelecido. Recurso não provido.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0012021-65.2013.822.0001, Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 04/07/18, publicado em 17/07/18)

Sendo assim, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento das despesas médicas comprovadas pela requerente, no valor de R\$ 1.788,31, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (16/03/18 – ID n. 16997200).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 1.788,31 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do desembolso individual de cada nota fiscal e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (16/03/18). Considerando que a parte requerente foi sucumbente em parte mínima, CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§ 2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044717-30.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: ALESSANDRA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021115-73.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO DOCE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$13.500,00

Distribuição: 19/05/2017

I – RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO DOCE LOPES ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 13/8/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior direito, impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas o pedido lhe foi negado. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R\$13.500,00. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 12765216), aduzindo que o proprietário do veículo envolvido no acidente não pagou o seguro obrigatório, de modo que ela, seguradora, não tem a obrigatoriedade de efetuar o pagamento da indenização securitária. Argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a parte requerente foi encaminhado para a sala de perícia, para avaliação.

A conciliação restou infrutífera (ID n. 12800078).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 13/8/2016 (ID n. 10403848), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID 9605656). É incontroverso, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária (ID n. 10403950).

A discussão dos autos restringe-se a indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o valor estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$13.500,00).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior dir (...) 25% leve (...)" (ID n. 12800078, pág. 02/03). No caso, os elementos do processo demonstram que a parte requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional completa dos membros inferiores para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (100%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a parte autora sofrido lesão que debilitou, em grau leve, seu membro inferior direito.

De acordo com a perícia realizada (ID n. 12800078, pág. 02/03), a lesão é de leve repercussão, cujo percentual de redução é de 25%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 25% de 70%, o que garante à parte requerente o direito de receber R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

Por fim, em relação a falta de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, tal não pode ser óbice ao pagamento da indenização securitária à vítima de acidente de trânsito.

De acordo com o art. 7º, da Lei n. 6.194/74 a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

O colendo STJ editou a Súmula n. 257, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não enseja a recusa do pagamento da indenização.

Ressalte-se que, tanto na legislação, quanto na jurisprudência do STJ, inexistente ressalva em relação à vítima ser ou não proprietária do veículo.

Demais disso, a Lei n. 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação do comprovante de recolhimento do prêmio para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com FINALIDADE social. Bem a calhar, o seguinte julgado:

“Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa. Não pagamento Prêmio. Prazo de Vencimento. Impossibilidade. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. SENTENÇA mantida.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0003456-13.2016.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 23/05/2018, publicado no Diário Oficial em 30/5/2018).

Importa salientar, ainda, não ser cabível a compensação pleiteada pela requerida, fundamentada no parágrafo §1º do art. 7º da Lei n. 6.194/74, uma vez que o pedido não foi formulado pela via processual adequada.

Para tanto, se a requerida pretende a restituição do valor desembolsado, deve ajuizar ação própria, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório, já que a questão exige ampla discussão, com a demonstração de que o proprietário do veículo agiu com dolo ou culpa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ANTÔNIO DOCE LOPES contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data

do acidente (13/08/2016 – ID n. 10403848) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor da parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo a parte requerente com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7043521-88.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO ALVES BESERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB

nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA

PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO

SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$8.775,00

Distribuição: 04/10/2017

I – RELATÓRIO

FRANCISCO ALVES BESERRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório. Aduziu que, em 4/12/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior esquerdo, impondo-lhe invalidez total permanente do membro, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00, referente ao total previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas a quantia de R\$4.725,00. Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior ao efetivamente devido. Requereu o pagamento da diferença, no montante de R\$8.775,00. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 16543429), inicialmente, impugnando os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora. No MÉRITO, sustentou a impropriedade do laudo particular para aferição do grau das lesões sofridas pelo autor, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Afirmou que a parte requerente não faz jus ao recebimento da diferença do seguro, já que deu quitação ao receber o pagamento administrativo. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a parte requerente foi encaminhada para a sala de perícia, para avaliação. O perito nomeado apresentou o laudo médico. A conciliação restou infrutífera (ID n. 16356417).

A parte autora apresentou manifestação escrita acerca do laudo pericial (ID n. 17076625).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida, em defesa, impugnou os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à parte autora, sob o argumento de ela deixou de apresentar documentos que comprovem não poder arcar com os custos do processo.

A impugnação não procede e deve ser rejeitada.

Nos termos do art. 100 do CPC, a parte pode impugnar, na própria contestação, réplica ou nas contrarrazões de recurso a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida a outra parte, todavia, deve provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos referidos benefícios.

A parte requerida, nestes autos, não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A argumentação de que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para revogar a concessão do benefício.

A parte requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 4/12/2016 (ID n. 13610971), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 13610985/13611015). É incontroverso, também, que a parte requerida efetivou o pagamento de indenização securitária em razão do sinistro, no valor de R\$4.725,00 (ID n. 13611055).

A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o valor total estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$13.500,00), buscando, nesta ação, o pagamento do valor remanescente (R\$8.775,00).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) Membro Inferior Esq (...) 75% intensa (...)” (ID n. 16356397, pág. 05/06).

No caso, os elementos dos autos demonstram que a parte requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional completa dos dois membros (inferiores) para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (100%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a parte autora sofrido lesão que debilitou, em grau intenso, seu membro inferior esquerdo.

A requerida, quando pagou administrativamente a indenização securitária (ID n. 16543431), reduziu o valor a 50% do percentual para a hipótese (perda funcional completa de um dos membros inferiores – 70%).

Entretanto, a redução aplicada está incorreta, uma vez que, de acordo com a perícia médica realizada (ID n. 16356397, pág. 05/06), a lesão é de intensa repercussão, cujo percentual de redução é de 75%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 75% de 70%, o que garante à parte requerente o direito de receber R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, considerando que o pagamento administrativo foi realizado de modo inadequado à lesão apresentada pela parte requerente, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (75%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG, 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Assim, com a aplicação do percentual de redução correto, a parte requerente deveria ter recebido o montante de R\$7.087,50, havendo, portanto, diferença em seu favor de R\$2.362,50, (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj, SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ALVES BESERRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.362,50, (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (4/12/2016 – ID n. 13610971) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor da parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte

requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019487-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ERIKSON DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da impugnação à penhora (id

23183828).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024950-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: SOETHE E WOLFART LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043142-50.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030000-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031318-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031634-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIVALDA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/02/2019 Hora: 09:30

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041308-

75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Distribuição: 11/10/2018

DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente. Verifico que a requerente atribuiu a causa apenas o valor pleiteado a título de danos morais, deixando de fora o valor das faturas que deseja revisar (inciso II do art. 292 do CPC). Assim, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 42.766,38, corresponde a soma das faturas a serem revisadas e o valor da indenização por danos morais. Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro para constar R\$ 42.766,38.

ANTÔNIA SEVERO DAS NEVES ajuizou ação revisional de débito cumulada com indenizatória contra ELETROBRÁS NORTE – DISTRIBUIDORA RONDÔNIA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a revisão das faturas vencidas em julho, agosto e setembro de 2018, nos valores de R\$ 19.284,98, R\$ 8.563,78 e R\$ 6.827,62, respectivamente. Segundo a autora, reside em uma casa com 2 cômodos que possui 4 lâmpadas, 1 geladeira, 1 TV e 1 ventilador. No local residem 2 pessoas. Para sua surpresa, as faturas de julho, agosto e setembro/2018 vieram cobrando valores

exorbitantes, que não correspondem ao real consumo da unidade. Disse que pediu a revisão das faturas administrativamente, mas até o momento não obteve resposta. Afirmou que em razão do inadimplemento das faturas citadas, teve sua energia cortada e, até o momento, não foi religada, apesar de ter pago a taxa de religamento. Afirmou que os fatos lhe causaram danos morais. Postulou, em tutela de urgência, que a requerida religue a energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou a revisão das faturas de julho a setembro/2018, bem como condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 8.000,00). Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram que o consumo médio de energia é de aproximadamente R\$ 30,00/mês (ID n. 22172207), que a requerida está cobrando o montante de R\$ 19.284,98, R\$ 8.563,78 e R\$ 6.827,62 nas faturas de julho, agosto e setembro/2018, respectivamente. Outrossim, também restou demonstrado que o consumo médio da unidade no período citado foi de R\$ 11,56 a R\$ 64,03, ou seja, nada próximo aos valores cobrados nas faturas discutidas neste processo. Também restou demonstrado que a requerida não suspendeu a cobrança de tais faturas, mesmo diante do pedido administrativo formulado pela requerente (ID n. 22172195), bem como que houve a suspensão dos serviços em razão do inadimplemento das faturas em aberto (ID 22172195). O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é fundamental para as mais básicas atividades nos dias atuais. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC). Assim, a tutela de urgência deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida, em 4 (quatro) horas, promova o religamento da energia elétrica à unidade consumidora n. 1271062-8, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 reais, até o limite de R\$ 9.540,00 reais. DETERMINO, também, que a requerida suspenda a cobrança das faturas discutidas neste processo e outras que porventura estejam cobrando valores muito além da média de consumo da unidade, se abstenha de suspender o fornecimento em razão de tais faturas, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tais faturas, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 reais, até o limite de R\$ 9.540,00 reais. Intime-se a requerente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, a existência de duas unidades consumidoras em seu nome, quais sejam, n. 12710628 e n. 13994700 (ID n. 22172181 e 22172222), sendo que a sua residência, inclusive, não corresponde à localização da residência da unidade consumidora referente as faturas discutidas neste processo. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. **CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.** Dados para cumprimento: **PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA** Porto Velho 27 de novembro de 2018 Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062083-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062083-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
DE: ANDREANE COSTA DOS SANTOS, CPF 023.596.572-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três)

dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 33.438,41 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) atualizado até 16/12/2016

Processo: 7062083-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se a requerida ANDREANE COSTA DOS SANTOS por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 4 de outubro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues. Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7006184-31.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO GURJAO MARQUES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS OAB nº RO6893

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$10.432,43

Distribuição: 20/02/2018

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO GURJÃO MARQUES NETO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra LOJA RIACHUELO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos com a requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 02138316172 – R\$362,43 – Vencimento em 10/11/2016 – ID n. 16327410). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a tutela de urgência de forma antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 16526453).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 17641920).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 17632764), sustentando que tanto ela, como a parte autora foram vítimas de fraude, razão pela qual requer seja sua responsabilidade afastada, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC. Aduziu que agiu de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta

sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 18045706). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 02138316172 – R\$362,43 – Vencimento em 10/11/2016 – ID n. 16327410). Nada foi apresentado nesse sentido. Saliente-se que os documentos apresentados pela requerida (ID n. 17632783 e 17632795), não comprovam a efetiva contratação pela parte autora, porquanto produzidos unilateralmente.

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 02138316172 – R\$362,43 – Vencimento em 10/11/2016 – ID n. 16327410).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha contratado qualquer serviço em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0011965-61.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/02/2018, publicado no DJe de 23/02/2018 - grifei).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R\$10.000,00) se mostra adequado para o caso. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 22/12/2016 (Súmula n. 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTÔNIO GURJÃO MARQUES NETO contra LOJA RIACHUELO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 16526453), tornando-a definitiva e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes feitos (contrato n. 02138316172 – R\$362,43 – Vencimento em 10/11/2016 – ID n. 16327410). CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (22/12/2016 – Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024639-15.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PORTES BORNEMANN
E CORREA OAB nº PR31182, FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA OAB nº MT4688

RÉU: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB
nº RO973

Valor da causa: R\$45.765,08

DESPACHO

O processo aguardava julgamento, todavia, foi observado que o autor não recolheu as custas complementares decorrentes do aditamento da petição inicial realizado no ID n. 4078278.

Assim, a CPE deverá promover a alteração do valor da causa fazendo constar o valor indicado pela parte autora – R\$ 57.183,15. Após, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, em 15 dias, das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que as custas iniciais, na hipótese, devem atender ao disposto na Lei Estadual n. 301/1990, por ser este o regulamento de custas judiciais do Estado de Rondônia vigente à época da propositura da ação (11/5/2016).

Não recolhidas as custas, o processo deverá vir concluso para extinção.

Em caso de recolhimento das custas, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7039529-22.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JULIO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$7.087,50

Distribuição: 05/09/2017

I – RELATÓRIO

JÚLIO CARVALHO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor remanescente de seguro obrigatório. Aduziu que, em 1/7/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou debilidade funcional no membro inferior esquerdo, impondo-lhe invalidez parcial permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$9.450,00, referente a parte do total previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas a quantia de R\$2.362,50. Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior ao efetivamente devido. Requereu o pagamento da diferença, no montante de R\$7.087,50. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 16707458), inicialmente, impugnando os benefícios da gratuidade da justiça concedido a parte autora. No MÉRITO, sustentou a impropriedade do laudo particular para aferição do grau das lesões sofridas pelo autor, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Afirmou que a parte requerente não faz jus ao recebimento da diferença do seguro, já que deu quitação ao receber o pagamento administrativo. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a parte requerente foi encaminhada para a sala de perícia, para avaliação.

O perito nomeado apresentou o laudo médico (ID n. 16355727).

A requerida se manifestou acerca da perícia médica no ID n. 17054116.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida, em defesa, impugnou os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à parte autora, sob o argumento de ela deixou de apresentar documentos que comprovem não poder arcar com os custos do processo.

A impugnação não procede e deve ser rejeitada.

Nos termos do art. 100 do CPC, a parte pode impugnar, na própria contestação, réplica ou nas contrarrazões de recurso a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida a outra parte, todavia, deve provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos referidos benefícios.

A parte requerida, nestes autos, não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A argumentação de que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para revogar a concessão do benefício.

A parte requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 1/7/2016 (ID n. 12909787), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 12909789). É incontroverso, também, que a parte requerida efetivou o pagamento de indenização securitária em razão do sinistro, no valor de R\$2.362,50 (ID n. 12909788).

A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber parte do valor total estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$9.450,00) para o tipo de lesão sofrida, buscando, nesta ação, o pagamento do valor remanescente (R\$7.087,50).

Ao que consta no processo, mais especificamente no laudo pericial produzido na instrução processual, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior esquerdo (...) 50% média (...)" (ID n. 16355727, p. 03/04).

No caso, os elementos dos autos demonstram que a parte requerente, em decorrência do acidente, não sofreu perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (70%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a parte autora sofrido lesão que debilitou, em grau médio, seu membro inferior esquerdo.

A requerida, quando pagou administrativamente a indenização securitária (ID n. 12909788 e 16707579), reduziu o valor a 25% do percentual para a hipótese (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – 70%).

Entretanto, a redução aplicada está incorreta, uma vez que, de acordo com a perícia médica realizada, a lesão é de média repercussão, cujo percentual de redução é de 50%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 70%, o que garante à parte requerente o direito de receber R\$4.725,00.

Desta forma, considerando que o pagamento administrativo foi realizado de modo inadequado à lesão apresentada pela parte requerente, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (50%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT

deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG, 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Assim, com a aplicação do percentual de redução correto, a parte requerente deveria ter recebido o montante de R\$4.725,00, havendo, portanto, diferença em seu favor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JÚLIO CARVALHO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (1/7/2016 – ID n. 12909787) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor da parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo o requerente com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7045361-36.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: BENILTO DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Valor: R\$13.500,00

Distribuição: 18/10/2017

I – RELATÓRIO

BENILTO DE LIMA SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 4/6/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões no quadril, abdômen e membro inferior direito, impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas o pedido lhe foi negado. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R\$13.500,00. Apresentou documentos.

A requerida ofertou contestação (ID n. 17837440), aduzindo que o veículo envolvido no acidente não está identificado no boletim de ocorrência, o que torna duvidoso o fato declarado pela parte autora.

Argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Designada audiência para a realização de perícia médica, a parte requerente foi encaminhado para a sala de perícia, para avaliação. A conciliação restou infrutífera (ID n. 17889361).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso nos autos que, em 4/6/2017 (ID n. 13913376), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 13913377). É incontroverso, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária (ID n. 13913380).

A discussão dos autos restringe-se a indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o valor estabelecido na Lei n. 6.194/74 (R\$13.500,00).

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução, a parte requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta “(...) dano parcial incompleto (...) lesão de estrutura pélvica (quadril) (...) 10% Residual (...)” (ID n. 17889361, pág. 01/02).

No caso, os elementos dos autos demonstram que a parte requerente, em decorrência do acidente, não sofreu lesão de órgãos e estruturas pélvicas, bem como perda anatômica e/ou funcional dos membros inferiores para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (100%).

A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.

Como já explicado, o laudo pericial comprovou ter a parte autora sofrido lesão de seqüela residual em seu quadril.

De acordo com a perícia realizada (ID n. 17889361, pág. 01/02), a lesão é de seqüela residual, cujo percentual de redução é de 10%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 10% de 10% (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo), o que garante à parte requerente o direito de receber R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (10%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG, 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BENILTO DE LIMA SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (4/6/2017 – ID n. 13913376) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa

atualizado em favor da parte requerida e 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo a parte requerente com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7035601-29.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

RÉU: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

R\$58.328,39

Distribuição: 03/09/2018

DESPACHO

Considerando que a parte autora, ao atribuir o valor à causa, não observou o disposto nos incisos II, V e VI do art. 292 do CPC, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, RETIFICO o valor da causa para o montante de R\$69.418,07.

Proceda a CPE os registros necessários quanto ao novo valor da causa.

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a parte autora requer que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de indimplentes e, ao mesmo tempo, requer que a requerida se abstenha de rescindir o contrato e, ao final requer a rescisão do contrato, havendo pois, clara incompatibilidade de pedidos.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AV. "E", QD. 12, LT. 20R ESTÂNCIA ITANHAGÁ 1 - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7037355-06.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CAMILA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

RÉUS: CLINICA DIRCKSEN LTDA, VALDENIR JOSE DIRCKSEN R\$24.500,00

Distribuição: 16/09/2018

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: CLINICA DIRCKSEN LTDA, RUA CRISPIM MIRA 359 CENTRO - 88020-540 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, VALDENIR JOSE DIRCKSEN, RUA CRISPIM MIRA 359, CLÍNICA DIRCKSEN CENTRO - 88020-540 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0013919-50.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584 EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Seguro EXEQUENTE: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7014817-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: SUELEN BARBOSA DE

CASTRO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que a operadora de telefonia Vivo S/A apresentou resposta com endereço de cadastro da executada (ID 22561956).

Manifeste-se o exequente impulsionando o feito, promovendo a citação da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010632-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944 RÉUS: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO OAB nº SP22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
DESPACHO

Vistos.

No mês de julho/2018 o sr. perito Cícero de Souza requereu prazo complementar de 30 dias para a entrega do laudo, porém até o presente momento não apresentou o laudo pericial.

Este processo aguarda a entrega do laudo há diversos meses, demonstrando que o perito nomeado não está cumprindo com seu mister, ocasionando atraso no julgamento da demanda e causando prejuízo aos jurisdicionados.

Assim, intime-se o perito para no prazo de 10 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de destituição do cargo, comunicação ao Conselho de Classe e multa fixada como sob o valor da causa, além da restituição de eventuais honorários recebidos.

Intime-se por o perito por Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011252-64.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495, ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO OAB nº RO84
DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047904-75.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851 REQUERIDO:

VALBER ALVES BARBOSA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos.

Emende o requerente a inicial para adequar o valor da causa ao valor do imóvel que pretende lhe seja reintegrado, bem como par comprovar as benfeitorias por ele realizadas e o período em que realizara, bem como esclarecer desde quando exerceria a posse sobre a área.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Oficie-se ao INCRA, para que informe, em 5 (cinco) dias, como se encontra a situação imobiliária e de regularização da referida área, trazendo cópia de eventual documentação da área em questão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7045347-52.2017.8.22.0001 Classe:

Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Posse, Esbulho /

Turbação / Ameaça REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL

DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX

JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE

BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, FELIPE

NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, DANIEL NASCIMENTO

GOMES OAB nº DF47649 REQUERIDO: ELISON RODRIGUES

DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 11 horas.

Intime-se as testemunhas, sendo que o requerido, como mencionado pelo defensor público, auxiliará na localização das testemunhas, devendo o oficial de justiça contactá-lo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: G.P. MIGUEL &

CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRTES LEMOS

VALVERDE OAB nº RO2808 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente.

Depois, suspenda-se o processo por 30 dias, para manifestação do exequente quanto ao prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049671-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME ADVOGADO DO

AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS

OAB nº RO127 RÉU: NISSEY MOTORS LTDA ADVOGADO DO

RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A DESPACHO

Vistos.

Ane a informação prestada pelo requerido, defiro a apresentação do CD, com a audiência em sistema audiovisual, como prova do processo, autorizando o recebimento pela secretária do gabinete do documento, mediante recibo.

Depois, certifique-se nos autos o recebimento e guarda do CD.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Veio aos autos notícia de falecimento do representante processual da executada.

Buscando a regularização, o exequente informa que encontra-se em diligências para obtenção dos dados do inventariante nos autos de inventário, que tramitam no Estado de Minas Gerais.

Assim, suspendo o processo por 30 dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7047907-

30.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto:

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Cancelamento

de vôo AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA

DIAS OAB nº RO5199 RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., SEM

ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandocódigo:1811271116051910000021709192> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7051808-40.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Locação de Imóvel, Despejo

por Denúncia Vazia EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI

SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE

FREITAS NUNES OAB nº RO4529 EXECUTADO: AGUIAR PRE

MOLDADOS LTDA EPP - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR

DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com o DESPACHO de ID 22800167.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

br

Processo nº: 7010799-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

José Bezerra da Silva e Josefa Vieira Bezerra ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, na Linha Maravilha, em edificação realizada antes da construção do empreendimento da UHE Santo Antônio, que estaria a aproximadamente 5km do barramento da requerida. Afirmaram que suas atividades são exercidas em função do Rio Madeira e que residem na localidade há mais de 30 anos, pois teriam nascido e sido criados na referida localidade.

Narraram que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.

Aduziram terem perdido parcialmente sua residência durante a cheia ocorrida em 2014, que teria sido destruída pela inundação que afirmou ter se configurado em uma avalanche de sedimentos, e, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível a permanência no local.

Verberaram que em fevereiro de 2012 teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC pela requerida com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelo qual famílias residentes no bairro Triângulo, que já estariam sendo afetadas, teriam sido realocadas e indenizadas, o que deveria lhes ser estendido pois em maio de 2015, moradores da comunidade de São Sebastião, vizinha à que residem, teriam sido indenizados pela requerida.

Asseveraram que por decorrência das erosões provocadas pela requerida, a margem do rio estaria acerca de 15 (quinze) metros de sua residência, bem como que as inundações ocorridas em 2014 e 2015 teriam a destruído parcialmente.

Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a ré ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido, e a posterior vazão de águas com a abertura das comportas em volume superior ao permitido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Afirmaram que durante a cheia de 2015 fora possível notar que após a implementação da UHE Santo Antônio o Rio Madeira jamais retornará ao seu nível normal, face à grande sedimentação e assoreamento provocados pela atividade da requerida. Arguiram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de sua residência ser levada pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até o período anterior aos banheiros e alterações do rio.

Requereram a concessão de liminar para sua realocação e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de cada autor, para custeio de sua subsistência. Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R\$ 120.000,00, pela perda do terreno, majorado em 3 (três) vezes, totalizando 360.000,00, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R\$ 16.000,00, majorado 3 (três) vezes, totalizando R\$ 48.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a inversão do ônus da prova, sob o ID. 1110559.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 1516343), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência denexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 1794699.

Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes requereram a produção probatória técnica, oral e documental.

DECISÃO saneadora sob o ID. 3170774, na qual fora saneado o feito e deferida a produção da prova pericial.

Laudo pericial juntado sob o ID. 8579120.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 10822463) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 16125080.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 16617529).

DECISÃO deferindo a juntada de provas testemunhais produzidas em outros autos a título de prova emprestada (ID.17315613).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, sob o ID. 18597751. (Ocorrida em 22/05/2018)

Alegações finais da requerida juntada sob o ID.21476939, e do autor sob o ID. 18423011.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguardando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pelas enchentes de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delinea a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanentes e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (...)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao

meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e a direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência

dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP

nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar

impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também

ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...).

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA - JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni - instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios - até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012,

enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da comunidade situada no Ramal Maravilha

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

Fora amplamente noticiado na mídia local o fato de ter ocorrido inclusive a interdição da via que dá acesso ao Ramal Maravilha, pela Defesa Civil, em razão do intenso desbarrancamento que já havia atingido esta via, e, inclusive levou o poder público a providenciar a abertura de novo acesso.[13][14]

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retroescavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento

a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta

a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina

um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38”).

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão

a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa

quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delinea, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delinea a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou

produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lança em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[20]”.

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade Maravilha, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação dos autores deve ocorrer no sentido de estabelece-los em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso à água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, insere em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado,

tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[21]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R\$ 73.375,12 (setenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos), e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R\$ 24.734,80 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para fevereiro de 2015, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Acrescentou o perito, "com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia" (ID. 8579126 - Pág. 11), referindo-se ao progressivo e intensificado processo de desbarrancamento das margens do rio na extensão geográfica onde se localiza a comunidade do Ramal Maravilha, que está cada vez mais próximo à residência dos autores.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 98.109,92 (noventa e oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), em favor dos autores a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[22]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milare (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de

suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a esmerada responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Ramal Maravilha, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos no imóvel, bem como houve a demonstração de que o imóvel do autor estava a 65,93m do rio em 2011, e que em 2016 estava a 44,83m destes (ID.8579122- pág. 3/4), o que revelam danos decorrentes do desbarrancamento, atuais e, ainda, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico, bem como fora demonstrada a considerável capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, considerando que morava a longa data na comunidade.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afetado à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, insere em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 98.109,92 (noventa e oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatom%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatom%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/v/estrada-linha-maravilha-que-da-acesso-a-3-comunidades-esta-interditada/4056114/>. Acesso em: 26/11/2018.

[14] Notícia disponível em: <https://defesacivil.portovelho.ro.gov.br/artigo/20573/banheiro-defesa-civil-realiza-monitoramento-nos-acessos-das-comunidades-do-maravilha-l-e-ll>. Acesso em: 26/11/2018.

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669> show=full>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[21] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0a4c4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[22] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040984-22.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTES: BRUNO FERREIRA MALHEIROS, JULIANA MEZZOMO CASSOL

MALHEIROS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado (ID 21708763), no prazo de 15 dias.

Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016832-70.2018.8.22.0001

Classe: Avarias Assunto: Acidente de Trânsito REQUERENTE:

TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E

RECURSOS HUMANOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE:

CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741 REQUERIDOS:

IDIMAR RAMOS ANTUNES, MARCOS ALVES ESTEVAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO FERNANDES

BECKER OAB nº RO6839, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

OAB nº RO6995 D E C I S Ã O

Vistos.

Cadastre-se o patrono do requerido Marcos, nos termos de instrumento de procuração em ID 20239712.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em face de Idimar Ramos, condutor do caminhão.

Nos termos da certidão do Oficial de Justiça, ambos os requeridos foram devidamente citados, no entanto somente o requerido Idimar apresentou defesa nos autos.

Há informação nos autos de que o requerido Marcos vendera o veículo Scania de placa NBS 7245 a Cláudio Lunardi, em 24.07.2013, data anterior ao do acidente ocorrido em 29.04.2015, Assim, demonstrando, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de contrato de seguro, defiro a denúncia da lide para Cláudio Lunardi, CPF nº 614.689.592-04, residente e domiciliado na Avenida Vereador Acir José Damasceno, 5211, Vale do Anari, CEP 76867-000.

Cadastre-se no sistema o denunciado e xpeça-se carta de citação. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0010044-67.2015.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Compromisso AUTOR: BANCO

CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº RO3434 RÉU: SHIRLEY DE JESUS MONTEIRO ADVOGADO

DO RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, MARIA

IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194 DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito (ID 21937942, pág.2), determino que a parte autora apresente cópia original dos contratos relacionados aos autos, bem como dos demais documentos solicitados pelo expert, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7016279-23.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à

SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO

DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARCOLINO BARBOSA, D. V. BARBOSA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI

DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, aguardando as diligências do exequente para localização de bens passíveis de penhora.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7052662-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NUBIA ANGELICA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES

OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº

RO8169

RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL – ID. 15127147 - NUBIA ANGÉLICA DE SOUZA ajuizou em 08.12.2017 ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de MIDWAY SA.

Sustenta na peça inicial que: a) teve objetos pessoais furtados e em 17 e 18.10.2017 foram realizadas compras com o cartão de crédito operado pela requerida no montante de R\$ 4.154,54; b) as cobranças dessa dívida iniciaram e teme pela negativação dos seus dados; c) o requerido não agiu imediatamente ao tomar conhecimento do ocorrido; d) os valores lançados em sua fatura são indevidos e a requerida deve ser compelida ao pagamento do dobro do valor.

Requer a concessão da justiça gratuita; liminar para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos em sua fatura; a cessação das cobranças indevidas e o deferimento de prazo para a emenda da inicial. Com a inicial colacionou procuração, folha manuscrita com o detalhamento dos gastos indevidos; boletim de ocorrência; boleto bancário do mês antecedente ao das compras e demonstrativo de transações com vencimento em 15.11.2017. DESPACHO – ID 15134033 determinou a comprovação da hipossuficiência financeira para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

A petição ID 16068165 reitera o pedido de justiça gratuita e junta novos documentos nesse sentido.

A DECISÃO ID – 16212956 indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas judiciais. Custas recolhidas (Id. 16743416).

DECISÃO – ID 16824013 determinou a emenda a inicial para especificação dos pedidos. Petição 17481093 informou que a requerente não efetuou novas compras após 15.10.2017 com reiteração do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente. Nova determinação de emenda (ID 17492053) para fins de especificação do pedido de dano moral. Petição (ID 18165468) com a manifestação de ausência de interesse em dano moral, mas somente em declaração de inexistência do débito.

DECISÃO – ID 18176599 deferiu o pedido de tutela antecipada para a determinar que a requerida suspenda as cobranças de valores vinculados ao cartão de crédito da autora, vinculados em data de 15/10/17 em diante, bem como que a requerida abstenha-se de negativar a autora pelo mesmos débitos mencionados. Comprovante de lançamento da ordem judicial (ID. 18420542) e de citação (ID. 19171438).

Conciliação infrutífera (ID. 19775785).

Resposta na forma de CONTESTAÇÃO (ID 20164404). Na peça defensiva arrazoa: a) a requerente é cliente Riachuelo, possuindo o cartão Bandeira VISA, com tecnologia CHIP e senha; b) as compras ocorreram com a utilização da senha da requerente; se não fosse assim, o ato não teria ocorrido; c) a sua negligência/displícência foi a causadora das compras; d) mesmo sendo sabedora do furto somente efetuou o bloqueio do cartão três dias após a ocorrência; e) não há vício no serviço prestado pelo requerido; f) há culpa exclusiva do consumidor; g) não incide dano moral no caso em apreço. No mais, requer a improcedência dos pedidos. Com a resposta junta áudio de uma ligação envolvendo as partes; atos constitutivos e procuração.

As partes foram instadas acerca das provas a serem produzidas (ID 21242107). Ambas postularam pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 21395873 e 21424084).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise. As partes estão representadas processualmente e o feito comporta julgamento.

A questão é unicamente de direito e as partes não postularam pela produção de outras provas, quando foram instadas sobre isso. O ponto controvertido é se as compras realizadas após o furto do cartão de crédito da requerente devem ou não ser suportadas por ela.

Assim, não há a necessidade de produção de prova oral. Basta, somente a análise dos documentos acostados aos autos.

É incontroverso nos autos que a requerente foi vítima de um crime de furto ocorrido em 15.10.2017, mas que somente foi levado a registro perante a autoridade policial no dia 19.10.2017, ou seja, cinco dias depois – contando o dia inicial do fato ilícito (ID 15127160).

A requerida, em contestação, juntou um áudio – não impugnado pela requerente, de uma conversa entre ela (requerente) e o atendente da requerida. Após ter escutado esse áudio constata-se que a requerente somente comunicou o furto para a operadora no dia 18.10.2017.

A requerente foi negligente ao deixar de dar imediato conhecimento a operadora do cartão de crédito, somente o fazendo três dias depois do evento danoso (crime de furto).

A operadora não tinha como saber do evento ilícito.

A inércia da requerente não pode gerar em um “prêmio” com o cancelamento das compras ocorridas no período de 15.10.2017 a 18.10.2017.

A requerida somente poderia ser responsabilizada se não houvesse bloqueado o cartão de imediato após a notícia do crime informada pela requerente.

Com isso, diante da inércia da requerente em dar imediato conhecimento do furto de seu cartão de crédito, os pedidos contidos na inicial são parcialmente procedentes para declarar inexistente débitos ocorridos a partir de 18.10.2017 (inclusive).

Diante da culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade civil do fornecedor, quando aos dias anteriores a 18.10.2017, conforme artigo 12, § 3º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados pela requerente NUBIA ANGÉLICA DE SOUZA em face de MIDWAY S.A. para declarar inexigível, tão somente, as inscrições/débitos ocorridos a partir de 18.10.2017, inclusive.

Retifico a tutela antecipada deferida anteriormente para constar a proibição de negativação e cobranças por dívidas ocorridas a partir de 18.10.2017, inclusive. No restante, fica revogada a tutela antecipada.

Diante da sucumbência da requerente e ausência de impugnação da requerida quanto ao pedido de suspensão do cartão de crédito a partir de 18.10.2017, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil condeno a requerente Núbia Angélica de Souza ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais aos advogados dos requeridos.

Observando os ditames do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil (o grau de zelo dos profissionais; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o tempo e o trabalho realizado pelo advogado) fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho / RO, 27 de novembro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: LUIZ CLAUDIO LOVO, RUBENS MACEDO PEGO, WALTER TORCHITTE, ELESCIO PAULO ARAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB nº DF15553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570 DESPACHO Vistos.

Manifestem as partes quanto ao cálculo apresentado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010471-35.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA, GELCI LOURDES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247 RÉUS: JOSE ADELSON DE SENA, TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GILSON GARCIA JUNIOR OAB nº BA111699 DESPACHO

Vistos.

Como aos requerentes fora deferido gratuidade processual, suspensão se encontra a exigibilidade da sucumbência.

Como não houve manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031940-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: LENILDA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza-se como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 8h.

Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente o autor e o representante legal do requerido, sob pena de confesso.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016642-44.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: LUCAS WINTER ADVOGADO DO EXECUTADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 10 dias ao exequente quanto à manifestação do executado, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020234-96.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767 EXECUTADOS: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009850-74.2017.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDOS: ROGERIO CAMARGO ALVES, MADALENA DE CAMARGO ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza-se como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 9h.

Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal das partes.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente as partes, sob pena de confesso.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016772-95.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora.

Em caso de inércia, archive-se provisoriamente os autos.

Intime-se a Defensoria.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7044514-68.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE:

Condominio Brisas do madeira ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806 EXECUTADOS:

UERLISON CAMPOS LEMOS, U.C. LEMOS - EPP ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por 30 dias, aguardando as diligências do exequente para localização dos bens dos executados passíveis de penhora.

Findo o prazo sem manifestação do exequente, intime-se para promover o andamento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028652-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários

Advocáticos, Nulidade / Inexigibilidade do Título EXEQUENTE:

MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827 EXECUTADOS: RICARDO VIDAL FERREIRA,

VITORIO ALEXANDRE ABRAO, PAVCON CONSTRUCOES

LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o executado Vitório Alexandre ainda não fora citado.

Assim, promova a citação deste executado no prazo de 10 dias.

À CPE, certifique-se se há embargos a execução do executados citados por edital.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0002584-63.2014.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADO: HELISON APARECIDO RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7042805-27.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Educação Pré-escolar AUTOR:

JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA ADVOGADO DO

AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 RÉUS:

INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

SOCIAL NORTE BRASILEIRA, F. B. D. S. ADVOGADOS DOS

RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Como a requerente incluída o Presidente do Conselho Estadual de Educação no polo passivo, em razão da edição do normativo que ataca, a competência para conhecer e julgar deste MANDADO de segurança é de uma das varas de Fazenda Pública desta capital.

Desta forma, redistribua-se para um dos juízos, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003606-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO

COSTA OAB nº RO4921

RÉU: JOSE RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB

nº RO3292

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse exercida pela parte autora no imóvel usucapiendo, se caracteriza-se como mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini e por quanto tempo.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 10h.

Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal das partes.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-

se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020554-20.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: CARLOS JANE ALVES DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉUS: B B ELETRO LTDA - ME, LAURO LAURI DAS NEVES ADVOGADOS DOS RÉUS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a consulta.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7000977-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: BIANCA SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000425-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Determino que a serventia proceda a inclusão do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de atingir os bens atuais e futuros do devedor.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025709-67.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao RENAJUD e ao BACENJUD. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a leiloeira para apresentar o resultado do leilão judicial, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010282-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Seguro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE BENTO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025504-72.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes

à SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL

PORTO DO SOL ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE

REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193 EXECUTADOS:

ELANE MUGRABI DARWICH, KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA

OAB nº RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO

MARON OAB nº RO6150 DESPACHO

Vistos.

1) Determino que os executados procedam ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

2) Com o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento de 50% dos valores em favor da perita.

3) Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Veio aos autos notícia de falecimento do representante processual da executada.

Buscando a regularização, o exequente informa que encontra-se em diligências para obtenção dos dados do inventariante nos autos de inventário, que tramitam no Estado de Minas Gerais.

Assim, suspendo o processo por 30 dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033639-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de

Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: NOEMIA NASCIMENTO, JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA, CASSIO NUNES BATISTA, EMILY SARMENTO NUNES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033456-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA ZENEIDE MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº

RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

OAB nº ES18694

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7000429-60.2017.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL GIOVANE MALTA PEREIRA ADVOGADO

DO AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB

nº RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte que pedia a oitiva da testemunha, a inclusão do referido áudio no processo, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046434-77.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-MEADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632 EXECUTADO: SILVIA SARAIVA DE MOURA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Já fora encaminhado ofício ao órgão de proteção ao crédito para inclusão do nome da executada nos seus registros, conforme ofício (ID 21417052).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020458-34.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504 EXECUTADO: LINDALVA OLIVEIRA LUNA ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985 DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014307-18.2018.8.22.0001
 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 RÉU: ELIEL MENDES SANTANA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006543-08.2015.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636 EXECUTADO: LIA DA SILVA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão dos por 30 (trinta) dias para o exequente diligenciar na busca de bens para satisfazer seu crédito.

Esgotado o prazo acima sem manifestação do exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7029530-16.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAISO DE AGUIAR MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013305-81.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: HUGO NOGUEIRA DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063 RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo fora mantida em seus termos.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.

Arquive-se com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024868-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de mais 15 dias ao exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7040978-15.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCIR ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALCIR ALVES OAB nº RO1630 EXECUTADO: FACEBOOK

SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DO

EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449,

EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

DESPACHO

Vistos.

Amte a discordância quanto ao bem oferecido, para a realização

de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD

e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do

executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual

em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o

comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência em

relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos

da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no

DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004129-10.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0003635-75.2015.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES:

ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDIANE

RODRIGUES DA SILVA, EDINEIA DOS SANTOS PEREIRA,

JOSIEL RODRIGUES PESSOA, GISELE GOMES DOS SANTOS,

IASMIM NORRANE GOMES DOS SANTOS, VALDEYS DA SILVA

RIBEIRO, RAIANDESSAN RIBEIRO MOURÃO, THAIS RIBEIRO

MOURÃO, RONALD RIBEIRO BINA, GABRIEL DE ALMEIDA

ALECRIM, WESLEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, VINICIO ALMEIDA

DE OLIVEIRA, MICHELE COSTA DE AGUIAR, VITOR AGUIAR

DE SOUZA, ANA VITORIA DE AGUIAR FERREIRA, MARIA

DAS DORES COSTA KAXARARI, ERICA COSTA MARTINS

KAXARARI, EDIVALDO MARTINS COSTA KAXARARI, EDINEIA

MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMIRLA MARTINS COSTA

KAXARARI, EDIMARA MARTINS COSTA KAXARARI, EDINALVA

MARTINS COSTA KAXARARI ADVOGADOS DOS AUTORES:

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR,

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS:

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105,

LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON

CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO

NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E

SILVA OAB nº RO279767 DESPACHO

Vistos.

Agurde-se a CONCLUSÃO do laudo pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7053009-67.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis

- Sem despejo EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE

MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE

VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA

FERREIRA OAB nº RO6169 EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE

OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova precatória, cabendo ao exequente diligenciar para

sua distribuição e cumprimento, em 30 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7026886-32.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras

ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de

Ensino EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016687-14.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o perito se a perícia pode ser realizada com os documentos existentes. Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018243-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ADERVAL ANTONIO RACK DE ABREU e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008116-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: CAMILA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

As informações referentes às consultas ao INFOJUD já constam nos autos e só estão disponíveis ao advogado devidamente cadastrado no PJE.

Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023347-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: M. L. SANTOS PRESENTES - ME ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 RÉU: DULLIM TAÇAS ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 DESPACHO

Vistos.

Fixe a requerente data e hora para se proceder à obrigação, como pedido pelo requerido. Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042850-65.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE:

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: E. G. DE LIMA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, localizado na Av. Castelo Branco, n. 1216, bairro Jardim Presidencial, CEP 76901-066, Ji-Paraná/RO.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, devendo ainda conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça, observar os bens indispensável à atividade empresarial do executado, nos termos do art. 833, V do CPC.

O próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022580-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727 EXECUTADOS: SERVIUC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANE SERVIUC DANAS PEREIRA, LUDIMILA DANAS PEREIRA, OLGA SERVIUC, SEBASTIAO DANAS, MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721 DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente os termos do acordo realizado na instituição financeira, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045658-77.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão AUTOR: JOSE PIRES MACIEL ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA em face da fazenda pública.

2. Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, por meio da execução invertida, determino a intimação do requerido para proceder ao cálculo do débito, em 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.

3. Oficie-se para implementação do benefício.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018131-80.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA, Helem Rodrigues Brasil

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Assim, archive-se provisoriamente os autos, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do art. 921, § 2º, CPC.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7056851-89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARINA SOARES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7030046-31.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO

LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

OAB nº RO704 RÉU: MERCEDES REGINA ZABOETZKI CHAGAS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Como a requerida se encontra residindo fora do Brasil, em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063165-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB

nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº

RO3831

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação de bens ou valores do executado, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006345-

12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Material, Citação, Provas

AUTOR: EDSON MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB

nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº

AM4569

RÉUS: INSTALADORA MUNK LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº

RO5462

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a SENTENÇA proferida por este juízo que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da parte autora, fora mantida em seus termos.

Assim, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-

nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005386-97.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: ELTON

MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535, FELIPE

GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA

ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965 DESPACHO

Vistos.

A parte deve levantar o alvará em 5 dias, sob pena do valor ser remetido para a conta única do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7041126-26.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE:

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

OAB nº RO704 EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Como a empresa requerida não mais fora localizada no mesmo endereço de citação, presume-se sua intimação.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se o exequente desejar a realização de consulta ao bancejud quanto a valores, deverá recolher a taxa respectiva, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002776-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os valores das contas para a conta centralizadora do TJRO e proceda-se à cobrança das custas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004790-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: IONICE ALVES CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício da SEMUR, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020858-46.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAC MARTINI MOURA LINHARES OAB nº RN5836, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES OAB nº RN6816, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT OAB nº RN6554, NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES OAB nº RN8640

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, já tendo sido levantado o crédito, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053110-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar a localização da motocicleta, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016279-23.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 EXECUTADOS: MARCOLINO BARBOSA, D. V. BARBOSA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, aguardando as diligências do exequente para localização de bens passíveis de penhora.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011286-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778, JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266 EXECUTADOS: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, HEITOR IZIDORIO LEAL SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que o executado se encontra no quadro de inativos, oficie-se ao IPERON, como mencionado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7015907-11.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE:

SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673 EXECUTADO: LEANDRO DA CUNHA GULARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade da executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado Leandro da Cunha Gularte, oficiando-se à CIRETRAN.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015876-59.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de

Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO

DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA

SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EMERSON COSTA RAMOS, FELIPE DOS SANTOS BRITO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7020496-12.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação

Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO

AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658,

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258 RÉU: TEREZINHA

SILVA BARBA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

2) Cumpra-se o disposto no DISPOSITIVO da SENTENÇA, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

3) Determino que a autora apresente a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7041584-09.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento

Comum Assunto: Cobrança indevida de ligações, Capitalização

e Previdência Privada AUTOR: MARIA DA PENHA MADALENA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

OAB nº RO8217 RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SETE

DE SETEMBRO 1064, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -

76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria utilizado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente fora inscrita em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito da requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18101609384471400000020765742 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032629-86.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Adimplemento e Extinção EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783 EXECUTADO: ROBERTO SOARES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046189-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME, LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES

NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA

OAB nº RO8560

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034231-15.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776,

LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339 EXECUTADO:

MARIA JANETE DE CAMARGO ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerente interpôs recurso de apelação em face do indeferimento da petição inicial.

Mantenho a DECISÃO pelos fundamentos lá expostos (artigo 331, CPC), e determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (§ 1º), em querendo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO
EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON
OURIVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA
GIROLDI OAB nº RO4503 DESPACHO

Vistos.

Requer os executados a baixa dos nomes dos executados nos
órgão de proteção ao crédito, sob o argumento dos bens dados
em garantia. Deixo de analisar no momento o pedido em razão de
pendências dos executados.

Pois bem, analisando os embargos a execução de nº 7053274-
69.2017, os executados ofereceram dois imóveis, no entanto ainda
estão pendentes as certidões de inteiro teor.

Considerando que nestes autos o executado apresentou certidão
de inteiro teor de apenas um imóvel oferecido como garantia,
oportuno ao exequente se manifestar se o bem ofertado em
garantia é suficiente para garantir a execução em sua integralidade.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015228-

74.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº
RO6211

RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB

nº RO3208

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de
SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se
houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido
o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente
à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do
CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos
do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007057-97.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTORES:

GESUEL SOARES DOS SANTOS, WASHINGTON LEANDRO
RODRIGUES SAPATERA, RITA DE CASSIA FELIX DA SILVA,
MARIA HILDA CARVALHO DA SILVA, ALDEFRAN DANTAS
LESSA, ARIVALDO PRESTES DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
DOS SANTOS, JARILZA FROTA SANTANA, MARIA LOPES
DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO
SOARES COSTA OAB nº MA9487A, KHARIN DE CAMARGO OAB
nº RO2150 RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA
LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240 DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o perito para apresentação do laudo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011361-03.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO

DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES ADVOGADO

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Vistos,

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens
passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo,
sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade
da Justiça, sujeito à multa no valor de vinte por cento do valor
atualizado do débito em execução.

Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente
de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar
em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou,
alternativamente, requerendo a suspensão do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0026306-97.2012.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Condomínio Residencial Iguazu ADVOGADO

DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB

nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº

RO3766 EXECUTADOS: Margot Elage Massud, Bader Massud

Jorge Badra ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO

ELAGE MASSUD BADRA OAB nº RO4411 DESPACHO

Vistos.

Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor
não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado
ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de
subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando
efetividade a execução.

Determino que seja oficiado ao órgão pagador, no sentido de
descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/
executado, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023911-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACSON BERNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA
- RO0002819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649

EXECUTADO: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO
LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS -
RO0001223

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo nº: 7034209-54.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº

RS3956 EXECUTADO: SIDNEI DOERNER ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Determino que seja oficiado ao SERASAJUD para liberação de
eventual restrição referente a esta execução.

Depois, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo nº: 7030919-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução,

DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR:

ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA ADVOGADO

DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI

OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº

RO978 RÉUS: ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA., T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS

S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

O extrato trazido aos autos quanto à consulta é datado de
10/10/2018, assim, não há como se aferir se ainda persiste a
alegada inscrição.

A execução da multa só pode ocorrer a partir da SENTENÇA
mantendo a referida DECISÃO.

Aguarde-se o prazo de resposta da requerida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039131-41.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP0211648

RÉU: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo nº: 0014178-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA

SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EDVALDO

RODRIGUES SOARES, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES,

EDILSON SOARES RODRIGUES, PATRICK SANTANA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS

OAB nº RO1517, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em
5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo: 7031958-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização

por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários

Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação

de Fazer / Não Fazer, Erro Médico

AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA

CELESTINO OAB nº RO2769

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam

se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos

controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de

indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059637-09.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários

Advocatórios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade

de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES

DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA

SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADOS:

RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, JOYGINARA NEVES DE

OLIVEIRA ROSSIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGUIDA

NEVES DE MEDEIROS GOMES OAB nº RO7116 DESPACHO

Vistos.

A adjudicação do bem já fora deferida nos autos, bastando tão somente a concretização dos atos de entrega do bem. Formalmente, o executado não é mais proprietário do automóvel.

Assim, a entrega do bem, com sua remoção é medida que se impõe, e não há estranheza alguma no fato.

A tutela de urgência, neste processo executivo, tem eficácia muito reduzida, devendo o executado deixar mais claro o que pretende.

Assim, providencie o exequente o necessário para o recebimento do bem adjudicado, devendo se manifestar quanto ao andamento do feito, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022302-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de

Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa

Cominatória / Astreintes EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE

JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA

E SILVA OAB nº RO2819 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE

SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE

OLIVEIRA OAB nº RO6698 DESPACHO

Vistos.

Unifique-se os processos executivos em relação às mesmas partes, para satisfação conjunta do débito.

Este permanecerá suspenso, devendo a execução conjunta ocorrer no processo sob n. 7026782-40.2017.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES:

ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE,

FERNANDO DIAS RESENDE ADVOGADOS DOS AUTORES:

PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº

RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704 RÉUS:

ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA

SENSEVE GORAYEB ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

1) Compulsando o feito, verifico que os requeridos foram devidamente citados na pessoa de seu representante (ID 960356). No entanto, permaneceram inertes, assim decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

2) Quanto aos confinantes, observo que José Carlos Vitachi fora citado por Aviso de Recebimento (ID 12664472), Gerardo Abreu por Carta Precatória (ID 20980225, pág.25) e os demais por Oficial de Justiça (ID 9690356).

3) Em observância a determinação contida no DESPACHO inicial (ID 8730311), constatei que existem providências a serem adotadas para regular prosseguimento do feito, assim determina-se:

a) expedição de edital de citação para eventuais terceiros interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) intimem-se, via CARTA/MANDADO, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa;

c) Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036486-43.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO

DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA

DURAND OAB nº AC211648 RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES

DE MELO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a CONCLUSÃO, cite-se o requerido no novo endereço indicado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7045989-25.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº

RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº

RO1619 EXECUTADO: GISSELLY FRAZAO ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Penhore-se e avalie-se os bens indicados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043611-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -

RO0004117

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/02/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023847-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por

Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GENEVIEVVE MIRANDA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A ADVOGADO DO EXECUTADO:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo da recuperação judicial quanto ao crédito do exequente.

Cobre-se as custas do executado e depois archive-se provisoriamente, aguardando o pagamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0011960-44.2012.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE:

C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME ADVOGADO

DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB

nº RO4233, ANTONIO PATRÍOCA DE SA CHAVES OAB nº

RO3674 EXECUTADO: Construtora Sofia Ltda ADVOGADO DO

EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, RODRIGO

BORGES SOARES OAB nº RO4712 DESPACHO

Vistos.

1. Certifique a serventia quanto a alegada intimação em nome tão somente do advogado Carl Teske, que não teria mais poderes de mandato.

2. À contadora para elaboração do cálculo do débito quanto ao alegado excesso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7015041-66.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS

SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE

LIMA OAB nº AC2206 RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº

SP251594 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o requerente quanto à última petição do requerido, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025987-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB

nº RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA

MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam

se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos

controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de

indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025220-30.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE:

ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES

MADEIRA OAB nº SC18597 EXECUTADO: HITALO KLEBER

RIBEIRO SILVA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de mais 15 dias para as diligências do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022849-

93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica

Mensal

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA

OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB

nº RO6235

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de

SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se

houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma

processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo

previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do

CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de

honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007920-48.2014.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

RÉUS: APARECIDO PRADO, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, WALDINEY SOUZA LUZ, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, JOSEFINA CECILIA DA SILVA, DORINEY LEITE GUIMARAES, HILDEBRANDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA, NEUTO CARLOS AMARAL, JOSIAS FLORENCIO FREIRE, MANOEL DE BRITO FILHO, BENEDITO COSTA MARTINS
ADVOGADOS DOS RÉUS: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor dos requeridos/credores;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) custas finais já pagas

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693 RÉUS: WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220, MARCOS EVERTON FONSECA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência quanto ao réu William da Silva Fernandes, devendo ser excluído do polo passivo.

Providencie-se a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo e providencie-se sua citação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041584-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

Processo nº: 7022490-46.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADOS: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME, DIEGO MOURA DIOGENES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

O exequente postula pela realização do bloqueio on line, mas antes das medidas constritivas tem de ser promovida a citação.

Assim, impulsione o exequente o feito, indicando endereço hábil para a citação ou postule pela realização das consultas aos sistemas informatizados disponíveis pelo TJ/RO para a busca de endereço do executado (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), recolhendo as respectivas custas no valor de R\$ 15,29 para cada diligência por executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037471-12.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902 EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a executada na pessoa de sua representante, Geralda Rodrigues da Silva, no endereço Rua Principal, s/nº, Condomínio Morada do Sul, Casa 20 Quadra 01, Bairro Novo Horizonte, Município de Porto Velho/RO.

Caso o exequente queira a citação por Oficial de Justiça, deverá recolher o valor da diligência no prazo de 10 dias.

Esgotado o prazo acima sem manifestação, cite-se por carta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7030737-79.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE:

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE

MAQ LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE

CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: ARIMAR GOMES

COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Inexistindo bens penhoráveis, determino o arquivamento provisório da execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7011338-30.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Acidentária AUTOR: JOSIMO PANTOJA DE LIMA ADVOGADO

DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Oficie-se com urgência, como pedido pelo requerente, para implantação do benefício.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7047877-

92.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE

CREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A ADVOGADO

DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB

nº RO5086 RÉU: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR CPF nº

438.144.332-20, SEM ENDEREÇO D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 1811270903535470000021701586 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025884-61.2016.8.22.0001 Classe:

Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: AMAZONINA ANICETO BARBOSA ADVOGADO

DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE AGUIAR ADVOGADO DO REQUERIDO:

JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB nº RO7816 DESPACHO

Vistos.

Considerando a nova dinâmica procedimental quanto aos expedientes judiciais, diligencie a serventia junto ao Cartório Distribuidor Cível para verificar se houve protocolo físico da resposta de ofício encaminhada a SEMUR.

Em caso negativo, certifique-se nos autos.

Após, reitere-se ofício anterior, com prazo de resposta de 30 dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025465-70.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO,

GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB

nº RO4491 EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE
LIMA OAB nº AC2206 DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE, constatei que os valores constritos nos autos nº 7007607-60.2017.822.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca, ainda não foram disponibilizados para este juízo.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a disponibilização do crédito em conta judicial vinculada a este juízo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029702-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CINEZIO JOSE SILVA COSTA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA ADVOGADO

DO EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571,

MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de intimação para que a parte exequente regularize o processo, indicando a qualificação completa de quem deva ingressar no polo passivo, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação

Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557 RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO ADVOGADO

DO RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se ao pedido do exequente e intime-se-o da resposta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008749-92.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB

nº RO4805

RÉU: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO

TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº

RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: SILVIA DE SOUZA LIMA, ROSIMAR APARECIDA

CHIQUETI

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB

nº RO5730

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7032566-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: BRUNO MONTEIRO ORIGA, PAULO MONTEIRO ORIGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009651-79.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RONNE RAMOS SARAIVA, SANDRA RAMOS SARAIVA, MARIA DO ROSARIO RAMOS, JADSON PANTOJA BARROS, SEBASTIÃO SARAIVA DOS SANTOS, SIMONE RAMOS SARAIVA, JACSON PANTOJA BARROS RAMOS, INGRA IASMINA RAMOS SARAIVA, PAULO JUNIOR RAMOS LOBATO, KELLY CRISTIELE DE OLIVEIRA SARAIVA, MÔNICA CRISTINA RAMOS BARROS, JACSON PANTOJA BARROS JUNIOR, JOÃO PEDRO RAMOS PANTOJA, ROBERTO RAYN FERREIRA SARAIVA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para CONCLUSÃO do seu laudo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000201-22.2016.8.22.0001

Classe: Exibição

Assunto: Bancários

REQUERENTE: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000201-22.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193 RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 4 meses pedido pelo requerente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0009135-25.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402

Polo Passivo: JÔNATA COELHO PIRES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se as partes nos polos.

Proceda ao exequente Losango a emenda à inicial para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7055016-66.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193 RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 4 meses pedido pelo requerente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0021342-90.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LOURDES REGINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FONSECA - RO0003296, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361

Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 0023741-29.2013.8.22.0001

AUTOR: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. O certificado é verdade e dou fé.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0023639-07.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Polo Passivo: VILCILENE GIL CAETANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011334-54.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARCOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004951-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A ADVOGADO DO AUTOR:

CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188 RÉUS: ANTONIO

BESSA FREITAS, AMANDA CUNHA BESSA ADVOGADOS DOS

RÉUS: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326,

RUAN PEDRO CUNHA BESSA OAB nº RO9362 DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da produção da prova oral por carta precatória.

Manifeste-se o requerente quanto à proposta ofertada pela requerida, em 15 dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais.

Ciente do agravo e mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005362-

76.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto:

Aquisição AUTOR: STEFANY MARINHO CALADO ADVOGADO

DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA, RUA AYRTON

SENNA 283 A UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -

RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Inclua-se no polo ativo a meeira ANA CLEY MARINHO, devendo ser regularizada sua representação, no prazo de 15 dias.

Se não regularizada, intime-se-a pessoalmente para vir integrar a lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item 1, proceda ao cumprimento do item 2.

2. Indefiro a antecipação de tutela, um vez que a demora na regularização do polo ativo, ao qual deve ser atribuída aos requerentes, demonstra por si só que não há perigo de dano em razão da demora. O que poderia ocorrer de negativo, com certeza já ocorrerá.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1702131544116620000007888425 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003751-81.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: IVANETE MARCAL DA SILVA, ZENI SANTANA DE LIMA SILVA, ELIAS SERAFIM, MILINTINO CANDIDO DA COSTA, VALDIONE MARTINS PEREIRA, FRANCIMAR DE SOUZA TAVARES, SANSÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, ROMILSON BILIZARIO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para CONCLUSÃO do laudo. Intime-se o perito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030838-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Intimação / Notificação

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Inclua-se o advogado do requerido no cadastro do processo.

Na sequência, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010440-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B EXECUTADO: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Diligenci a serventia se houve depósito do remanescente em conta judicial vinculada a este juízo.

Se negativo, intime-se o requerente para manifestação, em 5 dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018806-79.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: ULICES PEDRIEL, EDINA AGUIAR BATALHA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o perito a responder aos quesitos de esclarecimento do requerido, no prazo de 15 dias.

2. Com a sua manifestação, intimem-se as partes para manifestação quanto à resposta do perito e se pretende a produção de prova oral justificadamente, em 15 dias, bem como expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor do perito.

3. Indefiro a oitiva do perito e assistentes técnicos, uma vez que a prova é eminentemente técnica.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020226-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Delmiro dos Santos ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residir às margens do Rio Madeira, na Linha Maravilha, em edificação realizada antes da construção do empreendimento da UHE Santo Antônio, que estaria a aproximadamente 6km do barramento da requerida. Afirmou que suas atividades são exercidas em função do Rio Madeira e que reside na localidade há mais de 30 anos, pois teria nascido e sido criado na referida localidade.

Narrou que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas. E, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível sua permanência no local.

Narrou que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas. E, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível sua permanência no local.

Verberou que em fevereiro de 2012 teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC pela requerida com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelo qual famílias residentes no bairro Triângulo, que já estariam sendo afetadas, teriam sido realocadas e indenizadas, o que deveria lhe ser estendido pois em maio de 2015, moradores da comunidade de São Sebastião, vizinha à que reside, teriam sido indenizados pela requerida.

Asseverou que por decorrência das erosões provocadas pela requerida, a margem do rio estaria acerca de 15 (quinze) metros de sua residência, bem como que as inundações ocorridas em 2014 e 2015 teriam a destruído parcialmente.

Sustentou haver falhas no EIA/RIMA por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a ré ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido, e a posterior vazão de águas com a abertura das comportas em volume superior ao permitido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Aduziu que durante a cheia de 2015 foi possível notar que após a implementação da UHE Santo Antônio o Rio Madeira jamais retornará ao seu nível normal, face à grande sedimentação e assoreamento provocados pela atividade da requerida. Arguiu que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de sua residência ser levada pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até o período anterior aos banheiros e alterações do rio.

Requeriu a concessão de liminar para sua realocação e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo para custeio de sua subsistência.

Postulou pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo do autor da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R\$ 120.000,00, pela perda do terreno, majorado em 3 (três) vezes, totalizando 360.000,00, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R\$ 16.000,00, majorado 3 (três) vezes, totalizando R\$ 48.000,00. Juntou documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 1679710.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 4431321), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denúncia da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência denexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde reside o autor e, portanto, não teria qualquer relação com este.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexode causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 4798315.

Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes requereram a produção probatória técnica.

DECISÃO saneadora sob o ID. 7158714, na qual fora saneado o feito e deferidas a produção da prova pericial e oral, bem como a juntada de provas produzidas em outros autos para utilização como prova emprestada.

Laudo pericial juntado sob o ID. 11066357.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 12911066) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 15925654.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 16594807).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, sob o ID. 17489227. (Ocorrida em 05/04/2018)

Alegações finais da requerida juntada sob o ID.17909414, e do autor sob o ID. 18423011.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvez se traduza na linha de maior profundidade do curso d'água. A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a reparação material e moral em razão de danos que sustenta ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pelas enchentes de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanentes e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador (...)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao

meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência

dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP

nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes: “A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar

impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a interseção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também

ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(.) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA - JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni - instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios - até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012,

enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco

157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da comunidade situada no Ramal Maravilha

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decurso – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

Fora amplamente noticiado na mídia local o fato de ter ocorrido inclusive a interdição da via que dá acesso ao Ramal Maravilha, pela Defesa Civil, em razão do intenso desbarrancamento que já havia atingido esta via, e, inclusive levou o poder público a providenciar a abertura de novo acesso.[13][14]

*Imagens no arquivo em anexo.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica à depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidencição de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento

Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pautas teleológicas no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarda uma relação

direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".

O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional"[20].

Poessa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade Maravilha, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação do autor deve ocorrer no sentido de estabelece-lo em local mais próximo da comunidade onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhe seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, inserida em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental

individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[21]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelo autor seria de R\$ 34.665,13 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R\$ 90.477,63 (noventa mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de ter o autor eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou ter sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 125.142,76 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), em favor do autor a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [22]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano

ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto visto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - Resp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador do Distrito de São Carlos, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência do requerente estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora destruída em sua totalidade em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, que fora potencializada com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico, bem como fora demonstrada a relevante capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, considerando que morava a longa data na comunidade, e é pessoa idosa, com muita vivência.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição do autor, indivíduo inserto no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação do requerente, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhe seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, inserta em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de a R\$ 125.142,76 (cinto e vinte cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, em favor do autor. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobateria/Levantamento%20Topobaterim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobateria/Levantamento%20Topobaterim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/v/estrada-linha-maravilha-que-da-acesso-a-3-comunidades-esta-interditada/4056114/>. Acesso em: 26/11/2018.

[14] Notícia disponível em: <https://defesacivil.portovelho.ro.gov.br/artigo/20573/banzeiro-defesa-civil-realiza-monitoramento-nos-acessos-das-comunidades-do-maravilha-l-e-ll>. Acesso em: 26/11/2018.

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669> show=full>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documents%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documents%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[21] Milaré, Edis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&ppl=&nvgS=false&tmp=399>>

[22] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031713-52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ADVOGADO DO RÉU: ERICA DI GENOVA OAB nº SP339858

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: ARNALDO

DA SILVA BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE

XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 EXECUTADO: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a retificação da RPV como mencionado pelo procurador.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0023911-64.2014.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Pagamento AUTOR: JACSON

BERNARDI ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA

E SILVA OAB nº RO2819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB

nº RO6649 RÉU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO

LTDA ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHO ELIAS OAB nº

RO1223 DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a manifestação do executado, quanto a manifestação de acordo, designe-se audiência conciliatória a realizar no CEJUSC, intimando-se as partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7020168-82.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez,

Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário,

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: MARIA DE

FATIMA OLIVEIRA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: TERESA

CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA

YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE

AGUIAR OAB nº RO4494 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Providencie a requerida o depósito dos honorários periciais em 15 dias, bem como se manifeste, no prazo, quanto à manifestação da requerente quanto a descumprimento da DECISÃO judicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063300-63.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: FABIANNI MENDES BARROSO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012551-71.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653 EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509A DESPACHO

Vistos.

Oficie-se como pedido pelo exequente. Prazo de 10 dias para resposta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006421-65.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: DAIANE CANDIDO, LETICIA GOMES DA SILVA, TAIZA ARAUJO ANDRADE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro o postulado.

Requisito a prestação de informações acerca da existência de contas e saldo dos executados junto à cooperativa de crédito e empresas de telefonia, que deverão ser encaminhadas diretamente a este juízo pelo email cpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbirá à parte exequente diligenciar às cooperativas de crédito e empresas de telefonia com as quais a seu critério possam os executados possuir vínculo, apresentando nos autos os comprovantes de protocolo junto àquelas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva-se este DESPACHO como ofício.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

RÉU: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto aos embargos, no prazo de 15 dias.

Na sequência, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043611-96.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: JOEL DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, intimando-se as partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024650-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA MACHADO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0019354-34.2014.8.22.0001

Polo Ativo: AILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022961-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: DORCA SANTANA DA SILVA, JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921 RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos.

Ante a revelia do requerido, manifeste o requerente se pretende a produção de provas, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0009996-11.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SIDILEI PROENSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o exequente diligencie.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7037566-42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432 EXECUTADO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Cotudo, o sistema SIEL é cadastro restrito às eleições, não podendo ser utilizado para FINALIDADE diversa.

Assim, intime-se pessoalmente o requerente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023898-72.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414 EXECUTADOS: LEILA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS, ELISANGELA FERNANDES BARBOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Comprove a serventia a publicação do edital e aguarde-se o prazo para defesa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010581-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a CEF, como determinado no ID 21746270, para liberação do valor.

Redesigne-se a audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, intimando-se as partes por meio de seus patronos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005436-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007 EXECUTADOS: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO, DUILIO LIMA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se à instituição financeira para que informe a posição do financiamento ou consórcio do veículo, bem como se procedera ao bloqueio do crédito por ventura existente.

Prazo de 15 dias para resposta.

2. Com a resposta, intime-se o exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002966-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, MARIA INES FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. Desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos em audiência, por ser a prova eminentemente técnica.

2. Manifestem as partes se pretendem produção de prova oral, em 5 dias, esclarecendo a necessidade.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com manifestação negativa quanto à produção de prova oral, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.

4. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, quanto ao remanescente, em favor do perito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por 60 dias, aguardando o retorno da Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011404-08.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIO CESAR HEY

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118

Polo Passivo: JOAO ANDRE DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7028898-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES
JUNIOR OAB nº RO2657
SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor e de seu patrono, como pedido;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047721-07.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163 RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é equivalente ao valor do bem que se está discutindo, enquanto não for inserida a petição de procedimento comum.

Proceda ao pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7047729-81.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 RÉU: WAGNO TADEU DE LAZZARI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1811261350348060000021681752 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001590-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Multa de 10%]

EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

EXECUTADO: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME, E.M. DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BORCHARDT - SC12015

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MELO - SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES - SC34253

DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 0000463-28.2015.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON ALVES LOPES, ANDREA ASSUNCAO SACRAMENTO BARROS, JOAQUINA PANTOJA MONTEIRO, ERIAM LIMA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, ANTONIA ALVES LOPES, IVANILSON MONTEIRO PINTO, PEDRO BATISTA PINTO, KLEBER DE CARVALHO ASSUNCAO BARROS, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MAIA, NAIRA SOPHIA MAIA LIMA, ASAFE MAIA LIMA, MARIA BETANIA ADELINO MAIA
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada dos arquivos anexados abaixo relacionados, que foram juntados aos autos físicos por meio de CD e, posteriormente, otimizados.

1 - Vídeo do Jornal Nacional em 08/05/2014

2 - Viriato Moura entrevista Ana Cristina Strava do SIPAM

3 - Globo Repórter - 1982 - Cheia do Rio Madeira

4 - TV Candelária – RO Record – 17- Fev. 2014

5 - JN - Rio Madeira - 08. 03. 2014

6 - Estudos do DNIT

7 - Estudos do CPRM – Serviço Geológico do Brasil
O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7018460-65.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto:

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa

Permanente, Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: MARIA

DE NAZARE FELIX DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7019512-28.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária,

Cláusula Penal EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA -

EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS

JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO

OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº

RO8517 EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, archive-se provisoriamente os autos, podendo o exequente solicitar o seu andamento sem custas processuais para dar andamento à execução, devendo ser observado que estes autos se encontram em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045633-64.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção

/ Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, informações existentes em seu banco de dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do executado Weiner Luciano da Silva, CPF 000.957.992-30.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006345-68.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença

Acidentário AUTOR: JOSUE PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO

DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494,

CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653 RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo fora mantida em seus termos.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica dispensada a cobrança das custas processuais.

Arquive-se.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007643-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.

Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.

Sirva-se esta DECISÃO de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014202-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção

/ Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE:

INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117,

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: MARIA

ELINEUZA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 dias para o exequente demonstrar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015516-56.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA ADVOGADO DO AUTOR:

RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656 RÉU: L & A

ENGENHARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da oficial de que não fora possível continuar as diligências, determino o desentranhamento do MANDADO, devendo a oficiala verificar se é hipótese de citação por hora certa, como pedido pelo requerente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003425-29.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE:

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO

DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB

nº GO655 EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO EXECUTADO:

MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº

RO1620 DESPACHO

Vistos.

Com os cálculos apresentados pelo exequente. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação.

Com a expedição da certidão, intime-se o exequente para proceder a retirada, no prazo de 05 dias.

Após, archive-se.

Intimem-se

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006543-08.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3636 EXECUTADO: LIA DA SILVA GOMES ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão dos por 30 (trinta) dias para o exequente diligenciar na busca de bens para satisfazer seu crédito.

Esgotado o prazo acima sem manifestação do exequente, archive-se provisoriamente os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057275-

34.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI

BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB

nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº

RO5086

RÉU: ALAIDE FERREIRA NEVES

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº

RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

SENTENÇA

Proceda o requerido ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelares devidas.

Porto Velho / RO , 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022895-19.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: VERONICA CELIA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA, HILÁRIA DEL PILAR FLORES DE INOUE VARGAS, KENIA DIANNE MACEDO

VARGAS,

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que foi dado provimento ao recurso interposto pela autora Verônica Célia Rosa para anular a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo, com determinação para os autos retornarem a fase de especificação de provas.

Assim, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0008380-35.2014.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES:

Sebastião Adelino Filho, Selma de Souza Silva, LAUDECEIA DA

SILVA FERREIRA ROCHA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

LIMA, PAULO DO REGO PESSOA, ROSINELLE MORAIS DA

SILVA, ADELSON DOS SANTOS BATISTA, LUZIANE ALMEIDA

DOS SANTOS, MICHELENE SILVA DE ANDRADE, ALDO

GONCALVES DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS

OAB nº SP306579 RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO

ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

- ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS

RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212,

EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114,

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO

CELSONI FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO

GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias para os requeridos procederem ao depósito dos honorários remanescentes.

Intime-se, pessoalmente, o perito Orlando para devolução do valor dos honorários por ele levantado, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação ao órgão de classe e de impedimento de atuar como perito no prazo de 5 anos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7027930-52.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Arrendamento Mercantil AUTOR: NORTE

COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº

RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451 RÉU:

RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADVOGADO

DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$7.941,54.

O requerido, apesar de citado, uma vez que apresentara procuração nos autos, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

Como a requerente não comparecera à audiência conciliatória, e nem apresentara justificativa plausível para a ausência, incidira no ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC) e aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, o qual deverá ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0017424-15.2013.8.22.0001

Polo Ativo: PAULO SERGIO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR0015711, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024106-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Sistema Financeiro da

Habitação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Sucumbência

AUTORES: LEUZIANE ALVES DA SILVA, ARLI CORREA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES

OLIVEIRA OAB nº RO3913 RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL

ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA ADVOGADO DO RÉU:

JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente a impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Na sequência, as partes deverão manifestar se pretendem produção de outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041909-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental AUTORES: MARCIELE ALVES FALCAO, MARIA FATIMA ALVES SANTOS, MANEOL DO CARMO FALCAO ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Apresente o requerido a ata notarial, em 5 dias. Depois, intime-se o perito a concluir a perícia no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014038-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELDER RANDOW ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: SIDNEY PEREIRA, DALMI MARTINS GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7022138-88.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

EXECUTADO: JOELSON MORAES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

Porto Velho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021723-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADOS: DHENIFER MIRELE RODRIGUES ROCHA, PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531 DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039284-74.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Cheque AUTOR: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 RÉU: ONG CARPE DIEM ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Permaneça os autos em cartório, aguardando o transcurso do prazo para apresentação dos Embargos Monitórios.

Caso sejam apresentados, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Se o requerido quedar inerte, volvam conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7003012-81.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO OAB nº RO5086 REQUERIDO: ALEX OLIVEIRA

SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que ainda não ocorreu a citação do requerido, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução.

Oportunizo o prazo de 10 dias para o autor/exequente promover a citação do requerido/executado e apresentar planilha atualizada do débito.

À CPE, corrija-se a classe para Execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043813-

10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LAIZA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016368-80.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de

Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO

DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA

SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ILZILENE

FACUNDES DA COSTA, JOAO BATISTA FERREIRA DA COSTA JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 2 meses.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011154-

11.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OAB nº

RN12237, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA OAB nº RO7941

RÉUS: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO

DE CONCRETO LTDA, B & M SERVICOS DE POLIMENTO DE

PISOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB

nº RO5929, JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o

nº 07.661.744/0001-04 ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER

CUMULADA COM DANOS MORAIS em desfavor de RENO

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA pessoa jurídica

de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.646.767/0001-

67 e B & M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISO LTDA-ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº

84.615.533/0001-78.

A requerente relata que: a) firmou dois contratos com as empresas requeridas para a execução, ao total, de 601 metros quadrados de piso em concreto usinado, com nivelamento a laser, polimento e corte de juntas de dilatação; b) a primeira requerida ficou responsável pela execução do serviço de concretagem e a segunda, pelo polimento do piso; c) foi pago o valor de R\$ 44.178,50 como forma de contraprestação pelos serviços; d) o piso abriu várias rachaduras e a empresas, em julho de 2014, prometeram consertar e entregar a nota fiscal; e) não houve o reparo do piso e as notas fiscais não foram entregues; f) após inúmeras solicitações, em novembro de 2016, o representante da requerente (Sr. Davi) obteve a informação de Marcelo (representante das requeridas) de que o piso não seria reparado e não haveria o fornecimento das notas fiscais.

Sustenta: i) ser possível a aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova; ii) há falha na prestação de serviço e como consequência, responsabilidade solidária; iii) ocorreu dano moral indenizável por ausência de perfeição da obra o que ocasionou a impossibilidade de utilização de empilhadeira elétrica e atrasos nas entregas dos produtos; iv) a separação dos materiais teve que ocorrer de forma manual, visando evitar prejuízos na empilhadeira; v) que houve "ofensa ao seu nome, a sua reputação, diante da ausência de informação sobre a situação do conserto dos referidos serviços sem poder garantir como a mesma agilidade arrumação das mercadorias em seus estoques e consequentemente aos seus clientes as entregas dos produtos comercializados".

Requer a condenação solidária das requeridas em obrigação de fazer consistente no cumprimento do contrato, emissão de notas fiscais, bem como a condenação em danos de ordem moral.

O DESPACHO ID 9171433 determinou a emenda a inicial para juntada de comprovante de pagamento das custas e três orçamentos para o conserto do piso.

Comprovante de pagamento das custas (ID. 9231712) e orçamentos (ID. 9441291, 9441321 e 9441342).

DESPACHO determinando a citação das partes com audiência de conciliação (ID. 9614908).

Citação positiva (ID 10772078 e 11063100). Conciliação inexistente (ID. 10956202).

A Contestação (ID. 11442755) da requerida RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDAEPP (nome fantasia CONCREPOSTES), apresenta, em preliminar: a) impugnação ao valor da causa ao argumento que eventual conserto do local custaria a importância de três mil reais e não a substituição integral do piso; b) incide a decadência e prescrição. No MÉRITO sustenta: a) as empilhadeiras são manuais e, ao contrário do que consta da inicial, a nota fiscal desse bem não foi juntado; b) não é destinatário final do produto, pois utiliza o piso, como forma de melhoramentos em seus serviços; c) incabível a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos legais, por ser uma empresa de grande envergadura, possuindo exclusividade de na distribuição de vários produtos. d) a requerida não executou qualquer serviço, somente entregou os produtos comprados pela requerente; e) toda a responsabilidade deve recair na requerente, pois executou por conta própria a obra, apenas adquirindo o produto (concreto) e o serviço (polimento). A Requerida forneceu o produto, mas não pode ser responsabilizada pela má compactação do solo, pela umidade relativa baixa do ar (retração hidráulica), pela falta de cura do concreto (retração hidráulica, consta no corpo da proposta a observação de cura); f) não houve comprovação do dano de ordem moral; g) incide as penas da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos; h) quanto à emissão e entrega das Notas Fiscais, “há que se fazer busca minuciosa em seus arquivos para saber de sua existência, pois que houve migração de sistemas e algumas informações foram perdidas, devendo as mesmas serem buscadas em seu estado físico” e que se não houve entrega dessas notas fiscais houve erro de comunicação entre os setores. No mais, requer a improcedência dos pedidos.

A requerida B e M SERVIÇOS DE PISOS EIRELI - ME apresentou resposta na forma de contestação (ID 11446299) arguindo as mesmas preliminares e a mesma fundamentação meritória da primeira requerida.

Impugnação à contestação (ID. 11799865) com a afirmação de que se for possível o reparo das rachaduras sem a demolição do que foi feito, que as requeridas se prontifiquem a fazer. Afirma inexistir decadência ou prescrição. No mais, reitera os pedidos contidos na inicial.

A requerente postulou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (ID. 12599480). Os requeridos, por sua vez, pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor (ID. 12674623 e 12693576).

Em DESPACHO saneador (ID. 12883878) a decadência ou a prescrição foram afastadas; fixou-se os pontos controvertidos; foi deferida a produção de prova pericial e oral.

Manifestação do perito com currículo e valor dos honorários periciais (ID. 13518285). As partes requeridas postularam pela redução do valor dos honorários com a realização, exclusivamente, do laudo esclerométrico (ID. 14299074 e 14299011). Manifestação do perito (ID. 14773943). O DESPACHO ID. 15669146 concedeu prazo suplementar aos requeridos para o pagamento da perícia, sob pena de sequestro.

Comprovante de sequestro em conta corrente da requerida (ID. 16254354) do valor parcial dos honorários periciais.

Manifestação do requerente pela preclusão da prova pericial (ID. 18667333).

Os requeridos pugnam pela liberação dos valores bloqueados em conta corrente com a realização, exclusivamente, do laudo esclerométrico.

Diante da não concordância das partes em relação aos honorários do perito, o DESPACHO ID. 19523155, considerou a desistência da prova pericial, designou audiência de instrução e determinou a liberação da quantia monetária depositada nos autos.

Audiência de instrução (ID. 20816254).

Alegações finais da requerente (Id. 21386889) com a afirmação da existência de relação de consumo, possibilidade de inversão do ônus da prova; responsabilidade civil solidária e reiteração da petição inicial.

Os requeridos, em alegações finais (ID. 21417681 e 21418988) pugnam pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As prejudiciais de MÉRITO aventadas em alegações finais por parte dos requeridos, já foram objetos de análise, quando da DECISÃO saneadora (ID. 13059612), e desse ato judicial as partes não interpuseram recurso.

Com isso, passa-se à análise meritória. Contudo, para tanto, é necessário haver a análise da aplicação ou não da legislação consumerista ao caso.

II.A) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A lei 8.078/90 no artigo segundo conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A requerente PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação em face de duas outras pessoas jurídicas, sustentando, em síntese, que contratou as requeridas para a execução de 601 metros quadrados de piso em concreto usinado, com nivelamento a laser, polimento e corte de juntas de dilatação. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 9161199), a requerente, desde 03.11.2005, atua, principalmente, no ramo de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, dentre outros e possui capital social de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) – ID. 9161230.

Consta da petição inicial que a requerente executou os serviços no piso para fins de facilitar o trabalho de logística nos produtos vendidos para terceiros. Ou seja, o piso de concreto instalado/adquirido era um meio para melhorar a prestação dos serviços, mas não o “fim” em si.

O requerido Reno Industria e Comércio (nome fantasia Concrepostes), por sua vez, conforme contrato social ID. 11443630, possui capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e atua no ramo, dentre outros, de usinagem e transporte de concretos.

Com essas informações, tenho que apesar de existir a figura dos fornecedores, não há a figura do consumidor “destinatário final”. Justifica-se.

A doutrina especializada afirma existir três grandes teorias acerca do conceito de consumidor. São elas: finalista, maximalista e minimalista.

Na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço. Tem prevalecido no Brasil a ideia de que o consumidor deve ser destinatário final fático e econômico.

A teoria maximalista ou objetiva procura ampliar sobremaneira o conceito de consumidor e daí a construção da relação jurídica de consumo. Como bem apresenta Claudia Lima Marques (apud NEVES, DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO e TARTUCE, Flávio; in MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 3ª edição, 2014, p. 98), “os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para

proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de consumo”.

Por fim, a corrente chamada de minimalista, que não vê a existência da relação de consumo em casos em que ela pode ser claramente percebida, está em claro descompasso com a atual codificação pátria.

Ante a pequena exposição doutrinária acerca das teorias existentes na conceituação de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, se inclinou para a aplicação da Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada (vide informativo de jurisprudência n.º 236).

Essa teoria, de criação da doutrinadora Cláudia de Lima Marques (op. cit. p. 99) é bem sintetizada com a seguinte exposição:

“É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade”.

Em suma, levando-se em consideração o capital social das pessoas jurídicas que litigam nos presentes autos, verifica-se a inexistência de vulnerabilidade do requerente.

O requerente não está litigando contra uma grande empresa de usinagem ou de fornecimento de concreto, mas sim, de uma pequena empresa com capital social bem inferior ao seu.

O requerente, na sua petição inicial, somente trouxe os comandos legais do Código de Defesa do Consumidor, não comprovou sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica como determina o Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2010.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

A jurisprudência do STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor, restrito à pessoa física ou jurídica que adquire o produto no mercado a fim de consumi-lo. Contudo, a teoria finalista pode ser abrandada a ponto de autorizar a aplicação das regras do CDC para resguardar, como consumidores (art. 2º daquele Código), determinados profissionais (microempresas e empresários individuais) que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão. Para tanto, há que demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (hipossuficiência). No caso, cuida-se do contrato para a aquisição de uma máquina de bordar entabulado entre a empresa fabricante e a pessoa física que utiliza o bem para sua sobrevivência e de sua família, o que demonstra sua vulnerabilidade econômica. Destarte, correta a aplicação das regras de proteção do consumidor, a impor a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificulta o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Precedentes citados: REsp 541.867-BA, DJ 16.05.2005; REsp 1.080.719-MG, DJe 17.08.2009; REsp 660.026-RJ, DJ 27.06.2005; REsp 684.613-SP, DJ 1º.07.2005; REsp 669.990-CE, DJ 11.09.2006, e CC 48.647-RS, DJ 05.12.2005” (STJ – REsp 1.010.834-GO – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 03.08.2010)

Não basta a mera explanação legal do conceito de consumidor, é necessário a sua ligação com a vida real; o que a empresa requerente faz, como trabalha; etc. Tudo isso comparando com as atividades das requeridas.

Entretanto, isso não foi feito nos presentes autos. Ao contrário, a análise econômica dos contratos sociais, comprova, documentalmente, que o requerente possui maior capital social, o que acarreta maior força econômica, jurídica e até mesmo técnica.

Com isso, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado ao presente processo e a regra processual geral (Código de Processo Civil) deve ser o comando para a solução da lide.

DO MÉRITO

Para fins de responsabilização civil, há a necessidade, concomitante, de um ato ilícito, dano e o nexo de causalidade entre eles.

As fotografias constantes dos autos comprovam a existência de rachaduras em um piso de concreto. Isso é fato.

Entretanto, a prova produzida nos autos não foi suficiente para comprovar que isso ocorreu por ato ilícito das requeridas.

Toda construção civil, mesmo com a utilização das melhores técnicas, pode apresentar deformidades, como rachaduras, fissuras ou trincas. Tal assertiva é verificada pela experiência comum.

Aliás, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 375 que “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. Para que essa experiência comum fosse desacreditada seria necessária a realização de exame pericial.

Neste ponto, conforme constou do relatório, somente os requeridos postularam pela realização de perícia técnica, o que foi deferido pelo juízo. Contudo, diante da não concordância da extensão da perícia sugerida pelo perito nomeado, bem como pelo valor dos honorários, entendeu-se, posteriormente, pela renúncia da perícia. O ônus probatório que sempre foi do requerente (não houve em qualquer momento processual a inversão do ônus da prova) não foi cumprido.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ato não cumprido pelo requerente.

A prova oral produzida em audiência de instrução não possui a força probante suficiente de uma perícia técnica.

Ora, as testemunhas não souberam precisar, tecnicamente, se houve a utilização do material necessário, se o piso estava no nível correto e se houve o correto cuidado, posteriormente da instalação do material, por parte do requerente.

Logo, diante da ausência de um ato ilícito comprovadamente praticado pelas requeridas, a análise da existência do dever de reparação e indenização por danos morais está prejudicada.

Resta a análise do pedido de expedição de nota fiscal pelos serviços prestados.

Em sede de contestação, ambos os requeridos afirmaram que a nota fiscal não foi emitida, por “erro de comunicação entre os setores da empresa” e que há a necessidade de “se fazer busca minuciosa em seus arquivos para saber de sua existência, pois que houve migração de sistemas e algumas informações foram perdidas, devendo as mesmas serem buscadas em seu estado físico”.

Diante do contido nas respostas, bem como o que determina o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, o pedido, neste ponto, deve ser julgado procedente.

Os requeridos, em qualquer momento deste processo, negaram a realização dos serviços com a requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados por PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de RENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA e B & M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISO LTDA-ME para determinar o cumprimento da obrigação tributária acessória consistente na emissão de nota fiscal pelos serviços prestados narrados na peça vestibular no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta SENTENÇA.

No mais, julgo improcedente os demais pedidos contidos na inicial.

Considerando que o requerente sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado

da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se o contido nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo estatuto processual.

Independentemente do trânsito em julgado da presente SENTENÇA:

a) dê-se ciência do feito a Procuradoria da Fazenda Estadual, mediante intimação eletrônica pelo sistema PJE;

b) certifique-se acerca da existência de quantia pecuniária vinculada aos autos (petição ID. 21089930). Havendo, expeça-se o necessário para devolução para a requerida RENO Industria, conforme já determinado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano

Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES:

JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL

DE LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO,

VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS

AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº

RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO

RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito a responder aos quesitos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, expedindo-se alvará de levantamento do remanescente em favor do perito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025597-30.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação

Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557 RÉU: VALERIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DO

RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804 DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes quanto ao julgamento do agravo, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7034072-72.2018.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº

RS3956 EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado ainda não fora citado, defiro o pedido de citação por carta precatória no endereço Rua João Bosco Evangelista, Casa 06, Condomínio Industrial, CEP: 69.075-177, em Manaus / AM.

À CPE, providencie o agendamento de audiência de conciliação, com tempo suficiente para citação do executado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7000922-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação

Fiduciária EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE

TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086 EXECUTADO:

JANDER SOUZA BRANDAO ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O pedido de informação sobre endereço ao TER é contrário ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º da Resolução 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesse incluído o endereço do eleitor, exceto quanto o pedido for feito por autoridade judiciária criminal, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, indefiro o pedido de informações ao cadastro mantido pela Justiça Eleitoral.

Como os demais cadastros informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD são disponibilizados para consulta pelo juízo, manifeste-se o exequente se pretende a realização dessas consultas ou promova a citação do executado apresentando novo endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA

OAB nº AC3106

EXECUTADOS: R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA

EIRELI - ME, VALE & VALE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE GOULART

DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA

TELES ARRAES OAB nº RO8638

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027712-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E

MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ALECSO CACERES

GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1) Requer o exequente consulta pelo sistema SIEL para busca de

endereço do executado.

Pois bem, o pedido de informação sobre endereço ao TRE é

contrário ao disposto no art. 26 §§ 2º e 3º da Resolução 20.132/

TSE, a qual proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes

dos cadastros eleitorais, nesse incluído o endereço do eleitor,

exceto quando o pedido for feito por autoridade judiciária criminal,

o que não é o caso dos autos.

2) Expeça-se ofício ao INSS para que informe a este Juízo no

prazo de 10 (dez) dias, informações existentes em seu banco de

dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

do executado Alecsso Soares, CPF 530.872.672-87.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027313-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ELIANA GUEDES DE ALENCAR, JORGE

GUEDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à

disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora,

mesmo já tendo sido citado o executado.

Assim, archive-se provisoriamente os autos, podendo o

exequente promover seu desarquivamento para dar seguimento

a execução, sem custas processuais, devendo ser observado

que este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição

intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7020813-10.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE:

BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339 REQUERIDO: VANDER DE SOUZA GOMES ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Mantenho DECISÃO recorrida.

Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7030325-17.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação

Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO

ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: CLAUDIA

ALVES DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação que o veículo já encontra-se transferido

para o nome do autor.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

Notifique-se a requerida para proceder ao pagamento das custas

finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição

em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e protesto, archive-

se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048842-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO0004594

EXECUTADO: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ e

outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-

wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da

justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011149-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: JAMARA FERREIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041978-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA CASTRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO
LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA de conciliação MUTIRÃO
DPVAT deste processo a qual será realizada na sala de audiências
da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino
Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037791-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça
positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.
jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
;jsessionid=MIIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-
wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da
justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO 0025132-53.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: DAVI RAMOS BARBOSAADVOGADO DO AUTOR:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO
DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB
nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643,
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado,
para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens
passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá
comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de
Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO 7020686-09.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO
E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES
LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA
BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES
BEZERRA OAB nº RO6444

EXECUTADOS: MARCOS ALEXSANDER PINHEIRO, RUBENS
PEREIRA DE ALMEIDAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca
de novos endereços para a parte executada.

Infojud negativo (não há endereço).

Siel positivo. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se
manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual
deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047665-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA
PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME ADVOGADO DO
EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº
RO1073
EXECUTADO: JULIANO VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO DO
EXECUTADO:

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Advocacia Carlos Troncoso Naza Pereira Advogados Associados S/C Me em face de Juliano Vieira de Souza.

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7002985-35.2017.8.22.0001 em razão da falta de pagamento do acordo celebrado entre as partes nos autos principais.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente deve-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se darão, pela via eletrônica, face a determinação contida, excepcionalmente, na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Proceda a parte autora com a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005008-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009692-46.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022154-71.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

RÉU: SUELI DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 28,81 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA CPF: 691.187.792-04, por intermédio dos seus advogados JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - OAB/RO 4244 e EDMAR DA SILVA SANTOS - OAB/RO 1069.

Autos n.: 7048142-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUTOR: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Parte Requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 7.449,21 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01683932-9 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 14 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: LAELSON PAULINO COSME CPF: 346.100.142-20, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a)

AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306

Autos n.: 0009992-76.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUTOR: LAELSON PAULINO COSME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306

Parte Requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - AC0003266

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 5.313,93 (Cinco mil trezentos e treze reais e noventa e três centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01678179-7 da Caixa Econômica Federal.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA (ID 22618297): " EM ANEXO"

Porto Velho 21 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052625-41.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: JOSE ADAO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894 Autos n.: 7021622-97.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Parte Requerida: RÉU: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 4.007,42 (Quatro mil e sete reais e quarenta e dois centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01685640-1 da Caixa Econômica Federal.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO (ID 23015849): " EM ANEXO"

Porto Velho 20 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011139-08.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0020358-09.2014.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003650-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA
- RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO -
RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050411-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030646-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID AUGUSTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -
RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016267-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA -
PA14901

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043817-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
- RO0003300

RÉU: ROSEANE DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Procedi o cadastramento do valor da causa no sistema.

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0019881-
54.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR
MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252

Executado: RÉU: G. A. CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO
CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE
ASSIS OAB nº RO1976

DESPACHO

Embora o executado tenha sido intimado para promover o pagamento do valor relativo à condenação, o exequente deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme DISPOSITIVO legal (art. 524, CPC), dificultando tanto o adimplemento da obrigação quanto a apresentação de eventual impugnação pelo executado.

Portanto, independentemente de incidência de multa e honorários em decorrência do decurso do prazo (art. 523, CPC), fica intimado o exequente para que apresente memória de cálculo relativo a seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Apresentado o cálculo, intime-se novamente a parte executada nos seguintes termos:

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: G. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA PARTICULAR 4780 RIO MADEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7031461-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 21234620.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7009770-81.2015.8.22.0001

APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

AUTOR: ENOQUE ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

DESPACHO

Digam as partes quanto a resposta do ofício do Banco do Brasil.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002414-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de xxx dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002414-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7034793-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507

EXECUTADO: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, devendo atualizar o débito, atentando para, multa e os honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7041420-78.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias, a se manifestar acerca do Retorno da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015778-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNANDES PINHEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039427-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORALICE RIBEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA GAMA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007555-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: ALZENIRA DANTAS COELHO CPF: 672.094.162-34 ou por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a)

AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Autos n.: 0017492-28.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUTOR: ALZENIRA DANTAS COELHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Parte Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 2.580,13 com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01676631-3 da Caixa Econômica Federal. ID: 0492848007711806254. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 13 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003974-05.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A,
ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES
NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada a retirar
certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7011842-07.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010406-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -
MT17664/O

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE
HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU - SP0117417

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017284-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARCIA TRINDADE TRONCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS
MENDES - RO0006548

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE -
RO0002808

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder
a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu
levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica
Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta
Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a
parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias
sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7043455-11.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP0211648

RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS
TECNOLOGICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez)
dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta
Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0001257-83.2014.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: João Gomes Mendes

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO000655A

RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO0004643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS -
RO0005859

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca da expedição da certidão de
crédito, Id. 22934433.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010617-76.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERICA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA
PINHEIRO - RO0005706

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO -

SP0306029, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, TAMARA
VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830,
MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

INTIMAÇÃO

Fica, desde já, no prazo de 05 dias, intimada a parte exequente
para se manifestar acerca da impugnação oferecida pelo executado
CRUZEIRO DO SUL (ID: 2203112)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001956-40.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
 EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO
 Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031898-90.2018.8.22.0001
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
 RÉU: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA
 ADVOGADO DO RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

Valor da causa: R\$37.195,53

DESPACHO

Por ora, atenda-se ao comando da DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 23184750, pág. 02) com a imediata restituição do veículo apreendido ao requerido.

Assim, determino a expedição de MANDADO de entrega do bem, à ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos prova do alegado na petição de Id 21797651, pág. 01 (de que o banco recebedor informou que o título em questão não foi repassado, bem como, o lançamento consta como cancelado em seus registros).

Na sequência, conclusos.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7041971-24.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: AMANDA FRANCA PINHEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA de conciliação MUTIRÃO DPVAT deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7042215-50.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARCOS QUEIROZ DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA de conciliação MUTIRÃO DPVAT deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 07:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 COMARCA: PORTO VELHO
 ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
 DE: CRISTINA DA SILVA FREITAS, CPF 952.931.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 143.285,64 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Processo: 7024085-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 23 de novembro de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7009538-98.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro que a CPE emita guia de recolhimento das custas finais, dado que a parte sucumbente comprovou a impossibilidade de emissão em virtude de erro no site de controle de custas.

Com a emissão, intime-se o advogado da parte sucumbente para pagamento em 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7050544-85.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando a informação constante do Ofício 243/2018-2º DEJUCÍVEL (Id 16913872) e a informação de que até a presente data não houve resposta pela Caixa Econômica Federal (Id 19822567), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal reiterando os termos do ofício de Id 16913872, com a ressalva de que a renitência no atendimento ensejará a responsabilização prevista no art. 403 do Código de Processo Civil.

2 - Encaminhe-se com o ofício a ser expedido, cópia do ofício encaminhado pelo 2º DEJUCÍVEL (Id 16913872).

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

- Imóvel urbano, n. 6931, Setor 14, quadra 183, Lote 0180, localizado na rua Gregório Allegre, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. O prazo para contestar é de 15 dias, contados do fim da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 0014088-37.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.

civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: G F DO PATROCINIO - ME, CNPJ 11.001.206/0001-52 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 62.815,76

Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros

DESPACHO de ID: (Fls. 76).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520

pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CPF:

05.705.694/0001-86, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF:

790.432.912-34, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

CPF: 369.410.648-03 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a)

Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR

PEREIRA - RO0005677, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO0004389A

Autos n.: 0009692-46.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Parte Autora: AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
 Parte Requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
 FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 540.000,00 com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01683179-4 da Caixa Econômica Federal. ID 049284802291810017. Obs: Zerar a conta.
 Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Porto Velho 13 de novembro de 2018
 RINALDO FORTI DA SILVA
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7029614-17.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: IARA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada a retirar certidão de crédito em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 0023644-92.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EULINA SILVA SANTANA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
 EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
 (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
 FAVORECIDO: MARIA JURACI DE ALMEIDA CPF: 713.827.042-91 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
 Autos n.: 7065283-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA JURACI DE ALMEIDA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte Requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 1.401,86 (Hum mil quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684394-6 da Caixa Econômica Federal.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA (ID 23016100): " EM ANEXO."

Porto Velho 20 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
 Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
 Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE

DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES

Credor: Nome: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2304, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

CPF/CNPJ: 02.132.032/0001-76.

DADOS DO DEVEDOR

Devedor: Nome: DROGARIA SANTANA LTDA - ME
 Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10095, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-690

CPF/CNPJ: 18.362.029/0001-89

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 7001615-55.2016.8.22.0001

Data do trânsito em julgado: 18/05/2015

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 8.448,44 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Atualização monetária: R\$ 10.726,05 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos)

Multa do artigo 523, § 1º: R\$ 1.072,60 (um mil e setenta e dois reais e sessenta centavos)

Honorários sucumbenciais: R\$ 1.179,87 (um mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 12.978,52 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 11.798,65 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Atualizado até: 14 de novembro de 2018.

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 – Telefone: 69-3217-2520
Ofício nº 64 / 9ª Vara Cível / 2018/CPE
Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2018
Ao(À) Sr.(a) Gerente,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Av. Nações Unidas, 271, Centro, CEP: 76.804-110
Porto Velho - RO
Autos nº: 0005045-76.2012.8.22.0001
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES, CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Senhor Gerente,
Solicita a Vossa Senhoria que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência das quantias a seguir com juros mais acréscimos legais:
R\$ 12.359,74 Conta 01685912-5, Agência 2848, Operação 040
R\$ 1.061,42 Conta 01685913-3, Agência 2848, Operação 040
Conta Destino: nº 1-9, agência 4040, Banco Banco Bradesco S/A, de titularidade de Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, devendo encerrar-se as referidas contas judiciais.
Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
Atenciosamente,
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadora da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES
Credor: Nome: CATHERINE CASTRO MENDES
Endereço: Rua Henrique Pinto Monteiro, 12, esquina com Estrada do Boqueirão, apto. 106, Bairro Porto da Aldeia, São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28940-000
CPF/CNPJ: 789.115.592-53
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017, Centro, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-058
CPF/CNPJ: 05.423.963/0001-11
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7017434-32.2016.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 15/09/2017; Data do trânsito em julgado: 04/05/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Atualização monetária: R\$ 9.377,03 (nove mil trezentos e setenta e sete reais e três centavos)
Honorários sucumbenciais: R\$ 937,70 (novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 10.314,73 (dez mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 9.377,03 (nove mil trezentos e setenta e sete reais e três centavos)
Atualizado até: 19 de novembro de 2018.

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7020141-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILIA GOMES MELO ADVOGADO DO
EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA

SENTENÇA
CLARO S.A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por MARILIA GOMES MELO, ambos qualificados nos autos, com pedido de efeito suspensivo. Alega haver excesso de execução argumentando de que o valor da condenação já havia sido quitado, pois a SENTENÇA prolatada teria determinado a fixação dos juros e correção monetária desde a data da SENTENÇA, pois na fixação do valor da indenização já teria sido considerada a incidência de juros desde o evento danoso. Assevera que os cálculos do impugnado teriam sido realizados equivocadamente, pois estaria calculando os juros desde 30/01/2015, data do evento. Requer o acolhimento da impugnação e, ainda, a devolução do valor bloqueado via sistema bacenjud. Intimada, a impugnada declarou que, conforme súmula n. 54 do STJ, os juros devem ser calculados desde a data do evento danoso. Pugnou pela rejeição da impugnação apresentada. É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a inexistência de fundamentos relevantes que denotem dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado/impugnante, indefiro o pedido de efeito suspensivo (at. 525, § 6º, CPC).

Conforme SENTENÇA de Id n. 6834866, a correção monetária e os juros de mora deveriam ser calculados desde a data da SENTENÇA (27/10/2016). Os juros desde o evento, por sua vez, já estariam inclusos no valor de indenização arbitrado (R\$ 8.000,00), de modo que não deveriam incidir sobre ele novamente.

Os cálculos apresentados pelo exequente/impugnada, todavia, apresenta diversas inconsistências. Primeiro; faz incidir novamente sobre o valor da condenação, o valor dos juros desde o evento (súmula 54, STJ), o qual a SENTENÇA deixou claro que já estava incluso no valor da indenização arbitrada.

Segundo; que ao calcular o saldo remanescente, faz incidir o valor dos honorários de cumprimento de SENTENÇA (10%, art. 523, caput, CPC) sobre o valor já acrescido da multa por pagamento intempestivo.

Considerando que o saldo remanescente apontado pela exequente/impugnada decorre do cálculo dos juros desde a data do evento e que tais juros já integravam o valor da indenização na data da SENTENÇA, concluo que inexistente saldo remanescente a ser pago pela executada/impugnante.

Diante disso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por Claro S/A e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado do débito o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC.

Em tempo, realizei o desbloqueio dos valores apreendidos via sistema bacenjud, conforme minuta anexa.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Conferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005496009 Número do Processo: 7020141-07.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARILIA GOMES MELO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.898,66] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO CITIBANK / 0001/01467190 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/08/2018 08:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.898,66 (01) Cumprida integralmente.

2.898,66 2.898,66 25/08/2018 05:05 Desbloquear valor 2.898,66 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/ executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032956-02.2016.8.22.0001

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: DANIEL MOYE ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min43s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007724849 Número do Processo: 7032956-02.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO ITAUCARD S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 644.291.642-15 - DANIEL MOYE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 19:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.778,07 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 20/11/2018 19:57 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 19:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.778,07 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 21/11/2018 03:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO ITAUCARD S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014380-58.2016.8.22.0001

Exame Supletivo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud negativo (não há endereço).

Siel positivo. Minuta a seguir.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0011114-27.2012.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Extraordinária

AUTOR: VILMA MARIA DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA AUXILIADORA MASCARENHAS PINHO ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário que VILMA MARIA DE JESUS endereça a NOVACAP IMÓVEIS LTDA em que a autorais alega ser possuidora do imóvel descrito na inicial de forma mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos, requerendo a declaração de seu domínio (Imóvel urbano nº: 6290, setor 14, quadra O17, Lote 0150, localizado na rua Cristina no Bairro Igarapé no município de Porto Velho/RO)

DESPACHO inicial (Id 17946242).

O município de Porto Velho a União afirmaram não haver interesse no feito (Id 17946242, páginas 46/47 e 17946242, pág. 60).

As confinantes Marizete dos Santos, Rosângela das Neves foram citadas (Id 17946242).

A requerida e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (Id 17946254, pág. 03)

A requerida, Novacap Imóveis Ltda apresentou procuração e demais atos constitutivos (Id 17946254, páginas 5/8).

A requerida Novacap Imóveis Ltda apresentou defesa, alegando preliminarmente, ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ao argumento de que a Certidão de Inteiro Teor apresentada não diz respeito ao lote em questão. Afirma que Lote ocupado pela Autora na época do lançamento do Loteamento Jardim Ipanema tinha a seguinte numeração nos cadastros da Prefeitura: Lote O8, da Quadra 14, posteriormente alterado pela Prefeitura para Lote 120, da Quadra O17, Setor 14, e finalmente foi novamente alterado pela Prefeitura para Lote 105, Quadra 017, Setor 14.

Levantou ainda preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando haver litisconsórcio necessário com Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho, verdadeira proprietária do imóvel, conforme contrato de compromisso de compra e venda e termo de quitação que acompanha a defesa

Com a contestação apresentou documentos.

Quanto a defesa a autora se manifestou (Id 17946254, páginas 34/36), pugnando pela juntada da certidão de inteiro teor correta, Matrícula 5193, afirmando ser legítima a figura da Novacap no polo passivo.

A requerida Novacap especificou provas (Id 17946254, páginas 40/43).

Os demais confinantes foram citados (Id 17946254, pág. 54).

O requerente especificou provas (Id 17946254, pág. 56).

Foi deferida a inclusão no polo passivo de Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho (Id 17946254, pág. 58) que foi citada (Id 17946254, pág. 87), deixando de apresentar defesa.

O feito foi saneado (Id 22158736, páginas 1/2).

A requerida Novacap se manifestou (Id 22445881, páginas 1/6).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Das preliminares:

1. Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

A requerida sustenta que a Certidão de Inteiro Teor apresentada não diz respeito ao lote em questão.

Tal questão se encontra superada considerando que em réplica a autora noticiou o equívoco da certidão de inteiro teor apresentada, pugnando pela juntada da Certidão de Inteiro Teor de Id 17946254, páginas 37/38.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário (CC, art. 1.238), onde a requerente pretende usucapir o imóvel urbano descrito na inicial, sob o qual detêm a posse há mais de dez anos, sem oposição ou interrupção.

O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato, a saber: a posse, sua ancianidade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião.

Somente quando estiverem comprovados os elementos nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

Observando-se os requisitos da norma específica, arts. 942 e 943 do CPC/73, vigentes à época, não se exige o georreferenciamento ou a matrícula individualizada da área que se pretende usucapir.

Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, atuais 319 e 320 do CPC como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada.

Nesse sentido:

Apelação cível. Usucapião. Processo. Constituição. Desenvolvimento. Pressupostos. Requisitos. Preenchimento. Pedido. Possibilidade jurídica. Bem aforado. SENTENÇA de extinção Desconstituição. Aplicabilidade. Domínio útil. Declaração. Procedência. Na ação de usucapião, deve-se observar, como pressupostos de validade do processo, além das regras gerais dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, a norma específica dos arts. 942 e 943 do mesmo diploma processual, dentre as quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada ou a certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada.

É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

(Apelação, Processo nº 0019455-08.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/05/2016).

O fato é que a requerente cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação porque os documentos apresentados são suficientes para a propositura da ação, sendo certo que houve a individualização da área atinente ao usucapião pleiteado, inclusive com a inscrição do imóvel ocupado perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho (Id 17946242, pág. 21) o croqui da individualização e confrontação (Id 17946242, páginas 20/22) e o inteiro teor (Id 17946254, páginas 37/38) junto ao cartório de Registro de Imóveis.

Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião.

Em análise dos documentos juntados aos autos, consta declaração da requerente de que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural (Id 17946242, pág. 12); o Cadastro Imobiliário da Prefeitura constando as medidas do terreno e a testada (Id 17946242, pág. 21); a planta esquemática de referência cadastral que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (Id 17946242, pág. 22); a Certidão de Inteiro Teor; Boletos em nome da requerente datados de 2009, notas fiscais em nome da requerente que comprovam a entrega de mercadorias adquiridas no endereço datadas de 2002 e 2009 (Id 17946242, páginas 29/31), faturas de água em nome da requerente datadas de 2001 a 2011 (Id 17946242, páginas 33/40) demonstrando que a parte requerente tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual.

Registra-se ainda que a requerida quando da apresentação da defesa afirmou não haver interesse no presente feito pelo fato de já haver vendido o imóvel há mais de 30 (trinta) anos.

Sobre o tema recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Usucapião extraordinária. Ilegitimidade passiva. Registro do imóvel. Denúnciação à lide. Preclusão.

Possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de usucapião, aquele em que estiver registrado o imóvel que se pretende usucapir.

Estando revestida pela preclusão temporal a DECISÃO em que foi indeferida a denúnciação à lide, fica impossibilitada a sua apreciação em sede recursal.

Apelação, Processo nº 0004956-53.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/06/2017

EMENTA

Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.

Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Desconstituída a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, pode o Tribunal, nos casos em que o feito estiver em condições de imediato julgamento, decidir desde logo o MÉRITO, com a aplicação da teoria da causa madura, conforme art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O desembargador Rowilson Teixeira e o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 28 de novembro de 2017. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR

(Data de distribuição: 30/04/2015 - Data do julgamento: 28/11/2017 - 0004892-43.2012.8.22.0001 - Apelação - Origem: 0004892-43.2012.8.22.0001 - Porto Velho (10ª Vara Cível) - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho)

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária urbana. Imóvel usucapiendo identificado suficientemente. Apelo provido.

Usucapião não é somente modo originário de aquisição da propriedade pelo possuidor, como também modo de sanear aquisições derivadas imperfeitas.

Na usucapião extraordinária, havendo o animus domini, basta a comprovação de dois requisitos: o tempo contínuo pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, e a posse mansa e pacífica, independentemente de título e boa-fé.

Apelação, Processo nº 0019588-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/03/2016

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, do CPC julgo procedente o pedido inicial e, como consequência, declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel urbano nº: 6290, setor 14, quadra O17, Lote 0150, localizado na rua Cristina no Bairro Igarapé no município de Porto Velho/RO, consoante consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Servirá a presente DECISÃO de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Por fim, determino que o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) seja oficiado quanto ao teor desta DECISÃO, para que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 dias.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 82 do CPC.

Retire-se de pauta o processo (cuja audiência se encontra agenda para 29/11/2018).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040804-06.2017.8.22.0001

AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Determinada a emenda à inicial, a parte autora agravou.

A gratuidade foi negada em sede de Agravo de Instrumento.

1- Portanto, fica intimada a parte autora, via DJ, para comprovar o pagamento das custas iniciais, bem como, a juntada de documento hábil a comprovar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 05 dias.

2- Em caso de inércia, certifique e façam os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047392-92.2018.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

No mesmo prazo esclareça a parte autora a divergência entre o valor atribuído a causa R\$ 3.874,00 e o relatado pela mesma, na peça inicial, no valor de R\$ 47.378,20 referente as despesas faltantes em relação a requerida Unimed Ji-Paraná, conforme se extrai abaixo.

Porto Velho RO , 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7021255-73.2018.8.22.0001

AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Gratuidade negada em sede de Agravo.

1- Fica intimada a parte autora, via DJ, para comprovar o pagamento das custas iniciais de acordo com a Lei nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

Prazo: 05 dias.

2- Cumprida a determinação, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e conclusos para extinção.

Porto Velho RO , 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015094-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MEIRE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.087,31

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício para os seguintes órgãos:

1 - Ao INSS, para que, no prazo de 05 dias, informe acerca da existência de eventuais vínculos de emprego da executada MEIRE LIMA DE SOUZA (CPF 326.133.182-87).

2 - À Junta Comercial para que esta, no prazo de 05 dias, informe a respeito de eventuais sociedades constituídas em nome de MEIRE LIMA DE SOUZA (CPF 326.133.182-87).

3 - Com a resposta, venham conclusos.

4 - Passado o prazo sem resposta, intime-se exequente para que este atualize o débito, indique bens penhoráveis ou requeira o que entender ser de direito.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002918-68.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTORES: WELINTON DESMAREST LIMA, MARIA WANDERLEIA DO NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA ADVOGADO DO

RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047536-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA, RUA SUCUPIRA 3717, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003890-74.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 27/01/2016 17:30:36

Requerente: MAURICIO ANDRETTA VIGIATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

Requerido: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de anulação de negócio jurídico que MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO e outra movem em desfavor de EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA, representada por Roberto Alves de Oliveira, todos qualificados, em que os autores afirmam

que são legítimos proprietários do imóvel urbano descrito no Pedido de Compra 0098 (Loteamento Jardim das Mangueiras, II, Lote 467, Quadra 25) – documento de Id 2307106, páginas 1/2 e recibo de compra e venda de Id 2307106, pág. 04.

Afirmam que a requerida agiu de má-fé pois após a venda do imóvel aos autores o revendeu à terceira pessoa, fato que se comprova por meio da Certidão de Inteiro Teor de Id 2307106, páginas 16/17.

Em audiência de justificação prévia (Id 5967063) o requerido informou que o imóvel em litígio foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal o que se confirma por meio da Certidão de Inteiro Teor, Registro R-07-05.195, lavrado em 16/06/2014 e que a pretensão de nulidade do negócio jurídico atingirá diretamente os interesses da instituição financeira que por se tratar de empresa pública, foge da competência da esfera estadual.

Os autores se manifestaram (Id 19859543).

Nos termos do art. 109, I da Constituição da República, verifico que o feito deverá tramitar junto à Justiça Federal, conforme dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; competente a Justiça Federal para os processos em que figurar como parte. (CC n. 21893/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 10/6/1998).

Sobre o tema:

RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1.A alienação fiduciária em garantia, conforme ditames da Lei nº 9.514/1997, art. 22, é o negócio jurídico mediante qual o devedor contrata, como garantia de seu débito, a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

2. Cuida-se, pois, de um direito real de garantia, em que o credor fiduciário adquire o domínio do bem sob a condição resolutiva de devolvê-lo ao devedor fiduciante após realizado o pagamento integral do débito.

3. O pedido de rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o interesse jurídico da instituição financeira que detém a propriedade resolúvel do imóvel como garantia do pagamento da dívida.

4. Constatado que possível procedência dos pedidos iniciais poderá atingir o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), declara-se a nulidade da SENTENÇA a fim de que a empresa pública seja intimada a se manifestar, ressaltando que, assim procedendo, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal para análise, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula 150 do STJ.

5. Preliminar acolhida. SENTENÇA anulada.

(Acórdão n.1016466, 20160110091173APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 19/05/2017. Pág.: 548/551) grifei

Desta forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL, Seção Judiciária de Rondônia.

Adotem-se as cautelas necessárias, com especial ênfase à baixa do processo, consignando àquela Justiça nossas homenagens.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307

Autos nº: 7023884-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UESCLEI AYDEN NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de gratuidade foi negado em sede de Agravo. Entretanto, o Desembargador relator do recurso concedeu prazo para a juntada de documentos que o autor julgar necessários à concessão da benesse (ID:23098498).

1- Portanto, fica a parte autora intimada, via advogado, para que apresente documentos hábeis a comprovar a alegação de hipossuficiência econômica e viabilizar a reanálise do pedido ou pague o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 05 dias.

2- Em caso de inércia, certifique e venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7043184-02.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NADIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a autora sustenta ter adquirido cartão de crédito junto a ré para compras de medicamentos. Afirma que no segundo semestre de 2016 fez compra no cartão no valor aproximado de 150,33, parcelados em três vezes. Consigna que efetuou o pagamento das faturas mês a mês (comprovante pagamento ID 13510204), contudo, teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes pela ré no valor de R\$ 98,65 referente ao contrato 5694.00650.109 com inclusão em 30/05/2017 que entende indevido.

O requerido por sua vez, afirma que a negativação teve origem nos juros que foram cobrados em decorrência dos pagamentos com atraso pela autora.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora provas fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta diz respeito a comprovação de pagamento das parcelas que a requerida alega terem sido efetuadas com atraso e a legalidade da incidência dos juros.

Para tanto, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal das partes) em audiência de instrução e julgamento e eventuais testemunhas.

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 05 de fevereiro 2019, às 10h30min (SALA DE AUDÊNCIAS 9ª VARA CÍVEL – FÓRUM CÍVEL).

1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.

4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

Nádia Lima de Oliveira, Rua Miguel Calmon, 3680, Caladinho, Porto Velho-RO, CEP 76.808-190,

BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., sede na Avenida Francisco Wenceslau dos Anjos, n.º 529, nesta cidade de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7003518-57.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Vistos em saneador.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão:

1. Se houve falha na prestação do serviço pela requerida no tocante a cobrança da mensalidade com referência 07/2017 que teria supostamente ensejado o cancelamento do plano;

2. Se quando do cancelamento houve prévio aviso (notificação) à autora;

3. A legalidade do período de carência imposto (retorno após 60 dias ao plano)

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e representante da requerida).

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 10h30min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.

3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.

4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.

5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.

Maria de Nazaré Sousa Pinheiro, Rua Platina, 4457, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-696

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE – GEAP SAÚDE, Av. Carlos Gomes, 1.223, Andar 3 Sala 312 Sala 313, Sala 314 Sala 315 Sala 316 Sala 317 e 318, Centro, CEP 76801-123, podendo receber citações no endereço no Porto Shopping, Av. Carlos Gomes, 1223, sala 313, Centro, CEP 76.801-123

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7044557-05.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

DESPACHO

A executada foi pessoalmente intimada para o cumprimento voluntário da SENTENÇA e ficou inerte (pág. 47).

A parte exequente requereu pesquisa aos sistemas Bacenjud e Renajud. Apresentou o cálculo atualizado do crédito e pagou as taxas (pág. 51/61).

Defiro.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Renajud negativo (o veículo encontrado tem gravame de alienação fiduciária, além de duas restrições inseridas por outros Juízos).

Segue minuta.

Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Havendo requerimento para pesquisa à sistema conveniado (INFOJUD), a parte deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 22 de novembro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 7min8s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007811960 Número do Processo: 7044557-05.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

585.228.082-87 - KARLA LUCIANA BARRETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$5,18] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/11/2018 10:21 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 2.993,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

4,84 4,84

23/11/2018 07:42 26/11/2018 15:37:33 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 4,84 Não enviada

- - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/11/2018 10:21 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 2.993,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,34 0,34

23/11/2018 20:30 26/11/2018 15:37:33 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 0,34 Não enviada

- - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/11/2018 10:21 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 2.993,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/11/2018 20:03 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/11/2018 10:21 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 2.993,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

23/11/2018 04:53 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7002002-36.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA - ME, MARIA SOCORRO DA SILVA, CARLOS ROLIM MEIRELES, DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B

DESPACHO

Embargos do executado Diego (pág. 51). DECISÃO determinando a distribuição por Dependência (pág. 81), o que não foi feito.

Citação dos executados (pág. 65 e 89).

Defiro tentativa de penhora via Bacenjud, contudo, negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min13s terça-feira, 20/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de l. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007682203 Número do Processo: 7002002-36.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

15.623.758/0001-53 - COMERCIAL SILVA E SOUZA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

16/11/2018 19:49 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 220.951.282-49 - CARLOS ROLIM MEIRELES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

19/11/2018 17:51 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

16/11/2018 19:49 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

17/11/2018 05:51 BCO TRIANGULO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00

17/11/2018 04:11 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 669.467.782-00 - MARIA SOCORRO DA SILVA MEIRELES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$12,59]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

12,59 12,59

19/11/2018 18:01 20/11/2018 16:52:48 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 12,59 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

16/11/2018 19:49 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

19/11/2018 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 983.792.672-49 - DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$18,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

13,83 13,83

19/11/2018 06:16 20/11/2018 16:52:48 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 13,83 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

4,17 4,17

19/11/2018 20:31 20/11/2018 16:52:48 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 4,17 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 16/11/2018 16:28 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 47.994,10 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

16/11/2018 19:49 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7053867-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA -

EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

- RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575,

ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca da expedição da certidão de crédito, Id. 22791384.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065283-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JURACI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
- RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA CPF:
040.447.462-49 por intermédio do seu advogado: WALTER
GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB/RO 655A.

Autos n.: 0012852-45.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA
SILVA LEMOS - RO000655A

Parte Requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339, ROSANGELA DA ROSA CORREA -
PA018629A

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 620,33 (seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01674974-5 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 20 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7005527-89.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KARINE RORIZ DE CARVALHO, COPIADORA RORIZ LTDA - EPP ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

EXECUTADO: BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007799776 Número do Processo: 7005527-89.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: KARINE RORIZ DE CARVALHO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 421.470.692-72 - BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$4,66] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2018 19:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 46.887,10 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

4,66 4,66 23/11/2018 20:30 26/11/2018 17:49:51 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 4,66 Não enviada -- Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0011982-34.2014.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min18s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007800081 Número do Processo: 0011982-34.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

84.617.653/0001-04 - DALLAS PUBLICIDADE LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 21/11/2018 20:07 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 681.592,73 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 23/11/2018 04:15 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7019167-96.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

DESPACHO

BacenJud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 26/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007725271 Número do Processo: 7019167-96.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

021.005.482-47 - AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 20/11/2018 19:57 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 21/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,00 20/11/2018 22:52 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 419.848.892-49 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 20/11/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 20/11/2018 22:52 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/11/2018 20:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.054,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 21/11/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006665-26.2012.8.22.0001

AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Valor da causa: R\$500,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 21025543, vez que o valor depositado pelo executado deverá ser levantado integralmente pelo exequente. Portanto, desnecessária a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para informar acerca de saldo.

Expeça-se alvará em favor do exequente referente ao valor depositado no ID 18628205.

Dos cálculos de ID 22991713, deverá o exequente excluir o valor depositado em juízo no ID 18628205, para fins de cálculo remanescente, ademais, considerando a inércia o executado em depositar o saldo remanescente, fica intimado o exequente para juntar planilha atualizada, excluindo dela os valores já depositados e para trazer o comprovante do pagamento da taxa para pesquisa junto ao bacenjud, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006001-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
EXECUTADO: I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.537,10

DESPACHO

Verifiquei que o DESPACHO de ID 2323593 fixou o percentual de 10% de honorário advocatício para o caso de não cumprimento da obrigação por parte do executado, entretanto a parte exequente, equivocadamente, utilizou-se em seu demonstrativo de cálculo o percentual de 20% para honorários advocatícios.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para adequar seu cálculo aplicando o valor fixado em DESPACHO para honorários advocatícios.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0023398-96.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: MARIA I. DE LI MA - MEADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037675-90.2017.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MONICA TAINA DE MELO VITOR ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juis de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015534-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

Valor da causa: R\$94.672,28

DECISÃO

Determinei restrição de transferência no sistema Renajud, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Prazo: 10 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7014155-38.2016.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERIDO: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167

SENTENÇA

Versam os autos cumprimento de SENTENÇA que REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA endereça a REQUERIDO: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO .

Intimado para efetuar o pagamento espontâneo da condenação o executado manteve-se inerte. Posteriormente foi realizada penhora on-line, via sistema bacenjud, da qual não houve impugnação do executado, razão pela qual o valor foi transferido para conta judicial e, após, expedido alvará em favor do exequente para levantamento. Intimado para informar eventual saldo remanescente o exequente quedou-se inerte.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 26 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009227-10.2017.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018 26 de novembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003163-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES:

FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO, SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos. Intime-se o perito a designar nova data para início da perícia, em 5 dias, cabendo ao advogado do autor indicar o local da residência do requerente, como mencionara em sua petição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019308-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
 nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
 RO635
 RÉU: JOSE HERMINIO COELHO
 ADVOGADO DO RÉU: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA
 CORDEIRO OAB nº RO5575
 DESPACHO
 Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam
 se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos
 controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de
 indeferimento e julgamento antecipado.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034967-67.2017.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano
 Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação
 de Fazer / Não Fazer AUTORES: MARIA BATISTA DAS NEVES,
 CHEILA NEVES DE ALMEIDA, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ
 ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB
 nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº
 RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO
 RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
 Vistos.
 Apresente o requerido a ata notarial, no prazo de 5 dias.
 Depois, ao perito para CONCLUSÃO da perícia em 15 (quinze)
 dias.
 Na sequência, intime-se as partes para manifestação quanto ao
 laudo em 15 dias.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012419-41.2015.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação
 Fiduciária EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO
 DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº
 RO4937 EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA DESPACHO
 Vistos.
 Suspendo o processo, a pedido do requerente, pelo prazo de 2
 meses.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o requerente a
 dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
 Processo nº 0003122-44.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA -
 RO0001653

Polo Passivo: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e
 outros
 Advogado do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti -
 SP0139482
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
 Processo nº 0002456-09.2015.8.22.0001
 Polo Ativo: MARCO AURELIO LEITE
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 PINHEIRO - RO0000968, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO
 VASSOLER SILVA - RO0002251
 Polo Passivo: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHA CIVIL
 DA FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL - UNESC
 Advogado do(a) IMPETRADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
 NETO - RO0003831
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 26 de novembro de 2018
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021601-92.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIRA NOGUEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA - RO0001073
 EXECUTADO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO
 MARTIN - PR0033074
 Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no
 prazo de 05 dias, a apresentar NOVOS CÁLCULOS em planilha
 do débito, nos termos os termos do Provimento 0013/2014-
 CG atentando-se que os valores apresentados nos termos dos
 dados abaixo devem estar de acordo com a planilha de débito
 apresentada:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7015878-24.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO

DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO

DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE

PAIVA CALIL OAB nº RO2894 RÉU: RAIMUNDA GOMES DA

SILVA CONCEICAO ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante como depósito judicial nos autos, em favor do requerente.

Depois, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7034813-49.2017.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral,

Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: ITALO

FERNANDES TRINDADE, JANECLY MARQUES TRINDADE,

ESTEFANY FERNANDES TRINDADE, IVETE FERNANDES

DANTAS ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES

DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ

ROCHA OAB nº RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. Manifestem as partes se pretendem produção de prova oral, justificando, no prazo de 5 dias.

2. Se negativa a manifestação, apresentem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056011-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE

OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239

EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0013343-86.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE -

RO0006343

Polo Passivo: LEANDRO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011042-35.2015.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO CARDOSO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS -

RO0004907

Polo Passivo: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 0011258-64.2013.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS, MARIA DIRLANE DA

SILVA PINTO, CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS, CAMILLY

VITÓRIA AFONSO DA SILVA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada dos arquivos anexados abaixo relacionados, que foram juntados aos autos físicos por meio de CD e, posteriormente, otimizados.

1 - Vídeos de São Carlos - RO

2 - Estudos do DNIT

3 - Estudos do CPRM – Serviço Geológico do Brasil

4 - Volumes 1 a 4 do Relatório Análise dos efeitos da UHE Santo

Antônio sobre o Regime Hidrológico do Rio Madeira

5 – SENTENÇA s improcedentes

6 – Laudos Periciais

O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028651-04.2018.8.22.0001
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
 AUTOR: RAIMUNDO PIRES BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
 RÉU: TADEU AUGUSTO ITAJUBA
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 22/02/2019 Hora: 09:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009444-22.2010.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA, KARINA DE FREITAS FOGOLIN ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284 EXECUTADOS: MISTER MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME, GILDO MORAES DE OLIVEIRA, SOLANGE MORAES DE LIMA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA OAB nº PE18553 DESPACHO

Vistos,
 Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
 Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
 Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
 As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004435-13.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 RÉU: MARCIO MONTES PEREIRA ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941 DESPACHO

Vistos.
 Arquite-se.
 Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7064951-33.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SANTINA DE SOUZA PAULINO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
 Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7037311-21.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
 EXECUTADO: E M S COMERCIO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7047847-57.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água AUTOR: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA JOÃO GOULART 2125, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
 Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
 AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18112619462637100000021695819 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002989-72.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, como pedido.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA ADOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE FRANCA OAB nº PR65469, RENE TOEDTER OAB nº PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI OAB nº PR48926, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO OAB nº PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA OAB nº PR31102 EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA ADOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 DESPACHO

Vistos.

O advogado menciona que não teve acesso à certidão do oficial de justiça, por não se encontra visível para ele.

Regularize o alegado e intime-se-o.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7056478-58.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Sustação de Protesto, Perdas e Danos EXEQUENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME ADOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 EXECUTADO: MOLDUNOBRE MOLDURAS LTDA ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado quanto a eventual penhora e decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Depois, fique o processo suspenso até DECISÃO final do incidente interposto.

O incidente deve ser distribuído em apartado, o que o exequente deve providenciar, como processo autônomo, vinculado a estes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041378-92.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA ADOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de mais 5 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038533-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA MARTINS RESENDE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039283-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLARCK PETERSON MACIEL e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041538-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉUS: LAISY MEURER PERIN CPF nº 087.542.159-86, RUA JORGE LACERDA 586 CENTRO - 88890-000 - GRÃO PARÁ - SANTA CATARINA, BASILIO PERIN CPF nº 102.865.609-25, RUA JORGE LACERDA 586 CENTRO - 88890-000 - GRÃO PARÁ - SANTA CATARINA

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18110917303481700000021340245 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048530-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARCOS CESAR PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA
OAB nº RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO , 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033421-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CONDOMINIO IRIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este o fizera tão somente de forma parcial, e determinada a correção, interpusera embargos de declaração, contudo não indicara omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO.

A requerida contraminturara os embargos de declaração.

Inexistindo ponto a ser esclarecido e não tendo a requerente regularizado a inicial, já tendo decorrido o prazo da primeira emenda, sem que o tenha feito integralmente.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais sobre o valor correto da causa, e não mero valor fictício, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033623-17.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
- RO0001619

RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA MARTINS RESENDE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003797-14.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIKA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

RÉU: DONIZETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7025999-48.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE:

RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678,

GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME ADVOGADO DO

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212,

JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860 DESPACHO

Vistos.

Como o executado não juntara a certidão, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038988-23.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: MARGARETE GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014527-84.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: NATALIA PAULINO SILVA DE SALES 00263132277

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Ante o não pagamento das custas, proceda ao protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028640-77.2015.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 AUTOR: CAROLAINE DA SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7063449-59.2016.8.22.0001
 Classe: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
 AUTOR: RAIMUNDA SOCORRO DE SEIXAS DIAS MARTINS
 ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
 RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023076-15.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: AIRES MOTA DE ALMEIDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021 EXECUTADO: NEIVALDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE se ocorrer a apresentação das respostas aos ofícios.

Se negativo ou positivo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014663-13.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo: 7031690-43.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alienação Fiduciária
 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
 EXECUTADO: MARCIA FREITAS DA GAMA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026533-55.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO0003208
 RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 28/09/2018 Hora: 09:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 7 de agosto de 2018.
 LUCIANA MARTINS RESENDE
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Capitalização / Anatocismo
 EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 OAB nº RO3434
 EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA
 OAB nº RO452
 DESPACHO
 Vistos.
 1) Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo
 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus
 próprios fundamentos.
 Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do
 agravo.
 Houve comunicação a este juízo do deferimento do efeito
 suspensivo em relação aos atos de levantamento dos valores
 bloqueados, conforme Ofício nº 1428/2018 - 2º DEJUCÍVEL (ID
 22313791 - pág.2).
 Assim, os valores devem permanecer depositados em conta judicial
 até o julgamento do recurso.
 2) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento
 da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha
 atualizada dos débitos e apontando bens passíveis de penhora,
 sob pena de arquivamento.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo: 7039591-28.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora /
 Avaliação / Indisponibilidade de Bens
 EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA
 MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO
 RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO
 OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB
 nº AC128341
 EXECUTADO: DEBORA MARCIA DOS ANJOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI
 OAB nº RO4265
 SENTENÇA
 O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
 Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu
 o pagamento espontâneo do valor da condenação.(fl id 23006018
 p. 1)
 Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte
 exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito
 ante o cumprimento integral da condenação.(fl id 23060261 p. 1)
 Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do
 Código de Processo Civil.
 Expeça-se alvará em favor da parte exequente Condomínio
 águas do Madeira, para possibilitar o levantamento dos valores
 depositados e seus acréscimos legais.
 Foi recolhida as custas finais às fl id 23102227 p. 1
 Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação,
 em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a
 ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal,
 razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.
 Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037039-61.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
 SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
 MARTINS OAB nº RO3208
 EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SOUZA FREITAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD,
 este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino
 o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002070-76.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0022061-09.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

EXECUTADO: FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042341-03.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS CPF nº 058.582.672-20, RUA DUARTE DA COSTA 1801 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

I - Revogo o DESPACHO de fls. 35, eis que há erro material quanto ao procedimento (id 22402557 p. 1). Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se ao conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Porto Velho 27 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000578-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que manifestem-se sobre a petição do perito acostado às ID 22366080.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014823-09.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: CLEIDE GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0007042-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINEIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO -
RO0006571
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 0017412-64.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOAQUIM SOBRINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO
OAB nº AC535
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD,
este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do
valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica
Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora,
nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15
(quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada
não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á
intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será
intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e
determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, -
76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7039047-11.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Alimentos,
Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano

Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material,
Acidente de Trânsito, Sucumbência, Honorários Advocatícios,
Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção
Monetária

AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO
OAB nº RO4909

RÉUS: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, ZURICH
MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MANUELA MOTTA MOURA DA
FONTE OAB nº PE20397, LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA
OAB nº PR75951

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito Vitor Hugo Fini parte
levantamento do valor depositado no ID. n. 16769337 p. 1

Após cumpridas as detriminações, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020724-84.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EMBARGANTE: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E
COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA MARIA HARGER OAB nº
PR47309, LEANDRO GOMES IWERSEN OAB nº PR74200

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela embargante,
sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO que recebeu
os embargos pela ausência de motivação quanto à denegação do
pedido de efeito suspensivo.

Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que os embargos
são protelatórios e os requisitos da concessão do efeito suspensivo
aos embargos à execução

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o
aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão
de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de
obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico a ausência de manifestação
quanto a tese levantada pela embargada, uma vez que a redação
conta apenas de que os embargos foram recebidos sem o efeito
suspensivo, ausente a justificativa para tal.

Verifico que de fato há omissão conforme apontado, razão pela
qual retifico a DECISÃO para corrigir, devendo constar que " 01.
Recebo os embargos à Execução, sem efeito suspensivo(art. 919,
"caput", CPC), uma vez que não comprovantes nos autos de que
a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução
suficientes, tendo em vista que tais documentos já deveriam constar
da inicial. Registre-se ainda que a inicial veio desacompanhada de
qualquer documento que ateste as supostas dificuldades narradas."
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações
acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais
termos da DECISÃO.

Em tempo, determino ainda a correção do valor atribuído à causa
vez que o objeto/preensão do embargante é o quantum indicado
na execução e, não apenas àquele que entende como correto, isto

é, o valor da causa deve espelhar a pretensão autoral, no caso concreto, a parte embargante pretende reduzir de R\$ 113.102,66 (cento e treze mil cento e dois reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 44.144,53 (quarenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O cartório deverá providenciar a atualização, intimando-se a embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a complementação do recolhimento das custas judiciais (2%) sobre o valor da execução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018629-16.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA, LIDIO

ALVES FILHO, WALDOMIRO CHISPIM DA SILVA, WALDOMIRO

SOUZA MURSA, ROSAMARI DE SOUZA MURCA DE LIMA,

JOSE PEREIRA FILHO, WANDERLEY DE SOUZA MURCA,

ALMIRO ALVES PEDROSO, BENEDITA APARECIDA DE JESUS

PEDROSA, VALMIR DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação informada nos autos pelos

exequentes, extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II do

CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das

custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto

e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo

endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das

custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com

as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008869-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA HARGER OAB nº

PR47309, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO GOMES IWERSEN

OAB nº PR74200

DESPACHO

Considerando que não há informação quanto aos depósitos

mencionados no DESPACHO do Agravo de Instrumento em

nenhum dos processos associados, execução, embargos e Agravo

de Instrumento, determino que o exequente se manifeste pela

efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de

taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos

termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada

no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002947-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº

SP350355

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente Marcos Alves

Pinheiro para levantamento do valor depositado no ID. n. 22625799

p. 1 de 2.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente,

manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema

BACENJUD.(fls id 23020854 p. 1/6)

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010909-27.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: AIRTON PEDRO GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº

RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

RÉUS: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO

ESTADO DE RON, CARLOS ANDRE DE SOUZA BENEDITO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº

RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente Airton Pedro Gurgaz para levantamento do valor depositado no ID. n. 1830103.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, deverá a mesmo apresentar planilha de débito do saldo que entende reamnescente, no prazo de 10(dez) dias.

Com a manifestação da parte exequente, vista ao executado para falar em 5(cinco)dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047557-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/02/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003911-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLER OAB nº RO1736A

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 07 de agosto de 2017 (id15991287 p. 1)

Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o

crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7002344-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (ID20363244).

Após, suspenda-se o feito por 06 (seis) meses para cumprimento da obrigação.

Ressalto que as partes deverão promover o regular andamento do feito no caso de cumprimento da obrigação antes do término da suspensão.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030549-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RETRO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 92 (id 21272313 p. 1), eis que constitui ônus das partes informar ao juízo qualquer mudança de endereço. No caso dos autos a parte ré recebeu AR (fls. 30 - id 5885020 p. 1) no mesmo endereço do novo AR de fls. 90 (id 21007708 p. 1), onde consta a informação que mudou-se, sem que essa mudança fosse informada a esse juízo.

Fica intimada a parte exequente para formular pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, BACENJUD ou INFOJUD, mediante recolhimento de custas, ou indicar bens passíveis de penhora, para regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7031061-06.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogadosdo(a)EMBARGANTE: CESARAUGUSTOWANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722

EMBARGADO: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO - RO5716

DESPACHO

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento da ação de prestação de contas (7018042-64.2015.8.22.0001).

Decorrido o prazo, intímem-se as partes para informarem o andamento daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º, CPC.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7026703-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7026703-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002444-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

SENTENÇA

Os autos retornaram do Eg. TJ/RO, tendo a parte executada sido citada e depositado em juízo o valor integral do débito. Assim, diante da satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em

dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010021-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

EXECUTADO: ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Altere-se o polo passivo para "Espólio de Elio Lazaro de Oliveira Ribeiro".

2. Cite-se o herdeiro Itamar Coelho Ribeiro em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$40.500,41 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ITAMAR COELHO RIBEIRO

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4249, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046859-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Foi realizado pesquisa Infojud, que logrou êxito em localizar endereço da parte executada, conforme documento anexo.

Considerando que a diligência refere-se a pedido de penhora de veículo com restrição Renajud, onde era necessário localizar o endereço da parte executada, intime-se o requerente a manifestar-se em 10(dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº

RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA,

ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Além de não juntar documentação que comprovasse sua hipossuficiência, tal como declaração de imposto de renda, a autora informa que não pretende a inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo da demanda em razão do MÉRITO da demanda limitar-se à declaração de invalidade do título de compra e venda do imóvel.

O pedido da tutela provisória de urgência em caráter antecedente é "determinar ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de que se abstenha de efetivar o Registro da Escritura de Compra e venda do Imóvel com matrícula n. 2450, bem como seja determinado à SEMUR da Prefeitura de Porto Velho a suspensão do andamento do processo administrativo n. 18.01798-2016, até o trânsito em julgado da presente demanda".

A autora ainda aduz que "são os atos escusos praticados pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho. Isso porque, estranhamente, a suposta escritura foi acostada ao processo após suposta diligência da Procuradoria do Município junto ao Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (...)".

Entendo que a matéria é de interesse da Fazenda Pública, visto que a declaração de ilegalidade da venda e suspensão do processo administrativo passa pela análise da conduta do cartório e da procuradoria geral do município.

Assim, declino a competência para uma das varas da fazenda pública desta comarca com fundamento no art. 97, I, do COJE.

Remetam-se com nossos cumprimentos e homenagens.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034261-84.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914

RÉU: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME, RUA BEIJA FLOR 2391 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046288-02.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉUS: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME, SILVIO CELSO CASARIN

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Busca e Apreensão, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016110-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arrendamento Mercantil, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso

EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268

EXECUTADO: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - ME, RUA ABUNÃ 1454 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025848-80.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria / Pensão Especial

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(fls id 22932200 p. 1 / 22932197 p. 1)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.(fls id 23077461 p. 1)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013480-68.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CLENEILDA BENARROQUE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DECISÃO

Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve contradição uma vez que há requerimento expresso no sentido de que sejam as partes isentas de custas judiciais e condenação em honorários.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar uma vez que após proferida a SENTENÇA de MÉRITO, satisfeita assim a prestação jurisdicional, nos moldes do Art. 12, Inc. III da lei de custas, Lei n. 3.896/2016.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7055511-13.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JOSE MESSIAS SANTOS TELES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez), para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Busca e Apreensão, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014559-89.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205

SENTENÇA

Kleber Gonçalves Barbosa propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Repetição de Indébito em face de Movida S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente foi surpreendido com cobranças oriundas da empresa requerida (locação de veículos), tendo pago a fatura – mediante protestos – os quais não foram admitidos pela requerida.

Informa que os lançamentos se deram da seguinte forma:

- Fatura com Vencimento em 26.07.2015

Data da Compra 25.06.2015, no valor de R\$ 123,04

Data da Compra 25.06.2015, no valor de R\$ 179,02

- Fatura com Vencimento em 26.08.2015

Data da Compra 25.06.2015, no valor de R\$ 179,02

Data da Compra 30.07.2015, no valor de R\$ 1.530,00

Sustenta que ao manter contato, foi informado que tais débitos se tratavam de aluguel de veículos, porém, não realizou tais serviços.

Alega que solicitou o nome do condutor do veículo e não apresentaram já que o requerente informou que iria ingressar com medidas judiciais visando o ressarcimento dos valores.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a restituir, em dobro, a quantia cobrada indevidamente em desfavor do requerente (R\$ 2.011,08 x 2 = R\$ 4.022,16) e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID: 3015832 p. 1/ID: 3015846 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 3128582 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 3767750 p. 1 de 2).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 4121163 p. 1 de 12), impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de inépcia da inicial.

No MÉRITO, sustenta que há provas contundentes de que houve a locação pelo autor em diversas oportunidades, inclusive no momento do cadastro realizado pelo autor no estabelecimento da ré, há uma fotografia que comprova que as locações foram realizadas pelo próprio autor. (Doc. 01)

Esclarece que as cobranças impugnadas pelo autor se referem ao contrato de nº 1091580, sendo que o requerente realizou a locação junto à ré por 03 períodos, ou seja, prorrogou o mesmo contrato por 03 vezes.

Assim, os valores de R\$ 123,04 (fatura 26.07.2015), R\$ 179,02 (fatura 26.07.2015) e R\$ 179,02 (fatura 26.08.2015), acrescido do valor de R\$ 333,04, valor este não reclamado pelo autor, são referentes ao primeiro período, de 13.05.2015 a 12.06.2015, do contrato de locação nº 1091580, que soma o total de R\$ 1.530,00 (Doc. 02).

Em relação ao valor de R\$ 1.530,00 (fatura 26.08.2015), este refere-se ao contrato que foi prorrogado por mais um período (segundo período), ou seja, de 12.06.2015 a 12.07.2015 (Doc. 03). Afirma que houve ainda uma terceira prorrogação pelo período de 12.07.2015 a 13.08.2015, totalizando o valor de R\$ 1.326,20 (Doc. 04).

Assim, sustenta que não houve nenhuma cobrança indevida, haja vista que as cobranças foram efetuadas de acordo com o exercício regular do direito da ré, vez que houve a utilização dos serviços da ré pelo autor.

Requer seja acolhida a impugnação ao valor da causa e a preliminar de inépcia da inicial, e, caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 4121186 p. 1/ID: 4121192 p. 1 e ID: 4121286 p. 1 de 9).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 4304064 p. 1 de 7) impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 4304064 p. 1 de 7).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo deixado o prazo transcorrer in albis.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 8490595 p. 1 de 2, a parte autora foi intimada para acostar aos autos as faturas do cartão de crédito onde foram realizados os lançamentos impugnados (cartão xxxx xxxx xxxx 2164), referente aos meses de maio a dezembro de 2015, e ainda, considerando que reconhece o valor de R\$ 333,04 como devido e afirma que já foi pago, deverá indicar qual foi o veículo locado e o período de utilização do mesmo.

No mesmo DESPACHO, a parte requerida foi intimada para juntar aos autos termo de retirada e devolução do veículo locado pelo autor, informar qual foi o veículo (marca, modelo, placa) locado, se nos contratos apresentados nos autos consta cobrança referente ao veículo Sandeiro, placa AZL-7587, e, informar qual foi a forma de pagamento referente ao terceiro período (12.07.2015 a 13.08.2015 – R\$ 1.326,20).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 9040542 p. 1) requerendo a juntada das faturas dos meses de maio a dezembro de 2015 – Cartão final 2164 e esclarecendo que, em relação ao lançamento de R\$ 333,04, reconhecido pelo requerente, este se refere ao veículo Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V – Placas PVE-5895 e o período de locação foi de 13.05.2015 a 17.05.2015.

Documentos (ID: 9040274 p. 1 de 16).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 9263319 p. 1 de 3) esclarecendo que, referente ao primeiro período de locação, contrato nº 694560, o documento pode ser visualizado através do ID 4121286, fls. 10; quanto ao segundo período, contrato nº 1091580, pode ser visualizado através do ID 4121190, fls. 07, no entanto, devido ao acidente, não foi realizado check list, na devolução do veículo.

Ainda, esclarece que em relação ao contrato nº 694560, foi locado o veículo Gol 1.0 Mi Total Flex 8V, 4p, placa AXV 4051, e em relação ao contrato nº 1091580, foi locado o veículo Gol Trendline 1.0 Flex, 8V, 5p, placa PVE 5895, mas devido a um acidente ocorrido no dia 16.05.2015, houve a substituição pelo veículo Ford/Ka SE 1.0 HA, placa PVT 6320.

Informa que o veículo Sandero, placa AZL 7587, foi inserido erroneamente, mas logo foi feita a correção, de forma que não houve cobrança em relação ao referido veículo.

Por fim, informa que a forma de pagamento do terceiro período (12.07.2015 a 13.08.2015), no valor de R\$ 1.326,20, foi realizada através de fatura de nº 734944.

Juntou documento (ID: 9263360 p. 1).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 13767605 p. 1 de 2 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial. Em relação à impugnação ao valor da causa, a mesma foi acolhida para determinar que o requerente promova a adequação do valor da ação.

Foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição adequando o valor da causa para o importe de R\$ 14.022,16 (ID: 18457008 p. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, sendo dispensado o depoimento do preposta da empresa ré. Foi declarada finda a instrução, sendo aberto prazo para alegações finais (ID: 18488468 p. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais (ID: 18646550 p. 1 de 4).

A parte autora deixou transcorrer in albis.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 19992297 p. 1 fez-se constar que trechos do depoimento pessoal do autor encontravam-se irregulares, sendo impossível a compreensão, motivo pelo qual foi designada nova audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento do autor. Após, foi declarada finda a instrução e aberto prazo para oferecimento de alegações finais (ID: 20723849 p. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais (ID: 20829495 p. 1).

A requerida deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais – repetição de indébito, referente a suposta cobrança indevida.

Cinge-se a controvérsia em saber se os lançamentos debitados no cartão de crédito do autor são legítimos ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que foi surpreendida com cobranças oriundas da empresa requerida (locação de veículos), tendo pago a fatura, mediante protestos. Sustenta que ao manter contato, foi informado que tais débitos se tratavam de aluguel de veículos, porém, não realizou tais serviços.

Por sua vez, a requerida sustenta que há provas contundentes de que houve a locação pelo autor em diversas oportunidades, inclusive no momento do cadastro realizado pelo autor no estabelecimento da ré, há uma fotografia que comprova que as locações foram realizadas pelo próprio autor.

Informa que as cobranças impugnadas pelo autor se referem ao contrato de nº 1091580, sendo que o requerente realizou a locação junto à ré por 03 períodos, ou seja, prorrogou o mesmo contrato por 03 vezes.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a requerida juntou aos autos: I) fotografia do autor tirada no momento do cadastro (ID: 4121186 p. 1); II) Contrato nº 1091580 – Eventual – Aberto, referente a locação do veículo Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V, placa PVE 5895, data/hora ent: 13.05.2015 10:01:00, no valor de R\$ 333,04, forma de pagamento da pré-autorização: Visa – xxxx xxxx xxxx 2164 (ID:

4121190 p. 1); III) Informativo Sobre Infrações de Trânsito, com assinatura do cliente (ID: 4121190 p. 2); Documento referente à substituição de veículo do contrato nº 1091580, pelo veículo de placa PVT 6320, no valor de R\$ 333,04, datado de 17.05.2015, 01:00, com assinatura do cliente titular (ID: 4121190 p. 3); IV) Protocolo de Boletim de Acidente de Trânsito, Comunicação 1893175, datada de 16.05.2015, 17h45, envolvendo o veículo de placa PVE 5895, Gol TL MBS (ID: 4121190 p. 4); Relatório de Sinistro (Movida Rent a Car), assinado por Kleber G. Barbosa, datado de 17.05.15, onde declara que seguia pela BR-116, sentido Rio de Janeiro, quando no Km 773, ao passar em um cruzamento, uma motocicleta atingiu o carro (ID: 4121190 p. 5); V) Controle de Qualidade e Conferência, datado de 17.05.2015, 01:15, local de retirada GIG, modelo Ka, placa PVT 6320, referente à substituição de veículo, com assinatura do cliente (ID: 4121190 p. 6); VI) Contrato nº 1091580 – Mensal – Aberto, referente a locação do veículo Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V, placa PVE 5895, data/hora ent: 13.05.2015 10:01:00, data/hora dev: 12.06.2015 10:00:00, e veículo Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V, placa PVE 5895, data/hora ent: 12.06.2015 10:00:00, no valor de R\$ 1.101,60 (ID: 4121192 p. 1); VII) Contrato nº 694560 – Eventual – Fechado, referente a locação do veículo Gol (novo) 1.0 Mi Total, placa AXV 4051, data/hora ent: 17.06.2014 16:30:00, data/hora dev: 22.06.2014 09:40:00, no valor de R\$ 522,50, com assinatura do cliente (ID: 4121286 p. 1); VIII) Comprovante Crédito à Vista, no valor de R\$ 522,50, datado de 22.06.14 (ID: 4121286 p. 3); IX) Documento ilegível (ID: 4121286 p. 4); X) Pré-autorização, no valor de R\$ 700,00, com data de validade: 22.07.14 (ID: 4121286 p. 5); XI) Ficha Cadastral Para Pessoa Física (ID: 4121286 p. 6); XII) Informativo Sobre Infrações de Trânsito (ID: 4121286 p. 7); XIII) Controle de Qualidade e Conferência referente ao veículo AXV 4051, datado de 17.06.2014, com devolução em 22.06.2014, assinado pelo cliente (ID: 4121286 p. 9).

O autor, em cumprimento à determinação contida no DESPACHO de ID: 8490595 p. 1 de 2, juntou aos autos as faturas dos meses de maio a dezembro de 2015 do cartão de crédito com final 2164 e informou que, no tocante ao lançamento no valor de R\$ 333,04, que é reconhecido pelo cliente, o veículo locado foi o Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V, placa PVE 5895, e o período de locação se deu em 13.05.2015 a 17.05.2015. Faturas (ID: 9040274 p. 1 de 16).

Em audiência de instrução, o autor voltou a afirmar que realmente utilizou o serviço referente ao valor de R\$ 333,04.

Contudo, em face dos documentos juntados aos autos, não merece prosperar a alegação do autor de que apenas utilizou o serviço no valor de R\$ 333,04. Explico.

A cobrança no valor de R\$ 333,04 refere-se a locação do veículo Gol Trendline 1.0 T. Flex 8V, placa PVE 5895, no período de 13.05.2015 a 17.05.2015, conforme se depreende dos documentos de ID: 4121190 p. 1 e ID: 4121190 p. 3. No entanto, restou demonstrado nos autos que o veículo locado de placa PVE 5895 envolveu-se em acidente de trânsito no dia 16.05.2015, conforme Protocolo de Boletim de Acidente de Trânsito de ID: 4121190 p. 4 e Relatório de Sinistro assinado pelo autor de ID: 4121190 p. 5, e por esse motivo, o autor compareceu na loja da requerida (GIG), no dia 17.05.2015, 01:00, para realizar a substituição do veículo sinistrado pelo veículo Ka, placa PVT 6320, tendo saído com esse veículo no dia 17.05.2015, 01:15, conforme comprovam os documentos de ID: 4121190 p. 3 e ID: 4121190 p. 6, ambos assinados pelo autor.

Portanto, extrai-se dos documentos citados que, no dia 17.05.15, 01:00, o autor realizou a substituição do veículo e retirou o veículo de placas PVT 6320, não havendo como sustentar que a locação foi exclusivamente do veículo Gol Trendline, placa PVE 5895, e que se encerrou no dia 17.05.2015.

Em verdade, verifica-se que esse primeiro período de locação prorrogou-se até o dia 12.06.2015, havendo ainda uma nova prorrogação que iniciou-se em 12.06.2015, conforme atualização do contrato nº 1091580 (ID: 4121192 p. 1).

A requerida juntou ainda fatura de nº 734944 emitida, referente ao contrato nº 1091580/3, do período de 12.07.2015, 10:00:00 a 03.08.2015, 14:00:00, no valor de R\$ 1.396,20 (ID: 9263360 p. 1).

Apesar do contrato de ID: 4121192 p. 1 não estar assinado pelo autor, o contrato de ID: 4121190 p. 1, reconhecido por ele, também não está, e, além disso, os documentos que demonstram que houve continuidade do contrato (ID: 4121190 p. 3 e ID: 4121190 p. 6), encontram-se devidamente assinados.

Ressalto que os informativos sobre infrações de trânsito com termo de responsabilidade apresentados no processo, assinados pelo autor, não se tratam de cobrança de multas, e sim de informação de como se dará a cobrança, caso o motorista seja multado, e exemplos de multas acompanhados do valor e da pontuação na CNH (ex.: ID: 4121190 p. 2).

Desta feita, restou demonstrado nos autos que o contrato de locação de veículos não se limitou ao período de 13.05.2015 a 17.05.2015 como sustentado pelo autor em réplica (ID: 4304064 p. 5), e assim, os demais lançamentos efetuados em seu cartão de crédito, além do débito de R\$ 333,04, são devidos.

Ademais, em análise das faturas acostadas pelo autor em razão de solicitação do juízo, verifica-se que, com exceção do débito no valor de R\$ 333,04, todos os demais lançamentos realizados em nome de "MOVIDA LOCACAO DE VEIC", no período de junho/2015 a agosto/2015 (ID: 9040274 p. 5/ID: 9040274 p. 10), foram estornados na fatura com vencimento em 26.09.2015, conforme se observa do ID: 9040274 p. 11.

Destaca-se que, ao ingressar com a presente ação em 17.03.2016, pela data do estorno (09/2015), o autor já tinha, ou, no mínimo, deveria ter, completa ciência do ocorrido, não havendo como pleitear reembolso de valores já estornados.

Ao que parece, o autor, além de usufruir dos serviços de locação da empresa ré, teve os valores que foram debitados em seu cartão de crédito estornados, e portanto, encontra-se em débito com a requerida.

Diante do exposto, não há que se falar em restituição de quantia cobrada indevidamente, e, como consequência, nem em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007444-10.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: VALDECIR PEREIRA NERES, LUIZ CLAUDIO SOUSA DA FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAM BARNABE DE SOUSA OAB nº RO5950

RÉUS: Vinicius Silveira, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO OAB nº RO4402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente Valdecir Pereira Neres e Luiz Claudio Sousa da Fonseca, para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 22956993 p. 1.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027481-02.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram localizados valores em nome da parte requerida

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Ressalto que todas as diligências foram realizadas e se apresentaram infrutíferas e não mais será deferida a repetição, pois se mostraram ineficientes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033435-24.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Extinção da Execução, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Liminar

EMBARGANTE: RICARDO ALVES FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

EMBARGADO: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA prolatada, em face de o prazo somente começar a fluir com o DESPACHO q determinou a associação dos advogados aos autos .

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira e, apenas registro que pelas normas regentes do processo eletrônico é dever dos advogados das partes realizar a própria habilitação nos autos, bem ainda o fato de que por tratar-se de processo não-sigiloso não verifico a existência de eventual cerceamento de defesa.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020053-61.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO Execução, Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051556-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme extrato anexado às fls id 21980964 p. 1 de 3.

O feito foi sentenciado com a extinção pelo pagamento e determinado levantamento dos valores. (fls id 22927557 p. 1)

Os autos vieram conclusos, tendo em vista o extrato da conta judicial não indicar valores depositados.

Este juízo ao analisar conta judicial vinculada a estes autos e constatou a ausência dos valores bloqueados às fls id 21980964 p. 1 de 3, isso se dá porque a parte executada é instituição bancária e ainda que haja determinação judicial para transferência dos valores bloqueados para conta judicial, é necessária a autorização da parte devedora.

Dessa forma, intime-se a parte executada a transferir o valores bloqueados às fls id 21980964 p. 1 de 3, para conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 5(cinco) dias.

Comprovado nos autos, expeça-se Alvará em favor do exequente, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011365-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Promova-se a intimação da parte autora, Reginaldo Nascimento da Silva, via AR/MP, a fim de que deposite em juízo o valor devido à empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Não sendo positivo o AR/MP, promova-se a intimação via oficial de justiça.

Após a intimação de Reginaldo e o decurso do prazo acima fixado, não havendo pagamento do débito, manifeste-se a empresa Telefônica Brasil SA, em 05 dias, podendo formular pedido de bloqueio de ativos financeiros, consulta via RENAJUD ou INFOJUD, mediante recolhimento do valor referente as custas judiciais.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3421 NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006233-72.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: FABIO GARCIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências negativas das consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD (detalhamento anexo) para verificação dos endereços do executado/réu, visto que já houve tentativa de citação nos endereços encontrados, no prazo de 10(dez) dias, determino:

a) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052418-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: MARTA DE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez), para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Execução, Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009034-85.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONILDO MORENO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064565-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018962-31.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEN QUEZIA ROCHA DOS SANTOS FELIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7047715-97.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
OAB nº GO32224

REQUERIDO: SUELI HENRIQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA,
SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016723-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE INES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009205-15.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: ILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035090-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031587-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ENI PAIZANTI DE LAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009822-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUCINEI MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018070-88.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO0005952

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012123-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023517-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIELE PEREIRA VASQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029946-47.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [#### PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: GEISON FELIPE COSTA DA SILVA, CPF 007.439.422-30, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7033678-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: GEISON FELIPE COSTA DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285
pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/01/2020 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033650-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MITSUE FURUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à contestação da requerida Gol no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0008333-27.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

EXECUTADO: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0017486-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021964-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JANIELE SOUZA ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida Negativa NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047838-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: ALAN BRAZ DALAZEN DE LIMA, STEFANE PERON LUCKEMEYER

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

RÉUS: E., RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Determino a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) demonstrar que houve o cumprimento do contrato por parte dos autores, mediante a comprovação da quitação das parcelas fixadas na cláusula VI do contrato de compra e venda, devendo acostar aos autos os comprovantes das transferências bancárias;

b) se o imóvel objeto do contrato possui matrícula no Registro de Imóveis e se a negociação foi ali averbada;

c) se os autores não efetuaram a vistoria do imóvel, inclusive quanto as dimensões antes da aquisição do bem, mormente considerando que informam atuar na área no ramo de pecuária há um determinado tempo.

02. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7022490-75.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0009302-42.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7015032-12.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052640-10.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042753-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: C&R URBANISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉU: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que no contrato celebrado entre as partes e que é objeto da presente demanda houve fixação, na cláusula décima quinta, de foro de eleição, qual seja a cidade do Rio de Janeiro/RJ(id ID: 22407267 p. 41).

Em face do exposto, em homenagem ao princípio da celeridade determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis daquela Comarca, para conhecer, processar e julgar o presente feito.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035057-41.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIJOUTERIAS MABEL COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

EXECUTADO: EDILSON LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para requerer o que entender de direito, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037887-77.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012048-14.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A

SENTENÇA

01. Evoluam-se os autos para cumprimento de SENTENÇA, como determinado no DESPACHO de fls. 174 (id 20525954 p. 1).

02. A parte exequente informa, através de petição, que tendo sido julgada improcedente a ação o autor, ora executado, efetuou o pagamento da sucumbência de forma administrativa.

03. Em face do exposto extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

04. Promova-se a intimação do executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018042-64.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: CONDÔMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO OAB nº RO5716, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

DESPACHO

Nomeio como perito o contador Luiz Henrique Gonçalves, que deverá ser intimado por telefone (99360-8668) e e-mail (hgluizdec@gmail.com), a fim de informar se aceita o encargo e indicar o valor

dos honorários, os quais deverão ser rateados entre as partes. Aceito o encargo e o valor de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o montante, indicarem eventual assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021088-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063144-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação, bem ainda houve levantamento dos valores mediante Alvará Judicial. (fls id 23032328)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017893-61.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: R F C NUNES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 6143 APONIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014814-47.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO OAB nº RO5716

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745

DESPACHO

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento da ação de prestação de contas (7018042-64.2015.8.22.0001).

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem o andamento daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º, CPC.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008521-95.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Arras ou Sinal, Indenização por Dano Moral

AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028655-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, para qual endereço requer seja remetido o MANDADO Execução, Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

03. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 0019918-13.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Humberto Nascimento da Fonseca Filho, RAIMUNDA BATISTA 814 NOVA JACY - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO Defiro o pedido de expedição de novo alvará em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, tendo sido recolhidas as custas, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Duília Sgrött Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015089-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VERANEIDE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora as fls. 118 (id 21205824 p. 3) e como corolário determino seja oficiado a 7 Vara Empresarial do Rio de Janeiro, autos n. 0203711-65.2016.819.0001, informando o teor da SENTENÇA proferida nestes autos a fim de que possa ser habilitado como credor extraconcursal. Deverá constar no ofício a planilha atualizada de fls. 119 (id 21205824 p. 4).

02. Se houver o pagamento do débito antes do término da suspensão do presente feito, prevista para julho/2019, a parte autora deverá informar esse juízo, para a extinção do feito.

03. Os presentes ficam intimados, via publicação, no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018062-55.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO OAB nº RO5716, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

DESPACHO

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento da ação de prestação de contas (7018042-64.2015.8.22.0001).

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem o andamento daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º, CPC.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047869-18.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ILARIO PEREIRA CARVALHO NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%), bem ainda, o comprovante de notificação extrajudicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012572-45.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito

AUTOR: D. P. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400

RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

SENTENÇA

D. P. DE OLIVEIRA ajuíza ação de repetição do indébito em face de AROLDO FONSECA DE MENESES, ambos já qualificados.

Alega ter assinado termo de confissão de dívida em 20/03/2012 sobre o valor de R\$300.000,00, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$5.000,00. Após o pagamento da 4ª parcela, deu um cheque de R\$50.000,00 para quitar da 5ª a 60ª parcelas, restando ainda R\$12.200,00, conforme acordo entabulado com requerido. Contudo, este ajuizou ação de execução de título extrajudicial (0000790-41.2013.8.22.0001) cobrando o valor de R\$327.948,72, sendo que o valor efetivamente devido é de apenas R\$12.200,00. Junta procuração e documentos.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a ação executiva e o pagamento da repetição do indébito de R\$265.748,72.

DECISÃO – Indeferida medida liminar.

CONTESTAÇÃO – O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, visto que não houve pagamento do débito pelo autor. No MÉRITO, argumenta que o cheque não era para quitar a dívida, mas sim para amortizá-la, porém o mesmo foi devolvido por estar sem fundos. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.

RÉPLICA – O autor reitera os termos da inicial.

DESPACHO – Determinado ao autor que comprovasse a compensação do cheque de R\$50.000,00, este quedara-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor demonstra superficialmente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o termo de confissão de dívida de R\$300.000,00 e o recibo de R\$50.000,00. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresenta o cheque devolvido com o código 12 (sem fundos).

O art. 940 do Código Civil dispõe que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

O autor assevera que o requerido demandou por dívida inteiramente paga, sendo cabível a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Entretanto, faz-se necessária a comprovação de pagamento, o que não foi feito pelo autor. Isto porque o cheque que faz o pagamento do recibo (ID18318642 – p. 26) foi apontado como devolvido por estar sem fundos (ID18318656 – p. 31), inexistindo prova da quitação dos R\$50.000,00 pelo autor, mesmo após determinação judicial para produção dessa prova específica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017). Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente nos autos que a parte autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, isto é, não havendo prova do pagamento, não há o que se falar em cobrança indevida da totalidade do valor executado, de modo que o pedido não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003990-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos do executado, em caráter preferencial. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de

SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047728-96.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: N. L. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Nelson Lazaro Souza, alegando, em síntese, que celebraram contrato de alienação fiduciária do veículo de placa NDE6259, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora.

Requeru, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema Pje, constatou-se a existência da Ação de Busca e Apreensão nº 7012112-31.2016.8.22.0001, distribuída em 08/03/2016 e em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, e da Ação de Busca e Apreensão nº 7051235-36.2016.8.22.0001, distribuída em 30.09.2016 ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que encontra-se arquivada, tendo como objeto, em ambas, o mesmo contrato de alienação fiduciária.

Ante o exposto, reconheço a litispendência, para o fim de extinguir o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019446-12.2014.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, PAULA GRACIELLE PIVA OAB nº RO5175

RÉU: MARIA SOCORRO PRADO BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038463-07.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALAN SALES DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

RÉUS: PORTO VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS19985, MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581
DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos em Acidente de Veículos movida por Alan Sales de Barros em face de Renault do Brasil S/A e Porto Renault, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor efetuou a compra de um veículo Renault Sandeiro, placa NCN-5795, Chassi 93YBSR7REJ260297, junto à segunda requerida.

Informa que no momento da compra fez questão de optar por um veículo que lhe proporcionasse maior segurança, assim, adquiriu um veículo com airbag e sistema de freios ABS.

Ocorre que, alega que no dia 22.04.2017, o requerente estava na companhia de seu irmão, que dirigia o referido veículo transitando pela Rua Mexerica, no Bairro Aeroclub, quando a caminhonete S10, dirigida pelo Sr. João Edson, que trafegava pela Rua 13 de Setembro, do mesmo bairro, colidiu com o carro do requerente, sendo destruída toda a dianteira do veículo.

No entanto, afirma que no momento da colisão o DISPOSITIVO de segurança Airbag não funcionou, causando grande pavor no autor e seu irmão.

Verbera que todas as revisões indicadas no manual do veículo foram realizadas, uma vez que sempre se preocupou com a segurança e a qualidade do veículo.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar o requerido a ressarcir a quantia paga, no valor de R\$ 36.300,00, acrescido de juros e correção monetária, conforme art. 18, do CDC; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 12742495 p. 1/ID: 12743187 p. 6).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial para esclarecer se o contato com a segunda requerida para troca do produto defeituoso ocorreu por meio de notificação escrita ou verbal, devendo, no primeiro caso, juntar aos autos o documento e a negativa, e, no segundo, informar a data e com quem foi realizado o contato.

A parte autora apresentou petição informando que no dia 12.05.2017 foi até a concessionária Porto Renault e conversou com a atendente, explicando o ocorrido, mostrando as fotos do veículo, tendo o atendente lhe explicado que o airbag não funcionou em razão da batida não ter sido forte o suficiente, momento em que o autor informou que a própria oficina credenciada garante que a pancada foi mais que suficiente para acionar o DISPOSITIVO, porém o atendente se negou a averiguar o carro e disse que o DISPOSITIVO não tem defeito.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 14426057 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A requerida Renault do Brasil S.A. apresentou petição informando que não possui interesse em transacionar (ID: 18225229 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Renault do Brasil S.A. apresentou contestação (ID: 18755109 p. 1 de 17), impugnando a justiça gratuita, ao fundamento de que o autor adquiriu um veículo zero km, no valor de R\$ 36.300,00, valor este que não é módico para uma pessoa que alega não possuir recursos. Além disso, alega que o autor não acostou documento capaz de demonstrar a condição alegada.

Arguiu prejudicial de MÉRITO de decadência, alegando que o inconveniente de não abertura dos airbags foi ocasionado pelo acidente de trânsito ocorrido em 22.04.2017, e ainda que se admita, por força de argumentação, que o veículo em questão apresentou vício de fabricação, é inegável que se tornou aparente na referida data, momento no qual começou a fluir o prazo para reclamar o alegado vício e reclamar por indenização em juízo. No entanto, a presente somente foi ajuizada em 29.08.2017, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 90 dias.

No MÉRITO, esclareceu como funciona o DISPOSITIVO airbag e afirmou que a violência com que o mesmo é inflado, dependendo da situação, o equipamento mais pode machucar o usuário do que o auxiliar, motivo pelo qual apenas em situações bastante específicas (em que o cinto de segurança não seria suficiente) é que o DISPOSITIVO entra em ação.

Alega que as informações relativas ao funcionamento do DISPOSITIVO constam no Manual de Utilização do veículo que descreve os itens de segurança do automóvel, bem como o seu modo de funcionamento.

Sustenta que, das fotos acostadas pelo autor, é possível observar que não houve deformação das longarinas e demais itens de reforço frontal do veículo, do que se deduz que a desaceleração foi lateral, e não de colisão frontal. Além disso, as longarinas não sofreram esmagamento, o que houve foram impactos no para-choque, travessa e para-lama, os quais, devido a deformação, comprovam que houve amortecimento do impacto, não sendo gerada a desaceleração elevada, o que significa que não houve necessidade de acionamento dos airbags.

Requer seja acolhida a preliminar suscitada, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 18755115 p. 1/ID: 18755136 p. 2).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 18967382 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Porto Veículos S/A apresentou contestação (ID: 19460691 p. 1 de 16), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a presente ação se restringe acerca da existência ou não de defeito de fabricação no veículo objeto da demanda, e não uma possível falha na prestação do serviço por parte da requerida Porto Veículos S/A.

Arguiu prejudicial de MÉRITO de decadência, uma vez que o autor informou em sua exordial que o sinistro sofrido no objeto da demanda ocorreu em 22.04.2017, porém, apenas ajuizou a presente demanda na data de 29.08.2017, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de 90 dias.

No MÉRITO, alega que o airbag é apenas um adicional ao sistema de segurança, sendo o cinto de segurança o principal item de segurança do motorista. Além disso, o sistema possui uma série de requisitos para ser acionado, como: 1) colisão frontal; 2) grande desaceleração da velocidade do veículo; 3) colisão em barreira sólida/fixa; 4) cinto de segurança atado.

Assim, entende que o sistema do veículo objeto da lide não falhou, tendo em vista o tipo de sinistro sofrido.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 20654271 p. 1 de 11).

É o relatório. Decido.

Impugnação à justiça gratuita

A parte requerida Renault do Brasil S.A. apresentou impugnação à justiça gratuita, ao fundamento de que o autor adquiriu um veículo zero km, no valor de R\$ 36.300,00, valor este que não é módico para uma pessoa que alega não possuir recursos. Além disso, alega que o autor não acostou documento capaz de demonstrar a condição alegada.

Em réplica, o autor sustentou que não possui condições financeiras para arcar com a custa processual, sem prejuízo do seu sustento. Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que em sua qualificação na inicial, o autor informou estar desempregado (ID: 12742467 p. 1), tendo juntado aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social que demonstra que tinha contrato de trabalho com remuneração de R\$ 1.200,00, tendo saído na data de 01.07.2017 (ID: 12742770 p. 3).

A presente ação foi ajuizada em 29.08.2017, assim, o autor conseguiu demonstrar que, quando da distribuição da presente ação, encontrava-se desempregado, fazendo jus ao benefício concedido.

Dessa forma, não acolho a impugnação.

Ilegitimidade Passiva e Prejudicial de MÉRITO – Decadência

Entendo que a análise da preliminar de ilegitimidade passiva e a da prejudicial de MÉRITO de decadência encontram-se prejudicadas, no momento, vez que é necessário a realização de perícia específica a fim de apurar se houve ou não ineficiência do sistema de proteção.

Desse modo, postergo a análise das questões acima mencionadas para momento posterior à entrega do laudo.

1. Nomeio o perito Cícero de Souza, Engenheiro Mecânico Industrial, (69-99981-6244 e 98170-0113 – e-mail: csouzawin@yahoo.com.br), para a realização da perícia.

Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, indicando o valor dos honorários.

2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como as requeridas façam o depósito dos honorários periciais.

3. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

4. Desde já consigno os quesitos judiciais: 1 – Proceder completa identificação do veículo; 2 – Qual a função do sistema de airbag e como se dá o funcionamento do mesmo; 3 – Quais são os critérios para o acionamento do DISPOSITIVO; 4 – A partir da dinâmica do acidente descrito na inicial, o DISPOSITIVO deveria, ou não, ter sido acionado; 5 – Se constatado a ocorrência de vício, o veículo saiu de fábrica com o problema ou este foi adquirido após a venda.

5. Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ALAN SALES DE BARROS, RUA MIRACATU 1911, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCCLUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 0015613-54.2012.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES MENDES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HERALDO FROES RAMOS
OAB nº RO977

EMBARGADO: NORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO
OAB nº RO4503

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que aparentemente os volumes digitalizados não conferem com os documentos constantes do processo físico, uma vez que diversos documentos encontram-se numerados de acordo com os autos da Execução.

Dessa forma, determino a remessa ao cartório distribuidor para que proceda a conferência no prazo de 5 dias.

Registro que já foi apresentado recurso de apelação e, determinado o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

26 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018680-97.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: PENSE O CORPO FISIOTERAPIA E ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeçam-se as cartas de citação na ordem preferencial elencada pela parte autora, uma por vez, com as devidas anotações conforme a inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015489-39.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDA CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Raimunda Correa Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor reside no reassentamento Santa Rita, onde vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela localidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.

Informa que no dia 11/09/2016 (Domingo) cessou o fornecimento de energia por volta das 14h30min retornando às 12h00min, do dia 12/09/2016 (Segunda-Feira); cessando novamente no mesmo dia às 13h00min retornando às 09h00min do dia 13/09/2016 (Terça-Feira) no mesmo dia cessando novamente o fornecimento às 12h00min, retornando às 12h00min do dia 14/09/2016 (Quarta-Feira) no mesmo dia cessando o fornecimento de energia elétrica às 16h00min, retornando às 18h00min do dia 15/09/2016 (Quinta-Feira). Do mesmo modo a interrupção do fornecimento de energia se repetiu no dia 18/09/2016, sendo certo que a interrupção ocorreu às 15h00min retornando às 8h30min do dia 19/09/2016 (Segunda-Feira).

Aduz que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).

Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 17775512 - Pág. 1/17775600 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 18862895 - Pág. 1 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20803933, alegando, em síntese que, o autor não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade, motivo pelo qual, trata-se de meras alegações.

Destaca que houve interrupção apenas na data de 11.09.2016 em razão de fortes chuvas na região de Porto Velho, alegando ainda que pretende a autora obter vantagem econômica em virtude de catástrofe.

Nada informa acerca de eventuais registros de interrupção de energia nas datas a partir do dia 12.09.2016.

Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, sendo que no caso dos autos não houve a restituição, pois não houve queda de energia na data informada.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da inexistência de responsabilidade da requerida no presente e da inexistência dos alegados danos de ordem moral.

Juntou documentos (fls. 20803948 - Pág. 1/20803937).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 21174460.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais. O autor alega na inicial que é morador do Reassentamento Santa Rita onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, e que no

11/09/2016 (Domingo) cessou o fornecimento de energia por volta das 14h30min retornando às 12h00min do dia seguinte;

12/09/2016 (Segunda-Feira) cessando novamente no mesmo dia às 13h00min retornando às 09h00min do dia seguinte;

13/09/2016 (Terça-feira) cessando o fornecimento às 12h00min, retornando às 12h00min do dia seguinte;

14/09/2016 (Quarta-feira) cessando o fornecimento de energia elétrica às 16h00min, retornando às 18h00min do dia 15/09/2016 (Quinta-Feira);

18/09/2016 (Domingo) cessou o fornecimento de energia por volta das 15h00min retornando às 8h30min do dia 19/09/2016 (Segunda-Feira).

Por outro lado, a requerida alega que não há registro de protocolo em relação à UC da requerente, o que torna controverso os seus argumentos. Alega ainda que houve interrupção apenas na data de 11.09.2016 em razão de fortes chuvas na região de Porto Velho, aduzindo que pretende a autora obter vantagem econômica em virtude de catástrofe.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 17775600), e que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na data inicial de 11.09.2016.

Inicialmente a requerida nada informa se há ou não registro de protocolo em relação à UC do requerente par as demais datas, contudo, a ausência de registro, por si só, não permite afirmar que o autor não suportou a situação descrita na inicial. É de se ressaltar também que a autora é residente de reassentamento, morando na zona rural, o que dificulta o seu acesso aos serviços de atendimento ao consumidor.

Ademais, a requerida juntou tão somente telas de sistema com o fim de comprovar que não houve a alegada interrupção no fornecimento de energia.

Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que não houve a interrupção informada na inicial, podendo a requerida comprovar tal situação através da juntada de relatórios ou outros documentos que atestassem a informação.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência: "Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000634-26.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por

Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: JAQUELINE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº

RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132,

PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela requerente Jaqueline Cardoso às fls id 20990149 p. 1 de 9 em face da SENTENÇA (id nº 20724810 p. 1/7) proferida por esse juízo, alegando omissão quanto ao pedido de pagamento da indenização ao Auxílio Mudança no valor de R\$ 13.143,43, visto que não foi analisado ao se proferir a SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPD, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

Funda o embargante sua pretensão no fato de que teria havido omissão desse juízo ao proferir a SENTENÇA nestes autos, todavia, o que se observa é que a SENTENÇA combatida foi contrária às pretensões do Embargante, demonstrando esta nítida intenção de rediscutir questões devidamente apreciada, o que é defeso nesta via.

A demanda foi julgada improcedente, em razão de entender este juízo, pela ausência de nexos causal entre os supostos danos ambientais e morais sofridos pela requerente em relação a qualquer ato praticado pela requerida Santos Antônio, o que por consequência, gera prejuízos aos demais pedidos da parte autora, inclusive, ao que se refere o auxílio mudança. Portanto, Não vislumbro os vícios apontados, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível, apenas foi proferida de forma contrária aos interesses dos embargantes, não havendo omissão a ser sanada.

Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente tratadas.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA OMISSÃO/VÍCIO previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego o provimento aos embargos de declaração e matenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se e prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020312-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VALDEIR ROBERTO MILHORANCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006033-65.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DAVI CARDOZO DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão no novo endereço encontrado, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 702.994.782-70 Nome do contribuinte: DAVI CARDOZO DE ANDRADE Tipo logradouro Endereço: RUA JUPITER Número: 2648 Complemento: Bairro: ELETRONORTE Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76801-000 Telefone: Fax:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DAVI CARDOZO DE ANDRADE, RUA JÚPITER, 2648, ELETRONORTE, CEP 76801-000, PORTO VELHO-RO Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:

a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que limitou a juntar o boleto referente a seu pagamento;

b) esclarecer se pretende a inclusão no pólo passivo do Município de Porto Velho, tendo em vista os pedidos formulados na inicial, inclusive liminar, hipótese em que a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito será deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012189-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. D. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047684-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$75.000,00 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042768-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ALLYNE CHRISTINA GOMES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Determinada a emenda a inicial, as custas foram recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$4.514,16 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada

a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ALLYNE CHRISTINA GOMES SILVA, AVENIDA VIGÉSIMA 6.134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 202, BLOCO E RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043177-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: RAFAEL GIROTTI DO ROSARIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas, foi implementada.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$2.919,21 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO, AVENIDA JATUARANA 5695 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045054-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: IVANILDA FRANCISCA CHAGAS, RACHEL

FRANCISCA CHAGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas, foi atendida.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$35.847,28 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: IVANILDA FRANCISCA CHAGAS, RUA PASTOR

EURICO ALFREDO NELSON 1849, - DE 1510/1511 A 2124/2125

AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, RACHEL FRANCISCA CHAGAS, RUA PASTOR

EURICO ALFREDO NELSON 1849, - DE 1510/1511 A 2124/2125

AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041279-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº

RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

OAB nº RO6156

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas judiciais, foi atendida.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, 15 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA, RUA OLEIROS 5464 NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015081-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que o veículo encontrado já possui restrições, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1.528, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023933-93.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979

RÉUS: Celia Pereira Lima Souza, AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

DESPACHO

01. Defiro o pedido de renúncia formulado pela parte Célia Pereira Lima Souza, considerando o pedido formulado e a concordância da parte autora, devendo ser providenciada a sua exclusão do polo passivo.

02. Ato contínuo, designo a realização de audiência de instrução, designada para o dia 13 de março de 2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 10ª Vara Cível, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas por elas arroladas, limitada ao número de 03 (três) por fato, cujo rol deverá ser depositado em 05 (cinco) dias a contar da publicação deste ato.

03. Deverão ainda os advogados das partes virem habilitados para o oferecimento de alegações finais.

Com a juntada do rol, considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, expeça-se MANDADO de intimação para o autor e suas testemunhas.

Determino ao cartório que proceda a juntada da petição sob o id 21201298 nos autos 0006218-04.2013.8.22.0001, remetendo-os conclusos a seguir.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME, AV. TIRADENTES 3440, SALA D PEDACINHO DE CHAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044700-23.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA VIAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi intimada para emendar a inicial e juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme DESPACHO de ID: 22743571 p. 1.

A exequente apresentou petição (ID: 22984797 p. 1) requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas, contudo, realizou o recolhimento de apenas 1% (ID: 22984799 p. 1 de 2).

Acrescento que para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no Art. 334 CPC, devendo a parte recolher o percentual de 2% do valor da causa no momento de distribuição da ação, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o DESPACHO de emenda, visto que efetuou o recolhimento das custas a menor.

Assim sendo, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se e intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (art. 331, §3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000790-41.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: AROLDI FONSECA DE MENESES, GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO

OAB nº RO4503, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A

EXECUTADOS: D. P. DE OLIVEIRA - ME, DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC. Deverão também, no mesmo prazo, requerer o que entenderem de direito e informar o andamento do processo n. 0003246-95.2012.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042261-73.2017.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: AKI RASTREADORES

SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR:

MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990 RÉU:

ANDERSON LIMA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de RÉU: ANDERSON LIMA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$354,48.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial. Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042365-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021408-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por MÁRCIO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, representado por seu genitor MÁRCIO SILVA DOS SANTOS em face de VRG Linhas Aéreas S/A – Gol, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente, por meio de seu genitor, adquiriu passagens aéreas da requerida, tendo como destino de partida a cidade de Porto Velho/RO e destino final a cidade de Maceió/AL, com data marcada para o dia 04/01/2018, com o seguinte trecho:

04.01.2018: Porto Velho/RO – Brasília/DF, voo G3 1479, embarque às 03h35min e desembarque às 08h25min;

04.01.2018: Brasília/DF – Maceió/AL, voo G3 1996, embarque às 09h50min e desembarque às 11h05min.

Contudo, informa que ao chegar no Aeroporto de Porto Velho e após realizar o check-in para embarque no voo G3 1479, foi surpreendido com a notícia de que a companhia faria mudanças nos horários de embarque e aumento dos números de conexões. Alega que, o voo com saída de Porto Velho estava previsto para sair às 03h35min, mas partiu somente às 05h10min, com atraso injustificado de 01h e 20 minutos.

Sustenta que foi ainda informado que o embarque que sairia de Brasília, não mais teria o destino final Maceió/AL, mas que seguiria para o aeroporto de Guarulhos/SP e que este, (VOO G31417) partiria de Brasília não mais às 09h50min, porém somente às 18h10min. E que ao chegar no Aeroporto de Guarulhos (VOO G31550) somente seguiria para o destino final (Maceió/AL) às 22h50min, com chegada prevista às 00h35min do dia 05/01/2018.

Aduz que a situação piorou, pois o Voo G3 1417 que sairia de Brasília para Guarulhos às 18h10min sofreu atraso de uma hora, decolando apenas às 19h10min. E ainda o voo de Guarulhos para Maceió também atrasou por pelo menos 40 minutos.

Após um atraso de 12 horas, não foi oferecido alimentação, traslado e estadia, o que levou ao autor e sua família a ficar todo esse tempo sem dormir e somente puderam chegar a seus destino final por volta de 01h46min do dia 05/01/2018.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Junto procuração e documentos (ID: 18766738 p. 1 /18766839 p. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 18787239 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID20192153 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada via AR (fls id 20238639 p. 1), a parte requerida apresentou contestação (ID20718984 p. 1 de 16), alegando, em síntese que, o atraso dos voos teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, acarretando um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves, ensejando o atraso em questão. Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Réplica – A parte autora apresentou réplica mantendo os termos da inicial (ID: 20925936 p. 1 de 16).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão de atraso de voo e perda de conexão.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente atraso de voo com consequente perda de conexão, o que atrasou a sua chegada ao destino final em aproximadamente 12 horas.

Narra a inicial que o requerente, por meio de seu genitor, adquiriu passagens aéreas da requerida, tendo como partida a cidade de Porto Velho/RO e destino final a cidade de Maceió/AL, conexão em Brasília, com data marcada para o dia 04/01/2018. Ocorre que, ao fazer o check-in em Porto Velho, foi surpreendido com a notícia de que a companhia faria mudanças nos horários de embarque e aumento dos números de conexões.

O voo decolou com mais de uma hora de atraso após o horário previsto, o que acarretou a perda da conexão em Brasília, sendo realocada em outro voo, que não mais teria o destino final Maceió/AL, mas que seguiria para o aeroporto de Guarulhos/SP e que este (VOO G31417) partiria de Brasília não mais às 09h50min, mas somente às 18h10min. E que ao chegar no Aeroporto de Guarulhos (VOO G31550) somente seguiria para o destino final (Maceió/AL) às 22h50min, com chegada às 00h35min do dia 05/01/2018.

Aduz que a situação piorou pois o Voo G3 1417, que sairia de Brasília para Guarulhos às 18h10min, também sofreu atraso de uma hora, decolando apenas às 19h10min e ainda, o voo de Guarulhos para Maceió também atrasou por pelo menos 40 minutos, causando um atraso de 12 horas entre a partida e seu destino final

Restou incontroverso nos autos a contratação do serviço de transporte aéreo, visto que a requerida, além de não impugnar tal situação, ainda confirmou os fatos narrados na inicial, restando incontroverso também que houve alteração do voo original da parte autora, em razão de atraso de voo que gerou a perda de conexão (ID18766816 p. 1 de 2/18766822 p. 1 /18766826 p. 1).

O autor que deveria chegar em Maceió por volta das 11h05min do dia 04/01/2018, somente conseguiu chegar a seu destino final em 05/01/2018 às 01h35min.

A requerida confirma que houve atraso do voo do autor que causou a perda de conexão em Brasília, no entanto, sustenta que o atraso teve como causa evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, acarretando um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Informa que a aeronave que sairia com destino ao aeroporto de Maceió, com conexão em Brasília, devido ao intenso tráfego aéreo no aeroporto anterior, não recebeu autorização da torre de controle para decolar no horário programado, vindo a chegar com atraso no aeroporto no qual a autora aguardava seu voo.

Aduz que diante do atraso, a Gol forneceu hotel e voucher de alimentação ao seu passageira, além de reacomodação no próximo voo disponível.

Esclarece que o controle de tráfego aéreo é um serviço prestado por controladores em terra, que monitoram o percurso das aeronaves, orientando e autorizando as companhias aéreas a realizarem decolagem/pouso de suas aeronaves, devendo os pilotos cumprirem com as instruções/autorizações recebidas por esses controladores. Dessa forma, se o piloto da aeronave não recebe autorização do controlador para decolar e/ou pausar acaba ocorrendo atrasos nos voos.

Sustenta que resta claro que devido às peculiaridades relatadas não se pode responsabilizar a companhia ré, não havendo que se falar sobre falha na prestação do serviço, razão pela qual não se pode prosperar a presente demanda.

A requerida alega que a mudança/atraso no voo, ocorreu em razão de alto índice de tráfego na malha aeroviária e em razão de impedimentos operacionais na etapa anterior.

Contudo, tais justificativas não são imputáveis ao consumidor, tratando-se de risco inerente a atividade, não configurando excludente da responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, posto que não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de alteração de voo, normalmente realizada em benefício das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.” (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015)

“Atraso de voo. Intenso tráfego aéreo. Força maior. Não configuração. Dano moral. O atraso de voo em decorrência de tráfego aéreo não caracteriza causa excludente de responsabilidade e gera o dever de indenizar o passageiro. O valor do dano moral deve ser reduzido, quando não comprovado que o atraso acarretou maiores danos ao passageiro.” (TJRO – Turma Recursal – RI 1004416022010220601 RO 1004416-02.2010.822.0601, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, j. em 29.04.2011, p. em 11.05.2011)

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de atraso de voo; o tempo do atraso; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043654-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031082-45.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES

- RO0006639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI -

RO0006638

RÉU: ELOIZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo desciminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049033-52.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DARLAN CANAVIEIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES - RO0006985

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034445-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB

nº RO2366

RÉUS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS, NELSON GARCIA

SOBRINHO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO

NELSON GARCIA SOBRINHO, RUA ARAGUAINA, Nº 4212, JARDIM SANTANA, CEP 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: 412.375.102-44 Nome do contribuinte: NELSON

GARCIA SOBRINHO Tipo logradouro Endereço: RUA ARAGUAINA

DE 3864 ATE 4282 Número: 4212 Complemento: Bairro: JARDIM

SANTANA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76828-676

Telefone: Fax: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7007296-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MONALIZA LOPES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE

JESUS OAB nº RO5769

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação dos

Efeitos da Tutela, movida por Monaliza Lopes Ramos em face de Banco Bradesco Financiamento S.A., todos qualificados nos autos. Narra a inicial que a requerente possui relação jurídica com o requerido, referente ao pagamento de um carro financiado, e encontra-se em dia com o pagamento das parcelas.

Ocorre que, no dia 26.10.2017, a requerente recebeu uma carta notificando que, caso em 10 dias não quitasse o débito, iria negativar o seu nome, tendo recebido nova carta informando sobre a negativação na data de 06.11.2017.

Alega que foi ao banco onde um funcionário a informou que nada poderia fazer, a não ser que ela efetuasse o pagamento do débito. Verbera que se dirigiu aos órgãos restritivos (SPC/SERASA) para obter mais esclarecimentos, sendo informada que a negativação foi efetuada por ordem do requerido, referente a um débito vencido em 26.10.2017, no valor de R\$ 11.775,97.

Sustenta que não deu causa e nem contribuiu para a inscrição.

Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos constituídos/mantidos indevidamente em nome da requerente e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 15384099 p. 1/ID: 15384152 p. 1).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 16522816 p. 1 de 5, foi deferido o pedido de justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 19283147 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 19452722 p. 1 de 9), alegando, em síntese, que o pagamento da parcela de número 6/36, com vencimento em 06.10.2017, fora efetuado somente 1 mês após o vencimento.

Informa que devido ao atraso no referido pagamento, a requerida foi negativada, no entanto, assim que reconheceu o pagamento foi realizada a baixa da restrição, tanto que o pagamento foi realizado no dia 09.11.2017 e a baixa da negativação ocorreu no dia 13.11.2017.

Assim, sustenta que a requerente contratou com o banco requerido, e não realizando o pagamento acordado, caiu em inadimplência, o que gerou a anotação questionada.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 19452659 p. 1/ID: 19452663 p. 3 e ID: 19452727 p. 1/ID: 19452727 p. 3).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 20883250 p. 1 de 5) alegando que o SPC emitiu carta de cobrança, em 06.11.2017, através da qual fixou prazo de 10 dias corridos, contados a partir de sua emissão, para que a requerida adimplisse a dívida, sob pena de ter o seu nome inscrito no rol de maus pagadores daquela empresa. Logo, a autora poderia efetuar o pagamento até o dia 16.11.2017, o que fez no dia 09.11.2017, conforme comprovante.

Da mesma forma, a SERASA emitiu carta de cobrança, fixando o mesmo prazo, porém, contado a partir da data da postagem do referido instrumento de cobrança, a qual ocorreu em 30.10.2017, de forma que a autora teria até o dia 09.11.2017 para realizar o pagamento.

Assim, sustenta ser a negativação indevida.

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que possui relação jurídica com o requerido, referente ao pagamento de um carro financiado, e encontra-se em dia com o pagamento das parcelas.

Ocorre que, no dia 26.10.2017, recebeu uma carta notificando que, caso em 10 dias não quitasse o débito, seu nome seria negativado, e mesmo tendo efetuado o pagamento dentro do prazo, foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida sustenta que o pagamento da parcela de número 6/36, com vencimento em 06.10.2017, fora efetuado somente 1 mês após o vencimento.

Informa que devido ao atraso no referido pagamento, a requerente foi negativada, no entanto, assim que reconheceu o pagamento foi realizada a baixa da restrição, tanto que o pagamento foi realizado no dia 09.11.2017 e a baixa da negativação ocorreu no dia 13.11.2017.

Pois bem.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito no valor de R\$ 11.775,97, inscrito no dia 10.11.2017 (ID: 15384116 p. 1).

A parte requerente não nega que possui relação jurídica com a requerida, e nem que pagou em atraso a referida parcela, contudo, sustenta que efetuou o pagamento da parcela dentro do prazo concedido pelo comunicado enviado pela SERASA.

O referido comunicado, nos termos do art. 43, do CDC, informa que a empresa requerida havia solicitado a abertura de cadastro negativo em nome da autora, em face de débito relacionado ao contrato 01210102982757, concedendo prazo de 10 dias, a contar da postagem da carta para a regularização do débito (ID: 15384115 p. 1 de 2).

Mencionada carta foi postada no dia 30.10.2017, conforme informação de ID: 15384115 p. 2. Sendo assim, a autora teria até o dia 09.11.2017 para pagar o débito, antes de ser negativada.

A requerente acostou aos autos Comprovante de Pagamento Boleto de Cobrança, que demonstra que no dia 09.11.2017, às 12h21min40s, efetuou o pagamento do débito, vencimento original em 06.10.2017, no valor de R\$ 379,87, acrescido de multa de R\$ 7,59 e juros de R\$ 13,94, totalizando a quantia de R\$ 401,40 (ID: 15384149 p. 3).

O pagamento efetuado no dia 09.11.2017 foi confirmado pela requerida em sua contestação.

Dessa forma, a requerente conseguiu demonstrar nos autos que efetuou o pagamento da parcela em atraso dentro do prazo concedido através do Comunicado encaminhado pela SERASA (ID: 15384115 p. 1).

Assim, a negativação efetuada no dia seguinte ao pagamento é indevida.

A requerida, ainda que sustentasse que não havia recebido a confirmação do pagamento, não agiu com a devida cautela ao efetuar a negativação no dia seguinte à finalização do prazo

concedido, uma vez que sabe-se que, a depender da forma do pagamento, pode-se demorar até 48 horas para a compensação do mesmo.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o efeito na vida financeira do autor; o período da negativação (10.11.2017 a 13.11.2017 - ID: 19452722 p. 3); bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela requerida, referente ao pagamento da parcela 6/36, no valor de R\$ 11.775,97, inscrito no dia 10.11.2017 (ID: 15384116 p. 1);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condono a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008180-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais movida por Patrícia da Silva Lima e Samuel Nogales Nogueira em face da Empresa de Transporte Três Marias Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são pais de Eduardo Lima Nogueira, este com idade de 17 anos, quando sofreu acidente de trânsito, no dia 17 de dezembro de 2015.

Alega que na ocasião, por volta das 11h15min, a vítima retornava à sua residência, em sua bicicleta, quando ao chegar nos cruzamentos da Av. José Amador dos Reis com a Rua Edite Feitosa, adentrou na avenida e encontrou com o ônibus da ré, placa GVQ-3218, que trafegava na contramão e com velocidade acima da permitida naquela via, conforme informações contidas no laudo em anexo.

Verbera que o acidente, causado por imperícia e imprudência por parte do preposto da ré, causou a morte imediata da vítima.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais (ricochete), em quantia equivalente a 300 salários-mínimos (R\$ 937,00 em 16.02.2017), e, ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes – pensionamento), com prestação de alimentos mensais, correspondentes a dois terços (2/3) do salário percebido pelo de cujus a partir da sua morte até a data que completaria 25 anos, e, um terço (1/3) do salário-mínimo até quando completaria 65 anos, inclusive com verba natalina.

Juntos procuração e documentos (ID: 8805163 p. 1/ID: 8805254 p. 5).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 8825884 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 13568467 p. 1 de 14), arguindo preliminares de: I) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o laudo de exame de acidente de trânsito colaciona que o desastre tratado nos autos não foi provocado exclusivamente por culpa do motorista Levi Alves da Silva, e a parte autora ajuizou a presente ação em face, tão somente, da ré, proprietária do veículo, mesmo sem ter tido nenhuma conduta voluntária e finalisticamente eficaz que contribuisse para o acidente; II) chamamento ao processo do Sr. Levi Alves da Silva, nos termos do art. 130, II, do CPC, em razão de ser o motorista do veículo causador do sinistro.

No MÉRITO, alega, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade da requerida, tendo em vista que o ônibus de propriedade da ré, na ocasião, estava trafegando na Rua José Amador dos Reis, sentido Norte, quando, ao efetuar manobra para ultrapassar outro ônibus que estava parado no ponto de parada

de ônibus, atingiu a vítima, que vinha pela Rua Edite Feitosa, de bicicleta, e que adentrou na Av. José Amador dos Reis (via preferencial) em manobra conversa e inopinadamente. Portanto, a vítima teria adentrado na via sem a devida cautela, por se tratar de via preferencial e de intenso fluxo.

Sustenta que, conforme depoimentos das testemunhas Jeane Rodrigues da Silva (cobradora) e Sebastião de Souza (passageiro do ônibus), a vítima estava com uma terceira pessoa na garupa de sua bicicleta, e que esta, ao ver o ônibus na via, pulou repentinamente da bicicleta, impulsionando a bicicleta e seu condutor para frente do ônibus, vindo estes a colidir.

Verbera que não se tem prova nos autos de que o motorista estava acima da velocidade permitida, e que o passageiro Sebastião de Souza teria dito que o veículo não estava em alta velocidade no momento do acidente.

Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, e caso não seja o entendimento, que seja acolhido o pedido de chamamento ao processo de Levi Alves da Silva. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente, e caso não seja o entendimento, que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 13629762 p. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 20577359 p. 1 de 8).

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade Passiva

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamentar de que o laudo de exame de acidente de trânsito colacionado que o desastre tratado nos autos não foi provocado exclusivamente por culpa do motorista Levi Alves da Silva, e a parte autora ajuizou a presente ação em face, tão somente, da ré, proprietária do veículo, mesmo sem ter tido nenhuma conduta voluntária e finalisticamente eficaz que contribuisse para o acidente.

Em manifestação, a parte autora sustenta que no caso dos autos verifica-se a responsabilidade do empregador, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Pois bem.

Apesar das alegações da parte requerida, entendo que assiste razão à parte requerente. Explico.

No caso dos autos aplica-se a responsabilidade objetiva da empresa requerida pelos danos causados pelos seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele, nos exatos termos do art. 932, III, do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)”

Assim, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Chamamento ao Processo

A parte ré requereu o chamamento ao processo do Sr. Levi Alves da Silva, nos termos do art. 130, II, do CPC, em razão de ser o motorista do veículo causador do sinistro.

Pois bem.

Para o deferimento do chamamento ao processo faz-se necessário o preenchimento de pelo menos um dos requisitos previstos no art. 130 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”

Contudo, entendo que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhum dos incisos acima mencionados.

Ademais, em se tratando de acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte público, o terceiro que seja vítima em decorrência dessa relação de consumo, deve ser considerado consumidor por equiparação, e, como consequência,

em decorrência das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a única hipótese de chamamento ao processo reservado à relação de consumo, é o da seguradora pelo segurado, prevista no art. 101, II, do CDC.

Cumprido ressaltar que, o deferimento do pedido, neste momento processual, certamente importaria em retrocesso e atravancaria o processo, com prejuízo à vítima. E conforme entendimento do STJ, o intuito do chamamento não pode se prestar a ferir os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamento à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo – o que jamais foi negado pela ECT – é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que “embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais” (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que “em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo” (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Gacia Vieira, j. 12/05/1998, DJ 03/08/1998)

Dessa forma, não acolho o pedido de chamamento ao processo. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: PATRICIA DA SILVA LIMA, RUA ANÁPOLIS 9651, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA, RUA ANÁPOLIS 9651, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045101-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB n° SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB n° SP128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB n° RO6017
 DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA, RUA TAMAREIRA 3217, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013515-35.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DENILDA SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB n° RO3531, WILMO ALVES OAB n° RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB n° RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB n° RO6207

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, em nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010688-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSICLEIDE VIEIRA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB n° AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB n° RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB n° RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB n° RO2391
 DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, em nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000622-12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: GENILSON SILVA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB n° RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB n° RO3747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB n° RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB n° RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB n° RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB n° RO5082,

EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB n° RO2803

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela requerente Genilson Silva Correia às fls id 20991734 p. 1 de 9 em face da SENTENÇA (id n° 20727922 p. 1 de 7) proferida por esse juízo, alegando omissão quanto ao pedido de pagamento da indenização ao Auxílio Mudança no valor de R\$ 13.143,43, visto que não foi analisado ao se proferir a SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

Funda o embargante sua pretensão no fato de que teria havido omissão desse juízo ao proferir a SENTENÇA nestes autos, todavia, o que se observa é que a SENTENÇA combatida foi contrária às pretensões do Embargante, demonstrando este nítida intenção de rediscutir questões devidamente apreciada, o que é defeso nesta via.

A demanda foi julgada improcedente, em razão de entender este juízo, pela ausência de nexos causal entre os supostos danos ambientais e morais sofridos pelo requerente em relação a

qualquer ato praticado pela requerida Santos Antônio, o que por consequência, gera prejuízos aos demais pedidos da parte autora, inclusive, no que se refere o pedido de auxílio mudança.

Portanto, Não vislumbro os vícios apontados, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível, apenas foi proferida de forma contrária aos interesses dos embargantes, não havendo omissão a ser sanada.

Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficientes e adequadamente tratadas.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA OMISSÃO/VÍCIO previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego o provimento aos embargos de declaração e mateno a SENTENÇA inalterada.

Publique-se e prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015417-23.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENGR AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929

DECISÃO

Em razão da petição da parte exequente (id 23005333) que informa a tentativa de acordo extrajudicial, DEFIRO a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054210-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951

RÉU: ACOMAX LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047673-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTE: LUZIA HOLANDA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

EXECUTADO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Evoluam-se os autos para cumprimento de SENTENÇA em virtude do retorno dos autos do Eg. TJ/RO, com trânsito em julgado.

02. Nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil determino a expedição de MANDADO de reintegração de posse, como determinado na SENTENÇA e no acórdão do imóvel localizado no Município de Candeias do Jamari, no Projeto de Assentamento PAF JEQUITIBÁ, Linha 50, marco 106-107.

O Oficial de Justiça que der cumprimento ao MANDADO deverá certificar as condições em que se encontram o imóvel (benfeitoriais) e indicar a quantidade de pessoas que se encontram no local, devendo fotografar o ambiente. Havendo resistência ou pessoas armadas, deverá requisitar reforço policial.

03. O(a) executado(a) fica ciente que o descumprimento a presente determinação judicial implicará incidência em litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 536, § 3 do Código de Processo Civil.

04. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7035251-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO SOUZA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7058226-28.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7008840-46.2018.8.22.0005
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Data da Distribuição: 12/09/2018 20:16:26
 Requerente: EMANUEL TARLEY RAMOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
 Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos pela parte autora.
 Int.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7001390-57.2015.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 03/07/2015 11:09:02
 Requerente: EDIVINO DORNELLO SANTIAGO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
 Requerido: VALDEIR KLIPLL
 Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
 Cumpra-se a DECISÃO do id. 19497883.
 A parte exequente deve comparecer em juízo para retirada da ordem de entrega do bem (art. 887, § 1º, do CPC).
 Nada mais havendo, arquivem-se.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7008563-30.2018.8.22.0005
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Data da Distribuição: 05/09/2018 16:46:31
 Requerente: HELIO SARTORI
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
 Avoco os autos.
 Cancele-se a audiência agendada.
 Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.
 Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7008435-10.2018.8.22.0005
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Data da Distribuição: 01/09/2018 12:09:39
 Requerente: HELIO SARTORI
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Avoco os autos.
 Cancele-se a audiência agendada.
 Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.
 Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7007579-17.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 12/08/2016 16:47:55
 Requerente: MARCOS ANTONIO PAIXAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206
 Requerido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
 DESPACHO
 Feita a penhora, avaliação e a remoção do veículo, a parte exequente se manifestou pela intenção de adjudicar o veículo.
 Nos termos do artigo 876 e seguintes do CPC, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DJE, quanto ao pedido de adjudicação formulado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.
 Não havendo manifestação no prazo, lavre-se a ordem de entrega definitiva do bem em favor do exequente.
 O exequente fica ciente da retirada da restrição judicial sobre o bem, bem como que somente poderá realizar atos de transferência após receber a ordem de entrega definitiva do veículo, sob as penas da lei.
 Após, nada mais havendo, arquivem-se.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7008842-16.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: FATIMA NEIRES OMENA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008825-77.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA

- RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008485-70.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento da respectiva RPV.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias. Apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Obs. Consigno que, caso o Estado demonstre que o pagamento foi realizado antes da petição do exequente (petição alegando o não pagamento), desde já, considero configurado a litigância de má-fé, e condeno o exequente a multa de 10% sobre o valor percebido.

Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7002320-70.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/03/2018 12:01:05

Requerente: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011106-06.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/11/2018 17:30:05

Requerente: LOURDES APARECIDA TONINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Requerido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), vez que: a) segundo a requerente, está sendo descontado de seu benefício o valor de R\$68,21 desde de 01/08/15, pelo Banco BMG, valor este, em tese referente a reserva de margem de crédito; b) a requerente afirmou que nunca utilizou o cartão de crédito, nem sabia sobre essa reserva de crédito em

favor do requerido, somente teve ciência quando precisou realizar contratação na modalidade consignada com outra instituição financeira e teve seu pedido negado com a justificativa que não existia margem em sua aposentadoria. Ao procurar o INSS, foi informado que sua "Margem para Cartão de Crédito" estava reservada para o Banco BMG, conforme documentos anexos (ID.23087264 pág.02); c) a continuidade dos referidos descontos acarretam prejuízos a autora, vez que está impossibilitada de realizar contrações de crédito, além do fato de ser descontado de seu benefício valor em tese não autorizado. Outrossim, oportuno consignar que o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito da parte requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência determino que a parte requerida, no prazo de 05 dias contados da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos realizados/vinculados na remuneração da requerente, rubrica "9318 – BANCO BMG", sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCP.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta.

Intime-se a parte requerente quanto a audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7002497-39.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/11/2015 14:31:44

Requerente: MAGNUS XAVIER GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

DESPACHO

Conforme documento anexo, a conta judicial foi zerada e encerrada.

Retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010323-14.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/10/2018 16:52:49

Requerente: CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A declaração de porte apresentada é manifestada pelo próprio contribuinte.

Apresente a parte autora documentos fiscais, no prazo de 5 dias, pena de extinção.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7002266-12.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/10/2015 10:58:53

Requerente: MARIA IZAURA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416

Requerido: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074

DECISÃO

Verifico que a execução cuida de crédito concursal, cujo fato gerador foi constituído antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada.

Assim, o crédito exequendo deverá seguir o rito da Recuperação Judicial e plano respectivo, com emissão da certidão de crédito e extinção do processo de execução, para que o credor habilite seu crédito na forma do plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a prática de atos de constrição pelos Juízos de origem da execução. Nesse toar, determino:

- intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela exequente (id. 22258617), no prazo de 5 dias;
- havendo divergência, à Contadoria Judicial e, após, conclusos;
- decorrido o prazo do item "a" sem impugnação, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, para que habilite seu crédito na forma determinada na Recuperação Judicial;
- arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004218-21.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

EXECUTADO: MELO & SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

As cooperativas de crédito, desde 2016, integram o Bacenjud.

Tendo em vista que não houve efetiva apresentação de bens à penhora, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, EXTINGO o feito.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011129-49.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/11/2018 17:36:06

Requerente: CLAUDIA BORGES AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), vez que: a) segundo a requerente, está sendo descontado de seu benefício o valor de R\$58,65 desde de o ano de 2016, pela Olé Consignados Banco Bonsucesso, um valor referente a reserva de margem de crédito; b) a requerente afirmou que nunca utilizou o cartão de crédito, nem sabia sobre essa reserva de crédito em favor do autor, que somente teve ciência por acaso c) a continuidade dos referidos descontos acarretam prejuízos a autora, vez que está impossibilitado de realizar contrações de crédito, além do fato de ser descontado de seu benefício valor em tese não autorizado. Outrossim, oportuno consignar que o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito da parte requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência determino que a parte requerida, no prazo de 05 dias contados da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos realizados/vinculados na remuneração da requerente, rubrica "955 – OLE CONSIGNADO", sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta.

Intime-se a parte requerente quanto a audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001279-39.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266,
PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297EXECUTADO: MARCELO RAILLYSSON FURTADO, ASSELMA
FURTADOAdvogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA -
RO0006084Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA -
RO0006084DESPACHO

Proposta não aceita e valor não depositado nos autos.

Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.

Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005416-30.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, IRVANDRO ALVES
DA SILVA

Nome: ADALTO CARDOSO SALES

Endereço: Rua Márcio Sotte dos Anjos, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-766

Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614

EXECUTADO: WILSONROCHA, METALROCHAREFRIGERACAO
INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Nome: WILSON ROCHA

Endereço: Rua Ciro Escobar, 173, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850

Nome: METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E
COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Endereço: JULIO GUERRA, 173, A, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858

DECISÃO

Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7008561-60.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 10/09/2018 12:18:40
 Requerente: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
 Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação em que pretende a requerente o reconhecimento da nulidade do auto de infração n. 109/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2-8136/2016, que originou a multa de R\$ 53.000,00, lavrado em 28 de junho de 2016.

Os autos foram remetidos a este juizado sob argumento de que o valor da causa não supera o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, qual seja 60 salários mínimos.

Ocorre que o valor da causa deve ser retificado. A multa fora imposta em junho de 2016, e o ajuizamento da ação só ocorreu em setembro de 2018. É fato notório que o valor atribuído naquela época (R\$ 53.000,00), ante o lapso temporal vem sofrendo incidência de juros e correção monetária. Conforme simples cálculo efetuado junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, atualmente a multa administrativa estaria no valor de R\$ 73.551,04 (documento anexo).

Assim, com fundamento no §3º do art. 292, do CPC/15, por entender este juízo que o valor atribuído à causa não corresponde ao real/ atual valor da multa em discussão, retifico a presente que passará a constar R\$ 73.551,04.

Ante o exposto, a incompetência deste juizado deve ser reconhecida, uma vez que o valor da causa supera o teto previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, que dispõe: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.” Preceitua o art. 64, §1º do Código de Processo Civil, que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e deve ser declarada de ofício: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”. Nestes termos, reconheço este Juízo como incompetente para julgar a presente ação.

Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo. No entanto, para fins de evitar prejuízo às partes, redistribuam/retornem os autos à 1ª Vara Cível desta comarca.

Com as baixas de estilo. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7011266-02.2016.8.22.0005
 EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
 Nome: T. F. DE O. VIEIRA - ME
 Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 103, COMERCIAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
 EXECUTADO: NAZARENO AUDINEILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ODINEI PEREIRA DA SILVA
 Nome: NAZARENO AUDINEILSON PEREIRA DA SILVA
 Endereço: Rua Elizabetanha Maciel Lira, 287, CASA, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-756

Nome: JOSE ODINEI PEREIRA DA SILVA

Endereço: AC Central de Porto Velho, 4834, RUA ANCARA - BAIRRO ESCOLA DE POLICIA - PROX IGREJ, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000DESPACHO

1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000950-61.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: RENNANI SOPHIA DA SILVA TUPAN

Nome: RENNANI SOPHIA DA SILVA TUPAN

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 1314, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-624

EXECUTADO: WALDEMIR FERREIRA DE MOURA 01254909680

Nome: WALDEMIR FERREIRA DE MOURA 01254909680

Endereço: BRASIL, 538, NOSSA SENHORA DA ABADIA, Centralina - MG - CEP: 38390-000DESPACHO

Bacenjud sem êxito, conforme anexos.

No Renajud foi localizado um veículo livre de ônus, tendo sido lançada a restrição.

Expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao veículo restrito, intimando-se.

Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, venham conclusos para retirada da restrição e arquivamento.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006675-60.2017.8.22.0005

REQUERENTE: GELSON REINALDO BIAZATTI KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 27 de novembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7011011-73.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITON REZENDE DELGADO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 08:30.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7010966-69.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO TILP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2019 Hora: 09:00.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7008694-05.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DINEIA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 08:40.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7010922-50.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONE MARIA CAPPATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/02/2019 Hora: 08:30.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000326-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO MILTON COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 27 de novembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
 Processo: 7010932-94.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
 - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial
 Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
 REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do
 DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da
 audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 13/02/2019 Hora:
 10:00.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
 Processo: 7010933-79.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEDECIA LANCES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
 - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial
 Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
 REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do
 DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da
 audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 13/02/2019 Hora:
 10:30.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio
 Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009964-98.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -
 RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

REQUERIDO: SIRLANDY ANTONIA CONSTANCIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do
 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,
 através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-
 se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de
 quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 27 de novembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
 Processo: 7010328-36.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZEU DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA
 DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS -
 RO0001405

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial
 Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
 REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do
 DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da
 audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/02/2019 Hora:
 10:00.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
 Processo: 7010327-51.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA
 DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS -
 RO0001405

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial
 Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
 REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do
 DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da
 audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/02/2019 Hora:
 10:30.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
 Processo: 7010486-91.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
 - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial
 Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte
 REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do
 DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da
 audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/02/2019 Hora:
 11:30.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009964-98.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

REQUERIDO: SIRLANDY ANTONIA CONSTANCIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 27 de novembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000881-24.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$5.000,00DESPACHO

A parte requerida pleiteia a realização de prova pericial, em digitais e assinaturas da parte autora.

Dessa forma, defiro o pedido de realização de prova pericial, e nomeio para atuação no caso o Sr. CLÁUDIO GOMES DA SILVA, perito grafotécnico, podendo ser localizado na Polícia Técnica de Cacoal, com endereço na Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, CEP 78.975-080, para realização dos trabalhos. E-mail: claudiopericiacriminal@hotmail.com Telefones: (69) 9355-6481 18411-1552 / 3443-3053.

Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários periciais, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais, em especial, endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 485, §2º, do nCPC).

Havendo escusa, retornem conclusos para nova nomeação de perito.

Em caso de concordância, intimem-se à ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de honorários, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus

de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do nCPC), bem como por ter postulado a prova, consoante determinado no art. 95, caput, do CPC. Havendo oposição, retornem conclusos para fixação do valor.

Não havendo oposição da ré quanto ao valor pleiteado pelo perito, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado por esse, a serem pagos pelo réu.

Intime-se o réu para apresentar o contrato original aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para realização da perícia, informando nos autos a data dessa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.

O prazo para apresentação do laudo pericial pelo perito é de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, e deve conter o disposto no art. 473 do nCPC.

Vindo o laudo, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais ao perito, e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010263-41.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: D. P. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107

Intimação

Fica a parte Requerente, intimada da SENTENÇA ID 22886369: "[...] DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação, devendo o oficial expedir a certidão de forma gratuita, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça. Cópia da certidão averbada permanecerá à disposição da parte por até 90 dias da sua apresentação em cartório, quando será arquivado e a parte terá que requerer diretamente ao cartório de registro civil.

Expeça-se termo de guarda.

Sem ônus, considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão lógica do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 13 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito[...]

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009230-16.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONICA DA COSTA ALVES, RUA DA AVENCA 1899, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 656, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7009150-86.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: PEDRO DA SILVA VASCONCELOS, RUA BERNARDO MEDEIROS 36 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Valor da causa:R\$10.192,50

SENTENÇA

A parte executada, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508519-0, ID 049182400161810304, Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7009586-11.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DIEGO DE AZEVEDO FERREIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$11.812,50

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposto por Diego de Azevedo Ferreira, qualificado nos autos, contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, também qualificada.

A parte autora foi intimada a comprovar não possuir condições de pagamento das custas e demais despesas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo decorreu "in albis" sem o cumprimento do determinado.

Relatei. Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem ônus e, oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7008186-93.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação,
Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, RUA ESTRADA
VELHA s/n, LINHA 78 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº
RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº
RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON
VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Valor da causa: R\$2.936,25

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DPVAT –
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando,
em síntese, existência de contradição na SENTENÇA de ID Num.
223385571, quanto a homologação do pedido de desistência (ID
Num. 22483188).

Relatados. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem
embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir
omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar
o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe
de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos
repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável
ao caso sob julgamento.

No caso dos autos, verifica-se que o recurso oposto não busca
eliminar contradição, mas, sim, revela pretensão de modificação
da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado
desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja
apelação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos ID Num.
22483188.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7011159-84.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JEFFERSON MARTINS VALENCIA, RUA CAMPO
GRANDE 1988, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO -
76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº
RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.936,25

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a
situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,

sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse
sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE
POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos
levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser
juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência
que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não
pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida)
do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em
desvirtuamento do direcionamento da lei. Ausência de elementos
objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.
(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.
Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara
de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de
registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -
PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO
- Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção
de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária
a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas
processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos
requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da
situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários
e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV,
da Constituição Federal. Recurso desprovido”. (AI nº 0033007-
03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER
FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito
do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu
posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE
ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME
A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a
concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais
subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição
Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da
impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais
sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No
caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria,
desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade
alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000
TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo
nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios
da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua
alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta
que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante
disposição do artigo 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não
possui condições de pagamento das custas e demais despesas do
processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009392-11.2018.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: C. G., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, -
DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

REQUERENTE: C. R. R., RUA MARCO ANTONIO PASSERINE 100 JARDIM STA CAROLINA - 15980-000 - DOBRADA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Valor da causa:R\$1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial (ID22361219), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7011196-14.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ALESSANDRA MARTINS DE SOUSA, RUA NORUEGA 1983 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$36.609,00DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7011213-50.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667

CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141

RÉU: BANCO ITAÚ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$5.503,88DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007665-17.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. D. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: M. P. D. E. D. R.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da SENTENÇA ID 23159019:

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 109, da Lei de Registros Públicos, para determinar que o 1º Ofício de Notas e Registro Civil deste município proceda à retificação do assento de nascimento de A. M. D. C. G. D. O. (matr. 096297 01 55 2018 4 00067 047 0025470 72) para excluir os nomes (...), e fazer constar que a falecida "deixou duas (2) filhas: M. L. D. O. S. e V. J. D. S. S.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta DECISÃO serve de MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Custas pelas requerentes.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000436-67.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Polo Passivo: A. N. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 78/80.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002180-97.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: LUCIA BORBA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO
- RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
- RO0003655

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feito um MANDADO de intimação para a executada em cumprimento ao DESPACHO de fls. 57.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011248-44.2017.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: AMARO FELICIANO DA SILVA, RUA JÚLIO PRESTES 815, CASA RIACHUELO - 76913-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MICHELLY ALINNE DA SILVA, AVENIDA JK 832, APTO CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA MIRELLA DA SILVA, AVENIDA JK 832, APTO 01 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARYELLA PAULA DA SILVA, AVENIDA JK 832, APTO 01 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS OAB nº RO1232

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$10.000,00

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID22044017).

Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado (ID22496208).

Relatei. Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0022459-51.2007.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LILIANI LOPES LACERDA ZUKE, RUA CASTANHEIRA 1407 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

INVENTARIADO: RAINER DE PAULA VIGATTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB nº RO227

Valor da causa: R\$700,00

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Sem ônus e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000557-68.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. V. D. S. P., RUA TIRADENTES 1399, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. P., RUA DAS FLORES 190, BAIRRO SÃO FRANCISCO DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$821,48 DESPACHO

Vistas à Defensoria Pública para manifestar o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0004311-79.2013.8.22.0005

Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES - RJ0122535, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Polo Passivo: MAURO LUIZ CANTU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 99.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0000436-67.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Polo Passivo: A. N. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 78/80.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0004311-79.2013.8.22.0005

Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES - RJ0122535, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Polo Passivo: MAURO LUIZ CANTU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 99.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006726-64.2015.8.22.0005

Polo Ativo: IVANETE MARIA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSE FABIO BUENO LOPES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que a parte autora será intimada para manifestação quanto à certidão de fls. 43.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011405-15.2012.8.22.0005

Polo Ativo: LUANA DEIZY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSELITO JOAQUIM NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, desde 05/09/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010526-10.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

RÉU: KEKO ACESSORIOS S.A

Advogados do(a) RÉU: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR - RS83723, THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011834-79.2012.8.22.0005

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Polo Passivo: CASSIO ROBERTO AMANCIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será expedido o MANDADO para os executados indicarem bens à penhora.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011834-79.2012.8.22.0005

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Polo Passivo: CASSIO ROBERTO AMANCIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será expedido o MANDADO para os executados indicarem bens à penhora.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009154-87.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: GILMAR DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 99/105.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011001-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878

RÉU: N. R. P.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000864-15.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOICEN SILENE PIVA e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso de Apelação.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0016553-70.2013.8.22.0005

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Polo Passivo: MARCO ANTONIO MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 208.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0016553-70.2013.8.22.0005

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Polo Passivo: MARCO ANTONIO MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 208.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006538-44.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ELIO JOSE LIMBERGER

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a o Sr. Helio José Limberger compareceu em cartório e comprovou o pagamento do valor remanescente. Informou ainda que recolheu equivocadamente as custas finais 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002487-90.2010.8.22.0005

Polo Ativo: ABDEL MOTTALEB ASAD AHMAD AYYOUND

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será dado vistas à parte autora para manifestação quanto aos documentos acostados às fls. 331/355.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008000-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491, ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - SP267213, CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO - SP234615, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA - SP243235, MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456, CELITA ROSENTHAL - SP201351, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP0128457

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006349-66.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO LIMA DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 18/12/2018, às 14:00 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011039-75.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado a parte requerente para apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, esta permaneceu silente por mais de 10 (dez) dias.

Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que este poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que seja apresentada os documentos necessários para recebimento do crédito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008841-31.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008835-24.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7000113-98.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/01/2018 15:38:37

Requerente: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme informação do Renajud (anexos), o veículo indicado não pertence à empresa executada, bem ainda verifica-se possuir restrição de alienação fiduciária.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento da execução, no prazo de 5 dias, pena de arquivamento, o que fica desde logo determinado em caso de inércia.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008845-68.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GENIVAL PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu

andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008844-83.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GALVAO MARTINS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008827-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLODIVAL CUELDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008797-12.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ABELARDO POLICARPO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7001171-44.2015.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 10/06/2015 16:29:23
 Requerente: SELMA RIBEIRO DE SOUSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263
 Requerido: OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO
 Ante o pedido da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela executada.
 Cumpram-se os itens "d" e "e" na DECISÃO do id. 20785945, expedindo certidão de crédito à exequente, bem como arquivando os autos em seguida.
 Ji-Paraná, data do registro.
 MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7008820-55.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: BENICIO SANTANA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
 Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
 Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.
 Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.
 Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.
 Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
 Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
 Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
 Sem ônus.
 Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
 Ji-Paraná/RO, data do registro.
 Maximiliano Darcy David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7008952-15.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
 Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.
 Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.
 Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.
 Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.
 Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).
 Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.
 Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.
 Sem ônus.
 Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
 Ji-Paraná/RO, data do registro.
 Maximiliano Darcy David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7002589-12.2018.8.22.0005
 EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
 EXECUTADO: PACIFIC TRADERS IMP. E EXP. LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
 Não cabe honorários advocatícios na execução do JEC, conforme Enunciado 97 do Fonaj, razão pela qual a quantia foi desconsiderada no cálculo.
 Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, aliado ao Enunciado n. 147 do Fonaje, a fim de garantir a efetividade da execução, ordenei a penhora de valor via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
 Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
 Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
 Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
 Ji-Paraná, data da assinatura.
 Maximiliano Darcy David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7004982-07.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: OSMAR DUTRA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO

Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004520-50.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GERALDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7009989-77.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/10/2018 14:35:03

Requerente: JOHNE MARCOS PINTO ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Requerido: DAIANE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95 “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Assim, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez o incapaz não pode figurar em ações que tramitem nos juizados especiais.

Retifique-se o polo ativo da ação.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº: 7011102-66.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/11/2018 16:21:46

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), vez que: a) segundo o requerente, está sendo descontado de seu benefício o valor de R\$46,85 desde de 26/11/15, pela Olé Consignados (Banco Ole Boncucesso Consignado), valor este, referente a reserva de margem de crédito; b) o requerente afirmou que nunca utilizou o cartão de crédito, nem sabia sobre essa reserva de crédito em favor do requerido, somente teve ciência quando precisou realizar contratação na modalidade consignada com outra instituição financeira e teve seu pedido negado com a justificativa que não existia margem em sua aposentadoria. Ao procurar o INSS, foi informado que sua “Margem para Cartão de Crédito” estava reservada para o Banco Bom Sucesso, conforme documentos anexos (ID.23083314 pág.02); c) a continuidade dos referidos descontos acarretam prejuízos ao autor, vez que está impossibilitado de realizar contrações de crédito, além do fato de ser descontado de seu benefício valor em tese não autorizado. Outrossim, oportuno consignar que o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança caso não seja reconhecido o direito da parte requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência determino que a parte requerida, no prazo de 05 dias contados da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos realizados/vinculados na remuneração do requerente, rubrica “955 – OLE CONSIGNADO”, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta.

Intime-se a parte requerente quanto a audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008189-48.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RECOMDAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: RODINEI PAULO LAZZARI, DELVO LAZZARI

Advogados do(a) REQUERIDO: NEUDI GALLI - MT6562/B, CRISLEI CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - PR75577

Advogados do(a) REQUERIDO: NEUDI GALLI - MT6562/B, CRISLEI CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - PR75577

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001636-48.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: AILTON LEONILDO DE ARMORIM

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da parte executada, aplico a multa fixada.

Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, do valor total do débito acrescido da multa, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008696-72.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JARES AMADO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008551-16.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/09/2018 15:59:21

Requerente: HELIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.

Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7002319-85.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/03/2018 11:53:13

Requerente: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
 Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
 Processo: 7008580-66.2018.8.22.0005
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/09/2018 18:54:10

Requerente: HELIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
 - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -
 RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.

Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio
 Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008768-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ABELARDO POLICARPO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio
 Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008759-97.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VILMA ALVES MOREIRA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio
 Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008806-71.2018.8.22.0005

REQUERENTE: AFONSO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
 - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006694-32.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI

Nome: MARCOS MEDINO POLESKI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,

de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004662-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2018 09:11:35
Requerente: THIAGO MIGUEL JATOBA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO

Não há atos de constringimento nestes autos, pois a execução está seguindo o PRJ, conforme determinação do juízo da recuperação. Cumpram-se os itens “d” e “e” da DECISÃO do id. 21666546.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008980-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS VISINTIN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7007389-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 03/08/2018 16:03:05
EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcelos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes

nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003688-17.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EDMAR GUSTAVO LOPES 79315232100

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da executada, aplico a multa fixada, com dedução do valor de R\$ 208,68, referente ao débito que o exequente tinha com a executada, não havendo mais débitos entre as partes.

Com relação à maquineta que ainda está na posse do exequente, considerando que a executada não forneceu os meios para entrega, em fundamento no artigo 52, VI, da LJE, determino ao exequente que, no prazo de 15 dias, encaminhe, via Correios (encomenda registrada) o aparelho e cópia desta DECISÃO a uma das lojas físicas, em um dos endereços a seguir (site: https://www.cielo.com.br/atendimento/#map_section), apresentando em juízo o comprovante de envio:

Referente à multa, procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006537-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: OSVALDO SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referentes à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente juntou tão somente petição, sem documentos.

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006771-41.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento

da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007814-47.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008538-85.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: JORGE VENTURA DE JESUS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da parte executada, converto a obrigação em perdas e danos, fixando a quantia de R\$ 2.035,54, conforme demonstrativo apresentado pelo exequente.

Em continuidade da execução, procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000725-36.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias.

2- Manifestando pela discordância, façam os autos conclusos.

3 - Todavia, havendo concordância, ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo executado. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquivem-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE.

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquivem-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005492-20.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ALTAIR MANZOLI BEJE

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008800-64.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADEMAR CINTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008541-69.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/09/2018 15:13:30

Requerente: HELIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.

Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008544-24.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/09/2018 15:26:51

Requerente: HELIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há informação extrajudicial na comunidade sobre o falecimento da parte autora.

Intime-se para manifestação e eventual regularização quanto à habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme art. 51, V, do CPC.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008852-60.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais referente à construção de subestação.

Intimada para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, a parte requerente trouxe aos autos novo orçamento também genérico, que não reflete de forma alguma a realidade de uma subestação comum.

Verifica-se também que a autora sequer informou quando a subestação foi efetivamente construída, o que facilmente poderia ser buscado por meio de canal de atendimento da Ceron.

Outrossim, quanto ao derradeiro orçamento apresentado, vale lembrar que não compete ao juízo a realização de cálculos, mormente quando se trata de ação optativamente protocolada no Juizado Especial Cível.

Também não é demais rememorar que a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Destarte, não tendo a parte autora apresentado a adequada emenda à inicial, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008924-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: REGINALDO BOTELHO PINTO

Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1726, - de 1360 a 1750 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-504

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Valor da Causa: R\$ 4.826,25

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004453-22.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE SABANES, MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por IVONETE SABANES em face de CLARO S/A.

Intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, a parte executada cumpriu a obrigação, conforme Id nº 19823331.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

O pagamento da dívida foi efetuado, sendo a expedição de alvará e extinção medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 220/2018-GAB2VC, PARA QUE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, DR. MILTON FUGIWARA, OAB/RO 1.194, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 480,73 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA Nº1824 040 01509670 -1 DE ID Nº 049182400021807106, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.

Custas finais pela parte executada, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito'

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7007556-03.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: R. B. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

RÉU: A. D. S.

Advogado(s) do reclamado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a assinar e retirar termo de guarda.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0013061-70.2013.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963

EXECUTADO: RENEU SCHLINDWEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao requerimento sob ID 22802587 e documentos que o acompanham.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002004-91.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ANA CAROLINA LOBATO ESCOBAR

Endereço: Rua Manoel Franco, 1217, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji Parana, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Requerido(s):

EXECUTADO: THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face o resultado infrutífero da audiência de conciliação.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006197-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: SILVANO FERREIRA VIEIRA

Endereço: Rua Parintins, 535, - até 645/646, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-628

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face a ausência do requerido na audiência.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000981-40.2014.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: SILVIA CACIA CUNHA

Endereço: DR OSVALDO, 132, VILA JOTAO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: Rua José Geraldo, 1167, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292

Nome: CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA

Endereço: AC Ji-Paraná, 2700, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: Rua Sena Madureira, 2700, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104 Endereço: Rua Ipê,, 1280, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: VERONICA CARVALHO DA CUNHA

Endereço: Linha Universo, SN, Sítio Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: NILTON SERGIO DA CUNHA

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 1288, N BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-534 Endereço: Setor Nazaré Linha Universo, SN, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: Debora Mirian Cunha

Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 60, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-534

Nome: ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA

Endereço: CURITIBA, 1144, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: Rua Angelim, 2700, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-097

Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736

Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

OAB: RO000078B Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Requerido(s):

INVENTARIADO: JOSE SILVIO DA CUNHA

Valor da Causa: R\$ 231.600,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001143-71.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: GLECIANI ALVES GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Mogno, 2894, - de 2770 a 3182 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-740

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos,

A – O perito judicial nomeado tem se mostrado desidioso de forma repetitiva e contumaz, o que foi constatado não só nestes autos, mas em diversos outros em que foi nomeado pelo Juízo.

Intimado, não apresenta justificativa plausível, tão pouco escusa ao cumprimento da obrigação. Ao contrário, simplesmente aceita o encargo, mas deixa de cumpri-lo como determinado.

Posto isso, frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, tenho que deve ser destituído de suas funções (asrt. 468, II do CPC).

Atento ao fato de ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.

Intime-se o perito para recolhimento da multa. Não recolha no prazo, proteste e inscreva em dívida ativa.

B - Doravante, nomeio em substituição o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 4 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

Intimem o perito sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008965-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/09/2018 18:00:50

AUTOR: CHEILA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: SIDNEI BONFA DE PAULA

positivo 204,71

certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO retro: citei/intimei o senhor sidnei bonfa(não apresentou documento) de todo teor do MANDADO, cuja cópia lhe foi entregue. diante do exposto, devolvo o MANDADO ao cartório para os devidos fins. o referido é verdade e dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001054-48.2018.8.22.0005

CLASSE: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

POLO ATIVO: Nome: JOSE DE SOUZA E SILVA NETO

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3063, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790

Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Maria Aparecida Bento de Almeida

Endereço: Rua Sete de Setembro, 233, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288DESPACHO

Vistos,

Frente a certidão do Oficial de Justiça, redesigno audiência preliminar para o dia 23 de janeiro de 2018, às 10 horas e 20 minutos, SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá.

Doravante, redistribua o MANDADO de citação para oficial diverso, ficando autorizada a citação por hora certa, como já decidido.

Parte autora intimada na pessoa do respectivo patrono.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011051-55.2018.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SPR COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, RUA IMBURANA 1901, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$210.994,69DESPACHO

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, ação n. 7001626-04.2018.8.22.0005, que tramita na 3ª Vara Cível.

Assim, encaminhem-se os autos para aquela r. Vara Cível.

Ji-Paraná/RO, 21 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007999-85.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEMETRIO BIDA, GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o precatório expedido nos autos, bem como para promover a distribuição no setor competente.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7000249-95.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 23192690.

Ji-Paraná/RO, 26 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7004825-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA SILVESTRE BUENO, DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

EXECUTADO: JOSE MELQUISEDEC, ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, acerca do DESPACHO ID 23035689, bem como para para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010352-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092,

IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

RÉU: JOSÉ SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(Id. 23074020) Indefiro o pedido porquanto da análise dos próprios fatos narrados na petição inicial denota-se que o requerente não vive exclusivamente dos valores recebidos à título de aposentadoria, exercendo outras atividades remuneradas.

Ademais, promovi neste ato a consulta de veículos registrados em nome do requerente junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo, tendo tal consulta restado frutífera e indicado vários veículos de propriedade do requerente, inclusive um caminhão, além de veículo novo do tipo picape, ano/modelo 2017/2018, não havendo quaisquer restrições ou registros de gravame de alienação fiduciária sobre os veículos registrados sob propriedade do requerente, o que também evidencia que o mesmo não sobrevive e nem depende apenas do valor recebido à título de aposentadoria pois os valores necessários para a aquisição de tais veículos é totalmente incompatível com o valor que o requerente alega receber.

Vale ressaltar que conquanto o Código de Processo Civil, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, certo é que a leitura do aludido DISPOSITIVO, deve ser feita em consonância com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros, de modo que o magistrado pode exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011174-53.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO TIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: EMÍDIO DA SILVA GOMES, RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS, ROBERSON PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Não há elementos nos autos que demonstrem que o autor faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça, de modo que, determino sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, apresente cópia de declaração de imposto de renda / de contracheque / extrato bancários que demonstrem a alegada insuficiência de recursos, ou comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007154-19.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: RONILO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REQUERIDO: WELLINGTON MACHADO DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23014980, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011154-62.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Nome: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Endereço: AV FLORIANOPOLIS, 3220, CENTEÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 09 horas e 20 minutos, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006189-41.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n.23203779, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005246-58.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LENIR CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23173732, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005246-58.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LENIR CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000402-65.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: MAILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665

Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7002542-38.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Réu: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7004891-82.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS MELO DIAS

Advogados: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - OAB/RO 4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - OAB/RO 2739

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7005680-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

EXEQUENTE: CRISTIANO PEDRONE MACEDO

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA OAB/RO 9117

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante do transito em julgado da SENTENÇA.

Processo nº: 0008647-58.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: CLEONICE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R\$ 203,88, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7009580-38.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DAYANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

Réu: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB/RO 324B e Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executado para recolhimento da importância de R\$: 313,17, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7009281-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO

Advogados do(a): LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/RO 7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO 7025

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012058-53.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 22/12/2016 10:41:35

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES, CACILDA GOMES

PINTO PAVANELLO, FRANCISCO RAUL GOMES, MOISES

ROSA GOMES, MARIA EDILENE RAMOS, JHEIMELENE RAMOS

GOMES, JOAO BATISTA GOMES, ANTONIO GOMES PINTO,

ZILDA GOMES PINTO, JOSE ROSA GOMES

INVENTARIADO: FRANCISCO ROSA LIMA GOMES

DECISÃO Vistos.

Expeça-se novo formal, conforme requerido no id. 22518082.

Após, archive-se.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

Processo nº: 7003528-89.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: E. N. M.

Advogado do(a) AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI - RO0004386

Réu: E. A. D. M.

Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661, sala 04,

Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

FINALIDADE: Intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, ante a juntada de id 23199391.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005948-67.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/06/2018 19:41:19

AUTOR: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO

FORTALEZA LTDA

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Vistos.

Junte-se certidão atualizada do imóvel que pretende dar como garantia.

Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006280-68.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Autor: ADRIANO SOUZA DA SILVA
 Advogados: JOHNE MARCOS PINTO ALVES -OAB/RO 6328,
 LUCAS SANTOS GIROLDO - OAB/RO 6776
 Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
 EMBRATEL
 Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41486
 FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 05
 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da certidão do decurso
 de prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7010907-81.2018.8.22.0005
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Data da Distribuição: 14/11/2018 14:52:46
 Requerente: JOAO CARLOS ALMEIDA SOEIRO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -
 RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
 Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -
 RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
 Requerido: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Advogado do(a) RÉU:
 SENTENÇA

Vistos.

JOÃO CARLOS ALMEIDA SOEIRO e MICAELA BETZEL SOEIRO,
 ajuizaram a presente demanda de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
 pugnando pela homologação de acordo. Restou pactuado que
 o genitor (JOÃO CARLOS) deixara de pagar a filha (MICAELA)
 alimentos em razão da sua maioridade civil e por possui condições
 financeiras de prover o próprio sustento.

Deixo de remeter os autos o Ministério Público, por inexistir
 interesse de incapaz que enseja a sua atuação.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais
 efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso
 na petição de ID 22932690, cujos termos passarão a integrar a
 presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do
 MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Determino a expedição de ofício comunicando ao órgão
 empregador, para que não mais proceda aos descontos de 10%
 sobre os rendimentos líquidos do autor em sua folha de pagamento,
 referente à pensão alimentícia.

Serve a presente de ofício.

P.R.I.

Pagas as custas, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7009729-97.2018.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 LTDA.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS
 PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-
 900
 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB:
 RO0004943-A Endereço: desconhecido
 Nome: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
 Endereço: Rua Amazonas, 507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP:
 76914-864

Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: Avenida
 Porto Velho, 2489, 1º Andar Sala 02, Centro, Cacoal - RO - CEP:
 76960-970

SENTENÇA

Vistos.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,
 devidamente qualificado, por meio de seus advogados, ajuizou
 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JACQUELINE
 BATISTA VAGMACKER BRASILEIRO, pleitando a busca
 apreensão de bem alienado, veículo Fiat, Punto Attractive, ano
 2015, placa NEH-1287, consolidando-se a posse e propriedade em
 favor do Banco. Juntou documentos.

Deferida a liminar (Id 22024234).

Certificado que foi realizada a busca e apreensão do veículo (Id
 22527137).

Apresentada petição em que a ré informou o adimplemento do
 débito no valor de R\$ 15.439,83 (quinze mil quatrocentos e trinta e
 nove reais e oitenta e três centavos), tendo pugnado pela liberação
 do veículo. (id.22498317).

Pela DECISÃO de id. 22500431, em razão do depósito da
 integralidade do débito, foi determinada suspensão da constrição
 e restituição do veículo (22500431).

O Banco concordou com o valor da purgação da mora (id
 22550698).

Relatado, resumidamente, decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra,
 na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma
 vez que os fatos estão satisfatoriamente demonstrados nos autos,
 sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece que, nos
 5 (cinco) dias subsequentes à execução da liminar de busca e
 apreensão, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida
 pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário
 na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus.
 Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o pálio
 da sistemática de apreciação de recursos repetitivos, art. 543-C, do
 Código de Processo Civil, assim se pronunciou:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL
 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO
 CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.
 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.
 PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5
 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C
 do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência
 da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco)
 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão,
 pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores
 apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de
 consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação
 fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel.
 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Deveras, tendo a parte demandada efetuado o depósito do valor total
 da dívida, purgando a mora nos termos constantes na DECISÃO
 inicial, constata-se a extinção da obrigação pelo adimplemento,
 devendo a ação ser extinta por ausência superveniente de objeto.
 Deverá, entretanto, arcar a deMANDADO com o ônus da
 sucumbência, nos termos do art. 90, caput, do mesmo diploma
 processual, na medida em que seu inadimplemento deu causa à
 propositura da ação, em aplicação ao princípio da causalidade.

Isso posto, tendo a mora sido purgada o presente processo perdeu
 seu objeto, de modo que o JULGO EXTINTO sem resolução do
 MÉRITO, nos termos do art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº. 911/1969
 cumulado com o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas
 processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre
 o valor do débito descrito na inicial, conforme artigo 85, § 2º do
 CPC.

Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial n.º 342/2018 em favor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ nº 52.568.821/0001-22, para levantamento/transfêrencia do valor depositado na Agência da Caixa Econômica Federal sob o id 22498328 (id do depósito nº 049325900021810261), no valor de R\$ 15.439,83 (quinze mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000489-21.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIA HELENA SIQUEIRA CARVALHO

Endereço: Rua do Cravo, 2415, - até 2501/2502, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-162

Vistos.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011142-82.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/12/2017 16:17:58

Requerente: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048,

VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública conforme pugnado.

Apresentada manifestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000763-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/01/2018 17:24:48

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros

Advogado do(a) RÉU: EVERTON NUNES DE ALMEIDA - SP412715

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP0132649

Vistos.

Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de id.22387953.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007521-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MANOEL NEVES BEZERRA

Endereço: Rua do Cipó, 982, - de 600/601 a 1067/1068, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-386

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

MANOEL NEVES BEZERRA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 21/11/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária id 20479152.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 21530232, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial id 22696684.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo id 22875811 / 22931597.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito em 15%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 15% (quinze) do MID, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (15%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 15% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL NEVES BEZERRA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 639/2018 em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900031809266, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008400-50.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

Data da Distribuição: 31/08/2018 10:19:17

Requerente: ROSEMEIRE COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

ROSEMEIRE COSTA e outros, qualificada nos autos, por meio de seu advogado ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em face de ESVANIR ANTONIO MENDES, aduzindo em síntese que: 1. a autora conviveu em união estável com o de cujus Esvanir Antonio Mendes o qual faleceu após ser atingido por projétil de arma de fogo; 2. a autora conviveu com o de cujus pelo período de aproximadamente três anos como se casados fossem; 3. não tiveram filhos; 4. não adquiriram bens; Pugnou pelo reconhecimento da união estável. Juntou documentos (id 21103067).

DESPACHO inicial (id 21471004).

Realizada audiência de instrução (id 22597050).

Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência do pedido (id 22683979).

É a síntese, decido.

DA UNIÃO ESTÁVEL

O texto constitucional do artigo 226, §3º indica a postura do legislador constituinte em reconhecer a União Estável e apresentar o comando normativo ao Estado, incumbindo-lhe o zelo pela preservação da sociedade em questão, asseverando que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Para regulamentar esse preceito constitucional, de início veio a Lei n. 8.971, em 29/12/94, que, ao tratar do direito (dos companheiros) a alimentos e à sucessão continuou a exigir o lapso de 05 anos entre os elementos configuradores dessa modalidade familiar. Mas, aos 10.05.96 a matéria passou a ser normatizada pela Lei n. 9.278, que, para tanto, abandonou o critério de prazo rígido. Veja seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I- respeito e consideração mútuos;

II- assistência moral e material recíproca;

III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Em âmbito previdenciário o assunto foi tratado pelo Decreto n. 3.048/99, e, obviamente, recepcionou as diretrizes da Lei n. 9.278/96.

Já o atual Código Civil pátrio estatui o tema nos artigos 1.723 a 1.727.

A análise dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal permite concluir que atualmente, são elementos essenciais para a caracterização da união estável: a) estabilidade; b) publicidade; c) continuidade; d) ânimo de constituir família; e e) ausência de impedimentos matrimoniais, requisitos cuja presença deve ser verificada em cada caso, com a FINALIDADE de caracterizar a entidade familiar em questão.

No caso em tela, a parte autora assevera que conviveu em união estável com o falecido Esvanir Antonio Mendes, por cerca de 03 (três) anos, com início em meados de 2015 até 15 de dezembro de 2017, data do seu falecimento.

As filhas do de cujus, estão no polo ativo da ação, posto que não há colisão entre os interesses, não havendo por conseguinte, resistência a pretensão.

Durante a instrução processual as testemunhas arroladas, afirmaram que a união entre o casal era de conhecimento público, vivendo como se casados fossem, que não tinham qualquer outro relacionamento que pudesse influenciar no reconhecimento da união estável, pois viviam na mesma residência. Estando assim, comprovada a convivência pública.

A parte autora também juntou aos autos documentos, tais como declarações, fotos, notícias divulgadas pela mídia de participação em eventos sociais juntamente com o de cujus, demonstrando a existência de vínculo conjugal público.

Assim, mister o reconhecimento da existência da união estável entre a autora e o de cujus com início em meados de 2015 e término em 15 de dezembro de 2017, data de seu falecimento.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar que ROSEMEIRE COSTA e ESVANDIR ANTONIO MENDES conviveram em regime de União Estável no período de meados de 2015 até 15 de dezembro de 2017, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010739-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA

OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: LISTAO COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME

Endereço: Edifício Palácio Quinta Avenida, conj 1303 G 30, Avenida Paulista 726, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-910

Vistos.

Versa o presente feito sobre ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cobrar parcelas referente ao contrato de assinatura de lista telefônica, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora foi vítima de fraude e está sendo cobrada por dívida inexistente.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a abstenção de

cobrança e de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito cobrado seja inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir a tomada de crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser inserida.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança e de inserir o nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência..

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de fevereiro de 2019 às 08h30, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: LISTAO COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME

Endereço: Edifício Palácio Quinta Avenida, conj 1303 G 30, Avenida Paulista 726, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-910

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002966-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/04/2018 17:42:40

Requerente: A. K. D. O. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: CELSO CORRÊA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Remetam-se os autos a Contadora Judicial para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para diligencias do juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004633-04.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/05/2018 15:48:16

Requerente: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO

DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA

- RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Este juízo realizou pesquisa no sistema INFOJUD - Receita Federal, contudo, deixo de juntar resposta, por não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal em nome da parte ré.

2. Da mesma forma realizou pesquisa no sistema RENAJUD, restando frutifero com bloqueio do veículo placa NBC-0239, o qual já possui outras três restrições anteriores.

3. Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências acima, bem como da diligência realizada no id.22836524/22836455, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas e, ainda, no mesmo prazo manifestar-se sobre a resposta, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011217-87.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FABIANA BENTO FELICIO

Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76914-899

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443

Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI

OAB: RO0002333 Endereço: Rua Manoel Franco, 946, - de 776/777

a 1176/1177, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-442

Nome: OLIVEIRO TOREZANI

Endereço: LH PA 13, KM 50, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari -

RO - CEP: 76867-000

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Indefiro a justiça gratuita, contudo, considerando a momentânea impossibilidade financeira da parte autora, defiro o recolhimento ao final, nos termos do art. 34, II do Regimento de Custas.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de fevereiro de 2019 as 09h15min devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, salientando que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: OLIVEIRO TOREZANI

Endereço: LH PA 13, KM 50, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari -

RO - CEP: 76867-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006372-12.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 05/07/2018 20:10:19

Requerente: IVO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO0007051

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Vistos.

Em atenção ao art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição retro.

Decorrido o prazo acima, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279. Processo: 7006439-11.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/07/2017 10:33:35

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora intime-se a parte executada.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279. Processo: 7006922-41.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/07/2017 16:36:02

Requerente: POLIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

SENTENÇA

Vistos.

POLIANE CRISTINA DOS SANTOS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da CAERD - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

DESPACHO inicial (id 14653048).

A parte executada embora tenha sido intimada várias vezes para efetuar o pagamento, quedou-se inerte (id. 18294469 / 18629190 / 19278333 / 21175675 / 21962747).

Por essa razão, foi deferido o pedido de bloqueio via Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 3.918,97 (três mil novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sirva-se de alvará judicial n.º 645/2018 para levantamento do valor depositado no importe de R\$ 3.918,97 (três mil novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072018000015385325), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor POLIANE CRISTINA DOS SANTOS CPF n.º 950.536.462-87 e/ou seu advogado Syrne Lima Felberck de Almeida, OAB/RO 3186.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas pela executada. Não havendo pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011217-87.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: F. B. F.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Réu: O. T.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO.

Processo nº: 7009227-61.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: ADEMIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738

Réu: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA e outros

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R\$): 49,26

Data e Hora

27/11/2018 11:20:52

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3019

Caracteres 2539

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 49,26

Processo nº: 7010037-70.2017.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Autor: LEONARDO DALAZOANA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
 Réu: SUL IMOVEIS LTDA - ME
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerente para recolhimento da importância de R\$ 5.046,87 , a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [0118360-56.2001.8.22.0005](#)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 15 dias
 Intimação DE: GEOVANA MARCIA MENDES CARIOCA, brasileira, solteira, CPF 408.213.232-53, filha de João Bezerra Carioca e de Maria Eudenes Carioca, nascida aos 16/09/1973, em Ananás/GO, residente à rua Porfírio Sampaio, 1900 – Rodolfo Teófilo – Fortaleza/CE. Atualmente recolhida no Presídio Professor Jacy de Assis da Comarca de Uberlândia/MG.
 FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), a que foi condenada, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
 Vara: 1ª Vara Criminal
 Processo/MANDADO: 0118360-56.2001.8.22.0005
 Classe: Ação Penal
 Procedimento: Ordinário (réu preso)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: GEOVANA MARCIA MENDES CARIOCA
 Ji-Paraná, 14 de novembro de 2018.

Proc.: [0000614-74.2018.8.22.0005](#)
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 SócioEducativo:Clodoaldo Vieira de Jesus
 Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 DESPACHO:
 DESPACHO:Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008237-05.2012.8.22.0005](#)
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado (Pronunci:Moises de Almeida
 Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
 DESPACHO:
 DESPACHO: Inclua-se na próxima pauta de julgamento.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001777-89.2018.8.22.0005](#)
 1ª Vara Criminal
 Data: 26 de Novembro de 2018
 Juiz:Valdecir Ramos de Souza
 Proc.0001777-89.2018.8.22.0005
 Ação
 A: Justiça Pública
 Réus: Gabriel de Oliveira Fritz e Leandra Eluana de Oliveira Ribeiro
 Adv.: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, alegações finais nos autos em epígrafe;
 MárioDiretor de Cartório SubstitutoSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes eletrônicos:Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: [0012217-23.2013.8.22.0005](#)
 1ª Vara Criminal
 Data: 26 de Novembro de 2018
 Juiz:Valdecir Ramos de Souza
 Proc.0012217-23.2013.8.22.0005
 Ação Penal
 A: Justiça Pública
 Réu: Silas dos Santos Cunha
 Adv.: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, alegações finais nos autos em epígrafe;
 Mário Dilso CorilaçoDiretor de Cartório SubstitutoSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes eletrônicos:Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br
 Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
 Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
 Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0008048-81.2018.8.22.0501](#)
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
 Réu:Cláudio Saldanha Lima
 FINALIDADE: Intimar o advogado Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433 - do r. DESPACHO prolatado nos autos, abaixo transcrito.
 DESPACHO: “Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria precatória como MANDADO.Para o interrogatório do(a) acusado(s), designo o dia 09 de janeiro de 2019 (quarta-feira), às 09:30 horas.Expeça-se o necessário para realização do ato ora designado.Caso o(s) acusado(s) não seja(m) encontrado(s), e não havendo informações necessárias para o envio da Carta Precatória em caráter itinerante, certifique-se nos autos e restitua-se à origem com as nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Sirva a presente como ofício ao Juízo de origem informando aquela data.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”
 Ji-Paraná/RO, 26/11/2018
 Everson da Silva Montenegro
 Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004215-97.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Diego Francisco da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004215-97.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Diego Francisco da Silva.

Advogada:

- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da designação de audiência para o dia 11/12/2018 às 11h00m a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 27 de Novembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [1004855-20.2017.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Ricardo de Lima Pessoa, Glicéria Vassoler Porpino

Advogado:Advogado Não Informado (), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Denunciado Absolvido:Jorge Guerreiro Gois de Jesus

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 1004855-20.2017.822.0002

Réu: RICARDO DE LIMA PESSOA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 09/06/1989, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Rosa Lima de Souza, natural Ariquemes/RO, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, n. 2815, Setor 03, na cidade de Ariquemes/RO, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes - Presídio local.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

OBS: apresentar o comprovante do depósito em cartório.

Ariquemes, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000823-69.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Fabricio Quintão Olímpio

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1000823-69.2017.822.0002

Réus: FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO, brasileiro, amasiado, filho de Francisco Olímpio Sobrinho e de Elenice Pedroza Quintão Olímpio, natural de Guajará Mirim/RO, nascido aos 08.03.1987, RG n. 924729 SESDEC/RO, CPF n. 972.583.852-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual remanescente no valor de R\$ 446,81 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.

Ariquemes, 27 de Novembro de 2018

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004409-97.2018.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Devanilda Pereira da Silva, residente na CA 0, Lote 19, s/n.

Réu: Nelson de Lima, local de trabalho Serraria Fenix, Localizada na BR.

DEVANILDA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 09 de outubro de 2018, declarando que seu companheiro NELSON DE LIMA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 184465/2018.

A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela

distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido NELSON DE LIMA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004658-48.2018.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Regiane de Carvalho, residente na Rua Rubis, n. 2483, Bairro Nova União I, em Ariquemes/RO.

Requerido: Ademilson Silva dos Santos, residente no endereço acima.

REGIANE DE CARVALHO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 30 de outubro de 2018, declarando que seu companheiro ADEMILSON SILVA DOS SANTOS a agrediu com empurrões, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 198751/2018.

A requerente manifestou o desejo de não representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido ADEMILSON SILVA DOS SANTOS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais. A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no

artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004641-12.2018.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Ana Paula Rocha Nunes, residente na rua Parinquins, n. 3370, bairro Jorge Teixeira, em Ariquemes/RO.

Réu: Wesley Azevedo da Silva, residente na rua Paranavai, n. 4167, esquina com a sétima rua, setor 09 de cima.

ANA PAULA ROCHA NUNES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 30 de outubro de 2018, declarando que seu companheiro WESLEY AZEVEDO DA SILVA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 196579/2018/DEAM. A requerente manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido WESLEY AZEVEDO DA SILVA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância,

ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004765-92.2018.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Carina Francislene Gomes Barbosa, residente à rua Honduras, n. 778, setor 10, Ariquemes/RO

Requerido: Igor Correia Garcia, residente à rua da Tapeçaria, n. 5601, setor Raio de Luz, Ariquemes/RO.

CARINA FRANCISLENE GOMES BARBOSA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 05 de novembro de 2018, declarando que seu companheiro IGOR CORREIA GARCIA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 201705/2018/DEAM. A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo

de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido IGOR CORREIA GARCIA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004715-66.2018.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Sirlene Barbosa de Oliveira, residente na Rua Ronilson Medeiros, n. 2224, Setor 02, Monte Negro/RO.

Réu: Valdiney Dias de Oliveira, residente no mesmo endereço acima mencionado.

SIRLENE BARBOSA SOARES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial de janeiro de 2018, declarando que seu companheiro VALDINEY DIAS DE OLIVEIRA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 199865/2018. A requerente manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem

sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido VALDINEY DIAS DE OLIVEIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0005110-58.2018.8.22.0002

Ação: Agravo de Execução Penal

Agravante: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recuso sem efeito suspensivo (art. 197, LEP). Considerando que a Defesa já apresentou as razões e as peças foram juntadas aos autos, dê-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões. Certifique-se nos autos de execução a interposição deste agravo. Após, voltem os autos conclusos para exame de juízo de retratação (art. 589, do CPP). Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0009889-66.2012.8.22.0002

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Diorge Mudrey Galvão

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para se manifestar quanto aos cálculos de fls. 330/332, no prazo de 05 dias.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000274-42.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Waislan Folhe

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Waislan Folhe, vulgo PARANÁ, brasileiro, solteiro, nascido em 19/03/1984, natural de Cambé/PR, filho de Lucinéia Folhe, RG nº 8459857 e CPF nº 044.881.829-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

Proc.: [0000292-63.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio dos Santos Matos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Fábio dos Santos Matos, brasileiro, união estável, nascido aos 28/02/1989, filho de Maria José dos Santos e de Pedro da Silva Matos Filho, RG nº 975155, SSP-RO e CPF nº 977.673.522-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

Proc.: [0000275-27.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Alexandre Matos dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Alexandre Matos dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/11/1998, natural de Ariquemes/RO, filho de Rosângela de Matos e Elife Rodrigues dos Santos, RG nº 1370987 SSP/RO e CPF nº 037.264.572-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

FINALIDADE: Citação do réu da Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

Proc.: [0004159-64.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes

Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630),

Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 155, §4º II e 180, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e artigo 56 da Lei n. 9.605/65.As preliminares arguidas pelo acusado Alessandro Correa Mariano já foram analisadas pelo juízo, consoante DECISÃO de fls. 236/238.O réu Reginaldo Lopes, por sua vez, não arguiu preliminares.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2018, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7011853-96.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELINO SOAVE

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: O processo tramita em sede de Cumprimento de SENTENÇA.

De acordo com a SENTENÇA, o pedido inicial foi julgado procedente para CONDENAR a CERON a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de nº 0564245-0, localizada na Linha C-30, nº 7941, no município de Monte Negro/RO, bem como, a pagar a parte autora quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ao que consta no andamento processual a OBRIGAÇÃO DE PAGAR foi integralmente cumprida, persistindo o inadimplemento da OBRIGAÇÃO DE FAZER no tocante ao fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, apesar de intimado para este mister.

O autor, então, pediu COM URGÊNCIA a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, considerando especialmente o fato público e notório de que a CERON foi arrematada em leilão ofertado pelo Governo Federal, gerando incerteza quanto à responsabilidade futura da empresa e a existência de ativo para saldar dívidas já contraídas.

Pois bem. Sob a ótica do artigo 499 do CPC, "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

No caso, subsistem as duas situações, ou seja, a parte formulou requerimento expresso para conversão da obrigação e, ao mesmo tempo, resta impossível o adimplemento da tutela específica, porquanto somente a ré é empresa concessionária do serviço de energia elétrica e, somente ela dispõe dos meios necessários ao fornecimento deste serviço em favor da parte autora e, não o fez embora condenada por meio de SENTENÇA transitada em julgado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido para conversão em perdas e danos, de modo que a CERON S/A deve ser compelida a PAGAR todos os materiais necessários para religamento da energia elétrica na unidade consumidora de nº 0564245-0, localizada na Linha C-30, nº 7941, município de Monte Negro/RO, bem como arque com a mão de obra para execução do serviço, tudo no valor de R\$ 5.512,84 (cinco mil quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), conforme documento anexo.

Cabe ressaltar que o artigo 500 do CPC dispõe que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

Logo, intime-se a requerida CERON S/A para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.512,84 (cinco mil quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) a título de indenização (conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem prejuízo de o autor executar a multa diária decorrente do inadimplemento dessa obrigação de fazer, já fixada em SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer o cálculo do montante devido, atualizado e, indicar o CNPJ da parte ré para fins de efetivação de penhora BACEN JUD, sob pena de imediato arquivamento dos autos.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002361-46.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Requerido: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VALDEMIR CAVASSANI GARCIA em face de IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, sob o argumento de que em 26.02.2018 o autor dirigiu-se ao supermercado requerido para realização de compras e, na ocasião em que estava no caixa solicitou à atendente o acréscimo de sacolas além daquelas utilizadas para armazenar seus produtos, pedido que foi atendido.

Ocorre que, quando já estava de saída, foi abordado por outro preposto que grosseiramente o advertiu de que não poderia levar tais sacolas excedentes, sendo que a abordagem foi feita perante os demais clientes do estabelecimento, causando a impressão de que o autor estava furtando algum produto. Portanto, arguiu que a situação que lhe causou prejuízos de ordem moral, haja vista que suportou tamanho constrangimento e humilhação no âmbito do supermercado, em decorrência dos fatos narrados.

Portanto, a causa de pedir do autor consubstancia-se na falha na prestação do serviço do réu, haja vista que seu preposto realizou abordagem ao cliente de forma ríspida, impedindo-o de levar sacolas extras.

Para corroborar sua tese, o autor anexou ao PJE documento pessoal, Boletim de Ocorrência, nota fiscal alusiva à compra no dia dos fatos.

Em contraposição ao pedido inicial, a defesa pugnou pela total improcedência do pedido haja vista o exercício regular de um direito, já que a situação fática previu mera abordagem de rotina, sem o cometimento de excesso pelo preposto do supermercado, com o fim único de atender a regras basilares da empresa.

Narrou que a empresa possui conduta ilibada e, jamais conferiu tratamento vexatório a seus clientes, já que seu pessoal é treinado para conferir atendimento primando pelo respeito e cortesia, conforme expressamente descrito em seu Regulamento.

Não obstante isso, a situação fática seria diversa. Em verdade, o autor, no curso do atendimento no caixa, apropriou-se indevidamente de algumas sacolas que encontravam-se sobre o caixa, sem qualquer solicitação prévia a quem de direito. E, ao que consta, teria inserido essas diversas sacolas excedentes dentro de sua sacola de compras, ocasião em que foi prontamente advertido por um dos fiscais que acompanhava essa conduta do consumidor. Diante disso, houve solicitação para o autor devolvesse tais sacolas porquanto as regras da empresa não permitiam o acesso a sacolas extras.

Durante toda essa abordagem houve trato correto do atendente ao dirigir-se ao consumidor, de forma tranquila e discreta, sem o cometimento de excessos, o que configuraria exercício regular de um direito da empresa, capaz de ilidir sua responsabilização nos autos.

Por fim, acrescentou que a empresa é diligente no sentido de fornecer sacolas plásticas em número suficiente ao consumidor tendo em vista que representam elevado custo à sua atividade. O fato de as fornecê-la por liberalidade e fidelização de clientes não permite ao consumidor apropriar-se de sacolas em quantitativo de sua vontade.

Por entender a desnecessidade de formulação da lide, o réu formulou pedido contraposto nos autos objetivando o recebimento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários contratuais, porquanto seriam inegáveis o prejuízo decorrente da demanda judicial, já que a empresa teve que disponibilizar preposto e contratar advogado para comparecimento às audiências e elaboração de defesa técnica, quando em verdade a empresa não cometeu qualquer ilícito passível de reparação.

Desta feita, porque ausentes os requisitos iminentes à responsabilização civil, segundo a defesa, a improcedência do pleito inicial, é medida lúdima no caso sub judice e, além disso, a empresa pugnou pelo acolhimento do pedido contraposto formulado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Cinge-se a controvérsia na falha da prestação do serviço, consubstanciada conduta ilícita de preposto de supermercado que negou ao consumidor o fornecimentos de sacolas excedentes, ou seja, além daquelas necessárias ao transporte da compra por ele realizada e, o dano moral daí advindo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a Teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor, desde exista verossimilhança das alegações.

Ocorre que, no caso em análise inexistente verossimilhança nas alegações expendidas a justificar a inversão do ônus probatório. E, ademais, todas as provas colimam para a improcedência do pleito inicial, por patente regularidade de atuação do preposto do supermercado, capaz de ilidir qualquer responsabilização da empresa. Explico.

Como é cediço, a FINALIDADE precípua da atividade jurisdicional é a solução pacífica das controvérsias, o que se caracteriza pelo ideário de promoção de Justiça Social.

Pois bem. Com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, não se excluirá de apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Portanto, o autor possui direito de ingressar em juízo para obter uma solução judicial, por meio de uma SENTENÇA, toda vez que houver a prática de algum ilícito em seu desfavor.

Ocorre que, embora tecnicamente tenha o direito de ingressar em juízo para obter a solução pacífica da controvérsia, isso não quer dizer que seu pleito procede em análise meritória. Não se pode tolher o direito de ação, mas a análise das provas no caso demonstram a total ausência de responsabilidade da empresa requerida, que agiu corretamente e inclusive no exercício regular de um direito.

A inicial espelha narrativa que não se coaduna com a realidade dos acontecimentos e, não houve qualquer ilícito praticado pelo preposto que, na qualidade de fiscal, é contratado justamente para observar questões alheias aos regimentos próprios da empresa em questão e, ao observar situação fática de descumprimento de tais regras tem o dever de agir. Essa é reconhecidamente a sua função.

A princípio, oportuno consignar que as provas colimam para um único fim: inexistência de cometimento de ilícito pelos prepostos que laboram no Supermercado Irmãos Gonçalves e, ausência de responsabilização que decorre do exercício regular de um direito e culpa exclusiva do consumidor. Senão vejamos.

Segundo a parte autora, o ilícito reside na abordagem grosseira advertindo-o de que não poderia levar sacolas excedentes, situação contrangedora realizada perante os demais clientes do estabelecimento, o que parecia uma “acusação de furto”.

Para provar isso, a parte autora juntou unicamente um Boletim de Ocorrência que representa mero comunicado contendo narrativa unilateral do fatos pelo autor e, as notas fiscais alusivas às compras que efetuou.

É incontroverso nos autos que o consumidor foi cliente do mercado e, que compareceu no dia dos fatos para realizar compras. No entanto, não há provas de ilicitude praticada. Ao contrário, as testemunhas do requerido elucidaram de forma satisfatória a situação fática, nos seguintes termos:

A testemunha Renata, caixa do supermercado, não se recorda de nenhuma intercorrência no momento em que passava as compras, já que colocou as compras na sacola do cliente e ele pagou e foi embora. Durante o atendimento ele não solicitou sacolas extras, mas soube que ele as pegou porque o gerente comunicou à depoente o fato, posteriormente. Soube dizer que os caixas são orientados a não entregar sacolas extras tendo em vista o elevado custo que importam à empresa.

Já Daniel, que laborava como supervisor no dias dos fatos, narrou que há normativa e são orientados sobre o desperdício de sacolas no âmbito da empresa, o que geraria alto custo. Diante disso, quando observou o consumidor pegando as sacolas excedentes, foi abordá-lo solicitando a devolução, momento em que o autor pediu o dinheiro de volta dos produtos pois queria cancelar a compra. Então o depoente pegou as compras e as colocou sobre o balcão, sendo que quando colocou a mão na pochete para devolver-lhe o

valor correspondente, o autor disse que ligaria para a advogada dele pois aquilo gerava danos morais.

Por fim, após orientação da advogada via telefone ele decidiu levar as compras consigo. Segundo o depoente, não o tratou com ignorância e apenas explicou as normas da casa.

A testemunha Luan, ouvida no processo, também corroborou a licitude dos fatos pois presenciou o momento em que o supervisor do mercado abordou o autor e observou que não houve alteração de voz no momento da abordagem pelo supervisor. Ao contrário disso, o cliente alterou a voz quando disse que queria seu dinheiro de volta.

Com todo respeito, está mais do que corroborado, com fulcro em tais provas orais produzidas em audiência, que houve legitimidade de atuação, já que os prepostos cumpriram seu mister de realização da abordagem diante de irregularidade praticada pelo próprio consumidor, que almejava sair do estabelecimento com sacolas excedentes. Não se quer dizer, com esta mera abordagem que o consumidor praticou prontamente crime de furto. Toda a situação fática enseja a CONCLUSÃO de que o consumidor padece de desconhecimento quanto às regras da empresa e, mais do que isso, não teve o bom senso de compreender que o uso de sacolas excedentes demanda alto custo à empresa, acarretando-lhe prejuízo financeiro. Logo, acertada a abordagem realizada sem o cometimento de excessos e desarrazoado o questionamento do consumidor e sua própria atuação que excedeu-se sobremaneira no trato com o preposto do supermercado, causando uma situação desnecessária frente aos demais clientes do estabelecimento.

No caso em comento, se houve atuação exacerbada e injustificada, ela deve ser imputada ao consumidor que retirou as sacolas expostas no caixa sem autorização alguma e, quando abordado para devolvê-las ainda frisou que aquela simples abordagem caracterizaria danos morais, situação que por si só demonstra o intento lucrativo do autor frente a uma situação tão comum e moralmente aceitável, em obediência a regimentos específicos do estabelecimento comercial.

Deve haver cautela no exercício de direitos, vez que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, via de regra, mais ele não pode aproveitar-se dessa regra previamente estabelecida para agir como bem entender, em descumprimento a deveres sociais de urbanidade, educação e respeito com todos aqueles que convivem em sociedade.

Por questão de bom senso, revela-se justo verificar que o autor apenas foi exposto desnecessariamente a situação constrangedora porque ele próprio causou isso. Ele próprio pegou as sacolas extras e travou discussão com o atendente do mercado quando recusou-se à proceder à devolução de tais sacolas plásticas e tentou cancelar a compra, de modo que somente não cumpriu isso porque orientado via telefone a não desfazer a aquisição de mercadorias, provavelmente para ingressar em juízo oportunamente. Não cabe ao consumidor beneficiar-se agora de sua própria torpeza.

Seja como for vigora excludente de responsabilização no caso em comento, consubstanciada em culpa exclusiva da vítima e exercício regular de um direito por parte do réu, já que toda a chateação e transtornos suportados pelo autor decorreram de sua própria conduta desarrazoada. Essas são as provas obtidas durante regular instrução processual.

Registre-se, oportunamente que, a única testemunha trazida pelo autor narrou não haver presenciado os fatos. Apenas esclareceu que estava no carro aguardando o autor realizar compras no supermercado e, quando ele retornou ele estava bastante nervoso e lhe contou que um dos funcionários havia feito uma abordagem de maneira ríspida e tomado as sacolas da mão dele. Tais fatos decorrem unicamente de informações prestadas pelo consumidor à testemunha em comento e, portanto, não merecem especial atenção, já que a testemunha sequer presenciou a situação supostamente constrangedora.

Seja como for, no tocante ao DANO MORAL arguido pela parte, verifica-se que improcede, especialmente porque o suposto transtorno decorreu de conduta perpetrada pelo próprio consumidor

na hipótese em comento. E, quanto à empresa ré houve exercício regular de um direito.

Neste sentido dispõe o entendimento jurisprudencial em vigor:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IMPUTAÇÃO DE FURTO À CLIENTE – ÔNUS PROBATÓRIO – ELEMENTOS FRÁGEIS A SUSTENTAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo prova satisfatória a comprovar o fato constitutivo do direito, o julgamento deve partir para o caminho do desfavorecimento daquele a quem recaia o ônus de provar. (AC n.º 2009.007575-0, de Tubarão. Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 12/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BENEFÍCIO QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE PROVAR MINIMAMENTE SEU DIREITO. ALEGADA IMPUTAÇÃO DE FURTO POR FUNCIONÁRIOS DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TANTO DA IMPUTAÇÃO QUANTO DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SISTEMA DE ALARME ANTI-FURTO ACIONADO. SUSPEITA FUNDADA. AUTORA ABORDADA DE FORMA RESPEITOSA E INDAGADA ACERCA DA PERMANÊNCIA DO BIP NA MERCADORIA ADQUIRIDA. REVISTA EM PÚBLICO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – A inversão do ônus probatório, nos casos de relação de consumo, quando presentes ou a verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor, não exime o postulante de provar minimamente a ocorrência dos fatos, ou garante a procedência dos pedidos. II – A interpelação da autora por funcionários da ré, após o acionamento do alarme de sistema anti-furtos instalado na saída do estabelecimento, não implica em responsabilização civil da demandada, o que ocorreria, tão-somente, se a atuação posterior dos prepostos da loja fosse desabonadora ou desrespeitosa. Do contrário, não havendo situação vexatória, age o estabelecimento comercial em seu exercício regular de direito ante a fundada suspeita de furto. Ausentes ou incomprovados tanto a imputação do ilícito quanto o constringimento em público, não há que se falar em obrigação de indenizar por danos morais. (AC n.º 2007.061851-6, de Camboriú. Rel. Des. Subst. Henry Petry Junior, j. em 18/03/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO DE CLIENTE EM RAZÃO DO ACIONAMENTO DO ALARME DE SEGURANÇA (ANTI-FURTO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO E DE ABUSO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ESTABELECIMENTO (LIVRARIA). NÃO-VERIFICAÇÃO NA HIPÓTESE DE QUALQUER CONDUTA DANOSA. ÔNUS PROBANDI QUE INCUMBIA À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC n.º 2007.048812-6, da Capital. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 06/11/2007).

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, aplicando-se a teoria objetiva ao presente caso.

No caso concreto em exame, não houve cometimento de ilícito atribuível aos prepostos do supermercado. Por outro lado, se o autor exaltou-se em demasia com a situação exposta, verifica-se em que em verdade houve excesso de aborrecimento por parte do consumidor o qual não guarda proporcionalidade com a situação suportada, expressamente descrita nos autos.

Como é cediço, legitimamente se espera que nenhuma empresa, em seu ramo de atuação, cause lesão/prejuízo aos seus consumidores e, de que igual modo, espera-se que o consumidor aja com urbanidade durante o trato com os prepostos da pessoa jurídica e, certamente, se ele houvesse atuado dessa forma não haveria controvérsia alguma a ser dirimida em juízo. Em verdade, ausente o bom senso do próprio consumidor na ocasião, o que afasta de plano o pleito reparatório por danos morais.

Pelo exposto, improcede o pedido inicial e, pelas razões adiante expostas improcede o pedido contraposto.

Inegável que o supermercado teve gastos desnecessários com a propositura da demanda judicial com dispêndio de tempo e dinheiro para comparecimento às audiências do processo e contratação de advogado para patrocinar sua defesa. Mas isso é ônus que decorre do exercício do direito de ação. Não se pode tolher ou mitigar o exercício desse direito dos consumidores, já que o princípio constitucional preceitua que não se excluirá de apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto aos honorários contratuais, seria legítimo o seu pagamento em favor da parte que suportou esse prejuízo financeiro, no entanto, a defesa deveria ter anexado contrato de honorário e atestar o adimplemento dessa obrigação, o que não foi feito. Incabível no Juizado o arbitramento de honorários de sucumbência porque a Lei 9.099.95 estabelece que não haverá condenação em custas e honorários na SENTENÇA de primeiro grau.

Pelas razões expostas, improcede também o pedido contraposto formulado, para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido contraposto e improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011503-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IGOR TIAGO PAULINO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 10/12/2018 Hora: 09:00 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 10/12/2018 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7013806-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
REQUERIDO: MARISTELA GEBER ORTIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008548-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SANTA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008701-06.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLA JONER

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Requerido: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por CARLA JONER em face de LOJAS RENNER S.A. sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento da parte autora é no sentido de que nunca houve relação contratual entre as partes.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora constatou a negativação de seu nome no valor de R\$ 715,26 (setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), constituída no contrato nº: 673835302250002, com vencimento em 29/04/2018, a data da inclusão em 28/06/2018, cuja relação jurídica afirma desconhecer haja vista que não existem compras realizadas que justifiquem a imputação de débitos em seu desfavor.

Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Citada, a parte requerida arguiu o exercício regular de um direito ao perpetrar a negativação porquanto houve celebração de negócio jurídico entre as partes e verificou que houve regular cadastrado formalizado junto à loja, de titularidade da parte autora, o qual ensejou a cobrança de dívidas, já que foram efetuadas compras na empresa perante este cadastro.

Ao final, alegou que, eventualmente, caso ambos os contratantes tenham sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, isso ilidiria a responsabilização da empresa quanto aos fatos arguidos na Inicial. Ademais, pugnou pela aplicabilidade de Súmula 385 do STJ, haja vista que a parte autora possui negativação preexistente, afastando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida confirma que inexistiu relação jurídica legítima entre as partes, já que ambos (consumidor e empresa contratada) foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Ocorre que, inobstante a relevância das arguições, a fraude não afasta a responsabilidade do fornecedor por danos eventualmente ocasionados.

O artigo 14, § 1º, da lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A fraude, ao integrar o risco da atividade imanente às relações de consumo, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, da lei n. 8.078/90.

A segurança de suas contratações/operações é dever indeclinável do fornecedor, e a fraude não o exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Se assim não fosse, implicaria em repassar todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pela Lei n. 8.078/90.

Pelo exposto e, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente, ao qual não deu causa.

Como competia à requerida fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Registre-se por oportuno que, embora a empresa tenha informado nos autos que o autor é devedor contumaz e possuía outras restrições para servir de óbice à consecução de seus negócios jurídicos, isso não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.

De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Logo, segundo entendimento sumulado, é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque a autora ingressou judicialmente com outras demandas objetivando justamente discutir as demais dívidas descritas no espelho de negativação.

Conforme consulta sistêmica ao Pje, verifica-se que a parte autora insurgiu-se quanto às demais negativações por meio de ingresso de ação judicial que contém o mesmo objeto da presente demanda, ou seja, a desconstituição da dívida lançada em seu nome porque inexistente negócio jurídico legítimo entre as partes. Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano

in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuville Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-SP - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o autor possui outra demanda com o mesmo objeto entendendo razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 715,26 (setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), constituída no contrato nº: 673835302250002, que ensejou a negativação do nome da parte autora CARLA JONER bem como para condenar a parte requerida LOJAS RENNEN S.A. a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014728-39.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SIDNEY BORGES CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por SIDNEY BORGES CRUZ em face de BANCO ITAUCARD S.A. sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) vencido em 20/01/2017 o qual afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

De acordo com a parte autora, a única relação que possuía com o Banco Itaú era justamente a titularidade de conta bancária e cartão de crédito, os quais foram oportunamente encerrados pela parte mediante quitação integral de faturas e demais débitos à época.

Assim, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor encerrou sua relação contratual sem quitar débito existente em seu nome no valor de R\$ 269,23 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), o qual é relativo ao cartão de crédito N° 5256.****.****.3566.

Ainda em sua defesa afirmou que a parte autora adimpliu o importe de R\$ 229,03 (duzentos e vinte e nove reais e três centavos) em 27/12/2016, quantia esta que não foi suficiente para quitação do saldo devedor, ficando pendente o montante de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos).

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação, tendo afirmado que no ano de 2016 encerrou a relação contratual que mantinha com o banco requerido. Por outro lado, o requerido afirmou a existência de débito em nome da parte autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido. Muito embora tenha afirmado a existência de débito em seu nome no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), o banco requerido procedeu a inclusão de registro negativo no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), sem especificar como se deu o cálculo desse valor.

Seja como for, embora tenha alegado a existência de débito remanescente oriundo de relação contratual encerrada, o banco requerido não conseguiu provar nos autos a existência de valor pendente de pagamento.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) vencido em 20/01/2017.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.

Registre-se que a testemunha ouvida durante a audiência afirmou ter presenciado o autor requerer a extinção da relação contratual com o banco requerido.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREENSISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvi Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade

da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Além disso, durante a audiência de Instrução e Julgamento a testemunha da parte autora afirmou que ela teve frustrada a expectativa de realizar negócio em razão da negativação de seu nome.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negatar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negatar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) vencido em 20/01/2017 que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar o requerido BANCO ITAUCARD S/A a pagar seu favor a quantia de R\$ 7.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7000680-75.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO WEBER, NEUZA FELISMINO, ELAINE ROSENDO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 38.138,61

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006591684

ID: 072018000014364855

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 1 de novembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012567-56.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

EXECUTADO: MARCIO BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO; 1 de novembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003154-82.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELISIANA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide consumerista, no caso, discute a negativação indevida do nome da requerente ELISIANA FERREIRA CAMPOS, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia. A questão comporta julgamento antecipado, posto referir-se a matéria unicamente de direito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais postulada por ELISIANA FERREIRA CAMPOS em face de OI S/A por conta de cobrança excessiva de valores a título de serviço de telefonia, o que haveria lhe causado elevados transtornos, inclusive a negativação indevida perpetrada em seu nome.

Portanto objetiva a declaração de inexistência desse débito, bem como do contrato junto à empresa de telefonia e, ainda a fixação de indenização compensatória a título de danos morais.

A celeuma cinge-se ao fato de que a consumidora confessa a existência de relação negocial inter partes com base no plano de telefonia denominado "Promoção Conta Total Light" que previa pagamento mensal de R\$ 148,99 (cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo que este valor fixo previa ligações ilimitadas para todas as Unidades da Federação sem custo adicional. Entretanto, diversamente do avençado, em Janeiro de 2015 sobreveio a cobrança de fatura excessiva, no importe de R\$ 453,37 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), a qual não corresponde à efetiva utilização do serviço de telefonia, causando prejuízos à parte autora. Essa é a síntese que se extrai da Inicial.

Sendo assim, pleiteia em juízo seja declarada a inexistência dessa cobrança excessiva, a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a fixação de indenização reparatória a título de danos morais.

A requerida, por sua vez, nega ilicitude da aludida cobrança e afirma veemente que a autora pactuou de forma regular a aquisição do plano, que remanesce em perfeito funcionamento. Como o serviço de telefonia vem sendo prestado, a requerida afirma a legalidade da fatura questionada na Inicial e, por consequência, requer a improcedência do pedido.

Segundo a defesa elaborada pela OI S/A, não foram identificadas quaisquer anormalidades quanto à cobrança realizada na fatura, a qual está em total consonância com a contratação havida entre as partes. Desse modo, inexistindo prática de conduta ilícita, requereu a inviabilidade de retificação ou anulação da referida fatura e, ainda pugnou pela improcedência da indenização por danos morais, especialmente porque os fatos narrados não superam o mero aborrecimento e, portanto, não revelam-se passíveis de reparação. Incontroverso nos autos que as partes estabeleceram contrato para prestação de serviços de telefonia.

De acordo com a fatura juntada, a autora seria devedora do importe de R\$ 453,37 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), inerente ao serviço de telefonia prestado no terminal de telefonia móvel.

Houve reconhecida a negativação no nome da consumidora, perpetrada com fulcro na referida fatura, a qual tem vencimento em Janeiro de 2015, com inclusão do registro em Julho de 2015, conforme espelho do SPC/SERASA anexado.

Como a parte autora alega que o serviço foi pactuado pelo importe mensal fixo com ligações ilimitadas, competiria à requerida PROVAR situação diversa, ou seja, que ela assinou validamente um contrato para fornecimento de telefonia que previa a alteração/majoração do valor mensal, de modo que teria que efetuar o respectivo pagamento de faturas.

Em se tratando de litígio sob a ótica consumerista, perfeitamente aplicável a inversão do ônus probatório, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do autor na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Acontece que a empresa requerida desse ônus não se desincumbiu. Em verdade, não impugnou os documentos apresentados pela autora, juntou telas sistêmicas unilaterais, já que somente ela própria tem acesso a seus registros em bancos de dados, sendo que as sobreditas telas somente atestam o valor cobrado. Nada mais.

Conforme se verifica, a parte ré limitou-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. E um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que a COBRANÇA questionada é legítima.

Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva

prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexistente prova cabal que justifique o pagamento excessivo ora cobrado, o que é inadmissível perante o CDC.

Face à inexistência de prova robusta no sentido de que o requerente excedeu o consumo limite estabelecido contratualmente para utilização do serviço de telefonia, não há como imputar-lhe cobrança distinta da prevista no contrato, ou seja, não há como cobrar-lhe valor superior ao importe mensal de R\$ 148,99 (cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). Desse modo, o valor consignado na fatura questionada em juízo deve ser declarado inexistente.

E, de igual modo, o contrato deve ser rescindido entre as partes, para fins os devidos fins de direito.

Além disso, quanto ao dano moral, há prova robusta de que verdadeiramente o autor suportou abalo e transtorno de elevada monta, os quais decorrem exclusivamente da alteração repentina do valor cobrado a título de serviço de telefonia. Isto porque evidente nos autos que ele perdeu tempo e teve problemas relacionados à referida cobrança de valores e, inobstante isso o problema não foi resolvido administrativamente, o que culminou com o ingresso da presente demanda.

Ademais, a rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvi Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negatar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse débito legítimo em aberto.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como o fato de que a requerida OI S/A encontra-se em PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato de prestação de serviço entabulado, bem como para declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora. Ademais, condeno a parte requerida OI S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002226-34.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA JOANA DO NASCIMENTO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153

Requerido: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por MARIA JOANA DO NASCIMENTO ROSA em face de PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO sob o fundamento de que fora negativado(a) em razão dos seguintes débitos: contrato 000432765, valor R\$ 304,84, data da inclusão 05/05/2017; contrato 000432766, valor R\$ 304,84, data da inclusão 95/05/2017 e contrato 000432767, valor R\$ 304,83, data da inclusão 09/06/2017 no valor de R\$ 326,26 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) relativamente ao contrato de nº 0000002117323582, vencida em 04/12/2014, os quais afirma desconhecer.

Assim, como afirmou não deve valor algum ao requerido, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desses débitos e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de os débitos existentes em nome da parte autora são relativos a uma relação consumerista mantida entre a autora e a empresa MICHEL SUPLEMENTOS, sendo que em razão dessa relação foram emitidas duplicatas pela parte autora, as quais foram posteriormente endossadas em favor da requerida.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, duplicatas, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação, tendo pugnado pela desconsideração das duplicatas apresentadas pela requerida uma vez que não estão assinadas, carecendo de legalidade.

Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora.

A análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que as duplicatas apresentadas pela requerida não possuem a assinatura da parte autora. Logo, essas duplicatas não podem ser consideradas como documento capaz de atestar a existência de débito em nome da parte autora.

Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.

As alegações da requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos seguintes débitos: contrato 000432765, valor R\$ 304,84, data da inclusão 05/05/2017; contrato 000432766, valor R\$ 304,84, data da inclusão 95/05/2017 e contrato 000432767, valor R\$ 304,83, data da inclusão 09/06/2017 no valor de R\$ 326,26 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) relativamente ao contrato de nº 0000002117323582, vencida em 04/12/2014.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto a requerida.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência dos débitos, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvi Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade

da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente os seguintes débitos: contrato 000432765, valor R\$ 304,84, data da inclusão 05/05/2017; contrato 000432766, valor R\$ 304,84, data da inclusão 05/05/2017 e contrato 000432767, valor R\$ 304,83, data da inclusão 09/06/2017 no valor de R\$ 326,26 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) relativamente ao contrato de nº 0000002117323582, vencida em 04/12/2014 que ensejaram a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a parte requerida PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007340-51.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Requerido: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valores com indenização por danos morais formulado por Delaine Batista dos Santos e Maria Aparecida Ribeiro de Almeida Oliveira em face de UNOPAR – União Norte do Paraná, sob o argumento de que pretendem obter a devolução de valores pagos a título de Taxa de Adesão, porquanto o pagamento a este título foi feito com vistas à matricular-se no curso de Serviço Social mediante fornecimento de bolsa de estudos advindas do Programa Educa Mais Brasil. Ocorre que, em momento ulterior, a as requerentes não foram contempladas pelas bolsas a que concorriam, de modo que não mais se justificava a manutenção da cobrança do serviço de Taxa de Adesão já que a matrícula não seria então formalizada.

Portanto, cessada a justa causa que propiciou o pagamento da referida taxa, as requerentes pugnam pelo respectivo reembolso de valores, o que lhes foi negado na via administrativa. Ademais, segundo consta, a demora em solucionar a questão e a necessidade de ingresso de demanda judicial enseja a reparação a título de danos morais em favor das consumidoras em questão.

Em sua defesa, a requerida arguiu que o contrato formalizado faz lei entre as partes e, que deveria ser mantida incólume a cobrança da sobredita taxa em desfavor das autoras, as quais assinaram formalmente o contrato. Portanto, no tocante à cobrança de taxa e, o pretendido de reembolso, a parte requerida pugnou pela incoerência de ilicitude. Ademais por não haver lesão à honra ou atributos da personalidade, pugnou pela ausência de responsabilização quanto à pretensão indenizatória a título de danos morais. Via de consequência, pugnou pela improcedência do pedido inicial em sua integralidade.

De fato assiste-lhe razão às autoras quanto à situação arguida na Inicial, pois no caso em vertente inexistiu contraprestação pelo serviço pago pelas consumidoras. Ou seja, todo pagamento efetivado pelo consumidor deve corresponder necessariamente à prestação de um serviço ou aquisição de um serviço em seu favor. No entanto, na hipótese em comento isso não ocorreu, já que o pagamento foi feito na expectativa de convalidação de matrícula em curso de Ensino Superior e, como não lhes foi aprovada a inclusão em programa de bolsa de estudos, revela-se justo o ressarcimento de valores.

A CONCLUSÃO inequívoca no caso em vertente é a de que a retenção do valor, sem justa causa, configuraria prática abusiva.

Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão à requerida quando fundamenta a impossibilidade de reembolso em virtude do contrato validamente celebrado. Isto porque, o serviço educacional não foi prestado, de modo que não mais se justificaria aludida cobrança. Desta feita, urge lhes seja concedido o reembolso das taxas pagas por cada uma das autoras, ou seja, no importe de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para cada, o que totaliza R\$ 503,30 (quinhentos e três reais e trinta centavos).

É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é cancelar o enriquecimento ilícito por parte da instituição de ensino, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular das requerentes, já que não houve concessão da bolsa pretendida a título de serviços educacionais.

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso da taxa e mesmo que elas tivessem sido livremente

pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor, sem a prestação de um serviço em seu favor, é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza a consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, as requerentes pagaram a importância de R\$ 503,30 (quinhentos e três reais e trinta centavos) valores estes que deverão ser ressarcidos integralmente, acrescidas de juros e correção monetária, sem nenhuma retenção de valores

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

As provas dos autos dão conta a atestar que ambas as requerentes pagaram por serviço que não as beneficiou, contudo, NÃO provaram lesão à sua moral.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, as autoras deveriam ter demonstrado que experimentaram dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Certamente a demora para solução do problema, já que a empresa não lhes ressarciu o montante pago pela via administrativa, compelindo-as a ingressar judicialmente para tanto, configura situação desagradável para as consumidoras. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva das autoras em questão.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, caberia às autoras demonstrarem as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso elas não fizeram, o que demanda a improcedência do pleito de reparação extrapatrimonial. Em tais circunstâncias de mero inadimplemento contratual pelo fornecedor, não há que se falar em condenação a título de indenização por danos morais.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência em vigor, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. REEMBOLSO EFETUADO APÓS O DESCONTO DE MULTAS E TAXAS DE CANCELAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. Considerando que o caso em tela trata-se de descumprimento contratual, o qual admite a fixação de indenização apenas de forma excepcional, não há que se falar em dano moral. É assim porque a simples demora na realização do reembolso do valor das passagens aéreas, por si só, não tem o condão de autorizar a fixação de indenização, mormente quando inexiste afronta aos direitos da personalidade do autor. Ao que se vê, os transtornos sofridos não ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade. Portanto, não há dano moral a ser alcançado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível

Nº71004498291, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014).

Seja como for, a casuística submetida a este Juízo, não enseja reparação moral conforme postulado pelo(a) requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA a restituir às requerentes Delaine Batista dos Santos e Maria Aparecida Ribeiro de Almeida Oliveira o equivalente a R\$ 503,30 (quinhentos e três reais e trinta centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014564-74.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TATIANE FARINA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide consumerista, no caso, discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia. A questão comporta julgamento antecipado, posto referir-se a matéria unicamente de direito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais postulada por TATIANE FARINA em face de TIM S/A por conta de cobrança excessiva de valores a título de serviço de telefonia, o que haveria lhe causado elevados transtornos, inclusive a negativação indevida perpetrada em seu nome.

Portanto a causa de pedir do autor reside na declaração de inexistência desse débito e, ainda a fixação de indenização compensatória a título de danos morais.

A celeuma cinge-se ao fato de que a consumidora confessa a existência de relação negocial inter partes com base no plano de telefonia denominado “Tim Liberty” no terminal (69) 98458-1819 que previa pagamento mensal de valor fixo. Entretanto, diversamente do avençado, sobreveio a cobrança de fatura excessiva (Novembro de 2012), no importe de R\$ 342,32 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), a qual não corresponde à efetiva utilização do serviço de telefonia, causando prejuízos à parte autora.

Para solucionar a questão e propiciar o cancelamento da linha administrativamente, a autora pagou uma entrada no valor de R\$ 136,96 e avenço do parcelamento do remanescente, entretanto as faturas inerentes ao remanescente nunca foram encaminhadas à consumidora. Como a cobrança seria abusiva e o nome da autora foi negativado pelo débito em questão, ingressou em juízo para resolver a situação. Essa é a síntese que se extrai da Inicial.

Sendo assim, pleiteia em juízo seja declarada a inexistência dessa cobrança excessiva bem como a fixação de indenização reparatória a título de danos morais.

A requerida, por sua vez, nega ilicitude da aludida cobrança e afirma veementemente que a autora pactuou de forma regular a aquisição do plano, sendo que a fatura cobrada e negativada espelha efetivo consumo. Portanto, a requerida afirma a legalidade da fatura questionada na Inicial e, por consequência, requer a improcedência do pedido.

Segundo a defesa elaborada pela TIM S/A, não foram identificadas quaisquer anormalidades quanto à cobrança realizada na fatura, a qual está em total consonância com a contratação havida entre as partes. Desse modo, inexistindo prática de conduta ilícita, requereu a inviabilidade de retificação ou anulação da referida fatura e, ainda pugnou pela improcedência da indenização por danos morais, especialmente porque os fatos narrados não superam o mero aborrecimento e, portanto, não revelam-se passíveis de reparação.

Incontroverso nos autos que as partes estabeleceram contrato para prestação de serviços de telefonia.

De acordo com a fatura juntada, a autora seria devedora de fatura vencida em Novembro de 2012, inerente ao serviço de telefonia prestado no terminal de telefonia móvel.

Houve reconhecida a negativação no nome da consumidora, perpetrada com fulcro na referida fatura (vencimento: 07/11/2012), com inclusão do registro em 27/08/2017, no valor de R\$ 208,81 conforme espelho do SPC/SERASA anexado.

Apesar de o valor negativado não ser o valor descrito na fatura, entendo que refere-se à cobrança da dívida gerada em Novembro de 2012, porquanto, como a própria autora afirmou e provou haver pago parcialmente o débito, em valor condizente com o consumo, verifica-se que a operadora procedeu à negativação com fulcro no remanescente.

Como a parte autora alega que o serviço foi pactuado pelo importe mensal fixo, competia à requerida PROVAR situação diversa, ou seja, que ela assinou validamente um contrato para fornecimento de telefonia que previa a alteração/majoração do valor mensal, de modo que teria que efetuar o respectivo pagamento de faturas.

Em se tratando de litígio sob a ótica consumerista, perfeitamente aplicável a inversão do ônus probatório, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do autor na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Acontece que a empresa requerida desse ônus não se desincumbiu. Em verdade, não impugnou os documentos apresentados pela autora, juntou telas sistêmicas unilaterais, já que somente ela própria tem acesso a seus registros em bancos de dados, sendo que as sobreditas telas somente atestam o valor cobrado. Nada mais.

Conforme se verifica, a parte ré limitou-se em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Ademais, um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que a COBRANÇA questionada é legítima.

Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexistente prova cabal que justifique o pagamento excessivo ora cobrado, o que é inadmissível perante o CDC.

Face à inexistência de prova robusta no sentido de que o requerente excedeu o consumo limite estabelecido contratualmente para utilização do serviço de telefonia, não há como imputar-lhe cobrança distinta da prevista no contrato. Desse modo, o valor consignado na fatura questionada em juízo, com vencimento em Novembro/2012 deve ser declarado inexistente.

Além disso, quanto ao dano moral, há prova robusta de que verdadeiramente a consumidora suportou abalo e transtorno de elevada monta, os quais decorrem exclusivamente da alteração repentina do valor cobrado a título de serviço de telefonia. Isto porque evidente nos autos que ele perdeu tempo e teve problemas

relacionados à referida cobrança de valores e, inobstante isso o problema não foi resolvido administrativamente, o que culminou com o ingresso da presente demanda.

Ademais, a rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possuía débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negatar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse débito legítimo em aberto.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso

se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, bem como a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora no valor de R\$ 208,81 (duzentos e oito reais e oitenta e um centavos). Ademais, condeno a parte requerida TIM S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008206-59.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUSIA FRANCISCA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por LUSIA FRANCISCA COSTA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora é revendedora da empresa requerida através do cadastro nº 67670852 e nessa qualidade, solicitou os produtos da campanha 10/2018, efetuando o pagamento do importe de R\$ 1.606,16 (mil seiscentos e seis reais e dezesseis centavos). Contudo, embora tenha efetuado o pagamento, os produtos não lhe foram entregues sob o argumento de que constava em seu cadastro o inadimplemento do valor relativo a campanha 07/2018.

Consta ainda que a parte autora nada deve à requerida, contudo, até o momento os produtos adquiridos não lhe foram entregues.

Assim, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor sob o argumento de que a ausência de entrega dos produtos lhe causou constrangimentos perante clientes.

Para amparar o pedido, apresentou comprovante de pagamento da campanha 07/2018, documento de identidade, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora

não provou os fatos constitutivos de seu direito, tampouco trouxe elementos aos autos capazes de delimitar o dano moral sofrido.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas testemunhas da parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor porquanto a relação mantida entre as partes não é de consumo. Logo, inexistente a inversão do ônus da prova em favor da parte autora bem como a facilitação da defesa de seus direitos.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REVENDA DE PRODUTOS DA NATURA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Argumenta a autora que a relação jurídica existente entre ela e a NATURA COSMETICOS S/A é de consumo, devendo ser aplicadas as normas do CDC. Argumenta que, mesmo sendo revendedora, poderia eventualmente consumir os produtos, coexistindo a relação de consumo com a relação disciplinada pelo Código Civil. Pleiteia a reforma da SENTENÇA para que seja acolhido o pedido inicial. 3. Conforme a narrativa trazida pela autora na inicial, a relação jurídica existente entre as partes é de revenda dos produtos da ré, tendo o argumento de que eventualmente poderia consumi-los como destinatária final sido ventilado apenas em fase recursal. Assim, tenho que a relação da presente demanda é regida pelo Código Civil, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 2824302). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07030942320178070009 DF 0703094-23.2017.8.07.0009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nos autos, inexistente a juntada de comprovante atestando que a parte autora adquiriu produtos junto a requerida, relativamente a campanha 10/2018. Há nos autos apenas suas alegações, consubstanciadas pelo depoimento de suas testemunhas.

A análise dos autos aponta ainda que a parte autora não juntou o comprovante de pagamento dessa compra, tampouco apresentou um relatório de quais os produtos que adquiriu junto a requerida.

A testemunha MAYARA FRESHA DIAS afirmou ter pago o boleto da compra realizada pela parte autora, no entanto, esse comprovante de pagamento não foi apresentado nos autos.

Logo, inexistente comprovação nos autos da compra realizada pela parte autora.

Inexistente também a comprovação de que os produtos não foram entregues à parte autora, sendo certo que nos autos também não consta a informação da data da compra, data do pagamento e especificação dos produtos adquiridos.

Assim, em razão da inexistência de inversão do ônus probante em favor da parte autora, cabia a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ocorre que isso não foi feito uma vez que a parte autora não apresentou nenhum comprovante da compra realizada, boleto ou qualquer outro documento que demonstrasse a verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, inexistente prova da conduta da requerida e por conseguinte não há o que se falar em dano e nexo de causalidade. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7014730-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Pedro Nava, 3492, - de 3402/3403 a 3539/3540, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-662

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: Nome: BANCO GERADOR S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, - lado par, Independência, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em sua Inicial, a autora reclama descontos indevidos em seu benefício previdenciário, originários de empréstimos consignados que não formalizou, ou seja, inexistiu expressa manifestação de vontade na realização desse tipo de negócio jurídico com o Banco réu.

Ocorre que, antes de receber a Inicial, imperioso que o advogado da autora preste algumas informações, cuja divergência impede o regular deslinde da causa. Senão Vejamos.

Figura no polo passivo da Inicial a pessoa jurídica AGIBANK S/A, com sua qualificação completa, no entanto, no sistema PJE foi registrada pessoa jurídica com denominação distinta, a saber, BANCO GERADOR S.A.

Não bastasse isso, figura na Inicial um tópico denominado "da pessoa interdita (autora)".

De acordo com o art. 8º da Lei 9.009/95 "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Como, aparentemente, de acordo com a narrativa da Inicial, a autora detém incapacidade, ainda que relativa, o Juizado seria manifestamente incompetente para processar e julgar o feito, o que demandaria a redistribuição ao juízo comum, já que todos os atos processuais, comparecimento em audiência, inclusive, devem ser praticados pessoalmente pela parte.

Nesta linha de raciocínio, determino a intimação do advogado da parte autora, via PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer tais divergências apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004041-66.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DAIANE BUENO ROCHA

Endereço: Avenida Girassol, 852, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-460

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

RÉU: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL (Americanas.com), em sua contestação.

Intentando isentar-se de responsabilização, arguiu que seria parte ilegítima, em especial porque seu website funciona como uma "vitrine" para comercialização de produtos de determinados "parceiros", de modo que incumbia exclusivamente ao fornecedor do bem o adimplemento de obrigação alusiva à entrega do produto e o recebimento do consumidor a título de contrapartida.

Especificamente a empresa ré imputou a obrigação à M.F ELETRO, enquanto sua "parceira", pra comercialização de produtos, dentre os quais, o celular adquirido pela requerente. Desse modo, a pessoa jurídica requerida ficou responsável exclusivamente pela divulgação da oferta, restando às empresas parceiras toda a logística relacionada à comercialização dos produtos adquiridos na plataforma eletrônica "www.americanas.com.br".

Ocorre que não lhe assiste razão neste ponto, porque ainda que subsista a parceria indicada, é certo que a empresa o faz com fins lucrativos e, não pode furtar-se do dever contratual de proceder à entrega do bem ao consumidor, haja vista principalmente que pela Teoria da Aparência que vige em práticas consumeristas, a empresa "Lojas Americanas" é necessariamente aquela que figura no site e, nos documentos relacionados à compra como boletos, espelho de CONCLUSÃO da compra com prazo de entrega e tudo o mais que o consumidor detém de informação a respeito do contrato eletrônico.

Ademais, no sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.

Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que demonstrada a prestação de serviços a requerente envolvendo a requerida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, seja relativamente à responsabilização pelo fornecimento e entrega do bem ao consumidor, ou ainda seja pelo fato de que sobreveio cancelamento da compra e o montante pago não foi devolvido a quem de direito. Arguiu ainda a requerida, a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que a compra se deu através de cartão de crédito de terceira pessoa, fundamentando sua alegação no artigo 6º do CPC.

Equivoca-se a requerida neste ponto. O Código de Defesa do Consumidor, o qual aplica-se perfeitamente para a solução do litígio, dispõe que consideram-se consumidores todas as vítimas do evento danoso, conforme dispõe o artigo 17 do CDC.

Ademais, no caso em apreço, utiliza-se a interpretação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, em especial diante da previsão de que é também consumidor aquele que apenas utiliza o bem como destinatário final. Neste sentido a petição inicial foi objetiva ao esclarecer acerca da origem e condições da compra, na medida em que os documentos demonstram que o pagamento foi realizado em nome de terceiro, mas o bem foi direcionado para entrega à autora, constando seu nome nos contatos via e-mail, sendo assim, é certo entender que a condição da autora é de consumidora daquele bem, destinatária final e fática do mesmo e, com isso, parte legítima para a pretensão, por essa razão afastado a preliminar e ingresso na análise meritória do litígio.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por DAIANE BUENO ROCHA, em face de B2W – COMPANHIA DIGITAL, em que se objetiva o ressarcimento de valor pago por produto adquirido no âmbito do comércio eletrônico, o qual não foi efetivamente entregue a consumidora, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais que decorreriam do vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida.

De acordo com a narrativa fática, a consumidora DAIANE BUENO ROCHA ocupou-se em comprar e pagar o valor de R\$ 1.227,70 (mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), parcelado em 10 vezes no cartão de crédito do senhor Sebastião Pinsan, CPF

nº 128.222.56-34, por um aparelho celular modelo Smartphone Zenfone Selfie 32 GB, cujo contrato foi manifestamente inadimplido pela empresa ré no âmbito do comércio eletrônico, haja vista que a consumidora nada recebeu a título de contraprestação pelo valor pago, o que demandou o ingresso da presente ação judicial para solução da controvérsia.

Segundo a parte autora, apesar de haver pago o valor acordado, até a presente data a requerida não procedeu a entrega do produto e, ainda assim houve descontos em fatura de cartão de crédito utilizado para a compra, o que a parte autora entende como retenção ilícita de valores que a impossibilitou de comprar o bem em outra loja por vasto período de tempo.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte adversa na obrigação de lhe restituir o valor pago, acrescido da repetição de indébito, além do recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Para amparar o pedido, a autora anexou ao PJE seu documento pessoal, alguns prints de e-mails para atestar a contratação inter parts, mediante detalhamento de pedido/compra, bem como extrato de cartão de crédito.

Em sua defesa a Americanas alegou que não detém responsabilidade quanto aos fatos, haja vista que atuou exclusivamente como expositora do produto em questão em sua página de internet para adequada aquisição no comércio eletrônico, enquanto que caberia a excludente de culpa exclusiva de terceiro para afastar sua responsabilidade, já que a empresa M.F ELETRO deveria ter formalizado a entrega do bem e não o fez.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expandidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que atua no Comércio Eletrônico e detém todos os meios de atestar eventual inadimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.

Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega do bem adquirido, especialmente porque a parte requerida e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.

Portanto, devidamente comprovada a conduta em juízo, resta verificar a ocorrência de prejuízos, sejam eles de ordem material ou imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os prejuízos que a parte ocupou-se em fazer comprovação.

De acordo com o detalhamento da compra e e-mails anexados, a compra foi formalizada junto ao site da empresa e o pagamento foi feito tudo via cartão de crédito, em 10 vezes, sendo que o pacto

eletrônico previu o prazo de entrega até 29/05/2017. Inobstante isso, não há provas do adimplemento dessa obrigação por parte da empresa, ao passo que vigora a boa fé da consumidora que oportunamente ingressou em juízo justamente porque não recebeu o produto objeto do negócio jurídico entre as partes.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No caso a parte requereu o ressarcimento do importe de R\$ 1.227,70 (mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos) em dobro, o que totaliza R\$ 2.455,40 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

No tocante à repetição de indébito, o pedido procede na íntegra, especialmente porque a princípio o contrato era lícito e previa tais descontos a título de CONTRAPRESTAÇÃO pelo produto que seria entregue à consumidora. Ocorre que o inadimplemento contratual pela empresa que não procedeu à efetiva entrega à consumidora fez com que a licitude dos descontos se alterasse para retenção ilegítima de valores alusivos à compra. Como o CDC estabelece que todo aquele cobrado por quantia indevida tem direito ao ressarcimento pelo dobro do que pagou, a título de perdas e danos, é certo que a autora faz jus à repetição de indébito.

Quanto ao efetivo DANO de ordem moral, a testemunha ouvida em juízo, narrou o ocorrido, ratificando as alegações da autora, informando que emprestou o cartão de crédito para que ela comprasse o celular almejado, e em decorrência da efetivação da compra a autora divulgou para os colegas que tinha comprado um celular “top”, e o fato da inoportunidade da entrega da mercadoria fez com que a parte autora passasse por mentirosa, ao passo que ficou envergonhada perante as pessoas que ela tinha contato que havia comprado o celular junto a empresa requerida. Em decorrência dos fatos, a testemunha descreveu que a autora utiliza de um aparelho celular emprestado há aproximadamente um ano.

Esse é o resumo fático com base no relato da testemunha. Dessa forma, mostra-se inegável a ocorrência de dano já que a autora adquiriu o produto no site da requerida e, apesar de realizado o pagamento o produto não foi entregue.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA DE BEM DIVERSO DO ADQUIRIDO E POSTERIOR ATRASO NA ENTREGA DE BEM CORRETO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO MESES ENTRE A COMPRA E A ENTREGA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A CULPA DE TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$3.000,00) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS FINALIDADE S PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004583-94.2013.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - - J. 30.06.2015) (TJ-PR - RI: 000458394201381600520 PR 0004583-94.2013.8.16.0052/0 (Acórdão), Relator: DOUGLAS

MARCEL PERES, Data de Julgamento: 30/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/07/2015).

A prova do dano sofrido encontra-se ainda no fato de a autora ter enfrentado desgaste e stress ao tentar, sem solução e por diversas vezes, resolver a questão administrativamente junto aos canais de comunicação disponibilizados pela requerida.

Seja como for, as provas demonstram que a autora sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder conferir-lhe a destinação pretendida.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) da autora foram ocasionados pela conduta da empresa requerida. Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar a requerente quanto aos danos morais suportados.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na fixação do quantum, levo em consideração os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por outro lado, compreendo que a parte autora não possui direito ao recebimento de valores a título de honorários contratuais porquanto não há comprovação desse gasto suportado.

A parte autora cobrou em sua Inicial o valor correspondente a 30% do valor da causa a título de honorários de advogado. Em relação ao pedido de danos materiais inerente aos prejuízos com a contratação de advogado, a análise dos autos aponta que a parte autora, embora tenha apresentado contrato de prestação de serviços fixando o valor dos honorários advocatícios, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando o dispêndio do importe ora pretendido na Inicial.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido alusivo aos honorários advocatícios contratuais, improcede especificamente este pleito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida B2W Companhia Digital (Lojas Americanas), ao ressarcimento da importância de R\$ 2.455,40 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), a título de perdas e danos em favor da parte autora, devendo o valor ser acrescido de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADAMDO PARA SEU CUMPRIMENTO Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002901-94.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: JOSE ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança cuja controvérsia cinge-se ao fato de que, em virtude de negócio jurídico entre as partes, houve emissão de nota promissória, a qual o autor, permanece pendente de pagamento. Em sentido contrário, o réu discute a causa subjacente da emissão do título.

Como é cediço, a nota promissória é um título de crédito não-causal, o qual não necessita da descrição de sua causa debendi. Em ação monitória ou ação ordinária de cobrança, não se exige a declinação da origem da dívida, pois sua natureza é autônoma, sendo que eventual demonstração de ilegalidade na sua origem prova que incumbe ao devedor.

Ocorre que, antes de adentrar ao MÉRITO do litígio, urge seja apreciada a prejudicial de MÉRITO suscitada pela defesa, qual seja a PRESCRIÇÃO.

Incontroverso nos autos que houve celebração de negócio jurídico envolvendo as partes litigantes. No entanto, a prescrição é matéria que deve ser apreciada pelo juízo, inclusive de ofício.

Pois bem. O art. 320 do NCPD determina que a parte instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora corretamente instruiu seu pedido com uma nota promissória cujo vencimento é datado em Dezembro de 2011, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Em sede de defesa, a parte requerida arguiu prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO, sob o argumento de que desde a data do negócio jurídico entre as partes já decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos e, em verdade a demanda versa sobre cobrança de dívida descrita em título de crédito, que demanda aplicação do prazo quinquenal para fins de prescrição da pretensão, conforme preceitua o Código Civil em vigor.

Então, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito com resolução do MÉRITO, em observância ao disposto no artigo 487, II do CPC em vigor.

Assiste razão à parte requerida no tocante à necessidade de reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos.

Como é cediço, o direito da parte autora em formalizar a cobrança da dívida está prescrito, uma vez que a nota promissória acostada na exordial que ensejou a propositura da ação de cobrança foi emitida há mais de 5 (cinco) anos.

A par disso, a legislação civil em vigor (artigo 206, §5º, inciso I), preceitua o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, que é o caso dos autos.

Ademais, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Referido prazo está previsto no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º do Código Civil, onde estão estabelecidos os prazos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares.”

Em particular, referente à nota promissória, cabe elucidar que há entendimento sumulado esclarecendo que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título” (Súmula 504 do STJ). Referido entendimento se aplica, analogicamente, ao rito da ação de cobrança em trâmite nos Juizados, já que esta Justiça Especializada não admite o ingresso de ação monitória.

De acordo com o art. 487, II do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, reconhecida a prescrição, urge seja extinto o processo, para os devidos fins de direito.

Posto isto, reconheço estar prescrita a pretensão do autor e por isso, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Atriquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014906-51.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA BRAULINO PEREIRA GOMES, S/N, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

RÉU: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No caso, a parte requer a reparação pelos danos morais tendo em vista reclamar a existência de negativação indevida em face de TELEFONICA BRASIL S/A. Ocorre que, instruiu a Inicial somente com o comprovante do SCPC, quando deveria tê-lo feito também com os comprovantes do SERASA E SPC, por determinação da Corregedoria e, também com fulcro no teor da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

A título de esclarecimento, com base em demais processos que tramitam neste Juizado, informo à parte autora que a TELEFÔNIA S/A é a denominação empregada para a empresa de telefonia VIVO, logo, muitos consumidores alegam a inexistência de relação comercial sem conhecer essa informação e depois verificam que em verdade tem contrato legítimo com a VIVO em aberto.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE FAZENDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004717-14.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVIA PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizada por SILVIA PEREIRA GUIMARAES em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar as faturas mensais de consumo de água relativa aos meses 08/2017, 09/2017, 11/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, cobrando-lhe o consumo real equivalente à estimativa dos meses anteriores e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Segundo consta nos autos, a parte requerente tem um consumo médio mensal bem inferior as faturas das faturas cobradas entre

08/2017, 09/2017, 11/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018. Conforme faturas e planilhas juntadas na exordial.

Em sede de Contestação a parte requerida alegou que as faturas de água estão em conformidade com o consumo da unidade consumidora, tendo em vista que a residência é habitada por seis pessoas, logo não havendo qualquer irregularidade no cálculo do consumo.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

Especificamente no caso em tela, revela-se verossímil a argumentação da parte requerente quanto à revisão de valores relativos ao fornecimento de água, uma vez que as faturas discutidas nos autos estão com os valores bem superior a média de consumo da parte requerente.

De acordo com o art. 6.º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela requerente, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6.º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente, já que não subsiste provas nesse sentido.

Considerando que competia à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO. QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. Não tendo a CAESB se desincumbido do encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC), o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura de consumo de água merece ser julgado procedente, devendo a ré arcar com os consectários advindos. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 583849, 2008011144575APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 193).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada a parte requerente não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a consumidora faz jus à retificação das faturas, referentes aos meses de 08/2017, 09/2017, 11/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, devendo ser cobrado o consumo real, e no caso da impossibilidade, que seja realizado com base na média dos últimos doze meses anteriores as faturas supramencionadas.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas de consumo de água referente aos meses de 08/2017, 09/2017, 11/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, alterando-a para o consumo real ou que seja realizado com base na média dos últimos doze meses anteriores as faturas supramencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite máximo de 20 salários mínimos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO com base no art. 487, I do CPC em vigor.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ariqueemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008979-07.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DOUGLAS OLIMPIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Registro, 4465, SETOR 09 DE CIMA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Rua Werner Battenfeld, 3003, MERCADO LIVRE, Presidente Altino, Osasco - SP - CEP: 06210-170

Nome: ACZA FERREIRA CINTRA 41928993885

Endereço: Rua das Pérolas, 170, (Jd Donini), Centro, Diadema - SP - CEP: 09920-490

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por DOUGLAS OLIMPIO SANTOS representado por SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS em face de EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE) e ACZA FERREIRA CINTRA 41928993885 – ME (DIAMONDDIAMOND P7 COM BR). Os artigos 9º e 10 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 dispõem que:

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Da leitura destes artigos, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de outrem, demanda nos juizados especiais, ainda que esteja de posse de procuração pública.

O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexistente previsão legal quanto à representação de pessoa física.

Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.

A análise dos autos aponta que a relação comercial descrita na inicial se deu em nome de SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS e não em nome de DOUGLAS OLIMPIO SANTOS.

Logo, aparentemente, o autor é carente de ação, à medida que não tem legitimidade para discutir negócio jurídico e pagamento feito por SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS, pois ao que tudo indica nada desembolsou, tampouco entabulou negócio com os requeridos já que os produtos descritos na inicial foram encaminhados para SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS.

Desta feita, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, devendo ainda esclarecer/comprovar quem efetivamente celebrou negócio com as partes requeridas e desembolsou o valor correspondente, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.

jus.br

Processo: 7005293-07.2018.8.22.0002

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO TEODORO FILHO

Endereço: Rua Umuarama, 4013, Tel. 99202-4438, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-602

Requerido: Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE 60610808249

Endereço: PERIMETRAL LESTE, 249, RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 249, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

CARTA DE INTIMAÇÃO

PARA CUMPRIR A SENTENÇA EM 15 DIAS

1) INTIMAR: Requerido: Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE 60610808249

Endereço: PERIMETRAL LESTE, 249, RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Fica V.Sa. INTIMADA a CUMPRIR a SENTENÇA conforme segue:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO TEODORO FILHO em face de M.G. ANDRADE, na pessoa de seu representante legal MARCOS GLEDSON, sob o fundamento de que apesar de celebrado negócio jurídico entre partes, não houve adimplemento da obrigação por parte dos devedores, o que motivou o ingresso de ação judicial para recebimento da importância de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais).

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De igual modo, a Lei 9.099/95 previu que a ausência à audiência de conciliação designada acarretaria a decretação de revelia da parte adversa. E, como no caso em tela a parte não compareceu à sessão e, tampouco justificou sua ausência e, ainda deixou de contestar o pedido inicial, resta clara esta consequência processual.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA

PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas. Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitido pela parte adversa como forma de adimplemento do contrato de compra e venda assumido entre as partes, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos. Nesta oportunidade, é crucial fazer uma ressalva: apesar de a parte autora haver ingressado judicialmente em face da pessoa jurídica e de seu legítimo proprietário, sendo ambos citados, verifica-se que o negócio jurídico foi firmado unicamente pela pessoa jurídica que figura no polo passivo. Via de regra, a pessoa jurídica responde com patrimônio próprio pelas dívidas por ela contraída e nesta linha de raciocínio, somente ela pode ser condenada a adimplir a dívida em discussão nos autos, no entanto, nada obsta que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte autora se utilize do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios objetivando o adimplemento de seu crédito, desde que comprovados os requisitos descritos na legislação pátria.

Portanto, a condenação deve limitar-se à pessoa jurídica para atingir unicamente seu patrimônio próprio nesta fase processual.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar M.G. ANDRADE a pagar em favor da autora FRANCISCO TEODORO FILHO o importe de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7000384-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesas do Banco Pan S/A.

Inicialmente a defesa, pediu o reconhecimento da prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO, haja vista que ingressou em juízo em janeiro de 2018, tencionando discutir débitos gerados em contrato formalizado em 2007, quando já haveria decorrido o prazo legal para tanto.

Ocorre que, embora o contrato realmente tenha sido formalizado entre as partes em data pretérita, o autor alega em sua Inicial que os descontos permanecem sendo efetivados mensalmente em seu benefício previdenciário (aposentadoria), tanto que teve que ingressar judicialmente com pedido de tutela de urgência objetivando a necessária suspensão para coibir o ilícito.

Seja como for, é sabido que o prazo prescricional aplicável no presente caso é de cinco anos, consoante disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, a Jurisprudência tem entendido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto, conforme os seguintes julgados:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de obter reparação em vista de cobrança indevida (CDC, art. 27). Em se tratando de desconto de parcelas em benefício previdenciário, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto. (Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O prazo prescricional da pretensão de reparação decorrente de empréstimo consignado ilícito com descontos mensais é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, contados, todavia, da última prestação indevidamente subtraída. (Relator(a): Juiz Jairo Roberto de Quadros; Comarca: Iguatemi; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 07/12/2016).

No caso em tela, partindo da premissa de que a tutela de urgência foi concedida em Junho de 2018 e, somente no mês subsequente houve suspensão dos descontos perpetrados na aposentadoria do autor, ou seja, considerando o fato de que o último desconto foi realizado em Junho de 2018, entendo que a prescrição deve ser reconhecida em parte, para permitir que o autor seja ressarcido, no MÉRITO unicamente, pelas parcelas comprovadamente pagas pelos últimos 05 (cinco) anos.

Como na Inicial o autor tenciona receber valores cobrados desde

Abril de 2008 e o art. 27, do CDC dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de obter reparação em vista de cobrança indevida (CDC, art. 27), sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto, que no caso ocorreu em Junho de 2018, a parte apenas faz jus à análise e eventual ressarcimento dos débitos cobrados nos últimos 05 (cinco) anos. Portanto, acolho em parte a PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Relativamente à preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Mauricio dos Santos em face do Banco Pan S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário (aposentadoria NB 1.255.029.819) e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em verdade, informou que em 20 de Abril de 2.005, adquiriu um empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul/Banco Pan, conforme contrato número 42185100508000181005, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). No entanto, após regular quitação do empréstimo, notou demais descontos em seu benefício previdenciário.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 4.212,000, relativamente a parcelas de R\$ 36,00 que passaram a incidir em sua folha de pagamento, ilicitamente, desde Abril de 2008, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito (117 parcelas), sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalidade de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistiu prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do

Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Aposseamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em

verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).**

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

No tocante ao pleito de repetição de indébito, faço uma ressalva, pois o mesmo deve ser concedido em parte. Senão vejamos.

Na Inicial o autor tenciona receber valores cobrados desde Abril de 2008 e o art. 27, do CDC dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de obter reparação em vista de cobrança indevida (CDC, art. 27), sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto, que no caso ocorreu em Junho de

2018. Desse modo, a parte apenas faz jus à análise e eventual ressarcimento dos débitos cobrados nos últimos 05 (cinco) anos.

Seguindo essa linha de raciocínio, a parte faz jus ao ressarcimento pelos 60 meses, o que, considerando o valor mensal de R\$ 36 (trinta e seis reais) descrito na petição inicial, remete ao ressarcimento unicamente do importe de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) a título de perdas e danos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Pan S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009364-86.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA EDIMEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de pagamento retroativo de Gratificação de Dificil Provimento interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade, afirma fazer jus ao recebimento retroativo de Gratificação de Dificil Provimento prevista na alínea p, inciso II do artigo 77 da Lei Complementar 680 de 07 de setembro de 2012.

Consta ainda que no período compreendido entre 07/09/2012 e 12/04/2016 a parte autora laborou em escola localizada em região que lhe assegurava o pagamento da gratificação, nos termos da Portaria 1.043/2013.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de pagar o valor retroativo que lhe é devido. Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, ficha financeira, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento da gratificação requerida porque a escola onde exerce sua função laborativa situa-se na área urbana do município.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, relatório, dentre outros.

Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 680 de 07 de setembro de 2012 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.

A alínea p, inciso II do artigo 77 prevê o seguinte:

p) Gratificação de Dificil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Pela leitura do artigo, evidencia-se que a Gratificação de Dificil Provimento é destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos.

Como se vê, para recebimento da gratificação, fundamentada na alínea p, inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 07 de setembro de 2012 se mostra como requisito imprescindível que a unidade escolar seja "distante dos centros urbanos". Ocorre que na inicial, a parte autora não logrou êxito em comprovar esse requisito já que declarou exercer suas atividades laborativas em escola localizada na zona urbana do município onde reside. Logo, inexistente direito ao recebimento retroativo da Gratificação de Dificil Provimento.

Ademais, verifica-se nos autos que a parte autora não juntou cópia da Portaria 1.043/2013, a qual fora indicada como norma garantidora do direito postulado.

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, como a parte autora não arcou com o ônus que lhe cabia, verifico que não há direito ao recebimento retroativo de Gratificação de Dificil Provimento prevista na alínea p, inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 07 de setembro de 2012. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005293-07.2018.8.22.0002

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO TEODORO FILHO

Endereço: Rua Umarama, 4013, Tel. 99202-4438, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-602

Requerido: Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE 60610808249

Endereço: PERIMETRAL LESTE, 249, RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 249, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

CARTA DE INTIMAÇÃO

PARA CUMPRIR A SENTENÇA EM 15 DIAS

1) INTIMAR: Requerido:

Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 249, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Fica V.Sa. INTIMADA a CUMPRIR a SENTENÇA conforme segue:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO TEODORO FILHO em face de M.G. ANDRADE, na pessoa de seu representante legal MARCOS GLEDSON, sob o fundamento de que apesar de celebrado negócio jurídico entre partes, não houve adimplemento da obrigação por parte dos devedores, o que motivou o ingresso de ação judicial para recebimento da importância de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais).

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De igual modo, a Lei 9.099/95 previu que a ausência à audiência de conciliação designada acarretaria a decretação de revelia da parte adversa. E, como no caso em tela a parte não compareceu à sessão e, tampouco justificou sua ausência e, ainda deixou de contestar o pedido inicial, resta clara esta consequência processual.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas. Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitido pela parte adversa como forma de adimplemento do contrato de compra e venda assumido entre as partes, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos. Nesta oportunidade, é crucial fazer uma ressalva: apesar de a parte autora haver ingressado judicialmente em face da pessoa jurídica e de seu legítimo proprietário, sendo ambos citados, verifica-se que o negócio jurídico foi firmado unicamente pela pessoa jurídica que figura no polo passivo. Via de regra, a pessoa jurídica responde com patrimônio próprio pelas dívidas por ela contraída e nesta linha de raciocínio, somente ela pode ser condenada a adimplir a dívida em discussão nos autos, no entanto, nada obsta que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte autora se utilize do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios objetivando o adimplemento de seu crédito, desde que comprovados os requisitos descritos na legislação pátria.

Portanto, a condenação deve limitar-se à pessoa jurídica para atingir unicamente seu patrimônio próprio nesta fase processual.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar M.G. ANDRADE a pagar em favor da autora FRANCISCO TEODORO FILHO o importe de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7005293-07.2018.8.22.0002

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO TEODORO FILHO

Endereço: Rua Umarama, 4013, Tel. 99202-4438, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-602

Requerido: Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE
60610808249

Endereço: PERIMETRAL LESTE, 249, RAI0 DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

Nome: MARCOS GLEIDSON DE ANDRADE

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 249, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-072

CARTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimar: Requerente: Nome: FRANCISCO TEODORO FILHO

Endereço: Rua Umarama, 4013, Tel. 99202-4438, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-602

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, devendo para isso fazer-se representar por advogado particular ou pela Defensoria Pública.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO TEODORO FILHO em face de M.G. ANDRADE, na pessoa de seu representante legal MARCOS GLEDSON, sob o fundamento de que apesar de celebrado negócio jurídico entre partes, não houve adimplemento da obrigação por parte dos devedores, o que motivou o ingresso de ação judicial para recebimento da importância de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais).

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De igual modo, a Lei 9.099/95 previu que a ausência à audiência de conciliação designada acarretaria a decretação de revelia da parte adversa. E, como no caso em tela a parte não compareceu à sessão e, tampouco justificou sua ausência e, ainda deixou de contestar o pedido inicial, resta clara esta consequência processual.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS

NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas. Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitido pela parte adversa como forma de adimplemento do contrato de compra e venda assumido entre as partes, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Nesta oportunidade, é crucial fazer uma ressalva: apesar de a parte autora haver ingressado judicialmente em face da pessoa jurídica e de seu legítimo proprietário, sendo ambos citados, verifica-se que o negócio jurídico foi firmado unicamente pela pessoa jurídica que figura no polo passivo. Via de regra, a pessoa jurídica responde com patrimônio próprio pelas dívidas por ela contraída e nesta linha de raciocínio, somente ela pode ser condenada a adimplir a dívida em discussão nos autos, no entanto, nada obsta que na fase de cumprimento de SENTENÇA a parte autora se utilize do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios objetivando o adimplemento de seu crédito, desde que comprovados os requisitos descritos na legislação pátria.

Portanto, a condenação deve limitar-se à pessoa jurídica para atingir unicamente seu patrimônio próprio nesta fase processual.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar M.G. ANDRADE a pagar em favor da autora FRANCISCO TEODORO FILHO o importe de R\$ 1.012,00 (mil e doze reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008961-83.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: KEILA CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar arguida na contestação.

Em sede preliminar, a requerida arguiu a falta de interesse de agir, porque a requerente não teria ingressado com o pedido administrativamente.

No entanto, essa preliminar não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça a direito.

Reconhecidamente o exaurimento da via administrativa não é condição crucial para a propositura de ação no âmbito judicial. Portanto, a requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Assim, afastado essa preliminar e adentro ao MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Keila Carvalho de Sousa em face de LATAM Airlines Brasil S/A, sob o argumento de que a parte autora adquiriu bilhete aéreo para embarque no trajeto Porto Velho/Buenos Aires, porém, na ocasião check in, houve informação de cancelamento do voo, de modo que a companhia aérea só disponibilizou à autora a possibilidade de embarque dois dias após o previsto. Como houve alteração no itinerário sem comunicação prévia, a situação causou à autora profundos transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir da requerente é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Em sede de contestação, a requerida confessou a impossibilidade de embarque da autora no dia previamente designado, e afirmou que o adiamento do embarque e o cancelamento do voo decorreram de adequação da malha aérea, o que configuraria excludente de ilicitude.

Segundo consignado pela defesa, os ajustes de malha aérea são alheios à vontade da companhia e, decorrem de problemas logísticos e de infraestrutura aeroportuária ou por determinação da ANAC para melhoramento do itinerário. Ademais, a empresa arguiu que ofertou todo suporte material (alimentação, hotel e transporte) em conformidade com a resolução da ANAC.

Seja como for, de acordo com a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou outra alternativa à companhia senão proceder à alteração do itinerário. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Superadas as questões levantadas por ambas as partes, passo à necessária fundamentação.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário dos requerentes, de modo a causar-lhes prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de adequação da malha aérea, não merece acolhimento.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada. Mesmo porque, a alegação pura e simples de que o cancelamento do voo teria decorrido da alteração da malha aérea, além de não ter sido devidamente comprovada, caracteriza fortuito interno, porquanto inerente à atividade das companhias aéreas, não possuindo, portanto, o condão de excluir a responsabilidade civil na forma do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90

Por outro lado, a parte autora corroborou suas alegações devidamente, já que anexou alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial, cujo voo estava previsto para embarque em 10 de Novembro de 2016. O outro anexado, sinaliza que a parte autora foi transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de organização da malha aérea, visando salvaguardar a segurança dos passageiros.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS

AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 - Aplica-se ao contrato de transporte aéreo de passageiros o disposto no art. 737 do Código Civil, segundo o qual "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". As normas estabelecidas pelas autoridades administrativa, que obrigam as companhias assegurar aos passageiros comunicação, transporte, alimentação e hospedagem, como definido na Portaria n. 676/GC/2000, do DAC, não alteram a responsabilidade que decorre da Lei Civil. 3 - Se o réu não se desincumbiu do encargo de comprovar a existência de força maior ou caso fortuito aptos a afastar o nexo de causalidade, remanesce ao fornecedor o dever de indenizar pela defeituosa prestação de serviço, eis que a responsabilidade é objetiva. 4 - O atraso de mais de duas horas no desembarque, causando desencontro em relação a terceiro que aguardava o usuário, não é compatível com a dignidade do consumidor e afeta direitos da personalidade. Deve, pois, ser indenizado. Precedentes na Turma (Acórdão n. 553782, 20110110697433ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 22/11/2011, DJ 07/12/2011 p. 303) 5 - Considerando as circunstâncias do caso, em especial, o pequeno tempo de demora e o valor da indenização mostra-se adequado no valor de R\$ 1.000,00. Os danos materiais de R\$ 53,65 não foram demonstrados, pois o transporte terrestre não se inclui entre as obrigações da companhia aérea. Além disso, não há elemento de verossimilhança a indicar que o autor tinha garantido o transporte gratuito para o horário previsto para a chegada. SENTENÇA que se reforma apenas para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n. 617592, 20120110056929ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/08/2012, DJ 12/09/2012 p. 189). Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca da alteração de itinerário do voo).

Ainda que se considere a aferição de responsabilização da empresa ré independentemente da demonstração de culpa, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade, ainda assim verifica-se que restou evidenciada a ocorrência de culpa da empresa ré. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especialmente porque subsiste outra ação judicial tratando sobre os mesmos fatos, ajuizada pela cônjuge da parte autora.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida LATAM Airlines Brasil S/A ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquite-se o feito.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005072-24.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Requerido: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

De acordo com o requerido, a petição inicial é inepta porque “em nenhum momento o autor demonstrou a origem da dívida”. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial pois os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte do réu, tanto que foi apresentada defesa técnica rebatendo o valor devido pelo requerido.

No mais, independente da causa originária da obrigação encartada na nota promissória, objeto da ação, porquanto existem os requisitos essenciais à sua validade, e tem natureza cambial autônoma, exceto se comprovada a ilicitude do negócio a que ela se acha vinculada.

Desse modo, constitui ônus imputável ao requerido, a comprovação de mácula na origem da dívida reclamada. Efetivamente, ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título, encargo do qual não se desincumbiu o réu.

Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de cobrança interposta por EDILSON BOA SORTE PEREIRA em face de EDUARDO DA SILVA CARTAXO.

Segundo consta na inicial, a parte autora é credora de 01(uma) nota promissória preenchida no valor de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), emitida em 10/12/2014. Deste valor a parte requerida adimpliu R\$ 20.000,00(vinte mil reais) no vencimento do título, e está devedor com o saldo remanescente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 37.874,71 (trinta e sete mil reais oitocentos setenta quatro reais e setenta um centavos), valor este que corresponde ao valor do título, acrescido de juros e correção monetária.

Em contraposição à situação exposta, o réu arguiu em sua defesa que há excesso da cobrança, considerando que a parte autora realizou o cálculo de juros de mora do valor da dívida a partir da data do vencimento da nota promissória, quando deveria ter calculado a partir do vencimento, e os juros de mora a partir da citação. Concluindo que o valor devido pelo requerido é de R\$25.163,98 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Intimada à parte autora impugnou a defesa, acostando um contrato particular datado em 10 de junho de 2014, devidamente assinado e com firmas reconhecidas pelo tabelionato de notas e registro civil de Alto Paraíso-RO, a fim de provar a origem do crédito, esclarecendo que o autor firmou com o réu um acordo para que no dia 10 de dezembro de 2014, fosse quitado o débito no valor de R\$40.000,00(quarenta mil reais), referente ao empréstimo em dinheiro, representado pela nota promissória em questão emitida no ato da assinatura do contrato.

Aduzindo ainda, que no dia do vencimento da referida nota promissória a parte requerida não cumpriu na íntegra o combinado, saldando parcialmente a quantia de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), restando inadimplente com o autor em R\$20.000,00(vinte mil reais). Corrigidos desde o vencimento.

Ademais, atualizou o cálculo fazendo constar que o valor devido pelo réu perfaz a quantia de R\$ 25.378,10(vinte cinco mil reais trezentos e setenta oito reais e dez centavos), acrescido de juros a partir da citação da parte requerida.

A questão levantada cinge-se, portanto à origem da relação negocial entre as partes e o valor devido ante o pagamento realizado parcialmente pelo devedor.

Pois bem. O autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa.

Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Registre-se que apesar de a parte ré haver contestado a ação ela não fez prova inequívoca das arguições. Não bastasse isso, a discussão levantada é acerca da causa debendi, ou seja, acerca do negócio jurídico subjacente à emissão da nota promissória, o que não revela-se admitido, via de regra.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em nota promissória, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES E NOTA PROMISSÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI.

DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. VALORES DEVIDOS. 1. Trata-se de ação de cobrança com embasamento cambiário, baseada exclusivamente no fato do pagamento parcial dos títulos. 2. Como se sabe, o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução, após o prazo de apresentação. Logo, não há falar em inépcia da inicial pelo não ajuizamento de ação de Execução de Título Extrajudicial. 3. Ainda em relação aos cheques, configurado o locupletamento injusto do devedor, desnecessária a comprovação do negócio jurídico subjacente, porquanto ajuizada a demanda antes de transcorrido o prazo de dois anos, a que alude o art. 61, da Lei nº 7.357/85. 4. De outro norte, no que se refere à nota promissória, ressalta-se que o prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida, constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, sendo desnecessária a demonstração do negócio jurídico que lhe deu causa. 5. Quanto ao mais, consoante os critérios de distribuição da prova, constantes no art. 373 do CPC, cabia ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, já que este logrou trazer aos autos os cheques e a nota promissória por ele firmada, comprovando o crédito buscado na inicial, o que transferiu ao réu o ônus da prova. 6. Logo, não comprovado o pagamento dos valores lançados nos títulos, correta a DECISÃO que julgou procedente o pedido. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007539786, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 05/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À NOTA PROMISSÓRIA. PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO FOI PREENCHIDA DE FORMA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ANTES DA COBRANÇA OU PROTESTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 387 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INSUCESSO DOS EMBARGANTES NA COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação Cível n. 0000720-28.2014.8.24.0035, de Rio do Sul, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2018).

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). Juros moratórios. Incidência a partir do vencimento do título. Manutenção, no entanto, do termo inicial fixado na SENTENÇA, ou seja, a data do protesto do título. Vedação da "reformatio in pejus". SENTENÇA mantida. Recurso improvido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação 1005048-58.2016.8.26.0196; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. INOVAÇÃO RECURSAL. RELAÇÃO JURÍDICA, CONTUDO, INCONTROVERSA. HIGIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA, A CARGO DO DEVEDOR, DESATENTIDO. ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuidam-se os autos de ação na qual a parte autora pretende a ação de cobrança de nota promissória, com origem na aquisição de produtos de consumo, pela ré, no estabelecimento comercial, e que não foi paga na data

avencada. 2. As partes não podem alterar o pedido nem as questões e os fatos suscitados na petição inicial e na contestação. Na hipótese dos autos, a tese acerca da inexistência de comprovação da causa debendi não foram suscitadas em contestação, mas tão-somente em sede recursal. Logo, trata-se de inadmissível inovação recursal, que não merece conhecimento. 3. Consoante os critérios de distribuição da prova, constantes no art. 373 do CPC, cabe à parte ré a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que este logrou trazer aos autos a nota promissória por ela firmada, comprovando o crédito buscado na inicial, transferindo para a recorrente o ônus da prova. 4. A própria demandada admite ter adquirido mantimentos no estabelecimento autor, dando causa à emissão da cártula, não tendo, contudo, logrado êxito em demonstrar a quitação do título. 5. Alegação da ré, de que já havia quitado parcialmente o título, por intermédio de cheque no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 44), padece de verossimilhança, porquanto referida cártula já havia sido entregue ao autor em data anterior à emissão da nota promissória de fl. 14, conforme se observa do documento acostado à fl. 107, onde restou demonstrado que aquela ordem de pagamento, a prazo, foi utilizada como garantia de cédula de crédito bancário, assinada em 27/12/2012 (fls. 58/60). 6. Diante disso, mantida a higidez do título em debate. 7. Nesse quadro, levando-se em conta que a recorrente não comprovou o pagamento da dívida, correta a SENTENÇA ao reconhecer o crédito do autor, razão pela qual merece ser mantida a DECISÃO de piso, por seus próprios fundamentos. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007485485, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 05/09/2018).

Tratando-se de título de crédito não causal, a nota promissória é dotada de abstração, autonomia e independência, não cabendo a discussão sobre o negócio jurídico subjacente. Acrescento que a ação de cobrança está aparelhada com nota promissória assinada pelo réu, sendo desnecessária a demonstração do negócio jurídico que lhe deu causa.

Logo, a despeito de prescrita a ação de execução, remanescendo a ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao réu o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC. No caso, a única prova admitida para desnaturar a cobrança havida, seria o PAGAMENTO do título em discussão.

Por fim, resta enfatizar que o réu não produziu prova inequívoca de seu alegado direito, de modo que recai sobre o título presunção de legitimidade e acerto quanto às informações nele consignadas, ou seja, de que o réu obrigou-se ao pagamento de quantia certa em favor da autora e, face ao patente inadimplemento da obrigação, restou unicamente o ingresso de ação judicial para solucionar a controvérsia.

Como seria ônus do réu provar situação distinta daquela expressamente consignada no título e, a regra admitida em direito é a de que não cabe discussão acerca do negócio jurídico subjacente que gerou a emissão da nota promissória, exceto se comprovadas circunstâncias excepcionais para afastar o réu de responsabilização e, no caso específico o réu não cumpriu esse mister, entendendo como medida lúdica a condenação do mesmo ao pagamento do valor descrito na respectiva nota promissória por ele emitida.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento integral, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar EDUARDO DA SILVA CARTAXO, a pagar em favor da parte requerente a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescida de

atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007104-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX BALMANT

REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida Whirlpool S/A, sob a alegação de que a SENTENÇA foi omissa no que concerne à devolução do produto defeituoso pelo requerente. De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

Extrai-se dos autos, que realmente a SENTENÇA não previu a obrigatoriedade do requerente quanto à devolução do produto defeituoso ao fabricante. No caso em tela, verifica-se que realmente tal menção precisa ser feita porque o conjunto probatório revela que o produto foi encaminhado para a assistência e retornou ao consumidor sem reparo, inadequado ao uso.

Desta feita, poderia haver enriquecimento ilícito da parte com a permanência do produto em sua posse sem oportunidade à parte adversa de recolhimento do bem, já que a condenação previu o ressarcimento de valores gastos com a aquisição do produto.

Portanto, RETIFICO o teor da SENTENÇA meritória para constar o seguinte:

Fica a fabricante INTIMADA a providenciar os meios necessários para recolhimento do produto junto à residência do requerente, o que deve ser feito no prazo de 30 DIAS, sob pena de convalidar-se a posse definitiva do produto em favor do requerente.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Em tempo, verifico que a parte interessada já interpôs Recurso Inominado à SENTENÇA proferida e, em contrapartida autor manifestou desinteresse na apresentação de Contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA meritória de 1º grau.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Determino a imediata remessa dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006982-86.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCIARA SOARES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reembolso de passagem aérea indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora FRANCIARA SOARES DA SILVA SOUZA adquiriu bilhetes aéreos, por intermédio da agência de turismo local para embarque em Porto Velho-RO com destino a João Pessoa -PA. Porém, a companhia aérea impediu que a autora embarcasse porque o documento de identificação que ela portava era divergente do nome de casada que figurava expressamente no bilhete aéreo adquirido.

Sendo assim, como houve óbice ao embarque, a autora suportou mal estar físico no âmbito do aeroporto, suportando constrangimento e abalo à honra. Considerando o fato de que a ocasião retratava uma viagem de família, foi compelida a adquirir outra passagem aérea, na mesma oportunidade, com o valor exorbitante para seguir o trajeto com os demais familiares que a acompanhavam. Pelo exposto objetiva o reembolso da passagem no importe de R\$ 4.616,00 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais), bem como a fixação de indenização compensatória pelos danos morais arguidos.

Portanto a causa de pedir do requerente reside na má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque do consumidor, sem justificativa plausível para tanto, haja vista que segundo a parte autora subsistiam demais documentos (Certidão de casamento, título de eleitor, cartão de crédito e documentos pessoais de sua filha) que serviam para elucidar a questão e provar a alteração de seu nome de casada.

Em sua contestação, a requerida confessou a impossibilidade de embarque do requerente e afirmou que essa vedação decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14 §3º, II do CDC), haja vista que ela não observou regras cruciais alusivas ao porte de documento de identificação, para possibilitar o respectivo embarque no voo previamente contratado.

Como no caso, a autora informou seu próprio nome, com a alteração decorrente do matrimônio e não apresentou documento de identificação constando esse nome, ela própria deu aos transtornos sofridos, de modo que não pode haver impugnação de responsabilidade à companhia aérea que figura no polo passivo.

De acordo com a companhia aérea, no caso em exame, ela não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que não deu causa à impossibilidade de embarque da autora no dia dos fatos. Para concluir, ausentes os requisitos imanes à responsabilidade civil, notadamente inexistindo prova de conduta ilícita, pugnou pela improcedência da demanda em sua integralidade. Este é o resumo da tese apresentada pela defesa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Incontroverso nos autos é o impedimento de embarque da autora

no dia dos fatos e a necessidade de aquisição de nova passagem para acompanhar seus familiares. A cealeuma reside no fato da exigência de apresentação de documento de identificação com foto, com a grafia exata do nome que figura na passagem aérea. Resta verificar se essa atitude da companhia aérea é abusiva ou se coaduna com exigências previamente regulamentadas.

No caso, a autora confessa em sua Inicial que portava RG constando o nome de solteira e, que sua passagem teria sido adquirida com menção ao nome de casada. Ocorre que, seu argumento crucial reside no fato de que detinha Certidão de Casamento para apresentação no dia dos fatos e, ainda que portava Título de Eleitor, cartão de crédito e documentos pessoais de sua filha que também estava presente, sendo que isso não foi suficiente para permitir o embarque.

Com o devido respeito, a demanda improcede na íntegra, por razões bastante claras. A autora não cumpriu o teor da Resolução da ANAC, bem como o teor de informações amplamente difundidas inclusive nas páginas de internet das companhias aéreas, seja porque a autora não utiliza o meio de transporte aéreo com dada frequência ou porque simplesmente ela sabia de tais regras e esqueceu-se de portar a documentação necessária. Seja como for, nenhum ilícito deve ser imputado à parte ré.

No caso da Latam, empresa ré, o simples acesso ao site da companhia nesta oportunidade garante acesso a todas essas informações (https://www.latam.com/pt_br/informacao-para-sua-viagem/documentacao-e-vacinas/documentacao-para-embarque/nacional/).

Documentos válidos para brasileiros maiores de 12 anos: Ao fazer o Check-in e para embarcar, você precisará apresentar um documento de identidade com foto. Os documentos da seguinte lista são aceitos para viagens dentro do Brasil. É necessário apresentar ao menos um deles. Essa relação é válida apenas para brasileiros maiores de 12 anos.

Carteira Nacional de Habilitação (CNH, apenas o modelo novo, com fotografia)

Carteira de identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos Estados da Federação ou do Distrito Federal

Passaporte brasileiro válido

Cartão de identidade expedido por ministério ou por órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército

Cartão de identidade expedido pelo PODER JUDICIÁRIO ou pelo Poder Legislativo nos níveis federal ou estadual

Carteira de Trabalho

Licença de piloto, comissário, mecânico de voo e despachante operacional de voo emitido pela Anac (Agência Nacional de Aviação Civil)

CNH-e (Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica)

DNI (Documento Nacional de Identificação)

e-Título (Título de Eleitor em Suporte Eletrônico) desde que possua foto (para aqueles que já realizaram a biometria perante o Tribunal Regional Eleitoral de seu Estado)

Em caso de furto, roubo ou extravio dos documentos acima, em viagens dentro do território nacional você poderá apresentar o Boletim de Ocorrência (BO) que ateste o ocorrido, desde que tenha sido emitido no máximo 60 dias antes da viagem.

IMPORTANTE: (...) O embarque só será aceito quando o nome que constar na reserva for igual a um dos dois nomes descritos no documento de identificação (Nome Civil ou Nome Social). Se na reserva constar o nome social e no documento de identidade apenas o nome civil, o embarque não será realizado, pois não será possível comprovar a autenticidade do nome informado na reserva. Além dos documentos descritos no item Documentação para Embarque, serão aceitas as identificações emitidas por conselhos de classes, conselhos federais e governos estaduais, desde que tenham os nomes Civil e Social. Esses documentos só serão aceitos no embarque se cumprirem as seguintes condições: Ter foto; Estar dentro do prazo de validade (a Carteira Nacional de Habilitação é aceita para o embarque mesmo se estiver fora do

prazo de validade); O nome que constar na reserva seja igual a um dos nomes que constam no documento (Civil ou Social).

Como é cediço, o consumidor, como titular de direitos fundamentais, possui como garantia um rol de direitos básicos, elencados no art. 6º da Lei nº. 8.078/90, figurando dentre eles o direito à informação (inciso III), o qual possui liame com o princípio da transparência, sendo este um dever imposto pelo CDC ao fornecedor durante toda a relação de consumo. Esse mesmo direito de informação enquanto máxima que deve ser respeitada no âmbito das relações contratuais é também um dever do fornecedor, que deve agir com transparência e garantir a publicidade de informações anexas ao contrato de consumo.

Neste caso, a companhia aérea cumpriu efetivamente este mister e, não bastasse informações ostensivas e claras sobre os serviços prestados, há ainda Resolução expressa da ANAC a amparar a necessidade de identificação suficiente do passageiro no momento do embarque. (Resolução 130/2009), estabelecendo os procedimentos e os documentos destinados à identificação de brasileiros e estrangeiros, bem como o tratamento especial a ser dispensado aos menores – crianças e adolescentes – e aos índios, por ocasião de seu embarque em voos domésticos e/ou internacionais em aeroportos no território nacional.

Aludida Resolução, em seu art. 2º, assim preceitua: “Constituem documento Art. 2º Constituem documentos de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira: I - passaporte nacional; II - carteira de identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos estados da Federação ou Distrito Federal; III - cartão de identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. IV - cartão de identidade expedido pelo PODER JUDICIÁRIO ou legislativo, no nível federal ou estadual; V - carteira nacional de habilitação (modelo com fotografia); VI - carteira de trabalho; VII - carteira de identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional; VIII - licença de piloto, comissário, mecânico de voo e despachante operacional de voo emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; IX - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional”.

No caso, a autora confessamente portava no dia do embarque o RG que devidamente consignada seu “nome de solteira”. Certamente que a carteira de identidade é documento oficial com foto. Ocorre que no caso a autora não cumpriu requisito crucial, qual seja: “o nome que constar na reserva deve ser igual a um dos nomes que constam no documento civil”. Por equívoco da própria autora, ela mencionou no bilhete aéreo, o nome de casada e, esqueceu-se de portar documento com esta nomenclatura. Aqui, faço um esclarecimento, seria indiferente para a companhia se a autora comprasse suas passagens com nome de solteira ou casada, com tanto que ela tivesse o cuidado de PROVAR sua identificação, mediante apresentação de documento oficial de identidade com foto que guardasse o mesmo nome designado na passagem aérea. E isso a autora não o fez.

A culpa exclusiva da consumidora é tão evidente, que ela própria declara em sua Inicial que, no dia dos fatos, além do RG divergente da passagem ela só portava Certidão de Casamento, título de eleitor, cartão de crédito e documentos pessoais de sua filha que lhe acompanhava.

Como é cediço, nenhum desses documentos é um documento oficial com foto e, portanto, restou inviável a possibilidade de embarque já que não havia prova suficiente que demonstrasse a regularidade de identificação da autora.

Com fulcro nos depoimentos dos informantes colhidos em audiência (genro e filha da autora), resta demonstrado inclusive que nem mesmo a Certidão de Casamento, que serviria para corroborar a tese de que autora era casada e houve alteração de seu nome, estava em sua posse no momento do embarque no trecho de ida,

vez que, somente na volta aludida Certidão e demais documentos (identidade atualizada) lhe foram encaminhados posteriormente. É o que se extrai dos depoimentos:

“a requerente embarcou de volta sem problemas porque seu esposo encaminhou seus documentos de casada, acredita que foi a identidade; quando a autora soube que não poderia embarcar sua pressão caiu e ela passou ma, mas o atendente da TAM não deu nenhum suporte para a requerente”.

“tudo aconteceu na viagem de ida e para retornar o esposo da requerente lhe enviou a Certidão de

Casamento; O retorno foi normal, não sabe se a autora perdeu sua identidade de casada; o título constava o nome de casada; a requerente portava uma procuração de seu esposo; a informante acredita que houve má vontade dos atendentes da requerida; o único documento que a autora portava que tinha foto era sua identidade de solteira”.

Portanto, indubitável que o impedimento para embarque decorreu em verdade de culpa exclusiva da consumidora, que não atentou-se pelas regras notoriamente conhecidas pelos passageiros, as quais são amplamente divulgadas nas páginas eletrônicas das companhias aéreas. Explico.

A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, devendo responder pela reparação dos danos que causar aos usuários por defeitos decorrentes dos serviços que lhes prestar, independentemente de culpa. Em que pese a responsabilidade ser objetiva, há excludentes desta, especificamente no § 3º do art. 14 CDC, a qual é plenamente aplicável ao caso concreto em exame.

Pelo exposto, não há que se falar em ilícito praticado pela companhia aérea, face à aplicação da excludente prevista na norma consumerista, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor, a teor do disposto especificamente no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Pois bem. É inegável o prejuízo financeiro suportado pela autora, haja vista que teve que pagar nova tarifa para possibilitar o adequado embarque no mesmo voo juntamente com seus familiares. Ocorre que não se pode atribuir à requerida esse dano, porquanto os seus prepostos em nada contribuíram negativamente para que a autora deixasse de embarcar no dia dos fatos. Por outro lado, a própria autora não cercou-se dos cuidados necessários para respeitar as regras de contrato de transporte aéreo.

Nesse sentido, reflete o teor jurisprudencial que a seguir transcrevo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR. INADEQUAÇÃO PARA VOOS INTERNACIONAIS. PASSAGEIRO IMPEDIDO DE EMBARCAR. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Transporte aéreo. Identificação do passageiro. Na forma do art. 2º, inciso §3º, da Resolução nº 130/2009 da Agência Nacional de Aviação Civil, nos casos de viagem internacional, a identificação do passageiro deve ser feita por meio de passaporte ou de outro documento civil constante no artigo 1º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, no qual não se insere a identificação militar. 2 - Perda de voo. É dever do usuário de transporte aéreo apresentar-se para embarque, portando a documentação devida, no horário indicado pela companhia. 3 - Responsabilidade civil. Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais. 4 - Recurso conhecido e provido para julgar improcedente

o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015. 03(Acórdão n.1023487, 07000512420168070006, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EMBARQUE IMPEDIDO EM VOO INTERNACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É fato incontroverso que o consumidor não apresentou a documentação exigida para embarque internacional em País da América do Sul (passaporte ou identidade com foto), razão da adequada negativa da empresa aérea, a revelar a culpa exclusiva do consumidor. 2. Não bastasse, a agência de turismo cumpriu com destacada precisão seu dever de informação em todos os documentos emitidos. Assim, não se configura a alegada falha dos serviços e, desse modo, a respectiva pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. 3. Recurso conhecido e integralmente provido para julgar improcedente o pedido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. Sem honorários - art. 55 da Lei n. 8.078/90.(Acórdão n.883516, 20150310017436ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/07/2015, Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 283)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO PASSAGEIRO PARA O EMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDOR. AUSENTE A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Narra o autor que foi impedido pela ré de embarcar no voo, com horário previsto para as 09h50min, pois chegou ao portão de embarque com 01 minuto de atraso, diante de problemas ocorridos no momento revista para o embarque (fl.12). Todavia, é de todos conhecida a necessidade dos passageiros de se submeterem a procedimentos de segurança antes do embarque na aeronave, com o que deve ser previsto o tempo lá despendido para cálculo do horário de apresentação no portão de embarque. Sabe-se que nem sempre, por variadas razões, os procedimentos de segurança se dão com brevidade, o que impõe aos passageiros que se apresentem com antecedência suficiente em relação ao horário do embarque. As alegações do autor sobre os motivos que levaram ao atraso (problemas de saúde com a filha e existência de metal interno em bolsa) em nada dizem respeito à companhia aérea, tampouco à Infraero. Portanto, restou demonstrada a culpa exclusiva do autor, pois confesso que compareceu para o embarque com atraso, em que pese ter alegado que o mesmo se deu por apenas 01 minuto. Sendo assim, não há se falar em falha na prestação de serviço e, por consequência, em dever de indenizar. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005593744 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO NO CHECK IN. NO SHOW. DEVER DA AUTORA DE COMPROVAR O COMPARECIMENTO NO AEROPORTO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE UMA HORA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 373, I, NCPC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CIA AÉREA. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS NÃO CONFIGURADO. Alega a autora ter sido impedida de realizar check in, sob a alegação de que o mesmo já havia encerrado, tendo que arcar com o pagamento de R\$ 180,00 para embarcar em novo voo, nove horas depois. Requer, assim, a restituição da quantia de R\$ 180,00 e indenização por danos morais. A ré, em sua defesa, sustenta que a autora não compareceu para realizar o check in com 60 minutos de antecedência, sendo

declarado no show. Sem razão a autora ao pretender a reforma da SENTENÇA de improcedência da ação. É orientado aos consumidores no site da ré, bem assim nos seus bilhetes, a norma no sentido de antecedência mínima de 01 (uma) hora para vôos nacionais. No caso dos autos, a autora não comprovou ter comparecido dentro do horário exigido, sendo que, não obstante se tratar de relação de consumo, no qual se opera a inversão do ônus da prova, tal não a desonera de provar minimamente os fatos alegados, isto é, que compareceu para realização do check in dentro do horário determinado. Nesse passo, não há falar em restituição da multa cobrada, tampouco em indenização por danos morais, visto que, para tal intento, a única prova... produzida, unicamente testemunhal (fl.90), demonstrou possuir ter interesse no julgamento da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006047419 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 26/07/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2016).

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de relação consumerista com fulcro na Teoria da Atividade ou Risco do Negócio.

No caso a autora ocupou-se veemente em demonstrar o constrangimento suportado, bem como o prejuízo material, no entanto, inexistente liame para atribuir tais fatos a ilícito cometido pela companhia aérea. Pelo contrário, entendo que a empresa cercou-se de cuidados, prestando o dever de informação ostensiva em meio de comunicação (internet) e ainda garantiu a segurança dos demais passageiros ao conferir a identidade daqueles que se apresentam para embarque, o que é dever indeclinável que decorre da Resolução da ANAC e do Código de Defesa do Consumidor.

Seja como for, como não houve ilícito atribuível ao réu, há de se concluir pela improcedência do pedido inicial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013122-39.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AMBROSIO ELIDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Via preliminar, o réu pugnou pelo reconhecimento de inépcia da inicial tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios essenciais ao deslinde da causa, descumprindo o ônus probatório que pertine à parte autora. Essa é a tese defensiva.

Entretanto, a questão alusiva à análise do conjunto probatório e, a verificação se tais documentos satisfazem o pleito inicial é meritória e não merece guarida via preliminar. Não bastasse isso, a análise da demanda inicial evidencia que a parte autora empregou verossimilhança às suas alegações por intermédio dos documentos acostados ao PJE, logo, tecnicamente apresentou os documentos imprescindíveis, restando, via MÉRITO, a apuração se tais destinam-se a provar suficientemente todo o alegado, com fulcro no artigo 373 do CPC em vigor.

Em sede de defesa, o Banco arguiu, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de que inexistente pretensão resistida hábil a motivar o deslinde da causa. Ocorre que não merece prosperar essa arguição, pois, como é cediço o interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade/adequação e, no caso, compreendo perfeitamente a ação judicial é útil haja vista a lesão a direito do autor com fulcro nos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário e, também adequada está a via eleita.

Sendo assim, afastado todas as preliminares suscitadas.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por AMBROSIO ELIDO MARTINS em face do Banco BMG S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 2.696,06 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalidade de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade,

contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato

de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança

indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02). Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 2.696,06 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.696,06 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008263-77.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADRIANA MARTINS DE PAULA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Adriana Martins de Paula e Felipe Ferreira da Fonseca em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, sob o argumento de que os autores adquiriram regularmente bilhetes aéreos para embarque em Porto Velho/RO e destino a Rio de Janeiro/RJ, porém, na ocasião em que fizeram escala em Cuiabá, os prepostos da companhia aérea solicitaram que os passageiros desembarcassem, porque em virtude de manutenção da aeronave o voo foi cancelado repentinamente e, os autores somente conseguiram embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhes profundos transtornos de ordem moral.

Houve acomodação dos autores em hotel localizado na cidade de Cuiabá e, ulterior embarque na data estipulada pela companhia aérea, no entanto, o cancelamento sem comunicação prévia aos consumidores haveria ensejado prejuízos de ordem moral passíveis de reparação, na medida em que o motivo da viagem era o acompanhamento do genitor do autor em tratamento de saúde, no Estado de destino. Portanto a causa de pedir dos autores é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Em sede de contestação, a requerida confessou a impossibilidade de embarque dos autores e seus filhos no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada por defeito na aeronave no curso do trajeto, circunstância de caracterizaria motivo de força maior, excludente de responsabilização. Ademais, a companhia aérea assim procedeu para garantir a segurança dos passageiros e tripulantes e, não bastasse isso, disponibilizou aos autores a devida hospedagem com o fito de aguardarem o próximo voo, o qual foi efetivamente disponibilizado para chegada dos autores aos

destino final, cumprindo o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluir ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou outra alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo para efetuar manutenção extraordinária na aeronave. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

A defesa pugnou ainda pela não prevalência do CDC e do CC sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o argumento de que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral porque disciplina de forma diferenciada situações bastante peculiares que necessitam ser observadas.

No que tange à aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, vale ressaltar o seguinte:

Em 14 de maio de 1955 foi firmado o "Tratado de Varsóvia" e posteriormente em 28 de maio de 1999 foi firmada a "Convenção de Montreal", atualizando e consolidando as regras do "Sistema de Varsóvia", do qual o Brasil se tornou signatário em 2006 (Decreto nº 5.910/06). Apesar de o Brasil somente ter se tornado signatário do Tratado de Varsóvia/Convenção de Montreal em 2006, as limitações impostas por esses regramentos internacionais inspiraram a edição do Código Brasileiro de Aeronáutica

Assim, in tese, em caso reclamações fundadas na má prestação de serviço inerente ao transporte aéreo internacional aplica-se o Tratado de Varsóvia/Convenção de Montreal e em caso de transporte aéreo nacional, aplica-se o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Como no caso em tela o autor utilizou um voo doméstico, ou seja, nacional, de antemão ficaria excluída a aplicabilidade dos tratados internacionais, urgindo, em tese, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica. Essa é a regra geral.

Inobstante isso, a lide trata de controvérsia que deve ser solucionada sob a égide da legislação consumerista, porquanto após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicabilidade remanesce de crucial relevância, prevalecendo sob qualquer outro preceito legal. Portanto, tendo em vista que o Código Brasileiro de Aeronáutica é ANTERIOR ao Código de Defesa do Consumidor e possui regramento prejudicial ao consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, sua aplicabilidade deve ser de pronto afastada.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do requerente e sua família, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou

o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção extraordinária por defeito na aeronave no dia previsto para embarque, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito (manutenção extraordinária da aeronave) é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

Os requerentes, por sua vez, corroboraram suas alegações devidamente, já que anexaram aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial, ou seja, no itinerário Porto Velho-RO com destino ao Rio de Janeiro. O outro anexado, sinaliza que os requerentes foram efetivamente transportados pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, sinalizando que houve descumprimento do contrato de transporte originário.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de falha mecânica da aeronave, visando salvaguardar a segurança dos passageiros.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a SENTENÇA que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de tráfego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à

disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R\$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o voo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CÍVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014) Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa

(informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes.

Em relação ao DANO MATERIAL, apesar de a defesa afirmar que honrou com o descrito em resolução própria da ANAC, ofertando ao consumidor voucher de alimentação, hospedagem e transporte, ao que tudo indica, não foi isso que verdadeiramente ocorreu em termos práticos, notadamente porque a parte autora foi diligente e anexou recibos de despesas contemporâneas ao período em que ficou sem embarcar por culpa da companhia aérea.

Os documentos apresentados são idôneos e comprovam despesas obtidas pelos requerentes, como a utilização de transporte particular para que pudesse embarcar em data subsequente. Além disso, a requerida não contestou nem impugnou os recibos apresentados pela parte autora, o que os torna incontroversos.

Nesse sentido, procede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos aos valores comprovadamente despendidos, quais sejam, R\$ 21,17 (vinte um reais e dezessete centavos) gastos com transporte.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar aos requerentes Adriana Martins de Paula e Felipe Ferreira da Fonseca a importância de R\$ 21,17 (vinte um reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o desembolso. Ademais, condeno a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, a título de danos morais, o que totaliza a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a este título, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010630-74.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALDEMIRO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação indenizatória por danos morais interposta por

JULIANO DA SILVA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A. Segundo narrativa fática, no dia 09 de março de 2018, o requerente necessitou comparecer à agência bancária do requerido, nesta urbe, para sacar um alvará judicial, o que deveria ser feito nos caixas internos.

Na ocasião, retirou a senha às 10h53min, no entanto só foi atendido após duas horas e quarenta e cinco minutos de espera, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.

Além disso alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres cotidianos e propiciou desgaste de ordem moral, salientando que sofre com vários problemas de saúde e o fato de ter perdido seu horário de almoço, ocasionou fortes dores em decorrência de hérnia abdominal que o acarreta.

Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente ação judicial.

Nos termos da defesa apresentada pelo Banco o simples desrespeito à legislação municipal que gera automaticamente o direito ao recebimento de indenização por danos morais, revelando-se imprescindível a demonstração dos prejuízos sofridos pelo consumidor, o que não ocorreu no caso em tela.

Por ausência dos requisitos imanentes à responsabilização civil, a defesa requereu a improcedência do pedido inicial, especialmente por inexistência de provas robustas acerca do abalo psicológico suportado pela parte autora em decorrência de atuação dos prepostos bancários.

Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes no curso do processo, resta verificar a quem lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Oportuno especificar que realmente a defesa tem razão no sentido de que circunstâncias tais caracterizam o mero aborrecimento. Essa é a regra, mas a excepcionalidade dos fatos pode caracterizar reparação moral, em análise a cada caso concreto.

Para conhecimento, trago ao feito a jurisprudência vigente no tocante à regra admitida em direito. Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.

Pois bem. Oportuno ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, a responsabilização do Banco réu deve ser apreciada sob a ótica deste microsistema. Essa regra da responsabilidade objetiva encontra-se disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento

danoso teria sido causado pelo Banco requerido, que propiciou a ocorrência de situação constrangedora, na medida em que prestou inadequadamente seus serviços.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso específico, a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento conferidos, em desrespeito à legislação vigente, o que segundo consta, haveria causado inegáveis constrangimentos passíveis de reparação pela via judicial.

Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados ao sistema PJE comprovam que no dia 09/03/2018 o autor realmente foi a uma agência do Banco e solicitou uma senha de atendimento a qual foi emitida exatamente às 10h53min (horário local), sendo que o seu comprovante de operação bancária foi concluído às 14h45min.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após lapso temporal superior a 01 hora de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o “tempo razoável” para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Neste ponto, insta salientar que, a lei prevê o tempo de espera indistintamente, a todo e qualquer correntista/cliente bancário. Logo, se em condições padrões o cliente necessita ser atendido em 30 minutos, e isso não foi cumprido pelo Banco, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que a espera, por si só, a partir de 1 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058782-30.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/09/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. DUAS HORAS E TRINTA E QUATRO MINUTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Valor da indenização. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a espera em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (APELAÇÃO 7028744-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2017.) **CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.** Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral é que enseja a condenação por dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve

o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial. (Apelação 0000272-80.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/06/2018.)

Ademais, como é cediço, de acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa. Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Nesta hipótese, apurada a ilicitude de conduta perpetrada, resta a aferição do dano. Reconhecidamente, em tais casos de demora no atendimento o prejuízo moral não se verifica presumido, com fulcro na jurisprudência vigente, de modo que revela-se indispensável a demonstração dos fatos constitutivos alegados pela parte autora.

No caso em apreço, a testemunha ouvida em juízo, corroborou a tese de que o autor não podia dirigir por ter feito uma cirurgia, motivo pelo qual pediu para que o depoente o levasse ao Banco do Brasil na agência da Avenida Tancredo Neves. A testemunha aduziu que ficou aguardando no carro, ocorre que o autor retornou depois de passadas duas horas e que na ocasião estava nervoso/bravo, pela demora e por perdido o horário de almoço. Inclusive em seu depoimento, a testemunha assegurou que o autor sofre com problemas de saúde relacionados ao abdômen e que precisava se alimentar de hora em hora, e que a falta de alimentação lhe causava dor.

Assim, resta certa a obrigação de indenizar, urgindo apenas definir o valor da indenização.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois inclusive este montante tem sido o parâmetro adotado pela Turma Recursal em casos semelhantes.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015253-21.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUIZ CARLOS GROLLI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Requerido: SUELI ANGELA MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LUIZ CARLOS GROLLI-ME por seu representante legal em face de SUELI ANGELA MARTINS e ADEMIR FRANCISCO DE TORRES.

Segundo consta na inicial, a parte autora é credora da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de dois cheques de titularidade dos requeridos, ora devedores, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos ao pagamento do importe de R\$ 16.193,78 (dezesesseis mil cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos) valor este que corresponde ao valor dos títulos, acrescidos de juros, correção monetária e honorários.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citados e intimados os requeridos não apresentaram defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA dos requeridos, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como os requeridos são revéis e nesse sentido não produziram nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiram-se do ônus que lhes cabiam.

No presente caso, a conduta da parte requerida de não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques emitidos pelos requeridos comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

Os requeridos não contestaram a ação. Como competia a eles fazerem provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do

direito da parte autora e, não os fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Ademais, segundo consta no cálculo apresentado na inicial, há previsão de acréscimo de 20% do valor a título de honorários advocatícios. Ocorre que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, salvo quando houver condenação em 2º grau, o que inexistente nos presentes autos.

Desse modo, de ofício, afasto o valor acrescido a título de honorários advocatícios, devendo eventual execução prosseguir apenas aplicando-se a multa ora avençada.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar SUELI ANGELA MARTINS e ADEMIR FRANCISCO DE TORRES a pagarem em favor da parte autora o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os requeridos, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpram o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008502-81.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANDRE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, em que pese a alegação da parte requerida que é parte ilegítima da presente demanda, verifica-se que no caso em tela não foi juntado nenhum documento que corrobora suas alegações. No mais, na própria contestação foi juntadas várias telas do sistema interno da empresa requerida, mostrando assim que a presente requerida tem vínculo com a parte autora.

Desta forma, afasto a aludida preliminar e adentro ao MÉRITO da lide.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ANDRÉ SANTANA FERREIRA em face de CLARO AMERICEL S/A sob o fundamento de que sem justo motivo, a empresa requerida incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo consta na inicial, no ano de 2017 o autor foi surpreendido com o recebimento de uma ligação da requerida cobrando o pagamento do importe de R\$ 470,57 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), referente 03 (três) parcelas da TV por assinatura, oportunidade em que informou a inexistência e o

desconhecimento do contrato que ensejaram os débitos.

Contudo, foi surpreendido com a negativação de seu nome no SCPC por um débito no importe de R\$ 470,57 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, comprovante de negativação e carta de cobrança.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que o autor possui débitos em aberto referente a assinatura do pacote de TV por assinatura, tendo afirmando ainda que, diante da legitimidade desses débitos, seu nome fora inscrito no SCPC.

Com a contestação juntou telas de seu sistema.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O autor afirmou desconhecer o contrato de TV por assinatura que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação.

Por outro lado, a requerida afirmou a existência de débito em nome do autor e juntou telas de seu sistema. Ocorre que essas telas não servem como meio de prova, já que produzidas unilateralmente.

Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com o autor e a existência de valores pendentes de pagamento.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema que comprovam que a requerente foi negativada junto ao SCPC em razão de um débito inexistente no valor de R\$ 470,57 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

O(a) requerente negou a existência de qualquer débito com o requerido e considerando que competia ao requerido fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do(a) requerente a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

O requerido afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação do(a) requerente.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.

Como o(a) autor(a) não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS

MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta do requerido em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao banco a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente sem que ele tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 470,57 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) que ensejou a negativação do nome do autor bem como para condenar a requerida CLARO AMERICEL S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome do requerente dos órgãos restritivos de crédito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014793-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069 REQUERIDO: BANCO ITAÚ

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 31/01/2019 Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemmes/RO.

Processo: 7005681-07.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JULIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LACERDA NETO - RO0007448

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação indenizatória por danos morais interposta por JULIANO DA SILVA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo narrativa fática, no dia 09 de março de 2018, o requerente

necessitou comparecer à agência bancária do requerido, nesta urbe, para sacar um alvará judicial, o que deveria ser feito nos caixas internos.

Na ocasião, retirou a senha às 10h53min, no entanto só foi atendido após duas horas e quarenta e cinco minutos de espera, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.

Além disso alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres cotidianos e propiciou desgaste de ordem moral, salientando que sofre com vários problemas de saúde e o fato de ter perdido seu horário de almoço, ocasionou fortes dores em decorrência de hérnia abdominal que o acarreta.

Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente ação judicial.

Nos termos da defesa apresentada pelo Banco o simples desrespeito à legislação municipal que gera automaticamente o direito ao recebimento de indenização por danos morais, revelando-se imprescindível a demonstração dos prejuízos sofridos pelo consumidor, o que não ocorreu no caso em tela.

Por ausência dos requisitos iminentes à responsabilização civil, a defesa requereu a improcedência do pedido inicial, especialmente por inexistência de provas robustas acerca do abalo psicológico suportado pela parte autora em decorrência de atuação dos prepostos bancários.

Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes no curso do processo, resta verificar a quem lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Oportuno especificar que realmente a defesa tem razão no sentido de que circunstâncias tais caracterizam o mero aborrecimento. Essa é a regra, mas a excepcionalidade dos fatos pode caracterizar reparação moral, em análise a cada caso concreto.

Para conhecimento, trago ao feito a jurisprudência vigente no tocante à regra admitida em direito. Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.

Pois bem. Oportuno ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, a responsabilização do Banco réu deve ser apreciada sob a ótica deste microsistema. Essa regra da responsabilidade objetiva encontra-se disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento danoso teria sido causado pelo Banco requerido, que propiciou a ocorrência de situação constrangedora, na medida em que prestou inadequadamente seus serviços.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso específico, a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento conferidos, em desrespeito à legislação vigente, o que segundo consta, haveria causado inegáveis constrangimentos passíveis de reparação pela via judicial.

Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados ao sistema PJE comprovam que no dia 09/03/2018 o autor realmente foi a uma agência do Banco e solicitou uma senha de atendimento a qual foi emitida exatamente às 10h53min (horário local), sendo que o seu comprovante de operação bancária foi concluído às 14h45min.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após lapso temporal superior a 01 hora de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Neste ponto, insta salientar que, a lei prevê o tempo de espera indistintamente, a todo e qualquer correntista/cliente bancário. Logo, se em condições padrões o cliente necessita ser atendido em 30 minutos, e isso não foi cumprido pelo Banco, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que a espera, por si só, a partir de 1 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058782-30.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/09/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. DUAS HORAS E TRINTA E QUATRO MINUTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Valor da indenização. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a espera em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (APELAÇÃO 7028744-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2017.) **CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.** Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral é que enseja a condenação por dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo

ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial. (Apelação 0000272-80.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/06/2018.)

Ademais, como é cediço, de acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa. Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Nesta hipótese, apurada a ilicitude de conduta perpetrada, resta a aferição do dano. Reconhecidamente, em tais casos de demora no atendimento o prejuízo moral não se verifica presumido, com fulcro na jurisprudência vigente, de modo que revela-se indispensável a demonstração dos fatos constitutivos alegados pela parte autora.

No caso em apreço, a testemunha ouvida em juízo, corroborou a tese de que o autor não podia dirigir por ter feito uma cirurgia, motivo pelo qual pediu para que o depoente o levasse ao Banco do Brasil na agência da Avenida Tancredo Neves. A testemunha aduziu que ficou aguardando no carro, ocorre que o autor retornou depois de passadas duas horas e que na ocasião estava nervoso/bravo, pela demora e por perdido o horário de almoço. Inclusive em seu depoimento, a testemunha assegurou que o autor sofre com problemas de saúde relacionados ao abdômen e que precisava se alimentar de hora em hora, e que a falta de alimentação lhe causava dor.

Assim, resta certa a obrigação de indenizar, urgindo apenas definir o valor da indenização.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois inclusive este montante tem sido o parâmetro adotado pela Turma Recursal em casos semelhantes.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005381-45.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E V DE SOUZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: ITAÚ INIBANCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, analiso a alegação de incompetência do Juizado, face à inadmissibilidade do procedimento.

De acordo com a tese defensiva, houve arguição de incompetência do Juizado Especial sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia grafotécnica, o que contraria o rito próprio do Juizado Especial Cível.

De fato, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não admite a realização de perícia técnica de maior complexidade, situação que enseja a melhor elucidação do litígio perante o juízo cível (Justiça Comum). Ocorre que a situação em exame não demanda a utilização desse tipo de prova. Explico.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois na inicial a parte autora discute exclusivamente o prejuízo decorrente da devolução de cheque pelo Banco réu. Segundo o Banco, a questão a ser elucidada é o fato de que a devolução operou-se em razão de divergência entre a assinatura aposta no cheque e aquela constante no cadastro do correntista autor junto ao Banco.

Ocorre que a situação pode ser esclarecida mediante simples confronto entre tais assinaturas e, ainda em análise aos demais documentos apresentados por ambas as partes em juízo. Nesse sentido, como subsistem outros meios probatórios, admitidos em direito, capazes de resolver a questão, certamente que a perícia não se revela essencial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

E.V. SOUZA EIRELLI EPP, empresa jurídica de direito privado ajuizou pretensão indenizatória em desfavor de BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

A autora alega que é titular de conta bancária junto ao ré e, em 21 de Março de 2018 celebrou negócio jurídico com um cliente específico (Auto Posto Silvestre), emitindo um cheque para pagamento da quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). No entanto, suportou elevado constrangimento porque no dia subsequente o cheque foi devolvido pelo motivo 21 (sustado ou revogado) e, em análise ao extrato bancário obteve a informação de que houve erro/divergência de assinatura.

Mesmo ciente da regularidade na emissão da cártula e, mesmo considerando que havia saldo em conta para pagamento da obrigação descrita no cheque, com o intento de honrar o negócio jurídico estabelecido, a parte autora efetuou o pagamento da dívida, em mãos, junto ao beneficiário/cliente, ocasião em que o cheque lhe foi devolvido para adoção de medidas cabíveis junto ao Banco. Pois bem. Sob a arguição de que suportou grave ofensa à honra, diante de ilícito imputável ao Banco réu, a parte autora pugnou pela reparação de danos morais em seu favor, já que sempre adotou conduta ilibada, pautando-se pela idoneidade em seus negócios e, ainda assim foi obstada de honrar o compromisso assumido (pagamento do cheque) por conduta exclusiva do Banco.

A causa de pedir, cinge-se, portanto, à falta de cautela do serviço bancário, promovendo transtorno à correntista, pelo que entende legítima a obtenção de reparação própria.

Superada a narrativa fática da parte autora, verifica-se que a parte ré apresentou a respectiva contestação, o que demanda análise judicial.

Ao que consta, o Banco Itau, afirmou inexistir ilícito pela instituição financeira para gerar qualquer responsabilização, em especial porque se discute a devolução do cheque emitido pelo correntista e devolvido por motivo de divergência de assinatura, o que representa o exercício regular de um direito para garantir maior segurança às operações bancárias e inclusive salvaguardar os interesses do próprio correntista, isentando-o de reconhecidas fraudes existentes na atualidade.

Portanto, o Banco admitiu a devolução do cheque, no entanto arguiu que isso operou-se pelo motivo 22 que significa divergência de assinatura da parte autora no título, quando comparada à ficha

de assinatura cadastrada pelo próprio correntista no Banco. Sendo assim, como a devolução operou-se com fulcro na Resolução 1.631/89 do Conselho Monetário Nacional, pugnou pelo afastamento de responsabilidade e improcedência do pleito inicial.

Resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De início, oportuno ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. E, de acordo com a Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A responsabilização dos Bancos réus deve ser apreciada sob a ótica deste microsistema, o qual preceitua como regra que a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Essa regra da responsabilidade objetiva encontra-se disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento danoso teria sido causado pelo Banco requerido, que haveria prestado inadequadamente seus serviços.

Como é cediço, o Banco Central estabeleceu uma listagem oficial com os códigos e os motivos de devolução de cheques. Comumente, quando o cheque é devolvido, a instituição que o recebeu deve anotar no verso do cheque o motivo da devolução para que o emitente fique ciente da operação. No caso em tela, discute-se objetivamente se a devolução do cheque foi ilícita ou não, já que havia provisão de fundos na conta do devedor/emitente para pagamento do valor correspondente e, não subsistira irregularidade na cártula para macular o adimplemento dessa obrigação.

Pois bem. Reconhecidamente, o STJ editou recentemente a súmula 388, dispondo que “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima.”

Neste sentido, inúmeros entendimentos jurisprudenciais revelam que a devolução inapropriada do título pela instituição bancária caracteriza dano extrapatrimonial passível de reparação em favor do consumidor, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO QUE INDEVIDAMENTE DEVOLVE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALHA DA INSTITUIÇÃO PELA FALTA DE CAUTELA. CHEQUE COMPENSADO ANTERIORMENTE COM FUNDOS EXISTENTES NA CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ABALO À HONRA E A REPUTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00. VALOR MODERADO. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NO STJ. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304291-85.2012.8.05.0146, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).

O dano suportado por aquele que teve o cheque injustamente devolvido é presumido, cabendo sopesar, diante do caso concreto, o montante indenizatório devido. É certo que, ainda que a prova do constrangimento seja dispensável segundo a Súmula, a demonstração do sofrimento, indubitavelmente, é critério para a fixação do valor da indenização.

Logo, aquele que teve cheque devolvido injustificadamente, ou seja, deixou de pagar suas obrigações em decorrência de falha do sistema bancário, tem direito a indenização. A súmula do STJ pune comportamentos incorretos dos Bancos, que respondem objetivamente nos termos do CDC. Mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de CONDUTA ILÍCITA pelo Banco responsável pela sobredita devolução, já que segundo o teor da SÚMULA a devolução necessita ser INDEVIDA, o que não é o caso.

Tratando-se especificamente do caso concreto, toda a controvérsia

reside no fato de que a cártula anexada ao PJE foi devolvida pelo MOTIVO 21 ou 22, o qual significa, segundo as regras bancárias, “21 Cheque sustado ou revogado e 22 Divergência ou insuficiência de assinatura”.

Neste ponto, oportuno esclarecer uma questão: no cheque consta a informação, aposta à caneta de que o motivo de devolução foi “21”, enquanto que o Banco afirma que a devolução operou-se pelo motivo “22” que é divergência na assinatura.

Não é possível aferir em que momento restou escrita na cártula a identificação do motivo porque houve grafia feita à caneta no âmbito do carimbo da instituição Bradesco S/A e, sequer é possível verificar se essa grafia foi feita por preposto bancário ou se por terceira pessoa. Como a questão alusiva ao motivo é crucial para o deslinde da causa, compreendo que merece guarida a tese defensiva, porquanto os documentos (cheque e cadastro bancário) evidenciam que a assinatura do correntista consignada no cheque é totalmente diferente daquela descrita nos registros cadastrais.

Ademais, as telas sistêmicas apresentadas pelo Banco réu evidenciam que a cártula retornou pelo motivo 22.

A parte autora é pessoa jurídica e, para emissão de cheques certamente necessita ter a assinatura de uma pessoa física (representante legal ou proprietário) cadastrada junto ao Banco para propiciar segurança em suas relações negociais que exijam pagamento com a utilização dos cheques.

Ao que tudo indica, mediante simples comparativo das assinaturas descritas no cheque e cadastro bancário, tem-se que grafia é totalmente divergente, fazendo supor inclusive que quem as executou são representantes distintos no âmbito da mesma pessoa jurídica. Ou ainda, pode-se compreender que o mesmo representante legal alterou sua firma nas práticas comerciais no entanto, não cumpriu o ônus de comunicar a instituição bancária acerca disso, de modo que não pode beneficiar-se com o recebimento de indenização compensatória quando o ilícito não decorre da instituição bancária e, em verdade pode ter havido omissão de sua parte quanto à necessidade de alteração cadastral.

Em sede de audiência de conciliação perante o CEJUSC, momento oportuno para que a parte autora apresentasse impugnação a todas essas informações e provas trazidas pelo Banco, a parte autora limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide e a manifestar-se, genericamente, reafirmando todos os pedidos contidos na Inicial.

A parte autora alega que o ilícito residiu na indevida devolução do cheque apresentado para pagamento, já que havia provisão de fundos para adimplemento do valor correspondente, de modo que a instituição bancária teria agido com irregularidade.

Ocorre que resta conclusivo nos autos que inexistente responsabilização do Banco réu, já que agiu no exercício regular de direito. Inclusive, sob a ótica do CDC, é dever indeclinável do fornecedor a garantia de segurança em suas relações, protegendo o consumidor de possíveis fraudes no mercado de consumo. A fraude, como integrante de tais relações, caracteriza inclusive fortuito interno capaz de ensejar responsabilização daquele que permitiu sua ocorrência. Portanto, fez muito bem o Banco em não permitir o pagamento do título quando houve indícios de divergência de assinatura, pois se pagasse um título com patente divergência e restasse demonstrado que a assinatura aposta era fraudulenta, certamente teria que arcar com esse ônus frente ao correntista/consumidor.

Segundo consta nos autos, o cheque foi inicialmente depositado e foi devolvido, não por ausência de fundos, mas por haver irregularidade. A prova dos autos revelou que NÃO houve nenhuma irregularidade perpetrada pelo Banco Itaú ao negar compensação ao cheque. Deste modo, considerando que a devolução do cheque se deu pelo motivo 22 (Divergência ou insuficiência de assinatura), e não por insuficiência de fundos, não há que se falar em falha de prestação de serviço da respectiva instituição bancária que figuram no litígio, haja vista a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, vez que tal medida está dentro das normas vigentes no Banco Central, que visa verificar a autenticidade dos

dados contidos no cheque, com a FINALIDADE de salvaguardar o direito do cliente e evitar possível fraude.

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CÂRTULA DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO (CPC, Art. 373, inciso I). LADO OUTRO, CANCELAMENTO UNILATERAL DE CHEQUE ESPECIAL, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MAIORES SEQUELAS A FUNDAMENTAR A MAJORAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO DOS DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão recursal cinge-se à reparação dos danos materiais e morais, em razão de devolução de cãrtula de cheque por divergência de assinatura, sem que a correntista tivesse sido previamente comunicada à atualização do cartão de assinatura. Pleiteia, ainda, a majoração do valor reparatório dos danos morais fixados pelo Juízo de origem, em razão do cancelamento unilateral do cheque especial, sem prévia comunicação. II. Não merece prosperar aquele pleito recursal de danos materiais (e morais), porquanto a instituição financeira agiu no exercício regular de direito (medida protetiva da correntista) contra eventuais fraudes, independentemente de prévia notificação. III. Compete primariamente à correntista emitir o cheque, de acordo com as regras bancárias de segurança. Se ela passa a alterar sua firma (ou assinatura), é seu dever comunicar prontamente essa mudança à instituição bancária. IV. Somente após o ocorrido, a recorrente compareceu à agência para regularizar sua situação cadastral (atualização de assinatura), a fim de evitar futuros contratemplos, na medida em que existia outro cheque para compensação, sob as mesmas circunstâncias (divergência de assinatura). Não verificado, no caso concreto, qualquer abusividade ou ilicitude na conduta da requerida. Portanto, escreve-se a SENTENÇA nesse particular. V. Noutro giro, em relação à majoração do quantum fixado a título de reparação por danos morais, por cancelamento unilateral de cheque especial, o valor da reparação deve guardar correspondência ao gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Nesse cenário, é de se manter a estimativa fixada (R\$ 1.500,00), porque condizente às circunstâncias do caso concreto (suficiência à “diminuição do seu poder de crédito suplementar”), como bem pontuado na DECISÃO ora revista. VI. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus fundamentos (Lei n. 9.099/95, Art. 46). A recorrente arcará com o pagamento das custas e dos honorários à razão de 10% do valor da condenação (Lei n. 9.099/95, Art. 55). (Acórdão n.1083043, 07237671620178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 20/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2- Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova pode ser conferida se, a critério do sentenciante, for verificada a verossimilhança da alegação, o que não se verifica nos autos, pois não há indícios de que a instituição bancária tenha laborado em erro ao efetuar a devolução do cheque. 3- Exercício regular do direito. Não constitui ato ilícito a devolução de cheque motivada por divergência de assinatura, pois visa à proteção do correntista contra eventuais fraudes, devendo o beneficiário da cãrtula, a seu critério, voltar-se contra o emitente a fim de que venha honrar o seu pagamento. 4- Recurso conhecido, mas não provido. Arcará o recorrente com as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. (Acórdão n.712729,

20130310165897ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 250)

Nesse sentido, a medida adotada pela instituição bancária foi legítima, pois primava pela maior segurança do usuário, motivo por que não pode o consumidor pretender a punição das entidades por ter seguido o protocolo exigido inclusive pelo Banco Central.

Ademais, frise-se, reconhecidamente é dever indeclinável do fornecedor, no âmbito das relações de consumo, a garantia da segurança durante as tratativas e operações por ele disponibilizadas, sob pena de responder por eventuais prejuízos decorrentes. Inclusive, em situação oposta, se o Banco pagasse um cheque “fraudado” em nome do consumidor, causando prejuízos em sua conta bancária, teria certamente que reparar os prejuízos e, conhecedor dessa possibilidade, agiu acertadamente ao impedir o pagamento com fulcro na garantia de segurança. Essa CONCLUSÃO é claramente extraída do art. 14 e seguintes do CDC. Para fins de aferição da incidência do dever de reparar, elucida o § 1ª que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

As instituições financeiras são responsáveis pela fiscalização e averiguação das cãrtulas antes de proceder à compensação, sendo o correto e legível preenchimento, requisito imprescindível ao pagamento da quantia nele estampada.

Nesse contexto, não há como aferir falha no serviço bancário maior cautela, justamente para a segurança de seus usuários. Sendo assim, pouco importa o fato de haver quantia suficiente na conta do emitente para pagamento, pois o cheque não fora devolvido por insuficiência de fundos, mas sim pela motivação adequada, no que poderia o próprio emitente/devedor ter contactado a agência para regularização da situação.

Para concluir, resta indubitável que a Súmula 388 do STJ que a mera devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, de forma presumida. No entanto, para que essa responsabilização ocorra, é crucial a prova de cometimento do ilícito por parte da instituição financeira, o que inexistente no caso concreto sub judice.

Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010931-89.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelos requeridos em suas contestações.

De acordo com a primeira requerida COMAVEL, a petição inicial é inepta pois não indica a origem do crédito, representado pelo cheque prescrito. Quanto à suposta inépcia da inicial, nada há para reconhecer, uma vez que a petição inicial apresentou fatos bem articulados e fundamentos que condizem com a pretensão formulada, de modo a tornar-se apta para análise judicial.

Não bastasse isso, o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto na Constituição Federal salvaguarda o direito de ingresso de ação no âmbito judicial, vez que não deve ser excluída de apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Como reconhecidamente, na Inicial, o autor arguiu a realização de negócio jurídico com o réu, que propiciou a emissão de título de crédito e, como ele não recebeu o valor estipulado, resta evidente o seu direito de ação.

Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.

Ainda via preliminar, a COMAVEL arguiu a incompetência do Juizado Especial porque o chamamento ao processo de segundo requerido, Sr. Oscarlino, configuraria modalidade de intervenção de terceiros inadmitida no âmbito do Juizado.

Neste ponto, cumpre esclarecer que embora o DISPOSITIVO tenha previsão quanto a vedação em admitir a intervenção de terceiros no rito do Juizado Especial, este Juízo deliberou acerca da inclusão do segundo requerido, somente porque em audiência realizada no dia 22 de novembro de 2016, às 11h no CEJUSC, o autor pugnou pela inclusão de terceira pessoa e houve concordância expressa pela requerida COMAVEL, conforme ATA anexa ao sistema PJE. De tais aspectos, sobressai evidente a inviabilidade da preliminar levantada, razão pela qual deve ser afastada.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido OSCARLINO, a tese expendida pela defesa está embasada no fato de que a responsabilidade pela emissão e circulação do cheque é da primeira requerida COMAVEL. Aduz que por inexistir relação jurídica do autor consigo deve ser ilidida a responsabilização que lhe foi imputada, afastando-se de plano sua legitimidade para figurar no litígio. Ocorre que essa tese preliminar não deve prosperar. Explico.

A questão suscitada, trata em verdade de discussão acerca da relação jurídica que ensejou a emissão do cheque, o que se confunde com o MÉRITO para apuração de responsabilidade. Logo, a questão deve ser resolvida em momento processual adequado, qual seja, em sede meritória. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade e adentro ao cerne do litígio.

No MÉRITO trata-se de ação de cobrança interposta por WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA em face de COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA – ME e OSCARLINO LOPES FILHO. Segundo consta na inicial, a parte autora é credora da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de um cheque de titularidade da requerida COMAVEL, ora devedora, e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado, razão pela qual ajuizou a presente para requerer tais providências.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.

Em contraposição à situação exposta, a ré restringiu sua defesa ao fato de que a relação jurídica originária, a qual ensejou a emissão da cártula, é proveniente de negócio entabulado entre o autor e terceira pessoa, de nome Oscarlino Lopes Filho. Logo, cinge-se à tese de que agiu de boa-fé, pois alega ter emitido o cheque ao portador, em favor de Oscarlino, referente ao pagamento de um Plano de Manejo Florestal, aduz contudo que tal obrigação já fora quitada, todavia o Sr. Oscarlino não devolveu o cheque à requerida, tendo repassado ao autor indevidamente.

Por esta razão, foi incluído ao polo passivo da presente demanda,

a pedido da parte autora e com anuência da empresa requerida, o Sr. OSCARLINO LOPES FILHO, que citado e intimado apresentou contestação alegando não ter responsabilidade a respeito de qualquer transação comercial com o autor, de modo que a responsabilidade deve recair somente sobre o titular do cheque, ora primeira requerida. Na ocasião impugnou o documento apresentado por ela.

Pois bem. O autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e os requeridos, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda suas defesas.

Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Registre-se que apesar de a empresa COMAVEL haver contestado a ação ela não fez prova inequívoca das arguições, muito embora tenha alegado ter quitado a dívida com o segundo requerido, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Não bastasse isso, a discussão levantada é acerca da causa debendi, ou seja, acerca do negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques anexados aos autos, o que não revela-se admitido, via de regra.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).

O cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Isso significa que é desvinculado dos negócios que lhe deram origem, sendo exigível pelo que nele está escrito. Considera-se o cheque, por definição legal, declaração unilateral através da qual o emitente dá ordem incondicional de pagamento à vista do valor nele descrito ao portador ou uma terceira pessoa.

Nestes termos, resta enfatizar que o réu COMAVEL não produziu prova inequívoca de seu alegado direito, de modo que recai sobre o título presunção de legitimidade e acerto quanto às informações nele consignadas, ou seja, de que o réu obrigou-se ao pagamento de quantia certa em favor da parte autora e, face ao patente inadimplemento da obrigação, resta evidente a necessidade de condenar a requerida COMAVEL ao respectivo pagamento do valor descrito na cártula.

Seguindo essa linha de raciocínio, que imputa responsabilização à COMAVEL, empresa emitente do título que ensejou a propositura da ação, resta necessário enfatizar os motivos pelos quais o requerido

OSCARLINO não merece ser responsabilizado pelo adimplemento da obrigação frente ao credor WALTER. Explico.

A arguição de que a responsabilidade recai sobre o segundo requerido OSCARLINO é ilegítima, de modo que a tese defensiva formulada por OSCARLINO deve ser acatada uma vez que de fato não restou demonstrado nos autos a relação jurídica dele para com o autor.

Pela simples análise do título de crédito, fica evidenciado que o Sr. OSCARLINO figurou como portador do título durante a cadeia de credores e frente às diversas relações negociais outrora estabelecidas. Certo é que cada um desses credores na qualidade de portadores do título em comento, detém responsabilidade junto àqueles com os quais celebraram transações financeiras e, portanto, nada obsta o ajuizamento de diversas ações judiciais para recebimento de valores por quem de direito. Ocorre que, na situação em comento, sem adentrar de forma aprofundada ao negócio jurídico subjacente à emissão do cheque, todas as provas colimam para o fato de que o autor é credor do cheque emitido pela Comavel.

Desse modo, de plano a primeira requerida COMAVEL deve incumbir-se de efetuar o pagamento da dívida em favor do credor/autor e, nada obsta o ajuizamento de AÇÃO REGRESSIVA em face de terceiro que haveria lhe causado prejuízo financeiro. Fica desde já ressalvado, que tal demanda deverá ser movida em sede de ação autônoma, desde que se enquadre nas hipóteses previstas em lei, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Superada a questão alusiva à responsabilização do requerido OSCARLINO, resta a análise pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos que induzem à condenação do réu COMAVEL ao adimplemento da obrigação descrita na Inicial. Senão vejamos. Seja como for, na ação de cobrança, a cédula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao réu o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu. No caso, a única prova admitida para desnaturar a cobrança havida, seria o PAGAMENTO do título em discussão.

Como seria ônus do réu COMAVEL provar situação distinta daquela expressamente consignada na cédula e, a regra admitida em direito é a de que não cabe discussão acerca do negócio jurídico subjacente que gerou a emissão do cheque, exceto se comprovadas circunstâncias excepcionais para afastar o réu de responsabilização e, no caso específico o réu não cumpriu esse mister, entendo como medida lúdima a condenação do mesmo ao pagamento do valor descrito nos respectivos cheques por ele emitidos.

Para ilustrar a temática aqui fundamentada, transcrevo o teor da jurisprudência dominante, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CHEQUE - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI - PRESCINDIBILIDADE - PROVA ROBUSTA, CABAL E CONVINCENTE - INEXISTÊNCIA. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC/15). 2. Tendo em vista o princípio da presunção legal de legitimidade do cheque, enquanto título cambiário, em caso de dúvida quanto à obrigação que lhe deu origem, prevalece o que nele se contém, notadamente em face da inexistência de prova robusta, cabal e convincente do contrário. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122391568002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/10/2017

Ementa: CHEQUES ASSINADOS EM BRANCO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. Ante a literalidade e autonomia do cheque não se admite a discussão acerca da causa debendi, mormente se satisfeitos os requisitos necessários à sua validade, previstos na Lei nº 7.357/85. Assim, aquele que assina cheques em branco e deliberadamente os entrega a terceiros assume o risco

de tê-los preenchidos em desacordo com a sua vontade, devendo arcar com os prejuízos daí advindos. RT-4 - Recurso Ordinário RO 00011563520115040411 RS 0001156-35.2011.5.04.0411 (TRT-4) Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CÁTULA. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E LITERALIDADE DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSONÃO PROVIDO. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, envolto pelos princípios da autonomia e literalidade, a discussão acerca da origem do débito somente é possível quando o devedor provar que houve prática ilícita ou que a dívida foi contraída ilegalmente ou, ainda, que houve má-fé do portador. TJ-MS - Apelação APL 01233342020078120001 MS 0123334-20.2007.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 19/05/2016.

No caso em tela, a conduta da requerida COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA – ME ficou provada, considerando que trata-se da titular do cheque, cujo débito está sendo cobrado. Outrossim, a dívida é lícita em sua origem, decorrente da emissão de um título de crédito na modalidade pré-datado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo vencimento operou-se em 25/08/2012, sem que houvesse a devida quitação.

Portanto, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA – ME a pagar em favor da autora WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003141-83.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: OMAR VICENTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista interposta por OMAR VICENTE e TEREZINHA TARTAGLIA movida em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, os requerentes são consumidores dos serviços de fornecimento de água da parte requerida, unidade consumidora matrícula 35939-4, conforme faturas de água colecionadas nos autos.

Consta ainda que, no dia 18/01/2018 a parte requerida suspendeu os serviços de fornecimento de água na unidade consumidora dos requerentes, mesmo inexistindo débitos em aberto.

Relata que ao verificar a notificação de corte, constatou que a suspensão do serviço se deu de forma equivocada, uma vez que o corte deveria ter ocorrido em outra unidade consumidora, qual seja, contrato nº 35838.

Assim ficou constatado pelos requerentes que o serviço foi suspenso por erro da concessionária, tendo em vista que o corte deveria ter sido realizado na unidade consumidora distinta.

Logo, tal fato trouxe transtorno e situação embaraçosa diante dos seus vizinhos.

Por fim, os requerentes alegam que foram cobrados indevidamente referente a uma taxa de instalação de hidrômetro, bem como as contas de faturas após o corte do fornecimento de água, qual seja, meses de fevereiro e março de 2018.

Diante do exposto, a parte autora requer pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das cobranças indevidas.

Para amparar o pedido juntou documentos de identidade, comprovante de pagamento das últimas faturas, fotos do hidrômetro da sua unidade consumidora, comunicado de suspensão no fornecimento de água, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que não houve conduta ilícita de sua parte e que agiu dentro dos parâmetros legais, sendo que por tal fato não há o que se falar em reparação por danos morais.

Em sede de contestação, rebateu também que a cobrança da taxa de instalação do hidrômetro é legal, bem como as faturas cobradas, não havendo que se falar em reparação por danos materiais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido do fornecimento de água e se nesse sentido a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.

De igual forma, compete identificar se a cobrança da taxa de instalação é legal, bem como se a cobrança da faturas geradas após o corte são devidas.

É cediço que o serviço de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém

desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. "A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (...)".

Art. 173. "Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento".

No caso em tela, a conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que os requerentes realmente são usuários dos serviços de fornecimento de água e não obstante tenham efetuado regularmente o pagamento das faturas, sofreram o constrangimento de efetiva interrupção do serviço em virtude de erro por parte da concessionária.

Melhor explicando, infere-se que, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos, verifica-se que a parte autora não tinha débitos em aberto que justificasse a interrupção do fornecimento de água.

Ressalta-se por oportuno que, competiria a parte requerida ter demonstrado que o corte de água na unidade consumidora dos requerentes foi devida, todavia, a Concessionária não comprovou este encargo.

É sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.

Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de água foi devido ou que a suspensão inexistiu, todavia tal prova não foi produzida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo

tempo, coibir a atitude ilícita da requerida AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente, totalizando assim o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a cobrança da taxa de instalação, a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato os requerentes religaram o fornecimento de água de forma clandestina ou de qualquer outra forma ilícita, considerando que competia à AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa fé os consumidores, os quais ingressaram judicialmente para restituir o valores pagos indevidamente.

A conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA em realizar a cobrança de taxa sem comprovar o seu fato gerador contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Sem provas de que o fornecimento de água foi efetivamente religado de forma ilícita (a revelia), não há como impor ao consumidor o dever de pagar a taxa de religação discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da requerida, a cobrança de taxa indevida que não correspondente aos serviços efetivamente prestados.

Como não foi comprovado pela parte requerida que a parte requerente ligou de forma clandestina o serviço de água, a taxa de instalação de hidrômetro, a qual foi cobrada e paga indevidamente deverá ser restituída em dobro (repetição de indébito), conforme determinação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no importe de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) correspondente ao desembolso das faturas de 11/10/2017, 03/11/2017, 20/12/2017, 17/01/2017 e 05/02/2018. Por oportuno, como ficou comprovado que houve suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora de forma ilícita, verifica-se também ilegal a cobrança das faturas após o corte, ou seja, referente aos meses de fevereiro e março de 2018.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente as faturas de fevereiro de março de 2018 referente a unidade consumidora das partes requerentes, isentando-as do pagamento, bem como a CONDENAR a AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar as partes requerentes o importe de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais e o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §3º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003034-73.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta impropriedade na SENTENÇA proferida nos autos, o qual foi ajuizado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA possui irregularidade já que previu expressamente a condenação de Bradesco Vida e Previdência a abster-se de subtrair quantia superior a 30% do benefício previdenciário mensal recebido pelo autor, embora essa obrigação corresponda ao Banco Bradesco e não à seguradora ré que pessoa jurídica distinta.

Segundo consta na peça processual protocolada, a Bradesco Vida e Previdência não detém gerência sobre os descontos perpetrados pelo Banco em benefício previdenciário recebido pelo autor, o que enseja sua ausência de responsabilização quanto a este fato específico.

Ocorre que, não cabe agora via de embargos a empresa ré querer afastar sua responsabilidade quanto a nenhuma das situações especificadas na inicial e na condenação porque em verdade ela só figura no polo passivo porque houve arguição do Banco em sede de preliminar, que foi acolhida pelo juízo.

Conforme teor da SENTENÇA proferida, "faz sentido referida arguição porquanto em pesquisa junto ao site do Banco Bradesco facilmente se obtém a informação de tratar-se de Bradesco Vida e Previdência a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento de seguros. Sendo assim, acolho a preliminar e determino a retificação do polo passivo para constar unicamente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A".

Logo, se houve exclusão do Banco Bradesco do polo passivo e reconhecimento de legitimidade unicamente de Bradesco Vida e Previdência para figurar na lide, somente a esta última pode ser imputada a condenação na íntegra, de modo que nada há para se reconhecer quanto à tese especificada em sede de embargos. Não há como a parte ré beneficiar-se agora da própria torpeza, quando a defesa do Banco especificou que a responsabilidade e legitimidade deveria recair sobre a empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Ademais, tanto o banco quanto a seguradora pertencem ao mesmo grupo econômica, o que facilita o cumprimento da obrigação por ambos, no plano concreto.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na SENTENÇA que deve permanecer incólume para os devidos fins de direito, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

Assim, julgo improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014754-71.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: OLIVEIRA E REIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO LEITE VANDERLEI - GO26857

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de incompetência territorial arguida pela parte requerida.

Em que pese as alegações explanadas em preliminar, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, posto que em sede de Juizado Especial Cível, a competência é definida pela escolha do autor e por isso pode ser a residência ou sede do autor ou do réu.

Como o autor optou por ajuizar sua demanda no presente foro, onde efetivamente reside, tal como descrito na petição inicial e cadastro processual, aqui firmou-se a competência, não havendo motivos para modificá-la.

Nestes exatos termos dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 “é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza”.

Como essa regra é perfeitamente aplicável à situação em comento e, o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de

seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete exclusivamente ao autor fazer a escolha do local onde quer aforar sua ação.

Considerando todas essas situações, REJEITO a arguição de incompetência

No MÉRITO, trata-se de ação de cobrança interposta por GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA em face de OLIVEIRA E REIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME.

Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu um cheque após realizar negócio jurídico, e repassou a terceiros, entretanto na data do vencimento o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo que a parte requerente foi obrigada a quitar o cheque e agora busca o ressarcimento.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 4.256,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais).

Para amparar o pedido juntou documento pessoal, cheque, dentre outros.

A parte requerida foi devidamente citada e intimada e apresentou contestação nos autos requerendo a improcedência da inicial, onde em suma alegou que não teve relação comercial com a parte requerente, bem como que a dívida que originou a emissão do cheque foi devidamente quitada com o seu credor primitivo.

Pois bem, em que pese as alegações expostas na contestação, verifica-se que a parte requerida não comprovou que o débito realmente foi quitado, bem como não explicou motivo da ausência em resgatar o cheque supostamente pago.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No mais, no momento em que a parte requerente recebeu o cheque, não havia qualquer obstáculo que desabonasse a concretização do negócio jurídico. Desta feita, como a parte requerida foi negligente em supostamente efetuar o pagamento do débito e não reter o o cheque, deixando circular livremente na praça, denota-se a sua responsabilidade com a cártula.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque recebido como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Quanto ao pedido contraposto, pelas mesmas razões de fato e de direito expostas ao longo da presente análise, verifica-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte requerida e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar OLIVEIRA E REIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME a pagar em favor da parte autora GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA o importe de R\$ 4.256,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008817-12.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Revisional de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral interposta por JOSE ANDRADE DA CONCEIÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON.

Alega o requerente que reside na Linha C-65, Travessão B-40, Rodovia RO-421, zona rural em Ariquemes, informa que sua conta de energia elétrica girava em torno de R\$ 44, 31 (quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo que a partir de 2015 a concessionária ré começou a emitir faturas com valores totalmente divergentes ao seu consumo real.

Assim, verificou o autor que a conta de energia elétrica aumentou desproporcionalmente de novembro de 2015 em diante. Além disso, informa que a requerida promoveu sua inclusão no cadastro de inadimplentes em razão das faturas referentes aos meses de novembro/2015 no valor de R\$ 873,89, dezembro/2015 R\$ 199,15, abril/2016 R\$ 113,99, maio/2016 R\$ 111,39, julho/2016 110,11, agosto/2016 R\$ 102,32, cobrando ainda a emissão exacerbada da fatura referente ao mês de março/2016 no valor de R\$ 89, 57, razão pela qual buscou o pleito judicial tencionando a retificação das faturas de energia elétrica com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Ademais, a parte autora requereu a abstenção na suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, bem como a indenização por danos morais pela negativação ocorrida indevidamente junto aos órgãos de proteção de crédito, requerendo ainda abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que o faturamento em questão foi emitido regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade no procedimento adotado.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à média registrada nas faturas reclamadas, sendo que o aumento de valores foram feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve

obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Tratando-se de imóvel situado em zona rural mostra ilícita a conduta da concessionária em realizar a leitura de forma aleatória sendo negligente quanto a sua obrigação.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas impugnadas, referente ao Código Único 568643-1, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

No tocante ao DANO MORAL face à negativação havida em nome da parte autora, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O Espelho emitido pelo SPC/SERASA local, evidencia apenas registros negativo em seu nome, por ordem da requerida CERON S/A. Os débitos consignados na certidão negativa figuram no importe de R\$ 873,89; R\$ 199,15; R\$ 111,39; R\$ 113,99; R\$ 110,11 e R\$ 102,32, todos os débitos discutidos na presente demanda.

No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

Ademais, em diversos casos análogos, a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente a esse respeito, tendo deixado assim assentado:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE REGISTRO NEGATIVADOR. SPC. SERASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DEVER DE INDENIZAR. Dano in re ipsa. Excesso do valor. Inexistência. Manutenção. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem, existência ou persistência não ficou demonstrada. Restando indevido o registro negativador pela concessionária de energia, incabível se revela a redução do quantum indenizatório, que não se mostra excessivo ou fora de sintonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e exemplaridade. (Apelação 0006473-93.2012.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/03/2016.) (Grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a

medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255). (Grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314 (grifei))

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a parte autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação das faturas de energia elétrica, reclamadas na inicial.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência as tenham como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SPC/SERASA sem que a parte requerente tivesse débitos legítimos em aberto. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto ao dever de indenizar pelos DANOS MORAIS suportados. Especificamente quanto ao dano moral, há que se ponderar o valor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte da requerente e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor foi fixado abaixo da média indenizatória arbitrada em ações envolvendo fundamento de negativação indevida em face de outras empresas, porquanto são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica correspondentes aos meses de novembro/2015 no valor de R\$ 873,89, dezembro/2015 R\$ 199,15, março/2016 R\$ 89,57 abril/2016 R\$ 113,99, maio/2016 R\$ 111,39, julho/2016 R\$ 110,11, agosto/2016 R\$ 102,32, referente ao Código Único n.º 568643-1, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar ao requerente a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquite-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009215-56.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOELSO AUGUSTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOELSO AUGUSTINHO construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Linha C-50, Lote 13, Gleba 07, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 15.337,86 (quinze mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010692-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: F I DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

EXECUTADO: OI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Reconhecidamente a requerida OI S/A está em processo de Recuperação Judicial (autos nº 0203711-65.2016.819.0001).

Conforme explanação anterior, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito. Antes contudo, o juízo entendeu necessária a intimação da requerida para impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Isto porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Como no caso, a requerida OI S/A protocolou a manifestação no prazo estipulado e, como sob a ótica do CPC em vigor, em seu artigo 3º, “não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, DETERMINO a imediata intimação do autor, por seu advogado via PJE, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição e documentos protocolados pela OI S/A no evento anterior.

Após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005861-23.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquem – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011409-63.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE BONAMIGO

Endereço: Área Rural, SN, RO 257, KM 01, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013021-36.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO0003794, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

FINALIDADE: Intimar as partes a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007565-71.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARON MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012286-03.2017.8.22.0002

AUTOR: JOCEMARA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010104-10.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO MARIA HAUT

Endereço: Rua Bahia, 3843, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-728

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afastado as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora teria a sua disposição outros meios de atendimento.

No entanto, as preliminares arguidas atacam interesse substancial da parte autora que alega ter sofrido dano moral em razão de espera em fila em banco.

De modo que a preliminar de falta de interesse de agir não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito. Da mesma forma a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão versa sobre danos morais e não apenas sobre a Lei Municipal em comento, além do mais o pedido encontra-se claro e objetivo cumprindo os requisitos do art.319 do CPC.

Portanto, a parte requerente possui interesse de agir, à medida que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo.

Desse modo, improcede as preliminares arguidas.

No MÉRITO, trata-se ação indenizatória por danos morais interposta por JOÃO MARIA HAUT em face do BANCO BRADESCO S/A.

Segundo narrativa fática, no dia 06 de Agosto de 2018, o requerente necessitou comparecer à agência bancária do requerido, nesta urbe, para fazer um depósito identificado, o que deveria ser feito nos caixas internos. Na ocasião, retirou a senha às 11h50min, no entanto só foi atendido após duas horas de espera, e embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento, ficou por quase 3 horas esperando para ser atendido Ademais, alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres cotidianos e propiciou desgaste de ordem moral.

Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente ação judicial. Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que os fatos não causaram danos morais à parte autora. Ainda em sua defesa requereu o indeferimento da inversão do ônus probatório em favor da parte autora. Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva. Nesse sentido, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia 06/08, a parte autora realmente foi a uma agência do Banco Bradesco S/A e solicitou uma senha de atendimento (0140), a qual foi emitida exatamente às 11:50min (horário local), sendo que o comprovante de operação bancária foi concluído às 14:02 ou seja, após decorrido tempo superior a duas horas.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após aproximadamente 02 (duas) horas de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o “tempo razoável” para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Como os fatos ocorreram quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter ocorrido em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu. Assim, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.

Entretanto, inexistente comprovação de dano moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ocorre que a prova produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.

Não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora por aguardar atendimento em fila de banco. Entendo que a questão caracteriza mero dissabor não passível de reparação judicial.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado e em tempo razoável aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

É evidente que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

O fato de eventualmente haver se atrasado em suas atividades profissionais não enseja reparação por dano moral. Tal fato é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos, pois a sociedade atual, que nos impõe inúmeros afazeres cotidianos em pouco tempo, gera naturalmente um stress. Assim ocorre quando se aguarda no trânsito para retornar ao trabalho, quando se pretende adentrar em órgãos públicos lotados de pessoas aguardando pronto atendimento e em diversos outros locais.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte autora ter deixado de trabalhar ou realizar qualquer outra atividade, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento suportado por aguardar atendimento em fila de banco.

Nesse contexto, cabe citar o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DESRESPEITO

- DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. 1- O colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que “mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização” (AgInt no AREsp 937.978/DF). 2- Em não se tratando de danos morais presumidos (in re ipsa) deve-se exigir a comprovação dos abalos psicológicos capazes de afetar os direitos personalíssimos do atingido, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.16.007062-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018). (Grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À ATRIBUTO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que no dia 16 de novembro de 2016, quando estava no estabelecimento réu, teve que suportar tempo de espera para ser atendido superior a 50 minutos. Aduz que o tempo limite fixado em Lei do Município de Bento Gonçalves/RS é de 20 minutos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2. SENTENÇA que julgou improcedente a ação. 3. Em que pese estar-se diante de uma relação de consumo, em que incidente as regras protetivas da legislação consumerista, ao autor cabe, ainda que minimamente, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, o que não se verifica no presente caso. 4. Cotejando a prova dos autos, extrai-se que inexistente qualquer indício de configuração de situação excepcional a ensejar a indenização pleiteada. 5. A situação de espera para atendimento bancário superior ao tempo previsto na legislação municipal, por si só, não é capaz de fundamentar uma condenação em danos morais, para a qual é imprescindível que reste provado as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração do dano repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano. 6. Calha registrar que neste tipo de demanda, em que se busca indenização por danos morais, cada situação tenha que ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de se propiciar o fomento deste tipo de ação, concedendo verbas indenizatórias a título de prêmio, a toda pessoa que passe por uma desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero aborrecimento, não retratando efetivamente o dever de reparar o mal causado. 7. Precedentes desta Turma Recursal: Recurso Cível Nº 71007534647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/03/2018; Recurso Cível Nº 71006910731, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 31/08/2017. 8. SENTENÇA de improcedência que vai mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007569833, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 25/10/2018) (Grifo nosso).

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor

deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré. Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemmes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000485-56.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LUIS CLAUDIO BARROSO

Endereço: AC Monte Negro, LOTE 51, BR 421, KM 78, GLEBA 38, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide trata sobre indenização de valores gastos com a construção de rede elétrica e, embora via de regra este juízo reconheça a incompetência com fulcro no local onde a obrigação deve ser satisfeita e, embora a subestação e contrato tenham sido formalizados em Campo Novo de Rondônia, comarca de Buritis, reconheço a competência do Juizado da comarca de Ariquemmes para processar e julgar o litígio porque há cláusula de eleição de foro.

De acordo com o art. 63 do CPC em vigor, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes".

Logo, entende-se que a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 63 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve obrigação descrita em contrato e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.

Sendo assim, o presente juízo é competente. Feita essa necessária explanação, adentro ao MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de Ação de COBRANÇA ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica

em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 17.569,91 (dezesete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida, especialmente corroboram a necessidade de indenização compensatória, vez que o contrato descreve o exato valor devido a este título. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente

as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No presente litígio, o exato valor devido encontra-se devidamente PROVADO por meio do contrato anexado autos, pelo qual a concessionária obrigou-se a reparar o prejuízo material e mesmo assim inadimpliu este mister.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato que instrui a inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.569,91 (dezessete

mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO ARIQUEMES/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003028-03.2016.8.22.0002

AUTOR: SUELI DE PAULA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não analisou o pleito de concessão de auxílio doença retroativo à época em que o benefício foi injustamente suspenso, limitando-se a SENTENÇA a fixar a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Por certo, como houve concessão de TUTELA de urgência para retomar o benefício de auxílio doença em favor do autor, a SENTENÇA concessiva de aposentadoria por invalidez enseja a confirmação de todos os efeitos da tutela concedida, ainda que não haja expressa menção a este respeito na SENTENÇA. É consequência lógica da procedência, a confirmação da medida de urgência, sendo que isso não configura omissão do juízo.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

Assim, julgo improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006337-61.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EDINE JOSE DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jarú, 2384, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-346

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

De acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque o requerente usufrui da energia elétrica e não possui guarida jurisdicional para requerer a inexistência da cobrança.

Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial pois os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da concessionária ré, tanto que foi apresentada defesa técnica rebatendo os débitos lançados. No mais, a questão suscitada, trata em verdade de discussão acerca do real consumo apurado na unidade consumidora do requerente, o que se confunde com o MÉRITO para apuração de responsabilidade. Logo, a questão deve ser resolvida em momento processual adequado, qual seja, em sede meritória. Desta forma, afasto a preliminar de inépcia e adentro ao cerne do litígio.

No MÉRITO, trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais interposta por EDINE JOSE DOS SANTOS em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, objetivando a nulidade de diversas faturas mensais de energia elétrica correspondentes a unidade consumidora de Código Único n.º 0174186-1, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.

A par disso, requereu a devolução em dobro das quantias pagas referente aos meses de Janeiro/2018 (R\$ 501,23) e Fevereiro/2018 (R\$ 609,91), cobradas indevidamente, que somam a quantia de R\$ 1.111,14 (mil cento e onze reais e quatorze centavos) e, ainda pugnou pela fixação de dano moral, fundado na má prestação de serviço pela concessionária, que ocupou-se em cobrar montante exorbitante, divergente ao seu consumo real.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, faturas, protocolos, notificação, entre outros.

Inicialmente esclareço que, embora o pedido seja para declarar a ilegalidade das cobranças emitidas, determinando-se a anulação das mesmas, é o caso de analisar o pleito no sentido de retificar eventual fatura com cobrança ilícita, já que a declaratória de nulidade somente, importaria na isenção do pagamento do serviço de energia elétrica, o que não afigura-se correto, já que o próprio autor alegou ser usuário do mesmo.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que os faturamentos em questão foram emitidos regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade no procedimento adotado.

Em sede de defesa arguiu ainda que a parte autora ficou privada do serviço essencial em virtude de sua inadimplência, de modo que a interrupção do serviço resta plenamente autorizada quando inexistente pagamento regular pelo consumidor, desde que cumpridos os requisitos normativos, dentre eles a notificação prévia. Como no caso em vertente, a CERON haveria cumprido o descrito em Resolução da ANEEL e o disposto em lei, ela alegou ter agido no exercício regular de um direito ao proceder a suspensão do serviço de energia no imóvel em que a autora reside. Desse modo, pugnou pela inoportunidade de ilícito capaz de gerar dano moral à parte autora, pelo que requereu a total improcedência da presente demanda judicial.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Segundo consta nos documentos que instruem a inicial, em especial com os protocolos de atendimento, a parte autora fez prova de que em decorrência das oscilações quantos aos valores cobrados em sua unidade consumidora, buscou administrativamente que fosse realizada vistoria em sua residência, para apuração de eventual irregularidade e caso necessário a substituição do medidor.

Nesse ponto o extrato de análise de débito que instruem a Inicial, esclarece que a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à média registrada nas faturas reclamadas, sendo que o aumento de valores foram feito sem qualquer justificativa plausível, considerando que a requerida não demonstrou que de fato foi atendida as solicitações via protocolos de atendimento.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a

prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas impugnadas, referente ao Código Único 0174186-1, estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho

e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314 Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrado o consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na Inicial.

Ademais, há pedido de repetição de indébito em decorrência dos pagamentos relativos às faturas indevidas de Janeiro/2018 (R\$ 501,23) e Fevereiro/2018 (R\$ 609,91). Todavia, a parte requerente só comprovou o pagamento referente ao mês de Fevereiro/2018 de modo que faz jus, a título de perdas e danos, ao recebimento de R\$ 1.219,82 (mil duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) – o que equivale ao débito indevido de R\$ 609,91, em dobro, porque devidamente amparado pelo CDC em seu artigo 42. De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos.

Em relação aos danos morais, é sabido que pelo Princípio da Congruência o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação os motivos pelo qual decorreram o dano moral, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais

considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Dessa forma, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora referente a fatura que não corresponde ao real consumo da parte autora.

Muito embora conste no extrato de negativação junto aos órgão de proteção de crédito, a preexistência de outro débito por ordem da CERON, no valor de R\$125,86 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) com inclusão pretérita em 21/10/2013, verifica-se que a NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO PELO CORTE POR DÉBITO anexa aos autos, refere-se apenas aos valores de R\$ 775,90 e 653,35, valores estes discutidos nestes autos, o que, portanto, condiz com a afirmativa de que o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Av. Jaru, n.º 2384, Setor 03 em Ariquemes-RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida, que por sua vez, não fez prova de que o corte foi ocasionado por débito diverso aos discutidos na presente demanda.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro

lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica em nome da parte autora, correspondentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2018, referente ao Código Único n.º 0174186-1, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora, levando-se em conta os eletrodomésticos utilizados por ela e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, CONDENO a CERON a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) à título de danos morais, bem como a devolução do importe de R\$ 1.219,82 (mil duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) a título de perdas e danos, acrescido de atualização monetária desde o efetivo desembolso e juros de 1% desde a citação nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em vigor, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, bem como de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve

incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013924-71.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO MOLINA BOGAS

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010551-95.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MOISES PEREIRA GONTIJO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de implementação e pagamento retroativo de auxílio transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta, lotado(a) na SEDUC.

De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio transporte.

Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.

Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à implementação do auxílio transporte e percepção do retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia alegou em suma a imprescindibilidade de regulamentação do direito invocado, pois não há regulamentação do auxílio transporte e por isso, a parte autora não faz jus ao pagamento. Por fim, impugnou aos valores apresentados pela parte autora.

Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.

A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: “o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento”.

Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.

Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.

Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:

“Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.

Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Como o direito à percepção do auxílio transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.

Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio transporte para a parte autora, pois inexistente regulamentação da lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JOAO MOLINA BOGAS

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011577-65.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE BONAMIGO

Endereço: Área Rural, SN, RO 257, KM 01, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005845-69.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO

Endereço: Linha C-50, Travessão B-40 Sul, Lote 15G, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a interposição de Recurso Inominado (21873817).

Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006209-75.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OZEIAS DIAS DE AMORIM

Endereço: Alameda Maracanã, 746, - até 891/892, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-047

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI

DAMICO - RO0007435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
 RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 -
 lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA
 PIMENTEL - RO8217

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE ARIQUEMES
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
 CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010533-11.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ADEMAR ROBERTO WILDNER

Endereço: AVENIDA CUJBIM, S/N, SETOR 02, Cujubim - RO -
 CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
 CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO MOLINA BOGAS

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes -
 RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO
 PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04,
 Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO
 PEREIRA - RO0008619

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005087-90.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ORIVAL DA LUZ DO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA
 PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005522-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ARMINDO SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA
 - RO0006631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007747-91.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

O BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R\$ 23.870,11 junto ao Banco do Brasil. Considerando os documentos juntados pelo(a) executado(a) no evento anterior, comprovando o pagamento voluntário do valor de R\$ 20.900,85 portanto, em quantia inferior ao crédito atualizado que foi bloqueado, conclui-se que este valor restou incontroverso nos autos, já que a própria parte requerida admite dever essa importância.

Por outro lado, há uma diferença de valor controvertida nos autos, à medida que a parte autora apresentou planilha com o valor que entende devido e a parte requerida depositou valor à menor.

Sendo assim, é justo que seja liberado o valor incontroverso, depositado pela parte requerida.

Quanto à penhora on line, é justo que seja mantido o bloqueio apenas do valor controvertido (R\$ 2.969,26), liberando-se o valor excedente.

Dessa forma, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida no evento anterior.

Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R\$ 2.969,26 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud abaixo transcrito.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006585666

ID: 072018000013963895

Instituição: Caixa Econômica Federal

Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012277-41.2017.8.22.0002

AUTOR: DIOGENES HENRIQUE MILAN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004708-52.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OSMAR EVANGELISTA DE QUEIROZ

Endereço: AC Monte Negro, SN, BR 421, Linha C-50, Gleba 5, Assentamento Marechal, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: Nome: MARIA ROSA FLORES

Endereço: APUI, SN, Rua Brasil, APUI, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE LISE - AM5053

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida apresentou contestação nos autos, arguindo em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. O argumento reside no fato de que a autora nunca celebrou negócio jurídico com o autor relativo à compra e venda de motocicleta, capaz de gerar-lhe responsabilização do processo.

Sob a ótica do Novo CPC, para ingressar em juízo o autor necessita ter interesse e legitimidade, requisitos tais que restam preenchidos na hipótese em comento, porquanto o veículo que pretende seja transferido ainda figura registrado em seu nome e, reconhecidamente, após comercialização do bem a outrem resta cabível a respectiva transferência a quem de direito, para não causar prejuízos ao alienante (antigo proprietário).

Então, o autor basicamente preenche as condições necessárias ao ingresso da ação. Agora, a questão de ilegitimidade passiva no caso se confunde com a análise meritória, porquanto importa em aferir se a parte ré detém responsabilização quanto aos fatos arguidos na Inicial, o que somente é possível concluir mediante análise detida dos documentos apresentados em juízo por ambas as partes.

Logo, com fulcro no exposto, reservo a apreciação da matéria à análise meritória, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa.

Trata-se de lide cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por Osmar Evangelista de Queiroz em face de Maria Rosa Flores em que a parte autora objetiva a transferência de motocicleta para o nome da requerida, bem como a condenação à transferência dos débitos junto ao DETRAN/SEFIN, a título de IPVA, licenciamento e demais encargos alusivos ao bem.

Antes de tratar propriamente do MÉRITO, cabe elucidar que apesar de a "nomenclatura da inicial" fazer menção expressa a indenização por danos morais, não consta ao final pedido a este título.

Nesta linha de raciocínio, o princípio da congruência ou adstrição orienta-se pela vinculação do julgamento aos limites que o pedido submete o processo. Dispõe o CPC/15:

Art. 490. O juiz resolverá o MÉRITO acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A DECISÃO deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Por consequência, em regra resulta nula a DECISÃO incongruente por se caracterizar extra petita quando proferida fora dos pedidos, decidindo além do que tenha sido posto e postulado ao juízo (matéria); ultra petita quando proferida alcançando em maior extensão do que fora postulado (quantificação); e infra ou citra petita quando proferida sem apreciar o que fora postulado (omissão).

De acordo com a fundamentação da ação, a parte autora pugnou pela reparação de danos morais em seu favor tendo em vista que a demora na solução do problema gerou-lhe constrangimentos. Ocorre que, no pedido não figura nenhuma condenação em indenização compensatória a este título, de modo que, em atenção ao princípio supracitado o juízo está adstrito ao efetivo requerimento da parte e, como não há pedido de dano moral, o julgamento a este título

resta impossível, de modo que a análise meritória ficará restrita à OBRIGAÇÃO DE FAZER (transferência veicular).

Pois bem. Nos termos da petição inicial, o autor celebrou negócio jurídico com a requerida, o qual consistia na compra e venda de motocicleta Honda/XR 250 Tornado, ano/modelo 2008/2008, placa NDT 3002, o que operou-se em 30.09.2009. Ocorre que, inobstante o contrato celebrado entre as partes e a efetiva entrega do bem à parte adversa, a parte requerida não efetuou a transferência do bem para seu nome, tampouco pagou as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição legítima do bem.

Em sede de contestação, a requerida arguiu basicamente que não detém responsabilização quanto aos fatos porque jamais celebrou qualquer negócio jurídico com o autor do processo. Logo, não lhe competiria arcar com ônus advindo da transferência de motocicleta para seu nome, quando nunca esteve na posse do bem em questão.

Segundo consta, trata-se de uma fraude perpetrada em face da requerida, já que apesar de o recibo tem sido preenchido como o nome da mesma e, com especificação de seus documentos pessoais, não há outorga alguma conferida por ela consentindo com a referida aquisição e, tampouco há assinatura firmada pela requerida no documento em questão a ensejar vinculação ao negócio de compra e venda de veículo.

Por desconhecer expressamente essa negociação, a requerida arguiu que jamais foi beneficiada com a tradição do bem em seu favor e, nunca compareceu em cartório para assinar o documento do veículo e reconhecer firma, motivo pelo qual a lide é temerária. Esse é o resumo da fundamentação explicitada pela defesa.

Conforme regras processuais, o autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa.

Nesse contexto, a legislação processual civil trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

NO caso, em atenção ao princípio da primazia de julgamento de MÉRITO, passo a elucidar a questão.

Com base nos documentos anexados aos autos, NÃO HÁ comprovação da tese expendida pelo autor no sentido de que houve efetivo negócio jurídico entre as partes. Explico.

Via de regra, o documento que comprova efetiva relação negocial é basicamente o Certificado de Registro de Transferência de Veículo, o qual deveria ser assinado por ambas as partes, com reconhecimento de firma.

Neste caso concreto, apesar de figurar no documento como comprador(a) a requerida Maria Rosa Flores, com indicação de seu RG e CPF, essa informação foi descrita pelo próprio autor, sem que houvesse ASSINATURA da requerida e tampouco reconhecimento de firma. A única assinatura com reconhecimento perante o Ofício de Notas e Registro Civil desta comarca, em data de 30 de Setembro de 2009 é a assinatura do próprio autor, o que não serve de prova conclusiva acerca do negócio jurídico que alega haver entabulado com a parte ré.

Tanto é verdade que, há uma CERTIDÃO do Cartório Dantas Mota, localizado nesta urbe, que especifica o fato de que o autor em 30/09/2009 solicitou o reconhecimento de firma próprio relativamente ao veículo Placa NDT3002, ano 2008/2008, descrito na Inicial, cujo valor de comercialização foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Uma cópia desta certidão foi emitida em 12 de Março de 2018.

Estranhamente, antes dessa data, figura uma Certidão emitida pelo

Cartório da comarca de Jarú, especificando que em 27/07/2009 houve uma compradora para o mesmo veículo Placa NDT 3002, de nome IVANI CANDIDO SANTOS, a qual solicitou o reconhecimento de firma de sua própria assinatura no Recibo de Transferência do Veículo, o que foi cumprido pela serventia à época.

Logo, ao que tudo indica, a relação primeira, relativamente à compra e venda do veículo em questão envolveu o autor e a pessoa de IVANI CANDIDO DOS SANTOS, conforme informação obtida com fulcro na Certidão anexada ao PJE pelo próprio autor do feito. Não há nenhum liame, prova cabal de negócio envolvendo o autor e a requerida MARIA ROSA FLORES no sentido de que esta teria adquirido a motocicleta de titularidade do autor.

Como é cediço, na prática esses recibos de transferência veiculares podem ser preenchidos por qualquer pessoa, inclusive o próprio alienante pode preenchê-lo na íntegra. Logo, o que serve para empregar veracidade às informações nele consignadas são as assinaturas firmadas por quem de direito, com firma reconhecida. E, justamente isso, inexistente no caso em tela, já que a única assinatura que consta no DUT é a do próprio autor com firma reconhecida.

Seja como for, não há como crer que entres as partes litigantes no processo houve contrato de compra e venda capaz de ensejar a responsabilização da requerida à respectiva transferência do bem para o seu nome junto ao DETRAN.

Insisto. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o documento que prova a transferência do veículo é o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo devidamente assinado pelo vendedor e comprador, com as firmas de ambos reconhecidas. Como o documento anexado não preenche todos esses requisitos legais, o pedido inicial para condenação da parte adversa na obrigação de fazer, que consiste em transferência veicular, improcede na íntegra.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC em vigor.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, archive-se.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005320-87.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANGELICA ZANON

Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar o requerido por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao

ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 10.566,17 (Dez mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alar D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.

A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.566,17 (Dez mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7000973-11.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCELO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARCELO CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, o requerente é servidor concursado do requerido para o cargo/função de motorista, lotado no SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e, como exerce dedicação exclusiva, nessa qualidade afirma fazer jus ao recebimento de Gratificação por Desempenho (GD) prevista na Lei 1.754/2013, a qual dispõe sobre a implantação do SAMU e dá outras providências no Município de Ariquemes.

Consta ainda que o requerente é servidor concursado do Município de Ariquemes desde 2007, exercendo a função de motorista junto ao SAMU, e após a promulgação da lei municipal 1.754/2013 faz jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho por exercer atividade de dedicação exclusiva.

Relata que no período de dezembro de 2015 a abril de 2016 o Município de Ariquemes deixou de efetuar o pagamento da Gratificação de Desempenho, voltando a pagar somente em fevereiro de 2017, contudo em percentual abaixo do mínimo previsto na lei 1.754/2013.

Ante o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de implementar a Gratificação de Desempenho no montante de 50% sobre seu vencimento base bem como na obrigação de pagar valor retroativo e a diferença não paga no período supramencionado, somando um importe total de R\$ 11.834,71 (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, fichas financeiras, lei municipal, dentre outros.

Apesar de citado e intimado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.

Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento da gratificação prevista na Lei 1.754/2013 do Município de Ariquemes.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que o requerente é servidor do requerido e nessa qualidade exerce suas atividades funcionais junto ao SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, conforme atesta as fichas financeiras apresentada com a inicial, restando ao juízo apurar se ele faz jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 24, inciso I da Lei 1.754/2013, senão vejamos “ Art. 24 – Das Gratificações de Desempenho disponíveis são: I- GD 50% - Gratificação por Desempenho regime exclusivo do serviço (lotação definitiva)”

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor municipal abrangido pela Lei 1.754/2013 é assegurado o recebimento de gratificação por desempenho em regime exclusivo de serviço no percentual de 50% sobre seu vencimento base.

No caso em tela, o requerente é servidor ocupante do cargo de motorista (condutor) e nessa qualidade, exerce suas atividades funcionais junto ao SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no município de Ariquemes, podendo nessa qualidade, conforme previsto no artigo 24, inciso I da Lei 1.754/2013 pleitear o pagamento da gratificação, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Com a inicial o requerente coligiu aos autos várias fichas financeiras, inclusive com informação que já recebeu a referida gratificação, com o fito de demonstrar que preenche os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao recebimento de gratificação no importe de 50% sobre seu vencimento.

No caso em tela, o requerido é revel e nesse sentido, não apresentou nenhuma prova capaz de impugnar as alegações e os documentos apresentados pela parte autora.

Desse modo, a parte autora faz jus a implementação em seu contracheque da gratificação prevista no artigo 24, inciso I da Lei 1.754/2013 do Município de Ariquemes/RO, no percentual de 50% sobre seu vencimento base.

Relativamente ao valor retroativo pretendido, evidencia-se nos autos o direito do requerente ao recebimento haja vista ter comprovado que durante o período pleiteado exercia a cargo/função de motorista junto ao SAMU, conforme fichas financeiras.

Destaca-se por oportuno que, competiria ao Município de Ariquemes comprovar nos autos que o requerido não cumpriu com os requisitos necessários para o recebimento do benefício, todavia este se quedou inerte, fazendo presumir as veridades dos fatos expostos na exordial, nada havendo de infamar tal convicção.

Nesse sentido, como a gratificação não foi implementada ou não foi implementada na íntegra no contracheque da parte autora tem-se que ela faz jus ao recebimento do valor correspondente a gratificação, desde a data da publicação da referida lei, respeitando o prazo prescricional legal.

Por fim, o requerido foi diligente e juntou tabela de cálculos dos valores que entende ser devido no importe de R\$ 11.834,71 (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), aliado ao fato que o Município de Ariquemes teve acesso ao documento e não o impugnou, presume-se que os valores são devidos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a implementar no contracheque do requerente a gratificação prevista no artigo 24, inciso I da Lei 1.754/2013 do Município de Ariquemes/RO, no percentual de 50% sobre seu vencimento base, bem como a pagar em seu favor o importe de R\$ 11.834,71 (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção

monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004406-57.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005081-83.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: ANDREIA GONCALVES MALESZA

Endereço: Rua Natal, 2592, - de 2547/2548 a 2731/2732, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-520

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006433-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: EVALDO ARGEMIRO BARBOSA

Endereço: Rua Rio Negro, 3564, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005131-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: WESLEY CLEITON SOARES BENIGNO

Endereço: Rua Porto Rico, 1273, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-110

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013284-68.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DEVAIR COTA DE AQUINO

Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

DECISÃO

Reconhecidamente a requerida OI S/A está em processo de Recuperação Judicial (autos nº 0203711-65.2016.819.0001).

Conforme explanação anterior, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito. Antes contudo, o juízo entendeu necessária a intimação da requerida para impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Isto porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Como no caso, a requerida OI S/A protocolou a manifestação no prazo estipulado e, como sob a ótica do CPC em vigor, em seu artigo 3º, "não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", DETERMINO a imediata intimação do autor, por seu advogado via PJE, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição e documentos protocolados pela OI S/A no evento anterior.

Após, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001308-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ZILDA JARDIM SILVA MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011420-92.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE BONAMIGO

Endereço: Área Rural, SN, RO 257, KM 01, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009247-61.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006744-67.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AURIZETE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge seja apreciada a preliminar suscitada pela defesa. Relativamente a preliminar de incompetência arguida pelo requerido, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada, verifico que a tese não merece acolhimento.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aurizete Reis Pereira

em face de Banco Itau Unibanco S/A sob o fundamento de que fora negativada indevidamente por débito que não lhe pertence.

Segundo consta na Inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a dois contratos específicos, os quais nunca celebrou com a instituição bancária, sendo que a negativação operou-se com fulcro no contrato 000000204997845 R\$ 102,44 (cento e dois reais e quarenta e quatro centavos) e contrato 000000313424434 R\$ 102,93 (cento e dois reais e noventa e três centavos).

Mesmo afirmando desconhecer a dívida lançada em seu nome, para ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito a parte autora acabou efetuando o pagamento do valor cobrado pela requerida.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome, bem como a fixação de indenização por danos morais em seu favor e a condenação da parte requerida na repetição do indébito. Ademais, requereu ainda a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o valor dos prejuízos descritos na causa.

Com a inicial juntou documento de identidade e comprovante de negativação.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a houve legítima contratação entre as partes litigantes, a ensejar a cobrança e negativação de débitos. De acordo com a defesa, as transações/ operações impugnadas são oriundas de dívidas contraídas por meio de cartão com chip e senha, na modalidade full grade de autenticação.

Nesta linha de raciocínio, o Banco assegurou que os contratos número 000000204997845 e 000000313424434 decorrem de operações de crédito denominadas “consignado”, pactuadas em terminal eletrônico e autorizadas por meio de cartão de crédito que admite digitação de senha secreta e pessoal.

As transações questionadas possuem presunção de veracidade (autoria e autenticidade) e, não subsiste vício a macular o documento eletrônico, o que somente poderia ser feito mediante prova robusta produzida pela autora em juízo. Evidente também está a inoportunidade de fraude a afastar a obrigação contraída pela parte autora. Sendo assim, sob a alegação de que agiu no exercício regular de um direito ao cobrar e negativar a autora, o Banco pugnou pela total improcedência da lide.

Com a contestação juntou documentos constitutivos e telas de seu sistema.

Em sua impugnação, a parte autora fez remissão à situação exposta na Inicial e assegurou que sua conta bancária junto ao Itau destina-se unicamente a recebimento de benefício previdenciário implementado junto ao INSS, a qual não aceita movimentações alheias a isso.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e para comprovar essa alegação, juntou tela de seu sistema.

Embora a requerida tenha juntado algumas telas de seu sistema atestando supostamente a existência de débitos em nome da parte autora, essas telas não servem como meio de prova capaz de amparar essa alegação, sobretudo porque são oriundas do sistema da própria requerida e nesse sentido, produzidas unilateralmente. Não há contrato válido devidamente assinado por ambas as partes, para solucionar a questão, fazendo prova da suposta contratação. Logo, não há como presumir que isso verdadeiramente ocorreu.

Assim, sem provas da origem da dívida contraída, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.

Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança de suas alegações já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.

Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos provenientes dos contratos número 000000204997845 e 000000313424434 alusivos a empréstimos consignados que nunca contraiu.

A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação. Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar a consumidora pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE

de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Independente disso, é importante frisar que o próprio depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas em juízo corroboram a tese de que ela não formalizou tais empréstimos que ensejam a negativação de seu nome e, diversas vezes suportou cobranças de tais valores, sendo que sequer beneficiou-se com recebimento de valores provenientes destes supostos contratos.

Eis a transcrição, resumida, de tais depoimentos prestados em juízo:

Depoimento Pessoal - A autora Aurizete disse que efetivamente contratou determinado empréstimo consignado junto ao Banco Itau, o qual já vem descontado em folha, junto ao seu benefício no INSS. No entanto recebeu cobranças do mesmo Banco referente a dois contratos que ela nunca realizou, descontando valores em sua conta corrente. Com muita frequência recebe cartinhas e ligações do Banco para tratar de tais cobranças que entende indevidas.

Testemunha Luiz Valentim Mion - a testemunha narrou que a autora fez um empréstimo junto ao Banco Itau, mas atualmente vem suportando cobranças indevidas por empréstimos que não firmou. A autora não se beneficiou com nenhum desses contratos pois não recebeu dinheiro em conta e, mesmo assim, suporta mensalmente alguns descontos em conta bancária. A autora é pessoa de boa índole e passou constrangimentos porque foi impedida de fazer

compras no comércio local por conta da negativação do seu nome com base em contratos que não fez. Sabe de toda a situação da autora porque reside próximo à ela e a avó da esposa do depoente teve esse mesmo problema com o Banco.

Informante Edivaldo Ademir Sugano – o informante é genro da autora e, soube dizer que a autora sofre com ligações de cobrança feitas pelo Banco e também por meio de cartinhas que lhe são enviadas. Informou que a autora não fez essa dívida objeto da cobrança. Presenciou a autora receber diversas ligações feitas pelo Banco Itau (matriz) e, sabe dizer que ela compareceu ao Banco e ao INSS para resolver a situação sem êxito. Desde que conhece a autora ela mantém o mesmo padrão de vida e nunca recebeu dinheiro a mais em conta bancária nem se beneficiou com tais empréstimos cobrados. O informante acompanhou a autora ao Banco porque ela recebeu uma ligação da agência local dizendo que ela deveria comparecer ao Banco para retirar um dinheiro e, ela recusou isso, sendo advertida pelo funcionário de que seu pagamento seria bloqueado se ela não atualizasse as informações na caixa eletrônico, então o próprio funcionário foi ao caixa eletrônico utilizando o cartão da autora a pretexto de fazer tais modificações na conta, depois esse mesmo funcionário que tinha crachá e uniforme da agência local foi transferido e, a autora nunca recebeu qualquer dinheiro.

Em suma, com fulcro em tais depoimentos, não bastasse a negativação do nome da autora, a fundamentar seu dano moral, também verifica-se a ocorrência de cobranças indevidas, as quais propiciaram inúmeros constrangimentos à parte autora, passíveis de reparação.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do Banco, sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Atividade estabelecida na legislação consumerista, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Além disso, urge seja declarada a nulidade dos contratos 000000204997845 e 000000313424434 e os débitos correspondentes. E, ainda, como a requerida cobrou indevidamente da parte autora alguns valores alusivos a tais contratos e a parte autora efetivamente pagou este valor, conforme comprovante de pagamento juntado com a inicial, deve haver condenação da parte ré a proceder a restituição de referido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R\$ 410,74 (quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Por outro lado, compreendo que a parte autora não possui direito ao recebimento de valores a título de honorários contratuais porquanto não há comprovação desse gasto suportado.

A parte autora cobrou em sua Inicial o valor correspondente a 30% do valor da causa a título de honorários de advogado. Em relação ao pedido de danos materiais inerente aos prejuízos com a contratação de advogado, a análise dos autos aponta que a parte autora, embora tenha apresentado contrato de prestação de serviços fixando o valor dos honorários advocatícios, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando o dispêndio do importe ora pretendido na Inicial.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido alusivo aos honorários advocatícios contratuais, improcede especificamente este pleito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo

Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR nulos os contratos nº 000000204997845 e 000000313424434 e os débitos correspondentes, bem como para CONDENAR o Banco Itau a pagar em favor da autora o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Por fim, condeno a requerida a RESTITUIR à parte autora o importe de R\$ 410,74 (quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Oficie-se ao SERASA/ SPC para baixa definitiva da negativação, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003908-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011745-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AGENOR BISSOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora AGENOR BISSOLI construiu uma rede elétrica/subestação de 10 Kva, Localizada na Linha C-20, Lote 14, Gleba 21, Cacaulândia/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.040,13 (vinte mil e quarenta reais e treze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008702-88.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLA JONER

Advogados do(a) REQUERENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por Carla Joner em face de Banco Losango S/A sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento da consumidora é no sentido de que nunca houve relação jurídica entre as partes.

Segundo consta na inicial, ao tentar realizar compras no comércio local, o autor constatou a existência de duas negativas incidentes sobre seu nome, realizadas por ordem do Banco réu nos valores de R\$ 196,27 (cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), constituída no contrato nº: 0030100187764323, e outra no valor R\$ 251,19 (duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), constituída no contrato nº: 0030100187764285, ambas dívidas vendidas aos 12/04/2018, e também com mesma data da inclusão no cadastro de inadimplentes 11/06/2018, com data do vencimento em 07/03/2016, cuja relação jurídica afirma desconhecer haja vista que inexistente contratação de financiamento/empréstimo junto à instituição bancária que justifique a imputação de débitos em seu desfavor.

Assim, face a inexistência de contratação junto ao Banco réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.

No caso em tela, urge seja decretada a REVELIA da parte ré, porquanto apesar de citada e intimada não compareceu à audiência conciliatória perante o CEJUSC e tampouco contestou a demanda inicial. Ocorre que a revelia não faz presumir a procedência do pedido, de modo que imprescindível a análise detida dos documentos acostados pela autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Ao que consta no processo, a parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida é revel e não anexou qualquer prova concreta de regular contrato formalizado pela parte autora.

Sendo assim, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer os dois contratos que ensejaram negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta ILÍCITA da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dois débitos alusivos a contratos que não formalizou com o Banco réu.

Como competia ao Banco fazer prova de que o débito era legítimo,

e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Registre-se por oportuno que, embora a autora possua outras restrições para servir de óbice à consecução de seus negócios jurídicos, isso não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.

De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Logo, segundo entendimento sumulado, é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque os processos judiciais que tramitam no Juizado, propostos pela autora, foram ajuizados justamente com o propósito de discutir todas as dívidas descritas no espelho de negativação, perpetradas por diversas empresas.

Conforme consulta sistêmica ao Pje, verifica-se que o autor insurgiu-se quanto às demais negativações por meio de ingresso de ação judicial que contém o mesmo objeto da presente demanda, ou seja, a desconstituição da dívida lançada em seu nome porque inexistente negócio jurídico legítimo entre as partes. Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).

APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuville Junior, Data

de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que

evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o réu negativou a autora por dois contratos distintos, ainda o fato de que autora possui outra demanda com o mesmo objeto, em face de empresa distinta, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Carla Joner em face de Banco Losango S/A para o fim de declarar inexistentes os dois débitos descritos na Inicial, que ensejaram a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o Banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Inobstante a REVELIA decretada, intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013802-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: LUCICLEIA MARCELINO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquem, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013809-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: ELISANETE CANDIDO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemmes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemmes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0014953-86.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Leandro Zvarezc, Fabiano Welmond Rocha, Wyllyan Weumond Rocha, RefriBrasil Indústria e Comércio Ltda Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Alexandre Moraes dos Santos. (RO 3044), Eunice Braga Leme (RO 1172), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Eunice Braga Leme (RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos. (RO 3044), Samara Cristina Tumelero Badia (OAB/SC 33842)

Inventariado: Abrão da Rocha. espólio, Cacilda Gomes da Rocha. espólio

DESPACHO:

Vistos.1- Oficiado à SEFIN veio aos autos a relação dos débitos do espólio às fls. 456/461, razão pela qual fica o inventariante intimado a providenciar o necessário para a apresentação das respectivas certidões negativas de débito, em 10 dias.2- Relativamente aos documentos faltantes, solicitados no item 1 do DESPACHO de fls. 433, fica o inventariante intimado a apresentar, em 10 dias, a certidão de inteiro teor da matrícula dos citados imóveis, ainda que em nome de terceiros, ou a certidão de que não há no cartório imobiliário competente a matrícula do referido bem, devendo ainda acostar, no mesmo prazo, os documentos de quitação das negociações, conforme solicitado. Ariquemmes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015504-66.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: João Domingos Venturim, Locarino Rubem Venturim, Jeanete Antônia Guimarães Venturim, Dinamar Jose de Souza, Celso Gutemberg Souza, Dalva Rita de Souza Sá, Samuel Levi de Souza, Geraldino João de Souza, Elizabete de Jesus Pereira de Souza, Temoteo Paulo Souza, Venize Amazonas da Silva Souza, Maria Angélica Souza da Silva, Maria Spadetto Cardoso, Jaime Martins Cardoso, Marilza Venturim Nogarol, Dalva Terezinha Venturim, Antônio Carlos Venturim, Sirlene Aparecida Gama Vasconcelos, Diego Augusto Venturim, Júlio César Venturim, Edwalda América Duboc Fajardo Venturim, Luiz Carlos Guimarães Picoli

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Interessado (Parte P: Luiz Humberto Venturim. Espólio, Vilma Regina de Oliveira

Advogado: Omar Vicente (RO 6.608)

DESPACHO:

Vistos.1- Fica o herdeiro Luiz Carlos Guimarães Picoli intimado na pessoa de sua advogada a se manifestar, em 05 dias, sobre o pedido de alvará judicial formulado pelo inventariante às fls. 266, para pagamento de dívidas do espólio ficando desde já consignado que eventual silêncio será interpretado como anuência ao pedido. 2- Intime-se o inventariante para que indique, em 05 dias, novo endereço para citação da herdeira Ana Paula (fls. 253v), ou que apresente comprovante de recolhimento de taxas para busca do endereço da mesma via sistemas conveniados ao Tribunal. 3- Cumprido o determinado voltem os autos conclusos para análise do pedido de alvará e citação da herdeira faltante. Ariquemmes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007337-26.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Anne Caroline da Silva Raposo

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Inventariado: Maria de Fátima Barbosa. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1- Para encerramento do inventário, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias, cópia da certidão de nascimento de todos os herdeiros com vistas a comprovar a vocação hereditária; certidão de inteiro teor atualizada do imóvel inventariado, posto que a acostada aos autos foi emitida em 2015; e relatório de ITCD devidamente acompanhado dos comprovantes de recolhimento; por fim que seja apresentada a retificação do valor da causa com indicação específica do valor venal do imóvel correspondente ao valor declarado para recolhimento do ITCD. 2- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemmes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011664-14.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: T. R. F. de L. T. F. de L. I. V. da S.

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Inventariado: A. F. de L.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a necessidade de regularização da propriedade do de cujus sobre os imóveis inventariados, o que impede a juntada dos demais documentos pendentes, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo até 31/07/2019, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC). Ariquemmes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7010541-51.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
 Requerido: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada que foi deferido por este Juízo a suspensão do processo por 15 dias, conforme requerido, devendo, ao final do prazo, requerer o oportuno.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006808-14.2017.8.22.0002
 Classe: Execução de Alimentos
 Assunto: Alimentos
 Valor da causa: R\$1.419,52 (mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos)
 Parte autora: GUSTAVO ALVES MASCENO, RUA LISBOA 5562 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida: ROMILDO APARECIDO MASCENO, RUA ANITA BARRETO Local Incerto, CITAÇÃO POR EDITAL CIDADE NOVA - 69096-010 - MANAUS - AMAZONAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos
 1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
 2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
 Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:53 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007794-65.2017.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens, Multa de 10%
 Valor da causa: R\$19.037,91 (dezenove mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos)
 Parte autora: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: ELVIS LUIZ ALVES, RUA CANÁRIO 1234, (OU 1264) SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, AV. TABAPUÁ 2644 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos

1 - Indefiro o pedido para intimar o executado a substituir os bens, porque a norma impõe a obrigação de indicação, cabendo à parte interessada investigar a existência de outros bens.
 2 - Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados.
 Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:53 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011651-22.2017.8.22.0002
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da causa: R\$40.614,62 (quarenta mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)
 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO, ALAMEDA PAPOULAS 2851, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Vistos
 Para análise do pedido de conversão, intime-se a parte autora para acostar o demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
 Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:53 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito
 Processo n. 7013024-54.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: FATIMA DE GODOI FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
 Processo n. 7006320-25.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
 Requerido: RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000479-83.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$70.647,87 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, ALAMEDA DO IPÊ 1141, SALA01 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOEL AMARO DA SILVA, AVENIDA JAMARI 3981, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458, ALAMEDA PAPOULAS 2772, CASA C SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O exequente postulou pela suspensão da CNH do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.

2 - No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 6 meses.

3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto ao seu sistema a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período.

4 - Intime-se o executado desta medida.

5 - No mais, já foram realizadas outras buscas para localizar patrimônio expropriável da parte devedora, todavia, todas as tentativas restaram ineficazes.

6- Diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80, os autos poderiam ficar suspensos pelo período de até um ano, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mesmo assim, inexistente qualquer óbice para que os autos permaneçam em arquivo, já que a qualquer momento, por impulso do exequente, o feito poderá voltar a tramitar. Anote-se, ainda, que inexistente qualquer ônus em eventual desarquivamento do feito, não havendo prejuízo algum com esta medida meramente operacional. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

7 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009243-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$6.000,24 (seis mil reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: LUCIMAR LACERDA PINOS, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, EDILSON LACERDA PINOS, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, LUCIENE LUCIO LACERDA, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CRISTAL 4274 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Parte requerida: EDIMAR TRINDADE PINOS, TRAVESSÃO B-O, ZONA RUARL LINHA C- 80 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, ALAMEDA DO IPÊ n. 3416, TRAVESSA GUARANTÃ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Trata-se de ação de guarda e alimentos proposta pelos autores em desfavor do requerido, que pessoalmente citado, ofertou resposta, sem arguir matéria preliminar.

As partes não transacionaram.

Defiro, de antemão, a realização do estudo social com as partes e os menores, mediante remessa dos autos ao NUPS, que deverá acostar o relatório em 60 dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e MP.

Após, será deliberado acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas pelas partes.

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009400-65.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$11.400,00 (onze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: P. D. A., RUA LIRIO 2017B JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Ante a notícia de óbito do autor, suspendo o feito, com fulcro no art. 313, I do CPC, por 60 dias.

3 - Intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação dos sucessores, no prazo supra.

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003110-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: WILSON JOSE DAMASCENO, RUA MATÃO, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011517-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Valor da causa: R\$2.181,71 (dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos)

Parte autora: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, AV. JOÃO FALCÃO 1937 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA CORONEL PHIDIAS TÁVORA, 360 s/n, BLOCO 01, SALA 02, DISTRIBUTION PARK PAVUNA - 21535-970 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, DONA LEONOR 194, APT 408 RIO BRANCO - 90420-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a DECISÃO colacionada aos autos, proferida pelo juízo da recuperação judicial, que concedeu a suspensão de todas as ações contra a empresa recuperanda por 180 dias a contar de agosto/2018, suspendo o andamento do feito até o dia 28/02/2019, consoante art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 18:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7012219-04.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Requerido: EXECUTADO: FAUSTO SEREIA, JURANICE TEREZINHA SEREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada da expedição do MANDADO de liberação da penhora/arresto/indisponibilidade, para as providências cabíveis.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013009-85.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RITA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido: RÉU: FLAVIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013735-93.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIA WINGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO000030B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007933-80.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: SCHONS & SCHONS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: RÉU: HELIO EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "MUDOU-SE"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo:7002152-14.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: GILSAN JOSE PEREIRA CPF nº 713.212.842-68, ÁREA RURAL, LINHA C-80, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, com resultado parcialmente frutífero, todavia foi liberado por se tratar de valor ínfimo.

2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.

Ariquemes 27 de novembro de 2018

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo:7000552-21.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: NAIANA NAIRA KRUGER DE BARROS CPF nº 003.438.852-47, RUA GONÇALVES DIAS 3180, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se a devedora apresentou declaração no exercício de 2017, conforme cópia anexa.

2- Inclua-se a informação de sigilo no PJE.

3- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo:0020427-38.2014.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: ALICIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 162.025.972-91, RUA JASMIM 2240 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO CARDOSO CPF nº 532.360.502-25, RUA JASMIM 2240 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.

27 de novembro de 2018

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014078-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: RÉU: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n.: 7005464-61.2018.8.22.0002

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos.

1- A requerida alegou em preliminar a ausência de comprovação de endereço da parte requerida alegando incompetência do Juízo para processar este feito. Todavia, a preliminar arguida não pode prosperar, considerando que segundo o artigo 53, V, do NCPC a competência para processar ações dessa natureza, é do domicílio do autor ou do local do fato. No caso dos autos, o boletim de ocorrência ID n. 18123202 demonstra que o acidente se deu neste Município, dispensando assim, a comprovação de endereço para fins de fixação da competência.

1.1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser

recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de indenização securitária pleiteada.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

5- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

6.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão 'perna e pé direitos', RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

7- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

09- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

10- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

11- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.

Ariquemes, 22 de novembro de 2018

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo:0012598-40.2013.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AV. MACHADINHO 4349 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: HELDER ANDRADE PASSOS CPF nº

602.915.594-68, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Francisca Erlania de Souza Passos CPF nº DESCONHECIDO, RUA SABIÁ 1824 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.

Ariquemes 27 de novembro de 2018

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013019-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TIAGO LUIS CIPRIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Requerido: RÉU: MARCIO BARNABE, BANCO DO BRASIL SA, RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "AUSENTE 3 VEZES e MUDOU-SE"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do dever de recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003991-74.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: RÉU: CLAUDENE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "NÃO EXISTE O Nº"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do dever de recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata

o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013544-14.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

Requerido: RÉU: V. B. FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "NÃO EXISTE O Nº"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do dever de recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7012706-71.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: RONALDO ADRIANO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: EMBARGADO: MARIA SALETE LEITE

Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO0001630

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011289-83.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. T. J., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 5325, SALA C SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J.

D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA MARIA TREVISANE OAB nº RO2601, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2 - Retifique-se o valor da causa.

3- Concedo o prazo de 05 dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais.

4 - Com a junta, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 26 de novembro de 2018 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0011436-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Augusta de Siqueira

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0003153-27.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marice Paranho da Silva

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0020133-83.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Vieira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0015017-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson da Silva Barbosa

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional da 1ª Região.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004025-81.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado:Ivo de Oliveira Alves

Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 359.

Proc.: [0008155-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zelia das Graças de Rezende

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0003771-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Paulo de Matos

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012855-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/10/2018 09:47:16

Requerente: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 OAB: RO0005546

DECISÃO

1. Analisando as informações fornecidas pelo autor na petição de ID 22112448, observa-se que, de fato, estão sendo realizados descontos em duplicidade em relação ao empréstimo consignado firmado entre autor e requerido, uma vez que o desconto está sendo feito tanto no benefício do INSS que o autor recebe como também em sua conta bancária.

2. Dessa forma, reconsidero a DECISÃO de ID 22080250 e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do desconto realizado em duplicidade na conta bancária do autor, referente à parcela do empréstimo mencionado na inicial, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.1 Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

3. No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 22080250.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012525-41.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 19/10/2016 17:10:50
Requerente: EZIDIO MATEUS DE MATOS e outros (6)
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento ministerial constante no ID 22274172.
Em tempo, consigna-se que as mídias digitais das audiências ocorridas nos processos que tramitam neste Juízo ficam salvas no servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não sendo estas inseridas no sistema PJE, assim, incumbe as partes interessadas na mídia comparecerem no gabinete deste Juízo a fim de retirar uma cópia da gravação.

Isto posto, intime-se o Ministério Público para as providências necessárias.

Outrossim, concedo novo prazo para a apresentação dos memoriais finais a contar da intimação deste DESPACHO.

Com a apresentação dos memoriais pelo autor, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar o que entender necessário, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000392-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014994-89.2018.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 26/11/2018 10:47:08
Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: DAMIAO GOMES DA ROCHA e outros
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer o motivo pelo qual a presente demanda foi ajuizada nesta Comarca, uma vez que o imóvel objeto da servidão pleiteada está localizado no Município de Theobroma, pertencente à Comarca de Jaru-RO.
Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005736-89.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ALAN ROGERIO MINCACHE - PR31976, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR34429
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo requerido.
Ariquemes, 26 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002818-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/03/2018 14:47:05
Requerente: FRANCISCO MARCOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FRANCISCO MARCOS DE JESUS ingressou com a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.

Narra a inicial que o requerente é trabalhador rural, exercendo atividade rural em regime de economia familiar em terras próprias e sem ajuda de empregados. Sustenta o requerente que ao completar a idade necessária para concessão de aposentadoria por idade especial (04/08/2016) requereu administrativamente citado benefício, o qual foi concedido. Contudo, ao tentar realizar o saque dos valores, obteve a informação de que sua aposentadoria havia sido “bloqueada” em razão da suspeita de irregularidades em sua concessão. Diante da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, o requerente compareceu na agência do INSS e informou que teve seu benefício concedido através de um suposto advogado e que não tinha conhecimento de que este usou de meios fraudulentos para obter a concessão do

benefício pleiteado. Aduz o autor que, apesar de ter sido concedido o benefício administrativamente de forma irregular, reúne todas as condições para que este seja restabelecido. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 16831848).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 17005135), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 17029629).

Realizada audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 20496838).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Francisco Marcos de Jesus e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova probatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 21/07/1956 (doc. ID 16827679), contando na data do requerimento administrativo com 60 anos e atualmente com 62 anos. Contempla o requisito etário.

Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual do requerente, qual seja, Linha C-42, BR 364, Cajazeira, Lote 32, Gleba 34, nesta. Além disso, a certidão de casamento (constando como profissão agricultor); declaração do IDARON; declaração escolar dos filhos do requerente; notas fiscais, dentre outros, indicam o exercício de atividade rurícola pelo requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, sendo que o depoimento destes levam à CONCLUSÃO de que o requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar há pelo menos 20 anos, inicialmente no cultivo de lavoura e atualmente na criação de gado. No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

Por outro lado, em que pese o benefício em questão tenha sido inicialmente concedido ao autor pela via administrativa de forma

irregular, observa-se que este não teve conhecimento dos atos irregulares praticados pela pessoa responsável por apresentar seu requerimento perante o INSS, tendo a fraude sido descoberta mediante a operação deflagrada pela Polícia Federal, ocasião em que os autores dos crimes foram punidos.

Contudo, conforme documentos juntados ao feito, quando o requerente formulou o pedido administrativo, este já reunia as condições necessárias para a obtenção do benefício pleiteado, condição esta reconhecida pelo próprio INSS ao proferir DECISÃO no processo administrativo, tendo afirmado que, apesar de o autor apresentar qualidade de segurado especial, o benefício seria mantido cessado.

Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei, estando estes preenchidos desde a data do requerimento administrativo.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 04/08/2016 (ID 16827696). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder ao autor, FRANCISCO MARCOS DE JESUS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 04/08/2016 – ID 16827696, bem como a pagar ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária nos termos do art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 04/08/2016 (ID 16827696) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquem, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7001743-72.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Protocolado em: 17/02/2016 13:29:56
 Requerente: ARTUR ANTONIO HUPPERS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE
 BERKEMBROCK - RO0004641
 Requerido: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
 Advogado: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB: RO0005550
 DECISÃO

Da análise dos autos, é possível observar que o requerido vem reiteradamente manifestando impugnações aos cálculos da contadoria judicial e do requerente sem, contudo, trazer elementos firmes e coesos a ponto de demonstrar efetivo erro dos demais cálculos apresentados, restando evidente ointuito protelatório.

Desta feita, rejeito a impugnação constante no ID 22162444 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 21802184.

Diante do exposto, intime-se o requerido para comprovar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7011427-84.2017.8.22.0002
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 Protocolado em: 22/09/2017 15:18:03
 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -
 RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
 Requerido: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
 Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO
 OAB: RO0005890 Endereço: AV TANCREDO NEVES, SETOR 03,
 Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
 DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando aos autos nota-se que no ID 21704138 o autor requereu que fosse chamado o feito a ordem, sustentando que por lapso não apresentou a notificação extrajudicial referente ao contrato n. 304656 demonstrando a constituição da mora antes do ingresso da ação.

Contudo, não se olvida que como assumido pelo próprio requerente tal informação (documento) não foi encartado aos autos por descuido do autor.

É cediço que o artigo 320 do CPC dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensável à propositura da ação.

Desta feita, considerando que a comprovação da constituição da mora é prova essencial para a demonstração do direito do autor, situação essa que exigia a cautela de instruir a inicial com os documentos necessário e, tendo em vista que já foi inclusive proferida SENTENÇA afastando a análise do contrato n. 304656,

não há que se falar em chamar o feito a ordem uma vez que este juízo entregou a tutela jurisdicional de acordo com as informações constantes nos autos.

Assim, querendo a parte requerente reivindicar seu direito quanto ao contrato não abrangido pela SENTENÇA, nada obsta que ingresse com nova ação judicial.

Ante o exposto, indefiro o requerimento constante no ID 21704140. Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7015005-21.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 26/11/2018 11:26:00
 Requerente: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -
 RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, por ser analfabeto, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7015001-81.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 26/11/2018 11:13:58
 Requerente: JOSE SOARES PRIMO
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -
 RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por JOSÉ SOARES PRIMO em face de BANCO BMG S/A.

2.1 Sustenta o requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.

2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.3 A probabilidade do direito restou parcialmente demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação do requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.

2.4 Ademais, a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.5 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que o requerente relatou que firmou o contrato de empréstimo consignado com o requerido, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.

2.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Fevereiro de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 Intime-se o requerido da audiência.

4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011892-59.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009968-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/08/2018 12:12:21

Requerente: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 22145902.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses ou até que haja provocação da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para cumprir o DESPACHO de ID 21916662, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7003454-44.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOVENTINA AZEVEDO DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MANOEL ANICETO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU

EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a

Ação de Inventário, tendo como inventariado INVENTARIADO:

ESPÓLIO DE MANOEL ANICETO DE OLIVEIRA, nos autos

acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias,

habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014228-36.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 07/11/2018 10:09:05

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA - AC0003778

Requerido: LIDIANE SILVA MACEDO

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca do comprovante de pagamento de ID 23179526, no prazo de cinco dias, sob pena de sua inércia ser considerada aceitação tácita e o feito sentenciado.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005554-40.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SANTANA FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
 Intimação
 Intimação das partes, da expedição dos Alvarás Judiciais.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7007941-57.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 29/06/2018 11:14:25
 Requerente: CLEITON ADRIANO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA
 CLEITON ADRIANO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
 Laudo pericial juntado no ID 21752097.
 Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22174712), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 22477412).
 No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.
 Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22174712 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
 Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
 Cumpra-se o item 7 do DESPACHO de ID 19466490, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
 P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
 Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
 VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Processo: 7010518-42.2017.8.22.0002
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: L. C. S., L. C. S., M. D. F. S., S. C. S., J. S. D. N., M. C. S., J. C. S.
 INVENTARIADO: E. D. J. C. S., E. D. H. D. N. S.
 FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariados: HELENITH DO

NASCIMENTO SIMÉDICO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 00001070200-SSP/RO, CPF n. 356.838.809-04, falecida em 09/11/2017 e JOSINO CHAGAS SIMÉDICO, brasileiro, portador do documento de identidade RG n. 1.070.199--SSP/RO e CPF n. 185.533.389-91, falecido em 05/12/2014, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
 Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
 Processo: 7000519-65.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: E. D. S. C.
 RÉU: M. I. D. P.
 FINALIDADE: CITAÇÃO DE Maria Izaulina de Paula, brasileira, inscrita no CPF n. 723.986.559-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
 Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
 Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 0013845-85.2015.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Protocolado em: 04/12/2017 09:15:00
 Requerente: Marlene de Jesus Pereira
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
 Requerido: Banco Panamericano S/a Libero Badaró Sp
 Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: PR0058971
 SENTENÇA
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que MARLENE DE JESUS PEREIRA move em face de BANCO PANAMERICANO S/A LIBERO BADARÓ SP, partes qualificadas no feito.
 Intimado a comprovar o pagamento da condenação, o executado juntou o comprovante de depósito de ID 22160336, tendo sido expedido alvará em favor da exequente para levantamento dos valores (ID 22220870).
 Posteriormente, a exequente requereu o arquivamento do feito (ID 22659820).
 Assim, considerando que a obrigação foi integralmente cumprida, dou por cumprida a SENTENÇA.
 P.R.I. Arquive-se.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010045-90.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 27 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009679-51.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA LUSTOSA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação
Intimação do autor, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 27 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº: 7002727-85.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 06/04/2018 16:09:32
Requerente: IANA GARBINATO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
MUNICIPIO DE ARIQUEMES opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA constante no ID 20147977, requerendo a aplicação da redução dos honorários, conforme Lei n. 10.552/2002.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
No caso em tela, não vislumbro razão ao acolhimento dos argumentos do embargante, haja vista que estes demonstram nítido caráter reformatório da SENTENÇA prolatada.
Em que pese ser possível em alguns casos a aplicação dos efeitos infringentes (modificativos) em determinado ponto da DECISÃO

combatida, a aplicação deste no presente caso não se mostra coerente notadamente porque ao que se vê pelos embargos apresentados, o embargante pretende discutir o quantum devido a título de verbas sucumbenciais, ponto este que não demonstra nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material e sim intuito reformatório.

Desta feita, considerando que este Juízo já encerrou a entrega da tutela jurisdicional e por não visualizar razão para realizar qualquer modificação na SENTENÇA objurgada, persistindo a irresignação do embargante quanto a tese levantada, nada obsta que este se socorra da via recursal competente.

Pelo exposto, conheço mas NÃO ACOLHO os embargos de declaração manejados por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em razão da ausência de obscuridade na SENTENÇA proferida.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: ALMEIDES & MARCON LTDA - ME, CNPJ n. 13.511.320/0001-58, e de seu sócio administrador EBERSON ANDRE MARCON, CPF n. 956.614.681-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004758-49.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMEIDES & MARCON LTDA - ME, EBERSON ANDRE MARCON

Valor da dívida atualizado: R\$ 23.686,10 (Vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos)

Data da Atualização da Dívida: 12 de dezembro de 2017.

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 27/01/2016

Nº da CDA: 20160200000806

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002697-21.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação do autor, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 27 de novembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7001711-67.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 16/02/2016 19:39:08
 Requerente: AURINO MARIO DE SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO -
 RO0005455
 Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB:
 RN000392A
 DESPACHO
 Indefiro o pedido do requerente e mantenho a DECISÃO de ID
 22994307 por seus próprios fundamentos.
 Arquite-se.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 0006320-52.2015.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH
 RÉU: ELIEZER BATISTA DE SOUZA
 FINALIDADE:
 CITAÇÃO DE: ELIEZER BATISTA DE SOUZA, portador do RG
 n. 378.354 e inscrito no CPF sob n. 689.365.832-04, atualmente
 residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no
 prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada
 a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os
 fatos articulados pela parte autora.
 Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término
 do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador
 especial. (Art. 257, IV, CPC).
 Ariquemes/RO, 26 de Novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
 Ação de Execução de Título Extrajudicial
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 7000282-65.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE
 EIRELI - EPP
 FINALIDADE: CITAÇÃO de RENOVADORA DE PNEUS
 CATARINENSE EIRELI - EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ
 sob o n. 10.648.054/0001-11, através de seus representantes
 legais MARILEIA CEOLIN, brasileira, solteira, empresária,
 portadora do CPF n. 695.624.749-68 e MARIO CEOLIN NETTO,
 brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF n. 159.265.839-
 34., atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro
 do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e
 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC).
 Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado
 poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos
 autos do MANDADO de citação.
 Dívida Corrigida: R\$ 25.444,70 (vinte e cinco mil quatrocentos e
 quarenta e quatro reais e setenta centavos)
 Data da correção: 07/12/2015
 ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias),
 reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer,

desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução,
 inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até
 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao
 mês (CPC, art. 916).
 Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
 Ação de Execução de Título Extrajudicial
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 7010671-75.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
 SICOOB CENTRO
 EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSSETTO, JULIANE CRISTINE
 REZENDE BEDAK ROSSETTO
 FINALIDADE: CITAÇÃO de ANDRÉ LUIZ ROSSETTO, CPF
 n. 696.253.362-49 e JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK
 ROSSETTO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 528.241.442-20,
 atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do
 prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e
 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC).
 Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado
 poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos
 autos do MANDADO de citação.
 Dívida Corrigida: R\$ 465.829,41 (Quatrocentos e sessenta e cinco
 mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)
 Data da correção: 12 de Julho de 2018.
 ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias),
 reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer,
 desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução,
 inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até
 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao
 mês (CPC, art. 916).
 Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7003697-22.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 08/04/2017 10:10:54
 Requerente: ALINE MAIARA LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
 Requerido: SUZANA ROCHA DE SOUZA
 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
 SENTENÇA
 I – RELATÓRIO
 ALINE MAIARA LOPES ressarcimento de danos causados em
 acidente de trânsito, em face de SUZANA R. DE SOUZA ambos
 já qualificados.
 Narra que em 19/02/2016, por volta das 06h00, a requerente
 trafegava em uma motoneta Honda C 100 Biz, placa NBT 5884, na
 Avenida Rio Branco Jardim das Palmeiras, cidade de Ariquemes,
 momento em que o automóvel Fiat Palio, placa NBX, de Ji-Paraná,
 que também transitava no mesmo sentido que em possivelmente
 em alta velocidade, colidiu na traseira da motocicleta. Aduziu que
 em razão da colisão a requerente perdeu o controle da motocicleta
 e veio a cair, tendo na sequência o veículo empreendido fuga.
 Disso resultou para a condutora da motocicleta várias escoriações
 pelo corpo, permanecendo afastada do trabalho 14 dias. Diante

dos danos causados, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, totalizando o valor de R\$ 12.180,00.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 9801090).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10658329 sustentando ausência de responsabilidade haja vista que no dia 17/09/2015 registrou boletim de ocorrência em sua cidade (Ji-Paraná) no qual informou que no dia 16/09/2015 seu veículo fora violado em seu local de trabalho – em frente à Secretaria Municipal de Educação -SEMED, subtraindo de seu interior o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, além de ter levado consigo as placas (traseira e dianteira). Narra que em 03/03/2016 foi procurada pelo Delegado de Polícia Civil de Presidente Médici em seu local de trabalho, informando que havia ocorrido um roubo naquele município e que fora utilizado o carro dublê para o ilícito. Diante do exposto, sustenta que não foi a responsável por causa os danos sofridos pela requerente, pugnando assim pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 11130097).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 11811065), enquanto que a autora pugnou pela juntada do laudo pericial relativo ao acidente (ID 11867380).

As testemunhas foram inquiridas e o laudo pericial aportado aos autos, na sequência a requerida apresentou seus memoriais finais (ID 23042159).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ocasionados em razão da colisão do veículo Pálio, placa NBX 8283 com a motocicleta da autora.

Visando fundamentar os danos pleiteados, a autora encartou aos autos boletim de ocorrência, fichas de atendimento médico, exames, atestados e orçamento para conserto da motocicleta.

Da análise dos autos nota-se que o acidente narrado na inicial ocorreu em 19/02/2016 em Ariquemes (ID 9535031).

Segundo consta ainda pela descrição da referida Certidão de Ocorrência, nota-se que o condutor do veículo que colidiu com a autora evadiu do local deixando o veículo abandonado, uma vez que este não tinha condições de rodar.

No ID 21188635 constou o exame em local (perícia técnica do acidente) na qual é possível verificar os danos do veículo Pálio, envolvido no acidente.

Inobstante as provas produzidas pela autora, as quais deixam evidente a colisão, bem como os danos materiais causados na motocicleta da requerente, além da necessidade de afastamento das atividades laborais da autora em razão das sequelas sofridas pelo acidente, mister consignar que a parte ré também apresentou provas suficientes de que o veículo envolvido no acidente tratava-se de um dublê, ou seja, de um carro clonado.

Nota-se que pelo Boletim de Ocorrência encartado no dia 10658373, lavrado bem antes do acidente objeto destes autos, que a requerida, proprietária do veículo Fiat/Pálio Attractive 1.0, placa NBX 8283 informou à autoridade policial que em 16/09/2015 teve as placas e os documentos do seu veículo subtraídos, na cidade Ji-Paraná/RO, local onde reside e trabalha.

Situação essa que foi reforçada pelo termo de declaração prestado junto a 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, conforme ID 1065491 e, ainda, ratificado pelas três testemunhas arroladas pela requerida e inquiridas em juízo.

Além disso, a requerida trouxe aos autos a sua folha de ponto e declaração da Superintendência da Secretaria Municipal de Educação (ID 10658710 e 106578), na qual atesta que no dia do acidente a ré encontrava-se em suas atividades laborais, tendo as testemunhas, inclusive, confirmado que a ré juntamente com as demais servidoras estavam em um congresso do setor de educação na cidade.

Diante do exposto, mister reconhecer que as provas coligidas ao feito demonstram com muita clareza que o veículo que deu causa ao acidente que vitimou a requerente, tratava-se de um veículo clonado, conduzido por pessoa diversa da requerente, o que se consubstancia em fato causado por terceiro.

No caso em tela, não se pode perder de vista que trata-se de responsabilidade civil, de natureza subjetiva, cuja análise cognitiva deve se ater ao que regula os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, de acordo com a lei civil, a reparação tem por pressuposto a prática de ato ilícito, sendo certo que tal ato tem o condão de gerar, para o autor, a obrigação de ressarcir eventual prejuízo ocasionado a terceiros inocentes, aplicando-se o princípio geral de que ninguém deve causar lesão a outrem.

Todavia, a responsabilidade civil pressupõe a coexistência de três elementos, quais sejam, a culpa (lato sensu), onexo causal e o dano.

O primeiro elemento é a culpa, entendido como a violação do dever objetivo de cuidado, ou, segundo as palavras do respeitável Des. Sérgio Cavaliere Filho, “a omissão de diligência exigível”. Significa dizer que todo o homem deve pautar a sua conduta de modo a não causar dano ao prejuízo a outrem. Mais uma vez citando a lição do Desembargador mencionado, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros Editores, 1ª Edição – 2ª Tiragem, “(...) ao praticar os atos da vida civil, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar dever de cuidado objetivo (...)” (p. 37).

O segundo elemento imprescindível para a responsabilização subjetiva é o dano. Pode-se conceituar o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico tutelado, qualquer que seja a sua natureza.

O último elemento é onexo causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o comportamento culposo e o dano. Assim, chega-se à inarredável CONCLUSÃO de que o dano deve ser consequência direta e imediata do ato culposo que lhe deu causa.

No caso em exame, contudo, o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o ato ilícito causador do dano tenha sido praticado pela proprietária do veículo que deu causa a colisão. De fato, os elementos constantes dos autos levam à CONCLUSÃO que realmente, conforme tese defensiva, foram subtraídas as placas do veículo da requerida e aplicadas estas em outro veículo, o que chamamos de carro clonado, veículo esse que inclusive fora utilizado inclusive para a prática de outros ilícitos criminais, como é o caso do roubo ocorrido no município de Presidente Médici/RO. Corroborando com tal CONCLUSÃO inclusive o fato do motorista do veículo ter foragido a pé do local do acidente para não ser identificado, abandonando o veículo no local.

Destarte, restado demonstrado que o veículo que deu causa ao acidente e danos em desfavor da requerente não corresponde ao veículo da requerida, bem como não havendo provas de que a ré conduzia o referido automóvel, faz-se necessário afastar o nexo da causalidade no caso em testilha e de consequência afastar a responsabilidade da parte ré.

Sobre o tema, oportuno ainda citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO E PROVA DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. POSSIBILIDADE. Em hipótese como a dos autos, em que demonstrada a clonagem da placa do veículo e a incidência de

inúmeras infrações de trânsito pelo (s) falsário (s), a jurisprudência tem relativizado a regra do artigo 115, § 1º do CTB, entendendo viável a substituição de placas, sob pena de permitir que o proprietário do veículo clonado tenha de tomar medidas administrativas ou vir a juízo a cada nova infração cometida pelo clone. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NEXO DA CAUSALIDADE COM O AGIR ADMINISTRATIVO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Configurando a clonagem do veículo fato de terceiro, causa excludente do nexo de causalidade com o agir administrativo, a par de nada haver nos autos que revele ter a autora sofrido ofensa a seus direitos da personalidade em função do ocorrido, afigura-se descabida a indenização por dano moral pleiteada. (TJRS – Apelação Cível. n. 70078317070. Vigéssima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em 05/09/2018.). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1) Nas ações que versam sobre a responsabilidade civil subjetiva, há que se perquirir acerca da existência de culpa do réu, do dano e de nexo de causalidade entre tais elementos, para fins de eventual decreto condenatório. 2) E, na hipótese dos autos, extrai-se que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o ato ilícito causador do dano tenha sido praticado pelo próprio proprietário do caminhão ou por seu preposto. 3) Os elementos constantes dos autos levam à CONCLUSÃO que realmente, conforme tese defensiva, o caminhão fora furtado e no momento da ocorrência do acidente estava sendo conduzido por um meliante sem qualquer vínculo com a empresa ré ou mesmo com a pessoa física em nome de quem estava registrado no órgão de trânsito. 4) Uma vez demonstrado o furto, o exame da responsabilidade do proprietário, que teve seu veículo furtado ou roubado, por danos causados a terceiros reside na análise da questão da guarda da coisa. E, neste aspecto, diante da sua impossibilidade exercer sobre o veículo qualquer vigilância, não há como se responsabilizar o primeiro apelado pelo acidente em tela. 5) Uma vez ausente a responsabilidade do segurado, não há o dever de indenizar por parte do 2º recorrido (empresa de seguro), que contratualmente se responsabiliza apenas pelos sinistros cuja responsabilidade seja de seu segurado, o que não restou evidenciado. 7) Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – Apelação 0004773-54.2015.8.19.0068. Quinta Câmara Cível. Publicação 21/08/2017. Julgamento dia 15/08/2017. Relator: Heleno Ribeiro Pereira Nunes). Original sem grifos.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Restado provado que o acidente sofrido pelo empregado decorreu de culpa exclusiva de terceiro, não sendo a conduta da empregadora que desencadeou o infortúnio trabalhista, não há como imputar-lhe a responsabilização pela indenização por danos materiais e morais deles decorrentes, uma vez que o fato de terceiro é excludente da responsabilidade da empregadora. SENTENÇA mantida (TRT 18, RO 0090100-73.2007.5.18.0181, Rel. Elvecio Moura dos Santos, 2ª Turma, 02/03/2010).

ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO ROUBADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO E DA SEGURADORA DESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O roubo de automóvel faz com que o seu proprietário perca a chamada guarda jurídica do mesmo e, nessas circunstâncias, não pode ser responsabilizado pelo acidente que o assaltante, em fuga, venha a causar. Como o contrato de seguro firmado entre o proprietário do veículo roubado e a seguradora, obrigava esta a ressarcir as despesas de acidentes de trânsito pelas quais fosse o segurado responsável, não é possível direcionar a demanda contra a seguradora, com quem a vítima do acidente de trânsito não possui vínculo contratual, nem há responsabilidade extracontratual da seguradora (TJRS – Recurso Cível n. 71001476423, Terceira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/12/2007). Original sem grifos.

Assim, considerando que o contexto dos autos não indicam a existência dos requisitos essenciais para imputar à requerida a responsabilidade civil pelos danos sofridos pela requerente, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALINE MAIARA LOPES em face de SUZANA ROCHA DE SOUZA e declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficarão suspensas face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001639-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2018 17:26:11

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: ELCENO OSVALDO FRITSCH

DESPACHO

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 390,55, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001251-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/02/2018 16:32:34

Requerente: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017

Requerido: GIOVAN MACEDO BARRETO

DESPACHO

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 525,64, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009169-04.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/07/2017 19:26:56

Requerente: VERA LUCIA SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados

Versam os autos a respeito de ação de indenização por danos morais na qual Vera Lucia Soares de Freitas propõe em face da Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB/CENTRO.

Em sede de contestação a ré alegou conexão com os autos n. 7009164-79.2017.8.22.0002, sustentando que a referida demanda versa sobre o direito indenizatório da cunhada que acompanhava a requerente na mesma circunstância alegada nestes autos.

No ID 17306192 constou a impugnação à contestação.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 18337940). DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que antes do prosseguimento do feito faz-se necessário analisar o pedido de conexão deste feito com os autos n. 7009164-79.2017.8.22.0002, também em trâmite por este juízo.

Analisando o caso em testilha, mister observar que, muito embora a causar de pedir deste feito com os autos mencionados como conexos, tal fato por si só não obrigada ao magistrado presidente dos autos a necessária reunião dos processos.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Conexão reconhecida com outra ação declaratória. Inexistência de obrigatoriedade de julgamento conjunto. Preliminar afastada. DECISÃO concisa. Possibilidade. Nulidade por ausência de fundamentação não conhecida. Negócio realizado por empresas com vínculo familiar entre seus sócios. Teoria da aparência e da boa-fé das relações comerciais. Aplicabilidade. Recurso desprovido. Segundo a jurisprudência do STJ, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, cabendo a este avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias, e não impõe a obrigatoriedade de julgamento conjunto. A DECISÃO concisa não implica em ausência de fundamentação. Quem procedeu de boa-fé, levado pela aparência de uma situação de estado, deve ter assegurada a proteção de sua aquisição.(Apelação, Processo nº 0003846-72.2015.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/07/2018). Original sem grifos.

Original sem grifos.

TJRS – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO DOS FEITOS CONEXOS. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. Em não sendo plena a identidade do objeto e da causa de pedir das ações propostas, a hipótese é de conexão facultativa, cabendo ao Juiz, nas circunstâncias, discricionariedade, verificando a viabilidade e conveniência da medida, e bem assim a ausência de prejuízo às partes, optar pela reunião, ou não, dos processos. (...). (TJRS. AI 70058935735. Julgamento dia 27/03/2014. Relator: Pedro Celso Dal Pra). Original sem grifos.

Não se olvida que as testemunhas arroladas pela parte autora neste feito diverge daquelas arroladas no processo n. 7009164-79.2017.8.22.0002, situação essa que traria embaraço no momento da realização da instrução processual.

Além disso, é cediço que o reconhecimento da conexão era proveitosamente utilizada nos processos físicos, uma vez que nestes casos a reunião dos processos assegurava o manuseio concomitante dos feitos conexos, evitando assim decisões conflitantes.

Contudo, considerando que atualmente os processos tramitam na forma eletrônica, pouco se visualiza a utilidade e conveniência de tais reuniões, haja vista que não há no sistema PJE um mecanismo tecnológico que assegure a vinculação direta de um processo com o outro.

Assim, ainda que reconhecida a conexão de um processo com outro, corre-se o risco de um tramitar independentemente do outro. Desta feita, considerando que a conexão suscitada no caso em tela, não demonstrada a imprescindibilidade da reunião dos processos, indefiro o pedido de conexão.

No mais, não havendo outras matérias a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória I) a demonstração do dano moral supostamente sofrido pela requerente; II) a responsabilidade da requerida quanto aos danos alegados.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 18337940 e 18467582, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 13 de março de 2019, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos do processo n. 7009164-79.2017.8.22.0002.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009571-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/08/2017 11:08:06

Requerente: VANILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VANILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA ingressou com ação ordinária com pedido de tutela de urgência cautelar, em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A (ELETROBRÁS), ambos já qualificados.

Alega, em síntese, em fevereiro de 2014 a requerente titular da unidade consumidora n. 0171938-6, percebeu que seu relógio medidor não estava mais funcionando corretamente, motivo pelo qual se deslocou até a requerida e informou o ocorrido e recebeu da requerida o protocolo de atendimento com ordem de serviço n. 52021405, no dia 10/02/2014. Narra que a previsão de atendimento do referido protocolo seria até o dia 05/03/2014, todavia, não houve do pedido. Narra que em 23/03/2017 finalmente a requerida compareceu a residente da autora, porém fez um termo de ocorrência e inspeção e alegou que a requerente havia danificado o relógio medidor, em seguida, notificou a requerente que haveriam irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica da requerente. Na sequência, a requerente efetuou cobrança no valor de R\$ 1.303,98 a título de recuperação. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço e incluir restrição do nome e declaração de inexistência do débito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 12348792).

Realizada a audiência restou infrutífera a conciliação (ID 13762291). Citada a requerida apresentou contestação (ID 14187084), sustentando regularidade dos procedimentos, narrando que em visita de rotina dos técnicos foi constatada irregularidade no medidor gerando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção. Que após a realização de perícia técnica foi calculada a diferença de faturamento tendo como base o período de 12/2016 a 02/2017, chegando-se ao valor de R\$ 487,34. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação (ID 16579723), tendo a autora impugnado a perícia técnica realizada pela requerida.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 18225203), permanecendo a requerida inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emitilo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou:

“Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ” (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).

A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em comento, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.

O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito de R\$ 1.303,98 (um mil, trezentos e três reais e noventa e oito centavos).

De acordo com a inicial, o medidor inicialmente instalado na UC da autora apresentou defeito desde o mês de fevereiro de 2018, tendo na ocasião a requerente comparecido na agência de atendimento da ré e comunicado tal situação, informação esta que restou incontroversa tanto pela ausência de impugnação específica da ré, quanto pelo documento encartado no ID 12311714.

Contudo, inobstante a comunicação da requerente acerca do defeito apresentado, percebe-se pelo contexto dos autos que a requerida emitiu durante o período de fevereiro de 2014 a março de 2017, faturas mensalmente, fazendo constar o valor mínimo.

Analisando o conjunto probatório amealhado no feito, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré. Infere-se dos documentos encartados aos autos, somadas as teses apresentadas ao feito demonstram com clareza que a autora tão logo observou uma possível irregularidade no medidor comunicou à requerida acerca da situação, deixando a ré, contudo, de proceder com as cautelas necessárias a fim de realizar a vistoria e evitar a emissão de faturas em dissonância com a realidade do consumo.

Neste contexto, não se mostra coerente agora, a requerida transferir à consumidora a responsabilidade pelo registro equivocado do equipamento, haja vista que esta teve três anos para realizar as vistorias no equipamento, contudo, simplesmente deixou o tempo passar sem prestar a assistência necessária ao consumidor.

A Lei 8.987/95 que trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos prevê em seu art. 7º, sobre os direitos e obrigações do consumidor.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

No caso, cabia a ré providenciar a substituição do medidor da UC da autora logo após ter tomado conhecimento de seu defeito. No entanto, deixou transcorrer mais de três anos e ainda efetuou faturas em total desacordo com as normas da ANEEL, demonstrando, com isso, falha na prestação do serviço que não pode ser imputado ao demandante que tem o direito de receber serviço adequado.

Frise-se que de acordo com os documentos emitidos pela própria requerida que a diferença de faturamento não está em consonância com os parâmetros determinados na Resolução da ANEEL, não tendo a concessionária logrado justificar o motivo pelo qual não o fez de acordo com a legislação em vigor, por isso, o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.

Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Não bastasse isso, a demandada efetuou cobrança por período superior ao constante nas normas técnicas da ANEEL que estabelece a possibilidade de cobrança por período igual ou inferior a um ano.

Assim, considerando que não foi adotado procedimento regular e necessário em época oportuna, tornou-se ilegítima à cobrança de fatura para compensação de diferença de faturamento, ainda que constatada diferença positiva entre o valor medido e o faturado posteriormente à inspeção.

Pelas razões supramencionadas, deixo de acolher o pedido de condenação da ré por danos morais, tendo em vista a sua não ocorrência.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposta por VANILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA para declarar a desconstituição do débito no valor de R\$ 1.303,98 (um mil, trezentos e três reais e noventa e oito centavos), constante na notificação e fatura acostadas aos autos no ID 12311591, com vencimento para o dia 21/07/2017 cobrado pela requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A – CERON, na unidade consumidora registrada em nome da autora pela cobrança de diferença de faturamento do período de 01/2017 a 03/2017. Mantenho por SENTENÇA a tutela provisória deferida.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008937-17.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/05/2017 10:52:53

Requerente: JOSE DONISETE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500

Requerido: ORLANDO ALVES FONSECA

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004582-36.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 28/04/2017 15:48:46

Requerente: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.,

Citada por edital, a requerida não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitorios por negativa geral.

É o breve relatório, DECIDO.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao MÉRITO da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 6 e seguintes do DESPACHO inicial.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005549-47.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Protocolado em: 08/05/2018 12:18:52
 Requerente: S. L. S. F.
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Requerido: M. A. A. F.
 DESPACHO

As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias. Quedando a parte silente, archive-se. Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009101-88.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 11/08/2016 12:09:22
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
 Requerido: ROSA FELIPE MARTINS DE LIMA
 DESPACHO
 1. Defiro o pedido de ID 22602721, expeça-se o necessário.
 2. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Machadinho do Oeste/RO, para fins de venda do imóvel penhorado.
 SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004431-36.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 13/04/2018 10:46:06
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
 Requerido: JOSE GUEDES DE SOUZA
 DESPACHO
 Vistos, etc.
 Tendo em vista que o executado foi devidamente citado para pagar ou opor embargos, deixando, contudo, transcorrer o prazo in albis, defiro o requerimento constante no ID 18374840.
 Expeça-se a competente certidão de ajuizamento e recebimento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos e outros bens sujeitos à penhora.
 Outrossim, considerando que o exequente desde a inicial já havia indicado o bem a qual pretende que recaia a penhora, proceda-se a penhora e avaliação do bem imóvel descrito no ID 17597985 pág. 3.
 Após as providências acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias manifestar o que entender por direito.
 VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7014514-82.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Protocolado em: 06/12/2016 10:42:42
 Requerente: GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
 Requerido: DALVINA LOPES DA SILVA
 DESPACHO
 Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
 Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
 VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007676-89.2017.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Protocolado em: 30/06/2017 16:02:54
 Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
 Requerido: LOIDE BEATRIZ DOS SANTOS
 DESPACHO
 Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
 Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
 VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
 Ariquemes, 27 de novembro de 2018.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
 3ª Vara Cível

Proc.: 0003001-81.2012.8.22.0002
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion
 Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)
 Executado: Felipe Rodrigues da Silva
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 DESPACHO:
 Vistos. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRA ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOON VALE DO JAMARI manifestou-se nos autos em epígrafe afirmando que foi bloqueado pelo sistema RENAJUD o veículo Montana Sport, modelo/ano 2006/2006, Renavam 877251193, placa MTT2007, alienado fiduciariamente em seu favor. Sustenta que, em decorrência da falta de pagamento das parcelas, ajuizou ação de busca e apreensão que foi julgada procedente (7015415-16.2017.8.22.0002), consolidando em suas mãos a propriedade do bem apreendido, razão pela qual

busca o levantamento da constrição via sistema RenaJud. Pois bem. Em consulta ao processo supramencionado veriquei que assiste razão a parte requerente. Cumpre mencionar que os bens alienados fiduciariamente, por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora, razão pela qual defiro o pedido e promovo nesta oportunidade o levantamento do bloqueio junto ao sistema Renajud. Intimem-se as partes. Em seguida, arquive-se novamente o feito. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Processo: 7008452-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

Processo: 7014076-85.2018.8.22.0002
Requerente: ADEILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: LOJAS AVENIDA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

Processo: 7001249-42.2018.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ANDRE BUENO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Processo: 7013093-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA FERREIRA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: MARCIA FERREIRA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do termo de guarda provisório juntado aos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Processo: 7000837-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 23188118.
Ariquemes-RO, 27 de novembro de 2018

Processo: 0010171-02.2015.8.22.0002
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JAIR MIOTTO JUNIOR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602
Ficam os Requeridos, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.

Processo nº: 7004197-25.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: LUCIENE PETERLE
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Nome: RODRIGO PETERLE
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Nome: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
REQUERIDO: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, Ariquemes/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Processo: 7000782-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012236-40.2018.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO CHAGAS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

Processo: 7013532-97.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AMANDA LETICIA NUNES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

Processo: 0000080-86.2011.8.22.0002
 Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
 Valor da Causa: R\$ 20.400,00
 Nome: Hilda Neves Costa
 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
 Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
 SENTENÇA

Vistos.
 HILDA NEVES COSTA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou diversas sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 20.400,00, correspondente a 20 salários mínimos vigentes à época do sinistro. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 15612693 - fls. 35/47). No MÉRITO, relatou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, nada mais havendo. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
 Réplica às fls. 63.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID 19050608).

Sobreveio o Laudo pericial (id 21704657).
 As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente a perícia médica, oportunidade em que somente a parte ré se manifestou (fls. 291/295 e 297).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, está presente nos autos a Certidão de Ocorrência.

Desse modo, comprovado o acidente que vitimou a parte requerente, comprovando eventual perda anatômica ou funcional de seu membro, tem ela o direito ao recebimento de indenização.

No tocante a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Nesta perspectiva, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido

as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia. Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que (id 21704657):
 “Exame Físico.

Bom estado geral, marcha claudicante à direita. Apresenta atrofia discreta em coxa direita. Cicatriz em coxa lateral medindo 25cm. Realiza extensão e flexão do referido membro, com limitações. Discussão.

Trata-se de um processo de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, por alegado acidente de trânsito. Autora vítima de acidente de trânsito com fratura de fêmur e tibia direita. Tratamento cirúrgico em fêmur e conservador em tibia, com imobilização gessada. Há Invalidez Permanente Parcial Incompleta, (intensa 75% em membro inferior direito, equivalendo ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a serem indenizados de acordo com a tabela vigente nos dias atuais.

CONCLUSÃO.

Considerando-se o exame médico pericial realizado, há invalidez permanente e parcial incompleta intensa (75%), relacionada a lesão em perna direita.”.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização era de até 40 salários mínimos. A partícula “até”, constante do DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Quanto ao grau do dano, afirmou, a perícia, que a perda intensa é de 75%, sendo parcial e incompleta (fl. 286), o que remete ao art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/1974.

Assim, adotando-se o limite de 40 salários mínimos, como valor da indenização vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme art. 5º, § 1º da Lei 6.194/1974, com redação alterada pela Lei 11.482/2007, chega-se ao valor de R\$6.822,00, equivalente a 15 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo, à época (R\$454,80).

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% (parcial) de 75% (intensa) de Cr\$50.028.000,00 [40 salários mínimos], considerando que um salário mínimo em 1.993 equivalia a Cr\$1.250.700,00 (R\$454,80), ou seja, R\$6.822,00 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MG- Ap. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (n. 11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, a parte autora é devido o valor de R\$6.822,00 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais).

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:

a) o valor de R\$6.822,00 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (12/12/1.993) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo: 7003416-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 7.765,91

Nome: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Endereço: Alameda do Ipê, 1597, - de 1496/1497 a 1649/1650, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717

Nome: KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES

Endereço: Rua das Orquídeas, 2833, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de KENIA CRISTINA PAES LEME MENDES, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R\$5.145,00, representada por dois cheques por ela emitidos (ID 17097125), em 30/06 e 30/07 de 2015, conta bancária 028451-3, agência 1448-6, Banco Bradesco S.A., os quais atualizados para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 7.765,91. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz

presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque(s) regularmente emitido(s) pela ré (fls. 24/27) e devolvidos por insuficiência de fundos.

Noto, por oportuno que, mesmo não sendo apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:

CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).

Some-se a tanto o fato de que a parte devedora, devidamente citada, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.

Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que a parte ré não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$7.765,91 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente

pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo: 7012158-46.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.289,25

Nome: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS

Endereço: GLEBA 05, 20, ZONA RURAL, LINHA 105, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre

os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:

a) proceder com o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;

b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo: 7006807-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Nome: ADAILTON VIEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-393

Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464,

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

SENTENÇA

Vistos.

ADAILTON VIEIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Afirmou que em 23/04/2018, tendo comparecido à agência do banco réu, passou mais de 2 horas aguardando para ser atendido. Ressaltou que a demora no atendimento foi suficiente para lhe retirar o sossego, e que por outras oportunidades já passou por situação semelhante. Alegou o abuso do comportamento do banco e requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu a causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a instituição financeira apresentou contestação (id 21947487). Na oportunidade, alegou que não praticou nenhum ato ilícito, aduzindo que a autora pretende locupletar-se indevidamente. Defende a inexistência de dano moral indenizável e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica anexo ao id 22621627.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,

que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Diz a parte autora, na inicial, que no dia 23/04/2018 buscou os serviços da parte requerida, contudo passou mais de 02 horas para ser atendida, excedendo o tempo limite previsto na Lei Municipal 1.116/05, gerando sentimento de baixo estima, desprezo e ridicularização.

Já a instituição financeira ré requereu a improcedência da ação sob o argumento de que não houve dano moral, uma vez que ausentes os requisitos da obrigação de indenizar, sendo a ausência de danos, de ato ilícito e nexo de causalidade.

Na espécie, a prova documental coligida indica que a parte autora permaneceu na agência por 02 (duas) horas e 18 (dezoito) minutos, no período de 10h13min a 13h01min (id 18800162).

De proêmio, anoto que os princípios e regras do estatuto consumerista aplicam-se às instituições financeiras nas relações que estabelecem com seus clientes. Segundo autorizada doutrina, no:

“[...] sistema do CDC, portanto, o banco se inclui sempre no conceito de fornecedor (art. 3º, caput, CDC, como comerciante e prestador de serviços), e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso. (art. 3º, §§ 1º e 2º, CDC)” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 463).

E não restam maiores dúvidas quanto à aplicação do microsistema jurídico de proteção ao consumidor às instituições financeiras tendo em vista os termos do Enunciado da Súmula nº 297, do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na hipótese sub judice, evidente está tratar-se de relação de consumo, uma vez que a parte requerente, enquanto destinatário final, utilizava-se do serviço bancário prestado pela instituição financeira Ré, o que se coaduna com a definição de consumidor trazida pelo artigo 2º, caput, do CDC.

Pois bem.

O tema objeto de apreciação ganhou novos contornos no Egrégio TJRO, sendo objeto de uma interpretação mais avançada.

O fato de o consumidor aguardar em fila de instituição bancária, por período superior ao previsto em lei municipal de regência, por si só, não acarreta dano moral.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu o seguinte parâmetro interpretativo acerca da matéria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662808/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Ratificando o entendimento acima, o TJRO assim decidiu:

CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação, Processo nº 0007750-03.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018)

Conforme se constata do entendimento acima transcrito, a espera por atendimento em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, devendo ser aliada a circunstância fáticas a serem averiguadas no caso concreto.

Consoante assentado pela Corte local, analisando o precedente acima citado, chega-se à CONCLUSÃO de ser necessária a

estipulação de parâmetros fixos de tempo de espera que possam representar justamente esse tempo de espera excessivo indicado pelo precedente do STJ.

Desta forma, em 25/05/2017, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, ponderou o Egrégio TJRO, nos autos do Recurso de Apelação n.º 0012073-27.2014.8.22.0001, que:

“em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento. Em se tratando de consumidores com necessidade especiais ou idosos, o tempo de espera em fila que, a meu juízo, se tem como razoável deve ser entendido como o de 1 hora (uma hora).”

Com isso, entendo que estes dois parâmetros temporais podem ser definidos como razoáveis para espera em fila de banco e, quando ultrapassados, indicam a existência de espera excessiva passível de indenização por dano moral, ao teor do que foi referido pelo Ministro Sidnei Beneti no precedente do RESP N. 1.218.497/MT.

Assim, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos supra mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, se entende como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral.

Consigno que o TJRO em vários julgados firmou entendimento em igual sentido, conforme se observa dos seguintes precedentes: 0017590-18.2011.8.22.0001 – Apelação; 0017343-66.2013.8.22.0001 – Apelação; e 0016137-80.2014.8.22.0001 – Apelação, dentre outros.

Patente, portanto, o fato do serviço, pois não é razoável que o consumidor espere por muito tempo para ser atendido em uma agência bancária, perdendo, assim, boa parte do tempo útil do dia, que poderia ser revertida em prol de outros afazeres ou mesmo do lazer.

Assim, nos termos do artigo 14, do CDC, emerge a responsabilidade do banco Réu, independentemente de culpa. Que fique bem claro. Este Magistrado não aplica a legislação local como fundamento ao dano moral, como não poderia ocorrer. Mas, sim, toma como parâmetro os standards estabelecidos em referida lei, editada pelos representantes da comunidade local, para aferir sobre a ocorrência ou não do fato do serviço.

Note-se, ademais, que o banco, na qualidade de sociedade empresária que tem por objetivo, com primazia, o lucro, poderia adequar o seu número de funcionários ao volume de atendimentos observado rotineiramente em cada agência, ou, ainda, na impossibilidade de ampliar o quadro de trabalhadores, caberia recusa quanto a novos clientes, de forma a propiciar um melhor e mais adequado serviço ao consumidor.

Todavia, o que se vê é justamente o contrário. Os bancos “enxugam” cada vez mais o seu quadro de funcionários e, por outro lado, travam verdadeiras guerras no mercado em busca de novos clientes, tudo de forma a ampliar a lucratividade, o que, por sua vez, impõe um atendimento cada vez mais precário e moroso no interior das agências, em desrespeito aos consumidores.

E, como se sabe, quem aufere o bônus, há de suportar o ônus. Vejo presente, assim, o dano moral experimentado pelo Autor, o que, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, e do artigo 14, do CDC, impõe ao Réu o pagamento de quantia que corresponda a uma compensação apta a amenizar o dissabor experimentado.

Assim porque, são certos os transtornos por que passam os correntistas, quando da demora no atendimento. Estes se veem “presos” na agência bancária, enquanto o tempo passa e outros compromissos ou horas de lazer se vão esvaindo, gerando legítima angústia e irritação.

Para o cálculo do quantum a ser pago a título de ressarcimento, nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri

Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Este valor também se mostra consentâneo com os precedentes mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para situações análogas.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para afirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADAILTON VIEIRA DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, o que faço para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a parte autora como compensação pelos danos morais sofridos, valor que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e sofrer a incidência de juros de 1% ao mês a partir da presente data, nos termos do Enunciado da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo: 7002887-47.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Endereço: BR-421, Km 30, Lote 17, Gleba 53, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA - ME

Endereço: Avenida Governador Júlio Campos, 3165, Jardim Glória I, Várzea Grande - MT - CEP: 78140-400

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os de publicação por edital que custam em torno de R\$30,00 (trinta reais).

Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais.

Ante o exposto, indefiro a parte autora a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas para publicação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008041-80.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 249.550,10

Nome: ENÉIAS DA ROSA

Endereço: Km 105, BR-364, Itapuã do Oeste - RO -

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA

HERINGER - RO0002514

Nome: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA

Endereço: Rua Florianópolis, 2129, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

SENTENÇA

Vistos.

ENÉIAS DA ROSA ajuizou a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, pedido de alimentos, regulamentação de guarda e de visitas, contra REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA (Id. 4996180).

O autor requereu inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmou que ter convivido por mais de 10 (dez) anos com REGIANE, e que dessa união adveio um filho biológico e um enteado que também considera como filho por relação de socioafetividade.

Buscou a guarda dos menores e fixação de pensão alimentícia. Ainda, sustentou a existência de valores ativos e passivos a serem partilhados. Em sede de tutela antecipada pleiteou a regulamentação de visitas dos menores e juntou documentos instrumentalizando a exordial.

Após diferir o recolhimento das custas para ao final da demanda, o juiz substituto que atuava neste juízo negou o pedido incidental de visitas em face da notícia de medida protetiva proibindo a aproximação do autor em relação à requerida, nos autos do Processo 0000963-57.2016.8.22.0002. Sob condições, excepcionalmente, autorizou que as crianças comemorassem o dia dos pais na companhia do autor (Id. 5453738).

Empreendidas diligências pelo oficial de justiça, foi realizada a citação da ré (Id. 5470941 e 5567058).

O Ministério teve vista, porém, restituiu os autos sem manifestação (Id. 5644572 e 5652215).

Em contestação a ré, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por inépcia da prefacial. No MÉRITO, divergiu do período de convivência afirmado pelo autor, considerando correto interstício de 8 (oito) anos, de 10/09/2007 a 10/12/2015.

A respeito dos bens a serem partilhados, discordou completamente das indicações contabilizadas pelo autor, afirmando que um dos bens pertence à sua mãe e outros foram adquiridos com seus recursos exclusivos, afirmando, ainda, a omissão de indicação de empresa constituída pelo requerente.

Impugnou a partilha do patrimônio, considerando inaplicável a comunhão parcial de bens, eis que a aquisição de patrimônio não decorreu do esforço comum (Id. 5977325 - p. 3). Acerca do pedido de guarda noticiou que esse tema já havia sido definido em conciliação realizada neste juízo. Ao final, postulou a rejeição do pleito de pensão, por ausência de parâmetro para a sua fixação (Id. 5977325 - p. 4).

Aportou ao presente feito a ata de audiência realizada em 22/08/2016, na qual homologuei o acordo convolado entre as partes, ficando definida a guarda compartilhada do menor Lucas Eduardo e o direito de visita quanto a este e Gabriel, enteado do autor (Id. 6142445).

Ciente o Parquet (Id. 6354877).

Ao apresentar a réplica, ENÉIAS afirmou que a união estável é ponto incontroverso e, com relação aos imóveis apontados pela requerida, argumentou que prestou auxílio financeiro para a obtenção de bens.

Reafirmou a existência de loja e estoque a serem partilhados, e acrescentou, ainda, que a empresa que a requerida afirma ser do autor foi transferida em 2013 a terceiros. Impugnou a dívida de crédito bancário e refutou a cobrança de cheques, afirmando que resgatou todos eles antes do término da relação.

Quanto às dívidas inerentes ao filho, aduziu que estarão inclusas na pensão alimentícia e informou que é empregado, percebe R\$1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais) mensais e ainda paga alimentos a 2 (dois) outros filhos.

Por fim, externou o descontentamento e suscitou possível alienação parental (Id. 7573251). Juntou cópia do boletim de ocorrência, com data de 19/11/2016 (Id. 7573257).

Foram fixados os pontos controvertidos (Id. 9517393). O autor especificou as provas que pretendia produzir e arrolou testemunhas (Id. 10725519), transcorrendo in albis o prazo da requerida (Id. 12048094).

Em audiência (03/10/2017) homologuei acordo convolado entre as partes, ficando definida a guarda compartilhada com fixação de residência da genitora como base para o filho biológico (Lucas Eduardo), bem como o direito de visitas, impondo a ENÉIAS a obrigação alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, escolares, dentre outras provadas mediante recibos.

Com o julgamento do MÉRITO, nesses pontos, prosseguiram os autos sob lide quanto à divisão dos bens cujas testemunhas foram dispensadas e nomeado corretor de imóveis para realização de avaliação de imóveis, conforme pretendido pelo autor (Id. 13586917).

Em petição avulsa, a ré trouxe aos autos comprovantes de despesas, compreendidas no período de convivência do casal (Id. 14526923). O autor, por sua vez, pleiteou a juntada de documentos e expedição de ofício para saber se imóveis foram alienados sem o seu prévio conhecimento (Id. 15320881).

ENÉIAS anuiu as despesas escolares referentes ao filho Lucas Eduardo, mas impugnou as demais por considerá-las já adimplidas na constância da união estável ou por terem sido adquiridas após a dissolução do relacionamento (Id. 16126743).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo de guarda e de alimentos alhures mencionados (Id. 16912267 e 18650483).

Em seguida deferi pedido de habilitação de terceiro interessado (Id. 17766781 e 17912523) e, na sequência, foi juntado parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel urbano (Id. 18608695).

Em memoriais escritos, REGIANE reiterou os argumentos sustentados na contestação, postulando a condenação do autor por litigância de má-fé e às custas e aos honorários advocatícios (Id. 18784643).

Por sua vez, ENÉIAS rechaçou as alegações da requerida, requerendo, ao final, a condenação por litigância de má-fé, despesas processuais e honorários advocatícios (Id. 19256923).

Intimado a pagar honorários periciais, o autor comprovou a realização de depósito judicial cujo valor foi levantado por ordem deste magistrado (Id. 18615423, 18883809 e 20436018).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Preliminar

Compulsando os presentes autos observo que não merece prosperar a tese de inépcia na inicial, requestada pela ré na contestação, porquanto, a meu ver, o autor ajuizou a pretensão expondo fatos e fundamentos suficientemente claros e dos quais decorrem CONCLUSÃO lógica.

Os pedidos, de cumulação própria simples e sucessiva, aliás, são compatíveis entre si, motivo que me levou, aliás, a dar o feito por saneado antes de iniciar a fase instrutória, considerando-o em ordem e sem vícios processuais (Id. 9517393).

Inexistindo os requisitos do art. 330 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar aventada e dou seguimento à análise do meritum causae.

MÉRITO

De se notar que o autor da inicial ajuizou a presente ação buscando a declaração de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda e visitas (Id. 4996180).

O objeto da demanda foi, parcialmente, resolvido com julgamento do MÉRITO mediante homologação de acordo entabulado entre as partes, a respeito do período de convivência, estabelecimento de guarda e de visitas, bem como fixação de pensão alimentícia.

Nesse sentido, trago à colação trecho da ata de audiência realizada em 03/10/2017, abaixo reprografado:

"1. Concordam que a convivência se deu pelo período de dez anos, com termo final em 08 de fevereiro de 2016 (...) 3. As partes acordam em estabelecer a GUARDA na forma COMPARTILHADA do infante Lucas Eduardo da Rosa (fl. 32), FIXANDO a residência de referência na casa da genitora, ora requerida. 4. REGULAMENTAM que o direito de visitas do requerido ao filho seja exercido livremente, estabelecendo a convivência da seguinte forma: a) No segundo e quarto finais de semana de cada mês, pela manhã do sábado das 08h às 09h até as 18h de domingo, podendo pernoitar com a pai; b) Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; c) Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com o pai, ímpar com a mãe; d) Dia das mães passará com a genitora e dia dos pais com o genitor; e) Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; f) Nos aniversários dos genitores, o(a) menor passará com o pai e com a mãe, na data de seus respectivos aniversários; g) Férias escolares: a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora. 5. FIXAR alimentos em prol do infante, na proporção e 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devendo ser adimplido por meio de depósito na conta poupança da genitora n.º 1831 013 00092575-9, até o décimo dia de cada mês". (Id. 13586917)

Superadas as questões acima mencionadas, pendem de prestação jurisdicional os fatos controversos que permeiam a partilha dos bens adquiridos com esforço comum, durante a união estável.

Extrai-se da documentação aportada ao presente feito que as partes trouxeram ao conhecimento deste juízo diversos documentos supostamente comprobatórios de dívidas e patrimônio obtidos durante a constância do relacionamento.

A requerida utilizou como conteúdo documental (Id. 5977401, 5977611, 5977749, 5977810, 5977853, 14526923, 14527197, 14527232, 14527259, 14527275, 14527307, 14527333, 14527354, 14527367):

- a) recibos de despesas com babá e transporte escolar;
- b) cópia da certidão de inteiro teor de imóvel, situado no Residencial Monte Alegre (lote 13), adquirido em 16/05/2012, em nome de REGIANE, pelo valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) cujo pagamento foi realizado mediante financiamento de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) junto ao Bradesco e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) com recursos próprios;
- c) extratos de débitos de mensalidades escolares em nome dos menores Lucas e Gabriel, respectivamente valorados em R\$1.914,77 (mil, novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) e R\$2.119,00 (dois mil, cento e dezenove reais);
- d) fatura de cartão de crédito;
- e) cédula de crédito bancário e empréstimo pessoal, de R\$9.315,90 (nove mil, trezentos e quinze reais e noventa centavos), liberada em 24/05/2016;
- f) ato constitutivo de empresa denominada DAMTI Produtos Florestais Ltda. EIRELI, constituída por ENÉIAS em 19/03/2013, com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- g) fatura de energia elétrica com vencimento em julho de 2017, no valor de R\$9.759,83 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);
- h) crédito imobiliário de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), contratado em 03/04/2012;
- i) relação de cheques emitidos e devolvidos de titularidade da ré, totalizando R\$18.092,00 (dezoito mil e noventa e dois reais);
- f) comprovantes de custeio de financiamento, quantificado em R\$11.536,10 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), no período de 26/01/2015 a 01/03/2017;
- g) cópias de cheques emitidos em favor de diversos destinatários, perfazendo R\$79.789,00 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais);
- h) extrato de débito de cartão de crédito, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

Por sua vez, o autor da demanda juntou os seguintes documentos

(Id. 4996808, 15320910, 15320916, 15320983, 15320937, 15320945, 15321010, 15321018, 15321019, 15321036, 15321040, 15321051):

a) cópia de compromisso de venda e compra de imóvel, situado no Residencial São Paulo, no valor de R\$27.550,10 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos) cuja aquisição aconteceu em 22/11/2008;

b) cópias de cheques correspondentes a R\$44.024,00 (quarenta e quatro mil, vinte e quatro reais);

c) currículo de pagamentos, no período de 01/01/2015 a 07/10/2017, no valor de R\$62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais);

d) estabelecimento comercial (loja) e estoque, quantificados em R\$10.000,00 (dez mil reais);

e) veículo Ford Focus, 2011-2012, equivalente em R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Feitas essas considerações, passo ao exame das particulares teses sustentadas pelas partes. Como sabido, o período de convivência estabelecido entre o casal reflete diretamente na partilha do arcabouço patrimonial constituído na durabilidade da união.

A despeito da homologação do acordo formalizado anteriormente neste juízo, a ré promove o revolvimento de matéria já apascentada e torna a resistir ao suposto interstício de convivência do casal, aduzindo em suas alegações finais escritas que permaneceu 8 (oito) anos com ENÉIAS.

Entretanto, a meu ver, essa alegação é contraditória e não corresponde à verdade, uma vez que a união estável já foi, esponta e consensualmente, reconhecida pelas partes em audiência de conciliação, sendo estabelecida em 10 (dez) anos, com termo final em 08/02/2016 (Id. 13586917).

Neste ponto, o objeto da demanda já se encontra claramente delineado, não sendo passível de nova tergiversação, diante da convergência das partes e o aval formalizado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com notoriedade, publicidade, comunhão de vida e de interesses. A união estável se assemelha a um casamento de fato e indica comunhão, reclamando não somente estabilidade, mas, sobretudo, nítido caráter familiar evidenciado pela affectio maritalis.

Reconhecida a união contínua e duradoura (estável), sem impedimentos, estabelecida com o objetivo de constituição familiar, bem como a sua consequente dissolução, o cerne da discussão reside na partilha do patrimônio, referente aos ativos e passivos contraídos pelo casal durante a conjugação de suas vidas.

A relação se submete ao regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, em face da ausência de contrato escrito com previsão diversa.

Verifico que no período de 10 (dez) anos, compreendido entre 08/02/2006 e 08/02/2016, as partes adquiriram bens, mas também contraíram dívidas, que devem ser partilhados de forma igualitária sem a necessidade de se perquirir a contribuição individual de cada um dos conviventes, dada a presunção do esforço comum.

A propósito, trago à colação recentíssimos julgados proferidos em 2018, inclusive precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia, e que restaram assim ementados:

Apelação Cível. Partilha de bens. Presunção de esforço comum.

Recurso não provido. Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualmente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do casal. (Apelação 0012452-24.2012.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 24/07/2018)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. 1. Reconhecida a união estável, cabível à partilha de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal. E os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados

igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes, nos termos dos arts. 5º, §1º, da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do CCB.

2. Não há prova, nos autos, da existência das dívidas contraídas para aquisição do bem, e como se sabe, incumbia à parte o ônus de provar o fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373 do CPC. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0305611-21.2018.8.21.7000; Arvorezinha; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 31/10/2018; DJERS 08/11/2018)

UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. DÍVIDAS. ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO. 1. Caracterizada a união estável, os bens adquiridos e as dívidas contraídas na constância da vida em comum comportam partição igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. Se o contrato de locação firmado pelos litigantes previa a cobrança de multa contratual por rescisão antecipada, deve o autor arcar com a metade da penalidade, pois a separação foi o fato desencadeador da desocupação da moradia. 3. Descabe partilhar dívidas contraídas pela ré após a separação fática do casal. 4. Se o varão contribuiu para o sustento da filha desde a separação fática, inviável a partilha de débitos relativos à escola da infante, anteriores à fixação dos alimentos em juízo, mormente pelo fato de os valores alcançados à filha sempre terem sido superiores à verba de auxílio creche que ele recebe do empregador. 5. O encargo de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores. 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha menor, mas dentro das possibilidades do genitor. Incidência do art. 1.694, §1º, do CC. 7. Cuidando-se de alimentos destinados para uma única filha, cujas necessidades são presumidas, e sendo assalariado o alimentante, descabida a pretendida majoração, quando se encontra afeição ao binômio possibilidade e necessidade. Recurso provido em parte. (TJRS; AC 0236017-17.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 31/10/2018; DJERS 08/11/2018)

No enfrentamento das teses, vejo que durante a vida em comum foram adquiridos bens imóveis, sendo 1 (um) terreno no Residencial São Paulo (lote 34, quadra 7) (Id. 4996808) e 1 (uma) unidade residencial (lote 13, quadra 5) no loteamento Monte Alegre (Id. 5977749), ambas submetidas à avaliação mercadológica realizada por perito imobiliário (Id. 18608695).

A requerida adquiriu terreno, situado no Residencial São Paulo, em 22/11/2008, cuja propriedade atribui à sua genitora. Todavia, o compromisso de venda e compra trazido aos autos demonstra que REGIANE formalizou a relação contratual como promissória compradora, não produzindo nenhuma prova que afastasse a sua propriedade.

Inexistem elementos probatórios respaldando a pretensão de exclusão da ré e, ainda, sequer a mãe da requerida ingressou judicialmente buscando assegurar o referido bem discutido, razão pela qual tenho por bem considerá-lo integrante à partilha.

Com relação à unidade localizada do Residencial Monte Alegre, a requerida afirma que adquiriu o imóvel sem auxílio do autor, em 16/05/2012. Neste ponto, ENÉIAS diverge completamente, afirmando que contribuiu para a aquisição do imóvel, entregando veículo no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) no ato do pagamento.

O esforço comum é presumido, mas os fatos acima expostos também me levam a crer que a versão do autor merece respaldo, afinal a certidão apresentada nos autos revela que o imóvel foi adquirido por R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) financiados e R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de recursos próprios (Id. 5977611).

Não é demais observar que o referido bem foi alienado por REGIANE a Líbia Souza Andrade Albuquerque, em 07/07/2017, após o encerramento da convivência, conforme se infere do documento que acompanha o pedido de habilitação (Id. 17766944). Assim, garantindo o direito de terceiro de boa-fé, o valor correspondente

ao pagamento imóvel também deverá integralizar a partilha. A requerida se opõe ao estabelecimento comercial e respectivo estoque que o autor quantificou em R\$10.000,00 (dez mil reais), mas não produziu prova alguma no sentido de que a empresa tenha sido realmente extinta há mais de 2 (dois) anos, como alega. Ademais, ainda que desativada, a referida loja possui produtos em estoque, os quais deverão, in natura ou pecuniariamente, ser compartilhados entre o casal.

Com relação à empresa DAMTI Produtos Florestais Ltda. EIRELI, REGIANE afirma que esta foi constituída por ENEÍAS, em 2013, com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), enquanto ele aduz que o referido empreendimento foi alienado a terceiros. Todavia, não traz elementos bastantes e capazes de afastar a atividade empresarial, razão pela qual considero integralizada no partilhamento.

A requerida defende que o veículo Ford Focus (2011-2012) deve ser considerado como seu bem exclusivo, porém o autor admite que está na posse do automóvel e que, desde a separação do casal, vem quitando as parcelas do financiamento.

Conquanto não se tenha notícia da data de compra do carro, as partes não divergem de que tenha sido no período de convivência. Do mesmo modo, as dívidas inerentes a créditos de financiamentos adquiridos para compra de imóveis, fatura de cartão de crédito para reposição de mercadorias em loja, devem ser contabilizadas para partilhamento cujos passivos serão liquidados oportunamente.

A fatura de energia elétrica juntada neste feito demonstra valor decorrente de possível recuperação de consumo, no período de 01/07/2014 a 01/12/2016, cujo quantum cobrado deverá ser, até o limite de 08/02/2016, suportado por ambos os litigantes.

Isto pois, embora o autor afirme que as contas foram quitadas durante a união, não trouxe nenhum documento que comprove a sua arguição.

No que tange aos cheques de titularidade de REGIANE, emitidos pelo autor, não há prova de que tenham sido resgatados pelo autor, razão pela qual deverão compor a partilha, exceto se na fase liquidatória de SENTENÇA ENÉIAS demonstrar o resgate ou quitação dos títulos.

Quanto ao crédito bancário adquirido pela ré, em 24/05/2016, e a fatura de cartão de crédito, datada de 11/11/2017, vejo que são posteriores à relação mantida pelo casal cujo término aconteceu em 08/02/2016, motivo porque excluo do partilhamento.

No que se refere aos gastos escolares e de outras naturezas com o filho, Lucas, tenho que as insurgências do autor quanto à divisão dos correspondentes valores e a não correlação das despesas com o enteado, Gabriel, já foram claramente analisadas perante este juízo, sendo desnecessária nova incursão a respeito nesta fase de conhecimento.

Como sabido, não se tratando de bens ou dívidas particulares, advindas de doação ou sub-rogação, adquiridos antes do início da união ou excluídos da comunhão por força de contrato previamente entabulado entre as partes, não se mostra cabível a retirada dos bens adquiridos a título oneroso e eventuais dívidas.

Na união estável comunicam-se todos os bens advindos na constância da relação, presumindo-se o esforço comum do par para a aquisição do acervo patrimonial, pois consoante dispõe o art. 1.725 do Código Civil, "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

As dívidas também são, em regra, partilhadas quando contraídas durante a vida em comum, dada a presunção de que aconteceram para proveito da instituição familiar. A respeito da partilha de ativos e passivos, a jurisprudência tem seguido a seguinte orientação:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. VEÍCULO FINANCIADO. DÍVIDAS. 1. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1725 do CCB. 2. Tendo o veículo sido adquirido durante a união estável mediante financiamento,

correta a partilha igualitária do montante pago até a separação fática, cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de SENTENÇA.

3. Descabido o pleito de compensação do montante empregado na aquisição do automóvel durante a união estável, com os bens móveis supostamente levados pela autora, pois os bens incontroversos foram partilhados na SENTENÇA. 4. Se o réu não negou que a autora contraiu empréstimo para quitar dívidas dele, deve ser mantida a partilha das prestações remanescentes do empréstimo bancário. 5. Inviável a partilha das supostas dívidas apontadas pelo réu, quando ele não comprovou as datas em que foram contraídas, com os documentos que juntou aos autos. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0202640-55.2018.8.21.7000; Cachoeira do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 31/10/2018; DJERS 08/11/2018)

Diante do exposto, promovo a análise da causa pendente de julgamento e, na medida em que já reconheci a união estável e a sua dissolução anteriormente, agora, determino a partilha de 50% (cinquenta por cento) da massa patrimonial, ativa e passiva, a ENÉIAS e REGIANE, em valor a ser liquidado em momento oportuno.

Justiça gratuita

Consta dos autos que a ré requereu o beneplácito da gratuidade da justiça, cingindo-se a alegar que não possui condições para suportar as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento (Id. 5977325).

Contudo, a requerida não apresentou documentos que, por meio idôneo, justifiquem a referida benesse e demonstrem a sua hipossuficiência, razão pela qual difiro o recolhimento das referidas custas para ao final, com supedâneo no Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Lei nº 3.896/16, art. 34).

Litigância de má-fé

Ambas as partes requereram a condenação de litigância de má-fé. Contudo, não observo nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Isto porque as pretensões resistidas não foram deduzidas contrariamente a texto expresso de lei ou fato incontroverso. Apesar das divergências fáticas, as arguições das partes não têm aparência de abusividade ou objetivo de fim ilegal.

Cada defesa de tese se encontra, a seu modo, justificada diante da complexidade que tangencia os assuntos, dilemas e sentimentos constantemente vivenciados no Direito de Família. Apesar de ter visualizado certa impugnação ao período de convivência, já firmado em audiência de conciliação, não considero como fato suficiente e que justifique a pretendida condenação.

Ademais, a demanda não é temerária, tanto que mereceu procedência, e não ensejou incidentes ou manifestações infundadas, bem como não existiram interposições de recursos protelatórios.

Por tais motivos, estando pretensão e defesa dentro dos parâmetros de dialeticidade convencional, indefiro o pedido condenatório por litigância de má-fé, em sintonia com o entendimento jurisprudencial abaixo deduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DA DIALÉTICA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA (...) Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que impõe a rejeição do pedido de condenação por litigância de má-fé.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Proc 07137.12-20.2018.8.07.0000; Ac. 113.7662; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; Julg. 14/11/2018; DJDFTE 22/11/2018)

Tratando-se de matéria sobre a qual recai discussão fática, realizo o enfrentamento de todas as teses explicitadas nestes autos, oportunizando a cada uma das partes a possibilidade

de convencimento e, assim, exponho as minhas razões de entendimento em sintonia com o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos das partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a partilha do acervo patrimonial (ativo e passivo) advindo da união estável, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um dos litigantes.

Custas na forma da lei.

Incorre, in casu, a sucumbência recíproca cuja condenação dos honorários fixo com base no art. 86 do Codex Processual, porém, em patamares diferenciados, considerando o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço por parte dos advogados.

Da análise dos autos observo que a atuação do causídico da parte autora diligenciou no processo e não se cingiu à reprografia dos termos contantes na peça autoral, sopesando e enfrentando atentamente cada tese defensiva (Id. 4996180, 7573251, 15320881, 16126743 e 19256923).

Por outra via, vejo que o advogado da parte ré se aproveitou de arguições reproduzidas anteriormente (Id. 5977325, 18784643 e 14526923), quase que na íntegra, da manifestação formalizada com a contestação, e não se atentou para fatos decididos consensualmente em audiência de conciliação, acerca do período de convivência, trazendo à baila questões preclusas à prestação jurisdicional (Id 13586917).

Com essas razões, pois, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento), e a ré em 15% (quinze por cento) do valor da causa, cujas obrigações ficarão sob efeito suspensivo, consoante os arts. 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, diante da concessão diferida de gratuidade de justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005717-49.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.422,36

Nome: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS

Endereço: Rua João Pessoa, 2543, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) comprovação de entrega do produto.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001975-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00

Nome: LUCILENE SANTOS PIRES

Endereço: Rua Topazio, 4311, Distrito Bom Futuro, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Nome: DELMAR STRAUB

Endereço: Rua Cuba, 3840, Straub Mecânica e Pintura, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010173-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.606,12

Nome: JADIR APARECIDO DA COSTA

Endereço: GLEBA 68, ZONA RURAL, LINHA 85 TRAVESSÃO

B-20, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: JEAN DA SILVA COSTA

Endereço: GLEBA 68, ZONA RURAL, LINHA 85 TRAVESSÃO B

20, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: VILANDIR LOPES DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Sacramento, 5350, Setor 09, Ariquemes - RO -

CEP: 76876-212

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015086-38.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 5.541,56

Nome: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Maracanã, 745, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP:

76873-048

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA -

RO0002093

Nome: LUCILENE CREPALDI DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de LUCILENE CREPALDI DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.541,56, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citado via Edital (Id.16000563), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id.18591163), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

No MÉRITO, a ação é procedente.

Citada, a parte ré contestou a ação, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova documental comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (Id.7753037).

Nada obstante a contestação ofertada por Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente continua sendo da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Na espécie, compulsando detidamente os autos, verifico que a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido. Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial havidas entre os litigantes, bem como a subsistência do débito.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo

1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos, a fim de CONDENAR a parte requerida LUCILENE CREPALDI DE SOUZA a pagar à(o) requerente VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS a quantia de R\$ 5.541,56 (cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008693-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 7.847,91

Nome: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 2142, Áreas Especiais, Ariquemes

- RO - CEP: 76870-226

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Nome: REVISAR CAR AUTO CENTER EIRELI - ME

Endereço: Avenida Candeias, 2923, Áreas Especiais, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-271

Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446

SENTENÇA

Vistos.

IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de REVISAR CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato, tendo por objeto

o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento da quantia pactuada referente a inúmeros boletos e notas fiscais, no valor R\$6.824,27, os quais somado a quantia relativa a sucumbência, importam em R\$7.847,91. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (id 22181381). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, não reconheceu a quantia de R\$6.247,35, sustentando haver excesso na cobrança tão somente com relação aos honorários incluídos. Requeru a improcedência dos pedidos autorais. Coligiu documentos.

Réplica às fls. 65/67.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos anexados à inicial (ID 19796523), do qual se comprova a relação sub examine. De outra banda, a parte ré, em sede de contestação, admite a existência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo como devida à parte autora, a quantia de R\$6.247,35 (ID 22181381), com o que anuiu a parte credora (ID 22761538).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso por parte do autor, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho que o crédito existe, sendo devido à autora o valor de R\$6.247,35 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos reais).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, o que faço para CONDENAR a parte requerida REVISAR AUTO CENTER EIRELI - ME ao pagamento do valor de R\$6.247,35 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 10/10/2018 (última atualização).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014861-81.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: RAFERSON ALEIXO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente (Telma Silva Costa), por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010959-23.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENILDA DAMASCENO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002176-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDISON BRASIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005866-43.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B

EXECUTADO: PAULO SERGIO CIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001936-53.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DiegoHolandaOliveiraDuarte
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
 EXECUTADO: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada aos autos do ofício de ID 23193434 para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7007464-34.2018.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Valor da Causa: R\$ 5.351,21
 Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
 Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
 Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
 Nome: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012
 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
 Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 0010103-52.2015.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 2.551,24
 Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
 Endereço: Av. Jamari, 3206, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
 Nome: GLACIELE HENRIQUE DE JESUS
 Endereço: JOINVILLE, 5412, 9 DE BAIXO, Ariquemes - RO - CEP: 76876-242
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
 Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias,

dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 0009906-97.2015.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 12.360,00
 Nome: Marcelo Amorim Dias
 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
 Nome: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
 Endereço: Rod. BR 364, km 750, s/n, Sentido Itamarati, Nova Marilândia - MT - CEP: 78415-000
 Nome: Paulo Pereira Junior Me
 Endereço: Rod. BR 364 Km 750, Zona Rural, Nova Marilândia - MT - CEP: 78415-000
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7012704-04.2018.8.22.0002
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 Valor da Causa: R\$ 954,00
 Nome: SOPHIA LOREN RODRIGUES DE SOUZA
 Endereço: Rua Uirapuru, 1750, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 Nome: ROCICLEIS PAULA DE SOUZA
 Endereço: RUA CORONEL BRANDÃO, EM FRETE A IGREJA MADUREIRA, LARANJAL, Xapuri - AC - CEP: 69930-000
 Nome: JOÃO PAULO LACERDA COELHO
 Endereço: ZONA URBANA, CASA DE DENTENÇÃO DE JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Defiro o pedido retro.
 Expeça-se carta precatória, para citação do requerido Paulo

Lacerda Coelho na comarca de Rio Branco/AC, nos termos do DESPACHO de Id. 22008082.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014947-52.2017.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

Valor da Causa: R\$ 1.229,00

Nome: ISAC GONZAGA SOUZA

Endereço: LH C-30 LT 3º-B GB 36, LH C-30, LH C-30 LT 3-B GB 36, LH C-30 LT 3º-B GB 36, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Endereço: AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119, 2119, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

ISAC GONZAGA SOUZA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em desfavor de MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando veio aos autos a parte autora informando que após o ajuizamento da presente ação, foi notificado do débito junto ao réu, tanto do valor principal (depositado nesses autos) quanto do valor acessório, tudo no importe de R\$2.587,72, cujo pagamento foi devidamente realizado nesta data conforme Boletim de Arrecadação e comprovante de pagamento colacionado ao id 18231576, razão pela qual requereu a extinção da ação ante a perda do objeto.

O Município foi intimado para se manifestar a respeito, mantendo-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados aos autos (id 17046816).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência, por entender que no presente caso, nenhuma das partes sucumbiu.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006449-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 857,30

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: ANTONIO F. PINHEIRO - EPP

Endereço: Rua Padre Luiz Vezon, 1758, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ANTÔNIO F. PINHEIRO - EPP, objetivando o recebimento da quantia de R\$857,30 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou de oferecer contestação.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos anexo aos autos, totalizando o valor de R\$857,30 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo

1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida ANTONIO F. PINHEIRO - EPP a pagar a parte autora a quantia de R\$857,30 (oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002926-10.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.669,90

Nome: ANTONIO DERLI RIBEIRO

Endereço: Rua Azaléia, 2559, Jardim Primavera, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Rua Serafim Constantino, 100, 1 andar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-220

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ANTONIO DERLI RIBEIRO em desfavor de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id. 22506053).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a

isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22506053), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012333-11.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 2.510,27

Nome: ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ

Endereço: Alameda Girassol, 2191, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-495

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: MADEIREIRA APULEIA LTDA - ME

Endereço: AC Buritis, Lote 48, Avenida Ayrton Senna, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de MADEIREIRA APULEIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.510,27, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré.

Citado via Edital (id.17677860), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id 19290195), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se

encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

No MÉRITO, a ação é procedente.

Citada, a parte ré contestou a ação, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova documental comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (Id.6592348).

Nada obstante a contestação ofertada por Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente continua sendo da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Na espécie, compulsando detidamente os autos, verifico que a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido. Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial havidas entre os litigantes, bem como a subsistência do débito.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos, a fim de CONDENAR a parte requerida MADEIREIRA APULEIA LTDA - ME a pagar à(o) requerente ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ a quantia de R\$ 2.510,27 (dois mil quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: NELMA CORREA GONCALVES

Endereço: Rua do Lírio, 2635, - de 2506/2507 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-436

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945

SENTENÇA

Vistos.

NELMA CORREA GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BMG S/A, alegando, em suma, que firmou contrato de empréstimo consignado com a requerida, cuja as parcelas são descontadas mensalmente de sua conta-salário. Afirmou que mesmo com a regularidade dos descontos a requerida inscreveu seu nome dos cadastros de inadimplência. Ressaltou que tais fatos lhe causaram diversos constrangimentos. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 15962421).

Citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação (id 17432157). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que os contratos debatidos foram celebrados com pessoa jurídica diversa. No MÉRITO, não debateu quaisquer das alegações da inicial.

A requerida interpôs agravo de instrumento debatendo a antecipação de tutela. O recurso não foi conhecido (id 22732354).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação indevida.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1 - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Segundo descrito na contestação, a parte requerida sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que os contratos de empréstimos discutidos foram firmados com o Banco ITAÚ BMG Consignados, pessoa jurídica diversa.

Ocorre que as empresas compõem o mesmo conglomerado

econômico, conforme já reconhecido pelo STJ, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Neste sentido:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c.repetição de indébito, tutela antecipada e indenização por danos morais. Legitimidade passiva Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco Itaú BMG Consignado, por integrar conglomerado econômico do qual faz parte o Banco BMG S/A. Aplicação da teoria da aparência [...]” (Apelação n. 1001501-70.2016.8.26.0564, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/06/2017, rel. Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência

No MÉRITO:

Sustenta a parte autora que seu nome foi indevidamente negativado pela requerida.

De proêmio, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie.

Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de “fornecedor” trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Conforme a Súmula 297 do E. STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, é certo que, ordinariamente, na sistemática desenhada pelo processo civil pátrio para a produção de provas, impõe-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do primeiro, assim nos termos do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil.

Mas, para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, permite o Código de Defesa do Consumidor, ao julgador, a inversão do ônus da prova quando, a critério deste e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, conforme o inciso VIII, de seu artigo 6º.

Portanto, analisando o caso concreto e, de acordo com as máximas ordinárias de experiência, vejo necessária a imposição da inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, assim para garantir a isonomia material entre a autora, pessoa física, e a ré, pessoa jurídica.

Ademais, conforme depreende-se do artigo 341, do CPC “incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”. No caso dos autos, a requerida não impugnou quaisquer dos fatos narrados na exordial, apenas se insurgindo quanto a legitimidade passiva da demanda, a qual já foi rechaçada em sede de preliminar.

Desta feita, restam incontroversos os fatos narrados na inicial.

Cumpra mencionar que quando a parte, que tinha o ônus de se manifestar sobre determinada declaração, silêncio, torna o fato incontroverso, tendo em vista que, conforme depreende-se do DISPOSITIVO alhures mencionado, o silêncio, nestes casos, ganha relevância, inclusive sendo considerado um meio de prova, isso porque ele é capaz de influenciar e convencer o julgador em suas decisões, tanto quanto qualquer outro tipo de prova.

Decerto que a responsabilidade da parte ré tem fundamento no risco da atividade que exerce, pois, auferindo vantagens econômicas inerentes ao serviço que coloca no mercado, nada mais justo que responda pelas consequências danosas oriundas da defeituosa prestação desse serviço.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que teve seu nome incluído no rol de inadimplentes sem ter firmado qualquer contrato com a ré. Responsabilidade da prestadora de serviço quanto à segurança da contratação. Responsabilidade que decorre do risco profissional de sua atividade. Ré que não consegue demonstrar a relação jurídica com o autor, trazendo aos autos cópia da tela de seu sistema, segundo a qual, o telefone cobrado foi instalado

em endereço distinto daquele pertencente ao autor. Dano moral configurado. Apontamento anterior do nome do autor na Serasa pelo Tribanco, que é objeto de ação própria, com antecipação de tutela já concedida. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento ilícito em detrimento da parte vencida [...]. (TJSP - Apelação nº 0000806-29.2015.8.26.0222 - 32ª Câmara de Direito Privado relator Des. Ruy Coppola j. em 06/10/2016) – grifei.

Deste modo, houve má prestação do serviço, pois competia à requerida agir com zelo nas contratações, a fim de evitar quaisquer falhas nos serviços prestados.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto traz à pessoa uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: “O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.” (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

“Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos.” (Ap. Civ. nº., rel.

Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO” (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Desta forma, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

“promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.” (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por NELMA CORREA GONCALVES, o que faço para CONDENAR o réu BANCO BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011646-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: MARIA DE LURDES DELFINO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida das Flores, 5324, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-624

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: BAIRRO JARDIM ZONA SUL, 5795, RUA 16, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se busca e apreensão em que a avó materna pretende reaver os netos W. O. da S. e S. S. O. da S, alegando que as crianças foram levadas pelo pai, sem o seu consentimento, agindo em total afronta DECISÃO proferida nos autos de n. 0010370-97.2010.8.22.0002.

Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Eis o caso dos autos, porquanto a autora demonstrou com os documentos juntados com a inicial que detêm a guarda dos menores e tal situação deve ser respeitada. A recusa em devolver as crianças e a forma como se deu a mudança gera insegurança aos infantes, já que a princípio, mudaram de residência de forma inesperada, sem a presença da guardiã com quem conviviam, situação que caso necessária deve ser preparada pelos responsáveis. Não bastasse isso, consta evidência de que o pai das crianças recusa em devolvê-las, afrontando o direito de guarda regulamentado.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e determino, liminarmente, a busca e apreensão dos menores, W. O. da S. e S. S. O. da S, nascidos na data de 14/01/2007 e 05/04/2005 respectivamente, naturais de Ariquemes/RO, conforme certidões de nascimento em anexo, prescindindo de justificação.

Expeça-se MANDADO / carta precatória para que as crianças sejam entregues à autora que deverá acompanhar a diligência.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá informar o réu, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele, pai dos menores, provar direito contrário no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

No mesmo documento, cite-se para contestar em 05 dias, indicando provas (art. 306, do CPC), lembrando-se o réu que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não seja a ação contestada (art. 307 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11h30min, oportunidade em que, frustrada a composição, os menores serão ouvidos, e a DECISÃO poderá ser revista. A autora deverá apresentar os menores, portanto.

Intime-se e expeça-se o necessário.

É importante ressaltar que, como a avó já possui a guarda jurídica, desnecessária a propositura de ação principal.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004036-15.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON SOARES ABDALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI2885, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147, SILVANIA KLOCH - RO0004043

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005536-48.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Ariquemes/RO, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008807-65.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

RÉU: JONAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5303, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-017

Intimação

Por determinação do Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009395-09.2017.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Valor da Causa: R\$ 44.012,59
 Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
 Nome: ROMINO ALVES DE ANDRADE
 Endereço: Rua Madri, 5535, CASA, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-513
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Expeça-se novo MANDADO de citação no endereço informado pelo autor no ID Num.23186785.
 Caso reste infrutífera a nova tentativa de localização da parte ré, voltem os autos conclusos para realização das diligências requeridas no ID Num.21460444.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 0016983-65.2012.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00
 Nome: SONIA SALCES DE VIRHUEZ
 Endereço: INGAZEIRO, 1523, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-101
 Nome: WALTER VIRHUEZ PADILLA
 Endereço: INGAZEIRO, 1523, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
 Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
 Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
 Nome: IVANI MARIA DE JESUS
 Endereço: VEREADOR GARCIA RODRIGUES VELHO, 150, CASA, CABRAL, Curitiba - PR - CEP: 80035-180
 Nome: MARIA MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 3493, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-564
 Nome: DOVILIO LAVERDE
 Endereço: AC Ariquemes,, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
 Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7004837-57.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00
 Nome: ANDRE BLAN BERTI
 Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
 Nome: LUANA REGINA CONTIERI
 Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
 Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
 Endereço: 4 RUA, 2783, SETOR 04, Ariquemes - RO
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
 Em seguida, voltem os autos conclusos.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002
 Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
 Requerido: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Caso queira nova diligência de citação, em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça (Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples ou Liminar composta). Desde já, fica informado que o valor não é aquele recolhido (R\$15,29), conforme comprovante ID n. 23184345.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000022-17.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO Madeireira Santo Expedito LTDA - ME - CNPJ 17.649.446/0001-44, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.

Veronica G. Fracalossi

Técnica Judiciária

Data e Hora

25/09/2018 08:26:38

Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.

a

2402

Caracteres

2114

Preço por caractere

0,01125

Total (R\$)

23,78

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005929-41.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

EXECUTADO: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004948-46.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965

EXECUTADO: EDINEIA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012123-57.2016.8.22.0002

Requerente: I. B. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: V. A. D. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ELIENE SOARES DE OLIVEIRA - RO9339

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação à penhora, ID n. 23185413.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000638-60.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0001272-83.2013.8.22.0002

Requerente: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122

Requerido: TARCIA RIBEIRO AZEVEDO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014654-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DINAIDE LABORDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários

periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23197034

Data de assinatura: Segunda-feira, 26/11/2018 23:39:24 1811262339500000000021697466

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003242-57.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONISIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0016607-45.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

EXECUTADO: Raimundo Rodrigues de Souza

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004759-34.2016.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS
- RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA -
RO0003835
Requerido: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
- RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA
para apresentar as alegações finais, cujo prazo encerrará em
12/12/2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009178-29.2018.8.22.0002
Requerente: GIVALDO BISPO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO
BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA
para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação do
INSS, ID n. 22733848.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0008803-55.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R\$ 2.234,21
Nome: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquiá, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP:
76870-970
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Lajes, 4988, Setor 9, Ariquemes - RO - CEP: 76870-
970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um
veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de
circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da
pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa,
tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a
penhora do bem.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias,
dar regular prosseguimento à execução salientando que,
doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão
ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17,
da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada
requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005110-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 26.919,44
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101,
Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA -
SP0088492
Nome: UEULER PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Presidente Prudente, 1929, - até 2149/2150, Jardim
Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização
de veículos em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em
nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui
gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia
é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a
posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca
de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista
o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as
declarações seguem em segredo de justiça.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias,
dar regular prosseguimento à execução salientando que,
doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão
ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17,
da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada
requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012929-
24.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 13.838,01

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta
Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE -
RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930,
ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Nome: ERICA DE SOUZA LOPES

Endereço: Rua São Vicente, 2898, - de 2788/2789 a 3008/3009,
Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344

Nome: N. F. DA SILVA IRRIGACAO E CLIMATIZACAO - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2547, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, volteme os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013074-51.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.940,92

Nome: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Endereço: Condomínio Edifício Sorbonne, Conjunto 46, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 1892, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01318-908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482

Nome: DAILTON APARECIDO PINTO

Endereço: AC Monte Negro, 1.971, Avenida Carlos Drumont de Andrade, Bairro Setor 01, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização dos veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Posto isso, defiro o pedido retro.

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados no ID Num.22116634.

Nomeio como depositário o executado.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC. Pode o executado, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, impugnar no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014156-20.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 783,23

Nome: LUCIMAR DA SILVA 91965195253

Endereço: Rua da Safira, 974, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: LEOLINA MARIA LENK

Endereço: Rua das Turmalinas, 2228, Apartamento n 02, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-792

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue. No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.

Além disso, a exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão da executada em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do

executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006768-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

Nome: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA

Endereço: lote 51, linha RO 20, km 33, gleba 10, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013410-84.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.158,75

Nome: VALDECI BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Vimbere, 2812, - de 2772 a 2914 - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Nome: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Endereço: Rua São Sebastião, gp1, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-681

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, inciso I do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais no momento da distribuição correspondem a 2% sobre o valor da causa.

Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 e seguintes do Regimento de Custas Judiciais (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, cumpra-se na integralidade a DECISÃO inicial (id 22362346)

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7004802-34.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$806.514,77

Última distribuição:04/05/2017

Nome: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Nome: RÉUS: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME CNPJ nº 10.377.100/0001-95, RUA TARIMATÃ 2093, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEBER D ANGELO PERON CPF nº 281.288.718-46, RUA MADRI 39 39, QUADRA 28, LOTE 6 JARDINS MADRI - 74369-066 - GOIÂNIA - GOIÁS, LIRISLENE GONCALVES FRANCO CPF nº 727.384.721-68, RUA ESPANHA 3047, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do AR negativo (ID Num.22959901), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014841-56.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$3.488,41

Última distribuição: 21/11/2018

Nome: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Nome: RÉU: CLAUDETE MESSIAS DA ROCHA - ME CNPJ nº 05.495.652/0001-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.547 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que

a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7000044-75.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$3.748,00

Última distribuição: 03/01/2018

Nome: AUTOR: MICHELA DOS SANTOS ARRUDA CPF nº 010.222.052-26, BR 421, LINHA C-50 GLEBA 03, LOTE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Nome: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MICHELA DOS SANTOS ARRUDA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário- maternidade - em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve audiência de instrução, na oportunidade foram ouvidas 02 testemunhas

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento da filha Geovana Santos Schneider.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamenta a concessão do benefício requerido em favor do segurado especial: art. 39, parágrafo único: "Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência

social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

(...)

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO S acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostadas aos autos comprovam o nascimento da menor (Id. 15432772), e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

O artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, a título de prova material, verifica-se que os documentos que constam aos autos não são suficientes para conceder a credibilidade necessária como início de prova material. Contudo, forçoso reconhecer que os documentos carreados pela autora não prestam à comprovação do alegado, posto que o exercício de atividade rural não ficou demonstrada no período alegado.

Não bastasse, ainda que não possa isoladamente comprovar a atividade rural, a prova oral não é conclusiva quanto ao seu exercício, de forma que não favorece a parte autora.

Assim, embora comprovada a maternidade, a qualidade de segurada especial não foi demonstrada nos autos, prejudicando assim o preenchimento dos requisitos contido no art. 39 da Lei nº 8.213/91, e no art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000803-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.383,35

Nome: PAULO RICARDO LORENZETTI

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249

Nome: CLAUDENILSON BRAZ

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam efetivada.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliou os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a).

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito da parte credora merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, havendo sequer indicação de bens pela parte executada, que se furtou da obrigação perante a parte credora.

Ademais, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para realizar manutenção de veículo.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se parte executada desta DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014828-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.398,39

Última distribuição: 21/11/2018

Nome: AUTOR: IVONETE VIEIRA DA SILVA CPF nº 386.823.382-20, RUA SURINAME 1868 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome: RÉU: TAINARA ALCANTARA DA SILVA CPF nº 000.198.392-00, RUA ALBINO HENRIQUE 429 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de

sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Autos de processo n.

Aposentadoria por Invalidez

Parte Autora: AUTOR: MARIA DINAIDE LABORDA CPF nº 182.432.152-04, F 3675 ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte Ré: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do

art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua

realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Autos de processo n.

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte Autora: AUTORA: ELIENE JESUS DE SOUZA CPF nº 716.401.502-34, RUA CRUZEIRO DO SUL 4733, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte Ré: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho

do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002593-58.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.160,00

Nome: VALDEIR FERREIRA LEMES

Endereço: Rua das Opalas, 5426, - de 5368/5369 ao fim, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-857

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: VANESSA MARIA DA PAIXÃO

Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3454, - de 3439/3440 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-756

Nome: LARISSA DA PAIXÃO LEMES

Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3454, - de 3439/3440 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-756

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

VALDEIR FERREIRA LEMES, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de VANESSA MARIA DA PAIXÃO menor impúbere representado(a) por sua genitora LARISSA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnano pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 36,69 % do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos no valor de R\$180,00. Alegou que percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação, levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas para os autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo.

Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.

É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir

o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Além disso, não se mostra razoável que com a constituição de nova família, o(s) alimentado(s) sofra(m) com os impactos das novas despesas, e o alimentante não tenha impacto algum.

Aliás, é tranquilo o entendimento de que dívidas do alimentante contraídas voluntariamente não justificam a redução dos alimentos.

Mutatis mutandis, assim como não se poderia impedir uma pessoa em adquirir quantos carros queira, não se impede pessoa alguma a gerar outros filhos. O que não se pode admitir são atos inconscientes e irresponsáveis que venham a prejudicar o titular dos alimentos preexistente, que nada fez para tê-los reduzidos.

A propósito, vale rever a recentíssima DECISÃO do Egrégio TJ/SP:

“Além disso, sobre o pedido de redução dos alimentos feito pelo autor, em nome do princípio da paternidade responsável, doutrina e jurisprudência manifestam-se pela impossibilidade de redução da verba alimentar exclusivamente por conta de nova união do alimentante, mesmo que desta provenha o nascimento de outros filhos.

Ensina MARIA BERENICE DIAS, que:

esses acontecimentos não justificam ‘o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para outros’, sendo que ‘esses fatos, inclusive, mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes’. (Manual de Direito das Famílias, 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 467)

Nesse sentido, também se posiciona o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme enunciado extraído do informativo nº 0557:

DIREITO CIVIL. VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIDADE FAMILIAR PELO ALIMENTANTE. A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação de novo núcleo familiar. Precedentes citados: REsp 703.318-PR, Quarta Turma, DJ 1º/8/2005; e REsp 1.027.930-RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2009, REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por

cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão efetuados mediante recibo diretamente à genitora, até todo dia dez de cada mês, iniciando-se em 10 de dezembro;

Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000376-46.2017.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 29.033,00

Nome: FRANCISCO JARISMAR

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4593, casa, Centro, Colorado do

Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogadosdo(a)AUTOR:MARCIOGREYCKGOMES-RO0006607,

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Nome: BENEDITO TEIXEIRA

Endereço: Rua Porto Alegre, 2438, ou BR 364, KM 515, Qd. 03,

Setor Industrial, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-302

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ

NETO - RO0005890

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008849-17.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.000,04

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes

- RO - CEP: 76876-696

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234

Endereço: na Avenida Transamazônica, 593, Centro, Apuí - AM -

CEP: 69265-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

INDÚSTRIA E COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.000,04 (quatorze mil reais e quatro centavos), proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou de oferecer contestação.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

De próprio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos anexo aos autos, totalizando o valor de R\$ 14.000,04 (quatorze mil reais e quatro centavos), razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234 a pagar a parte autora a quantia de R\$ 14.000,04 (quatorze mil reais e quatro centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014514-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 70.734,99

Nome: AURENI MARIA DA SILVA

Endereço: AC Ariquemes, 4913, Rua Liberdade, Bairro Jd. Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO

Endereço: AC Ariquemes, 4913, Rua Liberdade, Bairro Jd. Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO

Endereço: AC Ariquemes, 4913, Rua Liberdade, Bairro Jd. Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: WANDERSON ELIAS DA SILVA PEREIRA PINTO

Endereço: AC Ariquemes, 4913, Rua Liberdade, Bairro Jd. Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO

Endereço: AC Ariquemes, 4913, Rua Liberdade, Bairro Jd. Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/50, porquanto os elementos trazidos autos, em especial a SENTENÇA de ID Núm. 22864933 - Pág. 24/28, comprovam que os autores auferem rendimentos proveniente de indenização trabalhista em quantum incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, além do que, diante da possibilidade do pagamento parcelado das custas, não fazem jus a benesse requerida.

Aliás, na reclamação trabalhista (ID Núm. 5253199 - Pág. 1) distribuída em 23/09/2016, quase 02 anos após a morte de Elias (04/10/2014), a autora Aureni declara ser zeladora, dando a entender que além da indenização trabalhista, auferem outros rendimentos, ainda que na informalidade.

Pelas mesmas razões, não identifico justa causa para o diferimento das custas, razão pela qual deixo de concedê-lo aos autores.

Emende-se, assim, a inicial para o fim de comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010645-77.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 6.967,39

Nome: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Transcontinental, 2320, - de 2184 a 2398 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-826

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Nome: AUTO ELETRICA LIDER EIRELI - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 2222, - de 1748 a 1934 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (infojud), comprovando-o nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7011751-74.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.118,00

Última distribuição:29/09/2017

Nome: AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA CPF nº 200.417.136-72, AVENIDA JARÚ 2320, - DE 2098 A 2508 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONÇALVES - OAB/RO 834

Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
3. Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012975-13.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.217,34

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Nome: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

Endereço: Rua Minas Gerais, 2050, setor 03, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao SIEL restou improfícua, tendo localizado o mesmo endereço declinado na inicial.

Posto isso, considerando a possibilidade de nova designação da audiência de conciliação caso seja localizado novo endereço da parte ré, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 06/12/2018. Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para localização de endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014641-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$3.418,54

Última distribuição:16/11/2018

NomeAUTOR:MARIZA TEREZAMUNHOZ CPF nº469.118.202-00, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome RÉU: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. MARIZA TEREZA MUNHOZ ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos é indevida.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) a suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) que se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; c) e que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a possibilidade de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes da tarifa emitida, relativas ao(s) mês(es): 04/2016 a 07/2017 (ID 22956842);

b) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

c) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou

Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014782-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$14.055,00

Última distribuição: 20/11/2018

Nome: AUTOR: SEBASTIAO DEODATO FILHO CPF nº 340.816.152-68, CHÁCARA NSª APARECIDA lote 38 LINHA BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Nome: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, esclarecendo qual patologia lhe acomete, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7008452-26.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$542,50

Última distribuição:28/07/2016

Nome: AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Nome: RÉU: FABRICIO FERNANDES FRANCO CPF nº 018.976.102-46, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7008406-66.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa:R\$500,00

Última distribuição:11/07/2018

Nome: REQUERENTES: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 143.151.732-15, X 221, R NAHUR VANZELLA CENTRO - 86940-000 - BOM SUCESSO - PARANÁ, ELENIZE LIMA CPF nº 139.710.182-20, X 1813 JARDIMN AMERICA -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATILDE RODRIGUES DE LIMA CPF nº 681.413.272-91, CDD PORTO VELHO CENTRO 1930, RUA CADAMURO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 386.514.322-91, X 1813 JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILCA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 470.948.692-15, RUA ARGENTINA 1813 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Nome::

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta poupança 1831 013 9025-8, de titularidade de Raimundo Ferreira Lima inscrito no CPF/MF sob o n. 037.182.472- 91.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014972-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:24/11/2018

Nome: AUTOR: GEMINA CAVALLO MARQUES MACEDO CPF nº 234.358.442-72, RUA JOÃO PESSOA 2467 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Nome: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GEMINA CAVALLO MARQUES MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação

superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7005972-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$954,00

Última distribuição: 16/05/2018

Nome: AUTORES: ALDECIR DELDOTI DA SILVA CPF nº 691.941.062-15, RUA ALDEBARA 5075 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE CANDIDO DE MATOS CPF nº 999.637.362-20, RUA ALDEBARA 5075 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome: RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7002604-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$6.228,37

Última distribuição: 07/03/2018

Nome: EXEQUENTE: JURANDIR CARLOS DE SOUZA CPF nº 788.262.922-72, RUA MOEMA 2624, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Nome: EXECUTADO: C. H. INDIANO RIBEIRO - ME CNPJ nº 15.536.704/0001-50, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 1625 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão retro, visto que a disposição contida no inciso III, do artigo 921 do Código de Processo Civil destina-se a situações em que, citado o executado, não logre o exequente encontrar bens passíveis de serem penhorados. Portanto, apenas revela-se viável a suspensão do processo em fase de execução, consoante previsto no artigo 921, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que já houve a formação da relação jurídica processual, por intermédio da citação válida da parte executada.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o necessário para busca de novo endereço para fim de citação da parte ré, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014799-07.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 21/11/2018

Nome: DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Nome: DEPRECADO: D R MACHADO EIRELI - EPP CNPJ nº 07.245.977/0001-18, TB 20, LOTE 100, GLEBA 44 SETOR INDUSTRIAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7004759-63.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.22952647), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7015559-87.2017.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: NICANOR ABREU COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NICANOR ABREU COSTA, propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurado especial da Previdência Social, pois rurícula, e, atualmente, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls.15/34).

Recebida a inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID Num.15406916).

A perícia foi realizada. Laudo pericial anexo ao ID Num.18504827.

A autarquia ré apresentou contestação e documentos (fls.76/82) alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas, a fim de verificar a condição de rurícola da parte autora (fls.103/105).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a aposentadoria por invalidez.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

A qualidade de segurado especial da parte autora restou comprovado pelos documentos acostados aos autos quanto ao efetivo exercício de atividade rural (rurícula), assim como pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva das testemunhas arroladas, que garantiram que o autor vive do labor rural.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o experto consignou (ID Num.18504827) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora “espôndilo discopatia degenerativa das colunas torácica e lombar com hérnia discal em L5-S1 + hipertensão arterial sistêmica + diabetes + hipercolesterolemia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda.” - Laudo Pericial, ID Num.18504827, pág. 01.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. Os documentos constantes, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, comprovam a efetiva condição de segurado do autor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO

PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e ss da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (19.09.2017).

Julgado precedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014848-48.2018.8.22.0002

AUTOR: ALEX SANDRA VIEIRA CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉU: MARIA DO CARMO PETRONILHO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7014868-39.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 22/11/2018

Nome: DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Nome: DEPRECADO: MADEIREIRA PAU GIGANTE LTDA - EPP CNPJ nº 09.154.353/0001-10, LINHA C-65, LOTE 06, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7013159-66.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: ELOI CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO DA SILVA CARTAXO contra ELOI CARLOS DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de adequar sua petição inicial para o rito escorreito, bem como juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (ID Num.22240106).

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em emendar a inicial, adequando-a ao rito adequado.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.22240106, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7002417-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$40.039,45

Última distribuição:05/03/2018

Nome: EXEQUENTE: ELISETE BARCE CAMPOS CPF nº

852.637.532-68, RUA ANDORINHAS 1634 SETOR 02 - 76900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Nome:EXECUTADO: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 23.484.241/0001-59, TECA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014953-25.2018.8.22.0002

Autos de processo n.: 7014953-25.2018.8.22.0002

AUTOR: MARCOS LACERDA RIBEIRO CPF nº 438.101.952-00, AVENIDA RIO BRANCO 4281 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se

o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005653-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Évilly Carolina de Barros Suzin, Layza Zelinda de Barros Suzin, Kelly Cristina Barros Suzin

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Oziel Barbosa de Castro

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido. Em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2. Aos exequentes para indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010705-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Aleksandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)

Requerido: Iraci Maria de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

DESPACHO:

Vistos. 1. Aos advogados da autora para assinarem a petição de fls. 481/483. 2. Após, considerando o acordo formalizado entre as partes, relativamente aos honorários, expeça-se alvará (fl. 459), em favor dos patronos da Jauru. 3. Comunique-se o STJ, quanto ao acordo. Em seguida, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000729-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Matheus e Cia Ltda

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849), Waldiney Matheus da Silva. (OAB/RO 1.057)

DESPACHO:

Vistos. 1. A Fazenda não concordou com a liberação dos veículos, pois apesar da quitação integral da dívida principal, ainda restam pendentes as custas e honorários (R\$ 1.483,08 – fl. 54). 2. Intime-se o executado, para pagamento em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0030185-56.2005.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone de Fátima da Silva, Heloisa Silva de Castro, Eliza Silva de Castro

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Vitor Faria da Costa Pereira (OAB/DF 15624)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a juntar aos autos cópias dos documentos pessoais das filhas de Ivone de Fátima da Silva, para implementação de benefício. Ressalta-se ser imprescindível.

28/11 mn

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005683-74.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MILZA MARIANO SILVA.

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO das PARTES

Quanto aos documentos juntados aos autos.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7014872-13.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade].

EXEQUENTE: JUCIARIA AMORIM SANTOS TAVARES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a: providenciar cópia/impressão das peças necessárias à instrução do PRECATÓRIO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7004104-96.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária].

AUTOR: OZENILTON SILVA DOS ANJOS.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015037-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILMA FRANCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640.

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

END: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos da RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA), com parcelas mensais de R\$ 46,85, em seu benefício (NB 139.897.980-5) e, ainda, que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que os descontos são indevidos.

Por outro lado, não há verossimilhança das alegações uma vez que não restou comprovado nos autos o desconto do valor mencionado na inicial (R\$ 46,85), conforme extrato apresentado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer

proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO..

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008308-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:EDNEU DA SILVA CALDERARI

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

EDNEU DA SILVA CALDERARI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária de restituição de indébito previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor afirma que é contador e recolhe a contribuição previdenciária na modalidade contribuinte individual, no limite máximo; desde 2012 passou a prestar serviços como profissional liberal de contabilidade para a cooperativa CREDIARI; a CREDIARI, ao efetuar o pagamento da prestação de serviço, recolhia a contribuição referente ao INSS sobre o valor total do serviço; vem contribuindo com o INSS acima do limite máximo da Previdência Social, desde o ano de 2012, através de duas fontes, sendo uma pela empresa DEDICAR e outro pela CREDIARI; por desconhecimento, não havia informado à Cooperativa que já recolhia por outra fonte o limite máximo do INSS. Pleiteia a condenação do INSS à restituição dos valores recolhidos acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (R\$19.492,63).

O INSS foi citado e não contestou o pedido.

É o relatório, decido.

A lide comporta julgamento antecipado, vez que a matéria apesar de tratar-se de matéria de é dispensável a produção de provas em audiência (artigo 355, I, do CPC).

Não obstante a inércia do INSS, a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (inciso II, art. 345, CPC).

O autor pretende a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto do salário-de-contribuição. O autor afirma que recolhia como contribuinte individual e passou a prestar serviços para uma empresa, que também promovia os recolhimentos.

Assim, quando apurado em sua totalidade, os valores ultrapassam o teto da previdência social, fazendo jus a receber a diferença. Por desconhecimento, não informou empresa que já promovia os recolhimentos no máximo.

O autor comprovou, por meio do CNIS (Cadastro Nacional do Seguro Social), a origem e tipo do vínculo, data de início e fim, tanto como empresário/empregador e, desde 01/2012, vínculo com a Cooperativa Crediari. Consta ainda indicação do quantum do

salário de contribuição e data da última remuneração.

As contribuições do segurado tratada nos autos é calculada sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o limite máximo contributivo, conforme disposto nos artigos 20 e 28, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de contribuição	Alíquota em %
Até 249,80	8,00
De 249,81 até 416,33	9,00
De RS 416,34 até 832,66	11,00

Pois bem. A contribuição do empregado, bem como a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28.

Comprovado o recolhimento acima do teto estabelecido, de acordo com o extrato do CNIS, devem os valores excedentes ser devolvidos ao segurado, devidamente corrigidos monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito.

O artigo 165, I do CTN, prevê:

“O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
(...)”.

Neste sentido, trago a colação DECISÃO do STJ:

“REsp 1135946 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0073269-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009. Ementa: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o § 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EDNEU DA SILVA CALDERARI ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, condenando a autarquia à restituição do indébito, do período pago a maior, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, em valor a ser apurado na fase executiva.

A correção monetária deverá ser aplicada de acordo com a taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a acumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/

DF), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7007706-90.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NEPAL LTDA - EPP.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266

EXECUTADO: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Quanto a manifestação do requerido.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015010-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

End: com sede na Núcleo Cidade de Deus - Prédio Amarelo - 2º andar, Vila Yara – SP. CEP 6029900. Brasil..

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos do RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA), com parcelas mensais de R\$ 44,00, em seu benefício (NB 1721867560) e, ainda, que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplimentada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Além disto, são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos do RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA), com parcelas mensais de R\$ 44,00, em seu benefício (NB 1721867560) e, ainda, que o requerido se ABSTENHA de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015008-73.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORIPES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -

RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

END: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bairro Itaim BIBI, São Paulo - SP, CEP 04538-133.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos descontos de RMC (Reserva de Margem Consignada), com parcelas no valor de R\$ 46,85, em seu benefício (NB1606213994) e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros e inadimplentes (SCPC/SERASA)

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplimentada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência. Ainda, são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de RMC (Reserva de Margem Consignada), com parcelas no valor de R\$ 46,85, de seu benefício (NB1606213994) e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros e inadimplentes (SCPC/SERASA).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo: 7007349-13.2018.8.22.0002.

AUTOR: DAIANA FARIAS SANTOS.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DAIANA FARIAS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 19082658 / 19083176)

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID n. 20120256 - Pág. 1/3).

DECISÃO saneadora (ID n. 21041303 - Pág. 1)

Em audiência de instrução (ID n. 23074237 - Pag. 1) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento".

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".

Restou provada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

Nesse sentido é o depoimento das testemunhas ouvida durante a instrução.

ROMILDO GOMES CAVALCANTE, inquirido às perguntas, respondeu:

"(...) conheço DAIANA conheço desde 2012 e ZÉ CARLOS já conhecia antes; (...) eles moram perto de meu lote; (...) eles tem 6 alqueires de terra e nele criam, algumas cabeças de gado, cerca de 20, porcos e frangos; (...) eles tinham uma pequena área de café e DAIANA quem colhia; (...) DAIANA ajuda o marido a tirar leite, cuida dos porcos e frangos e da roça de mandioca; (ZÉ CARLOS trabalha como motorista escolar, 07h ele leva os alunos e volta para casa, as 11h retorna para pegar o alunos; (...) nos intervalos ele trabalha no lote dele; (...) a família não tem empregados; ZÉ CARLOS ajuda os vizinhos na vacinação de gado."

MARIA JOSE VANIA DOS SANTOS, perguntada respondeu:

"(...) conheço DAIANA e seu marido JOSÉ CARLOS desde o ano de 2012; (...) vieram de Sergipe e foram morar perto de meu lote na Linha C-50; (...) o lote deles é pequeno e nele mexem com frangos, porcos, mandioca e gado; (...) ZÉ CARLOS também é motorista de ônibus e concilia o trabalho na roça no intervalo da aulas, pois a escola fica 5km da casa deles; (...) ZÉ CARLOS tem uma moto; (...) ele leva os alunos na escola, volta para o lote e depois vai buscá-los para levar para a casa; (...) ZÉ CARLOS também ajuda a vacinar gado; (...) o casal tem um filho; (...) DAIANA cuida do lote também."

Há nos autos, também, prova documental que corrobora com o depoimento das testemunhas da autora.

A autora anexou contrato de compra e venda de imóvel rural celebrado em 06/11/2012, com firma reconhecida em cartório demonstrado a atividade de agrícola (ID n. 19083023 - Pág. 1/2), assim como, certidão de inteiro teor do imóvel, onde houve no ano de 2016 a adjudicação do bem em favor de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, companheiro autor e pai de seu filho (ID n. 19083023 0- Pág. 1/4).

A autora também comprovou o nascimento de seu filho CARLOS ANDRÉ FARIAS SANTOS, ocorrido em 06/11/2017, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID n. 19082964 - Pág. 1).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação (ID n. 19083260 - Pág. 3/9).

No tocante à carência, restou igualmente demonstrado que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: "Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor

correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R\$ 937,00 (Decreto 8.948/2016), devidos a partir do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAIANA FARIAS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho CARLOS ANDRÉ FARIAS SANTOS, pelo prazo legal.

Condono o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento da criança, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública.

Condono INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, inc. I).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015022-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA SATIRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.

Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015015-65.2018.8.22.0002

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

RÉU: ESPOLIO DE NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Declaro-me suspeito, por motivos de foro íntimo, nos termos do § 1º, art. 145 do CPC.
 2. Comunicação encaminhada ao TJ, nesta data.
- Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
- EDILSON NEUHAUS
- Juiz de Direito
- Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7015019-05.2018.8.22.0002

Assunto: [Prestação de Serviços]

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉ: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME

Endereço: Avenida Canaã, 3034, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140

Vistos.

1. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de FEVEREIRO de 2019, às 08h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual,

da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015003-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MODESTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A requerente pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que que foi constatada, pelo INSS, a incapacidade do autor, conforme comunicação de DECISÃO de ID 23173217 e, mesmo assim, teve o pagamento interrompido na mesma data da perícia.

3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, a autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
 7. A parte está em tratamento
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7001865-17.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
 RÉU: MAICON CARDOSO DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.

1. Já há restrição de circulação dos veículos, lançada via convênio RENAJUD (ID n. 22473880), sendo dispensável a expedição de ofícios.
 2. Arquive-se.
 Ariquemes, 26 de novembro de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
 Processo: 7006159-15.2018.8.22.0002.
 AUTOR: SHIRLEY TRIZOTI DE SOUZA.
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.

SHIRLEY TRIZOTI DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18499344 / 18499745)

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID n. 19815507 - Pág. 1/5).

DECISÃO saneadora (ID n. 21169665 - Pág. 2)

Em audiência de instrução (ID n. 23032638 - Pág. 1) foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas por ela arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento".

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada

especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)".

Restou provada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha ouvida durante a instrução.

LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, (ID n. 23032638 - Pág. 3) relatou que a autora engravidou quando o casal morava ao lado da casa do pai de LINO, que nesta época fazia diárias na área rural. Informa que a renda da família vem um pouco das vacas de leite e o plantio é apenas para o consumo, sendo a principal renda da família as diárias que LINO faz para terceiros.

De forma semelhante é o depoimento da testemunha UEBERSON DE SOUZA CHAVES, a qual assegura que a autora quando engravidou já estava morando no lote do pai de LINO, na propriedade a família tem um pouco de pasto e algumas cabeças de gado, contudo não sabe informar se vendem a produção de leite ou se é apenas para o consumo, noticiando, que no lote estão edificadas duas casas, uma do casal e a outra dos pais de LINO, sendo certo que a fonte de rendas é oriundas das diárias que LINO faz nas propriedades de terceiros.

A despeito da escassez de provas materiais, exige-se, em casos semelhantes, apenas o início de prova documental - por vezes a única evidência de que dispõe o trabalhador rural na informalidade das relações nesse meio -, corroborado por idônea prova testemunhal, ratificando o exercício de atividade rural ao longo do período de carência.

No caso, embora o INSS argumente a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial por contar a autora, na data do nascimento desta, com apenas 15 anos, os documentos acostados aos autos (ID n. 18499434 / 18499738), corroborados pela prova testemunhal, formam um conjunto probatório apto a reconhecer a qualidade de rural da autora no período de carência necessário para a concessão do benefício, em razão do nascimento da filha ocorrido em 27/10/2014.

A vedação constitucional ao trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos constante do art. 7º, XXXIII da CF/88 (na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) é norma de garantia do trabalhador e que visa a proteção da criança, não podendo ser usada em seu desfavor, para impedir o reconhecimento de um direito, quando comprovado que, a despeito da norma protetiva, tenha o menor efetivamente exercido atividade laboral. Precedentes do STF e do STJ.

Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de sua filha em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, § 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91).

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)".

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R\$ 724,00 (Decreto 8.166/2013), devidos a partir do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurada da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SHIRLEY TRIZOTI DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha DANIELY TRIZOTI FERREIRA, pelo prazo legal.

Condene o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, inc. I).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007316-23.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer em face de CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. O inquérito civil apurou que há diversas irregularidades arquitetônicas, relativas à acessibilidade, nas dependências da Câmara Municipal. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mas ele não foi cumprido pela Câmara; os projetos apresentados foram submetidos à análise técnica da ASTEC, ocasião em que o arquiteto Sílvio Barbosa Machado produziu o Parecer Técnico nº 018/ASTEC/MP/2014, onde concluiu que o projeto apresentado não se refere a acessibilidade, tampouco atende as normas da ABNT 9050; a Câmara Municipal não comprovou se houve ou não contratação dos serviços para reforma/adaptação do prédio, tampouco apresentou documentos que comprovassem as adequações dos itens apontados pela perícia nº 140. Pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, consubstanciada em promover adaptações e reformas na Câmara Municipal de Ariquemes, para o fim de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a acessibilidade ao edifício, espaços, mobiliários, equipamentos ou elementos, conforme disposto nas Leis Federais nº 10.048, 10.098/2000 e 13.146/2015, Decreto nº 5.296/2004, NBR nº 9077 da ABNT, NBR nº 9050:2015 da ABNT e demais normas que tratam de acessibilidade, tudo no prazo de 12 (doze) meses. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

A ré, no prazo para contestação, apresentou projeto de acessibilidade, com a especificação e descrição dos serviços a serem executados, com a FINALIDADE a tender às normas legais (ID. Num. 20317955 - Pág. 1/2).

Intimados a apresentarem novos documentos solicitados pelo autor, não foram anexados apesar de petição ID. Num. 22526975 - Pág. 1.

A representante do Ministério Público pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID. Num. 23016976 - Pág. 1/13).

É o breve relatório.

DECIDO.

O Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública objetivando compelir a Câmara Municipal a cumprir diversas obrigações, mencionadas na inicial, promovendo reformas em seu prédio, para adequá-lo às normas que regulamentam a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

1. Da legitimidade do Ministério Público.

Trata-se de procedimento regulamentado pela Lei n. 7.347/85, cujo artigo 1º, prescreve que:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica”.

O pedido contido na exordial encontra-se expresso tanto na lei já mencionada quanto na Constituição Federal.

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a demanda, conforme se observa pelo disposto no artigo 129 da Constituição da República:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - Promover o inquérito policial e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Os pedidos estão expressos na legislação vigente, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a demanda e há interesse processual da instituição em zelar pelo patrimônio público e interesse da coletividade.

E, como substituto processual, está representando a comunidade na fiscalização da aplicação das verbas pelo Poder Público e no estrito cumprimento deste aos ditames legais.

2. No MÉRITO.

Cuida-se de um dos inúmeros processos que proliferam no Judiciário, por conta de um paradoxo típico do Brasil.

O Estado legisla, reconhecendo direitos e criando normas, através do Poder Legislativo. O mesmo Estado, através do Poder Executivo, descumprindo tais normas e, através de órgão que lhe é próprio (no caso, o Ministério Público) exige seu cumprimento. Por último, o Estado, agora através do

PODER JUDICIÁRIO, diz o óbvio, ou seja, que a norma deve ser de fato cumprida.

2.1 Da obrigação de fazer.

A Câmara admite a necessidade/obrigação de realizar as melhorias/adaptações apontadas pelo Ministério Público, junto ao prédio, tanto que sequer apresentou contestação.

A legislação que rege a matéria é clara.

Dispõe o art. 4º, da Lei n. 10.048, de 08/11/2000:

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

No mesmo sentido as determinações contidas na Lei n. 10.098, de 19/12/2000, cujo art. 11 estabelece:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Consoante já mencionado, a ré não contestou, reconhecendo expressamente os fatos narrados na petição inicial, tanto que na manifestação ID. 20317955, informa que está juntando aos autos o projeto contendo especificações técnicas dos serviços a serem executados.

Intimada a anexar outros documentos (projeto arquitetônico acompanhado de memorial descritivo de materiais e serviços, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional que elaborou em formato pdf (junto aos autos) e em arquivo digital no formato DWG – autocad), não o fez.

Além disso, tais fatos estão comprovados pelos documentos juntados ao feito.

2.2 Dano moral coletivo.

O Ministério Público requer a condenação da Câmara ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual. O avanço histórico e legislativo têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Conforme destaca a ministra Nancy Andriahi, no julgamento do Recurso Especial n. 636.021, em 2008, “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.”

Ainda de acordo com Andriahi, “criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos ou, na

denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu Andriahi.

Apesar da inércia da ré, reconhecida nos autos, quanto às normas de acessibilidade nas dependências da Câmara, tal fato não justifica a fixação de danos morais coletivos.

Não obstante a acessibilidade ser direito do cidadão, o fato não importa dizer, necessariamente, que tal displicência gerou um dano moral à coletividade.

Sem dúvida, os portadores de necessidades especiais, que tem dificuldade de locomoção, sofrem com a ausência dos meios/recursos essenciais para se deslocarem, mas não significa dizer que esta dificuldade atingiu um grau de sofrimento psíquico.

Em 2009, a Primeira Turma do STJ negou recurso em que se discutia a ocorrência de dano moral coletivo, porque entendeu “necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão” (REsp 971.844).

A indenização de danos morais coletivos é viável quando evidenciada a lesão da esfera moral da coletividade. No caso, não se vislumbra, o abalo moral à coletividade.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp Nº 598.281 - MG (2003/0178629-9). RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. (grifo nosso)”.

Os danos morais coletivos estão atrelados à 3ª geração do constitucionalismo: a solidariedade. Segundo Bittar Filho (apud TARTUCE, 2009), estão presentes quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC). A indenização é destinada a elas, vítimas, diferentemente do dano social.

Assim, apesar da omissão da Câmara, que não fornece os meios adequados de acessibilidade, para o cidadão portador de necessidades especiais de locomoção, não considero que este fato tenha gerado, de alguma forma, dor moral excepcional a estes, restando ausente o nexa causal.

Por todo exposto não há que se condenar a ré, ante a ausência de dano moral coletivo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES à obrigação de fazer, consistente em promover a adaptações e reformas na sede da Câmara Municipal, para o fim de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a acessibilidade ao edifício, espaços, mobiliários e equipamentos, conforme disposto nas Leis n. 10.048, 10.098/2000 e 13.146/2015, Decreto nº 5.296/2004, NBR nº 9077 da ABNT, NBR nº 9050:2015 e demais normas que tratam da acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, tudo no prazo de 12 meses.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariqueemes, 26 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7014433-36.2016.8.22.0002.

AUTOR: TANIA DE FATIMA VIANA DE FREITAS.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

BRUNA VIANA DE FREITAS, qualificada nos autos, neste ato representada por sua genitora TÂNIA DE FÁTIMA VIANA, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de encefalopatia crônica não-evolutiva e epilepsia severas (CID G80.9 + G40); necessitando assim de cuidados especiais e contínuos, o que a torna impossibilitada para o trabalho, de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer a procedência do pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 7449064 / 7451843).

DESPACHO inicial (ID n. 7482692 - Pág. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. (ID n. 7959539 – Pág. 1/4).

Relatório de estudo social (ID n. 8452015 – Pág. 1/2), e laudo médico pericial (ID n. 16050740 - Pág. 1/3).

Houve réplica (ID n. 16456276 - Pág. 1/2).

Manifestação do Ministério Público, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido (ID n. 20502565 - Pág. 1/6).

DECISÃO saneadora (ID n. 20744390 - Pág. 1/2).

Instalada a audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, sendo apresentadas alegações finais remissivas a inicial (ID n. 22648068 - Pág. 1). O Dr. Promotor de Justiça ratificou o parecer anteriormente apresentado.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Afirma a autora ser portadora de encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia severas (CID G80.9 + G40); necessitando assim de cuidados especiais e contínuos. Diante de tal realidade, busca o benefício de prestação continuada, tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos pela lei de regência da matéria para a concessão do benefício.

Notícia que teve seu benefício suspenso, haja vista, a existência irregularidades que consiste em recebimento indevido de benefício, em razão de possuir renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo (ID n. 7450783 - Pág. 1)

Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A incapacidade total e definitiva da autora é confirmada pela perícia médica (ID n. 16050740 - Pág. 1/3), por ser ela portadora de encefalopatia crônica não progressiva, paralisia cerebral, sendo incapacitada para as atividades habituais de forma definitiva. Nas respostas aos quesitos a perita afirma que a requerente apresenta quadro grave de desenvolvimento global, não tendo a mínima condição de sobrevivência sem os cuidados de terceiros. Portanto, é totalmente dependente para qualquer ato.

O estudo social (ID n. 8452015 - Pág. 1/2) constata que o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e um irmão, o qual apresenta transtorno do espectro autista, sendo que a família vive em imóvel alugado, construído em alvenaria, ao custo de R\$ 480,00 mês.

Ainda do estudo social é possível extrair que a genitora da autora, embora tenha dificuldades em conseguir cuidadora para a requerente, conta com o auxílio dos seus pais e ainda arca com o pagamento de plano de saúde no valor de R\$ 420,00 mês.

Durante a instrução processual foi tomado o depoimento de duas testemunhas, as quais perguntadas responderam:

ADRIANA APARECIDA KEBER:

“(…) conheci Tania, Bruna e Mateus através da AMAAR; (...) sempre vou na casa de Tania, é própria e nela moram, Tania, Mateus, Bruna e uma babá; (...) não sei ao certo quanto Tania gasta com Bruna, pois ela paga Baba; (...) conheço o pai de Bruna e Mateus só de vista; (...) ele ajuda Tânia esporadicamente; (...) Bruna não fica com o pai, somente com a mãe; (...)”.

ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO

“(…) conheço Tania, Bruna e o pai de Bruna; (...) Tania mora na Avenida Afonso Gago, em Rio Crespo, Vila Baiana, em casa própria; (...) Tânia é professora na mesma escola que eu trabalho, ela ela trabalha pelo Estado e ganha R\$ 4.300,00 e no Município não sei o valor que ela ganha, mas acredito que um pouco menos por ela tem 20 horas; (...) o pai de Bruna ajuda esporadicamente Tania, pois tem outra família e trabalha no lote da sogra dele; (...) Tania paga diárias para meninas da cidade cuidarem de Bruna; (...) os avós de Bruna não moram em Rio Crespo; (...) Bruna não pode ficar sozinha; (...)”

Do estudo social realizado e o depoimento das testemunhas, é possível concluir que a situação familiar da autora é satisfatória. Embora possua sérias limitações, sua genitora afere renda suficiente para sua manutenção, mantendo vínculo empregatício estável, junto ao Município de Rio Crespo e Estado de Rondônia.;

O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora a autora e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dele e de toda a família.

Há de prevalecer para resolver o conflito entre as provas e complementar as informações da perícia médica para concluir pela incapacidade laboral.

Fica patente o não atendimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial, pois a perícia social constatou a capacidade econômica da família para sustentar a autora, com condições de vida satisfatórias.

Reforça essa CONCLUSÃO o fato de que a genitora da autora possui dos contratos de trabalho, um como professora do Estado e outro com o Município de Rio Crespo/RO, com renda superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.

Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem

tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por BRUNA VIANA DE FREITAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013204-70.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

MURILO GOMES BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. Apenas pleiteou a reconsideração da DECISÃO inicial, para que lhe fosse concedida a gratuidade.

DECIDO.

O DESPACHO inicial determinou o recolhimento das custas, indeferindo o pedido de gratuidade, em razão da possibilidade do feito ser proposto perante o Juizado Especial Cível, onde o processo transcorrerá livre de despesas.

A DECISÃO citou que: "Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido".

Ora, não se pode mais permitir que demandas típicas do Juizado tramitem no Juízo Comum, mormente com pedido de gratuidade, pois sabido que nesta o processo é muito mais dispendioso. Ademais foi criado, por meio da Lei 9.099/95 exatamente para agilizar a prestação jurisdicional, fornecendo uma resposta rápida ao cidadão, sem custos.

Determinada a comprovação do pagamento das custas inicial, o autor não o fez.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 34, Lei 3896/2016.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014607-74.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: VERALUCIA DAMASCENO PEGO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: ANGELA CRISTINA RABELO

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

1. Considerando os valores envolvidos no negócio de compra e venda relacionado à lide, bem como a profissão da embargante, não é razoável crer que não tenha condições de pagar as custas do processo, razão pela qual indefiro a gratuidade.

2. À autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014759-93.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HAROLDO BARBOSA CIRQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

RÉU: ANTONIO AUGUSTINHO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido. Todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2.Indefiro a expedição de ofício ao INSS.

3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015132-90.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518

RÉU: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Vistos.

1. Considerando os argumentos da advogada do autor, constituída recentemente e em busca da verdade real, recebo a réplica à contestação e documentos juntados. Ao réu para se manifestar.

2. Nos termos do artigo 362, II, do CPC, redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de março de 2019, às 09h30 min, tendo em vista a justificativa apresentada e comprovada (atestado médico ID. Num. 23091332 - Pág. 2).

3. Às partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358).

4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC. Ariquemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 0009071-80.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em substituição ao perito indicado nos autos, nomeio o médico psiquiatra IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que poderá ser localizado pelo telefone 69 9 8114 8784, e/ou e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, endereço profissional: Rua Benedito de Souza, 4045, Industrial - Porto Velho/RO, CEP: 76801-000.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7012873-88.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: A & A CONFECÇÕES LTDA - ME.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012009-50.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

RÉU: VAGNER DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro a pesquisa via BACENJUD e SIEL.

2. Expeça-se o necessário para citação do réu nos endereços informados via convênio BACENJUD, iniciando-se pelo endereço desta cidade (Rua Ourinhos, n. 5720, Condomínio São Paulo).

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015030-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

RÉU: JOICE KELLI FERREIRA

END: podendo ser localizada também no seu local de trabalho o qual seja VISÃO RURAL, Avenida Tancredo Neves, em frente ao SENAI, bairro Setor 5, fones 8444-4254/99099459 ou 3536-6100

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pede tutela antecipada para que lhe seja deferido o direito de visitar sua filha Maria Eduarda Ferreira Silva, aos domingos das 8h às 18h. Pede, ainda, que neste Natal a criança fique com a mãe e no Ano Novo com o autor.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor da menor e já tem o direito de visitação deferido judicialmente.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o autor estaria sendo impedido de visitar sua filha, mesmo tendo este direito deferido judicialmente, conforme acordo nos autos de n. 7004697-91.2016.8.22.0002.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor e CONCEDO-LHE o direito de visitas à menor MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA, todos os domingos das 8h às 18h, bem como o dia de Ano Novo, devendo pegá-la na casa da mãe e devolvê-la no horário estipulado.

3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4.- Intime-se ainda AUTORA E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de FEVEREIRO de 2019, às 11h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7009907-55.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)].

AUTOR: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007570-93.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro].

AUTOR: SAMUEL ALVES DA COSTA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437

RÉU: MAPFRE VIDA S/A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513, LIGIA MARIA CHIKUSA - SP208247

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005858-68.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR: CLIMEDIO CAETANO DE PAULA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

RÉU: Espólio de Luzia Luiza Caetano

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Inventariante: DILSE CAETANO DE PAULA

ENDEREÇO: Rua Floriano Peixoto, n. 968, Bairro Mutirão

Ariquemes/RO.

Vistos.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, apresentando as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo e/ou extinção do feito.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7011601-59.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80), Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: STEFFANY KARINE OLIVEIRA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7012145-81.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inadimplemento, Ato atentatório à Dignidade da Justiça].

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B

EXECUTADO: LUIZ GONCALVES CAETANO.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7009423-74.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Verificar a possibilidade de aplicação do Art. 513, § 3º do CPC.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7011026-51.2018.8.22.0002.

EMBARGANTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO0008052

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EMBARGADO:

..

Vistos,

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando, em apertada síntese, que goza de imunidade tributária, expressa na CF/88, requerendo a extinção do processo de execução de n. 7009248-46.2017.8.22.0002, com o consequente levantamento dos valores depositados. Juntou os documentos (ID n. 20978638 / 20978649).

Impugnação aos embargos (ID n. 22398203 - Pág. 1/3).

Houve réplica a impugnação (ID n. 22645494 - Pág. 1/5).

É o relatório

DECIDO.

O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80,

artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 920, II).

Sustenta o embargante que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, desempenham atividades complementares à atividade estatal, diretamente na promoção e no desenvolvimento do direito social ao trabalho previsto no artigo 6º da CF/88, portanto gozam de imunidade tributária (art. 150, VI, "c", da CF/88), sendo assim, indevidos os lançamentos contidos na CDA, objeto da execução 7009248-46.2018.8.22.0002, vistos que estes, se referem a cobrança de IPTU.

Em sua manifestação o Município argumenta que as imunidades constantes na Carta Magna abarcam apenas os impostos, não havendo que se falar em imunidade das demais espécies tributárias. Esclarece que, no caso em apreço, por falha no sistema interno do fisco, embora conste a nomenclatura "IPTU e/ou Taxa de Lixo", a cobrança refere-se apenas à taxa de coleta de lixo e não ao IPTU. A Certidão da Dívida Ativa é instrumento hábil para instruir a petição inicial da execução fiscal, pois goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

No caso concreto, analisando a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 7009248-46.2018.8.22.0002, verifica-se que o título padece de vícios.

Como reconhecido pelo próprio Município, foram lançados a título de IPTU, o que em tese seria taxa de coleta de lixo. Ausentes, portanto, os requisitos elencados no artigo 202, III, do CTN, no que se referem à origem da dívida e fundamentação legal exata, elementos imprescindíveis ao exercício do direito de defesa do executado, ora embargante.

Frise-se que o equívoco de indicação da origem da dívida e da inexatidão da fundamentação legal, neste contexto, não constitui mero erro formal ou material, capaz de permitir a substituição da CDA, mas mácula que afeta a compreensão da dívida e o exercício da ampla defesa a ser exercido pela executada/embargante.

O título executivo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e, pois, sua existência e validade são antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão de MÉRITO (existência ou não do crédito tributário). Logo, porque não há título executivo válido, que se põe como pressuposto indispensável a qualquer execução e, demais disso, deve sempre ser certo, líquido e exigível, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, deve ser declarada a nulidade dos lançamentos na Certidão de Dívida Ativa nº 712/2018, no que se referem a IPTU, devendo o embargante arcar com o pagamento dos valores referente à taxa de coleta de lixo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, movidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, reconhecendo como devidos somente os valores já lançados como Taxa de Coleta de Lixo, ou seja, R\$ 319,33, (trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser convertidos em renda em favor do embargado, declarando inexigível os valores referentes a IPTU, visto que o embargante é imune do pagamento.

Por consequência, JULGO EXTINTO o feito executivo, com resolução do MÉRITO, e o faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência CONDENO o embargado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, dado o baixo valor da causa.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO aos autos da ação de execução e arquite-se.

Ariqueemes, 26 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007951-04.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora

4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.

5. Não havendo indicação do endereço, arquite-se.

Ariqueemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7009657-56.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A..

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: C R RONDOVER - ME e outros (4).

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariqueemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7004196-69.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114).

Assunto: [Precatório].

EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA BARROZO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariqueemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015053-77.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADA: VANIA BRIGATTI DE MELO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.738,52, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015056-32.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉ: THAIS NAIANE DA SILVA FONSECA

Endereço: Rua Macaúbas, 4777, Setor 9, Ariquemes (RO).

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.

2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).

4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7013382-19.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: M. A. F..

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: A. C. S..

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000669-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ALTAMIRO ALVES BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

1. Considerando que o exequente concorda com os valores apresentados pela autarquia (ID n. 22911713 - Pág. 1), expeça-se RPV.

2. Oficie-se a AADJ para que a autarquia implemente imediatamente o benefício ao exequente.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010917-71.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MOISES FELICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

1. Considerando que o exequente concorda com os valores apresentados pela autarquia (ID n. 22932099 - Pág. 1), expeça-se RPV.

2. Oficie-se a AADJ para que a autarquia implemente imediatamente o benefício ao exequente.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7011992-14.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais].

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

EXECUTADO: ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto o parcelamento da dívida.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n°: 7015069-31.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADA: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Branco, 2263, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-535

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.500,38, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011370-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELCINA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NELCINA DO CARMO & CIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Na certidão ID. Num. 22061097 - Pág. 1, a oficiala registrou que a representante da executada Madeireira Goianese, Sra. Cleri Alves, reside no endereço constante nos autos, embora não tenha sido localizada (estava em viagem nas duas vezes), restou evidente a tentativa de ocultação, mormente pela informação do vizinho. Destarte, deveria ter procedido a citação por hora certa (art. 252, CPC).

2. Assim, o MANDADO deverá ser cumprido pela oficiala, sem o pagamento de nova diligência.

3. Quanto aos demais réus, à parte autora para indicar os endereços atualizados.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7007299-21.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: LAURA SOFIA SOUZA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7005981-66.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: SARA GONCALVES MONTALVAO.

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação da AUTORA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo: 7008187-53.2018.8.22.0002.

AUTOR: DENENCI MARTINS DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

DENENCI MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 19572442 / 19572626).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial (ID n. 20624105 - Pág. 1/11). Juntou documentos (ID n. 20624112 - Pág. 1).

DESPACHO saneador (ID n. 21271862 - Pág. 1/2).

Em audiência de instrução e julgamento (ID n. 23073810 - Pág. 1) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. As alegações do INSS restaram prejudicadas, pois não se fez representar em audiência.

É o relatório.

DECIDO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).”

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O réu nega a qualidade de segurado especial do autor, arguindo a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, no ano de 2017, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor, em seu depoimento pessoal, (ID n. 23073810 - Pág. 2), informou que possui a propriedade rural há aproximadamente 11 anos, e que há 06 reside no imóvel no imóvel. Antes disso, morava no município de Resplendor/MG, onde cultivava lavoura de arroz, café, feijão e tirava leite, em regime de meeiro com seu pai. Após o casamento continuou auxiliando no sítio de sua família, sendo que mais tarde seu pai dado as terras aos filhos. Afirma que o imóvel foi vendido e investido em propriedades no Estado de Rondônia. Trabalha com a lavoura de café e criação de gado.

O autor juntou aos autos vários documentos, tais como, escritura pública de doação, contrato de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos que demonstrado o exercício da atividade rural, no período de 1991 a 2004, e de 2010 a 2017.

Apresenta ainda, notas fiscais de venda de leite (ID n. 19572618 – 2/4) e Guia de Transporte Animal – GTA, expedida pelo IDARON, demonstrando o efetivo exercício da atividade ruralista.

As testemunhas arroladas pelo autor corroboraram as provas documentais colacionadas aos autos.

VALENTIM MAIA declarou:

“(…) conheço Denerci há cerca de 6 anos, desde que chegou na região, vindo de Minas; ele comprou o lote há mais tempo, mas veio morar nela há 6 anos; (...) ele tem algumas cabeças de gado, mas não sei quantas; (...) o lote dele é de cerca de 48 alqueires; ele não tem comércio e nem outra atividade a não ser cuidar do lote mesmo; (...) Denerci mora sozinho no lote, é separado da mulher e não tem filhos com ele; (...) Denerci quando precisa, paga alguma diárias, mas geralmente faz tudo sozinho; (...) segundo ele, antes de vir para cá morava em Minas, no lote, mexendo com roça de café e gado de leite, mas não conheci o local, somente sei através de relatos dele.”(ID n. 23073810 - Pág. 3).

MATUZALEM LOPES DA SILVA, por sua vez, disse:

“(…) conheço Denerci desde 1995/1996, ele é de Minas e o conheci na igreja em Resplendor/MG; (...) conheci o pai de Denerci, “Tim”; (...) Denerci trabalhava com o pai no lote, uma família de 10 filhos e todos viviam da agricultura e pecuária; (...) Denerci vendeu o lote que foi doado pelo pai e comprou terra aqui em Rondônia, na Linha C-75 e tem alguns anos que mora aqui; (...) estou aqui em Rondônia apenas há 1 anos e ele há mais tempo; (...) conheço o lote dele, é de 48 alqueires e tem gado e roça de café; (...) um filho de Denerci morava com ele no lote, mas foi embora, ele mora sozinho agora; (...) pelo que sei ele não tem empregados no lote e nenhuma outra fonte de renda, apenas vive do que faz na roça; (...)” (ID n. 23073810 - Pág. 4)

Embora o autor tenha contribuído de forma individual com o INSS, conforme CNIS, apresentado pela autarquia (ID n. 20624112 – Pág. 1), nos últimos anos trabalhou na área rural, fazendo prova disso os diversos documentos que instruem a inicial e já mencionados.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição

Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de DENENCI MARTINS DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (18/12/2017 – ID n. 19572626 – Pág. 1), fazendo-o com fundamento artigos 39, 142 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária devida incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). O autor tem 61 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de novembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [000029-16.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Sirley Souza Castro, Renato Machado da Silva

Advogado:Defensoria Publica (), José Silva da Costa (6945)

DECISÃO:

1. Recebo o apelo no duplo efeito interposto pela defesa constituida de Renato Machado da Silva. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ a apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após, com sua vinda, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.2. Expeça-se, desde já, guia de execução em desfavor do réu Sirley Souza Castro, uma vez que não quis recorrer da SENTENÇA.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0017350-94.2000.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

GABARITO

RÉU: JUNIOR CESAR RIBEIRO DE CAMPOS, brasileiro, filho de Noeli Ribeiro de Campos e Milton Ribeiro de Campos;

Advogado:Diogo Jardel Boff (RS 75.765), Pedro Pomnitz (RS 95.700)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0002174-45.2018.8.22.0007](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

GABARITO

PACIENTE: GUSMÃO HERMINO BATISTA, brasileiro, nascido aos 29.05.1929 em São Miguel/RN, filho de Manoel Herminio Batista e Maria Vitória de Carvalho;

ADVOGADAS: JOSIMARA CARDOSO GOMES ROCHA, OAB/RO 8649 e MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB/RO 8569

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima mencionadas para manifestar sobre laudo pericial juntado aos autos (fls. 21/24)

Proc.: [0001529-20.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Wyllian Ferreira da Rocha, Anthony Hudson dos Anjos

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DECISÃO:

Vistos.1.A resposta à acusação apresentada pelo acusado Willian Ferreira da Rocha cinge-se à defesa de MÉRITO, alegando que o acusado não teve participação no furto qualificado, apenas prestando um favor ao corréu Antony, seu amigo. Ocorre, porém, que, segundo menciona o APFD e contempla o inquérito, o acusado, tal como o corréu, foi apreendido de posse da res furtiva, logo após,o fato, pelas próprias vítimas, havendo indícios suficientes de participação. Se tais elementos indiciários serão ou não ratificados sob o crivo do contraditório, somente a instrução da ação penal dirá.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 30/01/2019, às 08:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.2.Com relação ao acusado Antony Hudson de Anjos, qualificado nos autos, foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação.Em razão disso declaro suspenso o processo e o prazo prescricional.Embora a suspensão do prazo prescricional não possa se dar eternamente, mesmo porque a Constituição Federal reservou a imprescritibilidade apenas aos crimes de racismo e ação de grupos armados, do que não se trata o presente caso, o STF, no julgamento do RE 460-971-RE, entendeu que o fato do dies ad quem prazo prescricional ficar condicionado a fato indeterminado, a prisão, se cabível, não autoriza a CONCLUSÃO que todos os crimes estariam fadados à imprescritibilidade.Logo, ficando evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pudesse ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para, então, se furtar à persecução penal, tanto assim que, beneficiado pela concessão da liberdade provisória mediante cumprimento de medida cautelar (apresentação mensla em juízo), descumpriu-a, decreto-lhe a prisão preventiva (art. 313, I, cc. art. 312, ambos do CPP).Expeça-se MANDADO, irradiando-o aos órgãos de praxe e cadastrando no CNMP. O MANDADO terá validade até o prazo em tese da prescrição. Segue datas de suspensão, validade do MANDADO de prisão e provável prescrição:Data da suspensão do prazo prescricional/Data do início do cômputo do prazo prescricionalData da suspensão do processo/Data da validade do MANDADO de prisão e prescrição04/07/203004/07/2042Diligencie cartório na obtenção do paradeiro do réu, de tempos em tempos, por meio do SAP, da CERON, SAAE, TRE-RO e SPC. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001083-17.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Aldiclei da Silva Leite, Cristimar Dias de Souza

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 31/01/2019, às 08:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001948-40.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Lorecir Pereira

Advogado:Juvenildo Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 29/01/2019, às 08:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001372-47.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

GABARITO

RÉU: ATHOS ELIEL DE SOUZA LEITE, brasileiro, nascido aos 08.02.1989 em Cacoal/RO, filho de Hélio Ferreira Leite e Lourdes Ferreira Leite;

ADOGADO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB/RO 6947

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0001773-17.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

GABARITO

RÉU: ALVEDY SEVERINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14.09.1965 em Montanha/ES, filho de Alvaro Antonio da Silva e Belanita Severino da Silva;

ADVOGADOS:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004910-41.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ozana Sotelle de Souza (), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DECISÃO:

Vistos.Instada a defesa dos réus a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando quais provas desejam complementar ou produzir, nos exatos termos das decisões de fls. 7.104/7.107 e 7.196/7.197. Gilberto Muniz Pereira manifestou-se às fls. 7.223/7.224, sustentando que não obstante a apreensão de notebooks, pendrives e celulares, ainda não consta nos autos os laudos referentes à perícia de tais objetos. No mais, pede que sejam periciados e restituídos. Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, à fl. 7.225, pede a juntada aos autos das perícias realizadas no notebook LG, preto e no aparelho celular Samsung, branco, afirmando tratar-se de prova essencial da tese defensiva.Por fim, Maria Ivani de Araújo (fls. 7.228/7.234), requer a realização de perícia nas gravações ambientais juntadas às fls. 128, 131 e 136, constante do Laudo Pericial 353/2015 (fls. 137/173), objetivando constatar a existência de edições, montagens ou cortes, bem como para se aferir se as gravações realmente foram realizadas pelo réu Márcio Welder, sendo ele um dos interlocutores.Pois bem.Os pedidos formulados pela defesa dos réus Gilberto e Poliana não comportam deferimento.Tal como já salientado anteriormente, nem todas as provas constantes nos autos dependem de comprovação por meio de perícia. Para a realização da prova técnica, caberia às partes, tal como lançado na DECISÃO de fls. 7.196/7.197, indicar com precisão seu limite e alcance. No caso, a defesa limitou-se a reiterar a necessidade de perícia em aparelhos eletrônicos apreendidos, não demonstrando a necessidade da providência. Lado outro, somente agora a defesa de Maria Ivani formula pedido em que indica, com clareza, a necessidade de se submeter as gravações ambientais à prova pericial. Saliento, mais uma vez, que as manifestações anteriores fazem simples referência à ilicitude da prova, o que foi afastado com suporte em firme orientação jurisprudencial.Mas reavivada a oportunidade de produção de provas e tendo este juízo o único objetivo de que todas as provas pertinentes sejam produzidas, defiro a realização de perícia nas gravações ambientais juntadas às fls. 128, 131 e 136.O Laudo Pericial deverá indicar a existência de edições, montagens ou cortes nas gravações, atestando tais circunstâncias de forma pormenorizada, circunstanciada e com todas as especificações possíveis, bem como deverá consignar em quais gravações o réu Márcio Welder aparece como interlocutor.Caso necessário, para fins de intimação de Márcio Welder, poderá o perito designar data em que o réu deverá comparecer para a devida realização da prova.Encaminhe-se, com as gravações a serem periciadas, o Laudo Pericial 353/2015 (fls. 137/173).Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização da prova.Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, consignando que será comum à defesa.Após, venham conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001578-71.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Madebem Comércio de Madeiras Ltda, Gecivaldo Souza Meira, Lindomar Alves da Silva, J.n.da Silva Madeireiras Me, José Nilton da Silva, F.j.b. Santos Comércio de Madeiras Me, Francisco José Batista dos Santos, Laminados Andreazza Ltda, Everson Rufino da Silva, Emiliane Mendonça de Negreiros

Advogado:Não Informado (), Amaury Adao de Souza (RO. 279 A), Não Informado (), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035), Não Informado (), Defensoria Pública (), Elson Beleza de Souza (RO 5435), Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Primeiramente, cumpre ressaltar que segundo art. 61 do CPP e a jurisprudência consolidada no STF, a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e deve ser declarada de ofício pelo juiz.Passo, então, a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal.Art. 46, § único da Lei 9605/98Verifica-se que a denúncia imputa aos réus Madebem Comércio de Madeiras LTDA, Gecivaldo Souza Meira e Lindomar Alves da Silva a prática do crime no período compreendido entre 03/07/2007 até 12/03/2008.Contra J. N. da Silva Madeiras – Me e José Nilton da Silva no período de 01/11/2007 até 28/02/2008Em desfavor de F.J.B. Santos Comércio de Madeiras - ME e Francisco José Batista Santos entre os anos de 2006 até 2010.E por fim, contra Laminados Andreazza LTDA, Everson Rufino da Silva, Emiliane Mendonça de Negreiros, Álvaro Pereira de Araújo e Silvino Cardoso de Moura no período compreendido entre 2007 a 2010.Observa-se que a data dos fatos não é certa, e neste aspecto, deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado para fins do cômputo do lapso prescricional diante da aplicação do princípio do in dubio pro reo.A pena máxima cominada ao delito é de 01 ano de detenção.Nos termos do art. 119 do Código Penal, para efeito de prescrição, as penas devem ser consideradas isoladamente, ainda que presente o concurso de crimes.Com efeito, tomando-se por base a data dos fatos, que ocorreram entre os anos de 2006 e 2007 (considerando a data mais benéfica) verifica-se que até a data do recebimento da denúncia 18/09/2013 (fls. 196) se passaram mais de 05 (cinco) anos.Segundo o disposto no art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para o delito é de 04 (quatro) anos que transcorreu sem qualquer interrupção, já que a denúncia foi recebida somente seis anos depois dos fatos. Por estas razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal em relação às imputações referentes ao crime do art. 46 da Lei 9605/98, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade de Madebem Comércio de Madeiras LTDA, Gecivaldo Souza Meira e Lindomar Alves da Silva, J. N. da Silva Madeiras – Me e José Nilton da Silva, F.J.B. Santos Comércio de Madeiras - ME e Francisco José Batista Santos, Laminados Andreazza LTDA, Everson Rufino da Silva, Emiliane Mendonça de Negreiros, Álvaro Pereira de Araújo e Silvino Cardoso de Moura, o que faço nos termos do art. 107, IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal. Quanto aos delitos do art. 304 do CP c/c art. 298 e art. 299, todos do CP.Não obstante o entendimento de que deve-se aguardar o lapso de tempo para a suspensão e, igual prazo, para que se opere a prescrição, ambos regulados pelo máximo da pena em abstrato culminada para o delito em foco, penso que tal procedimento somente viria a protelar o reconhecimento da prescrição que, certamente operar-se-ia em caso de condenação. Isto porque, a pena prevista para os delitos é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e, examinando os autos, não se pode olvidar que, em caso de eventual condenação, considerando as regras

da dosimetria da pena (art. 68, CP), a sanção definitivamente aplicada dificilmente se distanciaria do mínimo legal, ou seja, de 1 (um) ano de reclusão e de forma muito provável não ultrapassaria o patamar de 2 (dois) anos.A análise da denúncia evidencia que os fatos ocorreram em períodos incertos e neste aspecto, deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado para fins do cômputo do lapso prescricional diante da aplicação do princípio do in dubio pro reo.Desta forma, tem-se que a data mais recente que pode ser usada contra os réus é a de 12/03/2008 (fls.3) e mesmo assim, até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Assim, de acordo com o art. 109, inciso V, do CP, a prescrição, no presente caso, ocorrerá em ocorrerá em quatro anos, intervalo que já transcorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição). Pelo exposto, face à prova colhida nos autos e, em consonância com a forte corrente jurisprudencial acerca do assunto, declaro antecipadamente e por SENTENÇA, extinta a pretensão punitiva do Estado contra os acusados Madebem Comércio de Madeiras LTDA, Gecivaldo Souza Meira e Lindomar Alves da Silva, J. N. da Silva Madeiras – Me e José Nilton da Silva, F.J.B. Santos Comércio de Madeiras - ME e Francisco José Batista Santos, Laminados Andreazza LTDA, Everson Rufino da Silva, Emiliane Mendonça de Negreiros, Álvaro Pereira de Araújo e Silvino Cardoso de Moura, o que faço nos termos do art. 107, IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal, em virtude de haver decorrido prazo da prescrição pela pena em perspectiva, para, em consequência, decretar extinta a punibilidade dos acusados, com base no art. 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal.Proceda o Cartório as comunicações e anotações necessárias.Diante da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de todos os réus, revogo as prisões preventivas anteriormente decretadas, devendo o cartório providenciar o necessário para baixa dos MANDADO s.Ciência às partes.Após, não havendo pendências, archive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0048354-37.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Werlen Silva Moraes, José Raimundo Correia Pacheco, Hércules Aparecido da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, José Ricardo Dalicio, Adriel Rabelo de Lima, Rogério Ipólito de Araújo Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Defensoria Pública (), Não Informado (RO 000), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Não Informado (RO 000), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

SENTENÇA:

Vistos.Primeiramente, cumpre ressaltar que segundo art. 61 do CPP e a jurisprudência consolidada no STF, a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e deve ser declarada de ofício pelo juiz.Considerando o trânsito em julgado para a acusação, passo a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, tomando-se por base a data dos fatos, nota-se que segundo a denúncia, o último fato ocorreu dia 01/06/2009.A denúncia foi recebida em 12/11/2013.Desta feita, decorreu mais de 4 (quatro) anos entre o último fato e o recebimento da denúncia.Analisando a SENTENÇA condenatória, verifica-se que, embora com penas máximas diversas, a pena em concreto, para todos os crimes, ao final permaneceu em 1 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, para efeito de prescrição, as penas devem ser consideradas isoladamente, ainda que presente o concurso de crimes.Segundo o disposto no Art. 110 do CP “A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada” e de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para o crime pelo qual foi cominada pena de 1 (um) ano é de 04 (quatro) anos.Assim, da data dos fatos até o recebimento da denúncia, transcorreu período superior, operando a prescrição da pretensão punitiva estatal.Por estas

razões, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade de Clodoaldo Miranda Brizola, José Raimundo Correia Pacheco, Werlen Silva Moraes, Hércules Aparecido da Silva e José Ricardo Dalício, o que faço nos termos do art. 107, IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal. Nestes termos, deixo de analisar os recursos interpostos por ausência de interesse recursal. Os autos permanecerão suspensos aguardando a prisão ou o comparecimento do acusado Adriel Rabelo de Lima (fls. 356).
Ciências às partes. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0014347-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeni Schreder Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001547-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renildo Belmont

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza

Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0008976-64.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valterci Gomes

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003057-02.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Mendonça da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000137-55.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ramos Lopes Milani

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento às fls. 116/120, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010204-47.2018.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. R. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: V. P. B.

Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005235-86.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENICE DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000087-31.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51),

Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais, nos termos da DECISÃO em audiência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011571-43.2017.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: NIVAILDE PEREIRA DOURADO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do AR juntado na id 23200366, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005121-50.2018.8.22.0007

Assunto: [Aquisição]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NORBERTO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO AUTOR

FINALIDADE: Intimar o autor, através de seu advogado para no prazo legal oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado pelo senhor Carlos Rodrigues de Freitas na id 23136674 e documento de id 23136681.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010436-28.2011.8.22.0007

Assunto: [Financiamento de Produto]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA, ALINE DE SOUZA TOSTA, LIDER COMUNICAO VISUAL LTDA - ME

MANIFESTE-SE O AUTOR – APRESENTAR CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado/procuradoria, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando memória de cálculos consolidados para realização de bloqueio BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002507-72.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIELLI DELANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO

Retifique-se a classe processual para liquidação de SENTENÇA. Considerando a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, a liquidação deve observar o procedimento comum, consoante regra do art. 509, inciso II, do NCPC.

Cite-se a Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.

Determino à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima, proceda a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes as contas adquiridas pela parte Requerente, nos termos do art. 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, nos termos do art. 400 do mesmo Código.

Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória.

Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008825-71.2018.8.22.0007

+Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: ANDREA DOMINGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

REQUERIDO: HELLINGTON SAFRA

DECISÃO

A autora propôs a presente ação de arrolamento dos bens deixados por seu falecido companheiro, contudo, informou a existência de 05 herdeiros, dos quais três são incapazes e não apresentou partilha amigável com a inicial.

Desta forma, não preenchidos os requisitos do art. 659 do CPC, para o processamento do pedido como arrolamento, devendo o feito prosseguir pelo rito do inventário.

Altere-se a classe.

Retifique-se a autuação para inserir no polo ativo todos os herdeiros. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência dos autores. Concedo, todavia, o diferimento das custas para recolhimento ao final.

Nomeio inventariante a companheira, (inciso I do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).

Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.

Quanto aos pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, Bancos e Detran, indefiro-os, posto que compete à inventariante diligenciar e apresentar os bens que compõem o acervo do espólio, não sendo necessária ordem do juízo para que a inventariante consiga as informações que pleiteia.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício às Seguradoras,

posto que a inventariante detém poderes de representação do espólio e deverá defender os interesses deste perante as seguradoras bem como providenciar todo o necessário para baixa do veículo envolvido no sinistro que ceifou a vida do inventariado. No mesmo prazo, deverá a inventariante regularizar a representação processual dos herdeiros Ruan, Henzo e Hellen, trazendo aos autos seus documentos pessoais.

Citem-se os herdeiros Maíra e Rafael, servindo a presente de carta precatória para tal FINALIDADE, para manifestarem-se nos autos. Apresentadas as primeiras declarações, intemem-se as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC) via sistema PJE.

Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008874-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVIZANI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

EXECUTADO: OPERADORA OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005689-03.2017.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. F., W. M. S. J., M. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: W. M. S.

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

DECISÃO

Diante da petição de id. 23132977 e seguintes, defiro ante a excepcionalidade, devendo, no entanto, ser mantidos os mesmos termos da DECISÃO de id.22300893 quanto a necessidade de abertura de conta bancária em nome da autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, ou causídico com procuração nos autos (com poderes especiais de receber e dar quitação).

Sobrevindo novos depósitos, expeça-se alvará independente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

Data certificada pelo sistema

Luís D. César Júnior

Juiz em Substituição Automática

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006211-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE FERREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar as parte autora através de seus advogados/ procuradores para no prazo legal manifestarem-se/concordância com requisição (RPV) juntada na id 23111964, referente ao crédito do autor e em atendimento a manifestação de id 22651764, ciente de que decorrido o prazo para manifestação, a RPV 0000441.2018.8.00974, será assinada/autorizada pelo magistrado e autuada no TRF-1, não sendo mais possível alterações, BEM COMO intimado para no mesmo prazo manifestar-se acerca do expediente de id 23112186, 2ª parágrafo da certidão referente aos honorários advocatícios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011671-95.2017.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLARINDO JARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão de id 23204073, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004444-54.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADENILSON SULTI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador

e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do MÉRITO. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a SENTENÇA, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal FINALIDADE e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013)(grifo nosso)

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, concedo às partes o prazo de 10 dias, para que apresentem o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).

Caso as testemunhas indicadas residam nesta Comarca, venham os autos conclusos para designação de audiência. Se residentes em outra Comarca e não houver compromisso expresso do autor de trazer as suas testemunhas neste Juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC, expeça-se carta precatória para oitiva.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
 Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002511-12.2018.8.22.0007
 Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
 AUTOR: RAIMUNDA SANTOS SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão de id 23203586, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002462-05.2017.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: EDNA MARIA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
 Processo nº: 7007034-67.2018.8.22.0007
 +Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: A. B. D. S., M. E. D. S. S.
 RÉU: F. D. O. D. S.
 SENTENÇA
 As partes celebraram transação, conforme termo de audiência Id 21838607, que passa a ser parte integrante desta DECISÃO. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC. Sem custas, em razão da gratuidade. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Registro, publicação e intimação via PJe. Arquivem-se.
 Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
 Processo nº: 7011914-39.2017.8.22.0007
 +Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOELMA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 SENTENÇA
 A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntos procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.

Laudo pericial juntado, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.

Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial apresentadas pela parte autora, postulando pelo afastamento da CONCLUSÃO pericial e pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos, especialmente em relação aos laudos médicos particulares anexos à inicial, para demonstrar que a parte se encontra incapacitada.

O artigo 156 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito, bem como foi devidamente indicado a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o experto considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Atente-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que esta patologia pode ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade ou de desconsideração da CONCLUSÃO do perito.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Todavia, o laudo confeccionado pela perita nomeada pelo Juízo, atesta a ausência de incapacidade laborativa da autora.

Observa-se que a médica perita considerou as doenças existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual estando apta para o trabalho, esclarecendo que as crises epiléticas são controláveis com monoterapia (gardenal).

Atestou-se ainda que a autora esteve incapaz entre 2012 e maio de 2017. Desta forma, mostrou-se correta a negativa de prorrogação do benefício da autora.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Requisite-se o pagamento da médica perita, nos termos da DECISÃO inicial.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escritania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cw12civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: **0014425-71.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Willian da Silva Eugênio

Advogado: Advogado Não Informado ()

Proseguimento

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0011975-58.2013.8.22.0007**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8985), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100)

Requerido: Israel Campos Souza

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO artigo 4º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, autoriza, não encontrado ou não se achando o bem em posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos. Não há necessidade de citação para a Ação de Busca

e Apreensão, a qual perdeu seu objeto, em face da não localização do bem, motivo pelo qual, converto a presente ação em AÇÃO DE EXECUÇÃO, conforme define o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69. Portanto, defiro o pedido da parte autora promovo a conversão da busca e apreensão em ação executiva, atualize a classe processual. Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.No mais, consigne-se as seguintes observações:a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPb) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço SUPRA.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.Restando negativa as diligência tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 197/200.litimado via DjeCacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0069054-05.2007.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loamir Andrade Santos

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora do retorno dos autos.Nada pendente, archive-se.Intimado via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0017162-23.2008.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jair Pereira de Souza, Regina Ferreira Ribeiro, Susana Ribeiro de Souza, Gutiere Ribeiro de Souza

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a SENTENÇA dos embargos à execução n. 0010980-45.2013.8.22.0007 foi anulada (em anexo), aguarde-se futura DECISÃO e trânsito em julgado daquele feito, razão pela qual os valores constantes dos autos não deverão ser levantados.Suspendo este feito por um ano, no aguardo da DECISÃO.Decorrido o prazo, certifique-se o andamento dos embargos à execução.Ciência ao INSS.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0002621-48.2009.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. B.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Executado:P. C.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Comprove-se a parte autora a diligência de fls. 151. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.Após venham os autos conclusos para análise do pedido de fls.154 e seguintes. Não comprovado a diligência, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.Parte autora intimada via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0008203-58.2011.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. R. B. F. B. M. R. R. B. A. M. R. R. B.

Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)

Requerido:C. R. R. B.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DECISÃO:

VISTOS ETCRecebo os Embargos Declaratórios (fls. 658/666), se no prazo.Certifique-se.Havendo pretensão modificativa, diga a Embargada em 05 (cinco) dias.Após, vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.Cumprase. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0002449-67.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Edna Candido de Oliveira Vizotto

DECISÃO:

DECISÃO As diligências possíveis foram esgotadas. Assim sendo. DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCP).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCP.Ainda,

resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Intimado via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0000032-10.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: MANOEL COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão do oficial de justiça (Id. 22686298). Prazo: 05 dias.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010212-24.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

RÉU: ELIETE ROSA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão do oficial de justiça (Id. 22552164). Prazo: 05 dias.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0006334-89.2013.8.22.0007

Polo Ativo: PAULO CORREIA DA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) RÉU: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0008523-69.2015.8.22.0007

Polo Ativo: ANDERSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011582-38.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

DEPRECADO: CRISTIANO SCHERER

Advogado do(a) DEPRECADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão do oficial de justiça (Id. 22650901).

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0006334-89.2013.8.22.0007

Polo Ativo: PAULO CORREIA DA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) RÉU: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone:(69) 3441-3382
 Processo nº 0077548-19.2008.8.22.0007
 Polo Ativo: PAULO FERNANDO BRASIL e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO
 - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
 Polo Passivo: JOSE NAX DE GOIS
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA -
 RO0001341, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 Solange Ferreira dos Santos
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone:(69) 3441-3382
 Processo nº 0077548-19.2008.8.22.0007
 Polo Ativo: PAULO FERNANDO BRASIL e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO
 - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
 Polo Passivo: JOSE NAX DE GOIS
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA -
 RO0001341, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 Solange Ferreira dos Santos
 Chefe de Cartório
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7007492-84.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANGELO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
 - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão
 do oficial de justiça (Id. 21387259).
 Cacoal, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7008623-31.2017.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO0003208
 RÉU: HUDEMBERG CAVALCANTE DE SOUSA
 Advogado do(a) RÉU:
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA da certidão do oficial de justiça (Id.
 21782613). Prazo: 5 (cinco) dias.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone:(69) 3441-3382
 Processo nº 0008523-69.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: ANDERSON GOMES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
 RO0002790
 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -
 RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
 Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO -
 RN0009555
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 Solange Ferreira dos Santos
 Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
 CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)
 3441-3382
 Processo nº: 7013309-32.2018.8.22.0007
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR:
 Nome: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 - RO0004778
 RÉU:
 Nome: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
 DESPACHO
 Comprove-se o recolhimento das custas processuais iniciais no
 prazo de 15 dias.
 Int. via DJ.
 Cacoal - RO, data certificada no sistema.
 Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7013320-61.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
- RO0005086

RÉU:

Nome: ANDRE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Comprove-se o recolhimento das custas processuais iniciais no
prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0008384-54.2014.8.22.0007

Polo Ativo: TOME LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES -
RO0003111

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666,
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0013233-06.2013.8.22.0007

Polo Ativo: LUIZ GENOIR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
- RO0003831

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7005240-11.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO
LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2689, Centro, Cacoal - RO -
CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE
MACEDO - RO0006042

RÉU:

Nome: SONIA SERAFIM DA ROCHA

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 629, Rua G, bairro sao
marcos, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de cinco dias
dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0008384-54.2014.8.22.0007

Polo Ativo: TOME LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES -
RO0003111

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666,
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7013168-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: GERCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 2254, - de 2172/2173 ao fim,
Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-644

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,
HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO

O presente pedido de liberdade assistida deverá ser apreciado no
processo de execução de medida socioeducativa.

Junte-se as petições e documentos na execução e proceda-se o
cancelamento da distribuição.

Com a juntada, conclusos para apreciação.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7008099-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: JOSE CARLOS MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -
RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Contacte-se o perito para reagendamento da perícia e intime-se o autor por seu advogado da data agendada.

Com a juntada do laudo, cumpra-se as demais determinações iniciais.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7004899-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: LUZINEL ROSA NEVES

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 45, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Mantenho a nomeação anterior.

Entretanto, haja vista a reiterada recusa ser em razão do valor dos honorários, passo a fundamentar a majoração.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, e mormente na qualidade de especialista, bem assim, pela especialidade exigida para o caso concreto (ortopedia), que demanda maior tempo e especialização do profissional para a realização da perícia, fixo os honorários

periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

No mais, proceda-se conforme DESPACHO anterior.

A parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, aduzindo que houve piora no seu estado clínico, ou seja, entre o ajuizamento da ação e o pedido de id. 22774093, contudo, não trouxe qualquer laudo médico ou exame contemporâneo, razão que indefiro o pedido de tutela de urgência, mantendo-se os termos do DESPACHO inicial que tinha como escopo aguardar-se o laudo médico do perito do juízo.

Int. via DJ.

Expeça-se MANDADO para realização da perícia com urgência.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7009471-52.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: VANDERLEI JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO -
RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada por sua advogada das datas disponibilizadas para nova perícia, quais sejam 04/12/018 ou 19/12/2018, a partir das 8 horas, uma vez que não foi localizado o laudo médico e se dispôs a realizar nova perícia.

Assim, envie-se o laudo de benefício assistencial para a perita juntamente com ofício detalhando as especificidades do caso (que o laudo não foi localizado) e juntamente com ofício de ID 23051234, informando a perita que o laudo deverá ser juntado no prazo de 10 dias da realização da perícia.

Aguarde-se a juntada do laudo e intemem-se as partes para manifestação.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACOAL

Processo nº: 7004443-35.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE -
RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA -
RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES
DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327,
ELENARA UES - RO0006572

RÉU:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

DESPACHO

Intimo novamente a seguradora a comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de haver julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

Processo nº 0008068-46.2011.8.22.0007
 Polo Ativo: TIAGO ARAUJO SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCELO HUMBERTO PIRES - MG0061141, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
 Polo Passivo: DEIVE MACLIN RODRIGUES
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 Solange Ferreira dos Santos
 Chefe de Cartório

Processo nº 0008068-46.2011.8.22.0007
 Polo Ativo: TIAGO ARAUJO SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCELO HUMBERTO PIRES - MG0061141, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
 Polo Passivo: DEIVE MACLIN RODRIGUES
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 Solange Ferreira dos Santos
 Chefe de Cartório

Processo nº: 7013080-72.2018.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR:
 Nome: GLOBAL CASING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC28411
 RÉU:
 Nome: W. R. GOMES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos, etc.
 Verifico que o (a) autor (a) não efetuou o pagamento das custas judiciais e também não requestou a gratuidade da justiça.
 Assim, em homenagem ao artigo 10 do NCPC, determino que o autor providencie o pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
 Às providências.
 Cacoal, 27/11/18
 Luís Delfino César Júnior
 Juiz(a) de Direito Substituto
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7007722-63.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes INTIMADAS a apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como, neste prazo, manifestar acerca do laudo juntado em ID.19698953.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018

Processo nº: 7003479-42.2018.8.22.0007
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 AUTOR:
 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 RÉU:
 Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 DESPACHO
 Certifique-se a tempestividade dos embargos.
 Se tempestivos, recebo os embargos.
 Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste DESPACHO.
 Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.
 Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.
 Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.
 Parte autora intimada via Dje.
 Cacoal - RO, data certificada no sistema.
 Juiz(a) Substituto(a)

Processo nº: 7004082-18.2018.8.22.0007
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 AUTOR:
 Nome: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
 RÉU:
 Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 DESPACHO
 Intime-se a parte Embargante para, querendo, apresentar replica no prazo de 15 (quinze) dias.
 Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
 Somente então tornem os autos conclusos.
 Intimado via Dje
 Cacoal - RO, data certificada no sistema.
 Juiz(a) Substituto(a)
 ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7005133-64.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ADENILDO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca do laudo médico pericial juntado em Id. 23213301. Prazo: 15 dias.
 Cacoal, 27 de novembro de 2018
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009010-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIZETE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo médico pericial de Id. 23214724.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Processo nº: 7001979-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: GILSON OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu administrativamente benefício ao INSS e que lhe teve indeferido o auxílio-doença sob a justificativa de que não preenchia a carência. Junta a CTPS e alega que possui condição de segurado, razão por que teria entrado com a presente ação.

Recebida a ação no ID 9605481.

Contestação no ID 11044602. Alega o Requerido que é necessário o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido; que é necessária a perícia médica. No mais, pugna pela improcedência.

Laudo pericial no ID 15008497.

Manifestação da parte autora (ID: 15438476).

É o relatório do processo.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se requer a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Da Competência do Juizado da Infância.

A Comarca de Cacoal possui 01 (um) Juizado Especial, 02 (duas) varas criminais e 04 (quatro) varas cíveis, sendo que dentre estas varas cíveis, apenas 01 (uma) delas tem competência exclusiva de Infância e Juventude. É exatamente o Juízo da 2ª Vara Cível.

Para tanto, considerando o que preconiza o artigo 98 e 148 do ECA, apenas nestas situações é que se poderia direcionar o feito unicamente para a 2ª Vara Cível sem se obedecer ao sorteio (distribuição).

No presente feito a parte autora selecionou no sistema PJE a opção "INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO" e assim sendo não houve a distribuição por sorteio, vindo o feito diretamente para o Juízo da 2ª Vara Cível que é o competente para processar e julgar causas envolvendo infância e juventude (ver print de id.21618624), sem, contudo, haver uma das causas do artigo 98 e 148 do ECA.

No entanto, para se evitar idas e vindas desnecessárias e que causam prejuízo as partes, passo ao exame do MÉRITO causam.

Do MÉRITO.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, decido.

A parte autora junta CTPS (ID 9078512 - Pág 3), na qual fica evidenciada a existência admissão em atividade laboral em 01/03/2016. Isto é, há qualidade de segurado.

Analisando em primeiro momento, não se verifica a presença da carência necessária, eis que o requerimento foi feito cerca de seis meses após o início da atividade laboral, e já se havia perdido a qualidade de segurado do vínculo anterior, pois o período de graça é de apenas 12 meses no caso (fim do vínculo se deu em julho/2014).

Não obstante, deve-se levar em consideração que, nessa atividade anterior, o autor já havia preenchido a carência necessária, pois trabalhou de agosto/2012 a julho/2014, o que lhe gerou mais de 20 contribuições (ID: 9078512 - Pág 3). Então, em atenção ao disposto no art. 24, parágrafo único – hoje revogado, mas aplicável à época do requerimento –, o autor só precisaria cumprir 1/3 das contribuições necessárias para readquirir a sua carência de outra filiação.

Pelo exposto, como o autor já laborava por aproximadamente seis meses quando requereu o benefício, e necessitava de apenas quatro para resgatar a sua carência, reputo presentes a qualidade de segurado e carência necessários para o benefício pleiteado.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que o autor está incapacitado de forma temporária e parcial, com limitação a trabalho braçal. Além disso, indica no item 9 que o autor precisa de tratamento cirúrgico, e deve ser reavaliado após este. Enquanto isso, sugere o afastamento do autor da atividade costumeira.

Diante disso, vê-se que à situação do autor melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, o expert não especificou o tempo, pois não sabe quando o autor fará a cirurgia (que é a causa de sua incapacidade, conforme o laudo). Entretanto, considerando a sabida demora para agendar cirurgias no SUS, e em atenção ao alegado pelo autor no ID 15438476, fixo o prazo do auxílio-doença como 120 dias, a contar da data da presente SENTENÇA. Sem embargos, há que se pagar o valor retroativo desde o requerimento administrativo, pois este se mostrou indevido (o autor já preenchia os requisitos àquela época).

Ainda, desde já se consigna que o esgotamento do prazo não quer dizer que o requerido poderá cessar o benefício. Só se pode assim proceder quando efetivamente feito o procedimento cirúrgico no autor ou se este for considerado apto para outra atividade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por GILSON OLIMPIO DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença por 120 (cento e vinte) dias a contar da presente data; PAGAR retroativamente o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, o que ocorreu em 09/09/2016 (ID: 9078454 - Pág 6); DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947). De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o

cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação da Requerida via sistema. Intimado o Autor via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010723-90.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

Endereço: Rua Esmeralda, 455, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860

Nome: GUILHERME LOPES DE AGUIAR

Endereço: Rua Esmeralda, 455, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-860

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Nome: SILVA & PAULO LTDA.

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776

Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Resumo da causa de pedir e do pedido: Cuida-se de ação de indenização fundada por erro médico. Alega-se que a primeira requerente foi submetida a parto cesariano e laqueadura no Hospital requerido em 20/02/2004, quando deu a luz ao seu terceiro filho.

Diz-se que na ocasião não foi informada pela equipe do hospital acerca da possibilidade de reversibilidade natural do procedimento e que poderia engravidar novamente, mesmo depois do método anticoncepcional empregado. Menciona-se que em 26/09/2011 a primeira requerente engravidou e em 21/05/2012, apesar de ter sido submetida a laqueadura em 2004, deu à luz a seu quarto filho, ora segundo requerido. Afirma-se que o bebê teria nascido com problemas de saúde e, com a perda do esposo (falecido no ano de 2012), a primeira requente passou a ter dificuldades para

manter sozinha a família. Aduz erro do hospital requerido e pleiteia a condenação do Requerido em danos morais no importe de 50 salários-mínimos; pagamento de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais) referente ao novo procedimento cirúrgico realizado; pagamento das despesas suportadas pela 1ª Autora em decorrência da 4ª gestação, tais como pré-natal, nova laqueadura, exames da 1ª Autora e do 2º Autor, enxoval, fraldas, insumos e outros gastos em gestação e com bebê recém-nascido, tudo a ser apurado em liquidação de SENTENÇA; pensão mensal no valor de um terço do salário mínimo até que a criança Guilherme, 2º Autor, complete 18 anos de idade; despesas com o tratamento e cirurgia em razão da doença que acomete a criança – hidrocele testicular.

Resumo das teses de defesa: O requerido apresentou contestação (ID. 17180185) arguindo a prescrição e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou ausência de responsabilidade objetiva do hospital por erro médico (CDC). Aventou ser a responsabilidade do profissional (médico) liberal responsável pelo procedimento cirúrgico e sem vínculo de trabalho ou de subordinação com o hospital. Asseverou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Refere-se à existência de excludente da responsabilidade. Diz ser inviável o pedido de pensão por ausência de argumentação jurídica e pela inaplicabilidade do precedente do STJ. Discorre acerca da vedação jurídico-normativa do enriquecimento ilícito/sem causa, da proporcionalidade e razoabilidade frente à extensão do dano para a sua redução equitativa. Requer o acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, a improcedência do pedido e o indeferimento da gratuidade da justiça.

Questões preliminares: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que não há elementos suficientes de convicção acerca da inexistência de vínculo entre o médico e a pessoa jurídica requerida, de modo que essa questão deve ser enfrentada no MÉRITO quando do julgamento da causa.

Aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), portanto, descabida a alegada preliminar de prescrição, ante a interrupção do prazo pela cautelar preparatória. Destaco precedente:

STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRETENSÃO PRINCIPAL A SER FUTURAMENTE EXERCIDA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 202, INC. I DO CC/2002. O DESPACHO do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (art. 202, I, do novo Código Civil). RECURSO ESPECIAL Nº 822.914 - RS (2006/0043781-8) Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da DECISÃO: 01.06.2006.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se houve erro/falha na prestação do serviço de saúde alegado pela parte autora (laqueadura); saber se houve falha informacional em relação ao procedimento contraceptivo realizado; saber se o procedimento médico foi realizado por terceiro (médico) sem qualquer vínculo com o requerido; saber se a gravidez da primeira requerente lhe acarretou dano material e moral.

Especificação dos meios de prova: Documental e testemunhal. Definição da distribuição do ônus da prova: Tendo em vista a hipossuficiência técnica e econômica dos autores, aplico a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, atribuindo ao requerido o ônus de provar que o procedimento médico realizado na primeira requerente foi isento de erro/falha, bem como que foram prestadas todas as informações necessárias ao esclarecimento do procedimento contraceptivo realizado.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO: Saber se estão presentes os elementos da responsabilidade civil do requerido.

Audiência de instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2019, às 09:00 h., na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). A parte deverá ser intimada por seu advogado. Os advogados deverão ser intimados pelo sistema PJe.

Rol de testemunhas: fixo o prazo comum de cinco dias úteis para

apresentação do rol de testemunhas, sob a pena de preclusão. Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar/intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e local da audiência (art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes por seus advogados (DJ).

Havendo interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público.

21 de novembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7012456-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 07.12.2018, às 12:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7012168-75.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO -

RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 07/12/2018, às 12:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7014570-03.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS KRAUSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO -

RO000385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO das informações de conversão do benefício, conforme certidão ID 23200048.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006736-12.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES -

RO8649

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010400-17.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

- RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730,

FELIPE WENDT - RO0004590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 0002955-72.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA -

RO0003092

EXECUTADO: JURACI BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno da cp, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006886-90.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA ARAUJO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES -

RO8649

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 0000084-69.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIO NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
REQUERIDO: ALBERTO NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre a DECISÃO do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 7009235-66.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da cp, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 7010135-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. V. D. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 21/12/2018, às 13:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Centro Médico de Cacoal, Endereço: Av. Cuiabá 1626 Centro, a fim de ser submetida a exame pericial pela Dra. Fernanda Nathalia. Para contato com a secretária da Dra. Fernanda ligar no (69) 99239-2529.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 7001989-19.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000617-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4870, CASA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192, VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
Nome: EXPRESSO NACIONAL LTDA
Endereço: AV.PARANÁ, 5095, GARAGEM, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, SILVIO VIEIRA LOPES

1. Promova-se a(s) consultas (Bacenjud) em nome da parte executada EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ/MF nº 15.900.186/0001-02, conforme requerimento de ID. 17012328 (parte beneficiária da gratuidade da justiça).
2. Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
3 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
4 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
5. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
6. Valor do débito em 14.03.2017: R\$290.587,98.
7. Em relação à impugnação apresentada pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, não há prova de que de fato tenha havido o alegado bloqueio de ativos financeiros. Fixo o prazo de 10 dias para comprovar a referida alegação, sob pena de preclusão. Intime-se via PJe.
10 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 7008943-47.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
 EXECUTADO: EBER ANTONIO RODRIGUES MACARIN
 Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036
 Processo: 0012432-90.2013.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
 EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA CRUZ
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o contracheque do requerido.

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011548-97.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORMI BECALLI DE CASTRO
 Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 27 de novembro de 2018.

MARTIM THOMAZINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002781-36.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO PEREIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - RO0005533
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA REGINA GOMES - RO0005533
 EXECUTADO: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO0006865

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o comprovante de pagamento do valor remanescente apresentado pelo requerido no ID 23053895, requerendo o quê de direito.

Processo: 7010051-48.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
 EXECUTADO: KENNIA VALERIA TITO
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Número do processo: 7012104-65.2018.8.22.0007
 AUTOR: CELIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 704.788.802-00, LINHA 5, LOTE 4, GLEBA 5 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

Processo: 7010963-45.2017.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
 RÉU: SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA
 Advogado do(a) RÉU:

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos, tendo em vista que não houve resposta do ofício, requerendo o quê de direito.

Processo: 7003237-88.2015.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 0009553-13.2013.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
 EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DA FONSECA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7001311-38.2016.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
 EXECUTADO: EUDER MARTINS PEREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência parcialmente negativa. Requerendo o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Número do processo: 7012074-30.2018.8.22.0007
 AUTOR: VALQUIRIA CONCEICAO DOS SANTOS BERGAMASCHI CPF nº 348.869.742-87, RUA MARGINAL 484 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
 2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4-Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7004892-27.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: GUILHERME MOREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
 Intimação
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7000393-97.2017.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
 EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7012240-33.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
 EXECUTADO: EDSON LEONEL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo nº: 7009599-04.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Nome: GEIZY CARLA DA SILVA MARTINS
 Endereço: Avenida Brasil, 1261 APTO 09, - de 1046/1047 a 1260/1261, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-510
 Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

Nome: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2327, SALA 03 E 04, Centro, Cacoal SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. GEIZY CARLA DA SILVA MARTINS ajuizou ação de rescisão contratual em face de SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Aduz a requerente que seu ex-cônjuge firmou com a requerida CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE/TERRENO SOB Nº 3681 (anexo) tendo por objeto o Lote/Terreno nº 096, da Quadra nº 014, área de 250,00 m², Rua Projetada B, loteamento "Residencial Park dos Buritis", localizado nesta cidade. O valor ajustado do contrato era de R\$ 61.825,00. Para esse pagamento, ajustaram que a entrada seria de R\$ 2.473,00 (Dois mil quatrocentos e setenta e três reais), em 4 parcelas, sendo uma de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e mais três de R\$ 324,33 (Trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). O remanescente, num total de R\$ 59.352,00 (Cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e dois reais), seria pago em 180 parcelas reajustáveis, sendo a primeira no valor de R\$ 329,73 (Trezentos e vinte nove reais e setenta e três centavos), iniciando em 01/12/2015 e as demais, sucessivamente, na mesma data dos próximos meses. Passados aproximadamente 03 (três) anos de contrato, a autora pagou o total de R\$ 8.406,13 (Oito mil quatrocentos e seis reais e treze centavos), sendo a entrada de R\$ 2.473,00 (Dois mil quatrocentos e setenta e três reais) e mais R\$ 5.935,14 (Cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) referente as 18 parcelas do total de 180. Aduz que depois do divórcio (7010337-26.2017.8.22.0007, 1ª Vara Cível desta Comarca) não conseguiu mais arcar com o pagamento das parcelas devido os reajustes mensais, onerados ainda mais pela severa situação econômica do país, para tanto, a fim de evitar a inadimplência, buscou de forma amigável a rescisão contratual com a devolução dos valores adimplidos. Contudo, alega abusividade da ré em relação ao encargos contratuais. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos de tutela a rescisão contratual e suspensão da exigibilidade de parcelas vincendas, bem como a não negativação de seu nome. O art. 473 do Código Civil estabelece que a rescisão unilateral do contrato opera mediante denúncia notificada à outra parte. Não há prova de que a requerente tenha de fato notificado a requerida da pretensa rescisão. Sendo assim, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 8h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

6. Defiro a AJG.

27 de novembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Número do processo: 7007391-81.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.516.202-21, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3147 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD no valor da execução (ID. 19970388).

2. Devidamente intimado(a), o(a) executado(a) não opôs embargos (ID. 21837100).

3. Convoa em penhora a quantia de bloqueada (R\$ 55.235,01).

4. Promova-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial.

5. Tendo em vista o deferimento, nos autos do processo n. 7005103-97.2016.8.22.0007, da penhora no rostos destes autos, no valor de R\$ 40.260,78 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), expeça-se o alvará em favor da parte exequente apenas da diferença, isto é, do valor de R\$ 14.974,23 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

6. Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7010362-73.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA FELISBERTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7008096-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA LAURA LOPES SA MEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos.

Número do processo: 7013084-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IVAN CESAR BUENO HERNANDES CPF nº 469.220.242-49, RUA PRINCESA ISABEL 1613, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2-Intime-se o(a) executado(a), pelo PJe, na pessoa de seu advogado

constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Valor do débito atualizado em 20.11.2018: R\$15.992,32 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Processo: 7010726-74.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB/SP 0206339

REQUERIDO: JOSIELLE PINHEIRO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7002457-80.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUSDETE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7002336-86.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROCHELE SGUISSARDI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: GISLENE JANE NOMERG e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501

Advogado do(a) RÉU: NEILAMAR DA SILVA - RO6942

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005831-41.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233

EXECUTADO: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a consulta de endereço com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0002321-76.2015.8.22.0007

Polo Ativo: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo distribuído em apenso aos autos físico 0000002-38.2015.822.0007 já migrado para o PJE.

Processo com recurso de apelação aguardando remessa.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004746-83.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOEL FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua São José, 410, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380

Nome: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO

Endereço: Rua São José, 410, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380

Nome: MANOEL NOGUEIRA DE MELO

Endereço: Rua São José, 410, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380

Nome: Guilherme Nogueira dos Santos

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Endereço: Rua Vicente Fontoura, 9982, - de 9961/9962 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-588

Nome: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA

Endereço: Avenida Paraná, 1540, - até 389 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-083

Advogado(s) do reclamado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. Aduzem os autores que em janeiro de 2016 contrataram os requeridos para a prestação de serviços de transporte de turismo ida e volta até a cidade de Aparecida do Norte - SP. A saída foi marcada para o dia 09.01.2016, na Igreja Matriz Sagrada Família do Município de Cacoal-RO, e o retorno programado para o dia 19/01/2016. Relatam que o contrato de transporte compreendia o seguinte itinerário: 03 dias na cidade de Aparecida do Norte - SP com direito a hospedagem, café da manhã, almoço e jantar; 01 dia no Cristo Redentor e praia de Copacabana, na cidade de Rio de Janeiro - RJ; 01 dia no santuário Frei Galvão em Guaratinguetá - SP; 01 dia na Canção Nova, cidade de Cachoeira Paulista - SP; 01 dia em Caldas Novas - GO; 01 dia em Goiânia - GO e 01 dia em Trindade - GO. Relatam que os transtornos iniciaram já na data da saída da excursão, com o atraso de 2 (duas) horas até que os veículos disponibilizados pela empresa ré chegassem ao local predefinido para o embarque. Quando os veículos chegaram, ficaram assustados com a precariedade que apresentavam, sendo tomados por sentimento de grande insegurança, pois os ônibus que não contavam com cintos de segurança, extintores, sinalizadores e algumas poltronas estavam danificadas. Contam que logo no início do percurso, nas proximidades da cidade de Pimenta Bueno - RO, começaram a sentir um forte odor de queimado, com fumaça no interior do ônibus, sendo informados pela ré Maria do Socorro que o ar-condicionado havia apresentado defeito, mas seria consertado na cidade de Vilhena - RO. Dizem que em razão do calor, os passageiros tentaram abrir o alçapão superior para ventilação, contudo, este estava quebrado e os passageiros precisaram se revezar em pé, segurando-o aberto para que entrasse alguma ventilação externa. Além disso, a água disponibilizada estava quente e acabou rapidamente. Informam que o ar-condicionado só foi consertado na cidade Pontes de Lacerda - MT. Relatam que ao avistarem uma praça de pedágio a 200km da cidade de Aparecida do Norte - SP, o motorista e os passageiros entraram em pânico ao notarem que o sistema de freios não funcionava, e para não colidirem com os veículos parados aguardando passagem na fila, o motorista invadiu uma pista lateral, passando em alta velocidade pelo pedágio, findando por estacionar nas proximidades de um posto de combustível, onde fora constatado que um componente do freio havia rompido. Aduzem que no dia 17/01/2016, ao chegarem a cidade de Trindade - GO, já no percurso de retorno, houve a troca de ônibus em razão de problemas no disco de embreagem, mas o veículo substituto apresentava mais defeitos mecânicos que o anterior, sendo visível que o ônibus estava inclinado para um dos lados e mesmo assim foram conduzidos por cerca de 240km andando a uma velocidade de 70km/h, com a sensação de que o ônibus tombaria a qualquer momento. Na manhã do dia 18/01/2016, o motorista resolveu parar em uma rodoviária e foi possível ouvir um estouro, motivo pelo qual permaneceu parado para reparos por mais de 06 (seis) horas. Posteriormente, a 50km da cidade de Primavera do Leste - MT, a caixa de câmbio apresentou defeito, sendo que já não trocava marchas, ocasião em que o coletivo foi estacionado às margens de rodovia federal, à espera de outro coletivo para seguirem viagem, em território indígena pertencente a tribo dos Xavantes. Após três hora e diante das ameaças, por DECISÃO do motorista, seguiram viagem até o município de Primavera do Leste - MT, onde a agenciadora afirmava haver um ponto de apoio da empresa com mecânico e peças para fazer a manutenção do coletivo. Por não suportarem mais a espera e o

desrespeito, seguiram até a oficina/garagem da empresa ré, onde os coletivos estavam estacionados com todas suas bagagens e pertences pessoais, supostamente em manutenção, constatando que os ônibus estavam parados e ninguém fazia o conserto das avarias, ocasião em que compraram passagens de outra empresa para que pudessem retornar em segurança e com um pouco de conforto para casa. Aduzem ter ocorrido falha na prestação dos serviços que lhes acarretaram sofrimentos físicos e psíquicos. Requerem a condenação dos requeridos ao pagamento dos prejuízos materiais no importe de R\$ 1.238,49 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Resumo das teses de defesa: A requerida MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA, preliminarmente, alega litispendência em razão de outras duas ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido em trâmite perante o Juizado Especial (ID 7001405-83.2016.8.22.0007 e 7002076-09.2016.8.22.0007), razão pela qual requer a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade pelos problemas com o transporte é de exclusividade da empresa Transbrasil. No MÉRITO, afirma que o atraso da chegada do ônibus no local do embarque foi devidamente informado e que o salão da Igreja Matriz estava aberto e disponível para todos aguardarem e que quando o ônibus chegou, estava em perfeitas condições e o ar-condicionado funcionando e havia água gelada para os passageiros. Afirma que na volta o ônibus realmente sofreu avaria em terras indígenas, mas que o outro ônibus da excursão foi até a cidade de Primavera e retornou para buscar os demais passageiros do ônibus avariado e que por força contratual aguardou o prazo de 06 (seis) horas para reparo ou troca de veículo e então contratou outro veículo para terminar a viagem. Por fim, requer a exclusão do polo passivo e pugna pela improcedência do pedido. Requer a gratuidade (Id 12553770). A requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME não contestou.

Questões processuais: Afasto a alegação de litispendência com os autos 7001405-83.2016.8.22.0007 e 7002076-09.2016.8.22.0007, visto que as partes do processo são diversas. Também não é o caso de reunião dos processos, uma vez que em trâmite nos Juizados Especiais. Também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da requerida Maria do Socorro Alves Teixeira, pois baseada na alegação de ausência de responsabilidade civil, o que é matéria de MÉRITO e como tal deverá ser analisada por ocasião do julgamento.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil das requeridas.

Especificação dos meios de prova: testemunhal.

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2019, às 10:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, na Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544, Telefone 3441-6905.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (caso não tenha sido apresentado), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), com comprovação nos autos.

27 de novembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7002907-57.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: CLEITON FERREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012598-27.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: Nome: JULIO FRANCISCO CARVALHO NETO

Endereço: Travessa B, 1709, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-608

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 14.093,76

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 12/02/2019 às 09h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por condicionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de

poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo N° 7011245-49.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: Nome: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Endereço: Rodovia BR-153, s/n, KM 13 0, Jardim Paraíso, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74984-431

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação em que se objetiva a anulação de efeitos de duplicata, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para exclusão de restrição em cadastros de inadimplentes. Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feita pela requerida referente às duplicatas nº DP55100070203, DP55100070202 e DP55100070201, as quais seriam oriundas de suposto débito decorrente de produtos representados pela Nota Fiscal nº 1000702. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma que tal Nota fiscal foi emitida erroneamente, tendo sido posteriormente lavrado nota fiscal de devolução objetivando superar o equívoco.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito (Protesto de Títulos).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Instrui a inicial com documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a restrição de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (Protesto de Títulos) que inscreveu (Contratos/Duplicatas nº DP55100070203, DP55100070202 e DP55100070201) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/01/2019 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência designada.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012978-50.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Requerido: Nome: SUELI DA SILVA

Endereço: Rua José de Alencar, 2597, - de 2341/2342 a 2649/2650, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-048

Nome: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1876, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Nome: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4330, - de 4182 a 4564 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-498

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 16.239,32

DESPACHO INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 12/02/2019 às 09h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7012086-44.2018.8.22.0007

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: Nome: L. L. M. E S.

Endereço: AV. CURITIBA, 4496, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: D. B. G.

Endereço: Rua Blumenau, 1292, - de 1213/1214 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-844

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Requerido: Valor da Causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

L. L. M. E S., brasileiro, solteiro, Juiz de Direito, natural de Pires do Rio/GO, nascido em 29/3/1978, titular do RG n. 596.005-SSP/RO e do CPF n. 615.504.852-53, residente e domiciliado na av. Curitiba, n. 4496, centro, Rolim de Moura/RO e J. P. M. E S. G., brasileiro, menor, natural de Ji-Paraná/RO, nascido no dia 12 de maio de 2006, titular do RG n. 1.388.711-SSP/RO e do CPF n. 037.586.542-03, residente no endereço de sua genitora, neste ato representado por sua mãe, D. B. G., brasileira, solteira, Promotora de Justiça, natural de Manaus/AM, nascida em 25/1/1976, titular do CPF n. 563.290.832-15 e do RG n. 524.464-SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Blumenau, n. 1.292, bairro Incra, Cacoal/RO, ambos por intermédio de sua advogada ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS.

O genitor Sr. L. pagará inicialmente, a título de pensão alimentícia para o filho o valor correspondente à 3.000,00 (três mil reais), a partir de 26/10/2018, a ser depositada em conta bancária de titularidade da mãe do alimentando no Banco Bradesco, agência n. 0661-0, conta corrente n. 0106942-0, todo dia 26 de cada mês. Ficou ainda pactuado que, o valor da pensão alimentícia passará a ser de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir de 26 de janeiro de 2019.

Foi pactuado que o alimentante também se compromete em arcar com as despesas necessárias ao custeio de honorários médicos, aquisição de medicamentos, educação, vestuário, instrução, formação complementar e outros gastos e obrigações extraordinários que tenham relação com as necessidades do descendente, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) quanto ao desembolso comprovado com tais obrigações.

Os genitores optaram por exercer a guarda na modalidade compartilhada, ficando definida como a residência fixa do menor a mesma da sua genitora.

As visitas, serão exercidas de forma livre pelo genitor.

Requereram a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE ACORDO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS, ajuizada por L. L. M. E S. e D. B. G. em relação a filho menor J. P. M. E S. G..

O acordo assistido pela advogada representa a livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem ao interesse do filho menor, de modo que deve ser judicialmente homologado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. III, "b", do Novo CPC, e, via de consequência, fixo que a guarda do menor J. P. M. E S. G. será desenvolvida de forma compartilhada entre os genitores.

TORNO VÁLIDO para todos os fins de direito o acordo (id 22462061) trazido nestes autos, HOMOLOGANDO-O nos termos acima expostos.

Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPD, considerando o transito em julgado nesta data.

Dê ciência ao MP.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23035073

Data de assinatura: Terça-feira, 20/11/2018 15:33:12
18112015331151900000021542157

Processo N° 7004266-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 237, - até 423/424, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-668

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo N° 7002522-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IZO ANTONIO GODIO MATUCHOCO

Endereço: Área Rural, S/N, LH 07, LT 20, GB 07, PT-8 A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

IZO ANTÔNIO GODIO MATUCHOCO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 000.637.248 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 409.798.222-20, residente e domiciliado na Linha 07, S/N, Lote 20, Gleba 07, PT 08, Zona Rural do Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu, administrativamente, benefício previdenciário, e vem, desde o ano de 2009, recebendo o benefício de auxílio-doença, sem data prevista para sua cessação.

Alega que devido à gravidade da sua doença, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, o INSS vem submetendo o autor a constantes perícias, sem, no entanto, implantar a aposentadoria, o que está onerando financeiramente o requerente.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela

legislação para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de luz, CNIS, telas previdenciárias, laudos, exames e relatórios médicos.

Em DECISÃO de Id 17205233 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia oficial.

O requerido foi citado e não apresentou contestação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 20172918).

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, o autor pugnou pela procedência da ação.

O INSS ofertou proposta de acordo.

Intimado a se manifestar sobre a proposta ofertada pelo requerido, o autor não se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IZO ANTÔNIO GODIO MATUCHOCO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa no ano de 2009 seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença sem data determinada para cessação.

O autor vem recebendo normalmente o auxílio-doença desde o ano de 2009, não havendo pretensão resistida quanto ao pagamento do benefício.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que encontra-se ativo.

No que se refere à alegada incapacidade total e permanente, que daria, em tese, ao autor, o direito à aposentadoria por invalidez, foi designado perito judicial para avaliar o autor.

O perito nomeado por este juízo, juntou laudo, no qual reconhece uma incapacidade parcial e temporária, recomendando o afastamento do autor por um período de 6 (seis) meses dias para tratamento.

O autor encontra-se recebendo o auxílio-doença. A autarquia não promoveu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por não ter sido constatada incapacidade que desse respaldo à concessão do benefício.

Não existem elementos nos autos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IZO ANTÔNIO GODIO MATUCHOCO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo Nº 7009553-15.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807

Requerido: EXECUTADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Valor da Causa: R\$ 10.992,57

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7011983-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MADALENA RUEDA GREGO ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, VANESSA MENDONÇA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face a comprovação de que o benefício foi implantado.

Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo: 0006554-92.2010.8.22.0007

Parte autora: SELMA JOAQUIM DE SOUZA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELENA MARIA FERMINO CONFIDENCIAL E PESSOAL

Intimação DE: SELMA JOAQUIM DE SOUZA

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Área Cível)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao processo, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485 § 1º do NCPD.

Cacoal-RO, aos 21 de novembro de 2018.

Processo N° 7003324-10.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOEL ANTONIO BREDÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 880,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, e para ciência da SENTENÇA. SENTENÇA: " Vistos, etc. JOEL ANTONIO BREDÁ, brasileiro, casado, CPF sob nº 575.752.317-49, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 3484, Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando a reimplantação do benefício reconhecido em SENTENÇA com trânsito em julgado. Intimado, o INSS promoveu a reimplantação do benefício. Na sequência, a parte autora apresentou planilha de cálculo dos valores devidos pela autarquia. O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos. Foi determinada expedição de RPV dos valores considerados devidos pelo Requerido. O INSS promoveu o pagamento da RPV, conforme documento juntado (Id. 22800357). Na sequência a parte autora apresentou retificação do cálculo, apresentando nova planilha e valores. Em DECISÃO, os novos cálculos foram prontamente rechaçados por este juízo, por serem incabíveis. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação do débito por parte do Requerido. Expeçam-se alvará de levantamento do valor depositado ((Id. 22800357),

em nome do advogado da parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE. Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito" Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7003637-68.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 17.420,15

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.

Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7000404-63.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: Nome: IZAIAS SOUZA DA COSTA

Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4097, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.524,14

SENTENÇA

Vistos, etc.

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1800 – Fundos, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá-MT, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de IZAIAS SOUZA DA COSTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF 919.079.692-68, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4097, Bairro Josino Brito – Cacoal - RO, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em SENTENÇA.

Após normal trâmite processual, as partes realizaram acordo e informaram nos autos, sendo que o requerido promoveu o pagamento de parcelas (demonstrativo Id. 18337819 e id. 19410984), além de ter sido bloqueado através do BACENJUD, o valor remanescente da dívida.

Intimado o requerido concordou com o levantamento do valor bloqueado em favor da requerente.

O valor do débito foi integralmente pago pelo requerido, pelo que, os autos devem ser extintos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja promovida a transferência dos valores depositados pelo requerido (Ids. 18337819 e 19410984), bem como do valor bloqueado através do BACENJUD (Id.18821845) em favor da conta informada pela requerente na petição Id 17233651, qual seja, conta-corrente 0003898-9, agência 2725-1, do Banco Bradesco S/A 237, em nome do advogado Dr. Manoel Archanjo Dama Filho, inscrito no CPF 057.954.368-44, ou, alternativamente, seja (m) expedido (s) alvará (s) de levantamento dos valores em favor do advogado da parte autora.

Sem custas ou honorários de advogado.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo N° 7007172-05.2016.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ADEMILSON ALVES DE MOURA
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Intimação
 Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Processo N° 7003637-68.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 17.420,15
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para requerer o que entender de direito.
 Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7006598-45.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: AURELINA DA SILVA ERVATI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 46.826,69
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
 Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7001078-44.2016.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO PINTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609, JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
 Requerido: EXECUTADO: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 112.000,00
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, certidão de trânsito em julgado da homologação do acordo, tendo em vista que esta é indispensável para a certidão de dívida.
 Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7010464-95.2016.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
 Requerido: EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da Causa: R\$ 1.608,54
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para providenciar e comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.
¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7006306-26.2018.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
 Requerido: RÉU: EDEMILSON RODRIGUES SOARES
 Advogado do(a) RÉU:
 Valor da Causa: R\$ 1.405,61
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23115236), no prazo de 5 dias.
 Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668
 Processo N° 7002660-08.2018.8.22.0007
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
 Requerente: REQUERENTE: NILSA BARROS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
 Requerido: INTERESSADO: MARIA JOSE BARROS SILVA
 Advogado do(a) INTERESSADO:
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), da SENTENÇA prolatada, e para retirar o Termo de Curador expedido.
 SENTENÇA: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, NILSA BARROS DA SILVA, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de curatela. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE. Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."
 Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

Processo N° 7002660-08.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: Nome: NILSA BARROS DA SILVA

Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4057, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

Requerido: Nome: MARIA JOSE BARROS SILVA

Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4057, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536

Advogado do(a) INTERESSADO:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

NILSA BARROS DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 290.340 SSP/RO e do CPF nº. 248.570.502-00, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS, matrícula nº. 36.935, residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, nº 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de

MARIA JOSÉ BARROS SILVA, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 000830198 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 889.639.502-04, idosa, com 85 anos, atualmente residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, nº 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, alegando em síntese ser a interditante, filha da interditanda e que ela encontra-se acamada em razão de ser portadora de atrofia muscular severa, sugestiva de esclerose múltipla, CID G35, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Relata que a interditanda depende de terceiros para realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil, tais como se cuidar e receber benefícios financeiros oriundos do INSS – Instituto de Seguridade Social (pensão por morte) e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras, requerer medicamentos em farmácias populares, dentre outros.

Ressalta que a interditanda, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da autora, pessoa capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses de sua genitora.

Dessa forma, destaca a necessidade da interdição com sua nomeação como curadora, a fim de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, laudos, documentos pessoais das partes, certidão de nascimento, comprovante de endereço, termos de anuência de curatela, fotografias.

Em DECISÃO lançada ao Id 18811537 foi concedida a curatela provisória, sendo expedido termo de compromisso de curador provisório em favor da requerente.

Foi designada audiência para entrevista, contudo a parte autora informou a impossibilidade de comparecimento devido estar a interditanda acamada e restrita ao leito.

Foi cancelada a audiência e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, que solicitou a realização de perícia médica para constatar o real estado de saúde da interditanda.

A interditante juntou laudo médico atualizado.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por NILSA BARROS DA SILVA em face de sua genitora MARIA JOSÉ BARROS SILVA

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:

I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

No caso dos autos, restou demonstrada, através dos documentos juntados, a relação de parentesco entre a interditante e a interditanda, que são filha e genitora.

A parte autora juntou laudos e fotografias que demonstram a frágil condição de saúde de sua genitora, que encontra-se impossibilitada de locomover ou realizar atividades rotineiras.

O laudo apresentado por médico da rede pública descreve que a interditanda encontra-se há mais de 10 dias internada em razão do seu crítico quadro de saúde, apresentando diarreia por desidratação, caquexia, desnutrição, hipertonia e hipertrofia muscular. Relata que a paciente possui doença neurológica degenerativa não específica há mais de 11 anos. Menciona que a interditanda não tem condições clínicas de autocuidado e de responder por si, necessitando de cuidados permanentes por terceiros.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser a interditanda absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, pois já vem desempenhando o encargo.

Ademais, os demais filhos da interditanda não se opõe quanto a ser a interditante sua curadora, tendo juntado aos autos termos de anuência.

O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”

A interditanda já se encontra residindo na casa da interditante, que tem acompanhado e cuidado de sua genitora, dispensando os cuidados e zelo necessários para que ela possa ter uma vida digna.

A requerida deve realmente ser interdita, visto que ficou comprovado ser ela absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e **AÇÃO** e **DECRETO A INTERDIÇÃO** de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, NILSA BARROS DA SILVA, que deve firmar compromisso.

Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se termo de curatela.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE VITOR BARREIROS

Endereço: Rua Vereador Arlindo de Souza, 94, Jardim Monte Carlo, Maringá - PR - CEP: 87080-380

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259

Requerido: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, 152, ap. 24, Cristo

Rei, Curitiba - PR - CEP: 80050-470

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA

Endereço: Rodovia PR-444, km 07, fundos, Jardim Petrópolis, Arapongas - PR - CEP: 86702-625

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 35.900,87

SENTENÇA

Vistos etc...

JOSÉ JUNIOR BARREIROS, já qualificado, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com processo de DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS contra IMÓVEIS ROMERA LTDA E OUTROS, pugnando pelo concessão de arresto.

Após deferida a tutela cautelar foi realizado o arresto de bens, ocasião em que foram acordados, pugnando por sua homologação.

O acordo retrata a legítima vontade das partes e visa abreviar a demanda.

Em petição já requerida a substituição do depositário fiel dos bens arrestados, ficando na função a pessoa do autor.

O acordo visa solucionar a pendência.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO promovido entre as partes, tornando-o válido para todos os fins de direito.

Determino que os bens arrestados fiquem sob a guarda e responsabilidade do autor que se incumbirá da destinação e conservação dos mesmos até o integral pagamento do débito reconhecido no acordo.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7002660-08.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: NILSA BARROS DA SILVA

Advogado: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS

Parte requerida: MARIA JOSÉ BARROS SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 000830198 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 889.639.502-04, idosa, com 85 anos, atualmente residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, n.º 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora NILSA BARROS DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 290.340 SSP/RO e do CPF nº. 248.570.502-00, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde - ACS, matrícula nº. 36.935, residente e domiciliada à Rua Geraldo Cardoso Campos, n.º 4057, Bairro Josino Brito, no município de Cacoal-RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ BARROS SILVA, declarando-a

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua filha, NILSA BARROS DA SILVA, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de curatela. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE. Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."

Cacoal-RO, 16 de novembro de 2018

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7013245-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GERONIMA PAULA FERREIRA

Endereço: linha 02, gleba 02 lote 45, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.967,70

DECISÃO

Concedo a Gratuidade.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7007187-71.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLERISTON RODRIGUES ARAUJO

Endereço: Rua Domingos Cadilhac, 4079, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-526

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Valor da Causa: R\$ 2.543,00

SENTENÇA

Vistos etc...

CLERISTON RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº. 781800 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 720.606.462-00, nascido aos 13/12/1981, filho de Joaquim Rodrigues Santana e Ana Rodrigues Araújo, residente e domiciliado na Rua Domingos Cadilhac, nº. 4079, Bairro Parque São Jorge, CEP: 76961-526, nesta cidade e comarca de Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRADESCO SA, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0884-51, com sede na Av. Porto Velho, 2091, Centro, Cacoal - RO, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.

O requerido foi intimado e não se manifestou nos autos.

A parte autora juntou planilha do débito e requereu penhora dos valores.

Expedido MANDADO de penhora, o mesmo foi cumprido e os valores foram depositados em conta judicial (Id 13395206).

Na sequência os valores penhorados foram transferidos para conta indicada pela parte credora.

Ato contínuo o requerido ofertou embargos, mencionando que já houve o pagamento da condenação nos autos principais, pelo que os valores já pagos devem ser devolvidos ao requerido. Pugnou pela devolução dos valores pagos e extinção do feito. Ocorre que o pagamento promovido pelo Bradesco efetivado apos o ajuizamento deste cumprimento de SENTENÇA, sequer foi informado nestes autos, sendo que somente agora tal alerta foi realizado, quando já havia ocorrido penhora de valores para garantia do juízo e já se fazia exigível o pagamento de honorários para esta etapa no percentual de 10%. Foi determinada a transferencia dos valores remanescentes devidos ao credor para a conta de seu advogado, enquanto o saldo restante deverá ser levantado pelo Banco Bradesco ou pessoa por ele indicada. Ja foi realizada a expedição de ofício determinando a transferencia dos valores suficientes para liquidação do débito destes autos, incluindo os honorários de advogado.

O cartório judicial juntou certidão informando que foi determinado nos autos principais sob o n. 0005455-14.2015.8.22.0007 a expedição de alvará do valor depositado em favor do BANCO BRADESCO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 - II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.

Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo N° 7007187-71.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLERISTON RODRIGUES ARAUJO

Endereço: Rua Domingos Cadilhac, 4079, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-526

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Valor da Causa: R\$ 2.543,00

SENTENÇA

Vistos etc...

CLERISTON RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº. 781800 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 720.606.462-00, nascido aos 13/12/1981, filho de Joaquim Rodrigues Santana e Ana Rodrigues Araújo, residente e domiciliado na Rua Domingos Cadilhac, nº. 4079, Bairro Parque São Jorge, CEP: 76961-526, nesta cidade e comarca de Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRADESCO SA, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0884-51, com sede na Av. Porto Velho, 2091, Centro, Cacoal - RO, objetivando o recebimento de créditos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.

O requerido foi intimado e não se manifestou nos autos.

A parte autora juntou planilha do débito e requereu penhora dos valores.

Expedido MANDADO de penhora, o mesmo foi cumprido e os valores foram depositados em conta judicial (Id 13395206).

Na sequência os valores penhorados foram transferidos para conta indicada pela parte credora.

Ato contínuo o requerido ofertou embargos, mencionando que já houve o pagamento da condenação nos autos principais, pelo que os valores já pagos devem ser devolvidos ao requerido. Pugnou pela devolução dos valores pagos e extinção do feito. Ocorre que o pagamento promovido pelo Bradesco efetivado apos o ajuizamento deste cumprimento de SENTENÇA, sequer foi informado nestes autos, sendo que somente agora tal alerta foi realizado, quando já havia ocorrido penhora de valores para garantia do juízo e já se fazia exigível o pagamento de honorários para esta etapa no percentual de 10%. Foi determinada a transferencia dos valores remanescentes devidos ao credor para a conta de seu advogado, enquanto o saldo restante deverá ser levantado pelo Banco Bradesco ou pessoa por ele indicada. Ja foi realizada a expedição de ofício determinando a transferencia dos valores suficientes para liquidação do débito destes autos, incluindo os honorários de advogado.

O cartório judicial juntou certidão informando que foi determinado nos autos principais sob o n. 0005455-14.2015.8.22.0007 a expedição de alvará do valor depositado em favor do BANCO BRADESCO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 - II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.

Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005970-22.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Antonio Leifheit

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANTONIO LEIFHEIT, brasileiro, RG 1.383.265 SSP/SC, CPF de nº 268.321.190-20, CNS: 898 0006 0069 3955, acolhido na Casa de Acolhida São Camilo há aproximadamente 04 (quatro) meses, em Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO LEIFHEIT, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON que deve firmar termo de compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"

Cacoal-RO, 19 de novembro de 2018

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7005970-22.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

Endereço: AGF Centro, LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: ANTONIO LEIFHEIT

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de

ANTONIO LEIFHEIT, brasileiro, RG 1.383.265 SSP/SC, CPF de nº 268.321.190-20, CNS: 898 0006 0069 3955, acolhido na São Camilo há aproximadamente 04 (quatro) meses, sem previsão de saída, dada as condições de saúde e ausência de familiares, alegando em síntese, que o interditando necessita de ajuda permanente de terceiros para os seus cuidados básicos como higiene pessoal, administração de remédios, sendo a Instituição – São Camilo – por meio de seus colaboradores, em especial de sua

gestora, SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, quem tem prestado assistência ao interditando.

Relata que o interditando necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinho nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se locomover, se higienizar ou vestir-se.

Ressalta que o interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da interditante, gestora capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses do interditando. A casa de acolhida tem realizado, às duras penas, trabalho com idosos e pessoas com limitações e deficiência.

Dessa forma, destaca a necessidade da interdição com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar do interditando, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com carteira de trabalho, documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, conta de energia, documentos referentes à associação beneficente e casa de apoio São Camilo.

Em DECISÃO lançada ao Id. 21385685 foi nomeado perito médico para realização de perícia in loco na casa de acolhida São Camilo e apresentar laudo.

Realizada a perícia, foi juntado laudo ao Id. 21926383.

Na sequência foi juntado aos autos termo de inspeção e entrevista de interditandos realizado pelo magistrado do juízo, Dr. Mario José Milani e Silva (Id. 22691027), em razão da absoluta impossibilidade de ser a entrevista realizada nas dependências do fórum, devido as óbvias limitações físicas e psíquicas o interditando.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise e parecer.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON em face de ANTONIO LEIFHEIT.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:

I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

No caso dos autos, restou comprovado nos autos que o idoso, Sr. ANTONIO LEIFHEIT, encontra-se acolhido na casa de apoio São Camilo há aproximadamente 4 meses, vindo já de outra instituição, devido as condições frágeis de saúde e ausência de familiares e que a interditante vem prestando os devidos cuidados que o idoso necessita, juntamente com a equipe de profissionais da Casa de Acolhida São Camilo.

O médico perito nomeado por este juízo, psiquiatra, Dr. Lourenço Pereira, em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21926383) menciona que o idoso é portador de demência e apresenta desorientação total, necessitando da ajuda de terceiros para os atos simples, como alimentação e higiene, além da necessidade de uso de medicações para evitar alterações de comportamento. Afirma que o idoso faz uso de muletas para locomoção, o que dificulta e inviabiliza, em certas situações, seus movimentos.

Por ocasião da entrevista realizada com o idoso na Casa de acolhida São Camilo, foi constatado que o interditando possui dificuldades de locomoção e de entendimento e que o mesmo necessita da ajuda de terceiros e de pessoa responsável para representá-lo.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição do idoso ANTONIO LEIFHEIT.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser o interditando

absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado"

Como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação, a interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil. Devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.

A curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que o interditando é incapaz de gerir a sua vida civil, necessitando de cuidados e atenção de terceiros.

Quanto a capacidade da requerente em prestar assistência ao requerido, não há motivos para questionar se a mesma possui competência para tanto, uma vez que já vem prestando os devidos cuidados que o idoso necessita, juntamente com a equipe multidisciplinar da Casa de Acolhida São Camilo.

Dessa forma, a interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, vez que o interditando já se encontra acolhido na casa de apoio São Camilo, da qual a interditante é gestora, que tem acompanhado e cuidado do idoso, dispensando todo o zelo necessário para que ele possa ter uma vida digna.

O requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO LEIFHEIT, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON que deve firmar termo de compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7009847-67.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECI INACIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865

Requerido: EXECUTADO: EULA JOSE DA SILVA GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.095,78

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.

¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006069-89.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: VANILDA WILKE

Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3852, - de 3655/3656 a 3972/3973, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-414

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 38.383,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

Cacoal-RO, aos 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009112-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TOMODACHI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590

Requerido: RÉU: METALURGICA MARTINAZZO LTDA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SALVATORI PEROTTONI - RS35832

Valor da Causa: R\$ 2.268,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após o prazo o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009112-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TOMODACHI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590

Requerido: RÉU: METALURGICA MARTINAZZO LTDA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SALVATORI PEROTTONI - RS35832

Valor da Causa: R\$ 2.268,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) advogados(as), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após o prazo o processo será arquivado.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 122/2018

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: [0001666-86.2015.822.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Wesley Marcos de Oliveira

Advogado(a): Elton David de Souza - OAB/RO 6301

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, impressor gráfico, nascido em 19-8-1992, natural de Quedas do Iguaçu/PR, detentor do RG nº. 1.139.248-SESDEC/RO e inscrito no CPF nº. 010.508.042-01, filho de José Geraldo de Oliveira e Ledy Maria de Oliveira, domiciliado na Av. São Paulo, nº 629, centro, Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$297,45 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 14 de novembro 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 123/2018

PRAZO: 15 (quinze) dias

Autos: [0002019-29.2015.822.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Fhelipe Calgarotto

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: Intimação do denunciado FHELIPE CALGAROTTO, brasileiro, convivente, comerciante, nascido em 26.12.1989, natural de Vilhena/RO, filho de Sidnei Carlos Calgarotto e Maria A. P. Calgarotto, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA Condenatória proferida nos autos supracitados, a seguir transcrita: "III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu FHELIPE CALGAROTTO, já qualificado, nas sanções do art. 129, § 9º do CPB. Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV-DOSIMETRIA. O réu apresentava antecedentes imaculados à época do fato; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penai; os motivos do crimes encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e em nada influenciam no cálculo da pena; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, visto que a lesão provocada na vítima foi de rápido desaparecimento. Não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa, porquanto o telefone celular sequer pertencia ao réu. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção pela infração do art. 129, § 9º do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verifico que não concorrem agravantes de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não será avalorada porquanto inviável

a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal nesta segunda fase da dosimetria penal. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso e porque lhe fora dedicado regime mais brando para o início do cumprimento da pena. V - DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 124/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: [0003704-13.2011.822.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Gilmar Lopes Pereira

Advogado(a): Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado GILMAR LOPES PEREIRA, brasileiro, nascido em 08.12.1985, natural de Malacacheta/MG, filho de Rodolfo Ramos e Maria Aparecida, residente e domiciliado na Rua Jô Sato, nº 3012, Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$406,41 (quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 21 de novembro de 2018.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0004644-17.2007.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antonio Bergamin Júnior (RO 4728)

Executado: Jeane Dias dos Santos de Souza

Advogado: Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 352, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCP. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Marechal Rondon, nº 3496, Centro, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023510-73.2007.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Cesario de Mesquita, Edson Fonseca da Silva
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro, Severino Pinheiro Martiniano, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, Sebastião de Melo Silva, Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba Detran Pb, Carlos de Pádua

Advogado: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), José Carlos Silva de Lima (OAB/PB 2492), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Duzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217), Maria Adriana Rufino de Carvalho (RO 3007), Marcos Liba de Almeida (RO 1047), Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848), Edmundo Cavalcante Forte (PB 15040), Carolina Rodrigues Lacerda Mesquita (GO 28597), Wilmar Fernandes Matias (OAB/GO 12.324), Rolando da Luz Silva (OAB/GO 4.771), Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB 12589), Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4583), Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000443-06.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Oliveira Gomes

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 241, requirite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Na sequência, abra-se vista ao requerente a impulsionar, postulando o que cabível, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001151-56.2012.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mauro Paulo Galera Mari

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido: Diego Gomes da Silva, Banco Bradesco S/A

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que houve equívoco

na apuração dos cálculos apresentados às fls. 221/222, uma vez que o valor inicial da dívida, conforme fl. 142, é de 1.000,00 (um mil reais). A fim de evitar prejuízos à parte, intime-se o exequente para instruir aos autos nova planilha, atentando-se ao valor real da obrigação, abatendo-se desde logo o valor levantado em seu favor (fls. 217/218). Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003377-34.2012.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Jacinta Bianchessi, Vera Alice Bianchessi Tesser, Clarice Eliane Bianchessi

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Espólio de Luiz Bianchessi, Andréia Hendges Bianchessi Hermes

Advogado: Ana Nice Gemelli Hendges (PR 49756), Leocir João Ródio (PR 16.127)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os herdeiros já encontram-se assistidos por advogado, desnecessário o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 235. Assim, antes de eventual deliberação acerca do item 4, fl. 248, intimem-se os herdeiros, por intermédio do referido patrono, a se manifestarem nos autos, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, cumprida a providência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para análise e deliberação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003808-68.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Pereira da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado: Arildo Antônio de Campos (OAB/PR 23292)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme infere-se a fl. 243. A parte contrária, intimada, quedou-se inerte, fl. 248. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo em autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, a teor do art. 486 do mesmo Código. Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003834-66.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovita Fernandes de Jesus

Advogado: Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO A fim de atender o requerimento de fl. 127, atento aos poderes que foram conferidos a advogada, às fls. 09 e 11, OFICIE-SE o Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - para a conta em nome de KATYANE CERVI, Ag. 1381-1, c.c 15335-4, Banco do Brasil. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000278-22.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado: V. F. Mackowiak

SENTENÇA:

SENTENÇA Auto Posto Dois Irmãos promoveu execução de título extrajudicial em desfavor de V. F. Mackowiak, ambos já qualificados, tendo a parte informada a satisfação do débito (fl. 189), requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPD e o arquivamento do autos. É o necessário. Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPD, subsidiário. Assim decreto. Expeça-se o necessário, liberando eventual constrição. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquite-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001383-34.2013.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Anézio Alves dos Santos, Catarina Alves dos Santos, Luzia dos Santos Cruz, Maria Alves Vaz, Natalina Alves dos Santos Almeida

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Inventariado: Espólio de Ana Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 184, intime-se pessoalmente a parte requerente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na 4ª eixo, Km 1, entre as Linhas 3 e 4, Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e seus respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000107-31.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Executado: Pablo Tassinasso Jorge

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPD, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até 23/11/2019. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Intime-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0027738-62.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese a baixa definitiva da empresa exequente perante a junta comercial em 28/12/2017, corroborada pelos documentos de fls. 677-678, não vejo ser o caso de extinção da demanda executória – em trâmite desde 23/11/2005 (fl. 02) –, conforme pretende o devedor às fls. 673-676. Insista-se em que a presente demanda fora proposta anteriormente a baixa definitiva da credora, não havendo nenhuma carência e/ou ilegitimidade à época, sendo o caso, doravante, apenas de regularizar o polo da ação, para nele tramitar o ex-sócio responsável, uma vez que a empresa não mais possui personalidade jurídica. Nesse sentido, veja-se: ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – Franquia – Assinatura do pré-contrato por um dos sócios – Superveniente distrato assinado pela pessoa jurídica constituída para exploração da atividade empresarial – Aquisição da loja pela franqueadora, mediante cessão das cotas a terceiros – Ajuste contratual de que preço seria depositado na conta bancária de um dos sócios – Ex-sócios beneficiários do preço da venda – Cessão das cotas a terceiro, mas preço parcialmente inadimplido pela franqueadora – Legitimidade ativa dos ex-sócios para cobrar o saldo devedor do contrato – Extinção do processo sem resolução do MÉRITO afastada – Apelação provida para este fim. PRESCRIÇÃO – Cobrança de saldo devedor constante de distrato de contrato de franquia – Prazo quinquenal (CC, art. 206, § 5º, I) – Prescrição incorrente – Cobrança procedente (NCPD, art. 1.013, § 3º, I). DISPOSITIVO: deram provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção sem resolução do MÉRITO e julgam procedente o pedido de cobrança. (TJ-SP - APL: 10021377620168260001 SP 1002137-76.2016.8.26.0001, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 13/02/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2017) Destarte, sem maiores delongas, para o regular processamento da lide, DETERMINO a substituição do polo ativo, para fins de incluir a pessoa do ex-sócio ELY VALENÇA DA SILVA, o que faço com fulcro no Distrato Social de fl. 677, cláusula 4ª. Intime-o, por consequência, para que tome ciência acerca da presente e impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, postulando o que entender cabível, ocasião em que deverá, desde logo, instruir aos autos planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção e arquivamento. Dê ciência igualmente ao devedor. Após, com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015570-91.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: A. Alves da Silva Transportes - Me, Darci Pozzebon, Reinaldo José de Souza Neto

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 243, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002477-22.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: Melchior Girelli

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o eecutado a promover o pagamento do débito remanescente, relativamente aos honorários fixados nos autos e as custas processuais, no importe de R\$ 515,07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da lide, inclusive penhora. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Linha 3-B, Km 5,5, Corumbiara/RO. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente a impulsionar, em igual prazo. Só então, retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002859-15.2010.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Departamento da Polícia Federal

Advogado: Não Informado (xx)

Infrator: Vanderlei Albuquerque da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se a cota ministerial de fl. 275. Expeça-se ofício ao DETRAN, nos mesmos moldes determinado a fl. 272, fazendo-se, desde logo, constar o número do Chassi indicado a fl. 252. Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. Só então, venham-me conclusos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004081-81.2011.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronivon Jesiorny dos Santos, Francisco Edmilson Veras Teixeira, Ivone Gorczak, Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de interrogatório para o dia 21/02/2019, às 09h40min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS Francisco Edmilson Veras Teixeira e Edmilson Leite Teixeira, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Itália Franco, nº 2280, Corumbiara-RO. Caso o réu Edmilson esteja preso na data designada, desde logo SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Edmilson Leite Teixeira, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone: (69) 33422283

Processo nº: 7002247-74.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO MOREIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de janeiro de 2019 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências

do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: GERALDO MOREIRA DA COSTA

Endereço: area rural, area rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 7 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone: (69) 33422283

Processo nº: 7002246-89.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSALIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de janeiro de 2019 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade

de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ROSALIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 7 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002286-71.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. A. G. D. S. P. Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

REQUERIDO: A. V. Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Decreto o segredo de justiça, o que faço com arrimo no art. 189, III do NCPC.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de janeiro de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ADRIANO VIEIRA

Endereço: AC Cerejeiras, 2101, Rua Colômbia whatsapp 9-9330-

9778, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MELICIA APARECIDA GUARDIA DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: AC Cerejeiras, 1151, Rua Amapá, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002289-26.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de janeiro de 2019 às 11h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: Chácara da APAE, Zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Integração Nacional, 2035, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002179-27.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANA CAROLINA DE PAULA Advogado do(a)

AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

RÉU: HELIO ESTEL NETO, ANA ISABELA ESTEL Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283 para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 23 de janeiro de 2019, às 10:30 horas.

Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC. SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: Helio Estel Neto

Endereço: Avenida Passos, 223, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000

Nome: Ana Isabela Estel

Endereço: Avenida Passos, 223, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: TATIANA CAROLINA DE PAULA

Endereço: Rua Pernambuco, 218, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0001235-86.2014.8.22.0013](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0001235-86.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Pereira de Alencar

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Carlos Rezende da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Fica NOTIFICADA a parte Requerida, Carlos Rezende da Silva, por via de seu advogado, Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), para efetuar o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R\$ 1.262,25 (Hum mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.

OBS: Valores atualizados em: 31/10/2018.

Cerejeiras/RO, 27 de novembro de 2018.

Vera Lúcia R. Sousa

Técnico Judiciário

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0001246-23.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Leandro Azevedo de Souza

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Remeta-se cópia dos cálculos de fls. 1029/1030 ao reeducando. Esclareço que finda a suspensão da presente execução, novos cálculos serão elaborados. Certifique-se sobre eventual DECISÃO no processo 000419-65.2018.822.0013, juntando-se Guia de execução caso haja SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000204-68.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 111111111)

Condenado: Jhonathan Cleverson Lovisa

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Dr. Gustavo Alves Almeida Ferreira para manifestação quanto o alegado pela Defensoria às fls. 550, no prazo de 05 dias. Caso ainda represente o reeducando, deverá manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 548/549. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003717-07.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o embargado, para manifestação no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000424-58.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Tertuliano Pereira Neto
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls.141/142 consta informação de que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistindo nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 143).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator TERTULIANO PEREIRA NETO, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000487-83.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Júnior Brutti da Paz
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls. 93v consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistindo nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 95).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JÚNIOR BRUTTI DA PAZ, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000829-94.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Autor:Osvaldo de Oliveira Ferro, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Às fls. 36 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistindo nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 38).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROSANGELA LOPES, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000527-14.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Paulo César de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:

DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 328/329, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000095-75.2018.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Réu:Francisco José Juvenal

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se o ofício de fls. 40 para resposta no prazo de 05 dias, eis que o apenado se encontra nesta Comarca desde Fevereiro de 2018.Decorrido o prazo, sem resposta, ao Tribunal para auxílio do Juiz de Cooperação (Recomendação 38/2011 do CNJ).Pratique-se com urgência.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000644-85.2018.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), João Felipe Saurin (RO 9034), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Juízo da Execução Penal de Porto Velho solicitando vaga para transferência da reeducanda.Junte-se certidão carcerária e cálculos.Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006374-34.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Corrêa & Corrêa Ltda.
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Executado:Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o dia do vencimento da parcela seria 30/10/2018, vez que ainda não decorreu o prazo alegado na petição (fls. 450-451), ou seja 30/11/2018. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001258-66.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 20202020)
Réu:Nelson Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a tempestividade do agravo em execução interposto. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001621-82.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:William Gleidson Pedroso Moura

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO 1. Matenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Conforme determinado, o presente recurso será processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópias das peças necessárias ou cópia integral dos autos para a formação do instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme o art. 587, do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 05 (cinco) dias nos termos do art. 590, do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens de estilo. 2. Sem prejuízo, ao Ministério Público para se manifestar quanto a guia de execução provisória juntada à fl. 558. 3. Intime-se o Dr. Mário Guedes Júnior para que informe se ainda é patrono do reeducando, sendo que em caso positivo, deverá continuar a atuar no feito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001921-44.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Keliton Moreira Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto. Aguarde-se a juntada do PAD para a designação de audiência de justificação. Cientifique o Ministério Público e intime-se a Defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000229-76.2016.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado:Diomar Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a defesa para informar se ratifica a manifestação de fls. 256-258, vez que o Ministério Público apresentou seu parecer, bem como se manifeste acerca das retificações dos dias trabalhados pelo reeducando, conforme requerido pelo Ministério Público. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000227-35.2018.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator:Edimilson Batista Vater

DESPACHO Intime-se o suposto infrator para que comprove o pagamento da prestação pecuniária, bem como apresente justificativa do motivo do descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000501-96.2018.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Joselito Ferreira de Novais

Autor do fato:Romine da Silva de Aguiar

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se deprecata à Comarca de Vilhena/RO, a fim de que proceda a colheita do depoimento da testemunha AL SGT PM VALBENILSON PEREIRA TAVARES, que encontra-se na referida comarca realizando curso de formação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000770-38.2018.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:René da Silva Januário

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese a manifestação da defesa, verifico que o reeducando foi intimado para comparecer à audiência para ser cientificado das condições de sua reprimenda, todavia, injustificadamente não compareceu. Ademais, observo que o mesmo está cumprindo de forma satisfatória a sua pena, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária dia 02/10/2018 (fl. 24) e da segunda parcela dia 13/11/2018 (fl. 29). Dessa forma, deixo de designar nova audiência admonitória, vez que entendo ser a essa desnecessária, já que o reeducando já fora cientificado das condições de sua pena. Outrossim, sem prejuízo, determino que seja o reeducando intimado, para que efetue o pagamento das prestações pecuniárias nos dias determinados, bem como seja cientificado de que eventual descumprimento será convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001126-33.2018.8.22.0013](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Albino Terlan

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Querelado:Sandro Lúcio

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial retro. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Civil. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001917-77.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GEISY KEILLA DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Avenida Guarajús, 1836, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e o Município de Corumbiara para

manifestação no prazo de 15 dias, sobre a intervenção requerida pela Câmara Municipal de Corumbiara.

Após, conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 8 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Processo nº: 7002197-48.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLEUNITE APARECIDA SUIDERSKI

Endereço: 3ª Eixo, Entre as Linhas 04 e 05, Km 28, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela de urgência promovida por CLEUNITE APARECIDA SVIDERSKI DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido até setembro de 2018, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Aduz que sofre de discopatia degenerativa cervical, discopatia degenerativa lombar, espaço L5-S1, sem compressão neural e sem indicação de tratamento cirúrgico e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora da doença indicada na inicial (id. 22627102 – pág 10). De acordo com o relato médico, datado de 20 de abril de 2018, foi necessário o afastamento das atividades laborais pelo prazo de 06 meses, situação esta que a autora alega perdurar até o presente momento.

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 16/11/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 22 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Processo nº: 7000131-84.2016.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Advogado do(a) RÉU:

Nome: UELIQUISON SOARES BEZERRA

Endereço: Avenida Antônio João, 692, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-188

DESPACHO

Depreque-se a ordem de levantamento da restrição RENAJUD À COMARCA DE cACOAL, 2ª Vara Cível, de onde proveio a restrição que se pretende levantar. Faz-se consignar que este juízo não tem acesso, pelo sistema RENAJUD, a levantamento de ordens restrições oriundos de outro juízo, pedido de id. 21083483. Tudo cumprido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 23 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Processo nº: 7002336-97.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO

Endereço: Rua Mato Grosso, 1732, quadra 197, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão auxílio-doença c/c com conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência promovida por FABIO DE OLIVEIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que está acometida por doença que a incapacita de exercer as atividades habituais, razão pela qual postulou a concessão de auxílio-doença perante a Autarquia ré, contudo, não obteve deferimento. Em razão da negativa, ajuizou ação que tramitou sob número 0001227-46.2013.822.0013 na 2ª Vara desta Comarca, sendo ao final julgada procedente concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera que por ocasião da revisão do benefício, foi submetido a nova perícia médica que chegou à CONCLUSÃO de ausência de incapacidade e conseqüente cessação do benefício em 19/10/2018. Afirma que é considerado cego legal (CID H31.0 + H 54.0).

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do requerido teria concluído que a Requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora de "Nistagmo + Endotropia – OD + cicatriz macular em ambos os olhos, seqüela provável de toxoplasmose congênita, além do comprometimento neuropsíquico – (id.23164327,23164327,231).

Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do requerido, datado de fevereiro de 2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada (id.23164390).

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral da parte autora, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o periculum in mora inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida. Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença

que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

Considerando a concessão da gratuidade judiciária, NOMEIO perito Dr. Rafael Albuquerque (Av. Capitão Castro, 3419 – Centro Vilhena-RO – fone 33211109), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Ao Cartório para contato com o médico e determinação de data para a perícia que deverá ser comunicada às partes com 20 dias de antecedência.

Vindo resposta de não aceitação do médico perito, desde já determino a intimação dos médicos abaixo, em ordem sucessiva, para atuação no feito:

Ricardo Marin D'Iglesias Vieira: R. Nelton Trema, 350 – Centro – Vilhena - RO

Leonardo de Freitas Teodoro: Rua Getúlio Vargas n. 438 – ST001-QD045- It10 – Centro – Vilhena – Ro fone: 9992-2688

Edson Umino: Av. Castelo Branco, 19026- Centro – Cacoal – RO – fone 3441-5710.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.

Com a concordância do perito, intemem-se as partes na sequência, que deverão, inclusive, caso queiram, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 465 do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 27 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Processo nº: 7000749-40.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ZELIA MENDES SOARES

Endereço: BRASILIA, 1295, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR - PR13144, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO - PR05894

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ANA MARIA SCHRAMM BRASIL

Endereço: ANDRE OSZIKA, 8, CAPAO RASO, Curitiba - PR - CEP: 81110-190

Nome: RENATA BRASIL SOARES

Endereço: PADRE PERICLES, 64, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01156-040

Nome: RICARDO BRASIL SOARES

Endereço: PADRE PERICLES, 64, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01156-040

Nome: RODRIGO BRASIL SOARES

Endereço: PADRE PERICLES, 64, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 01156-040

Nome: ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ

Endereço: Largo Padre Péricles, SN, OAROQUIA SAO GERALDO, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01156-040

SENTENÇA

ZELIA MENDES SOARES propôs ação de alienação de coisa comum contra ANA MARIA SCHRAM BRASIL BATISTA SOARES, RICARDO BRASIL SOARES, RODRIGO BRASIL SOARES, ROBERTA BRASIL SOARES e RENATA BRASIL SOARES na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora mudou de endereço sem comunicar o juízo, considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, por do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Assim, a parte autora deixou transcorrer inerte o prazo para dar prosseguimento ao feito, deixando escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Dispensa-se a anuência dos réus, uma vez que não apresentaram defesa.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 27 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos de Ação Penal nº 1000341-91.2017.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 155, § 1º e § 4º, inciso I, c.c. o Artigo 14, ambos do Código Penal.

Acusado: WENDRO COSTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CIRG nº 1.350.006 SSP/RO, filho de Roberto de Souza e de Marilene Araújo da Costa, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 19/10/1994, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogada: Flávia Albaine Farias da Costa (Defensora Pública).

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 107/109-verso, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO WENDRO COSTA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 155, §4º, I c/c o artigo 14, ambos do Código Penal. Sustenta a denúncia que: No dia 10 de novembro de 2016, pela madrugada, na Av. Rio Negro 4147, centro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado WENDRO COSTA DE

SOUZA, tentou subtrair para si mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes à vítima HELOÍSA BASTOS DA SILVA, somente não conseguindo consumir seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. (...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/54. A denúncia foi recebida no dia 11/09/2018 (fl. 61). O réu foi pessoalmente citado (fl. 71) e apresentou resposta à acusação à fl. 72. Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima e uma testemunha (fls. 82/84). O réu o qual encontrava-se preso na Comarca de Vilhena foi interrogado por Carta Precatória (fls. 79/80). Por ocasião de audiência de instrução o Ministério público ofereceu aditamento à denúncia para que nela passe a constar que o furto foi praticado durante o repouso noturno, conforme §1, do artigo 155, do CP. Assim, o pedido final é para que o denunciado seja condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I c/c artigo 14, ambos do CP. O aditamento foi recebido em audiência e determinada citação do acusado, o qual foi citado (fl. 89), bem como apresentou resposta à acusação (fl. 90). Intimadas para manifestação, as partes requereram o aproveitamento das provas já produzidas (fls. 92 e 93), sendo então realizado novo interrogatório do réu por Carta Precatória (fls. 96/97). O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência de instrução, pugnando pela condenação do acusado nos termos do aditamento à denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 99/106 pugnando pela absolvição do réu com base no princípio da insignificância, bem como decote da qualificadora do arrombamento por ausência de perícia e afastamento do repouso noturno, em caso de condenação pelo furto qualificado. II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado a tentativa de prática do crime de furto durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, que configura-se quando o agente, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, tenta subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel e só não alcança seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. O crime de furto é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel, que no presente caso, refere-se aos bens que se encontravam no interior do estabelecimento comercial "Tele Rural", de propriedade da vítima Heloísa Bastos da Silva, comprovando-se a materialidade principalmente por meio da juntada do relatório operacional de fls. 9/10, da ocorrência policial de fls. 11/12, do laudo pericial papiloscópico em local de crime de fls. 31/37, do relatório de perícia criminal de fl. 44. Sobre os fatos a vítima narrou que é a proprietária do comércio TELE RURAL, o imóvel era locado, e atualmente esta sediada a dois prédios abaixo. Tomou conhecimento dos fatos no outro dia pela manhã, quando foi abrir a loja por volta de 07h30, a porta estava destrancada, percebendo isso empurrou vindo o alarme a disparar, quando percebeu que alguém tinha tentando abrir. Nada foi levado da loja, o sistema de alarme estava ativado e somente disparava dentro na loja, e tinha a central de câmera também, que era por movimentos, os sensores também são por movimentos, ficam 5 minutos disparados, até alguém ir e desligar. Nesta época não tinha a discadora no seu aparelho celular para lhe informar quando o alarme dispara-se. Segundo às imagens da câmera, viu que o acusado empurrou e forçou bastante o fecho, e danificou o trinco, sem necessidade de chamar o chaveiro para arrumar a porta, pois seu genitor mesmo consertou. O acusado entrou pela porta da frente, o horário informado pela imagem das câmeras seria por volta de 03:30 horas, o horário estava atualizado conforme o horário local. Confirma as imagens e horário segundo as câmeras de segurança, não teve nenhum prejuízo. A testemunha MAURI DE SOUZA, policial militar, afirmou que já vinha acompanhando o acusado, pois ele já tinha vindo praticar alguns furtos na cidade, e nessa data teve acesso às imagens. Segundo o laudo da datiloscópica, ficou confirmado através das digitais, de imediato o réu foi para a comarca de Vilhena e não foi mais localizado, não se recorda se a porta foi arrombada. Chegou a verificar a imagem da segurança da loja e apresentava uma pessoa, na época procuraram outras imagens de câmeras pela região em volta, porém não forma

encontradas. Em seu interrogatório o acusado confessou o crime e afirmou que tentou furtar, pois estava sob efeito de drogas, o alarme disparou quando abriu a porta de blindex, mas não adentrou na loja e foi embora, não subtraiu nada. A materialidade das infrações atribuídas ao réu está satisfatoriamente comprovada, conforme o já fundamentado e, de igual modo, não há dúvida alguma acerca da autoria, já que o depoimento da testemunha MAURI, da vítima, bem como a confissão do acusado são uníssonos no sentido de confirmarem que ele tentou furtar o estabelecimento comercial "Tele Rural". Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação criminal. Furto Qualificado. Receptação. Insuficiência de Provas. Reconhecimento do réu pela vítima. Confissão. Absolvção. Inviabilidade. O conjunto probatório consistente nas declarações das vítimas que reconheceu o réu como autor, bem como o depoimento das testemunhas que torna inequívoca a prática do crime de furto. Uma vez comprovado que o recorrente adquiriu, em proveito próprio ou alheio, produto que sabe ser de origem criminosa, mantém-se a condenação. Apelação, Processo nº 0000630-51.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 07/06/2018. Em que pese tenha a Defesa requerido a absolvição do réu em prestígio ao princípio da insignificância, verifico que em se tratando de crime de tentativa de furto qualificado pela destruição de obstáculo, não há que se falar na aplicação do referido instituto. Ademais, o réu ostenta de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 63/69. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Maus antecedentes. Arrombamento ou rompimento de obstáculo. Impossibilidade. Negado provimento. A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou quando o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância. (Apelação, Processo nº 0000463-88.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 15/02/2017). No tocante à qualificadora do arrombamento, o local não foi periciado, porque a vítima já havia MANDADO realizar os reparos na porta. Doutro norte, a vítima foi enfática em dizer que deixou o estabelecimento comercial fechado, quando retornou durante o dia, percebeu que a porta estava destrancada e visualizou pelas câmeras de segurança que o acusado empurrou e forçou bastante o fecho, o que causou dano no trinco. Com efeito, se a vítima afirma que o trinco da porta foi danificado, facilitando o acesso do agente, e a perícia no local não pôde ser realizada, não deve prevalecer a tese de ausência de prova do rompimento de obstáculo, se de outro modo o autor do furto não poderia entrar no comércio, que estava trancado. Dessa forma, reconheço a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo. Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Ausência de perícia. Comprovação por provas testemunhais. O exame pericial não se constitui em único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, mas é lícita, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental. Precedentes. Apelação, Processo nº 0006194-75.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/08/2017. Restou comprovada a prática do furto durante o repouso noturno, uma vez que a vítima relatou em juízo o crime ocorreu pela madrugada e, segundo às câmeras de segurança, o réu tentou entrar em seu estabelecimento comercial às 03h30min. Com relação à causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno), esta é aplicável tanto na forma simples (caput) quanto na forma qualificada (§ 4º) do delito de furto. Assim é o entendimento na jurisprudência do STJ. Vejamos: A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do

Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno – em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração –, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Solidário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.193/194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, §4º), máxime se presentes os requisitos (HC 306.450/SP, Habeas Corpus 2014/0260612-2, 6ª T., Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 17/12/2014). Assim, impõe-se a integral procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar WENDRO COSTA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso I c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal. Não é reincidente, em razão de as condenações que possui serem posteriores à data do fato, todavia, possui maus antecedentes (fls. 63/69). A conduta e a personalidade do réu são voltadas para o crime, pelo que se denota de seus antecedentes, bem como pelo relato do policial militar MAURI. O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi a ameaça ao patrimônio da vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena de multa em 13 (treze) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 381,33 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). Na segunda fase verifico que não há agravantes a serem consideradas, mas há uma atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, "d", motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pena de multa em 11 (onze) dias multa, o que equivale à quantia de R\$ 322,66 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Na terceira fase de aplicação da pena, diminuo-a pela metade por tratar-se apenas de tentativa de prática de crime (art. 14, parágrafo único, CP), fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Portanto, fixo a pena definitiva de WENDRO COSTA DE SOUZA em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e multa na quantia de R\$ 322,66 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Considerando que o único prejuízo causado à vítima foi o dano à porta de seu estabelecimento, bem como não houve prova acerca do valor que por ela foi gasto para o reparo, indefiro o pedido do Ministério Público de valor mínimo para reparação dos danos. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 63/69). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de réu que possui maus antecedentes, bem como sua conduta social e personalidade são voltadas para o crime (art. 44, III, CP). Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Destruam-se eventuais objetos apreendidos nos autos, caso não haja pedido de restituição com propriedade comprovada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0009313-24.2013.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Daniel Souza Coutinho

Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de progressão de regime em relação ao reeducando DANIEL SOUZA COUTINHO, que atualmente encontra-se cumprido pena no regime fechado. Considerando os cálculos de pena acostados às fls. 266/267 e as remições contidas nos autos, verificou-se que o cumprimento do requisito objetivo à progressão de regime, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e §2º do artigo 2º da Lei n. 8.110/90:Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.Art. 2º ()§2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. Verifica-se ainda, que o apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão da progressão do regime, apresentando bom comportamento, conforme certidão carcerária juntada à fl. 275. Em parecer do Ministério Público, este manifestou-se no sentido de ser concedida a progressão (fl. 276). Desse modo, decorrido o lapso temporal, e considerando ainda a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão. Diante do exposto DEFIRO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenado DANIEL SOUZA COUTINHO. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Oficie-se à Direção do estabelecimento prisional. Sirva a presente como MANDADO de intimação e ofício à Sejus ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000646-58.2018.8.22.0012

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Veucione Moura dos Santos

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Ofício. 156/17/GAB Colorado do Oeste RO, 27 de novembro de 2018. Referência:Habeas Corpus n. 0006736-21.2018.822.0000 Paciente: VEUCIONE MOURA DOS SANTOS Impetrante: LÍDIO LUIS CHAVES BARBOSA (OAB/RO 513A) E OUTRO Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - RO Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Em atendimento ao ofício n. 3338/2017/1º DEJUCRI encaminhado as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado. A parte paciente foi presa em flagrante em 10/09/2018 sendo-lhe atribuída a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo homologada em 11/09/2018, oportunidade em que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e instrução criminal, em DECISÃO da lavra da douta Juíza Titular, Márcia Regina Gomes Serafim. Realizou-se audiência de custódia em 11/09/2018, momento em que foram analisadas as condições da prisão. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 27/09/2018, atribuindo ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput c/c art. 35, todos da Lei n. 11.343/06 (1º e 2º fatos), e artigo 244-B do ECA (3º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal. Nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, em 28/09/2018 foi determinada a notificação do paciente para

apresentar Defesa Prévia, sendo ele notificado em 03/10/2018. A Defesa apresentou Defesa Preliminar em 11/10/2018, sendo a denúncia recebida em 16/10/2018 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018. Realizou-se audiência de instrução na data anteriormente citada, todavia, duas testemunhas do rol comum não foram localizadas e o Ministério Público insistiu em suas oitivas, sendo determinada a expedição da Carta Precatória para a oitiva de uma delas e concedido o prazo de cinco dias para a apresentação do endereço da outra testemunha. Em 29/10/2018 a Defesa apresentou o endereço da testemunha faltante, o qual é na Comarca de Colniza/MT, expedindo-se Carta Precatória para a oitiva. Assim, o feito encontra-se aguardando o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para posterior abertura de vistas às partes para alegações finais, por memoriais. Era o que tinha a informar. Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito em substituição automática Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS 1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001733-54.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Rafael de Souza

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a., Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Lucineide Maria de Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Bacan Junior (2823/A)

FINALIDADE: Intimar as partes da juntada dos documentos de fls. 140/146, e a manifestarem, caso queiram, no prazo de cinco dias, sob pena de rearquivamento.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009443-27.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EDSON NEVES

Advogado do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002154-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: PRIMA SOUZA BRITO

Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recebo a ação.

2. Ao CEJUS para agendamento de audiência conciliatória.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação.

4. Caso não haja transação, o requerido sairá intimado, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

5. Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

6. Deixo para apreciar o pedido de tutela, após a audiência conciliatória, caso esta seja infrutífera.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001087-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ATEVALDO FERREIRA VERONEZ

Endereço: Av, Rio Madeira, 4542, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim,

Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: SPACE APPLE

Endereço: Rua Antônio de Barros, 1950, - de 1351/1352 ao fim, Vila Carrão, São Paulo - SP - CEP: 03401-001

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em melhor análise aos autos, verifico que assiste razão à empresa requerida, considerando que, quando da intimação da SENTENÇA, ainda não havia sido cadastrado o nome de seu Patrono nestes autos, conforme requisitado na ata de audiência (id 20836091). Tal fato pode ser facilmente constatado pela aba "expedientes", onde a SENTENÇA publicada ainda não constava o nome do respectivo Advogado.

Portanto, revogo a DECISÃO anterior para receber o recurso inominado interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões.

Após, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002145-55.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: HUDSON EUGENIO OLIVEIRA

Endereço: Rua Humaitá, nº 3227, 3227, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rua Paraná, 3092, - até 3225/3226, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1 – Recebo a ação.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;

7- Quanto ao pedido de tutela:

Conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que a iminência de autor ter o carro que fora apreendido por adulteração, transferido para o seu nome, consoante houve o preenchimento do recibo/DUT.

No mais, pela documentação juntada, certo que o negócio (compra e venda) entre as partes, foi desfeito.

Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que o DETRAN/RO se abstenha de realizar a transferência do veículo/caminhonete marca TOYOTA, modelo HILUX, ano 2011/2011, cor PRATA, placa HGE4602, RENAVAM: 349097232, chassi: 8AJFR22G4B4553167, para o nome do autor, Hudson Eugênio Oliveira, CPF nº 992.131.842-04, enquanto se discute a lide.

Servirá esta de ofício ao DETRAN/RO – Of. nº 1262/2018. Resposta em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000581-12.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Endereço: Linha 8, Km 05, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tupy, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que realize o pagamento da multa devida, no prazo de 10 dias, sob pena de execução do valor.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000926-07.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA MONTEIRO VIEIRA

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4983, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4172, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

DECISÃO

Defiro a gratuidade. O recurso é próprio e tempestivo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto.

Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000512-43.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VIVIANE LOPES PRADO

Endereço: zona rural, 2ª eixo, esquina com linha 4, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Intime-se o banco executado para que efetue o pagamento da multa imposta (R\$ 3.000,00) e ainda do valor remanescente a título de danos morais (R\$ 66,98), no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, comprove a obrigação do estorno negativo da conta da exequente, sob pena de majoração da multa imposta.

Na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002761-98.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE

Nome: NEUSA APARECIDA MARTINS

Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 4097, Conjunto Habitacional Vereador Dercilio Joaquim Carvalho, Jales - SP - CEP: 15700-788

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553

REQUERIDO

Nome: JOSE DOMINGOS LOPES

Endereço: Gleba 51, KM 5,5, Lote 17, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

DESPACHO

Diante de possíveis efeitos infringentes, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos declaratórios apresentados pelo requerido. Prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Mistério Público.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002132-56.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO MARTINS DIAS

Endereço: RUA CAMBARÁ, 3422, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controversos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou

a perícia para o dia 14/02/2019 de 2018, às 16:20 horas, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO. Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002141-18.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 4 KM 13 ZERO EIXO RUMO COLORADO, ZERO EIXO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;
- 2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).
- 3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
- 4 – Empós, intímese as partes para especificação de provas.
- 5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002225-53.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: SEBASTIAO CARMO DA CRUZ

Endereço: LINHA 05 KM 10,5 PA 4 EIXO, S/N, ZONA RURAL - Sítio Pingo de Mel, CORUMBIARA, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em suma, que a SENTENÇA foi contraditória, já que determinou a implantação de aposentadoria por invalidez a partir da data da SENTENÇA (30/10/2018), porém, na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

Decido.

De pronto tenho que razão não assiste à parte embargante. No DISPOSITIVO da SENTENÇA constou: “condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo (14/09/2015), convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a da prolação da

SENTENÇA...”

Ou seja, a aposentadoria somente será implementada com trânsito em julgado da SENTENÇA, no entanto, o benefício de auxílio-doença deverá ser reestabelecido, conforme DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, não há contradições a serem sanadas na SENTENÇA.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000209-92.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARLENE MARIA LANES

Endereço: AV RIO BRANCO, 5410, CHACARA TALISMA, CHACAREIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Marlene Maria Lanes ingressou com a presente ação previdenciária visando aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doenças ortopédicas.

Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação.

Juntado laudo médico pericial.

Declinada a apresentação de réplica pela autora.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da SENTENÇA.

Cinge-se nos autos a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doença (trastorno de disco intervertebrais e artrose), segundo a perícia realizada (id 17717082), tal debilidade não a incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial, sendo que não se encontra incapacitada (quesito 10).

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Marlene Maria Lanes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000177-24.2017.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: THEO RODRIGO GOMES SCHIO

Endereço: RUA ACÁCIAS, 3475, JÔ SATO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: EDMAR RODRIGO DALFIOR SCHIO

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3858, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

DESPACHO

Defiro o pedido Ministerial.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (id 19077227), no prazo de 5 dias.

Na oportunidade, a parte autora deverá esclarecer ainda se insiste na realização de estudo social, conforme requerido na petição de id 13026778.

Caso haja desistência do pedido para a realização do estudo acima citado, intime-se o Ministério Público para ofertar parecer final, dispensando as partes de apresentarem alegações finais, já que houve a produção tão somente de prova documental.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002218-61.2017.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA EXECUTADO

Nome: MARCELL DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Tupiniquins, 3614, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais. ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000125-91.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA

Endereço: RAIMUNDO MERCES, AGENOR DE CARVSLHO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: GUILHERME MEDEIROS DE OLIVEIRA

Endereço: MARECHAL RONDON, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE

Endereço: MARECHAL RONDON, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO

Com a devolução da precatória, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer final. Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001057-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOAO MARCOS BERTOCO

Endereço: AV. GUAPORÉ, 2873, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: MAPOL MADEIREIRA POLO LTDA

Endereço: Alameda Júlio Müller, 1310, Alameda, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-200

Nome: EDSON APARECIDO AGUIAR

Endereço: RUA SÃO PEDRITO, S/N, AO LADO DA PIPOCA DOCE, MÓDULO 6, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Consigno que a parte autora já se manifestou neste sentido, na fase de impugnação.

Após, concluso para saneamento.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001805-14.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: CEZALPINO ROBELO TEIXEIRA

Endereço: Linha 4, Km 3, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: Ana Amâncio Teixeira

Endereço: Rua Olegário Maciel, 382, Nicole, Mantena - MG - CEP: 35290-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifiquei o polo passivo para incluir a requerida Ana Amâncio Teixeira.

2. Conforme já deliberado no DESPACHO inicial, apresentada contestação, intime-se a parte requerida para impugnação, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca de eventuais provas.

3. Após, por se tratar de interesse de pessoa idosa/interditada, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001644-38.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: CARLOS HENRIQUE LIMA SILVA

Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4265, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A ordem de penhora deverá obedecer o estipulado no art. 835 do CPC.

Portanto, indefiro o penhora de bens, neste momento.

Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 5 dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências que pretenda.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 0000774-83.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: CARLOS JOSE DE ANDRADE

Endereço: Rua Rogério Weber, 4133, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: av. Rio Negro, 4088, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.

Endereço: Rua Pirituba, 397, NI, Centro, Mirandópolis - SP - CEP: 16800-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

DESPACHO

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 328/2018:

Sacante: Claudio Costa Campo - OAB/RO 3508

Valor: R\$ 13.628,37

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502776-9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte exequente para quitar o valor referente a multa aplicada, no prazo de 15 dias.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOS 7000956-42.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: RUBEM CARDOSO DE SOUZA

Endereço: linha C 34, km 20, gleba 09, lote 07, s/n, Zona rural, Burity - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata os autos de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Organic Homeopatia Animal LTDA, em face de Rubem Cardoso de Souza.

Devidamente citada, a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação e não apresentou contestação, no devido prazo legal.

Com a falta de contestação no prazo fixado, deve-se aplicar à ré a revelia, cujo efeito mais forte é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores na inicial.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Trata-se os presentes autos de ação de cobrança, onde a parte autora aduz, em síntese, ser credora do requerido da importância original de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais), representada por nota fiscal/pedido, sendo este valor correspondente à venda de produtos.

O requerente instruiu a inicial com cópia da nota de venda, devidamente assinada pelo requerido.

Citado e intimado, o requerido não apresentou contestação.

Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora. Portanto, deve incidir no caso concreto os efeitos da revelia em que se reputam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

Como já dito acima, a inicial veio acompanhada de documento representativo do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a parte ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais), valor original, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (ERESP 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.). Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação atualizado.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requiera o que de direito. Na inércia arquivem-se.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Serve o presente de MANDADO /AR

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001678-76.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME

Endereço: Rua Seringueira, 2798, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001796-52.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ANAIR DA SILVA

Endereço: Av. Guaporé, 3138, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Reconsidero a DECISÃO anterior e, por ora, defiro a gratuidade à parte autora.

2. Deixo de remeter os autos ao Cejusc, considerando que os requeridos não comparecem em audiência conciliatória, conforme já foi detectado em outros feitos.

3. Citem-se os réus para cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC), no prazo de 15 dias.

4. Ressalto que acaso os deMANDADO s paguem o débito e os honorários advocatícios estes ficarão isento de custas (CPC, art. 701, §1º)

5. Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os réus poderão oferecer embargos à ação monitoria, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

6. Trata-se de ação monitoria proposta por Anair da Silva, em face de Valmiro Gonçalves Ribeiro, na qual requer a concessão de tutela de urgência, consistente da penhora de bens dos réus para garantir futura execução.

No caso em apreço, se mostra incabível o pedido do autor, tendo em vista que a penhora de bens, pela gravidade da medida sobre os bens de determinada pessoa, pressupõe a existência de dívida líquida, certa, exigível e não paga voluntariamente. Ora, a demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, na qual, sequer houve a citação dos réus, tampouco se tem certeza da existência da dívida, o que será discutido ao longo da demanda.

Dito isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0002364-37.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO

Endereço: AV. AMAZONAS, 4200, ni, C ENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: MARCILENE SERAFINA GOMES

Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4765, ni, Jardim Eldorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825

DESPACHO

1. Retifiquei a autuação para excluir o Adv. Cláudio Costa Campos como patrono também da parte executada.

2. Conforme verifico dos autos, este já foi suspenso pelo prazo de 1 ano.

Assim sendo, considerando o disposto no art. 921, § 2º, do CPC e o novo pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000682-20.2015.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosinaldo Barbosa Ramos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

DESPACHO:

Vistos, etc...Conforme certificado às fls. 245, a gravação da audiência ocorrida dia 27 de setembro de 2018 está com defeito, razão pela qual não foi possível substituir a mídia. Assim, será necessário a realização de nova audiência.Designo audiência para inquirição da testemunha Joel Normandia Barbosa e interrogatório do réu para dia 13 de dezembro de 2018, às 9h.Intimem-se novamente o réu e a testemunha. Este DESPACHO serve de MANDADO de intimação da testemunha e do réu.1) Testemunha Joel Normandia Barbosa - Rua Vista Alegre, n. 1.770, Bairro Vista Alegre, nesta cidade. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001821-07.2015.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arnaud Barros Azevedo Junior

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro o pedido de fls. 117/118. Depreque a fiscalização do restante da suspensão condicional do processo de Alessandro Renke da Silva para Xinguará/PA.Com o retorno da CP, vista ao M.P. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004705-82.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Ribeiro Bispo

Advogado:Valdinei dos Santos Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca

do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Razão pela qual revogo a ordem anteriormente proferida e determino a digitalização destes autos. Proceda a escritania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, archive-se os presentes autos.Com a digitalização, manifestem as partes.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003800-09.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:D & F Comercio e Representação Ltda, Domingos Guirado Correa, Fabio Nunes Guirado Correa

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Embargado:Fazenda Nacional

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que restou positiva a consulta via Bacenjud e o Procurador não manifestou quanto ao pedido fls. 112/113.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0013382-19.2001.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Marleide Barbosa Diniz (OAB/PB 2841), Mário Emerson Beck Bottion (SP 98.184-B), Aldenora Wanderley Rodrigues (GO 5865), Manoel Lacerda Lima (MS 4142), Luiz Reginaldo Fleury Curado (GO 1533), ()

Executado:Amburana Industrial e Comercial Ltda

Advogado:João Antonio Ximenes (244)

DESPACHO:

Proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Desde de já fica o advogado do Executado constituído nos autos intimado para apresentar contrarrazões.Após, digitalização arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: [0000737-63.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Helwis Fabrício da Costa, Michel José Gonçalves Souza, Claudinei Brum, Antonio Diobis Barbosa da Costa, Josimara Maria da Silva

CITAÇÃO DE: Claudinei Brum, Brasileiro, vaqueiro, filho de Valdomiro Brum e Alziria dos Santos, nascido em 19/11/1975, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, residente na Rua Ilha Bela, esquina Bareri, Bairro Módulo 6, Juína/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Claudinei Brum como incurso nas sanções do Art. 306, caput, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002288-90.2017.8.22.0008
Requerente: JAIRO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Movimento destinado a manter o processo no controlador
automático de prazo.
MOTIVO: aguardando resposta de e-mail enviado ao perito.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004199-74.2016.8.22.0008
Requerente: L. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
- RO0005339
Requerido(a): G. O. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e
comprovando a distribuição da Carta Precatória ID 23011592.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002874-93.2018.8.22.0008
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA -
TO006227A
Requerido(a): ALCIDES BENING
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002664-42.2018.8.22.0008
Requerente: L. S. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA
- RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): B. A. P.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se
houve o pagamento do valor executado.Intimo ainda a parte autora a apresentar os cálculos atualizados
para fins de expedição de MANDADO.

Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003187-25.2016.8.22.0008
Requerente: A. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO
NARCIZO - RO7912
Requerido(a): J. A. D. S. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora a retirar CERTIDÃO DE CRÉDITO
expedida, esclarecendo que os autos serão arquivados.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002296-04.2016.8.22.0008
Requerente: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI
- EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH -
RO0001374
Requerido(a): GELSON LINHARES
Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA -
RO0004510
Intimação
Intimo a parte requerida a regularizar representação nos autos,
juntando procuração no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003955-48.2016.8.22.0008
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA -
RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e
comprovando a distribuição da Carta Precatória ID 23010642.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002337-97.2018.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM
INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM -
SC0029675
Requerido(a): CELIA APARECIDA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e
comprovando a distribuição da Carta Precatória ID 23051053.
Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003800-45.2016.8.22.0008
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): GEOVANE DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA -
RO0006117
Intimação - SENTENÇA
Intimo as partes autora e requerida do conteúdo da SENTENÇA,
cujo transcrição integral segue abaixo.
Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente
Ação Civil Pública contra GEOVANE DE LIMA, qualificado e
representado nos autos, alegando, em síntese, que entre os
anos de 2.012 a 2.015 o requerido, se valendo da condição de
funcionário da Eletrobras Distribuição Rondônia, concorreu para
que a Empresa de propriedade de sua família, C.M.S.S. Instaladora
(ELETROVAN), enriquecesse ilicitamente, infringindo ainda os
princípios constitucionais da Administração Pública.
Narra a exordial que o além de trabalhar como Eletrotécnico da
Eletrobras o requerido também prestava esses serviços na seara
particular, na Empresa de sua família (ELETROVAN), patrocinando
interesse privado perante a Administração Pública, pois indicava
a Eletrovan aos clientes que procuravam por serviços de energia
elétrica na sede da Eletrobras nessa cidade, se valendo do cargo
público para praticar concorrência desleal e cooptar ilegalmente
clientela. Disse que os Municípios procuravam a Eletrobras para
obter informações sobre como executar serviços elétricos e, nesse
cenário, no interior da sede da Eletrobras nessa cidade, o requerido
se aproveitava para oferecer os serviços particulares prestado pela
empresa de sua família (ELETROVAN), a colocando em posição
de vantagem perante os concorrentes.
Narra também que o deMANDADO também prestava serviço
particular de instalação e manutenção elétrica, ao mesmo tempo
em que desempenhava, no âmbito da administração pública
municipal, a função de tramitar os procedimentos administrativos
de seus clientes particulares, chegando, em alguns casos, a
realizar a vistoria dos projetos executados, emitindo parecer com o
fito de aprovar os projetos dos quais ele era o responsável técnico/
executor, atuando como fiscal de sua própria conduta.

Além disso, segundo a exordial, no mês de abril de 2015 o requerido,
na condição de funcionário da Eletrobras Distribuição Rondônia
S/A3, empregou em serviço particular bens móveis pertencentes
ao erário, bem como o trabalho de empregado público, pois
utilizou-se de 01 (um) caminhão munck e de 01 (um) eletrcista
da Eletrobras na retirada de um fly-tap4 (interligação de rede de
mesma tensão em níveis de instalação diferentes). Diz que no dia
dos fatos o requerido realizava um serviço em uma subestação, no
interesse particular da empresa ELETROVAN, momento em que,
aproveitando-se da condição de funcionário da Eletrobras, abordou
uma equipe desta sociedade de economia mista que estava nesse
município e solicitou que realizassem o serviço de retirada do fly-
tap, tudo sem a autorização prévia e necessária dos gestores da
empresa.

Finaliza dizendo que o requerido praticou atos de improbidade
administrativa, posto que obteve enriquecimento ilícito, causou
dano ao Erário e violou os princípios da Administração Pública, na
forma do artigo 9º, inciso IV; 10, inciso XII, e 11, "Caput", todos da
Lei n. 8.429/92.

Notificado (ID Num. 7026437 - Pág. 1o) o requerido apresentou
defesa preliminar, negando os fatos imputados e dizendo que não
praticou nenhum ato ímprobo (ID Num. 8668130).

A ação foi recebida e determinada a citação do requerido (ID
Num. 11356460), que apresentou contestação (ID 12050944),
alegando, em sede de preliminar, a nulidade do feito pela ausência
de intimação do seu patrono acerca da DECISÃO que recebeu a
inicial.

No MÉRITO, o requerido argumentou, em síntese, que não
praticou os atos de improbidade administrativa apontado na inicial,
aduzindo que embora a Empresa Eletrovan pertença a um familiar
seu, jamais trabalhou para essa empresa ou se utilizou da sua
condição de Funcionário da Eletrobras para cooptar clientes ou
indicar serviços dessa Empresa a particulares que os procuravam
da sede da sociedade estatal.

Com referência a segunda conduta ímproba descrita na inicial o
requerido disse que não se utilizou de bens ou mão de obra pública
para satisfazer interesse privado, pois argumenta que o caminhão
Muck utilizado no serviço para retirada do fly-tap, bem como a
mão era particular, sendo o funcionário e o bem de empresa
privada, prestadora de serviços terceirizados à ELETROBRAS.
Assim, disse que não sendo a mão de obra pública, não sendo
o bem utilizado público, não havendo nenhum custo ou prejuízo
à Administração ou cofres Públicos, e sendo que o serviço não
fora no seu interesse particular, valendo-se de sua qualidade de
funcionário público, não há a configuração de ato de improbidade
administrativa.

Finalizou, dizendo, que não existem provas nos autos indicando
a prática de atos de improbidade administrativa, bem como que a
própria comissão processante do PAD instaurado pela Eletrobras
concluiu que não agiu com dolo, obrando apenas com culpa na
eclosão dos atos apontados na inicial.

Impugnação à contestação (ID Num. 13717821).

DESPACHO saneador irrecorrido (ID Num. 16682676), onde a
questão preliminar aventada foi afastada.

Na audiência de instrução e julgamento colheram-se as declarações
das testemunhas arroladas pelas partes (ID Num. 17631763).

Alegações finais em forma de memoriais (ID 18834309 e
19496352), onde o Ministério Público pugna pela procedência do
pedido inicial e o requerido pugna pela improcedência do pleito,
ambos aventando argumentos remissivos às suas manifestações
anteriores (exordial, defesa prévia, contestações e impugnação).

É o relatório. Decido.

A presente ação tem por FINALIDADE a responsabilização de
agente público, Eletrotécnico da ELETROBRAS, porque teria
agido para que a empresa ELETROVAN, constituída em nome
de sua esposa, mas que de fato lhe pertencia, enriquecesse
ilicitamente, pois também laborava nessa Empresa, patrocinando
interesse privado perante a Administração Pública, a indicando

aos clientes que procuravam por serviços de energia elétrica na sede da Eletrobras nessa cidade, praticando concorrência desleal e cooptando ilegalmente clientela.

Após a instrução do feito, observa-se que o pedido autoral é procedente, vez que as provas coligidas demonstram que o requerido efetivamente praticou as irregularidades apontadas na inicial, que comprometeram a lisura da livre concorrência, mediante cooptação ilícita e indevida de clientela, utilização do cargo público e a Empresa estatal onde trabalha (Eletrobras/RO) para satisfação de interesse particular e enriquecimento ilícito em prejuízo do Erário.

Realmente, existe prova técnica nos autos, uma vez que assim que recebeu as denúncias (ID 6540738) da prática dos atos ímprobos indicados na exordial, o Empregador do requerido (Eletrobras/RO) deflagrou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.871/2015 (ID 6540727) onde os fatos imputados restaram cabalmente comprovados, inclusive através de vistorias, diligências in loco e trabalhos de campo por meio de técnicos da Eletrobras/RO.

No relatório da comissão processante do PAD (ID Num. 6540757 - Pág. 4 à 6540773 - Pág. 2), após Técnicos da Eletrobras realizar vistorias, diligências e visitas técnicas nos locais indicados (relatório preliminar do processo disciplinar, item "b" (ID 6540757 - Pág. 4), consta o seguinte:

"A comissão examinou o conteúdo do relatório de diligências que apurou fatos narrados pelo consumidor RONALDO RENIER, proprietário de uma Oficina Mecânica localizada na Estrada Andradina, s/n (Rua Projetada 01, nº 2.802), que reclamava estar com um projeto de subestação trifásica de 30 KVA para análise junto a Eletrobras, sendo que a demora em sua aprovação era enorme e não estava conseguindo obter informações dos reais motivos" (grifei).

E continua o relatório da comissão processante, dizendo que:

"A comissão examinou o conteúdo do relatório de diligências (documentos de fls. 103/174 dos autos do processo administrativo disciplinar nº 1.871/2015, tomo I), que apurou possível irregularidades cometidas pelo colaborador GEOVANE DE LIMA. Na diligência foram ouvidos o consumidor ARTHUR KRAUSER, que declarou: que solicitou o deslocamento de sua subestação de 15 KVA de um lugar para outro de sua propriedade e a troca de alguns postes de madeira no ramal que fornece energia elétrica para sua residência e por três anos e nunca obteve sucesso. SOMENTE QUANDO CONCORDOU E COMBINOU EM PAGAR PELO SERVIÇO, COM O SENHOR GEOVANE DE LIMA, FUNCIONÁRIO DA ELETROBRAS, É QUE FOI ATENDIDO. No decorrer da negociação o senhor Arthur concordou em comprar dois postes de concreto (usados) e dois padrões bifásicos de energia no valor de 700,00 cada um e mais R\$ 300,00 de mão de obra. DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERCEBEU QUE A EQUIPE QUE REALIZOU OS SERVIÇOS ERA UM CAMINHÃO CABINE ESTENDIDA E QUE POSSIVELMENTE PERTENCIA A ELETROBRAS. Entre outras alegações, afirmou que todas as negociações ocorreram dentro do escritório da Eletrobras nessa cidade e o PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS NA ELETROVAN". Vê-se com clareza de doer os olhos que o requerido misturou o público com o privado exercício de seu mister, utilizando sua condição de funcionário da Eletrobras e toda estrutura da estatal para cooptar clientes para sua empresa (ELETROVAN), inclusive a indicação da empresa do requerido era feita na sede da Eletrobras nessa cidade, quando os consumidores iam procurar saber porque seus pedidos estavam por tanto anos parados, sem solução, naquela estatal.

Veja-se como exemplo o caso acima relatado, do consumidor ARTHUR KRAUSER, SEU PEDIDO ESTAVA PARADO NA ELETROBRAS JÁ FAZIA TRÊS ANOS. PROCUROU A SEDE DA ESTATAL NESSA CIDADE PARA PEDIR SOLUÇÃO para seu caso E LHE FOI INDICADA A EMPRESA DO REQUERIDO (ELETROVAN). ATO CONTÍNUO, BASTOU O CONSUMIDOR CONTRATAR A EMPRESA DO REQUERIDO QUE A OBRA BUSCADA FOI IMEDIATAMENTE FEITA e imediatamente

vistoriada e autorizada a ligação, tudo indicando que o requerido usou bens e estrutura da sociedade estatal para prestar o serviço privado (Caminhão, etc.), conforme relatou o próprio consumidor". De notar-se, conforme relatado pelo consumidor, que todas as tratativas foram feitas na sede da Eletrobras quando foi pedir solução para seu caso, mas o pagamento de deu na empresa do requerido (ELETROVAN).

Merece registro que o Consumidor ARTHUR KRAUSER foi ouvido na fase do inquérito civil público e em juízo (ID 17631763) e confirmou os fatos *ipsis literis*, na forma acima colacionada.

Existem diversos casos nos autos demonstrando com clareza solar que o requerido efetivamente usava o cargo público e a estrutura da sociedade estatal onde trabalhava para cooptar clientes e enriquecer-se ilicitamente.

Além da empresa do requerido ser indicada aos consumidores dentro da sede da Eletrobras, do uso da estrutura da sociedade estatal, o requerido ainda, como responsável pela manutenção de algumas obras da entidade estatal, usava material da Eletrobras para favorecer os serviços que sua empresa executada.

Veja-se como o exemplo o caso da consumidora LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS, onde o requerido colocou um poste a mais na rede da Eletrobras, sem necessidade, apenas para facilitar a construção da subestação que posteriormente sua empresa (ELETROVAN) construiu para Luzeir, tudo conforme relatado pela comissão processante do PAD (ID Num. 6540762 - Pág. 1). Verbis: "A Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos que reside na Estrada do Calcário, lote 56, Gleba 05, Km 09 - Unidade Consumidora - UC 1289764-7 e do Sr. Sebastião Azevedo também residente na Estrada do Calcário, lote 57, Gleba 05, Km 06, a ELETROBRAS autorizou a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica em média tensão (7,9 kV), medindo aproximadamente 908 metros, para fornecer energia elétrica as residências dos solicitantes. Em espigão do Oeste o Colaborador Geovane de Lima é responsável de elaborar e executar a programação de manutenção preventiva/corretiva e pequenas obras de expansão tendo conhecimento prévio que os solicitantes necessitariam da construção de duas subestações rebaixadoras e a potência dos respectivos transformadores possibilitando o planejamento e a execução da obra com vistas a beneficiar-se com a construção das Subestações. A estrutura inicial da rede necessitava de dois postes de ancoragem, um no início e outro no final da rede, entretanto a rede foi construída utilizando 03 três postes de concreto de 11/400 dAN, sendo que o terceiro poste foi implantado em frente a casa da Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos, sem necessidade estrutural, porém fundamental para que fosse montada uma subestação rebaixadora, o que de fato ocorreu, pois no final da obra a ELETROVAN fechou contrato para construir as duas subestações e utilizou o poste de concreto 11/400 dAN para instalar a subestação da Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos".

O requerido, usando das vantagens e facilidades que o cargo na empresa estatal lhe proporcionava, chegou ao extremo de executar obra com sua empresa particular (ELETROVAN), sem a prévia apresentação e aprovação do projeto pela Eletrobras, o que é terminantemente vedado por lei, norma cuja aplicação e cumprimento o requerido estava encarregado de fiscalizar.

Vejam o relatório da comissão processante (ID 6540762 - Pág. 1):

"No dia 17/06/2015 os técnicos Cristóvão de Matos e Gilberto Antunes estiveram na Chacara Monte Sinai do Sr. Francisco Amaro do Nascimento, localizada" na Estrada do Calcário s/n, Km 03, área rural de Espigão do Oeste, onde está construída uma subestação de 5 KVA sem o projeto executivo. Para a construção da subestação foi implantado 01 (um) poste de concreto 11/400 dAN sob a rede elétrica para instalação do ramal de derivação e foi retirado 01 (um) poste de concreto 11/200 dAN. O fato, da subestação ter sido construída sem projeto não há dúvidas que as normas da ELETROBRAS não foram observadas. Em contato com o Eletrotécnico Mário Henrique de Almeida Médice - Mat. 4824-2 os diligentes Cristovam e Gilberto foram informados que o projeto foi analisado justamente no dia

17/06/2015 caracterizando a construção da obra sem o respectivo projeto. Ao visitar a propriedade do Sr. Adilson e, residência. O Sr. Adão Rosa da Cunha comprou um transformador de 5KVA e um padrão bifásico completo na empresa ELETROVAN. A subestação foi construída em 05/06/2015, sem projeto, uma vez que o projeto ainda não havia sido apresentado na Eletrobras para ser analisado. Informou que o custo da subestação somando todos os gastos foi de aproximadamente R\$ 9.000,00”.

inclusive, o próprio requerido informou aos seus superiores, no bojo do PAD, conforme consta dos autos (ID 6540762 - Pág. 2), que a empresa ELETROVAN estava no nome de sua esposa:

O gerente de serviços da Eletrobras, Wilson Alves “Declarou ter conversado pessoalmente com o Geovane de Lima acerca das denúncias e enviou e-mail corporativo a todos os colaboradores destacando os itens do Código de Ética da empresa. Declarou ainda que ter sido informado pelo próprio Geovane de Lima da existência de empresa comercial em nome de sua esposa no ramo de instaladora e prestadora de serviços na área de eletricidade”.

O que se vê é que o proprietário de fato da empresa ELETROVAN era realmente o requerido, sua esposa figurava apenas como testa de ferro, vez que como funcionário da estatal Eletrobras, não ficaria bem ao suplicado ter empresa em seu nome, máxime prestadora de serviço do mesmo jaez que executada na empresa estatal (instaladora e prestadora de serviços na área de eletricidade).

Portanto, não resta a menor dúvida que o requerido, utilizando as facilidades do cargo e a estrutura da Eletrobras, intermediava serviços para ser executado pela sua empresa (ELETROVAN) e executava pessoalmente o serviço, bem como utilizava indevidamente materiais pertencentes a estatal. Vide o relatado pelos técnicos da Eletrobras que fizeram visitas in loco e que consta do PAD:

o empregado Cristóvão Matos de Araújo, mat. 3838.5, ratificou as informações constantes dos Relatórios de Diligências (documentos folhas 070 a 102 e folhas 182 a 189 e das folhas 103 a 174-todas dos autos do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo I). Em suas declarações esclareceu que fly-tape é o fechamento da rede de mesma tensão em níveis de instalação diferente em cruzamento de rede, e que a empresa ou pessoa interessada faz um Pedido de Desligamento-PD, e a Concessionária gera uma ordem de serviço para que a equipe de linha viva vá até o local e execute o serviço. Acerca da utilização indevida de materiais declarou recordar que na subestação do Sr. Francisco Amaro do Nascimento, foi implantado um poste de 11/400 e retirado um poste de 11/200 e não foi possível identificar se a devolução do poste de 11/200 tenha sido feita para a Concessionária” (ID Num. 6540768- Pág. 1).

“Quanto a ter conhecimento que o acusado intermediava serviços para ser executado Pela empresa de sua família, ou executava pessoalmente, declarou que o Senhor Carlos Lima Cruz é o autor da denúncia junto a Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste e em suas declarações destacou que a sua relação com o Geovane de Lima se tornou difícil pelo fato de possuir uma empresa no mesmo ramo da sua empresa e na sua visão exerce uma função privilegiada por ser empregado da Eletrobras e dispor de informações que facilitam a intermediação de serviços a serem executados pela sua empresa ELETROVAN. Acerca da utilização indevida da estrutura da Eletrobras Distribuição Rondônia, declarou que viu pessoalmente o Geovane de Lima utilizando equipamentos da Eletrobras em serviços particulares, aterrômetro, bastão e escada e na sua visão o Geovane de Uma utiliza as dependências da Eletrobras Distribuição Rondônia em atividades particulares. Quanto a possibilidade do Geovane de Lima administrar a ELETROVAN em horário de expediente, declarou não saber informar pois nunca viu. Esclareceu que tem muitas dificuldades em executar serviços e já disse ao Geovane de Lima pois sendo dono de uma empresa que presta serviços na área de atuação da Eletrobras esperava ser atendido de forma Justa, mas sente que o Geovane não é leal nas suas atividades(ID Num. 6540768- Pág. 1).Foi constatado também que o requerido oferecia seus serviços aos consumidores que procuravam informações no interior da sede da Eletrobras nessa cidade:

O Senhor Ademilson Ferreira, Termo de Declaração no 008/2015 (documento folhas 471 e 472 do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo III, em suas declarações informou que:

“Não se recorda mas que deve ter procurado a Loja de Atendimento da Eletrobras Distribuição Rondônia em Espigão do Oeste para solicitar a retirada de Uma subestação de 5 kVA da propriedade da Sra. Anilda Schawanz Prochnow mas acha que foi no mês de agosto/2015 e foi orientado pela atendente a procurar a ELETROVAN onde negociou além da retirada da subestação negociou a colocação da subestação no local destinado a montagem pagando pelos serviços o valor de R\$ 5.800,00 (dnco mil e oitocentos reais) para a Atendente da ELETROVAN. Finalizou esclarecendo que o Geovane de Lima não participou da fase de execução dos trabalhos; e que o Geovane de Lima acompanhou e orientou tecnicamente a execução da obra. O Geovane solicitou que fosse Indagado à Testemunha se após a CONCLUSÃO dos serviços pela ELETROVAN se a subestação foi ligada no mesmo dia, declarou que após a CONCLUSÃO do trabalho a subestação ficou em condições de ser ligada. Mais ou menos trinta dias depois o Geovane e o Vidal compareceram ao local para energizar a subestação”.

Vale registrar que as provas citadas acima poderiam até ser utilizadas como prova emprestada, pois são válidas a utilização de prova emprestada de outro processo (administrativo ou penal), quando foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa pelas mesmas partes que figuraram em outro processo, como no caso telado. Não há ilegalidade quando o contraditório sobre a prova documental ou testemunhal emprestada é oportunizado

No entanto, no presente caso nem é necessário só o empréstimo de provas, pois as provas produzidas no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado contra o requerido não restaram isoladas, foram roboradas na fase do inquérito civil público e posteriormente judicializadas, passando no crivo do contraditório e ampla defesa.

De fato, as testemunhas, a maioria delas consumidores que procuravam a estatal Eletrobras para resolver suas necessidades de energização elétrica, foram ouvidas no inquérito civil e confirmaram as irregularidades cometidas pelo requerido, tais quais apontadas na exordial, inclusive relatando que PROCURAVAM A ELETROVAN, MAS FAZIAM OS PAGAMENTOS PARA O REQUERIDO (ID 6540741 – pág. 4); QUE CONTRATAVAM SERVIÇOS DA ELETROVAN COM O REQUERIDO GEOVANE (ID 6540743, PAG. 2).

CONCLUSÃO da comissão processante (ID Num. 6541073, pág. 04/05):

A própria comissão processante do PAD concluiu que o requerido cometeu atos de improbidade administrativa, tal qual apontado na inicial:

2.b)_ foi constatado conflito do empregado Geovane caracterizado pela sua ligação com a empresat C.M.S. S, Instaladora Ltda - ME ELETROVAN, que tem como sócios sua esposa Cláudia Maria da Silva Santana e Helenrose Maria da Silva Santana, conforme provas juntadas aos autos (documentos folhas 179 e 180 do Processo Administrativo nº 1.871/2015 Tomo I, por praticar atos que beneficiem pessoa jurídica que participe o cônjuge ou parente até terceiro grau. Acrescente-se ainda a prestação de serviços, mesmo que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada, ou regulada, pelo ente ao qual o agente público está vinculado, contrariando os Incisos IV, V, VII e parágrafo único do Art. 50 da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, bem como os itens; 5.1.1.7da Norma de Deveres, Proibições Penalidades da Eletrobras Distribuição Rondônia, que obriga o empregado a “Manter-se rigorosamente dentro dos padrões de conduta estabelecidos pela empresa”, o item -5.1.1.16 do mesmo normativo que obriga o empregado a “Dedicar-se com aplicação, boa vontade e zelo, ao desempenho de suas atividades durante toda a jornada de trabalho, evitando cuidar de assuntos particulares, salvo quando expressamente autorizado” (negrito nosso); 5.1.1.20 do mesmo normativo que obriga o empregado a “Submeter-se às proibições constantes e aos demais deveres proibições resultantes da Lei, do

contrato de trabalho ou das normas e instruções da empresa”; o item 5.2.21 do mesmo normativo que obriga o empregado a “Valer-se do cargo do qual está investido para obter proveito próprio ou de outrem”; o item 2.2.25 do mesmo normativo que obriga o empregado a “Utilizar materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, Instalações ou quaisquer objetos da empresa para fins particulares, ressalvados os casos expressamente autorizados”; o item 2.2.1 do Código de Ética da Eletrobras Distribuição Rondônia que obriga o empregado a “Conhecer e cumprir o Código de Ética”; 2.2.5 do mesmo normativo que obriga ao empregado a “Guardar sigilo das informações privilegiadas, estratégicas e confidenciais da empresa a que tenha acesso em função da sua atuação profissional, independente de sua posição hierárquica, não as utilizando em benefício próprio ou de terceiros” (negrito nosso); o item 2.2.16 do mesmo normativo que obriga ao empregado a “Utilizar ferramentas, máquinas, equipamentos e demais recursos materiais e imateriais das empresas Eletrobras de forma adequada, cuidadosa, racional sustentável, para fins exclusivamente do trabalho, evitando e combatendo toda forma de mau uso e desperdício;” o item 2.2.17 do mesmo normativo que obriga ao empregado a “Não fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para si ou para outrem”; o item 2.2.20 do mesmo normativo que obriga o empregado a “Não se envolver em operações das empresas Eletrobras com empresas de que sejam sócios ou com cujos acionistas ou gestores mantenham relações de parentesco em linha reta ou colateral até* o segundo grau civil ou por afinidade”; (ID Num. 6540773 - Pág. 1).

As irregularidades cometidas pelo requerido (conflito de interesse público/privado) constam claramente nos autos (ID 6542180 – Pág 01), onde um técnico da Eletrobras foi a campo apurar as denúncias e efetuou relatório de suas diligências. Veja:

“C) – O SR. GEOVANE PRESTOU SERVIÇOS PARTICULARES(CONSTRUÇÃO DE REDE AT E DA SUBESTAÇÃO) CONTRARIANDO NORMAS E CÓDIGO DE ÉTICA DA ELETROBRAS (MESMO A EMPRESA EXECUTORA ESTANDO EM NOME DE TERCEIROS FOI O COLABORAR DA ELETROBRAS QUE NEGOCIOUE ACOMPANHOU A CONSTRUÇÃO DA OBRA”

D) – NA LOCALIZADA DE ESPIGÃO DOESTE QUEM FAZ O TRABALHO DE VISTORIA PARA NOVA LIGAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO EM SUBESTAÇÕES DE 30 KVA É O COLABORADOR GEOVANE DE LIMA, O QUE PODE OCASIONAR CONFLITO DE INTERESSE, UMA VEZ QUE INDIRETAMENTE FOI O COLABORAR QUE EXECUTOU A OBRA.

No citado relatório o Técnico descreve várias condutas ímprobas do requerido e finaliza, dizendo que o requerido utilizou equipe prestadora de serviço da Eletrobras sem o conhecimento da empresa estatal.

No relatório final da comissão processante do PAD (ID 654106) estão bem explicitadas as condutas ímprobas praticadas pelo requerido, que com uma empresa aberta em nome de sua esposa, mas que era o verdadeiro proprietário, transformou a estatal Eletrobras, Espigão do Oeste, em um verdadeiro balcão de negócio, obtendo informações privilegiadas previamente, fazendo negociatas no interior da empresa, cooptando clientes, prejudicando a concorrência, enfim utilizando o cargo de agente público e a estrutura da estatal para se enriquecer ilícitamente em prejuízo do erário. (Releva mencionar que Todos os grifos nas citações acima não são no original).

As provas indicam também a prática do segundo fato descrito na exordial, ou seja, que o requerido utilizou-se de 01 (um) caminhão munck e de 01 (um) eletrcista da Eletrobras na retirada de um fly-tap 3 (interligação de rede de mesma tensão em níveis de instalação diferentes).

Realmente, conforme prova técnica encartada, no dia dos fatos, o requerido realizava um serviço em uma subestação, no interesse da empresa ELETROVAN (empresa constituída em nome de sua esposa, mas que era o verdadeiro proprietário), momento em que,

aproveitando-se da condição de funcionário da Eletrobras, abordou uma equipe que estava prestando serviços para essa sociedade de economia mista que estava em Espigão do Oeste e solicitou que realizassem o serviço de retirada do fly-tap, tudo sem a autorização prévia e necessária dos gestores da empresa.

Veja-se o relatório da comissão processante do PAD:

“ O Senhor Juliano Giaydson Fontenele de Carvalho, brasileiro, solteiro, portador da RG no 00001122103-SSP/R0 e do CPF no 917.763.843-34 - Termo de Declaração no 012/2015 (documento folhas 512 a 514 do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo IH) onde esclareceu que conforme sua declaração assinada atendeu a solicitação do Geovane e que naquele dia estavam trabalhando na área fazendo poda de árvores, foi quando o Geovane solicitou que fosse feita a abertura do fly-tap pelo fato do projeto do cliente ter sido reprovado e precisava fazer os acertos no projeto para a aprovação. Esclareceu que o pedido não era deMANDADO pela Eletrobras, e não sabe esclarecer se o pedido de retirada do fly-tap se referia a execução de um serviço particular do Geovane de Uma, pois entende que Geovane sendo representante da Eletrobras as demandas de serviços são autorizadas pela Eletrobras. Esclareceu não saber informar se em Espigão do Oeste era comum a solicitação de retirada de fly-tap da rede de distribuição sem a autorização da Eletrobras Distribuição Rondônia. Esclareceu que o serviço de retirada de fly-tap da rede - de distribuição faz parte da equipe de linha viva e que o serviço é remunerado pela Eletrobras Distribuição Rondônia à empresa contratada no caso a Rondônia Transformadores e Construções Ltda, Esclareceu que a execução da retirada fly-tap da rede de distribuição é executada através de uma ordem de serviço fornecida pela Eletrobras Distribuição Rondônia. Esclareceu que não fez nenhum relato para a empresa contratada no caso a Rondônia Transformadores e Construções Ltda, sobre o pedido de retirada do fly-tap) pelo Geovane por ser o representante da Rondônia Transformadores e responsável pelo que fazer ou não fazer. Esclareceu que o Geovane não apresentou nenhum documento de autorização para a execução do serviço e que não recebeu nenhum valor pelo serviço. Esclareceu que não sabe das consequências de realizar uma atividade, como por exemplo, a retirada de um fly-tap sem a autorização da Eletrobras Distribuição Rondônia, mas tem claro que o Geovane sendo o Representante da Eletrobras em Espigão do Oeste, as suas orientações devem ser acatadas (ID Num. 6540768- Pág. 2).

Há ainda relatórios, diligências e demais atos feitos por Técnicos da Eletrobras comprovando a prática do segundo fato descrito na inicial, que causou prejuízos a Eletrobras, pois a equipe estava em Espigão do Oeste realizando serviços no interesse da concessionária, quando, então, teve sua atividade desviada, por ordem do requerido, restando comprovado o prejuízo ao erário que remunerou o tempo deMANDADO pelo caminhão munck e pelo eletrcista na realização dos serviços de interesse exclusivo da empresa do requerido GEOVANE, sendo que o Requerido ainda executou o serviço de intervenção na rede de distribuição de energia elétrica à revelia da Concessionária.

Vale destacar que, como mencionado alhures, as provas da prática dos ilícitos são contundentes, senão vejamos.

Arthur Krauser (fl s. 519/520): “(...) Declarou que nas várias vezes que foi na Eletrobras foi orientado pela atendente a procurar o Geovane Lima. (...) Declarou que depois de trinta dias após ter negociado os serviços, Geovane foi na sua residência solicitando que fosse procurá-lo na ELETROVAN.”. Ressalte-se que referida testemunha fora ouvida em Juízo e confirmou o declarado em sede preliminar.

A testemunha Cristóvão Matos de Araújo (fl s. 503/504), afirmou que: “Na ELETROVAN, o senhor Renier foi atendido pelo próprio Geovane, segundo ele, o Geovane prometeu que o processo dele seria analisado e a construção seria bem mais rápida. (...) Sempre houve comentários que o Geovane de Lima tinha uma empresa e executava atividades paralelas.”.

A testemunha Ademilson Ferreira (fl s. 515/516) afirmou que foi atendido por funcionário da Eletrobras, que o orientou a procurar a

empresa ELETROVAN. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram a tese inicial. Ressalta-se, outrossim, o depoimento prestado em sede judicial pela testemunha Vidal Macedo Costa, o qual é responsável pela loja da Eletrobras neste Município, em que afirmou que GEOVANE é eletrotécnico da referida empresa pública, tendo conhecimento que a família deste possui um empreendimento que presta serviços eletrotécnicos. Relatou que GEOVANE respondeu um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) dentro do órgão, tendo em vista ter incorrido em infração punível pelo Código de Ética, sendo que, inclusive, GEOVANE fora punido por sua conduta.

A testemunha Marciano Alberti, ouvida em Juízo, confirmou o declarado em sede preliminar, relatando que contratou os serviços de GEOVANE para que fosse montada uma subestação de energia na serraria de seu pai. Afirmou ter contactado GEOVANE após indicação de "Nelsinho", e o Requerido lhe indicou um engenheiro eletricitista para realizar o serviço. Relatou que pagou o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a GEOVANE pela elaboração do projeto elétrico.

A corroborar isso, tem-se o depoimento em Juízo da testemunha Carlos de Lima Cruz, a qual relatou que presta serviços de eletrotécnico nesta cidade, afirmando que GEOVANE, até hoje, realiza as condutas ímprobas, tendo a testemunha relatado que se sente lesada pelos atos praticados por GEOVANE, visto a concorrência desleal que se instalou.

Relatou que tem conhecimento de que o Requerido se utiliza da estrutura da Concessionária de Energia para realizar os serviços particulares, tendo presenciado tais atos. Afirmou que GEOVANE realizava os serviços a terceiros através da empresa Eletrovan, de propriedade de sua esposa, e ele mesmo, na qualidade de funcionário da Eletrobras, vistoriava as obras, bem como, estes projetos iniciados em sua empresa eram cobrados preços abaixo do mercado e liberados pelo órgão de forma mais rápida.

Nesta mesma senda, é o depoimento da testemunha Alfredo lanckem, que ouvida em Juízo confirmou o declarado em sede preliminar, e relatou ter contratado os serviços de GEOVANE diretamente com este, tendo pago por eles o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) entregando ao Requerido o referido montante. Afirmou que a vistoria da obra executada fora realizada pelo próprio GEOVANE, sendo que os seus funcionários eram quem executavam o projeto. Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Adão Rosa da Cunha, ouvido em Juízo confirmou o declarado em sede preliminar, afirmando que contratou os serviços de GEOVANE enquanto este realizava a obra de remoção da subestação de energia de um vizinho seu. Afirmou que após a contratação e a execução de seu projeto, o Requerido sempre estava no local, tendo, inclusive, realizado a vistoria da obra em companhia de Vidal.

Portanto, as provas carreadas aos autos, tanto documental, técnicas relatos testemunhais, inclusive repetidas em Juízo (17631763) demonstram plenamente as condutas ímprobas do Requerido, sendo que, conforme explicitado pelo órgão ministerial, esse tipo de atuação é responsável pela degradação de toda a imagem e credibilidade das instituições públicas no âmbito Municipal e Estadual, ou seja, os prejuízos desse tipo de proceder são desastrosos para a instituição envolvida.

Assim, resta caracterizado ato de improbidade, pois haverá ação ímproba sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no artigo 37, caput, da CF/88, inclusive independente do efetivo prejuízo ao erário (art. 21, I, da Lei 8.429/92). No caso concreto, verifica-se que a conduta praticada pelo Requerido violou o preceito primário da norma estatuída pelos artigos 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/1992.

Lado outro, diante da fundamentação supra, as teses defensivas restam afastadas, haja vista que reconhecida a prática de atos ímprobos dolosos, e especificamente com relação a segunda conduta descrita na inicial houve demonstração de que o caminho

Muck, embora pertencente a empresa privada, estava a serviço da estatal no momento dos fatos.

A alegação de que a comissão processante do PAD instaurado pela Eletrobras concluiu que o requerido não agiu com dolo, que obrou apenas com culpa, além de não vincular o juízo, foi equivocada, pois da leitura do relatório se vê que toda a fundamentação da comissão denota a prática de atos dolosos. Aparenta-se que os integrantes daquela comissão não tinham a noção técnica/jurídica exata da distinção entre dolo e culpa.

Além do mais, nota-se que na dosimetria da pena a referida comissão também obrou em lamentável equívoco, pois descreveu fatos demasiadamente graves praticados pelo requerido, mas ao final sugeriu a aplicação da levíssima pena de suspensão do deMANDADO do serviço por apenas 30 dias, sanção que não teve sequer caráter pedagógico, pois o assim que voltou a trabalhar o requerido continuou a praticar os atos ímprobos descrito na exordial, conforme afirmado em Juízo pela testemunha Carlos de Lima Cruz (ID 17631763).

A testemunha Carlos de Lima Cruz relatou em Juízo que presta serviços de eletrotécnico nesta cidade, afirmando que GEOVANE, até hoje, realiza as condutas ímprobas, tendo a testemunha relatado que se sente lesada pelos atos praticados por GEOVANE, visto a concorrência desleal que se instalou.

Portanto, ficam superadas as teses defensivas, vez que sem força e fundamento para afastar a responsabilização do requerido.

Conforme mencionado, o requerido efetivamente praticou ilegalidades, que inclusive trouxe prejuízos ao erário, mas entendo que é exagero aplicar todas as duras sanções decorrentes do art. 12, inciso III, da LIA, que, em tese, seriam aplicadas cumulativamente com as demais ali previstas, e assim por diante.

Destarte, considerando que a improbidade cometida pelo requerido subsume-se no preceito legal contido no 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/1992, e considerando ainda o potencial ofensivo da sua conduta, justifica-se a aplicação de somente algumas sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, consoante o implícito princípio constitucional da proporcionalidade.

Ademais, na aplicação das sanções (art. 12, inciso III, da LIA) não pode o Magistrado se afastar da regra geral da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, sob o voto condutor da lavra do ilustre Desembargador Eurico Montenegro, já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Verbis:

"...no que pertini a aplicação da penalidade, entendo que, mister se faz, a análise casuística do fato, com suas circunstâncias e consequências, e o amoldamento do mesmo à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade orientadores da legislação pátria vigente..." (nº 99.001096-1 – apelação Cível – Jarú/RO).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido GEOVANE DE LIMA nas sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput da Lei 8.429/92, especificando as punições a seguir:

a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pelo prazo de 03 (três) anos, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório;

b) ressarcimento do dano provocado ao patrimônio da Eletrobras/RO, cujo quantum será apurado em liquidação de SENTENÇA;

c) condeno o requerido à perda da função pública;

e) condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais. Sem honorários (CF/88, art. 128, II);

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, oficie-se à Justiça Eleitoral, como também a outros órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público, remetendo-lhes cópia dessa DECISÃO, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos

registros respectivos, sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

P. R. I.

Espigão do Oeste (RO), 26 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000252-41.2018.8.22.0008

Requerente: K. A. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003244-43.2016.8.22.0008

Requerente: CARLOS ALBARI CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003290-61.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, Processo nº: 7004066-61.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO

Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, Processo nº: 7003649-11.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE

Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: JOSE DOMINGOS BISPO

Endereço: Estrada Rei Davi, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em virtude da não localização do executado, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7004067-46.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA

Endereço: AV. NOSSO SENHOR DO BONFIM, 2483, DISTRITO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido(a): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Evandro Oliveira Moreira em face de Telefônica Brasil S/A.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que solicitou o cancelamento do plano que possuía com a ré em maio de 2017, e não deixou pendências. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPD, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/12/2018 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7004071-83.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ILARIO KLITZCKE

Endereço: RUA GRAJAU, 2858, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS

Endereço: Aldeia Pingo D'Água km 89, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/12/2018 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7004065-76.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA DE LIMA

Endereço: RUA JULINA, 2243, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7004018-05.2018.8.22.0008

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: MENNA BERGER DE OLIVEIRA

Endereço: RUA SERGIPE, 2359, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS - RO7910

Requerido(a): Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

MENNA BERGER DE OLIVEIRA, devidamente representados e qualificados nos autos, requerer Alvará Judicial para autorizar a venda de veículo um VEÍCULO FIAT STRADA WORKING CD, ANO/MOD 2010/2010, COR BRANCA, PLCA NBU4507, CHASSI 9BD27804MA7269064, conforme faz certo o certificado de registro e licenciamento em anexo. Posto que é genitora de GILMAR BERGER DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, lavrador, nascido em 03 de maio de 1967 e falecido em 25 de outubro de 2018, conforme se infere da cópia da Certidão de Óbito anexa.

Com a inicial foram juntados documentos ID 23096083 - Pág. 2.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pretende a autora a venda do veículo descrito nos autos, alegando que inexistem outros herdeiros.

Considerando que o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular; a sua condição de herdeiro ou sucessor; e a inexistência de outros bens a inventariar. Não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui quando existirem mais bens.

No caso, analisado vejo que a demandante é única herdeira do falecido GILMAR BERGER DE OLIVEIRA, falecido em 25 de outubro de 2018, consoante certidão de óbito ID 23096290, 23096327.

Ressalto que embora o artigo 1.037 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, há remansosa jurisprudência no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1001952-91.2015.8.26.0318 - Leme - Voto nº 16/28707 5 "Ementa: Agravo de instrumento. DECISÃO interlocutória que determinara a emenda da petição inicial a fim de converter a ação de alvará judicial em arrolamento sumário. Espólio que, mediante a concordância de todos os herdeiros, busca a expedição de alvará para a transferência de automóvel que, aparentemente, foi o único bem deixado pelo falecido. Inteligência do art. 1.037 do CPC. Prosseguimento do processo nos termos do

pedido inicial. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2034679-70.2015.8.26.0000 - Relator: Rômulo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado D.J.: 24/11/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido inicial e autorizo, com arrimo no artigo 1.829 do Código Civil, a requerente MENNA BERGER DE OLIVEIRA, portadora do CPF 468.821.972-53 a proceder a transferência em seu nome do automotor: VEÍCULO FIAT STRADA WORKING CD, ANO/MOD 2010/2010, COR BRANCA, PLACA NBU4507, CHASSI 9BD27804MA7269064, de propriedade do finado GILMAR BERGER DE OLIVEIRA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRETRAN DE ESPIGÃO DO OESTE/RO. A prestação de contas deverá vir aos assim que o imóvel for alienado.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7002779-97.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA SOCORRO DE LIMA

Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3024, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo: 7003130-36.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2018 15:34:07

Requerente: A. C. A. B. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: J. D. C. D. E. D. O.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação para reconhecimento e negativa de Paternidade em que ambas as partes estão de acordo com as alterações a serem realizadas no registro da menor.

Manifestação do parquet favorável ID 22224711.

Conforme relatado pelo ente Ministerial e com as informações inseridas na exordial, verifica-se que inexistente vínculo afetivo em relação ao requerente e o menor. Assim, não há que se falar em paternidade socioafetiva com a criança.

Nesse sentido:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REQUISITO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - A procedência do pedido formulado na ação negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, depende também da prova de inexistência da paternidade sócio-afetiva. - Excluída pelo exame de DNA a paternidade biológica e demonstrada a inexistência de vínculo sócio-afetivo entre as partes, deve-se excluir a paternidade averbada no registro de nascimento. - A retificação do registro é admitida na hipótese em que a paternidade foi declarada sob erro, acreditando o declarante ser pai biológico da menina. - Princípio da verdade real. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10671090060565001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 18/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013)

Desta feita, considerando o contido no documento ID 21599079, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do nome do requerente JOCIMAR BRUNO, bem como dos avós paternos, e a inclusão do nome do requerente EMERSON CARLOS BAILKE, no Assento de Nascimento, da requerente ANA CAROLINE ALMEIDA BRUNO mantendo inalterados dos demais dados.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO.

Local da Diligência: Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

FINALIDADE:

1) Proceder a exclusão do nome do requerente JOCIMAR BRUNO, bem como dos avós paternos, no Assento de Nascimento de ANA CAROLINE ALMEIDA BRUNO, e a inclusão do nome de EMERSON CARLOS BAILKE para constar como genitor da menor, mantendo inalterados dos demais dados, constantes do assento 095778 01 55 2016 1 00075 143 0020554 0675, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

JUIZ prolator da SENTENÇA: Leonel Pereira da Rocha

SENTENÇA transitada e publicada nessa data.

DADOS NECESSÁRIOS PARA INCLUSÃO DO GENITOR:

Emerson Carlos Bailke, CPF 779.344.072-20, filho de Lorentino Bailke e Lenir Bailke.

Fica a parte autora INTIMADA a providenciar a entrega do MANDADO de Averbação, Id. 21918763 no Cartório de Registro Civil nos termos do Art. 67, § único das DGJ, comprovando nos autos a entrega no prazo de 05 dias.

Sem custas.

Após, nada pendente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO.

ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002587-67.2017.8.22.0008

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente: Nome: REGINA REETZ DE ALMEIDA

Endereço: rua Goiás, 2937, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a): Nome: Marcela Oliveira Almeida

Endereço: rua Maranhão, 3085, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Marcos Mozart da Silva Reinoso

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o noticiado no estudo psicossocial ID 23024355, defiro a dilação de prazo para aprofundamento do estudo.

Após, dê-se vista ao MP.

Remetam-se os autos ao NUPS.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7003091-39.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA LOPES

Endereço: Rua Pernambuco, 3379, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI

Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: POLIANA LOPES CASSIOLE

Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Avenida HIPERHAUS, 2700, Comunidade São Lucas, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuidam-se os autos de Ação de indenização formulada por Maria Aparecida Lopes Cassiole e outros em face de Hiperhaus Construções Ltda e Banco Bradesco S/A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese que o veículo de propriedade da autora passou por acidente gravíssimo danificando-o seriamente, razão pela qual pretende a concessão da tutela antecipada de urgência para que o Banco requerido suspenda a cobrança dos débitos oriundos do financiamento do veículo.

Passo analisar o pedido da tutela almejada.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.

Registra-se, que no caso de perda total do bem alienado, o que

é aparentemente é a hipótese dos autos, há a possibilidade de a obrigação do Devedor persistir, demandando dilação probatória para a cautelosa análise do pleito de urgência.

À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Passo a análise do pleito de gratuidade judiciária.

O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

No caso dos autos, a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência.

Ressalto que tal comprovação poderia ser realizada por documento capaz de demonstrar sua renda mensal e sua condição financeira.

Assim, a fim de subsidiar melhores elementos acerca da hipossuficiência da parte autora, determino que se requirite informações junto à Senhora Gerente do IDARON de Espigão do Oeste (Instituto de Defesa Agropastoril do Estado de Rondônia) acerca da existência de semoventes, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de imóveis em nome dos autores, no prazo de 48 horas:

Autores:

- Maria Aparecida Lopes Cassiole, CPF nº 478.808.212-87;
- Bruno de Souza Giacomolli, CPF 961.852.102-82;
- Poliana Lopes Cassiole, CPF 023.429.712-30.

Sendo só o que apresenta, renovo protestos de consideração e respeito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON E AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 1517/2018

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7001401-43.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FATIMA PLASTER TIMM

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 42,, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal com a manutenção da SENTENÇA.

Assim, não havendo a incidência de custas judiciais, ante a gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo: 7002267-51.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 29/06/2016 13:45:53

Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428

Requerido: GERCENY GOMES VIEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitoria proposta por Altair Antônio de Carvalho da Silva em face de Gerceny Gomes Vieira, ambos qualificados nos autos.

A requerida foi citada por edital ID 10918794.

Nomeada para atuar como curador do requerido, a Defensoria Pública apresentou impugnação por negativa Geral dos fatos.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do parágrafo único do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dos autos, constam os documentos fundamentais para a comprovação das alegações da parte autora, não havendo óbices a conversão do MANDADO inicial em título executivo.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à monitoria.

P. R. I. C.

Assim sendo, transitado em julgado, converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Prossiga na forma de execução, expedindo o MANDADO de penhora.

Proceda-se a reclassificação dos autos.

SIRVA-SE APRESENTE COMO MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. /

OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003021-56.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/09/2017 11:01:57

Requerente: NATALIA DUARTE BENEDARTT

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 20779360, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1498/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002171-65.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIZETE CARDOSO DE LIMA

Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3576, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Considerando o informado pelo experto ID 20354612, designo nova data para a perícia agendada, reiterando as informações:

Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). A perícia será realizada no dia 23/01/2018 à partir das 14 h30min,

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7004685-59.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCIANO FERMAU DA SILVA SANTOS

Endereço: RUA CINTA LARGA, 3946, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO em seus próprios fundamentos.

Considerando que o Novo Códex processual estabelece como regra a ausência de efeito suspensivo ope legis do recurso, aguarde a perícia designada.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7000839-63.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN

Endereço: Rua Mato Grosso, 2779, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ALEXSANDRA OLIVEIRA VALENTIM

Endereço: Rua Mato Grosso, 2779, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933

Requerido(a): Nome: AMILTON VALENTIM

Endereço: Travessão B-20, km 02, sn, Linha 85, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos ajuizado por ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN e ALEXSSANDRA OLIVEIRA VALENTIN em face de AMILTON VALENTIN.

Consta na inicial, que o executado encontra-se em débito alimentar desde janeiro de 2016 (ID 16674814).

O executado foi citado, apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 18199994), alegando, em síntese, que reconhece a inadimplência, porém justifica que devido acidente não pode exercer sua atividade laboral, e desde então a única forma de renda do mesmo são trabalhos esporádicos que a esposa faz para trazer os mantimentos do lar. Outrossim, informa que ajuizou ação de exoneração, bem como informa que a filha Alexandra Oliveira Valentim Vieira, manifestou sua concordância com a exoneração de alimentos desde a data de seu casamento, que se deu em

04/02/2016. No tocante a exequente Alessandra Oliveira Valentim, concordou com a exoneração de alimentos desde a propositura da ação. Por fim, entende devido a importância no valor de R\$ 4.185,81 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Instado o parquet manifestou pelo prosseguimento do feito ID 20434399.

Vieram aos autos, o comprovante de pagamento no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) correspondente a pensão da exequente Alessandra Oliveira Valentim.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a exequente Alessandra Oliveira Valentim Vieira concordou com a exoneração de alimentos a partir da data de seu casamento (em 04/02/2016), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex em relação a Alessandra Oliveira Valentim Vieira.

No tocante a exequente Alessandra Oliveira Valentim, vejo que o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento.

Alegou que está desempregado, sobrevivendo com dificuldades e sem condições físicas de trabalhar.

Ademais, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA transitada em julgado.

Ad argumentandum tantum, até mesmo se fosse o caso de justificativa pelo desemprego, tal circunstância não elidiria a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.

Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 911 do CPC.

Intimem-se as partes, após nada sendo requerido, retornem os autos para realização de pesquisa bacenjud e renajud.

Prazo de 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo: 7002991-21.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/09/2017 17:12:16

Requerente: NILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 18308555 bem como a contraproposta 22043439, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte

autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1500/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003969-61.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: H V S C

Endereço: RUA DILSON BELLO, 3937, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Dê-se vista ao MP.

c.

Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7003720-13.2018.8.22.0008

Requerente: OSMAR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

Processo nº: 7002949-69.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JESSICA NATACHA DE JESUS ROCHA

Endereço: RUA WALTER VIEIRA, 2487, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se a requisição de pequeno valor, descrita no acordo entabulado entre as partes ID 18084402.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de novembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7004461-24.2016.8.22.0008
 Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a CERTIDÃO DA CONTADORIA juntado(a).
 Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.
 BRUNO RAFAEL JOCK

Processo nº: 7000666-73.2017.8.22.0008
 Requerente: F. B. M. e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
 Requerido(a): L. F. M.
 Advogado do(a) RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
 Intimação
 Intimo as partes a quanto à audiência para oitiva de testemunha designada na 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO para o dia 12/12/2018 às 09:40 horas.
 Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.
 DALVA POLI TESCH

Processo nº: 7000690-67.2018.8.22.0008
 Requerente: VALDECI NIEMER
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Intimação
 Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
 Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

Processo nº: 7002750-47.2017.8.22.0008
 Requerente: GERALDO ANTONIO QUEIROZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação
 Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
 Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

Processo nº: 7003969-61.2018.8.22.0008
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: Nome: H V S C
 Endereço: RUA DILSON BELLO, 3937, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos, etc...
 Dê-se vista ao MP.
 c.
 Espigão do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018
 LEONEL PEREIRA DA ROCHA
 Juiz(a) de Direito
 (documento assinado digitalmente)

Processo nº: 7000718-35.2018.8.22.0008
 Requerente: H. G. D. O. M. e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
 Requerido(a): CLEBERSON SANTOS MULLER
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 INTIMO as partes quanto à distribuição de CP nº 7002649-40.2018.8.22.0019 na Comarca de Machadinho do Oeste, devendo seu acompanhamento de ora em diante dar-se diretamente no Juízo deprecado.
 Espigão do Oeste (RO), 27 de novembro de 2018.
 DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório
 Proc.: [0001143-89.2015.8.22.0008](#)
 Ação: Execução de Alimentos
 Exequente: E. dos S. L.
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Executado: A. B. de L.
 DESPACHO:
 SENTENÇA A parte exequente comunicou que o executado efetuou o pagamento integral da dívida. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Em consequência, desconstituo a penhora. Libera-se a constrição pelo sistema RENAJUD. Após, archive-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000119-89.2016.8.22.0008](#)
 Ação: Execução da Pena
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Edson Schwanz
 DESPACHO:
 EDSON SCHWANZ foi condenado à pena de 06 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade. O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento integral da pena (fl.63). Conforme comprovantes juntados, o reeducando cumpriu integralmente a pena substitutiva de prestação pecuniária. Os relatórios de frequência da entidade que acolheu o reeducando, aliada à certidão de fl. 108, verso, indicam que a prestação de serviço à comunidade também foi cumprida. Por fim, decorreu o prazo da interdição temporária de direitos, sem que tenha vindo ao processo qualquer notícia de descumprimento. Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, deve ser extinto o feito, pois, o condenado cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON SCHWANZ pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II, da LEP. Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1000784-54.2017.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Gelson Cassiole

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

SENTENÇA Gelson Cassiole foi condenado à pena de 06 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária.O Ministério Público manifesta-se pelo cumprimento integral da pena.Conforme comprovantes juntados, o reeducando cumpriu integralmente a pena substitutiva de prestação pecuniária. Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, deve ser extinto o feito, pois, o condenado cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gelson Cassiole pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II, da LEP.Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Registro automático. Publique-se.Cumprase. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000557-47.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ozéias Arlindo Jan

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Fica o denunciado, por meio de seu advogado, intimado para, apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0000814-72.2018.8.22.0008](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Willian Almeida Padilha

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Considerando que a prisão do requerente foi revogado na ação penal, JULGO extinto o presente pedido, sem resolução do MÉRITO, por perda do objeto. Arquite-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000723-50.2016.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Laura Guedes Bezerra

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora do fato cumpriu(ram) as condições da suspensão condicional do processo.A respeito manifestou-se o douto representante do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURA GUEDES BEZERRA pelo cumprimento da medida imposta, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se as anotações e comunicações necessárias e archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1000277-93.2017.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Marcelo Monteiro Marinho

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

Solicite informações à escola Jerris Adriano Turatti quanto ao retorno do reeducando ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade, conforme informado pelo advogado à fl. 51.Caso a entidade informe que o reeducando não deu continuidade à medida após a última ficha de comparcimento encaminhada (fl. 91), desde já determino a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, ante o abandono do cumprimento da pena substitutiva. Caso o reeducando tenha retomado a medida, aguarde-se o cumprimento integral.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001855-79.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Rodrigues Filho

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908)

DECISÃO:

DECISÃO Após intimação para comprovar o endereço na Comarca de Chupinguaia, o reeducando compareceu ao processo, por meio de seus advogados constituídos, informando que voltou a trabalhar na zona rural deste município, querendo autorização para prestar serviços à comunidade a cada 15 dias. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da DECISÃO que converteu a pena de prestação de serviço à comunidade em pena privativa de liberdade, opinando, contudo, que, mediante comprovação de trabalho na zona rural, o comparecimento em Juízo no regime aberto de dê de forma quinzenal (fl. 71).Intimado para comprovar o endereço na zona rural, o reeducando manteve-se inerte (fl. 71,verso).Decido.O reeducando tem mostrado completo desinteresse no cumprimento de sua pena. Mesmo intimado por duas vezes para comprovar o endereço rural, nada manifestou. Diante da ausência de cumprimento da DECISÃO de fl.67, torno-a sem efeito, restabelecendo a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade já determinada à fl. 52.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001627-14.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Endereço: Rua Sergipe, 2246, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002832-44.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ADRIANO SANTANA GOMES

Endereço: LINHA 44, SETOR TATU, KM01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 27 de novembro de 2018

Processo n.: 7003239-50.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: LINDOMAR DE JESUS MARQUES
 Endereço: estrada Rei Davi, km 04, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO0001253 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
 Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1860, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
 Espigão do Oeste, 27 de novembro de 2018

Processo n.: 7003282-84.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: RUDI ALCEU MANN
 Endereço: Estrada Pacarana Km 35, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
 Espigão do Oeste, 27 de novembro de 2018

Processo n.: 7000071-11.2016.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: Nome: FLORACI RIBEIRO DA VITORIA
 Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: PAULA VITORIA RIBEIRO DA COSTA
 Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: ANALUZ RIBEIRO DA VITORIA CRUZ
 Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 1040, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, prestar as informações solicitadas pelo requerido, conforme ID: 23202502.
 Espigão do Oeste-RO, 27 de novembro de 2018

Processo: 7012277-26.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 25/04/2018 08:32:06
 Requerente: N. F. L. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Requerido: P. V. P.
 Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
 Trata-se de Ação de Regulamentação de visitas promovida por NEUSA FERNANDES LIMA e JONAS SARTORI em face de POLIANE VIEIRA PEREIRA.
 Realizada audiência de conciliação, as partes resolveram a lide de forma amigável (ID 20674023).
 O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 20789984).
 Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
 P.R.I.C.
 Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
 ESPIGÃO D'OESTE/ RO, data certificada.
 WANDERLEY JOSE CARDOSO
 Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7003319-14.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: TERMI BARBOSA NUNES
 Endereço: ESTRADA PONTE BONITA KM 23, LADO ESQUERDO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
 Espigão do Oeste, 27 de novembro de 2018

Processo n.: 7004226-57.2016.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: RENATA PEZZIN DA SILVA RIBEIRO
 Endereço: R. SURUI, 2643, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO0002666
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ID 22809008.
 Espigão do Oeste-RO, 27 de novembro de 2018

Processo n.: 7003122-93.2017.8.22.0008
 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
 Requerente: Nome: LENI MARIANO DE LIMA
 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3278, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: LEANDRO MARIANO DE LIMA
 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3278, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Fica a representante da parte autora, que também representa a Sr. Maria Maciel Lima nos presentes autos, intimada para trazer em Cartório a referida Senhora (Maria Maciel Lima), a fim de assinar o TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
 Espigão do Oeste-RO, 27 de novembro de 2018

Processo: 7001948-49.2017.8.22.0008
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 Data da Distribuição: 04/07/2017 09:28:18
 Requerente: CERÂMICA VILA VELHA LTDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
 Requerido: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE
 Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

CERÂMICA VILA VELHA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou embargos de terceiros em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, igualmente qualificada nos autos.

Aduz que o Município embargado ajuizou Ação de Execução Fiscal em desfavor de EUROAMERICA CERÂMICA LTDA ME – autos de nº 7001612-16.2015.8.22.0008, no entanto, o Município embargado teria pleiteado restrição judicial de bens que integram o patrimônio da empresa embargante. A embargante alega que houve penhora de 82.000,00 (oitenta e dois mil) tijolos que não integra patrimônio do executado. Pediram a concessão liminar da medida e, ao final, pediram a procedência dos pedidos, com o fim de liberar o bem da construção. Juntou documentos.

O Município de Espigão do Oeste apresentou contestação (ID Num. 19267848), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica ID Num. 20620521.

É o relatório. Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria de direito, como também pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Pretende a embargante exclusão da construção judicial ocorrida em bens que integram seu patrimônio e no MÉRITO a declaração de inexistência de relação com a dívida perseguida pelo Município nos autos de execução fiscal.

No caso em tela, observo que o embargado requereu a penhora de bens da sócia Rosemary Regina Cardoso junto a empresa Cerâmica Vila Velha, porém, observa-se vício nos autos principais, já que houve penhora de um bem que integra o patrimônio Jurídico de outra empresa.

Extrai-se do artigo 133 do Código Tributário Nacional a expressa tipificação da sucessão empresarial:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, a sucessão de empresas somente fica caracterizada se a empresa sucessora continuar explorando o mesmo objeto social da empresa sucedida sob a mesma ou outra razão social, o que não ficou caracterizado no presente caso.

Afinal, a empresa EUROAMÉRICA CERÂMICA LTDA – ME, está cadastrada no CNPJ sob nº 04.810.761/0001-60 e encontra-se ATIVA, conforme consulta junto ao site da Receita Federal.

Ou seja, não há nesses autos e nos autos principais identidade de atividades entre a empresa executado e aquela que se estabeleceu em seu lugar, não podendo falar, portanto, em sucessão de atividade comercial, conforme precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. I - Necessidade de comprovação de que a empresa

supostamente sucessora tenha adquirido fundo de comércio ou estabelecimento da empresa que se pretende sucedida para o reconhecimento de sucessão empresarial. II - Ausência de prova contundente da ocorrência da sucessão empresarial, não bastando que a empresa alegada “sucessora” esteja exercendo no local onde antes funcionava a empresa executada atividade no mesmo ramo. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524037 - 0001919-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)

Ademais, verifica-se da certidão da Oficiala de Justiça (ID Num. 10880528 - Pág. 14), que essa esclareceu que no local não funcionava a empresa EUROAMERICA, mas sim outra empresa, no caso, a empresa embargante.

Nesse viés, a personalidade jurídica da empresa embargante não se confunde com a de seu sócio, este sim sujeito ao efeito da ação de execução. Ademais, não houve descon sideração inversa da personalidade jurídica nos autos da execução.

Impede destacar, por fim, que, para que seja possível penhora do patrimônio da empresa embargante, deveria ter havido a inclusão da empresa embargante no polo passivo da fase de execução, inclusive, para efeitos de citação ou intimação, precedendo à realização dos atos de construção judicial, que não acontece no caso em exame.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito Cumprimento de SENTENÇA – Indeferimento de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica da qual o executado seria sócio – DECISÃO mantida. A princípio, embora a penhora sobre o faturamento da empresa devedora tenha sido admitida pela jurisprudência, verifica-se no caso sob exame que não há como incluir aquela que não foi parte no processo de conhecimento, que não teve oportunidade de se defender, na demanda. Descabe, porém, a penhora direta de bem do patrimônio da sociedade cuja a personalidade jurídica deve ser respeitada, sem que se pratique descon sideração inversa da personalidade do sócio para atingir bens da pessoa jurídica da sociedade – Além disso, não se há de falar em preclusão do exercício pelo juiz do poder de revogar DECISÃO anterior na qual autorizara a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica da qual faça parte o executado, pessoa física, nulidade decretável de ofício. A execução não pode ser dirigida contra quem não figura como devedor no título executivo (art. 568, I, do CPC), ou não seja considerado por lei responsável pela dívida, sem prejuízo da possibilidade de penhora de quotas sociais das quais o executado seja titular (ver Theotônio Negrão e outros, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, notas 12a e 12b ao art. 655 do CPC, páginas 860/861).(Agravo desprovido, com observação. (Relator(a): Lino Machado; Comarca São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/04/2014; Data de registro: 17/04/2014).

Deixo de condenar a embargante em litigância de má-fé, conforme requerido pelo embargado, pois tal sanção só deve ser aplicada quando houver dolo por parte do litigante, o que não restou configurado nos autos.

Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros interpostos pela empresa CERÂMICA VILA VELHA LTDA ME em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora dos 82.000,00 (oitenta e dois mil) tijolos, pois restou comprovada a inexistência de qualquer vínculo entre a empresa embargante com a empresa executada nos autos de nº 7001612-16.2015.8.22.0008.

CONDENO a Fazenda Pública, embargada, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 85 § 2º c.c. § 8º, ambos do NCPC.

Confirmada a SENTENÇA, traslade-se cópia para o feito executivo (autos de nº 7001612-16.2015.8.22.0008), arquivando-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se ESPIGAO D'OESTE, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

Processo: 7000434-27.2018.8.22.0008
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
 Data da Distribuição: 07/02/2018 16:05:21
 Requerente: VALDIR RIGOLIN
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH
 - RO8716

Requerido: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

VALDIR RIGOLIN, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrou o presente MANDADO de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, na pessoa de Nilton Caetano de Souza, nos termos da petição inicial e documentos.

Aduz a impetrante que submeteu ao Concurso Público Municipal nº 001/2015, para provimento de 03 (três) vagas para MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES - ÁREA URBANA, tendo sido classificado em quarto (4º) lugar. Disse que os três primeiros colocados no referido concurso público foram convocados, mas que um deles foi exonerado a pedido. Alega, em seu pedido de concessão de liminar, que o fumus boni iuris se confundiria com o próprio direito líquido e certo invocado e que o periculum in mora estaria evidenciado no prejuízo futuro com a demora da nomeação, por perda da validade do concurso, que expiraria em 23.1.2018.

Em seus pedidos pleiteia: a) concessão de liminar para determinar-se à autoridade coatora a sua convocação e consequente contratação até o julgamento do mandamus; b) a intimação da autoridade coatora para prestar informações; c) a colheita de parecer do Ministério Público Federal; c) a concessão definitiva do objeto do pedido; d) a condenação do impetrado em custas e honorários advocatícios.

Liminar indeferida (ID Num. 16318972).

Informações prestadas pelo Município de Espigão do Oeste e pela autoridade coatora (ID Num. 18331899), pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público foi instado a se manifestar e arguiu não ser o caso hipótese tutelável pelo Parquet (ID Num. 20557185).

Relatados. Decido.

Em consulta ao site do Município de Espigão do Oeste/RO - Edital de Convocação N° 09/2018, datado em 25 de julho de 2018 (<https://espigaodoeste.ro.gov.br/edital-de-convocacao-n-09-2018/>), verifiquei que o impetrante foi convocado para o cargo postulado, conforme abaixo:

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos acerca do edital de convocação n. 09/2018.

Após, renove a CONCLUSÃO.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001010-96.2018.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ZELIA MARIA DA SILVA REIS

Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 2845, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos: CONSTITUCIONAL

E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010).

Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.

Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho. Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Vislumbrando presentes os pressupostos legais, nos termos do artigo 300 do NCPD, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO a imediata implementação do auxílio transporte à folha de pagamento do(a) requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei n.º 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001707-20.2018.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: EURISANDRA BEZERRA DA SILVA

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 48, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORE/PREFEITURA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observa-se que o documento de ID n.

19175841 – Pág. 1 informa que a autora realizou pedido de ascensão funcional, conforme preceitua o art. 58 da Lei n. 1.367/09. E no documento de ID n. 19175841 – Pág. 2 consta como solicitações o adicional de incentivo ao magistério, quinquênio, vale alimentação, gratificação de incentivo a docência, auxílio saúde e gratificação de formação continuada, verbas com previsão no art. 115 a 118 da Lei n. 1.367/09.

Diante da divergência e a fim de evitar julgamento surpresa, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais são as verbas efetivamente requeridas e ainda junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 1403/2014, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000620-29.2018.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RAIMUNDO FELIX DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Manoel Melgar, 6870, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323

Requerido(a) Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira (CPA), 5 andar, curvo 2., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face de ESTADO DE RONDÔNIA e IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente, em análise da inicial, verifica-se que a parte autora constou o Estado de Rondônia, bem como a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, no entanto, só houve a inclusão do IDARON no cadastro do sistema. Assim, proceda-se a escrituração o necessário à inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON/RO no polo passivo da demanda no cadastro do sistema PJE.

Todavia, considerando que o requerido compareceu espontaneamente no processo, bem como já apresentou defesa, dando-se por citado (STJ, 4ª Turma, REsp 173.299/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. e, m 29/6/2000, DJ 25/9/2000, p. 104), não há que se realizar nova citação via sistema.

Pois bem. Pretende a parte autora a implantação do benefício auxílio-transporte e o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Estado de Rondônia, eis que o IDARON é parte legítima para figurar em feitos onde se discute instituição de auxílio-transporte. Como a parte autora dirigiu sua ação em face tanto do Estado de Rondônia quanto do IDARON, conclui-se facilmente a ilegitimidade passiva do Estado. Conforme art. 485, inciso VI e § 3º do CPC é possível o reconhecimento de ofício da legitimidade das partes: [...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar exclusivamente em face do IDARON.

DA REVELIA

Consoante se verifica dos autos, o IDARON foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: “São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte”. Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

A Lei Complementar n. 665/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do IDARON, também prevê o mesmo direito no art. 52. Embora tais leis mencionem que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Não resta dúvida de que o auxílio-transporte é devido ao servidor público, uma vez que é um direito previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/92, bem como no art. 52 da Lei Complementar n. 665/2012.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-

transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação. Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.1. Não há nos autos qualquer

comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.

Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos propostos, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos, ou órgão competente, DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7001404-74.2016.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VAGNER LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22732604 e 22765455, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7001250-90.2015.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CASTRO

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22822490 e 22975385, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Técnico Judiciário

Processo 7000888-88.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: UZIEL NUNES DE SOUZA

Endereço: Avenida 1º de Maio, 2806, cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O requerido Estado de Rondônia ingressou com embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO de ID19701630, uma vez que não foi apreciada a manifestação do requerido quanto ao desconto de 6% do vencimento básico da parte requerente, consoante Decreto nº 4.451/1989.

Dispõe o art.1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Analisando os autos, de fato, há omissão na DECISÃO que merece ser sanada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes, para dar à DECISÃO a seguinte redação:

“DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Em DECISÃO acostada no ID10770437, este juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos à contadoria, a fim de ser realizado novos cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID16691848.

Instados, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$11.788,32 (onze mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), com o que concordou a parte credora.

O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o importe de R\$1.962,96 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), consoante petição de ID17938512.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.

Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID10770437 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA.

Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial, sendo que eventual discussão nesse sentido deverá ocorrer em sede própria.

Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo no ID16691848, reconhecendo como válida a execução na ordem de R\$11.788,32 (onze mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.”

Publique-se. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se.

Norte outro, cumpra-se nos termos da DECISÃO retro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
 Processo nº: 7000867-15.2015.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EULALIA RODRIGUES
 Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
 FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22822828 e 22975870, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
 Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Processo 7002658-82.2016.8.22.0015
 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: APRIGIO DA SILVA
 Endereço: Av. 19 de Abril, 3165, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
 Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
 Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
 Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
 Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
 Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
 Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
 Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará

judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
 Intimem-se. Expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, data infra.
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Processo 7000706-05.2015.8.22.0015
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente Nome: JOSE SALES DE SOUSA
 Endereço: Av. Bolsinha de Menezes, 950, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
 Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, sendo que o valor encontrado como devido pela contadoria da PGE é igual a ZERO.
 Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
 Os autos foram remetidos à contadoria.
 Instadas as partes a se manifestarem, o executado concordou com a atualização feita pela contadoria. A parte exequente se manteve inerte.
 É o relatório. Decido.

Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R\$ 0,00 (zero reais), com o que concordou o requerido.

Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infundável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

No caso vertente, o(a) exequente não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O executado por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria, ou seja, a parte autora não possui direito a receber valores a título de retroativos do auxílio transporte.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7004959-02.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALDIR GOMES DE ASSUNCAO

Endereço: Av. 8 de dezembro, 927, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escritania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.

No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá

ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7002668-29.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CICERO DANIEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 7339, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título

executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7001486-71.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSUE DOS SANTOS LIMA

Endereço: Av. Giacomo Casara, 878, Bairro Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escritania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.

No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo

interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7004966-91.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GEKSON GUALUO RABBI

Endereço: Av. Estevão Correia, 1813, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escritania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.

No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor

excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7003138-60.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOVELINA MAIA DANTAS

Endereço: Av.: Dos Pioneiros, 372, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escritania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. No entanto, verifica-se que o requerido se manteve inerte.

Pois bem, em casos análogos a este, este juízo tem observado que o réu vem se recusando a cumprir tal determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do(a) autor(a).

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa

multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7000617-79.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALZENIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22832675 e 22976309, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 0000008-50.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CAROLINA PAULA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Salvador, 395 B, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no

cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme DECISÃO da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Processo 7000866-30.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: SAMUEL BRAGA DO REGO

Endereço: Av Nossa Senhora de Fátima, 1760, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95. A parte autora, apesar de intimada a juntar as fichas financeiras para elaboração de novos cálculos pela contadoria, nos termos da certidão de ID19046827, não se manifestou até a presente data, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Processo nº: 7000567-53.2015.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDNA COSTA DOS SANTOS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22833611 e 22977716, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002208-93.2018.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Ailton Monteiro Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de AILTON MONTEIRO SILVA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de lesão

corporal, nos moldes da Lei 11.340/06, em face da vítima Adriana da Silva Amaral. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Extraí-se dos autos que a vítima e o flagranteado vivem em união estável há aproximadamente 01 (um) ano e possuem uma filha de 05 (cinco) anos de idade. A vítima aduziu que já foi agredida várias vezes com socos e pontapés, além do infrator ofendê-la com vários xingamentos, tais como "vagabunda e puta". No dia dos fatos, os envolvidos foram até o Distrito do lata e ingeriram muita bebida alcoólica e ao retornarem para casa, o infrator saiu novamente para beber e a vítima foi dormir. Ato contínuo, o infrator voltou para a residência do casal com muita agressividade, vindo a arrombar a porta e a agredir a vítima com socos em sua cabeça, sendo interrompido por parentes que estavam na frente da casa. Ailton, ainda, ameaçou a vítima dizendo que iria matá-la caso ela o denunciasse às autoridades. Acionada a Polícia Militar, esta foi até o local do fato, oportunidade em que após irem ao encalço do infrator o localizaram, oportunidade em que foi dado voz de prisão. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito, que no caso está no fato de vir a agredir novamente a sua companheira. Deste modo, considerando as condições peculiares do flagranteado, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar, para o fim de assegurar a garantia da ordem pública, além de haver prova incontestada da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado AILTON MONTEIRO SILVA, conhecido por "NEGO", brasileiro, vive em união estável, nascido aos 16.02.1989, filho de Edmilson da Conceição Silva e de Marlinda Ferreira Monteiro. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Requisite-se a apresentação do flagranteado para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO, oportunidade em que será avaliada a necessidade da concessão e/ou não das medidas protetivas de urgência. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquite-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: **0000059-95.2016.8.22.0015**

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabrício Bezerra Monge, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1042595 SSP/RO e CPF nº 001.809.717-51, filho de Francisco Monge Magipo e de Rosilene Bezerra de Lima, nascido aos 26/11/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "FABRÍCIO BEZERRA MONGE, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG nº 1042595 – SSP/RO e CPF nº 001.809.717-51, filho de Francisco Monge Magipo e de Rosilene Bezerra de Lima, nascido em 26/11/1988, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Av. Yussif Melhem Bouchabki, nº 3496, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Guajará-Mirim. No dia 21 de dezembro de 2014, durante o período matutino, na Av. Guaporé, nº 2465, Bairro Próspero, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, onacional FABRÍCIO BEZERRA MONGE, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua enteada, T.C.C., causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06 Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, a vítima, que contava com 05 (cinco) anos de idade, discutira com seu irmão, Ítalo, de cerca de 02 (dois) anos. Foi nessa ocasião que o denunciado, ao notar o ocorrido, municiou-se de um galho de goiabeira com o qual veio a desferir golpes em T.C.C., vulnerando-a nas coxas e no braço esquerdo. Assim agindo, o nacional FABRÍCIO BEZERRA MONGE infringiu está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal e à luz da Lei nº 11.340/2006."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Guajará-Mirim/RO 27 de Novembro de 2018.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7002409-63.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): NILTON FERREIRA DE MELLO CPF nº 191.295.992-53, ÁREA RURAL BR 364, KM 901, FAZENDA BOI SOSSEGO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATO OAB nº RO9194

Requerido (s): GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 49.937.055/0001-11, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096 INDIANÓPOLIS - 04062-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da parcela discutida nos autos devidamente legível (ID22718164 p. 4 de 8).

Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Processo 7003911-71.2017.8.22.0015 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente/Exequente GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME Requerido(a)/Executado(a) CLARO S.A. FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) REQUERENTE GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME ou seu ADVOGADO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, a praticar os seguintes atos:

Proceder o Levantamento/Saque do valor de R\$ 5.619,73 (Cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três reais), depositado na Conta Judicial nº 01506139-7, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo do 1º Juizado Especial Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO / SENTENÇA abaixo:

DECISÃO / SENTENÇA: "Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC. Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência. Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Guajará-Mirim/RO, 16 de outubro de 2018. Karina Miguel Sobral Juiz (a) de Direito"

Obs.: A conta judicial deverá ser encerrada após a liberação dos valores.

Guajará Mirim, 23 de novembro de 2018.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7002041-54.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/07/2018 16:24:29

Requerente: FRANCIERE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: "O preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita".

Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais.

Ressalta-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do art. do artigo 1.007, do Novo Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Ademais, o Enunciado 80 do FONAJE especifica claramente a ocorrência de deserção do recurso quando não houver o RECOLHIMENTO INTEGRAL do preparo no prazo legal, inclusive assegurando a inadmissão de sua complementação após o decurso do prazo, senão vejamos: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No caso dos autos, restituído o prazo para efetivação do preparo, a parte recorrente quedou-se inerte.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Decorrido o trânsito, archive-se.

, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001198-89.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1751, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Requerido(a):Nome: ELIZETH MORAIS FERREIRA

Endereço: Av. Capitão Alípio Silva, 2759, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO /MANDADO

Expeça-se alvará judicial, conforme solicitado, fazendo constar que a conta não deverá ser encerrada.

Havendo novos depósitos fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003043-93.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS

Nome: RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS

Endereço: Av Duque de Caxias, 62, conjunto perola, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

DESPACHO /MANDADO

Ao cartório para providenciar a juntada do extrato da conta judicial informada, conforme solicitado.

Em seguida, intime-se a parte executada para tomar ciência.

Após, archive-se.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7000985-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/04/2018 10:10:55

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: ROZILENE LIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A intimação da parte executada retornou negativa, consoante certidão de id num. 22521875.

Instada a se manifestar a apresentar o endereço no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora quedou-se inerte (Id Num. 23134794).

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Archive-se.

, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001310-58.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA

Endereço: Estevão Correia, 3452, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamante: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB/RO 8049, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB/AM 1099

Requerido(a):Nome: JONAS OLIVEIRA MARTINS

Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882

Advogado(s) do reclamado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI

DESPACHO /MANDADO

Antes de atender ao pedido da parte, intime-a a diligenciar junto ao portal de transparência estadual e acostar aos autos o extrato dos rendimentos percebidos pelo requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Em caso de inércia, intime-se o autor de forma pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004299-71.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a):Nome: SILVIO GONELHU DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Mogno, 3307, apto 07, Nova Mamoré.

DESPACHO /MANDADO

Segundo informações extraídas da certidão de id num. 19175662, o executado teria informado novo endereço, qual seja, Avenida Mogno, 3307, apto 07, Nova Mamoré.

Assim, expeça-se novo MANDADO de intimação da SENTENÇA proferida nos autos, bem como da presente execução para pagamento voluntário do débito.

SIRVA COMO MANDADO.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003936-50.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIGLIANE UCHOA SOMBRA

Nome: GIGLIANE UCHOA SOMBRA

Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 389, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Alameda 11, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO /MANDADO

Em que pese o pedido inicial, verifico que a parte requerida não é pessoa jurídica de direito privado, mas sim de direito público, haja vista que é uma fundação estadual de regime especial, consoante informações extraídas do sítio eletrônico da ré.

É cediço que a Lei 9099/95 em seu artigo 8º veda expressamente a presença de pessoas jurídicas de direito público como partes nos procedimentos do Juizado Especial Cível.

É o caso, portanto, de extinção do feito com base no artigo supramencionado.

Antes, contudo, em atenção do princípio da não-surpresa, manifeste-se a parte autora, por meio de seu causídico constituído, no prazo de 05 dias.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003928-73.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILTON VILAS BOAS DA SILVA

Nome: WILTON VILAS BOAS DA SILVA

Endereço: Zona Rural, s/n, BR 421, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO /MANDADO

Esclareça a parte autora se pretende a declaratória de inexistência de débito, devendo formular o pedido adequado para tanto, bem como retificar o valor da causa, a fim de que esta corresponda à soma dos valores de todos os pedidos (inexistência de débito + dano moral), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo acima, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, haja vista que o documento juntado sob id num. 23189832 não foi emitida pelos próprios órgãos mencionados. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo 7005146-10.2016.8.22.0015

Classe CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Requerente Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Endereço: AV. EDUARDO CORREIA ARAUJO, 4355, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B

Requerido(a) Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, - até 300/301, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida em que foi determinado à parte autora que comprovasse a negativa ao prévio requerimento administrativo para a concessão do pagamento do seguro pleiteado, todavia, a requerente limitou-se a reiterar o que estava na inicial, referente a exigência burocrática da seguradora para o deferimento do pedido, e, mais uma vez, não comprovou que buscou administrativamente receber o seguro que alega fazer jus.

No entanto, considerando o entendimento dos Tribunais de que o não esgotamento da via administrativa não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro de vida, determino prosseguimento da ação.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 10124530

Data de assinatura: Quarta-feira, 10/05/2017 12:09:08
1705101209085340000009431986

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002537-83.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: MILTON SOARES

Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5740, Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 20 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002249-38.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOANA MENDONÇA DE ANTELO

Endereço: BOUÇINHAS DE MENEZES, 1071, CASA, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

Requerido(a) Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000700-90.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: CARLOS MARTINS AMAECING

Endereço: Av. 15 de Novembro, 1454, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 20 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003460-80.2016.8.22.0015

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Requerido(a): MARCELO LUIZ DE MELO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004056-30.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 20.773.158/0001-01, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido(s): VALDEMIR GALDINODA CRUZ CPF nº 239.002.702-44, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3392, TEL 69 98447-4919 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 22854825), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002845-22.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

Requerido (s): JARDEL DE SOUZA COSTA CPF nº 709.806.242-15, AV CAPITÃO ALIPIO SILVA, 1081 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de desistência de ID n. 22913316, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Processo: 0002153-50.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Planos de Saúde

Requerente (s): LUCAS DA SILVA VILLEGAS CPF nº 026.172.912-86, AV. DR. LEWERGER 962 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR CNPJ nº 24.232.886/0001-67, AV. PIMENTA BUENO 663, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A

WANESSA PORTUGAL OAB nº MG92822

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 23027571), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002966-50.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812

Requerido (s): JOSE RENALDO DAMACENO - ME CNPJ nº 22.833.909/0001-63, CONSTITUIÇÃO 657 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 17513689, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21850770 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002059-78.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): L. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 3696 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

Requerido (s): A. R. D. S. CPF nº 302.601.752-34, BR 429 KM 33 LT 02 E 03 ST CAUTARIO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

Por conta da certidão de ID n. 21590587, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.

Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1º do art. 485 do CPC.

Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.

Havendo constrição, libere-se.

P.R.I. Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002833-08.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA CPF nº 325.797.562-72, RUA MARCILIO 2627 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505

THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395

Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA CNPJ nº 22.812.242/0001-12, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

O exequente informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 22201314.

Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o autor somente pode desistir da ação antes de realizada a citação (art. 485, VIII) ou, se decorrido o prazo de resposta, só mediante consentimento do réu (art. 485, § 4º), uma vez que não há certeza caracterizadora da lide, tendo as partes o direito à definição jurisdicional do conflito apresentado, na execução não mais se questiona sobre a apuração direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito é líquido, certo e exigível e a atuação jurisdicional procura apenas torná-lo efetivo.

O caso vertente é de execução e, nos termos do art. 775 do NCPC, que retrata o princípio da disponibilidade da ação no processo de execução, não há necessidade da anuência do executado em relação ao pedido de desistência. Referido artigo traz a faculdade do exequente desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7035600-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDNA SANTOS QUEIROZ CPF nº 657.432.885-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 17133391, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21264880 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002801-03.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GILVAN FERREIRA NUNES CPF nº 838.060.242-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 16964004, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21329864 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000333-66.2018.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido (s): FRANCISCO CHAVES SOBRINHO CPF nº 079.541.822-15, 08 DE DEZEMBRO, N 3751 BAIRRO DEZ DE ABRIL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 22428209.

O requerido, sequer foi citado.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002794-11.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): JOSE FLORENCIO CPF nº 625.143.502-04, LINHA 27-B KM. 20, PROJ SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme alvará expedido nos autos, ID n. 22391885, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I.C.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001435-26.2018.8.22.0015

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): FRANCISCO SEVERO NUNES CPF nº 058.326.752-15, AV. 15 DE NOVEMBRO 3063 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARIA DAS GRACAS SEVERO NUNES CPF nº 676.760.142-04, ARTHUR ARANTE MEIRA 7580 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 20990683.

Apesar de intimada, a parte requerida não se manifestou sobre o pedido, ID n. 21857345.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003292-78.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): M. H. V. D. R. CPF nº 054.803.762-09, AV 08 DE DEZEMBRO 4836 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. P. D. R. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MERECHAL DEODORO 5935 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº SP189558

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

Por conta da DECISÃO constante no ID n. 21453263, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.

Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1º do art. 485 do CPC.

Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.

Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. Francisco Fernandes Filho, OAB/RO 6103, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do C.J.F. (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$400,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra

pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relações do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

P.R.I. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002965-02.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ANDRE COELHO FILHO CPF nº 106.616.972-15, RUA MARCÍLIO DIAS 3040 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

Requerido (s): BANCO BRADESCOS/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

ISABELLA FERREIRA LAIA OAB nº RO8629

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o ofício juntado aos autos no ID22661782, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000074-40.2011.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): HENRIQUE GUASALLA CPF nº 329.974.852-15, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HELIA ITURRI SAUCEDO CPF nº 239.018.372-72, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): FRANCISCO SIMPLÍCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DO QUINCA, ESTRADA DO VIVEIRO BRASIL DEPOIS DA PRF INDO PAR CANDEIAS-PVH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELE SIMPLÍCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 6200 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID22455779, uma vez que, em primeiro lugar, as informações existentes no Cartório de Registro de Imóveis são públicas e, portanto, compete ao interessado diretamente requerer junto ao CRI informações que julga necessárias, ônus que não se transmite para o judiciário.

Ademais, referido documento encontra-se acostado aos autos no ID22455779.

Assim, manifeste-se a defesa técnica no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001789-85.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): GABRIELA LAIRANA PEREIRA CPF nº 878.959.272-72, AV. 12 DE JULHO - ATUAL AV. PEDRO ELEUTERIO FERRE 2889, POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PIMENTA BUENO 1025 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA CPF nº 183.264.042-68, AV. PRINCESA ISABEL 3950 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

DESPACHO

Considerando o pedido de ID n. 22953972, designo o dia para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum, nesta Comarca.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002630-46.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLARIVEL CHUMA PARADA CPF nº 325.856.592-91, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 17714024, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21562566 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) dias.

DE: TRELIFONT COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO

E REPRESENTAÇÕES DE FERRAGENS LTDA-EPP, CNPJ: 15.175.885/002-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 7001778-22.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Estadual

DESPACHO: O exequente requer a citação da parte executada via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeie como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78.957-000 - Fones: 3541-5575

Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Juiza Karina Miguel Sobral

Assinatura digital

Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0002292-41.2011.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ROSA SOLANI FERNANDES LIMA

Endereço: Av. Rocha Leal, 601, escritório de advocacia, Tamararé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ANALU FLORES DE SOUSA SILVA

Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, nº 6.294, Não consta, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 5677, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: TELMA CRUZ AMARO

Endereço: Av. Rocha Leal, nº 602, Não consta, não consta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ANDREIA DA CONCEICAO MACEDO

Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza nº7675, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: KATIA JESUS DE CARVALHO

Endereço: Av. 07 de Setembro, 3785, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ARLENE MELO DE SOUZA

Endereço: Av. Princesa Isabel, 7.614, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ERICA TATIANE FARIAS ROCHA

Endereço: Rua Antonio Pereira de Souza, 7.200, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ISMAEL SOUSA DE CASTRO

Endereço: Rua Antonio Lucas de Araújo, 4.061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IVONE ATILIO MIGUEL

Endereço: Av. Eduardo Correia Araújo, 4.944, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARIA AUCILINE MENDES VIANA FREITAS

Endereço: Av. D. Pedro I, 7.313, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MEIRIVAN COELHO DA SILVA

Endereço: Av. Forte Príncipe da Beira, 1.661, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MIRIAN BISPO DA SILVA

Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7.324, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

- RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Requerido(a) Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Endereço: Quadra 108 Sul, Alameda 11, Lote 03, Palmas - TO - CEP: 77020-112

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte requerente para proceder a retirada da carta precatória, juntamente com os documentos que julgar pertinentes, procedendo a distribuição da mesma na comarca pertinente, informando a referida distribuição nos autos.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003408-16.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): SANDRA LUCIA COELHO CPF nº 349.149.432-04, AV. FIRMO DE MATOS 166 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Considerando o pedido de ID n. 22275642, entendo que o processo perdeu o objeto, vez que nem chegou a ser formulado litígio.

Posto isso, declaro a perda do objeto do presente feito e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002718-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA REGINA SILVA MAIA CPF nº 221.355.532-04, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 16898177, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21214355 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002715-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON DOS SANTOS FELICIDADE CPF nº 612.026.302-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 16926796, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21265185 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000508-60.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ELIETE DAMASCENA NOGUEIRA

Endereço: RD BR 364, s/n, Poste 13, Zona Rural, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHN SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 13 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000628-06.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: LIVIA MONTANA MERCADO

Endereço: av. 12 de Outubro, 760, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Guajará-Mirim, 13 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000950-60.2017.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Requerente (s): DIRCE SALVADOR MEYER CPF nº 085.497.102-53, AV CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SANDRO JEOVANE SALVADOR PAIXAO CPF nº 639.033.932-15, AVENIDA CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000

JUSCILENE SALVADOR PAIXAO DA CRUZ CPF nº 688.435.002-44, RUA ABRAÃO AZULAY 2250 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JEANY SALVADOR PAIXAO CPF nº 799.537.432-15, AV. CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JAINES SALVADOR PAIXAO CPF nº 638.837.082-91, AV. CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JARBES SALVADOR PAIXAO CPF nº 736.045.932-04, AV. CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EMERSON SALVADOR DE LIMA OAB nº RO8127
DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará Judicial.

A requerente, instada pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda, ID n. 22148522, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inc. III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1º do art. 485 do CPC.

Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.

P.R.I. Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002800-18.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOEL MONTES DE OLIVEIRA CPF nº 183.278.692-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme certificado no movimento n. 17118247, ela permaneceu inerte.

Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 21415794 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000272-11.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente Nome: JOYCE MORAES TOMICHA
 Endereço: Rua Dom Pedro I, 1688, 10 de Abril, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamor, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamor, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Av. Desidrio Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Av. Antnio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO C E R T I D  O / I N T I M A  A O
 CERTIFICO E DOU F que, em cumprimento ao Art. 6, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juzo, tendo em vista a interposio de Recurso de Apelao pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazes no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajar-Mirim, 13 de novembro de 2018.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Processo: 7000268-71.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINRIO (7)
 Requerente Nome: FABIANA DA SILVA LOPES MOTTA
 Endereço: Rua DR. LEWGERGER, 5018, PROSPERO, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamor, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Av. Desidrio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO C E R T I D  O / I N T I M A  A O
 CERTIFICO E DOU F que, em cumprimento ao Art. 6, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juzo, tendo em vista a interposio de Recurso de Apelao pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazes no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajar-Mirim, 13 de novembro de 2018.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Processo: 7000348-35.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINRIO (7)
 Requerente Nome: ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA
 Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1726, 10 de ABRIL, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674,

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamor, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Av. Desidrio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO C E R T I D  O / I N T I M A  A O
 CERTIFICO E DOU F que, em cumprimento ao Art. 6, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juzo, tendo em vista a interposio de Recurso de Apelao pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazes no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajar-Mirim, 13 de novembro de 2018.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Processo: 7000518-07.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINRIO (7)
 Requerente Nome: ADRIELE DA SILVA RODRIGUES
 Endereço: Dr. Leweger, 2510, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
 Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
 Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
 Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
 Endereço: Desidrio Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
 Endereço: Antnio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO C E R T I D  O / I N T I M A  A O
 CERTIFICO E DOU F que, em cumprimento ao Art. 6, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juzo, tendo em vista a interposio de Recurso de Apelao pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazes no prazo de 15 (quinze) dias.
 Guajar-Mirim, 13 de novembro de 2018.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA
 Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001708-39.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINRIO (7)
 Requerente Nome: VILMA DOS SANTOS SOUSA
 Endereço: RD BR 425, III LH RIBEIRO, 212, ZONA RURAL, Nova Mamor - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido(a) Nome: GAZINCRÉD S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: ROD PR 82 KM 01, S/N, ÁREA RURAL, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 20 de novembro de 2018.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002582-87.2018.8.22.0015

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.

Guajará-Mirim, 19 de outubro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7000266-38.2017.8.22.0015

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

E. D. R.

EXECUTADO: M. C. E. T. L. - M. e outros (2)

Nome: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 4557, LIBERDADE,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MANOEL DE OLIVEIRA

Endereço: 7 DE SETEMBRO ESQ C RUA GUIMARA, 5096,

CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO

Endereço: 7 DE SETEMBRO, 5096, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Manoel de Oliveira, CPF: 115.331.022-87

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 398.427,36 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais com trinta e seis centavos)

FINALIDADE: CITAR o requerido Manoel de Oliveira, CPF: 115.331.022-87, para que no prazo de 05(CINCO) dias, contados da dilação do prazo do Edital, efetuar o pagamento do débito fiscal com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para garantir a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Prazo para

apresentar EMBARGOS é de 30 (trinta) dias, depois da dilação do presente edital.

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que todas as tentativas para localização dos sócios gerentes restaram infrutíferas, razão pela qual defiro a citação editalícia, conforme requerido. Considerando que o sócio José Carlos de Moura Lourenço já foi citado por edital, conforme documento de id num. 17528097, deverá o cartório providenciar apenas e tão somente a citação editalícia do sócio Manoel de Oliveira. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito Guajará Mirim/RO 23 de novembro de 2018

LEL

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Processo: 7003806-31.2016.8.22.0015

Requerente: ADAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido(a): BANCO BRADESCO

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que o executado fora intimado do r. DESPACHO retro, via DJE, conforme se vê da aba de "Expedientes" e movimentação do processo de "disponibilização no DJE", deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação e /ou comprovação de pagamento do débito. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.

LEL

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de cartório

Processo nº: 7000860-18.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291

EXECUTADO: VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM

Certifico e dou fé, que me dirigi ao Distrito de Nova Dimensão, mas não dei efetivo cumprimento ao MANDADO, por a requerida VALDEMIRA BEZERRA DE AMORIM, ter-se mudado sem deixar endereço com ninguém, as informações foram prestadas pela vizinha do endereço fornecido, Sra. Maria José. Dessa forma, devolvo o MANDADO ao Cartório para devidos fins. A diligência foi acompanhada pelo Oficial de Justiça Wilson Duran.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

VALDY FERREIRA DE MORAES

Oficial de Justiça

Diligência Rural Neg. Letra "C" R\$ 121,44

Processo nº: 7004372-43.2017.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão.

No curso do processo, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial com a parte requerida, pugnando ao final pela desistência do feito, conforme manifestação de id num. 23163771. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência, revogo a liminar anteriormente concedida e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Providencie-se o necessário para liberação de restrição que eventualmente tenha recaído sobre o veículo nos presentes autos. Sem custas finais.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7003390-92.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: J. C. D. C., K. R. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

SENTENÇA

José Carlos de Castro e Karina Rorigues Ojopi ingressaram com pedido de homologação de acordo celebrado entre eles no tocante ao divórcio, partilha, guarda e regulamentação de vistas dos filhos menores.

Argumentam que possuem bens a partilhar, devidamente discriminados na petição inicial (id num. 22148705, pág. 03/04).

Após determinação deste juízo, os autores emendaram a inicial, apresentando cópia atualizada da certidão de casamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar no tocante ao pedido de divórcio e partilha e opinou pela homologação no tocante à guarda e regulamentação de visitas (id num. 23155902, pág. 01/02).

É o relatório. Decido.

O pedido inicial e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

De análise aos autos verifico que não há nada que obste a homologação do acordo.

Por fim, no que tange à partilha dos bens, este juízo entende ser plenamente possível a partilha destes, ainda que se trate meramente de posse. A posse do imóvel rural foi devidamente demonstrada, consoante certidão sob id num. 22148528, pág. 02, assim como a propriedade dos semoventes indicados (id num. 22148528, pg. 28) Ressalto, por relevante, que deverão ser partilhados somente os direitos sobre a posse do imóvel rural, uma vez que a propriedade não restou comprovada e que a homologação do acordo surtirá efeitos somente entre as partes.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento id num. 22148704, pág. 01/07 para decretar o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a partilha da posse dos bens descritos no termo de acordo, a guarda e regulamentação dos filhos, nos moldes acordados.

Por fim, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça deferida em favor das partes.

Intimem-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7003713-97.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338

RÉU: JOZINEIDE DE ALMEIDA, COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, C ROBERTO DE ALMEIDA - ME

Nome: JOZINEIDE DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 3909, Liberdade, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 3952, Liberdade, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Nome: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Visconde de Utinga, 14, (Prq Laranjeiras) - quadra F1 lote 14, Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-810

Nome: C ROBERTO DE ALMEIDA - ME

Endereço: Rua Barão do Lewerger, 132, Jaci Paraná, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese o argumento da parte autora, verifica-se que o seu pedido trata de tutela cautelar inominada antecedente fundada no artigo 305 do CPC, o que pressupõe a existência de de uma lide principal a ser formulada no prazo de 30 dias, consoante previsto no artigo 308 do CPC.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se o seu pedido de cautelar será aditado para outra lide principal diversa daquela que já tramita em seu desfavor, hipótese em que deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, em razão da existência de uma nova lide ou se o seu pedido está intimamente ligado somente aos autos de nº. 7002361-07.2018.8.22.0015, caso em que deverá formular o pedido incidental dentro daqueles mesmos autos, posto que com o advento do novo Código de Processo Civil não se admite o ajuizamento de cautelar satisfativa em processo autônomo, circunstância que autoriza a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7000054-17.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN LIMA DA GRACA

Nome: MIRIAN LIMA DA GRACA

Endereço: Avenida 21 de Junho, 2746, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu o direito do exequente a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízos de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.

Após a vinda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre ele.

A parte exequente alega que na alínea 'e' da SENTENÇA judicial há determinação no sentido de que sejam implantados os benefícios de graduação no percentual de 26% sobre o vencimento básico e gratificação de pós-graduação no percentual de 30% que até o momento não foi cumprida pelo Ente Público executado. Alega, ainda, que na planilha de cálculo não foram incluídas as gratificações em relação aos exercícios dos anos de 2017 e 2018. Apresentou os valores que entende serem devidos.

O Município executado em nada se manifestou nos autos. É o relatório. Decido.

Tratam-se de impugnações apresentadas por ambas as partes, no tocante aos cálculos advindos da contadoria judicial.

Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade parcial da DECISÃO que se pretende ver executada.

Explico:

Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quanto o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desprezar tal princípio obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.

Pois bem.

De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelos demandantes, quando ambos deixaram de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009 que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.

E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.

Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada dois anos após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVO S da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVO S da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.

Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.

Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, também não comunicou a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo não só o trânsito em julgado da SENTENÇA como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse o ajuizamento de ação rescisória a fim de evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo

Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais - é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória porque tal hipótese é equivocada notadamente porque em razão da nulidade, tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo não pode ser convalidado.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA em razão de sua inconstitucionalidade que a execução dos termos da SENTENÇA não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.

Observe-se que não se está aqui a tentar minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco de que eles não devem ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento ilícito à parte em detrimento, inclusive, do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, mesmo assim essa seria a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento ilícito.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. “[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgredir, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adverte e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=57937>>)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. “A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. “A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidental tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada

Inconstitucional’ Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) É certo que “A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes”, como, por exemplo, “a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)” (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça “até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo” (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007). (2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal. (3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida sob id num. 10965363, pág. 01/06, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% e da gratificação de pós-graduação, no percentual de 30%, ambos sobre o vencimento base, bem como o direito à cumulação de tais gratificações, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20% e a cumulação desta com a graduação de pós-graduação no percentual de 30% passou a ser expressamente vedada. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo

nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base. A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento ilícito à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Extraí-se da Lei Municipal 1.773/20015 anexada por este juízo neste momento que desde janeiro de 2015, os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20% e não fazem mais jus ao recebimento cumulativo de ambos os benefícios (graduação e pós-graduação). Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de maior valor, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento, a serem apurados pela contadoria judicial.

Devolvo os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015). Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA

Nome: JOSE LUCINO DA SILVA

Endereço: Av. Rocha Leal, 498, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Adair Florentino da Silva

Endereço: Av. Pedro Eleutherio, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Esclareça o inventariante a necessidade da expedição dos documentos solicitados junto à Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITCMD, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da expedição do alvará judicial.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7001310-92.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

RÉU: ERICK DE SOUZA SILVA

Nome: ERICK DE SOUZA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias para que a parte comprove a distribuição da carta precatória.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7003932-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSENI ALVES MARTINS

Nome: ROSENI ALVES MARTINS

Endereço: Avenida Campo Grande, 613, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, 3671, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de FEVEREIRO de 2019 às 09h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7001987-59.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILSON CRISOSTOMO - MG156940

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA GOMES

Nome: FRANCISCO PEREIRA GOMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A petição juntada pelas Centrais Elétricas de Rondônia - CERON não pertence aos autos, razão pela qual determino a sua imediata exclusão dos movimentos.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 0001753-75.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JANAINA ALVES LESSA

Nome: JANAINA ALVES LESSA

Endereço: Av. 15 de Novembro, 566, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO - RO0002313, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO

Tendo em vista o recesso forense previsto para o dia 20/12/2018 à 6/1/2019 e que os prazos estarão suspensos até o dia 20/01/2019, intime-se a leiloeira nomeada nos autos para que designe o dia dos leilões para datas posteriores aos períodos acima informados.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BIAIO - RO0007420

EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Nome: ANELIA DA SILVA CLARA

Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório para, primeiramente, providenciar a transferência do saldo devedor, que deverá ser rateados entre três partes, a serem depositadas em favor de Banco BMG Consignado, Agiplan Financeira S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A, mediante comprovação nos autos.

Realizada a transferência conforme determinado, venham conclusos para análise dos demais pedidos dos exequentes.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7003930-43.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7003934-80.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO COSTA SOARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajar-
 Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª
 Vara Cível da comarca de Guajar-
 Mirim.
 O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de
 SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a
 causa no primeiro grau de jurisdição;"
 Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
 Guajar-
 Mirim- data infra.
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Processo nº: 7004840-41.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO0004875
 EXECUTADO: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
 Nome: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
 Endereço: Rodovia 421, KM 56, Bairro Zona Rural, Nova Mamoré
 - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
 DOS SANTOS - RO0004788
 DESPACHO
 Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
 A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser
 deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços
 diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
 No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que
 patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no
 sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário,
 portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de
 seu crédito.
 Assim, procedi a busca no INFOJUD.
 Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida
 de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/
 SP).
 Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados localizados
 via sistema, no prazo de 05 dias.
 Guajar-
 Mirim- data infra.
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Processo nº: 7003959-30.2017.8.22.0015
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
 PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS, MARIA IVANETE
 DA SILVA FREITAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI -
 RO0000752
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI -
 RO0000752
 REQUERIDO: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A
 LTDA, H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & BROKER
 LTDA - ME, FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER
 E LOGISTICA LTDA, FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME, HMV
 AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
 Nome: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A LTDA
 Endereço: Rua das Avencas, Qd. 24 Lt. 01-E, Rua das Gardênia,
 Quadra 24, Lotes 13/14., Parque Primavera, Aparecida de Goiânia
 - GO - CEP: 74913-120

Nome: H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & BROKER
 LTDA - ME
 Endereço: Rua das Avencas, S/N, Quadra 24. Lote 01-E, Parque
 Primavera, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74913-120
 Nome: FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER E
 LOGISTICA LTDA
 Endereço: desconhecido
 Nome: FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME
 Endereço: Rua das Avencas, Rua Avencas S/N, Quadra 23, Lote
 13 e 14, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia - GO - CEP:
 74913-120
 Nome: HMV AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL - ME
 Endereço: Rua C 31, R. C-31, Qdr 31, Lote 08., Jardim América,
 Goiânia - GO - CEP: 74265-210
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO BORGES NAVES -
 GO0028817, FLAVIO BUONADUCE BORGES - GO0010114
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI
 - PR0052154, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO0028865,
 WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343
 Advogado do(a) REQUERIDO: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA
 E SA - GO26254
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Considerando que todos os AR's retornaram negativos, manifeste-
 se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de
 05 dias, bem como sobre a manifestação apresentada por um dos
 sócios das empresas executadas.
 Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de
 extinção do processo.
 SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
 Guajar-
 Mirim- data infra.
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Processo nº: 7003931-28.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ODAIZA PAES CORREA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO
 MOTOMYA - RO7872
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajar-
 Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª
 Vara Cível da comarca de Guajar-
 Mirim.
 O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de
 SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a
 causa no primeiro grau de jurisdição;"
 Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
 Guajar-
 Mirim- data infra.
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Processo nº: 7003935-65.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO
 MOTOMYA - RO7872
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajar-
 Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª
 Vara Cível da comarca de Guajar-
 Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Processo nº: 7000645-42.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, ALAN CARLOS DE ANDRADE
Nome: PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 842, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ALAN CARLOS DE ANDRADE

Endereço: DOM PEDRO I, 842, FUNDOS, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº 7003293-29.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo suspensivo do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 7003293-29.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

EXECUTADO: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo suspensivo do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 7004580-61.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 0022522-12.2008.8.22.0015

EXEQUENTE: VERA LÚCIA MEJIA HOLDER

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, AROLDO ZAMORA ROJAS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 7002920-95.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: B. B. S.

EXECUTADO: A. S. M.

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo suspensivo do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7003786-08.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]

Requerente: CHARLES VIEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Endereço: RUA JOAO BATISTA, 3038, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."

Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.

Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor. Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005477-89.2012.8.22.0003

GABARITO nº 388/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsy Neto

Proc.: 0005477-89.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Neuzimar Pereira Virgilio

Advogado: Dra. Simone Santos Silva – OAB/RO 2957.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 29/01/2019, às 08:00horas.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003793-97.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367

Requerido: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Endereço: Rua Marechal Rondon, Ccentro de Jaru, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, em face de ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME.

Verificando os autos constatei que a parte autora está assistida por advogado constituído, porém, deixou de digitalizar procuração. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo 15 (quinze) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de digitalizar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003777-46.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente: CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B,

SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, centro, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por CARLOS DA SILVA SOUZA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentro do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica.

Oportuna, a transcrição do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.8.22.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)

Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013.8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:

“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R\$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO.”

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002611-76.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: RAIMUNDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Araguaia, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação rescisão de contrato, devolução de valores c/c pedido de antecipação de tutela, danos morais, movida por RAIMUNDA DE SOUZA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A. - BGN, em razão de empréstimo realizado em seu benefício previdenciário, o qual afirma a autora que não realizou, tampouco recebeu qualquer quantia em sua conta bancária.

Em sede de defesa, a empresa afirma que há relação jurídica com a autora, apresentando contrato de empréstimo o qual declarou estar assinado pela autora (ID n. 21818425) e comprovante de recebimento de valores pela autora (ID n. 18446925).

A autora apresentou impugnação no ID n. 21870086, por ocasião da audiência de conciliação, na qual afirma que a assinatura constante no contrato não pertence à autora.

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.

A empresa requerida juntou contrato no ID n. 21818425, onde consta suposta assinatura da autora e em manifestação no ID n. 21870086, a autora reafirma que a assinatura aposta no contrato não lhe pertence.

Assim, considerando a negativa da autora quanto a assinatura no contrato juntado pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.

Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida

em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por consequência, fica revogada a DECISÃO de ID n. 20606196.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I (via PJE).

Jaru/RO, 15 de novembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002724-30.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: ELTON RIGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3179, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação e não justificou sua ausência (ID 22820487), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

No caso, informou o advogado da parte autora de que o requerente não compareceu à audiência porque estava participando de outra solenidade na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, no entanto, o autor tinha conhecimento desta audiência, desde o ajuizamento da ação em 23/08/2018, ou seja, há mais de dois meses, e poderia ter solicitado a sua redesignação o que não fez.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Desta forma o requerente deverá recolher as custas judiciais que incidirão sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a requerente via Pje, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas deste autos, nos termos do art. 485 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 15 de novembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002020-85.2016.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro]

Requerente: CLAUDIO SATURNINO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446

Fica o patrono do requerido intimado do extrato da conta judicial digitalizado no ID 23200147.

Processo nº: 7002335-45.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: JOSUE PALMEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - OAB/RO 6775

Requerido: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - OAB/SP 196337

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de danos materiais e morais, promovida por JOSUE PALMEIRA DOS SANTOS em face de PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, pela qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral e a condenação ao pagamento danos materiais no importe de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais).

Afirma a parte autora que realizou Exame Toxicológico para renovação de sua CNH, 27/12/2017, no laboratório da requerida, obtendo resultado positivo para cocaína no primeiro laudo obtido em 08/01/2018. Declarou que, inconformado, por nunca haver usado drogas, realizou um novo exame em outro laboratório, no dia 09.03.2018, o qual teve resultado negativo. Declarou que mesmo diante do resultado negativo não conseguiu renovar sua carteira de habilitação em razão da necessidade do cumprimento do prazo de suspensão determinado pelo DETRAN que é de 90 dias após o primeiro exame reprovado. Declarou que para a coleta da amostra foi utilizado uma máquina comum de barbeiro, sendo completamente inapropriada, pois deveriam usar lamina descartável. Sustentou que sofreu abalo psicológico, foi vítima de chacota de colegas em razão do resultado positivo, razão pela qual entende que deve ser indenizado por danos materiais e morais.

Regularmente citada (ID n. 21417362) a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, visto que o autor busca tutela jurisdicional no sentido de burlar o cronograma e as formas estabelecidas na Lei Federal. n. 13.103/2015 que obriga as partes à realização dos exames. No MÉRITO, sustentou a idoneidade do exame, pois a requerida é empresa conceituada há décadas. Afirmou que o exame toxicológico realizado é baseado em amostras de queratina que possui janela maior que os exames realizados com fluidos corporais e pode diferenciar a quantidade de drogas utilizadas, além de ter coleta mais fácil e menos invasiva. Declarou que trata-se de exames altamente seguro, cuja coleta é efetuada seguindo as normas internacionais. Aduziu que cada amostra para exame é colhida na presença de testemunha e lacrada na presença do próprio doador que, mediante assinatura no envelope, atesta a origem da mesma. Todas as etapas até a CONCLUSÃO do exame, que é realizado em Culver City, Califórnia, USA, são microfilmadas para eventual necessidade de contraprova. Declarou que inexistem vícios no exame ou negligência da requerida. Que o autor submeteu à coleta de amostra de pelos dos braços, no dia 27/12/2018, sendo colhidas duas amostras lacrando-as na presença o autor e testemunha que presenciaram e assinaram declaração no envelope e no termo de coleta. A coleta é identificada por número do documento e encaminhada para o Estado de São Paulo e posteriormente para Califórnia – EUA, onde o exame é realizado na amostra A e a amostra B mantida em custódia. A amostra passa por um processo de descontaminação externa para prevenir contaminações ambientais. Declarou que não subsiste a alegação do autor de contaminação da amostra, pois a máquina utilizada é descontaminada. Que foi constatado o consumo de cocaína em quantidades significativas, tendo sido qualificada como padrão internacional de consumo leve. Que o autor não solicitou a realização da contraprova. Que o exame realizado por outro laboratório possui Janela de Detecção de 90 dias, diferentemente do exame da requerida que é de 180

dias de forma que é completamente distinto, pois utilizou janela de detecção muito inferior e que não abrange boa parte da janela de detecção realizado pelo requerido. O exame realizado pelo outro laboratório aponta duas hipóteses: ou não teria detectado consumo de entorpecente nos 90 dias antes à coleta, ou teria sido detectado consumo nesse período em quantidade inferior aos limites estabelecidos como "Cuit Off" (corte). Que o período compreendido entre os dias 29/06/2017 à 08/12/2017 não foi abrangido pela janela de detecção do segundo exame, sendo abrangido apenas o período de 08/12/2017 a 27/12/2017. O exame do outro laboratório utilizou metodologias e critérios diferentes e qualquer substância psicoativa utilizada no período 29/06/2017 a 08/12/2017 não foi identificada. O segundo exame não invalida o primeiro visto que analisaram consumo de períodos diferentes. Declarou que o autor tinha conhecimento de que as amostras colhidas em dias diferentes, poderiam gerar resultados diferentes conforme disposto em cláusula contratual (Cláusula 3.1 do contrato). Afirmou que a resolução do Contran nº 691 de 2017, estabelece direito do condutor reprovado no exame, a garantia da contraprova e do recurso administrativo e que caso haja dois exames com resultados distintos prevalecerá aquele cujo resultado é positivo (art. 13, §3º), e que somente o resultado da contra prova ou o recurso administrativo são capazes de invalidar o exame questionado, de forma que o segundo exame não possui esse condão. Declarou que a realização da contraprova é imprescindível o exame na amostra "B", pois colhida na mesma data, na mesma região corporal e concomitantemente à amostra "A". Que a resolução do Contran nº 691 de 2017 estabelece que a obrigatoriedade de realização da contraprova com a amostra B e no mesmo laboratório da requerida (art. 11, § 4º e §7º, inciso III e IV). Por fim, discorreu sobre a inexistência de danos morais, diante da ausência de prova de ato ilícito, nexa causão e dano, e inexistência de danos materiais pois o serviços foi efetivamente prestado.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID n. 21483199), afirmando que, quando a preliminar, o autor realizou o exame por exigência da Lei 13.103/2015 e que o autor não se recusou ao teste, nem busca o PODER JUDICIÁRIO para se isentar dessa obrigação. Declarou que a empresa requerida é conhecida em site que avalia reputação das empresas por emitir laudos falso-positivo e que ela responde há várias demandas judiciais em Tribunais do país. Declarou que o período da janela do segundo exame adentra o período do exame realizado pela requerida. Afirmou que há flagrante erro na elaboração do laudo, pois o requerente nunca fez uso de drogas ilícitas e/ou bebidas alcoólicas. Declarou que a requerida não contestou o uso de cortador de cabelo elétrico de uso comum em todos os pacientes.

Pois bem.

Da Preliminar

Em primeiro lugar, no que tange falta de interesse de agir, sua rejeição é de rigor, eis que sua pertinência guarda correlação com a instrução probatória, onde será aferida se houve ou não má prestação de serviços. Assim, rejeito a preliminar, pois o interesse de agir é viabilizado na própria narrativa da inicial, impondo-se a rejeição da preliminar de carência de ação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de má prestação de serviços que ensejou a apresentação de resultado de exame toxicológico positivo, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte requerida e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte autora.

Analisando todo o conjunto probatório presente autos, verifico que razão assiste à parte requerida, posto que comprovou que o período de detecção dos exames divergem.

Senão vejamos.

O autor submeteu-se em 27/12/2017 à coleta de amostra de pelos

do braços, em ponto de coleta vinculado à ré, visando detectar eventual uso de drogas no período aproximado de 180 dias anteriores à data da coleta de referida amostra (janela de detecção), exames exigidos para renovação de CNH, tendo recebido resultado positivo (ID n. 21417396 – Pág. 01 a 04).

A segunda coleta (09.03.2018) realizada em laboratório diverso, cujo resultado fora negativo, não tem o condão de concluir que o resultado do laboratório requerido estava errado, posto que o autor estaria em “janela de detecção” de período superior a 180 dias.

Como bem explicou a requerida, o primeiro exame, realizado pela Ré, tem janela de detecção (180 dias) que abrange o período de 29/06/2017 à 27/12/2017. Já o segundo exame, realizado por outro Laboratório (Labet Exames Toxicológicos Ltda), tem janela de detecção (90 dias) que abrange o período de 08/12/2017 à 08/03/2018, tendo como período descoberto pelo segundo exame, 29/06/2017 a 08/12/2017.

Dessa forma, não há como afirmar que o resultado do exame realizado pelo laboratório diverso deu-se negativo porque não havia nenhuma presença de cocaína no corpo do autor, posto que, conforme aludido, o exame realizado pelo laboratório Labet Exames Toxicológicos Ltda, não compreendeu o mesmo período de “janela de detecção” do exame realizado pela requerida.

Insta salientar que não afirma, o novo exame, com total exatidão, se o autor possuía cocaína em seu corpo, conforme resultados do laboratório réu, posto que, em razão de a “janela de detecção” entre os dois exames compreenderem períodos diferentes, não há como taxativamente imputar erro a requerida capaz de culminar em condenação em indenização por danos morais e materiais.

Ademais, o autor não comprovou que requereu a contraprova a qual deveria ser realizada nos termos da Resolução do Contran n. 691 de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E. Vejamos o disposto no art. 11, §7º da Resolução:

[...] § 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:

I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras (“pool de amostras”);

II - deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo DENATRAN;

III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente.

IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo.

Assim, a referida norma estabelece as regras para forma de coleta, análise, além das consequências da reprovação e dispõe ainda sobre o direito à contraprova, recurso este utilizado pelo autor que preferiu a realização de outro exame, em outro laboratório, com período de coleta diverso a solicitar o exame da contraprova, pelo mesmo laboratório da requerida o qual compreende o mesmo período de cobertura.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, o julgamento improcedente é medida que se impõe, isentando o requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Jaru/RO, 16 de novembro de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002561-50.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação]

Requerente: ELIENE DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E

Requerido: SARAIVA E SICILIANO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido alternativo de declaração de desfazimento de relações contratuais, cumulada com reparação por danos materiais e morais, movida por ELIENE DE OLIVEIRA MATOS em desfavor de B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM) e SARAIVA E SICILIANO S/A, para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 7.399,00 (sete mil trezentos e noventa e nove reais).

Afirma o autor que em 21/06/2018 comprou um celular Smartphone Samsung Galaxy J7 Pro 64GB – Preto, no valor de R\$ 1.055,12, via cartão de crédito, através do site da requerida, www.submarino.com.br, porém o produto não foi entregue. Narra que entrou em contato, mas não teve sucesso para resolução do problema.

Regularmente citada, a requerida B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM), apresentou contestação (ID n. 21703406), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela perda do objeto, tendo em vista que houve cancelamento da compra com o efetivo estorno do valor pago pelo produto. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando não ser responsável pelos fatos relacionados à prestação de serviços de entrega do produto adquirido, uma vez que o site funciona apenas como “vitrine” para comercialização via internet. No MÉRITO alegou ausência de responsabilidade da ré, por inexistência denexo de causalidade, posto tratar-se culpa exclusiva de terceiros. Discorreu sobre ausência de danos morais. Impugnou o valor da condenação e a ausência de requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Por sua vez, a requerida, SARAIVA E SICILIANO S/A, em contestação (ID n. 21830284), requereu a improcedência do pedido, alegando que não deixou de auxiliar a parte requerente na solução da questão, e que os fatos não violam o direito da personalidade a ensejar indenização por danos morais. Afirmou que a falha ocorreu por culpa de terceiros e que toda a tratativa e devolução dos valores ocorreu por parte da requerida B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM). Aduziu que encaminhou o produto no prazo, mas por circunstâncias alheias à vontade da requerida o produto não foi entregue. Afirmou que não há responsabilidade civil por inexistência de ato ilícito. Contestou o quantum indenizatório e inversão do ônus da prova.

A autor apresentou impugnação à contestação (ID n. 21849561) aduzindo que os valores foram depositados por mera liberalidade das requeridas pois desde que ajuizou ação tinha interesse no produto. Aduziu que a respeito da ilegitimidade passiva, as consideram ilegítimas, pois o produto foi adquirido no site de uma empresa, enquanto a outra era responsável pela entrega.

Pois bem.

Das preliminares

Da carência de ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam

No que tange ao dano material, vê-se que a requerida devolveu o valor pago por meio de crédito lançado na fatura do cartão de crédito, o que foi confirmado pelo autor em peça de impugnação, de modo que acolho a preliminar da falta de interesse processual da indenização do dano material.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida B2W – COMPANHIA DIGITAL (Submarino.com), relativamente a ilegitimidade passiva, visto que figurou como comerciante na relação de consumo, auferindo lucro com a transação, sendo plenamente possível ser demandada no polo passivo da presente ação. Ademais foi a requerida que escolheu a empresa SARAIVA E SICILIANO S/A como suas parceiras comerciais devendo arcar com os riscos da sua atividade empresarial.

Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação de serviços que ensejou no não recebimento do produto adquirido pelo autor, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da nota fiscal que o autor adquiriu o produto celular Smartphone Samsung Galaxy J7 Pro 64GB – Preto, no valor de R\$ 1.055,12 (ID n. 20488439). Restou comprovado que o autor entrou em contato por diversas vezes com a requerida B2W – COMPANHIA DIGITAL (Submarino.com), por e-mail, sem lograr êxito na solução do problema (IDs n. 20488507, 20488519 e 20488537). Apresentou comprovante de consulta no site dos correios emitido em 02/08/2018, no consta a pendência de entrega do produto (ID n. 20488542), o que levou o autor a adquirir outro aparelho em outra empresa (ID n. 20488547). Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu a mercadoria junto à empresa reclamada B2W – COMPANHIA DIGITAL (Submarino.com), a qual utiliza-se dos serviços da requerida SARAIVA E SICILIANO S/A para o envio dos produtos aos clientes, e esta falhou na prestação do seu serviço.

A empresa requerida SARAIVA E SICILIANO S/A deixou de entregar a mercadoria adquirida, descumprindo o previamente estabelecido, uma vez que o produto fora adquirido na data de 21/06/2018, com prazo de entrega até 25/07/2018 (ID n. 20488462), ou seja, 34 (trinta e quatro) dias, o que jamais ocorreu.

No caso, tenho que houve a caracterização do dano moral, em fase a espera demasiada para entrega do bem, após o pagamento, bem como pelo fato de que o consumidor é que teve que tomar as medidas cabíveis para que fosse sanado o problema, vez que se viu obrigado a adquirir outro aparelho celular após cerca de 42 dias depois de realizar a primeira compra, em 02/08/2018 (ID n. 20488547).

O dano moral está tipificado pela violação da justa expectativa do consumidor de receber o produto conforme as informações prestadas na hora da compra, situação que ultrapassa ao mero aborrecimento, exigindo do consumidor atividades desnecessárias para a resolução do problema para o qual não deu causa.

É certo que a frustração do reclamante ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve as empresas fornecedoras responderem pelos danos experimentados pelo comprador, em decorrência da entrega da coisa depois do prazo convencionado. Esse é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRAZO VENCIDO. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. INÚMERAS INTERVENÇÕES DO CONSUMIDOR. VIA CRUCIS. MERO ABORRECIMENTO AFASTADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FORMA SIMPLES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003667-38.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017).

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS

COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO - O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais. - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019584-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017).

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a parte autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que a parte autora não comprovou a extensão do dano.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar solidariamente as requeridas B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM) e SARAIVA E SICILIANO S/A ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado nessa data nos termos da súmula 362 do STJ, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. (via PJE). Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru, 16 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002210-77.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: VALMIR L. DE FARIA MECANICA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: ELIO RIGONI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELIO RIGONI

Endereço: RUA RICARDO CATANHEDE, 2802, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte requerida, devidamente citada - ID 21811101, não compareceu a audiência - ID 22974401.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator:

Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar o requerido ELIO RIGONI ao pagamento de R\$ 901,01 (novecentos e um reais e um centavo), em favor de VALMIR LOPES DE FARIA MECÂNICA, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 19 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002360-58.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: ANTONIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 20 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002787-55.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Requerente: SHARA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: rua Rio de Janeiro, 3179, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência antecipada, promovida por SHARA MORENO em face de BANCO BRADESCO S/A, pela qual a parte autora pretende a retirada seu nome do cadastro de proteção ao crédito, de forma liminar, declaração da inexistência de débito que gerou a negativação e a condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral.

Afirma a autora que contratou o serviço de cartão de crédito da requerida, e por instabilidade financeira atrasou seus pagamentos, porém em 29/01/2018 quitou os valores em atraso, recebendo como comprovante uma carta de liquidação a qual encontra-se acostadas aos autos, referente ao contrato n. 8402030. Afirmou que apesar de quitar a dívida continuou a ser cobrada e seu nome continua inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Regularmente citada (ID n. 22937123) a parte requerida apresentou ilegitimidade passiva, e postulou a retificação do nome para fazer constar BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, visto que é esta empresa que responde por atos relacionados ao objeto da discussão. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos pois não há cobrança indevida ou pagamento em excesso realizado por parte do Bradesco, pois foi descontado o valor relativo ao pagamento do empréstimo contratado anteriormente. Que não há como prosperar o referido pleito da autora. Aduziu o não cabimento da restituição pleiteada, absoluta inexistência de dano moral e pugnou o valor do montante indenizatório em caso de condenação. Declarou que agiu no exercício regular de um direito e contestou a inversão do ônus da prova.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme DECISÃO de ID n. 21035552.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 22974703 a qual restou infrutífera.

Pois bem.

Primeiramente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva pois a empresa Banco Bradesco Cartões S/A trata-se do mesmo conglomerado de empresas da empresa requerida, visto que a peça de contestação (Num. 22937123 - Pág. 1) foi apresentada por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e tem como réu o BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, o que demonstra tratar-se de mesmo grupo.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como na manutenção do seu nome do cadastro de proteção ao crédito mesmo depois de adimplida a dívida, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, restou demonstrado através das certidões dos órgãos de proteção ao crédito que a requerida negativamente o nome da parte autora em razão de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 8.530,52, cadastrada em 25/09/2018 (ID n. 21005954), pela empresa FIDC NPLI.

Além disso no "Comprovante do Cliente" emitido pelo requerido e apresentado pela autora (ID n. 21005937), consta situação da dívida em ativa, no valor de R\$ 8.530,00 de 25/09/2015, no entanto, a autora comprovou através de Carta de Liquidação (ID n. 21005915) o adimplimento da dívida no valor de R\$ 5.347,17 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).

Em contestação, a requerida afirma que a dívida trata-se de desconto relativo ao pagamento do empréstimo contratado anteriormente pela autora, porém não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova (art. 333 do CPC), se limitando a tecer comentários vagos sem contestação dos pontos específicos inerentes ao caso.

Assim, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida é medida que se impõe.

No que tange ao dano moral pela manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplente, verifico que razão assiste a parte autora, pois apesar de ter comprovado o pagamento com atraso, o requerido deixou de retirar o nome da autora do cadastro de inadimplente no prazo legal.

Assim em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a manutenção da inscrição pela parte requerida).

Dessa forma o dano moral está configurado ante a imprudência da requerida em não retirar o nome da requerida do cadastro de proteção ao crédito. Se a inclusão foi devida e fatura paga, era dever da requerida retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito no prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito.

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Portanto, o requerido deveria ter a atenção de verificar seus registros e proceder com cautela as anotações e exclusão dos nomes de seus clientes no serviço de proteção ao crédito, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. Assim, considerando que houve manutenção no nome do autor no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrer nas mesmas condutas.

O valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE na inicial para:

1) declarar a inexistência do débito descrito nas certidões dos órgãos de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto ao contrato n. 8402030).

2) condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nessa data, nos termos da súmula 362 do STJ, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

No mais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Sem custas e honorários nesta instância.

No mais, cadastre-se os advogados da requerida, Dr. WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/RO sob o número 6.484, conforme petição de ID n. Num. 22937123 - Pág. 15 P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, 22 de novembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000120-96.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: ADELIO CEVADA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

Processo nº: 7003639-16.2017.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: PAULO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

Processo nº: 7000331-40.2015.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Requerente: NATALINA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica o patrono o autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

Processo nº: 7000191-98.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: ENES JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001511-23.2017.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: EZEQUIEL JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003617-21.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 09:33:01

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO
LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO
NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA
- RO9834

EXECUTADO: ADENILTON DE OLIVEIRA PEGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID n. 23164351, cancele-se a audiência designada para o dia 17/12/2018.

Desta feita, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7002991-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/09/2018 15:25:26

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ RENAN DE MATOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Vistos,

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007759887 Número do Processo: 7002991-02.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUIZ RENAN DE MATOS SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
75.234.583/0001-14 - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO
LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

21/11/2018 20:04 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/11/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

22/11/2018 08:05 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/11/2018 03:39 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

21/11/2018 23:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 20/11/2018 20:23 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 5.053,01 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

22/11/2018 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/ executado Entretanto, considerando o total cumprimento da obrigação pelo executado (ID n. 23178846), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7011252-81.2017.8.22.0005

PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 10:30:45

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: H. S. A.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID n. 23170814, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação objetiva.

Int.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001812-04.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/05/2016 16:25:45

CLASSE: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à superior instância.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7000748-79.2018.8.22.0005

PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 12:36:27

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: S. S. D. S.

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente SAMUEL SOUZA DOS SANTOS, em decorrência da prática de ato infracional.

A medida de internação foi progredida para prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses c/c medida de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses consoante DECISÃO de ID n. 223034236, proferida pelo Juízo do Juizado da Infância e Juventude de Ji-Paraná/RO.

1) Oficie-se ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) para inclusão de HELBERT SATURNINO ARAÚJO no programa de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, na forma do artigo 13, da Lei nº. 12.594/2012 (SINASE).

1.1) Consigne-se que o órgão responsável pela execução da medida deverá apresentar ao Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do Sinase, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei do 12.594/12.

2) Apresentada a proposta do PIA, dê-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 41, da Lei 12.594/2012).

3) Não havendo impugnação, considerar-se-á homologado o PIA, com fulcro no artigo 41, §5º, da Lei nº. 12.594/2012 - SINASE

4) Considerando o tempo de cumprimento da medida, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à instituição de cumprimento da medida informar eventual descumprimento a este Juízo.

5) Findo o prazo, intime-se a instituição para informar sobre o adimplemento.

Int.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003788-75.2018.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: RONEI RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) RÉU:

Nome: RONEI RODRIGUES ANTUNES

Endereço: RUA BENTO ALVES FERREIRA, 1057, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do

devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001045-63.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: DEYVICLEIA PEREIRA FACCIÓN DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O

Requerido: GENILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Nome: GENILDA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Assentamento Rio Branco, Sitio possui máquina de arroz, Linha 4 esquina com linha 10, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DECISÃO

Vistos;

A parte autora opôs embargos de declaração, onde sustentou que seu nome seu encontra grafado errado no DISPOSITIVO da SENTENÇA, tendo em vista a omissão acerca do pedido de gratuidade judiciária. Pugnou, então, a análise do requerimento que reitera (ID n. 22681261).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.022, CPC).

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que houve contradição do prenome do requerido no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida. Desse modo, neste ato analiso o pedido da concessão de gratuidade no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID n. 22399164, a fim de que passe a constar da seguinte maneira:

“Condene as requerentes ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 86, §2º, do CPC. No entanto, suspenso suas cobranças, por serem as requerentes beneficiárias da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”

No mais, a SENTENÇA lavrada no ID n. 22399164 permanece como foi lançada.

Intime-se as partes, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003796-52.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: LUCIENE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751,

RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Requerido: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3004, - de 3004 a 3480 - lado

par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408

Nome: ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA

Endereço: Rua César Constantino Jacinto, 50, Braga, São José

Dos Pinhais - PR - CEP: 83020-300

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 10:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada. Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002346-74.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: P. A. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: S. O. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: LINHA 610, 0, ZONA RURAL, KM 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (ID 22921488).

O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Comunique-se o Cartório de Protesto para a devida baixa, retire-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como retire-se eventual cadastramento junto ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão.

Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Desde já fica dispensado o prazo recursal.

P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003791-30.2018.8.22.0003

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

Requerido: GERSON MATILDES MARINHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: GERSON MATILDES MARINHO

Endereço: Avenida Florianópolis, 1.933, Liberdade, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: MARIA SONIA LOPES MARINHO

Endereço: Avenida Florianópolis, 1933, Liberdade, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003789-60.2018.8.22.0003

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

Requerido: IRAN GOMES LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: IRAN GOMES LEITE

Endereço: Linha 10, km 04, Gleba 55, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: ELIDA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 10, KM 04, Gleba 55, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002497-74.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: V. D. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: F. S. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A

Nome: FABIO SILVA DE SOUZA

Endereço: AV. RIO BRANCO, 1444, Fundos da Loja Coisas de Maricota, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento do saldo remanescente sob pena de prisão requerido pelo Ministério Público (ID n. 22676438), visto que o executado comprovou o depósito bancário referente as pensões que ensejam a prisão civil, conforme DECISÃO de ID n. 22491909.

Não obstante as circunstâncias narradas pelo Defensor Público, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.

Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois assim agindo, atuaria contrário a sua real função.

Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO, que passo a transcrever:

“ (...) Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela Defensoria Pública, por falta de amparo legal. (...) A função da Defensoria Pública de assumir a defesa técnica da parte indefesa pode ocorrer antes ou após o início do processo. Sua presença é importante para garantir que a defesa técnica seja concretizada. No caso presente a Defensoria Pública apresenta às fls. 78/79 cópia de pedido que fez ao juízo a quo para que haja intimação pessoal dos agravantes no endereço já indicado, uma vez que os servidores da Defensoria na comarca de origem não conseguiram contato telefônico com os mesmos. Ocorre que a Defensoria Pública é procuradora das partes e sendo assim, quando intimada pelo juízo deve dar o andamento processual adequado e diligenciar, não apenas por meio telefônico, no sentido de encontrar aqueles cuja defesa patrocina. A Defensoria Pública pede algo que deveria fazer, uma vez que como representante legal, possui os dados residenciais dos agravantes/autores, não cabendo, a meu sentir, pleitear que o juízo lhe substitua no dever de localizar seus clientes. Os privilégios processuais dos quais a Defensoria Pública é detentora lastreados nos princípios da isonomia e proporcionalidade não lhe confere o direito de transferir ao judiciário a prática de ato que lhe constitui em dever. É certo que as defensorias, como de regra todo serviço jurisdicional é passível de certas carências materiais, mas por certo também estas não chegam ao ponto de impedir que a agravante remeta por exemplo uma carta ao seu cliente solicitando sua presença na Defensoria Pública, ou mesmo que haja uma diligência para localizar e contactar seu cliente em uma cidade do porte de Ariquemes que não se caracteriza por ser uma metrópole. Daí se extrai que, para o ato em questão, em que a parte tem patrono constituído, não há previsão legal para que seja procedida a intimação pessoal dos agravantes, quando os mesmos são autores e podem ser encontrados com base nos dados fornecidos ao seu próprio defensor. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com entendimento do STJ (...). Agravo de Instrumento nº 0004526-07.2012.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Porto Velho - RO, 31 de maio de 2012.”

Assim, intime-se, novamente, a parte exequente, via Defensoria Pública, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003431-95.2018.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Reintegração / Readmissão ou Indenização, Empregado Público, Assistência Judiciária Gratuita, Nulidade, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Demissão ou Exoneração, Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância]

Requerente: ALEIR CONTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747

Requerido: Fazenda Publica de Jaru e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Nome: PREFEITO DO MUNICIPIO JARU-RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

Aparte impetrante sustentou que respondeu processo administrativo, onde foi decidido pela representante por sua demissão do cargo público para o qual foi admitido, por inassiduidade habitual. Contudo, alegou que ocorreu prescrição nesse procedimento e outras irregularidades que o tornam esse ato administrativo nulo. E que isso, ensejou que impetrasse o MANDADO de segurança, para a anulação da demissão decretada pela autoridade coatora (ID 22518421). Juntou documentos (ID 22518422 a ID 22518451).

O impetrante apresentou emenda a inicial (ID 22652096 a ID 22788497).

É o breve relatório.

O MANDADO de segurança está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX e a autoridade tida como coatora é aquela responsável pelo ato ou omissão tido como ilegal.

No caso em apreço, o ato pugnado como ilegal foi o exarado pelo Prefeito do Município de Jaru/RO que decidiu pela demissão do impetrante, em processo administrativo de n. 1-3471/2017, com fundamento na ocorrência de infração do inciso IV e §2º, do art. 136, da Lei municipal n. 843/2005.

Do exposto, tem-se que o MANDADO de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito do impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos na lide, seja porque tais fatos independem de prova, seja porque sua comprovação pode ser feita de plano nos autos, através da apresentação de prova pré-constituída.

Aliado a isso, é necessário que o MANDADO de segurança seja impetrado no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei n. 12016/2009: “O direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Vejo que o ato tido como ilegal é o decreto de demissão lavrado pelo Prefeito, o qual foi exarado em 04/07/2018, e publicado em 06/07/2018, como prova o documento digitalizado no ID 22518423.

Com efeito, a parte impetrante poderia se utilizar do remédio constitucional até o dia 06/10/2018, consoante o art. 23, da Lei n. 12016/2009. No entanto, impetrou o presente mandamus apenas no dia 29/10/2018.

Tendo se passado, então, mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da publicação do ato administrativo impugnado e do ajuizamento do presente remédio constitucional, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem conhecimento da ordem pretendida.

Sobre a questão, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO de segurança. Processo administrativo disciplinar. Agente penitenciário. Demissão. Pedido de revisão. Ocorrência da prescrição. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Segurança denegada. ((MANDADO DE SEGURANÇA 0801553-07.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 01/06/2017).

O dies a quo do prazo decadencial do direito ao MANDADO de

segurança é, portanto, aquele e, que o interessado toma ciência do ato impugnado.

Ante o exposto, estando caracterizada a decadência do direito a requerer o MANDADO de segurança, deixo de analisar o MÉRITO do presente mandamus, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no inciso II, do art. 487, do CPC c/c art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.86/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG. No entanto, suspendo a sua cobrança, nos termos do art 98, §3º, do CPC, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade judiciária.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003506-37.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Requerente: I. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Ivana Manoel da Silva e Jocimar Craciano da Silva, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhas menores Leiliane Manoel da Silva, Hengred Manoel da Silva, bem como na partilha dos bens nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 22705221, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Ivana Manoel.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPG/2015.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Expeça-se o MANDADO de averbação.

Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, solicitando o seu "Cumpra-se", a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002992-84.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

Nome: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Endereço: Avenida Rio Branco, 1667, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

Foi concedida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide, a qual foi devidamente cumprida.

A parte requerida, em seu turno, comprovou o depósito judicial no valor devido.

A parte autora aceitou o valor depositado para dar fim a demanda, comprovando a restituição do bem ao deMANDADO e requerendo o levantamento do depósito judicial.

É o relatório. Decido.

Comportando os autos, julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, por versar sobre matéria de direito, (art. 355, I, do CPC), conheço diretamente do pedido.

A parte demandada purgou a mora, efetuando o depósito judicial do crédito atualizado consignado na peça exordial, como se constata nos autos.

Quanto à purgação da mora pleiteada pela requerida, cumpre observar o que dizem os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04:

"Art. 3º...

[...]

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

O MANDADO liminar e de citação sequer foi acostado aos autos. Portanto, sequer iniciou a contagem do lapso para a purgação da mora.

Observe que a requerida nem chegou a discutir a causa da ação, reconhecendo de forma tácita realmente dever à demandante. Tenho como correto o depósito baseado em cálculo do próprio autor.

Portanto, houve o reconhecimento da pretensão inicial e como a mora foi devidamente purgada, perde-se o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.

Aliás, no caso dos autos, a parte demandante, inclusive, já atestou ter devolvido o bem a parte requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mas reconheço a purgação da mora pela requerida em favor da parte autora na conta indicada na peça de ID 23041620, nos termos do Decreto n. 911/69 c/c art. 487, II, do CPC e, via de consequência, revogo a medida liminar exarada.

A parte requerente deverá proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de de ID n. e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela autora na peça de ID n. 12371015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1224/GAB/2018, a qual deverá ser instruída com cópia da do comprovante de

depósito judicial de ID n. 21959400 e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor ID n. 12371015.

Condeno a requerida ao pagamento das eventuais custas processuais pendentes, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, devendo a contadoria judicial proceder a devida apuração (Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG).

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7003336-65.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: L. M. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Laudiceia Moreira Pimenta e Frdson Willian de Lima, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos menores Samuel Moreira de Lima e Vitória Lorrayne Moreira de Lima, nos termos acordados no ID 22330923, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Laudicéia Moreira Pimenta de Lima.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Expeça-se o MANDADO de averbação.

Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, solicitando o seu “Cumpra-se”, a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7004152-18.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ANTONIO RODRIGUES COIMBRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ANTONIO RODRIGUES COIMBRA JUNIOR

Endereço: AV. RIO BRANCO, 2040, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8º, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual a penhora. Expeça-se o necessário, consignando que não há qualquer ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7004349-36.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Requerente: DAVID RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 07/01/2018 as 16:00 horas, a ser realizado na Clínica Reabilitar, localizada a Av. J.K. 1681, Setor 04Jaru/RO.

Processo nº: 7001969-06.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Requerente: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 15 de Janeiro de 2019 as 15:00 horas, a ser realizado na ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jaru/RO.

Obs: Devendo o periciando comparecer portando documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato.

Processo nº: 7001969-06.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Requerente: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Fica o procurador da parte requerida intimado do agendamento da pericia para o dia 15 de Janeiro de 2019 as 15:00 horas, a ser realizado na ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jaru/RO.

Obs: Devendo o periciando comparecer portando documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato.

Processo nº: 7002660-54.2017.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Perdas e Danos, Direito de Imagem]
 Requerente: RUTE GODINHO SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
 Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
 FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias, manifestarem da juntada de laudo grafotécnico, bem como da apresentação das suas razões finais.

Processo nº: 7002391-78.2018.8.22.0003
 Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
 Assunto: [Inventário e Partilha]
 Requerente: AUREA ALVES DE OLIVEIRA e outros (12)
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
 Requerido: JOSÉ MARIA ALVES
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinatura do Termo Circunstanciado.

Processo nº: 7001614-93.2018.8.22.0003
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Alimentos]
 Requerente: A. G. S. C.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
 Requerido: V. D. R. C. e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
 Nome: VALDIMAR DOS REIS COELHO
 Endereço: Bairro: Jardim dos Estados, nº 4025, Rua 13 de Novembro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
 Vistos;
 1- Tendo em vista o depósito judicial do valor que ensejava a prisão, revogo a ordem de reclusão, devendo o MANDADO ser recolhido imediatamente.
 Além disso, retire-se eventual inclusão do nome do executado junto ao Banco Nacional de MANDADO s.
 2- Oficie-se à instituição bancária, para que os depósitos judiciais de ID 2097039 a ID 23206204-Pág.2 sejam transferidos para a conta de titularidade da genitora da alimentada, indicada na ata de audiência juntada no ID 18421040 - Pág. 1, por meio da qual já recebe os alimentos mensais.
 Anote-se as anotações de praxe.
 3- O Cartório deve certificar se parte exequente foi intimada do comando exarado ao final da DECISÃO de ID 23112920. Em caso negativo, o faça, por meio do seu advogado.
 Friso que a presente execução prosseguirá em relação aos créditos pretéritos não adimplidos e identificados como sendo dos meses de dezembro/2016 a fevereiro/2018.
 Cumpra-se.
 Jaru, 27 de novembro de 2018.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Corregedoria: cgj@tj.gov.br
 Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva
 Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000451-42.2014.8.22.0003

Ação:Inventário
 Inventariante:E. A. de A. G. S. A. G. S. A. G. S. A. G. C. B. G. M. S. R. B. G.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Cleisan Borges Gisbert Machado (OAB/SP 292.918), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042), Santiago Ramon Borges Gisbert (OAB/SP 276617)

Inventariado:S. R. G. B.

Advogado:Não Informado

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004193-12.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha de Andrade Santos

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
 Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar do laudo acostado aos autos de fls. 9311 e anexos.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001212-46.2017.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 08:35:09
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: ORACIO REIS MORAIS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos, etc.

1) Antes de apreciar o pedido de ID n. 23172502, intime-se a exequente para acostar aos autos o mencionado Ofício n. 409/2017/ CRC recebido do Cartório de Registro Civil de Gurupi-Tocantins.

2) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que o feito já foi suspenso na forma do artigo 40, da LEF.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002635-07.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 14:31:55
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MURILO JOSE BEZERRA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -
 RO0002982

EXECUTADO: JUAREZ LEO ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o termos homologados nos autos n. 7003439-72.2018.8.22.0003 (ID n. 23209583), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário. Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intímese.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7009870-28.2018.8.22.0002
 PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 12:53:51
 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: ROMILDO DE LAIA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: KAYO GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido da Defensoria Pública e ante a proximidade da audiência, intime-se na forma do art. 186, §2º do Código de Processo Civil.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003781-83.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:18:49
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: THARLIANE LIZARDO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME -
 RO0001172

EXECUTADO: ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbindo a Escritania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso o executado(a) pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que

compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.461,77.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DESPACHO VÁLIDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N, AO LADO DO N. 4099, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004606-95.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2016 09:42:41

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELSO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e documentos de ID n.23202678, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002791-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2018 20:49:28

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

RÉU: GISANY DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o novo endereço apresentado pela parte autora e ante o recolhimento das custas no ID n. 22292421, cumpra-se com o DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 7002674-04.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: TATIANA CIQUEIRA DE MOURA LUIZ

Requerido: JULIO BATISTA DE ARAUJO NETO

Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO

art.178 do CPC.

Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, via sistema, DO DESPACHO DE ID 21147842.

Jaru/RO, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001193-74.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2016 17:21:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

EXECUTADO: BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos, etc.

Considerando o teor das informações ora prestadas, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Aguarde-se eventual manifestação da 7ª Vara Empresarial Rio de Janeiro, ressaltando que a parte autroa poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001052-48.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/05/2018 10:53:52

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - PA013559, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865, JACIR SCARTEZINI - SC0007323

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE AGUIAR, FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL

- PA7009, WILSON JOSE DE SOUZA - PA11238, LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003032-37.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/07/2016 11:48:51

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência de impugnação pelo INSS (ID n. 23163353), HOMOLOGO os cálculos descritos no ID n. 21776822.

Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.

Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003790-45.2018.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]

Requerente: MARIA ZILMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Requerido:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de alvará judicial para a alienação de imóvel de propriedade de pessoa interdita. No entanto, a SENTENÇA de interdição foi declarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível (ID 23168828), o qual acaba sendo o competente para apreciar a presente pretensão, tendo em vista o seu caráter acessório.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Conflito negativo de competência. pedido de expedição de alvará judicial para venda de imóvel de propriedade de interdito. Ação distribuída, por prevenção, ao juízo da interdição. Determinação de livre redistribuição. Medida equivocada. natureza acessória da ação. inteligência dos arts. 1.748, iv, e 1.774, do código civil, e art. 61 do CPC. competência do juiz suscitado da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos. (TJSP; Conflito de competência 0059486-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 21/08/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL.PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE PIS E FGTS PERTENCENTES AO CURATELADO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO DE INSPECIONAR A CURADORIA DE BENS DO INTERDITADO E DE JULGAR AS CONTAS DO CURADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO (15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA) PARA PROCESSAR E JULGAR O ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1367542-6 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 21.07.2015).

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.

Ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargante, via sua advogada, pelo Diário da Justiça.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002656-80.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 15:31:14

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: ADAUTO NUNES NICACIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Vistos, etc.

Em que pese o teor das petições de ID's n. 23089903 e 23053744,

eventual insurgência acerca dos embargos deve ser feita no devido processo.

Desta feita, prossiga no cumprimento a SENTENÇA de ID n. 22798841.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003079-11.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/08/2016 12:44:16

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

REQUERIDO: LEANDRO MARCAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003781-83.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: THARLIANE LIZARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Requerido: ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N, AO LADO DO N. 4099, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos;

1- Verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do NCPC/2015.

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

2- Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução de alimentos.

Dê-se ciência a parte exequente, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001594-05.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 12:54:11
 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: SIDNEY TOMAZ
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: THALIA PEREIRA TOMAZ
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL
 PRENSZLER - RO9227

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n. 22987148 requerendo a realização de nova audiência de instrução ou disponibilização da mídia de gravação, informo a parte autora que houve falha no sistema de áudio durante a gravação da audiência de instrução, motivo pelo qual não será possível disponibilizar as gravações originais.

Entretanto, este juízo recorda-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, estas afirmaram que eventualmente teriam encontrado a requerida no supermercado com o namorado, e que não sabiam informar sobre o cotidiano da requerida, ou endereço ou se de fato a requerida era casada.

Assim, com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para esclarecer se perdura o pedido de renovação da audiência de instrução.

Consigno à parte autora que caso deseje a repetição da audiência, não será admitida a substituição do rol apresentado no ID n. 20636538.

Ademais, advirto em tempo que a obrigação alimentar em relação à requerida permanece inalterada.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002587-48.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 15/08/2018 16:43:05
 CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, THÁIS FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
 EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003752-33.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 11:06:36
 CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 REQUERENTE: APARECIDA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
 REQUERIDO: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Defiro o recolhimento das custas ao final, conforme requerido no ID n. 23103545 - Pág. 15, item n. 11 e com fulcro no art. 34, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de divórcio ajuizada por APARECIDA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE em face de JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS, visando as medidas descritas no ID n. 23103545 - Pág. 14, bem como pleiteia a fixação de alimentos provisórios.

O pleito inicial encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência de forma parcial, diante da existência da fumaça do bom direito (convivência em comum durante a aquisição dos bens) e do perigo da demora (inerente as informações prestadas no ID n. 23103545 - Pág. 7 a 8).

Todavia, entendo como temerária o deferimento de venda/entrega de todos os semoventes que ainda permanecem no imóvel rural, uma vez que há de ser feita uma avaliação prévia do gado.

Da mesma forma, não consta nos autos impressos oficiais relativos ao imóvel que possibilitem eventual constrição nos sistemas conveniados com o Tribunal, contudo, em relação as reses e veículos, não vislumbro maiores prejuízos a parte requerida, uma vez que a restrição junto aos órgãos não impede a posse dos bens, sendo que a concessão de tal medida também encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR. VALORES. BLOQUEIO. BENS. INDISPONIBILIDADE.

DILAPIDAÇÃO. INTENÇÃO. INDÍCIOS. FATOS. DEMONSTRAÇÃO. PATRIMÔNIO. OCULTAÇÃO. DESVIO.

PARCIAL PROVIMENTO. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar.

Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento, Processo nº 0002401-61.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 16/06/2015) e;

EMBARGOS INFRINGENTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO.

MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM EM SUA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência é firme quanto à possibilidade de penhora do bem de família, ainda mais quando não há nos autos provas de que o bem realmente é considerado como bem de família.

Com o intuito de garantia do juízo é salutar a indisponibilidade do bem imóvel em sua totalidade, já que todos os outros foram liberados por pertencerem a pessoa estranha aos autos originários da ação que resultou na indisponibilidade dos bens. Recurso a que se nega provimento (Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0010665-38.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 13/06/2014).

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

No caso em apreço, entretanto, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois além da inexistência de provas acerca da união estável declarada na inicial, a mesma não veio acompanhada de nenhum impresso que possibilite ao juízo estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, já que a prestação de alimentos ao conjugue não é presumida, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. Em se tratando de alimentos pleiteados pelo ex-cônjuge, indispensável a demonstração concreta e efetivada sua impossibilidade ou dificuldade de trabalho, bem como a ausência de capacidade de auto-sustento. (Apelação Cível, Processo nº 1000790-34.2003.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/04/2008) e; ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE. RESPOSTA DO RÉU. RAZOABILIDADE. É razoável a DECISÃO que deixa para apreciar alimentos provisórios pleiteados pelo cônjuge após a resposta do réu, ocasião em que o julgador terá mais subsídios para analisar se o pedido preenche os requisitos autorizadores para a concessão. (Agravo de Instrumento, Processo nº 1004160-89.2005.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 04/10/2005).

Forte nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para os seguintes fins:

- Oficie-se ao IDARON, determinando o bloqueio da ficha do sr. JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS junto aquele órgão, bem como informar o número total de cabeças de gado existentes em seu nome;

- Intimar o requerido para se abstenha de transferir o imóvel descrito no item A3 do ID n. 23103545 - Pág. 14 a terceiros, sob pena de multa no valor do bem;

- Determinei a restrição de circulação dos veículos solicitados no item A2 do ID n. 23103545 - Pág. 14, consoante detalhamento ora transcrito:

Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: linha 621 km 50, 0000, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003794-82.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 11:01:16

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Da mesma forma, a fim de apreciar o pedido liminar, incumbe ao demandante proceder o depósito em juízo do valor ofertado a título de indenização, nos termos do artigo 15 do Decreto- Lei n. 3.365/41.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003557-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2018 19:42:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESMERALINA MARIA PIRES LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando as informações ora prestadas, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício parte autora, conforme determinado no acórdão/SENTENÇA.

Aguarde-se eventual cumprimento por 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, na inércia, deverá o Cartório promover as diligências necessários para o cumprimento da ordem judicial.

Com a vinda das informações, diga a exequente o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002868-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 15:26:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONICA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS -

RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: ALVARO ISIDIO OLIOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23107520, deve a parte autora efetivar as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens.

Em caso de utilização dos sistemas conveniados com o Tribunal, o pedido deve estar acompanhado do comprovante de pagamento das custas (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16).

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002401-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 13:18:13

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GEVAIR GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004515-05.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 10:00:22

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAIR ALVES OLIVEIRA, MARIA ALVES FAINO, SINEZIO

ALVES VIEIRA, SINESIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: FILIPE MACHADO DIAS SAMPAIO -

PE36028, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR -

PE23289

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a composição ora informada, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 23138870, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma da lei, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Na inércia, prossiga com o art. 35 do mesmo Código.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003654-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 17:12:11

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVAIRA FRANCISCO LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada as determinações do Juízo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS

DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003795-67.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 11:27:52

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HENRY PYETRO SILVA BUENO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROBSON BUENO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação na forma do art. 232 do CP, caso necessária.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ROBSON BUENO GUIMARAES

Endereço: Linha 632, Km 55, Distrito de Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 632, Km 55, Distrito de Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003077-70.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 10:10:34

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON DE PAULA SATELES - GO26278

EXECUTADO: GIOVANE RASSEN, NEUSA MARIA BASTOS RASSEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a composição ora informada, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 23132310, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005025-79.2012.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 09:04:23
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS
 SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
 Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir
 a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do
 CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
 art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001450-65.2017.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 04/05/2017 12:16:01
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: MARCELO DAMIAO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
 Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir
 a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do
 CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
 art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001911-37.2017.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 07/06/2017 23:17:38
 CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: VALDOMIRO PROCOPIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA -
 RO0000133
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO0005369

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do
 executado, JULGO EXTINTA O FEITO, na forma do art. 924, II, do
 Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados

judicialmente à conta informada no ID n. 23150435.

As custas já foram pagas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
 ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003274-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 15:43:21

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721,
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: F. H. G. MOTA - ME, FELIPE HENRIQUE GONCALVES
 MOTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo
 abaixo transcrito:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda
 não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis
 serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa
 e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais
 protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de
 remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20180007945195 Data/Horário de protocolamento: 27/11/2018
 12h37 Número do Processo: 7003274-25.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva
 Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente

da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA
 DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO -

CREDISIS JI-CRED

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas
 Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas

024.683.672-51:FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA
 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no

momento da protocolização. 19.570.824/0001-25:F. H. G. MOTA
 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no

momento da protocolização.
 Informações que deseja requisitar Dados sobre contas,
 investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis,
 conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e

retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000392-90.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 11:48:41
 CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007945625 Data/Horário de protocolamento: 27/11/2018 12h47 Número do Processo: 7000392-90.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 754.461.462-04:LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jarú/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003800-89.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:25:05
 CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: ALMIR FARAGE, DANIEL FARAGE, ELIEZER FARAGE, ARY PIOVANELLI FARAGE, SIMONE PIOVANELLI FARAGE DE SOUZA, ELIAS FARAGE, HELIO FARAGE, SUELY PIOVANELLI FARAGE DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
 Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

INVENTARIADO: ALICE PIONELLI FARAGE

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos, etc.

1) Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

2) Nomeio como inventariante o Sr. ALMIR FARAGE, que deverá ser intimado(a) para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III,

do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Int.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003804-29.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/11/2018 09:06:26

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO GARCIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua da Assembléia, 100, - lado par 16 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003803-44.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 17:05:48

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F. D. S. M., A. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover a juntada da certidão de casamento dos requerentes.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7001764-11.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/05/2017 15:31:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE MENEZES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZADONASCIMENTO - RO0005906

EXECUTADO: EDER LUCIO FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o novo endereço apresentado na petição retro, cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 20519339.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7002508-69.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 10:45:19

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONICE INACIA DE SA, VILMAR CIPRIANO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANIELI DE SA BATISTAO, KEIVER VENANCIO LEITE ROSA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) Em que pese a informação de que a Sra. DANIELI DE SÁ BATISTÃO encontra-se em lugar desconhecido, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia. Consigno que o não esgotamento de todos os meios para promover a citação é passível de anulação, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO

MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS. Se apurado que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para que fosse oportunizada a citação, a anulação dos atos posteriores é dever que se impõe, ante o cerceamento de defesa (N. 01203331420088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/11/2010) e;

CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. O cerceamento de defesa deve ser reconhecido se houver nulidade da citação por edital residente no fato de que a parte interessada tem meios de localizar a citanda e opta por declinar sua situação como sendo incerta e não sabida. (Apelação Cível, N. 10000320050019387, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/06/2006).

- Em sendo assim, antes de proceder a citação editalícia, deverá o demandante promover diligências no intuito de localizar o paradeiro da parte requerida.

Assim, atento ao disposto no art. 6º do CPC, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jarú/RO, preferencialmente via e-mail fornecido pelo Cartório, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo ou mediante sistemas conveniados com o Tribunal.

- O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, sendo que o(a) demandante deverá comprovar em juízo o atendimento aos termos desta DECISÃO.

2) Noutro giro, ante as informações que o Sr. KEIVER VENANCIO LEITE ROSA, encontra-se atualmente recolhido na casa de detenção de Jarú/RO, proceda a CITAÇÃO do requerido, para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do MANDADO (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

2.1) Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado como curador especial o Dr. CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA OAB/RO 8860, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7003089-84.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 16:54:54

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAVALARI & LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

RÉU: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAVALARI & LOPES LTDA - ME, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de JEFFERSON AZEVEDO MACEDO, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 7.391,85, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que

segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 7.391,85 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7003509-89.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:07:19

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS GONCALVES,

WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141

EXECUTADO: ELENILDO GONÇALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Considerando os comprovantes de depósitos acostados, SUSPENDO O DECRETO PRISIONAL, com fulcro no artigo 528, §6º, do CPC.

1.1) Desta feita, intime-se a exequente para manifestação objetiva.

2) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7003807-81.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/11/2018 10:51:29

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) DEPRECANTE: VALTER REQUENA NETO

- SP403254, JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505,

MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516, FABIANNO

BATISTA FERREIRA - SP248479, DIOGO RANDIERE ARAUJO

LEITE - SP383634, JACOB DE OLIVEIRA MADEIRA - SP381153,

JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, WEDJA

PEREIRA DE CAMPOS - SP360791, JUNIOR ROGERIO DA SILVA

- SP295409, DANILLO GUSTAVO SOARES DA SILVA - SP368827,

AUREA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP359334, PIERO

TERENCE DROBENICH - SP336915, CRISTIANE DE MENEZES

- SP273787, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225,

FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

DEPRECADO: ISRAEL DA SILVA SOUZA Advogado do(a)

DEPRECADO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.

Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ISRAEL DA SILVA SOUZA

Endereço: RUA FREI CANECA, 2417, SETOR 07, JARU/RO CEP: 76890-000

PROCESSO Nº: 7003801-74.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:43:51

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JOSE PAIVA MAIDANA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a Cédula de Crédito Bancário – abertura de crédito – n. 1603, emitida em 14/08/2015, com limite crédito de R\$8.000,00 (oito mil reais), referente à conta corrente n. 12.414-1, agência 3273, não foi juntada aos autos, sendo portanto documento essencial ao prosseguimento da demanda.

Dessa forma, intime-se a parte autora para promover as seguintes emendas:

a) promover a juntada da Cédula de Crédito Bancário – abertura de crédito – n. 1603, emitida em 14/08/2015, com limite crédito de R\$8.000,00 (oito mil reais), referente à conta corrente n. 12.414-1, agência 3273;

b) proceder o recolhimento das custas processuais na cifra de R\$ 200,00.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7002008-37.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2017 21:04:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAYS KAMILLY RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7001698-94.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/05/2018 10:59:32

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23165413, atente-se a causídica ao disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/2016- Regimento de Custa do Poder Judiciais de Rondônia, que ora transcrevo:

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7002790-10.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2018 20:06:11

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

RÉU: SABRINA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese a petição de ID n. 23166657, verifico que ainda não foi constituído o título executivo, pelo que indefiro tal requerimento, por hora.

Pois Bem.

BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de SABRINA DE LIMA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.566,30, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Considerando que as provas careadas aos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 1.566,30 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7001261-53.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 18:56:07

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 11.448,00

Vistos, etc.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 3074516, em virtude de ter sido lançado equivocadamente.

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.

Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.

Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7001072-75.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 13:14:36

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FAVORECIDO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7002832-59.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 17:38:41

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RODOLPHO OSCAR DE ABREU

Advogado do(a) DEPRECANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO0005890

DEPRECADO: ROBSON LUIS DE PAIVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Em que pese a petição retro, advirto a parte autora que a competência deste juízo está limitada ao cumprimento da carta precatória de ID n. 21087771.

Desta feita, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7003373-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 09:41:56

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BENEDITA VICENTI LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação de ID n. 23174569, reporto-me a SENTENÇA proferida no ID n. 22939430.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Oportunamente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 7001254-61.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 12:02:23

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLMERSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, DEFIRO a citação/intimação POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado como curador especial o Dr. CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB/RO 8848, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo e oferecer defesa no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 27 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002062-56.2016.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Adelson Antunes Bezerra

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Vistos. Junte-se a certidão de óbito que encontra-se na contracapa. É o relatório. Decido. A morte é um dos fundamentos que extingue a punibilidade. A declaração de óbito juntada nos autos informa que o réu faleceu no dia 23/02/2018. Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com baixa. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002030-22.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Wagner Costa

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Vistos. Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 164). É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Wagner Costa, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000415-55.2018.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado: O. D.

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Vistos. Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 22). É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Odair Dias, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0010615-35.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)

Condenado: A. M. A. M.

Advogado: Advogado Não Informado Ariquemes (418), Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos. Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 77). É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Adão Martins, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002970-57.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: DAGLIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PATRICIA DE ALMEIDA OAB: RO0007243

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA DAS NEVES

Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a devolução de Carta Precatória.

Processo: 7005248-65.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica parte autora intimada da juntada das informações prestadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003665-74.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630, Advogado:

JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB: RO0000899

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005631-72.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VANESSA SENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para juntar, nos autos deste processo, certidão positiva de negativação atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002299-97.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado para, em 5 dias, informar se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.

A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.

Expedida a requisição, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003721-44.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a prova da realização de quatro deslocamentos diários, revogo a DECISÃO anterior e requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 4.287,93, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.

A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.

Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000213-56.2018.8.22.0004

REQUERENTE: IVAN SANTIAGO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Fica ainda intimada a recorrente ao pagamento das custas judiciais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000693-34.2018.8.22.0004

REQUERENTE: APARECIDO AUGUSTO CAETANO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB: RO0005462 CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Fica ainda intimada a recorrente ao pagamento das custas judiciais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001347-21.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA MACHADO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Fica ainda intimada a recorrente ao pagamento das custas judiciais

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003884-24.2017.8.22.0004

REQUERENTE: ONIAS DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460

Fica a parte autora intimada para providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR, no prazo de 05 dias. Caso não cumpra, arquivem-se.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005989-08.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. G. D. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): W. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662

A exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito em relação aos honorários advocatícios.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003610-26.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Para realização da diligência eletrônica pleiteada (Renajud), bem como para renovação do ato de citação, a exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, em conformidade com os arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005635-12.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

REQUERIDO(A): SILVANO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória neste juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de devolução.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Considerando a existência de solenidade designada para a mesma data, redesigno a audiência de instrução para o dia 31.01.2019, às 11:00 horas.

No mais, mantém-se as determinações feitas na DECISÃO de id. 23133116.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005637-79.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Nilson Carlos Schumann
Advogado do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONÇALVES DE SOUZA VERIS, OAB.RO 170.B
REQUERIDO(A): FABIO SAITER
Advogado do(a) DEPRECADO:

Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória neste juízo, atendendo ao que dispõe o art. 30 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução independente de cumprimento.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ELIAS SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para regularização do polo ativo e juntada dos documentos necessários.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003196-28.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. G. M.
REQUERIDO(A): T. F. M.
Decreto a revelia.
Retornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005344-12.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): LUCIENE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que esclareça a divergência dos nomes da parte requerida constantes do sistema e da petição inicial.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005041-32.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A proposta de acordo não foi aceita pelo requerente.
Isso posto, declaro encerrada a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005899-27.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILDO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
REQUERIDO(A): ODILON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23067270: "Indefiro. Com o devido respeito à autoridade da DECISÃO mencionada pelo exequente, entendo que tal medida fere direito subjetivo do executado. De fato, apenas nos casos em que a habilitação estiver diretamente relacionada ao débito é que vejo como possível, e isso em caráter excepcional, a restrição do direito de conduzir veículos automotores. A propósito, o prazo de suspensão do processo ainda não decorreu (id. 19000274). Neste caso, aguarde-se pelo decurso do prazo de sobrestamento. Int. Ouro Preto do Oeste, 21 de novembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005527-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIENE DA SILVA AMORIM
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 591/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004369-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDA RITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22901407, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001297-92.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: K. S. M. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): ANDERSON LIMA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ADRIANA INOCENCIO DE MATOS - MT25012/O

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição e comprovante de pagamento de ID 23171012 à 23171453, bem como para, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES - Fone:(69) 34614589

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: GILMAR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, administrador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 241086, órgão emissor SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 327.020.192-34, atualmente em local incerto e não sabido;

Processo: 7001847-24.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Valor da Causa: R\$ 156.520,63

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Parte Requerida: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 164,24 (cento e sessenta e quatro reais, vinte e quatro centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 21977980) e transferido no dia 04/10/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000013041033 . Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intime-se o executado GILMAR ALVES DOS SANTOS, por edital, para que, caso queira, apresente embargos nos prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES - Fone:(69) 34614589.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002856-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 22520294, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

A requerente afirma que o laudo é confuso, contraditório e não apresenta uma CONCLUSÃO coerente.

Entretanto, enquanto destinatário da prova entendo que o laudo não é confuso ou contraditório. O perito foi claro ao afirmar que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas e que se encontra apta ao trabalho.

E, ainda, que: "A periciada apresenta laudos médicos de doença degenerativa, mas com base em seu quadro clínico atual a mesma não encontra-se inapta ao trabalho".

A CONCLUSÃO, embora contrária aos interesses da requerente, é lógica e coerente.

O perito nomeado, conforme consulta pública ao portal do Conselho Federal de Medicina, é especialista em ortopedia e traumatologia. Não vejo, portanto, motivos para que seja designada uma nova perícia. Indefiro o pedido.

Ademais, a requerente poderia ter impugnado a nomeação do médico e não o fez. Poderia, ainda, ter indicado assistente e, no ato da diligência, apresentado quesitos suplementares. Contudo, quedou-se inerte.

Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Assim, rejeito as impugnações feita pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade. Prazo de 15 dias.

Ainda, intime-se o INSS para que tome conhecimento dos novos documentos apresentados pela requerente

Intimem-se e após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004700-69.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SIVALDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar o rol de testemunhas devidamente qualificadas, atentando-se para o número máximo admitido.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003870-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. D. S. F. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO(A): A. F. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimem-se os exequentes para que apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se a inclusão do nome e CPF do executado em cadastro de inadimplentes, através do sistema Serasajud, como forma de compeli-lo a efetuar o pagamento da dívida alimentar. Cumpridas as determinações supra, os exequentes devem manifestar-se em termos de prosseguimento da execução ou requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005593-60.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: DIVINO ALVES GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE:
REQUERIDO(A): CLARINO CLAUZO LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB/RO 170.B

Tendo em vista a matéria versada nos presentes embargos e considerando que a execução está garantida por penhora, visando evitar grave dano de difícil reparação ao embargante, sobresto a prática de quaisquer atos de expropriação do bem imóvel penhorado nos autos da execução (0050765-04.2005.8.22.0004), até ulterior DECISÃO neste processo.

Vinculem-se estes autos ao de n. 0050765-04.2005.8.22.0004.
Cite-se o embargado, por meio do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos da ação principal, na forma do art. 677, §3º, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001416-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: SERGIO CONSTANTINO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS em desfavor de SERGIO CONSTANTINO PEDRO.

Após penhora de imóvel de propriedade do executado, foram designadas datas para tentativa de venda judicial do bem. Intimado a respeito, o executado apresentou manifestação nos autos pugnando pela concessão da tutela de urgência para determinar o sobrestamento das hastas públicas. Sustentou, para tanto, que a avaliação do imóvel está equivocada, posto que inferior ao valor de mercado. Asseverou ainda não ter sido o credor hipotecário intimado sobre a penhora do bem, fato que sustenta ser razão suficiente para obstar a realização dos leilões.

Decido.
Em que pese a regra processual estabeleça que as decisões judiciais devam ser precedidas de debate entre as partes, considerando que o primeiro leilão está designado para amanhã, 27/11/2018, e visando evitar prejuízo às partes, analiso, desde logo, o pedido de tutela de urgência.

O executado alega que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição teria sido avaliado em valor muito inferior ao de mercado. Seus argumentos, todavia, não encontram amparo.

A avaliação do imóvel foi feita de forma satisfatória. O oficial de justiça responsável pela diligência levou em consideração todas as características da área avaliada. Foi analisada a composição do imóvel (pastagem, lavoura, mata/floresta), bem como as condições geográficas e as construções existentes no terreno. Ao contrário do que sustentou o executado, também foi considerada no momento da avaliação a boa localização do imóvel (cerca de 10 km da BR-364 e 13 km da zona urbana). Além disso, o oficial de justiça detém capacitação para promover a avaliação de bens imóveis.

Não vislumbro quaisquer equívocos ou irregularidades na avaliação capazes de macular as conclusões do oficial. Todavia, o tempo decorrido desde a última avaliação (mais de um ano), impõe que a área seja novamente avaliada.

No que pertine ao pedido de intimação do credor hipotecário, razão assiste ao executado. Compulsando os autos verifico que, de fato, o credor hipotecário não foi intimado acerca da penhora levada a efeito sobre o bem hipotecado.

Essa cientificação é imprescindível, por força do que dispõe o art. 799, I, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: "Incumbe ainda ao exequente: I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária."

Observo que a hipoteca (06.10.2017) foi posterior à penhora do imóvel, ocorrida em 15.09.2017 (id. 13198594). O registro da hipoteca efetuado após a lavratura do auto de penhora, contudo, não a invalida, uma vez que à época da efetivação daquela, o gravame ainda não era conhecido por terceiros, posto que a penhora não havia sido levada a registro.

Isso posto, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do executado, bem como perigo de dano decorrente da não concessão da tutela neste momento, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 27/11/2018 e 07/12/2018, às 08:45 horas, o que faço com arrimo no art. 300, do CPC.

Intime-se o credor hipotecário (BANCO DA AMAZÔNIA S.A.) para que tenha ciência da penhora que recaiu sobre o bem gravado por hipoteca, melhor descrito na certidão da matrícula de id. 14493092.

Sem prejuízo, promova-se nova avaliação de 10.243678 ha do imóvel denominado Lote 08, Gleba 17 do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no município de Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 20,48735626 ha.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1º ANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004950-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDILSON CAMPOS MACHADO

Endereço: Rua João Paulo I, 2002, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: N E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1050, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: RENATO CUSTÓDIO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido (a): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU:

Designo audiência de conciliação no dia 14/02/2019, 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003529-77.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, ELIÉSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ser segurada especial mas que teve seu pedido administrativo indeferido sob a alegação de falta de período de carência por não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor aposentadoria por idade rural.

Deferida a gratuidade (id. 20741262), o requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu que os documentos apresentados não servem como início de prova material para comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário. Sustentou ainda a necessidade de contemporaneidade dos documentos. Asseverou que no momento em que completar a idade mínima para se aposentar, o trabalhador deve estar desempenhando atividades no campo, o que não teria ocorrido no caso em apreço. Disse que o CNIS da requerente revela que justamente nos últimos anos antes do implemento do requisito etário, possuía vínculos que o enquadravam em outra categoria de segurado da Previdência. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 22036311.

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas 3 (três) testemunhas (id. 22930441).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. DECIDO.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

A requerente, nascida em 05.05.1961, atingiu a idade de 55 anos no ano de 2016, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.

Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Para obtenção da aposentadoria rural por idade basta que o trabalhador esteja laborando no campo quando do implemento do requisito etário. Assim, mesmo se o requerimento administrativo for apresentado após o segurado deixar o campo, terá adquirido o direito ao benefício se, quando completada a idade, contar com 180 meses de trabalho rural.

No caso em análise, apesar de existirem elementos que apontem para a condição de trabalhadora rural da requerente, não ficou provado que, quando completou a idade de 55 anos, ainda estivesse exercendo atividades rurícolas.

É certo que desde 2011 a requerente tem contribuído para a Previdência Social como segurada facultativa. É o que se extrai dos extratos de id. 21099477. Ou seja, nos anos que antecederam

o implemento do requisito etário a requerente enquadrava-se em categoria diversa e não como segurada especial em razão do trabalho rural.

Em sua defesa a requerente arguiu que apenas verteu contribuições como segurada facultativa visando não ficar desamparada em caso de alguma enfermidade durante o período que ficou afastada do meio rural (id. 22036311 - Pág. 11), evidenciando, pois, ter se afastado do trabalho rural no período anterior ao requerimento administrativo.

Ora, se não exercia o labor campesino quando do implemento o fator etário, não há como considerar preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade.

Observo que os critérios previstos para aquisição do direito vindicado devem ser preenchidos concomitantemente. As contribuições vertidas pela requerente, aliadas às suas próprias alegações, permitem concluir que não estava trabalhando no campo quando atingiu a idade necessária para se aposentar como trabalhadora rural. Ou seja, não restou satisfeita a exigência de concomitância no preenchimento dos requisitos legais atinentes (idade mínima e atividade rural).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sujeito ao regime dos recursos repetitivos, assentou que “o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício” (REsp 201202472193, min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016).

Não é destoante o entendimento do TRF da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, o demandante completou 60 anos em 05/maio/2008 (fl. 12), correspondendo o período de carência, portanto, a 162 meses. Entretanto, em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado. 3. Além dos únicos documentos apresentados pelo apelante aptos a configurar início de prova material atestarem eventos remotos (certidão de casamento, documentos alusivos à imóvel rural e recibo de produção agrícola - 1975 a 1985), a afirmação do autor de que no ano de 2004 se mudou para zona urbana do município de Buriti/RO, onde trabalha como “carroceiro” (v. fl. 37), infirma o alegado desempenho de atividade campesina no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, ocorrida, como visto, em maio/2008. Assim, não restou satisfeita a exigência de concomitância no preenchimento dos requisitos legais atinentes (idade mínima e atividade rural). 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sujeito ao regime dos recursos repetitivos, assentou que “...o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício” (REsp 201202472193, min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016).

5. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 09/abril/2010 (fl. 14) - momento em que o autor já residia em zona urbana e laborava como “carroceiro” - não é apta, por si só, a comprovar a continuidade do exercício da atividade campesina de subsistência.

6. Improcedência dos pedidos mantida. Apelação desprovida. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à Apelação. (AC 0040767-46.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:10/08/2018 PAGINA:.)

Os depoimentos das testemunhas também não contribuíram com o desfecho positivo da demanda. As pessoas ouvidas confirmaram que a requerente exerceu o labor campesino, mas há muitos anos. Nada nas declarações permite concluir que a requerente estivesse exercendo o trabalho rural quando atingiu 55 anos.

A testemunha Nivaldo aduziu que a requerente passou a morar em sua propriedade, na zona rural, em janeiro deste ano. Foi categórico também em afirmar que sua renda não advém do trabalho rural mas do benefício “bolsa família” e eventual ajuda dos filhos.

Além disso, grande parte dos documentos que acompanham a inicial referem-se à certidões escolares, de nascimento e casamento dos filhos, ostentando pouca eficácia probante. Ademais, tratam-se, em sua maioria, de documentos muito antigos, não servindo como substrato material para comprovação do exercício do labor rural em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A escassez da prova, somada às alegações da própria requerente, impedem a concessão da tutela almejada.

Desta feita, em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004254-03.2017.8.22.0004

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Ante a inércia do perito anteriormente nomeado, nomeio em substituição o Contador Manoel Salésio Mattos, CRCSC 12.389/O-3 T-RO, que pode ser localizado na Av. Aracaju, n. 1220, Bairro São Pedro – Ji-Paraná/RO, CEP 769213-594, cujo endereço eletrônico é: salesiomattos@gmail.com

Antes da intimação do perito para dizer se aceita o encargo, devem as partes apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo perito, a fim de que este tenha condições de corretamente estipular seus honorários, os quais serão arcados pelo embargante e previamente depositados.

As partes poderão nomear assistentes técnicos.

Assim, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito e declinem, se for o caso, o nome dos assistentes técnicos.

Notifique-se o perito a dizer se aceita a nomeação, decline seus honorários, dia, horário e local da perícia.

Vindo a resposta do perito e, caso aceite, intime-se o embargante para que deposite o valor em conta bancária vinculada ao juízo, no prazo de 5 dias.

Serve esta DECISÃO de ofício/MANDADO de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002004-94.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,

EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Cuida-se de ação proposta por Nilson Henrique de Oliveira em face de Bradesco Seguros S/A, julgada parcialmente procedente nos termos da SENTENÇA de ID 22604552.

Posteriormente as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram sua homologação (ID 23134497).

É o breve relatório.

DECIDO.

O acordo retrata a vontade das partes, inexistem vícios aparentes ou irregularidade e, portanto, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições expostas no documento de ID 23134497.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Por conseguinte, resolvo o processo entre os acordantes e extingo o processo, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC.

O acordo foi celebrado após a SENTENÇA e, portanto, não dispensa as partes do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC).

Intime-se a parte requerida para comprovação o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0008196-61.2000.8.22.0004

Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA

Parte Requerida: WILSON TOMIO SATO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0008196-61.2000.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003129-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DIVINO MATUSALEM

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Divino Matusalém em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que conta com 196 contribuições e, portanto, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, aviso para requerimento de benefício e cópia da Carteira de Trabalho, dentre outros.

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 20942784). Defende que o tempo de contribuição do requerente é insuficiente e requer a improcedência da ação. Juntou extrato previdenciário e simulação onde aponta que faltam 17 anos, 5 meses e 5 dias para aposentadoria.

Réplica (ID 21492208). O requerente sustenta que, embora não preencha os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por idade.

As partes foram intimadas e não requereram a produção de outras provas.

O INSS foi intimado para se manifestar quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade e defendeu que a fungibilidade das ações previdenciárias deve nortear apenas benefício decorrentes de incapacidade.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição exige o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais. Vejamos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso da aposentadoria por idade, conforme o próprio nome indica, a lei exige uma idade mínima que, no caso dos homens, é de 65 anos.

Nesses sentido:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O requisito etário não está presente no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Em contrapartida, exige-se que o segurado conte com 35 anos de contribuição, conforme art. 52 da Lei 8.213/91.

O requerente, nascido no dia 02.02.1953, contava com 65 anos de idade na data do requerimento e, portanto, já preenchia o requisito etário para aposentadoria por idade.

O que resta a ser aferido e que constitui ponto divergente entre as partes é o cumprimento da carência e do tempo de contribuição.

A autarquia previdenciária afirma que tais requisitos não foram preenchidos, haja vista que apurou 99 contribuições a partir da filiação ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, o extrato previdenciário indica que o requerente conta com 17 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição, o que equivale a mais de 180 contribuições mensais. Vejamos:

Madeira Veneciana Ltda – 4 anos, 11 meses e 28 dias

Teobaldo Bulian – 5 meses e 8 dias

Aracruz Florestal S/A – 4 meses e 11 dias

CNPJ 17.155.151/0027-50 – 2 meses e 4 dias

CNPJ 17.155.151/0027-50 – 3 meses e 7 dias

CNPJ 17.250.986/0040-67 – 1 mês e 25 dias

Auxílio-doença de 22.06.2002 a 06.10.2007 – 5 anos, 3 meses e 15 dias

Auxílio-doença de 16.12.2007 a 05.11.2009 – 1 ano, 10 meses e 20 dias

Auxílio-doença de 23.11.2009 a 13.02.2011 – 1 ano, 2 meses e 21 dias

Auxílio-doença de 28.02.2011 a 03.12.2013 - 2 anos, 9 meses e 6 dias

Destaco que os períodos de afastamento, ou seja, nos quais o requerente ficou recebendo auxílio-doença, foram intercalados por períodos contributivos e, portanto, devem ser computados para fins de carência.

Nesse sentido o art. 55 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O Supremo Tribunal Federal e o TRF da 3ª Região já se manifestaram sobre a questão;

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obséquio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91, ficando mantida a concessão do benefício previdenciário pretendido. II- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. III- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00019974220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 19/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Portanto, computado o tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência, o requerente conta com mais de 180 contribuições e, assim sendo, atende ao requisito exigido para aposentadoria.

A aposentadoria, contudo, deve ser por idade, pois o requerente não conta com os 35 de contribuição exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição.

No direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios, a jurisprudência tem ressaltado a fungibilidade das ações previdenciárias. Assim, é facultado ao juiz analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais. Não vejo óbice para, apesar do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ser concedida a aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o requerido a pagar ao requerente DIVINO MATUSALÉM o benefício de aposentadoria por idade, em valor a ser calculado na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, devido desde a data do requerimento administrativo. Os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005615-21.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

INTERESSADO: NATALINO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO:

Cuida-se de ação de interdição de NATALINO DIAS DOS SANTOS movida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

Narra o requerente que o requerido sofre de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com manias de perseguição, delírios e alucinações auditivas e visuais, sendo portador de esquizofrenia, patologia enquadrada no CID. 10 F 062 e CID. 10 F20.0 e F72.

Assevera que ambos os genitores do requerido faleceram e que em virtude disso e da inexistência de demais familiares, assumiu os cuidados com a sobrevivência do mesmo.

Sustenta que a concessão da tutela se mostra necessária para a prática de atos patrimoniais, em especial o recebimento e administração de benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja decretada a interdição provisória de NATALINO DIAS DOS SANTOS, bem como sua nomeação como curador e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da DECISÃO.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência, de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

O requerido é portador de patologia mental crônica invalidante e seus genitores são falecidos.

Os documentos que acompanham a inicial, mormente os laudos médicos e exames, constituem elementos robustos que evidenciam a inviabilidade de que o requerido exerça pessoalmente certos atos da vida civil, em especial atos ligados à administração financeira.

O perigo de dano é presumível, eis que a não concessão da tutela neste momento pode impedir que o requerido administre de forma adequada bens e proventos, prejudicando sua sobrevivência digna e, em outro, pode trazer prejuízos para si e terceiros com a prática de determinados atos civis.

Neste caso, prudente a decretação de seu impedimento provisório, a fim de que seja representado por curador nos atos com efeitos patrimoniais.

O requerente é pessoa mais indicada a assumir o múnus público, visto que já tem se responsabilizado com os cuidados do requerido, não sendo possível verificar, ao menos neste momento, a existência de qualquer outro familiar disposto a exercer o encargo.

Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear ANTONIO PEREIRA DA SILVA como curador provisório de NATALINO DIAS DOS SANTOS, limitando a curatela provisória aos atos de representação e administração de benefício previdenciário, bem como a atos de efeitos patrimoniais.

Expeça-se Termo de Curatela Provisória, intimando-se o requerente para vir assinar e retirar o termo.

A citação deverá ser feita na pessoa do curador. Como curadora especial, para atuar na defesa do requerido, nomeio a Defensoria Pública.

Notifique-a a apresentar defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, realize-se estudo psicossocial com as partes. Laudo em 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0024840-74.2003.8.22.0004

Parte Autora: Fazenda Nacional

Parte Requerida: Agropecuária Amazonense Ltda

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0024840-74.2003.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartorio

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002809-13.2018.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: G. B. T.

Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO(A): J. T. T. e outros

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22347175, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Para realização da diligência eletrônica pleiteada, a exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005066-43.2012.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARINA FERREIRA TON

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes já foram intimadas da DECISÃO proferida na instância superior.

Assim, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005613-51.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IVO SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a propositura da ação em Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que é domiciliado em Tarilândia, distrito do município e comarca de Jaru/RO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0067251-59.2008.8.22.0004

Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA

Parte Requerida: WILSON TOMIO SATO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0067251-59.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0044023-41.1997.8.22.0004

Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 1 REGIAO

Parte Requerida: João Benedito da Costa - 1

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0044023-41.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de setembro de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004069-28.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: TEREZA BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que caso queira, manifeste-se quanto ao documento de ID 22907072.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001609-68.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

REQUERIDO(A): SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23022144, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001897-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DAUCA PAULISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004896-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LEIDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23129955, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001786-32.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 589/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento, fica intimado ainda do DESPACHO ID 23028235: “Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do numerário constrito por meio do sistema Bacenjud e contra o qual o executado não se insurgiu. Ressalto que a pesquisa junto ao Sistema Renajud, salvo melhor juízo, mostra-se desnecessária, uma vez que bloqueado o valor integral da dívida. Manifeste-se a exequente para que esclareça o pedido de diligência no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo pleiteado, tornem os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste, 20 de novembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002787-86.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Cálculos de ID 23012713, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003131-33.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: R. R. D. S.
 Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
 REQUERIDO(A): R. M. R.
 Advogado do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23170639: “Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens proposta por R R da S contra R M R. Narra que conviveu em união estável com o requerido de 02.01.2013 a 02.05.2018 e que não tiveram filhos. Acrescenta que adquiriram bens e contraíram dívidas.Determinada a emenda da petição inicial (ID 19803185, pág. 1).A requerente emendou a peça inaugural e atribuiu à causa o valor de R\$ 252.000,00 (ID 20002865). Deferida provisoriamente a gratuidade, indeferida a fixação de alimentos provisórios e designada audiência de conciliação (ID 20099095).O requerido compareceu nos autos e apresentou procuração (ID 21125403).A audiência conciliatória designada para o dia 18.09.2018 restou infrutífera (ID 21545621).Decretada a revelia (ID 22346822).A requerente disse não ter outras provas para produzir.O requerido manifestou-se pela suspensão do processo para tentativa de acordo e juntou seus documentos pessoais, contrato de união estável e outros documentos.Em seguida, o requerido noticiou a celebração de acordo (ID 23138477).É o breve relatório.DECIDO.O acordo, conjuntamente assinado pelas partes e por seus advogados, retrata a vontade das partes e encontra-se formalmente em ordem O processo não envolve interesse de menores e, pelo consta, as partes são capazes. Portanto, não verifico nulidades aparentes que inviabilizem a homologação do acordo.Contudo, ressalvo que o acordo celebrado entre as partes não implicará regularização da posse ou propriedade de bens. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 23138493, páginas 1 e 2), que se regerá pelos termos nele fixados, com fulcro no art. 487, inciso III, ‘b’, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com apreciação do MÉRITO.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.Ouro Preto do Oeste, 26 de Novembro de 2018.JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002797-96.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: KLAYLSON JOSE DE SANTANA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23064672, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003286-70.2017.8.22.0004
 Classe: MONITÓRIA (40)
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
 REQUERIDO(A): EDIVALDO PAVANELLI
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 23121386), bem como para pagar o valor de R\$ 53,14 (cinquenta e três reais, quatorze centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005411-74.2018.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: G. D. O. S. L. e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
 REQUERIDO(A):
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos boletos juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 20 (vinte) dias
 INTIMAÇÃO DE: JOSE FERREIRA MARTINS, brasileiro, agricultor, RG 498.089 SSP/RO CPF 386.583.482.53, atualmente em local incerto e não sabido.
 Processo: 7003644-98.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Parte Autora: SILVANA RODRIGUES BORGES
 Advogado(s) do reclamante: DILCENIR CAMILO DE MELO
 Parte Requerida: JOSE FERREIRA MARTINS
 FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as

custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

ADVERTÊNCIAS:

1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);

2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);

3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União,

Ouro Preto do Oeste/RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de novembro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001835-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 22520029, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão sempre apreciados em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

A requerente defende que o perito nomeado não é imparcial, pois é contratado de outro órgão de previdência e, portanto, deveria ter se declarado suspeito.

Pois bem, em primeiro lugar registro que o prazo para a parte arguir a suspeição ou impedimento do perito é de 15 dias (art. 485, §1º, I do CPC). Logo, preclusa a manifestação.

De toda sorte, o fato do perito ser contratado pelo IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho não o torna impedido ou suspeito para a realização de perícia médica em processo no qual o INSS figure como parte.

As hipóteses de suspeição e impedimento aplicados aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme

estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

O inconformismo da requerente quanto à CONCLUSÃO apresentada pelo médico perito não é suficiente para afastar dos autos a prova produzida.

O vigente Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 469, prevê que: “As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (...)”.

A requerente assim não procedeu e, portanto, operou-se a preclusão temporal.

Ademais, como o próprio nome indica, a FINALIDADE é complementar os quesitos anteriormente apresentados e não apresentar novos questionamentos quanto a questões não abordadas originalmente. Assim, impertinentes os quesitos apresentados.

Rejeito as impugnações feita pela requerente e homologo o laudo pericial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002979-19.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA, VALDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA, FERNANDA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro a suspensão do processo por 10 (dez) dias, conforme requerimento, possibilitando às partes que firmem acordo em relação à matéria versada nos autos.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002969-72.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro a suspensão do processo por 10 (dez) dias, conforme requerimento, possibilitando às partes que firmem acordo em relação à matéria versada nos autos.

Decorrido, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002385-68.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NORIMAR CANO DE LUNA NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

As alegações apresentadas na petição de id. 23161127 não encontram fundamento.

Isso porque ainda não foi determinada a intimação do executado para eventual impugnação.

O DESPACHO de id. 22908135 determinou, tão somente, a intimação do setor competente da autarquia para fins de implantação do benefício em favor da parte exequente. Quando comprovada a implementação, os cálculos ainda deverão ser reajustados, de modo que seja considerada a data da efetiva concessão. Apenas em momento posterior a esses fatos é que será oportunizada a manifestação e eventual impugnação pelo executado.

Isso posto, rejeito a impugnação, uma vez que desprovida de razões que a justifiquem e porque dissociada dos demais elementos dos autos.

Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido para implantação do benefício.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004107-40.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARANA IND. E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

EXECUTADO: IVONE DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084

A executada Ivone de Moraes interpôs embargos declaratórios contra a DECISÃO de ID 22759783, apontando omissão e contradição.

Em primeiro lugar alega ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e, em seguida, contradição entre o valor do negócio e o valor atribuído à causa. Por fim, questiona o valor da multa diária arbitrada.

DECIDO.

A ausência de intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação de fazer constitui matéria preclusa, tendo em vista que deveria ser arguida oportunamente, ou seja, quando da impugnação. Não há, portanto, obscuridade para ser aclarada ou omissão para ser suprida.

Contudo, dois pontos merecem ser registrados: 1. A intimação da parte executada ocorreu na forma prevista no vigente Código de Processo Civil, precisamente art. 513, §2º, I, DISPOSITIVO legal aplicável a todos os tipos de cumprimento de SENTENÇA, inclusive àqueles que buscam satisfazer uma obrigação de fazer ou não fazer; 2. A súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, editada e adequada para o revogado Código de Processo Civil de 1973, prevê a intimação pessoal do devedor como condição para cobrança de multa por descumprimento e não como requisito de validade da intimação ou como providência indispensável para que se inicie o prazo de cumprimento.

Inclusive, não é razoável que, ciente do acordo firmado e representada por advogados atuantes no processo, a executada questione a forma de sua intimação para cumprimento da obrigação.

Prosseguindo, por contradição compreende-se a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados.

A executada não apresenta propriamente um ponto de contradição na DECISÃO atacada, apenas manifesta sua discordância quanto ao valor atribuído pelos exequentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Entretanto, mais uma vez operou-se a preclusão temporal. Tal argumento deveria ter sido defendido em sua impugnação e não em sede de embargos declaratórios, recurso não apropriado para tanto.

Por fim, quanto ao valor da multa fixada na DECISÃO de ID 22759783, não vejo motivos para sua modificação ou limitação. O acordo firmado entre as partes é de valor vultoso, estimado pelas próprias partes em R\$ 1.232.515,10. A FINALIDADE da multa é estimular o cumprimento espontâneo da obrigação e isso não seria alcançado com o arbitramento de valor módico, sem qualquer impacto financeiro para as partes.

Ademais, a ausência de estipulação de multa no acordo não impede que ela seja fixada judicialmente no momento de cumprimento de SENTENÇA.

Observo que, como parte do acordo, a executada já recebeu R\$ 250.000,00 em dinheiro. Ocorre que seu comportamento processual tem sugerido a intenção de causar embaraços para a solução final da lide e retardar o cumprimento de suas obrigações.

Registro que, diante da total rejeição do embargos de declaração apresentados, deixei de intimar previamente a parte contrária, conforme previsto no art. 1.023, §2º do CPC, já que não houve qualquer modificação da DECISÃO e, conseqüentemente, ausente qualquer prejuízo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela executada Ivone de Moraes e mantenho integralmente a DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002123-21.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RICARDO ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Indefiro o pedido de realização de perícia médica por especializado.

A formação em medicina, independente da especialidade, permite ao profissional, munido dos exames necessários do

paciente, fazer uma análise clínica satisfatória a respeito de suas condições e capacidade para o exercício de atividades laborativas, especialmente porque o perito realiza o exame físico quando da perícia.

Ademais, a jurisprudência atual caminha no sentido de ser desnecessária a realização de perícia por médico especialista. É esse o entendimento do Eg. TRF da 1ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente o autor alega cerceamento de defesa em virtude de a perícia médica não ter sido realizada por médico perito especialista em ortopedia ou psiquiatria. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547. 2. O juiz não está adstrito à CONCLUSÃO do laudo pericial, podendo formar a sua convicção mediante outros elementos de prova contidos nos autos. No caso concreto, o perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com esboço em exame realizado no autor, bem como na literatura médica sobre a doença. Logo, não há elementos de convicção hábeis a desconstituí-lo. Não evidenciada a insuficiência do laudo pericial, não se há falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da SENTENÇA. Preliminar rejeitada. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens "a" e "b", descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. De acordo com o laudo pericial o autor é acometido de transtorno afetivo bipolar, osteoartrose da coluna vertebral, abaulamento discal L5 e S1 e protusão discal posterior. Ficou constatado, no entanto, que no estágio em que se apresentam as doenças não são incapacitantes. Também é possível verificar que interrompeu por conta própria o tratamento indicado para o transtorno depressivo em junho/2008, apresentou receitas médicas com datas fora dos prazos de validade, com medicamentos diferentes dos citados no quesito 02, além de receitas que não foram aviadas. Ao que tudo indica o autor não está se empenhando para a melhora de sua saúde. 5. Para que o segurado, obrigatório ou facultativo, seja aposentado por invalidez é exigido que ele não seja capaz de exercer qualquer outra atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. Dessarte, a incapacidade deve ser total, vale dizer, não deve ser somente para o exercício da atividade que habitualmente exercia, mas em relação a qualquer outra que possa lhe garantir a subsistência. 6. Por outro lado, o auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em face da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais, o que não se verifica no caso concreto. 7. Com efeito, se o perito foi taxativo em afirmar que não foram comprovadas patologias que impeçam as atividades laborativas do autor, resta patente que não preencheu os requisitos para a concessão nem do auxílio-doença e, tampouco, da aposentadoria por invalidez, consoante fixado nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0052658-35.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.777 de 09/11/2015). (Destaquei)

Sendo despcienda a realização de perícia por médico especializado, inexistente razão para rever a DECISÃO de id. 22873064.

Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações já feitas.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002795-29.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELIAS EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame pericial não foi propriamente impugnado pelas partes. O requerente manifestou sua discordância e inconformismo com a CONCLUSÃO médica, mas não apontou erro material, dolo ou má-fé do perito.

Registro, contudo, que não vislumbro ser contraditória qualquer afirmação do perito. Redução da capacidade laborativa não é sinônimo de inaptidão para o trabalho. A incapacidade pode ser temporária ou definitiva. Será temporária quando a condição foi reversível, ou seja, a recuperação for possível e esperada. Já a incapacidade definitiva poderá ser total ou parcial. Parcial quando gerar incapacidade apenas para determinadas atividades e total quando impedir o desempenho de qualquer tipo de trabalho.

Feitos esses esclarecimentos e consignando que as provas produzidas serão apreciadas no momento oportuno, quando também serão analisadas as condições pessoais do requerente, homologo o laudo pericial.

Prosseguindo, o INSS alegou falta de interesse processual, haja vista que consta que o requerente está recebendo o benefício auxílio-doença desde 27.06.2018.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao que foi alegado pelo requerido e, ainda, dizer se pretende produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005628-20.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F. C. R. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

REQUERIDO(A):

Os requerente pleiteiam a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não trazem, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.

Recolham-se as custas processuais no percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de divórcio consensual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004871-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO.

PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.

A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 27 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000528-84.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164

REQUERIDO(A): SANDRA REGINA DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

Os requeridos em contestação alegam preliminar de falta de interesse processual, argumentando para tanto que os requerentes nunca foram possuidores do imóvel em debate.

Evidente que não é o caso de ausência de interesse processual. A não comprovação de posse pelos requerentes leva à improcedência do pedido pelo MÉRITO mas não enseja a extinção prematura do processo. Sustentando os requerentes serem legítimos possuidores do imóvel descrito na inicial, ostentam interesse para postular pela reintegração da área em juízo.

Vale ressaltar que por se tratar a demanda de uma ação possessória, irrelevante a análise acerca do domínio do bem.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

Os requeridos devem indicar quais das testemunhas arroladas pretendem sejam ouvidas, uma vez que o Código de Processo Civil limita as limita a 3, para cada fato a ser provado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2018

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003357-38.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: C. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003743-68.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: DIVINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872,

WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001785-81.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID n. 22740592.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001915-37.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: LUZIA ELENA CASSIN ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca das petições autorais de ID n. 22364003 e de ID n. 23063646, e respectivos documentos que as acompanham.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001601-91.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: HELIA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o INSS para contrarrazoar nos termos do art. 1.003, §5º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004103-03.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004017-32.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003032-97.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, do inteiro teor do ID - 23207839

Processo: 7005298-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO DE ALENCAR
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22990964.

Processo: 7004873-64.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO RODRIGUES VAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23009205.

Processo: 7003325-36.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao ID - 23004508.

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA LUCIA LIMA PINTO
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23199271.

Processo: 7005300-90.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID -23203852, 23203920

Processo: 7001222-87.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANTONIO BERNARDES DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23204390, 23204397

Processo: 7005182-17.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: FRANTIESKO DE SOUZA LOURENÇO FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23205835 (perícia designada)

Processo: 7005237-65.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23206647 (perícia designada)

Processo: 7004215-69.2018.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: UILLIANSMAR PEREIRA FERNANDES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ERMÍNIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
 EMBARGADO: DANNYELLI OLIVEIRA DA SILVA
 Advogados do(a) EMBARGADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
 Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23055032.

Processo: 7004785-55.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 10/01/2019 às 14:00HR, na Av 22 de novembro, 801, Casa Preta

(UltraClin), pelo Dr. Alvaro Hoffmann Hoffmann, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
 Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7004755-20.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ESTER ROLA SIQUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 09 de janeiro de 2019 as 9:00 horas, na Av 22 de novembro, 801, Casa Preta (UltraClin), Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Alvaro Hoffmann Hoffmann, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
 Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7004595-92.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08 de janeiro de 2019 as 14:00 horas, na Av 22 de novembro, 801, Casa Preta (UltraClin), Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Alvaro Hoffmann Hoffmann, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
 Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003641-17.2016.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
 AUTOR: WAGNER GOMES MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
 Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
 Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
 Intime-se e cumpra-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000176-29.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
 AUTOR: CARMELINDO FRANCISCO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Avoquei os autos.
 Ante a convocação deste magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, REDESIGNO o ato para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 9h00, devendo as partes e testemunhas serem intimadas.
 Expeça-se o necessário para realização do ato.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002356-52.2017.8.22.0004
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
 EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE FRANCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
 Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
 Intime-se e cumpra-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003992-53.2017.8.22.0004
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face de Eduardo Ferreira de Vasconcelos.
 Inobstante a fase processual, sobreveio informação de acordo extrajudicial realizado entre as partes.
 Após a homologação do acordo, insurgiu o autor apresentando embargos de declaração afirmando que a SENTENÇA de ID

n. 22182078 foi omissa, posto que não houve determinação de cancelamento do registro da penhora do imóvel discriminado no ID n. 14992818, junto ao Cartório de Registro de Imóvel.
 É o relato do essencial para o momento.
 DECIDO.
 Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
 Analisando os autos, constata-se que inexistiu omissão a ser declarada por este Juízo, pois não houve determinação de registro da penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro Imóvel.
 Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.
 Intimem-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000790-34.2018.8.22.0004
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
 EXEQUENTE: LAUDIR BARBINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
 Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
 Intime-se e cumpra-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001741-62.2017.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
 AUTOR: MARIA DA PENHA E SILVA MORAIS
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
 Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
 Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa,

independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003114-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Interdição]
AUTOR: NILZON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: NILZON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de ID n. 22247340, pois o Oficial de Justiça João Gomes Viana não cumpriu integralmente o MANDADO, posto que deixou de averiguar "in loco" a real situação do interditando.
Posto isso, reitere-se o MANDADO, direcionando-o para o Oficial de Justiça João Gomes Viana para fiel cumprimento.
Após, ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002937-33.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 22662777, SUBSTITUO o perito nomeado pelo médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1.807.
Intime-se o medico nos termos do ato judicial de ID n. 21244452.
Ultime-se o necessário para cumprimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003661-37.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: FELISMINA MARIA VALOES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000313-11.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: RODRIGO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
A parte autora no ID n. 22990877 peticiona solicitando o adiamento da audiência de conciliação marcada para o dia 13/12/2018 às 11:00 horas.
E cedoço a possibilidade de adiamento da data de realização de audiência.
Pois bem, in casu, não se verifica justo motivo para o adiamento da audiência, pois a parte alega necessidade de viajar, entretanto não se mostra consentâneo com o ordenamento tal situação, tal pouco apta para o desiderato intentado pela parte.
A viagem a ser realizada pela causídica, pelo teor dos documentos de ID n. 22991342, não se mostra imperiosa, ou seja, com FINALIDADE específica, se enquadrando naquelas caracterizadas como de mero deleite.
Inexistente o justo motivo, não há de ser redesignada a audiência.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. JUSTO MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A redesignação de audiência por impossibilidade de comparecimento do advogado prescinde da comprovação de justo impedimento, nos termos do art. 453, I, §1º do CPC/73. II - Não comprovado o justo impedimento é de ser negado provimento ao recurso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.309825-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 20/05/2016)
Cabe ainda ressaltar que a audiência foi marcada a seu pedido (ID n. 20616317).
Ademais, pela parte que ora pleiteia redesignação, quando da solicitação de realização da audiência, estava implícito que não haveria óbice algum a participação dos patronos, assim não existem motivo razoáveis, que possibilitem redesignação da audiência, sempre existindo nesse contexto a possibilidade de estabelecimento de outro procurador para a parte, com poderes para transigir.

Ad argumentandum, as partes devem sempre estar a disposição da justiça e não o contrário, no estrito sentido de que devem ser evitados atos que denotem claro intento de não colaborar com a justiça, que segundo disposição expressa do Código de Processo Civil é obrigação de todos (art. 378).

Posto isso, mantenho a hígida a data de realização da audiência de conciliação, salvo apresentação por parte da peticionante de comprovado justo motivo.

A escrivania para ultimar o necessário para realização da audiência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002679-57.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: NEIDE FREITAS DOS SANTOS PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,

EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005774-95.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: MARLI LURIAM MOREIRA FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI

NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA -

RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei os autos.

Ante a convocação deste magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, REDESIGNO o ato para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 9h40, devendo as partes e testemunhas serem intimadas.

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001790-40.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: LEUZI PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI -

RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI -

RO0004063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Analisando a SENTENÇA de ID n. 22356429, verifico que razão assiste ao embargante em sua manifestação de ID n. 22408214.

Posto isso, reconheço o erro material existente na parte dispositiva da SENTENÇA e, via de consequência, promovo as alterações necessárias fazendo constar constar:

Onde se lê: "À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANTONIO BERNARDES DA COSTA (...)"

Leia-se: "À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LEUZI PERES DA SILVA (...)"

No mais persiste a SENTENÇA de ID n. 22356429 tal como lançada.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002325-32.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: ELIACIR BARNABE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS -

RO0005202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS - RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000201-76.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 AUTOR: DAVI FERREIRA DE BRITO
 Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCP.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002164-85.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Duplicata, Nota Promissória]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: ITAS BRASIL PAISAGISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a autora para em 15 dias cumprir integralmente o DESPACHO de ID n. 22264395, indicando em qual sistema deseja que seja realizada a busca do endereço da requerida, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001094-67.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei os autos.

Ante a convocação deste magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, REDESIGNO o ato para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 10h20, devendo as partes e testemunhas serem intimadas.

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000413-63.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: CLEIDES DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Afora a parte autora a petição de ID n. 22779098 informando que não concorda com a o laudo pericial de ID n. 22197324, apontando os pontos divergentes, e requestando a realização de nova perícia. Pois bem.

Em análise ao petitório autoral, verifico que os pontos que apresenta como ensejadores da insustentabilidade do laudo pericial apresentado, comportam, antes da adoção de medida desconstitutiva do laudo pericial, chamada do perito aos autos para que preste esclarecimento acerca das questões levantadas pela autora, em obediência ao estabelecido no art. 477, §2º, I do CPC que dispõe:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

[...]

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;”

Tal providência trabalha em favor do processo, haja vista que a desconstituição de um laudo pericial, importa em desfazimento de atos e perda de tempo, o que repercute necessariamente na economicidade e celeridade, contrariando princípios caros estabelecidos pelo ordenamento, mais precisamente nos artigos 4º e 6º.

Dada a entronização do juízo na direção do produção, cabe-lhe avaliar o valor das provas produzidas e a necessidade de produção outras que entender conveniente, e sendo o mesmo destinatário final de toda e qualquer prova, pode, mesmo diante da ausência de pedido expresso de qualquer das partes, determinar a vinda de esclarecimentos por parte de peritos que tenham atuados nos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. SEGURO DPVAT. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DDO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - A legislação processual civil consagra, em caso de matéria complexa e instrução probatória deficiente, a iniciativa probatória de juiz, sendo permitido, em prestígio à persecução da verdade real, ao interesse público e à efetividade da justiça, a produção de provas de ofício pelo magistrado. - Quando o julgador, devido à deficiência instrutória

decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma Decisão de MÉRITO justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da SENTENÇA, a fim de possibilitar a complementação da instrução processual.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011821320158152003, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-01-2017)

É certo que a apresentação de esclarecimentos por escrito por parte do perito, contribuiriam inclusive para que se averigue quanto a necessidade de produção de outro laudo pericial.

Ad argumentandum, o juízo até mesmo que em determinado momento tenha entendido correto, dadas as nuances do caso concreto, afastar a necessidade de esclarecimentos complementares do laudo pericial, reconsiderar sua DECISÃO posteriormente, se verificar que no estágio em que se encontra o processo, ficou evidente que contribuirá para o deslinde do feito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - DECLARAÇÃO QUE O LAUDO ENCONTRA-SE SUFICIENTE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO - DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO - READEQUAÇÃO DOS VALORES, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - OFENSA AO ARTIGO 471 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ - ARTIGO 130 CPC - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Diante do até o momento exposto, tem-se que não há qualquer óbice ao magistrado, em matéria probatória, reconsiderar DECISÃO anteriormente proferida, contrária ao entendimento agora, então, adotado; principalmente, considerando ser a questão para ampliar a elucidação dos fatos. Não há, pois, no presente caso a ocorrência da preclusão pro judicato, pois como visto, a questão de provas, elevada a questão de ordem pública, pode ser determinada, inclusive, de ofício pelo magistrado.” (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 651638-5 - Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 09.06.2010)

Isto posto DETERMINO que seja intimado o perito para que apresente esclarecimento quanto aos levantamentos da autora na petição ID n. 22779098, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindos os esclarecimentos, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ofertas as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário para cumprimento do ato judicial em sua totalidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003519-04.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

AUTOR: KAUA KARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 0004725-12.2015.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: EDILSON OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001121-16.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Salário Maternidade, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002481-20.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: SUELI PATRICIO DA SILVA GINILHU

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019 às 10:40 horas.

O rol de testemunhas apresentado no ID n. 22440011.

De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005997-82.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCP.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7005136-62.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. R. B., J. R. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390

EXECUTADO: A. D. S. L.

INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 21209391, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003883-05.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: WALACE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7002297-30.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 07 de janeiro de 2019 as 14:00 horas, na Av 22 de novembro, 801, Casa Preta (UltraClin), Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Alvaro Hoffmann Hoffmann, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003167-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOSIVALDO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE

JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003841-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: JUCIMAR FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004087-49.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ZEQUIEL XAVIER DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000509-78.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: ADEILSON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por ADEILSON ROSA DA SILVA e impugnado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresenta a exequente na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 17075501), a quantia de R\$ 77.517,31 (setenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos) à título de retroativos e a quantia de R\$ 3.021,42 (três mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) representativa dos honorários sucumbenciais.

Insurge-se o INSS (ID n. 20396015) acerca dos cálculos apresentados apontando o valor que entende correto, bem como que a data base para contagem do retroativo é 15/02/2014 conforme determinado pela SENTENÇA, afirmando também, alternativamente em caso de não acatamento do primeiro levante que, foram pagos valores no período compreendido entre 02/10/2012 e 30/04/2013, devendo ser decotados do total do retroativo.

Em resposta aos levantamentos do INSS a parte exequente apresenta a petição de ID n. 20794749, concordando em parte com os levantamentos da autarquia, mais precisamente quanto do decote de valores.

Remetidos os autos a contadora judicial, procede ao cálculo segundo os parâmetros da SENTENÇA e os argumentos das partes, foi consignado os valores de R\$ 62.104,16 (sessenta e dois mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos) à título de retroativos e R\$ 2.393,01 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo) à título de honorários sucumbenciais.

Na petição de ID n. 22302873 o INSS reitera os termos de sua impugnação.

Na petição de ID n. 22330107 a parte exequente manifesta concordância com os cálculos da contadora, propugnando inclusive pela expedição de RPV.

Pois bem.

O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova, ou, até mesmo considerá-las desnecessárias.

O art. 524, §2º do CPC estabelece que:

"Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado."

Usando da prerrogativa que lhe cabia, o juízo encaminhando os autos a contadora judicial, obteve a realização dos cálculos em conformidade com a SENTENÇA de MÉRITO, conforme se vislumbra do documento de ID n. 21934071, chegando aos valores de R\$ 62.104,16 (sessenta e dois mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos) à título de retroativos e R\$ 2.393,01 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo) à título de honorários sucumbenciais.

A autorização concedida pela Lei para que o juízo se utilize dos conhecimentos do contador judicial, se dá por que a atividade expendida por quem incumbido deste cargo goza de presunção iuris tantum, elidível mediante prova idônea e inequívoca.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONCLUSÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade em

razão de sua imparcialidade, só podendo ser afastados mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado. Precedentes. 2. SENTENÇA confirmada. 3. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação." (ACORDAO 00000194420154014000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2017 PAGINA:.)

É, portanto, de se fazer prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial, eis que não foram infirmados por nenhuma das partes.

Isso posto HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria no ID n. 21934071.

Intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para as verificações de praxe.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000470-18.2017.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: TATIANA MENDES DE ALMEIDA ROCHA, VITORIA DE ALMEIDA ROCHA, GEOVANA DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Nos termos do art. 637 do CPC, intime-se a inventariante para em 15 dias apresentar as últimas declarações.

Após, remetam-se os autos à partidora.

Havendo pendências, diga a inventariante em 10 dias.

Não havendo pendências, intimem-se as Fazendas para manifestação.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001361-73.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: LAURENICE NASCIMENTO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7004694-33.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: OLECIR CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: WELNGTTON FARIAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003961-96.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7002968-87.2017.8.22.0004
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
 REQUERENTE: A. R. F.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
 REQUERIDO: O. A. T.
 Advogados do(a) REQUERIDO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO5098
 Ficam as PARTES, nas pessoas de suas advogadas, INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22568148.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003415-41.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: SONIA MARIA BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019 às 10 horas.

O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 20986453.

De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000674-28.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

EXECUTADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O executado foi intimado a indicar com precisão quais os documentos necessários que o exequente deveria anexar aos autos para fins de cumprimento do ACÓRDÃO, contudo, ficou-se inerte.

Posteriormente o exequente apresentou nova documentação (ID n. 21788191).

Posto isso, intime-se o executado, na pessoa do Prefeito Municipal para em 15 dias cumprir a obrigação, ou seja, cumprir o Acórdão

proferido em 2º Grau, sob pena de fixação de multa pessoal a ser aplicada em desfavor do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal do Vale do Paraíso, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento a contar da data da intimação.

Intime-o.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003163-09.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000232-62.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: PEDRO ELEUTERIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi (ID n. 21087765), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 15810560 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO

DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a

prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002796-82.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Salário Maternidade]

AUTOR: JANETE JABLONSKI TERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004730-68.2014.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

EXECUTADO: SO ACESSORIOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, LUCILENE DE OLIVEIRA, JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atento ao teor da Certidão de ID n. 22455080, informo que o arquivamento da presente ação dar-se-á de forma provisória.

Ciente da manifestação da exequente (ID n. 23158490), deverá a autora no prazo de 01 (um) ano dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000596-68.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A autora justifica que há a necessidade de realização de audiência de instrução para que as testemunhas comprovem sua incapacidade. Pois bem.

A incapacidade da autora deve ser comprovada através de laudos médicos e perícias, provas estas que encontram-se anexas nos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000583-35.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: SOFIA LARA DOMINGUES DE CARVALHO, SONIA ELENA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002455-85.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: DEJALMA JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002827-68.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: GELCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003110-28.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
 AUTOR: SIDINEIA MONTES DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Ciente da manifestação do Médico Psiquiatra (ID n. 21789392).
 Em substituição ao Dr. Telmo José Avila Savoldi, nomeio o Dr.
 Humberto Muller Martins dos Santos para atuar como perito nestes
 autos.
 Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 16881481.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 0003830-85.2014.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
 AUTOR: ERALDO FERREIRA RAMOS
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Ante a inércia do Dr. Joaquim Moretti Neto, em sua substituição
 nomeio a Dra. Felicia Naomi Tabuchi para realizar a perícia indireta
 nos autos.
 Intime-a para em 10 dias prestar informações.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7003363-45.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
 AUTOR: JOAO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
 - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER
 MIGUEL CARAM - RO0005368
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a
 necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de
 preclusão.
 Intimem-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7003811-18.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
 AUTOR: OSNI FRANCISCO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
 - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER
 MIGUEL CARAM - RO0005368
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Digam as parte se pretendem a produção de provas, justificando a
 necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de
 preclusão.
 Intimem-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.
 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
 jus.br PROCESSO: 7000346-98.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez
 Acidentária, Restabelecimento]
 AUTOR: ADENAUER LOUZADA FRANCO
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
 RO0004512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Homologo o laudo pericial realizado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi,
 o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
 PODER JUDICIÁRIO.
 Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais
 arbitrados através da DECISÃO de ID n. 15900176 encontram-
 se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual
 permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes,
 chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que
 não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta
 abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018,
 senão vejamos:
 "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA
 GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO
 DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS
 HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº
 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC
 de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o
 princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade
 da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova,
 de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive
 as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se
 regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos,
 ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio
 sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento
 dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem

incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003287-21.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003900-41.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará

após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000880-76.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: ROSINEIDE LEMES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7000088-25.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIDE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23184679.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003751-45.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOSE ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002282-61.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)]

AUTOR: DAMIAO BORGES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente da manifestação do Médico Psiquiatra (ID n. 21789607).

Em substituição ao Dr. Telmo José Avila Savoldi, nomeio o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos para atuar como perito nestes autos.

Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18626405.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001889-39.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ROSANA MARIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por ROSANA MARIA DIAS e impugnado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresenta a exequente na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 17984848), a quantia de R\$ 8.962,76 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) à título de retroativos e a quantia de R\$ 2.892,13 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos) representativa dos honorários de sucumbenciais.

Insurge-se o INSS (ID n. 19012735) acerca dos cálculos apresentados apontando o valor que entende correto, afirmando que já pagou a totalidade dos valores.

Em resposta aos levantados do INSS a parte exequente apresenta a petição de ID n. 19148691, apontando que seu cálculo diverge apenas em relação ao mês de agosto de 2013.

Remetidos os autos a contadora judicial, procede ao cálculo segundo os parâmetros da SENTENÇA, consignando os valores de R\$ 8.622,14 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) à título de retroativos e R\$ 3.608,68 (três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos) à título de honorários sucumbenciais.

Na petição de ID n. 21059022 a parte exequente manifesta concordância com os cálculos da contadora, propugnando inclusive pela expedição de RPV's e condenação do INSS ao pagamento de honorários na execução.

Na petição de ID n. 22060820 o INSS reitera os termos de sua impugnação.

Pois bem.

O juiz exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova, ou, até mesmo considerá-las desnecessárias.

O art. 524, §2º do CPC estabelece que:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.”

Usando da prerrogativa que lhe cabia, o juízo encaminhando os autos a contadora judicial, obteve a realização dos cálculos em conformidade com a SENTENÇA de MÉRITO, conforme se vislumbra dos documentos de ID n. 20747188 e de ID n. 20747199 Pág. 1 e 2, chegando aos valores de R\$ 8.622,14 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) à título de retroativos e R\$ 3.608,68 (três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos) à título de honorários sucumbenciais.

A autorização concedida pela Lei para que o juízo se utilize dos conhecimentos do contador judicial, se dá por que a atividade exercida por quem incumbido deste cargo goza de presunção iuris tantum, elidível mediante prova idônea e inequívoca.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE AS CONCLUSÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade em razão de sua imparcialidade, só podendo ser afastados mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado. Precedentes. 2. SENTENÇA confirmada. 3. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.” (ACORDAO 00000194420154014000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2017 PAGINA:.)

É, portanto, de se fazer prevalecer os cálculos apresentados pela contadora judicial, eis que não foram infirmados por nenhuma das partes.

Isso posto HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadora no ID n. 20747188 e no ID n. 20747199 Pág. 1 e 2.

Intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para as verificações de praxe.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001616-94.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ADEVAIR DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Revogo o DESPACHO de ID n. 22432504.

Considerando que o único médico perito especialista em neurologia cadastrado no Sistema AJG é o Dr. Walter V. Padilla e, tendo em vista que o mesmo por diversas vezes foi intimado e não manifestou interesse em realizar a perícia, desconstituo-o do encargo.

Nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. Alvaro Alaim Hoffman.

Intime-o, nos termos do DESPACHO de ID n. 13823981.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7004342-07.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

AUTOR: FRANCIELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001085-71.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA ROSELI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005559-22.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: RONALDO MARCOLINO REGO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006904-57.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: CLEITON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente da manifestação do Dr. Joaquim Moretti Neto (ID n. 20757530).

Em substituição ao Dr. Joaquim, nomeio o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos para atuar como perito nestes autos.

Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 10437325.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005851-41.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da ID n. 22420038.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004643-85.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Restabelecimento]

AUTOR: ARGEMIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003755-82.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: MARLENE CAIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003501-12.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51), Averbção/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)]

AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002145-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003205-87.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: EPAMINONDAS BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0004912-05.2015.8.22.0009**
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:José Leal
 Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar as alegações finais no prazo legal.
 Ilderlan Lara de Melo
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 Rua Cassemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
 End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: **0004556-44.2014.8.22.0009**
 Ação:Execução Fiscal
 Exequente:Fazenda Nacional
 Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()
 Executado:Nelson Lopes Bastos
 Advogado:Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399), Suelen Sales da Cruz (RO 4289)
 DESPACHO:
 Considerando a informação sobre a existência de crédito em favor do devedor, defiro o pedido de fls. 139.Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando a penhora dos créditos relativos aos precatórios indicados, bem como que quando do pagamento, os valores sejam disponibilizados em conta judicial vinculada a estes autos.Intime-se o devedor sobre a penhora.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0001654-26.2011.8.22.0009**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Ciclo Cairu Ltda
 Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Requerido:Tim Brasil S A
 Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcel Davidman Papadopol (5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)
 Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 1529/1530.

Proc.: **0001435-13.2011.8.22.0009**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior
 Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)
 Executado:Banco do Brasil Sa
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Fica a parte executada, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca dos Extratos bancários de fls. 290/292.

Proc.: **0001334-68.2014.8.22.0009**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Autor:Iraídes de Souza Lima Vidal
 Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa ()
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Procurador do Inss (000.)
 Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0003815-72.2012.8.22.0009**
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
 Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
 Executado:MM Produtos Alimentícios Ltda
 Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada para no prazo legal, acerca da carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0001145-90.2014.8.22.0009**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Autor:Santana & Souza Terraplanagem Ltda Me
 Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
 Requerido:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
 Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para recolher a importância de R\$ 249,80, a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Sandra Regina Corso Baptista da Silva
 Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
 Prazo: 30 (trinta dias) dias
 Processo: 7003140-14.2017.8.22.0009
 Classe:Interdição
 Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
 Interditante:Eloy Antunes da Silva Portel
 Advogado: Henrique Scarcelhi Severino
 Interditado: Marcolino Antunes Correa
 Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.
 FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de ID 16485274 proferida nos autos supramencionados:

SENTENÇA: "Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas. Relatou a parte autora que o interessado, que é seu genitor, é portador de Alzheimer. Narrou que a referida doença foi diagnosticada no ano de 2007, sendo que com o passar dos anos a doença e a idade avançada fez com que o interessado necessitasse cada vez mais de auxílio de terceiro, o qual vem sendo exercido pela autora. Alegou que atualmente o interessado não anda, não enxerga, pouco escuta e suas poucas palavras são desconexas. Afirmou que o interessado não possui bens, contudo, é detentor de benefício previdenciário, sendo que a requerente não pode mais realizar os saques e nem representá-lo junto a Autarquia Previdenciária. Com a inicial juntou procuração e documentos. A DECISÃO de ID 11431468 deferiu a tutela de urgência e concedeu a curatela provisória a autora. Tentada sua citação, em razão de seu estado de saúde e falta de compreensão, foi realizada na pessoa de sua cuidadora, Sr. Neuza Martim. O interessado, por seu curador especial, apresentou defesa pugnando pela negativa geral do pedido (ID 13685182). Impugnação à contestação ao ID 13968624. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando pela procedência do pedido (ID 16398321). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, III, do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que o curatelado é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e atos da vida civil, haja vista que possui dificuldades por falta de noção de direcionamento. Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de exame pericial para a averiguação da incapacidade do curatelado, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos juntados com a exordial. Resta evidente que o curatelado necessita diariamente de cuidados especiais, tendo em vista que a Oficial de Justiça declarou que este não pode ser citado tendo em vista seu estado de saúde e falta de compreensão. Desta forma, considerando que a curatela facilitará o acesso do curatelado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que o curatelado precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC e, por consequência, concedo a curatela do requerido MARCOLINO ANTUNES CORREA, a sua filha ELOY ANTUNES DA SILVA PORTEL (art. 755, I, CPC). A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio do curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao curatelado, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Nos termos do art. 693 das DGEExt/TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 08 dias, contendo dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei n. 6.015/73). A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. f) Comunique-se

ao TRE via INFODIP-Web g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do curatelado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 7 de Março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito.

Pimenta Bueno-RO, 20 de agosto de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 (trinta dias) dias

Processo: 7003111-61.2017.8.22.0009

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição
Voluntária

Interditante: Luiz Carlos Pessoa de Lima

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Sandra Modesto de Lima

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de ID 17888464 proferida nos autos supramencionados:

SENTENÇA: "Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas. Relatou a parte autora que a requerida, que é sua esposa, é portador de Alzheimer com comprometimento total da cognição, perda total da memória, necessitando de cuidados de diários a todo momento. Afirmou que a requerida não possui bens, contudo, é detentor de benefício previdenciário. Com a inicial juntou procuração e documentos. A DECISÃO de ID 12691000 designou audiência de entrevista. A requerida foi citada (ID 13473312). Pelas razões expostas ao ID 13579094 foi cancelada a audiência de entrevista. Relatório do Estudo Social juntado ao ID 14589146. A requerida, por seu curador especial, apresentou defesa pugnando pela negativa geral do pedido (ID 15684698). Em DECISÃO de ID 16712984 foi determinado a retificação do polo ativo e indeferida a prova pericial. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando pela procedência do pedido (ID 17880866). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (747, II, do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que a requerida é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e atos da vida civil, haja vista que possui dificuldades por transtorno mental grave associado a doença de Alzheimer com comprometimento total da cognição, perda total da memória (ID 11384075). Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de exame pericial para a averiguação da incapacidade da curatelada, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos juntados com a exordial. Resta evidente que a curatelada necessita diariamente de cuidados especiais, tendo em vista os laudos médicos juntados aos autos e Laudo Social. Desta forma, considerando que a curatela facilitará o acesso da curatelada aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que a curatelada precisa ser colocada sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC

e, por consequência, concedo a curatela da requerida SANDRA MODESTO DE LIMA, a seu filho LUIZ CARLOS PESSOA DE LIMA (art. 755, I, CPC). Retifique-se o polo ativo como determinado em DECISÃO de ID 16712984. A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio do curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao curatelado, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Nos termos do art. 693 das DGEExt/TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 08 dias, contendo dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei n. 6.015/73). A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. f) Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem da curatelada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito. Pimenta Bueno-RO, 20 de agosto de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7003675-74.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.481,72

Exequente: Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Sebastião Ferreira de Oliveira

Intimação de Sebastião Ferreira de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO de que foi realizada penhora on-line do valor de R\$ 1.760,71 (um mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), em conta bancária de sua titularidade perante ao Banco Brasil, para garantia destes autos, e, querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 3º, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de novembro de 2018.

Elcio Aparecido Vigilato

Diretor de Cartório em substituição

Cad. 206.164-3

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7004798-39.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executados: Luiz Carlos Calvi e outro.

Valor da Causa: R\$ 32.919,90

FINALIDADE: CITAÇÃO de LUIZ CARLOS CALVI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.526.561/0001-69 e de LUIZ CARLOS CALVI, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº. 351.246.602-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LOS para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2018

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

adps

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001441-85.2017.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR ROQUE LORENZON

OAB nº Não informado no PJE, ROXANE FERRETO LORENZON

OAB nº RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629

REQUERIDOS: Lourival Dutra Rosa - Tangará, BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDINAMAR MACHADO OAB nº RO7899

DESPACHO

Após contato com os patronos, as partes concordaram em adiar a solenidade designada. Assim, a mesma será realizada no dia 30 de novembro de 2018, às 8h30min, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 22546812.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, a quem cabe a comunicação a seus clientes acerca da presente DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004004-18.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003409-19.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: A. R. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

RÉUS: C. C. D. O., C. B. D. O., M. R. D. O., C. A. D. O., C. B. D. O., C. B. D. O., T. M. D. O. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de união estável envolvendo as partes supramencionadas, visando a parte autora obter o reconhecimento da sociedade de fato que alega ter mantido com o Sr. José Bezerra de Oliveira, falecido em 15/06/2018.

Afirma que manteve com o Sr. José uma convivência, como se casados fossem, pelo período de 5 anos, e que persistiu até o falecimento dele.

Pleiteia, por fim a autora, a procedência do pedido inicial, com o fim de declarar a existência da união estável entre ela e o falecido Sr. José.

Juntou documentos com a inicial.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (ID 21906083), tendo os requeridos Claudinei, Tânia, Cleiton e Catia reconhecem a procedência do pedido autora.

Os demais requeridos foram citados.

A requerida Carla apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido autora (ID 22135086 p. 28/31).

A parte autora apresentou Certidão de Óbito do filho declarado como falecido (ID 22711232).

Relatado o necessário. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a existência de união estável e o seu prazo.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, caso ainda não o tenham feito, sendo que, na forma

do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000023-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: MARCIA DA LUZ FRELIK

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do email (ID 23188984).

Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002340-49.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA - SP124429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 22395686).

Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003809-33.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: JOSE CASTILHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor nº. 584 (ID 23192809).

Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000150-16.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 18.740,00
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE
ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Impugnação.
Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7004953-42.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Valor da Causa: R\$ 4.670,34
Parte Autora: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO
COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
- RO0003551
Parte Requerida: JEFERSON DE JESUS SOUZA
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo
(ID 23193477).
Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7005876-05.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO
NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo
Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor
do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser
majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS,
por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar
impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos
termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se
manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se
e requirite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se
as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da
Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da
credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,
devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000902-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R\$ 11.448,00
AUTOR: ABILDES VIEIRA ALVES DANTA
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR -
RO0003408
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23197646).
Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003211-79.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R\$ 85.274,01
REQUERENTE: J. C. S. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: A. K. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS -
RO5908
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação/Reconvenção.
Pimenta Bueno/RO, 26 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001384-38.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 20.868,93
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: SEBASTIAO GEOVALDO LIRA DE FREITAS,
SEBASTIAO GEOVALDO LIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004052-74.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: GILBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23197720).

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004322-98.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 47.436,36

AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte XXXX, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID).

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004322-98.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 47.436,36

AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23198265).

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004025-62.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 35.440,00

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do e-mail (ID 23199360).

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005404-04.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: APARECIDA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do e-mail (ID 23199225).

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001045-74.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 5.620,98

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

RÉU: MARCOS ANTONIO DO COUTO & CIA LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23136732), bem como, para promover o regular andamento do feito, conforme

DECISÃO ID 22546955.

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001418-76.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

AUTOR: S. R. T.

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal.

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001448-14.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.085,92

AUTOR: MANUEL MARTIM

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pimenta Bueno/RO, 27 de novembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004348-26.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:G. S. Santos Transportes Me / G. S. Santos Madereira Me

DESPACHO:

DESPACHO: DEFIRO o pedido de fls. 21, SUSPENDO O FEITO por 365 dias. Transcorrido o prazo, ao exequirente para ciência e manifestação. Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004796-04.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Espólio de João da Silva Pereira

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

DESPACHO:

DESPACHO: INDEFIRO o pedido de fls. 131/135 pelos mesmos fundamentos dos DESPACHO s de fls. 120 e 130.Devolvam-se os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002461-07.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:B. do B. S.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Executado:P. M. P. C. L. E. J. de S. G. R. A. de S. G. G. M.

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequirente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004092-20.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Osvaldo Rocha Puerta Ceramica Me

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (RO 8720)

DESPACHO:

DESPACHO: DEFIRO o pedido de fls. 82, SUSPENDO à execução nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, por mais 05 anos. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre a prescrição intercorrente.Tudo cumprido, conclusos. P.R.IPimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001529-87.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)

Executado:Ani Célia dos Santos Paula

DESPACHO:

DESPACHO: DEFIRO o pedido de fls. 28. SUSPENDO o feito por mais 180 dias. Transcorrido o prazo, ao exequirente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003281-96.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURIENE MARA DE PAULA, SILVIA MARA PHILIPPE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

RÉU: CIARINI & NOGUEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O

DESPACHO:

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de suposto de erro profissional em tratamento odontológico.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O requerido afirma ser necessária a realização de perícia técnica para avaliar se houve ou não erro na extração realizado e requer o julgamento pela extinção sem resolução do MÉRITO por tal diligência ser incompatível com o procedimento da Lei n. 9.099/95.

Todavia, o processo segue rito ordinário comum, eis que distribuído na presente vara cível, sendo possível a realização da perícia pleiteada.

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide: extração seguida de suturação com pedaços de ossos no local; possibilidade de ocorrência e quais os motivos de comunicação buco sinusal quando realizado procedimento de extração; interferência do repouso nas complicações apresentadas pela parte autora; culpa do profissional; eventual culpa exclusiva ou concorrente da paciente; configuração de dano moral e o valor; indenização por dano material e o valor devido.

Para aferição dos pontos controvertido acima fixados, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e pela parte requerida.

Na audiência será analisada a necessidade de realização de prova pericial.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08h 40min.

FIXO o prazo de 10 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas em juízo (357, §4º, do CPC), sob pena de desistência da prova.

Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação das testemunhas por eles arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometerem em trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).

Intimem-se as partes através dos patronos constituídos, via PJE.

Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002433-12.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDA FERREIRA BORGE

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2019, às 09h.

FIXO o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas em juízo. (357, §4º, do CPC), decorrido o prazo, sem apresentação do rol, concluso para julgamento no estado em que se encontra o feito.

Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º,

do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC), com antecedência de 20 da data designada para realização da audiência.

O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.

Pimenta Bueno-RO, 12 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001839-95.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIENE VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h.

FIXO o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas em juízo. (357, §4º, do CPC)

Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC), com antecedência de 20 da data designada para realização da audiência.

O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.

Pimenta Bueno-RO, 25 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000048-91.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO GONZATO HERMES FERREIRA ZOLINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

EXECUTADO: CLEISO RAFAEL BEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se os polos processuais.

2. INTIME-SE o executado Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 2.268,87), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§. do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003402-61.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENIR DIAS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 22286075, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

Apuradas as custas processuais, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000789-34.2018.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

DESPACHO:

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, as 10h30min.

Os advogados das partes litigantes deverão providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC), com antecedência de 20 da data designada para realização da audiência.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 1 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003666-78.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERONIMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3. A intimação da deverá ocorrer pelo sistema PJe.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 15 dias.

5. Decorrido o prazo sem impugnação, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO para pagamento do valor principal em favor da exequente e RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, observando-se a data da elaboração dos cálculos, sem necessidade de remessa a contadoria judicial;

5.1. INTIMEM-SE as partes sobre o inteiro teor da RPV e do PRECATÓRIO expedidos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

5.2. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

5.3. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

6. O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

7. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 26 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002910-35.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JADHER JUNIO DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

DEPRECADO: MARILENE CASTANHEIRO, ELANE SILVA SOUSA

Advogado do(a) DEPRECADO: JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES - MT15873/B

Advogado do(a) DEPRECADO: JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES - MT15873/B

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.
2. Para tanto, designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2019, 09h.
3. Intime-se a testemunha abaixo identificada para, comparecer à audiência designada, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no Prédio do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237.
4. Informe-se à origem. Intimem-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Testemunhas:

- a) HALISSON APARECIDO MASSAMBINI, com endereço na RO 010, KM 15, Esquina com a Kapa 24, Pimenta Bueno;
 - b) MARCIO REGINALDO DA COSTA, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 583, Pimenta Bueno/RO;
- Destinatário: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT; autos nº 1744-43.2017.811.0037.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001503-96.2015.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GENIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO:

1. Suspendo o feito por 30 dias para que os herdeiros providenciem o necessário, consoante DECISÃO anterior.
2. No tocante ao irmão da "de cujus", como não foi contemplado em testamento não poderá participar da partilha, podendo quando muito os herdeiros, se todos estiverem de comum acordo, contemplar com parte da legítima disponível, todavia, como transmissão de bem e sujeito, portanto, a recolhimento de eventual imposto, sujeito ainda à concordância do MP e da representante dos netos herdeiros menores de idade.
3. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para se manifestar nos autos.

Pimenta Bueno-RO, 27 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005109-30.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

RÉU: CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

SEBASTIÃO SANTANA DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL em face de CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS, igualmente qualificado, pretendendo a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Mato Grosso, nº47, bairro Bela Vista, na Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, imóvel este que se encontra de posse da Requerida. Diz que celebrou contrato de compra e venda do referido imóvel com a requerida no ano de 2012 e a requerida realizou benfeitorias no bem construindo nela sua residência. Todavia, quando a requerida

procurou regularizar a situação do imóvel, tomou conhecimento de que o bem havia sido adjudicado pelo Estado no ano de 2006. Por este motivo, no ano de 2015, a requerida propôs ação de dano moral e material, sendo o autor condenado a indenizá-la.

Afirma o autor que cumpriu com o determinado na SENTENÇA, motivo pelo qual pleiteia a concessão de liminar inaudita altera parte, para que o autor seja reintegrado na posse do imóvel. Pois bem.

Em análise ao pedido de liminar para desocupação imediata do imóvel, verifico que a pretensão do autor é totalmente plausível, haja vista que sua posse é anterior. Ademais, quando a requerida propôs ação indenizatória a título de danos morais e materiais, recebeu o equivalente à restituição do valor pago pela aquisição do bem, bem como pelas benfeitorias realizadas e ainda, houve indenização a título de dano moral. Ou seja, foi restituída na integralidade pelo negócio celebrado, restando verificado o desfazimento do mesmo. Desta forma, a partir do momento que restou desfeito o negócio, sendo a requerida ressarcida por todas as despesas e indenizada a título de dano moral, sua posse passou a ser indevida, irregular e não pode perdurar.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, e DETERMINO ao requerido que desocupe o imóvel dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e imissão na posse com a desocupação forçada.

Expeça-se MANDADO de reintegração do autor na posse do imóvel.

Cumpra-se com urgência.

Fica autorizado a requisição de reforço policial se julgar necessário.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08horas a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)
- 3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
- 3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
- 3.3. Não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Nome: CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Mato Grosso, 47, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Ação: R\$ 102.090,52

Pimenta Bueno, 27 de novembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7003142-44.2018.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

Requerente: LEONARDO FERNANDO ALVES DE JESUS
 Advogados: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
 - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022,
 GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
 Intimação/SENTENÇA:

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada acerca da SENTENÇA (Id 21238542), a seguir transcrita, e caso queira, o prazo para prazo interpor recurso é de 10 dias a partir da intimação: "SENTENÇA " "Nas faturas que o próprio Leonardo Fernando anexou aos autos (Id 18722914), aparece o aviso de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso por falta de quitação das respectivas contas. De outro lado, ele mesmo admite que, in verbis, devido a instabilidades financeira, o Requerente atrasou o pagamento de seus carnes de energia. Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido2 e a conduta da Ceron, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19953 é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. _____ 1Um dos elementos

exigidos por lei (CDC, art. 14) à coiguração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores. 2O fato deixa o Requerente extremamente indignado, o corte foi realizado sem sequer um aviso, ainda, a recusa em reestabelecer o fornecimento obrigou a família com seu filho de um ano a aturar uma noite inteira sem o serviço, e como sabemos, o clima da comarca se apresenta com altas temperaturas mesmo no período noturno, deixando a situação insustentável (trecho da inicial). 3Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018
 Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7003142-44.2018.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)

REQUERENTE: LEONARDO FERNANDO ALVES DE JESUS
 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB:
 RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE
 TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara,
 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado:
 DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576
 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
 RONDONIA SA CERON
 SENTENÇA

Nas faturas que o próprio Leonardo Fernando anexou aos autos (Id 18722914), aparece o aviso de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso por falta de quitação das respectivas contas.

De outro lado, ele mesmo admite que, in verbis, devido a instabilidades financeira, o Requerente atrasou o pagamento de seus carnes de energia.

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido2 e a conduta da Ceron, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19953 é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à coiguração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2O fato deixa o Requerente extremamente indignado, o corte foi realizado sem sequer um aviso, ainda, a recusa em reestabelecer o fornecimento obrigou a família com seu filho de um ano a aturar uma noite inteira sem o serviço, e como sabemos, o clima da comarca se apresenta com altas temperaturas mesmo no período noturno, deixando a situação insustentável (trecho da inicial).

3Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7000549-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: GENY GONCALVES
 Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 EXECUTADO:
 THIAGO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
 SENTENÇA
 Indefiro o pedido de inscrição do nome do executado em cadastros restritivos de crédito, pois, ele sequer foi citado. Ademais, tratando-se de título executivo o próprio credor pode requerer perante o Cartório de Protesto a referida inscrição.

No mais, desconhecendo o(a) exequente o paradeiro do(a) executado(a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo.
Arquive-se.

Rolim de Moura-RO, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7004845-10.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO EDJANI JOSUE VIEIRA
Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação (ID 21974400), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7004248-41.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO
Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação (ID 22334966), e caso queira apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7007104-12.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES
Advogado(a): GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E PROCURADORIA DO IPERON

INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 22234133) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

Processo nº: 7003356-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDSON CARLOS SEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215

Requerido I: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) REQUERIDO I: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

Requerido II: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO II: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

Intimação / DECISÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DECISÃO (ID 22421749) abaixo transcrita, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

DECISÃO: "Tendo em vista a manifestação de id. 22403171 e os princípios insculpidos no art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, agende-se nova audiência e intemem-se. Rolim de Moura, 24 de outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".

Processo nº: 7005525-63.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: VIEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Executado: ROSIELI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado

Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 21395747) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

DESPACHO: "Providencie-se a realização de audiência conciliatória. Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002484-54.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Requerido: KATIA MARIA BARROS OLIVEIRA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo atualizado, constando no valor inicial R\$ 1.408,00, conforme id 13040318.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005912-10.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDGLEI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 22991812) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005347-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSILAINE PASCHUINI FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 22504198) e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7007048-76.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE CABRAL BORGES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB: RO0004227 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR RUIZ DE LIMA OAB: SP0031641 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 900, CENTRO, Flórida Paulista - SP - CEP: 17830-000 Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB: RO1675 Endereço: RIO BRANCO, 40814, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ACE SEGURADORA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: PR0035463 Endereço: PAULO GRAESER SOBRINHO, 744, SOBRADO 5, SAO FRANCISCO, Curitiba - PR - CEP: 80510-170 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: RUI FERRAZ PACIORNIK OAB: PR0034933 Endereço: ANTONIO GRADE, 533, CASA 16, VISTA ALEGRE, Curitiba - PR - CEP: 80820-320 Advogado: TIFANNY EVELIZE ARAUJO OAB: PR63600 Endereço: PINHA, 87, Curitiba - PR - CEP: 81560-210 Advogado: MOISÉS VITORINO DA SILVA OAB: RO8134 Endereço: CORONEL JORGE TEIXEIRA, 4879, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52020-010

SENTENÇA

É sim legítima a presença do Iperon e do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, pois que a eles e não a outras pessoas jurídicas quaisquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre janeiro de dois mil e cinco e novembro de dois mil e dezesseis e, de outubro de dois mil e dezessete a julho de dois mil e dezoito, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.

Pois bem.

Desde a emenda constitucional nº 20/19981, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, submeterem-se a um regime de previdência complementar.

De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de nº 228/20002, que revogou integralmente a Lei Estadual nº 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.

Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de se falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (Apólices nºs 930002900 e 8.292) sem a concordância expressa dos servidores.

Neide, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos proventos dela a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante o período em que, se fosse verificado o sinistro (morte v.g.), seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. SENTENÇA Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).

Idem, quanto ao dano dano psíquico, uma vez que a situação dos autos, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina³ e jurisprudência⁴ orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

2 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 Fábio Ulhoa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

4 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005908-70.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 23076791) e caso queira apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7005911-25.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDGLEI VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 22991716) e caso queira apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003483-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO VICENTIM

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB: RO0004227 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ACE SEGURADORA S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52020-010

SENTENÇA

É sim legítima a presença do Iperon e do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, pois que a eles e não a outras pessoas jurídicas quaisquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre janeiro de dois mil e quatro e novembro de dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhe ser imposta.

No mais e ao contrário do que sustentou o instituto de previdência, do simples fato de Maria do Carmo ocupar hoje cargo da administração pública federal não exsurge interesse algum da União na causa, o que, nos termos do inc. I do art. 109 da Carta Magna, afastaria daqui a competência para julgamento do processo.

Pois bem.

Desde a emenda constitucional nº 20/19981, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, a exemplo da autora (admitida em 1-3-1984), submeterem-se a um regime de previdência complementar.

De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de n.º 228/20002, que revogou integralmente a Lei Estadual nº 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.

Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de se falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (Apólices nºs 930002900 e 8.292) sem a concordância expressa dos servidores.

Maria do Carmo, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos proventos dela a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período acima, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUpanÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. SENTENÇA Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14).

Idem, quanto ao dano dano psíquico, uma vez que a situação dos autos, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina³ e jurisprudência⁴ orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 21 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

2DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3Fábio Uilhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

4RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000802-30.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RUBENS BERTOCHIO

Advogado: SIRLEY DALTO - RO0007461

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Intimação/Recurso Inominado - Requerente:

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada acerca do recurso inominado interposto pela parte requerente (Id 196166742), e caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018

Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7000578-29.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)

REQUERENTE: OLAIR FONSECA DE JESUS

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:
 desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
 RONDONIA SA CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição
 contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento
 dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A
 matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO
 pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo
 particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021,
 Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc.
 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j.
 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de
 responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se
 deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade
 do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/02/2017
 20:44:15) OLAIR FONSECA DE JESUS propôs a ação, ou seja,
 depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição
 (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010
 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação
 tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a
 legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-
 56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da
 comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de
 desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não
 trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a
 confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.
 [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.
 Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas
 ações de reparação de dano material, é necessário que a parte
 demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que
 não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-
 42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.:
 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o
 ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível
 a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,
 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.:
 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc.
 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual
 a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe
 a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade
 civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade
 entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles,
 o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos
 a título de participação financeira do consumidor no custeio de
 construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos
 na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil
 de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual
 de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse
 sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art.
 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015,
 DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara
 Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7005919-02.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

Requerente: EDMILSON DE ARAUJO ANTERES

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
 MOURA

Intimação/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s),
 intimada, acerca da contestação juntada aos autos (ID 23076512)
 e caso queira apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da
 intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
 Processo nº: 7005332-77.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)

Requerente: LAESSE SOARES DE LIMAA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
 MOURA

Intimação/CONTESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(us)(s) advogado(a)
 (s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID), e
 caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias, a partir da
 intimação.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001384-98.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Ação: R\$ 722,61

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS
 EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora
 sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pedido da parte
 exequente deduzido na petição inserta ao ID 22227572, suspendo
 o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º,

do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 2 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 26/10/2021 (art. 206, § 2º, do Código Civil).

2. Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003666-75.2017.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: MILTO APARECIDO QUIRINO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Requerido: JOSE QUIRINO IRMAO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002455-67.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SORAYA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005159-24.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: ZAQUEU DE OLIVEIRA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de precatório e requisição de pequeno valor.

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE:

ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA, sendo este inscrito no CPF sob o nº 120.627.159-00; ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, sendo esta inscrita no CPF sob o nº 283.637.792-53; INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: CITAR os acima qualificados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] Citem-se pessoalmente ou, conforme o caso, por edital com o prazo de 30 dias o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA e seus herdeiros bem como os proprietários confinantes (doc. Id. 21398224, p. 6) do imóvel que se pretende usucapir, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes exclusivamente por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Serve esta como MANDADO ou carta. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, se for o caso, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005497-27.2018.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO

Requerente: CLEUZA CALEGARINE DANTAS

Requerido: RUTH NADIR DA SILVA PONTES e outros

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7003988-66.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: ADAIR AMERICO

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7003308-81.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Polo ativo: MARIA MADALENA DE PAULA

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0064734-63.2008.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CRISTUR TURISMO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES -
 RO00072-B

Requerido: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CENTRAL
 NORTE LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE
 MEZABARBA - RO0003771, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
 - RO0003780

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias,
 recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar
 o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da
 comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7005867-74.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: FLAVIO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404,
 MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7002339-95.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: PAPELARIA LUPI LTDA - EPP

Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018

Polo passivo: TOTAL S.A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 26 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002829-20.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOSE FLORIANO FERREIRA CALIXTO

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
 de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dar prosseguimento
 ao feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face o trânsito em julgado da
 SENTENÇA. Frise-se que o INSS, apesar de devidamente intimado
 a propor o pagamento voluntário, não se manifestou.

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003603-43.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO
 GALERA MARI - RO0004937

Requerido: ERIVAN PROCHNOW MOTA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006494-10.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: WAGNER ANTONIO DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (23079645).

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004901-43.2018.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: P. N. C. e outros

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA (OAB/RO 6954)

Requerido: F. C. C.

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (21395051).

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006923-11.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553 e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22418430).

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001133-12.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

REQUERIDO: BISMARCK MACIEL DE MESQUITA

Advogado do(a) REQUERIDO:

PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO MACIEL ingressou com esta ação de divórcio contra BISMARCK MACIEL DE MESQUITA SIQUEIRA.

Disse não mais ter interesse em manter a vida conjugal, que o casal não tem bens comuns e que o interesse da filha (criança, nascida em 2011) já foi tratado nos autos 7001494-63.2017.8.22.0010.

Citado, BISMARCK MACIEL DE MESQUITA SIQUEIRA concordou (ID 22194747) com o pleito autoral, requerendo gratuidade.

Eis o breve relatório. Decido.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

O requerido BISMARCK MACIEL DE MESQUITA SIQUEIRA disse concordar com o pedido inicial, conforme manifestação de ID 22194747. Dessa forma, é o caso de aplicação da alínea "a" do inc. III do art. 487 do CPC, eis que parte requerida reconhece a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, como consequência, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO MACIEL e BISMARCK MACIEL DE MESQUITA SIQUEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 000794 01 55 2010 2 00033 156 0006644 41 do 3º Ofício de Registro Civil de Rio Branco, AC). A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO. O divorciando nada requereu nesse particular.

Sem custas diante da gratuidade que ora concedo às partes.

Fixo os honorários dos advogados da autora em R\$ 800,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Sem custas para averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados

Serve esta como MANDADO de averbação. Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

JRSR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003395-66.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON KLOOS - RO0006710

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor do Ofício n. 2194/2018 do 2º DEJUESP.

Rolim de Moura/RO, 27 de novembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006599-21.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: PAULO FERREIRA

Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003279-94.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004080-86.2003.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argemiro Caldeira da Silva, Modesto Sabai

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Requerido: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Deuseni Alves Vicente (OAB/GO 11954), Helio Gomes Pereira da Silva (MG 2.847-A)

DESPACHO:

Há muito tempo este Juízo determinou a retirada de todas restrições que houvesse em decorrência dos autos 0004080-86.203.822.0010 e 0024099-16.2003.822.0010. No sistema RENAJUD não consta mais qualquer restrição (vide fl. 469v) a que este juízo tenha acesso ou como retirar. Porém, não se entende o porquê o sistema do DETRAN não procede às devidas baixas em processo já sentenciado e cujas restrições foram determinadas retirada em novembro de 2014 (fl. 458-verso). OFICIE-SE AO DETRAN RO para dar baixa em definitivo de toda e qualquer restrição que tenha sido determinada nos autos 0004080-86.2003.822.0010 e 0024099-16.2003.822.0010, pois as obrigações deles decorrentes encontram quitadas. Havendo restrições que não sejam dos autos 0004080-86.2003.822.0010 e 0024099-16.2003.822.0010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) deverão permanecer, exceto ordem em sentido contrário do juízo que determinou a inserção da restrição. Junto com o ofício, encaminhe-se cópia dos docs. de fls. 469-verso e e 458-v. Para maior agilidade FACULTO entrega do ofício aos Procuradores das partes ou interessados, que poderão apresentá-lo diretamente ao DETRAN. Cumpridos, arquivem-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004594-19.2015.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Requerido: Cerâmica Encantada Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC). NÃO foram localizados bens penhoráveis. Diligências negativas. Tudo que foi tentado restou negativo. Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito. DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do

CPC. Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor (Exequente), indicando endereço dos executados, bens penhoráveis e onde estão para remoção. Int., na pessoa dos Procuradores. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001499-78.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Adeilton Espírito Santo Alves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC). 1) FEITO FRUSTRADO, até agora. Nova busca ao BACENJUD negativa (fl. 84-v). 2) Fls. 63 e 63-v e 69 e 69-verso: BACENJUD e RENAJUD negativos (fls. 66-v e 67-v). 3) Pedido de fl. 72: INFOJUD negativo (vide fls. 74 e ss.). O único endereço localizado é o mesmo que já foram tentados atos anteriores, sem sucesso. 4 - Diligências do Juízo negativas. 5 - Bem nunca foi localizado para ser apreendido. 6 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.7) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. 8) Portanto, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC). AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO dos interessados, com endereço do Requerido e onde bem possa ser encontrado para apreensão e remoção. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002942-35.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Executado: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS, inclusive CRI e Cadastro Imobiliário Municipal Feito que tramita há anos, sem resultados. Tudo que foi tentado até agora (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO, restou negativo). 3) Havendo diligências do exequente, DEFIRO (fl. 167). PROCEDA-SE À PENHORA, AVALIAÇÃO DO BENS MENCIONADOS às fls. 168 e ss. (MATRÍCULAS n.º 12.055 e 12.111), INTIMAÇÕES e todos atos necessários à satisfação do direito do exequente. As matrículas deverão acompanhar o MANDADO. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não sejam os Executados ou seus representantes legais, deverão ser qualificados, com RG e CPF. Havendo ocupantes/possuidores que não sejam os executados, intimem-se. O Executado (ou seus representantes legais que deverão ser identificados) deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais. Se os Executados forem casados, os cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos. Cumprida, ANOTE-SE junto ao CRI local decretando a INDISPONIBILIDADE dos imóveis referidos nas matrículas n.º

12.055 e 12.111. Doravante o bem acima não poderá ser alienado, vendido, doado, cedido, transferido ou dado em outra garantia real ou pignoratícia, sem anuência deste Juízo. 4.1 Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato. 4.2 No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC. 5) Após o retorno do ofício e da avaliação, manifeste-se o Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line e buscas ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Havendo interesse, poderá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora. Int., oportunamente. Rolim de Moura, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003520-97.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005168-49.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAMILA GABRIELA FREZ SILVA

Requerido/Executado: DYONATAN HENRIQUE SANTOS MOTA

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e Visita proposta por C. G. F. S.; e, D. H. S. M.

Alega, em síntese, que mantiveram convivência conjugal de 01/05/2013 até 09/01/2016 e desta união adveio o nascimento de 1 (uma) filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014.

Pretendem o reconhecimento e dissolução da união estável havida entre as Partes, a partilha de bens, a regulamentação da guarda, do direito de visitas e da fixação de alimentos do menor.

O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 22011483 p. 1).

É o relato do necessário.

II – Fundamento e decido:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelos seguintes motivos:

a. Quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável não merece longas considerações, vez que ficou demonstrado nos autos que as Partes conviveram como casal de 01/05/2013 até 09/01/2016 e que não há possibilidade de reconciliação.

A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal.

O referido DISPOSITIVO constitucional foi regulamentado pela

Lei Federal n. 9.278, de 1996, a qual estabelece os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável.

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

E pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, reconheço a união estável havida entre C. G. F. S.; e, D. H. S. M., no período de 01/05/2013 até 09/01/2016 e a dissolvo.

b. Quanto à partilha de bens:

No que tange à partilha, as partes já entabularam acordo, no qual Camila adquiriu a cota parte de Dyonatan no valor de R\$2.670,00 dando quitação apenas a primeira parcela de R\$112,00, restando, portando, a adimplir a quantia de R\$2.558,00. Diante disso, e considerando a atual situação financeira de Camila, e por estar desempregada desde o ano passado, compromete-se Camila a dar continuidade ao pagamento das parcelas, sendo que as cinco primeiras serão de R\$50,00 e as demais de R\$112,00, mensais e consecutivas, até dar integral quitação ao acordado, valores que serão depositados identificadamente na Conta Poupança n. 13.049-7, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A. de titularidade de Dyonatan Henrique S. Mota (CPF n0011.748.922-00), iniciando o adimplemento até o dia 16/11/2018.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. 22011483 p. 1).

Assim, resguardado os interesses de terceiros, o acordo deve ser homologado.

c. Guarda do menor: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:

Os interessados acordaram que a guarda da menor B. V. S. S., nascida em 20/02/2014, ficará com a genitora, conforme id. 21721798 p. 1.

O Ministério Público manifestou-se favorável que a guarda da menor permaneça com a genitora (id. 22011483 p. 1).

Assim, verificado que os interesses da menor estão resguardados, pois a guarda será exercida pela genitora, o acordo deve ser homologado.

d. Quanto ao direito de visitas do genitor à filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:

Os genitores acordaram que o genitor exercerá o direito de visitas de forma livre, comprometendo-se Dyonatan em avisar a Camila com antecedência de 48 horas.

O Ministério Público manifestou-se favorável que o direito de visitas do genitor seja exercido na forma acima (id. 22011483 p. 1).

Assim, verificado que os interesses do menor estão resguardados, pois o genitor terá contatos regulares com o menor, o acordo deve ser homologado.

e. Quanto aos alimentos da menor: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014:

Os pais acordaram que o genitor contribuirá para a manutenção da criança com uma pensão mensal no valor correspondente a 26,2 % (vinte e seis vírgula dois por cento) do salário-mínimo, o que hoje chega a R\$250,00, valor que será depositado identificadamente na Conta Poupança n. 22.359-2, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de Camila Gabriela F. Silva (CPF n. 021.416.892-10), iniciando o adimplemento até o dia 10/10/2018. Contribuirá, ainda Dyonatan, com 50% atinentes às despesas para aquisição de material escolar, com consultas médicas e hospitalares e compras de medicamentos, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais, recibos e receituários médicos..

O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo de alimentos (id. 22011483 p. 1).

Entendo que pelo acordo os interesses da menor estão preservados, vez que o genitor pagará à filha alimentos suficientes para atender suas necessidades básicas.

Ante o exposto os termos do acordo deve ser homologado para

que surta os efeitos legais.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo firmado por C. G. F. S.; e, D. H. S. M., para o fim de:

a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável havida entre o casal C. G. F. S.; e, D. H. S. M. no período de 01/05/2013 até 09/01/2016;

b) HOMOLOGAR a partilha de bens na forma acima mencionada.

c) CONCEDER a guarda da menor B. V. S. S., nascida em 20/02/2014 à genitora;

d) ESTABELECEER que o direito de visitas do genitor será exercido de forma livre, comprometendo-se o genitor em avisar a genitora com antecedência de 48 horas.

e) FIXAR os alimentos devidos por D. H. S. M. em favor da filha: B. V. S. S., nascida em 20/02/2014, em 26,2 % (vinte e seis vírgula dois por cento) do salário-mínimo, o que hoje chega a R\$250,00, valor que será depositado identificadamente na Conta Poupança n. 22.359-2, Operação 013, Agência n. 2755, Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade de Camila Gabriela F. Silva (CPF n. 021.416.892-10), iniciando o adimplemento até o dia 10/10/2018. Contribuirá, ainda Dyonatan, com 50% atinentes às despesas para aquisição de material escolar, com consultas médicas e hospitalares e compras de medicamentos, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais, recibos (com CPF do emitente) e receituários médicos.

DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.

Sem custas processuais, vez que não houve partilha de bens.

Sem honorários advocatícios, vez que se trata de pedido de homologação de acordo.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Intimem-se os Interessados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de acordo, dou por transitada em julgado nesta data (art. 1.000, § único do CPC).

Não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005028-78.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. V. D. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002916-39.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO RAMOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002985-71.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELINA MARIA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268

Processo: 7005183-81.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS DOS REIS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2018

LUCILENE DE PAULA ROSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006888-17.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: L. C. D. S.

Rua Tabajara, n.º 5.882 – Jardim Tropical

CEP 76940-000

Rolim de Moura/RO

Requerido/Executado: C. F.

Rua Olavo Bilac, n.º 230

Cidade Alta

Rolim de Moura

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA

e demais atos necessários a seu cumprimento

RECEBO o feito

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPD.

Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 17 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013);

do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR (ou MANDADO, se houver necessidade) para intimação de ambas partes para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Caso o requerido não tenha condições de constituir advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005919-70.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SAMUEL DE LIMA BEIJO

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

RÉU: UNIAO COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DESPACHO RENAJUD negativo - consulta abaixo: Indique bens penhoráveis e onde estão para remoção. Int., na pessoa dos Procuradores. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito. A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000358-94.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147

EMBARGADO: MARCELO SANTANA AMARAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05

(Cinco) dias, intimada.

Feito transitado em julgado: 1) CERTIFIQUE-SE na execução. 2) CALCULEM-SE AS CUSTAS deste incidente. 3) Intime-se para pagamento, em cinco dias. Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. 4) Havendo interesse na execução indique bens penhoráveis. Aos procuradores. Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000358-94.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147

EMBARGADO: MARCELO SANTANA AMARAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada.

Feito transitado em julgado: 1) CERTIFIQUE-SE na execução. 2) CALCULEM-SE AS CUSTAS deste incidente. 3) Intime-se para pagamento, em cinco dias. Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. 4) Havendo interesse na execução indique bens penhoráveis. Aos procuradores. Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005589-05.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA JOSE CAVERSAN POLIZELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU: TAIRINE SOARES BARRETO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada para promover impulso do feito.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1003349-70.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maria Rodrigues da Silva

Advogado:Elisângela Dolovetes (OAB-RO 8399)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitado acerca do r. DESPACHO exarado nos autos supra, a saber: “Vistos,Dê-se ciência as partes da certidão de fl. 100.Após, aguarde-se a data da audiência no juízo deprecado, uma vez realizado o ato, junte-se a mídia aos autos e façam o mesmo conclusos para a designação do interrogatório da ré. Cumpra-se. Int.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0003654-08.2016.822.0014

De: EDILSON GOMES ACOSTA, Alcinha “Dilsinho”, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 07/09/1987, filho Fabio Souza da Costa e Marlene Gomes do Carmo. Último endereço: Bairro Assossete, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.

2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA: “Vistos. ... Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os réus WAGNER LEONIDAS ROSELLA, ALEXSANDRO RODRIGUES E EDILSON GOMES DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal, bem como para ABSOLVER o réu ALEXANDRE HENRIQUE NERY, também qualificado, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP. Passo a dosar as penas, em conjunto por serem as condições pessoais semelhantes. Na primeira fase, observando o artigo 59 do CP, vejo que as circunstâncias judiciais são em parte desfavoráveis. A culpabilidade é evidente, posto que tinham plena ciência da ilicitude de seus atos, mas não a ponto de exasperar a pena base. Os réus ostentam antecedentes, já tendo sido condenados anteriormente, consoante certidões nos autos e confissão do réu Alexandre. A personalidade e conduta social são desfavoráveis, posto que dados ao uso de drogas e, para sustentarem o vício, acabando praticando crimes contra o patrimônio, demonstrando não terem qualquer sentimento de respeito e comportamento adequado no meio social. O motivo é desfavorável, pois pretendiam vender as mercadorias para adquirirem drogas, estendendo ainda mais os efeitos de seu ato ilícito. As circunstâncias não se distanciam das previstas para o tipo penal. As consequências foram normais para o tipo. As vítimas não contribuíram para o ilícito. Assim, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa. Reconheço a atenuante da confissão somente em relação ao réu ALEXSANDRO, razão pela qual, em relação a ele somente, atenuo a pena em 3

(três) meses de reclusão e pagamento de 1 (um) dia-multa. Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, para os réus WAGNER e EDILSON, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, e para o réu ALEXSANDRO em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP, posto que, além da reincidência, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis. Em relação aos réus WAGNER e EDILSON, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto serem insuficientes para a reprimenda da conduta criminosa. Porém, em relação ao réu ALEXSANDRO, considerando sua confissão, entendo mais educativa a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, na base de uma hora por dia de condenação, ou a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, vez que assistidos pela Defensoria Pública. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que responderam o processo soltos, não havendo motivos para a prisão cautelar. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se o necessário para execução da pena imposta. Em relação ao réu ALEXANDRE, face a absolvição, proceda as comunicações e baixas devidas. Após, archive-se. Dou a presente por publicada, as partes por intimadas, registre-se. Cumpra-se." (...). Em relação ao réu revel Edilson, proceda na forma do artigo 367 do CPP. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para a juntada nos autos de execução de pena já em andamento. Saem os presentes intimados. Nada mais. Vilhena-RO, 21 de novembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 22/11/2018. Adriano Lima Toldo - Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [0003984-34.2018.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Laércio Arruda Arrigo

DESPACHO:

Vistos. Para audiência admonitória e início de cumprimento da pena, designo o dia 07/12/2018, às 10h30min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO LAÉRCIO ARRUDA ARRIGO, residente na rua 524, n. 2838, setor 4, nesta, fone 98444-7772, com a advertência de que a ausência implicará na expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao MP e à Defensoria Pública, esta para o caso de não comparecimento de Advogado constituído. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003301-94.2018.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regime)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Alcides Gesser Müller

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),

Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

DECISÃO:

Vistos. Estando o reeducando em cumprimento de pena no regime aberto, na forma domiciliar, e ante o relevante motivo alegado, autorizo-o a ausentar-se de sua residência no dia 01/12/2018, entre 17h00min e 21h00min, para participar de evento no SESI com participação de sua filha Alana Macedo Muller, SERVE A

PRESENTE DE OFÍCIO À PM para suspender a fiscalização domiciliar em tal dia e horário. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0008572-31.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regime)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Fabiano Soares dos Santos

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia

Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza

(OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Bruno Fernando Santos Kasper (RO 5694)

DECISÃO:

Vistos. Autorizo o trabalho externo, com rota fixa, devendo a unidade prisional adotar os meios necessários para a devida fiscalização. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001305-78.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regime)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Condenado: Luiz Fernando Ribeiro da Silva

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva, vindo parecer ministerial favorável. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Luiz Fernando Ribeiro da Silva a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir de 09.11.2018. Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições: a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados; b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas; c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: [0001869-11.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regime)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Éslcio Olímpio Faustino Dias

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DECISÃO:

Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão em 12.11.2018, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos

autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Ésio Olímpio Faustino Dias a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir desta data. Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições: a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados; b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas; c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, em até 24 horas a contar da data supra, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO) Condenado: Deigiane da Silva Marques Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido retro, autorizando a apenada Deigiane da Silva Marques a prestar serviços junto ao Corpo de Bombeiros Militar, sob a responsabilidade do Militar subscritor do pedido de fls. 205 que deverá garantir a vigilância permanente e segurança para evitar eventual fuga. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA COLÔNIA PENAL E AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002717-27.2018.8.22.0014

Ação: Execução da Pena Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO) Condenado: Lilian Cristina Romano Pereira Advogado: Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

DECISÃO:

Vistos. No tocante a manifestação ministerial, a Defesa já pleiteou o retorno da reeducanda ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, como se vê às fls. 44/45, tendo havido erro deste magistrado por ter omitido tal pleito na DECISÃO de fls. 47. Deste modo, defiro o pedido da Defesa, autorizando a reeducanda a retomar o cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade junto a Biblioteca Pública Municipal Monteiro Lobato, na forma determinada às fls. 27. No tocante a prestação pecuniária, diga a Defesa, em 3 dias, eis que o prazo solicitado na audiência admonitória já se exauriu. Com a retomada do cumprimento das penas restritivas de direitos, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 39, que concedeu prisão domiciliar à reeducanda. Por fim, com a revogação da prisão domiciliar, não há mais nenhum óbice para deslocamentos da reeducanda, como o solicitado na petição retro. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001904-51.2014.8.22.0010

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: Promotor de Justiça () Condenado: Wilian da Silva Nunes Advogado: Advogado Não Informado (000) DESPACHO:

Vistos. Recebo a execução. Promova-se o cálculo de liquidação. Após, cientifique as partes, bem como intime-se o MP para se manifestar acerca dos pedidos da Defesa em 3 dias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS CADASTRO 002908-4

7006331-86.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB/RO 3375

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 23083579.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7008415-89.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Endereço: Rua Marques Henrique, 455, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

Requerida: IVAN BEZERRA DE FRANCA

Endereço: Rua A, 419, RUA 8508, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-338

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.

Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação. Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004563-57.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: SINEIA PAULUS DESTRO
Endereço: Rua Cinco, 7602, 9-8495-6078, João Pedro, Vilhena -
RO - CEP: 76986-466

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA -
EPP

Endereço: Avenida Tenente-Coronel Duarte, 397, 65-3027-2828,
Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-500

Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIO SANTOS ARAUJO -
MT8651/O

DECISÃO

Pretende a reclamada tornar sem efeito o trânsito em julgado da
SENTENÇA proferida do id 20797185 sob a alegação de que a
SENTENÇA teria sido proferida antes do transcurso do prazo legal
para contestação.

Conforme depreende-se na carta de citação e intimação de id
19331304, o prazo da reclamada apresentar contestação é até
a data de audiência de conciliação, na qual inclusive a parte não
compareceu.

A contestação foi apresentada fora do prazo, após dois dias do
prazo determinado, quando já proferida a SENTENÇA. Importante
mencionar que a ausência de intimação da SENTENÇA proferida
ou dos demais atos do processo ocorreu em virtude da ausência de
procuração dos procuradores da empresa reclamada.

Diante do exposto, rejeito o pedido de anulação dos atos
processuais.

Prossiga-se no cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se.

Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009163-58.2017.8.22.0014
Requerente: CLECI CLADIR RECKERS

Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3513, Jardim
América, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS -
RO000369B

Requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
RONDONIA S/A

Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2474 a 3016 - lado par,
Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO0002827, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO -
RO0003371

Requerida: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
E EMPREGADOS PUBLICOS

Endereço: Avenida Calama, 2715, - de 2474 a 3016 - lado par,
Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA -
RO0004926

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Pretende a reclamante receber das reclamadas importância relativa
a diferença de cobrança de co participação em plano de saúde.
Afirma que o contrato prevê a co participação de 20% sobre o valor
dos gastos, quando a reclamada estava efetivando os descontos
no importe de 30% dos gastos.

Requer a devolução em dobro de todos os valores cobrados em
desacordo com o contrato.

Ambas as reclamadas apresentaram defesa nos autos reconhecendo
o equívoco na cobrança das co participações da reclamante.

Incontroverso nos autos que o valor da coparticipação contratado
pela reclamante foi nos termos do contrato juntado no id.14743820,
pag.7., ou seja 20% sob o total de uso para consultas e exames e
R\$100,00 (cem reais) para internações.

Os relatórios juntados nos autos por todas as partes demonstram
que os valores foram cobrados de forma majorado ao contratado,
pelo que entendo que o valor indicado no id 17144117 - Pág. 1,
no importe total de R\$1.052,99 (um mil, cinquenta e dois reais e
e noventa e nove centavos), face a inexistência de valor indicado
pela reclamante.

A alegação das reclamadas no sentido que fora atualizado o
percentual dos descontos não merece guarida, eis que não veio
aos autos o contrato assinado pela parte, cientificando-a da alegada
alteração.

Igual sorte não abraça a reclamante no que respeita a devolução
em dobro dos valores cobrados a maior, pelo que deverão os
valores ser devolvidos de forma corrigida, porém, não dobrada.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO
INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de
consequência condeno solidariamente as reclamadas AMERON
ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
e ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E
EMPREGADOS PUBLICOS a pagarem o valor total de R\$1.052,99
(um mil, cinquenta e dois reais e e noventa e nove centavos) ao
Reclamante CLECI CLADIR RECKERS, valor esse que deverá ser
corrigido desde cada desconto incorreto e acrescido de juros de
1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo
judicial.

A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a
SENTENÇA, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por
cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do
novo CPC.

Com trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora,
arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a
presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7005790-19.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEISE SGUISSARDI Advogado do(a)
REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES -
RO000301B

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no
prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do retorno
dos autos da Turma Recursal.

Intimação

AUTOS: 7008349-12.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE
OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA
APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO:

AMARILDO DOS SANTOS VIEIRA

Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação
designada para o dia 05/02/2019 16:40, na sala de audiências do
CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania,
no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho
desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data
da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em

arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação

AUTOS: 7008351-79.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO:

MARILENE MARCHI

Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/02/2019 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação

AUTOS: 7000621-22.2015.8.22.0014 AÇÃO: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre cálculos realizados.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008357-86.2018.8.22.0014

Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Curitiba, 4506, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação de cobrança de cheques tendo o reclamante atribuído a causa o valor de R\$ 49.917,72 (quarenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), que é soma atualizada e com juros dos cheques.

Pois bem.

Considerando que valor da causa será determinado pela pretensão do pedido das partes, consoante dispõe o artigo 292, CPC "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a a data da propositura da ação;"

Observando-se o pedido inicial e a soma dos valores requeridos, os quais totalizam R\$ 49.917,72, valor esse que ultrapassa o teto de 40 salários mínimos do Juizado Especial, na data da propositura da ação era limitado a R\$38.160,00.

Assim, o processo discute a cobrança de valores superior ao teto alcançado por este Juizado, torna-se inadmissível o prosseguimento destes autos por este rito.

Sendo assim, considerando a incompetência deste juízo para decidir sobre causas que ultrapassam o teto de 40 salários mínimos, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com apoio no art. 51, II da Lei 9099/95.

Custas pela parte autora, eis que demandou contra determinação expressa em lei. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7007212-29.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RIVANIA LEAL BATISTA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Intimação

AUTOS: 7005726-43.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CECILIA PETER GOLDSCHMIDT Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Intimação

AUTOS: 7003710-48.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICK KLEBER ZOCHE e outros

REQUERIDO:

TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$: 11.121,65 (onze mil cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 26 de novembro de 2018, ou ofertar impugnação em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008829-24.2017.8.22.0014

Requerente: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Melvin Jones, 1545, 9-8455-2605, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325, BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

Requerida: WINICIUS FERNANDO MARCELO DOS SANTOS

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Cinco, 4785, 9-8483-6786, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-290

DESPACHO

Vistos.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num.

23123610, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

A seguir, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008360-41.2018.8.22.0014
Requerente: FABIANO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6535, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-251
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008375-10.2018.8.22.0014
Requerente: ELZA MARIA DE ABREU
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5954, casa, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-256
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Paraná, 845, comercial, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-279

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte optado por interpor a ação perante os Juizados Especiais, sendo que a conciliação é um dos princípios norteadores, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, pelo que INDEFIRO o pedido de não designação de audiência.

Cite-se e intime-se, a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.

9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001959-26.2018.8.22.0014
Requerente: NELSON LINARES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 790, casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492

Requerida: VILSON DIAS DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, Apartamento 02 em cima da CASA DAS TINTAS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, Apartamento 02 em cima da CASA DAS TINTAS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080

Requerida: DIRCEIA LAURECI MARTINS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, apartamento 02 em cima da CASA DAS TINTAS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080

Requerida: GILCILENE COSTA SOUZA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4545, Em cima do Predio da Band, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão da serventia do id. 23085734, devolvo os autos ao cartório.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008361-26.2018.8.22.0014
Requerente: REGINALDO FREITAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 88, apart. 07, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-224
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para

apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008367-33.2018.8.22.0014

Requerente: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 787, APTO 202, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-720

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007836-78.2017.8.22.0014

Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: JOSIANE ANDREIA BORGES

Endereço: Rua Vinte e Três, 2720, Rua vinte e cinco, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-255

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria

justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008362-11.2018.8.22.0014

Requerente: ZILNEY LUIZ DE FREITAS

Endereço: Rua Carlos Sthal, 5147, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008399-38.2018.8.22.0014

Requerente: JOSE ASSIS DE SOUZA

Endereço: Área Rural, s/n, Rua 29-7, Setor de Chácaras Pires de Sá, St. 110,, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002126-48.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO

Endereço: Rau Palmeira, 2347, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua General Osório, Edifício Rio Guaporé esquina com Farquar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

De início, necessário se faz consignar que a jurisprudência atual fixou o entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão. Neste sentido:

TJMG-0634108) APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REANÁLISE - POSSIBILIDADE. A alteração da correção monetária e dos juros de mora é possível, tendo em vista que, como consectário da condenação, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, e sobre a qual não se opera a preclusão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, que trata da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações Judiciais impostas à fazenda Pública, tendo o Relator na oportunidade esclarecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (V.V.P.) (...). (AP Cível nº 0246964-63.2011.8.13.0707 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 18.02.2016, Publ. 04.03.2016).

Portanto, em que pese o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, fato é que a divergência apresentada entre as partes limita-se aos índices de correção monetária e juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, matéria esta que, segundo o entendimento acima consignado, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e sobre a qual não se opera a preclusão.

Pois bem.

Registradas as razões que permitem a REANÁLISE dos índices fixados por ocasião da SENTENÇA, importante ressaltar que

tal matéria foi recentemente julgada (20/09/2017), em sede de repercussão geral, pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário (RE) 870947, sendo duas teses fixadas, quais sejam:

1 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Vale, ainda, registrar que as decisões proferidas nas ADI's 4357 e 4425, limitaram-se aos índices a serem aplicados no cálculo do valor entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, isso porque a norma lá impugnada referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, como no caso dos autos.

Sendo assim, DEVERÃO OS CÁLCULOS DO PRESENTE CASO SER NOVAMENTE REFEITOS, devendo a contadora deste juízo aplicar as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, deverá corrigir o valor monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Apresentem as partes as fichas solicitadas no ID Num. 23174689 - Pág. 1.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo e, após, intemem-se ambas as partes a apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intemem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000965-03.2015.8.22.0014

Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445

Requerida: PAULO SIMOES

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3702, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Vistos.

Visando dar seguimento ao processo a parte autora requereu nova pesquisa BACENJUD E RENAJUD, não comprovando, todavia, a mudança da situação financeira do executado. Entretanto, diante

do decurso do prazo entre a última pesquisa até a presente data, entendendo-se viável nova busca, devendo a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005933-42.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Washington Luiz, 4892, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto a manifestação da reclamada no ID Num. 22990086 - Pág. 1.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002986-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELIETE CARNEIRO PEREIRA

Endereço: Rua 347-A, 461, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 Endereço: Rua 347-A, 461, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerida: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Endereço: 743, 2043, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da reclamante do valor depositado no id 22715159, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores.

Intime o reclamado para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor remanescente sob pena de penhora online.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007738-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CLÍNICA ODONTOLÓGICA POPULAR SS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1048, sala 05, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-174

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Requerida: INGRIAMARA LUPATINI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5594, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010

DESPACHO

Vistos.

A providência adotada não atendeu a determinação. Os pedidos da inicial não estão nos termos da ação de cobrança, o que deverá ser regularizado.

Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007768-65.2016.8.22.0014

Requerente: ROGERIO FAUSTINO PRESTES

Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 1062, Telefone 69-98408-9005/ 98464-8936 (esposa), Setor 06, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

Requerida: PATRICIA DA CRUZ MAGALHAES

Endereço: Avenida Vitória Régia, 2134, R 1705, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-248

DESPACHO

Vistos

Procedi pesquisa junto ao INFOJUD, na tentativa de encontrar bens do executado, sendo que o resultado da pesquisa encontra-se em cartório para consulta das partes.

Intime-se para manifestação em 10 dias, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7006299-47.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588

REQUERIDO: CLEITON DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - OAB/RO 229B, DELANO RUFATO GRABNER - OAB/RO 6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - OAB/RO 7554

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 22594134.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006022-65.2016.8.22.0014

Requerente: JOSE LOPES MAGALHAES

Endereço: ET Kapa144 s/n, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Encaminhe-se os autos a 3ª Vara Cível, eis que anteriormente havia sido para lá encaminhado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006322-56.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ARCELINA DA SILVA DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Chácara 199, Linha 2, Eixo 1 3322-7013/9-8485-2268, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Endereço: Área Rural, Chácara 199, Linha 2, Eixo 1 3322-7013/9-8485-2268, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2018, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007307-25.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

Endereço: Rua José de Alencar, N. 106, Ap.03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-230

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000143-77.2016.8.22.0014

Requerente: MARIA ILVA DOURADO

Endereço: MELVIN JONES, 1432, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Encaminhe-se os autos a 2ª Vara Cível, eis que anteriormente havia sido para lá encaminhado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000145-18.2014.8.22.0014

Requerente: NILVA RODRIGUES PORTO

Endereço: AVENIDA VITORIA REGIA, 970, JD PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência da parte autora com os cálculos do executado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 17870217 e, conseqüentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 22563059), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003150-77.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SILVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA ROSALINA MARANGONI, 3370, JD AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Faculto nova manifestação da parte reclamante e Sra. Contadora quanto aos novos cálculos da Fazenda Estadual, em cinco dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001749-72.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ALCEMAR DE ARAUJO

Endereço: rua Wilson Monteiro de Araujo, 3448, setor 20, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

Requerida: Nome: EDIR RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Onze, 3623, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-730

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

SENTENÇA

VISTOS etc.

EDIR RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DEVEDOR em face à ação de execução que lhe move ALCEMAR DE ARAÚJO, igualmente qualificada, alegando em síntese: que fora deMANDADO pelo embargado pela totalidade da dívida, muito embora tenha pago parte dela. Afirma vício no contrato e termo de confissão de dívida.

Continua, o embargante, afirmando a existência de defeitos no imóvel, os quais são de responsabilidade do embargado.

Realizada audiência, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Relatados e examinados. DECIDO.

Cuidam os presentes autos de embargos de devedor em que a embargante afirma que fora demandada pelo reclamado cobrando valores já pagos, pelo que deveria ser compensada pela cobrança de dívida parcialmente paga. Afirma a nulidade do contrato e termo de confissão de dívida.

Pois bem, os presentes embargos do devedor merecem guarida para reconhecer presente desacordo comercial grave que torna inexigível o título levado à execução. Isso porque, verificando que cobrara valor excessivo a embargada deu azo à extinção do feito, pelo que não pode ser decidida tal questão da cobrança excessiva.

Com efeito, é inegável a ocorrência de divergência entre as partes, seja pela cobrança anteriormente feita de forma irregular e problemas construtivos na obra em questão, ditos existentes.

Ora, é fato que aquele que demanda por dívida paga tem responsabilidade civil na conduta que interfere diretamente no crédito pretendido. Ainda, se há a ocorrência de defeitos cuja responsabilidade a parte embargante imputa à outra, igualmente tal situação torna nebuloso o contrato.

Assim, presente desacordo comercial grave e considerando que uma parte não pode exigir da outra o cumprimento de sua parte na

avença, sem que regularmente cumpra a sua, no caso a decidir-se sobre a respnnsabilidade pela cobrança excessiva e defeitos no imóvel, fica obstado o prosseguimento da execução por perder o título executivo seu requisito de exigibilidade.

Confira-se:

JECCRS-007221) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE DEVOLVIDO POR MOTIVO DE CONTRA-ORDEM DO EMITENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. O princípio cambiário da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé somente se aplica quando a transferência do crédito a este terceiro se faz por meio de endosso do próprio título, não quando esta ocorre por cessão civil. No caso concreto, o embargado não é endossatário do cheque, mas sim beneficiário direto do título, sendo, portanto, possível a discussão do negócio jurídico subjacente. Deste modo, tendo sido o cheque sustado em razão de descumprimento da obrigação originária, resta este sem causa jurídica para a sua cobrança, se impondo o juízo de improcedência da ação, ressalvado o direito da autora de cobrar os materiais de construção que teriam sido adquiridos com a indigitada cártula. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71002767937, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Leandro Raul Klippel. j. 27.01.2011, DJ 04.02.2011).(grifo meu).

É de se reconhecer, pois, que as partes quedaram em desacordo, de forma que o título levado à execução perdeu força executiva por reconhecido cumprimento imperfeito de contrato que lhe deu origem, ou por cobrança irregular, que não impede que as partes, em procedimento próprio ordinário, diverso da execução, venham a discutir seus haveres mediante apuração mais acurada, se for o caso.

Assim, há que se dar procedência aos reclamos da embargante, para o fim de declarar sem força executiva o título levado à execução e declarar, via de consequência, extinta a execução.

ISTOPOSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por EDIR RIBEIRO DOS SANTOS contra ALCEMAR DE ARAÚJO, dando por insubsistente eventual penhora realizada e declarando extinta a ação executiva com fundamento no disposto no art. 803, I, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007223-24.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: THIAGO COUTO LOUZADA NEVES

Endereço: Rua Sergipe, 2139, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-181

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190

Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições

da Lei Municipal que impõe limite máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.

Diz o Reclamante ter sido moralmente ofendido por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 3h25min para ser atendido. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.

Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve dano passível de indenização.

Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pelo Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.

Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.

Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade é objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).

Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR.

Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo

de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

Se não vejamos:

TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO BRADESCO SA a pagar ao Reclamante THIAGO COUTO LOUZADA NEVES a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUÍZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7008690-72.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NERI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

AUTOS: 7002515-62.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO:

EXECUTADO: REINALDO TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Vilhena - RO, 27 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005957-36.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KEVIN WANDERSON OLIVEIRA CAMPOS

Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1664, Bairro Alto Alegre- Telefone 69-9-9298-9239, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-380

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106, IRACEMA MARTINDAL CERRUTTI - RO0002972

Requerida: Nome: PEDRONILHIA GRESPAN

Endereço: Avenida Brasil, 5181, Telefone 69-9-8131-4559, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2019, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se, o reclamado por edital se não conhecido o seu paradeiro.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001807-12.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT

Endereço: Avenida Liberdade, 2116, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intimem-se os herdeiros a se habilitarem no presente processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7006663-82.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAICO GOMES COLOMBO

Advogado(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO 4461

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 23079553.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial

Processo: 7002010-42.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das advogadas dos autores da expedição do alvará judicial n. 0581/18, devendo comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial

Processo: 7005236-50.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRES MARIA GALLINA e outros

Advogada dos EXEQUENTES: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da advogada dos autores da expedição do alvará judicial n. 0586/18, devendo comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011500-47.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: União Assessoria Empresarial Ltda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009539-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ademário Clementino da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado: João Clementino da Silva, Nobelia Sobral da Silva

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006064-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ultralair Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Veradete Sabino Zonoece

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005409-38.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Fernando Dias de Andrade do Nascimento

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003494-22.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Jurandir Vicente Carneiro

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012656-12.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Transleite Comércio e Transporte Ltda, Alexandre Roberto Campagnolli

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder assinatura e levantamento do Auto de Adjudicação expedido.

Proc.: [0005298-88.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karina Beni Brum Vieira

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo - OAB/RO 4.783

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001511-22.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas, Ana

Claudia Furtado Cardoso Dornelas, Ana Paula Furtado Cardoso

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos o comprovante do recolhimento da taxa para publicação no DJE do edital expedido, no valor de R\$ 177,56.

Proc.: [0001511-22.2011.8.22.0014](#)

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ANA PAULA FURTADO CARDOSO, ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO DORNELAS, JAIR NATAL DORNELAS E CARDOSO & DORNELAS LTDA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0001511-22.2011.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

BEM(NS): 01) 01 (um) Imóvel urbano, denominado Lote 02, Quadra 44, Setor 19, sito à Av. Jô Sato, nº 1813, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO, com área de 1.007,85m², contendo uma construção de alvenaria (escritório), cobertura de telha de cimento, piso cerâmica, área de 110,00m², em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Imóvel matriculado sob o nº 17.913 do Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO. 02) 01 (um) Imóvel urbano, denominado Lote 03, Quadra 44, Setor 19, localizado na Av. Jô Santo, Parque Industrial Novo Tempo/RO, com área de 997,89m², sem benfeitorias, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Imóvel matriculado sob o nº 17.914 do Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO. Obs.: Ambos os lotes supra, encontram-se unidos com muros/cercas de arame liso e grades; 03) 01 (um) Rolo compactador vibratório auto propulsado, equipado com motor Cummins 4BTA39, 125 HP, 2200 RPM, capa de patas trapezoidais e teto solar, versão 7020, marca Muller, modelo VAP 70 Powertech série 607090.450, ano e modelo 2009, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 04) 01 (uma) Máquina escavadeira hidráulica modelo PC 160LC 7B, marca Komatsu, série B 303862, motor 36049899, ano/modelo 2009/2009, funcionando, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), em 07/06/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.185.765,15 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), em 09/02/2015.

ÔNUS: Itens 01 e 02) Eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias; Itens 03 e 04) Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: JAIR NATAL DORNELAS, Avenida Jô Sato, 1813, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas

deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) ANA PAULA FURTADO CARDOSO, e seu cônjuge se casada for, ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO DORNELAS, e seu cônjuge se casada for, JAIR NATAL DORNELAS E CARDOSO & DORNELAS LTDA ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 26 de outubro de 2018.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: 0003729-57.2010.8.22.0014

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CÉZAR GABRIEL FILHO e ANTONIO RUBI POSSEBON, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0003729-57.2010.8.22.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente PERONDI E PERONDI LTDA.

BEM(NS): 01 (uma) Caminhoneta, marca/modelo Mitsubishi/L.200 4x4, placas HHM-3596, ano de fabricação e modelo 2007/2008, Chassi 93XGNK7408C737049, Renavam 939654571, a diesel, cor prata, abertura cabine dupla, combustível à diesel, em bom estado de conservação e funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 17/03/2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.930,59 (onze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), em 30/08/2018.

ÔNUS: Constam débitos junto ao Detran/RO, referentes a multas no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais); Débitos junto ao Detran/RO, referentes a Licenciamento anual 2017/2018, Seguro DPVAT 2018, Taxas de Bombeiros 2018, no valor de R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Consultas realizadas em 24/10/2018. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO, Marcos da Luz, 891, Centro, Vilhena/RO e/ou BR 174, Km 42, Lote 380, Estrada Rio Claro, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não

poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) CÉZAR GABRIEL FILHO e ANTONIO RUBI POSSEBON, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 26 de outubro de 2018.

ANDERSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Proc.: [0003729-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Perondi e Perondi Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Executado: Antonio Rubi Possebon, César Gabriel Filho

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos a taxa para publicação no DJE do edital expedido, no valor de R\$ 157,30, conforme documento nos autos.

Proc.: [0003546-47.2014.8.22.0014](#)

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) GILSON CARLOS FERREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0003546-47.2014.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Volkswagen/FOX, ano de fabricação e modelo 2008/2008, cor preta, ar condicionado, completo, em bom estado de conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em 02/04/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.051, 58 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em agosto/2017.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) GILSON CARLOS FERREIRA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia Vilhena/RO, 25 de outubro de 2018.

ANDERSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Proc.: 0102044-28.2007.8.22.0014

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) STOCCO e CIA. LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0102044.28.2007.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo SR/NOMA SR2E18RT1 CG(Nacional), ano de fabricação e modelo 2005/2005, espécie

carga, tipo semi-reboque, carroceria aberta, placas NDI-2464, Chassi 9EP0710205002215, Renavam 851510221, cor branca, em bom estado de funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 02/04/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 150.445,69 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 11/09/2018.

ÔNUS: Constatam Restrições Judiciais. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: NELSON STOCCO, Rua 09, 537, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via

depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagens(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) STOCCO e CIA. LTDA., diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 24 de outubro de 2018.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: [0011426-61.2012.8.22.0014](http://www.tjro.jus.br)

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) AILTON JOSÉ BARBOZA, MICHELA CLÁUDIA BODANESE BARBOZA E BARBOZA & BODANESE LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0011426-61.2012.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA AS.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano nº 13, da Quadra 110, do Setor 02, localizado no município de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: área de 390,00m²; Perímetro 86,00m; Lote de esquerda: Lado Par, ao Norte (frente) com a Av. Marechal Rondon (13,00); ao Sul (fundo); com o Lote 14 (13,00); a Leste (direita), com a Rua Jason da Silva (13,00m) e a Oeste (esquerda) com o Lote 12 (30,00). Benfeitorias: 01 (um) Escritório de alvenaria, piso em cerâmica, cobertura de estrutura metálica de alumínio zincado, medindo aproximadamente 14,00m²; plataforma para depósito de botijão de gás, medindo aproximadamente 400,00m², não obstante no terreno fique apenas parte da plataforma, aproximadamente 200,00m²; plataforma coberta com estrutura metálica de alumínio zincado, piso reforçado, altura de aproximadamente 50,00cm do chão; terreno todo murado, com cerca em ferro, com portão em metalão, terreno todo calçado, parte em bloquete, parte em cimento bruto. Imóvel matriculado sob o nº 11.051 do Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em 29/05/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 122.173,58 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em 24/09/2018.

ÔNUS: Consta hipoteca em favor de Liquigás Distribuidora S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: BARBOZA & BODANESE LTDA., na pessoa de seus Representantes Legais, Michela Cláudia Bodanese Barboza e Ailton José Barbosa, Avenida Marechal Rondon, 5246, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) AILTON JOSÉ BARBOZA, e seu cônjuge se casado for, MICHELACLÁUDIA BODANESE BARBOZA, e seu cônjuge se casada for e BARBOZA & BODANESE LTDA., diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se

o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia
Vilhena/RO, 26 de outubro de 2018.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: **0011426-61.2012.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Liquigás Distribuidora Sa
Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477)
Executado: Barboza & Bodanese Ltda, Michela Cláudia Bodanese Barboza, Ailton José Barboza
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o pagamento da taxa para publicação no DJe do edital expedido, no valor de R\$ 171,10.

Proc.: **0012304-15.2014.8.22.0014**

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) INCORPORADORA ORLEANS LTDA. EPP, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 0012304-15.2014.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.
BEM(NS): Os direitos de propriedade do imóvel urbano denominado Lote 31, da Quadra 03, do Setor 75, localizado na Rua 7504, Bairro Residencial Bandeirantes, Vilhena/RO, com área de 284,94m², sem benfeitorias; Perímetro de 76,99m. Dista da esquina mais próxima: 43,40m; Lado: Par; Ao Norte (frente); com a Rua 7504 – (10,00 m); ao Sul (fundo); com o Lote 06 – (10,00 m); a Leste (direita); com o lote 32 – (28,50 m) e a Oeste (esquerda), com o lote 30 – (28,49 m). Imóvel matriculado sob o nº 21.030 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Vilhena/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), em 20/08/2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.870,82 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), em 29/02/2014.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA. EPP, na pessoa de seu Representante Legal, Maria Gabriela M. A. de Marchesi, Av. Major Amarantes, nº 4.119, sala 04, Centro Empresarial Capra, Vilhena/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos

do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) INCORPORADORA ORLEANS LTDA. EPP, na pessoa de seu Representante Legal o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 25 de outubro 2018.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: [0012304-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Incorporadora Orleans Ltda Epp

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

FINALIDADE: Intimar as partes da designação de leilão judicial, para o dia 13.12.2018, às 9 horas, conforme edital nos autos.

Proc.: [0030313-35.2008.8.22.0014](#)

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANÇA DE RONDÔNIA - STELRON, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de dezembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0030313-35.2008.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

BEM(NS): 01 (um) Aparelho de DVD, marca Clear CFTV, Stand Alone, AHD, HD-TVI, HD-CVI, IP, CVBS, 5 em 1, novo, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(RE) AVALIAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais), em 24/08/2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.871,40 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), em 31/05/2018.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência,

extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o

depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANÇA DE RONDÔNIA - STELRON, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 26 de outubro de 2018.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: [0003911-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Executado: Airton Gonçalves de Oliveira, Ueslei Ferreira da Silva
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.
Notificação

Processo n. 0003911.43.2010.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Executado(a): Airton Gonçalves de Oliveira e Ueslei Ferreira da Silva

Fica a parte Executada Airton Gonçalves de Oliveira e Ueslei Ferreira

da Silva, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94, atualizado até 27.11.2018, a título de custas do processo em

epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002519-92.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0071446-23.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Requerido: Flávio Cesar Smaniotto

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007266-58.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KATIA COSTA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

RÉU: LEANDRO ARQUIMIM

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 19,32.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002490-49.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005676-80.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684

EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006331-52.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
 EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens do executado à penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7002175-21.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
 EXECUTADO: ELVIS PADILHA GOMES - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7005296-23.2018.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
 RÉU: WENDER JOSE CORNI CRUZ
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7001921-14.2018.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
 RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000968-84.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
 EXECUTADO: JULIANA BOFF
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba "boletos bancários".
 Link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0007824-57.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 26 de novembro de 2018
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7007224-43.2017.8.22.0014
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
 REQUERENTE: CARLOS DE ALMEIDA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
 INTERESSADO: MAICON DOS SANTOS FONSECA
 Advogado do(a) INTERESSADO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
 1ª Vara Cível
 Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
 Autos n. 7000609.03.2018.8.22.0014
 Classe: Desconsideração da Personalidade Jurídica c/c Pedido de Tutela de Urgência
 Requerente: Multifós Nutrição Animal Ltda
 Adv. Dr. Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2.022
 Requerido(a): Osmar Drbrowlhy e O Drbrowlhy Comércio de Carne ME
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (cálculo datado de Janeiro/2018).
 Citação de: Osmar Drbrowlhy, brasileiro, CPF n. 862.827.271.20, e O Drbrowlhy Comércio de Carne

ME, CNPJ sob n. 13.003.361/0002-14, na pessoa de seu representante legal, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 18.07.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Assinado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004846-80.2018.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DEILDE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371

INTERESSADO: VALDIVON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7004579.45.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda

Adv. Dr. Rodrigo Totino – OAB/RO 6.338

Executado(a): T S Goes ME

Citação de: T S Goes ME, CNPJ sob n. 14.606.553/0001-05, na pessoa de seu representante legal e sócio Sr. Eduardo Miguel Goes, CPF n. 290.129.612.20, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 25.120,84 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) cálculo datado de Junho/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 18.07.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001561-19.2009.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: LUBRINOVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001490-12.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

Polo Passivo: NILTON SANTOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0004734-12.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PAULO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0031410-36.2009.8.22.0014
Polo Ativo: VILHENA TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Polo Passivo: ENCEL - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000260-68.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007057-19.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LUCIANO RODRIGUES LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005806-63.2015.8.22.0014
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: E. A. L. CONCEICAO MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003134-53.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Polo Passivo: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010405-86.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA KIPERT
Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009688-74.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONY QUIENEM DE MORAIS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005679-35.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718

RÉU: INMOVI INDUSTRIA DE MOVEIS VILHENA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

Autos: 7001983-25.2016.8.22.0014

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Parte autora: ROSIMAR DE ASSUNCAO COSTA

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3498, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI NOTIFICAÇÃO

Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60746948000112 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 668,93 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), (atualizada até a data de 27 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 27 de novembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001983-25.2016.8.22.0014

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ROSIMAR DE ASSUNCAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008080-70.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. L. G.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

RÉU: A. P. M.

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido.

DESPACHO: DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Defiro provisoriamente a oferta de alimentos apresentada pelo autor. Assim, fixo alimentos provisórios devidos pelo autor ao filho menor Luiz Augusto Paulowski Garcia em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), devidos a partir da intimação desta DECISÃO.

Do mesmo modo, fixo provisoriamente o direito do autor em realizar visitas ao filho em todos os finais de semana, podendo retirá-lo nos sábados e domingos, podendo retirar a criança às 13h e devolvê-lo às 16h, sempre no mesmo dia da visita, tendo em vista a tenra idade do menor (4 meses). Quando o menor atingir a idade de um ano, as visitas serão realizadas em finais de semana alternados, podendo o autor retirá-lo às 8h do sábado e devolvê-lo às 17h para pernoitar com a mãe, e retirá-lo às 8h do domingo e devolvê-lo às 17h do domingo. Quando o menor atingir a idade de 3 anos, o autor poderá pernoitar com a criança, de modo que exercerá as visitas em finais de semana alternados, retirando a criança as 8h do sábado e devolvê-lo às 17h do domingo.

No exercício do direito de visitas, o autor poderá levar a criança consigo para sua residência sem que haja a interferência da ré, a fim de que o autor possa estreitar o laço paternal com a criança juntamente com sua família.

Caso haja consenso entre as partes, as visitas poderão ser alteradas, de maneira que melhor atendam as suas necessidades, desde que, é claro, seja benéfico para Luiz Augusto Paulowski Garcia.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação que designo para o dia 22/1/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de novembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7009122-91.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

Parte Executada: MARCOS VINICIUS COSTA PRIMO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$-1.592,54 (mil e quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), cálculo realizado em 21/11/2017.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), MARCOS VINICIUS COSTA PRIMO, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$-1.592,54 (mil e quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), cálculo realizado em 21/11/2017, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): ADAUTO FERREIRA DE SANTANA

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7009432-34.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. W. R. DA S. S.

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 26 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001345-21.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias, acerca da petição do perito designado.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001292-74.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MAGALHAES ELIAS, VITOR ELIAS MAZALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402

EXECUTADO: EMELINE CRISTINA GARCIA DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

JERONIMO JOSE DA SILVA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002849-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONAM HENRIQUE ROSABONI PEREZ, KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807

EXECUTADO: AMARILDO MUNDIM RIOS, PONTE ALTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, posto que embora regulamentada, a plataforma ainda não se encontra disponível para utilização.

Caso o advogado, por meios próprios, localize bens, a indisponibilidade poderá ser efetuada mediante fornecimento do número da matrícula do imóvel.

Vilhena, 20 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005657-67.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VONE CREITE SCHNEBERGER MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, ALTAIR MORESCO - RO0006606

EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

JERONIMO JOSE DA SILVA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0013442-51.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Valor: R\$ 811,25

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI

Endereço: desconhecido

Advogado:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDUARDO BRAGA MOLINARI e outro.

Não foram encontrados bens passíveis de penhora, mesmo após diversas tentativas do credor.

O feito permaneceu suspenso por um ano e após o decurso do prazo de sobrestamento, a parte exequente não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito.

RELATEI. DECIDO.

Existe previsão legal para as situações em que, inexistindo bens do devedor passíveis de penhora, a execução será suspensa.

Nestes autos, o feito se encontra em curso há mais de 05 anos, sem que fossem localizados bens pertencentes ao executado.

Cada vencimento de prazo de suspensão exige do cartório judicial intimação do exequente para manifestação, com dispêndio de diligências do oficial, CONCLUSÃO ao juiz, novo prazo de suspensão, num ciclo que se repete por anos a fio, muitas vezes "ad eternum".

Ademais, conforme preconiza o art. 40, § 3º da Lei 26.858/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 3º, sem baixa na distribuição, em virtude da não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Arquive-se.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001422-98.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 23.774,30

Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809

Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA OAB: MT18714/B Endereço: LEVINDO DE SOUZA, 608, CASA, BRASIL, Uberlândia - MG - CEP: 38400-742

Requerido: Nome: B. R. S. SILVAMATERIAISPARA CONSTRUCAO - ME

Endereço: KM 195, SETOR INDUSTRIAL, BR 364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Nome: BETHANIA RODRIGUES SOUSA SILVA

Endereço: Avenida Jo Sato, 1589, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008288-54.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Cheque]

Valor: R\$ 4.924,30

Requerente: Nome: ANGELO CARLOS REBELATTO

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 4606, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: RONALDO FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Seis, 176, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-176

Advogado:

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 10:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPD, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 4.924,30 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPD.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPD.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPD), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004815-94.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Nota Promissória]

Valor: R\$ 30.304,96

Requerente: Nome: ALEXANDRE MARTENDAL

Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4799, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LEPORACCI
SOARES FIGUEIREDO OAB: RO0001536 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4799, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarante, 4249, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-078

Requerido: Nome: MAILDO ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Carneiro Lobo, 570, sala 1301, Água Verde, Curitiba - PR - CEP: 80240-240

Advogado: Advogado: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA
OAB: PR65436 Endereço: HILARIO MORO, 526, TORRE 4 APTO 705, TINGUI, Curitiba - PR - CEP: 82600-030

Intime-se o exequente a proceder a juntada de comprovante do recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000615-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Espécies de Contratos]

Valor: R\$ 922,84

Requerente: Nome: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Endereço: RUA OSWALDO CRUZ, 115, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIEIRO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Avenida Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA

Endereço: Rua V4, Quadra 07, 13, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Intime-se o executado a manifestar-se acerca do acordo de IDNum. 23068415 - Pág. 1-2, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008396-83.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assuntos: [Alimentos]

Valor: R\$ 1.018,59

Requerente: Nome: GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, n 353, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834

Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MAIKON DOS SANTOS

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, s/n., bairro Centro,, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado:

Considerando que a ação de conhecimento tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e que pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para o d. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005685-08.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Espécies de Contratos]

Valor: R\$ 736,90

Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ANDREIA PAULINO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1599, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-400

Advogado:

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:

Designo audiência de conciliação para o dia 23.1.2019, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPD, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 736,90 (setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPD.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPD.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPD), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001077-64.2018.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assuntos: [Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Suspensão do Processo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

Valor: R\$ 11.394,54

Requerente: Nome: RONNIE GORDON BARDALES

Endereço: Av. José do Patrocínio, 3472, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399

Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Requerido: Nome: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA

Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4711, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-074

Nome: TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME

Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 4711, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-074

Advogado:

O pedido de ID Num. 22962947 - Pág. 1, já foi apreciado no DESPACHO de ID Num. 16483068 - Pág. 1.

Cumpra-se o DESPACHO inicial de ID Num. 19019543 - Pág. 1.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007083-24.2017.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assuntos: [Acessão]

Valor: R\$ 8.394,09

Requerente: Nome: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL

Endereço: Rua Teresina, 422, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-066

Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB: RO0005818 Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

O benefício da gratuidade pode ser pleiteado em qualquer fase do processo, mediante simples petição, consoante previsto no art. 99 e § 1º do CPC.

Contudo, seus efeitos não são retroativos e não atingem atos processuais anteriores.

Deste modo, a gratuidade da justiça é concedida para os atos posteriores ao pedido.

No caso, o benefício da gratuidade somente foi pleiteado pela requerida após a prolação da SENTENÇA, logo não há

como dispensar a embargante dos encargos da SENTENÇA condenatória.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. EXTINÇÃO PELA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. O benefício da gratuidade pode ser pleiteado em qualquer fase do processo, inclusive, mediante simples petição, consoante previsto no art. 99 e § 1º do CPC. Contudo, seus efeitos não são retroativos, vale dizer, não atingem atos processuais anteriores. Logo, não há como dispensar a agravante/executada do pagamento das custas a que foi condenada, em razão da extinção da execução pela quitação do débito alimentar, já que o benefício somente foi pleiteado posteriormente. DECISÃO agravada mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078202918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018).

Intimem-se.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009255-70.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Juros, Correção Monetária]

Valor: R\$ 384,67

Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: VAGNER JESUS DE AZEVEDO 02499760133

Endereço: av breno luiz graebin, 5983, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: JOSIAS OLIVEIRA MENDES LIMA

Endereço: rua 1512, 2188, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: rua 1512, 2188, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003722-89.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 1.662,53

Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 3745, Auto Peças Fuck, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-807

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075

Requerido: Nome: Wilmar Banhos Bada

Endereço: Av. Malaquita, 3153, casa, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663

Advogado:

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, indicando o saldo remanescente do débito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010091-43.2016.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assuntos: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Valor: R\$ 37.421,28

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020

Endereço: desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO

SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: Vilhena - RO

- CEP: 76980-764 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser,

501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: LUIZA

REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço: Vilhena

- RO - CEP: 76980-764 Advogado: MATEUS PAVAO OAB:

RO0006218 Endereço: AV CAPITAO CASTRO, 3446, sala 01,

CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Requerido: Nome: ERMESON LOPES DA ROCHA

Endereço: Estrada das Usina, 563, Apartamento 502, Morada do Sol, Rio Branco - AC - CEP: 69901-097

Advogado:

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA-SICOOB CREDISUL propôs ação de busca e apreensão em face de EMERSON LOPES DA ROCHA, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A inicial veio instruída do contrato, protesto e demais documentos.

Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte (ID Num. 14562944 - Pág. 1).

O requerido manifestou-se nos autos afirmando que devido às dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas do veículo e apresentou proposta de acordo para o pagamento do débito em parcelas mensais (ID Num. 20100911 - Pág. 4-5).

Instado a se manifestar o autor recusou a proposta de acordo feito pela requerida, requerendo a procedência da ação com a consolidação do veículo em nome do banco requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido merece ser julgado procedente.

É que, celebrado o contrato, não restou o mesmo adimplido pela parte ré, havendo o cumprimento da medida liminar.

O requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

Requeru a expedição de ofício ao DETRAN/Ac para levantamento das restrições existentes sobre o veículo possibilitando a transferência ao adquirente.

Indefiro o pedido considerando que as medidas para levantamento de restrições existentes sobre o veículo estranhas ao feito, devem ser direcionadas aos juízos ou órgãos competentes por meio do interessado.

Neste feito, existente uma restrição de circulação sobre o veículo, cujo levantamento faço nesta oportunidade em razão da perda superveniente do objeto da medida restritiva.

Desnecessárias maiores delongas processuais.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atual da causa.

Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001992-43.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 1.769,53

Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-685

Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-016 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Major Amarantes, 4312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-016

Requerido: Nome: FRANCISCO CHAGAS BARRETO

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intime-se a parte exequente a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004173-58.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Compra e Venda]

Valor: R\$ 66.432,23

Requerente: Nome: ALEXANDRE MARTENDAL

Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3812, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarante, 4249, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-078 Advogado: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO OAB: RO0001536 Endereço: Av. Sabino Bezerra de

Queiroz, 4799, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Endereço: Rua José Alfredo de Almeida, 275, Senador Salgado Filho, Marília - SP - CEP: 17502-220

Advogado:

Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000567-85.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 2.269,38

Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: GENESIO PIFFER JUNIOR

Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 1216, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 1216, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009972-48.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies

de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
 Valor: R\$ 582,40
 Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
 Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
 Requerido: Nome: ANDREIA MARA PORFIRIO AZARIAS
 Endereço: Avenida Paraná, 1679, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
 Advogado:
 Foram encontrados veículos em nome do executado.
 Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
 Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.
 Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
 Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 26 de novembro de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005649-97.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: APARECIDO FERREIRA MEIRA, CACIANE FERRARI
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
 Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 JERONIMO JOSE DA SILVA
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7008564-22.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: WAGNER COSME MORHY TERRAZAS
 Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 JERONIMO JOSE DA SILVA
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005099-68.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
 RÉU: VALDEVINO SUBTIL DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7010621-47.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
 EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, ALEN JONNE HARRISON DIAS DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para proceder e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004463-73.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
 EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para proceder e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001323-31.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
 EXECUTADO: LEOMAR PEREIRA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para proceder e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000582-54.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
 EXECUTADO: MAURO SERGIO DA CRUZ
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para proceder e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004618-42.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista, ficam as partes intimadas da suspensão do feito por 90 (noventa) dias.
 Vilhena, 27 de novembro de 2018
 KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7008263-41.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assuntos: [Guarda]
 Valor: R\$ 954,00
 Requerente: Nome: MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA
 Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 4777, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-078
 Advogado: Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: VALTER RAINOLDO GOEBEL
 Endereço: desconhecido
 Advogado:

SENTENÇA
 I. RELATÓRIO
 MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA ingressou com ação de retificação de termo de guarda, pretendendo a alteração de seu nome no termo de guarda expedido nos autos 0081287-76.2008.8.22.0014, alegando que constou no referido termo o nome de solteira da autora, fato que poderá lhe causar problemas futuros.
 Juntou documentos.
 Vieram os autos conclusos.
 É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 O pedido da autora deve ser indeferido.
 A pretensão da autora, consistente na retificação do termo de guarda, não pode ser manejado em ação própria de retificação, considerando que referida ação tem como escopo a retificação de documentos e registros públicos emitidos pelo cartório competente.

A correção no documento não se enquadra nos pedidos relativos à retificação de registros públicos conforme a Lei nº 6.216, de 1975:
 Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

- I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Na verdade a pretensão da autora consiste em retificar possível erro material constante do termo de guarda expedido na ação de guarda nº 0081287-76.2008.8.22.0014 que tramitou nesta vara e encontra-se arquivado desde o ano de 2010.

In casu, a pretensão da autora deve ser manejada no bojo da ação de guarda, por meio de simples petição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007676-53.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Vilhena, 27 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003275-74.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assuntos: [Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Valor: R\$ 20.000,00

Requerente: Nome: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Seis, n 7027, 638, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-316

Nome: LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Seis, 7027, Rua 638, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-316

Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CARLOS AMARAL DE SOUZA

Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1457, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1457, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1457, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378

Nome: SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1457, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1457, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378

Advogado:

DECISÃO

MILSON RODRIGUES DOS SANTOS e LUCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS ingressaram com embargos à execução em face de CARLOS AMARAL DE SOUZA e SILVA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial arguindo que o título que embasou a inicial não possui força executiva, portanto inepto a instruir a inicial de execução.

Afasto a preliminar arguida, considerando que a execução foi instruída com o contrato de compra e venda assinado por duas testemunhas, e portanto, preenche os requisitos do disposto no art. 784, inciso III do CPC.

No MÉRITO, alegam os embargantes que não conhecimento que o imóvel era objeto de inventário, e portanto, requereram o desfazimento do negócio jurídico. Alega ainda o embargante que o imóvel foi objeto de permuta entre as partes não havendo qualquer débito devido. Por outro lado, alega o que tal afirmação não merece acolhimento, sobretudo porque dissociado de qualquer elemento de prova.

O ponto controvertido é se existe débito pendente em relação ao contrato entabulado entre as partes.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 30 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004085-49.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assuntos: [Revisão]

Valor: R\$ 1.800,00

Requerente: Nome: ABRAAO PEREIRA VILAR

Endereço: Avenida Curitiba - de 2020 a 2200 - lado par, 2074, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-192

Advogado:

Requerido: Nome: DAVI LUCAS BELONI VILAR

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6869, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intime-se o requerido a manifestar-se acerca do pedido de extinção e arquivamento do feito IdNum. 22387690 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005370-77.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, MANUEL PAIXAO ALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002223-14.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 28 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001656-73.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assuntos: [Nota Promissória]
 Valor: R\$ 446,65
 Requerente: Nome: Primavera Calçados Ltda.
 Endereço: Av. Major Amarante, 3990, Não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-078
 Advogado: Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: RUA D. PEDRO I, 570, Vilhena - RO - CEP: 76980-038
 Requerido: Nome: ANDRE LUIS DA SILVA
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 Indefiro o pedido de suspensão do feito.
 Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
 Vilhena, 19 de julho de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): ADAILDO FERREIRA DA SILVA e LEILA ALEIXO COELHO DA SILVA

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7009082-12.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: N. C. DA S., A. M. C. DA S.

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 26 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO CABRAL - CPF: 080.780.828-86

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 624,52 (seis centos e vinte quatro reais e cinquenta e dois centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7007704-21.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: Nº: 2654 / 2017 - PAT 2455/2016

Natureza da dívida: IPTU

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 26 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004053-15.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: VANILDO XAVIER TEIXEIRA - CPF 523.138.242-68

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7004283-23.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FREITAS TEIXEIRA

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 27 de novembro de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009293-82.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Valor: R\$ 547,16

Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: VAGNER JESUS DE AZEVEDO

Endereço: brenno luiz graebim, 5983, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: RUDINEI CARDOSO DE LIMA

Endereço: rua 8203, 2772, barão do melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se
ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os
autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do
prazo prescricional.

Vilhena, 29 de agosto de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004250-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leandro Ribeiro dos Santos

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Genadir Costa Trajano

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo
Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO
5276)

Parte retirada do po: Deisiany Sotelo Veiber Woll, Castro Lima de
Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo
Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05
(cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0010156-94.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kassiano Henrique de Oliveira Pretto

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de
Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância
superior.

Proc.: [0006876-23.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane
Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos
(OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: P Barbosa Comercio de Confecções Ltda Me, Pedro
Barbosa, Paulo Cesar de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Autos: 0006876-23.2012.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque.

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos OAB 1733

Requerido: P Barbosa Comercio de Confecções Ltda Me

Valor da causa: R\$ 10.314,18

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido P Barbosa Comercio de
Confecções Ltda Me, Registrado sob o CNPJ 08150681000186,
atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15
(quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.314,18
(DEZ MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS E DEZOITO
CENTAVOS), ficando advertido que não procedendo ao pagamento
voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de
10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde
logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação
(art.525).

Vilhena-RO, 16 de Outubro de 2018.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Assinado digitalmente

Proc.: [0004599-97.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Perini

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel
Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância
superior.

Proc.: [0083439-63.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Fank

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson
Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores
Ltda

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância
superior.

Proc.: [0002180-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Tonet

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),
Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia
Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO
2947)

Requerido: Mauro Cesar Gonçalves

SENTENÇA:

CAMILA TONET propôs ação indenizatória em face de MAURO
CESAR GONÇALVES alegando, em síntese, que em setembro de
2014 ao visitar sua página de relacionamento na rede de
computadores se deparou com comentários ofensivos postado
pelo requerido em 06/09/2014. Aduz que solicitou juntamente com

seus familiares para que o requerido retirasse os comentários postados, todavia, o requerido manteve o comentário postado para o acesso indiscriminado de outros usuários da internet por mais de um mês. Informa que representou o requerido na esfera criminal, ocasião em que houve a transação penal ofertada pelo Ministério Público em benefício do requerido. Alega ter sofrido injúria por parte do requerido, razão que postula pelos danos morais sofridos. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Discorreu sobre os danos morais. Requereu pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade e determinada a tramitação do processo em segredo de justiça. Citado, o requerido apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou inépcia da inicial, razão que a autora não comprovou o prejuízo material ou moral efetivamente sofrido. Prosseguiu alegando que a publicação não foi por ele digitada e sim pela Sra. Leticia, esposa de seu amigo Sr. Claudenir, que tinha ciúmes da autora. Aduz que deixou a página do seu perfil do facebook aberta momento em que Leticia publicou o comentário. Informa que dias depois quando tomou conhecimento do comentário excluiu-o de sua página. Relata que a autora tem conhecimento dessa situação, bem como que a autora moveu a presente ação por pressão dos familiares. Discorreu sobre as possibilidades de perfil falso nas redes sociais, bem alegou que a ação deveria ser movida em face de Leticia. Requereu o benefício da Gratuidade de Justiça e a improcedência dos pedidos condenatórios. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação alegando que o requerido não comprovou suas alegações, bem como impugnou o pedido de gratuidade postulado pelo requerido. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Em DECISÃO saneadora fora rejeitado a arguição de ilegitimidade passiva. Em audiência de instrução e julgamento a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas que indicou no processo. Bem como foi declarada prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pelo réu e declarada encerrada a instrução. A parte autora apresentou alegações finais reiterando manifestações anteriores, bem como alegou que o requerido confessou que toda publicação dirigida a autora foi publicada no seu perfil. Alegou que o requerido deixou de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O requerido apresentou alegações finais reiterando argumentações anteriores, bem como afirmou não ter nenhum relacionamento ou desentendimento com a parte autora, bem como alegou que a autora tem conhecimento de quem de fato escreveu as ofensas no perfil do requerido. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais e o relatório. Decido. Do benefício da Gratuidade postulada pelo requerido O requerido pediu gratuidade da justiça. O requerido é assistido pela Defensoria Pública e não há indicativos de que não seja pobre. Ademais, juntou declaração de hipossuficiência às fl.24. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita ao requerido. Desta forma, especificamente rejeito o pedido de impugnação ao benefício de gratuidade postulado pelo autor em desfavor do réu. Das alegações apresentadas pelo autor, este afirma que o requerido é motorista e ganha bom salário chegando a aproximadamente cinco mil reais por mês. Todavia, o impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Assim, verifico que no caso concreto o impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pelo requerido. Rejeito ainda a pretensão de inépcia da inicial postulada pelo requerido, pois é flagrante o interesse e o direito da autora em buscar pelo suposto dano proveniente das ofensas causadas em rede social. Não ignorei a alegação de que a responsabilidade seria de terceiro, mas isso poderia conduzir à improcedência do pedido. As condições da ação devem ser analisadas conforme pedido inicial e causa de pedir, de acordo com a teoria da asserção que persiste adotada pelo CPC/15, uma das razões de prévia rejeição da arguição de ilegitimidade passiva. Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir. Saliento que não há prévio título executivo judicial, uma vez que o procedimento do Juizado Especial Criminal (fl.13) foi solucionado mediante transação penal e não por

SENTENÇA condenatória. A responsabilidade subjetiva tem por requisitos a conduta dolosa ou culposa, o resultado e o vínculo de causalidade entre ambos. No caso em julgamento, a autora postula pela indenização pelos supostos danos sofridos em razão da ofensa causada pelo requerido, conforme alegações e documentos anexados no processo às fl.12. É relevante sobre a alegação dos fatos, o documento juntado às fl.12 dos autos, que comprova que fora lançada as ofensas contra a parte autora na página da rede social do requerido, ou seja, no Facebook do réu. Outrossim, embora o requerido tenha afirmado em sua defesa que a responsável pelas ofensas teria sido a esposa de seu amigo, nada provou neste sentido. Ainda que prova disso houvesse, de qualquer forma remanesceria a responsabilidade do réu em permitir, ainda que por desídia, que terceiros utilizassem sua página. Em certeza medida tal responsabilidade equivaleria à do dono pela coisa. Assim, configurada a culpa do requerido nos danos causados a parte autora. Restaram, portanto, configurados os elementos da responsabilidade subjetiva: a conduta, os danos produzidos e a relação de causalidade entre ambos. Disso impõe-se a indenização pelos danos morais causados, responsabilizando-se o réu, por ato próprio, especificamente a conduta culposa que deu causa as ofensas. Danos Morais Dispõe o CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Isso se configura como dano moral consistente nos desagradáveis sentimentos que provavelmente qualquer pessoa sentiria se exposta às mesmas situações da autora. O dano moral revela-se nos sentimentos que ordinariamente acometeriam a qualquer pessoa nas mesmas condições: raiva, frustração e, dentre outros, vergonha, medo e tristeza, todos decorrentes da postura adotada pelo requerido. A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro. Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isso também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25). Considerando a capacidade econômica das partes, os demais critérios são ordinários consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade do réu. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido da autora CAMILA TONET, e, por consequência CONDENO o réu MAURO CESAR GONÇALVES ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde esta SENTENÇA, quando arbitrado (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54) Condene o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). Que as obrigações do réu decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do (art. 98, §3º, CPC). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003452-65.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Martendal

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536),
Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/
RO 6277)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

SENTENÇA:

ALEXANDRE MARTENDAL, propôs ação de indenização por dano moral com pedido liminar em face de RMA AGROPECUÁRIA LTDA, alegando, em síntese, que está com seu nome inscrito junto à Serasa de São Paulo/SP pela requerida. Aduz que o valor negativado é de R\$2.325,11, todavia, não realizou nenhum negócio ou compra com a empresa requerida. Relata que tentou resolver o problema amigavelmente via telefone, mas a pessoa que atende informa desconhecer a empresa. Tratou da cobrança de débito indevida, do dano moral, da liminar para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Procedeu ao recolhimento das custas iniciais. Juntou documentos.Foi deferida a liminar pretendida para retirada do nome do autor do cadastro da SERASA e invertido os ônus probatórios em benefício do autor. A requerida RMA AGROPECUÁRIA LTDA foi citada por edital, sendo nomeado curador que contestou por negativa geral, postulando pela improcedência da ação. O autor impugnou a contestação da requerida Rma Agropecuária Ltda, rechaçando todas as alegações.O Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pela oitiva da testemunha Maria Helena Horacio Polli, que fora ouvida em posterior audiência de instrução.O requerido RMA Agropecuária através de seu curador manifestou-se informando o desinteresse na produção de provas. Eis o relatório. Fundamento e decido.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Disso decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja a inscrição negativa no cadastro da SERASA (fls.18/21).Ademais, o requerido não produziu prova documental de que validamente houve negócio jurídico entre as partes. O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos arts. seguintes:”Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.””Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:”Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).Pelo postulado da “função social do

contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Desta forma, sobejam indicativas inexistência de contrato entre as partes e da ilicitude na suposta cobrança efetivada pelo réu. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e documentos juntados no processo que foi indevida a cobrança efetuada e a inserção no cadastro da Serasa, e a conduta do réu configurou ato ilícito, causador de danos morais. Note-se que o caso não se restringiu a um simples descumprimento contratual, mas sim a própria inexistência de negócio jurídico entre as partes. Vale ressaltar, que é reconhecida pela nossa doutrina em casos semelhantes ao ora apresentado, o dano in re ipsa, ou seja, é desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761). Neste sentido:“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES.DANOINREIPSA.QUANTUMINDENIZATÓRIO. REVISÃO.ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESADOCONSUMIDOR.AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REVISÃOQUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014 Nada obstante, o depoimento da testemunha da parte autora comprovou que o autor além de ter sido negativado indevidamente ainda suportou dificuldades para realizar transações junto ao banco e comércio local.Ademais, a indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira dos réus para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos

julgados TJRO n.25) Posto isto julgo procedente o pedido de ALEXANDRE MARTENDAL, e por consequência CONDENO o réu RMA AGROPECUÁRIA LTDA, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição indevida. Confirmando a DECISÃO liminar que antecipou a tutela concedida às (fl.24). Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0047446-95.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Beatriz Tartari Fleck

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Everaldo Librelato Stanger, Roselene Zanella

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

Na data de hoje julguei improcedentes os embargos de terceiros interpostos pela Sra. Isolda processo n.7003662-60.2016.822.0014, conforme SENTENÇA anexa. Por decorrência disso a execução deve retornar seu curso. Considerando que a avaliação do imóvel já data de alguns anos, é necessária a reavaliação. Expeça-se MANDADO. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007096-84.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Yasmin Cristine Xavier Ribeiro, Bruna Victória Xavier Ribeiro, Marinice Mary Xavier Bragança

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Inventariado: Claudionor Xavier Ribeiro

DESPACHO:

Que a inventariante apresente seu plano de partilha atribuindo a cada herdeiro seu quinhão. Prazo: 20 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009607-91.2017.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: L A GUILHERMON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerido: EXECUTADO: JOSE MARIA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.478,25

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005513-03.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogado: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB: RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364

Requerido: ELIDA SANTANA AUS e outros

IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME propôs ação monitoria em face de ELIDA SANTANA AUS e ANA MARIA SANTANA VALLALVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelas requeridas. Juntos documentos. As requeridas foram citadas por edital e quedaram-se revéis. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$38.611,44 atualizado na petição, ou seja, até dia 26-07-2017.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7010603-26.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: P. C. D. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

POLO PASSIVO: J. A. A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

(Portal)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007439-82.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALVARO CELSO GONCALVES JUNIOR
Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: desconhecido Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 644, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-624
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta causa de alvará em que atuam as partes epigrafadas, uma vez que a parte autora é carecedora de ação. Ocorre que ela pretende obter extratos do PASEP e do PIS, bem como de FGTS, a primeira pretensão em face do Banco do Brasil e as restantes em face da Caixa Econômica Federal.
O próprio autor informou que é funcionário público de modo que eventual saldo que tivesse por decorrência do PIS quando trabalhava na iniciativa privada teria sido incorporado à conta PASEP daqueles funcionários públicos que a possui. Ocorre que dos extratos recebidos não constaria o PASEP, o que faz presumir a inexistência de saldo.
De igual maneira, não remanesceria PIS, porque supostamente incorporado ao PASEP.
E, por derradeiro, ainda que houvesse crédito em uma das contas o levantamento não se daria por pedido genérico de alvará, mas sim, em ação de cobrança contra cada um dos depositários que negasse o levantamento. Relevante, porém, que a movimentação das contas dessas espécies não é livre mas sim vinculada aos casos legais, não estando, da narrativa dos fatos o autor amparado por cada um deles.
Sem custas despesas ou honorários de sucumbência porque os réus sequer foram citados.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Vilhena-RO, 16 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009339-71.2016.8.22.0014
Classe: [Rescisão / Resolução]
Requerente: AUTOR: DERLI GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI - RO7103
Requerido: RÉU: J P JACOB & CIA LTDA, BV FINANCEIRA S/A Advogados do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Valor da causa: R\$ 25.000,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Que o autor esclareça e comprove por documentos se estão sendo pagas e quantas parcelas foram pagas referente ao financiamento do veículo. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 26 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008350-94.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: TO006227A
Endereço: desconhecido
Requerido: REQUERIDO: HIOJHANA CRISTINA FERREIRA SCHAEFER
Valor da causa: R\$ 24.755,55
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 26 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003760-74.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: DAL TOE MATOS & DAL TOE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
Requerido: EXECUTADO: LELI MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 2.414,58
O prazo requerido há muito já fluiu. Que o credor dê adequado andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 26 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004841-92.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE TESSARO - MT3162/O
Requerido: EXECUTADO: CACHOEIRA PARECIS AGROPECUARIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Valor da causa: R\$ 156.136,08
DESPACHO
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.
Vilhena, 26 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003662-60.2016.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: ISOLDA REALDA STANGER

Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido

Requerido: BEATRIZ TARTARI FLECK

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:

Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-

000 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:

avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-

354 Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB:

RO0006618 Endereço: 1º de Maio, 4990, 5 BEC, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354

Isolda Realda Stanger propôs embargos de terceiro contra Beatriz Tartari Fleck, arguindo, em síntese, que no cumprimento de SENTENÇA n. 0047446-95.2005.8.22.0014) que a embargada promovera inicialmente contra a empresa Comarte ind. e Com. De Madeiras Ltda e que depois, em face de desconsideração de personalidade jurídica, alcançou o falecido marido da embargante, Everaldo Librelato Stanger, a embargante não fora intimada da penhora do imóvel do qual é coproprietária, denominado lote urbano 13, da quadra 22, do setor 02, localizado nesta cidade e Comarca. Afirma que a dívida cobrada é oriunda de títulos emitidos em desfavor da empresa Comarte e que jamais participou de tal relação comercial. Aduz que nunca fez parte do quadro societário da empresa e que o ex-executado, falecido marido da embargante foi incluído na demanda. Postulou pela manutenção dela na posse do imóvel penhorado e desconstituição da penhora sobre a meação a ela pertencente. Anexou documentos.

O processo principal foi suspenso. A embargada impugnou alegando preliminarmente ilegitimidade ativa porque a penhora sobre o mesmo bem imóvel fora objeto de embargos de outros embargos de terceiro, autos n.010208-27.2014.8.22.0014, em a filha da embargante alega ser a única proprietária do bem que recebeu em doação. Alega ser temerária a ação porque tanto estes quanto embargos se discute a propriedade do mesmo bem, sendo um a doação e outro a meação do mesmo imóvel. E que, portanto, com amparo nos princípios da boa-fé a embargante é parte ilegítima para figurar como meeira se houve a doação do bem porque defende em nome próprio direito alheio. Relata que na SENTENÇA proferida naqueles embargos, que ainda aguarda DECISÃO do recurso, fora reconhecida a fraude à execução devendo tal situação ser estendida a estes autos pela indivisibilidade da situação jurídica. No MÉRITO, aduz que da penhora a embargante foi intimada, conforme consta às fl. 344 dos autos da execução n.0047446-95.2005.8.22.0014, opondo sua assinatura e número do RG na certidão. Discorreu sobre o regime de casamento da embargante e do falecido marido, a meação e as obrigações. Aduz que espólio do executado possui outros bens a inventariar e a residência herdada pela embargante possui valor muito superior ao imóvel aqui discutido. Rechaçou as demais alegações.

A embargada rechaçou todas as alegações da embargada. Instadas, a embargante pediu por produção de prova oral e documental e a embargada postulou pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, porque a despeito da questionável doação, ela, embargante, defenderia sua meação, acaso, ao final, realmente a doação do imóvel à filha fosse tida por ineficaz, CONCLUSÃO jurídica que agora se impõe, dado o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou improcedentes os referidos embargos de terceiro (n. 102008-27.2014.8.22.0014) interpostos pela filha da ora embargante.

Rejeito a arguição de falta da intimação da esposa acerca da penhora do bem. Conforme demonstrado pela embargada, consta das fl. 344 dos autos de cumprimento de SENTENÇA, n.0047446-95.2005.8.22.0014, assinatura e número do RG da embargada no auto de penhora, avaliação e intimação efetuado pelo senhor oficial de justiça, dando-lhe ciência de todos os atos de constrição do bem. Logo, a embargante foi intimada da penhora do imóvel na data em que efetivada, qual seja, 13/05/2014 Ademais, o comparecimento espontâneo supriria qualquer nulidade, mesmo porque não adveio prejuízo algum uma vez que a embargante pôde oportunamente propor esses embargos.

Do MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado da lide porque a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos.

Conforme já relatado, a embargante afirmou que fora penhorado bem comum porque desde 1.970 era casada em regime de comunhão universal de bens com o executado que veio a falecer no curso da execução.

O artigo CPC é expresso em seu art. 2.039:

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Por isso, aplicar-se-á, quanto ao regime de bens, o que dispunha o CC de 1.916, vigente na época do casamento, sendo oportuna a transcrição integral do Capítulo II:

CC. 1916

CAPÍTULO II

Do Regime da Comunhão Universal

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.

II. Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar.

III. Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. O dote prometido ou constituído a filho de outro leito.

V. o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum.

VI. As obrigações provenientes de atos ilícitos (artigos 1.518 a 1.532).

VII. As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito comum.

VIII. As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro, com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312).

IX. As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de família.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 235, nº III).

Art. 264. As dívidas não compreendidas nas duas exceções do nº VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o cônjuge devedor trouxe para o casal.

Art. 265. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, nº V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

I. Pela morte de um dos cônjuges (art. 315, nº I).

II. Pela SENTENÇA que anula o casamento (art. 222).

III. Pelo desquite (art. 322).

Art. 268. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

Na SENTENÇA dos outros embargos de terceiro e no respectivo Acórdão que a manteve, destacou-se que o falecido Everaldo, era, de fato o titular da executada originária Comarte, em cujo estatuto efetivou seguidas manobras, dentre elas cessão de cotas ao filho, nada obstante tenha continuado como administrador ao longo da empresa por mais de 20 anos.

A despeito da combalida saúde econômica da empresa executada, não é razoável estimar-se que ao longo de 20 anos jamais a embargante tenha se beneficiado dos dividendos obtidos por seu marido como administrador da empresa. Isso é relevante porquanto seria aplicável, em tese e por analogia, a súmula 251 do STJ:

STJ - SÚMULA Nº 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Há que se ponderar que referida súmula tem por paradigma processo de execução fiscal, com peculiaridades próprias, alheias, pois ao caso concreto, embora a teleologia seja a mesma: evitar-se o enriquecimento sem causa jurídica do cônjuge que, de alguma forma, tenha obtido proveito econômico do ato ilícito perpetrado pelo outro cônjuge.

Tal entendimento jurisprudencial foi se construindo em face da regra de que as obrigações provenientes de ato ilícito são excluídas da comunhão (CC 1.916, art. 263, VI, acima transcrito), temperada pela proibição do enriquecimento sem causa jurídica.

Porém, ainda mais relevante foi a arguição jamais impugnada pela embargante, de que o falecido deixara outros bens, inclusive o imóvel onde residiria a embargante, bem de valor muito superior ao imóvel objeto da penhora. Tampouco se impugnou a alegação de que jamais fora aberto inventário, o que faz incidir o art. 268 do CC 1.916, acima transcrito, cuja reiteração é oportuna:

Art. 268. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

Portanto, ainda que a embargante não tivesse obtido qualquer vantagem da insolvência da Comarte, empresa originariamente executada, sem a divisão de ativo e passivo persiste a responsabilizabilidade de um cônjuge por dívidas do outro.

No caso concreto, diante da desconsideração da personalidade jurídica que alcançou patrimônio do sócio Everaldo Librelato Stanger, a dívida ora executada deveria figurar em inventário como sendo do espólio. Por consequência, descontada do patrimônio do espólio, sem atingir a meação cabente à viúva. Mas não se comprovou a abertura do inventário. Em pesquisa nos sistemas processuais tampouco localizei inventário. Logo, o patrimônio comum, ainda não partilhado, continua servindo como garantia genérica da dívida do falecido. Nesse sentido, com destaques não originais, com a ressalva de que no caso abaixo narrado não havia bens do espólio:

TRF3- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS NA MEDIDA DA HERANÇA TRANSMITIDA. ART. 1.997, CC. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V,

da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. Na hipótese de falecimento do sócio, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só responde os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. (STJ, REsp 200601840124). 4. Na espécie não há nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros. Na certidão de óbito consta que o sócio não deixou bens, bem como consta das certidões de objeto e pé que não há distribuição de inventário ou arrolamento em seu nome. 5. De rigor o desbloqueio da quantia penhorada através do Bacen Jud junto à conta bancária de um dos sucessores. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir do polo passivo Mariângela de Souza, Fernanda de Souza, Rosângela de Souza e Francisco Antônio de Souza, tornando insubsistente a penhora através do Bacen Jud junto à conta bancária de Rosângela de Souza. Fixada a sucumbência recíproca. (Apelação Cível nº 0010606-29.2009.4.03.9999/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. José Lunardelli. j. 26.11.2013, unânime, DE 05.12.2013).

Cumprido reiterar que fora determinada a suspensão do processo até DECISÃO do recurso de apelação dos autos 0010208-27.2014.822.0014. Conforme DECISÃO anexada no id. 17731506 - Pág. 4/8, foi negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a ineficácia da doação do mesmo imóvel à filha comum do falecido e da embargante.

Da litigância de má-fé

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80, CPC/2015. Assim, a boa-fé das partes em juízo é presumida, pelo que deve haver prova plena nos autos para se reconhecer a má-fé processual, o que não verifico na hipótese em exame. A simples defesa da meação, sobretudo quando o caso envolve certa complexidade jurídica, não pode ser considerado ato de má-fé. De igual forma, a embargante não pode ser responsabilizada pelo proceder de sua filha, que em outro processo tentou defender sua suposta propriedade, uma vez que pretensa donatária do mesmo imóvel penhorado. Assim, ausente a prova da conduta maliciosa ou temerária pela embargante, afasta-se qualquer condenação em face da embargante nas penas por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes estes embargos de terceiros.

Custas pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de SENTENÇA.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Translade-se cópia para o cumprimento de SENTENÇA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008368-18.2018.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305

Endereço: desconhecido

Requerido: EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 19.146,64

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002932-15.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES ESSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

POLO PASSIVO: embrasystem

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO.”

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002262-11.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

POLO PASSIVO: AMAURI CESAR HEIDMANN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO.”

Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002798-85.2017.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: S. A. GERVASIO - ME e outros (2)

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089

Endereço: desconhecido

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-765

S. A. GERVASIO – ME, SIMONE ANDREIA GERVASIO e NICODEMOS DEIRO PEREIRA propôs embargos à execução

contra eles promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL requereram, inicialmente, gratuidade e suspensão do processo de execução. Aduziram que em razão de dificuldades financeiras, bem como da abusividade dos encargos embutidos nas parcelas dos empréstimos não conseguiram efetuar os pagamentos. Argumentam, porém, que em virtude das seguintes abusividades não teria se configurado a mora dos devedores: juros capitalizados mensalmente, sem previsão contratual e, subsidiariamente, previstos em cláusula de difícil compreensão; juros remuneratórios que excederiam o teto constitucional de 12% ao ano; juros remuneratórios em taxa superior à média do mercado; indevida cumulação de permanência com outros encargos. Aduziram que, portanto, as teses não tratariam de simples excesso de execução. Postularam pela substituição do bem penhorado. Instados, ofertaram cálculos do valor que entenderiam devido.

Os embargos foram recebidos sendo determinada a suspensão da execução. Foi deferida a gratuidade e designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citado, o embargado impugnou postulando pela rejeição liminar dos embargos protelatórios, nos termos do art. 918, III do CPC e pela revogação do benefício de gratuidade de justiça concedida aos embargantes. Advertiu que os embargos não cuidaram do caso concreto, uma vez que reproduziram modelo genérico disponível na internet, que cuida de hipóteses diversas daquelas da execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 19813-2, 22601-4 e 23321-5. Aduz que as normas invocadas pelos embargantes (MP 1.963/17 e 2.170/36) são referentes a utilização de recursos do Tesouro Nacional, envolvendo recursos do FIES, situação que não se aplica ao caso dessa execução, promovida por cooperativa de crédito que emprestou dinheiro por recursos próprios aos embargantes. Discorreu sobre a obrigação pactuada, da legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, limite dos juros remuneratórios, juros conforme taxa de mercado, inexistência de comissão de permanência, da configuração da mora e da impossibilidade de substituição do bem penhorado. Requereu a improcedência dos embargos e condenação dos embargantes por litigância de má-fé. Os embargantes rechaçaram todas as alegações do embargado e postularam pela procedência dos embargos à execução. Os embargantes postularam por prova pericial. O embargado anexou novos cálculos do débito, os quais foram impugnados pelos embargantes com mesma argumentação de serem abusivos e ilegais.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINARES

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE POSTULADA PELOS EMBARGANTES

Das alegações apresentadas pela embargada, esta afirmou que os embargantes são pessoas detentoras de amplas condições financeiras, sendo os únicos sócios da empresa S.A GERVASIO - ME, possuindo plenas condições de suportarem as despesas processuais, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária.

Considerando que presunção de pobreza que decorre da simples alegação do postulante é relativa, bem como que a embargada impugnou as alegações e documentos juntados pelos embargantes verifico que no caso concreto a embargada trouxe indicativos que infirmaram a situação alegada pelos embargantes, inclusive porque o fato, comprovado, de que estão inadimplentes quanto às obrigações de outros contratos e perante o fisco, não os torna pobres.

Assim, não pode prosperar a pretensão dos autores que não se revelaram pobres. Posto isso acolho a impugnação dos benefícios da gratuidade concedido aos embargantes e, por consequência, indefiro a Gratuidade de Justiça, modificando a DECISÃO lançada no DESPACHO inicial id. 11293472 - Pág. 1.

Da rejeição liminar dos embargos

Nessa fase processual já não se pode cuidar de rejeição liminar. Não remanescem, porém, outras questões preliminares ou

prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo, então ao julgamento de MÉRITO porque desnecessárias outras provas, conforme fundamentação a seguir.

Do MÉRITO

Capitalização mensal de juros

A já antiga súmula 93 do STJ persiste vigorando, porque não houve revogação expressa ou tácita, uma vez que persiste sendo adotada em recentes decisões do próprio STJ (destaques não originais):

STJ - SÚMULA N° 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

STJ- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 781.079/MG (2015/0236463-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 13.10.2015, DJe 10.11.2015).

STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1.126.477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.05.2013, DJe 03.06.2013). 2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ). 3. Rever o entendimento da Corte local a respeito da impossibilidade de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor implica no revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado ante o teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 471.713/SP (2014/0024166-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 04.11.2014, DJe 11.11.2014).

Houve, ademais, contratação expressa de juros com capitalização mensal, conforme redigido com destaque no item 7.3 do instrumento contratual.

Quanto ao alegado limite constitucional de juros remuneratórios:

Não há vedação constitucional à capitalização de juros. Eis a atual redação do art. 192 da CF e o teor da Súmula vinculante n. 7:

CF- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

SÚMULA VINCULANTE N° 7 A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, não remanesce qualquer disposição constitucional que limite os juros reais em 12% ao ano. Tal emenda à Constituição Federal encontra-se em vigor desde sua publicação e é aplicável, também, ao caso que ora se julga. Por tal motivo, subsiste válida a contratação de juros tal qual realizada pelas partes, expressamente convenionados.

Juros remuneratórios em taxa superior à média do mercado:

Nesse item os embargantes trataram de mera tese jurídica, sem demonstrar a aplicação dela no caso concreto, uma vez que sequer indicaram quais seriam as taxas mensais praticadas, em média, no mercado. Relevante, ademais, que taxas eventual e razoavelmente superiores podem ser justificadas conforme análise de risco.

Indevida cumulação de permanência com outros encargos

Tratou-se de outra alegação sem correspondência ao caso concreto, para o qual não foi contratada comissão de permanência e tampouco vem sendo exigida, o que se verifica da simples leitura do contrato e do demonstrativo de cálculos da execução. Os embargantes jamais indicaram qual suposta cláusula tratara da comissão de permanência e tampouco demonstraram de que forma estaria sendo cobrada.

Da configuração da mora

Porque não detectada abusividade no contrato, os devedores ora embargantes permanecem em mora, e portanto tem de sujeitar aos encargos dela decorrentes, nada havendo a restituir aos embargantes.

Substituição do bem penhorado.

Incabível a substituição porque não houve adequada nomeação do bem à penhora, deixando de ser comprovada a propriedade e a ausência de encargos. Tampouco os embargantes estimaram o valor do bem.

Da Litigância de má-fé

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80, CPC/2015.

Assim, a boa-fé das partes em juízo é presumida, pelo que deve haver prova plena nos autos para se reconhecer a má-fé processual, que se configurou no caso concreto porque além dos embargantes arguírem teses totalmente dissociadas do caso em julgamento, tentaram induzir em erro a parte adversa e o juízo ao dizer que transcrevia o teor de regra contratual sobre comissão de permanência (alegação na pág. 17 da petição inicial), sem todavia indicar-lhe o número. Jamais localizei referida norma. Assim, condeno solidariamente os embargantes à multa de 2% do valor atualizado dessa causa de embargos (CPC, arts. 80, II e 81).

Oportuno, aliás, enfatizar o empenho dos Advogados da parte adversa que inclusive apontaram a origem do texto plagiado pelos embargantes.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15, julgo improcedentes os embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólume o título executivo e os atos processuais praticados na execução n.7000182-40.2017.822.0014.

Sem custas. Condeno solidariamente os embargantes ao pagamento dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado dessa causa de embargos.

Certifique-se na execução o resultado destes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000176-96.2018.8.22.0014

Classe: [Espécies de Contratos]

Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

Requerido: RÉU: LEDIANE CASSIA MORETTO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 765,10

Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou prejudicada. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001157-62.2017.8.22.0014

Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

Requerido: EXECUTADO: MARCOS DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.393,40

DESPACHO

A tentativa de penhora on line e Renajud restaram infrutíferas, conforme pesquisas que seguem.

Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
intimem-se.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008379-47.2018.8.22.0014

Classe: [Provas]

Requerente: HAROLDO ALMEIDA SOUZA

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Major Amaranante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Valor da causa: R\$ 1.500,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Cite-se e intime-se o requerido para, em 05 dias, apresentarem os documentos relacionados pelo autor sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o montante de R\$2.000,00, ou, no mesmo prazo, responderem (CPC/2015, art. 398).

Advirto que na ausência de resposta ou de exibição serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar (CPC/2015, art. 400).

Servirá este DESPACHO como carta/MANDADO de citação e intimação a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003295-65.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869

Endereço: desconhecido

Requerido: OCTA ENERGIA LTDA - ME

NILTON FERREIRA DA SILVA - ME tentou com Cumprimento de SENTENÇA para recebimento do seu crédito em face de OCTA ENERGIA LTDA - ME. Não localizados bens, o credor requereu a expedição de certidão da dívida e postulou pela desistência do feito.

Instada, a executada concordou com a desistência, através da Defensoria Pública.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas porque não satisfeita a execução.

Expeça-se certidão para fins de protesto.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005709-36.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: desconhecido

Requerido: VITOR ALVES CHAGAS

RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, requereu homologação de acordo na "ação monitoria", que move em face de VITOR ALVES CHAGAS e postulou pela suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Homologa a renúncia do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001581-70.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE

Polo Passivo: EXECUTADO: EDILSON LUIZ DA CRUZ

Valor da Causa: R\$ 30.812,56

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDILSON LUIZ DA CRUZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13826956 SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

13 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005408-89.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: EXEQUENTE: NATAL GHILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

Requerido: EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.076,71

A intimação do executado CLUBMAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES foi devolvida pelos correios, uma vez que mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 513, § 2º, II e art. 274 parágrafo único do CPC presume-se intimada a parte executada.

Ao credor para andamento ao feito em 5 dias, e, em sendo o caso, indicar bens penhoráveis.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001540-06.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALICE DAL TOE - EPP

Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182

Endereço: desconhecido

Requerido: PRISCILA PEREIRA DA CRUZ

ALICE DAL TOE propôs ação de cobrança contra PRISCILA PEREIRA DA CRUZ aduzindo, em síntese, que a requerida

comprou em seu estabelecimento comercial o valor de R\$1.264,00 no ano de 2015. Aduz que incluiu o nome da requerida nos órgãos de inadimplentes, bem como tentou por diversas vezes receber seu crédito, todas infrutíferas. Apresentou o valor devidamente atualizado no montante de 1.903,34, conforme cálculos apresentados. Tratou do direito e postulou pelo recebimento do crédito. Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a requerida não contestou. A requerente postulou pela decretação dos efeitos da revelia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental.

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado do pedido, conforme determina o art. 355, II do CPC/15.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz"(lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu a parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas documentais juntadas ao processo.

Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a autora razão quando afirma ter valores a receber por parte da requerida, referente a valores parcelados e não pagos.

Nesse contexto, e de acordo com os documentos apresentados pela parte autora id. n. 16791007 - Pág. 1/2 e seguintes é possível observar que houve a realização de um negócio de compra e venda entre as partes, sendo obrigação da parte autora entregar a mercadoria e da requerida em pagar o preço constante dos documentos, todavia, a requerida tornou-se inadimplente, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento do crédito da autora.
DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido de ALICE DAL TOE e, por consequência, CONDENO PRISCILA PEREIRA DA CRUZ ao pagamento do valor de R\$ 1.903,34 (um mil, novecentos e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006186-30.2016.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Requerido: EXECUTADO: ROBERTA ESBERARD BROSCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 81.270,23

1) Nos termos do art. 799, IX do CPC incube ao exequente promover a averbação em registro público dos atos de constrição realizados.

2) Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001547-66.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134,

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB:

RO0005836, Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046, Advogado: KELLY

MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551

Requerido: LUIZ DE LORENZI CANCELIER

POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP intentou com Cumprimento

de SENTENÇA para recebimento do seu crédito em face de LUIZ DE

LORENZI CANCELIER. Não localizados bens, o credor requereu

a expedição de certidão da dívida e postulou pela desistência do

feito. Instado, o executado concordou com a desistência, através

da Defensoria Pública.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Remanescem as custas da fase de conhecimento.

Expeça-se certidão para fins de protesto.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006935-76.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT

FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES

DA SILVA - RO0005109

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO0005017

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no

prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive

arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência

de preclusão.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006935-76.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: JANAINA DE OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT

FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES

DA SILVA - RO0005109

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO0005017

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no

prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive

arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência

de preclusão.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7004397-25.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: T. A. L. D. M.

Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO0004313

Endereço: desconhecido

Requerido: L. R. D. M.

Tereza Alves Lucas da Mata propôs ação de divórcio contra

Lourival Rodrigues da Mata. Aduz que casaram-se em 05/03/2010,

e encontram-se separados. Relata que não tiveram filhos e postulou

pela partilha dos bens comuns. Juntou documentos.

O requerido foi citado e não apresentou contestação. A autora

pediu a procedência da ação.

Decido.

Declaro a revelia do réu que citado pessoalmente não contestou

a ação.

Todavia, por se tratar de ação de estado da pessoa, não se presumem

verdadeiros os fatos alegados pela autora e não impugnados

validamente pelo réu. Mas isso não impede a procedência do

pedido, configurada inclusive pela falta de controvérsia legal, o que

corrobora as alegações da inicial, sobretudo para demonstrar a

impossibilidade de vida comum.

Relevante que a EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da

Constituição Federal, excluindo assim a possibilidade jurídica de

separação judicial. Porquanto, a partir da emenda, o casamento civil

pode ser dissolvido pelo divórcio, ou seja, apenas pelo divórcio.

Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de

instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de

separação e todos os consectários do divórcio serão resolvidos por

esta SENTENÇA.

Assim, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente

o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de Tereza Alves

Lucas da Mata e Lourival Rodrigues da Mata

A autora voltará a usar o nome de solteira.

A autora tratou da partilha de bens alegando que foram divididos de

comum acordo quando se separam de fato. A revelia produz efeito,

inclusive, quanto aos direitos patrimoniais do extinto casal isto

porque o réu foi regularmente citado deixando transcorrer in albis

seu prazo de manifestação. A ausência de contestação corrobora a anuência do réu com os termos da petição inicial. Assim, a partilha dar-se-á da seguinte forma: ficará com a requerente a casa localizada na Rua 15 de Outubro, nº 56, Bairro Jardim Vitória, nesta Comarca de Vilhena/Rondônia, no valor de R\$ 45.000,00; Ficará com o requerido: uma Caminhonete Iveco, ano 2013, que já estava em nome do Requerido no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente depositados em conta corrente no nome do Requerido.

A despeito de a autora não ter juntado a documentação do imóvel, conveniente salientar que a obrigação originária é aquela estabelecida na petição inicial, e a modificação dela dependerá de anuência expressa de ambos os interessados. De outro turno, a coisa julgada não prejudicará terceiros e o Juiz não se pronunciará acerca da existência e titularidade do bem a ser partilhado, de modo que também não há que se produzir prova do patrimônio comum. Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006797-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870

Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA

OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505,

Jd América, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço:

AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354 Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA

RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: AV: BENNO LUIZ

GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: M. C. COSTA - ME e outros (2)

Rondônia Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda moveu execução de título extrajudicial em face de M. C. Costa-ME. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7001547-66.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

POLO PASSIVO: LUIZ DE LORENZI CANCELIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos sob o ID 23204477.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7000697-41.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

POLO PASSIVO: L. N. REIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7000914-21.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

POLO PASSIVO: AGUINALDO DE LIMA 05810155928

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010070-26.2015.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Executado:Creginaldo Leite da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida juntada às fls. 223/226.

Proc.: **0073929-46.1997.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleonice Adelia Silva Melo
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Parecis Transportes Ltda., Márcio Antônio Somenzari, Décio Garcia Campos, Espólio de Decio Garcia Campos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do terceiro interessado juntada às fls. 477/479.

Proc.: **0005223-20.2011.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)
Executado:José Carlos Dalanol
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício juntado às fl(s). 195.

Proc.: **0005181-68.2011.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luene Buaro Pessoa Pereira
Advogado:Cylleneo Pessoa Pereira (OAB/SP 17064), Mirele Queiroz Januario Pettinati (OAB/SP 131447), Karen Gisele Vaz de Lima (OAB/SP 301667), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado:Alisson Kauê Detoni
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada das juntadas do Ofício de fls. 392 e do MANDADO de fls. 396.

Proc.: **0051768-90.2007.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Jamir Gonçalves dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida juntada às fls. 287/290.

Proc.: **0008507-02.2012.8.22.0014**

Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Requerido:Miriam Aparecida de Oliveira Rezino, inscrita no CPF nº 324.275.069-15
Advogado:Gleice Regina Stein (RO 3577)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0012604-74.2014.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carina Batista Hurtado
Requerido:Carmen Steffens Vilhena
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.162,96 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0005182-48.2014.8.22.0014**

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Verônica Gomes Baioto, inscrita no CPF nº 625.219.852-87
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Embargado:Noli Jorge Branco
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.614,66 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartóri

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008162-38.2017.8.22.0014

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Nome: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida de id 23188217.

Vilhena(RO), 26 de novembro de 2018.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005863-54.2018.8.22.0014

[Cheque]

ANDERSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Nome: MARILZA MARIN

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Manjerição Comida Saudável, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

DESPACHO

Designo o dia 01/02/2019, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009154-89.2015.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[ICMS/Importação, Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: RIJEZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, tomar ciência e para caso queira, manifestar-se sobre o Acórdão juntado no ID 23151080.

Vilhena, 26 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO Nº 1.091/2018
7009320-31.2017.8.22.0014

[Alimentos]

L. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

Nome: DENILSON BRITO VÍRGILIO

Endereço: Alameda Aracajú, 2071, - até 2253/2254, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-426

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se existem valores de FGTS, em nome do Executado Denilson Brito Virgilio, CPF nº 965.457.712-72.

Em caso positivo proceda-se a transferência do valor para conta judicial vinculada a este juízo, até o limite desta dívida de pensão alimentícia.

Serve a presente como ofício.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Enviado por e-mail

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22916623

Data de assinatura: Quarta-feira, 14/11/2018 17:34:24

18111417342373400000021429483

Intimação PARTE AUTORA

7008241-80.2018.8.22.0014

[Cessão de créditos não-tributários]

EDUARDO BRAGA MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO

ABRAHAO ELIAS - RO0001223

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Custas ao final.

Não verifico que existem elementos que evidenciam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela pleiteado, o que não impede que seja novamente apreciado após a apresentação de resposta do reclamado.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data conforme certificado.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008011-38.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOFF

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

RÉU: CLODOALDO CARVALHO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 22841630, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005600-56.2017.8.22.0014

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: SILVESTRE JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23102330.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005754-40.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

RÉU: MARCIA ARAUJO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 23176460.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 0008132-93.2015.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

Autor: VALDEQUE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Vilhena, data conforme certificado.

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br Processo nº 7004814-12.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

EXECUTADO: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23182934, com diligência parcial.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005833-87.2016.8.22.0014

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARBOSA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar os dados bancários para expedição da RPV.

Vilhena(RO), 27 de novembro de 2018.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br Processo nº 7004880-55.2018.8.22.0014

FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: A. D. O. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

EXECUTADO: A. F. D. A.

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23080645, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br Processo nº 7007314-17.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23155641, com diligência negativa.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br Processo nº 7010674-28.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: SERGIO ANDRIGO PRIORI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 22868785, com diligência parcial.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008192-10.2016.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ETTORE GROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547

Nome: HELIO VANDERLEI DA VEIGA

Nome: MARIA ELZA GOMES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar Certidão de Dívida para fins de Protesto de id 22794791 e apresentar atualização da dívida, pois havendo penhora do salário com depósito mensal, não será deferida nova atualização no final, já fica a penhora parcelada equivalente a acordo.

Vilhena(RO), 27 de novembro de 2018.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009640-18.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825

RÉU: LUCIMARA APARECIDA JACOBSEN

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória juntada no ID 19629211, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 27 de novembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006883-17.2017.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ADAO TEOTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Nome: ERCILDA VANDERLEIA BORGES

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7251, Nova Vilhena, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA DEPUBEL DANTAS - PR13124

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de id 23022603, e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009014-62.2017.8.22.0014

CAUTELAR INOMINADA (183)

[Dever de Informação]

REQUERENTE: NEIVA CASTAMAN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Certifico para os devidos fins que devidamente CITADA, conforme juntada de AR ID Nº 22425222, a requerida manteve-se silente.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para manifestar-se sobre o decurso do prazo sem manifestação.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001890-91.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO0006218

RÉU: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP

Intimação AUTOR VIA DJ

Certifico para os devidos fins que devidamente CITADA, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID Nº 22554056, a parte requerida não manifestou-se nos autos.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para manifestar-se sobre o decurso do prazo sem manifestação.

Vilhena, 27 de novembro de 2018

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008424-51.2018.8.22.0014

[Duplicata]

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 27 de Novembro de 2018

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito em substituição

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000677-63.2018.8.22.0017**

Ação: Cautelar Inominada Criminal

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do Relatório de Atendimento Psicológico de fls. 53/54, juntados nos autos. Maria Celia Aparecida da Silva, diretora do cartório criminal.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001710-66.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, ANDRE SELEPENQUE, SORAIA ALVES RODRIGUES SELEPENQUE

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [23182330], para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000457-48.2015.8.22.0017

AUTOR: FABIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001525-28.2018.8.22.0017

AUTOR: PAULO MURBACK FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [23183863], para querendo se manifestar no prazo legal.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n. 7001388-46.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]

Parte autora:

Nome: PASCUAL DONADIA

Endereço: Av. Mato Grosso, 4768, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

Parte requerida:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por PASCUAL DONADIA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o Estado de Rondônia a lhe providenciar, de imediato, a aplicação de 3 injeções intravítreas de antiangiogênico em cada olho e 5 sessões de fotocoagulação a laser em cada olho, em caráter de urgência para evitar a perda a visão.

Afirma que o tratamento é urgente e foi prescrito por médico especialista, bem como que possui alto custo.

Alega que não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico na rede privada de saúde em razão do alto custo e que requereu a realização do tratamento oftalmológico referido na rede pública, porém, até o momento não teria sido marcada a cirurgia de urgência.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto, sendo determinado ao requerido que fornecesse o tratamento, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (id 22451468).

O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminares de chamamento ao processo da União e de inépcia da inicial por supostamente haver pedido genérico, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (id 22749359).

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para aquisição da medicação e insumos, argumentando que o requerido não cumpriu integralmente com a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (id 22957751).

O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da DECISÃO inicial, tendo requerido sequestro de valores (id 23155653).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o tratamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO

O Estado alega que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOSENTESFEDERATIVOSPELOFUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamentos para tratamento de doença à pessoa idosa que necessita do uso diário e contínuo, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE [...] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Ademais, em se tratando de idosa nos termos da lei e que precisa de assistência à saúde, por força de lei o poder público está incumbido de lhe atender com prioridade absoluta (Lei 10.741/2003, art. 3º), inclusive no que diz respeito ao andamento processual (Lei 10.741/2003, art. 71), não sendo razoável que o judiciário retarde a resolução deste processo, com chamamento de outros entes públicos para integrar a lide, diante da solidariedade assinalada e da legitimidade da parte que atua no polo passivo.

Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Estado de Rondônia afirma que o pedido foi realizado de forma genérica porque a parte autora não teria definido exatamente a extensão e a dimensão de seu pedido, supostamente deixando de formular pedido certo e determinado em relação ao gênero, qualidade e quantidade, razão pela qual a inicial seria inepta, reclamando a extinção sem julgamento do MÉRITO.

Referida preliminar também deve ser afastada, pois, ao analisar os autos e o pedido da parte, constato que os fatos estão claramente narrados e de forma conclusiva, além de ser juridicamente possível o pedido, que, por sua vez, encontra-se bem definido nos autos, ou seja, pretende a interessada ver o deMANDADO compelido à lhe fornecer o medicamento, prescritos por médico, de que necessita para tratamento da doença que esta acometido.

O tratamento objeto da lide estão individualizados e identificados, sendo a quantidade devidamente e o tempo de duração do tratamento mencionado, não havendo que se falar em pedido genérico.

Logo, estando bem delimitado o pedido e não havendo a presença de nenhuma das hipóteses arrolados nos incisos do artigo 330 e seu § 1º, do CPC, afasto, também, a referida preliminar.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Não fosse somente isso, tratando-se de pessoa idosa nos termos da lei, deve estar assegurada a atenção integral à sua saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde, bem como a garantia de acesso universal e igualitário para promoção e recuperação de sua saúde (Lei 10.741/2003, artigo 15), sendo dever do poder público a manutenção do seu estado de saúde por meio do fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso contínuo, como é o caso do requerente (Lei 10.741/2003, artigo 15, §2º).

Portanto, o direito do autor ao fornecimento gratuito do insumo de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.

Os documentos médicos juntados no ID n. 2172852 confirmam que o requerente necessita do referido tratamento por, pelo menos três injeções intravítrea de antiangiogênico em cada olho e cinco sessões de fotocoagulação a laser em cada olho, para evitar o agravamento de seu quadro clínico.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 2224025 apresentam o alto custo do sendo que o menor preço das cotações indica o valor de cada injeção intravítrea de anti-VGEF custa

R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), bem como a sessão de fotocoagulação a laser de retina no valor de R\$ 500,00 cada uma. Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamentos para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando-se de idoso nos termos da lei que precisa do tratamento prescrito para controlar a doença à que esta acometido, sob pena agravamento do seu estado de saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo documento incluso no ID 21729045, inclusive pelo fato do paciente ter se socorrido do PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegado pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque

a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Isso porque, tratando-se de pessoa idosa acometida de doença oftalmológica e que precisa de tratamento breve e especializado, sob pena de evolução da doença e agravamento do Estado de Saúde, resta imprescindível que seja submetido a acompanhamento médico especial de maneira breve e contínua, sob pena de incorrer em risco do agravamento da doença e dano irreparável à saúde.

Nesse compasso, sabe-se que neste município o poder público não disponibiliza atendimento médico por especialistas em determinadas áreas da medicina de forma regular e imediata, como é o caso da área oftalmologia para idosos, inclusive não se tem notícias que de disponibilize médico oftalmológico para atendimento à população idosa local, sendo conhecidas as dificuldades e a morosidade da população desta região do Estado tem para conseguir tratamento especializado para o tratamento de doenças por meio do SUS, não sendo raros os casos em que, até mesmo para tratamentos especializados menos completos, faz-se necessário agendamento prolongado de consulta na capital do Estado, o que, muitas vezes, ainda só se consegue por meio de ações ajuizadas no ODER JUDICIÁRIO.

Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, até mesmo para a concessão dos medicamentos prescritos, a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito perseguido

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.

Logo, as alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para aquisição do medicamento e tratamento solicitados, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido, além de citado dos termos do processo, foi também intimado da referida DECISÃO em 25/10/2018 e até o momento, ou seja, decorridos mais de 30 (trinta) dias, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora, ao impugnar a contestação, declarou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (id 22957751).

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamentos referidos na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição dos remédios que não foram concedidos, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do idoso requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na fundamentação declinada, a assistência integral à saúde do idoso é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar da pessoa idosa com absoluta prioridade.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende do uso regular e contínuo dos medicamentos assinalados para manter, em termos, o seu bem-estar.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 22224025 apresentam o alto custo sendo que o menor preço das cotações indica o valor de cada injeção intravítrea de anti-VGEF custa R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), bem como a sessão de fotocoagulação a laser de retina no valor de R\$ 500,00 cada uma. Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação aos valores apresentados.

Além disso, o Ministério Público foi consultado e opinou pela procedência dos pedidos da parte requerente.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize ao idoso requerente PASCUAL DONADIA, os seguintes medicamentos e tratamento:

- 3 (três) injeções intravítreas de antiangiogênico em cada olho e 5 sessões de fotocoagulação a laser em cada olho

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para aquisição dos medicamentos e tratamento assinaladas na DECISÃO liminar e que ainda não foram providenciados ao requerente, determino ainda:

1) SEQUESTRO do valor R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.

2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiário o requerente PASCUAL DONADIA - CPF: 215.675.207-53.

3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para ser levantados por sua representante, para que proceda ao levantamento do valor e a realização do tratamento, ficando desde já advertido de que estará obrigado, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

4) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para o tratamento indicado, devendo o ESTADO promover o necessário para disponibilização.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do insumo for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização dos produtos.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

Intimação DE: R. SCHMIDT - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 012.010.621/0001-35, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001687-84.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: JUSTINO ARAUJO OAB RO 1038

EXECUTADO: R. SCHMIDT - ME

Valor da Ação: R\$ 5.148,48

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto na serventia extrajudicial.

Alta Floresta D'Oeste, 23 de novembro de 2018.

Mirlandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

assina por ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001738-34.2018.8.22.0017
AUTOR: VALDECI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 23209255.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001869-77.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do ato solicitado (INFOJUD).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001179-77.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GIOVANA MARTINES JULKOVSKI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado da diligência ID 23188561.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000130-41.2017.8.22.0011
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor) Aristeu Felipe Silva Leite (Infrator), Stephano Lucas Rigon Costa (Infrator)
Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor) Aristeu Felipe Silva Leite (Infrator), Stephano Lucas Rigon Costa (Infrator)
Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
Intimar o Advogado da parte autora da r. SENTENÇA a seguir transcrita a parte dispositiva: SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ARISTEU FELIPE SILVA LEITE e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2003. Narra a denúncia, que No dia 05 de setembro de

2017, por volta das 15h, na cela 02 do Presídio Municipal de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados ARISTEU FELIPE SILVA LEITE e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para consumo pessoal, tinham em depósito uma porção de substância entorpecente conhecida como maconha. Restou apurado que, por ocasião de inspeção na referida cela, em que se encontravam os denunciados, agentes penitenciários encontraram uma porção de maconha1 em um travesseiro. Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO. Primeiramente, quanto a alegação de inconstitucionalidade do crime de uso, entendo inaplicável, uma vez que não houve a respectiva declaração pelo STF, sendo, portanto, a norma válida e aplicável. Ademais, friso que o não reconhecimento da inconstitucionalidade neste momento não causará maiores prejuízos, pois, caso declarada, será autoaplicável aos processos em curso e com trânsito em julgado, considerando a retroatividade benéfica. No que se refere ao MÉRITO, ultimada a instrução processual, verifico que a conduta imputada aos acusados não restou devidamente comprovada. Muito embora a materialidade delitiva esteja demonstrada pelos documentos juntados aos autos, o mesmo não se pode afirmar em relação a autoria. Conforme depoimento de Elismar Dias da Silva, durante a revista à cela encontrou certa quantidade de substância entorpecente no interior de um travesseiro, não sabendo informar de quem era o mesmo. Informou que na cela havia outros presos. Os réus em interrogatório negaram a autoria delitiva. Do conjunto probatório, de fato foi encontrada certa quantidade de substância entorpecente, contudo, não se pode presumir que esta era de propriedade dos requeridos, eis que o dolo não se presume. Deste modo, ante a insuficiência probatória, outra alternativa não há senão a improcedência da denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de mov n. 06 para ABSOLVER os acusados ARISTEU FELIPE SILVA LEITE E STEPHANO RIGON COSTA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do 28 Da Lei 11.343/06, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001375-97.2012.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ademaques Teles dos Santos, Elton Ribeiro Soares, Fabio Teixeira da Luz, João Claudio Pulcino, Joel Aparecido Lima de Oliveira, Valmir Luiz Teixeira
Advogado: Adriano Dias de Almeida (OAB/SP 31267), Aparecido Cecílio de Paula (OAB/SP 87684), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660.)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para o interrogatório do réu Joel Aparecido Lima de Oliveira para a comarca de Machadinho do Oeste/RO. Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Proc.: 1000375-69.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leone Lenzi Bernardo, Abrãao Junior de Oliveira Durico

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para apresentarem contrarrazões nos autos supra, no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Proc.: [1000480-46.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lindomar Alves de Souza, Jair Benedito do Amaral, Claudemir Guimaraes Cordeiro, Fagner Fernandes Machado

Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para que, no prazo legal, se manifeste na fase do artigo 422 do CPP.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Proc.: [0013628-04.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adão Cardoso de Oliveira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Trata-se de pedido para saída temporária em favor do reeducando ADÃO CARDOSO DE OLIVIERA para deslocar-se até Londrina/PR para participar do ENADE no dia 25/11/2018. Instado, o representante ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.981/982). É o relatório. DECIDO. Os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais preveem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que pode ser concedida, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração. Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este participe do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, cuja realização é condição para colação de grau no curso de Teologia pela Faculdade Teológica Silva Americana. Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena. O apenado, conforme cálculo de pena de fls. 840/841 cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade, estando atualmente no regime prisional semiaberto. O comportamento do apenado é condizente com o cumprimento de sua pena, dado que inexistem nos autos informações em sentido contrário. Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado ADÃO CARDOSO DE OLIVIERA, por 07 (sete) dias, entre os dias 22/11/2018 a 28/11/2018. SIRVA DE AUTORIZAÇÃO. Registro que durante o gozo da saída temporária o reeducando deverá observar as condições de cumprimento do regime. Anoto que esta é a primeira saída temporária do reeducando neste ano, devendo ele ser cientificado de que possui direito a somente mais 4 saídas, conforme determina a legislação. Serve cópia como MANDADO de intimação ao apenado, bem como ofício à direção da Cadeia Pública local. Ciência às partes. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001497-78.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO DE LIMA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO-OAB/RO 5.462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE

DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão,

com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretendido.

A parte requerida em sua defesa alega ter o autor praticado litigância de má-fé ao tentar inverter a verdade dos fatos, ingressando com ação, no qual, possuía o mesmo pedido e causa de pedido de demanda anteriormente ajuizada. Deste modo, requer a condenação do autor nos moldes do art. 81 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO DE LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.629,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001116-07.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente: Nome: JOSE MENDES DE SOUZA

Endereço: LINHA 44 KM 12, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Vistos.

Analisando a aba expedientes, verifico que a parte executada não foi intimada do DESPACHO de ID 22117878 - Pág. 1, e que mesmo assim, realizou o depósito do valor que considerava devido, conforme comprovante de pagamento constante no ID 22160193 - Pág. 1.

Desta forma, com base nos princípios da cooperação e da menor onerosidade devida, intime-se a parte executada acerca da petição de ID Num. 23057691 - Pág. 1 a fim de que realize o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000998-94.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BRUNO DE GODOY CAMPOS

Endereço: LINHA 16, LOTE 295, GLEBA 01, 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

Requerido: Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizou negócio jurídico com a mesma.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pelo autor que foi negativado pela ré, em razão de dívida no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Assim, a demonstração de realização e validade do negócio jurídico compete à ré, pois o autor não possui meios de realizar prova negativa.

Ocorre que a parte ré não logrou êxito em demonstrar que tenha realizado validamente o negócio que originou a dívida que ensejou a negativação do nome da parte autora, pois devidamente citada deixou de comparecer à audiência de conciliação, ensejando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9099/95.

Desse modo, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto desta ação, resta inconteste a sua responsabilidade pela inclusão indevida do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois a conduta da requerida causou dano à parte autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da parte autora de forma indevida resta demonstrado o dever de indenizar.

Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que essa fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em nome da parte autora BRUNO DE GODOY CAMPOS para com a ré DIGITI BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI - ME, no que se refere a dívida litigada nos autos no contrato de número 485911, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e

b) CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001167-81.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIO DOURADO DE SOUZA

Endereço: Linha 48, Lote 37, Gleba 14, zona rural, Lote 37, Linha 48, Lote 37, Gleba 14, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001727-57.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WALTER FOGUES GOMES

Endereço: Linha 0, Lote 39, Gleba 24, zona rural, Lote 39, Linha 0, Lote 39, Gleba 24, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001070-52.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OTICA REAL LTDA - ME

EXECUTADO: NILDA VIEIRA GUEDES - CPF: 864.343.062-53

Filha de Selca Pinto Viera

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerida intimada a pagar custas processuais no valor de 10% da presente ação.

Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000826-55.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

Requerido: Nome: ADRIANA CERRI PINHEIRO

Endereço: Av. Nove de Julho, 4901, 3 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 21559352, suspendendo o feito até o dia 10/02/2019, data prevista para quitação do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes.

Findo o prazo de suspensão, a parte exequente deverá requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em

10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Sem manifestação promova-se intimação por abandono e, nada sendo requerido, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001626-83.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELSON DOS SANTOS SPERANDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000946-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001285-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMERQUINO ESTEVAO PAES, AURO VICENTE DE MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001595-63.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JUBERLI ALCIDES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000836-02.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JACIR ALEXANDRE DA SILVA, SILVANO DE SOUSA MORAIS
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
 Processo nº: 7002178-48.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: DERMIVAL CORDEIRO DA SILVA
 Endereço: Linha TN-10, Lote 374, Gleba 01, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Vistos.
 Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
 Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
 Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
 Simone de Melo
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
 Processo nº: 7002187-10.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE ALVES DIAS
 Endereço: Linha A-01, Lote 206, Gleba 01, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Vistos.
 Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
 Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
 Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
 Simone de Melo
 Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001770-28.2016.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
 EXECUTADO: V. BRAGANCA REIS & REIS LTDA - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados.
 Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018

Processo nº: 7001622-46.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: DARCI DA CRUZ
 Endereço: Linha A1, lote 12, gleba 01, zona rural, lote 12, Linha A1, lote 12, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação no prazo legal.

Processo nº: 7001706-47.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: LEANDRO ALVES PEREIRA
 Endereço: Linha T13, lote 07, gleba 25, zona rural, lote 07, Linha T13, lote 07, gleba 25, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
 Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimar para impugnar a contestação, no prazo legal.

Processo nº: 7001686-56.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA FERREIRA SPADETTO
Endereço: Linha TN6, lote 363, gleba 01, zona rural, lote 363, Linha TN6, lote 363, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: GEANI SPADETTO RODRIGUES
Endereço: Linha TN6, lote 367, gleba 01, zona rural, lote 367, Linha TN6, lote 367, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimar para impugnar a contestação, no prazo legal.

Processo nº: 7001087-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada para contestar a impugnação, no prazo legal.

Processo nº: 7001708-17.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA
Endereço: Linha TN 14, lote 245, gleba 01, zona rural, lote 245, Linha TN 14, lote 245, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Fica a parte autora intimada para contestar a impugnação, no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000968-59.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

Processo nº: 7001685-71.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Endereço: Linha C3(seguimento TN22), lote 93, gleba 01, zona, lote 93, Linha C3(seguimento TN22), lote 93, gleba 01, zona, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ceron, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, no prazo legal.

Processo nº: 7000514-16.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IZABEL PERES

Endereço: br 429 lote06 gleba 28, km 28, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimar a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados

Processo nº: 7001620-76.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSVALDO SANFELICE

Endereço: LINHA TN-10, OTE 366, GLEBA 01, KM 30, 366, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
 Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Fica a parte autora intimada para contestar a impugnação, no prazo legal.

Processo nº: 7001707-32.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO NICACIO NASCIMENTO
 Endereço: Linha C3, lote 69, gleba 03, zona rural, lote 69, Linha C3, lote 69, gleba 03, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Endereço: Linha C3, lote 67, gleba 03, zona rural, lote 67, Linha C3, lote 67, gleba 03, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte autora intimada para contestar a impugnação, no prazo legal.

Processo nº: 7001088-05.2018.8.22.0011
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO
 Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES
 Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM
 Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO
 Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:
 Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000309-84.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NILTON FRANCISCO DO CARMO
 Endereço: LH A3, S/N, LT125 GB01 KM20, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0001273-35.2018.8.22.0021](#)

Ação: Representação Criminal

Autor: Hyara Martins do Nascimento

Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Infrator: Inês da Silva Oliveira

DESPACHO: À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora indicar quais as medidas protetivas pretendidas. Com a manifestação dê-se vistas ao Ministério Público. E, oficie-se a Delegacia da Polícia Civil, solicitando informações se existe algum procedimento em

andamento em nome da autora face a acusada. Intime-se via DJE. Cumpra-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Buritis-RO, sexta-feira, 16 de novembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003967-52.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA GERCINA LIMA REINALDO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549, NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Executado: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, ODAIR MARTINI - RO000030B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000804-33.2011.8.22.0021

Exequente: DAKOTA S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA - RS66000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA - RS66000

Executado: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Buritis, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004542-94.2017.8.22.0021

Exequente: DERCILIA DA SIVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

VISTAS AO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008826-48.2017.8.22.0021

Exequente: NILZA GARCIA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, no prazo de 30 dias.

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não receba benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não tiver mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de Id. 15663732, comprova que a requerente é portadora de doença degenerativa de coluna com comprometimento nervoso, afirma que a incapacidade teve início há dez anos com piora progressiva, constando que está em tratamento médico.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 20788609, pág. 01-02), apurou-se que a residência do requerente é composta por 03 (três) pessoas, sendo a renda familiar proveniente de fretes realizados pelo seu genitor.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a requerente é portadora de enfermidade temporária que a incapacita atualmente para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015 – Id. 14563775), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (19/12/2017), até a reabilitação profissional do autor, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/08/2015 (DIB) a 20/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 43.013,66 (quarenta e três mil, treze centavos e sessenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.

Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 20 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 26 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004162-08.2016.8.22.0021

Exequente: BELCHO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de novembro de 2018

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001151-34.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/02/2017 11:35:54

Requerente: MARLENE MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos,

Defiro o pedido do Id. 17814167, pág. 1.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva naquele juízo de Machadinho do Oeste-RO, das testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam, José Marques da Veiga, residente na rua Buenos Aires, n. 2068, setor 02, Machadinho do Oeste-RO e, Marina Garcia, residente na rua Diomero Morais Borba, n. 2560, centro, Machadinho do Oeste-RO.

Aguardem os autos em cartório até o retorno da Carta Precatória, suspendo-o se necessário.

Com o retorno da CP dê-se vistas as partes para manifestação.

Serve a presente como carta precatória.

Buritis, de 23 novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001300-93.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/03/2018 15:38:58

Requerente: GELSON ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar quanto a proposta de acordo apresentado no Id. 18955500, pág. 1-3. Prazo de 5 dias.

Não havendo interesse, determino ao cartório o cumprimento da determinação do Id. 18255789, pág. 1-2, a partir do item 4, referente a Citação da Autarquia.

Após, não havendo outras providências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se via PJE/Dje.

Buritis, 23 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000838-39.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/01/2018 15:58:51

Requerente: VALDIRENE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER -

RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar nos autos o exame de tomografia computadorizada,

posto que na perícia médica de Id. 17420798, pág. 02, o médico

perito informar que decorreu o prazo 30 (trinta) dias sem que a

autora providenciasse a apresentação do exame complementar

sobreredito.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o Perito Médico Dr. André

Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas - CRM/RO 3229, na

Clínica Fiori, situada na Av. Ayrton Senna, n. 1151, Setor 01, Buriti/

RO, para dizer se a autora compareceu à perícia médica munida

do exame solicitado quando da primeira perícia, no prazo de 10

(dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 23 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008252-25.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/10/2017 11:44:40

Requerente: ELIZEU BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar quanto a proposta de

acordo apresentado no Id. 18955500, pág. 1-3. Prazo de 5 dias.

Não havendo interesse, determino ao cartório o cumprimento da

determinação do Id. 18255789, pág. 1-2, a partir do item 4, referente

a Citação da Autarquia.

Após, não havendo outras providências, retornem os autos

conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se via PJE/Dje.

Buritis, 23 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002413-80.2013.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/09/2017 10:08:46

Requerente: ROBERTO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA

DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Vistos.

Assim, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o determinado em SENTENÇA, que declarou nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 12.595,26, referente ao período de 06/2009 à 05/2012, procedendo a baixa de qualquer meio cobrança do débito supracitado.

Em caso de descumprimento de quaisquer dos comandos, fixo multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 19 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006575-23.2018.8.22.0021

Exequente: GEONES ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar dos LAUDOS SOCIAL E MÉDICO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7003967-52.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/05/2018 22:35:02

AUTOR: MARIA GERCINA LIMA REINALDO, ZILMA LIMA REINALDO PEREIRA, JOSIAS LIMA REINALDO, JUCILENE LIMA REINALDO, JAILSON LIMA REINALDO, JUCINEIA LIMA REINALDO

RÉU: CATANEO & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará de transferência, conforme requerido pela advogada dos autores no ID 23195269.

Recebo o Cumprimento de SENTENÇA, ID 23202541. Altere-se a classe processual, constando como requerido apenas CATANEO & CIA LTDA - EPP.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor da exequente e da advogada, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito

atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis-RO, 27 de Novembro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005333-63.2017.8.22.0021

Exequente: JOSE CURCINO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.

Buritis, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009254-30.2017.8.22.0021

Exequente: CLEUDECI FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 27 de novembro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000031-12.2016.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Evandro dos Santos Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos. EVANDRO DOS SANTOS

OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no

art. 12, da Lei 10.826/03 à pena de 01 (um) ano de detenção em

regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente

em prestação de serviços à comunidade (fls. 05/08).Os relatórios

de frequência acostados aos autos e a Certidão Cartorária

às fls. 36 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a

pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo

reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento

(fls. 36-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando EVANDRO

DOS SANTOS OLIVEIRA pelo integral cumprimento da pena.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via

patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que

não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, sexta-

feira, 26 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz

Substituto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7001310-40.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do Exequente, podendo ser retirado pelo seu advogado.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME

Endereço: Rua Ariquemes, 1486, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Maio, 105, - lado ímpar 6 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01041-001

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Buritis

Número do Processo: 0000952-05.2015.8.22.0021

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Requerido: PAULO HENRIQUE EFFGEN COSWOSK

Buritis - 2ª Vara Genérica

Data da Distribuição: 02/11/2017 10:28:45

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO, de V.EXA às fls. em diligência Av. Airton Senna, 2584, stor 06, contudo, sem sucesso. Com efeito o veículo VW/GOL 1.0, placa HBM - 5889, UF/RO, não está em poder do executado; ademais, o réu informou que está com 3 anos que ele vendeu este carro para terceiros; entretanto, ainda não foi efetivada a transferência ante o órgão competente. Dou fé.

Buritis/RO, aos 27 de setembro de 2018

Jozadac Rodrigues de Souza

Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7001154-52.2018.8.22.0021

AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez com pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por NEUZETE MANOEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde acostou documentos.

Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a incapacidade laborativa em sede de cognição sumária.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final o DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17/04/2018, às 15h30, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrtton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e

por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Requerente: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS, brasileira, divorciada, cozinheira, RG n. 1415850 SSP/RO e CPF n. 418.848.842-53, residente e domiciliada na Rua Jorge Amado, n. 825, Setor 07, na Cidade de Buritis/RO.

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, com Superintendência neste Estado na pessoa do Procurador Geral, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 1044, na Cidade de Porto Velho/RO.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: [0001024-07.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Alessandro Vasques Coimbra, vulgo "Moreno", brasileiro, nascido em 29/11/1988, natural de Costa Marques/RO, filho de Dimar Coimbra Gutierrez e Euzenita Ferreira Vasques.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Alessandro Vasquez Coimbra, foi condenado a pena de 03 meses de detenção, em regime aberto. A SENTENÇA transitou em julgado em 04/05/2015 e deu-se início ao cumprimento da pena em 05/10/2015. Certidão da escrivania constatou que ocorreu a prescrição – fl. 47. O Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória – fl. 48/50. É o breve relatório. Decido. De início, constata-se que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 04/05/2015, com a imposição da pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto. O apenado deu início ao cumprimento da pena, no entanto, desde agosto de 2015 encontra-se fora do sistema prisional, não tendo sido recapturado. Considerando a pena aplicada, tem-se que o prazo para que ocorra a prescrição da pretensão executória regulado pelo artigo 109, inciso VI do Código Penal, é de 03 (três) anos, quando o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Deste modo, como o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA, tem-se que decorreu lapso temporal superior ao estabelecido pela lei para o exercício da atividade jurisdicional, é de se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão executória nos moldes do artigo suso mencionado. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, VI c/c art 110, caput e §1º, e 112, I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição executória e EXTINGO a punibilidade de ALESSANDRO VASQUES COIMBRA, determinando o arquivamento dos autos com as baixas e comunicações de estilo. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [1000572-09.2017.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: Francisco Augusto Viana, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/05/1997, filho de Maria do Carmo Nibaba Viana.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de Francisco Augusto Viana, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 243 do ECA. O réu foi condenado a pena de 02 anos de detenção em regime aberto, e deu início ao cumprimento da pena no mês de Setembro de 2017. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta - fls. 51 verso. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 52. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE FRANCISCO AUGUSTO VIANA e determino o arquivamento dos

presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000485-36.2018.8.22.0016](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia

Flagranteado: Israel Mendes Gomes, Paulo Gonzales Gomes, Jandayna Gonzales Gomes, Marcos Aurelio Ribeiro Leite

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Israel Mendes Gomes de Paulo Gonzales Gomes, qualificados nos autos, presos em flagrante no dia 05/11/2018 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 24-A da Lei 11340/06, contra a vítima Jandayna Gonzales Gomes, sua filha. Os flagranteados apresentaram pedido de liberdade no átrio do auto de prisão em flagrante, sob argumento que a segregação cautelar não se justifica os fatos não justificam a reprimenda cautelar. Juntada certidão de antecedentes criminais. O Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão. É em síntese o relatório. Decido. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, os acusados foram presos em flagrante no dia 05/11/2018, incidindo no art. 129, §9º, do CP c/c art. 24-A, da Lei 11.340/06. Consta nos autos que a vítima Jandayna Gonzales Gomes é filha e irmã dos infratores, e no dia dos fatos, teve uma discussão com seu irmão Paulo Gonzales, e teria o lesionado, razão pela qual, Israel foi até a delegacia e passou a greír sua filha Jandayna, tendo ainda afirmado que caso Paulo Gonzales morresse a mataria. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos termos do art. 310, II e 312, ambos do CPP, uma vez que estavam presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão cautelar, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como materialidade e fortes indícios de autoria. A Defesa dos infratores requereram a revogação da prisão ao argumento de que estão ausentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva. Pois bem, a prisão preventiva foi decretada nos termos do art. 312 do CPP, pois, presente a materialidade – auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar -, bem como indícios de autoria, já que o indiciado foi preso no local onde a droga foi encontrada. No que diz respeito à conjugação destes dois elementos (materialidade e fortes indícios de autoria), com outros estabelecidos no art. 312 do CPP, foi verificada a necessidade de garantia da ordem pública para impedir a reiteração criminosa. Em relação a possibilidade de revogação da prisão preventiva, o art. 316 do CPP estabelece que esta pode ocorrer quando o juiz verificar a falta de motivo para sua subsistência. Nesse contexto, os requerentes são primários e não registram outros processos dessa natureza, possuem residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias estas que, pelo menos em tese, afastam a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, não há indícios nos autos de que os pacientes possam prejudicar a instrução processual, aliciando testemunhas ou destruindo provas. A manutenção da prisão preventiva só deve ser aplicada em último caso, quando constatada a necessidade e não forem adequadas as medidas cautelares a elas alternativas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Desse modo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das provas e argumentos apresentados neste momento, que não constavam quando do decreto da prisão preventiva, tenho que a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para o caso. Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da Prisão Preventiva. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação. 1. Inexistindo os

requisitos autorizadores da prisão preventiva é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319, do CPP. Ordem concedida. (Não Cadastrado, N. 00039862220138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 15/05/2013). Assim, apesar de ser imputado aos requerentes a prática de um crime doloso, de ser a conduta danosa à sociedade e altamente reprovável, o que se discute neste momento é apenas e tão somente a possibilidade de que os acusados respondam ao processo em liberdade. Logo, diante das condições pessoais favoráveis e ausentes elementos concretos de que o indiciado voltará a delinquir, não há mais fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Destarte, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva dos indiciados IRAEL MENDES GOMES e PAULO GONZALES GOMES, uma vez que verificada a falta de elementos para sua subsistência. Contudo, por entender necessário, até DECISÃO final do processo, aplico ao acusado, nos termos do art. 319 da Lei n.º 12.403/11, as seguintes medidas cautelares: 1 - Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; 2 - Não se ausentar da cidade, por mais de oito dias, sem prévia autorização do Juízo; 3 - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 4 - Proibição de se aproximar das vítimas a distância mínima de 200 (duzentos) metros. Esta DECISÃO servirá como ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser observada a existência de MANDADO de prisão expedido em outros processos. Notifique-se o MP. Dê-se ciência ao acusado desta DECISÃO, com a sua intimação das medidas cautelares impostas e que o descumprimento poderá acarretar novo decreto de prisão preventiva. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se os presos da presente DECISÃO. Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO OU OFÍCIO, TERMO DE COMPROMISSO E ALVARÁ DE SOLTURA. Costa Marques-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001338-23.2018.8.22.0016
Classe: Embargos à Execução
Autor(a) EMBARGANTE: RENATA DA COSTA LUNAS ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da Causa: R\$18.000,00
DESPACHO
Vistos.

A Executada/Embargante apresentou Embargos à Penhora a fim de desconstituir a penhora do imóvel urbano, com cerca limítrofes avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que a FINALIDADE é a construção de uma residência para moradia, portanto, impenhorável.

Sendo assim, intime-se a Exequente/Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca dos Embargos à Penhora, sob pena de desconstituição da penhora e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EMBARGANTE: RENATA DA COSTA LUNAS, RUA DOM JOAO V 29 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2) EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001347-82.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a) AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523

Requerido(a): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$144.722,94

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada apenas com a petição inicial. Entretanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320) a petição inicial deverá conter:

I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1) Portanto, intime-se a Defesa, a fim de emendar a inicial, juntando cópia dos documentos essenciais, observando que trata-se ação de Associação, e não ter juntado documentos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA, SEM ENDEREÇO
2) RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000380-71.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORES ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$2.452,43

DESPACHO

Vistos.

Em uma breve análise ao feito, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Autor/Patrono não está de acordo com a SENTENÇA retro.

Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO que determina a expedição da RPV, e determinar:

1) Intime-se o Exequente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias elaborar novo cálculo com base na SENTENÇA.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, CASA MEIA ÁGUA, ATRÁS DA OFICINA DO ANTONIO FANHO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000687-88.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO DA FONSECA ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: IZAQUEU XAVIER SOARES ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$17.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO DA FONSECA, SEM ENDEREÇO

2)REQUERIDO: IZAQUEU XAVIER SOARES, SEM ENDEREÇO Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018 Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000384-11.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$3.209,29

DESPACHO

Vistos.

Em uma breve análise ao feito, verifica-se que os cálculos apresentados pelo Autor/Patrono não está de acordo com a SENTENÇA retro.

Desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO que determina a expedição da RPV, e determinar:

1) Intime-se o Exequente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias elaborar novo cálculo com base na SENTENÇA.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001339-08.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: AMALIA PINTO DE MELO ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$27.886,40

DESPACHO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas partes do Projeto, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo.

Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: AMALIA PINTO DE MELO, UA RIO DE JANEIRO, 3478, SETOR 2, UA RIO DE JANEIRO, 3478, SETOR 2, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV CHIANCA 945, ESCRITÓRIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000902-91.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: CASSIMIRO DE SOUZA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$4.049,98

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora. (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80)

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. (art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80)

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Providencie-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, AV. MASSUD JORGE, 2008 2008, NA RÁDIO FM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000763-47.2012.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: ELIENE CEZARIO VEREDIANO BENFICA ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$2.106,00

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. informou que a transferência foi efetivada em 22.05.2015, conforme anexado a peça.

Ademais, noticiou que existe valores em conta da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias proceda com a transferência em favor do Perito Cláudio Gomes da Silva, Banco do Bradesco, Agência 0661-0, Conta Corrente 00000039080-1.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: ELIENE CEZARIO VEREDIANO BENFICA, RUA JOÃO LOPES BEZERRA 1392 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7000279-68.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

Requerido(a):EXECUTADOS: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

Valor da Causa: vinte mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo extrajudicialmente. (ID's n. 21129165 e 21348260)

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA CPF nº 890.410.202-25, AV CHIANCA 1240, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR CPF nº 951.104.882-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, CACOAL RO CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.801.555/0001-56, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 16.731.783/0001-13, JOSE DO PATROCINIO 1674, SALA 02 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

26 de novembro de 2018 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001318-32.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: MARIA CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos.

MARIA CLEUZA DOS SANTOS ALMEIDA, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário com pedido de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 06.10.2018 (ID n. 23017990). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até a data indicada.

ouve aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de problemas na coluna, discopatia degenerativa de L4 L5 e L5S1, com compressão da raiz de L5/ Laudo Médico anexado ao ID's n. 23017970 a 23017989, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 23017990), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação

devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Costa Marques 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001315-77.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: ERCILIO COUTINHO ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Vistos.

ERCÍLIO COUTINHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário com pedido de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 15.06.2018 (ID n. 2300592). Salienta-se que por tratar de beneficiário que teve benefício mantido até 20.08.2018.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme

entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de problemas na coluna, RNM lombar evidência espondiloartrose, abauloamentos discais em L4-L5 e L5-S1, edema do ligamento interespinhoso I3I4I5s1/Laudo Médico anexado ao ID n. 23008573, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 23008592), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001334-83.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: CARLITO MARTINS DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$15.264,00

DECISÃO

Vistos.

CARLITO MARTINS DA CRUZ ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário com pedido de Tutela Antecipada, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 10.08.2018 (ID n. 23102033), data em que fez o requerimento da continuação do recebimento do benefício.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O primeiro requisito está presente, porquanto os documentos que acompanham a petição inicial, consubstanciados em laudos médicos, comprovam que a parte Requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, em virtude de patologia que lhe acomete.

No termos dos laudos juntados aos autos, o especialista afirmou que a parte Requerente encontra-se incapacitado para trabalhar, vez que é acometido de "Amaurótico olho direito devido trauma na infância e olho esquerdo com acuidade visual de 20/20 com uso de correção", descrições nos referidos laudos (ID n. 23102236).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta da própria interrupção do pagamento do benefício, comprometendo as condições de subsistência do Requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento.

Além do mais, o auxílio doença possui caráter alimentar e a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial.

1) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para o fim de determinar ao Requerido que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o julgamento final deste processo, devendo promover a implantação do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da DECISÃO, no prazo de 20 (quinze) dias, contados de sua ciência, sob pena de pagamento em dobro dos valores que lhe são devidos até a efetiva implantação.

2) DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infra-estrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000921-70.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL COMINADA COM AÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DANOS MORAIS COLETIVOS ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRAGOSO.

Citado, o Requerido não apresentou defesa prévia.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) se houve descumprimento de carga horária e respectivo recebimento de remuneração pelo Requerido; b) se houve violação dos princípios norteadores da administração pública; c) se a ação ou omissão da parte ré caracteriza ato ilegal imbuído de dolo ou culpa; d) se houve prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito do agente público; e) qual a extensão dos prejuízos.

Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPD.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPD, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos pertinentes ao fato constitutivo do direito perseguido, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 08h00min.

Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado,

aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da solenidade.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA MAMORE 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000908-98.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$137.259,72

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Exequente, encartado no ID n. 20956413.

1) providencie a escritania o cadastro junto a Central Nacional de Insdiponibilidade de Bens - CNIB, nos termos do provimento n. 39/2014 do CNJ.

2) Após, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, KM 23, LINHA 10 nc, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001163-63.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: SHEILA LOPES BRAGA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$14.154,00

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a inércia dos Patronos da causa, intime-se a Autora pessoalmente, nos termos do DESPACHO retro.

2) Junte-se o DESPACHO de ID n. 22364011.

3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: SHEILA LOPES BRAGA, 1296 AV. ANTONIO PSURIDAKIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001405-22.2017.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉUS: LUIZ CARLOS FERRARI, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, JACQUELINE FERREIRA GOIS, MARCELO DA SILVA COELHO, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, JOSE TORRES DE JESUS, JOSE VITOR ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349A, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242, THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

Valor da Causa: R\$471.018,62

DESPACHO

Vistos.

Apresentada as Defesas Prévias, dê-se vista ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)RÉUS: LUIZ CARLOS FERRARI, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1901 VISTA ALEGRE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, RUA LEONITA ACHATTEL STETNER 119 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 701, CASA PRETA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, AO LADO DA SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY 2154 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE TORRES DE JESUS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1634 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE VITOR, AVENIDA JOAO PSUREADAKIS 2293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000525-93.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DESPACHO

Vistos.

O benefício fora implantado, nos termos do Histórico de Créditos juntado ao ID n. 22732982.

De outro lado, infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID n. 23013117.

Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO, LINHA 21, GLEBA 24, BR 429 LOTE 38, SETOR DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002731-15.2012.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos, que o PRAD foi analisado, porém, o CAR ainda está em análise, pendente de informações a serem fornecida pelo INCRA.

1) Ademais, foram apontadas algumas inconsistências a serem regularizadas pelo Requerido.

2) Desse modo, intime-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias sanar as inconsistência do PRAD junto à SEDAM, devendo comprovar nos autos.

3) Decorrido o prazo supra, oficie-se à SEDAM a fim de que informe a este Juízo acerca do PRAD e do CAR.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

2)RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001017-22.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Valor da Causa: R\$24.284,77

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, e intimar o Exequente/Patrono para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES, FAZENDA SANTA FÉ - LINHA SANTA FÉ POSTE 21, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001346-97.2018.8.22.0016

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(a):REQUERENTE: NAGLE GUEDES VIEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: MANOEL DELIMA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa:quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.

Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: NAGLE GUEDES VIEIRA CPF nº 013.265.602-71, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MANOEL DE LIMA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

26 de novembro de 2018 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0016529-53.2006.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684

Requerido(a):EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$38.678,67

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de intimação do Executado foi via Carta AR, a qual restou negativa, com uma única tentativa de entrega. (ID n. 22392667)

Pois bem!

1) Expeça-se Carta Preatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para intimação do Executado.

2) Junte-se o DESPACHO retro e o que mais for necessário.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO:

1)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS COM DEMETRIO MELLA, AG. COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, AV TANCREDO NEVES 3515 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001386-16.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: GENTIL CESSSEL ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da Causa:cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID n. 22920447) do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento como de praxe (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) e em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: GENTIL CESSSEL CPF nº 021.529.241-34, LINHA SANTA ISABEL km 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

26 de novembro de 2018 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000753-03.2012.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: SUELY DA SILVA JUSTINO ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Valor da Causa: R\$3.553,44

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. informou que a transferência foi efetivada em 06.04.2015, conforme anexado a peça.

Ademais, noticiou que existe valores em conta da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias proceda com a transferência em favor do Perito Cláudio Gomes da Silva, Banco do Bradesco, Agência 0661-0, Conta Corrente 00000039080-1.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: SUELY DA SILVA JUSTINO, AV. MASSUD JORGE 1147, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000761-77.2012.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: VALDETE PESSOA ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):RÉU: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Valor da Causa: R\$2.106,00

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. informou que a transferência foi efetivada em 22.05.2015, conforme anexado a peça.

Ademais, noticiou que existe valores em conta da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias proceda com a transferência em favor do Perito Cláudio Gomes da Silva, Banco do Bradesco, Agência 0661-0, Conta Corrente 00000039080-1.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: VALDETE PESSOA, BR 429, KM 15, LINHA 12, KM 03, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0011090-27.2007.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a):EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido(a):EXECUTADOS: COMGAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA - EPP, MANOEL DE ARAUJO SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$19.372,80

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão/sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta), conforme requerimento de ID n. 23115708.

Decorrido o prazo, intime-se à parte Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Após, tornem-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADOS: COMGAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA - EPP, RUA T 01 1671, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL DE ARAUJO SILVA, AV. CHIANCA 1646, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001283-09.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE:EDERTIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

Requerido(a):EXECUTADOS: RENATA DA COSTA LUNAS, JOSE AMARILDO DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$9.482,24

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno positivo da Carta Precatória, intime-se o Exequente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: RENATA DA COSTA LUNAS, AVENIDA GUAPORÉ s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE AMARILDO DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000924-52.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-

IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO:PINHALMADEIRALTDAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$5.850,47

DESPACHO

Vistos.

Trata-se a presente demanda de Execução Fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA em desfavor do EXECUTADO: PINHAL MADEIRA LTDA.

A parte Requerida não foi citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida sua citação editalícia e em seguida dado vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou Embargos por Negativa Geral.

Diante deste contexto, não há falar na aplicação do parágrafo único do art. 702 do CPC, haja vista que não se trata de Ação Monitória, por já se tratar de Execução Fiscal, líquido, certo e exigível, razão pela qual, julgo improcedente o presente Embargos.

Por fim, determino a intimação do Exequente a fim de requerer o que de direito, dando-se o devido prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: PINHAL MADEIRA LTDA, BR 429, KM 59, BR 429, KM 109 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001845-79.2013.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$1.117,84

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a determinação de intimação do Executado para entregar a Carteira Nacional de Habilitação no Cartório Cível deste Juízo, tem-se que ele vem se esquivando da Justiça.

1) Desse modo, ante as nuances que envolve o caso, determino a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que proceda com SUSPENSÃO da CNH em nome do Executado Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04).

2) Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANKA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000885-28.2018.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

Autor(a)REQUERENTE: J. P. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

Requerido(a):REQUERIDO: R. D. C. S. P. ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Autor/Patrono, exarado ao ID n. 23080217, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 10h00min.

Desde já, fica as partes intimadas, via DJE, por meio de seus Representantes Legais.

Intimem-se as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: J. P. S., AVENIDA AIRTON SENNA s/n, FUNDOS DO SALÃO DO ROBINHO, SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: R. D. C. S. P., AVENIDA TRANQUEDO NEVES 4720, CELEIRO CHURRASCARIA E LANCHONETE) CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo 20 dias)

CITAÇÃO DE: DARCIO MARTINEZ DE ASSUNÇÃO, qualificação desconhecida, filho de Raimundo Tiago de Assunção e Carmem Martines, endereço incerto e não sabido.

Processo nº 7000375-15.2018.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente: REQUERENTE: A. M. D. M.

Requerido: REQUERIDO: D. M. D. A.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido (a) para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 1255, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br

Costa Marques, 19 de novembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 dias)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO MICHELS PIVA, brasileiro, inscrito no CPF 07.604.842- 87, em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 0000925-37.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA GM LTDA - ME, ANTONIO MICHELS PIVA

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.006,80, atualizada em 14/01/2008, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Certidão de Dívida Ativa nº. 2186

Costa, Marques-RO, 26 de novembro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001094-10.2018.8.22.0019

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Aparecida Novaes Narde

Representado: WESLEY BORGES BIANCO, "não informado", brasileiro(a), CPF não informado e RG ****, nascido em 11/06/1979,

em Ouro Preto D'Oeste/RO, filho de Luiz Atelvino Bianco e de Joanadare Borges Bianco.

Advogado: Alan Cesar S. da Costa OAB/RO 7.933.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO de fls. 24, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.

DECISÃO: "Tratam-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, envolvendo o representado Wesley Borges Bianco e a vítima Aparecida Novaes Narde. A medida liminar foi concedida nos seguintes termos: a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo a distância ser mantida a limite mínimo de 250 metros entre estes e o agressor; b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e c) Afastamento do lar (fls. 09/09-v). As partes foram intimadas, ocasião em que o representado apresentou peça intitulada como resposta à acusação e contestação às medidas protetivas de urgência (fls. 11/16). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, entendendo que o representado requer a revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 21). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o representado apresenta resposta à acusação em autos de medida protetiva de urgência, contudo esta não possui caráter de ação penal, não havendo que se falar, portanto, em apresentação da referida peça, tampouco nas alegações que fundamentam a petição, como falta de justa causa para o exercício da ação penal, ônus da prova e tratamento equitativo entre homens e mulheres. Por isso, deixo de analisar os requerimentos finais elencados pelo representado, tais como absolvição sumária, produção de provas e improcedência da ação, devendo o agressor apresentar referida peça nos autos da ação penal correspondente, caso seja instaurada, ocasião em que será ele citado para tanto. Friso que, conforme entendimento ministerial, no presente caso, o infrator poderia requerer a revogação das medidas protetivas concedidas, contudo, considerando que estas visam a resguardar a integridade física, psicológica e moral da ofendida, já que ela foi supostamente vítima de ameaça e que sua revogação poderia implicar no cometimento de outros crimes em detrimento à vítima, não há que se falar em revogação. Diante do exposto, desde já, INDEFIRO eventual pedido de revogação de medida protetiva, ante os fundamentos acima elencados. Saliento que, caso o representado se sinta ameaçado pela vítima, como relata na petição retro, pode também requerer a aplicação de medidas protetivas a este Juízo, mediante aplicação analógica da Lei n.º 11.340/2006, conforme entendimento jurisprudencial mais recente, não havendo que se falar em desigualdade entre os gêneros. Intime-se o agressor, através de seu patrono, e o Ministério Público desta DECISÃO. SERVE ESTA DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 0000982-41.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: VICENTE DE PAULA BARBOSA, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, est. civil não informado, Motorista, nascido em 03/11/1960, em (não foi informado o local)/, filho de Geraldo de Paula Barbosa e de Maria Marcília de Oliveira.

Advogado: João da Cruz Silva, OAB/RO 5747.

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002078-33.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Raimundo Paiva

Advogado: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA (000 202020)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondonia, Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para tomar conhecimento da certidão de fl. 83, considerando que o perito informou que aceita o encargo, para realização da perícia, valor qual seja 3.500,00.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000937-15.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ROSA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA ROSA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18860758.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19489775), sendo impugnada pela parte autora (ID 19911066).

A parte autora atravessou petição informando o descumprimento da DECISÃO liminar (ID 22242482).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, considerando que a parte requerida não cumpriu com a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência concedida à parte autora, MAJORO a multa anteriormente aplicada, passando esta para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como, determino que seja realizada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove a implementação do benefício ao requerente.

No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

No mais, PROCEDA à Escritania com o cadastramento da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de ID 19811493.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001761-08.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATEUS DE ALMEIDA

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: MATEUS DE ALMEIDA

Área Rural, sn, Linha MP 61, Km 03, Lote 335, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7002002-79.2017.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout
Requerente: Margarida Pereira de Oliveira
Procurador(a): Márcia Cristina Quadros Duarte – OAB/RO 5036
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador(a): Procurador Federal
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 09h30min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) autor(a) Margarida Pereira de Oliveira, acompanhado de seu advogada Carine Maria Barella Ramos, – OAB/RO 6279, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia anexo.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Margarida Pereira de Oliveira, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que é trabalhadora rural e que nos últimos anos começou a ter problemas de saúde que dificultavam o exercício de suas atividades agrícolas, uma vez que quando ia para a roça trabalhar, sofria desmaios e delírios, não conseguindo retornar para casa.

O Requerente juntou documentos.

DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido liminar.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, sufragando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira

total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (Num. 18381988). Segundo o especialista, “Trata-se de depressão associada a distúrbios psicóticos (luto mal elaborado) + síndrome da ansiedade + diabetes + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico, deprimida, triste, ansiosa, desanimada, labilidade emocional com muito choro, déficit de memória e sob efeito de medicação repressora do SNC. Histórico de tentativa de suicídio. Apresenta surtos psicóticos com alucinações auditivas e visuais. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, inclusive com grau leve de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental induzida, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. A moléstia é progressiva e degenerativa e, ainda, não está incapaz para a vida civil independente. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente”.

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, qual seja 24.02.2017, descontados a concessão temporária posterior, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez,

no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescidos de 25%, conforme preconiza o art. 45 da lei 8213/1991, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 27 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003062-87.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOANA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7003062-87.2017.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Joana Soares do Nascimento

Procurador(a): Elaine Tetzner de Oliveira – OAB/RO 4729

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 11h40min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da parte autora acompanhada da advogada Cássia Franciele dos Santos - OAB/RO 9503, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas três testemunhas, cujo depoimento segue em mídia anexo.

A advogada requereu o prazo para juntada de substabelecimento e alegações finais.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte DECISÃO: “Encerrada a instrução, venham às alegações finais no prazo legal. Defiro o pedido das partes e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.” Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, Secretário de Gabinete, digitei por determinação judicial.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000130-97.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA

DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

RO0004875 Endereço: Rua Belo Horizonte, 9, Adrianópolis,

Manaus - AM - CEP: 69057-060

DE: BANCO BRADESCO S.A.

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000514-89.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL ROSA MESSA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097,

escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço:

Avenida Daniel Comboni, 2365, escritório, Jardim Bandeirantes,

Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: IZABEL ROSA MESSA

LH MC 03, GB 02, LT 952, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7000518-29.2017.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Raimundo Pinheiro de Jesus

Procurador(a): Valdecir Batista, OAB/RO 4271

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 11h30min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) autor(a) Raimundo Pinheiro de Jesus, acompanhado de seu advogada Valdecir Batista, OAB/RO 4271, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia anexo.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Raimundo Pinheiro de Jesus, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que é trabalhador rural e por conta de um acidente com arma de fogo quando ainda era adolescente, perdeu a audição do ouvido direito, prejudicando o trabalho que exerce, uma vez que reduzida sua capacidade auditiva, acaba por sofrer constantes acidentes de trabalho.

O Requerente juntou documentos.

DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (Num. 18381988). Segundo o especialista, "Trata-se de sequela de ferimento por arma de fogo que atingiu o ouvido direito, foi submetido a tratamento cirúrgico e que evoluiu com perda total da acuidade auditiva direita e paralisia do nervo facial do lado direito e consequente desvio da rima a esquerda + alteração da oclusão dentária (déficit da mastigação). Ao exame clínico, constatado o desvio da rima a direita e os déficits de acuidade auditiva e de oclusão. O caso é de associação de patologias altamente incapacitantes, progressivas, irreversíveis, sem prognóstico de cura, mas que não impedem o periciado - CLINICAMENTE - de realizar toda e qualquer função. Clinicamente pode desenvolver certas atividade laborais. Por isso é que configura incapacidade parcial e definitiva. Cabe salientar que a audição é importante para o equilíbrio e traz déficit funcional da marcha com risco de quedas a acidentes por déficit de atenção. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES

os pedidos veiculados por Raimundo Pinheiro de Jesus em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Oficie-se ao SETOR IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para implantação do benefício, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Advogado do autor Autora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000358-38.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA AUGUSTA GOMES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

Advogado: RICARDO TADEU SCARMATO OAB: SP246369

Endereço: PRESIDENTE ARTUR BERNARDES, 416, AP 53,

RUDGE RAMOS, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09618-

000 Advogado: EVODIO CAVALCANTI FILHO OAB: SP124277

Endereço: CARAIBAS, 533, AP 21, VILA POMPEIA, São Paulo - SP - CEP: 05020-000

DE: EVA AUGUSTA GOMES

Linha R 133, KM 40, Lote 48, 48, zona rural, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000818-88.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIO MANSUETO CARMINATI

Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB: RO0003999

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Gonçalves Dias, 967, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-234 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB:

RO0003434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: HELIO MANSUETO CARMINATI

Rua Padre Adolpho Rohl, n. 2644, setor 05, Jaru - RO - CEP:

76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001050-03.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE OLIMPIO NETO

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:

RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: JOSE OLIMPIO NETO

Linha MC-03, Gleba 02, Lote 949, ZONA RURAL, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002513-77.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS NINKE

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO0004075

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CARLOS NINKE

Linha SME E-3, KM 78, SN, Linha SME E-3, KM 78, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000202-16.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIDIANE DAMACENA THOMAZ

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: LEIDIANE DAMACENA THOMAZ

LH TB 14 KM 10 POSTE 24, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000530-43.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON BARBOZA DOS SANTOS

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: Avenida Daniel Comboni, 2365, escritório, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: EDSON BARBOZA DOS SANTOS

LH MA 35, S/N, GB 02, LT 762, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001044-93.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE PAULO GOMES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: JOSE PAULO GOMES

Linha MP-21, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001773-85.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIDE ORECHIO DOS REIS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: GILVAN DE OLIVEIRA

Advogado: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB: RO0002962

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

DE: NEIDE ORECHIO DOS REIS

Rua Olavo Pires, 4095, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002492-04.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITON LEONOR DOS SANTOS

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO0004075

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

DE: CLEITON LEONOR DOS SANTOS

Linha 202, S/N, LOTE 27, GLEBA 28, KM 13, SN, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002983-45.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUMAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, mov. ID. 18612159.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 26 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002333-61.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZA PEREIRA MISZKOVSKI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ELZA PEREIRA MISZKOVSKI em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores já depositados.

Quanto aos honorários contratuais, fica a advogada da parte autora desde já intimada para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 26 de novembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002833-30.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FIRMINIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por FIRMINIO JOSE DO NASCIMENTO em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores já depositados.

Quanto aos honorários contratuais, fica a advogada da parte autora desde já intimada para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 26 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001509-68.2018.8.22.0019

REQUERENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS

Linha TB-05, Lote 55, gleba 02, KM 05, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22/01/2019 11:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 7002309-33.2017.8.22.0019

AUTOR: C. A. B.

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Intimação

Certifico que nesta data enviamos a carta precatória para a comarca do TRF1 Bahia.via MD.

Machadinho D'Oeste, 26 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: CLAITON ALVES BARREIROS

Endereço: Av Mato Grosso, 3906, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001088-78.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS COCCO

Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: VALDELIR JOAO DE SOUZA - ME

DE: LUCIANO DOS SANTOS COCCO

aVENIDA cASTELO bBRANCO, 3825, cCENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22/01/2019 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001974-77.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS SOUZA NUNES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: MARCOS SOUZA NUNES

Av. Castelo Branco, 3491, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22/01/2019 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO

POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS

- RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO

JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

EXECUTADO: PEDRO GUIMARAES e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, a fim de promover o andamento do feito e requerer o que entender ser de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, desde já, determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003086-18.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA MARIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por LUZIA MARIA GALDINO DA SILVA em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores já depositados.

Quanto aos honorários contratuais, fica a advogada da parte autora desde já intimada para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002415-92.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INVENTARIADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO

DE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM

Av. Marechal Dutra, 2819, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar e apresentar nos autos requerimentos válidos, e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001317-38.2018.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MARIA INES BISPO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEMAR GONÇALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

DECISÃO

Vistos,

- DEFIRO o pedido formulado pela advogada do Requerido;

- DEFIRO o pedido das partes e em consequência suspendo o feito até o dia 17.12.2018, proceda a escritania as anotações de praxe;

- O resultado do Exame de DNA deverá ser juntado nos autos pelas partes;

- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora, via Defensoria Pública para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, requerendo o que entender ser de direito;

- Findado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte Requerida, na pessoa de sua advogada, para no mesmo prazo se manifestar e requerer o que entender ser de direito;

- Após decurso do prazo, dê vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal;

- Ante a suspensão do feito, fica a parte requerida intimada do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados do dia do término da suspensão (17.12.2018);

- Ultimadas todas as determinações torne o autos conclusos.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001464-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES HELFSTEIN DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MOISES HELFSTEIN DOS SANTOS

LINHA MA 43, KM 15, GLEBA 3,, LOTE 78, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-72.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELAETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ELAETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18931992.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19065688).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002599-82.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: IGOR VIEIRA DOS SANTOS, RUA DAS CODORNAS 4873 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA VIEIRA DOS SANTOS, RUA DAS CODORNAS 4873 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS VIEIRA DOS SANTOS, RUA DAS CODORNAS 4873 BAIRRO BOPM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS, GUATA - FAZENDA DO MANECO, SERRARIA DO MANECO ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.396,36

DESPACHO

Tendo em vista o

pedido contido na petição ID19993267 e parecer do

Ministério Público ID20344710,

proceda ao cartório com o necessário para citação do executado.

Machadinho do Oeste/27/11/2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002643-67.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Parte autora: MARCONE JANUARIO VIOTTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROGELANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

DESPACHO

Vistos,

Diante da comprovação dos esforços empreendidos pela patrona nomeada, DEFIRO o pedido de ID 20922899.

INTIME-SE a patrona dativa para que, no prazo de 5(cinco) dias, junte aos autos seu endereço profissional.

Após, independentemente de nova CONCLUSÃO, proceda-se com a intimação pessoal da parte requerida, conforme enedereço apontado na Certidão de ID 20144783, para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça ao endereço profissional da patrona dativa, sob pena de preclusão do direito de defesa.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7003015-16.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: DVANI MARTINS NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos

Defiro o pleito de ID 20228280. Assim, Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais.

Após, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000937-15.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: MARIA ROSA ALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA ROSA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18860758.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19489775), sendo impugnada pela parte autora (ID 19911066).

A parte autora atravessou petição informando o descumprimento da DECISÃO liminar (ID 22242482).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, considerando que a parte requerida não cumpriu com a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência concedida à parte autora, MAJORO a multa anteriormente aplicada, passando esta para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como, determino que seja realizada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove a implementação do benefício ao requerente.

No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

No mais, PROCEDA à Escrivania com o cadastramento da patrona da parte autora, conforme requerido na petição de ID 19811493.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 0000508-75.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Fixação

EXEQUENTE: E. D. S. S., LH. MP-114, LOTE 471, GL. 6 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. S., RUA PEDRO LIRA PESSOA 1982 NOVA JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$669,82

DESPACHO

Vistos,

DETERMINO que seja feita a intimação da autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se nos autos, apresentando novo endereço do executado para fins de citação e prosseguimento do feito.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000965-51.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: AECIO LUCIO DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB

nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7002307-97.2016.8.22.0019

Classe:Arrolamento de Bens

Assunto:Inventário e Partilha

Parte autora:REQUERENTE: LILIA FERREIRA COUTINHO

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:REQUERIDO: JOAO LUIZ AZEVEDO COUTINHO

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REQUERIDO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 20638833.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe nos presentes autos a existência de numerários no PIS 124.36827.25-9.

Após, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7002439-57.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: THALISSON HENRIK GARCIA MONTE, DJEIME PEREIRA MONTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC. Reautue-se.

Cite-se o requerido, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

No caso de haver impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora no ID 17615935, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento, sendo que em caso de pronto pagamento será reduzido pela metade (art. 85, § 3º c/c art. 827, do NCPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7002754-85.2016.8.22.0019

Classe:Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador

Assunto:Tutela e Curatela, Modificação ou Alteração do Pedido, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora:REQUERENTE: MAURA ALVES DE AGUIAR

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA DE ARUAJO

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos,
Chamo o feito a ordem.

Pois bem. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, sendo imperiosa a adoção de todas as cautelas para assegurar a devida proteção à pessoa incapaz, o que, no presente caso, não fora observado.

Isto porque, verifico que a curatelada ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA não se encontra elencada no polo passivo dos presentes autos, situação esta indispensável para o deslinde do feito.

Assim, mostrando-se evidente que a curatelada possui interesse no feito, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o endereço da curatelada como forma de viabilizar sua inclusão no polo passivo dos presentes autos.

No mais, DEFIRO o pedido de ID 20529899.

Proceda à Escrivania com a inclusão no polo passivo de LEANDRA DA SILVA ARAÚJO.

Após, proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das requeridas supramencionadas, no endereço indicado pela parte autora, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestem o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que exerça o munus de curador especial; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001056-73.2018.8.22.0019

Classe:Execução Fiscal

Parte autora:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EDILCINEI MATIAS DIAS

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 20527214.

Assim, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 - LEF SUSPENDO a tramitação do feito por 1(um) ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do art. 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000605-48.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: LUCAS RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ENZO CALEB FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRA ALINE TORRES FERNANDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

DESPACHO

Vistos,

INTIME-SE a parte autora para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nos autos impugnação à contestação de ID 20572316.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Com o parecer, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7001634-41.2015.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Parte autora: REQUERENTES: JÚLIO CÉSAR PEREIRA PARDINHO, AVENILDO OLIVEIRA PARDINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524

Parte requerida: INVENTARIADO: MARIA APARECIDA NICACIO PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito de ID 22656833, para que o requerente junte aos autos a Guia de ITCMD devidamente retificada. Após, retorne os autos para deliberação.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001085-26.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200, JARDIM MORUMBI, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA
AV. SILVIO DE FARIAS, 3510, CASA, SETOR 02, Vale do Anari -
RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada,
para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada
para o dia 22/01/2019 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua
Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7001569-75.2017.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Dissolução

Parte autora:AUTOR: GENECINA TAVARES

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:RÉU: VALMIR FERREIRA MIRANDA

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: TEREZINHA
MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

DESPACHO

Em relação a citação por edital, com razão o Requerido, haja vista
que não houve nenhuma diligência para sua localização, devendo
sua contestação ser recebida.

Desta feita, torno sem efeito o edital publicado e recebo a
contestação como tempestiva.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem
produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho do Oeste, terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000349-08.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARCI COSTA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA
- RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR
BONFA - RO0002373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre a
petição de ID23201795.

Machadinho D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7002772-09.2016.8.22.0019

Classe:Monitória

Assunto:Cheque

Parte autora:AUTOR: DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES
LTDA - ME

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO
ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, GEISA MARIA
VARANDA CANDIDO OAB nº RO7965

Parte requerida:RÉU: SERGIO BEZERRA SOARES

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora foi devidamente intimada (ID 20472353) para dar
prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção,
todavia, quedou-se inerte.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente,
impõe-se a extinção do feito.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse dos exequentes no
prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução
do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7000375-
40.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Parte autora: EXEQUENTE: MAXCIELEN SILVA DO CARMO

Advogado da parte exequite: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: GILMAR PEDRO DO CARMO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pleito de ID 20648646, tendo em vista o transcurso
do prazo. Assim, INTIME-SE a parte autora para que requeira o
que entender de direito no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de
extinção do feito.

terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001839-02.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: RAFAEL HENRIQUE SILVA SALVADOR, RUA
PASTOR SANTO 2830 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
RUA PASTOR SANTO 2830 CENTRO - 76867-000 - VALE DO
ANARI - RONDÔNIA

Parte requerida: ISAIAS PAULINO SALVADOR, KM 17 S/N, RAMAL
DA PREGUIÇA BR 312 - 69935-000 - ASSIS BRASIL - ACRE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Rafael Henrique Silva Salvador, menor impúbere, representado por
sua genitora Maria de Fátima Silva Brasil, ajuizou a presente Ação

Revisional de Alimentos, em face de Isaias Paulino Salvador, ambos evidentemente qualificados nos autos, pretendendo a majoração do valor da pensão alimentícia de R\$40,00 (quarenta reais), para 50% (cinquenta por cento) mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares e farmacêuticas, alegando que as despesas com o Requerente aumentaram, por este precisar de tratamento médico especializado e que houve mudança na situação financeira do Requerido. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada de urgência, ID 13855867.

O Requerido apresentou contestação informando que sua condição financeira não apresentou melhora, que constituiu nova família e tem outros filhos para sustentar se propondo a majorar o valor da pensão alimentícia para R\$80,00 (oitenta reais) mensais, ID 15671564.

A parte autora impugnou a contestação, ID 20541702.

O Ministério Público se manifestou parcialmente favorável ao pleito inicial, ID 20678483.

É o relatório necessário.

Decido.

O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos já provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação revisional de alimentos fundada no art. 1.699, do CC, onde o Requerente pretende a majoração do valor da pensão alimentícia, do valor de R\$40,00 (quarenta reais), para 50% (cinquenta por cento) mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares e farmacêuticas, alegando que as despesas com o Requerente aumentaram, por este precisar de tratamento médico especializado e que houve mudança na situação financeira do Requerido.

Pois bem. O Requerente através dos documentos juntados nos autos, principalmente pelos laudos médicos comprovou a mudança após a fixação dos alimentos pagos atualmente, houve aumento de suas despesas.

Embora o Requerido sustente em sua contestação que sua situação financeira não melhorou, haja vista que constituiu outra família, tem outros filhos e é o único mantenedor da casa, é justo lembrar que o Requerido sabia de suas obrigações de antemão antes de assumir as novas e que o valor ofertado é ínfimo.

Mesmo que o Requerido traga provas de que tem outros filhos para sustentar, deve ser ponderado que a criança em questão é portadora de necessidades especiais, fato que o Requerido deveria ter priorizado desde o nascimento do filho.

Ademais, não há nada nos autos que conteste a capacidade física ou psíquica do Requerido para trabalho, podendo ele optar por outros meios de aumentar sua renda, opção que não é disponível ao Requerente, acometido por doença mental.

Todavia, não deixo de conhecer os problemas narrados pelo Requerido e entendo razoável a fixação da pensão alimentícia em 30% do salário mínimo e como complemento 50% das despesas com médicas e com medicamentos, a fim de evitar que a DECISÃO aqui prolatada seja ineficaz e não atenda efetivamente a necessidade da criança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando o que dos autos consta e especialmente visando o bem-estar do menor, com fulcro no art. 1.699, do CC e artigo 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e conseqüentemente condeno o Requerido ao pagamento mensal de valor equivalente a de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 30 de cada mês, bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e farmacêuticas.

CONDENO o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), devendo a cobrança dos honorários ser realizada em autos próprios, vez que a pretensão contra a Fazenda Pública está condicionada a rito próprio.

Sem custas conforme artigo 6, IV da lei 3.896/2016.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, os quais ficam suspensos, tendo em vista a condição de beneficiário da justiça gratuita do Requerido.

Transitada em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho do Oeste, terça-feira, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000993-19.2016.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. L. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

REQUERIDO: G. D. A. S.

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela parte Autora, conforme ID20604000.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2019 às 10h00.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso ainda não tenham juntado, como determina o art. 357, § 4º, do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 27 de novembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002314-89.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO KOCHER MACHADO

RÉU: ANDRE DOS REIS

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273

Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ANDRE DOS REIS

inha MC 01 - Oriente Novo, depois da LU - 8, 2 casa do lado esquerdo, casa de madeira, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte ré devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, para contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002707-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANANIAS APARECIDO BARROS DA SILVA

Linha C 78, Lote 10, Gleba 01, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003096-96.2016.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: CHARLES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 21952989.

Em que pese já tenha passado a XIII Semana Nacional de Conciliação, em atenção ao art. 3º, §3º c/c 139, V do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

INTIME-SE as partes, pelas vias legais, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000686-94.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO PEREIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DA PENHA MACHADO PEREIRA

Av. Tiradentes, 4981, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000599-41.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS DA SILVEIRA RIBEIRO

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: RUBENS DA SILVEIRA RIBEIRO

AC Machadinho do Oeste, Linha J 09, GL 02, LT 39,, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001663-86.2018.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTES: S. P. D. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

"Vistos,

As partes postularam o pedido de divórcio, alegando separação de fato, juntando a certidão de casamento respectiva. Foi tentada a conciliação das partes, com êxito.

O Ministério Público opinou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

As partes demonstraram nesta audiência que estão separados de fato.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais. Demais disso, acordaram sobre a guarda dos filhos menores, direito de visitas, alimentos e partilha de bens.

Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e decreto o divórcio do casal. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Serve a presente com MANDADO de averbação e formal de partilha.

EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001256-17.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: ANTARCTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO

Vistos,

Pois bem. Conforme é cediço, a citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida.

Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.

INTIME-SE a parte autora para que, em 5(cinco) dias úteis, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001064-50.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SILVA OLIVEIRA

RÉU: KEILA FIRMINO DE TOLEDO, KAMILLY VICTORIA TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: KEILA FIRMINO DE TOLEDO

Av. São Paulo, 2675, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: K. V. T. D. O.

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas através de seu representante legal para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias,

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de novembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002073-47.2010.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson Gonçalves de Farias

Advogado:Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento dos documentos indicados às fl.106, mediante substituição por cópia. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001404-18.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Domingos Alves

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: 0001283-87.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ormino dos Santos

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000763-64.2014.8.22.0020

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Requerido:Comimex Comércio de Café e Cereais Ltda Me, Luiz Carlos Pelincer, Fabio Marinho, Suzana Santos da Silva

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Manifestação requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o Documento de fl 109.

Proc.: 0014754-83.2009.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cloves Pereira Martins

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001008-41.2015.8.22.0020](#)

Ação:Sobrepartilha

Requerente:Luciana Rettmann

Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Requerido:Leodacir Borges, Manuel Pereira de Oliveira

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000710-54.2012.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Adi Gomes da Silva

Advogado:Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB/RO 6064)

Espólio:Espólio de Agenor Gonçalves Silva

Petição Inventariante:

Fica a parte Inventariante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a regularizar as últimas declarações, e o plano de partilha, deverá ainda recolher as custas remanescentes, bem como o ITCMD remanescente, se houver, conforme DESPACHO de fls 217.

Proc.: [0000624-78.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bruno Brioli Bernardo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001742-26.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Isabele Lobato Reis

Advogado:Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Executado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

RPV Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a RPV de fl 106, devendo no mesmo prazo comprovar o protocolo.

Proc.: [0000699-88.2013.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:N. H.

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Executado:S. B. da S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 117.

Proc.: [0016520-16.2005.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. R. S. J. C. B. D. A.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001857-47.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Marani de Oliveira

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001608-67.2012.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Urbano Machado dos Santos

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado:Leila Maria da Cunha

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: [0001488-24.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roque Silvino

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO

Autos: 7001631-78.2018.8.22.0020

LISMAR GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através da Defensoria Pública, se manifestar nos seguintes termos:

Tendo em vista a ata de audiência de ID22392317, o requerido informa que não possui interesse na proposta de acordo ofertado pela requerente.

Razão pela qual, reitera-se a contestação de ID21984318, onde oferta o valor de R\$200,00 mensais mais 50% das despesas extraordinárias.

Ademais, em sede de produção de provas, reitera-se a oitiva das testemunhas arroladas no ID22269613, a serem ouvidas por meio de carta precatória na comarca de Vilhena/RO.

Por fim, reitera-se o pedido de justiça gratuita.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 08 de novembro de 2018.

GEORGE BARRETO FILHO

Defensor Público

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001926-18.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE ARAUJO DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

Processo n.: 7002291-72.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVEIRA DOS SANTOS, LINHA 05, KM 12, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3221 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo

ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, ambos do CPC, devendo o

ESTADO DE RONDÔNIA ser intimado para depositar o valor em juízo.

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico deverá ser realizado o pagamento dos honorários ao perito.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e officio. Providencie-se o necessario. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Processo n.: 7002297-79.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, RO-010, LINHA 25, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDE GOMES DE OLIVEIRA, RO 010, LINHA 25 s/n, KM 07, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intimem-se os autores por meio de sdo seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária por falta de prova.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Fica a parte autora via seu advogado intimada da contestação apresentada nos autos (id 22946717), para querendo, apresentada sua impugnação, bem como no mesmo prazo manifeste-se quanto ao outras provas que deseje produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001722-42.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Promovente: LEONIRA HERBST

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação de Parte Via Sistema/DJ

(Manifestação)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEONIRA HERBST

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do TRF, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Nova Bras., 19 de outubro de 2018

Fica a parte requerida via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao recurso de apelação (id 22121481) interposto, para querendo, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001173-95.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALILA DIAS LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão expedida sob o ID 23202936, vinculada a este expediente, consoante DESPACHO ID 21907008. Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7005645-09.2016.8.22.0010

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Tutela e Curatela

AUTOR: ATILA JOSE CIVIDINI, AVENIDA NORTE SUL 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

RÉU: ZENAIDE DIAS MEDRADO, LINHA 148 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Apresente a curadora a prestação de contas no prazo determinando na SENTENÇA.

Decorrido o prazo in albis, fica o autor automaticamente intimado para que se manifeste em termos, inclusive apresentando a prestação de contas em seu termos,

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0019811-82.2009.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado(s) do reclamado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, THAIS RODRIGUES MURADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES MURADAS - RO0003922, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas de que o processo foi migrado para o sistema PJe continuando a tramitação sob a mesma numeração dos autos físicos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002163-52.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

REQUERIDO: CIRINEU CHAVES DE SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar "sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-se representada em todos os atos e audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários, sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do Oeste RO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002261-37.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: ENIDE MARIA VITORIANOADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar "sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-se representada em todos os atos e audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários, sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do Oeste RO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001416-05.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GELSON VIEIRA DE OLIVEIRAADVOGADO DO
REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº
RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realize-se a constatação conforme determinado no DESPACHO
anterior. Com a juntada manifestem-se as partes, caso queiram, no
prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001415-20.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE ARAUJOADVOGADO DO
REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº
RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realize-se a constatação conforme determinado no DESPACHO
anterior. Com a juntada manifestem-se as partes, caso queiram, no
prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000471-52.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: TANIA RETTMANN DUTRAADVOGADO DO
EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nºRO8345, CHARLES
KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA
TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos
informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação
do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento
total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924,
inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à
Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência/ Operação
/ Conta 3577 040 01502949-8, ID 049357700051805187 e do saldo
existente na conta judicial vinculada ao ID 072018000012826540 em
favor de EXEQUENTE: TANIA RETTMANN DUTRA CPF nº
639.223.712-72 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO
DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345,
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados
deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não
somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual
remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,
informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias
apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O
seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências
– archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA
DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001636-37.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THALLES MAGNO DA SILVA
MEDEIROSADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA
LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência a ser realizada nos embargos
de terceiro.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial
Cível

7002166-07.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS
DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181,
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
REQUERIDO: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMAADVOGADO
DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para
propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir
o pedido com documento de sua condição”, aplicando-se, por
analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte
demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da
empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do
artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual
do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato
social.

Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar
“sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente
ao negócio jurídico objeto da demanda.”

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-
se representada em todos os atos e audiência pelo empresário
individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários,
sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000269-41.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSUE FERREIRA DE MELOADVOGADO DO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-ROADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Quanto as informações prestadas pela Autarquia de Trânsito,
manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a devolução dos
valores pelo banco de destino por ele informado.

Isso porque, no ID nº 22505010 p. 8, os dados bancários
aparentam estar equivocados, porquanto o exequente indicou a
Caixa Econômica Federal como instituição bancária e, a agência
mencionada (3577) refere-se ao Banco do Brasil. Tal fato pode ter
levado ao não pagamento dos valores devidos.

Neste viés, se houver erro nas informações, retifique-as e informe
a executada para que efetue o pagamento. Para tanto, obtidos os
dados bancários corretos, deverá ser expedido ofício à Diretoria
Administrativa e Financeira -DAF/DETRAN-RO, indicando
no ofício o número do processo administrativo (Processo Nº:
0010.356573/2018-11).

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001342-
48.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização
por Dano Moral

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR
15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA
ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES -
30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
OAB nº MG96864

DESPACHO

Mante ho a DECISÃO que fixou o Onus da parte reuerida de
recolher os honorários pericias, porquanto em tendo a mesma
juntado contratos, é de seu onus a porva da veracidade dos citados
documentos.

Concedo o prazo de cinco dias para recolhimento dos honor´rios
pericias, juntada de via autenticada dos contratos objeto da lide,
apresentação de uestitos e de evenmtual assistente técnico.

Na mesma sneda, ao autor para que junte extratos das contas,
observando-se data dos supostos depósitos.

Não cumpridos os requisito retro, há de ser entendido que as partes
dispensam a produção dstas provas e ceitam o julgamento do feito
no estado em que se encontra.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial

Cível

7002253-60.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE:
TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: DHIONE JUNIOR PEREIRA BARBOSAADVOGADO
DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para
propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir
o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por
analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte
demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da
empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do
artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual
do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato
social.

Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar
"sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente
ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-
se representada em todos os atos e audiência pelo empresário
individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários,
sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000988-23.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY
PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA
BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP0211648

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

Fica a parte Requerida intimada do inteiro teor do Recurso
Inominado ID 22149700, vinculado a este expediente, para,
querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova
Brasilândia D'Oeste, 27 de novembro de 2018.

Processo n.: 7002007-64.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE APARECIDA SIQUEIRA MENDES, AVENIDA
JK, SETOR 13, Nº 5687, 5687 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 22.02.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

7001747-84.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, mantenho a DECISÃO de ID 21604738.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais.

I.C.

Serve o presente como MANDADO de intimação via sistema.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Processo n.: 7001728-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS, LINHA 114, KM 04, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

2. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 22.02.2019às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

3. Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

4. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

5. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.

7. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001978-48.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON ANTUNES MINNIKEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente sob o Id 23133786 ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001617-58.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797

JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.021,31

DECISÃO

1. Como é cediço a gratificação natalina há de incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória e não aquelas de caráter indenizatória.

Nesse esteira, ao autor para em cinco dias esclarecer sobre quais verbas pretede haja a incidência das verbas pleiteadas, bem como, em caso de providência do pedido, a compensação com os valores devidos a título de IRPF.

2. Após, vistas ao requerido para manifestação em 48 horas.

Na sequencia conclusos para SENTENÇA

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo n.: 7002118-48.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA, LINHA 144, KM 05, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, aliado aos documentos juntados ao feito e alegação em sede de reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a

verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.02.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7001687-14.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
 AUTOR: BEATRIZ TAVARES CHIODI ADVOGADO DO AUTOR:
 ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373,
 JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.02.2018 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002858-74.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUINO ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001196-07.2018.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos

EXEQUENTES: MARTA BATISTA LOPES, VAGNER LOPES ZACARIAS, RAGNA LOPES ZACARIAS ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: EMERICO ZACARIAS ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar dos documentos Id. 21920270.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MPE e conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001875-

75.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ADRIANA FERREIRA DO AMARAL SIQUEIRA, LINHA 140, KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS

ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA,

LINHA 140, KM 18, LADO NORTE, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -

RONDÔNIA, RODNEI RODRIGUES SIQUEIRA, LINHA 140, KM 16 s/n, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

I.C.

I.C.

Serve o presente como MANDADO de intimação via DJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000567-33.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Alimentos

EXEQUENTE: KEISSIANY RAMOS RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por KEISSIANY RAMOS RODRIGUES, representada por sua genitora RAYANE RAMOS DA CRUZ, em desfavor de GILMAR RODRIGUES BATISTA, já qualificados nos autos.

Os autos foram distribuídos nesta Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, antigo endereço da menor.

Atualmente a menor reside no Assentamento 13 de Maio, s/n, Alto Muniz - CEP: 29830-000 município de Nova Venécia/ES – Fone: 9 9875-4397, logo o interesse da menors prevalece, devendo-se alterar a competência do juízo, conforme disposições expressas nos arts. 50 e 53, inc. II do CPC c/c art. 147 do ECA.

Assim sendo, defiro o pedido Id. 22083482 e determino a remessa dos autos à Nova Venécia/ES, com as prerrogativas à sua natureza jurídica inerentes.

Ciência ao Ministério Público e DPE.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002281-28.2018.8.22.0020

REQUERENTE: LO AMI MARQUES DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA OAB nº PR60204

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/AADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, antecipada, com o fito de determinar que a requerida possibilite a matrícula da requerente em curso de pós-graduação. Argumenta que iniciou o referido curso em meados de 2018, tendo cumprido com todas as obrigações que lhe competia (pagamento; aprovação; frequência etc), entretanto, a instituição de ensino tem dificultado a matrícula sem motivo legítimo.

Pois bem.

A concessão da medida pleiteada depende do preenchimento dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

No caso em tela, a probabilidade do direito se percebe a partir da análise dos elementos de provas coligidas no caderno processual; houve comprovação de que a requerente tem cumprido as obrigações contratuais, de modo que, neste momento de juízo cognitivo sumário, não se evidencia razões para o indeferimento do pleito.

Ademais, é certo que o impedimento no tocante a matrícula ocasionará manifesto prejuízo à parte autora, notadamente porque, além de não poder prosseguir no curso regularmente, o atraso ocasionará, de modo reflexo, possíveis prejuízos quanto as oportunidades de trabalho que surgem no dia a dia, é dizer, a demora na CONCLUSÃO da pós-graduação pode acarretar conseqüências negativas, tanto financeiras quanto profissionais.

De mais a mais, meros atos burocráticos da instituição de ensino não podem afetar o objeto do contrato que é a prestação de serviço de ensino, sobremaneira quando a requerente/contratante está se engajando para o cumprimento do seu dever contratual. Portanto, está presente o perigo de dano, apto a justificar o deferimento da medida pleiteada.

Por fim, não há, in casu, perigo de irreversibilidade da medida.

Neste viés, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino que a requerida possibilite a matrícula da requerente no curso por ela realizado, no prazo de 05 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso descumpra o preceito.

Serve o presente como MANDADO /carta.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001309-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE, RUA FORTALEZA 2217 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002301-19.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação / Notificação

DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA ROCHA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Serve o presente como MANDADO de reavaliação do bem penhorado.

No mais, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002315-03.2018.8.22.0020

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉUS: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME, LEANDRO

NOUGUEIRA ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já defiro o MANDADO monitório e, em consequência, determino a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 54.048,58 (cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial - NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, fica o requerido intimado para recolhimento das diligências, devendo os autos tornarem conclusos em seguida para fins de construção de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para:

LEANDRO NOUGUEIRA, domiciliado na Linha 130, Km 2,750 Lado Norte, Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO; e

L NOUGUEIRA CEREAIS ME, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, 3618, Setor 14, Centro, Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002300-

34.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: EIDT & EIDT LTDA - ME, AV JUSCELINO KUBITSCHKE2022 SETOR 005-76958-000-NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002203-

34.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOTO PECAS CANAA LTDA - ME, AV JK 2705 2705 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA,

RUA JÚLIO GUERRA 1300, - DE 980/981 A 1399/1400 CENTRO

- 76900-096 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$7.105,03(sete mil, cento e cinco reais e três centavos sete mil, cento e cinco reais e três centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001954-20.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIMADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Expeça-se RPV.
 Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002213-78.2018.8.22.0020
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: JURANDI ROSA DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
 REQUERIDO: E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entretanto, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA);m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002250-08.2018.8.22.0020
 Processo de Apuração de Ato Infracional Ameaça (art. 147)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOLESCENTE: LUCAS CALDEIRA DA SILVA ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
 SENTENÇA

Trata-se de proposta de remissão c/c medida socioeducativa de prestação de serviços gratuitos à comunidade formulado pelo Ministério Público, em desfavor do adolescente Lucas Caldeira da Silva.

Pois bem, para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se que as medidas atendem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. A proposta ora apresentada pelo representante do Ministério Público é adequada ao comportamento da adolescente e leva em conta as condições pessoais da menor.

Ante o exposto, na esteira das razões expostas pelo representante do Ministério Público, homologo a proposta de remissão c/c medida socioeducativa de prestação de serviços gratuitos à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com fundamento no art.181, §1º da Lei n. 8.069/90 - ECA, determino o cumprimento da medida.

Considerando a aplicação e medida socioeducativa em meio aberto, encaminhe-se a guia de execução ao CREAS do Município de Nova Brasilândia a fim de que proceda a acolhida do adolescente; elaboração articulada do Plano Individual de Atendimento – PIA; as atividades de acompanhamento.

Providencie-se o necessário para que a menor inicie o cumprimento da medida.

Intime-se. Expeça-se o necessário. C.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001136-39.2015.8.22.0020

Execução Fiscal
 EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
 EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor: R\$2.018,32

DESPACHO
 Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
 Atualize-se o valor da causa, após, CITE-SE o (a) devedor (a) – ANDRE PAULO EIDT, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (Cálculo anexo), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº, Lote, Setor 06, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001505-33.2015.8.22.0020

Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA MOREIRA ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Atualize-se o valor da causa, após, CITE-SE o (a) devedor (a) – ZENAIDE DE SOUZA MOREIRA, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (Cálculo anexo), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA GONÇALVES DIA, Nº 3392, Lote 240, SETOR 003 em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000199-58.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISABEL MARIA PORTES GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO 2056,

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora dê andamento ao feito, nos termos do DESPACHO de ID. 22135089.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001637-85.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA MADALENA ROCHA DE
SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES
JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS
DE HIGIENE PESSOAL LTDAADVOGADO DO REQUERIDO:
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos Etc...

O embargo de declaração é medida cabível para corrigir erro material constante na SENTENÇA (art. 1.022, III do CPC).

O erro apontado pelo embargado encontra-se cravado no DISPOSITIVO da DECISÃO que indicou, em seu bojo, parte diversa da relação jurídico processual formada neste processo.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para retificar o erro apontado, de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe ter o seguinte teor:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial para fim de:

a) Declarar inexistente o débito referente a relação contratual aqui discutida;

b) Condenar a requerida a cumprir a contraprestação advinda do pacto realizado com a autora (concessão de brinde), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento;

c) Julgar improcedente o pedido de dano moral em face de SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA;
Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001509-65.2018.8.22.0020

Monitória
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
RÉU: LAIANE CUNHA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R\$11.118,37

DESPACHO
Expeça-se citação/intimação da requerida nos termos do DESPACHO Id. 22750625, observando o valor correto, a saber, 11.118,37 (Onze mil, cento e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Providencie o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001488-89.2018.8.22.0020
Divórcio Litigioso Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: S. O. P. ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
REQUERIDO: A. D. N. P. ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000998-67.2018.8.22.0020
Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉUS: ROSINEIDE BASTOS SOUZA, RUA DAS PALMEIRAS 3139 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEIDE BASTOS SOUZA 05544612773, RUA GETULIO VARGAS 2908 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que já decorreu prazo superior ao solicitado pelo exequente no petítório de ID 22117345, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente informe o endereço da parte executada.
Vindo informação quando a localização do parte executada, proceda-se o necessário para citação.

I.C.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001342-82.2017.8.22.0020
Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: GILBERTO ALVES FERREIRA, LINHA 152 KM 20 NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARGARIDA JESUS FERREIRA RIBEIRO, LINHA 152 KM 19 NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA, LINHA 152 KM 19L LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADALBERTO ALVES FERREIRA, RUA FRANCISCO 936 DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JORDELINA ALVES FERREIRA, LINHA 152 KM 20 NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE JESUS FERREIRA, LINHA KM 20 NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR ALVES FERREIRA, AVENIDA OLAVO BILAC 0230 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS FERREIRA, LINHA 152 KM 19 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES FERREIRA, LINHA 184 KM 2,5 NORTE s SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

INVENTARIADO: LINDOLFO ALVES FERREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Atend o inventariante a cota do curador especial em cinco dias.
Cumprido, vistas ao curador especial.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001112-06.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Honorários Profissionais
EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002171-63.2017.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

EXECUTADOS: AUTO MECANICA MAIA LTDA - ME, JOSUE FORTUNATO GOMES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

I. C.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001455-02.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: VALDIR MOREIRA DO PRADO, LINHA 138, KM 09, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002297-79.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, RO-010, LINHA 25, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDE GOMES DE OLIVEIRA, RO 010, LINHA 25 s/n, KM 07, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intimem-se os autores por meio de sdo seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária por falta de prova.

Após, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002291-72.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVEIRA DOS SANTOS, LINHA 05, KM 12, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3221 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, ambos do CPC, devendo o ESTADO DE RONDÔNIA ser intimado para depositar o valor em juízo.

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico deverá ser realizado o pagamento dos honorários ao perito.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providencie-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000783-96.2015.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Auxílio-transporte

REQUERENTE: LEONICE LOPES DA SILVA ADVOGADO DO

REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002303-86.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO DA CONCEICAO FRAGAADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do OesteRO 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002299-49.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRES

COMERC DO ESTADO RONDONIA, JUSTIÇA FEDERAL 2656,

RUA RAFAEL VAZ E SILVA BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ADRIANO RODRIGO GONCALVES, AVENIDA

GETÚLIO VARGAS 2887 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cite-se o executado.

Após, devolva-se à origem.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002236-24.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-

000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIS EDUARDO JOSE VIDAL, NOVA BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

Ao MPE para juntada dos documentos essenciais ao cumprimento da SENTENÇA.

Após, encaminhe-se à contadoria do juízo para elaboração do cálculo de acordo com a condenação.

Posteriormente, intime-se a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10 (dez por cento).

Transcorrido o prazo de 15 (quize) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Providencie a escivania a inclusão do nome do executado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001305-21.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVINO JUSTINOADVOGADO DO

REQUERENTE:

REQUERIDO: TELMA DE MELO MUNIZADVOGADO DO

REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc...

Alega o exequente, que o executado deixou de transferir a motocicleta Honda CG 125, Titan KS, 2000/2001, vermelha. Placa NCB-5469, Renavam 750459085, conforme SENTENÇA.

A fim de dar efetividade a Obrigação de Fazer imposta por força de SENTENÇA transitada em julgado, com base no art. 536 do CPC/2015, DETERMINO ao Departamento de Trânsito de Rondônia que proceda, no prazo de 15 dias, a transferência da motocicleta Honda CG 125, Titan KS, 2000/2001, vermelha. Placa NCB-5469, Renavam 750459085; bem como as multas e débitos existentes, para o nome de José Marcelino Pereira Oliveira Muniz, inscrito no CPF sob o n 987.846.172-68, independentemente de vistoria no veículo.

DESPACHO servindo como ofício ao CIRETRAN de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Serve o presente para intimação.

Nada pendente, archive-se.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002215-48.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERVIM VESPERADVOGADO DO REQUERENTE:

ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA);m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do OesteRO 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000639-20.2018.8.22.0020

Seguro, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes estão regularmente representadas por advogado.

No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 01/03/2019, às 15h:40min, na Clínica Aliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Int.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 27 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001236-91.2015.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: FRANCISCO NETO DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.288,45

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Atualize-se o valor da causa, após, CITE-SE o (a) devedor (a) – FRANCISCO NETO DE MELO, para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (Cálculo anexo), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA JOSE CARLOS BUENO, Nº 3753, Lote 210, SETOR 14 e também na Rua Brasília Nº, Lote 45, Setor 001 em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001285-35.2015.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: LENIR CRISTINA DE OLIVEIRA ZEFERINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$881,92

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Atualize-se o valor da causa, após, CITE-SE o (a) devedor (a) – LENIR CRISTINA DE OLIVEIRA ZEFERINO, para que tome

conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (Cálculo anexo), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor (a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, em caso de penhora, o seguinte endereço para seu cumprimento: RUA DAS PALMEIRAS, Nº 3771, Lote 60, SETOR 004 em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dia proceder o recolhimento das custas iniciais no valor de 2% sobre o valor da causa.

Se decorrido o prazo sem recolhimento das custas tornem conclusos.

Doutra banda, se recolhidas as custas, desde já defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$1.224,66(mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, RUA DAS PALMEIRAS 2250-B CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001147-68.2015.8.22.0020

Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o requerimento da parte exequente, a fim de garantir a satisfação da dívida R\$ 1.434,83 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação dos bens em nome de ANDRE PAULO EIDT, preferencialmente acerca de semoventes, conforme requerido pelo executado Id. 22126748.

Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Barão do Rio Branco, Lote, Setor 006, Em Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001723-27.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, G. C. CECCON
- EPP ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que houve recolhimento das custas no valor de R\$300,00, conforme Id. 14593691 e posteriormente no valor de R\$ 295,50 Id. 19410032, neste sentido, certifique-se o motivo do não cumprimento de Carta Precatória.
Providencie o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 27 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001038-20.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001702-51.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ISHIY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através do advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA a manifestar-se quanto a contestação apresentada nos autos (id 22919628), para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000268-90.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000912-67.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL CANTAO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001656-62.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002367-33.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PETTER RICHER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000303-84.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WEDSON MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000041-37.2016.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEICINEIA BORGES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica vossa senhoria, através do seu advogado, intimada do retorno dos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7003409-54.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLEONICE BIZOTO RAFAEL
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através do seu advogado, intimada do retorno dos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002597-12.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: EDILSON DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
 RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes, através de seus advogado, intimadas quanto ao retorno dos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000717-19.2015.8.22.0020
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EMBARGANTE:
 EMBARGADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
 Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
 Advogado do(a) EMBARGADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000895-94.2017.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através do seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001375-38.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: VALDEMIRO NEUMAN
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação da parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000235-66.2018.8.22.0020
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: WALTER GUASTE PEREIRAADVOGADO DO
 REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DESPACHO
 Publique-se o ato decisório no Diário da Justiça conforme provimento 026/2017 da CG do TJRO.
 RO 26 de novembro de 2018
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001032-42.2018.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
 AUTORES: MARIA DAS GRACAS MOURA DA SILVA, RUA RIACHUELO 2516, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO MOURA SILVA, RUA RIACHUELO 2516, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
 RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, RUA LÍBERO BADARÓ 39, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Torno sem efeito o DESPACHO de id 21703983.
 1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- Cite-se a parte requerida, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC). Oportunidade em que deverá apresentar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ nº 56.089.790/0005-01, RUA LÍBERO BADARÓ 39, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002729-35.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002486-91.2017.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3460 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo informado na petição de id 21993060, concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001760-83.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA -

EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY

CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS

CIRINO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes do decurso do prazo para resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, a parte autora requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse na demanda Id. 21930429, antes que houvesse a citação do executado.

Via de consequência, HOMOLOGO a desistência com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001456-84.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA,

RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: ANDREIA VIDAL, RUA TIRADENTES 4402 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nada pendente, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001315-70.2015.8.22.0020

Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001613-57.2018.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDINEI NUNES GONCALVES REQUERIDO:

HILTON LUIZ PEGO

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2019 às 09h00.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Execução de Título Extrajudicial

7001285-30.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: RUDIMAR TIETZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARINETE RODRIGUES DE LIMA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002643-

64.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS

SOARES, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS

HONORATO TOLOTTI, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT

OAB nº RO4195

INVENTARIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Vistos

1. O documento encartado no ID: 23022298 não se refere ao preente feito. Junte-se ao feito correspondente.

2. Proceda-se nova avaliação do bem, nos termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

3. Juntado o laudo, vistas para manifestação. Se houver concordância, proceda-se o devido recolhimento das custas.

4. Esclareça a parte qual a razão da juntada das custas (ID: 22785040 p. 1 de 1 em 08/11/2018 14:55:52 1)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000713-74.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: ELIEZIO GORZA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: POLIANE SILVERIO DE ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente ELIEZIO GORZA, brasileiro, solteiro, agricultor, não possui endereço eletrônico, portador da cédula de identidade nº 851410 SSP/ES e do CPF nº 985.805.157-34, residente e domiciliado na Linha RO-010, Km 12, Esquina com a Linha 138, Lado Sul, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste - RO, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover andamento ao feito, sob

pena de extinção e arquivamento, conforme prevê o art. 485 § 1º. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPE e conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação I. C.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002106-34.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, Bancários, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADOS: FLAVIO LEANDRO PUERARI, SERGIO FERNANDES BONFIM, PUERARI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o requerimento Id. 22724547, conseqüentemente, retifique-se o polo passivo conforme requerido, pós, cumpra-se de acordo com DECISÃO Id. 22611114.

Providencie o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000467-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Conversão

AUTOR: FRANCINEZ MARQUES ROCHA, RAMAL GRANADA km 12 RAMAL CUMARU - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE

PREFEITURA, SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583

DESPACHO

Intime-se a Autarquia a fim de comprovar nos autos a implantação do benefício a teor da SENTENÇA condenatória, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Serve o presente como ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001157-44.2017.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ ADVOGADO DO
EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB n°
RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB n° RO4373
EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ ADVOGADO DO EXECUTADO:
AISLA DE CARVALHO OAB n° DESCONHECIDO
DECISÃO

Defiro em parte o requerimento da exequente Id. 21943775, a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 26.510,65 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação dos bens do executado, tanto quanto bastem, até o limite do valor da execução, devendo recair preferencialmente, sobre imóveis, veículos e semoventes. Encaminhe-se cópia da penhora Id. 19612846.

Efetivada a penhora e avaliação, intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

Libere-se os bens penhorados Id. 19612846.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Rua Presidente Nasser, n° 420, Bairro Jardim América, e na Rua Elvira Crepald Mendes, n° 5041, Bairro Jardim Eldorado, na Comarca de Vilhena – RO.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n° 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7002716-70.2016.8.22.0020

AUTOR: PAULINHO SOARES ROSA ADVOGADO DO AUTOR:
GABRIEL FELTZ OAB n° RO5656

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB n° AC3592

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, apertou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503319-3, ID 049357700071808220 em favor de AUTOR: PAULINHO SOARES ROSA CPF n° 418.790.662-20 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB n° RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, n° 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002053-24.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB n° RO1586

EXECUTADOS: ELISEU ALVES DA SILVA, RUA PADRE
ANCHIETA 3184, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 -
NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA
SILVA, AVENIDA PINHEIRO 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEONICE LOPES DA
SILVA, RUA PADRE ANCHIETA 3184, MIGRANTINÓPOLIS
CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

1 - Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos do executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador.

2 - Reputo que um desconto no percentual de 15% (quinze) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, Entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.

3 - A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.

4 - À luz dessas razões, defiro o pedido Id. 22614676 e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Setor de Pagamento do Órgão Empregador da parte executada ELISEU ALVES DA SILVA, professor, portador da CI-RG n. 33920121 SSP/RO, inscrito no CPF n. 452.435.659-20 e LEONICE LOPES DA SILVA, servidora pública, portadora da CI-RG n. 445097, inscrito no CPF n. 457.701.402-59, domiciliados na Rua Padre Anchieta, n. 3184, Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, para que bloqueie, mensalmente, 15% (quinze por cento) de cada, de seus rendimentos salariais líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R\$ 12.340,60 (doze mil trezentos e quarenta reais e sessenta centavos).

5 - Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Órgão supracitado a atuar como administrador – equipado a figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida.

6 - Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta corrente da exequente. Ressalte-se que, deverá também o responsável do Setor de Pagamento, informar ao Juízo quanto início do cumprimento dos bloqueios mensais.

7. Deverá a exequente apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

8 - Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se ao DETRAN-DRH e SEDUC-DRH, a fim de cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001316-50.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para promover andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

I. C.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000924-

13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: APARECIDO FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

APARECIDO FLORIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, marceneiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 274.751-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 204.277.352-20, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 2809, Distrito de Migrantópolis, no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença.

Recebida a inicial Id. 18668430, ato que foi indeferida a gratuidade judiciária, determinando a citação da autarquia.

Designação de perícia médica Id. 19716774.

Contestação Id. 20500205.

Laudo pericial juntado Id. 21173250.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo Id. 21929485.

Intimada a parte autora aceitou a proposta Id. 22729578.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Não há custas remanescente, tendo em vista o recolhimento Id. 19039462, bem como a composição amigável.

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002077-81.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZANI BASILIO DE PAULO ADVOGADO DO

REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA);m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjuide

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002198-12.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ALCIR BATISTA, JOAO BATISTA ALVES
QUEIROZADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI
MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realize-se a constatação determinada no DESPACHO anterior.
Após, manifeste-se as partes em 5 dias.
Nova Brasilândia do Oeste RO 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002283-95.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOBRINHA
Advogado:ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR
SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS
SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado:ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOBRINHA promove AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO
S.A.

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado
na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos
efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão
da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte
interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de
suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do
direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade
de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se
retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar
neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis
que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente
agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que
o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua
subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos
e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma
vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão
preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela
de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe
tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré
não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede
que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15
(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos
do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá
apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários
do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré
O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo
apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica
juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso
não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada
outra época. Não o fazendo será presumido como válido os
documentos de depósito juntados pele requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que
sejam produzidas, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento
antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de
citação.

Endeço do requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.,
BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001289-67.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Reajuste Salarial

AUTORES: OSMAR HILARIO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO
2342 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA, ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, RUA
TAPAJÓS 2480 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI DOS SANTOS SILVA, RUA
JOSE CARLOS BUENO 5142 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA,
RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1437 CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIERME DE SOUZA
ERMITA, RUA JOSE CARLOS BUENO 2175 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS,
RUA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1592 CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JADSON BENEDITO MARTINS,
RUA DAS PALMEIRAS 2520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,
ERLEY GOMES DE ALMEIDA, CASTRO ALVES 2321 CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DURVAL VENCESLAU SOARES, AV. JK 4498 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 2654 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO, AV. RUI BARBOSA 2838 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB
nº RO533

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186
- 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Suspendo o feito até DECISÃO no Agravo de Instrumento. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001366-76.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reajuste Salarial
AUTORES: RUBIA DE FREITAS NUNES, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Suspendo o feito até DECISÃO no Agravo de Instrumento. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001884-66.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002159-15.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc...

Alega o requerente, em síntese, que tem contra si protestado o título CDA 20180200008767, decorrente de Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 19/03/2018, no valor de R\$ 1.378,00 perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Pois bem.

Há que se verificar, nos autos, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada para que seja suspenso os efeitos do protesto, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil. E, neste aspecto, verifica-se que estão devidamente demonstrados.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no MÉRITO da questão, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo fato de haver negativa do requerente quanto a mencionada dívida, argumentos estes que se ancoram à certidão negativa de tributos Estaduais coligidas nos autos - Num. 22741091 - Pág. 1, bem como no comprovante de pagamento constante no mov. Id 22741083.

De mais a mais, o perigo de dano é latente, de modo que restringe a possibilidade de alçar crédito bancário/comercial.

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida suspenda os efeitos do protesto, advindo da CDA 20180200008767, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

No mais, em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Intime-se o requerido para cumprimento desta DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO 26 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002207-08.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO
DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930,
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA
MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
RÉU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE ADVOGADO
DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se o requerido nos termos do DESPACHO Id. 14029796,
observando seguinte endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n.
8235, Parque Industrial São Paulo, Vilhena/RO.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de
2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001444-75.2015.8.22.0020
Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: ROSANGELA CHIQUESI ADVOGADO DO
EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto
o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de
Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em
julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os
atos ordinários, arquite-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de
2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002398-53.2017.8.22.0020
Execução de Alimentos Alimentos
EXEQUENTES: R. R. M., E. R. D. S. D. S. ADVOGADOS DOS
EXEQUENTES: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: R. F. M. ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo, conseqüentemente, suspendo
o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo da
suspensão, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de
2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001315-65.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização,
Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS
LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO
OAB nº RO8740
RÉU: VANDERLEI NECKEL ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto
o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de
Processo Civil.
Custas na forma da Lei.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em
julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os
atos ordinários, arquite-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 26 de novembro de
2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000112-86.2016.8.22.0006
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
João José dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Alexandre Barneze(OAB 2660 RO)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
João José dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Alexandre Barneze(OAB 2660 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rosalina
de Jesus Arruda(Vítima), Edilson Stutz(Assistente - (ativo))-
Advogado(s): OAB:309-B RO
DECISÃO. 1. À escrivania para retificar o polo passivo da demanda,
eis que consta na denúncia (mov.20.1), como qualificado, somente
o infrator JOÃO JOSÉ DOS SANTOS.
2. Considerando o parecer ministerial (mov. 83.1), tendo este concordado
com as razões invocadas pela defesa do infrator (mov.73), DEFIRO o
pedido a fim de evitar futura
nulidade processual (mov.73). 2.1. Entretanto, considerando que
a audiência de instrução fora realizada nos autos no dia 16/05/2018
(mov.72.1), intime-se o infrator, por intermédio de seu advogado, para
manifestar se concorda com o aproveitamento da prova oral já
produzida nos autos, que consistiu na oitiva de duas testemunhas
e cinco informantes, visando assim a celeridade e economia
processual, devendo ratificar expressamente quanto a eventual
concordância da prova oral produzida, já que em tese, o infrator não
teria prejuízos quanto ao aproveitamento das provas já produzidas.
Aguarde-se a manifestação do infrator, sendo que, deliberarei
posteriormente quanto a inquirição da pessoa de Edson Carlos
Jussani, conforme requerido (mov.73.1). 2.2. No mesmo ato, intime-
se o infrator, por intermédio de seu advogado, para apresentar
defesa preliminar, conforme requerido mov.72.1, restituindo-lhe o
prazo legal. 3. Quanto à informação contida no mov.77.1, diligencie
a escrivania se fora cumprido o ato deprecado Carta Precatória
200012-95.2018.8.22.0022, junto ao juízo da comarca de São
Miguel do Guaporé, pois segundo informação que consta nos autos,
havia sido alterada a data para cumprimento, do interrogatório do
infrator, para o dia 03/10/2018 às 12h30m. 4. Defiro a produção de
prova emprestada n. 1000189-32.2015.8.22.0006, conforme
requerido no mov. 73.1.Pratique-se o necessário. Observe-se a
escrivania, que conforme constou no mov.72.1, consta constituído
nos autos, assistente de acusação,devendo este também ser
intimados de todos os atos a serem praticados nestes autos. Intime-
se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, (na data do
movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000808-88.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Nilson Pereira de Assis

Advogado:Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

Vítima:Andreia Cristina da Rocha

SENTENÇA. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NILSON PEREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c arts 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06.Narra a denúncia, que no dia 15 do mês de setembro do ano de 2017, por volta das 20h30min, na Lanchonete do Paulinho, situada na Avenida Trinta de Junho, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Andreia Cristina da Rocha, sua namorada, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fl. 18.A denúncia foi recebida no dia 22 de novembro de 2017 (fl. 03).O réu foi citado (fl. 38) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado particular (fl.41). Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque os fatos narrados na denúncia constituem crime, o processo seguiu seu curso normal (fl. 44).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas uma testemunha, a vítima e o réu foi interrogado.As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal e a defesa constituída, pugnou pela absolvição do acusado, em síntese, por inexistir prova suficiente para a condenação.É o relatório.DECIDO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo laudo de exame de corpo de delito carreado aos autos (fls. 13-14), que se soma às provas testemunhais colhidas em juízo.No que tange a autoria, melhor sorte não assiste ao réu.Ouvida a testemunha André Soares dos Santos, policial militar, disse que, no local dos fatos, encontraram a vítima na Rua da Saudade, próximo ao INSS, tendo relatado que o acusado foi o responsável pelas avarias causadas em sua motocicleta; que a vítima foi escoltada pelos policiais militares até a Delegacia de Polícia; se recorda que a vítima tinha uma “vermelhidão” no rosto, que foi um tapa ou um soco desferido pelo namorado (acusado), a vítima disse que sofreu as agressões, não tendo relatado que agrediu o acusado (inexistindo agressões mútuas). Inquirida a vítima Andreia Cristina da Rocha, informou que, no dia dos fatos estava bebendo desde cedo com o acusado, estavam “de boa”; tiveram um relacionamento de aproximadamente 3 anos e 5 meses; que o acusado viu uma pessoa na lanchonete que estavam, e ficou com ciúmes, tendo começado ambos a discutirem, momento em que surgiu a agressão; que o acusado lhe desferiu um tapa no rosto, na lanchonete; após, prosseguiram com a discussão, tendo a vítima caído da motocicleta; que a vítima montou na motocicleta e se dirigiu até a Delegacia de Polícia, tendo registrado o ocorrido; chegou a empurrar o acusado; não mantém mais o relacionamento com o acusado; a discussão se iniciou por parte do acusado, que durante a discussão a vítima somente xingou o acusado verbalmente; ficou com hematomas no olho direito, e escoriação nas costas, após o ocorrido. Interrogado o réu Nilson Pereira de Assis, disse que não é verdade os fatos relatados na denúncia; que no dia dos fatos estava bebendo com a vítima, e no final da tarde, passaram na “Pub”, tendo o depoente, em dado momento, ido atrás da vítima, pois ela havia ido no banheiro, momento em que avistou a vítima conversando com outro rapaz; que discutiram após os fatos, não tendo desferido nenhum soco no olho da vítima; que continua conversando com a vítima até os dias atuais, porém terminaram o relacionamento. Pois bem. Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo porque as agressões ocorrem quase sempre longe da presença de testemunhas, como

no presente caso.Importante esclarecer que a ofendida apresentou parcialmente, a mesma versão tanto na fase judicial quanto extrajudicial, sendo certo que sua versão está concatenada com o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos, o qual constatou lesões contundentes no corpo da vítima.Sobreleva destacar que, apesar da divergência que a defesa alega ter ocorrido, em razão da vítima ter dito que o acusado lhe desferiu um soco no olho direito, em sede policial, e em juízo afirmou que o acusado lhe desferiu um tapa, depreende-se do laudo de exame de corpo de delito, emitido por médico profissional, de que a vítima apresentava ferida nas costas, escoriações, edema na cabeça, marca no antebraço direito, tendo sido agredida com capacete e com a mão (fl.18). Outrossim, a vítima afirma em seu depoimento, em juízo, que o acusado lhe desferiu um tapa, que a fez cair no chão e bater as costas na motocicleta. Enfatizou ainda a vítima, que o hematoma não foi registrado no laudo de exame de corpo de delito, devido o hematoma ter surgido no dia seguinte. Sobreleve-se, ainda, que o delito ocorreu enquanto a ofendida mantinha um relacionamento amoroso com o acusado, incidindo desta feita, as normas previstas na Lei 11.340/2006.Além do mais, torna incontroversa as lesões ocasionadas na vítima, diante do laudo de exame de corpo de delito (fl.18), restando afastada a tese do acusado, acerca da ausência de provas aptas a ensejar sua condenação. Diante disso e a considerar que todas as elementares do delito de lesão corporal estão presentes, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base mínimo legal. Não se aplica. Recurso não provido. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória. 0003599-85.2015.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2015. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu NILSON PEREIRA DE ASSIS por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do agente encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta. O acusado não possui antecedentes criminais.Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado.As consequências foram graves, já que a vítima ficou lesionada em decorrência das agressões sofridas, conforme laudo de exame de corpo de delito, de que a vítima apresentava ferida nas costas, escoriações, edema na cabeça, marca no antebraço direito, tendo sido agredida com capacete e com a mão (fl.18). As circunstâncias são normais, que cercam o tipo penal. Os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal.Não há comprovação de que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 6 meses de detenção.À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas, torno a pena base de 6 meses de detenção.Inexistente atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda de 06 (seis) meses de detenção.Inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Nos termos do art. 33, 2º, alínea “a” do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição ou suspensão da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi

cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). A suspensão da pena revela-se maléfica ao caso em razão do prazo mínimo de suspensão (Art. 77 do CP), quando analisada à luz das condições de cumprimento nesta Comarca. Das últimas deliberações. Condeno ao pagamento das custas, por ter sido defendido por advogado constituído. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Presidente Mé dici-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 10/2018

Delega ao Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Mé dici/RO atribuições para a atuação em processos após a atermação do pedido inicial.

A Doutora Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Presidente Mé dici/RO,

ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas respectivas atribuições legais e na forma da Lei, etc...,

CONSIDERANDO o pedido do Chefe do Serviço de Atermação desta Comarca de Presidente Mé dici/RO contido no SEI n. 0000353-65.2018.8.22.8006;

CONSIDERANDO os critérios dos Juizados Especiais Cíveis dispostos no art. 2º da Lei Federal n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

CONSIDERANDO o contido no inciso VI, do art. 2º, da Resolução n. 009/2013-PR, de lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA.

CONSIDERANDO o déficit de servidores pelo qual esta Comarca se encontra, já que 08 (oito) servidores foram aposentados e não houve nenhuma reposição.

CONSIDERANDO que o(a) Chefe do Serviço de Atermação, pela natureza de sua função, obrigatoriamente, detém o conhecimento técnico necessário para realização dos atos delegados por esta Portaria.

RESOLVE

Art. 1º. Delegar, nos termos do inciso VI, do art. 2º, da Resolução n. 009/2013-PR, ao Chefe do Serviço de Atermação, ou por sua ordem, a servidor lotado naquela unidade, as seguintes funções típicas cartorárias no âmbito dos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública:

I – Reduzir a termo as seguintes peças apresentadas oralmente por parte não assistida por advogado(a) ou Defensoria Pública:

- a) as contestações;
- b) as réplicas as contestações;
- c) os pedidos de cumprimento de SENTENÇA;
- d) as impugnações ao cumprimento de SENTENÇA;
- e) as respostas à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e

f) as demais petições intermediárias de impulsionamento processual.

II – Realizar o atendimento presencial às partes não assistidas por advogado(a) ou Defensoria Pública, podendo para tanto:

- a) expedir certidões;
- b) realizar movimentações no sistema PJe;
- c) prestar informações;
- d) extrair cópias;
- e) realizar a atualização de cálculos e custas processuais, e

f) emitir boletos bancários de depósito judicial ou recolhimento de custas processuais.

Art. 2º. Encaminhe-se uma cópia da presente portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Presidente Mé dici/RO, 23 de novembro de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001022-74.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: MARIA DA PENHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id. 22632363.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000251-62.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%]

Parte Ativa: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para extrair certidão de débito para fins de protesto id.22800823.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000973-96.2018.8.22.0006

Classe - Família - Sobreporetilha

Assunto - [Inventário e Partilha]

Requerentes - Otaízia Aparecida Silva, Otaízia Aparecida Silva e Jocemar Aparecido da Silva

Advogado - Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)

Espólio - de cujus José Morais da Silva

Ato Ordinatório - intimação da requerente Otaízia Aparecida Silva para comparecer perante este Juízo a fim de firmar termo de compromisso de inventariante, bem como prestar as primeiras declarações especificando-as detalhadamente, conforme preconiza os arts. 618 e 619 do CPC. PM. 26.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001420-84.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: Nome: AMERICO EUGENIO DA SILVA

Endereço: ZONA RURAL, LH 28, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS

Endereço: ZONA RURAL, LH 28, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 17.188,60

SENTENÇA

Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios, qual seja, orçamentos atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado através de seu patrono, o requerente manifestou informando a impossibilidade de apresentar novos orçamentos.

É o relatório. DECIDO.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não o fez.

Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte, importa em indeferimento da inicial.

Temos que para continuidade do feito, se faz necessário o autor juntar documentos indispensáveis para corroborar com o alegado, o que, nestes autos não ocorreu.

No mais, ressalto que, ainda que os presentes autos versem sobre relação de consumo, tenho que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia a parte autora trazer prova mínima de seu direito, o que não o fez.

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo autor em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001719-61.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Levantamento de depósito]

Parte Ativa: Nome: CARLITO GONCALVES RAMOS

Endereço: BR 364, Km 278, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: RAFAEL SOARES RAMOS

Endereço: ZONA RURAL, SN, CASA, BR 364 KM 278, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1550, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Trata-se de ação requerendo alvará judicial para levantamento do saldo proveniente da conta vinculadas do PASEP existente em favor do de cujus Antônia Soares Vitoriano Ramos e não percebidos por ela em vida.

Necessário observar que não cabe no âmbito do Juizado a propositura de referida ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJE, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Com efeito, este juízo não é competente para processar a presente ação, uma vez que comporta rito processual especial.

Em sendo assim, verifica-se a incompetência deste Juízo em razão da matéria.

Desta forma, a presente ação deverá ser proposta no Juízo da Vara Cível, mesmo porque não há como remeter os presentes autos, posto tratar-se de processo virtual.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

P.R. Cumpra-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000111-62.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: MARIA JOANA DE MORAIS DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a causídica intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial acostado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada sob o id n. 23151898 pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001953-14.2016.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]
Requerente - Stefany Larissa Pimentel
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Requerido -
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido - Luiz Antônio Mancuso Almeida
Advogadas - Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495) e Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para, cientes do retorno e cumprimento da precatória id. 23198554, pleitearem o que entenderem pertinentes. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001517-55.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: BRUNO SALGADO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Parte Passiva: JOSEMIR EDSON DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000315-43.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001390-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Piso Salarial]
Parte Ativa: VAUDENEIDE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R\$ 5.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médi/RO, 27 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001445-34.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: EVANILDA MENDES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001107-53.2015.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Centro Farma - Comércio, Importação e Exportação Ltda
Advogado - Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Devedor - Olívio Germano Júnior & Cia Ltda - ME
Ato Ordinatório - Intimação do credor para adotar as medidas cabíveis em relação à certidão para fins de protesto id. 23200791, bem como pleitear o que entender pertinente em termos de prosseguimento do processo. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001407-85.2018.8.22.0006
Classe - Carta Precatória oriunda da Comarca de Rolândia/PR
Assunto - [Oitiva]
Requerente - Amilton da Silva Construtor
Advogado - Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Requerido - Bluamérica Indústria e Comércio de Couros Ltda
Advogados - Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para comparecerem a audiência redesignada para o dia 24 de janeiro de 2019, às 11h45min, objetivando as inquirições das testemunhas arroladas, a ser realizada na sede deste Juízo. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000754-20.2017.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Duplicata]

Credor - Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado - Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Devedor - E. N. Carvalheiro & Cia Ltda - ME

Advogada - Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 23015978, que noticia a não localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, pleiteando o que entender pertinente. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002003-06.2017.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credores - A. P. F. S., menor, representado por J. C. A. F.

Advogada - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Devedor - P. J. S.

Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar manifestação sobre o conteúdo da certidão id. 22733152, pleiteando o que entender pertinente. PM. 27.11.20178. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001770-72.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa: Nome: JOVINA GONCALVES PINTO

Endereço: Zona Rural, LH 108, 3 linha, Zona Rural, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 14.333,20

DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente dois.

No mesmo prazo, deverá também justificar a razão do valor elevado para uma subestação de 5kva, haja vista que a média de preço que se tem visto em casos similares é muito inferior do que o valor apresentado nos orçamentos juntados. Exemplificativamente, cito os autos n. 7000539-10.2018.8.22.0006, em que uma subestação de 10kva apresentou orçamento no valor aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000831-92.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa: ROSINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000932-03.2016.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para manifestação acerca da petição id. 8114256 do

ESTADO DE RONDÔNIA, onde o mesmo pleiteia que o autor providencie a declaração do ITCD dos bens a inventariar, bem como efetue o pagamento do imposto devido, se for o caso, pois na petição anterior do autor não constou tal informação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000703-72.2018.8.22.0006

Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Requerente - Ademir Maurilio Agustini
Advogado - Patrícia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para apresentarem manifestações, em querendo, sobre a diligência e orçamento realizados pelo Senhor Oficial de Justiça, pleiteando o que entenderem pertinentes. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001163-59.2018.8.22.0006

Classe - Embargos de Terceiro

Embargante - Valter Martins da Costa

Advogados - Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157) e Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Embargados - José Felizardo de Oliveira e Vinícios Santos de Amorim

Advogados - Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Ato Ordinatório - Intimação do embargante para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 22475792, que noticia a não localização do embargado Vinícios Santos de Amorim para ser citado, pleiteando o que entender pertinente. PM. 27.11.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000995-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDILSON BENVENUTTI

Endereço: LINHA P 06, KM 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede de contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000794-29.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO CAMILO XAVIER

Endereço: LINHA 80, KM 30, CAPA 18, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS em sede de contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001862-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NELCIRA NIMER BINS

Endereço: Linha 176, S/N, KM 07, SUL DA 45, Linha 176, S/N, KM 07, SUL DA 45, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com Av. Curitiba, 4220, ESCRITÓRIO, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por NELCIRA NIMER BINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE

CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 176, S/N, KM 07, SUL DA 45, zona rural, no município de Santa Luzia D'Oeste,

ESTADO DE RONDÔNIA, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 1999, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$ 12.182,07 (Doze mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por

oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELCIRA NIMER BINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23207014

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 10:49:28
1811271049280480000021706831

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002078-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANGELINA BERGAMASCHI

Endereço: LINHA P 36 - KM 05, SN, SÍTIO SÃO MARCOS, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANGELINA BERGAMASCHI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa

e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por

parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P 36, Km 05 – Sítio São Marcos, Zona Rural, Município de Alto Alegre dos Parecis,

ESTADO DE RONDÔNIA, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2008, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$ 4.660,00 (Quatro mil seiscentos e sessenta reais), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objeto de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA BERGAMASCHI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002035-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE THEODORO FERNANDES

Endereço: AC Burititis, 1574, AV AYRTON SENNA, Setor 3, Burititis - RO - CEP: 76880-000

Nome: OSVALDO RAMOS DA CRUZ

Endereço: LINHA P-22, KM 2, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOSE THEODORO FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-22, Km 2, Lado Norte, no município de Santa Luzia D'Oeste,

ESTADO DE RONDÔNIA, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2000, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$. 10.794,50 (dez mil setecentos e noventa e quatro Reais e cinquenta Centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma,

todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a substação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE THEODORO FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002104-70.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO FRANCISCO ANDRE

Endereço: Linha 184, Km 03, sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: av brasil, 1020, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOAO FRANCISCO ANDRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §

3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento”.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, não reconheço a litigância de má-fé alegada pela requerida em desfavor do autor, por ausência de comprovação de que se trata de mesma subestação como objeto de ações distintas, ônus que compete a parte requerida, principalmente devido a inversão do ônus da prova deferida nestes autos.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 184, Km 03, sul, CEP: 76.950-000, no município de Santa Luzia D'Oeste,

ESTADO DE RONDÔNIA, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 1999, tendo desembolsado a quantia atualizada de R\$ 10.251,58 (dez mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto, e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve

ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e

os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO FRANCISCO ANDRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001552-08.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JURACI MUCZINSKI

Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAIR MUCZINSKI

Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VOLNEI MUCZINSKI

Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARCOS JOSE MUCZINSKI

Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RECLAMANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RECLAMADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 22911047

Data de assinatura: Segunda-feira, 26/11/2018 07:58:19

1811260758193560000021424194

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001557-64.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADILSON INACIO

Endereço: LINHA p 34, KM 3,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000879-15.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: Linha 55, s/n., Gleba 06, Lote 35 A, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiá - SP - CEP: 13201-853

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiá - SP - CEP: 13201-853

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud (22245497) ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.

Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução de título extrajudicial.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, desde que comprovado o pagamento da diligência.

Encontrado o veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não havendo pagamento das taxas das diligências requeridas, intime-se o exequente via advogado para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpridos todos os atos, tornem os autos conclusos para análise da petição de substituição do bem penhorado alojada no Id. 22136441.

Fica a parte exequente intimada nesta DECISÃO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos AR's juntados nos autos.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-08.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NILTON MAURILIO SALA

Endereço: Linha P 06 S/N KM 06, LH 06 KM 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002366-20.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SAMUEL DA SILVA

Endereço: Linha P 38, km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tratam os autos de execução de título judicial de SAMUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consubstanciado em SENTENÇA proferida nos autos n. 7000145-35.2016.8.22.0018, a qual transitou em julgado.

Alega o exequente que possui um crédito no valor de R\$ 44.512,20 decorrente do inadimplemento por parte da executada.

É o relatório. Decido.

Incumbe ao Magistrado extinguir o feito, sem a resolução do MÉRITO, de ofício e a qualquer momento, quando da verificação da ausência de qualquer das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública.

O interesse processual, conforme ensina o doutrinador Nelson Nery Júnior, consubstancia-se no trinômio: necessidade, utilidade e adequação.

Nesse sentido, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. 11ª edição, p. 526) assim leciona:

"(...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essas tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, se o autor mover ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)".

Pois bem.

Com o advento da Lei n. 11.232/2005 houve a alteração da execução de título judicial, trazendo ao ordenamento jurídico a existência do procedimento sincrético, ou seja, num mesmo processo reúne-se a fase de cognição e de execução.

Dessarte, o processo de execução judicial foi substituído pelo denominado cumprimento de SENTENÇA.

Assim, quando o título executivo for judicial não se usa mais a sistemática do processo de execução, mas sim o procedimento do cumprimento de SENTENÇA que está inserido no livro I, do Código de Processo Civil, como incidente do processo de conhecimento.

Logo, havendo o ingresso de novos autos para execução de valor referente SENTENÇA de MÉRITO, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita para a satisfação desta pretensão do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

Execução de título judicial. SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial Cível. Execução perante a Vara Cível. Impossibilidade. Incompetência absoluta. Inadequação do procedimento. Reforma processual. Cumprimento de SENTENÇA. Reafirmação da regra de competência. Executado. Endereço desconhecido. Citação editalícia. Proibição. Norma específica. Conteúdo relativo. O cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial Cível deve ser requerido perante o próprio Juizado, quer por se tratar de regra de competência funcional, e, portanto, absoluta, quer porque, após a recente reforma processual promovida pela LF 11.232/2005, a realização do comando contido na SENTENÇA é mera fase posterior do processo de conhecimento, não mais processo autônomo (de execução de título judicial), como previa a lei revogada. A proibição de citação por edital prevista na Lei dos Juizados Especiais é norma cujo conteúdo pode ser relativizado pelo magistrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento dos juízes coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, em fórum permanente intitulado FONAJE. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO. Apel. Cível n. 100.021.2006.002076-9. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Juiz João Juiz Rolim Sampaio. Rev. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). Isso posto, o cumprimento de SENTENÇA trata-se de uma fase dos autos principais e não ação autônoma. Portanto, julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001394-50.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALTEIR NUNES GONCALVES
Endereço: LINHA P 34, KM 14, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: LH P22, KM 2,50, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001309-64.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TANIA ALVES

Endereço: LINHA 184, KM 09, LADO SUL, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

TANIA ALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo réu, que concedeu o benefício de auxílio doença durante vários anos (ID 19135038). Contudo, ao realizar novo pedido para concessão do benefício, o requerido indeferiu alegando que não houve comprovação da incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19227849.

Laudo médico pericial juntado no ID 22174884.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 22965993.

Requerente rejeitou a proposta de acordo no ID 23007259 e apresentou manifestação ao laudo médico pericial no ID 23007653.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Além disso, a autora já recebeu o benefício de auxílio doença durante vários anos e o requerido não contestou a condição de segurada da requerente, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de radiculopatia, cervicalgia, lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que a autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 05 (cinco) anos (vide ID 22174884).

Além disso, os laudos médicos particulares juntados pela autora no ID 19135049 não solicitam o seu afastamento permanente, corroborando com o laudo pericial.

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011). Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 05 (cinco) anos para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do

cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhe são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício ocorrido na esfera administrativa, ocorrido em 2018 (ID 19135041), pois os laudos médicos particulares demonstram que a autora está realizando tratamento médico desde 2008, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TANIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 05 (cinco) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício anteriormente concedido na administrativa, ocorrido em 2018, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 05 (cinco) anos, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício

concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001781-02.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO

Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 2293, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

DO PEDIDO DE INFOJUD

Consta no id.22176263 o pedido de expedição de INFOJUD, a fim de que informem a declarações do IR do executado.

Pois bem.

Apesar dos argumentos acima expostos, o pedido da parte exequente não merece acolhimento, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente cumpre esclarecer que somente seria possível a requisição de informações relativas à declaração de imposto de renda do executado, pelo sistema InfoJud, se demonstrado tratar-se de situação excepcional, isso é, evidenciado o esgotamento das vias normais para a obtenção dessa informação, pelo credor, o que não ocorreu no caso em apreço.

Verifica-se que muito embora a execução tramite desde e até agora ainda não tenha havido a localização de bens para a satisfação do crédito buscado pelo exequente que somente teve realizada as buscas de ativos financeiros por meio do BACENJUD e RENAJUD o qual não obteve êxito, certo é que não houve a demonstração do esgotamento de todos os meios disponíveis para o exequente.

Assim, o indeferimento do pedido é medida que se impõe ante a demonstrada inexistência de justa causa para o pedido de quebra de sigilo, uma vez que compete ao credor a localização de bens do devedor como veículos, imóveis e eventuais cotas sociais, os quais podem ser buscados diretamente no CRI e Junta Comercial, pois não são dados sigilosos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. Requisição de informações à Receita Federal que significa quebra de sigilo fiscal do executado. A busca de bens passíveis de penhora é ato de parte que não pode ser carreado ao

PODER JUDICIÁRIO. Pleito que não se coaduna com a previsão legal inscrita no art. 399 do CPC. Agravo monocraticamente improvido.. (Agravo de Instrumento Nº 70045306693, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/09/2011) (TJ-RS - AI: 70045306693 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 30/09/2011, Décima

Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2011). Negritei.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. MEDIDA QUE SOMENTE DEVE SER APLICADA EXCEPCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 47, DESTE TRIBUNAL. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AO RECURSO ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00143893420138190000 RJ 0014389-34.2013.8.19.0000, Relator: DES. FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 03/12/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2014 16:22). Negritei.

Na mesma linha de inteligência é a jurisprudência dominante do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no Resp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (Resp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10.5.2011). Negritei.

Posto isso, indefiro o pedido de Infojud requerido no id.22176263. Por mais, intemem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de extinção.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001769-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2404, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:

Nome: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Endereço: DAS NACOES UNIDAS, 12901, TORRE NORTE ANDAR 27 PARTE A, BROOKLIN PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei 9.099/95) Fundamentação.

Paulo Artur Sette dos Santos, ajuizou a presente ação visando a condenação da Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games LTDA, para indenizá-lo por danos materiais e morais, em virtude da aquisição de um video game no valor de R\$ 971,19, em tese com defeito.

Narra o autor que em 24/01/2017, adquiriu na área de livre comércio de Foz do Iguaçu/PR e Cidade do Leste no Paraguai, um Console Xbox One 500GB (Vídeo Game da marca Microsoft, tendo registrado o aparelho junto à demandada para fins de garantia.

Alega que o aparelho apresentou defeito em aproximadamente um mês de uso e que ao acionar a empresa efetuou os procedimentos conforme orientação da mesma, aguardando o decurso do prazo da garantia para então solicitar o reparo, o que não ocorreu sob a justificativa de que o produto em questão saiu de linha.

A seu turno a empresa requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que mesmo o autor podendo comprar o produto nacional, optou em fazê-lo no estrangeiro, bem como, incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de perícia.

No MÉRITO, aduz que o produto adquirido é de origem e fabricação internacional, sendo isso uma excludente de responsabilidade de eventual ato ilícito por parte da ré.

O autor impugnou a contestação.

Pois bem.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, pois verifica-se que há hipossuficiência técnica do mesmo em relação ao requerido.

INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, no caso em apreço, trata-se de vício do produto. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente os fornecedores.

No tocante à prova pericial, indefiro o argumento vez que caberia à ré efetuar a perícia nos moldes da lei, já que tem capacidade técnica para tanto e sendo o caso, tendo fundamento, deveria ela requerer a prova, o que de fato não ocorreu, ficando a critério do juiz deferir ou indeferir o pedido pericial.

Do MÉRITO.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da autora. Incontestável a aquisição do objeto da demanda.

Outrossim é fato incontroverso nos autos em relação a morosidade na troca ou conserto do produto e a consequente negativa para resolver o problema do consumidor.

É dos autos, que ainda no prazo da garantia, o consumidor contactou a empresa requerida e mesmo assim não teve sua pretensão atendida.

A parte requerida, apesar de todas as alegações lançadas em sua defesa, não logrou êxito em comprovar a ausência do vício no produto adquirido.

Reza o art. 18, § 1º, do CDC que caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

O sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da

responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A posição adotada pela requerida é bastante cômoda, proporcionando imenso desconforto ao consumidor que não conseguiu usufruir de sua mercadoria, pois logo nos primeiros dias de uso esta apresentou defeito.

Tais evidências e provas, aliadas ao fato de que a requerida trouxe aos autos apenas alegações, desprovidas de qualquer prova, quando era sua obrigação fazer prova em contrário às alegações da parte autora, em razão de tratar-se claramente de relação de consumo, dão ensejo ao direito da parte requerente de ter o valor investido, reembolsado com juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

No que se refere aos danos morais, entendo que a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido pela parte autora constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência da empresa que deveria dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Considero, portanto, que, estabeleceu-se, neste caso, a obrigação de indenizar, motivo pelo qual passo à fixação do quantum indenizatório.

Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando também que a sanção civil não deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa e que os danos sofridos pelo autor foram evidenciados e não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Paulo Artur Sette dos Santos, em face da Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games LTDA, para condenar a requerida a:

1) Reembolsar o valor de R\$ 971,00 corrigido monetariamente desde a data do desembolso (24/01/2017) e com juros de mora a partir da citação;

2) Pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da data da SENTENÇA.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de novembro de 2018

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23142456

Data de assinatura: Sexta-feira, 23/11/2018 20:42:48
18112320424763400000021645045

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001769-51.2018.8.22.0018

REQUERENTE: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

REQUERIDO: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E
COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei 9.099/95)

Fundamentação.

Paulo Artur Sette dos Santos, ajuizou a presente ação visando a condenação da Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games LTDA, para indenizá-lo por danos materiais e morais, em virtude da aquisição de um video game no valor de R\$ 971,19, em tese com defeito.

Narra o autor que em 24/01/2017, adquiriu na área de livre comércio de Foz do Iguaçu/PR e Cidade do Leste no Paraguai, um Console Xbox One 500GB (Vídeo Game da marca Microsoft, tendo registrado o aparelho junto à demandada para fins de garantia.

Alega que o aparelho apresentou defeito em aproximadamente um mês de uso e que ao acionar a empresa efetuou os procedimentos conforme orientação da mesma, aguardando o decurso do prazo da garantia para então solicitar o reparo, o que não ocorreu sob a justificativa de que o produto em questão saiu de linha.

A seu turno a empresa requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que mesmo o autor podendo comprar o produto nacional, optou em fazê-lo no estrangeiro, bem como, incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de perícia.

No MÉRITO, aduz que o produto adquirido é de origem e fabricação internacional, sendo isso uma excludente de responsabilidade de eventual ato ilícito por parte da ré.

O autor impugnou a contestação.

Pois bem.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do autor, pois verifica-se que há hipossuficiência técnica do mesmo em relação ao requerido.

INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, no caso em apreço, trata-se de vício do produto. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente os fornecedores.

No tocante à prova pericial, indefiro o argumento vez que caberia à ré efetuar a perícia nos moldes da lei, já que tem capacidade técnica para tanto e sendo o caso, tendo fundamento, deveria ela requerer a prova, o que de fato não ocorreu, ficando a critério do juiz deferir ou indeferir o pedido pericial.

Do MÉRITO.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da autora. Incontestável a aquisição do objeto da demanda.

Outrossim é fato incontroverso nos autos em relação a morosidade na troca ou conserto do produto e a consequente negativa para resolver o problema do consumidor.

É dos autos, que ainda no prazo da garantia, o consumidor contactou a empresa requerida e mesmo assim não teve sua pretensão atendida.

A parte requerida, apesar de todas as alegações lançadas em sua defesa, não logrou êxito em comprovar a ausência do vício no produto adquirido.

Reza o art. 18, § 1º, do CDC que caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

O sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos

ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A posição adotada pela requerida é bastante cômoda, proporcionando imenso desconforto ao consumidor que não conseguiu usufruir de sua mercadoria, pois logo nos primeiros dias de uso esta apresentou defeito.

Tais evidências e provas, aliadas ao fato de que a requerida trouxe aos autos apenas alegações, desprovidas de qualquer prova, quando era sua obrigação fazer prova em contrário às alegações da parte autora, em razão de tratar-se claramente de relação de consumo, dão ensejo ao direito da parte requerente de ter o valor investido, reembolsado com juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

No que se refere aos danos morais, entendo que a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido pela parte autora constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência da empresa que deveria dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Considero, portanto, que, estabeleceu-se, neste caso, a obrigação de indenizar, motivo pelo qual passo à fixação do quantum indenizatório.

Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando também que a sanção civil não deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa e que os danos sofridos pelo autor foram evidenciados e não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Paulo Artur Sette dos Santos, em face da Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games LTDA, para condenar a requerida a:

1) Reembolsar o valor de R\$ 971,00 corrigido monetariamente desde a data do desembolso (24/01/2017) e com juros de mora a partir da citação;

2) Pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da data da SENTENÇA.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de novembro de 2018

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000390-49.2016.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: FLAUZINA SCHWANZ

Endereço: LINHA P-34, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000185-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO

Endereço: ET Chácara, Setor 03, Km 3,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça d
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001877-17.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARICIO VIEIRA DA ROCHA

Endereço: LH P06 KM 05, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001186-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALMIR ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: avenida Afonso Pena, 4313, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ALMIR ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, que indeferiu seu pedido alegando que a data do início da incapacidade é anterior ao ingresso do autor ao Regime Geral de Previdência Social, o que não é verdadeiro. A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 19737433.

Laudo médico pericial juntado no ID 22163874.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo no ID 22932227.

Requerente rejeitou a proposta de acordo no ID 23055268.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência

(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de carência.

O requerente requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, tendo o requerido alegado que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso/reingresso ao RGPS.

Analisando os autos, em especial o extrato do CNIS juntado pelo autor no ID 22932228, verifico que a última contribuição do autor ocorreu em janeiro/2016, porém recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 09/07/2016 a 10/08/2017 e realizou o último requerimento administrativo em 24/10/2017, sendo este indeferido em 16/01/2018.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 e o artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 dispõem sobre o chamado “período de graça” em que o contribuinte mantém a condição de segurado, independente de realizar contribuições, durante determinados períodos e situações.

O caso do autor está enquadrado no inciso II do artigo 13 do Decreto 3.048/99, a seguir, visto que o benefício de auxílio doença cessou no mês de agosto de 2017 e realizou novo requerimento administrativo em outubro de 2017, transcorrendo apenas 02 meses, aproximadamente, entre a cessação e o novo requerimento, mantendo sua qualidade de segurado.

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim, não assiste razão a alegação do requerido de que a incapacidade do autor iniciou antes do seu reingresso ao RGPS, visto que já havia concedido o benefício desde o ano de 2016, não

tendo o autor perdido a qualidade de segurado, sendo, portanto, segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 01 (um) ano para nova avaliação, por aguardar o procedimento cirúrgico que reverterá o seu quadro clínico (vide quesitos e CONCLUSÃO do ID 22163874).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - AUXILIAR DE PRODUÇÃO - ACIDENTE TÍPICO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. E devido o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez constatada a incapacidade de forma parcial e temporária para as funções. Apelo autárquico não conhecido. Reexame necessário improvido. (TJSP. Apelação n. 994081022270. 16ª Câmara de Direito Público. Relator: João Negrini Filho. Data do julgamento: 29/06/2010. Data da publicação: 13/07/2010. Destaques).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 01 (um) ano de afastamento da atividade laboral.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento do benefício em sede administrativa, ocorrido em 2018 (ID 18715375), pois como consta no laudo pericial, embora não tenha sido possível precisar a data do início da incapacidade, o autor está em tratamento médico desde 2017, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano

inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001723-62.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR FELIPE FERREIRA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002154-33.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CARLOS JORGE CORREA DE JESUS
Endereço: Zona Rural, LH P 04 KM 04, Zona Rural, Parecis - RO
- CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA
- RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia
D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001517-48.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FABIO ALEXANDRE SOARES
Endereço: Linha P18, Km 09, Nova, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES
NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2425,
CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA -
RO0001285

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001356-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZIM ESTEVES DE SOUZA
Endereço: LH 176 KM 5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Nova
Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -
RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON
VIEIRA LIMA - RO0004216

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO,
Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA -
RO0001285

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001656-97.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO BRAZ CALIXTO

Endereço: Linha 50, Km 02, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO -
CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES
NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO
- CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000988-29.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto
Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -
RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE
BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: RUA EZEQUIAS ALVES CARDOSO, 3810, CENTRO,
Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme comprovado no ID 22893297, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001287-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIR BERGER

Endereço: ZONA RURAL, LH KAPA ZERO, KM 30, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001705-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DARCY ALVES

Endereço: Zona Rural, LH 75, Kapa 10, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001718-40.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WILSON GOMES DA SILVA

Endereço: Zona Rural, Linha Kapa 10, KM 2.5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA

Endereço: Zona Rural, LH Kapa 10, KM 3, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001575-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS

Endereço: Setor hortifrugranjeiro 2, lote 54, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO, caso queira, impugnar a contestação, no prazo legal.

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001935-83.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT

Endereço: SÍTIO EM FRENTE ROLIM PARAFUSO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que a indicação do domicílio e a residência do réu compete a autora, indefiro o pedido registrado no Id 21991586. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço do requerido, sob pena de extinção.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002409-54.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS LOPES DA COSTA

Endereço: LINHA 180, KM 05, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001930-61.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA

Endereço: LH P18, KM 04, LH P18 NOVA, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n° 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco fotos da residência do autor, visto que não é documentos apto a comprovar a hipossuficiência econômica.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002407-84.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: LINHA 176, KM 4,5, SUL, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076,
Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro e desatualizado.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000349-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: J. A. Z.

Endereço: Linha P. 34, km 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

Polo Passivo:

Nome: E. A. D. S. R.

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2020, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000349-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: J. A. Z.

Endereço: Linha P. 34, km 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

Polo Passivo:

Nome: E. A. DA S. R.

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2020, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704

Vistos.

Considerando que a advogada Érica Nunes Guimarães Costa, OAB/RO sob nº.4704-, se manifestou informando a impossibilidade de atuar no feito, destituiu-a do encargo de curadora especial nestes autos.

No mais, considerando que a ausência de atuação do curador nomeado ofende os princípios Constitucionais da ampla defesa, para o de evitar eventuais nulidades, proceda a substituição da curadora nomeada. Para tanto PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, OAB/SP sob nº 295940, tel. 98416-9266, para apresentar defesa em favor da parte requerida.

Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.

Para o mister, arbitro R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) de honorários, a ser arcado pelo

ESTADO DE RONDÔNIA.

Após, decorrido o prazo, com a manifestação, cumpra-se o disposto no último parágrafo da DECISÃO anexa ao ID.16330603.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22961245

Data de assinatura: Sexta-feira, 23/11/2018 20:14:18
18112320141725400000021471995

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001729-69.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo Passivo:

Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3286, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LUIZ KACIO CEZARIO

Endereço: Rua Joana Darc, 11, Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória, bem como para requerer o que entender de direito sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO ___/2018.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001354-68.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARITON BENEDITO DE HOLANDA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3358, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B

Polo Passivo:

Nome: DENAIR PEDRO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Av Afonso Pena, 3591, CÂMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

Endereço: RUA AFONSO PENA, 3591, CAMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO

MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), impetrou o presente MANDADO de Segurança em face dos atos ilegais supostamente praticados por DENAIR PEDRO DA SILVA,

Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/ RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Alega, em suma, que o procedimento instaurado para apurar a denúncia formulada pelo primeiro impetrado não está obedecendo o rito previsto no Decreto Federal 201/67.

Afirma que o procedimento foi instaurado sem que houvesse emissão de parecer pela Comissão processante e que sequer foi analisada a defesa prévia apresentada pelo autor.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão do ato impugnado e determinar o sobrestamento dos efeitos da resolução n.04/2018 que instituiu a Comissão Processante e determinou a abertura de processo apuratório em face do impetrante. No MÉRITO requer a declaração de nulidade da denúncia e dos atos da resolução n.04/2018 que institui a comissão processante e determinou a abertura do processo apuratório em face do impetrante.

A liminar foi concedida.

Juntou documentos anexos.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações e juntaram documentos, requerendo a reconsideração da medida liminar e no MÉRITO a denegação da ordem.

O Ministério Público se manifestou informando a desnecessidade de intervenção ministerial, em razão de ausência de interesse relevante.

Os impetrados interpuseram agravo de instrumento da DECISÃO que concedeu a medida liminar, sendo prestadas as informações solicitados pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Foi juntada nos autos a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência recursal.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado acerca dos supostos atos ilegais cometidos pelos impetrados, em razão de terem instaurado procedimento para apuração da denúncia em desfavor do impetrante, visando a condenação do mesmo à perda do mandato e ao ressarcimento ao cofre do ente municipal, sem contudo, obedecer o rito previsto no Decreto Federal n.201/67.

Inicialmente cumpre salientar que o direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

O “writ” impetrado, encontra arrimo no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça”.

Sua previsão também encontra-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:

- a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;
- b) ilegalidade ou abuso de poder;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pelo que constato nos autos, a impetrante não trouxe elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo de que aduz. Nestas razões, insta anotar que o direito alegado não se reveste de liquidez e certeza.

Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142):

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Nesse momento, vale repetir a última frase do nobre professor, qual seja, “a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjectura ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Repiso que inexistente fase instrutória no MANDADO de segurança.

Neste termos, temos a jurisprudência:

“O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão da liminar. O MANDADO de segurança visa a tutelar direito líquido e certo atingido por ato ilegal e abusivo do poder público. E, em face do princípio constitucional do direito de ação (CF, XXXV), cabe ao magistrado analisar a presença dos pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela jurisdicional prevista visa evitar o perecimento do direito da parte caso a medida seja deferida somente ao final. No presente caso vê-se não haver comprovação do ato atacado. À inexistência de fase de instrução no MANDADO de segurança, tenho que as provas produzidas na inicial não demonstram certeza e liquidez do direito pretendido. Com efeito, evidente a ausência de pressuposto básico à concessão do efeito suspensivo e com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJRO. Ag. Inst. 0011846-79.2010.8.22.0000. rel. Des. Eliseu Fernandes. Julg. 06/09/2010)”.

Ainda é importante observar que tratando-se de procedimentos administrativos dessa natureza (cassação de mandato eletivo), não é cabível ao judiciário à análise dos elementos meritórios de apreciação legislativa, mas apenas e tão somente zelar pela observância dos ritos procedimentais previstos no regimento da Casa Legislativa e legislação infraconstitucional, bem como o efetivo respeito ao contraditório e ampla defesa, além dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

Nesse passo, em análise minuciosa das informações prestadas pelos impetrados e os documentos juntados nos ids.19600715/19600728, verifico que todo o procedimento perante a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, diferente do que constado preliminarmente, seguiu as disposições legais e regimentais para instauração do processo administrativo em questão.

Quanto ao rito em questão vejamos o disposto no Decreto n.201/67, in verbis:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

[...]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o

denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Negritei e sublinhei

[...]

Verifica-se do documento anexo ao ID.19600715 denominada "Ata da Décima quinta Sessão Ordinária" realizada em 28/05/2018, que a denúncia em desfavor do impetrante foi apresentada, momento em que foi decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos presentes.

Consta ainda da referida Ata que na mesma sessão foi instituída a Comissão processante, tudo em conformidade com o que dispõe o inciso II do Decreto acima mencionado.

Além disso, consta nos autos que o impetrante foi notificado e apresentou defesa (ID.19600725), a qual foi analisada preliminarmente, conforme se denota ao documento anexo ao ID.19600725.

Outrossim, nota-se da "2ª Ata da Comissão Processante" anexa ao ID.19600725 que ao analisarem a denúncia os impetrados em conjunto com a comissão processante decidiram por maioria que instruíam o procedimento, determinando diligências e designando audiência de instrução para oitiva de testemunha de defesa.

Denota-se do aludido documento que foi determinada intimação do denunciado/impetrante acerca do referido ato e para seu interrogatório. O que demonstra que o ato administrativo em questão está sendo processado em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cumpre observar, que os impetrados a fim de evitarem eventuais prejuízos ao impetrante/denunciado redesignaram a audiência para instrução do ato, pois a mesma coincidia com o jogo da seleção brasileira. Logo, é possível constatar que o referido procedimento preza pela legalidade do ato em questão (ID.19600728).

Desse modo, observa-se que nos autos do processo administrativo foram utilizados todos os meios para que o impetrante pudesse dar ciência dos atos ali praticados, pois é possível constatar que o referido procedimento buscou assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não constatado qualquer vício ou irregularidade no procedimento em comento, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, DENEGO a segurança impetrada por MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), contra atos DENAIR

PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a ser resguardado.

Revogo a liminar concedida no ID.19294991.

Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condono a impetrante ao pagamento das custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001354-68.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARITON BENEDITO DE HOLANDA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3358, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B

Polo Passivo:

Nome: DENAIR PEDRO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Av Afonso Pena, 3591, CÂMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

Endereço: RUA AFONSO PENA, 3591, CAMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), impetrou o presente MANDADO de Segurança em face dos atos ilegais supostamente praticados por DENAIR PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Alega, em suma, que o procedimento instaurado para apurar a denúncia formulada pelo primeiro impetrado não está obedecendo o rito previsto no Decreto Federal 201/67.

Afirma que o procedimento foi instaurado sem que houvesse emissão de parecer pela Comissão processante e que sequer foi analisada a defesa prévia apresentada pelo autor.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão do ato impugnado e determinar o sobrestamento dos efeitos da resolução n.04/2018 que instituiu a Comissão Processante e determinou a abertura de processo apuratório em face do impetrante. No MÉRITO requer a declaração de nulidade da denúncia e dos atos da resolução n.04/2018 que instituiu a comissão processante e determinou a abertura do processo apuratório em face do impetrante.

A liminar foi concedida.

Juntou documentos anexos.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações e juntaram documentos, requerendo a reconsideração da medida liminar e no MÉRITO a denegação da ordem.

O Ministério Público se manifestou informando a desnecessidade de intervenção ministerial, em razão de ausência de interesse relevante.

Os impetrados interpuseram agravo de instrumento da DECISÃO que concedeu a medida liminar, sendo prestadas as informações solicitadas pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Foi juntada nos autos a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência recursal.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado acerca dos supostos atos ilegais cometidos pelos impetrados, em razão de terem instaurado procedimento para apuração da denúncia em desfavor do impetrante, visando a condenação do mesmo à perda do mandato e ao ressarcimento ao cofre do ente municipal, sem contudo, obedecer o rito previsto no Decreto Federal n.201/67.

Inicialmente cumpre salientar que o direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

O “writ” impetrado, encontra arrimo no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça”.

Sua previsão também encontra-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:

- a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;
- b) ilegalidade ou abuso de poder;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pelo que constato nos autos, a impetrante não trouxe elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo de que aduz. Nestas razões, insta anotar que o direito alegado não se reveste de liquidez e certeza.

Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142):

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Nesse momento, vale repetir a última frase do nobre professor, qual seja, “a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjectura ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Repiso que inexistente fase instrutória no MANDADO de segurança. Neste termos, temos a jurisprudência:

“O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão da liminar. O MANDADO de segurança visa a tutelar direito líquido e certo atingido por ato ilegal e abusivo do poder público. E, em face do princípio constitucional do direito de ação (CF, XXXV), cabe ao magistrado analisar a presença dos pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela jurisdicional prevista visa evitar o perecimento do direito da parte caso a medida seja deferida somente ao final. No presente caso vê-se não haver comprovação do ato atacado. À inexistência de fase de instrução no MANDADO de segurança, tenho que as provas produzidas na inicial não demonstram certeza e liquidez do direito pretendido. Com efeito, evidente a ausência de pressuposto básico à concessão do efeito suspensivo e com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJRO. Ag. Inst. 0011846-79.2010.8.22.0000. rel. Des. Eliseu Fernandes. Julg. 06/09/2010)”.

Ainda é importante observar que tratando-se de procedimentos administrativos dessa natureza (cassação de mandato eletivo), não é cabível ao judiciário à análise dos elementos meritórios de apreciação legislativa, mas apenas e tão somente zelar pela observância dos ritos procedimentais previstos no regimento da Casa Legislativa e legislação infraconstitucional, bem como o efetivo respeito ao contraditório e ampla defesa, além dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

Nesse passo, em análise minuciosa das informações prestadas pelos impetrados e os documentos juntados nos ids.19600715/19600728, verifico que todo o procedimento perante a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, diferente do que constado preliminarmente, seguiu as disposições legais e regimentais para instauração do processo administrativo em questão.

Quanto ao rito em questão vejamos o disposto no Decreto n.201/67, in verbis:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

[...]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou

arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Negritei e sublinhei

[...]

Verifica-se do documento anexo ao ID.19600715 denominada "Ata da Décima quinta Sessão Ordinária" realizada em 28/05/2018, que a denúncia em desfavor do impetrante foi apresentada, momento em que foi decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos presentes.

Consta ainda da referida Ata que na mesma sessão foi instituída a Comissão processante, tudo em conformidade com o que dispõe o inciso II do Decreto acima mencionado.

Além disso, consta nos autos que o impetrante foi notificado e apresentou defesa (ID.19600725), a qual foi analisada preliminarmente, conforme se denota ao documento anexo ao ID.19600725.

Outrossim, nota-se da "2ª Ata da Comissão Processante" anexa ao ID.19600725 que ao analisarem a denúncia os impetrados em conjunto com a comissão processante decidiram por maioria que instruiriam o procedimento, determinando diligências e designando audiência de instrução para oitiva de testemunha de defesa.

Denota-se do aludido documento que foi determinada intimação do denunciado/impetrante acerca do referido ato e para seu interrogatório. O que demonstra que o ato administrativo em questão está sendo processado em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cumpre observar, que os impetrados a fim de evitarem eventuais prejuízos ao impetrante/denunciado redesignaram a audiência para instrução do ato, pois a mesma coincidia com o jogo da seleção brasileira. Logo, é possível constatar que o referido procedimento preza pela legalidade do ato em questão (ID.19600728).

Desse modo, observa-se que nos autos do processo administrativo foram utilizados todos os meios para que o impetrante pudesse dar ciência dos atos ali praticados, pois é possível constatar que o referido procedimento buscou assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não constatado qualquer vício ou irregularidade no procedimento em comento, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, DENEGO a segurança impetrada por MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), contra atos DENAIR PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a ser resguardado.

Revogo a liminar concedida no ID.19294991.

Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCP.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001354-68.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARITON BENEDITO DE HOLANDA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3358, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B

Polo Passivo:

Nome: DENAIR PEDRO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: Av Afonso Pena, 3591, CÂMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

Endereço: RUA AFONSO PENA, 3591, CAMARA MUNICIPAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO

MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), impetrou o presente MANDADO de Segurança em face dos atos ilegais supostamente praticados por DENAIR PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Alega, em suma, que o procedimento instaurado para apurar a denúncia formulada pelo primeiro impetrado não está obedecendo o rito previsto no Decreto Federal 201/67.

Afirma que o procedimento foi instaurado sem que houvesse emissão de parecer pela Comissão processante e que sequer foi analisada a defesa prévia apresentada pelo autor.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão do ato impugnado e determinar o sobrestamento dos efeitos da resolução n.04/2018 que instituiu a Comissão Processante e determinou a abertura de processo apuratório em face do impetrante. No MÉRITO requer a declaração de nulidade da denúncia e dos atos da resolução n.04/2018 que instituiu a comissão processante e determinou a abertura do processo apuratório em face do impetrante.

A liminar foi concedida.

Juntou documentos anexos.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações e juntaram documentos, requerendo a reconsideração da medida liminar e no MÉRITO a denegação da ordem.

O Ministério Público se manifestou informando a desnecessidade de intervenção ministerial, em razão de ausência de interesse relevante.

Os impetrados interpuseram agravo de instrumento da DECISÃO que concedeu a medida liminar, sendo prestadas as informações solicitadas pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Foi juntada nos autos a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência recursal.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado acerca dos supostos atos ilegais cometidos pelos impetrados, em razão de terem instaurado procedimento para apuração da denúncia em desfavor do impetrante, visando a condenação do mesmo à perda do mandato e ao ressarcimento ao cofre do ente municipal, sem contudo, obedecer o rito previsto no Decreto Federal n.201/67.

Inicialmente cumpre salientar que o direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado

em fatos comprovados de plano, como prova pré constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

O “writ” impetrado, encontra arrimo no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Sua previsão também encontra-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:

a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;

b) ilegalidade ou abuso de poder;

c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pelo que constato nos autos, a impetrante não trouxe elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo de que aduz. Nestas razões, insta anotar que o direito alegado não se reveste de liquidez e certeza.

Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142):

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. Assim, a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Nesse momento, vale repetir a última frase do nobre professor, qual seja, “a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjectura ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança”.

Repiso que inexistente fase instrutória no MANDADO de segurança.

Neste termos, temos a jurisprudência:

“O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão da liminar. O MANDADO de segurança visa a tutelar direito líquido e certo atingido por ato ilegal e abusivo do poder público. E, em face do princípio constitucional do direito de ação (CF, XXXV), cabe ao magistrado analisar a presença dos pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela jurisdicional prevista visa evitar o perecimento do direito da parte caso a medida seja deferida somente ao final. No presente caso vê-se não haver comprovação do ato atacado. À inexistência de fase de instrução no MANDADO de segurança, tenho que as provas produzidas na inicial não demonstram certeza e liquidez do direito pretendido. Com efeito, evidente a ausência de pressuposto básico à concessão do efeito suspensivo e com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJRO. Ag. Inst. 0011846-79.2010.8.22.0000. rel. Des. Eliseu Fernandes. Julg. 06/09/2010)”.

Ainda é importante observar que tratando-se de procedimentos administrativos dessa natureza (cassação de mandato eletivo), não é cabível ao judiciário à análise dos elementos meritórios de apreciação legislativa, mas apenas e tão somente zelar pela observância dos ritos procedimentais previstos no regimento da Casa Legislativa e legislação infraconstitucional, bem como o efetivo respeito ao contraditório e ampla defesa, além dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

Nesse passo, em análise minuciosa das informações prestadas pelos impetrados e os documentos juntados nos ids.19600715/19600728, verifico que todo o procedimento perante a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, diferente do que constado preliminarmente, seguiu as disposições legais e regimentais para instauração do processo administrativo em questão.

Quanto ao rito em questão vejamos o disposto no Decreto n.201/67, in verbis:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

[...]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Negritei e sublinhei

[...]

Verifica-se do documento anexo ao ID.19600715 denominada “Ata da Décima quinta Sessão Ordinária” realizada em 28/05/2018, que a denúncia em desfavor do impetrante foi apresentada, momento em que foi decidido o seu recebimento pelo voto da maioria dos presentes.

Consta ainda da referida Ata que na mesma sessão foi instituída a Comissão processante, tudo em conformidade com o que dispõe o inciso II do Decreto acima mencionado.

Além disso, consta nos autos que o impetrante foi notificado e apresentou defesa (ID.19600725), a qual foi analisada preliminarmente, conforme se denota ao documento anexo ao ID.19600725.

Outrossim, nota-se da “2ª Ata da Comissão Processante” anexa ao ID.19600725 que ao analisarem a denúncia os impetrados em conjunto com a comissão processante decidiram por maioria que instruíam o procedimento, determinando diligências e designando audiência de instrução para oitiva de testemunha de defesa.

Denota-se do aludido documento que foi determinada intimação do denunciado/impetrante acerca do referido ato e para seu interrogatório. O que demonstra que o ato administrativo em questão está sendo processado em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cumpre observar, que os impetrados a fim de evitarem eventuais prejuízos ao impetrante/denunciado redesignaram a audiência para instrução do ato, pois a mesma coincidia com o jogo da seleção brasileira. Logo, é possível constatar que o referido procedimento preza pela legalidade do ato em questão (ID.19600728).

Desse modo, observa-se que nos autos do processo administrativo foram utilizados todos os meios para que o impetrante pudesse dar ciência dos atos ali praticados, pois é possível constatar que o referido procedimento buscou assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não constatado qualquer vício ou irregularidade no procedimento em comento, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, DENEGO a segurança impetrada por MARITON BENEDITO DE HOLANDA (PADRE TON), contra atos DENAIR PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a ser resguardado.

Revogo a liminar concedida no ID.19294991.

Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPD.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intemem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000479-35.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALAOR EVANGELISTA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2334, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Polo Passivo:

Nome: Leandro Mereles Correa

Endereço: Rua A1, 52, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

ALAOR EVANGELISTA DOS SANTOS propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de LEANDRO MERELES CORREA visando o recebimento do valor inicial de R\$ 3.231,64 (três mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Recebido o pedido de cumprimento de SENTENÇA, foi determinada a intimação da parte executada nos termos da DECISÃO de Id. 18627746.

Na petição de Id. 21058322 a parte exequente requereu a expedição de certidão de protesto caso infrutíferas as buscas por bens via Bacenjud e Renajud.

As buscas restaram infrutíferas.

Assim, desde o ajuizamento da ação, diversos foram os atos praticados, sem, contudo, alcançar o processo seu fim, consistente na satisfação do crédito da parte exequente, por inexistirem bens penhoráveis revelados nestes autos.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente convém mencionar que a norma inculpada no parágrafo único do art. 318 do NCPD deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPD, no que couber.

Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho ‘o que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminho ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão’ (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).

Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, NCPD).

In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).

Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido:

“TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II – In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida”.

Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.

Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.

Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumprimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).

Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do NCP, aplicável supletivamente, autorizando a renovação da demanda.

Cumpra por fim mencionar que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ainda, tratando-se o crédito do autor de proveniente de título executivo judicial, pode ser expedida certidão de dívida judicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do NCP.

Remeta-se os autos a contadoria judicial para atualização do cálculo do débito principal e, após, expeça-se certidão de dívida judicial conforme valor atualizado.

Expeça-se certidão para os fins do art. 517 do CPC, na forma do § 2º, cabendo ao exequente agir na forma do § 1º, ambos do referido artigo.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000755-30.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO

Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Cleber Furbino de Souza

Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA

Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Igor Furbino de Souza

Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: Cleber Kauan

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA

Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssen Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Rayssa Santos Souza

Endereço: Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Polo Passivo:

Nome: Ceci Furbino Neves

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Considerando que a advogada Marta Martins Ferraz Paloni, OAB/RO sob nº. 1602-, se manifestou informando a impossibilidade de atuar no feito, destituiu-a do encargo de curadora especial nestes autos.

No mais, considerando que a ausência de atuação do curador nomeado ofende os princípios Constitucional da ampla defesa, para o de evitar eventuais nulidades, proceda a substituição do curador nomeado. Para tanto NOMEIO CURADORA ESPECIAL a Dra MICHELE TEREZA C. DE B. CANGIRANA, OAB/RO sob

nº 7022, tel. 98469-6167, para representar as partes citadas por edital.

Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.

Para o mister, arbitro R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) de honorários, a ser arcado pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

No mais, aguarda-se a respostas dos ofícios expedidos nos autos. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001738-31.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MICHAEL HENRIQUE PEREIRA

Endereço: LINHA 180, KM 3,5, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: VANDELSON PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001738-31.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: M. H. P.

Endereço: LINHA 180, KM 3,5, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: V. P. D. C.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se do cumprimento de SENTENÇA de alimentos no rito da penhora proposta por M. H. P., representado por sua genitora Adriana Gregório Pereira em face de VANDELSON PEREIRA DA COSTA.

A ação foi recebida, sendo determinada a intimação do executado e determinado a realização de atos expropriatórios, em caso do não pagamento do débito.

As partes realizaram um acordo, requerendo sua homologação.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Como não se vislumbra qualquer prejuízo para o menor, é de ser homologado o acordo.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes (ID.22376994) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se e archive-se com as baixas devidas.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23205875

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 10:48:21
18112710482127200000021705770

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002105-55.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA MARIA ALVES

Endereço: Avenida Governador Jorge Teireixa, 2421, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial

no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data

estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002105-55.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA MARIA ALVES

Endereço: Avenida Governador Jorge Teireixa, 2421, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada

a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002130-68.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDOMIRO ALVES DE ARAUJO

Endereço: Linha 184, Km 08/Sul, Gleba 20,, Linha 184, Km 08/Sul, Gleba 20,, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por CLAUDOMIRO ALVES DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA - CERON.

Ocorre que a matéria destes autos foi objeto da ação 7000259-37.2017.8.22.0018, já sentenciada, tendo sido reconhecida pelo autor da ação a litispendência (Id. 23129227).

Nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso (...)".

Neste caso, observo que são iguais partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência, previsto no CPC, art. 337, §1º.

Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.

Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Libere-se a pauta de audiência, se necessário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquite-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0025167-70.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado ()

Executado: Éder Fernando Machado

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Proc.: [0001359-73.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: David das Chagas Rocha

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0037149-81.2009.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Viana dos Santos & Santos Ltda

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000989-96.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida em audiência e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001627-32.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILCE DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000924-04.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDENI DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000722-61.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930

Endereço: desconhecido Advogado: PRISCILA MORAES BORGES

POZZA OAB: RO0006263 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401,

Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: NOEL

NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: florianopolis

peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

REQUERIDO

Nome: ROBERTO GERALDO NETO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4057, Cidade Alta, São

Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DESPACHO

Visando a celeridade dos atos processuais, fica a parte exequente intimada via diário da justiça para que apresente o valor atualizado

de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos concluso.

Desde já, fica consignado que, caso a parte autora não se manifeste,

o presente feito será extinto.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001892-05.2016.8.22.0023

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE MACEDO, DORVALINA ROSA

RIBEIRO MACEDO, AMARILDO SOARES MACEDO, SANDRA

MARIA DOS SANTOS MACEDO

EMBARGADO: NATANAEL CAETANO FERREIRA, NIKLA

NATHASHY ROZO, BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de novembro de 2018.

DAIANE CASAGRANDE

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001933-35.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELITON STEFANON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000910-20.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BURGARELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 22207777: Proposta de acordo.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000294-45.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000330-87.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente à R\$ 118,06 (cento e deztoite reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000894-66.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida em audiência e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias

São Francisco do Guaporé, 26 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001692-27.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA CPF nº 716.312.672-72, ANEILTON DE JESUS MOREIRA CPF nº 819.264.992-04, ANTONIO DE JESUS MOREIRA CPF nº 431.123.152-00

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e

assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Caso necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANELTON DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 km. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028

Processo nº 0001804-91.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: MAGUARI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, HORTENCIO PIRES DA LUZ

Certidão

Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.

São Francisco do Guaporé, 27 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000890-29.2018.8.22.0023

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: W. N. M. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o termo de guarda expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002036-42.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AFONSO SIMEAO SUMIK

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001480-40.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA GENELHUD e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000938-22.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001228-37.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001326-22.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ADALTO FRITZ
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001408-53.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7002006-07.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001148-73.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: LUIZ TEIXEIRA DE AGUIAR
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001137-44.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001778-32.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JORGE REGINA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000637-12.2016.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS BAIA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001328-89.2017.8.22.0023
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ANTONIO MESSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001739-35.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRMA JAECKEL GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000023-70.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000827-38.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAILTON AHNERT

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001097-62.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001949-86.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

EXECUTADO: SELSO DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da sugestão de datas para a realização do leilão eletrônico nos Autos, quais seja: 1º Leilão: 20/02/2019, à partir das 11h e 2º Leilão: 20/02/2019, a partir das 12h.

São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001933-98.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANELITA DOS SANTOS CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/03/2019, à partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001123-94.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIANE BAZILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000850-18.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO DONIZETE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).
São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000774-23.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida em audiência e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 27 de Novembro de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002297-73.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ERDI DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº

RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ERDI DE SOUZA DA SILVA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001896-11.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VALDIR BORCHARDT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: CELSO VIEIRA

Advogado do(a) Requerido: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro às 10 horas, neste Fórum. Deverá ser observado, quando a intimação das testemunhas, o determinado no DESPACHO saneador de id nº 18293763 - Pág.1/2.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/05/2017 16:25:51

Requerente: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que não há procuração em que o autor outorgue poderes ao causídico. Desta forma, intime-se o suposto causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000946-65.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES MELO CALEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANE INEZ VICENSI - RO0003865

EXECUTADO: CLEDSON DE ANDRADE

INTIMAÇÃO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivado, conforme DESPACHO de ID nº 22836360.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000426-08.2018.8.22.0022

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALBINO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON, INTIMADA através de seus procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001009-27.2017.8.22.0022

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: L. M. D. O. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: R. E. D. S.

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DA MOTA VAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do estudo psicossocial, intime-se o curador dos requeridos, para manifestação, caso queria, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA, caso for.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001535-57.2018.8.22.0022

AUTOR: VALCIR LUIZ CARVALHO

ADVOGADO: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB/RO 4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado para impugnar a contestação no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002232-78.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENIRA HENKE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

ELENIRA HENKE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002420-71.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ LOURENCO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: LUIZ LOURENCO DE MELO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de

tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002398-13.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ALAERCIO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ALAERCIO MIGUEL DE SOUZA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos

anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a

justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 -

AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002371-30.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARCIA KOBINSKI PIASON FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº

RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: MARCIA KOBINSKI PIASON FAGUNDES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m)

que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receiptários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001058-68.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: IND E COM DE MADEIRAS L S LTDA - ME, SILVIO ROBERTO ROSSINI VUDOVIX

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.22436826), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do

Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por em face de EXECUTADOS: IND E COM DE MADEIRAS L S LTDA - ME, SILVIO ROBERTO ROSSINI VUDOVIX , ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000612-65.2017.8.22.0022

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Guarda

EXEQUENTES: R. D. F. A., R. D. M. V.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO DA MOTA VAZ

OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750

EXECUTADO: J. S. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA

OAB nº RO4204

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação da parte Exequente, pedido de desistência ID 22473071, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por RANIELLI DE FREITAS ALVES E RONALDO DA MOTA VAZ, em face de JACQUELAINE SANTOS FERREIRA , e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé - segunda-feira, 12 de novembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001113-82.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIMAR FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, bem como manifestar da juntada de Laudo pericial de ID nº 21811228.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002256-43.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDRESSA AKINA LIMA MATSUI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI

- MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI

- MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI

- MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI

- MT21216/O, MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427/O

INVENTARIADO: LUIZ MASSARO MATSUI

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Inventariante, por via de seu advogado, INTIMADO da expedição do alvará nº 516/2018, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas nos autos, nos termos do DESPACHO de ID 22734824.

São Miguel do Guaporé, 27 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002353-09.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: SELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub iudice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia

administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade

laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003159-15.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/12/2016 15:13:30

Requerente: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: PAULO SERGIO DA VITORIA NASCIMENTO
DECISÃO

Intime-se o exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de um ano, facultando seu desarquivamento caso o exequente encontre bens do executado passíveis de penhora. Frise-se que durante tal período a prescrição estará suspensa (Art. 921, parágrafo 1º/CPC)

Com o decurso do prazo de arquivamento provisório sem manifestação do exequente certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição começando o correr o prazo de prescrição intercorrente findo o qual o exequente será intimado para manifestar-se nos termos do parágrafo 5º do Art. 921/CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000291-93.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de ID nº 22974458.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003179-06.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO Intime-se o exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de um ano, facultando seu desarquivamento caso o exequente encontre bens do executado passíveis de penhora. Frise-se que durante tal período a prescrição estará suspensa (Art. 921, parágrafo 1º/CPC)

Com o decurso do prazo de arquivamento provisório sem manifestação do exequente certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição começando o correr o prazo de prescrição intercorrente findo o qual o exequente será intimado

para manifestar-se nos termos do parágrafo 5º do Art. 921/CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000609-47.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDYR CAZAROTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP

DECISÃO Considerando o decurso de tempo razoável desde o pedido de Id 20575713, indefiro-o e determino que o exequente seja intimado para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de um ano, facultando seu desarquivamento caso o exequente encontre bens do executado passíveis de penhora. Frise-se que durante tal período a prescrição estará suspensa (Art. 921, parágrafo 1º/CPC)

Com o decurso do prazo de arquivamento provisório sem manifestação do exequente certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição começando o correr o prazo de prescrição intercorrente findo o qual o exequente será intimado para manifestar-se nos termos do parágrafo 5º do Art. 921/CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002462-23.2018.8.22.0022

CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB

nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

REQUERIDOS: BRUNO RICARDO BOEIRA, JOSE DIRCEU

BOEIRA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do NCPC.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002389-51.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o

trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001308-67.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312,

MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição sob o ID n. 22932808.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000705-96.2015.8.22.0022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6338.

RÉU: VITOR FERREIRA DA SILVA

ADV: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB/RO 4262.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por via de seus advogados, intimados, para que apresentem alegações finais no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002710-23.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MARIA SOARES PACHECO COMINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 22933168.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001174-40.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, de ID nº 22933215.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002360-98.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JANILTON CANELO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JANILTON CANELO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do

MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000107-74.2017.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA, LINHA 82 S/N, KM 06 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBISTCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Custas processuais inscritas em dívida ativa, ante o não pagamento.

É o relatório.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, data do registro.

Fabio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001220-29.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMAR ARAUJO BALMANT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, bem como manifestar da juntada de Laudo pericial de ID nº 21876627.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001150-12.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, bem como manifestar da juntada de Laudo pericial de ID nº 21876645.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002402-50.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao

princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receiptários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes

os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001292-16.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NERITON MIRANDA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo legal, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 22934199.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002421-56.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIUZA RIBEIRO BARBOSA JORDAO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: MARIUZA RIBEIRO BARBOSA JORDAO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para

o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator:

VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002336-70.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: IVETE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: IVETE DE SOUZA COSTA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(à) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002404-20.2018.8.22.0022 CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes

os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002309-87.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELENI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: ELENI RAMOS DA SILVA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por

especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002292-51.2018.8.22.0022 CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SANDRA MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: SANDRA MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002636-03.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/11/2016 14:56:08

Requerente: CLAUCLIDE ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de Id 20724095. Assim, procedi com buscas junto ao Bacenjud, sendo que a tentativa de penhora online nas contas da executada foi POSITIVA, conforme espelho anexo. Por questão de celeridade, também já determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra.

Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal (Art. 841 e 847/CPC).

A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor bloqueado/penhorado em favor do exequente seja mediante alvará judicial ou transferência bancária.

Comprovado o levantamento ou a transferência, diga o exequente em 05 (cinco) dias se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 20 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002747-50.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/10/2017 12:37:50

Requerente: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

Requerido: EGIDIO AIRTON STANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a obrigação não foi satisfeita, DEFIRO o pedido de Id 20325864.

Assim, efetuei busca de veículos em nome do executado junto ao sistema RENAJUD tendo localizado duas motocicletas sobre as quais lancei restrição para transferência, conforme espelho anexo. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos veículos para fins de expedição de MANDADO de penhora ou requeira o que entender por direito em relação aos mesmos, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário

São Miguel do Guaporé, Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002313-27.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: PAULINA FALQUEVICZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: PAULINA FALQUEVICZ PEREIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente,

por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 16 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7003104-64.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/12/2016 15:25:13

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP EXECUTADO: J PEDRO DE SOUZA - ME, JOAQUIM PEDRO DE SOUZA, MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA DECISÃO Vistos.

Considerando que fora apresentado comprovante de pagamento de apenas uma diligência eletrônica (Renajud) para um executado, procedi com a pesquisa apenas em nome da pessoa jurídica (J Pedro de Souza - ME) a qual retornou como resultado somente o veículo já penhorado nos autos (Id 9313759), conforme espelho que segue.

Assim, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048622 - Livro nº D-128 - Folha nº 30

Faço saber que pretendem se casar: SIDIONE ZACARIAS MARTINS, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Candeias do Jamari-RO, em 7 de Novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Itapuã, 2405, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião dos Santos Martins - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Eulália Lima Zacarias - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BÁRBARA CARRIL BART, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Itapuã, 2405, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Bart Neto - autônomo - naturalidade: Nova Venécia - Espírito Santo - residência e domicílio: não informado e Vania Moraes Carril - garçonete - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048623 - Livro nº D-128 - Folha nº 31

Faço saber que pretendem se casar: FILIPE SOUZA DE AZEVEDO, solteiro, brasileiro, médico, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1991, residente e domiciliado na Rua Rio Marmelo, 5866, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Marto de Azevedo - falecido em 26/05/2017 - naturalidade: Primeira Cruz - Maranhão e Maria Alice Ribeiro de Souza - assistente social - nascida em 08/03/1959 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAIO RODRIGO LEMOS SETÚBAL, solteiro, brasileiro, psicólogo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Marmelo, 5866, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Abmael Setúbal Rodrigues - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maricelia Silva Lemos - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: não informado;

NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048624 - Livro nº D-128 - Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: MÁDSON UCHÔA DA SILVA, solteiro, brasileiro, bombeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Capitão Natanael Aguiar, 1948, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Márcio Reinaldo da Silva - naturalidade: Belterra - Pará - residência e domicílio: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1948, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO e Alsimira Uchôa Martins Barata - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Avenida Raimundo Cantuária, 6590, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIGLIANE RODRIGUES CARDOSO, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 4 de Março de 1994, residente e domiciliada na Rua Oleiros, 4578, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Celso Quirino Cardoso - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo - residência e domicílio: Rua Oleiros, 4578, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO e Geni Rodrigues Cardoso - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo - - residência e domicílio: Rua Oleiros, 4578, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Novembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 148 TERMO: 10159

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JHON BERGUISON DOS SANTOS RIBEIRO e MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de dezembro de 1992, residente na Beco Gravatal, 09, São Sebastião, Porto Velho, RO, filho de ALCY DOMINGOS RIBEIRO e MARIA SUELI DOS SANTOS AGUIAR, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de novembro de 1996, residente na Beco Gravatal, 09, São Sebastião, Porto Velho, RO, filha de JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES e EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar:

JHON BERGUISON DOS SANTOS RIBEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 149 TERMO: 10160

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARISSON DO NASCIMENTO SOUSA e IVANIA COSTÓDIO GAMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de novembro de 1982, residente na Rua Grafita, 5019, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO SOUSA BARROS (falecido há 23 anos) e MARIA FLÔR DO NASCIMENTO SOUSA (falecida há 18 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 1987, residente na Rua Grafita, 5019, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de JOÃO GAMA (falecido há 10 anos) e MARIA COSTÓDIO DE SOUSA GAMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ARISSON DO NASCIMENTO SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e IVANIA COSTÓDIO GAMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 083 TERMO 011425
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.425
095703 01 55 2018 6 00042 083 0011425 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDINO RODRIGUES ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Seringal Sta. Helena - Rio Javari, em Benjamin Constant-AM, onde nasceu no dia 02 de março de 1958, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, nº 3734, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO RODRIGUES MONTEIRO e de ZILDA ALVES BASQUES; e BENEDITA DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Aldeia, em Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 3734, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de LUZIA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de OSVALDINO RODRIGUES ALVES JESUS e a contraente passou a adotar o nome de BENEDITA DE JESUS SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 082 TERMO 011424
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.424
095703 01 55 2018 6 00042 082 0011424 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR TEIXEIRA DIAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão construtor, de estado civil viúvo, natural de Terra Rica-PR, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes, 7692, Planalto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-504, filho de JOÃO TEIXEIRA DIAS e de VILMA ALMEIDA DIAS; e MARIA MADALENA DE SANTANA BENICIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, 7692, Planalto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-504, filha de LOURIVAL ALVES DE SANTANA e de FRANCISCA CREUSA PEREIRA DE SANTANA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de OSMAR TEIXEIRA DIAS e a contraente passou a adotar o nome de MARIA MADALENA DE SANTANA BENICIO TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 081 TERMO 011423
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.423
095703 01 55 2018 6 00042 081 0011423 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NOÉ PEREIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua Sorocaba, 5267, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-850, filho de MANOEL PEREIRA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ SILVA; e VANDERLUCIA QUEIROZ DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Sorocaba, 5267, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-850, filha de VANDERLEI QUEIROZ DA SILVA e de CLEONICE MORAES DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de NOÉ PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de VANDERLUCIA QUEIROZ DO NASCIMENTO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 080 TERMO 011422
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.422
095703 01 55 2018 6 00042 080 0011422 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CALTON HENRIQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor externo, de estado civil solteiro, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Aguário, 11962, Ulisses Guimaraes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-854, filho de

JOSEMAR PEREIRA DA SILVA e de ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA; e MEIRIANE SOARES OLIVEIRA PAZ de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Cachoeira do Itapemirim, s/n, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de MAURO JORGE OLIVEIRA PAZ e de MARTA SOARES NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CALTON HENRIQUE DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MEIRIANE SOARES OLIVEIRA PAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 079 TERMO 011421

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.421

095703 01 55 2018 6 00042 079 0011421 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL PATRICK SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Água Marinha, 3758, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-480, filho de GEFSON FREITAS PEREIRA e de IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA; e TALINA RÊGO DE FREITAS PEIXOTO DOS SANTOS de nacionalidade , de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 16 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Água Marinha, 3758, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-480, filha de MAGNO PEIXOTO DOS SANTOS e de RUTINARA RÊGO DE FREITAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ISRAEL PATRICK SOARES PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de TALINA RÊGO DE FREITAS PEIXOTO DOS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 078 TERMO 011420

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.420

095703 01 55 2018 6 00042 078 0011420 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDIR CAMARGO JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua México, nº 1400, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de JANDIR CAMARGO e de ELZA PIRES DE CAMARGO; e LARISSA CARVALHO VICENTE de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua México, nº 1400, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ CARLOS VICENTE e de SÍLVIA MARIA DE CARVALHO VICENTE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JANDIR CAMARGO JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de LARISSA CARVALHO VICENTE CAMARGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

JACI-PARANÁ

SERVIÇONOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 276 TERMO 001899 Matrícula nº 096198 01 55 2018 6 00007 276 0001899 29 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.899 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de São José, em Igarapé Grande-MA, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1959, residente e domiciliado à Rua José de Souza, 820, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de AMBROSIO MARCOLINO DA SILVA e de ROSA FRANCISCA DA SILVA; e RAQUEL FERREIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Uiratã-PR, onde nasceu no dia 18 de abril de 1969, residente e domiciliada à Rua Jose de Souza, nº 820, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de GERALDO FERREIRA BARBOSA e de ROSA EDUARDO BARBOSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCOLINO DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de RAQUEL FERREIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 056

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.508

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de São José de Piranhas-PB, onde nasceu no dia 09 de maio de 1950, residente e domiciliado à Rua São Cristovão, 1193, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, , filho de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e de ADALGISA SILVA DA CONCEIÇÃO; e JERUZA GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Feira de Santana-BA, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1960, residente e domiciliada à Rua São Cristovão, 1193, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JERUZA GOMES DE OLIVEIRA, , filha de OSVALDO GOMES DA SILVA e de RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 056 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.509

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELI HABNER DIAS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vistoriador, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 1058, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELI HABNER DIAS PEREIRA, filho de SALATIEL PEREIRA e de IRANI DA SILVA DIAS PEREIRA; e FABIANA ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, atendente de telemarketing, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Tancredo Neves, 1058, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANA ALMEIDA DA SILVA, filha de GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA RÓDI BENTO DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.510

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ARAUJO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 607, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO ARAUJO DE ALMEIDA, filho de MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA e de NUBIA ARAUJO DE ALMEIDA; e DALCIVANE LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 607, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DALCIVANE LIMA DA SILVA ARAUJO, filha de ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA e de VERA LUCIA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 057 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.511

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO PEREIRA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, apontador de mão de obras, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 328, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÉRGIO PEREIRA NASCIMENTO, filho de VALDEMIR DE JESUS NASCIMENTO e de LUCIMEIRE LOPES PEREIRA NASCIMENTO; e ANALICE CHAGAS DAS NEVES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 328, Parque São

Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANALICE CHAGAS DAS NEVES PEREIRA, filha de COSMA CHAGAS DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 114 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.428
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 114 0004428 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ANTONIO NAVAS RENGIFO, de nacionalidade Peruana, operador de máquinas, solteiro, portador da cédula de RG nº 42286701-1, inscrito no CPF/MF nº Sem Informação, natural de Loreto Maynas - PERU, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Presbítero Honorato Pereira, 3809, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCO ANTONIO NAVAS RENGIFO, filho de JOSÉ ANDRES NAVAS TORRES e de VICTORIA RENGIFO URACO; e LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, bacharel em ciências contábeis, solteira, portadora da cédula de RG nº 985845/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 667.541.782-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Presbítero Honorato Pereira, 3809, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA NAVAS, filha de OSMIR JOSÉ DE SOUZA e de MANOELA GUSTAVO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.427
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 114 0004427 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUCIANO SANTANA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina industrial, divorciado, portador da cédula de RG nº 1194750/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2010, inscrito no CPF/MF nº 014.311.992-30, natural de Jaguare-ES, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Bauru, 2966, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-610, continuou a adotar o nome de JOSÉ LUCIANO SANTANA, filho de JOSÉ BONFIM SANTANA e de MARLETE LITTIG; e VANESSA MENDES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, doméstica,

divorciada, portadora da cédula de RG nº 1146650/SESDEC/RO - Expedido em 30/04/2009, inscrita no CPF/MF nº 716.645.482-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Bauru, 2966, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-610, passou a adotar no nome de VANESSA MENDES DE SOUSA SANTANA, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUSA e de IRANICE REIS MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 113 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.426

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 113 0004426 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO BATISTA LIMA, de nacionalidade brasileiro, servidor público, divorciado, portador da cédula de RG nº 591195/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 596.955.872-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1978, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 381, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO BATISTA LIMA, filho de JOSÉ SOARES LIMA e de IVANETE BATISTA DOS SANTOS; e DÉBORA DA COSTA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000986947/SESDEC/RO - Expedido em 20/10/2005, inscrita no CPF/MF nº 967.242.852-91, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 381, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DÉBORA DA COSTA OLIVEIRA, filha de HÉLIO DE OLIVEIRA e de EDITE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.425

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 113 0004425 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR HUGO CONTÃO VIDAL, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1592013/SESDEC/RO - Expedido em 20/06/2017, inscrito no CPF/MF nº 036.073.222-44, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 50, Mutirão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VITOR HUGO CONTÃO VIDAL, filho de GEDIAEL ANÉRIO ANGELO DA CUNHA VIDAL e de ELISABETE ROSA CONTÃO VIDAL; e KÍMBERLY QUINTINO SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1576547/SESDEC/RO - Expedido em 24/03/2017, inscrita no CPF/

MF nº 045.477.122-39, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 50, Mutirão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KÍMBERLY QUINTINO SILVA VIDAL, filha de JUMAR FERRAZ DA SILVA e de ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 112 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.424

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 112 0004424 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, estivador, solteiro, portador da cédula de RG nº 381265/SSP/RO - Expedido em 23/08/1988, inscrito no CPF/MF nº 351.020.982-68, natural de Paraíso do Norte-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1966, residente e domiciliado à Rua Cascavel, 1745, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ DA SILVA, filho de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e de ZILDA ROSALINA DA SILVA; e MARIA APARECIDA NEVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 563346/SSP/RO - Expedido em 18/10/1994, inscrita no CPF/MF nº 277.333.002-15, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1962, residente e domiciliada à Rua Cascavel, 1745, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA NEVES, filha de ERMANO PEREIRA NEVES e de FELICIANA MARIA NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 112

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.423

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00008 112 0004423 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÁUDIO APARECIDO DE DEUS SOBRAL, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 469407/SSP/RO - Expedido em 08/03/1994, inscrito no CPF/MF nº 422.254.422-15, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 4046, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLÁUDIO APARECIDO DE DEUS SOBRAL, filho de JONIAS BERNARDO SOBRAL e de SÔNIA DE DEUS SOBRAL; e MARIA ENÍ DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, portadora da cédula de RG nº 431147/SSP/RO - Expedido em 14/05/1990, inscrita no CPF/MF nº 390.397.572-91, natural de Brejaubinha, em Governador

Valadares-MG, onde nasceu no dia 11 de março de 1971, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 4046, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA ENÍ DE ALMEIDA SOBRAL, , filha de JOSÉ SANCHO DE ALMEIDA e de VITÓRIA FAUSTA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 111 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.422

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00008 111 0004422 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1150820/SESDEC/RO - Expedido em 10/04/2014, inscrito no CPF/MF nº 009.880.482-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Rio Amazonas, 695, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA, , filho de JOSÉ MANOEL DE SOUZA e de MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA; e LUZIA DE JESUS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 285465545/SSP/SP - Expedido em 19/01/2016, inscrita no CPF/MF nº 766.799.262-20, natural de Anaurilândia-MS, onde nasceu no dia 04 de maio de 1972, residente e domiciliada à Rua Rio Amazonas, 695, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUZIA DE JESUS OLIVEIRA FERNANDES, , filha de GERSON OLIVEIRA e de ANA MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.421

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 111 0004421 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pintor autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1470839/SSP/RO - Expedido em 07/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 021.723.552-24, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Vitorino Neto, 1961, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS, , filho de GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e de MAURA LÚCIA DA SILVA; e LEIDISLAINE LEONEL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1263467/SSP/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 026.581.262-39, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1998,

residente e domiciliada à Rua Vitorino Neto, 1961, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEIDISLAINE LEONEL DE SOUZA, , filha de EDILSON JOSÉ DE SOUZA e de LUZINETE LEONEL COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 063 TERMO 001290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão recapador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Guanumbi, 1206, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1430742-SSP-RO - Expedido em 11/08/2014, CTPS 5562779-Série 0050/RO, Emissão em 17/04/2017, inscrito no CPF/MF nº 041.186.202-27, filho de PAULO CESAR DE OLIVEIRA e de MARLI DE OLIVEIRA; e ANNA KAROLINE LEITE DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Guanumbi, 1206, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1496130-SSP-RO - Expedido em 04/11/2015, inscrita no CPF/MF nº 048.940.822-25, filha de IVANI GONCALVES DE SOUSA e de NELMA DE JESUS COSTA LEITE FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DANIEL DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ANNA KAROLINE LEITE DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 064 TERMO 001291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ALVES MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de março de 1975, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 2672, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 631973-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 421.045.992-53, onde está consignado na CNH nº 02414407344/Detran/RO, Emissão em 09/05/2017, filho de MANOEL ALVES MENDES e de MARIA DO CARMO MENDES; e LUCIANE ALVES COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão decoradora, de estado civil solteira, natural

de Loanda, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1977, residente e domiciliada à Rua Apucarana, 2672, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 474908-SSP-RO - Expedido em 26/09/2003, inscrita no CPF/MF nº 422.179.972-20, filha de LUIZ MIGUEL COSTA e de NAIR ALVES DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DANIEL ALVES MENDES e a contraente passará a adotar o nome de LUCIANE ALVES COSTA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018. Eugênio Brügger Nickerson Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 065 TERMO 001292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINEY ADRIANO DE SENA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Santo André, 4645, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 9655/O6-CRC-RO - Expedido em 13/03/2017, inscrito no CPF/MF nº 950.012.472-68, filho de JOÃO PINTO e de MARGARIDA BERNARDINO DE SENA PINTO; e ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Suzano, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Santo André, 4645, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 643184-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 631.454.052-68, onde está consignado na CNH nº 01531172841/ Detran/EO, Emissão em 04/04/2016, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONDINEY ADRIANO DE SENA PINTO e a contraente continuará a adotar o nome de ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 066 TERMO 001293
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.293

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINCON ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Itapiraca, 5701, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 910921-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 004.557.452-93, Consignado na CNH nº 04382519750/ Detran/RO, Emissão em 08/03/2018, filho de WALACE ALVES DE SOUZA e de EVELYN ALVES DA SILVA; e CAMILA ARAÚJO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Itapiraca, 5701, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1318581-SSP-RO - Expedido em 13/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 016.157.432-78, filha de JOSÉ

ROBERTO DA SILVA e de MARIA SILVANIA DE ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LINCON ALVES DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de CAMILA ARAÚJO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 067 TERMO 001294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.294

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIRSON BESSA SOUTO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em agropecuária, de estado civil divorciado, natural de Marilac, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1968, residente e domiciliado à Av. Jamari, 4902, Apartamento 04, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 3923660-SSP-MG, inscrito no CPF/MF nº 785.035.076-68, Consignada na CNH nº 06292866781/Detran/MG, Emissão em 02/02/2015, filho de JOSÉ BESSA SOUTO e de ILDA BRAGA SOUTO; e KARINE REIS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 06 de julho de 1975, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2640, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 548451-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 498.110.962-87, Consignada na CNH nº 01926503738/ Detran/RO, Emitida em 20/06/2011, filha de JOSÉ ZEFERINO DA SILVA e de LINDAURA DIAS DOS REIS SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADIRSON BESSA SOUTO e a contraente continuará a adotar o nome de KARINE REIS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 068 TERMO 001295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RADSON FERNANDES SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Belém, Estado do Pará, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Roma, 5264, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1388321-SSP-RO - Expedido em 18/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 740.721.612-68, filho de ANTONIO NUNES DA SILVA e de MARIA DA PAZ FERNANDES SILVA; e CLÉA DA SILVA PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Esperidião, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 21 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Roma, 5264, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 18671659-SSP-MT - Expedido em 05/05/2004, inscrita no CPF/MF nº 021.342.871-79, filha de APARECIDO IZAIAS DE PAULA e de EDNA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANTONIO RADSON FERNANDES SILVA e a contraente passará a adotar o nome de CLÉA DA SILVA PAULA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 069 TERMO 001296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.296

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO RODRIGO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de cadastro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 2092, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 911390-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 886.933.502-00, Consignado na CNH nº 04182504602/ Detran/RO, Emissão em 21/09/2017, filho de MARCOS ALVES DA SILVA e de OLIVIA MARIA DA SILVA; e FRANCIELY JAKELINY OLIVEIRA DUTRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 27 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Uruguai, 2092, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1242684-SSP-RO - Expedido em 11/02/2011, inscrita no CPF/MF nº 008.213.372-70, filha de OLICIO DUTRA e de TEREZINHA DO CARMO KRETZLER DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DIEGO RODRIGO ALVES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de FRANCIELY JAKELINY OLIVEIRA DUTRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 070 TERMO 001297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME DOBLER MARQUETTO, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Trinta e Oito, 1766, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 998661-SSP-RO - Expedido em 16/12/2005, inscrito no CPF/MF nº 941.150.012-91, filho de MOACIR AURÉLIO MARQUETTO e de VENEZILDA DOBLER MARQUETTO; e ROSILENE GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão zelador a, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Trinta e Oito, 1766, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1323560-SSP-RO - Expedido em 20/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 021.463.432-90, filha de VIRGILIO GONÇALVES e de ROBERTA BRITES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JAIME DOBLER MARQUETTO e a contraente continuará a adotar o nome de ROSILENE GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 071 TERMO 001298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS INÁCIO RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de julho de 1972, residente e domiciliado à Av. Guaporé, 5565, Residencial Gerson Neco, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 404307-SSP-RO - Expedido em 21/08/1989, inscrito no CPF/MF nº 390.540.712-49, filho de JAIR INÁCIO RAMOS e de ANIZIA MARIA DA SILVA; e FRANCISCA OCIMAR PANDURO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Anísio Teixeira, 3660, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 726007-SSP-RO - Expedido em 14/10/1999, inscrita no CPF/MF nº 470.874.552-49, filha de FRANCISCO RUIZ PANDURO e de MARIA MARIENE PANDURO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS INÁCIO RAMOS e a contraente passará a adotar o nome de FRANCISCA OCIMAR PANDURO RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 072 TERMO 001299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Vicentina- Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Topázio, 1837, Parque das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 37230- Série 00005/RO, Emissão em 18/01/1994, inscrito no CPF/MF nº 300.619.462-49, filho de JOSÉ CICERO DA SILVA e de NAISA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO; e LINDALVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1964, residente e domiciliada à Rua Caçapava, 4383, Jardim Nova República, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 157460-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 351.287.042-20, Consignada na CNH nº 05909386310/Detran/RO, Emissão em 10/10/2018. Filha de ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA e de MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILBERTO JOSÉ DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de LINDALVA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 073 TERMO 001300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.300

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDEL PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Umarama, 4585, Jardim Das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 986478-SSP-RO - Expedido em 19/10/2005, inscrito no CPF/MF nº 965.792.852-49, filho de GENIVALDO PEREIRA DE SOUSA e de ANGELITA DE SOUZA E SOUSA; e ANA CAROLINA GAVELLI ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão bacharel em direito, de estado civil solteira, natural de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 16 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua Vilhena, 2474, BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1063269-SSP-RO - Expedido em 15/05/2007, inscrita no CPF/MF nº 004.633.942-67, filha de ANTONIO SÉRGIO ROSA e de SILVIA GAVELLI SOARES ROSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WENDEL PEREIRA DE SOUSA e a contraente continuará a adotar o nome de ANA CAROLINA GAVELLI ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião

LIVRO D-007 FOLHA 074 TERMO 001301

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CUENTRO PENHA, de nacionalidade brasileira, de profissão agropecuarista, de estado civil divorciado, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1972, residente e domiciliado na Linha C-65, Gleba 18, Lote 26, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 01850408601-DETRAN/RO, emitida em 25/09/2015, onde está consignado o RG nº 471332-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 422.284.172-20, filho de ESTANISLAU PENHA e de MARIA CUENTRO DE FARIAS; e FABIOLA FONSECA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1972, residente e domiciliada na Linha C-65, Gleba 18, Lote 26, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora do RG nº 382715-SSP-RO - Expedido em 08/01/2014, inscrita no CPF/MF nº 386.525.872-72, filha de AUSTERIO MALAQUIAS DA SILVA e de SÍLVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JULIO CUENTRO PENHA e a contraente passará a adotar o nome de FABIOLA FONSECA DA SILVA CUENTRO PENHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 075 TERMO 001302

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.302

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO ESTUMANO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Presidente Prudente, 2780, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-274, portador do RG nº 761239-SSP-RO - Expedido em 23/10/2013, inscrito no CPF/MF nº 824.700.222-15, filho de EUTO PEREIRA FILHO e de BERENILDA ESTUMANO PEREIRA; e JOSIANE ZAUPA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Maringá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 2780, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-274, portadora da CNH nº 03113403304-DETRAN/RO, emitida em 06/12/2016, onde está consignado o RG nº 62818107-SSP-PR, e o CPF/MF nº 028.545.519-23, filha de MARIO AUGUSTO ZAUPA e de ELZA VICENTIN ZAUPA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FÁBIO ESTUMANO PEREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JOSIANE ZAUPA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de novembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 007

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO DOS SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, Vigilante, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Rua dos Buritis nº 2761, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO MENDES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA; e THAIS DE MORAIS TAVARES de nacionalidade brasileira, Agente Administrativo, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Avenida Marechal Cândido Rondon, s/n, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de ATAIR MIGUEL TAVARES e de IRACY AMORIM DE MORAIS

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de SILVIO DOS SANTOS SOUZA e a declarante, continuará a usar o nome de THAIS DE MORAIS TAVARES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 26 de novembro de 2018.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 189 Termo: 21719

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 189 0021719 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EGUI ELBER JUNIOR DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua Buriti, 5876, Residencial Paineira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EGUI ELBER JUNIOR DE FARIAS, filho de OSMAIR ALVES DE FARIAS FILHO e de MARLENE DA SILVA VITOR;

MARCIA DE LIMA FLORENTINO, de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Buriti, 5876, Residencial Paineira, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARCIA DE LIMA FLORENTINO DE FARIAS, filha de VANDERLEI FLORENTINO e de MARISA DE LIMA FLORENTINO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 23 de novembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

Livro: D-059 Folhas: 188 Termo: 021718

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 188 0021718 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO SCHUINDT DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 1819, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANO SCHUINDT DA COSTA, filho de DENESSI AZEVEDO DA COSTA e de ESTER SCHUINDT DA COSTA;

LUIZA DA PENHA CAMPISTA, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 16 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, 1918, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LUIZA DA PENHA CAMPISTA, filha de NESTOR PEREIRA CAMPISTA e de JOSENI BABILON CAMPISTA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 23 de novembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

Livro: D-059 Folhas: 187 Termo: 021717

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 187 0021717 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOISÉS APARECIDO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Iretama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 233, Bairro Liberdade, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MOISÉS APARECIDO DO NASCIMENTO BARBOSA, filho de SEBASTIÃO LUZIA DO NASCIMENTO e de MARIA NEUZA DIAS DO NASCIMENTO;

LILIAN OLIVEIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 233, Bairro Liberdade, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de LILIAN OLIVEIRA BARBOSA NASCIMENTO, filha de JONAS GOMES BARBOSA e de NEUZA OLIVEIRA BARBOSA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*

Cacoal-RO, 23 de novembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 205 TERMO 006305

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.305

MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 205 0006305 31

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Guaianases, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 06 de abril de 1972, portador da Cédula de Identidade nº 388280/SSP/RO inscrito no CPF/MF 419.225.222-87 residente e domiciliado à Rua Cuiabá, 487, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de MANOEL SEVERINO DA SILVA e de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA; e JANIFFER PEREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1981, portadora da Cédula de identidade nº 4140105/Outros/GO, inscrita CPF/MF897.486.971-34, residente e domiciliada à Rua Rua Porto Alegre, 975, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de LOURDES PEREIRA BENTO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOÃO ALEXANDRE DA SILVA e ela passou a adotar o nome de JANIFFER PEREIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 26 de novembro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 182 V

Termo:1304

MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 182 0001304 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, JHONATAN DE OLIVEIRA SILVEIRA e JOCIELI FRANCO DE SOUZA.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 01 de junho de 1992, com 26 anos de idade, solteiro, operador de máquinas pesadas, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1648, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de VALNEI DA SILVEIRA e de dona ROSELENE TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVEIRA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar HONATAN DE OLIVEIRA SILVEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascida no dia 08 de fevereiro de 1997, com 21 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1648, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de dona APARECIDA OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar JOCIELI FRANCO DE SOUZA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 26 de novembro de 2018.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 142 TERMO 007327

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código

Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSEMAR BORGES FARIA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Acácia, nº 2770, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO PINTO FARIA e de SANTA BORGES DE JESUS. Ela: FRANCIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Acácia, nº 2770, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de TADEU SILVESTRE RODRIGUES e de MATILDES OLIVEIRA JERONIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSEMAR BORGES FARIA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FRANCIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 141 TERMO 007326

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SELMO EVARISTO TEIXEIRA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1990, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº 3620, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de EDIVALDO DASILVATEIXEIRA e de JURACI PALHANO EVARISTO. Ela: LEIDIANE RAMOS XAVIER, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 3620, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JUAREZ DIAS XAVIER e de MARIA APARECIDA RAMOS XAVIER. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SELMO EVARISTO TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LEIDIANE RAMOS XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 091 vº TERMO 007657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.657

095844 01 55 2018 6 00015 091 0007657 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILFREDO EGUEZ e IZIDÓRIA SANTANA LEITE. Ele, de nacionalidade brasileiro, aposentada, solteiro, portador do RG nº 56612/SSP/RO - Expedido em 03/06/1946, CPF/MF nº 051.401.292-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1946, residente e domiciliado à Av. Aluizio Ferreira, 1584, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de AGAPITO EGUEZ e de SOFIA ROMÃO. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portador do RG nº 286494/SESP/RO - Expedido em 14/03/1986, CPF/MF nº 285.756.872-04, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1965, residente e domiciliada à Av. Antônio Luiz de Macedo, 1271, santa antonio, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de HUMBELINO FERNANDES LEITE e de CALISTA DE SANTANA LEITE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILFREDO EGUEZ. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IZIDÓRIA SANTANA LEITE EGUEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 26 de novembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-051 FOLHA 154 TERMO 017337

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.337

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON BRITO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de maquinas industriais, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1721, Setor 07, em Jaru-RO, filho de ERCI JAIME DE OLIVEIRA e de CLEIDE FERREIRA BRITO DE OLIVEIRA; e LIDIANA CANDEIRA COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar de secretária, solteira, natural de Magalhães de Almeida-MA, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Condomínio Nova Petrópolis, Quadra 3, Modulo C, lote 16A, Sobradinho, em Brasília-DF, filha de CICERO GONÇALVES COSTA e de IZABEL CANDEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS DISTRITO FEDERAL, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 27 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabelã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 457

JULIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA e TAMIRES CARVALHO DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 201, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ONORICO MARTINS DE OLIVEIRA e de JULIA ALVES VIEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Balneário de Guriri - Barra Nova, em São Mateus-ES, onde nasceu no dia 06 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 201, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de VALDECY RODRIGUES DA SILVA e de LÊDA MARIA CARVALHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira – Oficial Substituta.

Ouro Preto do Oeste - RO, 22 de novembro de 2018.

Carla Rodrigues Limeira – Oficial Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 458

MATHEUS HENRIQUE PEREIRA BRITO e NAYARA INGRIDI LOURENÇO CORDEIRO

O Contraente de nacionalidade brasileira, fiscal, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Albert Sabin, 25, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de AROLDO CHARLES ALVES PEREIRA e de CECILIA PEREIRA BRITO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Antonio de Almeida, 507, Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de IRAN JOSE CODEIRO e de VALDIRENE CLAUZO LOURENÇO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA NAYARA INGRIDI LOURENÇO CORDEIRO BRITO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.

Ouro Preto do Oeste - RO, 26 de novembro de 2018.

Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.451- ALLEXANDHER ALVES MORETTI com MAYARA APARECIDA KALB.

Ele, solteiro, Bancário, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.

Filho de WILTON DONIZETTI MORETTI, e dona MAURA ALVES DA SILVA.

Ela, solteira, Advogada, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JAYME GILMAR KALB, e dona MARGARETE BAMPI KALB.

Residentes Neste Município.

Nº-17.445- WELSON LIMA PAIVA com LUCIANA AUGUSTO DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Agente Penitenciário, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA, e dona IRACI DE LIMA PAIVA.

Ela, solteira, Lavradora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ JOCCY LUIZ AUGUSTO, e dona TEREZA TEXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.446 - NOEL ANTONIO DE MEDEIROS com SOLANGE MARIA MATEUS.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Bataguassu - MS.

Filho de ALERIANO VICENTE DE MEDEIROS, e dona ORONTINA SONIA DE MEDEIROS.

Ela, solteira, Do lar, natural de Diamante do Norte - PR.

Filho de JOSÉ MATEUS NETO, e dona MARIA FRANCISCA RAIMUNDA.

Residentes Neste Município

Nº-17.447 - WANDERSON GABRIEL CALISTO DIAS com SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de WANDERLANDE FERREIRA DIAS, e dona LUCILENE CALISTO.

Ela, solteira, agricultora, natural de Cacoal - RO.

Filho de LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, e dona MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.448 - EDMAR MOTA GUIMARÃES com CLEIDINALVA ROCHA DA SILVA.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DURVALINO BATISTA GUIMARÃES, e dona EDNA MARIA MOTA GUIMARÃES.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OSVALDO PEREIRA DA SILVA, e dona ELENA SILVINO DA ROCHA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.449- JOAQUIM FLÁVIO MAISTER com NATHÁLIA CORTEZ CAVALHEIRO.

Ele, solteiro, Policial Militar, natural de Toledo - PR.

Filho de JOSÉ MEISTER, e dona MARLENE HOFFMANN MEISTER.

Ela, solteira, Empresária, natural de Maringa - PR.

Filho de JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO, e dona MARIA CAROLINA CORTEZ FERREIRA CAVALHEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.450 - JOSÉ GUILHERME SOLIMAN LOVISON com HELEM SAMARI CUNHA VIEIRA.

Ele, solteiro, Tec. Informática, natural de Agua Boa - MT.

Filho de CARLINHO LOVISON, e dona ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON.

Ela, solteira, estudante, natural de Sumare - SP.

Filho de BATISTA HENRIQUE VIEIRA, e dona MARLEIDE FERREIRA DA CUNHA VIEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.444- AILTON VIEIRA DA LUZ com SIDNEIA BALDUINO DA SILVA.

Ele, solteiro, Func. Público, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ARLINDO ASSUNÇÃO DA LUZ, e dona ELIZABETH MARIA VIEIRA DA LUZ.

Ela, divorciada, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ANALFIM BALDUINO DA SILVA, e dona IVANIR PINTO DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.443- OSCAR HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA com LIELMA SILVA DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, Func. Público, natural de Goiania - GO.

Filho de OSCAR RODRIGUES COSTA, e dona HELENA ROCHA COSTA.

Ela, divorciada, Autônoma, natural de Mantena - MG.

Filho de ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, e dona LUZIA DA SILVA OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.442- GILMAR BATISTA BEZINHO com ROSANGELA CARDOSO DA COSTA.

Ele, divorciado, Margaref, natural de Vila Valerio - ES.

Filho de JOEL BATISTA BEZINHO, e dona CINÉA MACIEL BEZINHO.

Ela, divorciada, Serv. de Limpeza, natural de Nova Aurora - PR.

Filho de JOÃO JOSÉ DA COSTA, e dona TEREZINHA CARDOSO DA COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.441- JOÃO LEOPOLDINO SILVA com MARIA LUCIANO RAIMUNDO.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Mantena - MG.

Filho de , e dona MARIA GERALDA DE JESUS.

Ela, viúva, Aposentada, natural de Centenario do Sul - PR.

Filho de JOÃO LUCIANO, e dona MARIA GOMES DA ROCHA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.440- SILMAR COSTA GARCIA com ROSIMAR PEREIRA TIAGO.

Ele, divorciado, Pintor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CELSO LUIZ GARCIA, e dona VILMA EMILIA DA COSTA GARCIA.

Ela, solteira, Administradora, natural de Iretama - PR.

Filho de GRACIANO TIAGO, e dona CALISTA PEREIRA TIAGO.

Residentes Neste Município.

Nº-17439- PAULO FAGUNDES com VILMA DAVIS DE LIMA. Ele, divorciado, Autônomo, natural de Central de Minas - MG. Filho de JOÃO LOREDO FAGUNDES, e dona SEBASTIANA ALEIXO.

Ela, divorciada, Professora, natural de Ampere - PR. Filho de EURIDES DAVIS DE LIMA, e dona MARIA DE LIMA. Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 250 TERMO 014250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO DE SOUZA MENDES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua 102-01, 2828, Setor 102, em Vilhena-RO, , filho de SIDINEY APARECIDO MENDES e de NEIRCE DE SOUZA LOPES MENDES; Ela: PÂMELA AMORIN CORDEIRO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua 102-01, 2828, Setor 102, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de EDILSON GOMES CORDEIRO e de LUCIA CONCEIÇÃO AMORIN. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO DE SOUZA MENDES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PÂMELA AMORIN CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 260 TERMO 014260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.260

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEVI JUSTINO DE SOUSA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Anastacio-MS, onde nasceu no dia 05 de março de 1976, residente e domiciliado à Av. Mil Quinhentos e Três, 1460, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de NIRSAEL OSCAR DE SOUSA e de MARTA JUSTINO DE SOUSA; Ela: MARIA IZABEL DE MORAIS, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 19 de abril de 1979, residente e domiciliada à Av. Mil Quinhentos e Três, 1460, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de AMANCIO NETO DE MORAIS

e de ETEVALVA VENCESLAU DE MORAIS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEVI JUSTINO DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA IZABEL DE MORAIS SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 261 TERMO 014261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.261

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NORIVAL GUEDES DE SOUSA, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de moto serra, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1971, residente e domiciliado à Av. Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filho de NOVELI JULIO DE SOUSA e de EDNA GUEDES DE SOUSA; Ela: MARILZA UMBELINA COSTA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Av. Melvi Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO DE SOUSA COSTA e de ALICE UMBELINA DE OLIVEIRA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NORIVAL GUEDES DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARILZA UMBELINA COSTA GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 262 TERMO 014262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.262

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEONICIO BATISTA SANCHES, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1983, residente e domiciliado à Av. Leopoldo Perez, 2064, Centro, em Vilhena-RO, , filho de CECÍLIO SANCHES e de MARIA JOSÉ BATISTA SANCHES; Ela: QUEULA SÔNIA SANTOS SOUZA, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1980, residente e domiciliada à Av. Leopoldo Perez, 2064, Centro, em Vilhena-RO, , filha de OZÓRIO CALISTO DE SOUZA e de ZILDA DOS SANTOS SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de LEONICIO BATISTA SANCHES SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de QUEULA SÔNIA SANTOS SOUZA SANCHES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas

para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.217

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE MESQUITA DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Rua 1205, 546, Setor 12, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FELIPE MESQUITA DA ROCHA, filho de EDILSON FALCÃO DA ROCHA e de JOANA D'ARC PIRES DE MESQUITA e ANDRESSA FERREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua 1205, 546, Setor 12, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANDRESSA FERREIRA DE SOUSA ROCHA, filha de JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA e de CLEUZA FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.216

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de julho de 1995, residente e domiciliado na Rua 116-15, 2586, Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, filho de CLEONICE BARROS DE OLIVEIRA e RUTE LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua 116-15, 2586, Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RUTE LOPES DA SILVA, filha de JOSÉ LOPES DA SILVA e de ANAIR ALVES VALJÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 281 TERMO 000581

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEBASTIÃO BORBA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1963, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, s/n, Distrito do Guaporé, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOÃO FRANCISCO BORBA e de TEREZA DE JESUS; Ela: DEUSDÉLIA DE OLIVEIRA ALVES DO NASCIMENTO, viúva, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 28 de julho de 1970, residente e domiciliada à Avenida Cidade Alta, s/n, casa 2, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JOSÉ ALVES e de CLEUZA DE OLIVEIRA ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO BORBA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEUSDÉLIA DE OLIVEIRA ALVES DO NASCIMENTO BORBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 09 de novembro de 2018.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2018 6 00009 277 0002803 49

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBI NASCIMENTO DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão autônomo, natural de Barra do Ariranha-MG, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta (20/10/1980), residente e domiciliado na narua Chico Mendes nº 5215, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JONAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA DAMACENO DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Pancas/ES, nascido em 14/03/1957, residentes e domiciliados na linha TN 26, lote 48 A, gleba 01, zona rural em Urupá/RO, ela natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 26/04/1961. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão fucionaria publica, natural de de Itaporã-MS, nascida aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (04/04/1977), residente e domiciliada na rua Chico Mendes nº 5215, Santíssima Trindade, em Urupá-

RO, endereço eletrônico: siqueirasilvaandrea40@gmail.com
 endereço eletrônico endereço eletrônico, filha de JOSÉ ALFONSO SIQUEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA SQUEIRA, ele falecido em Ouro Preto do Oeste em 07/12/1987, era natural de Vera Cruz/SP ela viúva, natural de Taiboeiras /MG, nascida em 10/10/1959, aposentada, residente e domiciliada na linha T 10, lote 02, Gleba 14, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBI NASCIMENTO DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, O PONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
 Urupá-RO, 23 de novembro de 2018.
 Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
 Tabelião Registrador Interino

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2018 6 00009 277 0002803 49

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBI NASCIMENTO DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão autônomo, natural de Barra do Ariranha-MG, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta (20/10/1980), residente e domiciliado na narua Chico Mendes n° 5215, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JONAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA DAMACENO DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Pancas/ES, nascido em 14/03/1957, residentes e domiciliados na linha TN 26, lote 48 A, gleba 01, zona rural em Urupá/RO, ela natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 26/04/1961. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão funcionária pública, natural de de Itaporã-MS, nascida aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (04/04/1977), residente e domiciliada na rua Chico Mendes n° 5215, Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: siqueirasilvaandrea40@gmail.com endereço eletrônico endereço eletrônico, filha de JOSÉ ALFONSO SIQUEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA SQUEIRA, ele falecido em Ouro Preto do Oeste em 07/12/1987, era natural de Vera Cruz/SP ela viúva, natural de Taiboeiras /MG, nascida em 10/10/1959, aposentada, residente e domiciliada na linha T 10, lote 02, Gleba 14, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBI NASCIMENTO DOS SANTOS e ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, O PONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
 Urupá-RO, 23 de novembro de 2018.
 Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
 Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 173

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELTON DUARTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Itaguatins-TO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 469573/SSP/RO - Expedido em 15/01/2003, inscrito no CPF/MF 835.572.102-00, residente e domiciliado na RD-415, Lote 15, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DORACY BARBOSA DUARTE; e TAYNÁ PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2978333-0/SSP/RO - Expedido em 13/11/2012, inscrita no CPF/MF 031.503.162-00, residente e domiciliada na RD-415, Lote 15, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de DIVINO PEREIRA DOS SANTOS e de ELESSANDRA DE LISBOA DOS SANTOS, passou a adotar o nome de TAYNÁ PEREIRA DOS SANTOS DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
 Buritis-RO, 26 de novembro de 2018.
 Silmara Santos Fugulim
 Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.526

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2526– Folhas 097– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: WELSON LIMA PAIVA com LUCIANA AUGUSTO DOS SANTOS ELE: WELSON LIMA PAIVA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: agente penitenciário. Estado Civil: solteiro, Com 40 anos de idade, Natural de Colorado do Oeste-RO, Aos 30 de janeiro de 1978, Residente e domiciliado à Av. 07 DE ABRIL, 1674, em Costa Marques-RO, Filho de ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA e de IRACI DE LIMA PAIVA; ELA: LUCIANA AUGUSTO DOS SANTOS De Nacionalidade: brasileira, Profissão: lavradora, Estado Civil: solteira, Com 33 anos de idade, Natural de Rolim de Moura-RO, Aos 16 de julho de 1985, Residente e domiciliada à BR 010, KM 05, em ROLIM DE MOURA-RO, Filha de JOSÉ JOCCY LUIZ AUGUSTO e de TEREZA TEXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o

declarante, continuou a adotar o nome de WELSON LIMA PAIVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANA AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA. Envio a cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da comarca de Rolim de Moura-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para efeito do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 23 de novembro de 2018. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 16 Novembro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo-Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 248 TERMO 005552
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIDINARDO RAMILO DE PAULO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Vila Poranga, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Linha RO-133, km 22, Lote 49, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de LEVI RAMILLO DA SILVA e de SEBASTIANA CIRILO SILVA; e SILVANI APARECIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1985, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADELSON MARTINS DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 249 TERMO 005553
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Correntina-BA, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1952, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 3309, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de AVELINO PEREIRA DOS SANTOS e de MAURICIA MOREIRA DOS SANTOS; e SÔNIA MARIA ROSA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Andirá-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1957, residente e domiciliada na Avenida Gertulio Vargas, 3819, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA e de JURACI MAGALHÃES DE

OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Cristiane Linhares dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 250 TERMO 005554
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIDINEI RAMILO DE PAULO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de julho de 1984, residente e domiciliado na RO 133, Gleba 04, Km 22, Lote 49, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de LEVI RAMILLO DA SILVA e de SEBASTIANA CIRILO SILVA; e SHAIENE VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 03 de junho de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FILINDO VIEIRA DOS SANTOS e de ALTAIR DA COSTA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Cristiane Linhares dos Santos

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 096 TERMO 003496

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.496

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL CONCEIÇÃO SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 4461, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ANTONIO SEVERINO DA CONCEIÇÃO e de MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO SOUZA; e CLAUDINEIA EGERT KESTER de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1988, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, nº 4461, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de WANDERLEI KESTER e de LUCINEIA EGERT KESTER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

095984 01 55 2018 6 00004 086 0001372 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL MARTINS BREMBATI e LUSIA SALAZAR DOS SANTOS.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Linha 152, Km 3,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO VENSON BREMBATI e de SANTA ZEFERINA BREMBATI.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rosario do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1984, residente e domiciliada na Linha 152, Km 3,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de AGOSTINHO EVANGELISTA DOS SANTOS e de MARIA SALAZAR DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 26 de novembro de 2018.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tableião / Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 196 TERMO 004396

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.396

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS ARAUJO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Itaperuna-RJ, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Linha 14, Km 23, em Alvorada D Oeste-RO, filho de JOSÉ LUIS MARTINS DA SILVA e de IVANI SILVA ARAUJO DA SILVA; e CHIRLAINE SANTANA de nacionalidade brasileira, Do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 82, Km 02, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MARLI SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 26 de novembro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 085 TERMO 000885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ EDSON ESTEVAM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Conde-BA, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1957, residente e domiciliado na Linha 00, km 6, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de FRANCELINA ESTEVAM DOS SANTOS; e_ EDNA RODRIGUES DOS SANTOS PITOL, de nacionalidade brasileira, Trabalhadora rural, viúva, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1980, residente e domiciliada na Linha 14, Km 13, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

Seringueiras, 26 de novembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tableião Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 084 ERMO 000884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ramilândia-PR, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Avenida Integração Nacional, nº.751, em Seringueiras-RO, , filho de JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA e de FLORISIA PEREIRA DE SOUZA; e_ MARCIANA DE BORBA, de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Paranhos-MS, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Integração Nacional, nº. 751, em Seringueiras-RO, , filha de JOÃO SILVESTRE DE BORBA e de CELIA BORBA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa Seringueiras, 23 de novembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tableião Interino